



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLIII Nº 145

Brasília - DF, sexta-feira, 29 de julho de 2016

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	3
Presidência da República.....	6
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	6
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	7
Ministério da Cultura.....	15
Ministério da Defesa.....	18
Ministério da Educação	18
Ministério da Fazenda.....	25
Ministério da Justiça e Cidadania.....	32
Ministério da Saúde	40
Ministério das Cidades.....	48
Ministério de Minas e Energia.....	48
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	59
Ministério do Esporte.....	88
Ministério do Meio Ambiente.....	88
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	89
Ministério do Trabalho	94
Ministério do Turismo	107
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	107
Tribunal de Contas da União	108
Defensoria Pública da União	161
Poder Legislativo.....	161
Poder Judiciário.....	161
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.	216

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.322, DE 28 DE JULHO DE 2016

Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem, 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016, 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e 8.010, de 29 de março de 1990; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Art. 1ª A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1ª

§ 3ª Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil." (NR)

"Art. 11.

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, com as peculiaridades de cada modalidade;

VII - aprovar o Código Brasileiro Antidopagem - CBA e suas alterações, no qual serão estabelecidos, entre outros:

- a) as regras antidopagem e as suas sanções;
- b) os critérios para a dosimetria das sanções; e
- c) o procedimento a ser seguido para processamento e julgamento das violações às regras antidopagem; e

VIII - estabelecer diretrizes sobre os procedimentos relativos ao controle de dopagem exercidos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD.

§ 14 O Ministério do Esporte prestará apoio técnico e administrativo ao CNE.

§ 2ª No exercício das competências a que se referem os incisos VII e VIII do **caput**, o CNE deverá observar as disposições do Código Mundial Antidopagem editado pela Agência Mundial Antidopagem.

§ 3ª Enquanto não for exercida a competência referida no inciso VII do **caput**, competirá à ABCD publicar o CBA, que poderá ser referendado pelo CNE no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016." (NR)

"CAPÍTULO VI-A DO CONTROLE DE DOPAGEM

'Art. 48-A. O controle de dopagem tem por objetivo garantir o direito de os atletas e as entidades participarem de competições livres de dopagem, promover a conservação da saúde, preservar a justiça e a igualdade entre os competidores.

§ 1ª O controle de dopagem será realizado por meio de programas harmonizados, coordenados e eficazes em nível nacional e internacional no âmbito da detecção, da punição e da prevenção da dopagem.

§ 2ª Considera-se como dopagem no esporte a violação de regra antidopagem cometida por atleta, por terceiro ou por entidade.'

'Art. 48-B. A ABCD, órgão vinculado ao Ministério do Esporte, é a organização nacional antidopagem, à qual compete, privativamente:

- I - estabelecer a política nacional de prevenção e de combate à dopagem;
- II - coordenar nacionalmente o combate de dopagem no esporte, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo CNE;
- III - conduzir os testes de controle de dopagem, durante os períodos de competição e em seus intervalos, a gestão de resultados, de investigações e outras atividades relacionadas à antidopagem, respeitadas as atribuições de entidades internacionais previstas no Código Mundial Antidopagem;

IV - expedir autorizações de uso terapêutico, respeitadas as atribuições de entidades internacionais previstas no Código Mundial Antidopagem;

V - certificar e identificar profissionais, órgãos e entidades para atuar no controle de dopagem;

VI - editar resoluções sobre os procedimentos técnicos de controle de dopagem, observadas as normas previstas no Código Mundial Antidopagem e a legislação correlata;

VII - manter interlocução com os organismos internacionais envolvidos com matérias relacionadas à antidopagem, respeitadas as competências dos demais órgãos da União;

VIII - divulgar e adotar as normas técnicas internacionais relacionadas ao controle de dopagem e a lista de substâncias e métodos proibidos no esporte, editada pela Agência Mundial Antidopagem; e

IX - informar à Justiça Desportiva Antidopagem as violações às regras de dopagem, participando do processo na qualidade de fiscal da legislação antidopagem.

§ 1ª A ABCD poderá delegar a competência para coleta de amostras e prática de demais atos materiais relacionados ao controle de dopagem.

§ 2ª No exercício das competências previstas no **caput**, a ABCD observará o disposto nos incisos VII e VIII do **caput** do art. 11.

§ 3ª A ABCD poderá propor ao CNE a edição e as alterações de normas antidopagem.

§ 4ª Os atos normativos da ABCD deverão ser submetidos à prévia análise da Advocacia-Geral da União.'

'Art. 48-C. Às demais entidades componentes do Sistema Brasileiro do Desporto incumbem a adoção, a implementação e a aplicação de regras antidopagem, nos termos estabelecidos nesta Lei e nas demais normas regulamentares expedidas pelo CNE e pela ABCD.'"

"Art. 50.

§ 5ª A pena de suspensão de que trata o inciso XI do § 1ª deste artigo não poderá ser superior a trinta anos." (NR)

"Art. 50-A. Além das sanções previstas nos incisos I a XI do § 1ª do art. 50, as violações às regras antidopagem podem, ainda, sujeitar o infrator às seguintes penalidades:

- I - nulidade de títulos, premiações, pontuações, records e resultados desportivos obtidos pelo infrator; e
- II - devolução de prêmios, troféus, medalhas e outras vantagens obtidas pelo infrator que sejam relacionadas à prática desportiva.

§ 1ª Na hipótese de condenação de que trata o inciso XI do § 1ª do art. 50, a Justiça Desportiva Antidopagem comunicará aos órgãos da administração pública para obter ressarcimento de eventuais recursos públicos despendidos com o atleta.

§ 2ª O disposto nos §§ 2ª e 3ª do art. 50 aplica-se às violações das regras antidopagem."

"Art. 55-A. Fica criada a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD, composta por um Tribunal e por uma Procuradoria, dotados de autonomia e independência, e com competência para:

- I - julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas; e
- II - homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.

§ 1º A JAD funcionará junto ao CNE e será composta de forma paritária por representantes de entidades de administração do desporto, de entidades sindicais dos atletas e do Poder Executivo.

§ 2º A escolha dos membros da JAD buscará assegurar a paridade entre homens e mulheres na sua composição.

§ 3º Os membros da JAD serão auxiliados em suas decisões por equipe de peritos técnicos das áreas relacionadas ao controle de dopagem.

§ 4º A competência da JAD abrangerá as modalidades e as competições desportivas de âmbito profissional e não profissional.

§ 5º Incumbe ao CNE regulamentar a atuação da JAD.

§ 6º O mandato dos membros da JAD terá duração de três anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 7º Não poderão compor a JAD membros que estejam no exercício de mandato em outros órgãos da Justiça Desportiva de que trata o art. 50, independentemente da modalidade.

§ 8º É vedado aos membros da JAD atuar perante esta pelo período de um ano após o término dos respectivos mandatos.

§ 9º As atividades da JAD serão custeadas pelo Ministério do Esporte.

§ 10. Poderá ser estabelecida a cobrança de custas e emolumentos para a realização de atos processuais.

§ 11. As custas e os emolumentos de que trata o § 10 deverão ser fixadas entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a complexidade da causa, na forma da tabela aprovada pelo CNE para este fim.

§ 12. O Código Brasileiro Antidopagem - CBA e os regimentos internos do Tribunal e da Procuradoria disporão sobre a organização, o funcionamento e as atribuições da JAD.

§ 13. O disposto no § 3º do art. 55 aplica-se aos membros da JAD."

"Art. 55-B. Até a entrada em funcionamento da JAD, o processo e o julgamento de infrações relativas à dopagem no esporte permanecerão sob a responsabilidade da Justiça Desportiva de que tratam os arts. 49 a 55.

Parágrafo único. Os processos instaurados e em trâmite na Justiça Desportiva à época da instalação da JAD permanecerão sob responsabilidade daquela até o seu trânsito em julgado, competindo-lhe a execução dos respectivos julgados."

"Art. 55-C. Compete à JAD decidir sobre a existência de matéria atinente ao controle de dopagem que atraia sua competência para o processo e o julgamento da demanda.

Parágrafo único. Não caberá recurso da decisão proferida na forma do **caput**."

Art. 2º É dispensável a licitação para a contratação pela administração pública federal do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem para realizar as atividades relacionadas ao inciso II do **caput** do art. 48-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 3º A Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

§ 1º

V - embarcações destinadas à hospedagem de pessoas diretamente ligadas, contratadas ou convidadas pelo CIO, pelo IPC, pelo RIO 2016, pelos Comitês Olímpicos Nacionais, pelas Federações Desportivas Internacionais, pela WADA, pela CAS ou por patrocinadores dos Jogos e de pessoas que tenham adquirido pacotes turísticos de patrocinadores ou apoiadores oficiais.

§ 4º Na hipótese do inciso V do § 1º, as embarcações destinadas à hospedagem serão consideradas, para fins de tratamento tributário e de controle aduaneiro, dentre outros fins, navios estrangeiros em viagem de cruzeiro pela costa brasileira." (NR)

"Art. 19.

§ 4º O CIO ou o RIO 2016 divulgarão em sítio eletrônico as informações referentes às renúncias fiscais individualizadas decorrentes desta Lei, tendo por base os contratos firmados com as pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do **caput**, de modo a permitir o acompanhamento e transparência ao processo.

§ 5º Para os efeitos do § 4º, os contratos serão agrupados conforme pertençam ao setor de comércio, serviços ou indústria, considerando, no caso de atividades mistas, o setor predominante no objeto do contrato.

§ 6º Os contratos firmados com as pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do **caput** serão divulgados no sítio eletrônico a que se refere o § 4º, com a indicação do contratado, contratante e objeto do contrato, vedada a publicação de valores ou quantidades que prejudiquem o direito ao sigilo comercial." (NR)

Art. 4º Durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC poderá autorizar, em coordenação com o Ministério da Defesa, a exploração de serviços aéreos especializados remunerados por operador, aeronave e tripulação estrangeiros, desde que seja relacionada aos referidos eventos.

Art. 5º Serão considerados válidos para o trabalhador estrangeiro com visto temporário para exercer funções relacionadas exclusivamente à organização, ao planejamento e à execução dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, quando ele não tiver relação com empresa chamante no País e nem vínculo empregatício com empresa nacional:

I - as capacitações e os treinamentos em segurança e em saúde no trabalho, realizados no exterior, com conteúdo programático e carga horária compatíveis com os previstos nas normas regulamentadoras; e

II - os exames médicos ocupacionais realizados no exterior, desde que atendidos os requisitos exigidos nas normas regulamentadoras e validados por médico legalmente habilitado no País.

Parágrafo único. A documentação comprobatória de atendimento ao disposto neste artigo deve ser disponibilizada aos órgãos competentes devidamente acompanhada de versão traduzida para língua portuguesa.

Art. 6º O art. 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 20.

§ 6º Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da administração pública federal competentes para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao poder público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:

I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do **caput**;

II - a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I deste parágrafo; e

III - a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I deste parágrafo." (NR)

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, por pesquisadores, por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT e por entidades sem fins lucrativos ativos no fomento, na ordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, de inovação ou de ensino e devidamente credenciados pelo CNPq." (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de julho de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Maurício Quintella
Ronaldo Nogueira de Oliveira
Gilberto Kassab
Leonardo Picciani

LEI Nº 13.323, DE 28 DE JULHO DE 2016

Reajusta a remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. As tabelas constantes da Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, ficam reajustadas de acordo com os incisos I a IV do **caput** deste artigo.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 4º (VETADO).

Brasília, 28 de julho de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes
Henrique Meirelles
Esteves Pedro Colnago Junior
Fábio Medina Osório

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Vice-Presidente da República no Exercício do
Cargo de Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

RETIFICAÇÃO

LEI Nº 13.320, DE 27 DE JULHO DE 2016
(Publicada no DOU de 28 de julho de 2016, Seção 1)

No Anexo I, onde se lê:

"ANEXO I
(Anexo III da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001)

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO A PARTIR DE 01/01/2016 (EM R\$)	VALOR UNITÁRIO A PARTIR DE 01/01/2017 (EM R\$)	VALOR UNITÁRIO A PARTIR DE 01/01/2018 (EM R\$)	VALOR UNITÁRIO A PARTIR DE 01/01/2019 (EM R\$)

Leia-se:

"ANEXO I
(Anexo III da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001)

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO A PARTIR DE 01/08/2016 (EM R\$)	VALOR UNITÁRIO A PARTIR DE 01/01/2017 (EM R\$)	VALOR UNITÁRIO A PARTIR DE 01/01/2018 (EM R\$)	VALOR UNITÁRIO A PARTIR DE 01/01/2019 (EM R\$)

No Anexo II, onde se lê:

"ANEXO II
(Anexo IV da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001)

CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 01/01/2016 (EM R\$)	REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 01/01/2017 (EM R\$)	REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 01/01/2018 (EM R\$)	REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 01/01/2019 (EM R\$)

Leia-se:

"ANEXO II
(Anexo IV da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001)

CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 01/08/2016 (EM R\$)	REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 01/01/2017 (EM R\$)	REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 01/01/2018 (EM R\$)	REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 01/01/2019 (EM R\$)

No Anexo III, onde se lê:

"ANEXO III
(Anexo V da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2016 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01 /01/2017 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2018 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01 /01/2019 (EM R\$)

Leia-se:

"ANEXO III
(Anexo V da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/08/2016 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01 /01/2017 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01 /01/2018 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01 /01/2019 (EM R\$)

Onde se lê:

"

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2016 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01 /01/2017 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01 /01/2018 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01 /01/2019 (EM R\$)

Leia-se:

"

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/08/2016 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01 /01/2017 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01 /01/2018 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01 /01/2019 (EM R\$)

Onde se lê:

"

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2016 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01 /01/2017 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01 /01/2018 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01 /01/2019 (EM R\$)

Leia-se:

"

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/08/2016 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01 /01/2017 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01 /01/2018 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01 /01/2019 (EM R\$)

No Anexo IV, onde se lê:

"ANEXO IV
(Anexo VI da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2016 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2017 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2018 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2019 (EM R\$)

Leia-se:

"ANEXO IV
(Anexo VI da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/08/2016 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2017 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2018 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2019 (EM R\$)

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.823, DE 28 DE JULHO DE 2016

Altera o Decreto nº 8.817, de 21 de julho de 2016, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Anexo I ao Decreto nº 8.817, de 21 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I -

- e) Consultoria Jurídica;
- f) Secretaria de Controle Interno; e
- g) Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;
-" (NR)
- "Art. 8º-A. À Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior compete:
- I - prestar assistência direta ao Presidente do Conselho da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX e ao Presidente do Comitê Executivo de Gestão - Gecex;
- II - preparar as reuniões do Conselho da CAMEX, do Gecex e do Conselho Consultivo do Setor Privado - Conex;
- III - articular-se com entidades públicas e privadas e, em especial, com os órgãos integrantes da CAMEX, com vistas ao permanente aperfeiçoamento de suas ações;
- IV - coordenar os órgãos colegiados, os comitês e os grupos técnicos intragovernamentais criados no âmbito da CAMEX;
- V - identificar, avaliar e submeter ao Conselho da CAMEX medidas e propostas de normas e outros atos relacionados ao comércio exterior;

- VI - identificar, analisar e consolidar demandas a serem submetidas ao Conselho da CAMEX ou aos colegiados integrantes da CAMEX;
- VII - acompanhar e avaliar, quanto a prazos e metas, a implementação e o cumprimento das deliberações e diretrizes fixadas pelo Conselho da CAMEX, incluídas aquelas cometidas aos seus colegiados;
- VIII - coordenar grupos técnicos intragovernamentais, realizar e promover estudos e elaborar propostas sobre matérias de competência da CAMEX, para serem submetidas ao Conselho da CAMEX e ao Gecex;
- IX - propor a criação e coordenar grupos técnicos intragovernamentais para o acompanhamento e a implementação das ações em matéria comercial, de serviços e de investimentos entre o País e seus parceiros;
- X - elaborar estudos e publicações, promover reuniões e propor medidas sobre assuntos relativos a comércio exterior e investimentos em parceria com a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - Apex-Brasil;
- XI - apoiar e acompanhar as negociações internacionais sobre matérias afetas à CAMEX;
- XII - formular consultas públicas, solicitar informações a outros órgãos do Governo federal e ao setor privado e expedir atos no âmbito de sua competência;

XIII - desempenhar as funções de Ponto Focal Nacional - Ombudsman de Investimentos Diretos; e

XIV - exercer outras competências que lhe forem especificamente cometidas pelo Presidente do Conselho da CAMEX ou pelo Presidente do Gecex." (NR)

"Art. 11. À Subsecretaria-Geral de Assuntos Políticos Multilaterais, Europa e América do Norte compete assessorar o Secretário-Geral das Relações Exteriores nas questões de política exterior de natureza bilateral e multilateral, dos temas afetos a direitos humanos, questões sociais, desarmamento e não proliferação, inclusive, nesse contexto, a cooperação nuclear para fins pacíficos, mecanismos financeiros inovadores, ilícitos transnacionais, operações de manutenção da paz, direito humanitário e demais temas no âmbito dos Organismos Internacionais, além da participação do Brasil na Cúpula Ibero-americana." (NR)

"Art. 18. Ao Departamento de Mecanismos Inter-regionais compete coordenar e acompanhar a participação do Governo brasileiro no Fórum de Diálogo Índia-Brasil-África do Sul - IBAS, na Cúpula América do Sul - África - ASA e seus mecanismos de seguimento, na Cúpula América do Sul - Países Árabes - ASPA e seus mecanismos de seguimento, no agrupamento de países BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul), no Foro de Cooperação América Latina-Ásia do Leste - FOCALAL e seus mecanismos de seguimento e em outros foros inter-regionais de que o Brasil faça parte, no âmbito da Subsecretaria-Geral da Ásia e do Pacífico." (NR)

"Art. 71. Ao Secretário-Executivo da Câmara de Comércio Exterior incumbe:

I - coordenar e acompanhar os trabalhos do Conselho da CAMEX e do Gecex; e

II - assegurar o cumprimento das atribuições previstas no art. 8º-A e outras que lhe forem cometidas na forma da lei." (NR)

"Art. 71-A. Aos dirigentes dos demais órgãos incumbe planejar, dirigir e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em suas áreas de competência." (NR)

"Art.73.

I -

d) Chefe de Gabinete do Secretário-Geral;

e) Corregedor do Serviço Exterior, observado o disposto no Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005; e

f) Secretário-Executivo da Câmara de Comércio Exterior; e

II -

e) Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares;

f) Diretor da Agência Brasileira de Cooperação;

g) Diretor-Geral Adjunto do Instituto Rio Branco; e

h) Chefe da Assessoria de Imprensa do Gabinete.

....." (NR)

"Art. 74.

III -

e) Coordenador-Geral;

f) Chefe de Gabinete dos Subsecretários-Gerais; e

g) Subchefe da Assessoria de Imprensa do Gabinete.

IV -

b) Subchefe da Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares; e

....." (NR)

"Art. 75.

III -

g) Assessor da Agência Brasileira de Cooperação;

h) Gerente da Agência Brasileira de Cooperação;

i) Assessor Especial da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;

j) Assessor da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;

k) Assessor Técnico da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;

l) Assistente da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;

m) Assistente Técnico da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;

n) Chefe de Gabinete da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;

o) Coordenador da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior; e

p) Chefe da Divisão da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior; e

....." (NR)

Art. 2º O Anexo II ao Decreto nº 8.817, de 21 de julho de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I a este Decreto.

Art. 3º O Anexo II ao Decreto nº 8.663, de 3 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II a este Decreto.

Art. 4º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, que compõem a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior:

I - do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

a) um DAS 101.6;

b) um DAS 101.4;

c) um DAS 101.3;

d) um DAS 101.2;

e) quatro DAS 102.5;

f) três DAS 102.4;

g) quatro DAS 102.3;

h) cinco DAS 102.2; e

i) dois DAS 102.1; e

II - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o Ministério das Relações Exteriores:

a) um DAS 101.6;

b) um DAS 101.4;

c) um DAS 101.3;

d) um DAS 101.2;

e) quatro DAS 102.5;

f) três DAS 102.4;

g) quatro DAS 102.3;

h) cinco DAS 102.2; e

i) dois DAS 102.1.

Art. 5º Os ocupantes dos cargos em comissão que deixam de existir na Estrutura Regimental do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados.

Art. 6º Nos termos do art. 18, **caput**, inciso II, alínea b, da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, integrantes da Carreira de Analista de Comércio Exterior poderão exercer cargos em comissão e funções de confiança na Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior, em caráter provisório, mediante ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, por requerimento do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo I ao Decreto nº 8.663, de 3 de fevereiro de 2016:

I - a alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 2º;

II - o art. 7º; e

III - a Seção II do Capítulo IV.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor no dia 5 de agosto de 2016.

Brasília, 28 de julho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Carlos Alberto Simas Magalhães
Marcos Pereira
Esteves Pedro Colnago Junior

ANEXO I

(Anexo II ao Decreto nº 8.817, de 21 de julho de 2016)

"a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO	1	Secretário	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Auditoria	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	5	Gerente	FCPE 101.2
	1	Assistente	FCPE 102.2
SECRETARIA-EXECUTIVA DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR	1	Secretário-Executivo	DAS 101.6
	4	Assessor Especial	DAS 102.5
	3	Assessor	DAS 102.4
	4	Assessor Técnico	DAS 102.3
	5	Assistente	DAS 102.2
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4

Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES	1	Secretário-Geral	NE
GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5
	4	Assessor	FCPE 102.4
	5	Assessor Técnico	FCPE 102.3

....."(NR)

"b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
NE	6,41	1	6,41	1	6,41
DAS 101.6	6,27	10	62,70	11	68,97
DAS 101.5	5,04	38	191,52	38	191,52
DAS 101.4	3,84	21	80,64	22	84,48
DAS 101.3	2,10	0	0	1	2,10
DAS 101.2	1,27	16	20,32	17	21,59
DAS 101.1	1,00	0	0	0	0

DAS 102.5	5,04	0	0	4	20,16
DAS 102.4	3,84	0	0	3	11,52
DAS 102.3	2,10	2	4,20	6	12,60
DAS 102.2	1,27	2	2,54	7	8,89
DAS 102.1	1,00	0	0	2	2,00
SUBTOTAL 1		90	368,33	112	430,24
FCPE 101.4	2,30	108	248,40	108	248,40
FCPE 101.3	1,26	15	18,90	15	18,90
FCPE 101.2	0,76	10	7,60	10	7,60
FCPE 101.1	0,60	1	0,60	1	0,60
FCPE 102.4	2,30	10	23,00	10	23,00
FCPE 102.3	1,26	52	65,52	52	65,52
FCPE 102.2	0,76	114	86,64	114	86,64
FCPE 102.1	0,60	0	0	0	0
SUBTOTAL 2		310	450,66	310	450,66
FG-1	0,20	89	17,80	89	17,80
FG-2	0,15	87	13,05	87	13,05
FG-3	0,12	88	10,56	88	10,56
SUBTOTAL 3		264	41,41	264	41,41
TOTAL (1+2+3)		664	860,40	686	922,31

" (NR)

ANEXO II

(Anexo II ao Decreto nº 8.663, de 3 de fevereiro de 2016)

"a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	1	Subsecretário	101.5
	1	Assessor	102.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	3	Assistente	102.2
	2	Assistente Técnico	102.1
	1	Chefe	101.1
	3	FG-1	FG-1
	1	FG-2	FG-2
	2	FG-3	FG-3
	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas			
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
	7	FG-1	FG-1
	3	FG-2	FG-2
	2	FG-3	FG-3
	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos			
Coordenação	4	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
	5	FG-1	FG-1
	3	FG-2	FG-2
	1	FG-3	FG-3
	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação			
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
	2	FG-1	FG-1
	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade			
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
	2	FG-1	FG-1
	1	Secretário-Executivo	101.5
SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO			
	1	Chefe	101.1
Serviço			
Coordenação-Geral de Análises de Projetos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Planejamento, Normas e Fiscalização	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3

" (NR)

"b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	1	6,41	1	6,41
101.6	6,27	5	31,35	4	25,08
101.5	5,04	18	90,72	18	90,72
101.4	3,84	45	172,80	44	168,96
101.3	2,10	37	77,70	36	75,60
101.2	1,27	27	34,29	26	33,02
101.1	1,00	25	25,00	25	25,00
102.6	6,27	-	-	-	-
102.5	5,04	9	45,36	5	25,20
102.4	3,84	9	34,56	6	23,04
102.3	2,10	8	16,80	4	8,40
102.2	1,27	12	15,24	7	8,89
102.1	1,00	20	20,00	18	18,00
SUBTOTAL 1		216	570,23	194	508,32
FG-1	0,20	42	8,40	42	8,40
FG-2	0,15	28	4,20	28	4,20
FG-3	0,12	26	3,12	26	3,12
SUBTOTAL 2		96	15,72	96	15,72
TOTAL		312	585,95	290	524,04

" (NR)

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO QUE COMPÕEM
A SECRETARIA-EXECUTIVA DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO MDIC PARA A SEGES/MP	
		QTDE	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27
DAS 101.4	3,84	1	3,84
DAS 101.3	2,10	1	2,10
DAS 101.2	1,27	1	1,27
DAS 102.5	5,04	4	20,16
DAS 102.4	3,84	3	11,52
DAS 102.3	2,10	4	8,40
DAS 102.2	1,27	5	6,35
DAS 102.1	1,00	2	2,00
SALDO DO REMANEJAMENTO (a)		22	61,91
VALOR TOTAL DE DAS-UNITÁRIO A SER REMANEJADO DO MDIC E VINCULADAS CONFORME DECRETO Nº 8.785, DE 2016 (b)			61,91
SALDO DE DAS-UNITÁRIO A SER REMANEJADO DO MDIC E VINCULADAS(b-a)			0,00

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/MP PARA O MRE	
		QTDE	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27
DAS 101.4	3,84	1	3,84
DAS 101.3	2,10	1	2,10
DAS 101.2	1,27	1	1,27
DAS 102.5	5,04	4	20,16
DAS 102.4	3,84	3	11,52
DAS 102.3	2,10	4	8,40
DAS 102.2	1,27	5	6,35
DAS 102.1	1,00	2	2,00
SALDO DO REMANEJAMENTO		22	61,91

Presidência da República

DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 430, de 28 de julho de 2016. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei de conversão que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.322, de 28 de julho de 2016.

Nº 431, de 28 de julho de 2016.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 30, de 2016 (nº 2.742/15 na Câmara dos Deputados), que "Reajusta a remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados".

Quvidos, os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Justiça e Cidadania e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016."

Razões do veto

"O dispositivo, se sancionado na presente data, representaria a concessão de reajuste com efeitos financeiros anteriores à data da entrada em vigor da lei, em afronta ao impedimento constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, em seu artigo 98, § 2º. Dessa forma, ao previr despesa não autorizada pela LDO, estaria em desacordo com o disposto no inciso II do § 1º do artigo 169 da Constituição."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 432, de 28 de julho de 2016. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor MARIO VILALVA, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Federal da Alemanha.

Nº 433, de 28 de julho de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera a remuneração de servidores públicos, estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho às aposentadorias e pensões e dá outras providências."

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 28 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, INTERINO, ouvidos previamente os MINISTROS DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DA FAZENDA e DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, todos no desempenho das atribuições de integrantes-titulares do Conselho Interministerial de Estoques Públicos de Alimentos - CIEP, criado pelo Decreto nº 7.920, de 15 de fevereiro de 2013, considerando o que consta nos autos do Processo nº 21000.035667/2016-79, resolvem:

Art. 1º Fica aprovada a proposta dos representantes da Câmara Técnica do CIEP que, na reunião virtual de 20 de julho de 2016, deliberaram sobre a venda direta de milho, no Programa Venda Balcão, realizada pela Companhia Nacional de Abastecimento- Conab:

a) atualização do limite de aquisições por beneficiário/mês para:

14.000 kg para as Regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul;

10.000 kg para as Regiões Nordeste e Norte;

b) os preços de venda para atendimento do Programa sejam referenciados nas cotações do produto no mercado local.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 39, DE 27 DE JULHO DE 2016

Resumo dos pedidos de registro, atendendo os dispositivos legais do artigo 14 do Decreto n. 4074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

01.Motivo da solicitação: Registro (30/06/2015)

Requerente: Adama Brasil S/A

Marca comercial: AZIMUT ULTRA

Nome comum: Azoxystrobin

Nome Químico: methyl(E)-2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl]-3-methoxyacrylate

Classe de Uso: Fungicida

Indicação de uso pretendido: Indicado para a cultura da soja.

Processo nº: 21000.003776/2015-46

02.Motivo da solicitação: Registro (26/10/2015)

Requerente: Nortox S.A.

Marca comercial: ABAMECTIN NORTOX 72 EC

Nome comum: Abamectin

Nome Químico: (10E,14E,16E,22Z)-

(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)-6'-[(S)-sec-butyl]-21,24-

dihydroxy-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-9,3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.1^{4,8}.0^{20,24}]pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-

dihydro-2'H-pyran)-12-yl 2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-

alfa-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-alfa-L-arabino-hexopyra-

noside (i)mixture with910E,14E,16E,22Z)-

(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)-21,24-dihydroxy-6'-iso-

propyl-5',1113,22-tetramethyl-2-oxo-3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.1^{4,8}.0^{20,24}]pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-

dihydro-2'H-pyran)-12-yl 2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-Omethyl-

alfa-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-alfa-L-arabino-hexopyranosi-

de (ii) (4:1)-abamectina

Classe de Uso: Acaricida e Inseticida

Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas, al-

godão, batata, café, citros, feijão, soja e uva.

Processo nº: 21000.007230/2015-64

03.Motivo da solicitação: Registro (16/10/2015)

Requerente: Toyobo do Brasil Ltda

Marca comercial: ECOBASS

Nome comum: Beauveria bassiana

Nome Químico: Beauveria bassiana

Classe de Uso: inseticida e acaricida microbiológico

Indicação de uso pretendido: Indicado para todas as culturas

com ocorrência do alvo biológico

Processo nº: 21000.007000/2015-03

04.Motivo da solicitação: Registro (23/10/2015)

Requerente: Ouro Fino Química Ltda

Marca comercial: COICERBR

Nome comum: Chlorpyrifos

Nome Químico: O,O-diethyl O-3,5,6-trichloro-2-pyridyl-

phosphorothioate

Classe de Uso: Inseticida

Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas al-

godão, café, citros, milho, pastagem, soja, tomate e trigo.

Processo nº: 21000.007176/2015-57

05.Motivo da solicitação: Registro (23/10/2015)

Requerente: Allierbrasil Agro Ltda

Marca comercial: GLUFOS-WYN 200 SL

Nome comum: Glufosinato-Sal de Amônio

Nome Químico: ammonium 4-[hydroxy(methyl)phosphi-

noyl]-DL-homoalaninate

Classe de Uso: Herbicida

Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas al-

face, algodão, banana, batata, citros, café, eucalipto, feijão, maçã,

milho, nectarina, pêssego, repolho, soja, trigo e uva.

Processo nº: 21000.007164/2015-22

06.Motivo da solicitação: Registro (20/10/2015)

Requerente: Nichino do Brasil Agroquímicos Ltda

Marca comercial: CHASER 150

Nome comum: Tolfenpyrad

Nome Químico: 4-chloro-3-ethyl-1-methyl-N-[4-(p-tolylo-

xy)benzyl]-pyrazole-5-carboxamide

Classe de Uso: Inseticida e Acaricida

Indicação de uso pretendido: Indicado para a cultura da soja

Processo nº: 21000.007083/2015-22

07.Motivo da solicitação: Registro (15/10/2015)

Requerente: Nortox S.A.

Marca comercial: AMETRINA NORTOX

Nome comum: Ametryn

Nome Químico: N2-ethyl-N4-isopropyl-6-methylthio-1,3,5-

triazine-2,4-diamine

Classe de Uso: Herbicida

Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas aba-

caxi, café, cana-de-açúcar e mandioca.

Processo nº: 21000.006945/2015-08

08.Motivo da solicitação: Registro (16/10/2015)

Requerente: Toyobo do Brasil Ltda

Marca comercial: ECOMETA POWER

Nome comum: Metarhizium anisopliae

Nome Químico: Metarhizium anisopliae

Classe de Uso: Inseticida microbiológico

Indicação de uso pretendido: Indicado para todas as culturas

com ocorrência de alvos biológicos

Processo nº: 21000.006999/2015-65

09.Motivo da solicitação: Registro (27/10/2015)

Requerente: Nortox S.A.

Marca comercial: AMETRINA NORTOX WG

Nome comum: Ametryn

Nome Químico: N2-ethyl-N4-isopropyl-6-methylthio-1,3,5-

triazine-2,4-diamine

Classe de Uso: Herbicida

Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas aba-

caxi, café, cana-de-açúcar e mandioca.

Processo nº: 2100.007233/2015-06

10.Motivo da solicitação: Registro (21/10/2015)

Requerente: Proventis Lifesciences Defensivos Agrícolas Ltda

Marca comercial: SULFENTRAZONE 500 SC PROVENTIS

Nome comum: Sulfentrazona

Nome Químico: 2',4'-dichloro-5-(4-difluoromethyl-4,5-dihy-

dro-3-methyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-yl)methanesulfonanilide

Classe de Uso: Herbicida

Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas aba-

caxi, cana-de-açúcar, café, citros, eucalipto, fumo e soja.

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO

Coordenador Geral

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE JULHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso XXII do artigo 44 do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo 21028.000776/2007-76, resolve:

Art. 1º Alterar o Certificado de Credenciamento da empresa E2 SERVIÇOS LTDA, CNPJ 07.383.955/0001-14, registrada sob o número BR MG 0196, devido a nova localização no endereço Rua Gorgulho, nº 926 - Sala 01 - Novo Horizonte, Carmo de Minas - MG, CEP 37.472-000, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar as seguintes modalidades de tratamento: Fumigação em Câmaras de Lona com Fosfina (FCL-Fosfina), Fumigação em Contêineres com Brometo de Metila (FEC-MB), Fumigação em Câmaras de Lona com Brometo de Metila (FCL-MB) e Tratamento Térmico (HT).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade até 05/03/2017, conforme § único do Art. 2º - Anexo I da Instrução Normativa SDA nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO LUIZ MURTA KANGUSSU

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Impressão Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Replica do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIG, Quadra 6, Lote 500,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br





Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 546, DE 25 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre a implantação e o funcionamento do processo eletrônico no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, resolve:

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Sistema Eletrônico de Informações - SEI-MCTIC como o sistema oficial de documentos e processos eletrônicos no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 2º A implantação do SEI-MCTIC atenderá às seguintes diretrizes e objetivos:

I - assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade da ação governamental e promover a adequação entre meios, ações, impactos e resultados;

II - promover a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos administrativos com segurança, transparência e economicidade;

III - ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação; e

IV - facilitar o acesso do cidadão às instâncias administrativas.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Portaria, são consideradas as seguintes definições:

I - assinatura eletrônica: as seguintes formas de identificação inequívoca do usuário:

a) assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil; e

b) assinatura cadastrada, mediante prévio credenciamento de acesso de usuário, com fornecimento de login e senha;

II - credenciamento de acesso: cadastro prévio do usuário para a utilização do SEI-MCTIC;

III - documento: unidade de registro de informações, independentemente do formato, do suporte ou da natureza;

IV - documento digital: informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:

a) documento nato-digital: documento criado originariamente em meio eletrônico; ou

b) documento digitalizado: documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital.

V - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

VI - processo administrativo eletrônico: aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico;

VII - usuário interno: autoridade, servidor ou colaborador do Ministério das Comunicações credenciado que tenha acesso ao SEI-MCTIC; e

VIII - usuário externo: pessoa física ou jurídica credenciada que tenha acesso ao SEI-MCTIC e que não seja caracterizada como usuário interno.

Capítulo II DO CREDENCIAMENTO DE ACESSO PARA USUÁRIO EXTERNO

Art. 4º Para a realização do credenciamento de acesso, o usuário externo deverá preencher o formulário disponível no sítio eletrônico do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e anexar os documentos especificados em ato do Secretário-Executivo.

§ 1º O Ministério poderá solicitar documentação complementar para a efetivação do cadastro.

§ 2º O resultado da análise da documentação será informado ao usuário por mensagem eletrônica.

Art. 5º O credenciamento de acesso importará aceitação das condições regulamentares que disciplinam o processo eletrônico.

Art. 6º São de exclusiva responsabilidade do usuário:

I - o sigilo da senha relativa à assinatura eletrônica, não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido;

II - a equivalência entre os dados informados para o envio do documento e os constantes do documento protocolado;

III - a edição dos documentos enviados em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado;

IV - a consulta periódica ao endereço de e-mail cadastrado e ao SEI-MCTIC, a fim de verificar o recebimento de comunicações eletrônicas relativas a atos processuais;

V - a atualização de seus dados cadastrais no SEI-MCTIC;

VI - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o SEI-MCTIC não estiver em funcionamento em decorrência de indisponibilidade técnica do serviço.

§ 1º A não obtenção de acesso ou credenciamento no SEI-MCTIC, bem como eventual defeito de transmissão ou recepção de dados e informações, não imputáveis à falha do SEI-MCTIC, não servirão de escusa para o descumprimento de obrigações e prazos legais.

§ 2º Para fins de recebimento de notificações acerca de documentos eletrônicos a ele destinados e interface com o SEI-MCTIC, o usuário externo poderá cadastrar um endereço de e-mail para cadastro de pessoa física e até cinco para cadastro de pessoa jurídica.

Capítulo III DO PROCESSO ELETRÔNICO Seção I

Dos documentos e atos processuais

Art. 7º Nos processos administrativos eletrônicos, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico por meio do SEI-MCTIC, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

§ 1º Os documentos nato-digitais e assinados eletronicamente na forma das alíneas a e b, inciso I, art. 3º são considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 2º No caso das exceções previstas no caput deste artigo, parte final, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em meio físico, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado, conforme procedimento previsto no art. 11 desta Portaria.

Art. 8º O usuário externo poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes;

§ 2º os documentos digitalizados e enviados pelo usuário externo terão valor de cópia simples;

§ 3º a apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir ou nas seguintes hipóteses:

a) quando for impugnada a integridade do documento digitalizado, mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração, situação na qual deverá ser instaurada diligência para a verificação do documento objeto de controvérsia;

b) quando a Administração exigir, a seu critério, até que decaia o direito de rever os atos praticados no processo.

Art. 9º Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do SEI terão garantia de integridade, de autoria e de autenticidade, mediante utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil); e

II - assinatura cadastrada, mediante login e senha de acesso do usuário.

Parágrafo único. As assinaturas digital e cadastrada são de uso pessoal e intransferível, sendo responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

Art. 10 Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia de sua origem e de seu signatário serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 11. A digitalização de documentos recebidos ou produzidos deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado e serão inseridos no SEI-MCTIC pelas unidades administrativas competentes.

§ 1º A conferência prevista no caput deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples.

§ 2º Os documentos resultantes da digitalização de originais serão considerados cópia autenticada administrativamente, enquanto os resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples terão valor de cópia simples.

§ 3º Nos casos de restrição técnica ou de grande volume de documentos, a digitalização poderá ser efetuada em até cinco dias úteis.

§ 4º Nos casos previstos em legislação específica, os originais dos documentos digitalizados serão destinados ao Arquivo Central e ali mantidos até que cumpram seus prazos de guarda, conforme definido na Tabela de Temporalidade de Documentos de Arquivo do MCTIC.

Seção II

Do procedimento

Art. 12. O processo eletrônico inicia-se com a autuação de um documento produzido eletronicamente ou digitalizado, por um usuário interno ou externo.

Parágrafo único. Os atos gerados no SEI-MCTIC serão registrados com a identificação do usuário, data e hora de sua realização.

Art. 13. Admite-se o envio, por usuários externos, de requerimentos, recursos e atos processuais em geral, por meio eletrônico mediante o uso de assinatura eletrônica, nos termos do art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Art. 14. As comunicações de atos processuais nos procedimentos em trâmite no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações serão efetuadas por meio eletrônico, com exceção das hipóteses previstas em normativo a ser editado pelo Secretário-Executivo.

§ 1º As comunicações realizadas na forma prevista no caput deste artigo serão consideradas recebidas, para todos os efeitos, nos procedimentos em trâmite no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 2º As comunicações de atos processuais relativas a processos de apuração de infração serão realizadas por via postal, com aviso de recebimento - AR.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as respostas relativas a processos de apuração de infração deverão ser enviadas em meio eletrônico ou conforme solicitado na autuação da infração.

§ 4º Usuários externos com processos administrativos em trâmite no Órgão, cuja última movimentação seja anterior à entrada em vigor do SEI-MCTIC, serão oficiados, quando da ocorrência de nova movimentação, pela unidade administrativa competente, para efetuar o credenciamento de acesso no prazo de até trinta dias, sob pena de arquivamento do respectivo processo.

Art. 15. As comunicações de atos processuais destinadas àqueles não cadastrados no sistema de processo eletrônico serão realizadas por via postal, com aviso de recebimento - AR, observado o disposto no art. 13.

Art. 16. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outros órgãos ou entidades que não disponham de sistema compatível poderão ser impressos em papel e autuados na forma da legislação em vigor.

Art. 17. O processo eletrônico estará disponível para vista dos autos ou consulta pelos usuários credenciados.

Parágrafo único. Nos casos em que haja garantia legal do sigilo ou que mereçam restrição à consulta pública, o acesso será limitado aos usuários previamente autorizados.

Seção III

Dos prazos

Art. 18. Os prazos começam a correr a partir da data do recebimento da comunicação do ato, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Para efeito de contagem do prazo mencionado no caput, considerar-se-á efetuado o recebimento da comunicação:

I - no dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, devidamente registrada no processo; ou

II - nos casos em que não efetuada a consulta referida no inciso I, 15 (quinze) dias corridos após a data de encaminhamento da comunicação.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 19. Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia, conforme horário oficial de Brasília.

§ 1º Considera-se realizado o envio eletrônico de documentos no dia e hora do respectivo registro eletrônico constante no comprovante de protocolo, conforme horário oficial de Brasília.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, se o sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do SEI-MCTIC se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema.

§ 3º Caberá ao Órgão divulgar a ocorrência de eventuais indisponibilidades e restabelecimento do funcionamento do sistema, especificando a data e a hora.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O credenciamento de acesso estará disponível na data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A implementação das demais funcionalidades do SEI-MCTIC será objeto de divulgação no sítio do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 21. O Secretário-Executivo poderá expedir instruções complementares ao disposto nesta Portaria, entre outros assuntos, sobre:

I - o cronograma de implementação do SEI-MCTIC nas unidades administrativas do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e

II - as hipóteses nas quais será admitida, excepcionalmente, a continuidade de tramitação de processos em meio físico e de encaminhamento de comunicações por via postal.

Art. 22. As unidades administrativas do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações deverão efetuar:

I - a autuação de novos processos, exclusivamente, em meio eletrônico; e

II - a digitalização de processos antigos no momento da primeira movimentação realizada após a implementação do SEI-MCTIC.

Art. 23. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Portaria serão orientados por normativo a ser editado pelo Secretário-Executivo, que estabelecerá os procedimentos de gestão de documentos, processos e arquivos pelo Sistema Eletrônico de Informações.

Parágrafo único Ato do Secretário-Executivo disporá sobre a criação do Comitê Gestor do SEI, bem como sobre suas atribuições e composição.

Art. 24. Ficam revogadas as Portarias nº 126/GM/MC, de 12 de março de 2014; 89/SE/MC, de 29 de abril de 2014; 527/2016/SEI-MC, de 04 de maio de 2016 e 528/2016/SEI, de 04 de maio de 2016.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de primeiro de agosto de 2016.

GILBERTO KASSAB

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 34, DE 25 DE JULHO DE 2016

Estabelece os procedimentos de gestão de documentos, processos e arquivos pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 22 da Portaria nº 546, de 25 de julho de 2016, que dispõe sobre a implantação e o funcionamento do processo eletrônico no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos de gestão de documentos, processos e arquivo pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.

Capítulo I DO OBJETO

Art. 2º Esta Portaria define e disciplina os procedimentos de gerenciamento eletrônico de documentos no âmbito deste Ministério, com base nos seguintes ordenamentos legais:

I Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil;

II Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências;

III Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

IV Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações e altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências;

V Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, que dispõe sobre a digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente e a reprodução de documentos públicos e privados;

VI Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;

VII Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA, da Administração Pública Federal, e dá outras providências;

VIII Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição;

IX Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

X Portaria normativa SLTI/MPOG nº 5, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os procedimentos gerais para utilização dos serviços de protocolo no âmbito da administração pública federal, para os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG;

XI Portaria SLTI/MPOG nº 3, de 16 de maio de 2003, que orienta os órgãos da Presidência da República, Ministérios, autarquias e fundações integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, quanto aos procedimentos relativos às atividades de Comunicações Administrativas, para utilização do número único de processos e documentos;

XII Portaria nº 24, de 30 de novembro de 2009, que estabelece os procedimentos gerais referentes à gestão documental e de projetos no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia;

XIII Norma Operacional SPOA nº 008, de 12 de novembro de 2015, que estabelece os procedimentos para o uso dos recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Ministério das Comunicações;

XIV Resolução Conarq nº 1, de 18 de outubro de 1995, que dispõe sobre a necessidade de adoção de planos e/ou códigos de classificação de documentos nos arquivos correntes, que considerem a natureza dos assuntos resultantes de suas atividades e funções;

XV Resolução Conarq nº 14, de 24 de outubro de 2001, que aprova a versão revisada e ampliada da Resolução nº 4, de 28 de março de 1996, que dispõe sobre o Código de Classificação de Documentos de Arquivo para a Administração Pública: Atividades-Meio, a ser adotado como modelo para os arquivos correntes dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos - SINAR, e os prazos de guarda e a destinação de documentos estabelecidos na Tabela Básica de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-Meio da Administração Pública;

XVI Resolução Conarq nº 20, de 16 de julho de 2004, que dispõe sobre a inserção dos documentos digitais em programas de gestão arquivística de documentos dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos - SINAR;

XVII Resolução Conarq nº 24, de 3 de agosto de 2006, que estabelece diretrizes para a transferência e recolhimento de documentos arquivísticos digitais para instituições arquivísticas públicas;

XVIII Resolução Conarq nº 25, de 27 de abril de 2007, que dispõe sobre a adoção do Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos - e-ARQ Brasil pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos - SINAR;

XIX Resolução Conarq nº 37, de 19 de dezembro de 2012, que aprova as diretrizes para a presunção de autenticidade de Documentos Arquivísticos Digitais;

XX Tomada de Contas TCU nº 023.402/2009-1, de 06 de outubro de 2009, consulta acerca da validade jurídica de documentos eletrônicos e legalidade de atuação de usuários colaboradores e estagiários em processos eletrônicos.

Capítulo II DAS DEFINIÇÕES

Seção I Dos Conceitos

Art. 3º Para efeitos desta Portaria consideram-se as seguintes definições:

I arquivo: conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos;

II arquivo central: setor responsável por executar as atividades de arquivo intermediário e permanente, bem como aquelas referentes aos documentos em fase corrente que forem objeto de digitalização e registro no SEI;

III assinatura eletrônica: é o registro realizado eletronicamente, por usuário identificado de modo inequívoco com vistas a firmar documentos, e se dará pelas seguintes formas:

a) assinatura digital: baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil; e

b) assinatura cadastrada: mediante prévio credenciamento de acesso de usuário, com fornecimento de login e senha;

IV atividade de protocolo: conjunto de operações que visam o controle dos documentos produzidos e recebidos externamente, assegurando sua localização, recuperação e acesso, tais como: recebimento, classificação, registro, distribuição, digitalização, tramitação interna e externa;

V captura: consiste em declarar um documento como arquivístico ao incorporá-lo ao SEI, a partir das seguintes ações de digitalização, registro, classificação, indexação, atribuição de metadados e arquivamento;

VI categorias de acesso: forma de controle de documentos e de processos eletrônicos no SEI, classificados quanto ao nível de acesso em público, restrito ou sigiloso;

VII credencial de acesso à informação classificada: credencial gerada no âmbito do SEI que permite acesso a processos sigilosos ao usuário interno em razão de suas atribuições, sendo validada com a confirmação de vinculação do usuário ao setor;

VIII desentranhamento: movimentação de documento externo para que faça parte de outro processo;

IX despacho: ato processual que contém solicitação ou decisão proferida pela autoridade administrativa competente;

X documento: unidade de registro de informações, independentemente do formato, do suporte ou da natureza;

XI documento digital: informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:

a) documento nato-digital: documento criado originariamente em meio eletrônico;

b) documento digitalizado: documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital.

XII documento externo: documento de origem externa carregado no SEI;

XIII documento interno: documento produzido no SEI;

XIV documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas;

XV gestão de documentos: conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, tramitação, avaliação e arquivamento de documentos;

XVI informação orgânica: informação registrada em documento relativa às atividades do órgão produtor;

XVII informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

XVIII juntada por anexação: união definitiva de um ou mais processos a um outro processo considerado principal, visando à continuidade da ação administrativa com a formação de um único processo, desde que pertencentes a um mesmo interessado e que contenham o mesmo assunto;

XIX número do documento: código numérico sequencial gerado para identificar as sequências de tipo de documento;

XX número SEI: código numérico sequencial gerado automaticamente pelo SEI para identificar individualmente um documento dentro do sistema;

XXI Número Único de Protocolo (NUP): código numérico que identifica, de forma única e exclusiva, cada processo, produzido, recebido ou autuado no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

XXII Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro de Estado: Gabinete do Ministro, Secretaria-Executiva e Consultoria Jurídica;

XXIII Órgãos Específicos Singulares: Secretarias Finalísticas.

XXIV peça processual: documento que, sob diversas formas, integra o processo;

XXV petição eletrônico: envio, por parte de usuário externo, de documento visando formar novo processo, compor um já existente, requerer informação ou solicitar vista de processo, por meio de ferramenta específica disponibilizada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

XXVI processamento: todo trabalho realizado pelo serviço de apoio administrativo;

XXVII processo administrativo eletrônico: aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico;

XXVIII processo principal: processo que, pela natureza de sua matéria, poderá exigir a anexação de um ou mais processos como complemento ao seu andamento ou decisão;

XXIX protocolo geral: setor responsável por executar as atividades de protocolo no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

XXX setor: divisão ou subdivisão da estrutura organizacional do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

XXXI Sistema Eletrônico de Informações - SEI: sistema oficial de informações, documentos e processos eletrônicos no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

XXXII expedição: ato de envio do documento ou processo para destinatário externo ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

XXXIII tramitação: movimentação do processo de um setor a outro, por meio do SEI;

XXXIV usuário externo: qualquer pessoa física ou jurídica autorizada a acessar ou atuar em processos eletrônicos, e que não seja caracterizada como usuário interno ou usuário colaborador;

XXXV usuário colaborador: estagiário, bolsista, menor aprendiz, ou qualquer outro colaborador do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações autorizado a acessar processos eletrônicos; e

XXXVI usuário interno: servidor ou empregado em exercício no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas no SEI.

Seção II

Das Siglas, Símbolos e Abreviaturas

AAC	Advanced Audio Coding
Autorun	Execução Automática
AVI	Audio Vídeo Interleave
BMP	Formato Bitmap
BITMAP	Device Independent Bitmap
CD	Compact Disc
CEP	Código de Endereçamento Postal
COI	Comitê de Organização da Informação
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CPROD	Sistema de Controle de Processos e Documentos
CSV	Comma-Separated Values
DOU	Diário Oficial da União
DVD	Digital Versatile Disc
FLV	Flash Video
GIF	Graphics Interchange Format
ICP- Brasil	Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
ISO	International Standards for Organization
JPEG	Joint Photographic Expert Groups
JPG	Formato JPEG
MCTIC	Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
MOV	Arquivo de vídeo do Quicktime Player
MP	Ministério do Planejamento
MPEG	Moving Picture Experts Group
MPG	Melodi Grand Prix
MP3	MPEG 1 Layer 3
MP4	MPEG 4 Parte 14
NUP	Número Único de Protocolo
OCR	Optical Character Recognition
ODP	Ocean Drilling Program
ODS	Planilha Eletrônica em formato aberto
PDF	Portable Document Format
Pen Drive	Memória USB Flash Drive
PNG	Portable Network Graphics
PPT	Portable Document Format (MS Powerpoint 97-2003)
PPTX	Arquivo de Apresentação do MS Powerpoint
RAR	Arquivo compactado (Roshal Archive)
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
SIC	Serviço de Informações ao Cidadão
SISG	Sistema de Serviços Gerais
TC-TCU	Tomada de Contas TCU
TCU	Tribunal de Contas da União
TIFF	Tagged Image File Format
TV	Televisão
USB	Conexão de hardware periférico Universal Serial Bus
VOB	Vídeo Object
WAV	Waveform Audio Format
WMA	Windows Media Audio
WMV	Windows Media Vídeo
XLS	Arquivo de planilha do MS Excel 97-2003

Capítulo III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Ao Protocolo-Geral compete:

I - receber, conferir, digitalizar, assinar eletronicamente, registrar e tramitar os documentos de origem externa recebidos em meio físico no âmbito do MCTIC;

II - realizar expedição de documentos fisicamente quando não for possível a tramitação eletrônica; e

III - dar a correta destinação aos documentos que não sejam classificados automaticamente pelo sistema de peticionamento eletrônico.

Art. 5º Aos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro de Estado e aos Órgãos Específicos Singulares, bem como aos seus respectivos dirigentes e administradores do SEI compete:

I orientar os usuários no âmbito do seu setor sobre a utilização do SEI;

II verificar se os registros e as movimentações de processos no âmbito do seu setor estão sendo efetuados de forma adequada;

III submeter ao Comitê Gestor do SEI a solicitação de criação e cancelamento do perfil de administrador do SEI; e

IV definir o perfil dos usuários do seu setor.



Art. 6º Observado o disposto nesta Portaria, caberá ao Comitê Gestor do SEI tomar as medidas necessárias para a implementação, uso e sustentabilidade do processo eletrônico, entre as quais:

I - aprovar alterações na plataforma tecnológica do sistema;

II - monitorar a operacionalização do sistema, bem como propor medidas corretivas necessárias;

III - estabelecer prazos e cronogramas adicionais;

IV - propor a regulamentação de procedimentos a serem observados no âmbito do processo eletrônico; e

V - levantar e priorizar as demandas de melhorias relativas ao processo eletrônico e uso do sistema com os órgãos do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, assim como promover sua viabilização.

Parágrafo único. Os membros do Comitê e seus respectivos suplentes serão designados por ato específico, a ser publicado no Boletim de Serviço.

Capítulo IV

DÓ ACESSO E CREDENCIAMENTO

Art. 7º Os usuários internos poderão cadastrar e tramitar processos bem como gerar e assinar documentos no âmbito do SEI, de acordo com o seu perfil de acesso.

Art. 8º Os usuários colaboradores não poderão assinar documentos no âmbito do SEI.

Parágrafo único. O cadastro de usuário colaborador será efetivado mediante solicitação de autoridade competente, que será responsável pelas ações realizadas no SEI decorrentes de tal acesso.

Art. 9º Os usuários externos, mediante credenciamento, poderão:

I encaminhar requerimentos, petições e documentos;

II acompanhar o trâmite de processos;

III receber ofícios e notificações; e

IV solicitar vistas.

§ 1º O credenciamento de usuário externo é ato pessoal e intransferível e dar-se-á a partir de solicitação efetuada no sítio eletrônico do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 2º O credenciamento está condicionado à aceitação das condições regulamentares que disciplinam o SEI e ao correto envio da documentação solicitada pelo sistema de cadastro, e tem como consequência a responsabilidade do usuário pelo uso indevido das ações efetuadas, as quais são passíveis de apuração de responsabilidade civil, penal e administrativa.

§ 3º O credenciamento de usuário externo será indeferido nos casos de descumprimento de prazos ou de não atendimento a exigências de apresentação de documentação obrigatória ou complementar.

§ 4º Excepcionalmente, enquanto não apreciada a solicitação de credenciamento ou em caso de impossibilidade comprovada de sua realização, o usuário externo poderá encaminhar documentos em meio físico, nos termos do inciso IX, art. 59.

Art. 10. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações disponibilizará aos usuários externos as ferramentas necessárias para a concessão de procurações eletrônicas, por meio do Sistema de Cadastro e Peticionamento Eletrônico do SEI.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às hipóteses de que trata o art. 59.

§ 2º As procurações concedidas em meio físico continuarão válidas até a outorga de procurações em meio eletrônico ou a revogação ou cessação do respectivo mandato, devendo acompanhar os documentos enviados no ato do petiçãoamento.

§ 3º As procurações eletrônicas concedidas por meio do Sistema de Cadastro e Peticionamento Eletrônico do SEI terão validade restrita ao âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e não conferirão quaisquer poderes ao outorgado fora dessa esfera.

§ 4º São considerados válidos e vinculam o outorgante, para todos os efeitos legais, os atos praticados pelo outorgado em razão dos poderes conferidos por meio de procuração eletrônica, inclusive no caso de subestabelecimento.

§ 5º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, de ofício, invalidar ou cancelar qualquer procuração eletrônica caso seja identificado fato ou evento que justifique este ato.

Capítulo V

DÓ PROCESSO ELETRÔNICO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 11. Todos os documentos produzidos ou inseridos no âmbito do SEI constituirão ou se vincularão a um processo eletrônico, sendo de responsabilidade exclusiva do usuário os seus registros.

§ 1º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos, na forma estabelecida nesta Portaria, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 2º Os documentos resultantes da digitalização de originais serão considerados cópia autenticada administrativamente.

§ 3º Os documentos resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente e cópia simples serão considerados cópia simples.

Art. 12. O processo eletrônico dispensa a realização de procedimentos formais típicos de processo em papel, tais como capeamento, criação de volumes, inclusão de termos, numeração de folhas, carimbos e aposição de etiquetas.

Parágrafo único. No SEI, os processos serão concluídos ou fechados pelo setor responsável.

Art. 13. Para a criação de um processo eletrônico devem ser inseridos no SEI dados que permitam sua eficiente localização e controle, mediante o preenchimento dos campos próprios do sistema, observados os seguintes requisitos:

I - formação de maneira cronológica, lógica e contínua;

II - possibilidade de consulta a conjuntos segregados de peças processuais, salvo os processos físicos já existentes antes da vigência desta Portaria e posteriormente digitalizados;

III - permitir a vinculação entre processos, a ser utilizada nos casos de juntada por anexação e relacionamento; e

IV - permitir a reclassificação do nível de sensibilidade da informação, como público, restrito ou sigiloso, limitando ou ampliando o acesso.

Art. 14. Os documentos gerados ou inseridos no SEI deverão ser classificados, conforme nível de sensibilidade da informação, como público, restrito ou sigiloso.

Seção II

Da Produção de Documentos

Art. 15. Todo documento oficial produzido no âmbito do MCTIC deverá ser gerado no editor de texto do SEI.

Art. 16. Na confecção dos documentos deverão ser observados os critérios de impessoalidade, optando-se por destinar as correspondências internas sempre ao cargo e não ao seu ocupante.

Art. 17. Ao serem criados no SEI, os documentos receberão numeração automática sequencial, sem distinção de setor, recomendo a numeração a cada exercício.

Parágrafo único. Eventuais exceções ao disposto no caput ensejarão justificativa da área solicitante do cadastro do tipo de documento.

Art. 18. As áreas normatizadoras deverão recomendar os modelos, texto padrão de documentos ou formulários e disponibilizá-los para as demais áreas executoras, que adotarão o formato definido.

Art. 19. Em caso de impossibilidade técnica momentânea de produção dos documentos no SEI, estes poderão ser produzidos em papel e assinados pela autoridade competente.

Parágrafo único. Os documentos mencionados no caput deste artigo deverão ser digitalizados conforme definido nesta Portaria, e quando do retorno da disponibilidade do SEI, deverão ser imediatamente inseridos no sistema.

Art. 20. Os documentos gerados no SEI e destinados à publicação no Diário Oficial da União - DOU, poderão, nos casos disciplinados pelo Comitê Gestor do SEI, ter dispensada a funcionalidade de numeração automática.

Seção III

Da Recepção e Digitalização de Documentos

Art. 21. O MCTIC receberá documentos:

I - por meio de petiçãoamento eletrônico; e

II - excepcionalmente, por meio físico.

III - Será admitida a inserção no SEI de documentos externos em formatos:

a) Arquivos de vídeo: MP4, AVI, WMV, FLV, MPG, MPEG, MOV e VOB;

b) Arquivos de áudio: MP3, WMA, AAC e WAV;

c) Arquivos de planilha eletrônica: XLS, XLSX e ODS;

d) Arquivos de apresentação: PPT, PPTX e ODP;

e) Arquivos de imagem: TIFF, JPG, JPEG, PNG, GIF e BMP;

f) Arquivos do tipo Autorun, desde que sejam incluídos nos formatos: ISO, RAR e ZIP; e

g) Outros formatos: CSV.

§ 1º Os formatos admitidos para inserção no SEI que não figurem na lista de extensões permitidas pela unidade de Tecnologia da Informação deste Ministério somente poderão ser salvos na rede corporativa do órgão mediante autorização expressa, acompanhada de justificativa.

§ 2º No caso de impossibilidade de envio de arquivo por petiçãoamento eletrônico em razão de este exceder a capacidade máxima de carregamento indicada no sistema, o usuário deverá efetuar a entrega ou envio em dispositivo de armazenamento ao Protocolo Geral, nos termos do inciso IX, Art. 58.

§ 3º Os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o usuário externo deverá solicitar autorização do setor responsável para peticionar em meio físico, mediante comprovação de indisponibilidade do sistema, respeitados os trâmites para envio de documentação ao Ministério.

§ 5º Os arquivos enviados a este Ministério devem ser previamente tratados com reconhecimento ótico de caracteres - OCR.

§ 6º O Comitê Gestor do SEI, por meio de resolução, poderá definir, como exceções, novos formatos de documentos.

Art. 22. Todos os documentos remetidos ao MCTIC, independentemente da sua forma de entrega, quando enviados em meio físico nos termos do art. 58, serão encaminhados ao Protocolo-Geral para registro.

§ 1º Havendo indícios de violação, o Protocolo-Geral deverá registrar o fato no ato do recebimento e comunicar imediatamente à autoridade competente.

§ 2º Os documentos recebidos na forma do art. 21, sempre que não referenciados com um número de protocolo já existente, serão autuados como novos processos, aos quais será atribuído um NUP.

§ 3º No caso de documentos externos sigilosos ou que digam respeito a procedimentos licitatórios, o Protocolo Geral os encaminhará ao setor competente, que procederá à digitalização e o devido registro no SEI.

Art. 23. Não deverão ser objeto de registro no SEI:

I - jornais, revistas, livros, folders, propagandas e demais materiais que não se caracterizam como documento arquivístico; e

II - correspondências particulares.

Art. 24. O documento recebido em meio físico, nos termos do art. 22, será digitalizado e capturado no sistema de acordo com sua especificidade.

§ 1º A digitalização de documentos será:

I - realizada mediante a utilização da funcionalidade Reconhecimento Óptico de Caracteres - OCR antes de sua inserção no SEI;

II - limitada a duzentas folhas; e

III - acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado.

§ 2º Os documentos com mais de duzentas folhas serão fragmentados em mais de um arquivo eletrônico no momento de sua digitalização.

§ 3º A conferência da integridade do documento digitalizado de que trata o inciso III deverá ser efetuada por servidores e empregados em exercício no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 25. A digitalização de que trata o art. 24 será efetuada no ato do protocolo, podendo a unidade responsável:

I - proceder à digitalização imediata do documento apresentado e devolvê-lo imediatamente ao interessado; ou

II - determinar que a protocolização de documento original seja acompanhada de cópia simples, hipótese em que o protocolo atestará a conferência da cópia com o original, devolverá o documento original imediatamente ao interessado e descartará a cópia simples após a sua digitalização.

§ 1º Os documentos recebidos em papel que sejam cópias autenticadas administrativamente ou cópias simples podem ser descartados após realizada a sua digitalização, nos termos art. 24.

§ 2º Nos casos de restrição técnica ou de grande volume de documentos, a digitalização poderá ser efetuada em até cinco dias úteis.

§ 3º Devolvidos os documentos originais na forma do caput ou do § 2º, o interessado deverá preservá-los até o término dos trâmites processuais, ressalvados os casos regidos por legislação específica.

§ 4º Os originais dos documentos digitalizados, na hipótese do § 2º, serão destinados ao Arquivo Central e ali mantidos até que cumpram seus prazos de guarda, conforme definido na Tabela de Temporalidade de Documentos de Arquivo do MCTIC.

Art. 26. O interessado poderá enviar eletronicamente, por meio do sistema de petiçãoamento eletrônico, documentos digitais para juntada aos autos.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

§ 2º Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples e o interessado deverá preservá-los até o término do processo administrativo, ressalvados os casos regidos por legislação específica.

§ 3º A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir ou na hipótese prevista nos § 5º deste artigo.

§ 4º Impugnada a integridade do documento digitalizado, mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração, deverá ser instaurada diligência para a verificação do documento objeto de controvérsia.

§ 5º A administração poderá exigir, a seu critério, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição do original de documento digitalizado no âmbito dos órgãos ou das entidades ou enviado eletronicamente pelo interessado.

Seção IV

Da Tramitação

Art. 27. Toda movimentação de novos processos será realizada por meio do SEI.

Art. 28. A movimentação interna de processos respeitará as especificidades e a estrutura hierárquica do órgão.

Parágrafo único. A tramitação de processo pelos dirigentes dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro de Estado e Órgãos Específicos Singulares, seus substitutos e Gabinetes, ou chefia de setores, poderá ter incluído retorno programado para finalização da análise e prosseguimento do trâmite.

Art. 29. A tramitação de processos entre os Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro de Estado e Órgãos Específicos Singulares ocorrerá somente por meio dos seus Gabinetes, salvo o Protocolo Geral.

Art. 30. A expedição de documentos ou processos deverá ser realizada pelos dirigentes dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro de Estado e Órgãos Específicos Singulares.

Art. 31. As exceções, no âmbito de cada setor, serão tratadas pelos seus dirigentes e submetidas à aprovação do Comitê Gestor do SEI.

Art. 32. Em caso de erro na tramitação de processo eletrônico, a área de destino deverá promover imediatamente:

I - a sua devolução ao remetente; ou

II - o seu adequado direcionamento.

Seção V

Do sobrestamento, da Anexação, do Relacionamento e do Desentranhamento

Art. 33. O sobrestamento de processo é sempre temporário e deve ser precedido de determinação formal constante do próprio processo objeto do sobrestamento ou de outro a partir do qual se determina o sobrestamento, observada a legislação pertinente.

§ 1º O documento no qual consta a determinação de que trata o caput deste artigo, juntamente com seu Número SEI, e seu teor resumido devem constar do campo motivo para sobrestamento do processo no SEI.

§ 2º O sobrestamento deve ser removido quando não mais subsistir o motivo que o determinou ou quando for determinada a retomada de sua regular tramitação.

Art. 34. A anexação é a união definitiva e irreversível de processos.

Parágrafo único. A anexação dar-se-á mediante justificativa da autoridade competente de que os processos anexados devem estar agregados em processo único.

Art. 35. O relacionamento de processos será realizado quando houver a necessidade de associar um ou mais processos com o objetivo de complementar informações e não couber a anexação de que trata o art. 34.

Art. 36. Poderá ser desentranhado documento digitalizado, integrante de um processo, a fim de atender demanda administrativa.

Parágrafo único. O desentranhamento será motivado e registrado em termo específico a ser juntado ao processo.

Seção VI

Da Classificação Arquivística e Avaliação

Art. 37. Todos os processos do SEI serão classificados com base no Código de Classificação de Documentos de Arquivo do MCTIC.

Art. 38. Os processos eletrônicos serão mantidos até que cumpram seus prazos de guarda conforme definido na Tabela de Temporalidade de Documentos de Arquivo.

§ 1º Os processos eletrônicos de guarda permanente deverão receber tratamento de preservação de forma que não haja perda ou corrupção da integridade das informações.

§ 2º O descarte de documentos e processos eletrônicos será promovido pelo Arquivo Central, e executado de acordo com os procedimentos relativos à eliminação.

§ 3º O setor responsável por documentação e arquivo no âmbito do MCTIC, juntamente com o setor de Tecnologia da Informação, devem desenvolver um plano de preservação digital, a ser submetido e aprovado pelo Comitê Gestor do SEI e pelo Comitê de Organização da Informação - COI.

Art. 39. Ressalvadas as hipóteses de devolução de documentos ao interessado, os documentos e processos físicos, objeto de digitalização, serão destinados ao Arquivo Central e ali mantidos até que cumpram seus prazos de guarda, conforme definido na tabela de Temporalidade de Documentos de Arquivo do MCTIC.

Seção VII

Do Cancelamento e Exclusão

Art. 40. Os documentos poderão ser cancelados e excluídos do SEI, observando-se os seguintes critérios:

- I - o setor deve ser detentor do processo eletrônico;
- II - poderão ser cancelados documentos assinados, desde que tal ato seja justificado e autorizado pela autoridade competente responsável pelo setor; e
- III - poderão ser excluídos apenas documentos sem assinatura.

Art. 41. Todos os cancelamentos e exclusões serão registrados no sistema com os dados do responsável pela ação.

Art. 42. É vedado o cancelamento de documentos assinados por outras áreas.

Seção VIII

Do Pedido de Vistas ao Processo

Art. 43. As solicitações de pedido de vistas serão dirigidas à Ouvidoria, por meio eletrônico ou presencial.

§ 1º As disponibilizações de acesso devem obedecer à legislação pertinente ao acesso à informação, bem como às disposições da Política de Segurança da Informação do MCTIC.

§ 2º Atendidos os requisitos formais, a Ouvidoria encaminhará o pedido de vistas para análise do setor competente.

Art. 44. Somente o usuário externo cadastrado poderá solicitar vistas a processos.

Art. 45. O acesso externo para vista processual será disponibilizado por usuário interno ou usuário colaborador com o perfil de atendimento, com a devida autorização da unidade onde o processo ou documento em questão esteja sendo analisado.

Parágrafo único. É vedado conceder acesso externo para fins de vistas a processo por prazo superior a dez dias.

Capítulo VI

DAS ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Art. 46. Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do SEI terão garantia de integridade, de autoria e de autenticidade, mediante utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); e

II - assinatura cadastrada, mediante login e senha de acesso do usuário.

Parágrafo único. As assinaturas digital e cadastrada são de uso pessoal e intransferível, sendo responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

Art. 47. A prática de atos assinados eletronicamente importará aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e da responsabilidade do usuário em caso de utilização indevida de sua assinatura eletrônica.

Capítulo VII

DAS CATEGORIAS DE ACESSO

Art. 48. Os procedimentos relativos à disponibilização, à classificação, ao tratamento e à gestão da informação de natureza restrita e sigilosa, no âmbito do MCTIC, obedecerão às disposições contidas em legislação específica.

Art. 49. Os processos e documentos classificados com o nível de acesso público poderão ser visualizados por todos os usuários internos e externos.

Art. 50. Será classificado como restrito o acesso:

- I - a documentos preparatórios;
- II - a informações pessoais; e
- III - a documento oriundo de outro órgão, quando tal restrição for amparada na legislação específica do órgão gerador do documento.

§ 1º Quando tramitado para um setor específico, o acesso imediato ao processo restrito no SEI ficará limitado aos usuários dos setores pelos quais o processo tramitou.

§ 2º O disposto no § 1º não impede a disponibilização ou a tramitação do processo para consulta dos demais usuários internos, mediante solicitação.

§ 3º O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Capítulo VIII

DOS PERFIS DE ACESSO

Art. 51. Caberá ao Comitê Gestor do SEI definir os perfis de acesso ao SEI, assim como suas funcionalidades.

Art. 52. O SEI estará disponível no MCTIC com, no mínimo, os seguintes perfis e funcionalidades:

I - Administrador: designado pelo Comitê Gestor do SEI, com finalidade de gerenciamento do sistema e conceder acesso aos demais perfis;

II - Básico: destinado à criação, instrução e tramitação de processos, bem como produção e assinatura de documentos;

III - Apoio: destinado à criação, instrução e tramitação de processos e produção de documentos;

IV - Apoio Protocolo: destinado à criação e tramitação de processos;

V - Atendimento: destinado à tramitação e autorização de vista processual; e

VI - Consulta: limitado à consulta e leitura dos documentos.

Parágrafo único. Os perfis e suas funcionalidades podem ser mudados a qualquer tempo, de acordo com a necessidade de cada setor e usuário interno, desde que em consonância com esta Portaria.

Art. 53. Um usuário poderá estar associado a mais de um setor no SEI, desde que a autoridade competente do outro setor solicite sua inclusão.

Art. 54. Na ocasião de realocação de usuário, as autoridades competentes deverão solicitar à administração do sistema a inclusão ou exclusão dos acessos nas unidades, no que couber.

Parágrafo único. É de responsabilidade da autoridade competente do antigo setor solicitar a exclusão dos acessos do usuário realocado para outro setor.

Capítulo IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. O uso inadequado do SEI fica sujeito à apuração de responsabilidade, na forma da legislação em vigor.

Art. 56. Todas as comunicações de atos processuais nos procedimentos em trâmite no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações serão efetuadas por meio eletrônico, com exceção das hipóteses previstas no art. 59 desta Portaria.

§ 1º Usuários externos com processos administrativos em trâmite no Órgão, cuja última movimentação seja anterior à entrada em vigor do SEI-MCTIC, serão oficiados, quando da ocorrência de nova movimentação, pela unidade administrativa competente, para efetuar o credenciamento de acesso no prazo de até trinta dias, sob pena de arquivamento do respectivo processo.

§ 2º A continuidade da comunicação por meio físico só será admitida quando da impossibilidade de ser realizada por meio eletrônico.

Art. 57. As unidades administrativas do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações deverão efetuar, após a implantação do SEI:

I - a autuação de novos processos exclusivamente em meio eletrônico; e

II - a captura de processos, nas fases corrente ou intermediária, no momento da primeira tramitação, quando inseridos ou gerados novos documentos.

Art. 58. A partir da vigência desta Portaria, fica vedada:

I - a tramitação de documentos ou processos por outro meio que não seja o SEI.

II - a abertura de novos documentos ou processos nos sistemas legados de gerenciamento de documentos.

§ 1º Os documentos ou processos físicos registrados nos sistemas legados em data anterior à vigência desta Portaria, serão digitalizados e inseridos no SEI.

§ 2º Os processos a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo manterão o NUP de origem.

§ 3º Deverá ser registrada no sistema legado a continuidade da tramitação no SEI.

Art. 59. A partir de 02 de janeiro de 2017 somente serão recebidos em meio físico, no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, documentos provenientes de ou relativos a:

I - ações judiciais, nas quais o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações figure como parte ou interessado;

II - organismos internacionais, órgãos e entidades públicos, exceto entidades vinculadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - forças-tarefa para regularização de retransmissoras de TV;

IV - programas de inclusão digital;

V - relacionamento com aposentados e pensionistas;

VI - registro de denúncias anônimas junto à Ouvidoria do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

VII - radiodifusão comunitária;

VIII - processos de apuração de infração, inclusive aqueles em que figure, como parte ou interessada, entidade que não possua vínculo com o Ministério;

IX - documentos acompanhados de autorização para petição em meio físico concedida pela Ouvidoria do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e

X - indisponibilidade do meio eletrônico, devidamente comprovada, cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

§ 1º Os documentos de que trata este artigo serão digitalizados na forma prevista nos arts. 23 e 24 desta Portaria.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas físicas e jurídicas já inscritas no sistema de cadastro e peticionamento.

§ 3º O previsto no inciso II deste artigo não se aplica às entidades vinculadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações que já possuam sistema de processo eletrônico em operação.

Art. 60. As dúvidas e casos omissos desta Portaria serão dirimidos:

I - pelo Secretário-Executivo, nos casos de alteração desta Portaria;

II - pelo Comitê Gestor do SEI:

a) por meio de resoluções, nos casos em que necessite complementação de procedimentos; ou

b) por meio de orientação operacional ou informativos, nos casos relativos à rotina de utilização do SEI por seus usuários.

Art. 61. Esta Portaria entra em vigor a partir de primeiro de agosto de 2016.

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS

AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA

PORTARIA Nº 78 AEB, DE 1º DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 4.718, de 4 de junho de 2003, e de acordo com o estabelecido no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 22 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Tornar público o resultado da avaliação de desempenho institucional, no âmbito da Agência Espacial Brasileira, nos termos da Portaria AEB Nº 93, de 9 de agosto de 2013, quanto ao cumprimento das metas estabelecidas na Portaria AEB Nº 112, de 22 de outubro de 2013, relativo ao período de 1 de julho de 2015 a 30 de junho de 2016.

Art. 2º A média da avaliação institucional da AEB foi de 92 % (noventa e dois por cento), conforme Anexo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RAIMUNDO BRAGA COELHO

ANEXO

Metas de Desempenho Institucional - 6º Ciclo de Avaliação Período de 01/07/2015 a 30/06/2016					
Programa Temático	Unidade Organizacional da AEB responsável pela Meta/Indicador	Descrição	Indicador		
			Produto	Quantidade	Alcançado
2056 - POLÍTICA ESPACIAL	DPEI	Celebrar contratos para a transferência de tecnologia espacial para empresas do setor aeroespacial brasileiras no âmbito do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas (SGDC)	Contratos Celebrados	6	83,33%
	DPOA	Executar o limite de empenho autorizado pelo Poder Executivo referente à Lei Orçamentária Anual - LOA de 2015	Orçamento Executado	100%	99,73%
	DPOA	Elaborar o Relatório de Gestão 2015	Relatório Elaborado	1	100%
	DSAD	Concluir a infraestrutura básica de um Centro Vocacional Tecnológico (CVT) para a área espacial no Centro de Lançamento da Barreira do Inferno (CLBI)	Infraestrutura Concluída	100%	100%
	DSAD	Completar o desenvolvimento e a integração de nano e pico satélites com recursos da AEB	Satélite Integrado e Testado	2	100%
	DSAD	Capacitar na temática espacial professores de nível médio e fundamental, por meio do Programa AEB Escola	Professores Capacitados	115	61%
	DTEL	Lançar foguetes suborbitais com recursos da AEB	Foguetes Lançados	3	100%
	MÉDIA				92%



AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 26 DE JULHO DE 2016

Nº 265 - Processo nº 53528.005546/2012-16
Recorrente/Interessado: IVONI LÍDIA GORICZEWSKI LIMA - ME. CNPJ/MF nº 13.050.631/0001-67. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 805, de 21 de julho de 2016

EMENTA: PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES (PADO). SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO (SFI). EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO. USO IRREGULAR DE RADIOFREQUÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PELO NÃO CONHECIMENTO. 1. Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) instaurado em função de uso não autorizado de radiofrequência e exploração sem outorga do Serviço Especial de Supervisão e Controle, face às constatações da equipe de fiscalização da Anatel, lavrado em Auto de Infração. 2. A ausência de impugnação objetiva dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do Recurso por ausência de requisito de admissibilidade referente à regularidade formal em virtude da ausência de motivação e impossibilidade de se adentrar ao mérito, ante a inexistência de combate aos fundamentos da decisão recorrida. 3. Recurso Administrativo não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 40/2016/SEI/AD (SEI nº 0617223), integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso interposto pela IVONI LÍDIA GORICZEWSKI LIMA - ME, CNPJ/MF nº 13.050.631/0001-67, nos autos do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) nº 53528.005546/2012-16, instaurado a fim de apurar uso não autorizado de radiofrequência e exploração sem outorga do Serviço Especial de Supervisão e Controle, uma vez ausente a irrisignação da Requerente contra os fundamentos da decisão anterior.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Rodrigo Zerbone Loureiro e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas e Anibal Diniz. Ausentes o Presidente João Batista de Rezende e o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, por motivo de férias.

Nº 266 - Processo nº 53500.015419/2015-86
Recorrente/Interessado: TIM CELULAR S.A. CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 805, de 21 de julho de 2016

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO. SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO. RURALCEL. ATUALIZAÇÃO DA DATA LIMITE PARA EMPREGO DE SISTEMAS ANALÓGICOS. REGULAMENTO SOBRE CONDIÇÕES DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS NAS FAIXAS DE 800 MHZ, 900 MHZ, 1.800 MHZ, 1.900 MHZ E 2.100 MHZ. CONHECER e NEGAR PROVIMENTO. 1. Pedido de Reconsideração em face do Acórdão nº 90/2016-CD, de 7 de março de 2016, que submeteu a Consulta Pública, proposta de atualização da data limite para emprego de sistemas analógicos, constante do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 800 MHz, 900 MHz, 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.100 MHz e determinou que a VIVO S.A. e a TIM CELULAR S.A., em conjunto com a TELEMAR NORTE LESTE S.A. e a OI S.A., mantenham todas as condições necessárias para a continuidade da prestação do Ruralcel aos assinantes que utilizem os terminais na tecnologia analógica AMPS, em setores I e II do PGO, até a vigência da Resolução em exame, que concederá o novo prazo para manutenção do funcionamento dos sistemas analógicos. 2. Alteração do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 800 MHz, 900 MHz, 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.100 MHz, aprovado pela Resolução nº 454/2006, e alterado pela Resolução nº 562/2011, é essencial para assegurar a manutenção do serviço aos assinantes que utilizam a tecnologia analógica e evitar insegurança jurídica e dificuldades operacionais. 3. Pedido de Reconsideração conhecido e, no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 47/2016/SEI/AD (SEI nº 0638513), integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa TIM CELULAR S.A., CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Rodrigo Zerbone Loureiro e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas e Anibal Diniz. Ausente o Presidente João Batista de Rezende e o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, por motivo de férias.

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO
Presidente do Conselho
Substituto

ACÓRDÃOS DE 27 DE JULHO DE 2016

Nº 267 - Processo nº 53500.017933/2015-56
Recorrente/Interessado: ECHOSTAR 45 TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ/MF nº 15.787.701/0001-90. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 805, de 21 de julho de 2016

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE DIVISÃO DO DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE SATÉLITE BRASILEIRO EM TRÊS DIREITOS DISTINTOS. PELO INDEFERIMENTO. 1. ECHOSTAR 45 TELECOMUNICAÇÕES LTDA. solicita a divisão do direito de exploração de satélite brasileiro, em três direitos de exploração distintos, separando as bandas Ku, Ka e S, por ela detidas. 2. Edital de Licitação nº 002/2011/PVSS/SPV delimitou o objeto da licitação, ou seja, um objeto (direito) em cada etapa. 3. Solicitação contraria as regras editalícias e o princípio de vinculação ao edital. 4. Pelo indeferimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 50/2016/SEI/AD (SEI nº 0649019), integrante deste acórdão, indeferir a solicitação efetuada pela empresa ECHOSTAR 45 TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 15.787.701/0001-90, de divisão do direito de exploração de satélite brasileiro, objeto de licitação, em três direitos de exploração distintos.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Rodrigo Zerbone Loureiro e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas e Anibal Diniz. Ausentes o Presidente João Batista de Rezende e o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, por motivo de férias.

Nº 268 - Processo nº 53500.007556/2014-66
Recorrente/Interessado: CLARO S.A. CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47. Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 805, de 21 de julho de 2016

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE COMPROMISSOS DE ABRANGÊNCIA. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. MULTA. PROCESSO ADMITIDO EM TAC. RETORNO REGULAR DO TRÂMITE PROCESSUAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. - Processo instaurado em virtude do descumprimento de compromissos de abrangência previstos no item IV da Cláusula 4.1 do Anexo IV e na Cláusula 1.1 do Anexo VI do Edital de Licitação nº 001/2007/SPV-Anatel. 2. Todos os parâmetros e critérios legais e regulamentares para a aplicação de sanções administrativas foram devidamente observados e ponderados, de acordo com os aspectos objetivos e subjetivos da conduta infrativa. 3. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 37/2016/SEI/RZ (SEI nº 0667332), integrante deste acórdão, conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela CLARO S.A., CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, contra o Despacho Decisório nº 10.750, de 4 de dezembro de 2015, mantendo a sanção de multa no valor nominal de R\$ 2.224.937,76 (dois milhões, duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), por violação dos compromissos de abrangência previstos no item IV da Cláusula 4.1 do Anexo IV e na Cláusula 1.1 do Anexo VI do Edital de Licitação nº 001/2007/SPV-Anatel.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Rodrigo Zerbone Loureiro e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas e Anibal Diniz. Ausentes o Presidente João Batista de Rezende e o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, por motivo de férias.

Nº 269 - Processo nº 53500.204954/2015-18
Recorrente/Interessado: SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES. CNPJ/MF nº 01.371.416/0001-89. Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 805, de 21 de julho de 2016

EMENTA: REGULAMENTO GERAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 74, VIII. DOCUMENTO DE COBRANÇA. INCLUSÃO DE CAMPO "MENSAGENS IMPORTANTES". SOLICITAÇÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA ATENDIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECEBER E INDEFERIR. 1. Trata o presente - Processo da solicitação de dilação do prazo para atendimento da obrigação prevista no art. 74, inciso VIII, do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014. 2. Não obstante a Requerente alegue suposta complexidade do desenvolvimento sistêmico necessário à implementação da obrigação em tela, o pleito carece de fundamentação robusta, por meio de subsídios probatórios, esclarecimentos ou informações que o sustentem. 3. Pelo indeferimento e manutenção do dever de cumprimento da obrigação na forma e prazo previstos na regulamentação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 35/2016/SEI/RZ (SEI nº 0665876), integrante deste acórdão, indeferir o pleito formulado por SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES de dilação do prazo para atendimento da obrigação prevista no art. 74, inciso VIII, do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, mantendo o dever de seu integral cumprimento na forma e prazo ali previstos.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Rodrigo Zerbone Loureiro e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas e Anibal Diniz. Ausentes o Presidente João Batista de Rezende e o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, por motivo de férias.

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO
Presidente do Conselho
Substituto

PORTARIA Nº 905, DE 28 DE JULHO DE 2016

Fixa os indicadores e as metas institucionais para o 8º Ciclo Avaliativo.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 135 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013,

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua Reunião nº 805, realizada em 21 de julho de 2016;

CONSIDERANDO o constante do Voto nº 18/2016/SEI/PR (SEI nº 0615998) e do Voto nº 12/2016/SEI/RZ (SEI nº 0674943);

CONSIDERANDO o constante dos autos do - Processo nº 53500.011506/2016-45, resolve:

Art. 1º Fixar, de acordo com o Anexo a esta Portaria, os indicadores e as metas institucionais da Anatel e seus respectivos pesos, para o período compreendido de 1º de agosto de 2016 a 31 de julho de 2017, em consonância com o art. 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra passa a ter efeitos a partir de 1º de agosto de 2016.

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO
Presidente do Conselho
Substituto

ANEXO

Indicador	Meta	Peso
Percentual de Realização do Plano Operacional de Fiscalização (POF)	70% das ações previstas no POF	11,1%
Taxa de Solicitações dos Usuários Registradas e Respondidas no Prazo	80% das solicitações dos usuários respondidas no prazo	11,1%
Execução das Fases da Elaboração de Regulamentos	Execução de 100% das fases para os temas propostos	11,1%
Notificações de Débito Expedidas	85% do quantitativo de débitos apurados e passíveis de notificação	11,2%
Análise de Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura	80% dos contratos protocolizados	11,1%
Monitoramento do Tratamento e Acompanhamento de Solicitações de Consumidores	Emissão de 100% dos produtos (Boletins e Relatório anual)	11,1%
Atendimento de Pedidos de Homologação	80% das homologações atendidas em até 45 dias.	11,1%
Atendimento de Pedidos de Outorga	analisar 80% dos pedidos iniciais de autorização de SCM em até 15 dias	11,1%
Instrução de Pados no Prazo Regimental	80% dos PADOs instruídos no prazo regimental no ciclo	11,1%

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DA BAHIA E SERGIPE

DESPACHO DO GERENTE

O Gerente Regional da Anatel nos Estados da Bahia e Sergipe, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>):

53554.002973/2015;	53554.002329/2015;
53554.003205/2014;	53554.004339/2015;
53554.006538/2014;	53554.002937/2015;
53557.000504/2015;	53554.006513/2014;
53504.008870/2014;	53554.006752/2014;
53524.007150/2013;	53554.002914/2015;
53554.002577/2015;	53554.003941/2014;
53504.020221/2014;	53504.017976/2014;
53524.006710/2014;	53504.012423/2014;
53554.002378/2015;	53554.000477/2015;
53554.002983/2015;	53524.002482/2014;
53504.018183/2014;	53554.008344/2014;
53504.015530/2014;	53554.002956/2015;
53554.003242/2014;	53557.001249/2015;
53557.000340/2014;	53554.004672/2013;
53504.007342/2014;	53554.002932/2015;
	53504.021729/2014;
	53504.015167/2014.

HERMANO BARROS TERCIUS

**GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ,
RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ****DESPACHO DO GERENTE**

O Gerente Regional Substituto da Anatel nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte e Piauí, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões podem ser acessadas por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>): 53560.001515/2011; 53560.001528/2011-88; 53560.002020/2011; 53560.001545/2011; 53000.003552/2010; 53000.029655/2010-14; 53000.025742/2010; 53560.000950/2013; 53560.001582/2013; 53560.001572/2013-50; 53563.000068/2012; 53560.003152/2011; 53566.000580/2015-91; 53563.001705/2015-20; 53563.001725/2015-09; 53000.008636/2010; 53560.002799/2013.

WANDERSON MOREIRA BRITO

**GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS****ATOS DE 28 DE JULHO DE 2016**

Nº 2.665 - Expede autorização à ARLINDO GARROTE DA SILVA NETO, CPF nº 045.599.224-03 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada à autorização do serviço.

Nº 2.664 - Expede autorização à ULTRA DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ nº 19.485.412/0001-97 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada à autorização do serviço.

SERGIO ALVES CAVENDISH
Gerente**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA
E RECURSOS À PRESTAÇÃO****ATO Nº 737, DE 22 DE MARÇO DE 2016**

Processo nº 53528.004217/2015 Expedir autorização à TRIC TELECOM LTDA EPP, CNPJ/MF nº 22.409.560/0001-37, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente**ATO Nº 1.366, DE 13 DE MAIO DE 2016**

Processo nº 53504.004762/2016 Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à(ao) Embraport Empresa Brasileira de Terminais Portuários S/A, CNPJ/CPF 02.805.610/0002-79, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação móvel privado, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, prorrogável uma única vez, por 20 (vinte) anos e de forma onerosa:

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente**ATO Nº 1.630, DE 6 DE JUNHO DE 2016**

Processo nº 53500.017228/2015-. Expedir autorização à Connect Fast Soluções em Conectividade Ltda, CNPJ/MF nº 22.558.141/0001-67, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente**ATO Nº 1.656, DE 7 DE JUNHO DE 2016**

Processo nº 53500.007803/2016 Expedir autorização à Pison Comunicação Multimídia Ltda - ME, CNPJ/MF nº 23.755.806/0001-95, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente**ATOS DE 9 DE JUNHO DE 2016**

Nº 1.681 - Processo nº 53500.022571/2014 Expedir autorização à MEGA LINK TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 20.894.873/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.682 - Processo nº 53500.017525/2015 Expedir autorização à A. BARROS DA SILVA - ME, CNPJ/MF nº 12.871.408/0001-18, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.684 - Processo nº 53500.015253/2015 Expedir autorização à TIAGO DE BRITO COSTA TECNOLOGIA - ME, CNPJ/MF nº 17.106.775/0001-49, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.693 - Processo nº 53500.026352/2014 Expedir autorização à SOFTDADOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME, CNPJ/MF nº 17.869.823/0001-50, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente**ATO Nº 1.757, DE 15 DE JUNHO DE 2016**

Processo nº 53500.207147/2015 Expedir autorização à BAHIA EVENTOS S.A., CNPJ/MF nº 33.995.184/0001-26, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente**ATO Nº 1.837, DE 16 DE JUNHO DE 2016**

Processo nº 53500.005421/2016 Expedir autorização à C. M. PINTO DOS SANTOS - ME, CNPJ/MF nº 15.214.964/0001-00 para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente**ATOS DE 17 DE JUNHO DE 2016**

Nº 1.860 - Processo nº 53500.002295/2016 Expedir autorização à Wellison Correa Leal - ME, CNPJ/MF nº 19.996.946/0001-88, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.861 - Processo nº 53508.202420/2016 Transferir a autorização do Serviço Limitado Privado, expedida a Consultel Telecom & IT Solutions Consultoria em Telecomunicações Ltda, CNPJ/MF nº 07.936.816/0001-70, por meio do Ato nº 3312, de 01 de junho de 2015, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 05 de junho de 2015, para Arion Serviços de Telecomunicações Ltda, CNPJ/MF nº 20.059.578/0001-20,

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente**ATOS DE 20 DE JUNHO DE 2016**

Nº 1.877 - Processo nº 53500.210911/2015 Expedir autorização à (ao) CERRADINHO BIOENERGIA S.A., CNPJ/MF nº 08.322.396/0008-71, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional, e tendo como área de prestação de serviço o município de Catanduva/SP.

Nº 1.878 - Processo nº 53500.000036/2016 Expedir autorização à MARCONI FRANCISCO BEZERRA - ME, CNPJ/MF nº 07.474.839/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional..

Nº 1.880 - Processo nº 53500.006729/2016 Expedir autorização à LUIZ FERNANDO DA ROSA DE AVILA - ME, CNPJ/MF nº 22.075.175/0001-09, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.891 - Processo nº 53500.018739/2015 Expedir autorização à NET MAIS TECNOLOGIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 11.314.557/0001-13, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.897 - Processo nº 53500.008382/2016 Expedir autorização à NETFALCON ACESSO À INTERNET LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 12.876.433/0001-94, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente**ATOS DE 27 DE JULHO DE 2016**

Nº 2.652 - Autorizar a(o) Embaixada da República da Hungria a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Foz do Iguaçu/PR, no período de 30/07/2016 a 16/08/2016.

Nº 2.653 - Autorizar a (o) Embaixada da República Italiana a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 03/08/2016 a 07/08/2016.

Nº 2.654 - Autorizar a (o) Embaixada da República Francesa a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 31/07/2016 a 10/08/2016.

Nº 2.655 - Autorizar a (o) Embaixada da República Portuguesa a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Recife/PE, no período de 02/08/2016 a 08/08/2016.

Nº 2.656 - Autorizar a (o) Embaixada da República de Angola a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, Recife/PE, no período de 04/08/2016 a 10/08/2016.

Nº 2.657 - Autorizar a (o) Embaixada Real da Noruega a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, Fortaleza/CE, no período de 17/08/2016 a 22/08/2016.

Nº 2.658 - Autorizar a (o) Embaixada da República da Sérvia a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 04/08/2016 a 08/08/2016.

Nº 2.659 - Autorizar COMANDO DO EXERCITO, CNPJ Nº 00.394.452/0534-87 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 01/08/2016 a 30/09/2016.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto**ATOS DE 28 DE JULHO DE 2016**

Nº 2.660 - Autorizar EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ Nº 09.168.704/0001-42 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 03/08/2016 a 22/08/2016.



Nº 2.666 - Autorizar Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ Nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 30/07/2016 a 25/09/2016.

Nº 2.667 - Autorizar Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ Nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 30/07/2016 a 25/09/2016.

Nº 2.668 - Autorizar Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ Nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 30/07/2016 a 25/09/2016.

Nº 2.669 - Autorizar Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ Nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 30/07/2016 a 25/09/2016.

Nº 2.670 - Autorizar Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ Nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 30/07/2016 a 25/09/2016.

Nº 2.671 - Autorizar Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ Nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 30/07/2016 a 25/09/2016.

Nº 2.674 - Autorizar Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ Nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 30/07/2016 a 25/09/2016.

Nº 2.675 - Autorizar Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ Nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, no período de 30/07/2016 a 25/09/2016.

Nº 2.676 - Autorizar Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ Nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 30/07/2016 a 25/09/2016.

Nº 2.677 - Autorizar Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ Nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 29/07/2016 a 02/08/2016.

Nº 2.679 - Autorizar Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ Nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 30/07/2016 a 25/09/2016.

Nº 2.680 - Autorizar Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ Nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 30/07/2016 a 25/09/2016.

AGOSTINHO LINHARES DE SOUZA FILHO
Superintendente
Substituto

RETIFICAÇÃO

No Ato nº 1140, de 22 de Abril de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 25 de Julho de 2016, Seção 01 Pagina 383, retifica-se conforme abaixo: Onde se lê: "Processo nº 535004509/2016-22 de interesse coletivo", Leia-se: "Processo nº 53516201346/2015 de interesse restrito".

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.128/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 194ª Reunião Ordinária ocorrida em 28/07/2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002046/2013-01

Requerente: Dow AgroSciences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda.

CNPJ: 08.636.452/0001-76

Endereço: Av. Nações Unidas, 14171, 2º Andar, Ed. Diamond Tower, Santo Amaro, São Paulo - SP.

Assunto: Liberação comercial do milho resistente a insetos e tolerante ao glufosinato de amônio, evento MON 89034 x MON 88017 x TC1507 x DAS-59122-7

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de parecer para liberação comercial de milho geneticamente modificado, evento MON 89034 x MON 88017 x TC1507 x DAS-59122-7, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A Dow AgroSciences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda., solicitou para CTNBio parecer sobre a biossegurança de milho geneticamente modificado MON 89034 x MON 88017 x TC1507 x DAS-59122-7, resultado da combinação por cruzamento genético clássico dos eventos singulares MON 89034, MON 88017, TC1507 e DAS-59122-7. O evento MON 89034 contém os genes cry2Ab2 e cry1A.105, que codificam as proteínas CRY2Ab2 e CRY1A.105, que controlam os lepidópteros praga do milho. O evento MON 88017 contém os genes cry3Bb1 e cp4 epsps que codificam as proteínas CRY3Bb1 e CP4 EPSPS, que controla coleópteros praga e confere tolerância ao herbicida glifosato, respectivamente. O evento TC1507 contém os genes cry1F e pat que codificam as proteínas CRY1F e PAT, que controla lepidópteros praga e confere tolerância ao herbicida glufosinato de amônio, respectivamente. O evento DAS-59122-7 contém os genes cry34Ab1, cry35Ab1 e pat, que codificam as proteínas CRY34Ab1, CRY35Ab1 que controlam coleópteros praga e a proteína PAT, que confere tolerância ao herbicida glufosinato de amônio.

A segurança alimentar humana e animal do presente milho foi analisada através de estudos de composição química e nutricional de forragem comparativamente ao cultivar convencional. Foram quantificados os teores de proteínas, fibras, minerais, aminoácidos, vitaminas, ácidos graxos, antinutrientes, isoflavonóides, etc. Os resultados comprovaram que milho geneticamente modificado não difere do milho convencional em sua composição química e nutricional, exceto pela presença e expressão dos genes descritos, conforme esperado.

A segurança ambiental do evento foi analisada em estudos realizados no Brasil e em outros países que demonstraram que o milho geneticamente modificado não difere do milho convencional em características agrônômicas, morfológicas, reprodutivas, assim como é equivalente em composição química e nutricional com exceção apenas às características de tolerância a herbicidas e a resistência a insetos. O fenótipo das plantas transformadas contendo os genes descritos é similar ao fenótipo da planta original no que se refere aos órgãos reprodutivos, à duração do período de desenvolvimento da planta, ao seu método de propagação. Além disso, a soja contendo o referido evento de transformação, assim como o milho convencional, não apresenta tendência a proliferar-se como planta daninha, e não é uma espécie invasiva em ecossistemas naturais.

A CTNBio analisou os relatórios apresentados pelas requerentes bem como literatura científica independente. Estudos científicos realizados para avaliação de biossegurança, características agrônômicas e fenotípicas, como parte da avaliação de risco deste OGM, incluíram diversos ecossistemas de regiões representativas para a cultura do milho no território brasileiro. A CTNBio concluiu que o milho geneticamente modificado guarda com a biota relação idêntica ao milho convencional. As restrições ao uso do OGM em análise e seus derivados estão condicionadas ao disposto na Lei 11.460, de 21 de março de 2007.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. O deferimento inclui as atividades de cultivo, consumo humano e animal, manipulação, transporte, descarte, importação e exportação, bem como quaisquer outras atividades relacionadas a este OGM e seus derivados, bem como suas proleções.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.129/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 194ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 28 de julho de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004201/2013-15

Requerente: Solazyme Bunge Produtos Renováveis Ltda.

CQB: 364/13

Próton: 30479/16

Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de CQB / NBGE-1

Extrato Prévio: 5231/16 publicado em 15 de julho de 2016

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da solicitação de extensão de CQB (Certificado de Qualidade em Biossegurança) da instituição para áreas com nível de biossegurança em larga escala NBGE1, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Presidência da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio referente à extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para incluir a área da empresa SPBIO Indústria e Comércio de Óleos Vegetais Ltda., para atividades com de Pesquisa em regime de contenção, uso comercial, transporte, avaliação de produto, descarte, armazenamento, importação, exportação e distribuição em nível de Biossegurança NBGE-1. As instalações estão localizadas no endereço: Rodovia SP 425 Km 57,5, Distrito Industrial, Guaira, SP. O responsável pela unidade operativa declara que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para as instalações e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização das atividades propostas. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.130/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 194ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 28 de julho de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.004198/1997-95

Requerente: Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos - Bio-Manguinhos - Fundação Oswaldo Cruz.

CQB: 110/99

Próton: 41926/2016

Endereço Avenida Brasil, 4365 - Pavilhão Rocha Lima, 4º andar Sala 408. Manguinhos. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ - CEP 21040-900. Tel. 21- 3882-9536 - Fax: 21- 2260-4727.

Assunto: Solicitação de parecer para projeto com organismos geneticamente modificados da classe de risco 2.

Extrato Prévio nº: 5246/16 publicado no DOU em 22 de julho de 2016.

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do pedido de parecer para atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados da classe II de risco biológico em instalações credenciadas com nível de biossegurança NB-2, conclui pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Dr. Adriano da Silva Campos, Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos - Bio-Manguinhos - da Fundação Oswaldo Cruz, solicita parecer para execução de projeto com organismos geneticamente modificados da classe de risco 2 em instalações com nível de biossegurança NB-2. O título do projeto a ser executado é: "Expressão Heteróloga das Proteínas de Envelope E1 e E2 do Vírus Chikungunya Utilizando Diferentes Sistemas" e os organismos a serem manipulados são linhagens comerciais de *Escherichia coli*, células de inseto e células de mamífero contendo genes do capsídeo do Vírus Chikungunya. As áreas onde serão executadas as atividades são denominadas está instalado o laboratório são denominadas Laboratório de Tecnologia Recombinante (LATER) da Vice-Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico (VDTEC), localizadas no Pavilhão Rocha O responsável técnico pelas instalações declara que e este declara que o laboratório dispõe de infraestrutura adequada e pessoal técnico capaz de gerir o risco associado à atividade proposta. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende plenamente às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.131/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 194ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 28 de julho de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.001607/2016-99

Requerente: Centro de Pesquisas Clínicas de Natal.

Próton: 28195/16

CNPJ: 03.683.397/0001-51

Endereço: Rua Ponciano Barbosa, 282 - Cidade Alta - Natal - RN. CEP. 59025-050.

Assunto: Solicitação de CQB para instalações atividades com OGMs da classe I de risco biológico.

Extrato Prévio: 5171/201645, publicado no DOU em 31 de maio de 2016.

Decisão: DEFERIDO

Número do CQB Concedido: 415/16

A CTNBio, após apreciação da Solicitação de concessão de CQB (Certificado de Qualidade em Biossegurança) para instalações atividades com OGMs da classe I de risco biológico, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Centro de Pesquisas Clínicas de Natal, Sr. Guilherme Maranhão Chaves, solicita à CTNBio parecer técnico para concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para as instalações da instituição para as atividades de avaliação de produto e armazenagem com microrganismos geneticamente modificados da classe de risco I. As instalações a serem credenciadas são denominadas Centro de Pesquisa Clínicas de Natal e estão localizadas no seguinte endereço: R Rua Ponciano Barbosa, 282 - Cidade Alta - Natal - RN. CEP. 59025-050. O organismo geneticamente modificado a ser utilizado nessas instalações é o vírus atenuado da Dengue e compõe o produto denominado "TDV - Vacina

tetavalente contra Dengue", O responsável pela unidade operativa será o Sr. Kleber Giovanni Luz e este declara que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para a operação e a qualificação da equipe de técnicos envolvida na atividade, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização das atividades propostas. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.132/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 194ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 28 de julho de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004893/1997-93.

Requerente: Instituto Butantan.

CQB: 39/98.

Próton: 75056/2015

Endereço: Avenida Vital Brasil, 1500 CEP: 05503-900 - São Paulo/SP.

Assunto: Solicitação de parecer técnico para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para instalações com nível de biossegurança NB-2.

Extrato Prévio: 4957/2016, publicado no DOU em 02 de fevereiro de 2016.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da Solicitação de parecer técnico para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para instalações com nível de biossegurança NB-2, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Dra. Aryene Góes Trezena, presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto Butantan, solicita à CTNBio parecer técnico para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para instalações com nível de biossegurança NB-2. As instalações a serem incluídas no CQB da instituição são designadas como: Área de fotodocumentação do Laboratório de Imunopatologia da Divisão de Desenvolvimento Científico e está localizado no endereço Av. Vital Brasil, 1500, Butantã, São Paulo. Os organismos a serem manipulados nessas instalações são linhagens comerciais da bactéria *Escherichia coli* contendo genes da *Loxocoeles gaucho*, sob a responsabilidade do pesquisador Dr. Geraldo Santana Magalhães. O pesquisador responsável declara que o laboratório dispõe de infraestrutura adequada e pessoal técnico capaz de gerir o risco associado à atividade proposta. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.133/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 194ª Reunião Ordinária ocorrida em 28/07/2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003846/2015-01

Requerente: International Paper do Brasil Ltda.

CNPJ: 52.736.949/0001-58

Endereço: Rodovia SP 340 - Km 171, Mogi Guaçu/SP - 13840-970

Assunto: Liberação Planejada no Meio Ambiente (RN06)

A CTNBio, após analisar pedido para realizar liberação planejada no meio ambiente de eucalipto geneticamente modificado para tolerância a herbicida da classe ALS na unidade operativa de Sta. Rita do Passa Quatro/SP, concluiu pelo DEFERIMENTO.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.134/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 194ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 28 de julho de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002076/2001-75

Requerente: Universidade Estadual de Maringá - UEM

CQB:147/01

Próton:19686/2016

Endereço: Campus Universitário - Avenida Colombo, 5790 - Maringá - PR. CEP: 87020-900

Assunto: Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para Laboratório de Bioquímica Molecular

Extrato Prévio: nº 5096/16, publicado no DOU em 26 de abril de 2016.

Decisão: DEFERIMENTO

A CTNBio, após apreciação da Solicitação de parecer técnico para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para instalações com nível de biossegurança NB-1, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Dr. Dennis Armando Bertolini, Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Universidade Estadual de Maringá solicita à CTNBio extensão do CQB para o Laboratório de Biotecnologia Molecular para desenvolver atividades de pesquisa em regime de contenção com microrganismos geneticamente modificados pertencentes a classe de risco I. O responsável pelas instalações será o Dr. João Paulo Alencar Pamphile e este declara que o laboratório dispõe de infraestrutura adequada e pessoal técnico capaz de gerir o risco associado à atividade proposta. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI



Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 116, DE 26 DE JULHO DE 2016

Altera a Portaria nº 26, de 10 de abril de 2016, que institui o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como sistema oficial de gestão de processos e documentos do Ministério da Cultura e define normas, rotinas e procedimentos de instrução do processo eletrônico.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, nas Portarias Interministeriais nº 2.320 e nº 2.321, de 30 de dezembro de 2014, e no Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º O art. 48 da Portaria MinC nº 26, de 1º de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2017, para os processos referentes a apoio cultural, abrangidos pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e cadastrados no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (SALIC), cabendo à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração adotar as medidas necessárias quanto à adaptação dos sistemas de informações envolvidos, até 31 de dezembro de 2016; e

II - de imediato, para os demais processos." (NR)

MARCELO CALERO FARIA GARCIA

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA Nº 49-E, DE 28 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do Artigo 13 do Anexo I do Decreto nº 8.283, de 3 de julho de 2014, bem como no inciso III do Artigo 17 do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Divulgar, de acordo com o Anexo I desta Portaria, o resultado da avaliação de desempenho institucional para o período de 1º de julho de 2015 a 30 de junho de 2016, relativo ao 7º Ciclo de Avaliação de Desempenho, em consonância com o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

Art. 2º O resultado da avaliação de cumprimento das metas de desempenho institucional servirá para fins de cálculo do valor da Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR; da Gratificação de Desempenho da Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR; e da Gratificação de Desempenho de Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR, relativa aos cargos de efetivos do Quadro de Pessoal Específico; instituídas pela Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

MANOEL RANGEL

ANEXO I

UNIDADE DE AVALIAÇÃO: ANCINE

Indicador 1: Agenda Regulatória

Meta: Cumprir 60% da Agenda Regulatória ANCINE 2015-2016.

Resultado: 95,50%

Indicador 2: Análise de projetos para liberação de recursos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) e de projetos do Regime Especial de Tributação - RECINE

Metas: A. Analisar e encaminhar ao agente financeiro credenciado, em até 25 (vinte e cinco) dias, 90% dos pedidos aprovados referentes à comprovação de captação para a primeira liberação dos recursos do FSA; e B. Analisar e encaminhar à aprovação da Diretoria Colegiada, em até 30 (trinta) dias, 90% dos pedidos referentes aos projetos do Regime Especial de Tributação - RECINE.

Resultado: 98,50%

Indicador 3: Apuração de Denúncias e Representações, Registro de Obra e Regularidade das informações dos sítios das empresas empacotadoras

Metas: A. Analisar e processar, em até 30 (trinta) dias, 100% das denúncias e representações recebidas pela Superintendência de Fiscalização (SFI); B. Verificar a regularidade das informações dos sítios de 100% das empresas empacotadoras de grande e médio porte; e C. No Segmento Radiodifusão de Sons e Imagens: verificar, por meio do MPSeAC, as obras publicitárias veiculadas em um dia nas 05 (cinco) grandes redes nacionais no horário nobre (das 18h às 23h59) em SP, e notificar as emissoras, com solicitação de informações referentes às obras e seus responsáveis, de modo a obter prova de veiculação sem registro.

Resultado: 100%

Indicador 4: Cota de Programação, Cota de Empacotamento e Informes Semanais

Metas: A. Verificar a regularidade do cumprimento das cotas de conteúdo brasileiro em 1/4 (um quarto) dos canais de programação de espaço qualificado das empresas programadoras; B. Verificar, semestralmente, a regularidade do cumprimento de cota de empacotamento em 15 (quinze) pacotes das empresas empacotadoras; e C. Publicar no Observatório Brasileiro do Cinema e do Audiovisual (OCA) 80% dos informes num período de até 15 (quinze) dias após o encerramento da semana cinematográfica.

Resultado: 99,37%

Indicador 5: Requerimentos de Certificado de Produto Brasileiro, Requerimentos de Registro de Agentes Econômicos e Análise de Certificado de Registro de Título de Obra Publicitária

Metas: A. Analisar as requisições de Certificado de Produto Brasileiro e manifestar resposta aos agentes regulados no prazo de 30 (trinta) dias; B. Analisar as requisições de Registro de Agentes Econômicos e manifestar resposta aos agentes regulados no prazo de 30 (trinta) dias; C. Verificar 100% dos registros que estão enquadrados como obra publicitária brasileira filmada ou gravada no exterior; e D. Verificar 100% dos registros enquadrados como obra audiovisual publicitária de caráter beneficente/filantropico.

Resultado: 99,90%

Indicador 6: Triagem documental e Análise de projetos

Metas: A. Realizar triagem documental de 100% das solicitações de aprovação de projetos de obras audiovisuais, apresentadas à ANCINE pelo Sistema Ancine Digital (SAD), no prazo de 10 (dez) dias; e B. Analisar 100% das solicitações de aprovação de projetos de obras audiovisuais no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de envio à proponente de mensagem eletrônica de conclusão positiva da triagem inicial de documentação.

Resultado: 95,01%

Indicador 7: Capacitação do corpo de talentos da Agência

Meta: Realizar, durante o ciclo, a média de 40 (quarenta) horas de capacitação por servidor, em eventos de capacitação que tenham relação com as competências necessárias ao alcance dos objetivos organizacionais.

Resultado: 100%

Resultado final do Índice de Desempenho Institucional -

IDIN:

IDIN = 98,33%

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 27 de julho de 2016

Nº 249 - A SUPERINTENDENTE DE FOMENTO SUBSTITUTA da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2017.

16-0296 - ROSANA

Processo: 01416.001209/2016-47

Proponente: RB6 PRODUÇÕES LTDA ME

Cidade/UF: SÃO PAULO/SP

CNPJ: 23.756.278/0001-99

Valor total aprovado: R\$ 192.476,40

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 182.852,58

Banco: 001- agência: 3026-0 conta corrente: 17354-1

16-0356 - ROAD MOVIE

Processo: 01416.001528/2016-52

Proponente: LOOKMADE PRODUÇÕES VISUAIS LTDA

Cidade/UF: SÃO PAULO/SP

CNPJ: 10.585.225/0001-00

Valor total aprovado: R\$ 2.900.000,00

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 0722-6 conta corrente: 51523-X

Valor aprovado no Art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 0722-6 conta corrente: 51524-8

Valor aprovado no Art. 39, X da MP nº. 2.228-1/93: R\$ 750.000,00

Banco: 001- agência: 0722-6 conta corrente: 51522-1

16-0383 - ART TRIP

Processo: 01416.001215/2016-02

Proponente: MOL FILMES E PRODUÇÕES LTDA - EPP

Cidade/UF: SÃO PAULO/SP

CNPJ: 14.635.275/0001-06

Valor total aprovado: R\$ 598.916,00

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 190.000,00

Banco: 001- agência: 3417-7 conta corrente: 27665-0

16-0384 - OS OLHOS DO MÁGICO

Processo: 01416.001591/2016-99

Proponente: QUIMERA FILMES LTDA

Cidade/UF: BELO HORIZONTE/MG

CNPJ: 22.331.409/0001-23

Valor total aprovado: R\$ 3.996.000,00

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 3490-8 conta corrente: 34892-9

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 3490-8 conta corrente: 34893-7

16-0385 - POR UM SEGUNDO

Processo: 01416.001597/2016-66

Proponente: DI MAURO CULTURA E ARTE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ

CNPJ: 00.061.412/0001-31

Valor total aprovado: R\$ 49.500,00

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 47.000,00

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 43526-0

16-0386 - HUMBERTO MAURO

Processo: 01416.001607/2016-63

Proponente: DI MAURO CULTURA E ARTE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ

CNPJ: 00.061.412/0001-31

Valor total aprovado: R\$ 527.000,00

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 43527-9

16-0388 - ROLIM RACER - ANIMAÇÃO

Processo: 01416.001581/2016-53

Proponente: PAN EVENTOS E PROJETOS CULTURAIS

LTDA

Cidade/UF: GUAPIMIRIM/RJ

CNPJ: 01.021.227/0001-86

Valor total aprovado: R\$ 408.200,00

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 387.790,00

Banco: 001- agência: 0597-5 conta corrente: 36064-3

16-0389 - A GAROTA

Processo: 01416.001625/2016-45

Proponente: FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES - ME

Cidade/UF: BELO HORIZONTE/MG

CNPJ: 20.794.690/0001-05

Valor total aprovado: R\$ 211.000,00

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00

Banco: 001- agência: 3032-5 conta corrente: 56727-2

16-0390 - A GEOMETRIA DA SORTE

Processo: 01416.001632/2016-47

Proponente: PLANETARIO FILMES LTDA

Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ

CNPJ: 16.871.935/0001-83

Valor total aprovado: R\$ 7.393.015,38

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 3043-0 conta corrente: 23081-2

Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 3043-0 conta corrente: 23082-0

16-0392 - BEM VINDOS DE NOVO

Processo: 01416.001618/2016-43

Proponente: MONTANHA RUSSA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA - ME

Cidade/UF: SÃO PAULO/SP

CNPJ: 13.202.884/0001-09

Valor total aprovado: R\$ 730.000,00

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 1812-0 conta corrente: 50285-5

16-0393 - SAFO - ANIMAÇÃO

Processo: 01416.001620/2016-12

Proponente: ROSANA URBES - EPP

Cidade/UF: SÃO PAULO/SP

CNPJ: 09.047.640/0001-21

Valor total aprovado: R\$ 229.828,00

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 218.328,00

Banco: 001- agência: 3548-3 conta corrente: 25519-X

16-0394 - A PRIMEIRA CASA

Processo: 01416.001578/2016-30

Proponente: SARAGUINA FILMES E PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA

Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ

CNPJ: 09.528.820/0001-25

Valor total aprovado: R\$ 1.708.500,00

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.400.000,00

Banco: 001- agência: 2879-7 conta corrente: 41006-3

Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00

Banco: 001- agência: 2879-7 conta corrente: 41005-5 16-0397 - O RISO DE ARIANO Processo: 01416.001628/2016-89 Proponente: BSB SERVIÇOS CINEGROUP LTDA Cidade/UF: BRASÍLIA/DF CNPJ: 06.900.652/0001-69 Valor total aprovado: R\$ 7.500.000,00 Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00	CNPJ: 14.635.446/0001-05 Valor total aprovado: R\$ 220.000,00 Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00 Banco: 001- agência: 1400-1 conta corrente: 49631-6 16-0407 - O PÃO QUE A GALINHA AMASSOU - ANIMAÇÃO Processo: 01416.001646/2016-61 Proponente: GAVA PRODUÇÕES DIGITAIS LTDA Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ CNPJ: 08.700.816/0001-30 Valor total aprovado: R\$ 148.950,00 Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 141.500,00 Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 18145-5 16-0408 - DEPOIS QUE VOCÊ FOI Processo: 01416.001641/2016-38 Proponente: TRAILER FILMES PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA LTDA - ME Cidade/UF: SÃO PAULO/SP CNPJ: 10.479.453/0001-04 Valor total aprovado: R\$ 1.513.567,00 Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.437.888,00 Banco: 001- agência: 4306-0 conta corrente: 14666-8 16-0409 - A MALDADE ESTÁ NOS OLHOS DE QUEM VÊ Processo: 01416.001697/2016-92 Proponente: DI MAURO CULTURA E ARTE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ CNPJ: 00.061.412/0001-31 Valor total aprovado: R\$ 1.450.000,00 Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00 Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 43529-5 16-0411 - PEIXE Processo: 01416.001692/2016-60 Proponente: DILÚVIO FILMES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ CNPJ: 13.571.915/0001-07 Valor total aprovado: R\$ 709.250,00 Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 673.787,50 Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 43949-5 16-0412 - AURORA Processo: 01416.001704/2016-56 Proponente: DM FILMES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ CNPJ: 01.125.538/0001-95 Valor total aprovado: R\$ 609.818,00 Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 364.818,00 Banco: 001- agência: 0392-1 conta corrente: 54062-5 16-0413 - CRISTINA, 1300 / AFFONSO ÁVILA - HOMEM AO TERMO Processo: 01416.001653/2016-62 Proponente: SANTA ROSA BUREAU CULTURAL LTDA Cidade/UF: BELO HORIZONTE/MG CNPJ: 02.818.374/0001-44 Valor total aprovado: R\$ 1.065.429,42 Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 612.157,94 Banco: 001- agência: 1614-4 conta corrente: 13888-6 16-0414 - NA TRILHA DAS BORBOLETAS AZUIS Processo: 01416.001633/2016-91 Proponente: SPLIT STUDIO PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA Cidade/UF: SÃO PAULO/SP CNPJ: 11.717.663/0001-48 Valor total aprovado: R\$ 210.526,32 Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00 Banco: 001- agência: 4328-1 conta corrente: 2312-4 16-0415 - VOZES NO SILÊNCIO Processo: 01416.001495/2016-41 Proponente: T'AI CRIAÇÕES E PRODUÇÕES LTDA Cidade/UF: BRUMADINHO/MG CNPJ: 07.110.153/0001-30 Valor total aprovado: R\$ 1.172.605,00 Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00 Banco: 001- agência: 4446-6 conta corrente: 14157-7 Valor aprovado no Art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 257.000,00 Banco: 001- agência: 4446-6 conta corrente: 14158-5 16-0416 - BITA E O PLOT QUE NÃO CANTAVA NADA Processo: 01416.001395/2016-14 Proponente: MR. PLOT PRODUÇÕES LTDA - EPP Cidade/UF: RECIFE/PE CNPJ: 18.535.516/0001-04 Valor total aprovado: R\$ 210.050,00 Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 199.050,00 Banco: 001- agência: 3243-3 conta corrente: 40319-9 16-0417 - ALGUMAS QUESTÕES SOBRE ULYSSES - ANIMAÇÃO Processo: 01416.001557/2016-14	Proponente: HYPE STUDIO COMPUTAÇÃO GRAFICA LTDA Cidade/UF: PORTO ALEGRE/RS CNPJ: 10.730.207/0001-75 Valor total aprovado: R\$ 214.428,00 Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00 Banco: 001- agência: 3537-8 conta corrente: 27832-7 16-0418 - AS AVENTURAS DE GUTO E VÔ GERALDO - ANIMAÇÃO Processo: 01416.001540/2016-67 Proponente: CACOETE PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA Cidade/UF: OLINDA/PE CNPJ: 11.932.959/0001-81 Valor total aprovado: R\$ 312.500,00 Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 296.500,00 Banco: 001- agência: 1814-7 conta corrente: 36140-2 16-0419 - ANTÔNIO BANDEIRA - O POETA DAS CORES Processo: 01416.001524/2016-74 Proponente: TRIO FILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA Cidade/UF: FORTALEZA/CE CNPJ: 05.564.112/0001-99 Valor total aprovado: R\$ 1.138.202,00 Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 881.202,00 Banco: 001- agência: 3468-1 conta corrente: 31648-2 16-0420 - ICAMIABAS E O INEFÁVEL MAPIM-GUARIANIMAÇÃO Processo: 01416.001696/2016-48 Proponente: MIRALHA, OLIVEIRA & MEDEIROS LTDA - ME Cidade/UF: BELÉM/PA CNPJ: 20.240.711/0001-40 Valor total aprovado: R\$ 200.000,00 Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 190.000,00 Banco: 001- agência: 0003-5 conta corrente: 52784-X 16-0421 - VENDO SOFÁ USADO Processo: 01416.001654/2016-15 Proponente: DGT FILMES LTDA Cidade/UF: SÃO PAULO/SP CNPJ: 03.021.799/0001-90 Valor total aprovado: R\$ 985.000,00 Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 935.000,00 Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 20274-6 16-0422 - VINTAGE Processo: 01416.001655/2016-51 Proponente: LOJINHA URBANA DE VIDEOS ANIMADOS PRODUÇÕES LTDA Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ CNPJ: 13.301.963/0001-77 Valor total aprovado: R\$ 212.000,00 Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00 Banco: 001- agência: 0597-5 conta corrente: 36066-X Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019. 16-0396 - OS IRMÃOS FREITAS Processo: 01416.001290/2016-65 Proponente: GULANNE ENTRETENIMENTO S.A Cidade/UF: SÃO PAULO/SP CNPJ: 01.378.559/0001-12 Valor total aprovado: R\$ 8.947.368,43 Valor aprovado no Art. 39, X da MP nº. 2.228-1/93: R\$ 8.500.000,00 Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 20273-8 Art. 3º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação. CLARICE SAADI MURTINHO
--	--	--



SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 435, DE 28 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
160065 - Grupo de Cultura Nativa Vacaria dos Pinhais
Luiz Edgar Rodrigues Branco
CNPJ/CPF: 082.824.390-53
Processo: 0140000092201653
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R\$ 153.580,00
Prazo de Captação: 29/07/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Busca-se a capacitação à propagação e disseminação da cultura Gaúcha a nível nacional e internacional, em todas suas formas de expressão e sem distinção de participantes através de oficinas gratuitas de dança típica. Durante um ano, os alunos realizarão amstras e apresentações abertas ao público.

161287 - Programação Cultural de BH
ESPACO AMPLIAR - ASSESSORIA, PROJETOS E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 05.818.903/0001-06
Processo: 01400021272201679
Cidade: Nova Lima - MG;
Valor Aprovado: R\$ 169.080,00
Prazo de Captação: 29/07/2016 à 30/11/2016

Resumo do Projeto: Como forma de fomentar a cultura nos espaços turísticos da cidade de Belo Horizonte, propõe-se a realização de projeto com programação cultural no período de 2 e 3 de julho de 2016. O evento contará com apresentações gratuitas de espetáculos de teatro nos espaços do Mercado Central, Mercado Distrital do Cruzeiro, Feira dos Produtores e na Praça da Liberdade em Belo Horizonte com o objetivo de explorar o potencial turístico e a geração de renda, fortalecendo também a identidade dos estabelecimentos através de uma programação que inclua intervenções culturais nos espaços públicos da cidade e com encerramento aberto ao grande público na Praça da Liberdade.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
1510501 - FIM - FESTIVAL INSTRUMENTAL DA MANTIQUEIRA
INTERMIDIA.BIZ LTDA
CNPJ/CPF: 05.131.146/0001-90
Processo: 01400072644201544
Cidade: Barra Mansa - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.194.968,10
Prazo de Captação: 29/07/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: TRATA-SE DE UM FESTIVAL DE MÚSICA INSTRUMENTAL BRASILEIRA A SER REALIZADO EM DUAS ETAPAS, NAS CIDADES DE CAMPOS DO JORDÃO/SP E EM VISCONDE DE MAUÁ - DISTRITO DE RESENDE/RJ (NA DIVISA COM O ESTADO DE MINAS GERAIS). AS CIDADES ESCOLHIDAS TEM FORTE APELO TURÍSTICO, O QUE IRÁ MULTIPLICAR O NÚMERO DE PESSOAS ATINGIDAS PELO PROJETO, ALÉM DE DAR MUITO MAIS VISIBILIDADE AOS PATROCINADORES. SERÃO 3 DIAS DE ATIVIDADES EM CADA CIDADE E A PROGRAMAÇÃO INCLUI 12 PALESTRAS (2 POR DIA EM CADA CIDADE) E 18 APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS (3 POR DIA EM CADA CIDADE). OS MÚSICOS SELECIONADOS PELO CURADOR DO PROJETO REPRESENTAM OS MAIS DIVERSOS RITMOS DA MÚSICA INSTRUMENTAL, COMO JAZZ, BLUES, CHORINHO, BOSSA NOVA, MPB E ERUDITA. TODO O PROJETO TERÁ ENTRADA FRANCA.

160404 - Jaguarão Jazz 2016 - Música, Patrimônio e Sustentabilidade
JOÃO EDUARDO KEIBER ME
CNPJ/CPF: 14.633.954/0001-46
Processo: 01400006346201647

Cidade: Pelotas - RS;
Valor Aprovado: R\$ 573.876,00
Prazo de Captação: 29/07/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: JAGUARÃO JAZZ 2016 ? MÚSICA, PATRIMÔNIO E SUSTENTABILIDADE é um festival de música instrumental na cidade de Jaguarão/RS composto por 10 shows no Largo das Bandeiras e no Teatro Esperança. Além disso, haverá outras 12 atividades/workshops relacionados aos temas música, meio ambiente e patrimônio histórico. Toda programação é gratuita.

160638 - Na Palma da Mão - Oficina de música para educadores

Flávio César Nunes de Araújo
CNPJ/CPF: 034.500.807-33
Processo: 01400006912201611
Cidade: São José - SC;
Valor Aprovado: R\$ 291.423,00
Prazo de Captação: 29/07/2016 à 30/11/2016
Resumo do Projeto: Circulação do projeto "Na Palma da Mão - Oficina de música para educadores" por cinquenta e nove municípios catarinenses. As oficinas são gratuitas e direcionadas aos educadores da educação básica.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
161824 - Recicladinho Uma viagem Pelas Lendas Negrinho do Pastoreio

David Lucas Moraes dos Reis
CNPJ/CPF: 449.093.358-46
Processo: 01400203074201621
Cidade: Hortolândia - SP;
Valor Aprovado: R\$ 167.997,50
Prazo de Captação: 29/07/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O Projeto "Recicladinho, uma viagem pelas lendas - Negrinho do Pastoreio " prevê a criação e confecção de 3.000 exemplares do livro para distribuição gratuita em 130 bibliotecas de escolas publicas na grande São Paulo e interior do estado de São Paulo, que busca retratar de forma lúdica e educativa o resgate das lendas brasileiras através do personagem Negrinho do Pastoreio.

162092 - Ubá 160 Anos
Amar Produções Artísticas Ltda - ME
CNPJ/CPF: 06.143.941/0001-60
Processo: 01400206240201641
Cidade: Viçosa - MG;
Valor Aprovado: R\$ 168.465,00
Prazo de Captação: 29/07/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Este projeto pretende elaborar, editar, imprimir e distribuir 1000 unidades do Livro "UBÁ 160 ANOS". A Obra relata a história da cidade de Ubá (MG) através de uma perspectiva cultural e desenvolvimentista. A distribuição do livro será totalmente gratuita e medidas de acessibilidade serão adotadas.

PORTARIA Nº 436, DE 28 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)
15 4448 - SOLO - O Musical (Rio de Janeiro)
MAESTRINI PRODUcoes ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA -ME
CNPJ/CPF: 13.533.936/0001-20
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 07/06/2016 a 31/12/2016

PORTARIA Nº 437, DE 28 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
147451 - Expresso 25 - 50 Anos - Livro histórico
Susana Frohlich
CNPJ/CPF: 218.087.670-04
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Complementado: R\$ 31.489,92
Valor total atual em R\$: R\$ 157.478,92

PORTARIA Nº 438, DE 28 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
152027 - Projeto de Circulação dos Grupos de Referência do Projeto Jacques Klein
Instituto Beatriz e Lauro Fiuza
CNPJ/CPF: 16.572.671/0001-67
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Reduzido: R\$ 9.841,36
Valor total atual em R\$: R\$ 539.773,64

PORTARIA Nº 439, DE 28 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 153618 - Porto Cênico: 10 anos de História, publicado na portaria nº 0516/15 de 02/09/2015, publicada no D.O.U. em 03/09/2015, para Porto Cênico: 12 anos de História.

PRONAC: 1414069 - Grupo de Danças Folclóricas Alemãs Die Schwalben | TURNÊ INTERNACIONAL - Alemanha 2015, publicado na portaria nº 0102/15 de 20/02/2015, publicada no D.O.U. em 23/02/2015, para Grupo de Danças Folclóricas Alemãs Die Schwalben | TURNÊ INTERNACIONAL - Alemanha 2016.

Art. 2º - Aprovar a alteração do proponente dos projetos relacionados:

PRONAC 159990 - A OBRA DO ARTISTA CILDO MEIRELES, publicado na portaria n.º 0739 de 22/12/2015, no D.O.U. de 23/12/2015:

Onde se lê: ARTVIVA EDITORA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO DE LIVROS LTDA. - ME
CNPJ: 07.578.256/0001-20
Leia-se: Artviva Produção Cultural Ltda.- EPP
CNPJ: 00.619.231/0001-88
PRONAC 151412 - Um Encontro com Minas, publicado na portaria n.º 0239 de 28/04/2015, no D.O.U. de 29/04/2015:
Onde se lê: Marcos Antonio Vilela
CPF: 530.588.956-15
Leia-se: Marcos Antonio Vilela 53058895615
CNPJ: 20.930.580/0001-23

Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

Ministério da Defesa**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA NORMATIVA Nº 45/MD, DE 18 DE JULHO DE 2016**

Aprova o Sistema de Mobilização Militar (SISMOMIL) - 2ª Edição.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, combinado com a alínea "j" do inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 9º e no inciso I do art. 23 do Decreto nº 6.592, de 2 de outubro de 2008, bem como o inciso X do art. 1º do Anexo I ao Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, e considerando o que consta no Processo nº 60320.000191/2016-94, resolve:

Art. 1º Aprovar o Sistema de Mobilização Militar (SISMOMIL) - 2ª Edição, na forma do Anexo a esta Portaria Normativa.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Normativa nº 3.020/MD, de 19 de novembro de 2014.

RAUL JUNGSMANN

ANEXO

SISTEMA DE MOBILIZAÇÃO MILITAR**1. ESTRUTURA**

a. O Sistema de Mobilização Militar (SISMOMIL) é o subsistema setorial do Sistema Nacional de Mobilização (SINAMOB), que atua na Expressão Militar do Poder Nacional referente às atividades da mobilização e desmobilização militares. É composto pelo Ministério da Defesa (MD) e pelos Comandos das Forças Singulares (Cmnd FS), por intermédio dos seus respectivos Sistemas de Mobilização, a saber:

1) Órgão de Direção Setorial da Expressão Militar (ODSEM) - Ministério da Defesa;

2) Sistema de Mobilização Marítima (SIMOMAR), do Comando da Marinha;

3) Sistema de Mobilização do Exército (SIMOBE), do Comando do Exército; e

4) Sistema de Mobilização Aeroespacial (SISMAERO), do Comando da Aeronáutica.

b. No MD, o SISMOMIL é gerenciado pela Chefia de Logística (CHELOG) do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA).

c. O funcionamento do SISMOMIL fundamenta-se em ligações sistêmicas entre seus elementos, sob coordenação do ODSEM.

d. Sempre que necessário, o ODSEM poderá convocar os membros do SISMOMIL, que, neste caso, terão atribuição para apreciar assuntos de mobilização e desmobilização militares.

2. OBJETIVO

Alcançar a capacidade e a condição permanentes para coordenar o planejamento da mobilização e desmobilização militares e absorver e empregar, oportunamente, os recursos e materiais advindos das demais expressões do Poder Nacional, a fim de atender às necessidades das Forças Armadas (FA), complementando a logística militar.

3. PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES

a. Planejar e realizar as ações para o cumprimento das fases de preparo e de execução da mobilização e da desmobilização militares.

b. Estabelecer e integrar uma estrutura de planejamento, treinamento e de supervisão das atividades de mobilização e de desmobilização militares, no âmbito do MD e FA.

c. Contribuir para o desenvolvimento da Base Industrial de Defesa (BID).

d. Difundir para os públicos interno e externo a mentalidade de mobilização e de desmobilização militares.

e. Contribuir para a integração e a harmonização do SISMOMIL com os demais sistemas dos órgãos setoriais previstos no SINAMOB.

f. Desenvolver legislação de apoio às atividades de mobilização e desmobilização militares.

g. Definir as atribuições dos integrantes do SISMOMIL, referentes à consolidação das informações necessárias à formulação dos Planos de Mobilização da Expressão Militar do Poder Nacional.

4. DISPOSIÇÃO FINAL

Os Comandos das Forças Singulares deverão incluir o ODSEM nas suas respectivas listas de distribuição de publicações que tratem de mobilização e desmobilização militares.

PORTARIA NORMATIVA Nº 46, DE 21 DE JULHO DE 2016

Altera a Portaria Normativa nº 3.070/MD, de 24 de novembro de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o que consta no Processo nº 60532.000043/2016-84, resolve:

Art. 1º O Anexo à Portaria Normativa nº 3.070/MD, de 24 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 25. Os atos a que se referem os arts. 1º, 3º, 10 e 13 e outros a serem subscritos pelo Ministro de Estado da Defesa serão encaminhados pelos órgãos proponentes à GAP, via sistema corporativo em uso no âmbito do Ministério da Defesa, devidamente instruídos, para fim de inclusão na pauta de despacho do Chefe de Gabinete do Ministro junto à autoridade ministerial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui o exercício das prerrogativas funcionais do Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e do Secretário-Geral junto ao Ministro de Estado da Defesa para os assuntos que não sejam de mero expediente".

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGSMANN

**COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS****PORTARIA Nº 225/DPC, DE 27 DE JULHO DE 2016**

Dispensa embarcação do serviço de praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar do serviço de praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso ALBERTINO COSTA PEREIRA (CIR: 381P2001269639) e pelo Capitão de Cabotagem JONAS VIEIRA DE SIMAS FILHO (CIR: 381P2001233502), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTO DE OPERAÇÃO AUTORIZADO
ZARAPITO	3813894002	Capitania dos Portos do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro, Niterói, Terminais da Baía de Guanabara e Angra dos Reis (RJ)

Art. 2º A dispensa do serviço de praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada do serviço de praticagem deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 223, datada de 4 de setembro de 2014, publicada no DOU de 8 de setembro de 2014.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

**ESTADO-MAIOR CONJUNTO
DAS FORÇAS ARMADAS****PORTARIA Nº 1026/EMCFA/MD, DE 14 DE JULHO DE 2016**

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS, no uso das atribuições de Gestor de Segurança e Credenciamento do Ministério da Defesa, de acordo com a Portaria nº 438/GM/MD, de 20 de maio de 2016, e artigos 2º e 6º da Portaria Normativa nº 1.147/MD, de 8 de maio de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 7º, incisos I e II, e no parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012; na Instrução Normativa nº 2/NSC/GSI/PR, de 5 de fevereiro de 2013; na Norma Complementar nº 1 da IN02/NSC/GSI/PR, de 27 de junho de 2013; e na Portaria nº 48, de 11 de dezembro de 2014, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, resolve:

Art. 1º HOMOLOGAR os Credenciamentos de Segurança de FERNANDO COELHO FERRAZ, CPF nº 013.490.727-29, Vice-Presidente de Operações, para exercer a função de Gestor de Segurança e Credenciamento (GSC) da Empresa AKAER ENGENHARIA S.A., e do respectivo suplente, DENISE MARCELA MARTINS JUNQUEIRA, CPF nº 045.364.096-61, Coordenadora de Tecnologia da Informação, ambos credenciados no grau de sigilo SECRETO, visando ao tratamento das informações classificadas em razão dos acordos e contratos celebrados pela Empresa, no âmbito do Comando da Aeronáutica.

Art. 2º As Credenciais de Segurança terão validade por um período de até 2 (dois) anos, de acordo com o subitem 9.11 da NC01/IN02/NSC/GSI/PR.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADEMIR SOBRINHO

Ministério da Educação**GABINETE DO MINISTRO****RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28 DE JULHO DE 2016**

Aprova as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de ensino da educação básica, para vigência no exercício de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 12, § 2º, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, torna público que a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, em reunião realizada em 28 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as seguintes ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica, para vigência no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no exercício de 2017:

I - Creche em tempo integral:

a) pública: 1,30;

b) conveniada: 1,10;

II - Creche em tempo parcial:

a) pública: 1,00;

b) conveniada: 0,80;

III - pré-escola em tempo integral: 1,30;

IV - pré-escola em tempo parcial: 1,00;

V - anos iniciais do ensino fundamental urbano: 1,00;

VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo: 1,15;

VII - anos finais do ensino fundamental urbano: 1,10;

VIII - anos finais do ensino fundamental no campo: 1,20;

IX - ensino fundamental em tempo integral: 1,30;

X - ensino médio urbano: 1,25;

XI - ensino médio no campo: 1,30;

XII - ensino médio em tempo integral: 1,30;

XIII - ensino médio integrado à educação profissional: 1,30;

XIV - educação especial: 1,20;

XV - educação indígena e quilombola: 1,20;

XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 0,80; e

XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo: 1,20.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 791, DE 28 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em observância ao disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, tendo em vista a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 1/2010, e considerando a decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Lages/SC, nos autos da Ação nº 5000450-33.2011.4.04.7206/SC, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Centro Universitário FACVEST, por transformação das Faculdades Integradas FACVEST, com sede no município de Lages, no estado de Santa Catarina, mantidas pela Sociedade de Educação Nossa Senhora Auxiliadora Ltda., sediada no mesmo município e estado, pelo prazo máximo de três anos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 174, de 13 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União, Nº 90, Seção 1, página 16, de 14 de maio de 2015, que estabelece a sistemática de realização das avaliações do Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB: Avaliação Nacional do Rendimento Escolar - ANRESC (Prova Brasil) e Avaliação Nacional da Educação Básica - ANEB, no ano de 2015, onde se lê:

Art. 9º, Parágrafo único. Para a divulgação dos resultados de desempenho na ANRESC (Prova Brasil) de cada unidade escolar pública e de cada município será estabelecido critério de participação mínima de 80% de participantes nas provas de Leitura e Matemática, em relação ao número de matrículas declaradas ao Censo Escolar de 2015.

Leia-se:

Art. 9º, Parágrafo único. Para a divulgação dos resultados de desempenho na ANRESC (Prova Brasil) de cada unidade escolar pública e de cada município será estabelecido critério de participação mínima de 50% de participantes nas provas de Leitura e Matemática, em relação ao número de matrículas declaradas ao Censo Escolar de 2015.

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 339, DE 28 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2/03/2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7/08/2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9/05/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº xxxx/2016/CGSO-TÉCNICOS/DI-SUP/SERES, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação educacional e às normas que regulam o pro-

cesso administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal, 7º, II e 46 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, e 46, § 3º, e 50 a 57, combinados com o art. 11, §§ 3º e 4º, todos do Decreto nº 5.773, de 2006, resolve:

Art. 1º Seja instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades previstas no art. 52 do Decreto 5773/2006 em face da Faculdade de Teologia e Ciências - FATEC (14194) mantida pela Associação de Ensino José Wellington Bezerra da Costa (13291), credenciada por meio da Portaria MEC nº 1.070/2014, publicada no Diário Oficial da União de 29/12/2014.

Art. 2º Seja aplicada em face da Faculdade de Teologia e Ciências - FATEC (14194) medida cautelar administrativa de suspensão do ingresso de novos alunos para os cursos de graduação, sequenciais e pós-graduação, por vestibular, outros processos seletivos ou transferências;

Art. 3º Seja aplicada em face da Faculdade de Teologia e Ciências - FATEC (14194) medida cautelar de suspensão de novos contratos de Financiamento Estudantil (FIES) e de participação em processo seletivo para oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos (Prouni), bem como restrição de participação no Programa Nacional de acesso ao ensino técnico e emprego (Pronatec);

Art. 4º Seja aplicada medida cautelar de sobrestamento dos processos nº 201600858 (credenciamento para a oferta de EaD) e nº 201601566 (autorização para de Pedagogia na modalidade EaD), protocolados pela Faculdade de Teologia e Ciências - FATEC (14194) no Sistema e-MEC, bem como seja inibida a possibilidade de protocolo de novos processos regulatórios;

Art. 5º Seja interrompida imediatamente a oferta de todos os cursos de graduação para os quais não possui autorização, a saber: cursos sequenciais, bacharelados e licenciaturas, nas modalidades presencial, semi-presencial e a distância, por parte da Faculdade de Teologia e Ciências - FATEC (14194);

Art. 6º Seja procedida a alteração imediata, em sua página eletrônica e no Cadastro do Sistema e-MEC, da designação de cursos de pós-graduação lato sensu denominados erroneamente de 'programas de mestrado' de modo a afastar a possibilidade de indução a erro por eventuais candidatos aos cursos de especialização;

Art. 7º Seja procedida a retirada pela Faculdade de Teologia e Ciências - FATEC (14194) de seu sítio eletrônico <http://www.fatecc.com.br/portal/index.php>, da menção a polos em quaisquer localidades, tendo em vista não ser credenciada para a oferta de EaD;

Art. 8º Seja realizada a divulgação, por parte da Faculdade de Teologia e Ciências - FATEC (14194), da presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico administrativo, por meio de aviso junto à sala dos professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e por sistema acadêmico eletrônico, bem como fazer constar, pelo prazo que perdurarem vigentes a medida cautelar referida nos itens II e III, mensagem clara e ostensiva no link principal de seu sítio eletrônico <http://www.fatecc.com.br/portal/index.php>, esclarecendo as determinações desta Portaria, o que deve ser comprovado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação acerca da publicação da Portaria.

Art. 9º Seja apresentada pela IES, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha em formato digital (xls), com as seguintes informações: relação de cursos ministrados, indicando sua modalidade e denominação, local de oferta e número de alunos. Ademais, encaminhar relação nominal de estudantes por curso, turma, identificados por RG e CPF, em formato digital (xls).

Art. 10º Seja designada a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior para a condução do processo administrativo, nos termos do art. 50, § 1º, do Decreto 5773/2006.

Art. 11º Seja notificada a Faculdade de Teologia e Ciências - FATEC (14194), na forma dos arts. 11, § 4º, e 51 do Decreto nº 5.773, de 2006, para apresentação de defesa no prazo de até 15 (quinze) dias e sobre a possibilidade de apresentação de recurso quanto às medidas cautelares, no prazo de 30 (trinta) dias.

MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 340, DE 28 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica nº 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC nº 078731.2012-11, e o Despacho nº 89/2014 - SERES/MEC resolve:

Art. 1º Ficam renovados os reconhecimentos dos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Ficam definitivamente revogadas as medidas cautelares impostas pelos Despachos nºs 191 e 192, de 18 de dezembro de 2012, aos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO

ANEXO

Renovação de Reconhecimento de Cursos

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201216972	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO - ESPÍRITO SANTO	UNIÃO SOCIAL CAMILIANA	RUA SÃO CAMILO DE LELLIS 01, PARAÍSO - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES
2	201216948	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	84 (oitenta e quatro)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA, 2367, CIDADE UNIVERSITÁRIA, BOA ESPERANÇA, CUIABÁ/MT
3	201217001	HISTÓRIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO	SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO	RUA CESÁRIO GALERO, 474 TATUAPÉ, SÃO PAULO/SP
4	201217037	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	RUA CÍCERO DUARTE, Nº 905, BAIRRO JUNCO, PICOS/PI
5	201217086	LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA	AVENIDA CARDEAL DA SILVA, 205, FEDERAÇÃO, SALVADOR/BA.
6	201216525	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ESTÁCIO DE CURITIBA	IREP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	AV. SENADOR SOUZA NAVES 1715, CRISTO REI, CURITIBA/PR
7	201217017	MATEMÁTICA (Licenciatura)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL	BR 040, KM 16, S/N, LUZIÂNIA/GO
8	201216479	MATEMÁTICA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	FACULDADES INTEGRADAS DE ARIQUEMES	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES	AVENIDA GUAPORÉ 3577, SETOR 06, ARIQUEMES/RO
9	201217046	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	220 (duzentas e vinte)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SÁ LTDA.	RUA EDUARDO LUIZ GOMES 134, CENTRO, NITERÓI/RJ
10	201217064	HISTÓRIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	RUA DOM MANOEL DE MEDEIROS S/N, DOIS IRMÃOS, RECIFE/PE
11	201216954	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA	MINAS GERAIS EDUCAÇÃO S/A	AV. RAJA GABÁGLIA Nº 3950, ESTORIL, BELO HORIZONTE/MG
12	201216973	MATEMÁTICA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	RUA CAMPUS DO PICI, S/N, PICI, FORTALEZA/CE



13	201217071	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	85 (oitenta e cinco)	CENTRO UNIVERSITÁRIO METODISTA	INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA	RUA FREDERICO MENTZ, 1606 NAVEGANTES, PORTO ALEGRE/RS.
14	201216916	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	25 (vinte e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ	RODOVIA JUSCELINO KUBITSCHEK S/N, ZERÃO, MACAPÁ/AP
15	201216988	LETRAS - PORTUGUÊS (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA	AVENIDA FARROUPILHA, 8001, SÃO JOSÉ, CA-NOAS/RS.
16	201217050	MATEMÁTICA (Bacharelado)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	RUA BARÃO DE JEREMOABO, S/N ONDINA, SALVADOR/BA
17	201216982	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁ-CIO DE SÁ LTDA.	RUA DA CONCEIÇÃO, 131, 2º AO 14º ANDAR, LOJAS 101 E 102, CENTRO, NITERÓI/RJ
18	201217061	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacha-relado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DE FRANCA	ACEF S/A.	AVENIDA DOUTOR ARMANDO SALES OLIVEI-RA, Nº 201, PARQUE UNIVERSITÁRIO, FRAN-CA/SP
19	201216912	REDE DE COMPUTADORES (Tecnológi-co)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRU-ZES	ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMI-TADA	AVENIDA DOUTOR CÂNDIDO XAVIER DE AL-MEIDA SOUZA 200, CENTRO CÍVICO, MOGI DAS CRUZES/SP
20	201216924	LETRAS PORTUGUÊS E ESPANHOL (Li-teratura)	25 (vinte e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA, Nº 2367, BOA ESPERANÇA, CUIABÁ/MT
21	201217018	QUÍMICA TECNOLÓGICA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SAN-TOS	SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO	CAMPUS D. IDILJO JOSE SOARES, AVENIDA CONSELHEIRO NÉBIAS 300, VILA MATHIAS, SANTOS/SP
22	201217082	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharela-do)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO AUGUSTO MOTTA	SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AU-GUSTO MOTTA	AVENIDA PARIS 72, BONSUCESSO, RIO DE JA-NEIRO/RJ
23	201217004	GEOGRAFIA (Licenciatura)	110 (cento e dez)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	RUA AUGUSTO CORREA 01, GUAMÁ, BELÉM/PA
24	201217084	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bachare-lado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO GERALDO DI-BIASE	FUNDACAO EDUCACIONAL ROSEMAR PI-MENTEL	RUA GOVERNADOR LUIZ MONTEIRO, 81 ATER-RADO, VOLTA REDONDA/RJ
25	201217101	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bachare-lado)	320 (trezentas e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE DESEN-VOLVIMENTO DO CENTRO OESTE	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLA-NALTO CENTRAL	BR 040, KM 16, S/N, LUZIÂNIA/GO
26	201216998	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	166 (cento e sessenta e seis)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	AV. CEL. FRANCISCO H. DOS SANTOS, S/N, JAR-DIM DAS AMÉRICAS, CURITIBA/PR
27	201216495	LETRAS - PORTUGUÊS (Licenciatura)	35 (trinta e cinco)	FACULDADE MACHADO DE ASSIS	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS	PRAÇA MARQUÊS DE HERVAL 4, SANTA CRUZ, RIO DE JANEIRO/RJ
28	201217095	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE DA REGIÃO DA CAM-PANHA	FUNDAÇÃO ATILTA TABORDA	AVENIDA ANTONIO TRILHA 792, CENTRO, SÃO GABRIEL/RS
29	201217033	MATEMÁTICA (Licenciatura)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAU-LO	SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CI-DADE DE SAO PAULO LTDA	CESÁRIO GALENO, Nº 432, TATUAPÉ, SÃO PAU-LO/SP
30	201216907	GEOGRAFIA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRI-TO SANTO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	AVENIDA FERNANDO FERRARI 514, GOIABEI-RAS, VITÓRIA/ES
31	201217060	MATEMÁTICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE	INSTITUTO MINEIRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNI-BH S/A	RUA DIAMANTINA, 567 LAGOINHA, BELO HORI-ZONTE/MG
32	201217014	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LA-CERDA	INSTITUICAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA	AVENIDA DR. OSCAR DE MOURA LACERDA, 1520 JARDIM INDEPENDÊNCIA, RIBEIRÃO PRE-TO/SP
33	201216970	MÚSICA (Licenciatura)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	AVENIDA COSTA E SILVA, S/N, BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA, CAMPO GRANDE/MS
34	201217043	ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharela-do)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	AV. CORONEL FRANCISCO H. DOS SANTOS, S/N, JARDIM DAS AMÉRICAS, CURITIBA/PR
35	201216984	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRA-DO-PATROCÍNIO	FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCACIO-NAL E CULTURAL PATROCÍNIO	AVENIDA LÍRIA TEREZINHA LASSI CAPUANO, Nº 466, CHÁCARA DAS ROSAS, PATROCÍNIO/MG
36	201216910	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁ-CIO DE SÁ LTDA	RUA EDUARDO LUIZ GOMES, Nº 134, CENTRO, NITERÓI/RJ
37	201217077	ARTES VISUAIS (Licenciatura)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE DE FRANCA	ACEF S/A.	AVENIDA DOUTOR ARMANDO SALES OLIVEI-RA, Nº 201, PARQUE UNIVERSITÁRIO, FRAN-CA/SP
38	201217091	PEDAGOGIA (Licenciatura)	600 (seiscentos)	UNIVERSIDADE NILTON LINS	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS	AV. PROF. NILTON LINS, 3259, PARQUE DAS LA-RANJEIRAS, FLORES, MANAUS/AM
39	201217100	MATEMÁTICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	AVENIDA RIO BRANCO 1270, UNIVERSITÁRIO - CORUMBÁ/MS
40	201216978	FÍSICA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	RUA BARÃO DE JEREMOABO, S/N, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, FEDERAÇÃO, ONDINA, SALVA-DOR/BA
41	201216958	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacha-relado)	87 (oitenta e sete)	UNIVERSIDADE PARANAENSE	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA	RUA RUI BARBOSA, 611, CENTRO, CASCA-VEL/PR
42	201217032	ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTO-MAÇÃO (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRA-CICABA	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABA-NO DA IGREJA METODISTA	RODOVIA SP 306 S/N, JD, SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP
43	201217085	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharela-do)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE DE SOROCABA	FUNDACAO DOM AGUIRRE	RODOVIA RAPOSO TAVARES S/N, JARDIM NOVO ELDORADO, SOROCABA/SP
44	201217076	FÍSICA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	BR-364, KM 04, Nº 6.637, DISTRITO INDUSTRIAL, BLOCO ELDA MOREIRA DE OLIVEIRA, RIO BRANCO/AC
45	201217008	ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTO-MAÇÃO (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (ASSUPE-RO)	AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, S/N, JARDIM TARRAF II, SÃO JO-SÉ DO RIO PRETO/SP
46	201217041	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Tecnoló-gico)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRU-ZES	ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMI-TADA	AVENIDA IMPERATRIZ LEOPOLDINA, 550 VILA LEOPOLDINA, SÃO PAULO/SP
47	201216920	PEDAGOGIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PAULISTANO	ORGANIZAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	RUA MADRE CABRINI, 38 VILA MARIANA, SÃO PAULO/SP
48	201216994	QUÍMICA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALA-GOAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	AVENIDA MANOEL SEVERINO BARBOSA S/N, BOM SUCESSO, ARAPIRACA/AL
49	201217073	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE DE FRANCA	ACEF S/A.	AVENIDA DOUTOR ARMANDO SALES OLIVEI-RA, Nº 201, PARQUE UNIVERSITÁRIO, FRAN-CA/SP



50	201217055	GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE GUARULHOS	SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA	AVENIDA ANTON PHILIPS, Nº 1, VILA HERMÍNIA, GUARULHOS/SP
51	201217021	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO DE SÃO PAULO	SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO	RUA DOUTOR SOLON FERNANDES, Nº 115, VILA ROSÁLIA, GUARULHOS/SP
52	201217067	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO METODISTA IZABELA HENDRIX	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX (IMI)	RUA DA BAHIA, Nº 2.020, FUNCIONÁRIOS, BELO HORIZONTE/MG
53	201217030	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	600 (seiscentas)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	RUA MARECHAL DEODORO, 211/263 CENTRO, NITERÓI/RJ
54	201216945	QUÍMICA (Licenciatura)	70 (setenta)	UNIVERSIDADE DE SOROCABA	FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE	RODOVIA RAPOSO TAVARES, S/N, KM 92,5, JARDIM NOVO ELDORADO, SOROCABA/SP
55	201216950	LETRAS - INGLÊS (Licenciatura)	75 (setenta e cinco)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR	ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA	AVENIDA CARDEAL DA SILVA, 205, FEDERAÇÃO, SALVADOR/BA
56	201216621	ENGENHARIA MECATRÔNICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DE SÃO PAULO	UNIÃO EDUCACIONAL DE SÃO PAULO LTDA	AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO, 1089/1095, BELA VISTA, SÃO PAULO/SP
57	201216568	PEDAGOGIA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	FACULDADE REGIONAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CANDEIAS	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CANDEIAS LTDA -ME	RODOVIA BA 522, KM 8, S/N, FAZENDA CAROBA, CANDEIAS/BA
58	201216980	LETRAS - PORTUGUÊS E FRANCÊS (Licenciatura)	20 (vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA, 2367, CIDADE UNIVERSITÁRIA, BOA ESPERANÇA, CUIABÁ/MT
59	201216962	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	250 (trezentas e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS	FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL	RUA TAGUÁ 150, LIBERDADE, SÃO PAULO/SP
60	201216977	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	RUA BARÃO DE JEREMOABO, S/N, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, FEDERAÇÃO, ONDINA, SALVADOR/BA
61	201217026	LETRAS - PORTUGUÊS E RUSSO (Bacharelado)	6 (seis)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	AVENIDA BRIGADEIRO TROMPOWSKY S/N, ILHA DO FUNDÃO, RIO DE JANEIRO/RJ
62	201216519	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE INTESP	INSTITUTO TECNOLÓGICO DO SUDOESTE PAULISTA SYLVESTRE FERRAZ EGREJA	RUA LUIS DE SOUZA COELHO, Nº 146, CENTRO, IPAUSSU/SP
63	201216626	PEDAGOGIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	FACULDADE DE PEDAGOGIA	ASSOCIAÇÃO NOVANDRADINENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA	AVENIDA EURICO SOARES ANDRADE, 730, NOVA ANDRADINA/MS

PORTARIA Nº 341, DE 28 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica nº 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC nº 078731.2012-11, e o Despacho nº 89/2014 - SERES/MEC resolve:

Art. 1º Ficam renovados os reconhecimentos dos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Ficam definitivamente revogadas as medidas cautelares impostas pelos Despachos nºs 491 e 192, de 18 de dezembro de 2012, aos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria.

Art. 4º Em atenção ao disposto no art. 6º, da Instrução Normativa SERES nº 03, de 29 de julho de 2014, publicada em 30 de julho de 2014, os cursos com reconhecimento renovado por esta Portaria deverão passar por avaliação in loco quando da próxima renovação de reconhecimento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO

ANEXO
Renovação de Reconhecimento de Cursos

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201216564	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL	BR 040, KM 16, S/N, LUZIÂNIA/GO
2	201217092	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA.	RODOVIA BR-470 1040, BENEDITO, INDAIAL/SC
3	201217024	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES	ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	AVENIDA DOUTOR CÂNDIDO XAVIER DE ALMEIDA SOUZA 200, CENTRO CIVICO, MOGI DAS CRUZES/SP
4	201216911	ENGENHARIA DE PETRÓLEO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO AUGUSTO MOTTA	SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA	AVENIDA PARIS, 72 BONSUCESSO, RIO DE JANEIRO/RJ
5	201216944	HISTÓRIA (Licenciatura)	75 (setenta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	AVENIDA PROFESSOR MORAES REGO 1.235, CIDADE UNIVERSITÁRIA, RECIFE/PE
6	201217089	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE GUARULHOS	SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA	PRAÇA TEREZA CRISTINA, nº 88, CENTRO, GUARULHOS/SP
7	201217011	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	ESTÁCIO FIB - CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DA BAHIA	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	RUA XINGU 179, JARDIM ATALAIA, STIEP, SALVADOR/BA
8	201217038	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES	ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	AVENIDA IMPERATRIZ LEOPOLDINA, 550 VILA LEOPOLDINA, SÃO PAULO/SP
9	201217075	QUÍMICA (Bacharelado)	570 (quinhentas e setenta)	UNIVERSIDADE GUARULHOS	SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA	PRAÇA TEREZA CRISTINA, 88, CENTRO, GUARULHOS/SP
10	201216990	QUÍMICA (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA	RODOVIA SP 306, S/N JD. SANTA BARBARA D'OESTE/SP
11	201216943	ENGENHARIA DE MINAS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	AV. PROF. MORAES REGO, 1.235, CIDADE UNIVERSITÁRIA, RECIFE/PE

PORTARIA Nº 342, DE 28 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando o Despacho SERES nº 215, de 20 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Ficam renovados os reconhecimentos dos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Ficam definitivamente revogadas as medidas cautelares impostas pelos Despachos nºs 206 e/ou 209, de 5 de dezembro de 2013, aos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO

ANEXO
Renovação de Reconhecimento de Cursos

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201360184	DIREITO (Bacharelado)	550 (quinhentas e cinquenta)	FACULDADE DE RONDÔNIA - FARO	INSTITUTO JOÃO NEÓRICO	BR 364 - KM 6,5, S/N, CAMPUS FARO, ZONA RURAL, PORTO VELHO/RO
2	201360223	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE MACHADO DE ASSIS	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS - AEMA	PRACA MARQUÊS DE HERVAL, 4, SANTA CRUZ, RIO DE JANEIRO/RJ
3	201360191	JORNALISMO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS IPITANGA	UNIBAHIA - UNIDADE BAIANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA	AVENIDA LUIZ TARQUÍNIO, QUADRA A, LOTES 06 E 07, S/N, PITANGUEIRAS, LAURO DE FREITAS/BA
4	201360642	DIREITO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE	FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO	AVENIDA CASTELO BRANCO, Nº 82, CHACARA DAS ROSAS, TRÊS CORAÇÕES/MG
5	201360626	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE SANTA HELENA	ASSOCIAÇÃO SÉCULO XXI DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E CULTURA	AVENIDA CAXANGÁ 990, MADALENA, RECIFE/PE
6	201360665	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	700 (setecentas)	FACULDADE PADRÃO	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÂNIA LTDA.	AVENIDA ANHANGUERA 105 QUADRA 16 A, SETOR RODOVIÁRIO, GOIÂNIA/GO
7	201360136	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE SANTA HELENA	ASSOCIAÇÃO SÉCULO XXI DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E CULTURA	AVENIDA CAXANGÁ, 990, - DE 892 A 2200 - LADO PAR, MADALENA, RECIFE/PE
8	201360098	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	70 (setenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SA LTDA	AVENIDA AUTOMÓVEL CLUBE, 2384, VILAR DOS TELES, SÃO JOÃO DO MERITI/RJ
9	201360207	TURISMO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO	SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA.	RUA ARARAS 241, JARDIM ELDO-RADO, PORTO VELHO/RO
10	201360093	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SA LTDA.	RUA LUIS CARLOS DE ALMEIDA 113, GRANJA DOS CAVALEIROS, MACAÉ/RJ
11	201360119	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS ESUDA	ASSOCIAÇÃO RECIFENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA	RUA ALMEIDA CUNHA 100, SANTO AMARO, RECIFE/PE
12	201360109	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	300 (trezentas)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SA LTDA.	RUA DA CONCEIÇÃO, 131, 2º AO 14º ANDAR, LOJAS 101 E 102, CENTRO, NITERÓI/RJ
13	201360105	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SA LTDA.	RUA MAJOR CORREA DE MELO, 86, JD. 25 DE AGOSTO, DUQUE DE CAXIAS/RJ
14	201360171	TURISMO (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SA LTDA.	RUA OSCAR SOARES 1466, CENTRO, NOVA IGUAÇU/RJ
15	201360104	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE CASTRO ALVES	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA BAHIA LTDA	RUA RUBEM BERTA, Nº 138, PITUBA, SALVADOR/BA
16	201360635	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	UNIÃO RONDONENSE DE ENSINO E CULTURA LTDA	RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 2.341, CENTRO, MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR
17	201360611	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PADRÃO	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÂNIA LTDA.	AVENIDA ANHANGUERA ESQ. COM RUA DO ALGODÃO Nº 105, RODOVIÁRIO, GOIÂNIA/GO
18	201360084	PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA	FUNDAÇÃO KARNIG BAZARIAN	RODOVIA RAPOSO TAVARES KM 162 S/N, NOVA ITAPETININGA, ITAPETININGA/SP
19	201360193	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DO VALE DO ITAPECURU	SOCIEDADE EDUCACIONAL CAXIENSE S/C LTDA	RUA BOM PASTOR Nº 425, CENTRO, CAXIAS/MA
20	201003684	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE CUIABÁ	SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA - ME	AVENIDA DOM AQUINO, 38, CENTRO, CUIABÁ/MT

PORTARIA Nº 343, DE 28 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa nº 03, de 29 de julho de 2014, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento, para fins de expedição e registro de diplomas, dos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Encerra-se, a pedido das respectivas instituições, a oferta dos cursos cujos reconhecimentos foram renovados por esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO

ANEXO

Reconhecimento de Cursos

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201216628	LETRAS - ESPANHOL (Licenciatura)	50 (cinquenta)	FACULDADES INTEGRADAS DE PARANAÍBA - FIPAR	CENTRO EDUCACIONAL VISCONDE DE TAUNAY	RUA MACLINO DE QUEIROZ 270, JARDIM REDENTORA, PARANAI-BA/MS
2	201216942	MATEMÁTICA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA	AVENIDA FARROUPILHA 8001, SÃO JOSE, CANOAS/RS
3	201360192	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO DA SERRA	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL EVANGÉLICA DA SERRA - ASSEV	AV: CARAPEBUS, S/Nº. SÃO GERALDO, SÃO GERALDO, SERRA/ES

PORTARIA Nº 344, DE 28 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando o Despacho SERES nº 215, de 20 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Ficam renovados os reconhecimentos dos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Ficam definitivamente revogadas as medidas cautelares impostas pelos Despachos nºs 206 e/ou 209, de 5 de dezembro de 2013, aos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria.

Art. 4º Em atenção ao disposto no Despacho nº 215, de 20 de agosto de 2014, publicado em 21 de agosto de 2014, os cursos com reconhecimento renovado por esta Portaria deverão passar por avaliação in loco quando da próxima renovação de reconhecimento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO

ANEXO

Renovação de Reconhecimento de Cursos

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201360097	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	ESCOLA SUPERIOR DE MARKETING	SOCIEDADE RECIFENSE DE ESTUDOS DE CIÊNCIAS HUMANAS	RUA BENFICA, Nº 126, MADALENA, RECIFE/PE
2	201360182	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE AMERICANA	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL AMERICANENSE	RUA JOAQUIM BOER, 733, JARDIM LUCIENE, JARDIM LUCIENE, AMERICANA/SP
3	201360219	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE CRUZEIRO DO SUL	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO VALE DO JURUA	RUA BENJAMIN CONSTANT, Nº 556, CENTRO, CRUZEIRO DO SUL/AC
4	201360670	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE PARAÍSO	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SOUZA GRAFF S/S LTDA.	AVENIDA VISCONDE DE ITAÚNA 2671, PARAÍSO, SÃO GONÇALO/RJ
5	201360682	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	400 (quatrocentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS	FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL	RUA IGUAÍTEMI, 306, ITAIM BIBI, SÃO PAULO/SP
6	201360153	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE ALMEIDA RODRIGUES	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR ALMEIDA RODRIGUES LTDA- EPP	RUA QUINCA HONÓRIO LEÃO, 1030 MORADA DO SOL, RIO VERDE/GO
7	20130186	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE FERNÃO DIAS	FACULDADE ANTÔNIO AGÚ LTDA.	RUA EUCLIDES DA CUNHA 70, CENTRO, OSASCO/SP

PORTARIA Nº 345, DE 28 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando o Despacho SERES nº 215, de 20 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Ficam renovados os reconhecimentos dos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Ficam definitivamente revogadas as medidas cautelares impostas pelo Despacho nº 02, de 7 de janeiro de 2013, aos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO

ANEXO

Renovação de Reconhecimento de Cursos

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201300119	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	60 (sessenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE	RUA DOUTOR SIQUEIRA Nº 273, PARQUE DOM BOSCO, CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
2	201300142	HISTÓRIA (Licenciatura)	40 (quarenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA	CAMPUS JOSÉ RIBEIRO FILHO, BR 364, KM 9,5 S/N, PORTO VELHO/RO

PORTARIA Nº 346, DE 28 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo da transferência de manutenção das Instituições de Educação Superior discriminadas na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do § 4º, art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006, as quais passam a ser mantidas pelas respectivas mantenedoras adquirentes.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pelas instituições de educação superior discriminadas na planilha anexa, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO

ANEXO

	Processo e- MEC	Instituição de Educação Superior (IES)	Denominação e sigla da IES após a Transferência	Endereço da IES	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
1	201110507	Faculdade de Porto Feliz (13796)	Faculdade de Tecnologia Porto das Monções, sigla FAMO	Praça Dr. José Sacramento e Silva, 13 - Centro - Porto Feliz/SP	Sociedade Educacional Frei Galvão Ltda - ME (12669) CNPJ nº 10.361.151/0001-29	Instituto de Ensino Superior Moinho Velho Ltda - ME (10017) CNPJ nº 07.728.079/0001-10
2	201115801	Faculdade do Litoral Paraense (2624)	Faculdade do Litoral Paraense	Rua Joaquim Menelau de Almeida Torres, 101 - Piçarras - Guaratuba/PR	ISEPE - Instituto Superior de Ensino, Pesquisas e Extensão Ltda. (1446) CNPJ nº 03.858.997/0001-03	Instituto Caicara de Pesquisa e Ensino Superior Ltda. (15680) CNPJ nº 12.464.371/0001-03

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 157, de 18 de agosto de 2015, Seção 1, página 13, na linha 19, do anexo da Portaria SERES nº 584, de 17 de agosto de 2015, onde se lê: "Tecnológico", leia-se: "Bacharelado", conforme Nota Técnica nº 74/2016/CGCIES/DIREG/SE-RES/MEC, de 25/07/2016. (Registro e-MEC nº 201354927)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
HOSPITAL DAS CLÍNICAS

PORTARIA Nº 165, DE 25 DE JULHO DE 2016

O ORDENADOR DE DESPESAS EM EXERCÍCIO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo nº. 23070.005144/2015-58 resolve: Cancelar o registro de preço dos itens 03, 10 e 13 processados na Ata de Registro de Preços nº. 210/2015, referente ao Pregão Eletrônico nº. 63/2015, celebrada com a empresa Prosper Comércio e Distribuição Eireli, CNPJ nº. 20.489.064/0001-05, com fundamento do Art. 19, Inciso I, do Decreto nº 7.892/2013. Hospital das Clínicas/UFG: 1ª Avenida, nº. 545, St. Leste Universitário, Goiânia (GO), CEP: 74605050.

JOSÉ ANTÔNIO DE MORAIS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 801, DE 28 DE JULHO DE 2016

Homologa o concurso público para provimento de cargos efetivos de professor da carreira do ensino básico, técnico e tecnológico. Campus Juiz de Fora

A Coordenadora de Formação, Análise e Planejamento de Pessoal da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas e de acordo com o Edital nº 01/2016-PRORH, DOU de 13/01/2016, resolve:

I - Homologar o(s) Concurso(s) Público(s) para provimento de cargos efetivos da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Carreira EBTT) e divulgar a relação de candidatos aprovados, conforme abaixo discriminado:

A - COLÉGIO DE APLICAÇÃO JOÃO XXIII

A.1 - DEPTO DE CIÊNCIAS HUMANAS

A.1.1 - Concurso 01 - Processo nº. 23071.016864/2015-08 (01 Vaga)

Classe D I - Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	MARCELO ROMERO	8,62
2º	WALKIRIA MARIA DE FREITAS MARTINS	8,46
3º	FABIANA RODRIGUES DE ALMEIDA	8,18
4º	RAFAEL PINHEIRO DE ARAUJO	8,03
5º	JOSÉ LEANDRO PETERS	7,64

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELAINE CARVALHO GAUDERETO SENA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIAS DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Resolve:

Nº 239 - Processo 23075.076196/2015-20, que aponta irregularidades decorrente do Contrato Nº069/2011 e do Pregão Eletrônico nº.001/2011. resolve:

Aplicar À Empresa WORK & HOUSE ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, CNPJ nº.04.905.184.0001/90, a seguinte penalidade: A multa no valor de R\$5.673,43 (cinco mil seiscentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos) correspondente a 20% do valor da obrigação descumprida que é de R\$113.468,52 (cento e treze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). A contar da publicação desta portaria no DOU e registrar as sanções no SICAF. Com fulcro no Artigo 87º inc. II da Lei nº.8666/93 e IN-MARE nº.05/95.

Nº 240 - Processo 23075.068772/2015-65, que aponta irregularidades decorrente do Contrato Nº069/2011 e do Pregão Eletrônico nº.001/2011. resolve:

Aplicar À Empresa WORK & HOUSE ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, CNPJ nº.04.905.184.0001/90, a seguinte penalidade: A pena de impedimento do direito de licitar e contratar com a União pelo Período de 02(dois) anos. A multa no valor de R\$9.771,43 (nove mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), correspondente a 05% do valor da obrigação descumprida. A contar da publicação desta portaria no DOU e registrar as sanções no SICAF. Com fulcro no Artigo 7º da Lei 10.520/02, c/c artigo 87º inc II da Lei nº.8666/93 e IN-MARE nº.05/95.

Nº 241 - Processo 23075.067937/2015-81, que aponta irregularidades decorrente do Contrato Nº069/2011 e do Pregão Eletrônico nº.001/2011. resolve:

Aplicar À Empresa WORK & HOUSE ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, CNPJ nº.04.905.184.0001/90, a seguinte penalidade: A multa no valor de R\$48.326,94 (quarenta e oito mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), correspondente a 05% do valor da obrigação descumprida. A contar da publicação desta portaria no DOU e registrar as sanções no SICAF. Com fulcro no artigo 87º inc II da Lei nº.8666/93 e IN-MARE nº.05/95.

EDELVINO RAZZOLINI FILHO

PORTARIA Nº 244, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Considerando o que consta no Processo Administrativo Nº23075.130535/2016-10, que aponta irregularidades decorrente do Pregão Eletrônico nº.042/2014. resolve:

Aplicar À Empresa CAQ CASA DA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 61.451.290/0001-84, a seguinte penalidade: Impedimento de licitar e contratar com a União, pelo período de 02 (dois) anos, (Lei 10.520/2002, art.7º) devidamente previsto na ARP nº348/2014-item 10, Letra "e", mais item 10.3, Letra "b, d", pela não entrega do objeto da ATA; Multa prevista na Lei 8666/93, art.87º, Inc II, c/c o Item 10.3, letra "d" da ARP nº348/2014 de 20% aplicada sobre o valor da obrigação descumprida (R\$39,90), que neste caso corresponde a R\$7,98(sete reais e noventa e oito centavos) a contar da publicação desta portaria no DOU e o registro das sanções no SICAF. Com fulcro no Artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº.8.666/93 e IN-MARE nº.05/95.

EDELVINO RAZZOLINI FILHO

PORTARIA Nº 252, DE 8 DE JUNHO DE 2016

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Considerando o que consta no Processo Administrativo Nº23075.122365/2016-91, que aponta irregularidades decorrente do Pregão Eletrônico nº.134/2014. resolve:

Aplicar À Empresa AWD COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA-ME, CNPJ nº 17.059.712/0001-89, a seguinte penalidade: Impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 06 (seis) meses, com fundamento no art.7º da Lei 10.520/2002 e Item 10 - sub item 10.1, Letra "e" c/c o Item 10.3 - letra "b e d" da ARP nº606/2014, além da multa de R\$174,70 (cento e setenta e quatro reais e setenta centavos), a contar da publicação desta portaria no DOU e o registro das sanções no SICAF. Com fulcro no Artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº.8.666/93 e IN-MARE nº.05/95.

EDELVINO RAZZOLINI FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA Nº 77, DE 20 DE JUNHO DE 2016

O Superintendente de Infraestrutura da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor; 1) Considerando o que consta no processo nº 23075.102549/2015-54 referente a penalização da empresa Lowe Construção Civil Ltda por alteração em especificação de telha; 2) Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei e, que após apresentação e análise de defesa prévia, e sendo esta julgada improcedente; resolve:

Aplicar a empresa LOWE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Ângelo Cattani n.º 621, Santa Helena-PR, CEP 85892-000, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.644.227/0001-81: Registro de Advertência no SICAF, de acordo com o art.87, inciso I da Lei 8666/93; Quanto às defesas apresentadas por essa empresa, informamos que as mesmas não apresentaram elementos que viessem a justificar ou reaver a ocorrência da falta cometida. Conforme determina o item 6.6 da IN-MARE nº 05/95 e ainda o § 1º do art. 109 da Lei 8.666/93, será providenciado por esta Administração o registro das sanções no SICAF e em Diário Oficial da União - DOU. Informamos que, de acordo com o art.109 da Lei 8.666/93, essa é a decisão em última instância.

ALVARO PEREIRA DE SOUZA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO
URBANO E REGIONAL

PORTARIA Nº 7.403, DE 27 DE JUNHO DE 2016

O Diretor do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional - IPPUR, da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, no uso de suas atribuições regimentais,

Resolve tornar público, o nome do candidato aprovado, homologando o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor Substituto do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional - IPPUR, conforme Edital nº 179 de 13 de junho de 2016, na área de Administração Pública: Procedimentos Administrativo e Plano de Negócios - Elaboração e Análise.

Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional - IPPUR

Candidato Aprovado em 1º lugar - Lucas Pacheco Campos

Candidato Aprovado em 2º lugar - Heitor Ney Mathias da Silva

Candidato Aprovado em 3º lugar - David Wagner Soares de Almeida

PEDRO DE NOVAIS LIMA JUNIOR

PORTARIA Nº 7.404, DE 27 DE JUNHO DE 2016

O Diretor do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional - IPPUR, da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, no uso de suas atribuições regimentais,

Resolve tornar público, o nome do candidato aprovado, homologando o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor Substituto do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional - IPPUR, conforme Edital nº 179 de 13 de junho de 2016, na área de Economia para Gestão Pública: Economia do Setor Público e Teoria do Desenvolvimento Econômico.

Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional - IPPUR

Candidato Aprovado em 1º lugar - Gustavo Daou Lucas

Candidato Aprovado em 2º lugar - Leandro Ramos Pereira

Candidato Aprovado em 3º lugar - Bruno Negreiros Conceição

Candidato Aprovado em 4º lugar - Guilherme Haluska Rodrigues de Sá

Candidata Aprovada em 5º lugar - Isis Campos Camarinha

Candidato Aprovado em 6º lugar - Jaime Ernesto Winter Hughes Leon

PEDRO DE NOVAIS LIMA JUNIOR

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
FACULDADE DE FARMÁCIA

PORTARIA Nº 7.465, DE 28 DE JULHO DE 2016

A Diretora da Faculdade de Farmácia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 2987 de 26/03/2014, publicada no DOU nº 59, Seção 2, de 27/03/2014, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 179 de 17/06/2016, publicado no DOU nº 116, seção 03, de 20/06/2016, divulgando, em ordem de classificação o nome do candidato aprovado:

Departamento de Fármacos e Medicamentos
Setorização: Química Farmacêutica Medicinal, Pesquisa em Ciências Farmacêuticas e Modelagem Molecular
1ª. MARIANA MARTINELLI JUNQUEIRA RIBEIRO
2ª. ANA CAROLINA FERREIRA DE ALBUQUERQUE
3ª. DANIEL TADEU GOMES GONZAGA

GISELA MARIA DELLAMORA ORTIZ

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 774, DE 28 DE JULHO DE 2016

O Diretor em exercício do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.034265/2016-30 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Engenharias da Mobilidade - EMB/JOI, instituído pelo Edital nº 13/DDP/PRODEGESP/2016, de 30 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 125, Seção 3, de 01/07/2016.

Área/Subárea de Conhecimento: Engenharia Civil/Arquitetura e Urbanismo.
Áreas Afins: Projeto de arquitetura e urbanismo; Planejamento e projetos da edificação; Aeroportos: projeto e construção.
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)
NÃO HOVE CANDIDATO APROVADO

RODOLFO AMANDO SCHMITZ

PORTARIA Nº 775, DE 28 DE JULHO DE 2016

O Diretor em exercício do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.040061/2016-38 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Engenharia de Produção e Sistemas - EPS/CTC, instituído pelo Edital nº 18/DDP/PRODEGESP/2016, de 14 de julho de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 135, Seção 3, de 15/07/2016.

Área/Subárea de Conhecimento: Engenharia de Produção/Engenharia Econômica.
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Flávio Issao Kubota	8,94
2º	Luiz Henrique Souza Mendonça	7,54

RODOLFO AMANDO SCHMITZ

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 28 de julho de 2016

Processo nº: 17944.000541/2016-56.
Interessados: Estado do Goiás.
Assunto. Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Estado do Goiás, com a intervenção da Caixa Econômica Federal - CAIXA, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Estado do Goiás, com a intervenção do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal, ambos relativos ao Contrato de Assunção de Dívida nº 473.716-43/2016, firmado entre o ESTADO DE GOIÁS e a CELGPARG, com intervenientes, no valor de R\$ 1.900.000.000,00 (um bilhão e novecentos milhões de reais), posicionado em 11/09/2014.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, autorizo, em caráter excepcional, com fundamento no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, as contratações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A
DIRETORIA PRESIDÊNCIA

EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 2016

CAIXA HOLDING SECURITÁRIA S/A CNPJ/MF nº 22.556.669/0001-05 - NIRE 53 3 0001646-1 Extrato de Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 29 de abril de 2016 Data, Horário e Local: 29 de abril de 2016, às 19:00 horas, na sede social da CAIXA HOLDING SECURITÁRIA S.A. (Companhia), na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco A, Lotes 3/4, 1 andar, sala 2. Presença: Totalidade do capital social. Convocação: Dispensada. Deliberações Tomadas: (i) Aprovar, com base nos exames efetuados, nas informações e esclarecimentos recebidos no decorrer do exercício, no Relatório dos Auditores Independentes PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, e no Parecer do Conselho Fiscal, as Demonstrações Contábeis individuais e consolidadas, a execução orçamentária, a proposta de destinação do resultado da Caixa Securitária, relativos ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2015, os quais foram aprovados pelo Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A em 21 de março de 2016, nos termos da Ata da 8ª Reunião. Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, a Sr. Presidente declarou encerrados os trabalhos e suspensão a reunião pelo tempo necessário à lavratura desta ata, a qual, reaberta a sessão, foi lida, aprovada e assinada por todos os presentes. Assinaturas: Presidente da Mesa: Alexsandra Camelo Braga; Secretário da Mesa: Roberto de Souza Monteiro; Acionista Presente: Caixa Seguridade Participações S.A., representada por sua Presidente em exercício, Alexsandra Camelo Braga, e por seu Diretor Aristóteles Alves de Menezes Júnior. JCDF 20160398355. Registrado em 21/06/2016. Erika P. dos S. Pavelskoni Secretária Geral.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 26 de julho de 2016

Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ2016/4896.
TPI - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.
Objeto: Apurar eventual responsabilidade, na medida de sua participação para cada período correspondente: (i) todos os membros da Diretoria, por infração aos artigos 153, 176, caput, e 177, §3º, da Lei 6.404/76, e aos artigos 14, 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09; (ii) todos os membros do Conselho de Administração, por infração aos artigos 142, III e V, e 153 da Lei 6.404/76; e de (iii) todos os membros do Conselho Fiscal, por infração aos artigos 153, 163, I, VI e VII, e 165 da Lei 6.404/76, da TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., por conta de registros contábeis - decorrentes da celebração de uma associação estratégica para criação de um sistema integrado mina-ferrovia-porto - constantes das demonstrações financeiras anuais completas encerradas em 31.12.2012 e 31.12.2013, e das demonstrações financeiras intermediárias trimestrais apresentadas nos exercícios sociais de 2013 e 2014, não suportados pelo conjunto de normas contábeis vigentes à época dos fatos.
Assunto: Pedidos de prorrogação e unificação de prazo para apresentação de defesas

Acusados	Advogados
Antonio José Monteiro da Fonseca de Queiroz	Julian Fonseca Peña Chediak OAB/RJ 78.241
Bruno Shigueyoshi Oshiro	Não constituiu advogado
Carlos Alberto Bottarelli	Não constituiu advogado
Fernando Xavier Ferreira	Julian Fonseca Peña Chediak OAB/RJ 78.241
João Villar Garcia	Julian Fonseca Peña Chediak OAB/RJ 78.241
Leonardo de Almeida Aguiar	Não constituiu advogado
Luiz Eduardo Barros Manara	Não constituiu advogado
Luiz Fernando Wolff de Carvalho	Não constituiu advogado
Marcelo Souza Monteiro	Julian Fonseca Peña Chediak OAB/RJ 78.241
Paula Paulozzi Villar	Marcelo Trindade OAB/RJ 67.729
Paulo Roberto Franceschi	Não constituiu advogado
Ricardo Stabille Piovezan	Não constituiu advogado
Ronald Herscovici	Julian Fonseca Peña Chediak OAB/RJ 78.241
Sandro Antônio de Lima	Não constituiu advogado
Vanderlei Dominguez da Rosa	Não constituiu advogado

Trata-se de pedidos de prorrogação e unificação de prazo formulado por Fernando Xavier Ferreira, João Villar Garcia, Antonio José Monteiro da Fonseca de Queiroz e Paulo Roberto Franceschi, acusados nos autos do processo em epígrafe.

Considerando que o último dos prazos para apresentação de defesa se encerra em 19/09/2016, determino a unificação do prazo para todos os acusados, fixando para 19/09/2016 o novo prazo para apresentação das defesas.

FERNANDO SOARES VIEIRA

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que será realizada a seguinte Sessão de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM nº RJ2015/9385 - COMPANHIA FERRÍFERA BRASILEIRA S.A.
Data:23.08.2016 - terça-feira
Horário:15h
Relator: Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes
Procuradora: Danielle Barbosa
Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
Objeto do processo: Apurar a responsabilidade de administradores da Companhia Ferrifera Brasileira S.A., por infração aos arts. 176 e 132 c/c 142, inciso IV, da Lei 6.404/76, e ao art. 21, incisos II, IV e V, da Instrução CVM nº 480/09.

Acusados	Advogado
Fabio Rodrigues Passos	Não constituiu advogado
Alexandre Souza de Azambuja	Não constituiu advogado
Gedeão do Nascimento	Não constituiu advogado
Geraldo Paulo Martins Braga	Não constituiu advogado
Daniel Azzolin	Não constituiu advogado
Nilson Parolin	Não constituiu advogado

PAS CVM nº RJ2014/14839 - ACAL AUDITORES INDEPENDENTES S/S
Data: 23.08.2016 - terça-feira
Horário: 15h
Relator: Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes
Procuradora: Luciana Dayer
Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro-RJ.
Objeto do processo: Apurar a responsabilidade dos auditores independentes por infração aos artigos 20 e 25, inciso II, da Instrução CVM nº 308/99.

Acusados	Advogado
ACAL Auditores Independentes S/S	Não constituiu advogado
Gelson José Amaro	Não constituiu advogado
Érico Luiz Canarim	Não constituiu advogado

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2016

RITA DE CÁSSIA MENDES

Chefe

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 28 de julho de 2016

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 125 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:



1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA Relatar Sistemas Ltda - EPP	CNPJ 10.273.279/0001-30	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1252016, nome: Netz PAF-ECF, versão: 6.0, código MD5: 28B14E19DEA4272788C17926A85A7B3B *NETZ.PAF-ECF
AOB Software Informática Ltda	07.232.3780001-60	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1192016, nome: Megasale PAF-ECF, versão: 4.0, código MD5: B9291B66DF6750403023A19610A51E2F *VENDAS

3 Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA MWA Sistemas Ltda	CNPJ 03.902.771/0001-62	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: IFL0112016, nome: ECF_MWA, versão: 3.0, código MD5: e0a150167dce002adc6633f9bda7c8ac
---	----------------------------	--

4.Instituto de Tecnologia do Paraná - TEC

EMPRESA DESENVOLVEDORA Max Work Automações Ltda	CNPJ 05.210.314/0001-32	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: TEC0122016, nome: MAXPDV, versão: 5.00, código MD5: Cc6308172a8602526e43e34417ef4656
--	----------------------------	--

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 126 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA Ivan Quirino de Lima - ME	CNPJ 03.590.277/0001-00	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0702016, nome: SICEPDV.NET, versão: 4.0.0.0 , código MD5: 2E174EAECD29C6EF074E064E9F99CE12B *SICEPDV
Automatiza Ltda	10.611.800/0001-00	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1302016, nome: Automatiza PDV, versão: 3.0.0, código MD5: E9BE94C912CE1D676E23929A55395E6F *PDV.Ul.WF
COS Software Ltda	15.408.068/0001-81	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1282016, nome: Sistema Coppel Gestão de Lojas, versão: 2.0, código MD5: 48A673E4887DABA8E8E1D496F2548544 *COPPELV
Aginaldo Botelho Cardoso Eireli ME	02.695.980/0001-10	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1222016, nome: Digifarma, versão: 7.7.0.0, código MD5: 2775350C99A75BD8B30105CE74528B91 *DIGIFARMA
DP Informática Ltda - EPP	63.917.876/0001-17	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1152016, nome: Dataplace Symphony, versão: 3.4.0, código MD5: 9FE55EA2371999B0425CD1DAB5DA9A06 *PSTAVDA04

2. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA INFARMA TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME	CNPJ 24.310.418/0001-63	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0492016, nome: INPDV, versão: 1.00, código MD5: C44A78A121B95A841A99779B19D7F7DE INPDV
---	----------------------------	--

3. Instituto de Tecnologia do Paraná - TEC

EMPRESA DESENVOLVEDORA Trunci & Trunci Ltda - EPP	CNPJ 00.961.333/0001-87	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: TEC0132016, nome: Shop Control 9 Fiscal, versão: 9.1.16.0, código MD5: Fbcca69ec3304edc41d46c26b7ce8288
--	----------------------------	---

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÕES

Na cláusula terceira do Convênio ICMS 53/16, de 8 de julho de 2016, publicado no DOU de 14 de julho de 2016, Seção 1, páginas 21 a 25, onde se lê: "II - os itens 7.1, 9.0, 17.0, ...," , leia-se: " II - os itens 9.0, 17.0, ...".

No Despacho do Secretário Executivo nº 124/16, de 27 de julho de 2016, publicado no DOU de 28 de julho de 2016, Seção 1, página 19, onde se lê: "... nas operações com produtos alimentícios.", leia-se: "... nas operações com produtos alimentícios, a partir de 1º de setembro de 2016".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.654, DE 27 DE JULHO DE 2016

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.627, de 11 de março de 2016, que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º O art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.627, de 11 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

Parágrafo único. O declarante poderá antecipar a repatriação total ou parcial dos recursos financeiros constantes da Dercat, desde que realize o pagamento do imposto e da multa de que tratam os incisos II e III do art. 5º no momento em que os recursos se tornarem disponíveis no País." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

PORTARIA Nº 58, DE 26 DE JULHO DE 2016

Altera a Portaria Coana nº 123, de 17 de dezembro de 2015, que estabelece normas complementares para a habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), credenciamento de seus representantes nos casos de dispensa de habilitação e credenciamento de representantes no Sistema Mercante.

O COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições regimentais, e com fundamento no disposto no parágrafo 1º do artigo 2º, no parágrafo 1º do artigo 4º, no parágrafo 1º do artigo 5º e no inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Os arts. 5º, 6º e 7º da Portaria Coana nº 123, de 17 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O requerimento de revisão de estimativa, previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015, deverá ser acompanhado de comprovação da existência de capacidade financeira superior à previamente estimada nos termos do art. 4º.

Parágrafo único.....

II - a fruição de desonerações tributárias, tais como isenções e imunidades a que a requerente faça jus, que ensejem o não recolhimento total ou parcial dos tributos elencados nos incisos I ou II do caput do art. 4º;

....." (NR)
"Art. 6º

I - registros contábeis, extratos bancários e outros documentos, tanto da própria requerente como de suas eventuais fontes, que comprovem a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do art. 5º;

II - embasamento legal da desoneração tributária, comprovante de habilitação a eventual regime especial de tributação, caso a legislação específica assim exija, e planilha demonstrativa de apuração dos tributos e contribuições não recolhidos em razão da desoneração, na hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 5º;

III - notas fiscais de venda relativas ao período definido no inciso V do art. 7º, na hipótese prevista no inciso V do parágrafo único do art. 5º; ou

IV - documentos que comprovem o que for alegado a respeito de sua capacidade financeira, no caso do motivo do requerimento de revisão ser diverso das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 5º.

§ 2º A pessoa jurídica requerente fica dispensada da apresentação das notas fiscais de venda, exigidas na hipótese do inciso III do caput, caso seja obrigada à emissão de notas fiscais eletrônicas (NF-e).

....." (NR)

"Art. 7º O valor da nova estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica requerente corresponderá:

I - na hipótese prevista no inciso I (disponibilidade AC) do parágrafo único do art. 5º, ao valor dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante comprovadamente disponíveis, convertido para dólares dos Estados Unidos da América nos termos do § 1º do art. 4º;



II - na hipótese prevista no inciso II (desonerações tributárias) do parágrafo único do art. 5º, ao maior somatório dos recolhimentos de tributos e contribuições previstos nos incisos I e II do art. 4º, somando-se a eles, respectivamente, os tributos e contribuições comprovadamente não recolhidos em função de desonerações tributárias, convertido para dólares dos Estados Unidos da América nos termos do § 1º do art. 4º;

III - na hipótese prevista no inciso III (optante do Simples Nacional) do parágrafo único do art. 5º, ao somatório das receitas brutas mensais da pessoa jurídica que serviram de base de cálculo para apuração dos valores recolhidos mediante DAS nos últimos 5 (cinco) anos-calendário anteriores ao protocolo do requerimento, dividido por 20 (vinte) e convertido para dólares dos Estados Unidos da América nos termos do § 1º do art. 4º;

IV - na hipótese prevista no inciso IV (CPRB) do parágrafo único do art. 5º, ao somatório das receitas brutas mensais da pessoa jurídica que serviram de base de cálculo para apuração dos valores recolhidos a título de CPRB nos últimos 5 (cinco) anos-calendário anteriores ao protocolo do requerimento, dividido por 20 (vinte) e convertido para dólares dos Estados Unidos da América nos termos do § 1º do art. 4º;

V - na hipótese prevista no inciso V (início/retomada inferior a 5 anos - proporcionalidade) do parágrafo único do art. 5º, ao maior somatório, em um período de 6 (seis) meses consecutivos dentre os últimos 12 (doze) meses completos anteriores ao protocolo do requerimento, dos recolhimentos de tributos e contribuições previstos nos incisos I e II do art. 4º, multiplicado por 10 (dez) e convertido para dólares dos Estados Unidos da América nos termos do § 1º do art. 4º;

VI - no caso do motivo do requerimento de revisão ser diverso das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 5º, o Auditor-Fiscal responsável pela análise do requerimento estabelecerá, de forma fundamentada, o valor da nova estimativa com base na capacidade financeira que vier a ser comprovada pelos documentos apresentados.

§ 1º O deferimento do requerimento de revisão, caso a pessoa jurídica requerente tenha sido submetida à análise fiscal detalhada, será formalizado por meio de despacho decisório, no qual será demonstrado o cálculo da nova estimativa conforme a hipótese de revisão aplicável.

§ 2º Caso o valor da nova estimativa de capacidade financeira, apurada conforme a hipótese de revisão aplicável, não justifique a alteração da submodalidade de habilitação, o requerimento de revisão deverá ser indeferido por meio de despacho decisório, no qual será demonstrado o cálculo da nova estimativa.

....." (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União ou Boletim de Serviço da RFB.

RONALDO SALLES FELTRIN CORREA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 27 DE JULHO DE 2016

Habilita a pessoa jurídica que menciona ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis-GO, no uso das atribuições previstas no artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005 e na Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006, e considerando o que consta do processo nº 13116.720826/2016-17, declara que:

Art. 1º Fica habilitada ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap) a pessoa jurídica MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ 86.902.053/0001-13.

Art. 2º O benefício do RECAP será aplicado a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica habilitada (IN SRF nº 605, de 2006, art. 10, § 1º) e o prazo para sua fruição extingue-se após decorridos 3 (três) anos contados da data da publicação do presente Ato (IN SRF nº 605, de 2006, art. 13, § 2º).

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HIROSHIMI NAKAO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 82,
DE 22 DE JULHO DE 2016

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.726595/2016-09, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 32.916 (trinta e dois mil, novecentos e dezesseis) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa DIAGEO BRASIL LTDA., CNPJ nº 62.166.848/0003-04, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/034, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
JW RED LABEL	Caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade até 8 anos	16.992
GRAND OLD PARR	Caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade até 12 anos	15.924

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83,
DE 22 DE JULHO DE 2016

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.726525/2016-42, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 27.000 (vinte e sete mil) selos de controle, tipo Bebida Alcoólica, cor vermelha e 15.720 (quinze mil, setecentos e vinte) selos de controle , tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
BEEFEATER	Caixas de 12 garrafas de 750 ml, 45 GL	27.000
BALLANTINES FINEST	Caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade 3 anos	14.400
BALLANTINES 17 YEARS	Caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade 3 anos	1.320

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84,
DE 22 DE JULHO DE 2016

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.726524/2016-06, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 7.260 (sete mil, duzentos e sessenta) selos de controle, tipo Bebida Alcoólica, cor vermelha, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
VODKA ABSOLUT	Caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL	7.260

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 25 DE JULHO DE 2016

Declara nula a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica 24.812.428/0001-05, em razão de duplicidade de inscrição para o mesmo estabelecimento.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 314 e o inciso I do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Nula, nos termos do inciso I do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica 24.812.428/0001-05, em razão de terem sido atribuídos, para o mesmo estabelecimento, dois números de inscrição no CNPJ (24.812.428/0001-05 e 21.081.238/0001-69), de acordo com os elementos constantes do processo número 10680.724471/2016-24.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 17 de maio de 2016, nos termos do § 2º do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016.

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

PORTARIA Nº 398, DE 18 DE JULHO DE 2016

Altera a Portaria SRRF06 nº 363, de 10 de junho de 2014, que transfere competência para a prática das atividades aduaneiras no âmbito de jurisdição das unidades da 6ª Região Fiscal e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 209, 300 e 314, § 1º, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 17 de maio de 2012, combinadas às demais disposições regimentais e a necessidade de implementar, consolidar e otimizar o controle e a fiscalização aduaneiros na 6ª Região Fiscal, resolve:

Art. 1º Os artigos 2º e 4º da Portaria SRRF06 nº 363, de 10 de junho de 2014, publicada no DOU de 28/08/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - À IRF/BHE compete, no âmbito de toda a jurisdição da 6ª Região Fiscal, desenvolver as atividades de:

I - fiscalização aduaneira de zona secundária, nos termos e disposições do Anexo II da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 30 de dezembro de 2010;

II - fiscalização da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP - Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, nos termos dos artigos 1º e 3º da Lei nº 10.865, de 2004;

III - gerenciamento de risco no despacho aduaneiro de importação e proceder à análise das Declarações de Importação (DI) selecionadas no canal verde de conferência aduaneira, redirecionando-as, em caso de indício de irregularidade, para outro canal de conferência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Portaria, considera-se atividade de fiscalização aduaneira de zona secundária aquela realizada após o despacho aduaneiro, com a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização - MPF-F, conforme definido em ato específico da RFB, pela Subsecretaria de Aduana e Relações Internacionais - SUARI.

Art. 4º - Às Delegacias da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares, Juiz de Fora, Montes Claros, Poços de Caldas, Varginha, Uberaba e Uberlândia, compete, no âmbito das respectivas jurisdições, desenvolver todas as atividades relacionadas aos tributos e contribuições administrados pela RFB relativos ao comércio exterior, incluindo as atividades de controle aduaneiro e, de forma suplementar, a atividade de gerenciamento de risco no despacho de importação, conforme disposto no art. 224 do Regimento Interno da RFB e Anexo I da Portaria RFB nº 2.466/2010, exceto a atividade de



fiscalização aduaneira de zona secundária definida no art. 2º desta portaria".

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI
SERVIÇO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51,
DE 12 DE JULHO DE 2016

Declara nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 18.867.316/0001-40 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da AFAM ASSOCIAO FLUMINENSE DE ARTES MARCIAIS, por haver sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016 e ainda o que consta do processo administrativo nº 10730.721908/2016-35.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em virtude do contido no § 2º do art.35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 09 de maio de 2016.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53,
DE 15 DE JUNHO DE 2016

Declara a exclusão de ofício da pessoa jurídica que menciona do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, com efeitos da exclusão a partir de 11/2013.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA (ES), no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006 c/c o art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL - a pessoa jurídica SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO - ME, CNPJ nº 17.896.102/0001-30, em virtude da prática reiterada de infração à disposição da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, conforme previsto no inciso V do caput c/c incisos I e II, do § 9º, todos do art. 29 do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. A descrição dos fatos e dos motivos de direito que deram origem à exclusão de ofício objeto deste ADE, se encontra nos Autos de Infração de constituição dos tributos abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL (PA 09 e 10/2013), no Termo de

Verificação Fiscal nº 03 -2016-088-9 e no Termo de Exclusão do SIMPLES NACIONAL nº 04-2016- 088-9, dos quais o contribuinte ora excluído tem ciência neste ato.

Art. 2º Os efeitos da exclusão de ofício dar-se-ão a partir do dia 01/11/2013, e impedirão nova opção pelo SIMPLES NACIONAL pelos próximos 10 (dez) anos-calendário seguintes, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da Lei Complementar no 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória (ES), conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo a exclusão tornar-se-á definitiva.

IVON PONTES SCHAYDER
Delegado-Adjunto

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65,
DE 27 DE JULHO DE 2016

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda, considerando os autos do processo administrativo nº 17613.720557/2016-21, resolve:

Art. 1º - DECLARAR NULO o CNPJ Nº19.682.935/0001-23 da pessoa jurídica denominada ALESSANDRA SOARES GONÇALVES, por indício de ocorrência de irregularidade no ato da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos do Item II, §§ 1º e 2º do artigo 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 20 DE JULHO DE 2016 (*)

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do dossiê digital de atendimento nº 10010.029324/0516-46, com fulcro nos artigos 4º, I, 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, I, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a própria operadora POLARCUS SERVIÇOS GEOFÍSICOS DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 11.428.425/0001-12, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até as datas especificadas no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 3º Este Ato revoga e substitui o de nº 58 de 29 de junho de 2016, bem como entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

ANEXO

Dossiê Digital de Atendimento nº 10010.029324/0516-46			
Nº DO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
	Autorizada a realizar aquisição e processamento de dados sísmicos 3D, gravimétricos e magnetométricos nas bacias sedimentares da Margem Equatorial da Plataforma Continental Brasileira em bases não exclusivas, com fins comerciais, na área definida pelos polígonos com as seguintes coordenadas geográficas:		
11.428.425/0001-12	VÉRTICE LATITUDE LONGITUDE 1+04:43:25,936-51:20:48,041 2+05:36:19,642-50:35:21,541 3+04:36:35,485-48:27:49,280 4+03:07:38,129-47:36:25,873 5+01:32:22,110-46:12:35,057 6 -02:17:05,294-37:51:12,895 7 -04:27:09,605-34:10:29,215 8-04:56:13,196-35:13:39,706 9-04:45:42,062-36:26:59,618 10-02:28:39,277-39:42:38,725 11-02:21:44,532-41:44:21,858 12-01:54:18,882-43:22:44,692 13-01:13:31,339-44:18:05,015 14+00:01:36,563-47:22:00,358 15+02:34:34,651-49:00:52,754 16+04:43:25,936-51:20:48,041 Datum: SAD69 Autorização ANP nº 145, de 03.04.2014(DOU de 04.04.2014)Prorrogado por despacho do Superintendente de Dados Técnicos da ANP de 28/03/2016 (DOU de 29/03/2016, fl. 66)	48610.003322/2014-62	04/10/2017

11.428.425/0001-12	Autorizada a realizar aquisição e processamento de dados geofísicos 3D, de sísmica de reflexão, gravimetria e magnetometria, nas bacias sedimentares marítimas de Pelotas, Santos, Campos, Espírito Santo, Mucuri, Cumuruxatiba, Jequitinhonha, Camamu-Almada, Jacuípe e Sergipe-Alagoas, em bases não exclusivas, com fins comerciais, na área definida pelo polígono com as seguintes coordenadas geográficas: VÉRTICELONGITUDELATITUDE 1 32° 26' 13,374" W10° 14' 52,969" S 2 34° 08' 19,388" W12° 33' 44,315" S 3 35° 48' 22,885" W14° 58' 43,216" S 4 35° 40' 12,816" W16° 46' 56,766" S 5 35° 32' 02,749" W18° 45' 22,913" S 6 36° 35' 20,885" W20° 20' 20,073" S 7 38° 39' 54,649" W24° 15' 09,816" S 8 40° 31' 12,014" W25° 49' 05,699" S 9 42° 31' 40,704" W26° 09' 30,874" S 10 44° 42' 22,001" W27° 04' 38,876" S 11 44° 52' 34,610" W27° 41' 24,224" S 12 45° 20' 24,820" W29° 41' 43,849" S 13 46° 37' 20,375" W31° 16' 26,669" S 14 47° 38' 35,378" W32° 39' 39,973" S 15 50° 08' 50,486" W35° 36' 46,017" S 16 53° 10' 26,824" W33° 45' 00,081" S 17 52° 36' 57,995" W33° 12' 09,059" S 18 50° 24' 45,014" W30° 48' 52,728" S 19 48° 43' 47,098" W28° 36' 39,860" S 20 4 8' 15' 15,492" W27° 38' 48,624" S 21 48° 18' 49,113" W26° 25' 50,964" S 22 48° 16' 46,586" W25° 55' 13,173" S 23 47° 53' 17,599" W25° 27' 39,165" S 24 47° 06' 19,630" W24° 46' 48,784" S 25 46° 21' 24,187" W24° 32' 31,156" S 26 45° 44' 38,825" W24° 20' 16,045" S 27 45° 01' 45,900" W23° 59' 50,858" S 28 44° 22' 58,013" W23° 29' 13,071" S 29 43° 15' 34,851" W23° 21' 03,004" S 30 42° 08' 11,688" W23° 16' 57,976" S 31 40° 48' 33,394" W22° 11' 37,361" S 32 40° 34' 15,744" W21° 12' 24,293" S 33 39° 28' 55,086" W19° 28' 15,799" S 34 39° 02' 22,313" W18° 02' 29,975" S 35 38° 39' 54,578" W15° 57' 56,273" S 36 38° 48' 04,652" W15° 02' 48,239" S 37 38° 33' 47,004" W13° 39' 04,929" S 38 37° 42' 43,997" W12° 35' 46,819" S 39 36° 06' 45,545" W10° 31' 13,115" S 40 34° 55' 17,337" W09° 03' 24,763" S 41 32° 26' 13,374" W10° 14' 52,969" S Datum: SIRGAS2000 Autorização ANP Nº 843, de 14 de agosto de 2015 (DOU de 17/08/2015)	48610.003623/2015-77	1708/2017
--------------------	---	----------------------	-----------

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 25-7-2016, Seção 1, pág. 410, com omissão do anexo, no

original.



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63,
DE 27 DE JULHO DE 2016

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 124, parágrafo único, inciso I e no art. 132 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 6 de fevereiro de 2009, e o que consta no processo administrativo nº 10715.726386/2015-75, resolve:

Art. 1º - Autorizar a transferência de propriedade dos bens constantes da DI nº 15/1859158-4, com isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990, da FUNDAÇÃO RICARDO FRANCO - FRF, CNPJ 02.519.717/0001-70, para o INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME, CNPJ 08.711.015/0001-70.

Art. 2º - Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,
DE 27 DE JULHO DE 2016

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224, VII, combinado com o art. 302, IX, todos pertencentes ao Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, e, tendo em vista o art. 51, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e o que consta no processo administrativo nº 13839.004152/2010-51, resolve:

Artigo 1º - Autorizar o fornecimento de 55.200 (cinquenta e cinco mil e duzentos) selos de controle (Tipo/Cor) "Bebidas Alcoólicas/Vermelha" e 18.480 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta) selos de controle (Tipo/Cor) "Uísque/Amarelo", para produto estrangeiro a ser selado no exterior, conforme pedidos protocolados em 18/07/2016, ao contribuinte PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 33.856.394/0018-81, inscrito no Registro Especial para atividade de Importador de bebidas alcoólicas, sob nº 08124/060 - ADE nº 22, de 14 de abril de 2011, conforme tabela abaixo:

Marca Comercial	Características do produto	Unidades	Caixas
Vodka Absolut	Caixas com 12 garrafas de 1.000 ml de vodka, de graduação alcoólica de 40%	55.200	4.600
Whiskey Jameson	Caixas com 12 garrafas de 750 ml de uísque, de graduação alcoólica de 40%	18.480	1.540

Artigo 2º - O importador terá o prazo de quinze dias, contados da publicação deste Ato Declaratório Executivo, para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Artigo 3º - Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o artigo 2º deste Ato Declaratório Executivo, fica sem efeito a autorização para a importação.

Artigo 4º - O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial da União.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 15 DE JUNHO DE 2016

Declara a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) do contribuinte que é mencionado.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 302, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de março de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, e da competência expressa no art. 29, §5º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, e regulamentada pelo inciso I, do art. 75, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, publicada no D.O.U. 1º de dezembro de 2012, e tendo em vista o Despacho Decisório que consta do processo nº 13888.722182/2016-52, declara:

Art. 1º - EXCLUÍDA do SIMPLES NACIONAL, de que trata o artigo 12, da Lei n.º 123/2006, o contribuinte OMG SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ - MF sob o nº 20.863.763/0001-73, em razão de constar de seus atos constitutivos atividade econômica vedada a optantes pelo Simples Nacional, conforme Anexo VI a que se refere o artigo 8º, §1º, da Resolução CGSN nº 94/2011.

Art. 2º - A exclusão surtirá efeitos a partir de 19/08/2014, obedecendo ao disposto no artigo 76, inciso III, alínea a, da Resolução CGSN nº 94/2011.

Art. 3º - Da presente exclusão caberá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Ato Declaratório, manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, assegurados, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º - Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva na esfera administrativa.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62,
DE 25 DE JULHO DE 2016

Declara nula por vício, inscrição de CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17/05/2012 com as alterações da Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. de 04/10/2013, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento no disposto no Artigo 35, inciso II da Instrução Normativa nº 1.634 de 06 de maio de 2016, publicada no DOU de 09/05/2016 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. único: Declarar nula por vício no ato cadastral, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a seguinte inscrição: -19.342.262/0001-62, em nome de ARIEL ROCHA COSTA 01196924309 à vista de Despacho Decisório constante no processo administrativo nr. 10325.720509/2016-39.

ARMANDO VICENTE MEDEIROS BORGES
Delegado Adjunto

PORTARIA Nº 71, DE 25 DE JULHO DE 2016

Exclui pessoas jurídicas do REFIS

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, com base na Portaria DRF/RPO nº 11/2006 e tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art.1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parecer PGFN nº 1.206/2013, resolve:

Art.1º - Excluir do programa de Recuperação Fiscal-REFIS, por estar configurada a hipóteses de exclusão prevista no art.5º, inciso II, combinado com o art. 3º, incisoVI da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000- pagamento regular das parcelas do débito consolidado; inadiplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir de 01 de agosto de 2016, conforme representação no processo administrativo a seguir indicado:

CNPJ	NOME	PROCESSO
57.541.385/0001-11	SERGRIL-TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA	10840-720.788/2016-10

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO VICENTE MEDEIROS BORGES

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DE BRASIL DE FISCALIZAÇÃO
DE COMÉRCIO EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53,
DE 26 DE JULHO DE 2016

JOSÉ PAULO BALAGUER, Delegado da DELEX, matrícula SIAPECAD nº 27251, no exercício das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, atendendo à SAT nº 194, de 28/06/2016, e ao que consta do Processo 10314.721404/2016-26, em tramitação nesta Delegacia, declara, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca Mercedes Benz, modelo E280, ano-fabricação 2008, ano-modelo

2008, chassi WDBUF54X48B311742, cor PRETA, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente ao Consulado Geral da República Popular da China em São Paulo, desembaraçado com privilégio diplomático em 26/08/2008, através da declaração de importação nº 08/1290021-3, registrada na Alfândega do Porto de Santos, estará liberado para fins de transferência de propriedade para o Sr. Carlos Yenwah Chen, CPF 224.080.288-09, dispensado o pagamento de tributos por efeito da depreciação total do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSE PAULO BALAGUER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54,
DE 27 DE JULHO DE 2016

Declara a Baixa e considera inidôneos os documentos emitidos em favor de terceiros da empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Mirela Batista (matrícula 1292826), no exercício da competência delegada pelo art.4º, inciso V da Portaria DELEX nº 05/2014 de 03/02/2014, publicada no DOU de 03/02/2014, alterada pela Portaria nº123/2016, de 05/07/2016, publicada no DOU de 11/07/2016 e atendendo ao que consta no e-processo nº 10314.720989.2016-67, resolve:

I) - Declarar BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento no artigo 80, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) c/c o art.29, inciso II, alínea "b", da IN RFB nº 1.634/2016, em razão da não localização da empresa, nem de seus sócios ou de não indicação do novo domicílio tributário;

II) - Considerar INIDÔNEOS, os documentos da pessoa jurídica abaixo identificada, ou seja, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, pelos motivos acima expostos, a partir de 28/07/2016, conforme termo de constatação anexo ao presente processo, nos termos do artigo 82 da Lei nº 9.430/96 c/c os artigos 29, inciso II, alínea "b" da IN RFB nº 1.634/2016, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação, em razão da empresa ter seu CNPJ Baixado, e tudo o mais que consta no processo administrativo acima mencionado.

Empresa: Façon Eletromecânica Indústria, Comércio e Serviços Eireli CNPJ: 00.911.266.0001-96

MIRELA BATISTA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 102,
DE 28 DE JUNHO DE 2016

Habilitar pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável, instituído pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, na Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, e o constante do processo administrativo nº 16692.720442/2016-31 , resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação Definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, de que trata o art. 1º e 2º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e os artigos 1º ao 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 25 de julho de 2007:

Nome empresarial: NESTLÉ WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Nº Inscrição no CNPJ: 33.062.464/0001-81

Período de Vigência do Projeto: 01/10/2015 a 31/12/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 103,
DE 28 DE JUNHO DE 2016

Habilitar pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável, instituído pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, na Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, e o constante do processo administrativo nº 16692.720443/2016-85 , resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação Definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, de que trata o art. 1º e 2º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e os artigos 1º ao 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 25 de julho de 2007:

Nome empresarial: POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA

Nº Inscrição no CNPJ: 24.949.232/0001-59

Período de Vigência do Projeto: 01/10/2015 a 31/12/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 104,
DE 29 DE JUNHO DE 2016**

Habilitar pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável, instituído pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, na Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, e o constante do processo administrativo nº 10010.014661/0616-00 , resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação Definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, de que trata o art. 1º e 2º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e os artigos 1º ao 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 25 de julho de 2007:

Nome empresarial: LATICÍNIOS XANDÔ LTDA

Nº Inscrição no CNPJ: 50.902.071/0001-58

Período de Vigência do Projeto: 01/01/2016 a 31/12/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 105,
DE 21 DE JULHO DE 2016**

Habilitar pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável, instituído pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, na Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, e o constante do processo administrativo nº 13811.722613/2016-74 , resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação Definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, de que trata o art. 1º e 2º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e os artigos 1º ao 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 25 de julho de 2007:

Nome empresarial: NESTLÉ DO BRASIL LTDA
Nº Inscrição no CNPJ: 60.409.075/0001-52
Período de Vigência do Projeto: 01/10/2015 a 31/12/2016
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 106,
DE 21 DE JULHO DE 2016**

Habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 16692.720445/2016-74, resolve:

Art. 1º - Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Nº Inscrição no CNPJ: 02.998.611/0001-04

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria nº 407, de 24 de novembro de 2008 - Ministério das Minas e Energia (publicada no DOU em 25/11/2008)

Nome do projeto: Linha de Transmissão Sul - Baixada Santista, em 345 kV

Sector de infraestrutura favorecido: energia

Prazo estimado da obra: término até 01/03/2018

Nº de matrícula CEI: 5122309244/73

Art. 2º - Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 55, de 15 de julho de 2009, publicado no DOU em 23 de julho de 2009.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61,
DE 26 DE JULHO DE 2016**

Anula inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III do artigo 224, III e IX do artigo 302 e VI do artigo 314 do

Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012 publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 35, inciso II e §§ e 36, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, resolve:

Artigo único. Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, tendo em vista a constatação de vício no ato de inscrição praticado perante o CNPJ, conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO	DATA DE EFEITO
VANESSA BELUZZO 23119489972	11.817.881/0001-54	19985.721984/2016-23	14/04/2010

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 25 DE JULHO DE 2016**

Inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na IN/RFB nº1.209, de 07 de novembro de 2011 e no artigo 810 do Decreto nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º INCLUIR no Registro de Despachantes Aduaneiros:

CPF	NOME	PROCESSO
826.894.230-49	JULIANA DE CARVALHO CORRÊA	10521.720301/2016-01

Art. 2º CANCELAR a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, em razão da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros:

Nº DE REGISTRO	NOME	CPF
10A.03.381	JULIANA DE CARVALHO CORRÊA	826.894.230-49

Art. 3º A Despachante Aduaneira deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012, ADE COANA nº 16/2012 e ADE COANA nº 27/2013.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

BRASIL BALBÃO

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**

PORTARIA Nº 485, DE 28 DE JULHO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, resolve:

Art. 1º Autorizar o cancelamento de 158 (cento e cinquenta e oito) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R\$ 15.491,31 (quinze mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), em cumprimento a determinação judicial e despacho autorizativo, conforme Ofícios INCRA nºs 186/2016 e 199/2016, de 21.07.2016 e 14.07.2016, respectivamente:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro na Data de Emissão (R\$)	Financeiro em 28/07/2016 (R\$)
01/12/2001	77,16	18 anos	2 % a.a.	91	7.021,56	8.963,50
01/07/2005	85,56	15 anos	3% a.a.	67	5.732,52	6.527,81
Total				158	12.754,08	15.491,31

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 484, DE 28 DE JULHO DE 2016

A SUBSECRETÁRIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do ANEXO I do Decreto nº 7.482 de 16 de maio de 2011, tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 1º, da Lei nº 11.533, de 25 de outubro de 2007, no art. 7º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.348 de 15 de dezembro de 2010, no art. 6º da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, e na Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, torna público:

Art. 1º Os valores da Receita Líquida Real - RLR, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios a serem utilizados como base de cálculo dos pagamentos a serem efetuados no mês de agosto de 2016.

R\$ 1,00

ESTADOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
ACRE	3.416.038.314,96	284.669.859,58
ALAGOAS	5.949.119.346,12	495.759.945,51
AMAPÁ	Faltam Dados	Faltam Dados
AMAZONAS	9.824.942.541,48	818.745.211,79
BAHIA	24.745.202.808,36	2.062.100.234,03
CEARÁ	14.111.532.861,48	1.175.961.071,79
DISTRITO FEDERAL	17.965.116.674,16	1.497.093.056,18
ESPÍRITO SANTO	10.645.772.816,28	887.147.734,69
GOIÁS	14.720.563.410,96	1.226.713.617,58
MARANHÃO	10.405.462.697,04	867.121.891,42
MATO GROSSO	10.440.098.255,88	870.008.187,99
MATO GROSSO DO SUL	8.766.787.858,32	730.565.654,86
MINAS GERAIS	44.939.808.649,56	3.744.984.054,13
PARÁ	16.111.594.871,40	1.342.632.905,95
PARAÍBA	6.971.112.586,32	580.926.048,86
PARANÁ	28.632.570.622,20	2.386.047.551,85
PERNAMBUCO	16.849.871.688,36	1.404.155.974,03
PIAUÍ	7.356.664.847,04	613.055.403,92
RIO DE JANEIRO	42.499.695.762,24	3.541.641.313,52
RIO GRANDE DO NORTE	Faltam Dados	Faltam Dados
RIO GRANDE DO SUL	27.429.110.655,12	2.285.759.221,26
RONDÔNIA	5.058.969.611,04	421.580.800,92
RORAIMA	2.346.843.026,64	195.570.252,22
SANTA CATARINA	18.284.643.249,72	1.523.720.270,81
SÃO PAULO	119.388.050.215,92	9.949.004.184,66
SERGIPE	5.861.570.803,80	488.464.233,65
TOCANTINS	6.363.165.187,68	530.263.765,64



R\$ 1,00

MUNICÍPIOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
Apucarana/PR	Faltam Dados	Faltam Dados
Bacabal/MA	Faltam Dados	Faltam Dados
Bauru/SP	612.150.825,24	51.012.568,77
Blumenau/SC	593.246.790,36	49.437.232,53
Campina Grande/PB	Faltam Dados	Faltam Dados
Coelho Neto/MA	Faltam Dados	Faltam Dados
Cristalina/GO	Faltam Dados	Faltam Dados
Diadema/SP	763.956.074,16	63.663.006,18
Guarapuava/PR	239.815.641,96	19.984.636,83
Juazeiro/BA	Faltam Dados	Faltam Dados
Maringá/PR	919.336.916,28	76.611.409,69
Porto Seguro/BA	Faltam Dados	Faltam Dados
Rio de Janeiro/RJ	16.885.832.059,56	1.407.152.671,63
São Carlos/SP	412.207.938,72	34.350.661,56
São Paulo/SP	38.771.140.680,48	3.230.928.390,04
Umuarama/PR	Faltam Dados	Faltam Dados
Valinhos/SP	341.096.947,44	28.424.745,62

§ 1º A apuração da RLR dos Municípios se restringe àqueles que não foram relacionados no Anexo I ou no Anexo II da Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, e que possuem contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e/ou da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 2º A situação "Faltam Dados" no campo do valor da RLR indica que o ente da Federação não apresentou a documentação necessária ao respectivo cálculo, conforme estabelece o contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e/ou da Lei nº 8.727 de 1993, e/ou da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 2º As retificações dos valores da RLR das unidades da Federação, tendo em vista alterações nas apurações, são as seguintes:

R\$ 1,00

MÊS PAGTº	CEARÁ			
	DIVULGAÇÃO ANTERIOR		VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES
jul/16	404 de 29/06/16	13.899.165.911,04	1.158.263.825,92	13.899.216.760,32

R\$ 1,00

MÊS PAGTº	GOIÁS			
	DIVULGAÇÃO ANTERIOR		VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES
abr/16	317 de 30/05/16	14.160.001.755,36	1.180.000.146,28	14.164.026.288,36
mai/16	317 de 30/05/16	14.198.584.702,92	1.183.215.391,91	14.202.609.235,92
jun/16	317 de 30/05/16	14.314.790.820,36	1.192.899.235,03	14.318.815.353,36
jul/16	404 de 29/06/16	14.524.473.931,56	1.210.372.827,63	14.528.493.280,32

R\$ 1,00

MÊS PAGTº	MARANHÃO			
	DIVULGAÇÃO ANTERIOR		VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES
abr/16	404 de 29/06/16	10.176.487.416,36	848.040.618,03	10.176.250.891,32
mai/16	404 de 29/06/16	10.241.520.519,12	853.460.043,26	10.241.272.315,80
jun/16	404 de 29/06/16	10.323.989.626,80	860.332.468,90	10.323.701.860,56
jul/16	404 de 29/06/16	10.180.051.744,92	848.337.645,41	10.207.479.393,48

R\$ 1,00

MÊS PAGTº	PARAÍBA			
	DIVULGAÇÃO ANTERIOR		VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES
jul/16	404 de 29/06/16	Faltam Dados	Faltam Dados	6.938.159.244,24

R\$ 1,00

MÊS PAGTº	PARANÁ			
	DIVULGAÇÃO ANTERIOR		VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES
abr/16	174 de 30/03/16	28.001.039.338,92	2.333.419.944,91	28.016.440.617,48
mai/16	238 de 28/04/16	28.493.889.255,36	2.374.490.771,28	28.509.290.533,92
jun/16	317 de 30/05/16	28.975.107.708,48	2.414.592.309,04	28.990.508.987,04
jul/16	404 de 29/06/16	28.759.349.367,96	2.396.612.447,33	28.774.750.646,52

R\$ 1,00

MÊS PAGTº	RIO DE JANEIRO			
	DIVULGAÇÃO ANTERIOR		VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES
abr/16	174 de 30/03/16	47.045.959.413,00	3.920.496.617,75	46.944.449.638,80
mai/16	238 de 28/04/16	46.748.666.309,28	3.895.722.192,44	46.535.807.714,04
jun/16	317 de 30/05/16	47.189.454.089,28	3.932.454.507,44	46.847.744.635,80
jul/16	404 de 29/06/16	44.564.456.942,40	3.713.704.745,20	44.222.747.488,92

R\$ 1,00

MÊS PAGTº	Porto Seguro/BA			
	DIVULGAÇÃO ANTERIOR		VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES
mar/14	103 de 27/02/14	Faltam Dados	Faltam Dados	118.719.814,56
abr/14	141 de 28/03/14	Faltam Dados	Faltam Dados	122.289.738,00
mai/14	214 de 30/04/14	Faltam Dados	Faltam Dados	120.813.286,44
jun/14	292 de 29/05/14	Faltam Dados	Faltam Dados	125.358.584,40
jul/14	368 de 01/07/14	Faltam Dados	Faltam Dados	128.522.602,44
ago/14	440 de 29/07/14	Faltam Dados	Faltam Dados	130.073.660,64
set/14	505 de 28/08/14	Faltam Dados	Faltam Dados	129.819.486,72
out/14	566 de 29/09/14	Faltam Dados	Faltam Dados	131.235.404,64
nov/14	632 de 30/10/14	Faltam Dados	Faltam Dados	132.090.048,00
dez/14	671 de 27/11/14	Faltam Dados	Faltam Dados	132.824.266,08
jan/15	734 de 29/12/14	Faltam Dados	Faltam Dados	134.164.108,56
fev/15	55 de 29/01/15	Faltam Dados	Faltam Dados	131.758.737,48
mar/15	109 de 26/02/15	Faltam Dados	Faltam Dados	132.492.328,08
abr/15	174 de 30/03/15	Faltam Dados	Faltam Dados	136.727.696,52
mai/15	211 de 29/04/15	Faltam Dados	Faltam Dados	141.855.428,76
jun/15	287 de 28/05/15	Faltam Dados	Faltam Dados	147.434.907,24
jul/15	344 de 29/06/15	Faltam Dados	Faltam Dados	148.427.410,20
ago/15	397 de 30/07/15	Faltam Dados	Faltam Dados	151.811.492,40
set/15	470 de 28/08/15	Faltam Dados	Faltam Dados	157.009.554,36
out/15	560 de 29/09/15	Faltam Dados	Faltam Dados	160.057.112,04
nov/15	628 de 29/10/15	Faltam Dados	Faltam Dados	163.458.171,60
dez/15	699 de 26/11/15	Faltam Dados	Faltam Dados	163.819.089,84
jan/16	774 de 29/12/15	Faltam Dados	Faltam Dados	166.104.312,36
fev/16	048 de 28/01/16	Faltam Dados	Faltam Dados	169.522.689,72
mar/16	111 de 26/02/16	Faltam Dados	Faltam Dados	173.654.068,08
abr/16	174 de 30/03/16	Faltam Dados	Faltam Dados	172.126.340,52
mai/16	238 de 28/04/16	Faltam Dados	Faltam Dados	178.125.750,36
jun/16	317 de 30/05/16	Faltam Dados	Faltam Dados	173.505.360,24
jul/16	404 de 29/06/16	Faltam Dados	Faltam Dados	174.215.576,52

Art. 3º Os valores da RLR calculados em função de medidas liminares ou em decorrência de concessão administrativa de efeito suspensivo em recursos administrativos interpostos pelos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, e do Rio Grande do Sul a serem utilizados como base de cálculo dos pagamentos efetuados no mês de julho de 2016, são:

R\$ 1,00

ESTADOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
BAHIA	24.292.586.473,68	2.024.382.206,14
GOIÁS	14.272.345.978,08	1.189.362.164,84
MATO GROSSO DO SUL	8.712.749.813,52	726.062.484,46
MINAS GERAIS	40.411.328.629,44	3.367.610.719,12
RIO DE JANEIRO	33.996.892.508,88	2.833.074.375,74
RIO GRANDE DO SUL	26.197.298.472,12	2.183.108.206,01
SÃO PAULO	119.384.013.714,00	9.948.667.809,50

Art. 4º As retificações dos valores da RLR publicados em meses anteriores que foram recalculados em função de medida liminar ou em decorrência de concessão administrativa de efeito suspensivo em recurso administrativo.

§ 1º Os Estados de Goiás e do Rio de Janeiro tiveram os valores da RLR recalculados em função de medida liminar.

R\$ 1,00

MÊS PAGTº	GOIÁS			
	DIVULGAÇÃO ANTERIOR		VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES
abr/16	317 de 30/05/16	13.728.634.734,60	1.144.052.894,55	13.732.659.267,60
mai/16	317 de 30/05/16	13.763.867.210,28	1.146.988.934,19	13.767.898.533,12
jun/16	317 de 30/05/16	13.875.257.469,60	1.156.271.455,80	13.879.288.792,44
jul/16	404 de 29/06/16	14.080.901.106,48	1.173.408.425,54	14.084.927.245,08

R\$ 1,00

MÊS PAGTº	RIO DE JANEIRO			
	DIVULGAÇÃO ANTERIOR		VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES
abr/16	174 de 30/03/16	34.214.697.858,96	2.851.224.821,58	34.113.188.084,76
mai/16	238 de 28/04/16	34.102.490.985,24	2.841.874.248,77	33.889.632.390,00
jun/16	317 de 30/05/16	34.629.720.856,32	2.885.810.071,36	34.288.011.402,84
jul/16	404 de 29/06/16	34.023.509.256,48	2.835.292.438,04	33.681.799.803,00

Art. 5º A RLR é calculada a partir da receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele que se está apurando. A RLR MÉDIA MENSAL corresponde à média aritmética simples dos doze meses usados no cálculo.

Art. 6º Fica mantido o cálculo das deduções do Fundo Estadual de Combate à Pobreza para a apuração da RLR do Estado do Rio de Janeiro até a apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de esclarecimentos formulado por intermédio das Petições nº 53.262/2012 e nº 3.959/2014 da Advocacia-Geral da União.

Art. 7º Fica mantido o cálculo sem os recursos de compensações de Dívida Ativa com Precatórios e de Depósitos Judiciais aportados ao Rioprevidência para a apuração da RLR do Estado do Rio de Janeiro até a apreciação do Recurso Administrativo interposto pelo Estado.

Art. 8º Fica mantido o cálculo com as deduções referentes ao convênio DETRAN para a apuração da RLR do Estado de São Paulo até a apreciação do Recurso Administrativo interposto pelo Estado.

Art. 9º Fica mantido o cálculo sem os recursos de Depósitos Judiciais aportados ao Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais (FUNFIP) para a apuração da RLR do referido Estado até a apreciação de seu Recurso Administrativo.

Art. 10 Fica mantido o cálculo sem os recursos de Depósitos Judiciais aportados ao Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul para a apuração da RLR do referido Estado até a apreciação de seu Recurso Administrativo.

Art. 11 Esta Portaria tem efeitos financeiros para o mês de agosto de 2016.

PRICILLA MARIA SANTANA

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA****PORTARIA Nº 339, DE 28 DE JULHO DE 2016**

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "a" e "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações

técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000443/2015-31, comando nº 418883650 e juntada nº 421647357, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Benefícios PREVBÁHIA PB CIVIL, administrado pela Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia.

Art. 2º Inscrever sob o nº 2016.0008-58, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, o Plano de Benefícios PREVBÁHIA PB CIVIL.

Art. 3º Aprovar os Convênios de Adesão do Estado da Bahia, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Ministério Público do Estado da Bahia e da Defensoria Pública do

Estado da Bahia, bem como suas autarquias e fundações estatais de direito público, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios PREVBÁHIA PB CIVIL, CNPB nº 2016.0008-58.

Art. 4º. Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido plano.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

Ministério da Justiça e Cidadania**COMISSÃO DE ANISTIA****PAUTA DA 5ª SESSÃO PLENÁRIA
A SER REALIZADA EM 2 DE AGOSTO DE 2016**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça e Cidadania, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 02 de agosto de 2016, a partir das 09h00, Ed. Sede do Ministério da Justiça, Térreo, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizará-se a Sessão da Comissão de Anistia.

1 - Processos com prioridade por recadastramento:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
1.	2005.01.51758	A	SEVERINO ANTONIO DA SILVA	VIRGINIUS JOSÉ LIANZA DA FRANCA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
2.	2003.01.37212	R A	OSVALDINA PASSOS DA FONSECA ANTONIO MARIA BARBOSA DA FONSECA	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
3.	2003.21.35739	R A	IRACEMA ANTUNES NEGRAO EDUARDO FERRER NEGRAO	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
4.	2001.04.01222	R A	HILDA DE CARVALHO ESTEVES JONAS LIMA MONTEIRO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
5.	2003.02.24837	R A	JOSENEIDE IZABEL DOS SANTOS JOAO GOMES DOS SANTOS	ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
6.	2002.01.12250	R A	ALAIDE DE SOUSA MANOEL ROCHA	MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
7.	2002.01.09496	A	ADEMAR DE SOUZA COSTA	MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
8.	2002.01.08077	R A	DIRCE LUCANO FERREIRA NORBERTO FERREIRA	ANA MARIA GUEDES	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
9.	2003.01.31614	A	JOAO GUILHERME CLARK	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
10.	2003.01.27115	A	FRANCISCO GOMES	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
11.	2003.01.19656	R A	SERGIO GOMES DA SILVA BENEDITO GOMES DA SILVA	MANOEL SEVERINO MORAES DE ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
12.	2001.01.01488	A	GLAUCO ANTONIO PRADO LIMA	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
13.	2004.01.43823	R A	ROSA MARIA PAULO TORRES MANOEL JULIO TORRES	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
14.	2004.01.38676	R A	MARIA CARMINE GASPAROTTO AVELINO GASPAROTTO	CAROLINE PRONER	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
15.	2003.01.37385	A	MILTON DURCO PEREIRA	MANOEL SEVERINO MORAES DE ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
16.	2003.01.28391	A	ENES FLAUSINO DOS SANTOS	CAROLINE PRONER	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
17.	2003.01.28397	A	MOACYR GUALBERTO SOUZA	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
18.	2003.01.21339	R A	NEUSA NUNES DA SILVA ADELCINO NUNES DA SILVA	ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
19.	2003.01.21345	R A	IRACI DE OLIVEIRA ARLINDO DE OLIVEIRA	VIRGINIUS JOSÉ LIANZA DA FRANCA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
20.	2003.01.16204	R A	DIMAS DE SOUZA LIMA IRIA DE SOUZA	ANA MARIA GUEDES	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
21.	2002.01.13792	R A	RAIMUNDA FRANCISCA VITAL CARDOZO JOSE VITAL CARDOZO	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
22.	2002.01.13788	A	NEPHITALI FERREIRA DE ANDRADE	ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
23.	2002.01.12490	A	ARISTIDES QUARESMA GULARTE	VIRGINIUS JOSÉ LIANZA DA FRANCA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
24.	2002.01.11852	A	ADAIR AMARO	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
25.	2002.01.11737	R A	LUIZ SCARIOT ANGELO SCARIOT	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
26.	2002.01.11740	R A	DARCI DE ALMIRON DAVI MARTINS DE ALMIRON	CAROLINE PRONER	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
27.	2002.01.11191	A	CARLOS PEREIRA DA SILVA	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
28.	2002.01.09668	A	HELIO EMILIANO BARAO	MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
29.	2002.01.09657	A	JOSE DA CONCEICAO	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
30.	2002.01.09474	A	JOSE DA COSTA	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
31.	2002.01.09303	A	RAIMUNDO GOMES DE LIMA	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
32.	2002.01.08896	A	JOAO MARTINS DE ALMIRON	MANOEL SEVERINO MORAES DE ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
33.	2001.01.02686	A	GILBERTO SA BRITO DOS SANTOS	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
34.	2001.04.01337	A	PEDRO MOREIRA DE ABREU	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
35.	2001.04.01204	A	NERY DOS SANTOS	VIRGINIUS JOSÉ LIANZA DA FRANCA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
36.	2001.04.01262	A	IVAN AUGUSTO GOMES	ANA MARIA GUEDES	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
37.	2003.21.36407	R A	NILDA MARTINS COSTA AMAURI SOARES COSTA	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
38.	2003.21.35646	A	JARBAS AMORIM POST MORTEM	MANOEL SEVERINO MORAES DE ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
39.	2003.01.31229	A	JAYME MARCIO DE ALMEIDA POST MORTEM	MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
40.	2003.01.27094	A	JOSE MAURO DIAS DA CRUZ GONCALVES	ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO

II - Processos para cumprimento de decisão judicial:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
41.	2003.01.14490	A	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	DECISÃO JUDICIAL
42.	2003.01.14945	A	JECONIAS UMBELINO DA SILVA <i>POST MORTEM</i>	ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA	DECISÃO JUDICIAL
43.	2003.01.20000	A	WALDECY MARINHO DE OLIVEIRA	VIRGINIUS JOSÉ LIANZA DA FRANCA	DECISÃO JUDICIAL
44.	2008.01.60477	A	JOAO MARTINS GUALBERTO	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	DECISÃO JUDICIAL
45.	2008.01.61969	A	JOSE SEBASTIAO SOBRINHO	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	DECISÃO JUDICIAL

A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRÃO

PAUTA DA 6ª SESSÃO PLENÁRIA
A SER REALIZADA EM 3 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça e Cidadania, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 03 de agosto de 2016, a partir das 09h00, Ed. Sede do Ministério da Justiça, Térreo, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos com prioridade por recadastramento:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
1.	2002.01.12493	A	MARCELINO ALVES BINO	MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
2.	2002.01.12025	R A	ALDA FONSECA DE LIMA ARAUJO MARCIO DE LIMA ARAUJO	CAROLINE PRONER	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
3.	2002.01.07739	R A	MARTA GONZAGA GONCALVES RAYMUNDO WALTERMIR DE ALBUQUERQUE GON- CALVES	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
4.	2002.01.06051	A	ANTONIO BORGES SOBRINHO <i>POST MORTEM</i>	CAROLINE PRONER	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
5.	2001.01.03661	A	ANTONIO MARQUES	ANA MARIA GUEDES VISTAS VIRGINIUS JOSÉ LIANZA DA FRANCA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
6.	2001.01.00879	A	OCTAVIO EDUARDO GUINLE	MANOEL SEVERINO MORAES DE ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
7.	2001.04.01275	A	ARIOSVALDO DA ROCHA	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
8.	2008.01.62897	A	ALCIDES RIBEIRO SOARES	MANOEL SEVERINO MORAES DE ALMEIDA VISTAS VIR- GINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
9.	2006.01.54079	A	GILBERTO ALVARO GUIMARAES	ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
10.	2005.01.51852	A	MOACYR ARANTES	MANOEL SEVERINO MORAES DE ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
11.	2004.01.49317	R A	EVANIRA DOS ANJOS DE ARAGAO ARGOS MESQUITA DE ARAGAO	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
12.	2008.01.61324	R A	JERCI FERREIRA DE OLIVEIRA MARIO DE OLIVEIRA	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
13.	2008.01.61178	A	LUIZ COSTA <i>POST MORTEM</i>	ANA MARIA GUEDES	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
14.	2008.01.60518	A	JOSE LUIZ SOARES	ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
15.	2007.01.60337	A	ERICH KUTZKE <i>POST MORTEM</i>	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
16.	2007.01.60303	R A	HERBERT BALENCIEFER JUDITE BALENCIEFER UTZIG	JUVELINO JOSÉ STROZAKE	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
17.	2006.01.54573	A	AMANDO TAUBE	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
18.	2006.01.54563	A	WERNER WALBER	CAROLINE PRONER	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
19.	2006.01.54029	A	LUIZ RIBEIRO ANTUNES	VIRGINIUS JOSÉ LIANZA DA FRANCA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
20.	2006.01.53884	A	NICOLAU RODRIGUES	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
21.	2005.01.50850	A	OSVALDO MOREIRA	ANA MARIA GUEDES	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
22.	2007.01.60342	A	DINORA BOHRER	ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
23.	2007.01.57452	A	ARNILDO SCHWINGEL	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
24.	2003.01.27397	A	MANOEL FLORENCIO DOS SANTOS	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
25.	2003.01.15676	A	JOSE EVERARDO BAIMA DO CARMO	JUVELINO JOSÉ STROZAKE	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
26.	2002.01.09761	A	JOSE COLPANI	MANOEL SEVERINO MORAES DE ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
27.	2002.16.08911	A	FRANCISCO JOSE DE FREITAS <i>POST MORTEM</i>	ANA MARIA GUEDES	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
28.	2001.02.00783	A	ANESIO BONEQUINI	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
29.	2004.01.47707	R A	LIDICE PONTES DA SILVA CARNEIRO ORLANDO MAGALHÃES PONTES	MANOEL SEVERINO MORAES DE ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
30.	2004.01.44841	A	BOAVENTURA NUNES DA SILVA	MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
31.	2004.01.43219	R A	MARIA LUCIA CARVALHO MORAIS VALDIR MORAIS	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
32.	2004.01.41140	A	JESEMIEL ALVES PEREIRA	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI VISTAS VIRGINIUS JOSÉ LIANZA DA FRANCA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
33.	2004.01.39922	A	ALBERTO BARBOSA PORTO ALEGRE	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
34.	2003.21.36404	R A	MARGARIDA MARIA BARREIRO DE ALMEIDA ROBERTO JOSÉ DE SOUZA ALMEIDA	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
35.	2003.01.29003	A	RICARDO PERSIO DE ANDRADE SILVA	JUVELINO JOSÉ STROZAKE	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
36.	2003.01.23806	A	JOAO GOMES BARBOSA	CAROLINE PRONER	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
37.	2003.01.21226	A	LUIZ RICARDO LIPPI	MANOEL SEVERINO MORAES DE ALMEIDA VISTAS HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
38.	2003.01.20305	A	DIRCEU BRANT DE QUEIROZ	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
39.	2002.01.14059	A	ALDO BRESSAN	MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
40.	2002.01.13102	A	OSORIO LEANDRO BETINHO VERAS	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO

A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRÃO

**PAUTA DA 15ª SESSÃO DE TURMA
A SER REALIZADA EM 2 DE AGOSTO DE 2016**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça e Cidadania, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 02 de agosto de 2016, a partir das 09h00, Edifício Sede, Térreo, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos para cumprimento de decisão judicial:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
1.	2011.01.69901	A	ROGERIO JOSE DE ARAUJO	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	DECISÃO JUDICIAL
2.	2011.01.69022	A	MARIA APARECIDA REZENDE DE PAULA	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	DECISÃO JUDICIAL

A - ANISTIANDO
R - REQUERENTE

PAULO ABRÃO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 28 de julho de 2016

Nº 910 - Ato de Concentração nº 08700.003024/2016-19. Requerentes: DBTrans Administração de Meios de Pagamento Ltda. e Centro de Gestão de Meios de Pagamento S.A. Advogados: Guilherme Ribas, Pedro Dutra e outros. Acolho o Parecer nº 9/2016/CGAA3/SGA1/SG/CADE, de 28 de julho de 2016 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões a esta decisão, inclusive como sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
CRIMINAL E PENITENCIÁRIA**

**ATA DA 423ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 23 E 24 DE MAIO DE 2016**

Aos vinte e três e vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis os membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP reuniram-se na Sala 304 do Edifício Sede do Ministério da Justiça, em Brasília-DF. Compareceram: o Presidente, Alamiro Velludo Salvador Netto; o 1º Vice-Presidente Conselheiro Paulo Antônio de Carvalho; 2º Vice-Presidente Conselheiro Marcos Roberto Fuchs e os seguintes membros: Andréia Beatriz Silva dos Santos; Arthur Correia da Silva Neto; Gabriel de Carvalho Sampaio; Gerivaldo Alves Neiva; Hugo Leonardo; José Roberto das Neves; Leonardo Isaac Yarochevsky; Leonardo Costa Bandeira; Luciane Ferreira; Maria Gabriela Viana Peixoto; Maria Tereza Uille Gomes; Marcellus de Albuquerque Ugiet; Marden Marques Soares Filho; Otávio Augusto de Almeida Toledo e Renato Campos Pinto de Vito. Justificou a ausência o seguinte membro: Luis Carlos Honório Valois Coelho. Estiveram também presentes os seguintes convidados: Gabriela Simon-ONSP/DEPEN; Luis Geraldo Lanfredi-CNJ; Marlene Inês da Rosa-DEPEN; Valdirene Daufemback-DEPEN. O Presidente do CNPCP iniciou a reunião agradecendo a presença todos os presentes e procedendo à posse do Conselheiro Marcos Roberto Fuchs como 2º Vice-Presidente do CNPCP, e dos novos membros: Dr. Renato Campos de Vito, Dra. Maria Gabriela Viana Peixoto e Dr. Gabriel Sampaio de Carvalho. Em sequência, o Presidente apresentou a ata da 422ª Reunião Ordinária do CNPCP, realizada no mês de abril do ano corrente na cidade de São Paulo-SP. Após apreciação, a ata foi aprovada por unanimidade. Após breve declaração dos novos integrantes, os demais membros apresentaram suas respectivas proposições e informes. O Presidente entregou Moção ao Dr. Marden Marques Soares Filho pelos préstimos trabalhos desempenhados no CNPCP enquanto membro do Colegiado. A Conselheira Maria Tereza Uille propôs a elaboração de Moção ao Conselheiro Renato de Vito pela sua grande atuação enquanto Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, no período de 2014 a 2016. Iniciando os itens de pauta, o Plenário iniciou discussão acerca da análise de proposição de interdição de estabelecimento penal no Estado de Sergipe, derivada da inspeção prisional local realizada em 2015, bem como para direcionar as atividades das Comissão instituída pela Portaria CNPCP n. 07/2016, com o fim de definir os procedimentos de representação à autoridade competente para interdição, total ou parcial, de estabelecimento penal. Como encaminhamento, a Comissão analisará as recomendações inseridas no Relatório de Inspeção Prisional do Estado de Sergipe, aprovado em reuniões anteriores, bem como elaborará metodologia para possíveis representações para interdição de estabelecimento penal. Após, a Conselheira Maria Gabriela Peixoto e o Dr. Marden Marques apresentaram a última versão do Manual de Inspeção Prisional. Como encaminhamento, o Manual será transmitido aos demais integrantes para contribuições. Na próxima reunião, o Plenário avaliará e aprovará o respectivo Manual de Inspeções. Em sequência, a Conselheira Maria Tereza apresentou o tema sobre representação do CNPCP a um dos órgãos legitimados para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) junto ao Supremo Tribunal Federal, com pedido de medida cautelar, a fim de se declarar a inconstitucionalidade da expressão "indulto" da legislação infracons-

titucional, especificamente inserido no artigo 2º, I, da Lei 8.072/90 e artigo 44, caput, da Lei 11.343/2006. Como encaminhamento, o Conselheiro Marcos Fuchs aprofundará o tema, bem com em conjunto com entidades da advocacia. Em seguida, a Conselheira Maria Tereza apresentou o tema sobre a coleta de estatísticas de execução na área jurídica. A Conselheira apresentou minuta de Resolução para formular diretrizes sobre a referida matéria. Como encaminhamento, os Conselheiros Renato de Vito e Maria Tereza Uille integrarão a Comissão instituída pela Portaria CNPCP n. 09/2016, que trata da definição do limite máximo de capacidade de presos para estabelecimento penal. Após, a Conselheira Andréia Beatriz apresentou proposta de Resolução para combate ao racismo no sistema prisional. Como encaminhamento, foi instituída a Comissão permanente para combate ao sistema de justiça, integrada pelos Conselheiros Andréia Beatriz, Gabriel Sampaio, Luciane Ferreira e Maria Gabriela Peixoto. Em prosseguimento aos itens de pauta, o Conselheiro Arthur Correia apresentou a minuta de Resolução que dispõe sobre o monitoramento eletrônico. O Conselheiro Renato de Vito pediu vista da proposta de Resolução para aprofundar o tema, bem como harmonizar com normativos do Conselho Nacional de Justiça acerca da matéria. Em sequência, a Conselheira Andréia Beatriz apresentou a proposta de Resolução que trata do acolhimento de saúde das pessoas privadas de liberdade, para análise e apreciação pelo Plenário. Após apreciação e avaliação, a referida proposta será encaminhada para o Ministério da Saúde, Departamento Penitenciário Nacional/MJ, Secretaria de Direitos Humanos/MJ e Conselho Nacional de Justiça. Após, o Conselheiro Paulo de Carvalho e a Conselheira Maria Gabriela apresentaram o Relatório de Inspeção Prisional no Estado do Ceará, derivado de visita realizada no período de 11 a 13 de maio do ano corrente. Após debate e apreciação pelo Plenário, o respectivo Relatório foi aprovado. O Dr. Luis Geraldo Lanfredi, Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça, apresentou o Projeto Cidadania nos Presídios e Sistemas Eletrônicos de Execução Unificada. Para constar, lavrou-se a presente ata redigida por Jefferson Alves Lopes, analista do Ministério da Justiça, e revisada por Rafael de Sousa Costa, Secretário Executivo do CNPCP.

ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO
Presidente do Conselho

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 2.688, DE 17 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/25970 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

Conceder autorização à empresa META DISTRIBUIDOR LTDA, CNPJ nº 08.986.254/0001-32, sediada em Alagoas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Carabina calibre 38

2 (dois) Revólveres calibre 38

66 (sessenta e seis) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.857, DE 24 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/36220 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OXAN ATACADISTA LTDA, CNPJ nº 57.895.328/0001-30 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.054, DE 6 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/34549 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ORDEP FABRIL NORDESTE LTDA, CNPJ nº 08.194.920/0001-08 para atuar em Pernambuco.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.193, DE 15 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/1371 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INSTITUIÇÃO ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, CNPJ nº 83.367.326/0001-89 para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1508/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.282, DE 21 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/32003 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ACTION SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 14.287.268/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 1660/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.323, DE 21 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/41273 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SPITALETTI S.A. CONCRETO PROTENDIDO, CNPJ nº 61.084.554/0001-09 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.324, DE 21 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/41690 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa UNIPAZ SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 21.831.569/0001-79, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Da empresa cedente AFEQUE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 02.841.990/0001-16:

6 (seis) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente AFEQUE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 02.841.990/0001-16:

72 (setenta e duas) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



ALVARÁ Nº 3.336, DE 21 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/43180 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

Conceder autorização à empresa FORMA-SEG CENTRO DE FORMAÇÃO DE PESSOAL PARA SEGURANÇA LTDA , CNPJ nº 12.319.497/0001-94, sediada no Piauí, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1224 (uma mil e duzentas e vinte e quatro) Munições calibre .380 816 (oitocentas e desesseis) Munições calibre 12 23744 (vinte e três mil e setecentas e quarenta e quatro) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.338, DE 21 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/28272 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CARACAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.691.686/0001-68, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1485/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.339, DE 21 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/28970 - DPF/JFA/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa FORTE JUIZ DE FORA VIGILANCIA & SEGURANÇA FEF LTDA, CNPJ nº 04.514.387/0001-55, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Da empresa cedente INDUSTRIA E COMERCIO COPAS S.A., CNPJ nº 21.786.793/0016-72:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente INDUSTRIA E COMERCIO COPAS S.A., CNPJ nº 21.786.793/0016-72:
90 (noventa) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.342, DE 21 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/35282 - DPF/VAG/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa OMEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS LTDA, CNPJ nº 06.999.341/0001-07, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (um) Revólver calibre 38
15 (quinze) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.346, DE 21 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/32665 - DPF/SCS/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGILÂNCIA FORT SAFE LTDA, CNPJ nº 15.721.961/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1474/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.350, DE 22 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/34926 - DPF/MII/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa CASA DI CONTI LTDA, CNPJ nº 46.842.894/0001-68, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
198 (cento e noventa e oito) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.370, DE 25 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/40679 - DPF/CAS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS, CNPJ nº 62.791.116/0003-05 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.373, DE 25 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/39647 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

Conceder autorização à empresa ALPHA 5 VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 17.746.142/0001-03, sediada no Maranhão, para adquirir:
Da empresa cedente MASERV MARANHÃO SEGURANÇA E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 07.800.389/0001-07:
11 (onze) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
210 (duzentas e dez) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.377, DE 25 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/34924 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEVMAX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 13.416.744/0001-33, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1649/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.381, DE 26 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/25620 - DPF/CGE/PB, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OPTIMUS SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, CNPJ nº 18.905.384/0001-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 1685/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.384, DE 26 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/29721 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA BRASIL DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.493.045/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Minas Gerais com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1317/2016 (CNPJ nº 09.493.045/0001-10) e nº 1684/2016 (CNPJ nº 09.493.045/0002-09).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.387, DE 26 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/33696 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SVS SISTEMA DE VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 15.615.069/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1451/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.390, DE 26 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/38773 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa SEVMAX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 13.416.744/0001-33, sediada na Bahia, para adquirir:

Da empresa cedente RONDA SERVICOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 16.330.409/0001-06:
51 (cinquenta e um) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente RONDA SERVICOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 16.330.409/0001-06:
520 (quinhentas e vinte) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.395, DE 27 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/18306 - DPF/IJO/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PINKERTON'S SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA - EIRELI, CNPJ nº 18.581.289/0001-45, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1608/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.396, DE 27 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/21230 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa MTVIP SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA- EPP, CNPJ nº 22.262.421/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 1206/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.400, DE 27 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/35179 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA MINEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.845.911/0001-33, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Minas Gerais com

o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1606/2016 (CNPJ nº 05.845.911/0001-33); nº 1639/2016 (CNPJ nº 05.845.911/0002-14); nº 1575/2016 (CNPJ nº 05.845.911/0004-86); nº 1607/2016 (CNPJ nº 05.845.911/0005-67); nº 1653/2016 (CNPJ nº 05.845.911/0006-48) e nº 1671/2016 (CNPJ nº 05.845.911/0003-03).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.402, DE 27 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/39486 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

Conceder autorização à empresa QUEIROZ & MACIEL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - ME, CNPJ nº 13.820.361/0001-26, sediada no Amapá, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

151 (cento e cinquenta e uma) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.404, DE 27 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/40209 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

Conceder autorização à empresa FEROLI ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.508.084/0001-02, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2000 (duas mil) Munições calibre .380

2000 (duas mil) Munições calibre 12

20000 (vinte mil) Munições calibre 38

86508 (oitenta e seis mil e quinhentas e oito) Espoletas calibre 38

15000 (quinze mil) Gramas de pólvora

86508 (oitenta e seis mil e quinhentas e oito) Projéteis calibre 38

6310 (seis mil e trezentas e dez) Espoletas calibre .380

6216 (seis mil e duzentos e dezesseis) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.422, DE 27 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/43877 - DPF/UDI/MG, resolve:

Conceder autorização, à empresa REDENTOR SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.696.924/0003-07, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em Minas Gerais.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.424, DE 27 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/43962 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

Conceder autorização à empresa FORTALEZA - CURSO ESPECIALIZADO EM FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.350.329/0001-45, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Carabinas calibre 38

30000 (trinta mil) Espoletas calibre 38

6000 (seis mil) Gramas de pólvora

30000 (trinta mil) Projéteis calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.426, DE 27 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/44101 - DPF/PCA/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa UNISER SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.457.204/0001-68, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (um) Revólver calibre 38

12 (doze) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.618, DE 21 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08502.004476/2016-46 - DPF/SJE/SP, resolve:

Autorizar a empresa SEYPROL SEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 18.548.639/0001-71, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser DUAL SEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 9.212, DE 11 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 26763/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.250 (um mil e duzentos e cinquenta) UFIR a MARMELO SANTOS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA EPP, CNPJ nº 09.562.296/0002-90, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/3610.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 9.226, DE 11 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 26777/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a ELFORT CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 09.112.231/0001-61, sediada na Paraíba, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 171, inciso XVI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 171, inciso XX PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/6015.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 9.234, DE 11 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 26796/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0168-05, sediada no Rio Grande do Norte, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/7177.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 9.243, DE 11 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 26805/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a ALCATRAZ EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.655.701/0001-12, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/7254.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 9.244, DE 11 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 26806/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a NEOSEGTOTAL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 10.529.226/0001-38, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/7256.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 9.261, DE 11 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 26824/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 57.497.539/0001-15, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/9781.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 9.264, DE 11 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 26827/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a GRANDSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.413.243/0001-78, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/9790.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 9.265, DE 11 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 26828/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a GRANDSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.413.243/0001-78, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/9791.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 9.279, DE 11 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 26854/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a GRANDSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.413.243/0001-78, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/9845.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 9.283, DE 11 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 26858/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a GLOBO SEG SERVIÇOS SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 10.197.990/0001-53, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso V PORT.Nº



3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/9992.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 9.296, DE 11 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 26871/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a CIFRA VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 37.572.849/0001-40, sediada no Mato Grosso do Sul, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/18509.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 9.311, DE 11 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 26899/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a SIGMA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, CNPJ nº 03.288.027/0001-10, sediada na Bahia, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/7439.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 9.334, DE 12 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 27026/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a PROTEX SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.101.265/0001-25, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/6386.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 9.340, DE 12 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 27032/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a PAULISTANA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 13.593.220/0001-18, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/9851.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 9.344, DE 12 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 27036/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a PORTAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.598.502/0001-78, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/10043.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 9.383, DE 14 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 27362/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a ELFORT CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 09.112.231/0001-61, sediada na Paraíba, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XVI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 171, inciso XX PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/4435.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 9.384, DE 14 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 27363/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a ELFORT CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 09.112.231/0001-61, sediada na Paraíba, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/4448.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 9.388, DE 14 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 27367/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR a PROTEX SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.101.265/0001-25, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 168, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §2 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/4622.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 9.394, DE 14 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 27373/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a ELFORT CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 09.112.231/0001-61, sediada na Paraíba, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/4807.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 9.419, DE 14 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 27400/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a MAG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 10.452.314/0002-60, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/9871.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 9.421, DE 14 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 27402/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a MAG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 10.452.314/0002-60, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/9896.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 9.431, DE 14 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 27412/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.812 (dois mil e oitocentos e doze) UFIR a PATRIA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.813.930/0001-39, sediada em Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/10477.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 9.434, DE 14 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 27415/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a GHG SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 10.756.477/0001-55, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/10556.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 9.443, DE 14 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 27424/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a MAXHELP EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.419.734/0001-59, sediada no Rio Grande do Sul, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/10764.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 9.451, DE 14 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 27432/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a MAFRA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.809.411/0001-86, sediada no Maranhão, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/11047.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 9.463, DE 14 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 27492/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.459.497/0001-36, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/11167.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 9.464, DE 14 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 27493/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.459.497/0001-36, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/11168.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 9.465, DE 14 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 27494/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.459.497/0001-36, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/11170.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 9.483, DE 15 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 27539/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a GLOBO SEG SERVIÇOS SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 10.197.990/0001-53, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso V PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/9993.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 9.493, DE 15 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 27550/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 19.009.885/0007-03, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/11319.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 9.496, DE 15 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 27553/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a RIMA SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 09.081.459/0003-01, sediada em Sergipe, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/11363.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 9.498, DE 15 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 27555/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a RHEMA SEGURANÇA UNIVERSAL LTDA., CNPJ nº 05.913.326/0001-23, sediada na Bahia, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/11404.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 9.524, DE 15 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 27673/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a 318 VALENTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 12.652.261/0001-75, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/9872.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 9.525, DE 15 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 27674/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a URBANO SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 04.562.527/0001-60, sediada no Rio Grande do Norte, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/10175.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 9.528, DE 15 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 27677/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a SIVUCA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.940.325/0002-60, sediada no Espírito Santo, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/11486.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 9.529, DE 15 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 27678/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a ATLANTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 05.164.958/0001-31, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/11813.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 9.530, DE 15 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 27679/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a PROTEX SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.101.265/0001-25, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/11831.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 9.535, DE 15 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 27684/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a GUARDA REAL VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 08.672.387/0001-34, sediada na Bahia, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/12006.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 9.539, DE 15 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 27688/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a DEIP VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 07.898.515/0001-08, sediada em Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/12242.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO os pedidos de residência permanente nos termos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para concessão de permanência a detentores de vistos temporários ou a turistas, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005, promulgado pelo Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionados:

Processo Nº 08391.004398/2016-84 - CESAR ARMANDO WIERNA

Processo Nº 08389.014477/2016-42 - BRENDA MELINA VILLALBA

Processo Nº 08389.014549/2016-51 - FERNANDO ARIEL TALAMO

Processo Nº 08389.016115/2015-13 - JORGE CANTALICIO GONZALEZ

Processo Nº 08391.006029/2016-26 - NARCISO ANGEL ZAPATA

Processo Nº 08495.000968/2016-07 - PABLO MARTIN BELTRAME

Processo Nº 08495.006276/2015-83 - ALMA LOPEZ HELGUERA e LAURA LETICIA HELGUERA NOBLE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.009648/2016-29 - MARK RAYMOND DAY

Processo Nº 08000.010706/2016-67 - EVA ARROYO MONTEJO

Processo Nº 08000.009624/2016-70 - NIYOM DANDONG

Processo Nº 08000.009620/2016-91 - ARTIT CHAISU-VUN

Processo Nº 08000.009606/2016-98 - KYEONGJAE LEE

Processo Nº 08000.009587/2016-08 - TRISTAN ROBERT GUY MARIE GUYON DE MONTLIVAUT, Isaure François-Marie Leclerc de Hauteclouque Guyon de Montlivault, Castille Louise Xaverine Marie Guyon de Montlivault, Olympia Helene Beatrice Marie Guyon de Montlivault

Processo Nº 08000.009461/2015-44 - DIETER LAURENS DUBOIS

Processo Nº 08000.011874/2015-99 - ANDREW CHRISTOPHER LENNIE

Processo Nº 08000.012207/2015-23 - ALAN LESLIE GOLDSMITH

Processo Nº 08000.013375/2015-36 - JAMES CHRISTOPHER CAHALANE, DANIELA ISABEL GUAMAN CAHALANE, CHRISTINA MARIA CAHALANE GUAMAN

Processo Nº 08000.014226/2015-94 - YAQIAN SUN

Processo Nº 08000.014647/2015-15 - HORST HAGEN e KATRIN HAGEN

Processo Nº 08000.015686/2015-30 - LUCA ANDREA COLOMBO, PAOLA PERRONE, VALERIE COLOMBO.

Processo Nº 08000.016044/2015-58 - HIROTAKE FUJITA e MINAKO FUJITA

Processo Nº 08000.016048/2015-36 - TAKUJI OKUBO, FABIANA DEL CARMEN REARTES, JIMENA OKUBO

Processo Nº 08000.016434/2015-28 - PHILIPPE EMILE MICHEL DUFOSSE

Processo Nº 08000.017508/2015-43 - PEDRO SALA VALDES

Processo Nº 08000.017590/2015-14 - ANDRES SUAREZ LASTRA



Processo Nº 08000.018693/2015-93 - Yann Cyril Maixan-
deau, Helene Marie Duriez, Lou Camille Joseph Eugene Maixandeau
Duriez
Processo Nº 08000.018870/2015-31 - JOSE JAVIER BRITO
CAMPAÑA, TATIANA MAGALI TAMAYO PANAMA, FELIPE
BRITO TAMAYO, SOPHIE BRITO TAMAYO
Processo Nº 08000.020808/2015-18 - HOJUN CHA
Processo Nº 08000.020820/2015-14 - RAQUEL DA MATA
GUIMARAES
Processo Nº 08000.020967/2015-12 - PAULA MARIA PO-
LINARIO MARTIN
Processo Nº 08000.021607/2015-20 - HELDER JOSE CAR-
DOSO DE MOURA
Processo Nº 08000.021668/2015-97 - Christopher Agie
Thornsberry
Processo Nº 08000.021679/2015-77 - ANDREA ZAJICEK
Processo Nº 08000.024112/2015-52 - Laura Martin Dome-
nech
Processo Nº 08000.024215/2015-12 - THIES WERNER
POSKEN
Processo Nº 08000.024257/2015-53 - JOSE MIGUEL GON-
ZALEZ SANTOS e JULEN AYESTARAN BELOQUI
Processo Nº 08000.024345/2015-55 - CHRISTIAN RENE
STANISLAS SALATKO PETRYSZCZE
Processo Nº 08000.027982/2015-83 - JOÃO PEDRO CONS-
TANTINO DA COSTA, CARMEN SUSANA MARQUES DO VALE
REIS, MATILDE VALE REIS CONSTANTINO DA COSTA, MA-
RIANA VALE REIS CONSTANTINO DA COSTA
Processo Nº 08000.033341/2015-68 - CHRISTOPHER STO-
PHER KRAMER
Processo Nº 08000.033354/2015-37 - Rita Claudia Iria Ger-
mino
Processo Nº 08000.034902/2015-46 - YESWANT ABHIMA-
NYU
Processo Nº 08000.037934/2015-01 - MARCOS GONZA-
LEZ ZAMORA
Processo Nº 08240.014996/2015-12 - YOUNSIL KWAK
Processo Nº 08460.005553/2015-38 - ANTONIO SCANNA-
PIECO SABATELLA
Processo Nº 08460.005600/2015-43 - YING ZHANG
Processo Nº 08460.015620/2015-22 - IGNACIO VERGA-
RA
Processo Nº 08461.002066/2015-11 - KARINA ALEXAN-
DRA CHAMORRO GUACHAMIN, BYRON MARCELO CHA-
MORRO BENALCAZAR, MARIANA ESPERANZA GUACHA-
MIN PERALTA e ISAAC ALEJANDRO GARCIA CHAMORRO
Processo Nº 08461.002069/2015-47 - ALEJANDRO JOSE
SALAS URRIBARRI e ANDREA CAROLINA SALAS TERAN
Processo Nº 08461.002689/2015-86 - CARLOS EDUARDO
TRUJILLO VALLEJO, SIMON TRUJILLO CORTES e YAQUE-
LINE CORTES CARDONA
Processo Nº 08461.004027/2015-41 - JACOB CHRISTO-
PHER TRITZ
Processo Nº 08494.001352/2015-74 - GEORG ZELLER,
Processo Nº 08494.002402/2015-31 - KLAUS ALBIN
GARTNER
Processo Nº 08505.003302/2015-55 - ALDO ISRAEL AR-
RIAGA GONZALEZ
Processo Nº 08505.020274/2015-31 - AUDREY CHANG
BERNARDO
Processo Nº 08505.020480/2015-41 - CARLOS FEDERICO
ZULCK
Processo Nº 08505.033839/2015-40 - JUN SUN, CHUN-
JING ZHENG e HETONG SUN
Processo Nº 08505.054571/2015-80 - EUGEN SCHREIBER,
FATMA SCHREIBER, MAKSIM SCHREIBER
Processo Nº 08505.064775/2015-29 - HAMZA EL MOU-
MEN
Processo Nº 08505.075329/2015-40 - DANIEL JAMES RO-
SE
Processo Nº 08461.002067/2015-58 - ALEJANDRO ALI
PADILLA INOJOSA , FLOR DE MARIA VILLAMIZAR PUENTE
, NICOLAS ALEJANDRO PADILLA VILLAMIZAR , ELIZABETH
PADILLA
Processo Nº 08796.002125/2015-61 - ALBERTO JOSE
OTOYA DUSSAN
Processo Nº 08505.030910/2015-32 - JORDI LOPEZ GUI-
NART
Processo Nº 08000.038744/2015-01 - MARKUS MAXIMI-
LIAN BERGER, ANDREA BERGER, LIAM PAUL BERGER, VIN-
CENT LUIS BERGER.
Processo Nº 08505.036385/2014-88 - MICHIEL GRUIDO
FLOR VAN DER VOORT
Processo Nº 08000.001148/2015-68 - JOON GYOON KIM
Processo Nº 08458.000365/2014-81 - FELIPA DE JESUS
FEITEIRA PEREIRA PASCOAL
Processo Nº 08270.036401/2014-33 - JAMES DANIEL
SPENCE
Processo Nº 08505.031219/2015-76 - SONIA BRITO E CU-
NHA RODRIGUES DA COSTA VENTURA, CAROLINA BRITO E
CUNHA VENTURA e DINIS BRITO E CUNHA VENTURA
Processo Nº 08461.002065/2015-69 - LUIS MANUEL SAR-
COS OCANDO, SIRLEY KARINA CASTILLO DE SARCOS, DA-
NIELA VALENTINA SARCOS CASTILLO, MANUEL HUMBER-
TO SARCOS CASTILLO
Processo Nº 08505.003306/2015-33 - YANGKUI ZHANG
Processo Nº 08505.003229/2015-11 - THOMAS JOHN
COURLAS
Processo Nº 08461.000030/2015-95 - ALUN ROBERTS
Processo Nº 08461.002068/2015-01 - WILBERT AGUIAR
GARRIDO, ANA LUCIA CONTRERAS PEREZ

Determino o arquivamento dos processos diante da solici-
tação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao
País, abaixo relacionados:
Processo Nº 08320.004751/2015-89 - AFONSO JORGE
LOURENCO DUARTE
Processo Nº 08000.023845/2015-70 - SIMONE ANDREA
LUNGHI
Processo Nº 08000.022902/2015-01 - JASON MCBURNIE
Processo Nº 08000.022620/2015-04 - ANDRE HILTON
LEWIS
Determino o arquivamento dos processos, por já ter decor-
rido prazo superior ao da estada solicitada, abaixo relacionados:
Processo Nº 08354.010726/2013-85 - DIRK HUIZINGA,
JULIA PIETERNEL HUIZINGA, MITCHELL CHRISTOPHER
HUIZINGA e WENDY ANGELINA NOEL MAAGDENBERG
HUIZINGA
Determino o arquivamento do presente processo, conforme
previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, considerando a perda do
objeto tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência
definitiva por meio do processo nº 08000.011851/2014-01
Processo Nº 08505.119468/2014-10 - JENNY DAUVERG-
NE
Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apre-
sentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no
País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da
União de 08/04/2016, Seção 1, pág. 24, bem assim determino o
ARQUIVAMENTO do pedido.
Processo Nº 08000.021250/2015-80 - Robert Stonghaugen
INDEFIRO os pedidos de Transformação de Visto abaixo
relacionados, tendo em vista o não cumprimento de exigências for-
mulados por esta divisão.
Processo Nº 08000.000192/2015-51 - VITOR MANUEL
MARQUES DOS SANTOS
Processo Nº 08000.013756/2015-15 - MARIA JOAO FRA-
GA DE ALMEIDA
Processo Nº 08460.042131/2014-62 - TOMOKI KUNO e
HISA KUNO
Processo Nº 08354.009997/2013-98 - OSCAR ALEJAN-
DRO LOPEZ GIL
Processo Nº 08125.000386/2014-69 - YOSHINORI SUZU-
KI
Processo Nº 08505.031138/2015-76 - PU XIA e RON-
GRONG WANG
Processo Nº 08460.027801/2013-30 - CESAR ALVINO DA-
ZA URBINA
Processo Nº 08492.020237/2013-57 - QIU ZHILIANG
Processo Nº 08240.003173/2015-53 - FUJIO YOSHIZAWA
Processo Nº 08461.002199/2015-80 - LEONARDO BAR-
TALESI
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade
da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o pre-
sente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da
informação do Ministério do Trabalho, DEFIRO os Pedidos de Pro-
rrogação de Estada no País, abaixo relacionados:
Processo Nº 08000.014156/2015-74 - JEFFREY STEPHEN
EDWARDS, até 30/12/2017
Processo Nº 08000.014830/2015-11 - MICHAEL RICHARD
CICERO, até 30/12/2017
Processo Nº 08000.015930/2015-64 - RYAN MERLE HER-
RING, até 30/12/2017
Processo Nº 08000.016141/2015-41 - ROBBIE LEE
TIDWELL, até 30/12/2017
Processo Nº 08000.015932/2015-53 - DAMIEN JUDE
STEBBINS, até 30/12/2017
Processo Nº 08000.016140/2015-04 - TRAVIS DERRICK
DAYE, até 01/11/2017
Processo Nº 08000.016654/2015-51 - NICHOLAS GRANT
SMITH, até 30/12/2017
Processo Nº 08000.017683/2015-31 - DENNIS MURPHY
SHARP, até 30/12/2017
Processo Nº 08000.016890/2015-78 - WILLIAM JOHN
WATT, até 11/01/2017
Processo Nº 08000.017422/2015-11 - SERAFIN JR SORIA
PATON OG, até 02/12/2016
Processo Nº 08000.017584/2015-59 - CLARO APINA
EBELTE, até 07/07/2017
Processo Nº 08000.017787/2015-45 - DIRK CHRISTOFFEL
BESTER, até 16/12/2017
Processo Nº 08000.017790/2015-69 - BRAAM DALHOU-
ZIE, até 16/12/2017
Processo Nº 08000.017800/2015-66 - NELSON HIPOLITO
LAMSEN
Processo Nº 08000.020216/2015-98 - MICHAEL STEVEN
GORDIN, até 19/01/2017
Processo Nº 08000.020747/2015-81 - PIOTR DAMIAN
BORKOWSKI, até 13/08/2017
Processo Nº 08000.021206/2015-70 - ABRAHAM CAREL
GREYLING VAN PLETZEN, até 03/01/2018

MULLER LUIZ BORGES

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 28/07/2016, Seção 1, pág.
56.
Onde se lê - 08000.007928/2016-01 - JEAN LUC DEL
BEM
Leia-se - 08000.007928/2016-01 - JEAN LUC DEL BEN

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 96, DE 28 DE JULHO DE 2016

A Diretora Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em
vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º,
Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de
julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de
2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o
Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11
de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014,
resolve classificar:

Série: DOCTOR WHO - A NONA TEMPORADA COMPLETA
(DOCTOR WHO - SEASON 9, Reino Unido - 2015)
Episódio(s): 01 A 13
Produtor(es): Marcus Wilson/Denise Paul
Diretor(es): Farren Blackburn/Nick Hurran/Saul Metzstein/Outros
Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez
anos
Gênero: Ficção
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze
anos
Contém: Violência
Processo: 08000.026009/2016-28
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: HOMELAND - 5ª TEMPORADA (HOMELAND - SEA-
SON 5, Estados Unidos da América - 2016)
Episódio(s): 01 A 12
Produtor(es): Alex Kurtzman/Peter M. Lenkov
Diretor(es): Alex Gansa/Howard Gordon
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDUSTRIA, COM. E
DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de ca-
torze anos
Gênero: Drama/Suspense
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze
anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.026338/2016-79
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UM SALÃO DO BARULHO 3 (BARBERSHOP THE
NEXT CUT, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Ice Cube/Robert Teitel/George Tillman Jr.
Diretor(es): Malcolm D. Lee
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDUSTRIA, COM. E
DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez
anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze
anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.028706/2016-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: RAY CHARLES - LIVE AT MONTREUX 1997
(Inglaterra - 1997)
Produtor(es): Eagle Rocke Entertainment Ltda.
Diretor(es): David Peck
Distribuidor(es): SOM LIVRE
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.028858/2016-16
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Show Musical: DANIELA ARAÚJO - CRIADOR DO MUNDO
AO VIVO (Brasil - 2016)
Diretor(es): Hugo Pessoa
Distribuidor(es): SOM LIVRE
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.028864/2016-73
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
"SOM LIVRE"

Show Musical: GUSTTAVO LIMA 50/50 (Brasil - 2016)
Produtor(es): Lucas Freitas
Diretor(es): Raoni Carneiro
Distribuidor(es): SOM LIVRE
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.028868/2016-51
Requerente: BALADA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA

Filme: A SAGA CREPÚSCULO: AMANHECER PARTE 2 -
VERSÃO EDITADA (THE TWILIGHT SAGA: BREAKING
DAWN - PART 2, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Bill Condon
Diretor(es): Bill Condon

Distribuidor(es): IDC - INTERNATIONAL DISTRIBUTION COMPANY, LLC
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Romance
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.030590/2016-82
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: A SAGA CREPÚSCULO: LUA NOVA - VERSÃO EDITADA (THE TWILIGHT SAGA: NEW MOON, Estados Unidos da América - 2009)
Produtor(es): Chris Weitz
Diretor(es): Chris Weitz
Distribuidor(es): IDC - INTERNATIONAL DISTRIBUTION COMPANY, LLC
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Aventura
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.030592/2016-71
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Trailer: BUGIGANGUE NO ESPAÇO (Brasil - 2016)
Produtor(es): Ale Machaddo/Carolina Fratinni/Guilerme Machado de Sá/Melina Manasseh/Stefanie Borges
Diretor(es): Ale Machaddo
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação/Aventura
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.030971/2016-61
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: LA LA LAND - CANTANDO ESTAÇÕES (LA LA LAND, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Fred Berger/Gary Gilbert/Jordan Horowitz/Marc Platt
Diretor(es): Damien Chazelle
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: Pen Drive
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.031368/2016-05
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: BR 716 (BARATA RIBEIRO 716, Brasil - 2015)
Produtor(es): Renata Paschoal
Diretor(es): Domingos Oliveira
Distribuidor(es): FORTE FILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Conteúdo Sexual, Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000648/2016-84
Requerente: TEATRO ILUSTRE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

Filme: ESTÁTUA! (Brasil - 2014)
Produtor(es): Lira Cinematográfica
Diretor(es): Gabriela Amaral Almeida
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000650/2016-53
Requerente: LIRACINE PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA

Filme: POBRE PRETO PUTO (Brasil - 2016)
Produtor(es): Pé de Coelho Filmes (Alessandro Montelli)
Diretor(es): Diego Tafarel
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000661/2016-33
Requerente: PÉ DE COELHO FILMES

Trailer: O SILÊNCIO DO CÉU (ERA EL CIELO, Brasil - 2016)
Produtor(es): RT Features/Camisa Treze
Diretor(es): Marco Dutra
Distribuidor(es): VITRINE FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência

Processo: 08017.000711/2016-82
Requerente: CAMISA TREZE CULTURAL LTDA.

Trailer: LUA EM SAGITÁRIO (Brasil - 2016)
Produtor(es): Plural Filmes
Diretor(es): Marcia Paraíso
Distribuidor(es): PLURAL FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Aventura
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000714/2016-16
Requerente: REALIZART PRODUÇÃO AUDIOVISUAL

Trailer: LOUCAS DE ALEGRIA (LA PAZZA GIOIA, França / Itália - 2016)
Produtor(es): Lotus Productions/Manny Filmes/Rai Cinema
Diretor(es): Paolo Virzi
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000719/2016-49
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Trailer: AMNÉSIA (França / Suíça - 2015)
Produtor(es): Vega Film/Les Films du Losange/Arte France Cinéma
Diretor(es): Barbet Schroeder
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000721/2016-18
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Filme: FUNCIONÁRIO DO MÊS (QUO VADO?, Itália - 2016)
Produtor(es): Medusa Film/Taodue Film
Diretor(es): Gennaro Nunziante
Distribuidor(es): VITRINE FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000730/2016-17
Requerente: VITRINE FILMES EIRELI - ME

Trailer: A MALDIÇÃO DA FLORESTA (THE HALLOW, Estados Unidos da América / Inglaterra / Irlanda - 2015)
Diretor(es): Corin Hardy
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Terror
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000746/2016-11
Requerente: PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTO LTDA.

Trailer: AMOR ETERNO (LA CORRISPONDENZA, Itália - 2015)
Diretor(es): Giuseppe Tornatore
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Romance
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000747/2016-66
Requerente: PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTO LTDA.

Trailer: O TOURO (Brasil - 2015)
Produtor(es): Tu I Tam Filmes
Diretor(es): Larissa Figueiredo
Distribuidor(es): CAZUMBÁ FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000753/2016-13
Requerente: TU I TAM PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA ME

DESPACHO DA DIRETORA

Em 28 de julho de 2016

Despacho nº 267/2016/COCIND/DPJUS/SNJ
Processo MJ nº: 08000.029812/2016-14
Novela: "MIL E UMA NOITES (1001 NOITES) - VERSÃO EDITADA"
Emissora: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

A Diretora Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 8, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 7 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014;

CONSIDERANDO que a novela foi classificada em 2015 como "não recomendada para menores de doze anos" e a emissora pretende a revisão de classificação para "não recomendada para menores de dez anos", e que se compromete nos termos do art. 17 da Portaria 368, de 2014;

Resolve classificar a obra "MIL E UMA NOITES (1001 NOITES) - VERSÃO EDITADA" como "não recomendada para menores de dez anos", por conter violência.

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.458, DE 28 DE JULHO DE 2016

Atualiza os registros no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), das Unidades Móveis do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 5.055, de 27 de abril de 2004, que institui o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), em Municípios e regiões do território nacional, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 356/SAS/MS, de 8 de abril de 2013, que redefine o cadastramento das Centrais de Regulação das Urgências e das Unidades Móveis de Nível Pré-Hospitalar de Urgências pertencentes ao componente (SAMU 192) da Rede de Atenção das Urgências;

Considerando o Relatório de Auditoria da CGU 201405793/2013, e respectivo Plano de Providências Permanente;

Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui incentivos de custeio relacionados ao (SAMU 192) na tabela de incentivos do SCNES;

Considerando a Portaria nº 1.646/GM/MS, de 2 de outubro de 2015, que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando a Portaria nº 1.165/GM/MS, de 16 de junho de 2016, que atualiza os registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), das Centrais de Regulação das Urgências (CRU); e

Considerando as Notas Técnicas nº 206 e 207/2016, da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, SIPAR nº 25000.096060/2016-16 e a Nota Técnica nº 211/2016, da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, SIPAR nº 25000.097864/2016-32, resolve:

Art. 1º Ficam atualizados os registros no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) das Unidades Móveis do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

RICARDO BARROS

ANEXO							
CRU CAMPO GRANDE/ MS - CNES 3704432							
UF	IBGE	Município	CNES	Tipo de unidade móvel	Incentivo	Fundo de repasse	Portaria de Habilitação
MS	500260	CAMAPUA	7326467	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.099, DE 23 DE MAIO DE 2014
MS	500270	CAMPO GRANDE	6937608	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 622, DE 27 DE ABRIL DE 2005
MS	500270	CAMPO GRANDE	6937624	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 622, DE 27 DE ABRIL DE 2005
MS	500270	CAMPO GRANDE	6937632	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.654, DE 7 DE AGOSTO DE 2013
MS	500270	CAMPO GRANDE	6936911	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 622, DE 27 DE ABRIL DE 2005
MS	500270	CAMPO GRANDE	7356366	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.654, DE 7 DE AGOSTO DE 2013
MS	500270	CAMPO GRANDE	6936954	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 622, DE 27 DE ABRIL DE 2005
MS	500270	CAMPO GRANDE	6937586	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 622, DE 27 DE ABRIL DE 2005
MS	500270	CAMPO GRANDE	6936970	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 622, DE 27 DE ABRIL DE 2005
MS	500270	CAMPO GRANDE	6960332	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 622, DE 27 DE ABRIL DE 2005
MS	500270	CAMPO GRANDE	6936946	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 622, DE 27 DE ABRIL DE 2005
MS	500270	CAMPO GRANDE	6936938	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 622, DE 27 DE ABRIL DE 2005
MS	500270	CAMPO GRANDE	6937594	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 622, DE 27 DE ABRIL DE 2005
MS	500270	CAMPO GRANDE	6936962	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 622, DE 27 DE ABRIL DE 2005
MS	500710	RIBAS DO RIO PARDO	6964710	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.133, DE 31 DE MAIO DE 2012
MS	500769	SAO GABRIEL DO OESTE	7350325	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.633, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013
MS	500790	SIDROLANDIA	6956416	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.133, DE 31 DE MAIO DE 2012
MS	500800	TERENOS	6992129	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.133, DE 31 DE MAIO DE 2012
CRU ESTADUAL CAMPO GRANDE/ MS - CNES 7296606							
UF	IBGE	Município	CNES	Tipo de unidade móvel	Incentivo	Fundo de repasse	Portaria de Habilitação
MS	500110	AQUIDAUANA	7292090	USB	82.50	ESTADUAL	PORTARIA Nº 196, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013
MS	500320	CORUMBA	7311141	USB	82.50	ESTADUAL	PORTARIA Nº 196, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013
MS	500320	CORUMBA	7311672	USA	82.49	ESTADUAL	PORTARIA Nº 196, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013
MS	500320	CORUMBA	7311680	USB	82.50	ESTADUAL	PORTARIA Nº 196, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013
MS	500330	COXIM	7235410	USB	82.50	ESTADUAL	PORTARIA Nº 196, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013
CRU DOURADOS/ MS - CNES 5830591							
UF	IBGE	Município	CNES	Tipo de unidade móvel	Incentivo	Fundo de repasse	Portaria de Habilitação
MS	500370	DOURADOS	7160623	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.720, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010
MS	500370	DOURADOS	6968678	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA No - 933, DE 15 DE MAIO DE 2008
MS	500370	DOURADOS	6968694	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA No - 933, DE 15 DE MAIO DE 2008
MS	500370	DOURADOS	6968708	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA No - 933, DE 15 DE MAIO DE 2008
MS	500570	NAVIRAI	7412894	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.210, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014
MS	500620	NOVA ANDRADINA	7360533	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.193, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014
MS	500660	PONTA PORÁ	7304560	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.464, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014
CRU TRÊS LAGOAS/ MS - CNES 6259391							
UF	IBGE	Município	CNES	Tipo de unidade móvel	Incentivo	Fundo de repasse	Portaria de Habilitação
MS	500830	TRES LAGOAS	6960553	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.662, DE 13 DE AGOSTO DE 2008
MS	500830	TRES LAGOAS	6961428	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.662, DE 13 DE AGOSTO DE 2008
MS	500830	TRES LAGOAS	6965717	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.662, DE 13 DE AGOSTO DE 2008
CRU CUIABA/ MT - CNES 7068042							
UF	IBGE	Município	CNES	Tipo de unidade móvel	Incentivo	Fundo de repasse	Portaria de Habilitação
MT	510140	ARIPUANA	7540647	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 654, DE 5 DE ABRIL DE 2011
MT	510190	BRASNORTE	7485379	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.194, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011
MT	510300	CHAPADA DOS GUIMARAES	7102968	USB	82.50	ESTADUAL	PORTARIA Nº 2.300, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007
MT	510325	COLNIZA	7534531	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 652, DE 10 DE ABRIL DE 2012
MT	510337	COTRIGUACU	7374321	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.149, DE 17 DE MAIO DE 2011
MT	510340	CUIABA	7102976	USA	82.49	ESTADUAL	PORTARIA Nº 2.300, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007
MT	510340	CUIABA	7620063	USA	82.49	ESTADUAL	PORTARIA Nº 2.300, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007
MT	510340	CUIABA	7102984	USB	82.50	ESTADUAL	PORTARIA Nº 2.300, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007
MT	510340	CUIABA	7103050	USB	82.50	ESTADUAL	PORTARIA Nº 2.300, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007
MT	510340	CUIABA	7103069	USB	82.50	ESTADUAL	PORTARIA Nº 2.300, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007
MT	510340	CUIABA	7103077	MOTO	82.48	ESTADUAL	PORTARIA Nº 2.775, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011
MT	510340	CUIABA	7103085	MOTO	82.48	ESTADUAL	PORTARIA Nº 2.775, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011
MT	510340	CUIABA	7103093	MOTO	82.48	ESTADUAL	PORTARIA Nº 2.775, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011
MT	510515	JUINA	7105525	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 4.105, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
MT	510515	JUINA	7373724	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 4.105, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
MT	510622	NOVA MUTUM	6893155	USB	82.50	ESTADUAL	PORTARIA Nº 2.300, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007
MT	510840	VARZEA GRANDE	7103107	USA	82.49	ESTADUAL	PORTARIA Nº 2.300, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007
MT	510840	VARZEA GRANDE	7103115	USB	82.50	ESTADUAL	PORTARIA Nº 2.300, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007
MT	510840	VARZEA GRANDE	7103123	USB	82.50	ESTADUAL	PORTARIA Nº 2.300, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007
CRU RONDONÓPOLIS/ MT - CNES 6951228							
UF	IBGE	Município	CNES	Tipo de unidade móvel	Incentivo	Fundo de repasse	Portaria de Habilitação
MT	510267	CAMPO VERDE	6852556	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 309, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011
MT	510480	JACIARA	6143326	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 559, DE 19 DE MARÇO DE 2009
MT	510630	PARANATINGA	7501587	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.101, DE 23 DE MAIO DE 2014
MT	510704	PRIMAVERA DO LESTE	7081235	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 763, DE 13 DE ABRIL DE 2011
MT	510704	PRIMAVERA DO LESTE	6760104	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 763, DE 13 DE ABRIL DE 2011
MT	510760	RONDONOPOLIS	6990177	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.859, DE 11 DE OUTUBRO DE 2005
MT	510760	RONDONOPOLIS	3952886	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.859, DE 11 DE OUTUBRO DE 2005
MT	510760	RONDONOPOLIS	6990142	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.859, DE 11 DE OUTUBRO DE 2005
MT	510760	RONDONOPOLIS	7365144	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.859, DE 11 DE OUTUBRO DE 2005
CRU TANGARÁ DA SERRA/ MT - CNES 6157289							
UF	IBGE	Município	CNES	Tipo de unidade móvel	Incentivo	Fundo de repasse	Portaria de Habilitação
MT	510263	CAMPO NOVO DO PARECIS	3881679	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.532, DE 24 DE JULHO DE 2013
MT	510623	NOVA OLIMPIA	7461909	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 341, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012
MT	510795	TANGARÁ DA SERRA	7808372	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.661, DE 13 DE AGOSTO DE 2008
MT	510795	TANGARÁ DA SERRA	7278926	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.661, DE 13 DE AGOSTO DE 2008
MT	510795	TANGARÁ DA SERRA	7278985	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.661, DE 13 DE AGOSTO DE 2008
MT	510795	TANGARÁ DA SERRA	7278993	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.661, DE 13 DE AGOSTO DE 2008
CRU ARACATUBA/ SP - CNES 5879604							
UF	IBGE	Município	CNES	Tipo de unidade móvel	Incentivo	Fundo de repasse	Portaria de Habilitação
SP	350280	ARACATUBA	7956878	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.667, DE 13 DE AGOSTO DE 2008
SP	350280	ARACATUBA	7957203	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.667, DE 13 DE AGOSTO DE 2008
SP	350280	ARACATUBA	7945450	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.667, DE 13 DE AGOSTO DE 2008
CRU ARARAQUARA/ SP - CNES 6395961							
UF	IBGE	Município	CNES	Tipo de unidade móvel	Incentivo	Fundo de repasse	Portaria de Habilitação
SP	350170	AMERICO BRASILIENSE	6950892	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.204, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011
SP	350320	ARARAQUARA	6951279	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.103, DE 05 DE JULHO DE 2005
SP	350320	ARARAQUARA	6951317	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.103, DE 05 DE JULHO DE 2005
SP	350320	ARARAQUARA	6951430	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.103, DE 05 DE JULHO DE 2005
SP	350320	ARARAQUARA	6951457	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 332, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012
SP	350320	ARARAQUARA	6951104	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 4.294, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010
SP	350320	ARARAQUARA	6951406	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 4.294, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010
SP	350320	ARARAQUARA	6951414	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 4.294, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010
SP	350320	ARARAQUARA	7405073	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 4.294, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010
SP	350320	ARARAQUARA	7405081	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 4.294, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

SP	350670	BOA ESPERANCA DO SUL	7417993	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 862, DE 3 DE MAIO DE 2012
SP	350670	BOA ESPERANCA DO SUL	7417977	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 4.294, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010
SP	351960	IBITINGA	7379951	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 862, DE 3 DE MAIO DE 2012
SP	352270	ITAPOLIS	7406924	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.180, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014
SP	352930	MATAO	7292295	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 862, DE 3 DE MAIO DE 2012
SP	352930	MATAO	7169493	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 4.294, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010
SP	352930	MATAO	7292287	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 4.294, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010
SP	355370	TAQUARITINGA	7249497	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 862, DE 3 DE MAIO DE 2012
CRU ARARAS/ SP - CNES 7594933							
UF	IBGE	Município	CNES	Tipo de unidade móvel	Incentivo	Fundo de repasse	Portaria de Habilitação
SP	350330	ARARAS	7596286	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 13, DE 7 DE JANEIRO DE 2015
SP	350330	ARARAS	7596227	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 13, DE 7 DE JANEIRO DE 2015
SP	350330	ARARAS	7595271	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 13, DE 7 DE JANEIRO DE 2015
SP	353930	PIRASSUNUNGA	7600666	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 13, DE 7 DE JANEIRO DE 2015
SP	353930	PIRASSUNUNGA	7600658	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 13, DE 7 DE JANEIRO DE 2015
CRU ASSIS/ SP - CNES 7515138							
UF	IBGE	Município	CNES	Tipo de unidade móvel	Incentivo	Fundo de repasse	Portaria de Habilitação
SP	350400	ASSIS	7515359	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 883, DE 30 DE JUNHO DE 2015
SP	350400	ASSIS	7515251	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 883, DE 30 DE JUNHO DE 2015
SP	353530	PALMITAL	7533543	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 883, DE 30 DE JUNHO DE 2015
SP	353550	PARAGUACU PAULISTA	7532067	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 883, DE 30 DE JUNHO DE 2015
SP	355395	TARUMA	7530811	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 883, DE 30 DE JUNHO DE 2015
CRU AVARE (VALE DO JURUMIRIM)/ SP - CNES 6975925							
UF	IBGE	Município	CNES	Tipo de unidade móvel	Incentivo	Fundo de repasse	Portaria de Habilitação
SP	350450	AVARE	7011261	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 363, DE 5 DE MARÇO DE 2012
SP	350450	AVARE	7011296	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 363, DE 5 DE MARÇO DE 2012
SP	351140	CERQUEIRA CESAR	7092695	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 647, DE 10 DE ABRIL DE 2012
SP	351540	FARTURA	7037325	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 624, DE 5 DE ABRIL DE 2012
SP	352180	ITAI	7091044	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.176, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014
SP	352280	ITAPORANGA	7110006	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 647, DE 10 DE ABRIL DE 2012
SP	353580	PARANAPANEMA	7083580	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 647, DE 10 DE ABRIL DE 2012
SP	355300	TAGUAI	7016719	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 624, DE 5 DE ABRIL DE 2012
SP	355380	TAQUARITUBA	7010192	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 522, DE 26 DE MARÇO DE 2012
CRU BARRETOS/ SP - CNES 6006809							
UF	IBGE	Município	CNES	Tipo de unidade móvel	Incentivo	Fundo de repasse	Portaria de Habilitação
SP	350090	ALTAIR	7442882	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.118, DE 23 DE MAIO DE 2014
SP	350550	BARRETOS	6943659	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.355, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006
SP	350550	BARRETOS	6943667	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.355, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006
SP	350550	BARRETOS	6985823	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.436, DE 6 DE JULHO DE 2012
SP	351200	COLINA	7637144	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 775, DE 17 DE JUNHO DE 2015
SP	351210	COLOMBIA	6979971	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.436, DE 6 DE JULHO DE 2012
SP	351740	GUAIRA	6962394	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.355, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006
SP	351790	GUARACI	7272286	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.436, DE 6 DE JULHO DE 2012
SP	352420	JABORANDI	7090536	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.436, DE 6 DE JULHO DE 2012
SP	353390	OLIMPIA	6962106	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.436, DE 6 DE JULHO DE 2012
CRU BAURU/ SP - CNES 6942431							
UF	IBGE	Município	CNES	Tipo de unidade móvel	Incentivo	Fundo de repasse	Portaria de Habilitação
SP	350070	AGUDOS	7241607	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.749, DE 28 DE JULHO DE 2011
SP	350340	AREALVA	7237839	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.796, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011
SP	350600	BAURU	7240554	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.674, DE 13 DE AGOSTO DE 2008
SP	350600	BAURU	7240570	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.674, DE 13 DE AGOSTO DE 2008
SP	350600	BAURU	7243936	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.715, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2004
SP	350600	BAURU	7243928	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.264, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011
SP	350600	BAURU	7240643	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.715, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2004
SP	350600	BAURU	7240627	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.715, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2004
SP	350600	BAURU	7240600	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.021, DE 24 DE MAIO DE 2012
SP	350600	BAURU	7240589	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.715, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2004
SP	350600	BAURU	7245998	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.006, DE 28 DE MAIO DE 2013
SP	350600	BAURU	7246013	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.006, DE 28 DE MAIO DE 2013
SP	351450	DUARTINA	7056281	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.264, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011
SP	351910	IACANGA	6953395	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.264, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011
SP	352680	LENCOIS PAULISTA	6633293	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.749, DE 28 DE JULHO DE 2011
SP	353670	PEDERNEIRAS	7235070	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.749, DE 28 DE JULHO DE 2011
SP	353890	PIRAJUI	7251718	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.749, DE 28 DE JULHO DE 2011
CRU BOTUCATU/ SP - CNES 6751172							
UF	IBGE	Município	CNES	Tipo de unidade móvel	Incentivo	Fundo de repasse	Portaria de Habilitação
SP	350230	ANHEMBI	6929184	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.203, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011
SP	350360	AREIOPOLIS	6965792	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.203, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011
SP	350750	BOTUCATU	6956939	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.203, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011
SP	350750	BOTUCATU	6956971	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.203, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011
SP	353610	PARDINHO	6944477	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.203, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011
CRU BRAGANÇA PAULISTA/ SP - CNES 7014457							
UF	IBGE	Município	CNES	Tipo de unidade móvel	Incentivo	Fundo de repasse	Portaria de Habilitação
SP	350410	ATIBAIA	7045549	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.131, DE 31 DE MAIO DE 2012
SP	350410	ATIBAIA	7050909	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.131, DE 31 DE MAIO DE 2012
SP	350710	BOM JESUS DOS PERDOES	7084374	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.131, DE 31 DE MAIO DE 2012
SP	350760	BRAGANÇA PAULISTA	7066872	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.131, DE 31 DE MAIO DE 2012
SP	350760	BRAGANÇA PAULISTA	7043007	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.131, DE 31 DE MAIO DE 2012
SP	350760	BRAGANÇA PAULISTA	7044941	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.131, DE 31 DE MAIO DE 2012
SP	352550	JOANOPOLIS	7040105	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.131, DE 31 DE MAIO DE 2012
SP	353240	NAZARE PAULISTA	7579497	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.044, DE 3 DE JUNHO DE 2013
SP	353680	PEDRA BELA	7049110	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.131, DE 31 DE MAIO DE 2012
SP	353820	PINHAL ZINHO	7421672	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.769, DE 25 DE AGOSTO DE 2014
SP	353860	PIRACAIA	7063121	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.131, DE 31 DE MAIO DE 2012
SP	355210	SOCORRO	7455844	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.197, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014
SP	355495	TUIUTI	7040237	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.131, DE 31 DE MAIO DE 2012
SP	355635	VARGEM	7051905	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.131, DE 31 DE MAIO DE 2012
CRU CAMPINAS/ SP - CNES 2023415							
UF	IBGE	Município	CNES	Tipo de unidade móvel	Incentivo	Fundo de repasse	Portaria de Habilitação
SP	350950	CAMPINAS	6955673	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.151, DE 28 DE JULHO DE 2010
SP	350950	CAMPINAS	6955681	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.151, DE 28 DE JULHO DE 2010
SP	350950	CAMPINAS	6955703	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.151, DE 28 DE JULHO DE 2010
SP	350950	CAMPINAS	6955754	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.151, DE 28 DE JULHO DE 2010
SP	350950	CAMPINAS	6948561	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 357, DE 09 DE MARÇO DE 2004
SP	350950	CAMPINAS	6948677	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 357, DE 09 DE MARÇO DE 2004
SP	350950	CAMPINAS	6954979	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.197, DE 3 DE AGOSTO DE 2010
SP	350950	CAMPINAS	6955118	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 357, DE 09 DE MARÇO DE 2004
SP	350950	CAMPINAS	6955150	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 357, DE 09 DE MARÇO DE 2004
SP	350950	CAMPINAS	6955207	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 357, DE 09 DE MARÇO DE 2004
SP	350950	CAMPINAS	6955304	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 357, DE 09 DE MARÇO DE 2004
SP	350950	CAMPINAS	6955509	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 357, DE 09 DE MARÇO DE 2004

SP	350950	CAMPINAS	6955541	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 357, DE 09 DE MARÇO DE 2004
SP	350950	CAMPINAS	6955614	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 357, DE 09 DE MARÇO DE 2004
SP	350950	CAMPINAS	6955622	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 357, DE 09 DE MARÇO DE 2004
SP	350950	CAMPINAS	6955657	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 357, DE 09 DE MARÇO DE 2004
SP	350950	CAMPINAS	6955347	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 357, DE 09 DE MARÇO DE 2004
SP	350950	CAMPINAS	6955436	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.197, DE 3 DE AGOSTO DE 2010
SP	350950	CAMPINAS	6955479	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.197, DE 3 DE AGOSTO DE 2010
CRU CATANDUVA/ SP - CNES 3614832							
UF	IBGE	Município	CNES	Tipo de unidade móvel	Incentivo	Fundo de repasse	Portaria de Habilitação
SP	351110	CATANDUVA	6947255	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.928, 15 DE SETEMBRO DE 2004
SP	351110	CATANDUVA	7203063	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.928, 15 DE SETEMBRO DE 2004
SP	351110	CATANDUVA	7019114	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.928, 15 DE SETEMBRO DE 2004
SP	351110	CATANDUVA	6947328	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.928, 15 DE SETEMBRO DE 2004
CRU CUBATÃO/ SP - CNES 6092616							
UF	IBGE	Município	CNES	Tipo de unidade móvel	Incentivo	Fundo de repasse	Portaria de Habilitação
SP	351350	CUBATAO	7027338	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 934, DE 15 DE MAIO DE 2008
SP	351350	CUBATAO	7025815	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 934, DE 15 DE MAIO DE 2008
SP	351350	CUBATAO	7036949	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 558, DE 4 DE ABRIL DE 2013
CRU DIADEMA/ SP - CNES 3890422							
UF	IBGE	Município	CNES	Tipo de unidade móvel	Incentivo	Fundo de repasse	Portaria de Habilitação
SP	351380	DIADEMA	7032277	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.400, DE 7 DE JULHO DE 2004
SP	351380	DIADEMA	7032307	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.400, DE 7 DE JULHO DE 2004
SP	351380	DIADEMA	7032358	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.400, DE 7 DE JULHO DE 2004
SP	351380	DIADEMA	7147228	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.420, DE 12 DE JULHO DE 2013
SP	351380	DIADEMA	7147236	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.420, DE 12 DE JULHO DE 2013
SP	351380	DIADEMA	7147244	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.420, DE 12 DE JULHO DE 2013
SP	351380	DIADEMA	7147252	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.420, DE 12 DE JULHO DE 2013
SP	351380	DIADEMA	7147260	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.420, DE 12 DE JULHO DE 2013
SP	351380	DIADEMA	7147279	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.420, DE 12 DE JULHO DE 2013
SP	351380	DIADEMA	7147287	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.420, DE 12 DE JULHO DE 2013
SP	351380	DIADEMA	7034202	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.400, DE 7 DE JULHO DE 2004
SP	351380	DIADEMA	7034164	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.400, DE 7 DE JULHO DE 2004
CRU EMBU/ SP - CNES 6808506							
UF	IBGE	Município	CNES	Tipo de unidade móvel	Incentivo	Fundo de repasse	Portaria de Habilitação
SP	351500	EMBU DAS ARTES	6950566	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.822, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011
SP	351500	EMBU DAS ARTES	6951538	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.822, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011
SP	351500	EMBU DAS ARTES	6951554	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.822, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011
SP	351510	EMBU-GUACU	6988954	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 361, DE 5 DE MARÇO DE 2012
SP	351510	EMBU-GUACU	6988970	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 361, DE 5 DE MARÇO DE 2012
SP	352220	ITAPECERICA DA SERRA	7001525	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 646, DE 10 DE ABRIL DE 2012
SP	352220	ITAPECERICA DA SERRA	7001517	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 646, DE 10 DE ABRIL DE 2012
SP	352620	JUQUITIBA	6953352	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 361, DE 5 DE MARÇO DE 2012
SP	352620	JUQUITIBA	6967434	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 361, DE 5 DE MARÇO DE 2012
SP	354995	SAO LOURENCO DA SERRA	6962483	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 521, DE 26 DE MARÇO DE 2012
CRU FERNADÓPOLIS/ SP - CNES 6784437							
UF	IBGE	Município	CNES	Tipo de unidade móvel	Incentivo	Fundo de repasse	Portaria de Habilitação
SP	351550	FERNANDOPOLIS	6940552	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.517, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011
SP	351550	FERNANDOPOLIS	6940560	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.517, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011
SP	351550	FERNANDOPOLIS	6940579	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.517, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011
SP	351550	FERNANDOPOLIS	6940587	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.517, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011
CRU FERRAZ DE VASCONCELOS/ SP - CNES 7348878							
UF	IBGE	Município	CNES	Tipo de unidade móvel	Incentivo	Fundo de repasse	Portaria de Habilitação
SP	351570	FERRAZ DE VASCONCELOS	7338201	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.665, DE 13 DE AGOSTO DE 2008
SP	351570	FERRAZ DE VASCONCELOS	7338163	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.665, DE 13 DE AGOSTO DE 2008
SP	351570	FERRAZ DE VASCONCELOS	7371756	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.665, DE 13 DE AGOSTO DE 2008
CRU FRANCA/ SP - CNES 7007817							
UF	IBGE	Município	CNES	Tipo de unidade móvel	Incentivo	Fundo de repasse	Portaria de Habilitação
SP	351620	FRANCA	7007930	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.089, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012
SP	351620	FRANCA	7007949	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.089, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012
SP	351620	FRANCA	7007957	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.089, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012
SP	353630	PATROCINIO PAULISTA	7417608	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.087, DE 23 DE MAIO DE 2014
SP	353700	PEDREGULHO	7522665	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.112, DE 23 DE MAIO DE 2014
CRU GUARATINGUETA/ SP - CNES 6913474							
UF	IBGE	Município	CNES	Tipo de unidade móvel	Incentivo	Fundo de repasse	Portaria de Habilitação
SP	350250	APARECIDA	7017588	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.622, DE 26 DE JULHO DE 2012
SP	350315	ARAPEI	6951120	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.622, DE 26 DE JULHO DE 2012
SP	351340	CRUZEIRO	7010850	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.622, DE 26 DE JULHO DE 2012
SP	351360	CUNHA	6914144	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 990, DE 16 DE MAIO DE 2012
SP	351840	GUARATINGUETA	7121628	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 344, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012
SP	351840	GUARATINGUETA	7121598	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 344, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012
SP	351840	GUARATINGUETA	7121601	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 344, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012
SP	352720	LORENA	6977596	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.018, DE 24 DE MAIO DE 2012
SP	353850	PIQUETE	6931774	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.622, DE 26 DE JULHO DE 2012
SP	354075	POTIM	7780214	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.885, DE 30 DE AGOSTO DE 2013
SP	354190	QUELUZ	6915205	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 812, DE 25 DE ABRIL DE 2012
CRU HORTOLÂNDIA/ SP - CNES 5962609							
UF	IBGE	Município	CNES	Tipo de unidade móvel	Incentivo	Fundo de repasse	Portaria de Habilitação
SP	351907	HORTOLANDIA	6985807	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 932, DE 15 DE MAIO DE 2008
SP	351907	HORTOLANDIA	7006136	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 932, DE 15 DE MAIO DE 2008
SP	351907	HORTOLANDIA	6985793	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 932, DE 15 DE MAIO DE 2008
SP	351907	HORTOLANDIA	7006144	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 932, DE 15 DE MAIO DE 2008
SP	351907	HORTOLANDIA	6966837	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 932, DE 15 DE MAIO DE 2008
SP	351907	HORTOLANDIA	7006152	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 932, DE 15 DE MAIO DE 2008
CRU ITAPETININGA/ SP - CNES 6920233							
UF	IBGE	Município	CNES	Tipo de unidade móvel	Incentivo	Fundo de repasse	Portaria de Habilitação
SP	350075	ALAMBARI	6990665	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.683, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010
SP	350220	ANGATUBA	6948855	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 717, DE 7 DE ABRIL DE 2011
SP	351850	GUAREI	7015798	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.683, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010
SP	351850	GUAREI	7852061	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.683, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010
SP	352230	ITAPETININGA	7393261	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.171, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011
SP	352230	ITAPETININGA	7393288	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.613, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010
SP	352230	ITAPETININGA	7393296	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.613, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010
SP	354165	QUADRA	6852335	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 717, DE 7 DE ABRIL DE 2011
SP	355110	SARAPUI	7029780	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.171, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011
SP	355400	TATUI	5872634	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.171, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011
SP	355400	TATUI	7391994	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.499, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014
SP	355400	TATUI	7392001	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.171, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

CRU ITAPEVA / SP - CNES 6944701							
UF	IBGE	Município	CNES	Tipo de unidade de móvel	Incentivo	Fundo de repasse	Portaria de Habilitação
SP	350270	APIAI	7324898	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.014, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012
SP	350270	APIAI	7324855	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.014, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012
SP	351760	GUAPIARA	7301448	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.655, DE 7 DE AGOSTO DE 2013
SP	352240	ITAPEVA	6937861	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.893, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012
SP	352240	ITAPEVA	7261675	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.893, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012
SP	352265	ITAPIRAPUA PAULISTA	7261152	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.014, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012
SP	352320	ITARARE	7056915	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.893, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012
CRU ITAPEVÍ / SP - CNES 6953379							
UF	IBGE	Município	CNES	Tipo de unidade de móvel	Incentivo	Fundo de repasse	Portaria de Habilitação
SP	351060	CARAPICUIBA	7374011	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.312, DE 5 DE JUNHO DE 2007
SP	351060	CARAPICUIBA	7376057	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.312, DE 5 DE JUNHO DE 2007
SP	351060	CARAPICUIBA	7376065	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.312, DE 5 DE JUNHO DE 2007
SP	351060	CARAPICUIBA	7376073	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.312, DE 5 DE JUNHO DE 2007
SP	351300	COTIA	6967965	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.312, DE 5 DE JUNHO DE 2007
SP	352250	ITAPEVÍ	5862744	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.354, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006
SP	352250	ITAPEVÍ	7038283	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.354, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006
SP	352250	ITAPEVÍ	7038291	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.354, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006
SP	352250	ITAPEVÍ	7038313	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.354, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006
SP	352250	ITAPEVÍ	7038321	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 323, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012
SP	352500	JANDIRA	6959733	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 252, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012
SP	353910	PIRAPORA DO BOM JESUS	6960111	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.118, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2007
SP	355645	VARGEM GRANDE PAULISTA	6894917	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.118, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2007
CRU SÃO PAULO/ SP - CNES 6196330							
UF	IBGE	Município	CNES	Tipo de unidade de móvel	Incentivo	Fundo de repasse	Portaria de Habilitação
SP	355030	SÃO PAULO	7024304	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SÃO PAULO	7018290	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7018150	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7030630	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7271913	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SÃO PAULO	7272553	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.088, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012
SP	355030	SÃO PAULO	7272596	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.088, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012
SP	355030	SÃO PAULO	7257392	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7024312	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7271921	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SÃO PAULO	7272820	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.936, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010
SP	355030	SÃO PAULO	7272499	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.936, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010
SP	355030	SÃO PAULO	7272081	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SÃO PAULO	7255705	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7001398	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7271905	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SÃO PAULO	7018142	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	6982603	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7018215	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7255756	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7272626	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.088, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012
SP	355030	SÃO PAULO	7272693	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.088, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012
SP	355030	SÃO PAULO	7018169	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7024320	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	6999700	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7018177	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7255748	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7271948	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.938, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010
SP	355030	SÃO PAULO	7001320	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7001371	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7255764	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7018541	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7018533	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7018487	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7018312	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7018355	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7018231	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7018363	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7271972	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SÃO PAULO	7018509	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7018568	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7001401	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7272839	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.088, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012
SP	355030	SÃO PAULO	7272529	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.088, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012
SP	355030	SÃO PAULO	7001444	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7001487	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7272723	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SÃO PAULO	7001436	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7018282	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7001428	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7018517	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7272707	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.936, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010
SP	355030	SÃO PAULO	7272618	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.936, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010
SP	355030	SÃO PAULO	7018029	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7018584	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7030436	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7271980	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SÃO PAULO	7272472	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SÃO PAULO	7272170	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.938, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010
SP	355030	SÃO PAULO	7272642	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.088, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012
SP	355030	SÃO PAULO	7272340	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.088, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012
SP	355030	SÃO PAULO	7271999	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SÃO PAULO	7272006	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SÃO PAULO	7001509	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7001363	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7272049	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SÃO PAULO	7272804	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.088, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012
SP	355030	SÃO PAULO	7272855	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.936, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010
SP	355030	SÃO PAULO	7272065	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SÃO PAULO	7257449	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7030460	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7030614	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7272456	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.936, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010
SP	355030	SÃO PAULO	7272464	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.088, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012
SP	355030	SÃO PAULO	7272057	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SÃO PAULO	7272022	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.938, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010
SP	355030	SÃO PAULO	7272030	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SÃO PAULO	7029470	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7030495	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SÃO PAULO	7272014	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005



SP	355030	SAO PAULO	7272790	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.088, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012
SP	355030	SAO PAULO	7272251	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.088, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012
SP	355030	SAO PAULO	7030444	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SAO PAULO	7030541	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SAO PAULO	7255675	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	7030576	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	7030606	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SAO PAULO	7272383	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.088, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012
SP	355030	SAO PAULO	7272278	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.936, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010
SP	355030	SAO PAULO	7030509	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	7030622	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	7030479	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	7030533	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SAO PAULO	7257902	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 305, DE 03 DE MARÇO DE 2004
SP	355030	SAO PAULO	6999727	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	7272308	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.088, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012
SP	355030	SAO PAULO	7272731	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.088, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012
SP	355030	SAO PAULO	6999808	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	6984150	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	6999719	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	6984193	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	7272863	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.088, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012
SP	355030	SAO PAULO	7272316	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.936, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010
SP	355030	SAO PAULO	7271956	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.938, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010
SP	355030	SAO PAULO	7272413	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	7272111	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	7272197	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	7272405	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.936, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010
SP	355030	SAO PAULO	7272294	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.936, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010
SP	355030	SAO PAULO	7272146	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	7272154	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	7272138	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.938, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010
SP	355030	SAO PAULO	7257384	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	7272189	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.938, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010
SP	355030	SAO PAULO	7255780	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	7018436	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	6999689	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	6999794	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	7255802	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	7272200	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	7272774	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	7272219	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	7272073	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	7272502	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.088, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012
SP	355030	SAO PAULO	7272812	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.088, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012
SP	355030	SAO PAULO	7001339	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	6982727	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	6999697	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	7272235	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	7024371	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	6983790	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	7272227	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	6982751	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	6983952	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	7255691	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.938, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010
SP	355030	SAO PAULO	6982824	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	7024398	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	7272421	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.936, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010
SP	355030	SAO PAULO	7272324	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.088, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012
SP	355030	SAO PAULO	6982697	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	6980740	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	7272448	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.936, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010
SP	355030	SAO PAULO	7272766	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.936, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010
SP	355030	SAO PAULO	7024401	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	6982816	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	7272898	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	6983774	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	6982832	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	6980953	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.938, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010
SP	355030	SAO PAULO	7272901	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	7272545	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.936, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010
SP	355030	SAO PAULO	7272669	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.936, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010
SP	355030	SAO PAULO	7024347	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	7024428	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	7001347	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	6984061	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 677, DE 06 DE MAIO DE 2005
SP	355030	SAO PAULO	7272561	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 3.936, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010
SP	355030	SAO PAULO	7272375	MOTO	82.48	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.088, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012
CRU ARAGUAÍNA/TO- CNES 6944906							
UF	IBGE	Município	CNES	Tipo de unidade móvel	Incentivo	Fundo de repasse	Portaria de Habilitação
TO	170210	ARAGUAÍNA	3561968	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 326, DE 4 DE MARÇO DE 2005
TO	170210	ARAGUAÍNA	7300867	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 326, DE 4 DE MARÇO DE 2005
TO	170210	ARAGUAÍNA	7300840	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 326, DE 4 DE MARÇO DE 2005
CRU GURUPI/TO- CNES 5331765							
UF	IBGE	Município	CNES	Tipo de unidade móvel	Incentivo	Fundo de repasse	Portaria de Habilitação
TO	170950	GURUPI	6945740	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 326, DE 4 DE MARÇO DE 2005
TO	170950	GURUPI	7304854	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 326, DE 4 DE MARÇO DE 2005
TO	170950	GURUPI	7304862	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 326, DE 4 DE MARÇO DE 2005
CRU PALMAS/TO- CNES 6943624							
UF	IBGE	Município	CNES	Tipo de unidade móvel	Incentivo	Fundo de repasse	Portaria de Habilitação
TO	171200	LAJEADO	7008953	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 255, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012
TO	171330	MIRANORTE	6949304	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 254, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012
TO	171510	NOVO ACORDO	6999530	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 262, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012
TO	172100	PALMAS	6966950	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.524, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011
TO	172100	PALMAS	3708373	USA	82.49	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 326, DE 4 DE MARÇO DE 2005
TO	172100	PALMAS	6968252	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 326, DE 4 DE MARÇO DE 2005
TO	172100	PALMAS	6968392	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 326, DE 4 DE MARÇO DE 2005
TO	172100	PALMAS	6968996	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 326, DE 4 DE MARÇO DE 2005
TO	172100	PALMAS	6969046	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 2.524, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011
TO	171610	PARAISO DO TOCANTINS	6944795	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 1.096, DE 28 DE MAIO DE 2012
TO	171820	PORTO NACIONAL	7008988	USB	82.50	MUNICIPAL	PORTARIA Nº 258, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

PORTARIA Nº 1.460, DE 28 DE JULHO DE 2016

Prorroga, por mais 30 (trinta) dias, o prazo fixado no parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 535/GM/MS, de 30 de março de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e considerando a necessidade de revisar a Portaria nº 535/GM/MS, de 30 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, por mais 30 (trinta) dias, o prazo fixado no parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 535/GM/MS, de 30 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 61, de 31 de março de 2016, Seção 1, página 43.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA- IN Nº 13, DE 28 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o Ciclo de Fiscalização e para a Intervenção Fiscalizatória, previstos nos arts. 45, 46 e 48 a 54, da Resolução Normativa - RN nº 388, de 25 de novembro de 2015.

A Diretora responsável pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os incisos VI e IX do art. 49-A, a alínea "a" do inciso I do art. 76, a alínea "a" do inciso I do art. 85, todos da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, e considerando o disposto nos arts. 45, 46 e 48 a 54, da Resolução Normativa - RN nº 388, de 25 de novembro de 2015, resolve editar a presente Instrução Normativa, de acordo com as disposições abaixo:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Instrução Normativa - IN dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o Ciclo de Fiscalização e para a Intervenção Fiscalizatória, previstos nos arts. 45, 46 e 48 a 54, da Resolução Normativa - RN nº 388, de 25 de novembro de 2015.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Ciclo de Fiscalização

Art. 2º O Ciclo de Fiscalização corresponde ao período semestral de acompanhamento de todas as demandas processadas no procedimento de Notificação de Intermediação Preliminar - NIP, previsto nos arts. 5º ao 16 da RN nº 388, de 2015, e servirá de base para o cálculo do Indicador de Fiscalização.

Art. 3º O primeiro Ciclo de Fiscalização iniciou-se com a entrada em vigor da RN nº 388, de 2015.

Art. 4º Os demais Ciclos de Fiscalização serão sucessivos e subsequentes, com cortes temporais semestrais.

Art. 5º Em cada Ciclo de Fiscalização serão efetuadas duas leituras do Indicador de Fiscalização.

§ 1º A primeira leitura será uma prévia da leitura final do indicador de fiscalização, ocorrerá 3 (três) meses após o início do ciclo de fiscalização e será disponibilizada à operadora para ciência de seu desempenho.

§ 2º A segunda leitura encerra o ciclo de fiscalização vigente, dando início a um novo ciclo e será utilizada para fins de aplicação de sanções e medidas administrativas conforme disposto no art. 53 da RN 388, de 2015.

Seção II

Do Indicador da Fiscalização

Art. 6º O Indicador de Fiscalização corresponde à média aritmética ponderada das demandas processadas através do procedimento da Notificação de Intermediação Preliminar - NIP, sejam assistenciais ou não assistenciais, classificadas como resolvidas pelo reconhecimento da reparação voluntária e eficaz - RVE e não resolvidas, registradas durante o ciclo de fiscalização.

Art. 7º O Indicador de Fiscalização enquadrará as operadoras de planos privados de assistência à saúde em faixas para a classificação de acordo com o seu desempenho, conforme Anexo I da RN nº 388, de 2015.

§1º As Administradoras de benefícios que firmarem Termo de Compromisso com a ANS para fornecer informações sobre o número de vidas administradas serão enquadradas conforme o disposto no caput.

§2º As administradoras de benefícios que não firmarem, ou descumprirem o Termo de Compromisso para informar o número de vidas administradas, serão classificadas em lista própria que levará em consideração o número absoluto demandas registradas.

Art. 8º A aplicação do Indicador de Fiscalização permite acompanhar e avaliar a atuação das operadoras, quanto à resolução de demandas de reclamação de cunho assistencial e não assistencial.

Art. 9º O resultado individual do Indicador de Fiscalização de cada operadora será publicado no sítio institucional da ANS na internet (www.ans.gov.br), após o fim de cada ciclo.

Seção III

Da Intervenção Fiscalizatória

Art. 10. A Intervenção Fiscalizatória corresponde ao conjunto de ações a serem executadas pelos agentes especialmente designados para a realização das operações fiscalizatórias, conforme definido nos arts. 48 ao 54 da RN nº 388, de 2015.

Art. 11. O Plano Semestral de Intervenção Fiscalizatória, previsto no art. 48 da RN nº 388, de 2015, conterá a listagem das operadoras a serem fiscalizadas a cada ciclo, no âmbito da Intervenção Fiscalizatória.

Art. 12. A lista das operadoras a que se refere o art. 11 deverá ser aprovada pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS.

Art. 13. Os critérios a serem adotados na elaboração da lista das operadoras que constarão no Plano Semestral de Intervenção Fiscalizatória serão detalhados em Nota Técnica, conforme previsto no art. 49 da RN nº 388, de 2015, devendo a mesma ser publicada no sítio institucional da ANS na internet (www.ans.gov.br), no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da data de divulgação do Indicador de Fiscalização.

Art. 14. A Nota Técnica a que se refere o art. 13 também abordará e levará em consideração a capacidade operacional e o quantitativo de servidores designados para a execução das ações de Intervenção Fiscalizatória.

Art. 15. Será instaurado processo administrativo em face de cada operadora constante do Plano Semestral de Intervenção Fiscalizatória.

Subseção I

Das Diligências

Art. 16. No âmbito da Intervenção Fiscalizatória, serão realizadas diligências nas operadoras, a serem organizadas previamente, com a definição de seu escopo, e nos termos previstos no art. 51 da RN nº 388, de 2015.

§ 1º O escopo das diligências será definido por ato da Diretoria de Fiscalização e deverá abarcar, prioritariamente, os temas mais demandados de cada operadora, bem como os indícios de anormalidades ou desequilíbrios e os casos de relevante descumprimento das normas que regem o mercado de saúde suplementar, constatados por manifestações dos órgãos da ANS.

§ 2º Caso, no curso da realização das diligências previamente definidas, o agente responsável pela condução entenda restar caracterizada a necessidade de ampliação do escopo, deverá comunicar tal fato à Diretoria de Fiscalização, que poderá:

I - entender conveniente que a apuração de irregularidade diversa da estipulada no escopo da diligência seja feita no âmbito da Intervenção Fiscalizatória, determinando sua ampliação; ou

II - entender que a apuração do tema reportado não é oportuna no curso da Intervenção Fiscalizatória, determinando que a apuração da irregularidade seja feita em apartado e em momento diverso.

§ 3º A ampliação do escopo das diligências, no âmbito da Intervenção Fiscalizatória, não estenderá o prazo para conclusão do Relatório Diagnóstico.

§ 4º Os indícios de infração eventualmente identificados no curso da Intervenção Fiscalizatória, que não estejam contemplados no escopo das diligências, poderão ser objeto de apuração em processo apartado.

Art. 17. As operadoras serão comunicadas sobre as diligências, previamente definidas, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data designada para sua realização.

Parágrafo único. No ofício de comunicação à operadora também será requisitada documentação prévia, que deverá ser disponibilizada à equipe de fiscalização, sem que represente prejuízo à requisição de novas documentações e informações no curso ou após a diligência.

Art. 18. As diligências deverão observar os seguintes critérios:

I - serão realizadas por, no mínimo, 2 (dois) agentes da fiscalização; e

II - via de regra, terão prazo de duração de 5(cinco) dias úteis, podendo ser abreviado ou prorrogado conforme a necessidade do serviço.

Art. 19. Ao término da realização das diligências, caso não tenha sido cumprida a entrega de documentação ou informação requisitada pelos agentes de fiscalização, será lavrado, no local, termo de requisição de documentos, cujo prazo máximo de entrega será de 5 (cinco) dias úteis.

Subseção II

Do Relatório Diagnóstico

Art. 20. O Relatório Diagnóstico, previsto no art. 52 da RN nº 388, de 2015, será elaborado após o término das diligências e deverá conter um relato das anormalidades encontradas, as determinações para o saneamento das irregularidades e o prazo para cumprimento.

§ 1º O Relatório Diagnóstico será encaminhado às operadoras diligenciadas.

§ 2º Os prazos para o cumprimento das determinações especificadas no Relatório Diagnóstico serão de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 120 (cento e vinte) dias, de acordo com a complexidade da matéria.

§ 3º O Relatório Diagnóstico poderá servir de base para futura atuação da operadora, em caso de permanência das incorreções, e/ou instauração de outras medidas administrativas que se façam necessárias, conforme art. 53 da RN nº 388, de 2015.

Subseção III

Das Avaliações

Art. 21. Durante o prazo estabelecido no Relatório Diagnóstico para o saneamento das anormalidades encontradas, a operadora fiscalizada poderá ser avaliada em duas oportunidades.

§ 1º Os prazos das avaliações constarão do Relatório Diagnóstico, para ciência da operadora.

§ 2º No prazo determinado para a primeira avaliação, a operadora deverá comprovar o saneamento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das irregularidades apontadas no Relatório Diagnóstico.

§ 3º No prazo determinado para a segunda avaliação, a operadora deverá comprovar o saneamento do restante das irregularidades apontadas.

§ 4º A operadora que deixar de encaminhar a documentação comprobatória no prazo estipulado, ou apresentá-la de forma incompleta, terá o Relatório Diagnóstico considerado como não cumprido.

Subseção IV

Do Relatório de Acompanhamento

Art. 22. O Relatório de Acompanhamento corresponderá à análise final do cumprimento ou não dos itens relacionados no Relatório Diagnóstico.

§ 1º Caso o relatório de acompanhamento indique o descumprimento, total ou parcial, dos itens relacionados no relatório diagnóstico, ou conclua que não houve a comprovação do cumprimento nos prazos estipulados, a operadora será notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação de ciência do relatório de acompanhamento

§ 2º Para fins de análise do cumprimento dos itens relacionados no Relatório Diagnóstico, verificar-se-á se a operadora adotou todas as medidas que lhe cabiam para a solução das irregularidades, nos prazos e nas formas dispostos no próprio relatório diagnóstico e na legislação aplicável.

Subseção V

Das Medidas Administrativas e das Penalidades

Art. 23. Nos termos do art. 53 da RN nº 388, de 2015, as operadoras objeto de Intervenção Fiscalizatória que, ao final do ciclo subsequente à diligência, doravante chamado ciclo de acompanhamento, não migrarem, no mínimo, para a faixa imediatamente melhor qualificada ou não providenciarem os ajustes das irregularidades apontadas no relatório de diagnóstico, sofrerão a aplicação das seguintes medidas:

I - afastamento do reconhecimento da Reparação Voluntária e Eficaz - RVE em todas as demandas em que for parte e afastamento da possibilidade do pagamento de qualquer multa com os descontos previstos nos normativos vigentes;

II - lavratura de auto de infração, com vistas à aplicação de penalidade tipificada no normativo específico, pela conduta de não sanar as irregularidades apontadas no relatório de diagnóstico elaborado no âmbito da intervenção fiscalizatória; e

III - encaminhamento de avaliação para instauração de regimes especiais às áreas técnicas responsáveis.

§ 1º As medidas previstas no inciso I deste artigo serão adotadas no primeiro ciclo seguinte ao ciclo de acompanhamento e perdurarão enquanto a operadora não cumprir os critérios dispostos no caput.

§ 2º A verificação de migração para faixa imediatamente melhor qualificada ocorrerá tão somente nas leituras de indicador previstas no art. 5º da presente IN, para fins de interrupção da aplicação das medidas previstas no inciso I deste artigo.

§ 3º A medida prevista no inciso II deste artigo será adotada caso a operadora não tenha atendido aos critérios dispostos no caput no segundo ciclo após o ciclo de acompanhamento.

§ 4º A medida prevista no inciso III deste artigo poderá ser adotada a qualquer tempo, em qualquer ciclo, em face da observância de indícios de graves anormalidades técnico-assistenciais e/ou econômico-financeiros.

Art. 24. As operadoras que forem objeto de Intervenção Fiscalizatória e já estiverem classificadas na faixa 1(um), deverão permanecer na faixa 1 (um) e cumprir as medidas determinadas no relatório diagnóstico.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no caput acarretará na aplicação das sanções e medidas administrativas previstas no artigo 53 da RN 388, de 2015.

Art. 25. As Administradoras de Benefícios que não informarem o número de vidas administradas e forem objeto de Intervenção Fiscalizatória, em substituição à migração para faixa imediatamente inferior do indicador de fiscalização, previsto no art. 53 da RN 388, de 2015, deverão realizar as medidas determinadas no Relatório Diagnóstico.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no caput acarretará na aplicação das sanções e medidas administrativas previstas no artigo 53 da RN 388, de 2015.

Capítulo III

Das Disposições Finais

Art. 26. A inclusão de uma operadora ao Plano Semestral de Intervenção Fiscalizatória, não impede sua inclusão nos ciclos subsequentes.

Art. 27. Caso ocorra a lavratura do auto de infração previsto no inciso II do art. 23 desta IN, o processo prosseguirá conforme o fluxo previsto nos dispositivos pertinentes constantes da RN nº 388, de 2015.

Art. 28. Salvo nos casos em que a presente Instrução Normativa expressamente preveja tratamento específico, as administradoras de benefício serão tratadas como operadoras.

Art. 29. Será instituído Manual de Orientação da Intervenção Fiscalizatória, por ato da Diretoria de Fiscalização, para a uniformização e padronização dos procedimentos previstos nesta Instrução Normativa, que será de observância obrigatória por seus agentes e órgãos auxiliares.

Art. 30. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE SANCHES FREIRE



AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO
E REGISTRO SANITÁRIOS
GERÊNCIA DE SANEANTES

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.999, DE 28 DE JULHO DE 2016

O Gerente de Saneantes, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 918, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar o item I, emprego domissanitário, na Monografia do ingrediente ativo P12 - Pirimifós-metilico, conforme modificações a seguir:

1. Modalidade de Emprego, tipo de formulação e concentração de limites máximos autorizados:

1.1 Venda Livre.

Tipo de formulação	Concentração
Aerossol (Líquido Premido)	1% v/v
Granulado	2% v/p
Líquido (aplicação residual)	2% v/v
Pó seco	2% v/p

1.2 Entidades especializadas e campanhas de saúde pública.

Tipo de formulação	Concentração
Fumigante	3% p/v*
Líquido (aplicação residual)	2,5% v/v*
Suspensão do encapsulado	2,36% p/p*

*Diluição de uso

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico da ANVISA.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ALEXANDRE S. DE MANCILHA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.000, DE 28 DE JULHO DE 2016

O Gerente de Saneantes, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 918, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar o item I, emprego domissanitário, na Monografia do ingrediente ativo C40 - Clorfenapir, conforme modificações a seguir:

1. Modalidade de Emprego, tipo de formulação e concentração de limites máximos autorizados:

1.1 Venda Livre.

Tipo de formulação	Concentração
Aerossol	0,5% p/p

1.2 Entidades especializadas e campanhas de saúde pública.

Tipo de formulação	Concentração
Aerossol	0,5% p/p
Suspensão concentrada	24,0% p/p

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico da ANVISA.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ALEXANDRE S. DE MANCILHA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.001, DE 28 DE JULHO DE 2016

O Gerente de Saneantes, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 918, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Incluir o item I, emprego domissanitário, na Monografia do ingrediente ativo C64 - Clotianidina, conforme a seguir:

1. Modalidade de Emprego, tipo de formulação e concentração de limites máximos autorizados:

1.1 Venda Livre.

Tipo de formulação	Concentração
Isca gel	1,0% p/p

1.2 Entidades especializadas e campanhas de saúde pública.

Tipo de formulação	Concentração
Isca gel	1,0 % p/p

1.3 Jardinagem amadora

Tipo de formulação	Concentração
Isca gel	1,0 % p/p

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico da ANVISA.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ALEXANDRE S. DE MANCILHA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.002, DE 28 DE JULHO DE 2016

O Gerente de Saneantes, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 918, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar o item n, emprego domissanitário, na Monografia do ingrediente ativo D06 - Deltametrina, conforme modificações a seguir:

1. Modalidade de Emprego, tipo de formulação e concentração de limites máximos autorizados:

1.1 Venda Livre.

Tipo de formulação	Concentração
Aerossol	0,05% p/p
Isca	0,01% p/p
Líquido	0,05% p/p
Pó (seco)	0,05% p/p
Suspensão concentrada	2,5% p/p
Volatilizante	1,0 % p/p

1.2 Entidades especializadas e campanhas de saúde pública.

Tipo de formulação	Concentração
Aerossol	0,5 % p/p
Granulado	0,5% p/p
Líquido	10,0% p/p
Pasta	10,0% p/p
Pó (seco)	0,2 % p/p
Pronto uso	2,0% p/p
Sólido	0,5% p/p
UBV	2,0% p/p
Volatilizante	1,5% p/p

1.3 Jardinagem amadora

Tipo de formulação	Concentração
Granulado	0,5% p/p
Pó (seco)	0,05% p/p
Sólido	0,5% p/p
Suspensão concentrada	2,5% p/p

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico da ANVISA.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ALEXANDRE S. DE MANCILHA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.003, DE 28 DE JULHO DE 2016

O Gerente de Saneantes, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 918, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar o item I, emprego domissanitário, na Monografia do ingrediente ativo I13 - Imidacloprido, conforme modificações a seguir:

1. Modalidade de Emprego, tipo de formulação e concentração de limites máximos autorizados:

1.1 Venda Livre.

Tipo de formulação	Concentração
Granulado	0,5 % p/p
Isca gel	2,15 % p/p

1.2 Entidades especializadas e campanhas de saúde pública.

Tipo de formulação	Concentração
Granulado	0,5 % p/p
Isca gel	2,15 % p/p
Suspensão concentrada	21,4 % p/p

1.3 Jardinagem amadora

Tipo de formulação	Concentração
Bastonete	2,8 % p/p
Granulado	0,5 % p/p

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico da ANVISA.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ALEXANDRE S. DE MANCILHA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.004, DE 28 DE JULHO DE 2016

O Gerente de Saneantes, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 918, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Incluir o item m, emprego domissanitário, na Monografia do ingrediente ativo L05 - Lufenurom, conforme modificações a seguir:

1. Modalidade de Emprego, tipo de formulação e concentração de limites máximos autorizados:

1.1 Entidades especializadas e campanhas de saúde pública.

Tipo de formulação	Concentração
Suspensão concentrada	0,0563% p/v*

*Diluição de uso.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico da ANVISA.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ALEXANDRE S. DE MANCILHA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.005, DE 28 DE JULHO DE 2016

O Gerente de Saneantes, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 918, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar o item I, emprego domissanitário, na Monografia do ingrediente ativo M44 - Metoflutrina, conforme modificações a seguir:

1. Modalidade de Emprego, tipo de formulação e concentração de limites máximos autorizados:

1.1 Venda Livre.

Tipo de formulação	Concentração
Aerossol	0,05% p/p
Líquido vaporizável	0,55% p/p
Produto liberador de vapor	14,35 mg/un
Rede/tela inseticida	10,0% p/p

1.2 Entidades especializadas e campanhas de saúde pública.

Tipo de formulação	Concentração
Aerossol	1,0 % p/p
Concentrado	5% p/p
Líquido	1,0 % p/p

*Diluição de uso

1.3 Jardinagem amadora

Tipo de formulação	Concentração
Aerossol	0,05% p/p

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico da ANVISA.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ALEXANDRE S. DE MANCILHA

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 602, DE 28 DE JULHO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Circuito Deliberativo - CD nº 455/2016 , realizado em 30 de junho de 2016 , com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Biosani Indústria e Comércio de Produtos Médicos e Odontológicos Ltda
CNPJ: 06.143.681/0001-23
Processos n.º: 25351.431562/2014-74
Expediente n.º: 0729856/14-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CO-NHECER do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer n 053/2016- CRTPS/Direg.

ARESTO Nº 603, DE 28 DE JULHO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Circuito Deliberativo - CD nº 453/2016 , realizado em 30 de junho de 2016 , com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Lucipharma Indústria Farmacêutica Ltda - EPP
CNPJ: 05.076.414/0001-18
Processos nº.: 25351.266368/2013-62
Expediente n.º: 0121855/14-7
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CO-NHECER do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 613/2015 - Corca/Suali.

ARESTO Nº 604, DE 28 DE JULHO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Circuito Deliberativo - CD nº 456/2016, realizado em 30 de junho de 2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Tradeexx Med Comercio, Importação, Exportação Ltda
CNPJ: 14.975.469/0001-50
Processos nº.: 25351.355149/2013-12
Expediente n.º: 0924979/13-6
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CO-NHECER do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 606/2015 - Corca/Suali.
Recorrente: Tradeexx Med Comercio, Importação, Exportação Ltda
CNPJ: 14.975.469/0001-50
Processos nº.: 25351.373224/2013-45
Expediente n.º: 0925000/13-0
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CO-NHECER do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 610/2015-Corca/Suali.
Recorrente: Tradeexx Med Comercio, Importação, Exportação Ltda
CNPJ: 14.975.469/0001-50
Processos nº.: 25351.373212/2013-75
Expediente n.º: 0924985/13-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CO-NHECER do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 614/2015 - Corca/Suali.
Recorrente: Tradeexx Med Comercio, Importação, Exportação Ltda
CNPJ: 14.975.469/0001-50
Processos nº.: 25351.357823/2013-92
Expediente n.º: 0925030/13-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CO-NHECER do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 607/2015 - Corca/Suali.
Recorrente: Tradeexx Med Comercio, Importação, Exportação Ltda
CNPJ: 14.975.469/0001-50
Processos nº.: 25351.355102/2013-63
Expediente n.º: 0925054/13-9
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CO-NHECER do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 605/2015 - Corca/Suali.
Recorrente: Tradeexx Med Comercio, Importação, Exportação Ltda
CNPJ: 14.975.469/0001-50
Processos nº.: 25351.355121/2013-78
Expediente n.º: 0925041/13-7
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CO-NHECER do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 608/2015 - Corca/Suali.
Recorrente: Ametech Trading Ltda
CNPJ: 01.207.189/0001-50
Processos nº.: 25023.000041/2003-00
Expediente n.º: 0616265/14-7
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CO-NHECER do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 587/2015 - Corca/Suali.

RETIFICAÇÃO

No ARESTO publicado no Diário Oficial da União nº 144, de 28 de julho de 2016, seção 1, página 58, Onde se lê: "ARESTO Nº 96, DE 27 DE JULHO DE 2016"; Leia-se: "ARESTO Nº 601, DE 27 DE JULHO DE 2016".

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 17, DE 28 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação preliminar da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde relativa à proposta de atualização do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Hepatite B e Coinfecções, com a ampliação de uso da alfapeginterferona para os pacientes portadores de hepatite B sem o agente Delta, do entecavir e tenofovir para os pacientes portadores de hepatite B com o agente Delta, e exclusão da alfainterferona 2b (3.000.000 UI, 5.000.000 UI e 10.000.000 UI) injetável, do adefovir (10 mg) comprimido e da lamivudina (150 mg e 10 mg) em solução oral do tratamento da Hepatite B e Coinfecções, apresentada pela Secretaria de Vigilância em Saúde/MS nos autos do processo MS/SIPAR n.º 25000.094086/2016-20. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de

publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições sobre o tema. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 369, DE 28 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

ANEXO

NOME	RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
VALDIR NUNES CAVALHEIRO FILHO	5091246941	4300394	25000.028739/2014-11

SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA

PORTARIA Nº 41, DE 28 DE JULHO DE 2016

Dispõe acerca da necessidade de envio da nota técnica ao Secretário Especial de Saúde Indígena, antes do início de qualquer procedimento para a celebração de novos contratos administrativos ou a sua prorrogação, relativos a despesas de custeio e investimento, no âmbito da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS), bem como nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais e regimentais que lhe conferem os arts. 46 e 55 do Decreto n. 8.065, de 07 de agosto de 2013, e o art. 607 do Anexo da Portaria MS n. 3.965, de 14 de dezembro de 2010; e

Considerando a necessidade de adequar todas as celebrações de novos contratos administrativos ou a prorrogação de contratos administrativos, relativos às despesas de custeio e de investimento realizadas pelos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI/SESAI/MS) à realidade orçamentária da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS), em decorrência do momento de contenção de despesas vivenciado em toda a Administração Pública, resolve:

Art. 1º Deliberar que, no âmbito da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS), bem como nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI/SESAI/MS), antes do início de qualquer procedimento para celebração de novos contratos administrativos ou a sua prorrogação, relativos às despesas de custeio e de investimento, as áreas internas da SESAÍ e os DSEI devem encaminhar ao Gabinete do Secretário Especial de Saúde Indígena nota técnica para fins de conhecimento da respectiva demanda, principalmente, quanto ao aspecto financeiro, considerando-se o teto financeiro do DSEI e da SESAÍ.

§ 1º A nota técnica deverá conter as seguintes informações:

- Descrição pormenorizada do objeto da contratação pretendida e, se a contratação envolver mão de obra, o DSEI deverá indicar os locais dos postos de trabalho que serão atendidos pela contratação (Polos Base, Casa de Saúde Indígena - CASAI, etc.);
- Estimativa de valor da despesa pretendida, ressaltando-se que a Nota Técnica deverá ser acompanhada do mapa comparativo de preços, o qual deve ser assinado pelo responsável pelas cotações;
- Justificativa da necessidade, conveniência e oportunidade da despesa; e
- Previsão de recursos orçamentários e, caso a contratação não esteja contemplada no teto orçamentário, o DSEI/SESAI/MS deverá indicar quais contratos serão suprimidos para atender a nova demanda, se for o caso.

§ 2º A nota técnica deve ser devidamente assinada pelo Coordenador (a) Distrital ou seu Substituto (a) legal.

§ 3º O Gabinete do Secretário Especial de Saúde Indígena emitirá manifestação acerca da nota técnica citada no caput, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento, podendo ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

§ 4º A referida nota técnica poderá ser enviada também por meio eletrônico (digitalizada), para o seguinte endereço: gabinete-sesai@saude.gov.br

§ 5º Caso falte, na nota técnica, alguma das informações mencionadas no § 1º, suspende-se o prazo de análise citado no § 2º do presente dispositivo, até que seja sanada a pendência.

§ 6º A análise citada no caput constitui ato de governança dos procedimentos de contratações e prorrogações de despesas de custeio e investimento, estritamente relacionada à ciência acerca da realização da despesa pública e, consonância com o orçamento disponível para a SESAÍ e o DSEI, não envolvendo análise jurídica dos respectivos órgãos do Ministério da Saúde, de acordo com suas competências legais, nem implicando ratificação ou validação dos atos que compõem o processo de contratação.

Art. 2º Esta Portaria não invalida o disposto no Memorando-Circular nº 82-15/GAB/SESAI/MS, devendo os processos estimados em valores superiores ao teto disciplinado na Portaria nº 1.338/2012, serem instruídos, também, com nota técnica preconizada neste instrumento.

Art. 3º O descumprimento dos termos dispostos nesta Portaria ensejará a adoção de providências necessárias quanto à responsabilização de dirigentes e servidores envolvidos, a serem adotadas pela Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde, considerando as suas competências regimentais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO SÉRGIO GARCIA RODRIGUES

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÕES

Na Instrução Normativa nº 1, de 05 de julho de 2016, publicada no DOU, de 6 de julho de 2016, Seção 1, página 30, onde se lê: "INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 05 DE JULHO DE 2016", leia-se: "INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 05 DE JULHO DE 2016".

Na Instrução Normativa nº 17, de 27 de junho de 2016, publicada no DOU, de 28 de julho de 2016, Seção 1, página 61 e 62, onde se lê: "INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 27 DE JUNHO DE 2016", leia-se: "INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 27 DE JULHO DE 2016".

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.112, DE 26 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000347/2016-13. Interessados: Cooperativa de Distribuição de Energia Elétrica de Arapoti - Ceral - DIS, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Copel Distribuição S/A - Copel -DIS, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado da segunda Revisão Tarifária Periódica - RTP da Cooperativa de Distribuição de Energia Elétrica de Arapoti - Ceral - DIS a vigorar a partir de 30 de julho de 2016, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.113, DE 26 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000334/2016-44. Interessados: Coprel Cooperativa de Energia - Coprel, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Rio Grande Energia - RGE, Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE GT, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2016 da Coprel Cooperativa de Energia - Coprel, a vigorar a partir de 30 de julho de 2016, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.114, DE 26 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000344/2016-80. Interessados: Cooperativa Regional de Energia e Desenvolvimento Ijuí Ltda - Ceriluz, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Companhia Estadual



de Geração e Transmissão de Energia Elétrica- CEEE GT, Rio Grande Energia S/A. - RGE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologação do resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2016 da Cooperativa Regional de Energia e Desenvolvimento Ijuí Ltda - Ceriluz a vigorar a partir de 30 de julho de 2016, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.115, DE 26 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000337/2016-88. Interessados: Cooperativa de Distribuição de Energia Teutônia - Certel, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A. - AES Sul, Rio Grande Energia S/A. - RGE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2016 da Cooperativa de Distribuição de Energia Teutônia - Certel a vigorar a partir de 30 de julho de 2016, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.116, DE 26 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000343/2016-35. Interessados: Cooperativa de Distribuição e Geração de Energia das Missões Ltda. - Cermissões, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Rio Grande Energia - RGE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2016 da Cooperativa de Distribuição e Geração de Energia das Missões Ltda. - Cermissões, a vigorar a partir de 30 de julho de 2016, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

PORTARIA Nº 4.104, DE 26 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no Regimento Interno da ANEEL, na Norma de Organização ANEEL nº 24, com revisão aprovada pela Portaria nº 3.808, de 16 de dezembro de 2015, bem como o que consta do Processo nº 48500.002093/2015-97, resolve:

Art. 1º Tornar público o Índice de Desempenho Institucional Médio - IDIM no valor de 92,09%, apurado das metas institucionais do ciclo de avaliação de desempenho da ANEEL, do período de 1º julho de 2015 a 30 de junho de 2016, na forma do Anexo, atendendo aos preceitos da Norma de Organização ANEEL nº 24, de 16 de setembro de 2015, e do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

Art. 2º O Anexo desta Portaria encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 27 de julho de 2016

Nº 2.104 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto na Norma Organizacional ANEEL 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e considerando o que consta do Processo nº 48500.001187/2015-49, decide não conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras contra a Portaria nº 4.036/2016, de 21 de junho de 2016, que aprovou a Agenda Regulatória da ANEEL para o biênio 2016-2018.

REIVE BARROS DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 25 de julho de 2016

Nº 1.946 - Processo nº: 48500.003110/2016-94. Interessada: Infinity do Brasil Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: Autorizar a empresa Infinity do Brasil Comercializadora de Energia Ltda. inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.479.976/0001-57, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.951 - Processo nº 48500.003410/2016-73. Interessado: Solar Caatinga Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) das UFV Caatinga 01, Caatinga 02, Caatinga 03, Caatinga 04 e Caatinga 05, cadastradas sob o Códigos Únicos de

Empreendimentos de Geração (CEG) nºs UFV.RS.PB.035856-8.01, UFV.RS.PB.035852-5.01, UFV.RS.PB.035853-3.01, UFV.RS.PB.035854-1.01 e UFV.RS.PB.035855-0.01, respectivamente, com 29.920 kW de Potência Instalada em cada usina, localizadas no município de Pombal, no estado da Paraíba. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 26 de julho de 2016

Nº 1.982 - Processo nº 48500.002397/2016-35. Interessado: Múltipla Participações Ltda. Decisão: (i) conferir o registro para realização dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica referentes à UHE Saudade, cadastrada sob o CEG UHE.PH.SC.035328-0.01, localizada no rio Chapecó, no estado de Santa Catarina, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 7º da Resolução nº 395/1998; e (ii) estabelecer que os mencionados estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até o dia 30/07/2018. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 27 de julho de 2016

Nº 2.015 - Processo nº 48500.003475/2014-57. Interessado: Célio Silva Lemos Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH CC-44-03, com 9.750 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MT.035796-0.01, localizada no ribeirão Quarenta e Quatro, integrante da sub-bacia 15, na bacia hidrográfica do Rio Amazonas, no município de Comodoro, estado do Mato Grosso. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 28 de julho de 2016

Nº 2.038 - Processo nº 48500.006628/2014-18. Interessado: Consórcio Brasil Bio Fuels Geração de Energia Rondônia - BBF RO. Decisão: (i) Alterar as características técnicas das Usinas Termelétricas Calama, Conceição da Galera, Demarcação, Maici, Nazaré, Santa Catarina, São Carlos, Pedras Negras, Rolim de Moura do Guaporé e Surpresa, outorgadas às empresas BBF Rondônia Geração de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.363.707/0001-90; Amazonbio - Indústria e Comércio de Biodiesel da Amazônia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.794.451/0001-50 e Ailton Siqueira Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.593.149/0001-00, integrantes do Consórcio Brasil Bio Fuels Geração de Energia Rondônia - BBF RO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 22.892.443/0001-77, por meio da REA nº 5.409/2015 e (ii) registrar as Potências Instaladas e as Potências Líquidas das usinas constantes do item (i). A íntegra deste Despacho (e seu anexo) constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 28 de julho de 2016

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 29 de julho de 2016.

Nº 2.017 - Processo nº 48500.005493/2008-25. Interessados: Energia Sustentável do Brasil S.A. Usina: UHE Jirau. Unidades Geradoras: UG44 e UG45, de 75.000 kW cada, totalizando 150.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Nº 2.031 - Processo nº 48500.000405/2016-17. Interessados: Testa Branca III Energia S.A. Usina: EOL Testa Branca III. Unidade Geradora: UG8 de 2.200 kW. Localização: Município de Ilha Grande, Estado do Piauí.

Nº 2.032 - Processo nº 48500.005060/2014-18. Interessados: Usina de Energia Eólica Vila Pará I S.A. Usina EOL Vila Pará I. Unidades Geradoras: UG5 e UG6, de 3.000 kW cada, totalizando 6.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Serra do Mel, Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.033 - Processo nº 48500.005064/2014-04. Interessados: Usina de Energia Eólica Vila Pará II S.A. Usina EOL Vila Pará II. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 3.000 kW cada, totalizando 6.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Serra do Mel, Estado do Rio Grande do Norte.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 29 de julho de 2016.

Nº 2.034 - Processo nº 48500.006519/2013-10. Interessados: Klabin S.A. Usina: UTE Klabin Celulose. Unidade Geradora: UG2 de 165.000 kW. Localização: Município de Ortigueira, Estado do Paraná.

Nº 2.035 - Processo nº 48500.006238/2014-48. Interessados: Eólica Itarema IX S.A. Usina: EOL Itarema IX. Unidades Geradoras: UG1 a UG10, de 3.000 kW cada, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Itarema, Estado do Ceará.

Nº 2.036 - Processo nº 48500.005884/2007-69. Interessados: Curucaca Geradora S.A. Usina: UHE Salto Curucaca. Unidades Geradoras: UG1, de 1.800 kW, UG2 e UG3, de 2.771 kW cada uma, totalizando 7.342 kW de capacidade instalada, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Municípios de Cândói e Guarapuava, Estado do Paraná.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 28 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 193, de 23 de junho de 2016; pelo artigo 11, inciso III do Anexo I da Portaria ANP nº 69, de 6 de abril de 2011; de acordo com as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e da Resolução de Diretoria nº 584, de 27 de julho de 2016,

Considerando a importância de estimular e consolidar o uso dos biocombustíveis no território nacional;

Considerando a Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que define o biodiesel como um combustível para uso em motores à combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil;

Considerando a necessidade de estabelecer regras para os interessados envolvidos no uso do biodiesel e de óleo diesel BX, em teores ou aplicações diversos do autorizado em legislação;

Considerando a Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, que dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado com consumidor final; e

Considerando a Resolução CNPE nº 3, de 21 de setembro de 2015, que autoriza a comercialização e o uso voluntário de biodiesel, em quantidade superior ao percentual de adição obrigatória ao óleo diesel, resolve:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art.1º Fica sujeito à prévia anuência da ANP o uso experimental ou específico de biodiesel ou de sua mistura com óleo diesel A (óleo diesel BX), em quantidade superior ao percentual de adição de biodiesel obrigatória, conforme autorizado pelo art. 1º, inciso IV, da Resolução CNPE nº 3, de 21 de setembro de 2015.

§ 1º A prévia anuência de que trata o caput deste artigo será concedida por meio de despacho administrativo publicado no Diário Oficial da União, cujos efeitos passam a vigorar na data de sua publicação.

§ 2º Fica dispensado de prévia anuência da ANP o uso experimental ou específico que trata o caput, caso consumo mensal do combustível a ser testado seja inferior a 10.000 litros.

§ 3º A dispensa de prévia anuência não exime o usuário e o proprietário do equipamento de responderem pelo uso e seus eventuais danos.

CAPÍTULO II

Da Prévia Anuência e da Dispensa

Seção I

Do Uso Experimental

Art. 2º A solicitação de prévia anuência da ANP de uso experimental poderá ser realizada por qualquer pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país.

Art. 3º A solicitação de prévia anuência da ANP de uso experimental deverá ser encaminhada à ANP contendo as seguintes informações e documentos individualizados por usuário:

I - requerimento de anuência do uso de biodiesel ou de óleo diesel BX, destinados ao uso experimental;

II - documento comprobatório dos poderes dos subscritores do requerimento;

III - declaração de responsabilidade pelo uso do produto, firmada pelo solicitante e pelo usuário do(s) equipamento(s) ou da(s) frota(s) cativa(s) que utilizará(ão) o produto, quando for o caso;

IV - ficha cadastral do solicitante, do usuário e da(s) empresa(s) ou instituição(ões) responsável(is) pela análise do produto;

V - plano de trabalho contendo o cronograma de realização dos testes de emissões, desempenho e durabilidade dos motores em testes de bancada e em frota cativa ou equipamento de uso industrial, conforme o caso, com as respectivas normas utilizadas para as medições;

VI - licença ou parecer favorável do órgão ambiental.

Parágrafo único. Os modelos de documentos a que se referem os incisos I, III e IV deste artigo estão nos anexos desta Resolução e disponíveis no sítio eletrônico da ANP.

Art. 4º O prazo da anuência concedida para uso experimental será definido de acordo com o plano de trabalho apresentado, com possibilidade de prorrogação, e iniciar-se-á a partir da data do despacho publicado no Diário Oficial da União.

§ 1º A anuência poderá ser prorrogada, desde que a solicitação seja apresentada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias anteriores ao término do prazo original, mediante justificativa fundamentada, apresentação dos relatórios referentes ao uso experimental, bem como novo cronograma de execução de acordo com a extensão requerida.

§ 2º Na hipótese de a licença ou parecer ambiental estipular prazo determinado, a anuência para uso experimental de que trata o caput deste artigo terá sua vigência limitada ao prazo fixado em tal licença, salvo se apresentada a prorrogação do órgão ambiental.

Seção II

Do Uso Específico

Art. 5º A solicitação de prévia anuência da ANP de uso específico só poderá ser realizada nos seguintes casos:

I - após a conclusão de um uso experimental que obteve parecer favorável da ANP, desde que o uso específico requerido seja referente ao mesmo produto e a mesma aplicação;

II - apresentação de declaração de garantia do fabricante do motor, nos termos do requerimento do solicitante.

Art. 6º O solicitante deverá encaminhar à ANP as seguintes informações e documentos individualizados por usuário:

I - requerimento de anuência do uso de biodiesel ou de óleo diesel BX, destinados ao uso específico;

II - documento comprobatório dos poderes do(s) subscritor(es) do requerimento;

III - declaração de responsabilidade pelo uso do produto, firmada pelo solicitante e pelo usuário do(s) equipamento(s) ou da(s) frota(s) cativa(s) que utilizará(ão) o produto, quando for o caso;

IV - ficha cadastral do solicitante, do usuário e da(s) empresa(s) ou instituição(ões) responsável(is) pela análise do produto;

V - licença ou parecer emitido pelo órgão ambiental.

§1º Para a solicitação de prévia anuência da ANP de uso específico, no caso do inciso II do artigo 5º, fica dispensada a apresentação da declaração de responsabilidade que se trata o inciso III do artigo 6º.

§2º Os modelos de documentos a que se referem os incisos I, III e IV deste artigo estão nos anexos desta Resolução e disponíveis no sítio eletrônico da ANP.

Seção III

Do Uso em Eventos

Art. 7º Fica dispensada a prévia anuência da ANP para uso de biodiesel e suas misturas com óleo diesel BX em eventos, sendo exigida a prévia comunicação à ANP, no prazo de 90 (noventa) dias antes do início do evento, das seguintes informações: nome, período e local do evento, combustível e volume a ser utilizado.

§1º A ANP poderá solicitar documentos e informações complementares que considerar necessários para o uso em eventos.

§2º O uso do combustível não poderá exceder o período de realização do evento.

§3º Fica vedado o uso de biodiesel ou de óleo diesel BX em eventos, nos termos da presente Resolução, caso não sejam atendidas as exigências previstas neste artigo 7º.

Seção IV

Do Uso em Testes Governamentais

Art. 8º Fica dispensada a prévia anuência da ANP para uso de biodiesel e suas misturas com óleo diesel BX em testes experimentais oficiais conduzidos pelos órgãos do Governo Federal.

CAPÍTULO III

Da Aquisição do Produto

Art. 9º A aquisição de biodiesel para uso voluntário experimental, específico ou em demais aplicações, conforme especificado no inciso IV do art. 1º da Resolução CNPE nº 03/2015 e no inciso IV, do art. 1º, da Portaria MME nº 516/2015, não será realizada por meio dos leilões de biodiesel promovidos pela ANP, devendo ser feita por compra direta a ser efetuada obrigatoriamente de:

I - Produtor ou Distribuidor de Combustíveis Líquidos, quando se tratar de B100; ou

II - Distribuidor de Combustíveis Líquidos, quando se tratar de mistura de biodiesel com óleo diesel.

CAPÍTULO IV

Das obrigações

Art. 10 O Distribuidor de Combustíveis Líquidos fica obrigado a guardar, por um prazo mínimo de 1 (um) ano, a contar da data de comercialização do produto, as notas fiscais e os certificados de qualidade do óleo diesel A e do biodiesel, utilizado para formulação do produto.

Parágrafo único. O óleo diesel A e o biodiesel utilizados para formulação do produto devem atender as especificações estabelecidas pela ANP.

Art. 11. O Distribuidor de Combustíveis Líquidos deverá analisar, pelo menos uma vez por mês, uma amostra representativa de óleo diesel BX a ser comercializado, considerando as características exigidas no Regulamento Técnico ANP nº 2/2016, da Resolução ANP nº 30, de 23 de junho de 2016, e enviar os resultados dessas análises mensalmente à ANP.

§1º No caso de o Distribuidor de Combustíveis Líquidos comercializar óleo diesel BX com mais de um teor de biodiesel, a análise da amostra a que se refere o caput deste artigo, deverá ser realizada para cada diferente teor de biodiesel.

§2º O óleo diesel BX com teor inferior ou igual a B30 para ser utilizado em frotas cativas ou consumidores rodoviários atendidos por ponto de abastecimento, no caso de uso experimental, específico

ou de eventos, deverá atender a especificação contida no Regulamento Técnico ANP nº 2/2016, parte integrante da Resolução ANP 30, de 23 de junho de 2016.

§3º Os resultados descritos no caput deste artigo devem ser enviados de acordo com as instruções constantes no sítio eletrônico da ANP (<http://www.anp.gov.br>), até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele a que se referirem os dados enviados.

Art. 12. O agente detentor da prévia anuência da ANP deverá enviar relatório final contendo no mínimo os resultados dos testes constantes no plano de trabalho em até 60 (sessenta) dias após a finalização do uso experimental.

Parágrafo único. A ANP emitirá avaliação sobre o relatório final de uso experimental.

Art. 13. É vedada qualquer alteração nas condições de uso experimental ou específico sem a prévia e expressa autorização da ANP, devendo obrigatoriamente ser previamente comunicada para avaliação.

CAPÍTULO V

Das Disposições Transitórias

Art. 14. Permanecem em vigor as autorizações vigentes de uso específico de biodiesel e de óleo diesel BX, em teores diversos do autorizado pela legislação em vigor, outorgadas com base na Resolução ANP nº 2, de 29 de janeiro 2008, com os mesmos efeitos da prévia anuência estabelecida nesta Resolução, inclusive no que se refere à aquisição do biodiesel.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 15. A ANP poderá solicitar os documentos e informações complementares que considerar necessários para a análise da solicitação de prévia anuência.

Art. 16. O não atendimento ao estabelecido na presente Resolução sujeita os infratores às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 17. Os casos não contemplados nesta Resolução serão analisados pela Diretoria da ANP.

Art. 18. Ficam revogadas as Resoluções ANP nº 18, de 22 de junho de 2007, e nº 2, de 29 de janeiro 2008.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

ANEXO I REQUERIMENTO DE ANUÊNCIA DO USO DE BIODIESEL OU DE ÓLEO DIESEL BX, DESTINADOS AO USO EXPERIMENTAL OU ESPECÍFICO.

SENHOR(A) SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

O(A) _____ (razão social), CNPJ _____, neste ato representada por _____, CPF _____, solicita uso _____ (experimental/específico) de _____ (produto).

Seguem abaixo as informações relativas ao uso:

Consumo mensal: _____ (litros)

Usuário: _____ (razão social)/ _____ (CNPJ)

Distribuidor de Combustíveis Líquidos: _____ (razão social)/ _____ (CNPJ)

Finalidade do uso: _____

Local: _____

Relação dos equipamentos ou Frota cativa, conforme Tabela 1.

Tabela 1 - Relação dos Veículos ou dos Equipamentos.

Veículos ou equipamentos	Placa	Chassi	Tipo de veículo ou equipamento	Fabricante do veículo ou equipamento	Fabricante do motor	Data de fabricação	Quilometragem (km)	Sistema de pós-tratamento

Local, Data _____

Identificação do representante legal perante a ANP (CPF) _____

ANEXO II DECLARAÇÃO DO USUÁRIO RELATIVA AO USO DE BIODIESEL OU DE ÓLEO DIESEL BX

A pessoa jurídica (ou cooperativa) _____, CNPJ _____, neste ato representada por _____, CPF _____, declara para os devidos fins de comprovação perante a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, que assume a responsabilidade pelo uso de _____ (especificar: biodiesel ou o óleo diesel BX a ser utilizado), respeitando as condições estabelecidas pela prévia anuência, ora pleiteada. Assume, ainda, o compromisso de:

a) garantir o fiel cumprimento do estabelecido no procedimento inerente aos dados enviados, quando da solicitação da anuência prévia;

b) responder pelo controle do uso experimental/específico e possíveis danos causados aos veículos automotivos, equipamentos empregados, ao meio ambiente e outros;

c) permitir a realização de vistoria, in loco, em qualquer tempo, para verificação das informações prestadas à ANP.

O produto será usado em veículo(s) automotivo(s) e/ou equipamento(s) de propriedade da pessoa jurídica _____, CNPJ _____, neste ato representada por _____, CPF _____, que declara estar ciente e de acordo com este uso.

O desrespeito aos requisitos para concessão da prévia anuência, ora pleiteada, e demais dispositivos previstos na regulamentação da ANP, sujeitará a presente pessoa jurídica às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

A presente DECLARAÇÃO é parte integrante da documentação requerida para prévia anuência de uso experimental/específico de biodiesel e de óleo diesel BX.

Local, Data _____

Identificação do representante legal perante a ANP (CPF) _____

Identificação do proprietário do(s) veículo(s) automotivo(s) e/ou equipamento(s) (CPF) _____

ANEXO III FICHA CADASTRAL DO SOLICITANTE, USUÁRIO E DA(S) EMPRESA(S) OU INSTITUIÇÃO(ÕES) RESPONSÁVEL(IS) PELA ANÁLISE DO PRODUTO

Identificação do solicitante, do usuário e da(s) empresa(s) ou instituição(ões) responsável(is) pela análise do produto		
[inserir o nome da empresa] (razão social)		
[nome fantasia]		
Endereço da Empresa		
[rua, avenida etc.]	[número]	[Complemento]
[bairro, distrito]	[município]	
[estado]	[CEP]	
[DDD] [telefone]	[DDD] [fax]	[endereço eletrônico]
[CNPJ]	[inscrição estadual]	
Endereço para Correspondência		
[rua, avenida etc.]	[número]	[Complemento]
[bairro, distrito]	[município]	
[estado]	[CEP]	
[DDD] [telefone]	[DDD] [fax]	[endereço eletrônico]
Identificação do responsável técnico		
[nome]		
[identidade]	[CPF]	
[número de inscrição no órgão competente]		
Identificação do preposto da empresa		
[nome]		
[identidade]	[CPF]	
[local] [data]	[assinatura do preposto] (Declaro serem verdadeiras as informações acima prestadas, sob as penas da lei.)	

PORTARIA Nº 248, DE 28 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, com base na Portaria ANP nº 193 de 23 de junho de 2016, e nos termos da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.292 de 26 de abril de 2006, regulamentadas pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e considerando a deliberação da Diretoria Colegiada na Resolução de Diretoria nº 601, de 27 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º Fixar, de acordo com o Anexo I desta Portaria, as metas de desempenho institucional da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para o período de avaliação de desempenho compreendido de 01 de agosto de 2016 a 31 de julho de 2017, em consonância com o que dispõe o artigo 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

ANEXO I

DIM		#META GLOBAL	PESO	METAS INTERMEDIÁRIAS	PESO	
SOCIEDADE PESO: 50	1	Desenvolver um ambiente regulatório estável e moderno, por meio da formulação e implementação transparente de suas regulamentações, protegendo os interesses dos consumidores e promovendo a concorrência. Meta: ≥ 85%	50	Aperfeiçoar os instrumentos de regulação visando garantir a elaboração de regulamentos efetivos e transparentes	5	
				Aprimorar os procedimentos de autorização, qualificação, credenciamento e outorga adotados pela ANP com foco na simplificação administrativa e na redução dos prazos de análise da documentação dos agentes econômicos	85	
				Reforçar a atuação da ANP na defesa da concorrência	10	
	2	Monitorar e fiscalizar o mercado regulado de forma a garantir a oferta de produtos e serviços adequados às necessidades da sociedade e do meio ambiente, assegurando padrões de qualidade de produtos, sua adequação ao uso e a adoção de boas práticas de gestão operacional. Meta: ≥ 85%	50	METAS INTERMEDIÁRIAS		PESO
				Aumentar a efetividade das ações de fiscalização do abastecimento, aprimorando o combate à adulteração e à sonegação, inclusive, por meio de convênios com outros entes públicos		30
				Intensificar as ações de fiscalização da indústria do petróleo, com foco na eficiência da produção, na segurança operacional e na proteção do meio ambiente		30
				Aperfeiçoar os procedimentos de instrução e julgamento de processos administrativos sancionadores visando garantir a celeridade nos julgamentos de 1ª instância		30
				Estimular a participação social no combate à adulteração e à sonegação por meio dos canais de relacionamento da ANP		10

DIM		#META GLOBAL	PESO	METAS INTERMEDIÁRIAS	PESO
FINANÇAS PESO: 18	3	Adotar um modelo de gestão financeira que favoreça a transparência na utilização de recursos e que assegure a integração entre o fluxo orçamentário, o fluxo financeiro e as atividades das unidades organizacionais. Meta: ≥ 85%	20	Aprimorar os procedimentos de contratação de bens e serviços	40
				Aperfeiçoar o sistema de gestão orçamentária do Plano de Ação Anual (PAA)	40
				Aperfeiçoar a administrar a execução financeira do orçamento	20
	4	Divulgar proativamente à sociedade, ao governo e ao mercado regulado os resultados obtidos com a execução de projetos e processos, demonstrando a qualidade da utilização dos recursos disponibilizados à ANP, com foco na maximização do retorno à sociedade. Meta: ≥ 85%	80	METAS INTERMEDIÁRIAS	PESO
				Publicar estudos, dados estatísticos e informações periódicas das indústrias de petróleo, gás natural e biocombustíveis	80
				Simplificar e ampliar o acesso dos cidadãos e agentes econômicos às informações e serviços prestados pela ANP	20
PROCESSOS INTERNOS PESO: 24	5	Garantir a implementação dos procedimentos previstos na regulamentação vigente, bem como incentivar e orientar os agentes regulados a adotar as melhores práticas da indústria, de modo a garantir a segurança operacional, a qualidade dos produtos e a preservação do meio ambiente. Meta: ≥ 85%	60	METAS INTERMEDIÁRIAS	PESO
				Estimular o incremento da atividade exploratória e da produção de petróleo e gás natural	60
				Garantir o cumprimento do compromisso de conteúdo local previsto nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural	10
				Controlar, calcular e efetuar a distribuição das participações governamentais e de terceiros e fiscalizar instalações que movimentam petróleo e gás natural para fins de royalties	25
				Garantir o cumprimento do compromisso da aplicação de recursos e projetos de P,D & I (Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação)	5

DIM		#META GLOBAL	PESO	METAS INTERMEDIÁRIAS	PESO
PROCESSOS INTERNOS (CONT.) PESO: 24PESO: 24	6	Atuar de forma proativa no fornecimento de subsídios para a formulação de políticas públicas voltadas para as indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis, transformando o conhecimento técnico da ANP em benefícios para a sociedade. Meta: ≥ 85%	20	Ampliar a realização de estudos e a capacidade da ANP de apresentar subsídios técnicos às políticas públicas	20
				Aumentar o conhecimento sobre as bacias sedimentares brasileiras	80
	7	Promover o desenvolvimento com excelência do conhecimento técnico e regulatório de seus servidores, para que estes possam identificar e incorporar à regulamentação produzida pela ANP os avanços tecnológicos e as futuras melhores práticas das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis. Meta: ≥ 85%	10	METAS INTERMEDIÁRIAS	PESO
				Promover a capacitação dos servidores	70
				Ampliar e atualizar o acervo bibliográfico da ANP com o objetivo de subsidiar os servidores com material técnico necessário ao desenvolvimento de suas atividades	30
	8	Aplicar técnicas modernas de gerenciamento de projetos e processos na condução da estratégia e desenvolver a cultura de gestão de projetos e processos na ANP. Meta: ≥ 85%	10	METAS INTERMEDIÁRIAS	PESO
				Desenvolver e institucionalizar a Gestão da Estratégia na ANP	50
				Desenvolver e institucionalizar a Gestão de Processos na ANP	50

DIM			#META GLOBAL	PESO	METAS INTERMEDIÁRIAS	PESO
APREN- DIZA- DO E CRESC- CIMENT- TO	GESTÃO DA INFOR- MAÇÃO PESO: 4	9	Fortalecer a gestão da Tecnologia da Informação, estabelecendo um modelo transparente de priorização de projetos, alinhado aos objetivos estratégicos da ANP, e integrando seu desenvolvimento com o planejamento operacional das unidades organizacionais. Meta: ≥ 85%	50	Aprimorar os instrumentos de planejamento e de definição de prioridades para utilização dos recursos de tecnologia da informação	100
		10	Implantar um conjunto de sistemas, bancos de dados e instrumentos de comunicação integrados, que permitam a otimização operacional das atividades e que contribuam para o processo de tomada de decisão com informações úteis e confiáveis. Meta: ≥ 85%	50	Garantir a disponibilidade e a melhoria contínua dos serviços de TI	50
					Executar com excelência os projetos priorizados pela Diretoria e garantir a melhoria contínua dos sistemas em operação	50



			#META GLOBAL	PESO	METAS INTERMEDIÁRIAS	PESO
	GESTÃO DE PES-SOAS PESO: 2	11	Identificar e promover o desenvolvimento de líderes e futuros líderes, por meio da valorização e aprimoramento de suas competências técnicas e de gestão, preparando-os para assumir posições gerenciais e funções chave na organização segundo uma política de consequências, considerando os resultados alcançados e o compromisso com a instituição. Meta: ≥ 85%	50	Realizar a capacitação dos gestores da Agência	100
		12	Mapear as competências necessárias para o alcance dos objetivos estratégicos da instituição e garantir sua disponibilidade, estruturando um modelo de gestão por competências. Meta: ≥ 85%	50	Realizar o mapeamento das competências necessárias à consecução dos objetivos estratégicos da ANP	100

DIM			#META GLOBAL	PESO	METAS INTERMEDIÁRIAS	PESO
APRENDIZADO E CRESCIMENTO PESO: 2	GEST. PES-SOAS (CONT.) PESO: 2	12	Mapear as competências necessárias para o alcance dos objetivos estratégicos da instituição e garantir sua disponibilidade, estruturando um modelo de gestão por competências. Meta: ≥ 85%	50	Realizar o mapeamento das competências necessárias à consecução dos objetivos estratégicos da ANP	100
	APRENDIZADO E CRESCIMENTO - BASE PESO: 2	13	Implementar um modelo de gestão que favoreça o aumento da produtividade da ANP e que permita avaliar e recompensar os servidores de forma meritocrática, com ênfase em sua contribuição para a produtividade da agência. Meta: ≥ 85%	10	Aprimorar as ferramentas de avaliação de desempenho utilizadas na ANP e disseminar a sua correta aplicação	50
					Desenvolver e disseminar programas voltados à promoção da saúde e da qualidade de vida da força de trabalho	50
		14	Aprimorar a estrutura organizacional de forma a promover a integração de diretores, gestores e servidores a partir da perspectiva da instituição como um todo, valorizando a comunicação e a contribuição multidisciplinar na construção das decisões. Meta: ≥ 85%	10	Garantir a implementação da Gestão da Estratégia na ANP	50
					Executar com excelência o mapeamento dos processos priorizados pela Diretoria e garantir a sua melhoria contínua	50
		15	Fortalecer a governança da Agência por meio da alocação preferencial de servidores de carreira em suas posições gerenciais estratégicas e da elaboração de normas e regulamentos claros e objetivos, que favoreçam a atuação isonômica e transparente e o controle social. Meta: ≥ 85%	80	Elaborar a regulamentação prevista na Agenda Regulatória e promover a atualização do estoque regulatório da ANP	20
					Implantar mecanismos de melhoria contínua da gestão interna	80

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 28 de julho de 2016

Nº 864 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, ao AUTO POSTO PHOENIX DE SAO CARLOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 23.930.981/0001-71, tendo em vista o cumprimento de Decisão Judicial, na qual fora deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida pela empresa supradito.

Nº 866 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

- I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
- II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/PB0235400	A HERCULANO BERNARDO COMERCIO DE GAS EIRELI ME	24.645.919/0001-09	CAMPINA GRANDE	PB	48610.007966/2016-91
GLP/MG0235401	ACAIACA GAS EMPREEN- DIMENTOS LTDA ME	24.521.686/0001-24	ACAIACA	MG	48610.007963/2016-58
GLP/GO0235402	ADRIANO SOARES DE ALMEI- DA	23.936.609/0001-72	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.006727/2016-14
GLP/PA0235403	AGUIAR & CIA COMERCIO DE GÁS LTDA EPP	24.853.409/0001-19	ANANINDEUA	PA	48610.008149/2016-51
GLP/BA0235404	AJATO GAS LTDA - ME	11.051.856/0001-02	MACARANI	BA	48610.008122/2016-68
GLP/MG0235405	ALEXANDRE HENRIQUE OLI- VEIRA FERREIRA 05702079671	24.319.393/0001-69	MARIANA	MG	48610.008110/2016-33
GLP/MG0235406	AMANDO CARLOS COSTA GO- MES ME	71.433.411/0002-08	ALMENARA	MG	48610.008026/2016-10
GLP/ES0235407	ANA CARVALHO RICART ME	18.624.966/0001-65	ALTO RIO NOVO	ES	48610.008046/2016-91
GLP/RO0235408	ANTONIO GEORGES DE ARAU- JO MOURA 01429533269	23.095.506/0001-27	PORTO VELHO	RO	48610.008050/2016-59
GLP/PR0235409	APARECIDO SERGINO DA SIL- VA	21.982.612/0001-05	MARINGA	PR	48610.008130/2016-12
GLP/GO0235410	BICUDO DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA ME	14.162.407/0001-20	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.008127/2016-91
GLP/MG0235411	C.A FERREIRA - ME	21.233.441/0001-03	TABULEIRO	MG	48610.006612/2016-20
GLP/MG0235412	CAIO FERREIRA ROCHA 11173834664	23.246.409/0001-98	MONTES CLAROS	MG	48610.006601/2016-40
GLP/MT0235413	CARDOSO & DA COSTA LTDA - ME	22.025.806/0001-77	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	MT	48610.005579/2016-11
GLP/ES0235414	CARLOS ALEXANDRE GOBBI DE ARAUJO 07930617769	24.816.626/0001-39	AGUIA BRANCA	ES	48610.008128/2016-35
GLP/CE0235415	CARLOS JARBAS DE VASCON- CELOS ME	24.389.290/0001-75	BELA CRUZ	CE	48610.008145/2016-72
GLP/SP0235416	CASSIA FERNANDES CADAMU- RO 21707172854	24.853.176/0001-54	LINS	SP	48610.008047/2016-35
GLP/SP0235417	CLAUDIA PONTES DAMIANCI PIRES - EIRELI - EPP	19.896.004/0001-28	SANTA ALBERTINA	SP	48610.008030/2016-88
GLP/PR0235418	CLEBER CAVALCANTE VENAN- CIO ME	24.331.884/0001-25	FAZENDA RIO GRANDE	PR	48610.007952/2016-78

GLP/MG0235419	COMERCIAL LAVINIA LTDA ME	00.544.198/0002-55	PALMOPOLIS	MG	48610.008048/2016-80
GLP/MG0235420	COMERCIAL NOVA ESPERAN- ÇA LTDA - ME	24.591.914/0001-32	SANTA LUZIA	MG	48610.007008/2016-11
GLP/SP0235421	DA SERRA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA	24.822.560/0001-90	ITAPECERICA DA SERRA	SP	48610.008147/2016-61
GLP/PA0235422	DAIANE GOMES RODRIGUES ROCHA	25.012.400/0001-48	MARABA	PA	48610.008108/2016-64
GLP/PI0235423	DELTA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA.	11.701.016/0009-03	PORTO	PI	48610.008045/2016-46
GLP/GO0235424	DISTRIBUIDORA DE GAS BA- RATEIRO SERVICE EIRELI ME	23.302.406/0001-24	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.006438/2016-15
GLP/RO0235425	E. C. CUNHA DA SILVA - EPP	19.450.677/0001-50	PORTO VELHO	RO	48610.013352/2015-68
GLP/SP0235426	ERIC SEIJI GIBO GÁS - ME	09.528.650/0002-60	GUARULHOS	SP	48610.007992/2016-10
GLP/MG0235427	ERIKA PETRONILHO	23.999.602/0001-08	LAVRAS	MG	48610.008022/2016-31
GLP/MG0235428	ERNANE MACHADO GONÇAL- VES - ME	23.764.358/0001-96	PARACATU	MG	48610.008037/2016-08
GLP/SP0235429	ESTER SILVA CABRAL BATISTA - ME	22.668.562/0001-40	BARRINHA	SP	48610.010850/2015-59
GLP/MS0235430	F. C. KORZUNE ME	24.723.151/0001-36	ELDORADO	MS	48610.008151/2016-20
GLP/MA0235431	F L COMERCIO DE COMBUSTI- VEIS LTDA - ME	21.697.658/0001-74	SAO LUIS	MA	48610.008028/2016-17
GLP/PA0235432	F R DE GLAUCIO ME	24.060.035/0001-84	SANTAREM	PA	48610.008131/2016-59
GLP/SP0235433	FABIO RAMOS MENDES ME	24.503.290/0001-54	CUBATAO	SP	48610.007955/2016-10
GLP/PA0235434	FRANCISCO COELHO DA SILVA	24.916.529/0001-18	MARABA	PA	48610.008134/2016-92
GLP/PI0235435	FRANCISCO PAULINO DE OLI- VEIRA - ME.	06.986.913/0005-39	JUAZEIRO DO PIAUI	PI	48610.008038/2016-44
GLP/MA0235436	GAS PEDRA GRANDE LTDA.	02.721.380/0010-70	ESPERANTINOPOLIS	MA	48610.008031/2016-22
GLP/MT0235437	GENILDA FATIMA DE MEDEI- ROS - ME	21.150.382/0001-00	CUIABA	MT	48610.007993/2016-64
GLP/PR0235438	GISELI DE FATIMA NEDILHA - ME	21.819.138/0002-78	SAO MATEUS DO SUL	PR	48610.007321/2016-59
GLP/MG0235439	GUILHERME COMERCIO DE GAS LTDA ME	24.547.883/0001-12	CONTAGEM	MG	48610.008024/2016-21
GLP/BA0235440	H. VELAME DE OLIVEIRA CO- MERCIO DE GAS ME	16.758.675/0002-15	CRUZ DAS ALMAS	BA	48610.008023/2016-86
GLP/SP0235441	IRACI RIBEIRO DE FREITAS AGUA E GAS - ME	14.014.996/0004-41	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.007990/2016-21
GLP/CE0235442	J I N GOMES COMÉRCIO DE GÁS ME	22.845.084/0002-88	SAO LUIS DO CURU	CE	48610.008153/2016-19
GLP/RN0235443	JOSE FRANCISCO DA SILVA 67377360410	15.067.658/0001-98	CERRO CORA	RN	48610.008123/2016-11
GLP/AL0235444	JOSÉ LEONARDO DA SILVA 04742750438	18.972.185/0001-61	RIO LARGO	AL	48610.008136/2016-81
GLP/PR0235445	LEANDRO & LEANDRO CO- MERCIO DE GAS E AGUA LT- DA	24.491.601/0001-02	ASTORGA	PR	48610.006603/2016-39
GLP/RS0235446	LEONARDO RIBAS PANDOLFO ME	17.777.385/0001-09	MARCELINO RA- MOS	RS	48610.007960/2016-14
GLP/GO0235447	LUCIANO FELIX DA COSTA ME	24.509.064/0001-80	GOIANIRA	GO	48610.007962/2016-11
GLP/AL0235448	LUIS ARTHUR DE OLIVEIRA BERTHO PEREIRA	24.749.364/0001-37	ARAPIRACA	AL	48610.008042/2016-11
GLP/PA0235449	M C DA SILVA COMERCIO DE GAS EIRELI	24.205.256/0001-01	CASTANHAL	PA	48610.008036/2016-55
GLP/PR0235450	MARCIO APARECIDO DA COS- TA ME	24.165.414/0001-39	DOURADINA	PR	48610.007326/2016-81
GLP/RJ0235451	MARTINS VENTURA REVENDA DE GLP LTDA EPP	23.794.097/0001-57	ITABORAI	RJ	48610.007214/2016-21
GLP/PR0235452	MDC COMERCIO E TRANSPOR- TE DE GÁS LTDA	12.715.266/0002-80	SANTA TEREZA DO OESTE	PR	48610.008117/2016-55
GLP/SC0235453	MIGUEL PFLANZER ME	03.960.790/0001-45	ITAIOPOLIS	SC	48610.006186/2016-24
GLP/SP0235454	MONTI BELLO SUPERMERC- ADO DE GUARIBA EIRELLI -EPP	20.885.762/0001-20	GUARIBA	SP	48610.006618/2016-05
GLP/RJ0235455	N. J. DISTRIBUIDORA DE GÁS MIRACEMA LTDA ME	23.865.790/0001-73	MIRACEMA	RJ	48610.008039/2016-99
GLP/RN0235456	NORGAS DISTRIBUIDORA DE GAS EIRELI - ME	24.755.562/0001-03	MOSSORO	RN	48610.007988/2016-51
GLP/ES0235457	OSVALDO DE AGUIAR CRISI 69009970744	23.904.439/0001-44	GUACUI	ES	48610.006257/2016-99



GLP/BA0235458	PAI E FILHO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME	24.219.756/0001-94	CANARANA	BA	48610.004713/2016-66
GLP/MG0235459	PLINIO MARCOS FERREIRA ME	22.516.743/0001-51	GOIABEIRA	MG	48610.008019/2016-18
GLP/MG0235460	POSTO NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS LTDA	02.309.734/0001-82	CONCEICAO DA BARRA DE MINAS	MG	48610.008139/2016-15
GLP/SC0235461	ROBSON COMIM ME	24.255.953/0001-69	FAXINAL DOS GUEDES	SC	48610.004449/2016-61
GLP/AL0235462	S. T. DA SILVA NETO - ME	07.131.353/0001-70	PALMEIRA DOS INDIOS	AL	48610.008032/2016-77
GLP/SP0235463	SANDRO ROBERTO DOS SANTOS GAZ	11.030.908/0001-64	SUZANO	SP	48610.006356/2016-71
GLP/SP0235464	SEBASTIÃO VIANA LOURENÇO DA SILVA 21613955804	24.333.616/0001-42	PIRACICABA	SP	48610.008140/2016-40
GLP/GO0235465	SIDNEI MARCELO RIBEIRO 03295198160	24.392.481/0001-96	GOIANIRA	GO	48610.006977/2016-54
GLP/MG0235466	SILVANA APARECIDA DE MOURA ALVES 88579204615	24.833.934/0001-72	ANDRELANDIA	MG	48610.007954/2016-67
GLP/MG0235467	SUPERMERCADO PRINCIPAL LTDA - EPP	13.030.337/0002-74	ORATORIOS	MG	48610.007012/2016-89
GLP/PI0235468	T S B LIMA FELIX COMÉRCIO DE GÁS ME	24.822.746/0001-49	TERESINA	PI	48610.007953/2016-12
GLP/MG0235469	TOP GÁS COMERCIO DE GAS E BEBIDAS LTDA - ME	24.447.232/0001-50	LAVRAS	MG	48610.008124/2016-57
GLP/PE0235470	VALDERI DE LIMA PAZ ME	23.093.278/0001-56	TUPANATINGA	PE	48610.006651/2016-27
GLP/MG0235471	VANIA PEREIRA DE FREITAS ALVES 95581413649	23.256.875/0001-54	SARZEDO	MG	48610.008118/2016-08
GLP/RS0235472	WILIAN CHIAMENTI ASCOLI - ME	22.628.171/0001-00	PLANALTO	RS	48610.008121/2016-13

Nº 867 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/SP0176616	AUTO POSTO BAZZO & ZACATTI LTDA	22.480.191/0001-79	BARRETOS	SP	48610.008040/2016-13
PR/CE0176672	AUTO POSTO IRACEMA LTDA - EPP	23.497.087/0001-50	IPU	CE	48610.008163/2016-54

Nº 868 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

	#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	PRODUTOS (m³)	PROCESSO
1	GUARULHOS	SP	COPAPE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. 01.428.174/0002-01	AGILE LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 10.911.906/0001-11	PUBLICAÇÃO NO D.O.U. A 60 MESES	GASOLINA A: 50 ÓLEO DIESEL B S500: 25 ÓLEO DIESEL A S10: 25 ÓLEO DIESEL B S10: 25 EAC: 20 EHC: 50 B100: 10	48610.008018/2016-73
2	SANTOS	SP	AGEO NORTE TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S.A. 04.272.637/0001-98	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0179-50	01/12/2016	ÓLEO DIESEL A S10: 15.000	48610.008238/2016-05
3	SANTOS	SP	AGEO NORTE TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S.A. 04.272.637/0001-98	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0053-58	01/12/2016	ÓLEO DIESEL A S10: 15.000	48610.008235/2016-63
4	SANTOS	SP	AGEO NORTE TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S.A. 04.272.637/0001-98	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0020-90	01/12/2016	ÓLEO DIESEL A S10: 15.000	48610.008234/2016-19
5	SANTOS	SP	AGEO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S.A. 03.798.096/0002-54	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0016-97	01/10/2016	ÓLEO DIESEL A S10: 10.000 ÓLEO DIESEL A S500: 10.000	00620.008697/2016-35
6	SANTOS	SP	AGEO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S.A. 03.798.096/0002-54	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0020-90	01/12/2016	ÓLEO DIESEL A S10: 15.000	48610.000340/2016-54
7	ITACOATIARA	AM	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / TERMINAIS FLUVIAIS DO BRASIL S.A. 11.389.394/0002-19	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0085-35	PUBLICAÇÃO NO D.O.U. A 24 MESES	GASOLINA A: 50 ÓLEO DIESEL A S500: 50 ÓLEO DIESEL A S10: 50 EAC: 50 B100: 50	48610.011537/2015-38
8	DUQUE DE CAXIAS	RJ	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. 33.453.598/0052-73	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0008-87	25/09/2017	GASOLINA A: 100 GASOLINA PREMIUM: 100 ÓLEO DIESEL A S500: 100 ÓLEO DIESEL A S10: 100 EAC: 50 EHC:50 B100: 50	48610.005854/2016-04
9	PAULÍNIA	SP	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0065-69	SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. 00.942.246/0002-63	30/04/2018	GASOLINA A: 90 ÓLEO DIESEL A S500: 150 ÓLEO DIESEL A S10: 70 B100: 60 EAC: 80 EHC:80	48610.001079/2002-12
10	ESTEIO	RS	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. 33.453.598/0137-05	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0159-06	30/07/2018	ÓLEO COMBUSTÍVEL 1A: 400	48610.007695/2004-31
11	ESTEIO	RS	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. 33.453.598/0137-05	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0052-50	25/09/2017	GASOLINA A: 400 ÓLEO DIESEL A S500: 700 ÓLEO DIESEL A S10: 100 EAC: 300 EHC: 150 B100: 50	48610.002426/2006-41
12	ESTEIO	RS	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. 33.453.598/0137-05	SUL COMBUSTÍVEIS LTDA. 06.278.750/0001-06	04/09/2016	GASOLINA A: 425 ÓLEO DIESEL A S500: 315 ÓLEO DIESEL A S10: 150 EAC: 175 EHC: 95 B100: 75	48610.006882/2013-98
13	PAULÍNIA	SP	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. 33.453.598/0166-31	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0012-63	01/04/2018	EAC: 180 EHC: 260 B100: 60 ÓLEO DIESEL A S10: 150	48610.005461/2010-05
14	VÁRZEA GRANDE	MT	PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA. 03.016.811/0001-79	ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A. 03.987.364/0005-29	31/07/2020	GASOLINA A: 50 ÓLEO DIESEL A S500: 330 ÓLEO DIESEL A S10: 10 EAC: 20 EHC: 350 B100: 10	48610.004046/2016-11

Nº 869 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 15, de 18 maio de 2005, torna público o indeferimento dos contratos de envasilhamento listados a seguir:



INSTALAÇÃO	UF	CONTRATADA / REGISTRO	CONTRATANTE / REGISTRO	Nº CONTRATO / CARTÓRIO N.º	Razão Indeferimento	Observação	Processo n.º
CANOAS	RS	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. 19.791.896/0014-17	COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. 03.237.583/0053-98	Extrato n.º 02-SUPER/COPA	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - Consta na FCT a empresa Liquigás Distribuidora, que não detém contrato de cessão de espaço homologado pela ANP e constante no site; - O CNPJ da cessionária constante na FCT está divergente do contrato de cessão de espaço.	-	48610.008236/2016-16
CANOAS	RS	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. 19.791.896/0118-03	COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. 03.237.583/0053-98	Extrato n.º 01-SUPER/COPA	A FCT apresenta as seguinte não conformidades: - Consta na FCT a empresa Liquigás Distribuidora, que não detém contrato de cessão de espaço homologado pela ANP e constante no site; - O CNPJ da cessionária constante na FCT está divergente do contrato de cessão de espaço; - Não consta na FCT a cessionária Companhia Ultragaz S.A., homologada pela ANP e constante no site.	-	48610.008237/2016-52

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 28 de julho de 2016

Nº 865 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante nos processos ANP n.ºs 48610.015348/2010-20; 48610.000782/2013-58; 48610.011830/2011-71; 48610.015339/2010-39; 48610.015341/2010-16; 48610.015342/2010-52; 48610.015344/2010-41; 48610.015346/2010-31; 48610.015349/2010-74; 48610.015357/2010-11; 48610.015359/2010-18; 48610.015361/2010-89; 48610.015363/2010-78; 48610.015439/2010-65; 48610.004238/2011-13; 48610.015442/2010-89; 48610.015444/2010-78; 48610.015491/2010-11; 48610.015493/2010-19; 48610.015494/2010-55; e 48610.002999/2015-64.

- Considerando:
- A Autorização nº 118, de 26 de março de 2012, para o exercício da atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União pela Petróleo Brasileiro S.A., mediante a celebração de contratos registrados na ANP;
 - O Despacho da Superintendente Adjunta nº 359, de 26 de março de 2012, que efetua o registro da Petróleo Brasileiro S.A. como Agente Vendedor sob o nº 03.33.19.33000167; e
 - O §4º do Art. 11 da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, que dispõe que os contratos adequados às exigências da referida Resolução receberão um número de registro, o qual ficará disponível juntamente com as informações sobre as partes, local e data da assinatura, e prazo de vigência no sítio na Internet da ANP; resolve:
- 1.Ficam registrados na ANP, conforme apresentado na tabela abaixo, os contratos de compra e venda de gás natural da Petróleo Brasileiro S.A., inscrita no CNPJ com o nº 33.000.167/0001-01 e registrada como Agente Vendedor de gás natural na ANP sob o nº 03.33.19.33000167.
- 2.A relação dos Contratos de Compra e Venda registrados na ANP encontra-se disponível no endereço de internet da ANP em <http://www.anp.gov.br> - opção 'Gás Natural -> Comercialização de Gás Natural'.
- 3.Os contratos que não atenderam aos requisitos estabelecidos no Artigo 10 da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011 serão objeto de Nota Técnica a ser disponibilizada no sítio da ANP na Internet.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

ANEXO

ID	Nº DE REGISTRO	MODALIDADE DE FORNECIMENTO	TIPO DE MERCADO ATENDIDO	UF	AGENTE VENDEDOR	AGENTE COMPRADOR	DATA DE ASSINATURA	VIGÊNCIA ORIGINAL	VIGÊNCIA ATUAL
CP204	CP.2013.00204.03.01.01-00	INTERRUPTÍVEL	GERAL	RJ	PETROBRAS	BAHIAGÁS	04/01/2013	18/01/2013	31/03/2013
AD283	CP.2013.00204.03.01.01-01	INTERRUPTÍVEL	GERAL	RJ	PETROBRAS	BAHIAGÁS	01/02/2013	28/02/2013	NÃO SE APLICA
AD287	CP.2013.00204.03.01.01-02	INTERRUPTÍVEL	GERAL	RJ	PETROBRAS	BAHIAGÁS	22/02/2013	31/03/2013	NÃO SE APLICA
CP206	CP.2013.00206.03.01.01-00	INTERRUPTÍVEL	GERAL	RJ	PETROBRAS	BAHIAGÁS	15/03/2013	31/12/2013	31/12/2013
CP210	CP.2014.00210.03.01.01-00	INTERRUPTÍVEL	GERAL	RJ	PETROBRAS	BAHIAGÁS	01/08/2014	31/12/2014	31/05/2015
AD390	CP.2014.00210.03.01.01-01	INTERRUPTÍVEL	GERAL	RJ	PETROBRAS	BAHIAGÁS	30/12/2014	31/05/2015	NÃO SE APLICA
CP211	CP.2015.00211.03.01.01-00	INTERRUPTÍVEL	GERAL	RJ	PETROBRAS	BAHIAGÁS	01/06/2015	30/11/2015	31/05/2016
AD419	CP.2015.00211.03.01.01-01	INTERRUPTÍVEL	GERAL	RJ	PETROBRAS	BAHIAGÁS	27/11/2015	31/05/2016	NÃO SE APLICA
OT6	OT.2013.00006.05.01.01-00	MULTIMODALIDADE	GERAL	RJ	PETROBRAS	BAHIAGÁS	07/01/2013	31/01/2013	31/01/2013
OT7	OT.2013.00007.05.01.01-00	MULTIMODALIDADE	GERAL	RJ	PETROBRAS	BAHIAGÁS	08/02/2013	31/03/2013	31/05/2016
AD290	OT.2013.00007.05.01.01-01	MULTIMODALIDADE	GERAL	RJ	PETROBRAS	BAHIAGÁS	28/03/2013	31/12/2013	NÃO SE APLICA
AD292	OT.2013.00007.05.01.01-02	MULTIMODALIDADE	GERAL	RJ	PETROBRAS	BAHIAGÁS	12/04/2013	31/12/2013	NÃO SE APLICA
AD354	OT.2013.00007.05.01.01-03	MULTIMODALIDADE	GERAL	RJ	PETROBRAS	BAHIAGÁS	30/12/2013	31/07/2014	NÃO SE APLICA
AD364	OT.2013.00007.05.01.01-04	MULTIMODALIDADE	GERAL	RJ	PETROBRAS	BAHIAGÁS	30/07/2014	31/12/2014	NÃO SE APLICA
AD391	OT.2013.00007.05.01.01-05	MULTIMODALIDADE	GERAL	RJ	PETROBRAS	BAHIAGÁS	30/12/2014	31/05/2015	NÃO SE APLICA
AD398	OT.2013.00007.05.01.01-06	MULTIMODALIDADE	GERAL	RJ	PETROBRAS	BAHIAGÁS	29/05/2015	31/05/2016	NÃO SE APLICA
LP63	LP.2009.00063.01.01.01-00	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	CEGAS	01/01/2009	31/12/2012	31/12/2019
AD114	LP.2009.00063.01.01.01-01	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	CEGAS	16/08/2010	31/12/2014	NÃO SE APLICA
AD388	LP.2009.00063.01.01.01-02	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	CEGAS	23/12/2014	31/12/2019	NÃO SE APLICA
CN2	CN.2009.00002.99.07.01-00	OUTROS	GERAL	RJ	PETROBRAS	CEGAS	01/01/2009	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
AD113	CN.2009.00002.99.07.01-01	OUTROS	GERAL	RJ	PETROBRAS	CEGAS	16/08/2010	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
AD389	CN.2009.00002.99.07.01-02	OUTROS	GERAL	RJ	PETROBRAS	CEGAS	23/12/2014	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
TC9	TC.2008.00009.02.03.99-00	FLEXÍVEL	INDUSTRIAL	MG	PETROBRAS	Vale	19/08/2008	30/09/2010	31/12/2012
AD110	TC.2008.00009.02.03.99-01	FLEXÍVEL	INDUSTRIAL	RJ	PETROBRAS	Vale	01/07/2010	31/12/2012	NÃO SE APLICA
LP76	LP.2009.00076.01.01.01-00	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	PBGÁS	01/04/2009	31/12/2012	31/12/2019
AD86	LP.2009.00076.01.01.01-01	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	PBGÁS	18/08/2009	31/12/2012	NÃO SE APLICA
AD99	LP.2009.00076.01.01.01-02	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	PBGÁS	31/03/2010	31/12/2012	NÃO SE APLICA
AD124	LP.2009.00076.01.01.01-03	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	PBGÁS	17/02/2011	31/12/2015	NÃO SE APLICA
AD133	LP.2009.00076.01.01.01-04	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	PBGÁS	01/04/2011	31/12/2015	NÃO SE APLICA
AD267	LP.2009.00076.01.01.01-05	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	PBGÁS	01/10/2012	31/12/2017	NÃO SE APLICA
AD359	LP.2009.00076.01.01.01-06	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	PBGÁS	15/03/2014	31/12/2019	NÃO SE APLICA
CN7	CN.2009.00007.99.07.01-00	OUTROS	GERAL	RJ	PETROBRAS	PBGÁS	01/04/2009	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
AD84	CN.2009.00007.99.07.01-01	OUTROS	GERAL	RJ	PETROBRAS	PBGÁS	18/08/2009	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
DT268	LP.2009.00077.02.01.01-XX	FLEXÍVEL	GERAL	RJ	PETROBRAS	PBGÁS	01/10/2012	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
LP70	LP.2009.00070.01.01.01-00	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	ALGÁS	31/01/2009	31/12/2012	31/12/2018
AD90	LP.2009.00070.01.01.01-01	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	ALGÁS	30/09/2009	31/12/2012	NÃO SE APLICA
AD126	LP.2009.00070.01.01.01-02	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	ALGÁS	04/03/2011	31/12/2015	NÃO SE APLICA
AD130	LP.2009.00070.01.01.01-03	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	ALGÁS	01/04/2011	31/12/2015	NÃO SE APLICA
AD358	LP.2009.00070.01.01.01-04	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	ALGÁS	06/03/2014	31/12/2018	NÃO SE APLICA
CN5	CN.2009.00005.99.07.01-00	OUTROS	GERAL	RJ	PETROBRAS	ALGÁS	31/01/2009	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
AD89	CN.2009.00005.99.07.01-01	OUTROS	GERAL	RJ	PETROBRAS	ALGÁS	30/09/2009	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
AD195	CN.2009.00005.99.07.01-02	OUTROS	GERAL	RJ	PETROBRAS	ALGÁS	20/07/2012	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
CP92	CP.2009.00092.01.01.01-00	FIRME	GERAL	AL	PETROBRAS	ALGÁS	25/08/2009	30/09/2009	30/09/2009
CP109	CP.2009.00109.01.01.01-00	FIRME	GERAL	AL	PETROBRAS	ALGÁS	29/09/2009	31/03/2010	31/03/2010
LP73	LP.2009.00073.01.01.01-00	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	COPERGAS	01/03/2009	31/12/2012	31/12/2021
AD85	LP.2009.00073.01.01.01-01	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	COPERGAS	18/08/2009	31/12/2012	NÃO SE APLICA
AD131	LP.2009.00073.01.01.01-02	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	COPERGAS	01/04/2011	31/12/2015	NÃO SE APLICA
AD177	LP.2009.00073.01.01.01-03	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	COPERGAS	29/12/2011	31/12/2015	NÃO SE APLICA
AD190	LP.2009.00073.01.01.01-04	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	COPERGAS	10/05/2012	31/12/2016	NÃO SE APLICA
AD396	LP.2009.00073.01.01.01-05	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	COPERGAS	30/04/2015	31/12/2021	NÃO SE APLICA
CN6	CN.2009.00006.99.07.01-00	OUTROS	GERAL	RJ	PETROBRAS	COPERGAS	01/03/2009	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
AD357	CN.2009.00006.99.07.01-01	OUTROS	GERAL	RJ	PETROBRAS	COPERGAS	14/02/2014	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
LP78	LP.2009.00078.01.01.01-00	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	SERGAS	15/04/2009	31/12/2012	31/12/2021



AD139	LP.2009.00078.01.01.01-01	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	SERGAS	13/06/2011	31/12/2018	NÃO SE APLICA
AD288	LP.2009.00078.01.01.01-02	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	SERGAS	28/02/2013	31/12/2018	NÃO SE APLICA
AD291	LP.2009.00078.01.01.01-03	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	SERGAS	01/04/2013	31/12/2021	NÃO SE APLICA
AD395	LP.2009.00078.01.01.01-04	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	SERGAS	28/02/2015	31/12/2021	NÃO SE APLICA
CN8	CN.2009.00008.99.07.01-00	OUTROS	GERAL	RJ	PETROBRAS	SERGAS	15/04/2009	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
AD138	CN.2009.00008.99.07.01-01	OUTROS	GERAL	RJ	PETROBRAS	SERGAS	13/06/2011	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
LP65	LP.2009.00065.01.01.01-00	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	BAHIAGÁS	01/01/2009	31/12/2012	31/12/2017
AD167	LP.2009.00065.01.01.01-01	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	BAHIAGÁS	01/08/2011	31/12/2015	NÃO SE APLICA
AD424	LP.2009.00065.01.01.01-02	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	BAHIAGÁS	22/12/2015	31/12/2017	NÃO SE APLICA
LP66	LP.2009.00066.02.01.01-00	FLEXÍVEL	GERAL	RJ	PETROBRAS	BAHIAGÁS	01/01/2009	31/12/2012	31/12/2017
AD168	LP.2009.00066.02.01.01-01	FLEXÍVEL	GERAL	RJ	PETROBRAS	BAHIAGÁS	01/08/2011	31/12/2015	NÃO SE APLICA
AD425	LP.2009.00066.02.01.01-02	FLEXÍVEL	GERAL	RJ	PETROBRAS	BAHIAGÁS	22/12/2015	31/12/2017	NÃO SE APLICA
CN3	CN.2009.00003.99.07.01-00	OUTROS	GERAL	RJ	PETROBRAS	BAHIAGÁS	01/01/2009	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
AD164	CN.2009.00003.99.07.01-01	OUTROS	GERAL	RJ	PETROBRAS	BAHIAGÁS	01/08/2011	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
AD172	CN.2009.00003.99.07.01-02	OUTROS	GERAL	RJ	PETROBRAS	BAHIAGÁS	14/09/2011	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
LP7	LP.1995.00007.01.01.01-00	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	BR	27/04/1995	31/12/2005	31/12/2017
AD6	LP.1995.00007.01.01.01-01	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	BR	01/06/1998	27/04/2005	NÃO SE APLICA
AD7	LP.1995.00007.01.01.01-02	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	BR	27/10/1999	27/04/2009	NÃO SE APLICA
AD13	LP.1995.00007.01.01.01-03	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	BR	07/01/2002	27/04/2009	NÃO SE APLICA
AD61	LP.1995.00007.01.01.01-04	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	BR	01/06/2008	31/12/2012	NÃO SE APLICA
AD73	LP.1995.00007.01.01.01-05	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	BR	15/01/2009	31/12/2012	NÃO SE APLICA
AD277	LP.1995.00007.01.01.01-06	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	BR	15/12/2012	31/12/2017	NÃO SE APLICA
AD342	LP.1995.00007.01.01.01-07	FIRME	GERAL	ES	PETROBRAS	BR	17/10/2013	31/12/2017	NÃO SE APLICA
LP68	LP.2009.00068.02.01.01-00	FLEXÍVEL	GERAL	RJ	PETROBRAS	BR	15/01/2009	31/12/2012	31/12/2017
AD94	LP.2009.00068.02.01.01-01	FLEXÍVEL	GERAL	RJ	PETROBRAS	BR	30/11/2009	31/12/2013	NÃO SE APLICA
AD341	LP.2009.00068.02.01.01-02	FLEXÍVEL	GERAL	ES	PETROBRAS	BR	17/10/2013	31/12/2017	NÃO SE APLICA
LP69	LP.2009.00069.03.01.01-00	INTERRUPTÍVEL	GERAL	RJ	PETROBRAS	BR	15/01/2009	31/12/2012	31/12/2017
AD275	LP.2009.00069.03.01.01-01	INTERRUPTÍVEL	GERAL	RJ	PETROBRAS	BR	15/12/2012	31/12/2017	NÃO SE APLICA
CN4	CN.2009.00004.99.07.01-00	OUTROS	GERAL	RJ	PETROBRAS	BR	15/01/2009	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
AD276	CN.2009.00004.99.07.01-01	OUTROS	GERAL	RJ	PETROBRAS	BR	15/12/2012	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
LP3	LP.1994.00003.01.01.01-00	FIRME	GERAL	MG	PETROBRAS	GASMIG	06/07/1994	01/10/2021	31/12/2013
AD12	LP.1994.00003.01.01.01-01	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	GASMIG	30/09/2001	01/10/2021	NÃO SE APLICA
AD18	LP.1994.00003.01.01.01-02	FIRME	GERAL	MG	PETROBRAS	GASMIG	20/05/2003	01/10/2021	NÃO SE APLICA
AD66	LP.1994.00003.01.01.01-03	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	GASMIG	19/08/2008	01/10/2021	NÃO SE APLICA
AD111	LP.1994.00003.01.01.01-04	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	GASMIG	01/08/2010	01/10/2021	NÃO SE APLICA
AD279	LP.1994.00003.01.01.01-05	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	GASMIG	29/12/2012	30/06/2013	NÃO SE APLICA
AD301	LP.1994.00003.01.01.01-06	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	GASMIG	30/06/2013	30/09/2013	NÃO SE APLICA
AD334	LP.1994.00003.01.01.01-07	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	GASMIG	30/09/2013	31/12/2013	NÃO SE APLICA
DT349	LP.1994.00003.01.01.01-XX	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	GASMIG	26/12/2013	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
LP46	LP.2004.00046.01.01.01-00	FIRME	GERAL	MG	PETROBRAS	GASMIG	15/12/2004	15/12/2026	30/04/2030
AD67	LP.2004.00046.01.01.01-01	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	GASMIG	19/08/2008	15/12/2026	NÃO SE APLICA
AD93	LP.2004.00046.01.01.01-02	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	GASMIG	10/10/2009	15/12/2026	NÃO SE APLICA
AD280	LP.2004.00046.01.01.01-03	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	GASMIG	29/12/2012	01/07/2013	NÃO SE APLICA
AD303	LP.2004.00046.01.01.01-04	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	GASMIG	30/06/2013	30/09/2013	NÃO SE APLICA
AD336	LP.2004.00046.01.01.01-05	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	GASMIG	30/09/2013	31/12/2013	NÃO SE APLICA
AD351	LP.2004.00046.01.01.01-06	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	GASMIG	26/12/2013	30/04/2030	NÃO SE APLICA
CN112	CN.2013.00112.99.07.01-00	OUTROS	GERAL	RJ	PETROBRAS	GASMIG	26/12/2013	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
AD384	CN.2013.00112.99.07.01-01	OUTROS	GERAL	RJ	PETROBRAS	GASMIG	10/10/2014	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
LP61	LP.2008.00061.05.01.01-00	MULTIMODALIDADE	GERAL	RJ	PETROBRAS	CEG RIO	18/07/2008	31/12/2012	31/12/2019
AD69	LP.2008.00061.05.01.01-01	MULTIMODALIDADE	GERAL	RJ	PETROBRAS	CEG RIO	18/09/2008	31/12/2012	NÃO SE APLICA
AD72	LP.2008.00061.05.01.01-02	MULTIMODALIDADE	GERAL	RJ	PETROBRAS	CEG RIO	17/11/2008	31/12/2012	NÃO SE APLICA
AD76	LP.2008.00061.05.01.01-03	MULTIMODALIDADE	GERAL	RJ	PETROBRAS	CEG RIO	27/03/2009	31/12/2012	NÃO SE APLICA
AD101	LP.2008.00061.05.01.01-04	MULTIMODALIDADE	GERAL	RJ	PETROBRAS	CEG RIO	09/04/2010	31/12/2014	NÃO SE APLICA
AD170	LP.2008.00061.05.01.01-05	MULTIMODALIDADE	GERAL	RJ	PETROBRAS	CEG RIO	09/09/2011	31/12/2016	NÃO SE APLICA
AD231	LP.2008.00061.05.01.01-06	MULTIMODALIDADE	GERAL	RJ	PETROBRAS	CEG RIO	31/08/2012	31/12/2019	NÃO SE APLICA
AD311	LP.2008.00061.05.01.01-07	MULTIMODALIDADE	GERAL	RJ	PETROBRAS	CEG RIO	01/08/2013	31/12/2019	NÃO SE APLICA
AD418	LP.2008.00061.05.01.01-08	MULTIMODALIDADE	GERAL	RJ	PETROBRAS	CEG RIO	14/10/2015	31/12/2019	NÃO SE APLICA
OT2	OT.2008.00002.05.01.01-00	MULTIMODALIDADE	GERAL	RJ	PETROBRAS	CEG RIO	18/07/2008	31/12/2019	31/12/2019
AD272	OT.2008.00002.05.01.01-01	MULTIMODALIDADE	GERAL	RJ	PETROBRAS	CEG RIO	01/12/2012	31/12/2019	NÃO SE APLICA
LP60	LP.2008.00060.05.01.01-00	MULTIMODALIDADE	GERAL	RJ	PETROBRAS	CEG	18/07/2008	31/12/2012	31/12/2019
AD68	LP.2008.00060.05.01.01-01	MULTIMODALIDADE	GERAL	RJ	PETROBRAS	CEG	18/09/2008	31/12/2012	NÃO SE APLICA
AD71	LP.2008.00060.05.01.01-02	MULTIMODALIDADE	GERAL	RJ	PETROBRAS	CEG	17/11/2008	31/12/2012	NÃO SE APLICA
AD77	LP.2008.00060.05.01.01-03	MULTIMODALIDADE	GERAL	RJ	PETROBRAS	CEG	27/03/2009	31/12/2012	NÃO SE APLICA
AD100	LP.2008.00060.05.01.01-04	MULTIMODALIDADE	GERAL	RJ	PETROBRAS	CEG	09/04/2010	31/12/2014	NÃO SE APLICA
AD112	LP.2008.00060.05.01.01-05	MULTIMODALIDADE	GERAL	RJ	PETROBRAS	CEG	09/08/2010	31/12/2014	NÃO SE APLICA
AD118	LP.2008.00060.05.01.01-06	MULTIMODALIDADE	GERAL	RJ	PETROBRAS	CEG	14/10/2010	31/12/2014	NÃO SE APLICA
AD171	LP.2008.00060.05.01.01-07	MULTIMODALIDADE	GERAL	RJ	PETROBRAS	CEG	09/09/2011	31/12/2016	NÃO SE APLICA
AD232	LP.2008.00060.05.01.01-08	MULTIMODALIDADE	GERAL	RJ	PETROBRAS	CEG	31/08/2012	31/12/2019	NÃO SE APLICA
AD312	LP.2008.00060.05.01.01-09	MULTIMODALIDADE	GERAL	RJ	PETROBRAS	CEG	01/08/2013	31/12/2019	NÃO SE APLICA
AD401	LP.2008.00060.05.01.01-10	MULTIMODALIDADE	GERAL	RJ	PETROBRAS	CEG	31/03/2015	31/12/2019	NÃO SE APLICA
OT1	OT.2008.00001.05.01.01-00	MULTIMODALIDADE	GERAL	RJ	PETROBRAS	CEG	18/07/2008	31/12/2019	31/12/2019
LP116	LP.2012.00116.01.01.01-00	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	SP SUL	01/12/2012	31/12/2019	31/12/2019
CN111	CN.2012.00111.99.07.01-00	OUTROS	GERAL	RJ	PETROBRAS	SP SUL	01/12/2012	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
AD386	CN.2012.00111.99.07.01-01	OUTROS	GERAL	SP	PETROBRAS	SP SUL	14/11/2014	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
CP04	CP.2005.00004.03.03.01-00	INTERRUPTÍVEL	INDUSTRIAL	RJ	PETROBRAS	SP SUL	03/02/2005	31/12/2005	31/12/2005
LP117	LP.2012.00117.01.01.01-00	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	GBD	01/12/2012	31/12/2017	31/12/2019
AD356	LP.2012.00117.01.01.01-01	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	GBD	31/01/2014	31/12/2019	NÃO SE APLICA
LP56	LP.2007.00056.01.01.01-00	FIRME	GERAL	SP	PETROBRAS	COMGÁS	18/12/2007	01/01/2013	31/12/2019
AD116	LP.2007.00056.01.01.01-01	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	COMGÁS	31/08/2010	31/12/2013	NÃO SE APLICA
AD166	LP.2007.00056.01.01.01-02	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	COMGÁS	01/08/2011	31/12/2013	NÃO SE APLICA
AD348	LP.2007.00056.01.01.01-03	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	COMGÁS	05/12/2013	31/05/2014	NÃO SE APLICA
AD362	LP.2007.00056.01.01.01-04	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	COMGÁS	25/04/2014	31/12/2019	NÃO SE APLICA
CN1	CN.2007.00001.99.07.01-00	OUTROS	GERAL	SP	PETROBRAS	COMGÁS	18/12/2007	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
AD82	CN.2007.00001.99.07.01-01	OUTROS	GERAL	RJ	PETROBRAS	COMGÁS	19/06/2009	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
AD88	CN.2007.00001.99.07.01-02	OUTROS	GERAL	RJ	PETROBRAS	COMGÁS	31/08/2009	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
AD97	CN.2007.00001.99.07.01-03	OUTROS	GERAL	RJ	PETROBRAS	COMGÁS	04/02/2010	30/06/2010	NÃO SE APLICA
AD103	CN.2007.00001.99.07.01-04	OUTROS	GERAL	RJ	PETROBRAS	COMGÁS	06/05/2010	30/06/2010	NÃO SE APLICA
AD108	CN.2007.00001.99.07.01-05	OUTROS	GERAL	RJ	PETROBRAS	COMGÁS	30/06/2010	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
AD179	CN.2007.00001.99.07.01-06	OUTROS	GERAL	RJ	PETROBRAS	COMGÁS	13/01/2012	31/08/2013	NÃO SE APLICA
LP114	LP.2012.00114.01.01.01-00	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	COMPAGÁS	11/09/2012	05/07/2024	05/07/2024
CN91	CN.2012.00091.99.07.01-00	OUTROS	GERAL	RJ	PETROBRAS	COMPAGÁS	11/09/2012	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
LP115	LP.2012.00115.01.01.01-00	FIRME	GERAL	RS	PETROBRAS	SULGÁS	01/10/2012	21/06/2020	21/06/2020
CN110	CN.2012.00110.99.07.01-00	OUTROS	GERAL	RS	PETROBRAS	SULGÁS	01/10/2012	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
AD383	CN.2012.00110.99.07.01-01	OUTROS	GERAL	RS	PETROBRAS	SULGÁS	30/09/2014	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
AD400	CN.2012.00110.99.07.01-02	OUTROS	GERAL	RS	PETROBRAS	SULGÁS	11/05/2015	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
AD422	CN.2012.00110.99.07.01-03	OUTROS	GERAL	RJ	PETROBRAS	SULGÁS	04/12/2015	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
CN23	CN.2010.00023.99.07.01-00	OUTROS	GERAL	RJ	PETROBRAS	POTIGÁS	23/12/2010	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
LP88	LP.2010.00088.01.01.01-00	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	POTIGÁS	23/12/2010	31/12/2015	30/11/2016
AD286	LP.2010.00088.01.01.01-01	FIRME	GERAL	RJ	PETROBRAS	POTIGÁS	20/02/2013	30/11/2016	NÃO SE APLICA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 378, DE 28 DE JULHO DE 2016

A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016,

Considerando a Resolução ANP nº 50/2015 e o Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do(s) processo(s) de nº 48610.006417/2016-08, 48610.006955/2016-94, 48610

ANEXO

Nº do Projeto	Título	Executor(es) (Instituição/Unidade de Pesquisa)	Valor Autorizado (R\$)	Item do Regulamento 5/2005
2014/00545-0	RADIAR: Método para a disseminação do conhecimento.	UNESP-RC / CENTRO DE GEOCIÊNCIAS APLICADAS AO PETRÓLEO - IGCE	201.507,60	8.2.3
2014/00631-3	Caracterização da deformação e de propriedades mecânicas e permoporosas de arenitos pouco consolidados.	UFRJ / LABORATÓRIO DE GEOFÍSICA E PETROFÍSICA - LAGEP	119.960,40	8.2.3
2014/00736-0	Injeção de Água Calibrada.	UNICAMP / CENTRO DE ESTUDOS DE PETRÓLEO - CEPETRO	358.921,50	8.2.3
2015/00286-7	Secagem de Gás Natural, contendo CO2, em peneiras moleculares de diferentes tamanhos de partículas, visando sua aplicação no Pré-Sal.	UFSCAR / LABORATÓRIO DE CATÁLISE - SÍNTESE E PROPRIEDADE DE PENEIRAS MOLECULARES	373.077,78	8.2.3

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 48/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
880.142/2006-MINERAÇÃO BURITIRAMA S A
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
880.262/2007-VALE S A - AI Nº109/2016
880.212/2008-AMAZÔNIA MUCAJÁI MINERAÇÃO LTDA - AI Nº89/2016
880.543/2008-VALE S A - AI Nº108/2016
880.783/2008-VERDE FERTILIZANTES LTDA - AI Nº106/2016
880.785/2008-VERDE FERTILIZANTES LTDA - AI Nº105/2016
880.786/2008-VERDE FERTILIZANTES LTDA - AI Nº104/2016
880.893/2008-VALE S A - AI Nº107/2016
880.067/2009-LUCIANA AGUIAR SOUZA - AI Nº128/2016
880.302/2009-JOSÉ CEZAR MARINI - AI Nº113/2016
880.191/2010-ANTONIO MARTINS ARRUDA - AI Nº248/2015
880.369/2011-DJEINE VANCAN MARTINS - AI Nº127/2016
880.484/2011-PONTUAL LOCAÇÃO E CONSTRUTORA - AI Nº242/2015
880.149/2012-RUBERVAL NERY DE OLIVEIRA - AI Nº245/2015
880.214/2012-MÁRCIO CARVALHO SICSU - AI Nº195/2015
880.004/2013-AMAZONAS EMPREENDIMENTOS LTDA - AI Nº244/2015

FERNANDO BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DE BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 102/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Brasil Empreendimentos Pesquisas e Mineracao Ltda Epp - 870568/13 - Not.114/2016 - R\$ 5.471,02, 870595/13 - Not.115/2016 - R\$ 5.471,02, 870530/13 - Not.116/2016 - R\$ 5.471,02, 870654/13 - Not.117/2016 - R\$ 5.471,02, 870655/13 - Not.118/2016 - R\$ 5.471,02, 870574/13 - Not.119/2016 - R\$ 5.471,02, 870575/13 - Not.120/2016 - R\$ 5.471,02, 870573/13 - Not.121/2016 - R\$ 5.471,02, 870533/13 - Not.122/2016 - R\$ 5.471,02, 870572/13 - Not.123/2016 - R\$ 5.471,02, 870570/13 - Not.124/2016 - R\$ 5.471,02, 870656/13 - Not.125/2016 - R\$ 5.471,02, 870596/13 - Not.126/2016 - R\$ 5.471,02, 870594/13 - Not.127/2016 - R\$ 5.471,02, 870639/13 - Not.128/2016 - R\$ 5.471,02, 870653/13 - Not.129/2016 - R\$ 5.471,02, 870652/13 - Not.130/2016 - R\$ 5.471,02, 870532/13 - Not.131/2016 - R\$ 5.471,02, 870531/13 - Not.132/2016 - R\$ 5.471,02
M.S.A. Serviços de Coleta Ltda me - 872686/10 - Not.105/2016 - R\$ 6.392,79
Mário Sérgio Reis Silva - 870096/13 - Not.111/2016 - R\$ 2.735,51
Maxicopper Mineracao Ltda me - 872688/10 - Not.93/2016 - R\$ 6.331,72, 872682/10 - Not.95/2016 - R\$ 6.331,72, 872685/10 - Not.97/2016 - R\$ 6.331,72, 872681/10 - Not.99/2016 - R\$ 6.331,72, 872684/10 - Not.101/2016 - R\$ 6.331,72, 872687/10 - Not.103/2016 - R\$ 6.331,72
Mineração de Granitos e Exportação Geofenix Ltda - 872368/13 - Not.109/2016 - R\$ 6.413,15
Mineral Projects Consultoria Ltda - 875227/07 - Not.113/2016 - R\$ 2.735,51
Xyz Brasil Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 871730/13 - Not.91/2016 - R\$ 6.331,72, 871509/13 - Not.106/2016 - R\$ 2.726,83, 871309/13 - Not.107/2016 - R\$ 5.453,66

Relação nº 103/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
M.S.A. Serviços de Coleta Ltda me - 872686/10 - Not.104/2016 - R\$ 9.634,87

Mário Sérgio Reis Silva - 870096/13 - Not.110/2016 - R\$ 168,92
Maxicopper Mineracao Ltda me - 872688/10 - Not.92/2016 - R\$ 9.905,68, 872682/10 - Not.94/2016 - R\$ 9.951,05, 872685/10 - Not.96/2016 - R\$ 9.504,38, 872681/10 - Not.98/2016 - R\$ 9.983,13, 872684/10 - Not.100/2016 - R\$ 9.967,38, 872687/10 - Not.102/2016 - R\$ 9.905,73
Mineração de Granitos e Exportação Geofenix Ltda - 872368/13 - Not.108/2016 - R\$ 6.133,47
Mineral Projects Consultoria Ltda - 875227/07 - Not.112/2016 - R\$ 6.912,52
Xyz Brasil Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 871730/13 - Not.90/2016 - R\$ 6.326,12

ADIEL DE MACEDO VERAS

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 55/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
806.161/2012-B&A POTÁSSIO MINERAÇÃO LTDA
806.166/2012-B&A POTÁSSIO MINERAÇÃO LTDA
806.168/2012-B&A POTÁSSIO MINERAÇÃO LTDA
806.170/2012-B&A POTÁSSIO MINERAÇÃO LTDA
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
806.214/2009-RAIMUNDO NONATO CARNEIRO SOBRINHO-AI Nº215/2016
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento 30 dias(641)
806.253/2012-MINERADORA VALE DO GRAJAU LTDA
806.128/2013-F. RAMALHO MINERAÇÃO LTDA.
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
806.029/2005-BIOMAR MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1051/2009-60 dias dias
806.001/2006-BIOMAR MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1127/2009-60 dias dias
806.002/2006-BIOMAR MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1052/2009-60 dias dias
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
806.684/2010-JOÃO GOMES DA SILVA-OF. NºReitera
ofícios de exigências nº 1200, 1201 e 1266/2014
806.334/2012-CARLOS HENRIQUE TELES BRANCO-OF. Nº925/2016
806.027/2013-CERÂMICA QUEIROZ S A-OF.
Nº924/2016
806.062/2013-CERÂMICA BAIANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº921/2016
806.069/2013-EDSON LAGO DE SOUSA-OF. Nº928/2016
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
806.334/2012-CARLOS HENRIQUE TELES BRANCO-AI Nº259 e 260/2016
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
806.161/2007-CERÂMICA BALSAS LTDA
806.219/2008-CERÂMICA SÃO PEDRO LTDA
Auto de Infração Advertência lavrado/ prazo para defesa 30 dias(1179)
806.684/2010-JOÃO GOMES DA SILVA- AI Nº Auto de Advertência nº 10/2016
806.027/2013-CERÂMICA QUEIROZ S A- AI Nº Auto de Advertência nº 12/2016
806.062/2013-CERÂMICA BAIANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº Auto de Advertência nº 11/2016
806.069/2013-EDSON LAGO DE SOUSA- AI Nº Auto de Advertência nº 13 e 14/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
806.021/2015-JOAO BATISTA MARIANO CARNEIRO-Registro de Licença Nº10/2016 de 16/06/2016-Vencimento em 02/02/2017
806.067/2015-BARRO FORTE INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA-Registro de Licença Nº09/2016 de 16/06/2016-Vencimento em 12/09/2024
806.068/2015-BARRO FORTE INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA-Registro de Licença Nº08/2016 de 16/06/2016-Vencimento em 12/09/2024
806.125/2015-JOSÉ CUNHA COSTA FILHO-Registro de Licença Nº12/2016 de 17/06/2016-Vencimento em 09/09/2025
806.151/2015-EDVAN DE ALMEIDA JUNIOR-Registro de Licença Nº11/2016 de 17/06/2016-Vencimento em 05/10/2021

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)
806.161/2015-ICEMA INDUSTRIA CERAMICA DO MARANHÃO LTDA-OF. Nº304/2016
806.162/2015-CERAMICA SÃO PEDRO LTDA-OF. Nº303/2016

ARNALDO MARTINHO COSTA DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 115/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
866.049/2013-SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E METALURGIA S.A-OF. Nº168/2016
866.050/2013-SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E METALURGIA S.A-OF. Nº168/2016
866.051/2013-SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E METALURGIA S.A-OF. Nº168/2016
866.052/2013-SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E METALURGIA S.A-OF. Nº168/2016
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
866.238/2016-DAVID ROCHA GUIMARAES
866.239/2016-DAVID ROCHA GUIMARAES
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
867.138/2007-ARROSSENSAL AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S/A-OF. Nº164/2016
867.139/2007-ARROSSENSAL AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S/A-OF. Nº164/2016
867.140/2007-ARROSSENSAL AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S/A-OF. Nº164/2016
867.203/2007-ARROSSENSAL AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S/A-OF. Nº164/2016
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
866.667/2013-DIOGO DE TOLEDO LARA NETO-ALVARÁ Nº9775/2013
866.251/2014-TRANSMIX ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.-ALVARÁ Nº5179/2014
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
866.536/2011-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A-ALVARÁ Nº1771/2014
866.301/2013-FRANCISCO EGIDIO CAVALCANTE PINHO-ALVARÁ Nº1774/2013
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
866.561/2015-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS, MINERAÇÃO E AGROFLORESTAL-OF. Nº158/2016
866.716/2015-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS, MINERAÇÃO E AGROFLORESTAL-OF. Nº157/2016
866.248/2016-CENTRAL DAS COOPERATIVAS ASSOCIADAS DA PROVINCIA MINERAL DE SERRA PELADA-OF. Nº165/2016
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
867.757/1995-MINERACAO AGUACU LTDA-OF.
Nº163/2016
Fase de Lavra Garimpeira
Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)
866.277/1998-JONAS GIMENEZ RODRIGUES - PLG Nº 50/2003 de 02/09/2003- Vencimento em 05/12/2018
866.688/2006-JONAS GIMENEZ RODRIGUES - PLG Nº 21/2009 de 05/05/2009- Vencimento em 05/05/2019
866.689/2006-JONAS GIMENEZ RODRIGUES - PLG Nº 73/2008 de 13/10/2008- Vencimento em 13/10/2018
866.690/2006-JONAS GIMENEZ RODRIGUES - PLG Nº 74/2008 de 13/10/2008- Vencimento em 13/10/2018
866.691/2006-JONAS GIMENEZ RODRIGUES - PLG Nº 75/2008 de 13/10/2008- Vencimento em 13/10/2018
Auto de infração lavrado- Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(576)
866.983/2010-BRAZ MARTINS- AI Nº101/2016
Fase de Disponibilidade
Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)



866.816/2006-IMPÉRIO INVESTIMENTOS, REFLORES-TAMENTO E MINERAÇÃO LTDA.
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
866.513/1987-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
866.248/1992-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
867.204/1993-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
867.207/1993-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
866.275/2005-CIA MINERADORA OURO PAZ S. A.
866.558/2006-ALVARO PIZZATO QUADROS
866.561/2006-ALVARO PIZZATO QUADROS
866.562/2006-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.
866.817/2006-MINERBRAS MINERAÇÃO LTDA
866.020/2007-CMGM MINERAÇÃO LTDA.
866.066/2007-AURORA GOLD CORP. MINERACAO DE OURO LTDA
866.417/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A
866.425/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A
866.888/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
866.653/2008-JOSÉ DELARICA-ME
866.928/2008-TORIO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
866.933/2008-TORIO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
866.935/2008-TORIO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
866.966/2008-TORIO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
866.968/2008-TORIO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
866.969/2008-TORIO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
866.970/2008-TORIO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
866.884/2009-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
867.169/2010-VERA LÚCIA DE ALMEIDA ME
867.361/2010-JOAO VICENTE LUGOCH
867.362/2010-JOAO VICENTE LUGOCH
866.637/2013-ADRIANO WEBER
867.387/2013-EDIR LUCIANO MARTINS MANZANO
866.700/2014-LUIZ ALBERTO MADRUGA VARGAS
Fase de Licenciamento
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
866.078/1986-PEDREIRA PALLUS LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
867.074/2011-RIO CORRENTE AGRÍCOLA S.A.-OF.
Nº167/2016
866.406/2014-CHAPÉU DO SOL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº153/2016
866.261/2016-VM CONSTRUÇÕES LTDA EPP-OF.
Nº166/2016
866.429/2016-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL P CERAMICAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL MT-OF.
Nº156/2016
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
866.004/2015-ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA-OF. Nº169/2016

MARCIO CORREIA DE AMORIM

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 120/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
848.008/2013-MINERAÇÃO LIMEIRA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA-TENENTE ANANIAS/RN - Guia nº 15/2016-35quilogramas-Agua Marinha- Validade:06/04/2017
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
848.271/2011-AQUONSULT CONSULTORIA E PLANEJAMENTO HIDROGEOLÓGICO LTDA.
848.319/2011-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.
848.739/2011-OZENILDO SEABRA DA SILVA
848.750/2011-VULCANO EXPORT CALCÁRIOS LTDA.
ME
848.752/2011-METACOM MINERAÇÃO S A.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
802.418/1970-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº653/2016-SGTM/DNPM/RN
813.361/1974-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº653/2016-SGTM/DNPM/RN
806.525/1976-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº653/2016-SGTM/DNPM/RN
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
848.068/2005-PEDREIRAS DO BRASIL S A-OF.
Nº659/2016-SGTM/DNPM/RN-180 dias
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
848.521/2008-PERENA GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA-FELIPE GUERRA/RN - Guia nº 16/2016-10.000toneladas-Calcario (Ornamental)- Validade:21/07/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
848.160/2015-AFC IMÓVEIS LTDA ME-Registro de Licença Nº38/2016 de 22/07/2016-Vencimento em indeterminado
848.162/2015-ESVALDO CONRADO DE LIMA ME-Registro de Licença Nº39/2016 de 26/07/2016-Vencimento em 29/06/2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
848.345/2015-ALEXANDRE HENRIQUE MEDEIROS DE SOUZA VIEIRA-OF. Nº661/2016-SGTM/DNPM/RN
848.108/2016-PEDRO LEITE NETO-OF. Nº663/2016-SGTM/DNPM/RN
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
848.156/2013-BOANERGES FIGUEIREDO DA COSTA-Registro de Licença Nº:24/2015 - Vencimento em 16/05/2021

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 101/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25)
Aguiar Cortes e Indústria de Argamassa Ltda - 890535/12
Estância e Água da Ecovita Ltda - 890310/15
Éxotica Mineração de Granitos Ltda me - 890414/15
Facilita Cred Construtora e Incorporadora Ltda me - 890357/13
Interlar Design Ltda me - 891022/14, 891021/14
José Luiz Sobrinho - 890890/14
Ronaldo Dos Santos Siqueira - 890836/12

Relação nº 102/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Brascan Imobiliária Incorporações s. a. - 890127/11 - Not.268/2016 - R\$ 981,00
Cerejeira Comércio de Produtos Minerais e Construção Civil Ltda me - 890033/11 - Not.244/2016 - R\$ 2.732,11, 890213/11 - Not.252/2016 - R\$ 151,78, 890215/11 - Not.253/2016 - R\$ 1.025,93
Cristal Transportadora e Distribuidora Ltda me - 890041/11 - Not.245/2016 - R\$ 135,23
Domingos Gatto Nunes Comercio e Exploração de Mineral e Construção Civil - 890114/11 - Not.267/2016 - R\$ 161,08
Engelider Construtora e Mineradora Ltda - 890291/11 - Not.266/2016 - R\$ 22,20, 890289/11 - Not.264/2016 - R\$ 23,23, 890290/11 - Not.270/2016 - R\$ 12,60, 890288/11 - Not.272/2016 - R\$ 201,81
Flávio Henrique Castrioto Botelho - 890299/11 - Not.271/2016 - R\$ 160,93, 890083/11 - Not.247/2016 - R\$ 48,75
Hunerio Macedo Alvarenga - 890230/11 - Not.254/2016 - R\$ 2.559,86
Imobiliaria Casimiro de Abreu Ltda - 890042/11 - Not.246/2016 - R\$ 2.730,76
Industria de Ceramica Gama e Silva - 890242/11 - Not.255/2016 - R\$ 132,55
j. j. Mineradora Limitada - 890559/08 - Not.275/2016 - R\$ 683,10
J.C.N. Leones - 890648/10 - Not.278/2016 - R\$ 3.214,41
Jânio Lincoln Santos Mancebo - 890019/11 - Not.242/2016 - R\$ 136,80
João Luiz Vieira - 890031/11 - Not.243/2016 - R\$ 1.298,46
Mara Beatriz Silva Lemos - 890112/11 - Not.265/2016 - R\$ 71,68
Marco Antônio Esteves - 890199/11 - Not.249/2016 - R\$ 128,88
Mineração Galácia Ltda - 890190/11 - Not.248/2016 - R\$ 812,07
Monte Belo - Extração de Areia Limitada - 890294/11 - Not.269/2016 - R\$ 106,16
r. s. Nunes Extração de Minerais me - 890200/11 - Not.251/2016 - R\$ 155,29
Rodolfo Siqueira Nunes - 890268/11 - Not.262/2016 - R\$ 33,73

Relação nº 103/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Alberto Terra Camara - 890254/15 - Not.229/2016 - R\$ 2.883,39
Ana Lúcia T.B. Fernandes - 890234/15 - Not.239/2016 - R\$ 2.935,49
Antonio Pinto de Souza - 890968/11 - Not.205/2016 - R\$ 2.883,39
Areal Bom Pastor Ltda - 890424/11 - Not.263/2016 - R\$ 10,76
Areal Extrasol LTDA. - 890432/13 - Not.276/2016 - R\$ 324,39, 890432/13 - Not.236/2016 - R\$ 3.104,79

Areal l. g. Santa Bárbara Ltda me - 890314/12 - Not.233/2016 - R\$ 3.104,79, 890314/12 - Not.277/2016 - R\$ 324,39
Areal Porto Velho Ltda me - 890676/12 - Not.274/2016 - R\$ 366,18
Brilhante Conservação e Limpeza Ltda - 890861/13 - Not.217/2016 - R\$ 2.883,39
Ceramica Santa Célia Ltda - 890409/11 - Not.273/2016 - R\$ 0,78
Cpx Empreendimentos e Participações Ltda - 890922/12 - Not.213/2016 - R\$ 2.883,39
Facilita Cred Construtora e Incorporadora Ltda me - 890357/13 - Not.231/2016 - R\$ 2.909,44
Gerson Pereira Nepomuceno - 890379/11 - Not.257/2016 - R\$ 130,12
H.j.ext Min de Areia Areola Ltda - 890437/14 - Not.225/2016 - R\$ 2.883,39
Joacir Boghi Victor - 890185/14 - Not.219/2016 - R\$ 2.883,39
Koch & Lamego Ltda - 890383/14 - Not.223/2016 - R\$ 5.766,78
Lima & Lima Granitos Ltda me - 890849/14 - Not.227/2016 - R\$ 2.883,39
Luiz Carlos Pessanha Cordeiro - 891025/14 - Not.232/2016 - R\$ 3.104,79
Maria Fernanda Nogueira Rangel - 890384/15 - Not.235/2016 - R\$ 2.648,68
Mauro de Souza Magalhães - 890809/12 - Not.211/2016 - R\$ 2.883,39
Mello m c l Mineradora LTDA. - 890489/11 - Not.258/2016 - R\$ 1.030,76
Mineradora Dois Irmãos Ltda - 890809/11 - Not.238/2016 - R\$ 2.648,68
Mineradora Noroeste Fluminense Ltda - 890293/12 - Not.207/2016 - R\$ 2.883,39, 890371/12 - Not.209/2016 - R\$ 2.883,39
Penascal Engenharia e Construção LTDA. - 890365/11 - Not.261/2016 - R\$ 46,95
Ronaldo Dos Santos Siqueira - 890836/12 - Not.241/2016 - R\$ 2.944,18
Sociedade Agro Industrial Biosfera Ltda Epp - 890448/13 - Not.256/2016 - R\$ 83,11
Sul Dragas Indústria de Máquinas Ltda me - 890659/14 - Not.234/2016 - R\$ 2.648,68
Thiago de sá Carvalho - 890415/11 - Not.260/2016 - R\$ 158,45
Waldir Abreu Jardim - 890634/13 - Not.215/2016 - R\$ 2.883,39

Relação nº 104/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Alberto Terra Camara - 890254/15 - Not.228/2016 - R\$ 2.274,03
Antonio Pinto de Souza - 890968/11 - Not.204/2016 - R\$ 942,38
Brilhante Conservação e Limpeza Ltda - 890861/13 - Not.216/2016 - R\$ 5.459,41
Cleide Malafaia Torres - 890456/12 - Not.199/2016 - R\$ 3.124,12, 890458/12 - Not.201/2016 - R\$ 1.688,61
Cpx Empreendimentos e Participações Ltda - 890922/12 - Not.212/2016 - R\$ 711,36
Facilita Cred Construtora e Incorporadora Ltda me - 890357/13 - Not.230/2016 - R\$ 1.956,25
H.j.ext Min de Areia Areola Ltda - 890437/14 - Not.224/2016 - R\$ 549,68
Joacir Boghi Victor - 890185/14 - Not.218/2016 - R\$ 2.853,47
Koch & Lamego Ltda - 890383/14 - Not.222/2016 - R\$ 4.833,24
Lima & Lima Granitos Ltda me - 890849/14 - Not.226/2016 - R\$ 3.250,68
Mauro de Souza Magalhães - 890809/12 - Not.210/2016 - R\$ 164,58
Mineradora Dois Irmãos Ltda - 890809/11 - Not.237/2016 - R\$ 1.152,09
Mineradora Noroeste Fluminense Ltda - 890293/12 - Not.206/2016 - R\$ 2.200,91, 890371/12 - Not.208/2016 - R\$ 3.650,52
Ronaldo Dos Santos Siqueira - 890836/12 - Not.240/2016 - R\$ 3.301,29
Waldir Abreu Jardim - 890634/13 - Not.214/2016 - R\$ 2.059,60

Relação nº 105/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Aguiar Cortes e Indústria de Argamassa Ltda - 890535/12, 890537/12
Areal Catavento Ltda me - 890477/13
Cleide Malafaia Torres - 890012/14
Falcão 18 Extração e Comércio de Areia Ltda me - 890572/14
Helder Lopes do Valle - 890926/14
Koch & Lamego Ltda - 890384/14

Relação nº 106/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Fabio Luis Medeiros de Campos Ribeiro - 890151/15 - A.I. 534/16

Relação nº 107/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Giancarlo Batista Silva - 890875/12
Joelson Pereira - 890664/14
Rogerio de Araujo Sacchi - 890028/13

ANTONIO CESAR DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 23/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Calnorte Industria e Comércio de Calcário Ltda - 884114/12, 884040/14
Helio Deeke - 884067/11, 884071/11
Tescon Engenharia LTDA. - 884069/14, 884070/14
Zilma Figueiredo - 884011/10

Relação nº 24/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
João Marino Giordani Valladão - 884077/12 - Not.18/2016 - R\$ 32.950,41, 884112/12 - Not.20/2016 - R\$ 32.923,24, 884113/12 - Not.22/2016 - R\$ 32.961,46
Mineração Sul Americana Ltda - 884090/10 - Not.1/2016 - R\$ 16.707,31, 884091/10 - Not.3/2016 - R\$ 32.487,15, 884093/10 - Not.5/2016 - R\$ 30.582,55, 884095/10 - Not.7/2016 - R\$ 24.824,21, 884096/10 - Not.9/2016 - R\$ 20.955,64, 884102/11 - Not.11/2016 - R\$ 31.520,71, 884103/11 - Not.13/2016 - R\$ 32.290,46
Valdemar Ferreira Cunha - 884142/14 - Not.16/2016 - R\$ 111,06

Relação nº 25/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
João Marino Giordani Valladão - 884077/12 - Not.19/2016 - R\$ 6.428,82, 884112/12 - Not.21/2016 - R\$ 3.214,41, 884113/12 - Not.23/2016 - R\$ 3.214,41
Mineração Sul Americana Ltda - 884090/10 - Not.2/2016 - R\$ 3.214,41, 884091/10 - Not.4/2016 - R\$ 3.214,41, 884093/10 - Not.6/2016 - R\$ 3.214,41, 884095/10 - Not.8/2016 - R\$ 3.214,41, 884096/10 - Not.10/2016 - R\$ 3.214,41, 884102/11 - Not.12/2016 - R\$ 3.214,41, 884103/11 - Not.14/2016 - R\$ 3.214,41
Sociedade Geral de Mineração Ltda - 884153/14 - Not.15/2016 - R\$ 3.214,41
Valdemar Ferreira Cunha - 884142/14 - Not.17/2016 - R\$ 3.386,76

EUGÊNIO PACCELI TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 143/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
815.743/2008-PEDRO GIOVANE MONDINI - AI Nº908/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(811)
815.504/2007-BETA MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA -AI Nº897/2013
815.500/2010-VANIO JOSÉ SCHMIDT EPP -AI Nº561/2016

Relação nº 152/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.841/2013-MINERAÇÃO RIO DO OURO LTDA-AI Nº1029/2016
815.850/2013-TRANSPÉZIA AMBIENTAL LTDA EPP-AI Nº1030/2016
815.851/2013-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-AI Nº1031/2016
815.875/2013-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI Nº1032/2016
815.884/2013-EMILL COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA-AI Nº1033/2016

815.893/2013-EMPREITEIRA FORTUNATO LTDA-AI Nº1034/2016
815.913/2013-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE SOMBRIO-AI Nº1035/2016
815.927/2013-INDUGRAMAR LTDA EPP-AI Nº1036/2016
815.928/2013-TERRAPLENAGEM KOHLER LTDA-AI Nº1037/2016
815.933/2013-TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES CAIBI LTDA-AI Nº1038/2016
815.937/2013-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-AI Nº1039/2016
815.944/2013-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.-AI Nº1040/2016
815.945/2013-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.-AI Nº1041/2016
815.956/2013-PEDRAS MORRO GRANDE LTDA-AI Nº1042/2016
815.959/2013-PARISI BRITAGEM E TERRAPLENAGEM LTDA-AI Nº1043/2016
815.963/2013-M.R. DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME-AI Nº1044/2016
815.965/2013-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.-AI Nº1045/2016
815.973/2013-EDEMILSO LUIZ VENSON-AI Nº1046/2016
815.974/2013-EDEMILSO LUIZ VENSON-AI Nº1047/2016
815.981/2013-EBELE TRANSPORTES LTDA ME-AI Nº1048/2016
815.984/2013-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA-AI Nº1049/2016
815.988/2013-ADILSON JOSÉ OTTO-AI Nº1050/2016
815.992/2013-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-AI Nº1051/2016
816.000/2013-PMS EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI EPP-AI Nº1052/2016
816.001/2013-TRANSPORTES A. MAIOCHI LTDA.-AI Nº1053/2016
816.003/2013-CERÂMICA PRINCESA IND. E COM. LTDA.-AI Nº1054/2016
816.007/2013-TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA-AI Nº1055/2016
816.012/2013-ANTONIZETE SELAU ORTOLAN-AI Nº1056/2016
816.013/2013-TRANSPORTADORA SÃO ROQUE LTDA-AI Nº1057/2016
816.014/2013-ALBERTO GUSTAVO HAHN JUNIOR-AI Nº1058/2016
816.026/2013-EDEGAR LAZAREK-AI Nº1059/2016
816.085/2013-MATERPLAN MADEIRAS E TERRAPLENAGEM LTDA-AI Nº1060/2016
815.014/2014-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA-AI Nº1061/2016
815.027/2014-MARCIA DA SILVA TERRAPLENAGEM EPP-AI Nº1062/2016
815.031/2014-DIOGO BOVEE-AI Nº1063/2016
815.046/2014-MONDINI EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-AI Nº1064/2016
815.047/2014-MONDINI EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-AI Nº1065/2016
815.049/2014-TERRAPLENAGEM GOLL LTDA-AI Nº1066/2016
815.109/2014-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA-AI Nº1067/2016
815.162/2014-DILCEI MANOEL ROCHA ME-AI Nº1068/2016
815.165/2014-CS SILVA LTDA.-AI Nº1069/2016
815.166/2014-CERAMICA ISOPPO LTDA-AI Nº1070/2016
815.187/2014-CERAMICA DE TELHA BRANCA LTDA ME-AI Nº1071/2016
815.189/2014-PEDRAS COTOVELO LTDA ME-AI Nº1072/2016
815.202/2014-MARIANA MAZIERO & CIA LTDA ME-AI Nº1073/2016
815.209/2014-ISABEL ZIMMERMANN RAINERT ME-AI Nº1074/2016
815.234/2014-JAZIDA SANTA CLARA LTDA-AI Nº1075/2016
815.236/2014-CERÂMICA OURO BLANCO LTDA-AI Nº1076/2016
815.251/2014-GEOAMBIENTAL GEOLOGIA E MEIO AMBIENTA LTDA ME-AI Nº1077/2016
815.257/2014-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.-AI Nº1078/2016
815.273/2014-BRITACOM BRITAGEM E COMÉRCIO DE AGREGADOS E PLAVIMENTAÇÕES LTDA EPP-AI Nº1079/2016
815.317/2014-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.-AI Nº1080/2016
815.347/2014-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA-AI Nº1081/2016
815.681/2014-EXTRAÇÃO DE AREIA FANTONI LTDA-AI Nº1088/2016
815.684/2014-CEREALISTA CORDOVA LTDA ME-AI Nº1089/2016
815.709/2014-NATERRA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EM TERRAPLENAGEM LTDA-AI Nº1090/2016
815.769/2014-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME-AI Nº1091/2016

815.004/2015-TRANSPORTADORA SÃO ROQUE LTDA-AI Nº1092/2016
815.108/2015-CLEUNICE APARECIDA SOUZA STEFANES-AI Nº1093/2016
815.256/2015-SUIÇA TRANSPORTES LTDA ME-AI Nº1094/2016

Relação nº 154/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.467/2014-ALEX SANDRO ADURVANIO REUS-AI Nº1082/2016
815.644/2014-CERÂMICA VERDE VALE LTDA ME-AI Nº1083/2016
815.646/2014-TERRAPLENAGEM DUMKE LTDA-AI Nº1084/2016
815.658/2014-CS SILVA LTDA.-AI Nº1085/2016
815.659/2014-CS SILVA LTDA.-AI Nº1086/2016
815.668/2014-FABRICIO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-AI Nº1087/2016

MARCUS GERALDO ZUMBlick
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 81/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
821.134/2010-MINERAÇÃO PIVETTA LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.623/2007-LEROY TEIXEIRA DE MOURA-OF. Nº1190/16-DFISC/DNPM/SP - 11.07.16
820.259/2009-SAUL DUTTRA NASCIMENTO FILHO ME-OF. Nº1205/16-DFISC/DNPM/SP - 14.07.16
820.259/2009-SAUL DUTTRA NASCIMENTO FILHO ME-OF. Nº1205/16-DFISC/DNPM/SP - 14.07.16
820.554/2010-MINERAÇÃO RIO DO PEIXE LTDA.-OF. Nº1191/16-DFISC/DNPM/SP - 11.07.16
820.859/2010-RESITEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.-OF. Nº1192/16-DFISC/DNPM/SP - 11.07.16
820.888/2010-ERASTO BORETTI DE ALMEIDA-OF. Nº1193/16-DFISC/DNPM/SP - 12.07.16
821.107/2011-CRISTINA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA-OF. Nº1.234/16-DFISC/DNPM/SP
820.491/2012-GALVANI MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº1204/16-DFISC/DNPM/SP - 14/07/16
820.343/2013-VALE DO PAITITI LTDA ME-OF. Nº1194/16-DFISC/DNPM/SP - 11.07.16
820.613/2014-JOÃO LOPES NETO-OF. Nº1207/16-DFISC/DNPM/SP - 14.07.16
820.614/2014-JOÃO LOPES NETO-OF. Nº1206/16-DFISC/DNPM/SP - 14.07.16
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
820.702/2006-MINERPAV MINERADORA LTDA.- Área de 50,00 para 28,90-diabásio (britado-construção civil)
821.059/2008-FÁBIO BRITZKI BORTOLOZZO- Área de 215,34 para 46,35-areia (construção civil)
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
820.353/2009-IRMÃOS QUAGLIA MINERIOS LTDA-diabásio (construção civil)
821.284/2009-BARRA DO TIETE COMERCIAL TRANSP E SERV LTDA-argila (industrial)
820.085/2011-BARRA DO TIETE COMERCIAL TRANSP E SERV LTDA-argila (industrial)
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
820.905/2009-JOÃO BATISTA ANDRADE-ALVARÁ Nº4901/2012
820.946/2009-VOTORANTIM CIMENTOS S A-ALVARÁ Nº10431/2011
820.945/2010-RKS AGRICOLA LTDA. EPP-ALVARÁ Nº12109/2011
821.026/2012-PECUÁRIA SERRAMAR LTDA-ALVARÁ Nº8019/2013
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
820.882/2007-JORGE BOBATTO JUNIOR-ALVARÁ Nº2142/2011
820.416/2010-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.-ALVARÁ Nº4050/2011
820.997/2010-PECUÁRIA SERRAMAR LTDA-ALVARÁ Nº16284/2011
820.998/2010-PECUÁRIA SERRAMAR LTDA-ALVARÁ Nº16285/2011
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
820.092/2008-CHRISTIAN JONES FIORAMONTE-ALVARÁ Nº4450/2009
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
008.102/1955-ÁGUAS PETRÓPOLIS PAULISTA LTDA- Fonte Santa Lúcia - Marca: Petrópolis Paulista - recipientes de 5L, 10L e 20L (sem gás), recipientes de 250 ml, 310 ml, 330 ml, 500 ml, 510 ml, 750 ml (sem gás e gasificada artificialmente), reci-



pentas (PET) de 310 ml e 500 ml (sem gás e gaseificada artificialmente), e de 1,5L (sem gás) - Marca: Petrópolis Paulista Kids - recipientes de 250 ml (sem gás) - Rótulos "promocionais": recipientes de 310 ml, 330 ml, 500 ml e 750 ml (sem gás e gaseificada artificialmente)- SÃO PAULO/SP

008.703/1962-INOCÊNCIO PINTO RIBEIRO- Fonte Primavera - Marca: Natureza de Poá - recipientes de 510 ml, 1,5L, 10L e 20L (sem gás) (fundo água e fundo campo), Marca: Yves - recipientes de 510 ml, 1,5L, 5L 10L e 20L (sem gás)- POÁ/SP

008.102/1966-EMPRESA DE MINERAÇÃO MANTOVA-NI LTDA- Fonte Vida - Marca: Lindoya - recipiente: copos de 120 ml, 200 ml, 300 ml e 305 ml (sem gás)- LINDÓIA/SP

814.256/1971-EMPRESA DE MINERAÇÃO VALE DAS BROTAS DE LINDOYA LTDA- Fonte Nosa Senhora das Brotas III (P1) - Marca: Genuína Lindoya - recipientes de 3L, 5L, 10L e 20L (sem gás), recipientes de 200 ml, 305 ml e 330 ml (sem gás), e recipientes de 330 ml e 510 ml (gaseificada artificialmente)- LINDÓIA/SP

820.221/1981-MINERADORA A SANTOS COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA EPP- Fonte Cafelândia - Marcas: Paulista e Bandeirante - recipientes de 10L e 20L (sem gás)- CAFELÂNDIA/SP

820.680/1986-EMPRESA DE MINERAÇÃO A & M LTDA- Fonte Santo Antonio - marca "Cristalina": copos de 200 mL e 300 mL, sem gás e garrafas de 10 L e 20 L, sem gás; marca "Cristalina - AS Service": copos de 200 mL, sem gás; marca "Cristalina - Expresso Brasileiro": copos de 200 mL, sem gás- SÃO PAULO/SP

821.328/1996-FLAMIN MINERAÇÃO LTDA- "Fonte Santo Antonio 1" (poço PSA 1), "Fonte Santo Antonio 2" (poço PSA 2), "Fonte Santo Antonio 3" (poço PSA 3), "Fonte Santo Antonio 4" (poço PSA 4), "Fonte Santo Antonio 5" (poço PSA 5), "Fonte Santo Antonio 6" (poço PSA 6), "Fonte Santo Antonio 7" (poço PSA 7), "Fonte Santo Antonio 8" (poço PSA 8) e "Fonte Santo Antonio 9" (poço PSA 9) - marca "Lindoya Bioleve": garrafas retornáveis de 10 L e 20 L, sem gás; "Fonte Santo Antonio 9" (poço PSA 9) - marca "Lindoya Bioleve": copos de 200 mL e 305 mL, sem gás; garrafas de 250 mL, sem gás; garrafas de 310 mL, 510 mL e 1,5 L, sem gás e gaseificada artificialmente; garrafas de 6 L, sem gás; "Fonte Santo Antonio 9" (poço PSA 9) - marca "Bioleve Kids": garrafas de 250 mL, sem gás; "Fonte Santo Antonio 9" (poço PSA 9) - marca "Lindoya Bioleve Prime": garrafas de 310 mL e 510 mL, sem gás e gaseificada artificialmente; garrafas de 1,5 L, sem gás; "Fonte Santo Antonio 9" (poço PSA 9) - marca "Lindoya Bioleve Sport": garrafas de 510 mL, sem gás.- LIN-DÓIA/SP

820.500/1998-MINERADORA SANTA MARIA DE SER-RA NEGRA LTDA- Fonte Santa Maria II - Marca: Acqua Única - recipientes (copos) de 200 ml e 310 ml (sem gás), recipientes de 310 ml e 510 ml (gaseificada artificialmente) - recipientes de 310 ml, 510 ml, 1,5L, 5L, 6L, 10L e 20L (sem gás) - Fonte Acqua Fina (poço) - Marca: Acqua Fina - recipientes de 310 ml e 510 ml (gaseificada artificialmente) - recipientes de 310 ml, 510 ml, 1,5L 5L, 6L, 10L e 20L (sem gás) - Fonte Acqua Fina (poço) - Marca: Acqua Única - recipientes de 5L, 6L, 10 e 20L (sem gás)- SERRA NEGRA/SP

821.904/1998-MINERAÇÃO ÁGUAS DE SOCORRO LTDA. EPP- Fonte da Paz 1 - Marca: Água Fonte Primavera - recipientes de 510 ml (sem gás)- SOCORRO/SP

821.342/1999-INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA- Fonte Atibaia - Marca: Crystal Premium - recipientes de 350 ml, 510 ml e 1,5L (sem gás e gaseificada artificialmente)- ATIBAIA/SP

821.383/1999-BEBIDAS POTY LTDA- Fonte das Flores (poço) - Marca: Crystal - recipientes de 300 ml (sem gás e gaseificada artificialmente) e 500 ml (sem gás) - Fonte das Flores (poço) - Marca: Levy - recipiente de 310 ml (sem gás e gaseificada artificialmente) - Fonte das Flores (poço) - Marca: Igui Água - recipiente de 500 ml (sem gás)- POTIRENDABA/SP

820.613/2001-EXTRAÇÃO DE ÁGUA MINERAL SARA-PUÍ LTDA.- Fonte Fortaleza - marca "Sarapuí" - recipientes de 510 mL, sem gás e gaseificada artificialmente e recipientes de 1,5 L, sem gás- SARAPUÍ/SP

820.361/2004-FONTE ROCHA BRANCA LTDA- Fonte Rocha Branca I (poço) - Marca:Cristal Feng - recipientes de 10L e 20L (sem gás), Marca: Água Mineral da Serra - recipientes de 10L e 20L (sem gás) - Marca: Rocha Branca - Rancho Silvestre - recipientes de 310 ml (sem gás) - Marca: Rocha Branca - recipientes de 310 ml, 510 ml, 1,5L, 5L, 10L e 20L (sem gás)- EMBU DAS ARTES/SP

Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)

820.948/1997-MINERADORA DE ÁGUA POMPÉIA LTDA- AI Nº 232/16-DFISC/DNPM/SP - 14.04.16

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470) 007.691/1954-ÁGUA MOGIANA LTDA-OF. Nº1195/16-DFISC/DNPM/SP - 13.07.16

008.102/1955-ÁGUAS PETRÓPOLIS PAULISTA LTDA-OF. Nº1202/16-DFISC/DNPM/SP - 13.07.16

817.502/1969-VALPARMINAS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1138/16-DFISC/DNPM/SP - 07.07.16

817.905/1972-EMPRESA DE MINERAÇÃO LUCEMA ÁGUAS MINERAIS LTDA ME-OF. Nº1200/16-DFISC/DNPM/SP - 13/07/16

807.144/1977-BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.-OF. Nº1198/16-DFISC/DNPM/SP - 13.07.16

820.221/1981-MINERADORA A SANTOS COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº1201/16-DFISC/DNPM/SP - 13.07.16

820.056/1993-CERTEZA BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.-OF. Nº1208/16-DFISC/DNPM/SP - 15.07.16

820.649/1993-VILA MAR EMPRESA DAS ÁGUAS MINERAIS E NATURAIS LTDA-OF. Nº1211/16-DFISC/DNPM/SP - 19.07.16

820.403/1994-ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PALO VERDE LTDA-OF. Nº1.235/16-DFISC/DNPM/SP

820.710/1997-FONTE SERRA NEGRA PURISSIVA LTDA EPP-OF. Nº1199/16-DFISC/DNPM/SP - 13.07.16

821.342/1999-INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA-OF. Nº1141/16-DFISC/DNPM/SP - 07.07.16

821.552/1999-SERRA DA CANTAREIRA ÁGUAS MINERAIS LTDA EPP-OF. Nº1139/16-DFISC/DNPM/SP - 07.07.16

821.416/2000-IRMÃOS GLERIANO LTDA M.E-OF. Nº1231/16-DFISC/DNPM/SP - 21/07/16

820.452/2001-MINERAÇÃO MONTEIRO LOBATO LTDA-OF. Nº1233/16-DFISC/DNPM/SP - 21.07.16

820.510/2002-QUINTAS DA SERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1140/16-DFISC/DNPM/SP - 07.07.16

820.592/2003-MINERAÇÃO PRIMOS LTDA ME-OF. Nº1232/16-DFISC/DNPM/SP - 21/07/16

820.213/2004-FONTE JARDIM COMERCIO DE AGUA LTDA ME-OF. Nº1203/16-DFISC/DNPM/SP - 14.07.16

820.213/2004-FONTE JARDIM COMERCIO DE AGUA LTDA ME-OF. Nº1203/16-DFISC/DNPM/SP - 14/07/16

820.361/2004-FONTE ROCHA BRANCA LTDA-OF. Nº1210/16-DFISC/DNPM/SP - 19.07.16

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)

820.613/2001-EXTRAÇÃO DE ÁGUA MINERAL SARA-PUÍ LTDA.-OF. Nº1144 e 1172/16-DFISC/DNPM/SP - 08.07.16

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 54/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Campo Solos Mineração e Transportes Limitada me - 878101/15

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Substituto

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 187, DE 28 DE JULHO DE 2016

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 17 de maio de 2013, nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, e nº 8.544, de 21 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso III do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 2013, nº 8.294, de 2014, e 8.544, de 2015, a empresa HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF: 54.305.743/0001-07, conforme processo nº 52000.009430/2015-85, de 28 de agosto de 2015.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de agosto de 2016 até 31 de julho de 2017, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 5º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de junho de 2017, requerimento de habilitação, a contar de 1º de agosto de 2017.

Art. 5º A empresa poderá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos dos arts. 13 e 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, para os veículos apresentados no projeto de investimento aprovado.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do art. 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a duas mil duzentas e cinquenta unidades, no período de 1º de agosto de 2016 até 31 de janeiro de 2017.

§ 2º Para fins do disposto no §1º do art. 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a duas mil duzentas e cinquenta unidades, no período de 1º de agosto de 2016 até 31 de janeiro de 2017.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do art. 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a duas mil duzentas e cinquenta unidades, no período de 1º de fevereiro de 2017 até 31 de julho de 2017.

§ 4º Para fins do disposto no § 1º do art. 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a duas mil duzentas e cinquenta unidades, no período de 1º de fevereiro de 2017 até 31 de julho de 2017.

§ 5º A fruição do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo está vinculada à aprovação, por ato da Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial, do cumprimento do cronograma físico-financeiro constante do projeto de investimento de que trata o inciso II do § 1º do art. 13 do Decreto nº 7.819, de 2012.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º deste artigo, a empresa habilitada deverá apresentar relatório de acompanhamento da execução do projeto de investimento, nos termos do anexo II da Portaria nº 297, de 2013, até o dia 15 de dezembro de 2016, e consoante o disposto nos arts. 18 e 19 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 6º Para fins de fruição da redução da alíquota do IPI de que tratam os arts. 13 e 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, o saldo das quotas definidas no art. 5º desta Portaria poderá ser utilizado posteriormente, desde que observado o disposto nos incisos I e II do § 1º e no § 4º do art. 13 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 49, DE 28 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX nº 52272.000605/2015-99 e do Parecer nº 34, de 11 de julho de 2016, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, decide:

1. Encerrar, sem aplicação de medida antidumping, a investigação iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 45, de 9 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 10 de julho de 2016, para averiguar a existência de dumping nas exportações do Reino do Bareine e da República do Peru para o Brasil de filmes de PET, comumente classificadas nos itens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de ameaça de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, nos termos do inciso I do art. 74 do Decreto nº 8.058, de 2013, uma vez que não houve comprovação suficiente da existência de ameaça de dano à indústria doméstica.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram essa decisão, conforme o anexo a esta Circular.

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO I

1. DA INVESTIGAÇÃO

1.1. Do histórico

Em 11 de agosto de 2006, a Terphane Ltda. (Terphane) protocolou petição de início de investigação de dumping, dano e nex causal entre estes nas exportações para o Brasil de filme de PET originárias da Coreia do Sul, Índia e Tailândia e, paralelamente, petição de início de investigação de subsídios acionáveis relativa às exportações para o Brasil de filmes de PET originárias da Índia.

Na ocasião, tendo sido apresentados elementos suficientes de prova da prática de dumping apenas nas exportações originárias da Índia e da Tailândia e do correlato dano à indústria doméstica, a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX iniciou a investigação de dumping por meio da Circular SECEX nº 12, de 6 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. em 8 de março de 2007. Na mesma data, com a publicação da Circular SECEX nº 13, foi iniciada investigação de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de filmes de PET, quando originárias da Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A época, foi determinada, preliminarmente, a existência de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET originárias da Índia e da Tailândia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, com aplicação de medida antidumping provisória, nos termos da Resolução CAMEX nº 3, de 24 de janeiro de 2008, publicada no D.O.U. em 31 de janeiro de 2008.

Por fim, por intermédio das Resoluções CAMEX nºs 40 e 43, de 3 de julho de 2008, publicadas no D.O.U. em 4 de julho de 2008, foram encerradas as investigações com aplicação de direitos anti-dumping e medidas compensatórias, respectivamente.

Em 4 de julho de 2013, decorridos cinco anos da aplicação das medidas supracitadas sem que houvesse sido apresentados por qualquer das partes interessadas elementos de prova suficientes que justificassem a necessidade de revisão de final de período, os direitos antidumping aplicados sobre as importações de filmes de PET da Índia e da Tailândia e as medidas compensatórias aplicadas sobre as importações originárias da Índia expiraram.

Em 14 de junho de 2010, a Terphane protocolou petição de início de investigação de dumping, dano enexo causal entre estes nas exportações para o Brasil de filmes de PET originárias dos Emirados Árabes Unidos (EAU), México e Turquia.

Nessa segunda ocasião, tendo sido apresentados elementos suficientes de prova da prática de dumping nas exportações desses países, e do correlato dano à indústria doméstica, a SECEX iniciou a investigação por meio da Circular SECEX nº 53, de 19 de novembro de 2010, publicada no D.O.U. em 23 de novembro de 2010.

Por meio da Resolução CAMEX nº 14, de 29 de fevereiro de 2012, publicada no D.O.U. de 1º de março de 2012, a investigação citada foi encerrada com aplicação de direitos antidumping sobre as importações de filme de PET dos Emirados Árabes Unidos (US\$ 436,78/t e US\$ 576,32/t), México (US\$ 1.013,98/t) e Turquia (US\$ 67,44/t e US\$ 646,12/t), os quais estão em vigor.

Em 30 de abril de 2014, a Terphane protocolou pedidos de início de investigação de dumping contra China, Egito e Índia e de investigação de subsídios acionáveis contra a Índia nas exportações para o Brasil de filmes de PET, e de dano enexo causal entre estes. Nessa terceira ocasião, tendo sido apresentados indícios suficientes da prática de dumping nas exportações desses países, e do correlato dano à indústria doméstica, a SECEX iniciou a investigação por meio da Circular SECEX nº 10, de 27 de junho de 2014, publicada no D.O.U. em 30 de junho de 2014. De igual maneira, havendo indícios suficientes da prática de concessão de subsídios acionáveis contra a Índia, a SECEX iniciou a investigação por meio da Circular SECEX nº 72, de 21 de novembro de 2014, publicada no D.O.U. em 24 de novembro de 2014.

No que tange à investigação de dumping, foi determinada, preliminarmente, a existência de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET, originárias da China, do Egito e da Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, com aplicação de medida antidumping provisória, nos termos da Resolução CAMEX nº 105, de 21 de novembro de 2014, publicada no D.O.U. em 24 de novembro de 2014. Por fim, por intermédio da Resolução CAMEX nº 46, de 21 de maio de 2015, publicadas no D.O.U. em 22 de maio de 2015, foi encerrada a investigação com aplicação de direitos antidumping nos seguintes montantes: Índia (US\$ 222,15/t, US\$ 255,50/t, US\$ 248,09/t e US\$ 854,36/t), Egito (US\$ 419,45/t e US\$ 483,83/t) e China (US\$ 946,36/t).

Quanto à investigação de subsídios acionáveis contra a Índia, em 21 de setembro de 2015, foi publicada no D.O.U., por meio da Circular SECEX nº 60, de 18 de setembro de 2015, a determinação preliminar positiva de existência de subsídios acionáveis e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, sem recomendação de aplicação de medidas compensatórias provisórias. Posteriormente, em 22 de abril de 2016, foi publicada no D.O.U. a Resolução CAMEX nº 36, de 20 de abril de 2016, que encerrou a referida investigação com aplicação de medidas compensatórias definitivas às importações brasileiras de filmes de PET originárias da Índia com montantes entre: US\$ 0,00/t e US\$ 689,66/t.

1.2. Da petição

Em 29 de abril de 2015, a empresa Terphane Ltda., doravante denominada Terphane ou peticionária, protocolou no Departamento de Defesa Comercial (DECOM) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Serviços (MDIC) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET originárias do Bareine e do Peru e de ameaça de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

O Departamento de Defesa Comercial - DECOM, em 15 de maio de 2015, por meio do Ofício nº 2.516/2015/CGMC/DECOM/SECEX, solicitou à peticionária, com base no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações, tempestivamente, em 22 de maio de 2015.

1.3. Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 24 de junho e em 26 de junho de 2015, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, os Governos do Bareine e do Peru foram notificados, por meio dos Ofícios nºs 2.939/2015/CGMC/DECOM/SECEX e 2.940/2015/CGMC/DECOM/SECEX, respectivamente, da existência de petição devidamente instruída, protocolada no DECOM com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

Destaca-se que não há representação oficial do Bareine no Brasil. Dessa forma, a notificação de petição instruída foi encaminhada com o auxílio do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, conforme disposto no §7º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013.

1.4. Do início da investigação

Considerando o que constava no Parecer DECOM nº 31, de 30 de junho de 2015, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de filmes de PET do Bareine e do Peru, e de ameaça de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 45, de 9 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 10 de julho de 2015.

1.5. Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da investigação a peticionária e única produtora nacional do produto similar, Terphane Ltda., os importadores brasileiros, os produtores/exportadores estrangeiros do produto objeto da investigação, bem como os Governos do Bareine e do Peru. Constava da referida notificação o endereço eletrônico onde poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 45, de 9 de julho de 2015, que deu início à investigação.

Resalta-se que importadores e produtores/exportadores foram identificados por meio dos dados detalhados de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). As informações relativas à produção nacional foram confirmadas pelo Departamento antes do início da investigação, conforme o item 1.4 da Circular SECEX nº 45, de 2015, que trata da representatividade da peticionária.

Em atenção ao §4º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foi igualmente disponibilizada na notificação aos produtores/exportadores conhecidos e aos governos dos países exportadores, por meio do endereço eletrônico www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1435862285.zip, cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, bem como das respectivas informações complementares.

Conforme o disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi informado na notificação de início aos importadores e aos produtores/exportadores conhecidos que os respectivos questionários estavam disponíveis no sítio eletrônico da investigação <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna.php?area=5&menu=3961>, com prazo de restituição de 30 (trinta dias), contado da data de ciência da correspondência, qual seja, 10 de julho de 2015.

1.6. Do recebimento das informações solicitadas

1.6.1. Do produtor nacional

A Terphane Ltda. apresentou suas informações na petição de início da presente investigação e quando da apresentação de suas informações complementares.

1.6.2. Dos importadores

As empresas Film Trading Ltda., Indústria Reunidas Coringa Ltda., Embalagens Flexíveis Diadema S.A., Pastificio Selmi S.A., Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., Valfilm MG Indústria de Embalagens Ltda. e Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda. solicitaram a prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tempestivamente, e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A empresa Film Trading Ltda. apresentou a resposta dentro do prazo prorrogado. Já as empresas Pastificio Selmi S.A., Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., Valfilm MG Indústria de Embalagens Ltda. e Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda. encaminharam a resposta dentro do prazo prorrogado sem a devida habilitação dos representantes por elas indicados. Por meio dos Ofícios nºs 4.857/2015/CGMC/DECOM/SECEX, 4.854/2015/CGMC/DECOM/SECEX, 4.852/2015/CGMC/DECOM/SECEX e 4.856/2015/CGMC/DECOM/SECEX, de 23 de setembro de 2015, as empresas foram notificadas acerca da necessidade da regularização da habilitação de tais representantes até o dia 13 de outubro de 2015. Todas as empresas mencionadas regularizaram a habilitação dentro do prazo.

Com relação à empresa Indústria Reunidas Coringa Ltda., a resposta ao questionário do importador não foi juntada aos autos do processo por não ter ocorrido protocolo simultâneo da versão restrita junto à versão confidencial entregue, em desatenção ao § 7º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013. A empresa foi comunicada da decisão do Departamento por meio do Ofício nº 4.909/2015/CGMC/DECOM/SECEX, de 30 de setembro de 2015.

A empresa Embalagens Flexíveis Diadema S.A., apesar de ter solicitado a prorrogação do prazo, não apresentou resposta ao questionário.

Por fim, a empresa Von Roll do Brasil Ltda. encaminhou correspondência eletrônica ao Departamento em 17 de julho de 2015 informando que não havia importado o produto investigado. Entretanto, após análise dos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB, por meio da descrição do produto importado, foi mantida inalterada a sua classificação como importador do produto objeto da investigação.

Os demais importadores não solicitaram extensão do prazo, nem apresentaram resposta ao questionário do importador.

1.6.3. Dos produtores/exportadores

Os produtores/exportadores OPP Film S.A. e JBF Bahrain SPC solicitaram tempestivamente a prorrogação do prazo para restituição do questionário de produtor/exportador, mediante justificativa, segundo o disposto no §1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013. Ambas as respostas ao questionário foram entregues dentro do prazo prorrogado.

Destaca-se que, com relação à empresa JBF Bahrain SPC, a resposta foi apresentada sem a devida habilitação dos representantes por ela indicados. A empresa foi, então, notificada para regularizar a habilitação dos representantes até o dia 13 de outubro de 2015, o que foi feito.

Após a análise da resposta ao questionário, por meio dos Ofícios nº 05.285/2015/CGMC/DECOM/SECEX, de 22 de outubro de 2015, e nº 05.362/2015/CGMC/DECOM/SECEX, de 29 de outubro de 2015, foram solicitadas informações complementares às respostas do questionário de ambas as empresas.

As empresas apresentaram, tempestivamente, as informações complementares solicitadas.

1.6.4. Das manifestações acerca das informações apresentadas

Em manifestação protocolada em 8 de junho de 2016, após a divulgação dos fatos essenciais, o Governo do Bareine apresentou documento solicitando que as informações apresentadas ao Departamento fossem consideradas nas determinações a serem feitas.

1.6.5. Dos comentários acerca das manifestações

Esclarece-se que as informações recebidas até o prazo final das manifestações finais, 21 de junho de 2016, foram consideradas na determinação final.

1.7. Das verificações in loco

1.7.1. Da indústria doméstica

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, equipe do DECOM realizou verificação in loco nas instalações da Terphane Ltda., em Cabo de Santo Agostinho - PE, no período de 24 a 28 de agosto de 2015, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

Foram consideradas válidas as informações fornecidas pela empresa ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes deste Anexo incorporam os resultados da verificação in loco.

A versão restrita do Relatório de Verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.7.2. Dos produtores/exportadores

1.7.2.1. Da JBF Bahrain SPC

Com base no § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, técnicos do DECOM realizaram verificação in loco nas instalações do produtor/exportador JBF Bahrain SPC, no período de 11 a 15 de janeiro de 2016, em Manama, Bareine, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Menciona-se que, em conformidade à instrução constante do § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, o Governo do Bareine foi notificado, por meio dos Ofícios nºs 6.103 e 6.105/2015/CGMC/DECOM/SECEX, ambos de 11 de dezembro de 2015, da realização de verificação in loco na empresa produtora/exportadora.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, no âmbito do Ofício nº 6.250/2015/CGMC/DECOM/SECEX, de 16 de dezembro de 2015, tendo sido verificados os dados apresentados na resposta ao questionário e em suas informações complementares. Os dados do produtor/exportador constantes deste Anexo levam em consideração os resultados dessa verificação in loco.

A versão restrita do Relatório de Verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

Cumpra mencionar que, em 9 de março de 2016, mediante expedição do Ofício nº 01.880/2016/CGMC/DECOM/SECEX, a empresa foi notificada acerca da utilização dos fatos disponíveis no que tange à taxa de juros, às despesas bancárias nas exportações, ao frete internacional e ao preço de venda da matéria-prima dos fornecedores relacionados, tendo em conta os resultados da verificação in loco e considerando que, de acordo com o art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, será levado em conta, quando da elaboração de suas determinações, as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e de forma adequada. A JBF Bahrain SPC, na ocasião, foi informada de que novas explicações poderiam ser protocoladas, impreterivelmente, até o dia 23 de março de 2016. A empresa valeu-se do prazo outorgado, tendo apresentado tempestivamente esclarecimentos e comentários acerca da decisão comunicada. Os comentários do produtor/exportador serão abordados no item 4.3.1.1.6 deste Anexo.

1.7.2.2. Da OPP Film S.A.

Com base no § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, técnicos do DECOM realizaram verificação in loco nas instalações do produtor/exportador OPP Film S.A., no período de 18 a 22 de janeiro de 2016, em Lima, Peru, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação.

Menciona-se que, em conformidade à instrução constante do § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, o Governo do Peru foi notificado, por meio do Ofício nº 6.247/2015/CGMC/DECOM/SECEX, de 11 de dezembro de 2015, da realização de verificação in loco na empresa em questão.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, no âmbito do Ofício nº 6.836/2015/CGMC/DECOM/SECEX, de 28 de dezembro de 2015, tendo sido verificados os dados apresentados nas respostas aos questionários e em suas informações complementares. Os dados do produtor/exportador constantes deste Anexo levam em consideração os resultados dessa verificação in loco.

A versão restrita do Relatório de Verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.



umpre mencionar que, em 9 de março de 2016, mediante expedição do Ofício nº 1.879/2016/CGMC/DECOM/SECEX, a empresa foi notificada acerca da utilização dos fatos disponíveis no que tange às despesas com embalagens, tendo em conta os resultados da verificação in loco e considerando que, de acordo com o art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, será levado em conta, quando da elaboração de suas determinações, as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e de forma adequada. A OPP Film S.A., na ocasião, foi informada que novas explicações poderiam ser protocoladas, impreterivelmente, até o dia 23 de março de 2016. A empresa se valeu do prazo outorgado, tendo apresentado tempestivamente esclarecimentos e comentários acerca da decisão comunicada. Os comentários da empresa serão abordados no item 4.3.2.1.7 deste Anexo.

1.7.3. Do importador relacionado

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, técnicos do DECOM realizaram verificação in loco nas instalações do importador Film Trading Ltda., relacionado ao produtor peruano OPP Film S.A., no período de 15 a 17 de fevereiro de 2016, em São Paulo, SP, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhando previamente à empresa, no âmbito do Ofício nº 727/2016/CGMC/DECOM/SECEX, de 26 de janeiro de 2016, tendo sido verificados os dados apresentados na resposta ao questionário e em suas informações complementares. Os dados do importador relacionado constantes deste Anexo levam em consideração os resultados dessa verificação in loco.

A versão restrita do Relatório de Verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

Cumpra mencionar que, em 9 de março de 2016, mediante expedição do Ofício nº 1.867/2016/CGMC/DECOM/SECEX, a empresa foi notificada acerca da utilização dos fatos disponíveis, no que tange às vendas no mercado brasileiro, tendo em conta os resultados da verificação in loco e considerando que, de acordo com o art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, o será levado em conta, quando da elaboração de suas determinações, as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e de forma adequada. A Film Trading Ltda., na ocasião, foi informada de que novas explicações poderiam ser protocoladas, impreterivelmente, até o dia 23 de março de 2016. A empresa valeu-se do prazo outorgado, tendo apresentado tempestivamente esclarecimentos e comentários acerca da decisão comunicada. Os comentários da importadora serão abordados no item 4.3.2.1.7 deste Anexo.

1.8. Da determinação preliminar

Em 1º de dezembro de 2015, por meio da Circular SECEX nº 76, de 30 de novembro de 2015, foi publicada no D.O.U. a determinação preliminar referente à investigação em epígrafe. A despeito de ter havido determinação positiva de dumping, de ameaça de dano à indústria doméstica e denexo de causalidade entre ambos no âmbito da determinação preliminar, recomendou-se o prosseguimento da investigação sem aplicação de direito provisório, tendo em vista tratar-se de uma investigação de ameaça de dano.

1.9. Da solicitação e da realização de audiência

Em manifestações protocoladas em 8 de dezembro de 2015, os produtores/exportadores JBF Bahrain SPC e OPP Film S.A., com base no art. 55 do Decreto nº 8.058, de 2013, apresentaram, tempestivamente, solicitação para realização de audiência para discussão dos seguintes tópicos: a) Fatores temporais: período objeto da investigação/mudanças de circunstâncias; insuficiência do período de análise de dano; perspectivas da indústria doméstica e condições de concorrência no mercado brasileiro; b) Análise de dano material: critérios, indicadores, fatores e limites da análise empreendida na determinação preliminar; inexistência dos requisitos necessários para caracterização de ameaça de dano; c) Análise de atribuição às importações objeto da investigação da alegada ameaça de dano material à indústria doméstica; d) Análise de não atribuição às importações objeto de investigação da alegada ameaça de dano material à indústria doméstica; e e) Contradições e incoerências nas informações apresentadas pela indústria doméstica e pelo grupo a que pertence, especialmente quanto à causalidade entre as importações investigadas e a suposta ameaça de dano.

Em 18 de dezembro de 2015, atendendo ao pedido de maiores informações, a OPP Film S.A. apresentou esclarecimento sobre um dos temas propostos para audiência, que não foi acatado: cálculo de margem de dumping, informando que a finalidade seria discutir as metodologias adotadas para fins do referido cálculo que estariam equivocadas, levando a um aumento artificial da margem de dumping. Dado o propósito da audiência e a extensão dos temas propostos, entendeu-se que tal tema não seria pauta adequada para a audiência, uma vez que poderia ser tratado por meio de manifestação e questionamentos diretos ao Departamento.

Nesse sentido, tal item foi excluído da lista de tópicos tratados no âmbito da audiência. Cabe ressaltar que a OPP teve ampla oportunidade de apresentar suas alegações acerca das metodologias utilizadas na determinação preliminar de dumping, as quais serão levadas em consideração.

Em 23 de dezembro de 2015, todas as partes interessadas foram notificadas da realização da referida audiência de forma a conceder às partes do processo ampla oportunidade para defesa de seus interesses. As partes foram informadas igualmente de que o comparecimento à audiência não seria obrigatório e de que o não comparecimento de qualquer parte não resultaria em prejuízo de seus interesses.

Dessa forma, realizou-se audiência no dia 29 de janeiro de 2016 para discussão dos tópicos listados acima. Registre-se que as partes interessadas JBF Bahrain SPC, OPP Film S.A., Terphane Ltda., Governos do Bareine e do Peru reduziram a termo suas manifestações apresentadas na audiência tempestivamente. Dessa forma, as referidas manifestações foram devidamente incorporadas neste Anexo.

1.10. Da proposta de compromisso de preço

A empresa JBF Bahrain SPC, em 30 de março de 2016, protocolou proposta de compromisso de revisão de seus preços de exportação de filmes de PET destinados ao Brasil. Nesta, a empresa propôs praticar preço de exportação CIF, líquido de descontos, abatimentos e quaisquer deduções.

Esse preço, segundo a JBF Bahrain SPC, teria por finalidade anular a ameaça de dano à indústria doméstica, pois, nos cálculos da empresa, seria o preço necessário para que o produto bareinita fosse internado no mercado brasileiro no mesmo nível que o preço do similar nacional no período de investigação de dumping, utilizado como base para determinação de ameaça de dano, sendo, portanto, um preço de não dano.

Nos termos do produtor/exportador, o preço proposto levou em consideração dois fatores: 1) o custo médio da matéria-prima com o coeficiente necessário para obtenção do filme de PET; e 2) outros elementos, que abrangeriam os custos incorridos pela indústria doméstica na produção do produto. Nesse sentido, o preço proposto seria reajustado de duas formas: a) Os custos de matéria-prima seriam ajustados trimestralmente tendo como base o preço em dólares estadunidenses da matéria-prima, conforme publicação especializada, e incluiria ajuste associado à variação cambial; b) Os outros elementos seriam reajustados anualmente tendo como base o IGP-DI acumulado do período de dezembro a dezembro.

Por meio do Ofício nº 2.764/2016/CGMC/DECOM, de 4 de maio de 2016, a empresa foi notificada da inadequação da proposta, uma vez que o preço CIF proposto e seus mecanismos de ajustes, associados à variação cambial, não garantiriam a eficácia do compromisso e implicariam em distorção injustificada nos critérios de aplicação da medida de defesa comercial, dado que qualquer importação do produto investigado, caso haja aplicação do direito antidumping, estará sujeita ao pagamento de direito antidumping em dólares estadunidenses.

Em 16 de maio de 2016, a JBF Bahrain SPC reapresentou sua proposta de compromisso de preço, estabelecendo um mecanismo de ajuste de preços baseado exclusivamente no preço internacional das matérias-primas, retirando a influência do câmbio sobre os ajustes. Nesse sentido, a proposta reapresentada, buscando inibir a hipótese de eventual ameaça de dano, previa a prática do preço de exportação CIF e o ajuste trimestral tendo como base os custos de matéria-prima publicados pelo PCI Group's PET Business Report.

Por meio do Ofício nº 3.596/2016/CGMC/DECOM, de 9 de junho de 2016, a empresa foi notificada da inadequação da nova proposta, uma vez que o preço CIF proposto não garantia a eficácia do compromisso. Além disso, a correção trimestral proposta, bem como a dependência de acesso à base de dados do PCI Group, cujo acesso não é gratuito, traria demasiado ônus para a autoridade investigadora e tornaria impraticável o acompanhamento do compromisso.

1.10.1. Das manifestações acerca do compromisso de preço

1.10.1.1. Do produtor/exportador JBF Bahrain SPC

Em manifestação protocolada após a divulgação dos fatos essenciais, no dia 20 de junho de 2016, o produtor/exportador JBF Bahrain SPC apresentou comentários acerca do compromisso de preços apresentado, bem como do preço de não apurado para a indústria doméstica.

Primeiramente, o produtor/exportador apontou que o preço da indústria doméstica em P5 não sofriria efeitos das exportações objeto da investigação, destacando que a autoridade investigadora compartilha desse entendimento uma vez que a presente investigação trata de ameaça de dano. Dessa forma, a parte interessada alegou que o ajuste de preço não seria justificável, sendo que o preço-base para o compromisso de preço deveria ser aquele de P5. O ajuste proposto pelo Departamento, segundo a parte interessada, não estaria baseado em provas positivas e nem em elementos objetivos, pois não haveria relação causal entre o quadro da indústria doméstica e as importações investigadas.

Quanto à metodologia para apuração do preço de não dano, a parte interessada alegou que o ajuste para refletir a margem operacional de P3 seria injustificado, uma vez que as importações investigadas não teriam ocorrido em tal período. Ademais, a confidencialidade do cálculo impediria as demais partes interessadas de saber se tal ajuste seria adequado ao segmento de produção de filmes de PET, ou se "é apenas uma margem de monopólio e lucros extraordinários".

Nas palavras da parte interessada, pelo resultado obtido, a metodologia aparentemente enquadrar-se-ia na segunda possibilidade, uma vez que o preço de não dano não estaria condizente com a realidade do mercado e contrariaria o "bom senso", sendo um preço inviável ao comércio de filmes de PET, tanto em âmbito doméstico quanto internacional, estando completamente afastada do senso econômico e comercial que deveria guiar o cálculo da subcotação e do menor direito.

Ainda nesse sentido, foi apontado que o preço de não dano apurado não teria nenhuma base mercadológica, uma vez que a consulta aos dados oficiais de exportação, do sistema AliceWeb, demonstraria que o preço praticado pela Terphane no mercado externo seria inferior ao preço de não dano divulgado na Nota Técnica. O ajuste feito, segunda a JBF Bahrain SPC, seria difícil de aceitar, uma vez que o preço da indústria doméstica subiu mais de 33%, o que demonstraria que a margem da indústria doméstica em P3, escolhida sem justificativa, teria sido "absurdamente elevada", quando considerado que em todos os períodos a Terphane Ltda teria obtido lucro. Logo, o resultado obtido ou seria fruto de erro ou demonstraria o "preço abusivo" praticado pela indústria doméstica.

Quanto à correção trimestral proposta no compromisso de preço, a JBF Bahrain alegou que o Departamento já teria aceitado outros compromissos com correção trimestral: Chile - Cartões Semirrígidos e China - Ácido Cítrico. A periodicidade proposta responderia a um "mínimo necessário" devido à inerente oscilação de

preços das matérias-primas e dos filmes de PET ao longo do tempo, e a ausência de correção tornaria o compromisso ineficaz.

Sobre as informações da base de dados PCI, a parte interessada alegou que o ônus para fornecimento dos dados da referida base caberia à JBF Bahrain SPC, permitindo que o Departamento realizasse os ajustes sem incorrer no custo financeiro. Além disso, a parte apontou que seriam utilizadas base de dados pagas para atualização de compromissos de preços, como no caso México - PVC-S.

Diante do exposto, a parte interessada, destacando o artigo 3.8 do Acordo Antidumping, solicitou ao Departamento que, caso haja recomendação da aplicação de direitos, seja dada oportunidade às partes para buscar um entendimento mutuamente aceitável em relação à celebração de compromisso de preços.

1.10.1.2. Da Terphane Ltda.

Quanto ao compromisso de preço proposto pela JBF Bahrain SPC, a Terphane, em manifestação protocolada no dia 19 de abril de 2016, alegou que tal proposta partiria de uma premissa errada, ao presumir que o preço do período de investigação de dumping se referiria a preço de não dano, uma vez que conforme apresentado nos autos, em 2014, a indústria doméstica apresentou prejuízo operacional.

1.10.2. Dos comentários acerca das manifestações

Sobre a manifestação da Terphane Ltda. acerca do compromisso de preços, esclarece-se que os motivos da recusa ao compromisso ofertado estão apresentados no item 1.10 deste Anexo.

Com relação aos questionamentos apresentados pelo produtor/exportador JBF Bahrain SPC quanto ao preço apurado a título de não dano para a indústria doméstica, destaca-se que metodologia apresentada na Nota Técnica seria adequada para neutralizar eventual ameaça de dano à indústria doméstica. O preço da indústria doméstica em P5 claramente se encontrava deprimido, evidenciando que tal nível impossibilitaria a neutralização da ameaça de dano, o que justificou o estabelecimento de um nível de preço ajustado para servir de referência à apuração de menor direito. Destaca-se que o incremento no preço se deu pelo ajuste à margem de lucro de não dano, sendo que em P5 a indústria doméstica apresentava resultado negativo, por isso houve o incremento significativo. Ressalte-se ainda que o preço de exportação da indústria doméstica não serve como referencial para o cálculo do preço da indústria doméstica ajustado.

Sobre a correção trimestral e o acesso à base de dados PCI, reitera-se o posicionamento, ressaltando que as decisões referentes a outros processos não possuem força vinculativa para decisões futuras do Departamento, tendo em vista que cada caso tem suas particularidades. Ademais, cabe lembrar que, nos termos do art. 8.3 do Acordo Antidumping, compromissos de preços ofertados poderão ser negados pela autoridade investigadora caso sejam considerados impraticáveis ou ainda por razões de política geral. Ou seja, a autoridade investigadora possui discricionariedade para aceitar ou não compromissos de preços. No caso em questão, além da razão principal, ou seja, a ineficácia do compromisso proposto, conforme exposto anteriormente, a autoridade investigadora considerou a proposta de compromisso onerosa e impraticável, sendo esses os motivos para o indeferimento da proposta.

1.11. Do encerramento da fase probatória

Em conformidade com o disposto no caput do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fase probatória da investigação foi encerrada em 30 de março de 2016, ou seja, 120 dias após a publicação da determinação preliminar.

1.12. Da prorrogação da investigação

Com base na previsão constante do art. 72 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 10 de maio de 2016, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 25, de 9 de maio de 2016, que prorrogou por até oito meses, a partir de 10 de maio de 2016, o prazo para conclusão desta investigação, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 45, de 9 de julho de 2015, publicada no D.O.U. de 10 de julho de 2015.

1.13. Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

Em 19 de maio de 2016, com base no disposto no caput do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi divulgada e disponibilizada às partes interessadas a Nota Técnica nº 34, de 2016, contendo os fatos essenciais sob julgamento e que embasariam a determinação final a que faz referência o art. 63 do mesmo Decreto.

Destaca-se que no dia 1º de junho de 2016 foi disponibilizada às partes interessadas errata à Nota Técnica DECOM nº 34, de 19 de maio de 2016.

1.14. Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 21 de junho de 2016 encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 20 dias após a divulgação da errata à Nota Técnica nº 34, de 1º de junho de 2016, previstos no caput do referido dispositivo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais. Destaca-se que considerando o teor da errata divulgada no dia 1º de junho de 2016 e as manifestações recebidas, o Departamento optou por estender o prazo para manifestações finais, por meio dos Ofícios nºs 3.597 a 3.628/2016/CGMC/DECOM, de 3 de junho de 2016.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da referida Nota Técnica as seguintes partes interessadas: Terphane Ltda, OPP Film S.A., Governo do Peru, Governo do Bareine e JBF Bahrain SPC. Os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais sob análise constam deste Anexo, de acordo com cada tema abordado. O Governo do Peru protocolou manifestações nas datas de 8 e 22 de junho 2016. Como sua manifestação final de 22 de junho de 2016 foi protocolada fora do prazo devolvido, o referido documento não foi levado em consideração, conforme os termos do art. 64 do Regulamento Brasileiro, tendo sido a parte interessada informada da negativa do Departamento por meio do Ofício nº 4.133/2016/CGMC/DECOM, de 24 de junho de 2016.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram essa solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação consiste em "filmes, chapas, folhas, películas, tiras e laminas, biaxialmente orientados, de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 5 micrometros, e igual ou inferior a 50 micrometros, metalizados ou não, sem tratamento ou com tratamento tipo coextrusão, químico ou com descarga de corona", doravante denominado, simplesmente, como filmes de PET, exportados do Bareine e do Peru para o Brasil.

O poli(tereftalato de etileno), comumente designado pelas iniciais PET, é um polímero sintético termoplástico que contém o grupamento funcional "éster" [R-COOR] em sua estrutura molecular sendo, por isso, classificado como um poliéster.

Os filmes de PET exibem características específicas que justificam a aceitação e o alcance comercial no segmento de filmes biaxialmente orientados: alta resistência química e térmica, excelente estabilidade dimensional, propriedades físicas e mecânicas superiores às de filmes de outros polímeros, quais sejam, flexibilidade, boa transparência e brilho, baixa permeabilidade a oxigênio e outros gases, além de umidade, gorduras e odores, excelente processabilidade, elevado poder dielétrico, além de ser material de fácil reciclagem. Concorre, neste segmento, com outros termoplásticos, como o policloreto de vinila (PVC), o polietileno (PE), o polipropileno (PP) e a poliamida (PA). Quanto à coloração, de um modo geral, os filmes de PET são transparentes ou opacos. Quanto à superfície, podem ser: sem tratamento, com tratamento químico, com tratamento por coextrusão ou com tratamento corona.

O processo de obtenção dos filmes de PET possui duas fases:

a) Obtenção do Polímero

A produção do poli(tereftalato de etileno) é processada em duas etapas: 1ª) esterificação, com formação intermediária de um pré-polímero (oligômero) de baixo peso molecular. O pré-polímero pode formar-se por esterificação direta do ácido tereftálico com o glicol etilênico, ou por transesterificação com tereftalato de dimetila (DMT), com separação de metanol, como subproduto; e 2ª) policondensação do produto oligomérico, com formação do poliéster, em processo de polimerização em massa.

O grau de polimerização é função do peso molecular e pode ser controlado pela viscosidade intrínseca (VI), determinada experimentalmente por correlação com a viscosidade relativa de soluções diluídas do polímero em solventes orgânicos. Os polímeros de baixa VI são geralmente aplicados na produção de fibras e filmes; os de alta VI, destinam-se aos segmentos de embalagens sopradas (garrafas, frascos e garrações) e resinas de engenharia.

b) Obtenção do Filme de PET

A produção de filmes de PET biaxialmente orientados é realizada por extrusão do polímero fundido através de uma matriz plana, utilizando o polímero na forma de grânulos ou em rasps ("chips"), seguida de estiramento do filme extrusado, primeiramente, em direção longitudinal à máquina, sobre rolos aquecidos, e, em sequência, transversalmente à máquina, sob aquecimento em estufa. Após o estiramento, o filme passa por um ciclo de aquecimento para efeito de têmpera, podendo, por fim, ser ou não submetido a operações de acabamento ou tratamento de superfície, em uma ou em ambas as faces.

O tratamento é feito com o objetivo de modificar propriedades do material e, com isso, preparar o filme para ser submetido aos processos usuais de estamparia, fixação de tintas e modificação estrutural para introdução de ligações cruzadas. Os processos comumente aplicados são o de tratamento físico, mediante descarga ionizante de corona, o de tratamento químico com composições acrílicas com co-polímeros de poliéster ou com poliuretano, o de coextrusão de copolímeros de poliéster ou de deposição metálica (alumínio) a vácuo.

Os filmes de PET apresentam-se no comércio embalados em bobinas cujas dimensões variam em função da sua espessura, largura e comprimento, montadas em pallets de 2 ou 4 bobinas, segundo esquemas padronizados.

Há que se acrescentar, no entanto, a existência de diferenças nos parâmetros operacionais e nas condições de processamento para cada tipo de filme objeto da investigação (ultrafinos até 5 microns; finos até 23 microns e médios até 50 microns). Isso tem implicação sobre a projeção de máquinas de filmes de diferentes tipos de equipamentos e construções para distintos produtos. As unidades de fabricação de filmes ultrafinos são normalmente linhas de altíssima velocidade com baixo tempo de permanência do polímero em diferentes estágios de fabricação. As linhas de fabricação de filmes finos são comparativamente mais lentas do que as máquinas de ultrafinos, mas tem velocidade superior a dos filmes grossos. As linhas de filmes grossos e de folhas são máquinas de baixa velocidade que têm alto tempo de permanência do polímero em diferentes máquinas. As máquinas de fabricação de filmes grossos são as de serviço pesado. Os insumos, como catalisadores e aditivos, são também diferentes na fabricação de filmes grossos em comparação aos finos.

Os filmes de PET possuem aplicabilidade diversificada, tais como aplicações em fibras têxteis e industriais, embalagens sopradas e recipientes para alimentos, cosméticos e produtos farmacêuticos. Podem ser usados isoladamente ou combinados a outros materiais, mediante revestimento com outros termoplásticos ou metalizadas (com alumínio). Segundo consta da petição, em função das características dos filmes de PET, existem três segmentos de mercado bem caracterizados para o produto: embalagens flexíveis, aplicações industriais e filmes grossos.

O mercado de embalagens flexíveis compreende, principalmente, filmes transparentes ou metalizados, com ou sem tratamento de impressão na face e com espessura variando, normalmente, entre 8 e 23 micrometros (microns). As principais aplicações são em embalagens para alimentos e outros produtos de consumo quando exigida alta barreira a gases, gorduras, odores e umidade.

O mercado industrial, por sua vez, utiliza, principalmente, filmes sem tratamento ou com tratamento na superfície (descarga de corona, coextrusão e tratamento químico), com espessura entre 5 a 50 micrometros (microns). Entre as principais aplicações estão o isolamento de cabos e fios telefônicos, cintas isolantes para capacitores e motores elétricos, suporte para fitas adesivas, desmoldagem de chapas plásticas, decoração e plastificação de documentos.

Conforme informações da petição, os produtos exportados ao Brasil no mercado de embalagens flexíveis são basicamente os filmes de 10 e 12 micrometros de espessura, tratados quimicamente em uma face para serem impressos e/ou metalizados e, posteriormente, laminados a outros materiais para se transformarem em embalagens flexíveis. No mercado de aplicações industriais, por sua vez, são exportados ao Brasil, normalmente, os filmes de 12 a 50 micrometros de espessura, não tratados, para usos diversos em processos industriais como desmoldagem de telhas, isolamento de cabos, plastificação, decoração etc.

Os produtos relacionados a seguir estão excluídos do escopo do produto objeto da investigação: a) filmes de PET com espessura fora da faixa especificada ($5\mu \leq e \leq 50\mu$); b) película fumê automotiva; c) filme de acetato de celulose; d) filme de poliéster com silicone; e) rolos para painéis de assinatura; f) filtros para iluminação; g) telas, filmes, cabos de PVC; h) filmes, chapas, placas de copoliéster PETG; i) filmes, películas, etiquetas e chapas de polícarbonato; j) folhas esponjadas de politereftalato de etileno; k) placas de polimetacrilato de metila; l) etiquetas de poliéster; m) lâminas e folhas de tinteiro; n) telas de reforço de poliéster; o) filmes e fios de poliéster microimpressos; p) filmes de poliéster magnetizados; q) fitas para unitização de carga; e r) filmes de PET já processados para outros fins (produto acabado).

2.2. Do produto fabricado no Brasil

A petição, produz filmes de PET de espessura igual ou superior a 5 micrometros (microns) e igual ou inferior a 50 micrometros (microns) que podem ser transparentes, pigmentados ou coloridos; com ou sem tratamentos em uma ou ambas as faces (corona, químico ou coextrusão); metalizados com alumínio ou não.

No que diz respeito ao processo produtivo de filmes de PET, a petição adota a tecnologia Rhone-Poulenc de estiramento biaxial por esterificação direta do ácido tereftálico (PTA) com o glicol etilênico (MEG), utilizada mundialmente.

O produto fabricado no Brasil é enrolado em suporte de papelão formando uma bobina que é coberta com uma camada de plástico. Estas são transportadas paletizadas, suspensas por laterais de madeira em conjuntos unitários ou em grupo de até 4 bobinas. O conjunto de bobinas é fixado ao estrado de madeira e amarrado por fitas de arquear e, finalmente, envolvido por filme encolhível para que sejam protegidas de contaminações e avarias durante o transporte e/ou estocagem.

O produto fabricado no Brasil possui espessura igual ou superior a 5 micrometros (microns), e igual ou inferior a 50 micrometros (microns), podendo ser transparente, pigmentado ou colorido; com ou sem tratamento em uma ou ambas as faces (corona, químico ou coextrusão); metalizado com alumínio ou não; e vendidos em diversas apresentações de bobinas com diferentes larguras e comprimentos. Os filmes de PET produzidos no Brasil são usados em duas áreas distintas de aplicação: as do segmento de embalagens flexíveis e as de aplicação industrial.

Para o segmento de embalagens, a linha de produtos compreende vários tipos de películas transparentes ou metalizadas, com ou sem tratamento nas superfícies. Neste segmento, usualmente são comercializados filmes com espessuras entre 8 e 23 microns. Quanto aos produtos de aplicação industrial, esses compreendem vários tipos de filmes transparentes ou metalizados, com ou sem tratamento à superfície, podendo ser de 5 a 50 microns de espessura.

2.3. Da classificação e do tratamento tarifário

Segundo a Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, o produto objeto da investigação classifica-se nos itens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99. Vale ressaltar, no entanto, que já haviam sido identificadas importações erroneamente classificadas nos itens 3920.63.00 e 3920.69.00 da NCM. Adicionalmente, foi indicada a existência de importações do produto objeto da investigação no item 3920.62.11 da NCM. A alíquota do Imposto de Importação manteve-se inalterada em 16% para os itens NCM em questão durante período de investigação de ameaça de dano - janeiro de 2010 a dezembro de 2014 - à exceção do item NCM 3920.62.11, cuja alíquota foi 2% durante o mesmo período.

Acrescenta-se que por meio do sistema do CAPTA (Consulta aos Acordos de Preferência Tarifária), disponível em: <http://capta.mdic.gov.br/consulta>, foi verificado que o Brasil possui os seguintes acordos de preferências tarifárias, relativos aos itens da NCM 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99 e 3920.63.00: ACE18 (Mercosul: Argentina, Paraguai e Uruguai), ACE58 (Mercosul-Peru), ACE35 (Mercosul-Chile), ACE36 (Mercosul-Bolívia) ACE59 (Mercosul-Colômbia/Equador/Venezuela), todos com preferência tarifária de 100%. Além desses, há o ATPR04 (Brasil-Cuba) com preferência de 28%, o ATPR04 (Brasil-México) com preferência tarifária de 20% e o Acordo de Livre Comércio Mercosul - Israel com preferência tarifária de 60%.

Já os itens da NCM 39.20.6900 e 3920.62.11 estão abrangidos pelos seguintes acordos de preferência tarifária: ACE18 (Mercosul: Argentina, Paraguai e Uruguai) com preferência de 100%, e Acordo de Livre Comércio Mercosul - Israel com preferência tarifária de 60%. Quanto à NCM 3920.62.11, há acordo de preferência tarifária de 10% com a Índia (APTF-Mercosul-Índia), porém, não

abrange o produto objeto da investigação, uma vez que favorece apenas produtos com espessura inferior a 5 micrometros.

2.4. Da similaridade

O §1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista de critérios objetivos que deve ser considerada na avaliação da similaridade entre o produto objeto da investigação e o produto fabricado no Brasil. O §2º desse mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, o produto objeto da investigação e o produto fabricado no Brasil: i) são produzidos, na maioria dos casos, a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam, o ácido tereftálico purificado (PTA) e o mono-etileno glicol (MEG). O polímero pode também ser produzido pela transesterificação com tereftalato de dimetila (DMT), sendo que, no entanto, este não é o processo mais comum; ii) apresentam as mesmas características físicas (e químicas): apresentam-se na forma de filmes, chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, podendo haver tratamento ou não, contemplando espessuras que variam de 5 a 50 microns; iii) estão submetidos aos mesmos regulamentos técnicos: Resoluções da Diretoria Colegiada - RDC nºs 17 e 105 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; iv) são produzidos segundo processo de produção semelhante, composto pela obtenção do polímero e, posteriormente, obtenção do filme de PET, este abrangendo cinco etapas básicas (secagem, extrusão, estiragem longitudinal, estiragem transversal e bobinagem); v) têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizado, entre outros, no mercado de embalagens flexíveis (para alimentos e produtos de limpeza) e no mercado industrial (isolamento de cabos e fios telefônicos, desmoldagem de telhas e isolamento de cabos elétricos e telefônicos); e vi) apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se trata de commodity na indústria de poliéster, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, já que ambos se destinam aos mesmos segmentos.

2.5. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise constante no item 2.4 desta Circular, concluiu-se que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da investigação, nos termos do art. 9º do Regulamento Brasileiro.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Segundo o art. 34 do Regulamento Brasileiro, o termo indústria doméstica será interpretado como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Dessa forma, para fins de análise dos indícios de ameaça de dano, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de filmes de PET da empresa Terphane Ltda., única fabricante nacional do produto objeto da investigação, respondendo, portanto, pela totalidade da produção nacional.

4. DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1. Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins de início de investigação, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2014, a fim de se verificar a existência de indícios da prática de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET originários do Bareine e do Peru.

4.1.1. Do Bareine

4.1.1.1. Do valor normal

Como indicativo de valor normal do Bareine para fins de início de investigação, o Departamento considerou o preço de exportação do Bareine para terceiro país, no caso, os Estados Unidos da América - EUA - dado que, para fins de início de investigação, não foi possível obter informação de preços praticados no mercado interno do Bareine. Os EUA são o principal destino das exportações bareinitas, contando com um volume superior ao exportado ao Brasil, sendo, portanto, um mercado significativo.

De acordo com os dados disponíveis no Trademap, acessados em 23 de junho de 2015, o Bareine exportou 16.049 toneladas para os EUA em 2014, somando US\$ 38.569.000 para produtos classificados na SH 3920.62 na condição Free on Board - FOB.

A tabela a seguir indica o valor normal para o Bareine, por tonelada, conforme dados acima informados:

SH	Valor Normal Bareine - Exportações EUA		
	FOB US\$	Tonelada (t)	US\$/t
TOTAL	38.569.000	16.049	2.403,20

Desse modo, o valor normal do Bareine, na condição FOB, alcançou US\$ 2.403,20/t (dois mil e quatrocentos e três dólares estadunidenses e vinte centavos por tonelada).

4.1.1.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Dessa forma, o preço de exportação foi calculado com base no preço médio das importações brasileiras de filmes de PET originários do Bareine, fornecidas pela RFB, na condição de comércio FOB, referente ao período de investigação de dumping (P5), conforme apresentado na tabela abaixo:



Preços Médios das Exportações de Filmes de PET do Bareine para o Brasil

NCM	FOB US\$	Tonelada (t)	US\$/t
3920.62.19	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
3920.62.91	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
3920.69.00	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
TOTAL	4.238.332,93	2.171,72	1.951,60

Assim, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação no período de investigação de indícios de dumping pelo respectivo volume importado em toneladas apurou-se o preço de exportação para o Bareine de US\$ 1.951,60/t (mil novecentos e cinquenta e um dólares estadunidenses e sessenta centavos por tonelada).

4.1.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

Margem de Dumping				
País de Exportação	Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
Bareine	2.403,20	1.951,60	451,60	23,1

Consoante análise da tabela precedente, percebeu-se haver, para fins de início de investigação, indícios de prática de dumping nas exportações de filmes de PET originárias do Bareine e destinadas ao Brasil, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2014.

4.1.1.4. Das manifestações acerca da margem de dumping para fins de início da investigação

Em manifestação protocolada em 12 de janeiro de 2016, e reiterada em 19 de janeiro de 2016, o Governo do Bareine apresentou argumentação apontando que a autoridade investigadora brasileira teria utilizado critério inadequado baseado na distância geográfica entre o Brasil e o Bareine para rejeitar a utilização do método de valor normal construído e assim utilizar método baseado nas exportações do Bareine para os EUA para apuração do valor normal para fins de início da investigação. Argumentou que o mesmo critério geográfico deveria ser utilizado para desconsiderar os EUA dada a distância geográfica entre o Bareine e aquele país, sugerindo que a apuração do valor normal fosse baseada nas exportações do Bareine para o Egito.

4.1.1.5. Dos comentários acerca das manifestações

Com relação às manifestações protocoladas a respeito do valor normal, utilizado para fins de início da investigação, cumpre destacar que a opção pela utilização do valor normal construído é facultada pelas normas aplicáveis ao processo. No entanto, para fins de início de investigação, considerou-se que, dentre as alternativas apresentadas pela peticionária (valor normal construído com base em elementos de custo da indústria doméstica ou valor normal com base no preço de exportação do produto similar para terceiro país apropriado), a proposta de utilização das estatísticas de exportação do Bareine para os EUA foi considerada mais adequada.

Ao contrário do alegado pelo Governo do Bareine, não foi utilizado critério geográfico para seleção dos EUA como destino das exportações do Bareine. A distância geográfica e a oferta de insumos foram citadas como exemplo de diferenças que afetam a estrutura de custos do Bareine e do Brasil, tornando a reconstrução do valor normal para o Bareine com base na estrutura de custos da peticionária menos adequada do que a alternativa disponível, ou seja, as estatísticas de exportação do Bareine para os EUA. De modo distinto, a escolha dos EUA se justificou por serem o principal destino das exportações bareinitas de filmes de PET, sendo, portanto, um mercado cujo preço é representativo. A escolha desta opção de apuração do valor normal obedeceu ao disposto no art. 14, inciso I, do Regulamento Brasileiro e ao disposto no art. 2.2 do Acordo Antidumping.

4.1.2. Do Peru

4.1.2.1. Do valor normal

Para fins de início de investigação, a metodologia de construção do valor normal foi utilizada, tendo em vista a impossibilidade de se obter informação de preços praticados no mercado interno peruano. Assim, primeiramente, para fins de determinação do custo do polímero utilizado na fabricação de filmes de PET no Peru, apuraram-se as cotações mensais do chip de poliéster para o ano de 2014 na região da Ásia, disponibilizadas pelo [CONFIDENCIAL]. A fim de obter o preço do tereftalato de polietileno internado no Peru foram adicionados o frete e o seguro internacional, tendo como base operação de importação originária da China destinada ao Brasil feita pela peticionária. Julgou-se razoável a estimativa para o frete e seguro internacionais. Desse modo, as despesas de frete e seguro internacional para o Brasil foram consideradas equivalentes às do Peru. Quanto às despesas de internação, essas foram obtidas a partir das informações da publicação "Doing Business in Peru - 2015", acessada em 24 de junho de 2015, pelo seguinte endereço eletrônico: <http://www.doingbusiness.org/data/exploreeconomies/peru>. Ressalta-se que nada foi computado a título de tarifa de importação, uma vez que a alíquota consolidada apresentada no sítio eletrônico da Organização Mundial do Comércio para o referido insumo é igual a zero.

Nesse sentido, considerando o valor da matéria-prima e as despesas de internação, o custo da resina de PET para manufatura foi de US\$ [CONFIDENCIAL] /t. Não foi levado em consideração o coeficiente de perdas no processo produtivo apresentado pela peticionária. Logo, o cálculo foi realizado de forma conservadora.

Ao custo da matéria-prima, foram adicionados valores referentes a materiais secundários, utilidades, mão-de-obra, depreciação e outros gastos gerais - variáveis e fixos. Os valores foram calculados a partir da representatividade de cada uma dessas rubricas em relação ao custo da matéria-prima apresentado em resposta ao questionário de outra investigação, envolvendo o produto plástico [CONFIDENCIAL], que contou com a participação de produtores exportadores peruanos.

Com a soma dos valores supramencionados, foi obtido o custo de fabricação, totalizando US\$ [CONFIDENCIAL]/t. A partir da metodologia apontada anteriormente, acrescentaram-se os valores referentes a despesas gerais e administrativas, comerciais e finan-

ceiras, tendo como referência a representatividade de cada uma dessas rubricas sobre o custo de fabricação a partir das informações obtidas da investigação citada no parágrafo anterior. Destaca-se que todas as despesas consideradas como necessárias para entregar o produto ao cliente foram somadas. Dessa forma, foi obtido o custo total de manufatura de US\$ [CONFIDENCIAL]/t. Somado a este valor, foi acrescentada margem de lucro, obtida a partir das informações disponíveis na investigação mencionada. A tabela a seguir, demonstra a metodologia empregada para construção do valor normal:

Valor Normal Construído - Peru (US\$/t)		
Polímero		[CONFIDENCIAL]
Materiais Secundários ([CONFIDENCIAL]%)		[CONFIDENCIAL]
Utilidades ([CONFIDENCIAL]%)		[CONFIDENCIAL]
Mão de obra ([CONFIDENCIAL]%)		[CONFIDENCIAL]
Depreciação ([CONFIDENCIAL]%)		[CONFIDENCIAL]
Outros gastos (variáveis e fixos) ([CONFIDENCIAL]%)		[CONFIDENCIAL]
Custo de Fabricação		[CONFIDENCIAL]
Despesas Gerais e Adm. ([CONFIDENCIAL]%)		[CONFIDENCIAL]
Despesas Comerciais ([CONFIDENCIAL]%)		[CONFIDENCIAL]
Despesas Financeiras ([CONFIDENCIAL]%)		[CONFIDENCIAL]
Custo Total		[CONFIDENCIAL]
Margem de Lucro ([CONFIDENCIAL]%)		[CONFIDENCIAL]
Valor Normal Construído (US\$/ton)		2.463,81

Dessa forma, o valor normal construído do Peru, na condição entregue no cliente, alcançou US\$ 2.463,81/t (dois mil e quatrocentos e sessenta e três dólares estadunidenses e oitenta e um centavos por tonelada).

4.1.2.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Regulamento Brasileiro, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Dessa forma, o preço de exportação foi calculado com base no preço médio das importações brasileiras de filmes de PET, fornecidas pela RFB, originárias do Peru, na condição de comércio FOB, referente ao período de investigação de dumping (P5), conforme apresentado na tabela a seguir:

Preços Médios das Exportações de Filmes PET do Peru para o Brasil			
NCM	FOB US\$	Tonelada (t)	US\$/t
3920.62.19	7.163.977,69	3.272,65	2.189,05
TOTAL	7.163.977,69	3.272,65	2.189,05

Assim, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação no período de investigação de indícios de dumping pelo respectivo volume importado em toneladas, apurou-se o preço de exportação para o Peru de US\$ 2.189,05/t (dois mil cento e oitenta e nove dólares estadunidenses e cinco centavos por tonelada).

4.1.2.3. Da margem de dumping

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação. Ambas são apresentadas a seguir:

Margem de Dumping				
País de Exportação	Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
Peru	2.463,81	2.189,05	274,76	12,5

A análise da tabela precedente demonstrou haver, para fins de início de investigação, indícios de prática de dumping nas exportações de filmes de PET, quando oriundas do Peru e destinadas ao Brasil, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2014.

4.2. Do dumping para efeito da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o mesmo período analisado quando do início da investigação, qual seja, de janeiro a dezembro de 2014, para verificar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET originárias do Bareine e do Peru para o Brasil.

Ressalta-se mais uma vez que todas as produtoras/exportadoras selecionadas encaminharam tempestivamente resposta ao questionário do produtor/exportador.

Estão resumidos nos tópicos seguintes os temas tratados na determinação preliminar de dumping e de ameaça de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, constante do Parecer DECOM nº 55, de 9 de novembro de 2015.

4.2.1. Do Bareine

4.2.1.1. Do produtor/exportador JBF Bahrain SPC

Apresenta-se, nos tópicos subsequentes, a margem de dumping calculada com base na resposta ao questionário do produtor/exportador da JBF Bahrain SPC, para fins de determinação preliminar.

4.2.1.1.1. Do valor normal

Conforme indicado nos tópicos a seguir, o valor normal da JBF Bahrain foi apurado com base no valor construído, a partir dos dados fornecidos pelo próprio produtor/exportador, com base no custo de produção acrescido dos valores referentes a despesas operacionais e lucro, nos termos do inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, uma vez que o volume de vendas em operações comerciais normais destinadas ao mercado bareinita representou quantidade insuficiente para a determinação do valor normal nos termos do § 1º do art. 12 do referido Decreto.

4.2.1.1.1.1. Do teste de vendas abaixo do custo

A fim de avaliar a existência de vendas no mercado interno do Bareine realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, efetuou-se, primeiramente, teste de vendas abaixo do custo.

Para tanto, comparou-se o preço de venda do produto similar no mercado bareinita, na condição ex fabrica, ajustado, com o custo total unitário incorrido no mês da venda por CODIP. O volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção superior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para fins de determinação do valor normal, caracterizando quantidade substancial e em período razoável de tempo.

Em seguida, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo, nenhuma operação superou, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação de dumping, considerado, para efeitos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto.

Assim, nenhuma venda do produto similar no mercado interno do Bareine foi considerada para o cálculo do valor normal, conforme §1º do art. 14 do Regulamento Brasileiro, sendo o valor normal construído a partir dos custos reportados.

Em manifestação protocolada no dia 9 de outubro de 2015, o produtor/exportador apontou que as operações da empresa foram iniciadas ao longo do período objeto desta investigação. Assim, solicitou ajustes no custo de produção a fim de melhor refletir os custos mais recentes que possam ser razoavelmente considerados. Apesar do pedido, este não foi preliminarmente acatado por falta de informações mais detalhadas, as quais foram solicitadas por ofício. Ainda quanto ao custo, com base na resposta ao questionário da empresa bareinita, o Departamento considerou preliminarmente os insumos adquiridos de partes relacionadas.

4.2.1.1.1.2. Da apuração do valor normal

Para o cálculo do valor normal construído, adicionaram-se, primeiramente, o custo de manufatura médio de janeiro a dezembro de 2014 e as seguintes despesas: gerais e administrativas; e financeiras;

Ao custo total de produção, apurado conforme descrito acima, somou-se montante a título de lucro calculado para o período, aplicado sobre o custo de produção mais despesas financeiras e gerais e administrativas.

O lucro utilizado foi obtido a partir dos dados relativos ao custo de produção de janeiro a dezembro de 2014 e às vendas de filmes de PET destinadas ao mercado estadunidense reportadas pela

empresa. Com efeito, do faturamento total bruto obtido com as vendas do produto similar no mercado estadunidense, foram deduzidos os seguintes montantes, alcançando-se a receita líquida do período: despesas diretas de venda (incluindo descontos, abatimentos, armazenagem, frete e comissões); despesa de manutenção de estoque; e custo financeiro.

Desse valor, foi subtraído o custo total, excluídas as despesas comerciais diretas, resultando no lucro total auferido, que representou [CONFIDENCIAL]% da receita líquida. Ressalte-se que, no cálculo da margem de lucro, foram desconsideradas as vendas abaixo do custo que não permitiram recuperação dentro de um período razoável de tempo, nos termos do art. 14, §§ 1º, 2º e 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para a conversão de valores, de dinar bareinita (BHD) para dólares estadunidenses (US\$), utilizou-se a taxa de câmbio média do período, obtida a partir dos dados oficiais, publicados pelo Banco Central do Brasil, respeitadas as condições estatuidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da JBF Bahrain SPC, na condição ex fabrica, ajustado, alcançou US\$ 2.578,29/t (dois mil e quinhentos e setenta e oito dólares estadunidenses e vinte e nove centavos por tonelada).

4.2.1.1.2. Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela JBF Bahrain SPC, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro e calculados na condição ex fabrica.

Margem de Dumping			
Valor Normal Ex Fabrica (US\$/t)	Preço de Exportação Ex Fabrica (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
2.578,29	1.737,91	840,38	48,4

A partir do cálculo acima detalhado, concluiu-se preliminarmente pela existência de dumping de US\$ 840,38/t (oitocentos e quarenta dólares estadunidenses e trinta e oito centavos por tonelada) nas exportações da JBF Bahrain SPC para o Brasil, o equivalente à margem relativa de dumping de 48,4%.

4.2.1.1.4. Das manifestações acerca da margem de dumping para JBF Bahrain SPC

Em manifestação protocolada no dia 9 de outubro de 2015, a JBF Bahrain SPC apresentou argumentos alegando que circunstâncias durante o período objeto da investigação de dumping teriam afetado o custo apresentados pela empresa em sua resposta ao questionário, uma vez que a planta teria iniciado sua operação recentemente ("start-up operations").

Nesse sentido, a empresa bareinita alegou que o artigo 2.1.1 do Acordo Antidumping e o parágrafo § 13 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, seriam claros sobre a necessidade de se efetuar ajustes em razão da entrada em funcionamento, sendo apontado que, caso o período de entrada em funcionamento se estenda além do período de investigação de dumping, os ajustes efetuados refletiriam os custos mais recentes que possam ser razoavelmente considerados.

A empresa informou que a planta industrial teria sido projetada para operar inicialmente com três linhas de produção, sendo que a primeira linha só teria passado a ser utilizada com capacidade próxima ao ideal em P5. As outras linhas teriam entrado em operação durante P5, uma delas, inclusive, somente no último trimestre do período. Dessa forma, a produção teria permanecido baixa durante todo período. Foi apontado que toda a produção de P5 (janeiro a dezembro de 2014) teria sido inferior à produção dos primeiros oito meses de 2015.

Além da baixa produção, a empresa apontou que teria operado com capacidade nominal reduzida. Por conseguinte, a taxa de utilização da capacidade nominal teria estado aquém do ideal e do padrão da indústria. No período seguinte, a taxa de utilização teria crescido significativamente (8,4 p.p.).

Logo, considerando a capacidade reduzida, a baixa produção, além dos testes e desenvolvimentos realizados em P5, a JBF afirmou que os custos no referido período teriam estado inflados em relação aos custos do período posterior. Com o intuito de embasar tal situação, a empresa comparou o custo total médio ponderado por CODIP de P5 com o primeiro semestre de 2015, período mais recente com custos auditados, tendo sido destacado que o custo de P5 teria sido superior em relação ao custo do primeiro semestre de 2015.

Nesse sentido, o produtor/exportador alegou que tanto o Regulamento Brasileiro quanto o Acordo Antidumping possibilitariam cálculos baseados em custos de um período subsequente ao período de análise, desde que tais custos estivessem disponíveis. Dessa forma, a JBF Bahrain SPC defendeu que os custos de produção de janeiro a junho de 2015, que representariam os custos de produção auditados mais recentes, deveriam ser utilizados para fins de cálculo.

Além disso, o produtor/exportador apontou que no caso de desconsideração das vendas no mercado interno bareinita para fins de cálculo do valor normal, o DECOM deveria utilizar os dados de vendas ao Egito, uma vez que o referido país possuiria semelhanças com o Bareine, sendo, portanto, um substituto mais adequado que os EUA, utilizado para fins de início da investigação.

4.2.1.1.5. Dos comentários do acerca das manifestações

Com relação à manifestação da JBF Bahrain SPC, no âmbito da determinação preliminar, esclareceu-se que, para fins daquela determinação, o ajuste proposto não seria acatado por serem necessárias mais informações. Nesse sentido, para realização dos ajustes era necessária a identificação dos componentes do custo que foram afetados pelo início da operação, apontando-se também quais deveriam ser os valores de referência, ou seja, os custos que não refletissem mais o início da operação.

Com relação às amostras encaminhadas ao Brasil, por não apresentarem valor bruto de venda e por terem sido encaminhados por meio aéreo, acarretando valor de frete elevado, essas foram consideradas como operações com preço zero. Destaca-se que o volume total de amostras foi equivalente a 0,01% do total exportado.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da JBF Bahrain SPC, na condição ex fabrica ajustado, alcançou US\$ 1.737,91/t (mil e setecentos e trinta e sete dólares estadunidenses e noventa e um centavos por tonelada).

4.2.1.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping constitui-se na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base na comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos na condição ex fabrica. A comparação levou em consideração o CODIP em que se classificaram os filmes de PET vendidos/produzidos. A seguir, apresenta-se o resultado alcançado na comparação:

Para fins de determinação final, foram levadas em consideração as informações adicionais apresentadas pela empresa e os resultados das verificações in loco. Conforme será explicado no item 4.3.1.1.2, não ficou caracterizada a ocorrência dos pressupostos previstos no § 12 do art. 14 do Regulamento Brasileiro, o qual indica que os custos devem ser ajustados em função dos itens de custo não recorrentes que beneficiem a produção atual ou futura ou em razão de circunstâncias nas quais os custos incorridos durante o período de investigação sejam afetados por operações de entrada em funcionamento. Dessa forma, não foi considerado o pleito apresentado pela JBF Bahrain.

Quanto à sugestão da utilização das exportações para o Egito como valor normal, esclareceu-se que não há hierarquia entre os métodos de cálculo alternativos previstos no art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, na hipótese de não ser possível a apuração do valor normal baseado nas vendas no mercado interno do país exportador. Ademais, registre-se que os EUA são o principal destino das exportações de filmes de PET originárias do Bareine. Nesse sentido, optou-se pela construção do valor normal nos termos do inciso II do referido marco legal.

4.2.2. Do Peru

4.2.2.1. Do produtor/exportador OPP Film S.A.

Apresenta-se, nos tópicos subsequentes, a margem de dumping calculada com base na resposta ao questionário do produtor/exportador OPP Film e na resposta ao questionário da Film Trading Ltda., importador relacionado, para fins de determinação preliminar.

4.2.2.1.1. Do valor normal

Conforme consta na determinação preliminar, resumida nos tópicos a seguir, a valor normal da OPP foi apurado com base nos dados fornecidos pela própria empresa, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno do Peru, consideradas apenas as operações comerciais normais, e relativos aos seus custos de produção.

4.2.2.1.1.1. Do teste de vendas abaixo do custo

A fim de avaliar a existência de vendas no mercado interno do Peru realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário, conforme o estabelecido no §1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, efetuou-se, primeiramente, teste de vendas abaixo do custo.

Notou-se que quantidade superior a 20% do volume total comercializado no mercado interno do Peru foi vendida a preços inferiores ao custo unitário médio ponderado de P5. Tal quantidade foi considerada substancial nos termos do inciso II do §3º do art. 14 do regulamento brasileiro, bem como realizada no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos das disposições do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

Em uma segunda etapa do teste, verificou-se, todavia, que parte desse volume de vendas abaixo do custo superou, no momento da venda, o custo unitário ponderado obtido no período da investigação. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal. O volume restante foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto no inciso III do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

4.2.2.1.1.2. Do teste de quantidade suficiente

Em atenção ao art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se averiguar se o volume de vendas no mercado interno de cada modelo (CODIP) representou quantidade suficiente para apuração do valor normal.

Dentre os CODIPS exportados ao Brasil, um deles ([CONFIDENCIAL]) apresentou volume de vendas em operações comerciais normais destinadas ao mercado peruano em quantidade insuficiente para a determinação do valor normal, já que foi inferior a 5% do volume de filmes de PET exportado ao Brasil no período de análise de dumping. Assim, em atenção ao art. 13 do Regulamento

Brasileiro, o valor normal para o referido modelo foi construído a partir dos custos reportados.

4.2.2.1.1.3. Da apuração do valor normal

Quanto ao CODIP com quantidade insuficiente, o valor normal foi construído, por meio da adição, primeiramente, ao custo de manufatura médio de janeiro a dezembro de 2014, das seguintes despesas: gerais e administrativas; e financeiras.

Ao custo total de produção do referido CODIP, apurado conforme descrito acima, somou-se o montante a título de lucro calculado para o período, aplicado sobre o custo de produção mais despesas financeiras e gerais e administrativas.

A margem de lucro utilizada foi obtida a partir dos dados relativos ao custo de produção de janeiro a dezembro de 2014 e às vendas de filmes de PET destinadas ao mercado peruano em condições normais de mercado. Com efeito, do faturamento total bruto obtido, líquido de tributos, com as vendas do produto similar no mercado peruano foram deduzidos os seguintes montantes, alcançando-se a receita líquida do período: custo financeiro; despesas diretas de venda (frete internos das unidades de produção/locais de armazenagem para os clientes, quando cobrado do cliente, e embalagens); outras despesas diretas de vendas (somente área comercial); e despesa de manutenção de estoque. .

Desse valor, foi subtraído o custo de produção mais despesas financeiras e gerais e administrativas, resultando no lucro total auferido. Ressalte-se que, no cálculo da margem de lucro, foram desconsideradas as vendas abaixo do custo que não permitiram recuperação dentro de um período razoável de tempo, nos termos do art. 14, §§1º, 2º e 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para os demais CODIPS, o valor normal foi apurado, na condição ex fabrica, ajustado, a partir dos valores praticados nas vendas do produto similar destinadas ao mercado doméstico do Peru, considerando apenas as operações comerciais normais. Para tanto, foram deduzidas do preço bruto de venda as seguintes rubricas: custo financeiro; despesas diretas de venda (incluindo frete para entrega ao cliente, quando cobrado); outras despesas diretas de vendas (somente área comercial); despesa de manutenção de estoque; e custo de embalagem.

Em relação aos demais CODIPS, verificou-se que as exportações para o Brasil se destinaram tanto a usuários finais como a distribuidores, sendo que as vendas ao mercado interno peruano foram direcionadas somente a usuários finais. Desse modo, para fins de comparação com os preços de exportação para distribuidores, os valores normais referentes a tais CODIPS foram ajustados, aplicando-se a esses valores a relação percentual entre os preços de exportação para distribuidores e usuários finais.

Tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da OPP Film, na condição ex fabrica, ajustado, alcançou US\$ 2.231,93/t (dois mil e duzentos e trinta e um dólares estadunidenses e três centavos por tonelada).

4.2.2.1.2. Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado a partir dos dados de exportação para o Brasil e de revenda de filmes de PET ao primeiro comprador independente no Brasil, informados em resposta ao questionário, respectivamente, pela OPP Film (produtor/exportador) e pela Film Trading (importador relacionado), conforme contido nos artigos 18 e 21 do Decreto nº 8.058, de 2013. No que diz respeito às vendas realizadas para partes não relacionadas, houve vendas dos CODIPS [CONFIDENCIAL]abrangendo categorias de clientes classificadas como [CONFIDENCIAL].

O preço de exportação para clientes não relacionados foi calculado com base nos dados fornecidos pela OPP Film, relativos às vendas de filme PET ao mercado brasileiro. Foram apurados os preços de exportação ex fabrica ajustado, à vista, a fim de proceder à justa comparação com o valor normal, de acordo com previsão contida no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Calculou-se o preço de exportação construído da OPP Film a partir dos preços unitários brutos de revenda da Film Trading no mercado brasileiro para o primeiro comprador independente, tendo sido deduzidos, para fins de justa comparação, as despesas incorridas entre a importação e a revenda, independentemente de qual parte (exportador ou importador) tenha incorrido com tais gastos, e além de deduzir razoável margem de lucro.

A margem de lucro considerada foi obtida a partir das demonstrações financeiras da empresa CROMEX S.A., especificamente no que se refere a parte de distribuição, que é realizada pela empresa Resinet Exportação e Importação, que foi adquirida pela empresa CROMEX. Maiores informações podem ser obtidas por meio do seguinte endereço eletrônico: http://www.cromex.com.br/pdf/investidores/demonstracao_financeira_2014.pdf.

O preço de exportação ex fabrica ponderado de cada CODIP foi calculado com base na quantidade total exportada por cada canal de distribuição reportado no questionário do produtor/exportador.

Assim, alcançou-se o preço médio ponderado de exportação para o Brasil, na condição ex fabrica, de US\$ 1.863,56/t (mil e oitocentos e sessenta e três dólares estadunidenses e cinquenta e seis centavos por tonelada).

4.2.2.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping constitui-se na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.



No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos na condição ex fabrica. A comparação levou em consideração o CODIP em que se classificaram os filmes de PET vendidos/produzidos e o canal de distribuição. A seguir, apresenta-se o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping			
Valor Normal Ex Fabrica (US\$/t)	Preço de Exportação Ex Fabrica (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
US\$ 2.231,93/t	US\$ 1.863,56/t	368,37	19,8

A partir do cálculo acima detalhado, concluiu-se, preliminarmente, pela existência de dumping de US\$ 368,37/t (trezentos e sessenta e oito dólares estadunidenses e trinta e sete centavos por tonelada) nas exportações da OPP Film para o Brasil, o equivalente à margem relativa de dumping de 19,8%.

4.2.2.1.4. Das manifestações acerca do cálculo preliminar da margem de dumping

Em manifestação protocolada em 30 de março de 2016, a OPP Film S.A. considerou que o cálculo da determinação preliminar não refletiria as suas práticas comerciais. Primeiramente a OPP afirmou que seus preços seriam baseados no custo da principal matéria-prima e nos preços de filmes de PET no mercado internacional. A OPP destacou que não receberia subsídios do governo peruano e que a competitividade da empresa decorreria dos seus esforços internos (compra de matérias-primas; tecnologia utilizada; acesso aos múltiplos mercados). Dessa forma, a OPP Film alegou que não existiria justificativa comercial para a prática de dumping para o mercado brasileiro.

Além disso, a parte interessada alegou que os seguintes itens deveriam ser revistos no cálculo da margem de dumping:

a) Construção de preço de exportação para a Film Trading: a OPP Film primeiramente alegou que a construção do preço de exportação para parte de suas vendas não seria justificável, dado que as vendas para a Film Trading seriam realizadas a preço similar ao que seria praticado para o resto dos clientes no Brasil, que incluiriam outros distribuidores. Ainda a respeito do preço de exportação, mencionou que o Acordo Antidumping limitaria a discricionariedade da autoridade investigadora para a determinação de custos e lucros, os quais deveriam ser calculados com base nos dados reais do produtor/exportador. Assim, questionou a utilização da margem de lucro da empresa CROMEX S/A, que não seria uma empresa distribuidora de filmes de PET e que teria, na realidade, obtido margem de lucro próxima de zero, ou negativa, assim como a própria Film Trading. Na sequência argumentou que as vendas da OPP para a Film Trading teriam sido reduzidas em 2015, o que tornaria menos representativa uma margem de dumping influenciada pelas exportações realizadas por meio da Film Trading em 2014;

b) Ajustes por nível de consumo: o produtor/exportador solicitou que fosse aceita a comparação em termos de "capacidade de consumo" entre as vendas para clientes no Peru e clientes no Brasil. O motivo dessa comparação seria a diferença de estrutura de mercado consumidor de filmes de PET no Peru (mercado concentrado, mas com vários clientes menores) e no Brasil (clientes com maior capacidade de compra). Esta diferença entre estruturas de mercado faria com que a OPP tenha diferentes estratégias de preços para atender aos clientes que possuem diferentes capacidades de consumo;

c) Alocação das despesas: a OPP Film S.A. esclareceu que teria alocado as despesas diretas de vendas (área comercial) de acordo com o número de pedidos e as despesas diretas de vendas (área despacho) de acordo com o número de guias de despacho ou emissão, alegando que a metodologia de alocação por quantidade não permitiria reconhecer maior tempo e esforço gasto pelo pessoal de vendas para o mercado interno. Em relação às despesas indiretas, para as quais a OPP adotou critério de rateio baseado no número de faturas, solicitou que seja garantida a justa comparação por meio de tratamento igualitário no cálculo do valor normal e do preço de exportação;

d) Valor normal para distribuidores: foi solicitada a revisão da metodologia de cálculo do valor normal para o canal de distribuição "distribuidor". De acordo com a empresa, o fato de não terem existido vendas para este canal no mercado interno peruano não permitiria que os preços médios sejam mais elevados do que para o canal de distribuição "consumidores". A OPP sugeriu metodologia para cálculo do valor normal para o canal "distribuidores" tomando como base o livro "Handbook on Antidumping Investigations", da Organização Mundial do Comércio;

e) Preço de exportação: a parte interessada apontou a existência de erro na fórmula utilizada para determinação o preço de exportação ex fabrica. A correção da fórmula implicaria aumento médio de 3 centavos de dólares estadunidenses por tonelada do preço de exportação para parte relacionada.

Quanto ao cálculo da margem de dumping para o OPP Film, e sua relacionada Film Trading Ltda., a Terphane destacou, em manifestação protocolada em 16 de abril de 2016, que a reconstrução do preço deveria ser adotada, uma vez que as empresas são relacionadas e, nos termos das manifestações feitas pelo produtor/exportador peruano, as operações teriam sido cursadas com prejuízo, logo, o preço praticado não seria confiável.

Sobre a solicitação da OPP Film para categorização de clientes em função da faixa de consumo (pequenos, médios, grandes etc), desconsiderando as vendas para os clientes muito pequenos, a Terphane afirmou que não haveria justificativa para o estabelecimento de cinco categorias, sendo necessário um exame minucioso dos dados referentes aos preços praticados. Destacou que na investigação anterior de BOPP, o DECOM não teria acatado tal solicitação.

Além disso, não deveriam ser desconsideradas as vendas para clientes pequenos ou muito pequenos, uma vez que OPP Film contaria com a Film Trading para cursar essas transações no Brasil.

Ainda quanto às empresas OPP Film S.A., JBF Bahrain SPC e Film Trading Ltda., a Terphane defendeu a aplicação dos fatos disponíveis, uma vez que as empresas não teriam apresentado informações adequadas/corretas.

4.2.2.1.5. Dos comentários acerca das manifestações

Inicialmente, deve-se ressaltar que, no escopo de investigação antidumping, cabe à autoridade investigadora apurar, com base nas informações constantes nos autos do processo, se houve a prática de dumping nas exportações das origens investigadas. Dessa forma, as alegações levantadas pela OPP acerca de sua política de formação de preços e da ausência de subsídios governamentais recebidos pela empresa restam irrelevantes em face da determinação positiva de prática de dumping mediante apuração do valor normal e do preço de exportação da própria empresa.

No que diz respeito à manifestação da empresa OPP Film acerca do preço de exportação, é importante destacar que o Decreto nº 8.058, de 2013, é claro ao estabelecer, em seu art. 21, que nos casos de relacionamento entre o produtor ou exportador e o importador brasileiro, o preço de exportação poderá ser construído a partir do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos a comprador independente.

No presente caso, a existência de relacionamento entre o exportador e o importador já é, por si só, suficiente para determinar a não confiabilidade dos preços praticados entre eles, de modo que o preço reconstruído tem o objetivo de neutralizar essa falta de confiabilidade em função de associação ou relacionamento entre as partes. Afinal, é possível que a parte relacionada revendedora pratique um preço diferente da exportadora e cause dano à indústria doméstica por meio de suas revendas, sendo este o preço a partir do qual deverá ser apurada a prática de dumping. Nesse contexto, os cálculos efetuados pelo Departamento para fins de construção do preço de exportação da OPP Film atenderam ao estabelecido na legislação pátria.

Ainda no que tange ao preço de exportação, a utilização de margem de lucro de terceiros para fins de apuração do preço de exportação construído obedece à lógica do Acordo Antidumping e da legislação pátria. Para fins de justa comparação, é necessário apurar o preço de exportação no mesmo nível de comércio que o valor normal. Via de regra, a comparação entre o valor normal e o preço de exportação é feita no termo de venda ex fabrica, conforme previsto no Art. 22 do Regulamento Brasileiro. Dessa forma, faz-se necessário deduzir margem de lucro de revenda com vistas a eliminar o efeito do intermediário das exportações. Ao se deduzir a margem de lucro da própria revendedora, como pleiteado pela OPP, a construção do preço de exportação seria inócua, uma vez que tal margem de lucro reflete, por óbvio, o preço de transferência realizado entre o produtor/exportador e o importador/revendedor relacionado.

Em relação à margem de lucro do distribuidor utilizada para viabilizar a justa comparação, deve-se ressaltar que a OPP limitou-se a criticar a metodologia, sem apresentar proposta alternativa de margem de lucro. Efetivamente, não foi possível obter margem de lucro alcançada por distribuidor de filmes de PET no Brasil, uma vez que não houve resposta de importadores que pudessem fornecer essa informação. Assim, a margem de lucro utilizada para fins de construção do preço de exportação da OPP Film foi apurada com base em dados disponíveis referentes à revenda de empresa que atua com produtos plásticos, em conformidade com a prática estabelecida por este Departamento e com a legislação em vigor.

Assim, para fins de determinação final, acatou-se parcialmente a manifestação da OPP, posto que se passou a utilizar a margem de lucro operacional da CROMEX, apurada em 3,9%, entendendo-se que ela seria mais adequada para a construção do preço de exportação do que a margem de lucro bruta utilizada para fins de determinação preliminar, que era de 8,0%. Registre-se que se considerou que a utilização de margem de lucro negativa, tal qual solicitada pela OPP, não seria adequada para construção do preço de exportação, posto que não refletiria adequadamente a margem de lucro que uma empresa distribuidora deveria obter para se manter atuante no mercado.

Adicionalmente, sobre as alegações a respeito do comportamento das exportações da OPP para a Film Trading em 2015, resta óbvio que tais operações extrapolam o período de análise de dumping, que é janeiro a dezembro de 2014, razão pela qual não serão consideradas.

Em relação ao cálculo do valor normal para distribuidores, considerou-se que assistia razão à OPP, de modo que o valor normal por CODIP e para distribuidores foi ajustado deduzindo-se as despesas indiretas de vendas.

Por fim, em relação à solicitação da OPP Film para que a comparação do valor normal e do preço de exportação fosse realizada "por faixas de consumo" e que fosse desconsiderada a faixa de consumo dos menores valores, deve-se esclarecer que, no presente caso, não restou demonstrada a diferenciação de preços em função das quantidades adquiridas por clientes em determinadas faixas de consumo. Foi verificado que existiram alguns preços praticados por código de identificação do produto (CODIP) para clientes que adquiriram quantidades similares de um mesmo CODIP que apresentaram elevada variação.

Além disso, foram constatados preços para clientes que adquiriram pequenas quantidades de produtos inferiores a preços para clientes que adquiriram quantidades bastante superiores. Assim, o argumento dos produtores/exportadores não pôde ser considerado para fins de comparação entre o seu preço de exportação e valor normal. Além disso, as faixas de consumo apresentadas no anexo da referida manifestação tomavam como base as quantidades reais consumidas pelos clientes no ano de 2014, e não representavam o "potencial de consumo". A solicitação de "desconsiderar os clientes que consumiram na faixa 1 (até 1000 quilos) também afetaria a justa comparação, pois deixaria de levar em consideração fatores mercadológicos (comerciais, logísticos e financeiros), que poderiam ter feito com que esses clientes tenham consumido um volume menor no ano de 2014".

Entende-se que tendo em conta as informações disponíveis para efetuar o cálculo da margem de dumping, a segmentação efetuada para cálculo da margem de dumping por "canal de distribuição" é suficiente para garantir a justa comparação.

Com relação à alocação das despesas incorridas pela empresa, considerando os resultados da verificação in loco e considerando os elementos de prova submetidos durante a investigação, restou verificado apenas que os números apresentados de acordo com a metodologia utilizada pela empresa estavam corretos, mas não restou evidenciado que as despesas diretas de vendas (área comercial) seriam mais bem alocadas de acordo com o número de pedidos e as despesas diretas de vendas (área despacho) de acordo com o número de guias de despacho ou emissão, ou seja, que a metodologia indicada garantiria adequada alocação de despesas.

O relatório de verificação in loco apontou que o critério adotado trouxe distorções ao alocar indevidamente a maior parte dessas despesas ao mercado interno. Adicionalmente, a utilização de critérios distintos para alocação de despesas diretas de venda, que deveriam ser diretamente relacionadas a uma operação de venda específica, demonstra que as metodologias propostas pela OPP levariam a importantes distorções. Por esta razão, essas despesas foram realocadas por meio de critério objetivo e imparcial baseado no faturamento obtido com as vendas em cada mercado.

Quanto ao erro na fórmula da apuração do preço de exportação identificado pela OPP Film, informa-se que este foi devidamente sanado já na elaboração da Nota Técnica. Tendo em vista que não foram aplicados direitos provisórios, não houve prejuízo à OPP Film.

Por fim, quanto à solicitação da Terphane de utilização dos fatos disponíveis para fins de apuração da margem de dumping, cabe ressaltar que este Parecer indica claramente quais informações disponibilizadas pelas empresas foram desconsideradas e quais foram os ajustes realizados para fins de apuração das margens de dumping.

4.2.3. Da conclusão preliminar a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, constatou-se preliminarmente a existência de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET, originárias do Bareine e do Peru, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2014.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como de minimis, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

4.3. Do dumping para efeito de determinação final

Para fins de determinação final, utilizou-se o mesmo período analisado quando do início da investigação e da determinação preliminar, qual seja, de janeiro a dezembro de 2014, para verificar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET originárias do Bareine e do Peru.

4.3.1. Do Bareine

4.3.1.1. Do produtor/exportador JBF Bahrain SPC

Apresentam-se, nos tópicos subsequentes, o valor normal e preço de exportação do produtor/exportador JBF Bahrain SPC, calculados com base na sua resposta ao questionário do produtor/exportador e informações complementares, assim como nas informações obtidas durante a verificação in loco.

Os cálculos desenvolvidos levaram em consideração os CODIPs em que se classificaram os produtos vendidos

4.3.1.1.1. Do valor normal

Conforme indicado na determinação preliminar, o valor normal da JBF Bahrain SPC foi apurado com base no valor construído, a partir dos dados fornecidos pelo próprio produtor/exportador, com base no custo de produção acrescido dos valores referentes a despesas operacionais e lucro, nos termos do inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, uma vez que o volume de vendas em operações comerciais normais destinadas ao mercado bareinita representou quantidade insuficiente para a determinação do valor normal nos termos do art. 12, § 1º do referido Decreto.

4.3.1.1.2. Do teste de vendas abaixo do custo

A fim de avaliar a existência de vendas no mercado interno do Bareine realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, efetuou-se, primeiramente, teste de vendas abaixo do custo. Para tanto, comparou-se o preço de venda do produto similar no mercado bareinita, na condição ex fabrica, ajustado, com o custo unitário médio ponderado de produção, também ajustado.

Destaca-se que em manifestação protocolada no dia 9 de outubro de 2015, o produtor/exportador bareinita apontou que as operações da empresa foram iniciadas ao longo do período objeto da investigação de ameaça de dano. Dessa forma, foi solicitado, nos termos do § 13 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, que o custo de produção fosse ajustado de forma a refletir os custos mais recentes que possam ser razoavelmente considerados, uma vez que os custos de início de operação prologaram-se para além de P5. Nesse sentido, o produtor/exportador propôs e encaminhou os dados de custos referentes ao período de janeiro a junho de 2015.

Os argumentos da empresa não foram acatados, uma vez que, conforme apontado no relatório de verificação in loco, os impactos do início da produção foram atribuídos ao ativo da empresa. Além disso, foi observado que, por ter um conhecimento da produção de filmes de PET, contando com plantas em outros países, a produção bareinita contou com eficiência produtiva desde o início das operações, não tendo modificado seus coeficientes de produção ao longo do período, o que foi confirmado por meio da análise dos documentos bills of material, os quais demonstram que a eficiência no consumo de matérias-primas se manteve inalterada desde o começo da produção até o ano de 2015.

Ademais, conforme indicado no relatório de verificação in loco, os custos de produção referentes ao período de janeiro a junho de 2015, disponibilizados pela JBF para serem utilizados como base para apuração do valor normal, apresentavam distorções significativas, as quais impossibilitariam a sua utilização, em especial no que tange à incompletude dos dados e à contabilização da depreciação. Destaca-se que, diferentemente do período investigado (janeiro a dezembro de 2014), em que eventuais ajustes em meses específicos são compensados ao se considerar a totalidade do período, no primeiro semestre de 2015 há itens que são afetados e não compensados ao se considerar o semestre completo.

Ainda quanto ao custo, conforme apontado na resposta ao questionário, os principais insumos utilizados no processo produtivo de filmes de PET pela JBF Bahrain SPC foram adquiridos de partes relacionadas. Nesse sentido, conforme previsto no § 9º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, as operações entre partes relacionadas não serão consideradas no cálculo do custo relativo à produção, salvo se comprovado que os preços praticados em tais operações são comparáveis aos preços praticados entre partes não relacionadas.

Destaca-se que as informações apresentadas para comparação entre os preços praticados não puderam ser verificadas. Dessa forma, utilizando-se a melhor informação disponível, realizou ajuste no preço das matérias-primas tendo como base diferença no custo incorrido pelo produtor bareinita e o custo incorrido por outro produtor, que adquire matérias-primas de partes não relacionadas ([CONFIDENCIAL]). Tal ajuste acarretou em um incremento de [CONFIDENCIAL]% no custo de produção total do período objeto de investigação de dumping.

O custo total ajustado, utilizado no teste de vendas abaixo do custo, correspondeu à soma das seguintes rubricas: custo de manufatura; despesas gerais e administrativas; e despesas financeiras.

Cabe ressaltar que, tendo em conta os resultados da verificação in loco, especialmente nos relatos dos parágrafos 125 a 129 do Relatório de Verificação in loco, o custo mensal foi considerado para fins de teste de vendas abaixo do custo. Apurou-se que a metodologia utilizada impactou o custo nos meses em que não houve produção, gerando as distorções identificadas no relatório de verificação in loco, além de terem sido averiguados lançamentos de ajustes, referentes, principalmente, à [CONFIDENCIAL], em meses específicos que resultaram em itens de custo com valores negativos.

Dessa forma, na apuração acima, buscou-se utilizar o custo médio ajustado de P5 para a produção de filmes de PET categorizados no CODIP em que se classificou a mercadoria comercializada, uma vez que se concluiu que os ajustes mensais descritos no parágrafo anterior são compensados ao se considerar a totalidade do período, não tendo sido identificadas distorções nos dados de custo reportados para a totalidade do período de investigação de dumping.

Já o preço ex fabrica ajustado empregado no teste consistiu no preço de venda bruto reportado, líquido de impostos, deduzido das rubricas abaixo arroladas: custo financeiro; despesas diretas de venda (frete interno das unidades de produção/locais de armazenagem para os clientes, quando cobrado do cliente); despesas indiretas de venda (incluindo tanto as despesas incorridas pela empresa bareinita quanto as despesas reportadas[CONFIDENCIAL]); e despesa de manutenção de estoque; e

Frise-se que as despesas indiretas de venda, por definição, não podem ser diretamente alocadas a mercados. Tendo isso em mente, considerou-se que a metodologia utilizada pela empresa bareinita, que alocou o valor total das despesas indiretas de venda tendo como base o valor de cada fatura, independente do mercado de destino, foi razoável, sendo aceita para fins deste Anexo.

Para apuração do custo financeiro, a referida rubrica foi recalculada, utilizando os dados da própria empresa, exceto quanto à taxa de juros anual, por meio da seguinte equação: Custo financeiro = (preço unitário bruto da operação) x (taxa de juros anual de curto prazo) x (prazo para pagamento em dias) ÷ 365.

Com relação à taxa de juros anual, conforme apontado no relatório de verificação in loco, foi observado que a taxa reportada não refletia os custos de financiamento incorridos pela empresa, uma vez que o dado apresentado não incluiu empréstimos tomados junto a um agente financeiro específico, não representando, portanto, o custo financeiro efetivo da empresa. Dessa forma, o Departamento utilizou a taxa de juros oficial disponível no sítio eletrônico do Banco Central do Bareine, <http://www.cbb.gov.bh/dailyrates.php>, acessado em 5 de maio de 2016, equivalente a 2,25% ao ano.

O prazo para pagamento em dias foi obtido a partir da diferença entre a data de embarque e a data de recebimento do pagamento. Destaca-se que algumas faturas não apresentavam data de pagamento ou então os termos de pagamento eram inconsistentes com as datas reportadas. Para estas, a data de pagamento considerada foi a partir da data prevista no termo de pagamento reportado.

A despesa de manutenção de estoque foi calculada da seguinte forma: despesa de manutenção de estoque = (custo de fabricação ajustado) x (taxa de juros anual de curto prazo) x (prazo de giro de estoque em dias) ÷ 365 Considerando todo o período de investigação de dumping e os ajustes acima, verificou-se que [CONFIDENCIAL] kg do produto similar foram vendidos no mercado interno do Bareine a preços inferiores ao custo unitário médio de

janeiro a dezembro de 2014. Esse volume representou a totalidade do volume total de vendas de fabricação própria.

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário, considerada a totalidade dos modelos de filmes de PET, representou proporção superior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o caracteriza como quantidade substancial.

Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto mencionado.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo, nenhuma operação superou, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação, considerado, para efeitos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Dessa forma, a totalidade do volume foi considerada como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto no inciso III do § 2º art. 14 do Regulamento Brasileiro.

Assim, do volume total de vendas do produto similar no mercado interno do Bareine, nenhuma venda foi analisada com vistas à determinação do valor normal, pois, conforme disposto no § 1º do art. 14 do Regulamento Brasileiro, todas as vendas não foram consideradas como operações comerciais normais e foram desprezadas na apuração do valor normal.

Assim, em atenção ao art. 13 do Regulamento Brasileiro, os valores normais para todos os modelos exportados ao Brasil foram construídos a partir dos custos reportados.

4.3.1.1.3. Da apuração do valor normal

Para o cálculo do valor normal construído, adicionaram-se, primeiramente, o custo de manufatura médio de janeiro a dezembro de 2014 e as seguintes despesas: gerais e administrativas e financeiras;

Ao custo total de produção, apurado conforme descrito acima, somou-se montante a título de lucro calculado para o período, aplicado sobre o custo de produção mais despesas financeiras e gerais e administrativas.

O lucro utilizado foi obtido a partir dos dados relativos ao custo de produção de janeiro a dezembro de 2014 e às vendas de filmes de PET destinadas ao mercado estadunidense. Com efeito, do faturamento total bruto obtido com as vendas do produto similar no mercado estadunidense, foram deduzidos os seguintes montantes, alcançando-se a receita líquida do período: despesas diretas de venda (incluindo descontos, abatimentos, armazenagem, frete e comissões); despesa de manutenção de estoque; e custo financeiro.

Desse valor, foi subtraído o custo total, excluídas as despesas comerciais diretas, resultando no lucro total auferido, que representou [CONFIDENCIAL]% da receita líquida. Ressalte-se que, no cálculo da margem de lucro, foram desconsideradas as vendas abaixo do custo que não permitiram recuperação dentro de um período razoável de tempo, nos termos do art. 14, §§ 1º, 2º e 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para a conversão de valores, de dinar bareinita (BHD) para dólares estadunidenses (US\$), utilizou-se a taxa de câmbio média do período, obtida a partir dos dados oficiais, publicados pelo Banco Central do Brasil, respeitadas as condições estatutadas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013, que foi igual a 0,377 BHD/USD.

Tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da JBF Bahrain SPC, na condição ex fabrica, ajustado, apurado foi US\$ 2.893,48/t (dois mil e oitocentos e noventa e três dólares estadunidenses e quarenta e oito centavos por tonelada).

Margem de Dumping			
Valor Normal Ex Fabrica (US\$/kg)	Preço de Exportação Ex Fabrica (US\$/kg)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
2.893,48	1.837,62	1.055,86	57,5

Concluiu-se pela existência de dumping de US\$ 1.055,86/t (mil e cinquenta e cinco dólares estadunidenses e oitenta e seis centavos por tonelada) nas exportações da JBF Bahrain SPC para o Brasil, o equivalente à margem relativa de dumping de 57,5%.

4.3.1.1.6. Das manifestações acerca do cálculo da margem de dumping

4.3.1.1.6.1. Das manifestações prévias à Nota Técnica

Em manifestação protocolada em 21 de março de 2016, em resposta à notificação do uso dos fatos disponíveis, a JBF Bahrain SPC alegou, com relação ao preço dos insumos adquiridos de partes relacionadas, que as informações solicitadas, que exigem o preço de venda do fornecedor relacionado para não relacionadas, envolveriam a verificação de informações de terceiros, que não são parte interessada da presente investigação.

Nos termos da empresa, em nenhum momento o Departamento teria solicitado a realização de verificação nas empresas relacionadas dos Emirados Árabes Unidos e da Índia. Além disso, a verificação das referidas informações foi feita na sexta-feira, o que teria dificultado a comunicação com as outras empresas, uma vez que estas não se encontravam em funcionamento, ou pelo horário ou pelo dia. Apesar disso, a parte interessada alegou que teria apresentado todas as informações solicitadas e envidou seus melhores esforços para demonstrar a informação reportada. Nesse sentido, a parte apontou que a jurisprudence da Organização Mundial do Comércio teria definido que informação verificável é aquela em que a precisão e confiabilidade podem ser asseguradas e solicitou que o DECOM não aplique os fatos disponíveis quanto ao preço dos insumos adquiridos de partes relacionadas.

4.3.1.1.4. Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela JBF Bahrain SPC, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição ex fabrica ajustado.

Para tanto, dos valores obtidos com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro, foram deduzidos os montantes referentes às seguintes rubricas: custo financeiro; despesas diretas de venda (frete interno, do local de produção/armazenagem para o porto de embarque, manuseio e corretagem, frete e seguro internacional e outras despesas diretas de venda); e despesa de manutenção de estoque.

Quanto ao custo de embalagem, durante a verificação in loco, foi observado que os gastos incorridos com embalagens também foram reportados na rubrica "outros gastos variáveis", ocorrendo dessa forma a inclusão do custo da embalagem no valor normal construído. De forma a manter a justa comparação, a despesa de embalagem reportada no apêndice de vendas não foi deduzida dos valores obtidos com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro.

Sobre as despesas indiretas de vendas, necessário destacar que a margem de lucro apurada para construção do valor normal incluiu a remuneração sobre a despesa indireta de venda (ou seja, a despesa indireta de venda não foi deduzida para fins de apuração do montante de lucro). Dessa forma, para fins de justa comparação, a referida rubrica não foi deduzida do preço de venda ao mercado brasileiro.

Ressalta-se que tanto o custo financeiro como a despesa de manutenção de estoque foram recalculadas, com base nos dados da empresa, exceto taxa de juros, conforme apresentado no item 4.3.1.1.2 deste Anexo.

Destaca-se ainda que foi verificado que uma das vendas ao Brasil não teve o valor do frete reportado, sendo este valor incorretamente atribuído a outras despesas de venda. Dessa forma, o o valor do frete da fatura correspondente foi subtraído e recalculou-se as outras despesas de venda, evitando a dupla dedução do referido frete.

Com relação às amostras encaminhadas ao Brasil, por não apresentarem valor bruto de venda e por terem sido encaminhados por meio aéreo, acarretando valor de frete elevado, essas foram consideradas como operações com preço zero. Destaca-se que o volume total de amostras foi equivalente a 0,01% do total exportado.

As taxas bancárias, assim como as despesas de embalagem, não foram deduzidas por estarem alocadas no apêndice de custo.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da JBF Bahrain SPC, na condição ex fabrica ajustado, alcançou US\$ 1.837,62/t (mil e oitocentos e trinta e sete dólares estadunidenses e sessenta e dois centavos por tonelada).

4.3.1.1.5. Da margem de dumping

A margem de dumping absoluta é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos na condição ex fabrica em atenção ao disposto no art. 22 do Regulamento Brasileiro. A comparação levou em consideração o CODIP em que se classificaram os filmes de PET vendidos/produzidos. A seguir, apresenta-se o resultado alcançado com a comparação:

Quanto às taxas bancárias, a empresa informou que na resposta ao questionário teria apontado que tais despesas seriam registradas na conta contábil nº [CONFIDENCIAL] e que estas não foram reportadas no apêndice de venda a venda, mas teriam sido alocadas como despesas gerais no apêndice de custo, destacando que tais valores foram incorporados no valor normal construído, não devendo, portanto, serem subtraídas do valor das vendas ao Brasil.

Com relação ao frete ao Brasil, especificamente sobre a transação nº [CONFIDENCIAL], a empresa esclareceu que teria havido registro incorreto do valor como "outras despesas de venda" e não como frete internacional. Entretanto, a empresa destacou que teria sido a única operação que contou com frete aéreo no período, com pequena quantidade, e não foram verificadas outras operações com frete incorreto. Além disso, a parte interessada apontou que devido à natureza excepcional da venda, esta não deveria ser comparada com uma venda no curso normal de mercado.

Por fim, quanto à taxa de juros, a parte interessada alegou que as operações com o agente financeiro não reportado na resposta ao questionário foram pouco significativas, não tendo sido incluída por, na opinião da empresa, não estar associada ao custo de oportunidade incorrido nas vendas a prazo, uma vez que tal agente financeiro estava relacionado às atividades operacionais da empresa. Além disso, o produtor/exportador destacou que tais empréstimos foram apresentados nas despesas de crédito do apêndice de custos. Dessa forma, a parte interessada alegou que toda informação estava disponível ao DECOM.



Em 19 de abril de 2016, Terphane defendeu a aplicação dos fatos disponíveis na apuração da margem de dumping da JBF Bahrain SPC, em manifestação protocolada no dia 21 de junho de 2016, apresentou os seguintes questionamentos: 1) Critério de tratamento de supostas inconsistências nas informações durante verificações in loco; 2) uso de informações disponíveis em relação a preços de matérias-primas de forma prejudicial; 3) uso de informações disponíveis em relação ao frete internacional (aéreo); 4) uso de informações disponíveis em relação à taxa de juros; 5) descon sideração dos custos mais recentemente apresentados; 6) consideração de amostras para determinação do preço de exportação; e 7) discrepâncias identificadas em cálculos relativos ao valor normal.

4.3.1.1.6.2. Das manifestações após a Nota Técnica

Com relação ao cálculo da margem de dumping, a JBF Bahrain SPC, em manifestação protocolada no dia 21 de junho de 2016, apresentou os seguintes questionamentos: 1) Critério de tratamento de supostas inconsistências nas informações durante verificações in loco; 2) uso de informações disponíveis em relação a preços de matérias-primas de forma prejudicial; 3) uso de informações disponíveis em relação ao frete internacional (aéreo); 4) uso de informações disponíveis em relação à taxa de juros; 5) descon sideração dos custos mais recentemente apresentados; 6) consideração de amostras para determinação do preço de exportação; e 7) discrepâncias identificadas em cálculos relativos ao valor normal.

Primeiramente, com relação ao tratamento de supostas inconsistências nas informações durante as verificações in loco, a parte interessada alegou que o Departamento teria adotado dois pesos e duas medidas: para indústria doméstica, eventuais divergências teriam sido ajustadas, enquanto para o produtor/exportador eventuais inconsistências teriam implicado na utilização da melhor informação disponível, prejudicando a empresa.

Nesse sentido, a parte interessada apontou que a taxa de juros utilizada pelo Departamento foi superior à taxa de juros reportada pela empresa, apesar de terem sido apresentados todos os agentes financeiros antes e durante a verificação in loco.

Já com relação ao ajuste feito pela matéria-prima, o produtor/exportador alegou que o Departamento, diante da "suposta falta de verificação da informação", incrementou o custo de produção, enquanto na indústria doméstica, ao se considerar os dias de paradas de produção e quantidade produzida, o dado verificado na Terphane foi aceito e levado em conta nas determinações. Dessa forma, a parte interessada alegou que a autoridade investigadora tem sido parcial e subjetiva com relação ao tratamento de supostas inconsistências.

Sobre o uso de informações disponíveis em relação a preços da matéria-prima, a JBF Bahrain alegou que o cálculo feito, desconsiderando o preço pago pela JBF Bahrain SPC em seus insumos, deveria ser revisto, uma vez que o Departamento não teria requisitado as informações em questão de forma que estas pudessem ser adequadamente fornecidas e verificadas. Nesse sentido, a parte interessada alegou que não houve solicitação de verificação das informações em relação aos países e empresas onde a informação está disponível, não sendo, portanto, cabível a conclusão de que o produtor/exportador não teria agido no melhor de suas possibilidades.

Corroborando este argumento, a parte interessada afirmou que teria fornecido mais informações do que o solicitado pelo Departamento e: "de que a solicitação de verificação de informações de empresa localizada no exterior, em dia de descanso ou hora de descanso naquele país, sem que tenha havido instrução prévia quanto à informação em questão, não pode ser considerada uma autêntica "busca" por verificar a informação. A JBF BAHRAIN SPC colocou toda sua equipe à disposição do DECOM durante a verificação e organizou-se da forma que melhor atendesse a todas as solicitações do DECOM para que houvesse tempo suficiente para a verificação de todas as informações. Se o detalhe em questão não foi passível de comprovação completa para satisfação do DECOM durante a verificação in loco, isso não se deu por culpa atribuível à JBF BAHRAIN SPC. Deu-se por falta de solicitação à empresa acerca da informação específica que era buscada. A requisição genérica no Ofício 6.250/2015/CGMC/DECOM/SECEX, que continha o roteiro de verificação, não pode ser considerada suficiente para que a JBF BAHRAIN SPC se desse conta que seria necessário acessar os sistemas de empresas localizadas em outros países, e não sujeitas a investigação, para verificar preços de produtos fora da investigação para terceiros partes tampouco sujeitas a investigação. A JBF BAHRAIN SPC entende respectivamente que o DECOM não especificou em detalhes a informação que seria necessária e nem deu a necessária oportunidade para que as empresas em questão (partes relacionadas fornecedoras de matérias-primas) pudessem "participar" da verificação de forma adequada".

Nesse sentido, o produtor/exportador solicitou que sejam consideradas as informações apresentadas, destacando ainda o entendimento de diversas decisões no âmbito do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC que apontam para necessidade de que as informações requeridas pelas autoridades sejam detalhadas e que o conceito de verificável não se confunde com verificada in loco.

Quanto ao uso de informações disponíveis em relação ao frete internacional, a JBF Bahrain SPC alegou que o entendimento do Departamento, apresentado na Nota Técnica, de que vendas fora do curso normal só poderiam ser desconsideradas na apuração do valor normal, não compreende o ponto fundamental da argumentação da empresa, que na verdade busca uma justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação, considerando que o frete aéreo da fatura em questão afetaria a comparabilidade, logo, seria necessário realizar um ajuste no valor do frete, sendo sugerido a não inclusão de tal valor no cálculo.

Quanto à taxa de juros, a JBF Bahrain SPC alegou que a desconsideração da taxa de juros reportada teria sido surpreendente, pois a metodologia empregada pela empresa era tida como razoável, a suposta inconsistência seria insignificante e todas as informações teriam sido integralmente coletadas durante a verificação.

O posicionamento do DECOM, que desconsiderou o dado reportado por não ter sido reportada a taxa cobrada por um agente de empréstimo de capital de giro, não teria embasamento, uma vez que para resposta ao questionário, o produtor/exportador teria calculado corretamente a taxa de juros a partir das taxas praticadas pelas instituições que realizaram desconto de duplicadas para a empresa ba-reinita, o agente não reportado não teria relação com as vendas e

representaria um percentual muito pequeno. Nessa linha, a empresa destacou que ajustes maiores teriam sido aceitos no caso da indústria doméstica, enquanto ao exportador só seria cabível a desconsideração, sendo solicitado que o cálculo leve em conta a taxa de juros reportada.

Com relação à desconsideração dos custos mais recentes apresentados, a parte interessada alegou que somente os custos incorridos antes da entrada em operação da linha teriam sido atribuídos ao ativo da empresa. Com o início da produção, os custos teriam sido alocados à produção, logo, a conclusão da Nota Técnica estaria incorreta, uma vez que os impactos de início de produção teriam sido tratados como custos. Além disso, mesmo com a existência da produção anterior nos Emirados Árabes Unidos, o início da produção afetaria os custos de produção, pois, como pôde ser observado, a parte interessada teria apresentado a redução do custo de utilidades, depreciação e custos fixos de P5 para o período seguinte.

Continuando, foi dito que a única distorção possível em relação à depreciação seria a revisão na vida útil de alguns equipamentos, com base nos dados do fabricante. Tal modificação seria, nos termos do produtor/exportador, mero ajuste contábil e não uma distorção, sendo possível eventual equalização pelo Departamento com base nos dados colhidos na verificação in loco.

Diante desses argumentos, a JBF entendeu que deveriam ser considerados os custos mais recentemente disponíveis e verificados. Além disso, a parte alegou que a Nota Técnica não apresentaria comentários acerca da entrada em funcionamento.

Com relação à consideração das amostras para determinação do preço de exportação, a parte interessada discordou da decisão do Departamento de tratar tais operações a preço zero, alegando que estas poderiam ser normalmente comparadas ao valor normal, sendo que o procedimento adotado reduziria artificialmente o preço de exportação. Nesse sentido, a parte solicitou que caso sejam mantidas as vendas de amostras no cálculo do preço de exportação, que seja realizada a reconstrução do referido preço a partir de uma base razoável.

Com relação às discrepâncias no cálculo do valor normal, a JBF Bahrain SPC alegou que identificou inconsistências no cálculo que implicariam em margem de dumping superior à correta. Primeiramente, quanto às vendas aos Estados Unidos da América, a parte alegou que a taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro não teria sido a taxa reportada na Nota Técnica, de 2,25% ao ano.

Quanto à margem de lucro utilizada para construção do valor normal não pôde ser confirmada pelo produtor/exportador, uma vez que o custo de manufatura apurado teria sido superior ao custo indicado pelo Departamento. Tal erro implicaria em uma margem de lucro mais elevada do que a correta.

4.3.1.1.7. Dos comentários acerca das manifestações

Em relação à manifestação da JBF Bahrain SPC a respeito da verificação de informações de terceiros, que não são parte interessada da presente investigação, importa ressaltar que durante a verificação in loco buscou-se verificar os dados de vendas da parte relacionada para terceiros, apresentados no Apêndice V da resposta ao questionário, e das aquisições pela JBF de partes não relacionadas, apresentadas em resposta ao pedido de informação complementar. Importa ressaltar que a JBF já havia sido comunicada por meio do Ofício nº 6.250/2015/CGMC/DECOM/SECEX, que encaminhou com antecedência o roteiro de verificação in loco, que deveria colocar à disposição da equipe verificadora os registros contábeis e outras fontes utilizadas na elaboração da resposta da empresa ao questionário do produtor/exportador com o objetivo de efetuar a conciliação. Ademais, os técnicos alertaram, ao longo da semana de verificação, que a empresa deveria estar preparada para comprovar as fontes das informações reportadas. Cumpre ressaltar que todo o processo de verificação foi acompanhado por representantes da parte relacionada da empresa localizada nos Emirados Árabes Unidos. Destaca-se ainda que o art. 184 do Decreto nº 8.058, de 2013, deixa claro que a responsabilidade do fornecimento de dados e informações solicitadas é da parte interessada.

Portanto, sobre a aquisição de matéria-prima de partes relacionadas, reitera-se o posicionamento, indicado anteriormente, uma vez que não foi possível a verificação dos dados reportados, pois não foram fornecidas as totalidades das faturas de venda de matéria-prima da parte relacionada ao produtor/exportador. Além disso, as faturas apresentadas pela empresa não permitiam a reconciliação com os dados apresentados na resposta ao questionário.

Em relação às taxas bancárias, acatou-se o argumento da JBF de que tais taxas estavam registradas em conta contábil que foi reportada no apêndice de custos, tendo sido, portanto, considerada na apuração do valor normal construído.

Com relação ao frete ao Brasil, importa destacar que vendas fora do curso normal de negócios podem ser desconsideradas para fins de apuração do valor normal, mas essa análise não se aplica na apuração do preço de exportação. O frete não reportado foi devidamente deduzido da operação em questão, sendo que a comparação entre o preço de exportação e o valor normal construído foi feita no mesmo nível de comércio, portanto, o frete aéreo não distorceu a análise feita.

Sobre o questionamento apresentado quanto ao tratamento dado às amostras exportadas ao Brasil, esclarece-se que, caso os dados reportados fossem considerados, o preço de exportação, no mesmo nível de comércio do valor normal construído, seria negativo. Nesse sentido, entendeu-se ser razoável considerar tal preço como zero, ressaltando que o impacto sobre a margem de dumping é praticamente nulo, uma vez que a quantidade exportada de amostra é pouco significativa.

Quanto à taxa de juros, reitera-se que a empresa deixou de reportar os empréstimos de curto prazo referentes a capital de giro (short-term loan for regular working capital) para importações de matéria-prima. Ademais, diferentemente do alegado pela empresa, a

memória de cálculo fornecida aos técnicos por ocasião da verificação in loco não incluía a informação referente a tais empréstimos, impossibilitando, dessa forma, o ajuste da taxa de juros reportada de maneira incompleta pela empresa. Dessa forma, o valor reportado não representava a integralidade da informação, sendo cabível a aplicação da melhor informação disponível, nos termos dos arts. 179 e 180 do Regulamento Brasileiro.

Quanto aos custos mais recentes e o início da operação, necessário esclarecer que não houve modificação de indicadores, uma vez que do início da operação até o período imediatamente posterior a empresa não modificou seus coeficientes de produção, mantendo os padrões de produção e consumo ao longo de todo o período. Dessa forma, não foi possível a identificação de itens de custos não recorrentes ou circunstâncias que afetaram o custo de produção no período de investigação. Ressalta-se que a redução do custo unitário, diante do incremento posterior da produção, não é suficiente para justificar tal ajuste, pois a situação alegada de baixa utilização da capacidade instalada não é exclusividade de circunstâncias de entrada em operação, podendo, por óbvio, ocorrer posteriormente a tal período. Cabe ressaltar ainda que a entrada em operação das linhas de produção foi gradual, não estando toda a capacidade instalada final disponível ao longo de todo o período de investigação. Ademais, pelas razões já indicadas no item 4.3.1.1.2 deste Anexo, os dados de custo apresentados pela JBF referentes ao período imediatamente posterior ao investigado padeciam de inconsistências que inviabilizariam sua utilização, caso fosse comprovado que o custo do período de investigação de dumping era afetado por custos extraordinários de entrada em operação.

Sobre a alegada adoção de "dois pesos e duas medidas", é necessário esclarecer que o presente Anexo e todo o processo de investigação foram conduzidos em perfeito acordo com as normativas multilaterais e o Regulamento Brasileiro que regem os procedimentos de investigação antidumping. Os referidos marcos legais preveem que as informações fornecidas sejam verificáveis, apresentadas de forma adequada e tempestivamente. Nesse sentido, a autoridade investigadora não pôde construir um posicionamento com base em informações nas quais não possui a confiança. O não fornecimento da integralidade das informações e a incapacidade de apresentação de documentos de suporte são fatores que tornam a informação imprecisa, não sendo cabível sua utilização em um processo de defesa comercial.

Obviamente, as consequências de tais situações, conforme previsto nas normas, são diferentes para a indústria doméstica e para as demais partes interessadas. Caso os dados apresentados pela indústria doméstica não possam ser verificados ou não sejam confiáveis, resta inviabilizada a conclusão da investigação de dano, sendo tal situação fatal para o pleito de aplicação de medida antidumping. No caso de informações fornecidas por produtores/exportadores, há a previsão na normativa multilateral de utilização dos fatos disponíveis. Tendo em vista que essa diferenciação é de praxe em casos de defesa comercial, não há qualquer base legal para as alegações de parcialidade levantadas pela JBF Bahrain.

Cabe lembrar que, na apuração da margem de dumping da JBF Bahrain, houve situações em que foram verificadas divergências e a empresa foi capaz de apresentar a documentação e comprovar os dados corretos, como no caso do frete não reportado em determinada exportação para o Brasil. Por outro lado, quando a empresa foi incapaz de fornecer documentação que comprovasse a exatidão do dado reportado, como no caso do preço dos insumos de partes relacionadas ou no caso da taxa de juros, fez-se necessário recorrer à melhor informação disponível.

Com relação às inconsistências apontadas na apuração do valor normal, esclarece-se que foram revisados os cálculos após a emissão da Nota Técnica contendo os fatos essenciais, sendo modificados os valores referentes ao cálculo do custo financeiro e do custo de manufatura para fins de margem de lucro, o que impactou a apuração da margem de dumping. As referidas alterações foram acatas, conforme demonstra a menor margem de lucro apurada, apresentada no item 4.3.1.1.3 deste Anexo e podem ser observadas na memória de cálculo, a ser fornecida mediante solicitação do produtor/exportador.

Quanto à solicitação de utilização dos fatos disponíveis apresentada pela petição, as apurações realizadas neste Parecer já levaram em conta os ajustes julgados necessários.

4.3.2. Do Peru

4.3.2.1. Do produtor/exportador OPP Film S.A.

Apresentam-se, nos tópicos subsequentes, o valor normal e o preço de exportação do produtor/exportador OPP Film S.A., apurados em sede de determinação final, calculados com base na sua resposta ao questionário do produtor/exportador, na resposta ao questionário do importador relacionado Film Trading Ltda. e informações complementares, assim como nas informações obtidas durante as verificações in loco.

Os cálculos desenvolvidos levaram em consideração os CO-DIPs em que se classificaram os produtos vendidos, assim como a categoria de cliente.

4.3.2.1.1. Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela OPP Film e verificados in loco, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno do Peru, consideradas apenas as operações comerciais normais.

4.3.2.1.2. Do teste de vendas abaixo do custo

A fim de avaliar a existência de vendas no mercado interno do Peru realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário, conforme o estabelecido no §1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, efetuou-se, primeiramente, teste de vendas abaixo do custo. Para tanto, comparou-se o preço de venda do produto similar no mercado peruano, na condição ex fabrica, ajustado, com o custo total de produção, também ajustado.

O custo total ajustado, utilizado no teste de vendas abaixo do custo, correspondeu à soma das seguintes rubricas: custo de manufatura; despesas gerais e administrativas; despesas financeiras; e outras despesas e receitas operacionais.

Vale destacar que a empresa, no Apêndice VII - Custos de Produção da resposta do questionário do produtor/exportador, não apresentou as despesas administrativas e financeiras relacionadas ao custo. Então, em posse da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), apresentada pela empresa na resposta do questionário, recalculou-se os percentuais da despesa administrativa ([CONFIDENCIAL]) e despesa financeira ([CONFIDENCIAL]) em relação ao custo dos produtos vendidos. Para ajustar o custo reportado, o multiplicou-se os percentuais encontrados pelo custo de manufatura.

Na apuração acima, buscou-se utilizar o custo total ajustado, incorrido no mês da venda, para a produção de filmes de PET categorizados no CODIP em que se classificou a mercadoria comercializada. Nos casos em que não houve produção de filmes de PET classificadas no mesmo CODIP no mês da venda, utilizou-se o custo total médio ajustado dos filmes de PET classificadas no mesmo CODIP, porém produzidos no mês anterior ao da venda. Para vendas dos filmes de PET classificadas em CODIPs dos quais não houve produção no mês da venda nem no mês anterior, aplicou-se o custo total médio ajustado do CODIP em P5.

Já o preço ex fabrica ajustado empregado no teste consistiu no preço bruto de venda reportado na resposta ao questionário, confirmado na verificação in loco, líquido de tributos, deduzido das rubricas abaixo descritas: outros descontos; custo financeiro; fretes internos das unidades de produção/locais de armazenagem para os clientes, quando cobrado do cliente; despesas diretas de vendas - área comercial; outras despesas diretas de vendas - área despachos; despesas de manutenção de estoque; despesas indiretas de vendas; e despesas com embalagem.

Em relação às rubricas "outros descontos" e "frete interno da unidade de produção até local de armazenagem", foram utilizadas as informações da resposta do questionário do exportador que foram confirmadas na verificação in loco.

Para apuração do custo financeiro, não se considerou adequada a metodologia utilizada pela OPP Film S.A. A empresa reportou duas taxas de juros distintas em sua resposta ao questionário, uma para vendas no mercado interno e outra para vendas para o Brasil. Entretanto, considera-se tal prática incompatível com a propriedade de fungibilidade da moeda, posto que, uma vez incorporada ao patrimônio da empresa, a moeda (em sua significação ampla) se funde com as demais quantias de que a pessoa jurídica é detentora, passando o conjunto desses ativos a beneficiá-la economicamente, independente da origem dos recursos. Dessa forma, torna-se irrelevante vincular a origem do recurso à taxa de juros obtida, uma vez que, independentemente desta origem, a moeda, ao passar ao dispor da tomadora do empréstimo, passará a beneficiar o conjunto de suas atividades de produção e venda, dentre outras.

Dessa forma, optou-se por utilizar uma única taxa de juros, a qual foi ajustada por meio de média ponderada entre as taxas de juros reportadas para o mercado interno e para o mercado externo.

Em relação ao prazo para cálculo do custo financeiro, conforme apresentado no relatório de verificação in loco, observou-se que a OPP realiza vendas parceladas, mas utiliza [CONFIDENCIAL] para parte de seus clientes no mercado peruano, de modo que a data de recebimento efetiva é distinta da data de recebimento reportada em sua resposta ao questionário. Apesar de terem sido solicitadas as datas efetivas de recebimento durante a verificação in loco, a empresa optou por não fornecer a informação. Deste modo, como base no art. 184 do regulamento brasileiro, foram zerados os custos financeiros relacionados às vendas para clientes para os quais a empresa realiza [CONFIDENCIAL]. Para os demais clientes, o prazo de pagamento considerado foi a diferença entre a data média do recebimento e a data de embarque.

Deste modo, recalculou-se o custo financeiro por meio da seguinte, na qual foram utilizados dados da própria empresa e a taxa de juros ajustada: custo financeiro = (preço unitário bruto da operação) x (taxa de juros anual de curto prazo ajustada) x (prazo para pagamento em dias) ÷ 365

Em relação às despesas diretas de vendas - área despachos - reportadas pela OPP na resposta do questionário, não foi aceita a metodologia de rateio apresentada pela empresa para distribuição da despesa entre os apêndices VI (vendas para o mercado interno) e VIII (exportações para o Brasil). Em síntese, a metodologia efetivou a distribuição proporcional com base no número de guias de despacho para o mercado interno peruano e para o mercado brasileiro. Recalculou-se então esta despesa utilizando-se distribuição proporcional do valor total desta rubrica em relação ao faturamento obtido com as vendas para o mercado interno peruano, para o mercado do Brasil e terceiros mercados. Em seguida, o valor referente ao mercado peruano foi dividido pelo respectivo volume de vendas. Dessa forma, calculou-se uma média por quilograma, que foi aplicada a todas as operações reportadas no apêndice VI (vendas para o mercado interno).

Em relação às despesas diretas de vendas - área comercial - não foi aceita a metodologia de rateio apresentada pela empresa para distribuição da despesa entre os apêndices VI (vendas para o mercado interno) e VIII (exportações para o Brasil). Em síntese, a metodologia efetivou a distribuição proporcional com base no número de pedidos para o mercado interno peruano e para o mercado brasileiro. Recalculou-se então esta despesa utilizando-se distribuição proporcional do valor total desta rubrica em relação ao faturamento obtido com as vendas para o mercado interno peruano, para o mercado brasileiro e para terceiros mercados. O valor obtido referente ao mercado peruano foi dividido pelo volume de vendas respectivo. Dessa forma, calculou-se um valor médio por quilograma, o qual foi aplicado a todas as operações reportadas no apêndice VI (vendas para o mercado interno).

A despesa de manutenção de estoque também foi recalculada, com base nos dados da empresa, pela seguinte equação, tendo em vista que não refletia adequadamente o custo de oportunidade costumeiramente associado a esta rubrica: despesa de manutenção de estoque = (custo de fabricação) x (taxa de juros anual de curto prazo ajustada) x (prazo de giro de estoque em dias) ÷ 365

O custo de fabricação utilizado foi o reportado no Apêndice VII - Custos de Produção da resposta do questionário do produtor/exportador o qual foi confirmado na verificação in loco. Nos casos em que não houve, no mês da venda, produção de filmes de PET classificadas no mesmo CODIP, utilizaram-se, para apuração da despesa de manutenção de estoque, os mesmos critérios já apontados anteriormente.

A taxa anual de juros utilizada foi igual a que foi explicada anteriormente para fins de cálculo da despesa financeira. Em relação ao prazo de giro de estoque, foi utilizada a fórmula abaixo: giro de estoque = (Estoque médio mensal) ÷ (venda média diária)

Vale destacar que a OPP Film S.A. informou dados de estoques separados em exportações para o mercado brasileiro e nas vendas para o mercado interno peruano, e as informações fornecidas foram confirmadas na verificação in loco.

Para esta parte do cálculo, o estoque médio foi calculado com base nas informações fornecidas pela OPP na resposta ao questionário no Anexo V-10, referentes ao estoque para o mercado interno de Filmes de PET. Calculou-se a média de estoque mensal para as vendas realizadas no mercado interno dividindo por 365 a quantidade total vendida no mercado interno peruano, informada na resposta ao questionário e verificada, dado que a empresa consegue separar seus estoques.

No que tange às despesas indiretas de venda, não foi aceita a metodologia de rateio dessa rubrica apresentada na resposta às informações complementares, baseada no número de faturas. Nesse sentido, o DECOM recalculou as despesas indiretas, tendo como base o faturamento obtido em cada mercado (Brasil e Peru), posteriormente dividido pela quantidade vendida, pois a metodologia de alocação apresentada na resposta ao questionário não foi considerada adequada.

Cabe registrar ainda que as despesas gerais e administradas, que foram reportadas no campo "despesas indiretas de venda", não foram deduzidas do preço bruto para fins de teste de vendas abaixo do custo, visto que tais despesas se encontram embutidas no custo total considerado no teste e não foram solicitadas nos apêndices de vendas do questionário encaminhado às partes interessadas na investigação.

Para as despesas de embalagem, conforme observado na verificação in loco, a planilha enviada na resposta ao questionário não foi a mesma apresentada na verificação in loco. Dessa forma, utilizou-se a melhor informação disponível, qual seja, a despesa de embalagem média para os filmes de PET verificada na empresa [CONFIDENCIAL] relativa a produtos de mesma categoria geral.

Vale destacar que as despesas de embalagem não se encontravam no custo de produção dos filmes de PET, conforme verificado.

Em seguida, foi efetuado o teste de vendas abaixo do custo. Foi considerado todo o período de investigação de dumping e os ajustes acima no preço líquido e nos custos totais de produção. Dessa forma, foi calculado o volume do produto similar que foi vendido no mercado interno do Peru a preços inferiores ao custo total mensal de cada CODIP.

Considerando todo o período de investigação de dumping e os ajustes acima, verificou-se que [CONFIDENCIAL] kg do produto similar foram vendidos no mercado interno do Peru a preços inferiores ao custo unitário médio de janeiro a dezembro de 2014. Esse volume representou 64,3% do volume total de vendas de fabricação própria, [CONFIDENCIAL] kg.

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário, considerada a totalidade dos modelos de filmes de PET, representou proporção superior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do §3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o caracteriza como quantidade substancial.

Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do §2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo, [CONFIDENCIAL] kg superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação, considerado, para efeitos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante, de [CONFIDENCIAL]kg, foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto no inciso III do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, do volume total de vendas do produto similar no mercado interno do Peru, [CONFIDENCIAL] kg foram analisados com vistas à determinação do valor normal.

4.3.2.1.3. Do teste de quantidade suficiente

Em atenção ao art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se averiguar se o volume de vendas no mercado interno de cada CODIP representou quantidade suficiente para apuração do valor normal.

Vale destacar que, como resultado do teste de representatividade, todos os CODIPs foram vendidos em quantidade suficiente.

4.3.2.1.4. Da apuração do valor normal

O valor normal foi apurado, na condição ex fabrica, ajustado, a partir dos valores praticados nas vendas do produto similar destinadas ao mercado doméstico, considerando apenas as operações comerciais normais. Para tanto, foram deduzidas do preço bruto de venda as seguintes rubricas, ajustadas quando necessário conforme indicado no item 4.3.2.1.2 deste Anexo: outros descontos; custo financeiro; frete para entregue ao cliente, quando cobrado; despesas diretas de vendas - área comercial; outras despesas diretas de vendas - área despachos; despesa de manutenção de estoque; e despesa de embalagem.

Vale destacar que, em relação aos CODIPs em questão, verificou-se que as exportações para o Brasil se destinaram tanto a usuários finais como a distribuidores, sendo que as vendas ao mercado interno peruano foram direcionadas somente a usuários finais. Desse modo, para fins de comparação com os preços de exportação para distribuidores, os valores normais referentes a tais CODIPs foram ajustados, deduzindo-se do valor normal para usuário final o valor médio por quilograma das despesas indiretas de venda, a qual foi apurada conforme metodologia já descrita em parágrafo anterior.

Tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da OPP Film, na condição ex fabrica, ajustado, alcançou US\$ 2.529,51/t (dois mil, quinhentos e vinte e nove dólares estadunidenses e cinquenta e um centavos por tonelada).

4.3.2.1.5. Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado a partir dos dados de exportação para o Brasil e de revenda de filmes de PET ao primeiro comprador independente no Brasil, informados em resposta ao questionário, respectivamente, pela OPP Film (produtor/exportador) e pela Film Trading (importador relacionado), conforme contido nos artigos 18 e 21 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com base na resposta ao questionário da empresa OPP Film S.A., analisou-se o volume que a empresa exportou para o Brasil, no ano de 2014, por CODIPs e canais de distribuição, assim como fora identificado o volume das exportações para clientes não relacionados e para o importador relacionado. Em relação às vendas realizadas pela OPP para a importadora relacionada e para as quais não foram reportadas revendas no mercado interno brasileiro para um primeiro comprador independente, estas operações foram desconsideradas no cálculo do preço de exportação.

O preço de exportação para clientes não relacionados foi calculado com base nos dados fornecidos pela OPP Film no Apêndice VIII (exportações para o Brasil) e em seus respectivos anexos, relativos às vendas de filme PET ao mercado brasileiro. Foram apurados os preços de exportação ex fabrica, a fim de proceder à justa comparação com o valor normal, de acordo com previsão contida no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A seguir, no sentido de chegar ao preço ex fabrica no Peru, foram deduzidas do preço de exportação para o Brasil para compradores independentes: as despesas diretas de vendas incorridas no Peru pela OPP Film, as quais foram, inicialmente, reportadas no Apêndice VIII (exportações para o Brasil) na resposta ao questionário do produtor exportador e, em algumas situações ajustadas tendo em vista os resultados da verificação in loco.

As despesas deduzidas do preço de exportação são discriminadas nas rubricas a seguir: outros descontos; custo financeiro; frete interno da unidade de produção até o porto de exportação; manuseio de carga e corretagem; despesas diretas de vendas - área comercial; outras despesas diretas de vendas - área despacho; despesas de manutenção de estoques; despesas com embalagem; gastos para exportação; frete internacional; e seguro internacional.

Em relação às rubricas "outros descontos", "frete interno da unidade de produção até o porto de exportação"; "frete internacional"; "seguro internacional"; e "manuseio de carga e corretagem" foram utilizadas as informações da resposta do questionário do exportador.

Para apuração do custo financeiro, a metodologia utilizada pela OPP Film S.A. não foi considerada adequada. Vale destacar que uma parte significativa das vendas da OPP para clientes não relacionados no mercado brasileiro foram realizadas em várias parcelas. Porém, no Apêndice VIII (exportações para o Brasil) não foram informados os valores das parcelas. Dessa forma, realizou-se o recálculo, em que foram utilizados os dados da própria empresa, por meio da seguinte equação: custo financeiro = (valor unitário bruto da operação) x (taxa de juros anual de curto prazo) x (prazo para pagamento em dias) ÷ 365

Vale destacar que o valor unitário bruto da operação utilizado para as vendas em parcela única foi o reportado pela empresa na resposta do questionário.

Já em relação às vendas parceladas, considerou-se como "valor unitário bruto" o valor fixo das parcelas, que foi calculado dividindo-se o valor bruto da nota fiscal pela quantidade de parcelas.

No que diz respeito à taxa de juros, conforme explicado anteriormente no item 4.3.2.1.2 deste Anexo, não foi aceita a metodologia da resposta do questionário em que existiram duas taxas, uma para vendas no mercado interno e outra para vendas para o Brasil. Dessa forma, optou-se por utilizar uma única taxa de juros, tendo sido utilizada a taxa de juros média anual tomada para empréstimos de curto prazo junto a bancos comerciais pela OPP Peru. Foi efetuada uma média ponderada pelos valores captados para cada mercado entre as taxas de juros reportadas na resposta ao questionário do exportador.

No que diz respeito ao prazo de pagamento utilizou-se média dos prazos de pagamento reportados. Acerca da despesa de manutenção de estoques, a metodologia utilizada pela OPP foi considerada inadequada porque não refletia adequadamente o custo de oportunidade. Dessa forma, a rubrica foi recalculada, com base nos dados da empresa, pela seguinte equação: despesa de manutenção de estoque = (custo de fabricação) x (taxa de juros anual de curto prazo) x (prazo de giro de estoque em dias) ÷ 365

O custo de fabricação utilizado foi o reportado no Apêndice VII (dos custos) da resposta do questionário do produtor/exportador.



A taxa anual de juros utilizada foi exatamente igual à que foi explicada anteriormente para fins de cálculo da despesa financeira.

Em relação ao prazo de giro de estoque, foi utilizada a fórmula a seguir: giro de estoque = (Estoque médio mensal) ÷ (venda média diária)

Conforme explicado anteriormente, vale destacar que a OPP Film realiza o controle de estoques de Filmes de PET separadamente, para o mercado interno peruano e para as exportações para o Brasil. A equipe de verificação do DECOM confirmou essa informação.

O estoque médio foi calculado com base nas informações fornecidas pela OPP na resposta do questionário no Anexo V-10 (estoques). Calculou-se a média de estoque mensal para vendas para o Brasil.

A venda média diária foi obtida dividindo por 365 a quantidade total vendida para o Brasil, informada no Apêndice VIII (exportações para o Brasil) e verificada.

Em relação às despesas diretas de vendas - área despachos - reportadas pela OPP na resposta do questionário e verificadas, não foi aceita a metodologia de rateio apresentada pela empresa para distribuição da despesa entre os apêndices VI (vendas para o mercado interno) e VIII (exportações para o Brasil). Em síntese, a metodologia efetivou a distribuição proporcional com base no número de guias de despacho para o mercado interno peruano e para o mercado brasileiro.

Recalculou-se então esta despesa utilizando-se distribuição proporcional do valor total desta rubrica em relação ao faturamento obtido com as vendas para o mercado interno peruano, para o mercado do Brasil e terceiros mercados. Em seguida, o valor referente às exportações para o Brasil foi dividido pelo respectivo volume de vendas. Dessa forma, calculou-se uma média por quilograma, que foi aplicada a todas as operações reportadas no apêndice VIII (exportações para o Brasil).

Em relação às despesas diretas de vendas - área comercial - não foi aceita a metodologia de rateio apresentada pela empresa para distribuição da despesa entre os apêndices VI (vendas para o mercado interno) e VIII (exportações para o Brasil). Em síntese, a metodologia efetivou a distribuição proporcional com base no número de pedidos para o mercado interno peruano e para o mercado brasileiro. Recalculou-se então esta despesa utilizando-se distribuição proporcional do valor total desta rubrica em relação ao faturamento obtido com as vendas para o mercado interno peruano, para o mercado brasileiro e para terceiros mercados. O valor obtido referente às exportações para o Brasil foi dividido pelo volume de vendas respectivo. Dessa forma, calculou-se um valor médio por quilograma, o qual foi aplicado a todas as operações reportadas no apêndice VIII (exportações para o Brasil).

Em relação aos gastos para exportação, conforme explicado no relatório da verificação in loco, existe um valor fixo para cada contêiner exportado. Calculou-se o total desse gasto com base nas informações verificadas no Anexo VI (número de contêineres) e pelo valor informado e confirmado na verificação in loco. Inicialmente, foi calculado um valor total de gasto de exportação para cada mês, multiplicando-se o número de contêineres exportados para o Brasil em cada mês pelo valor fixo por contêiner. Em seguida, dividiu-se cada valor total mensal pela quantidade exportada no respectivo mês, chegando-se a uma média mensal de gastos para exportação. Em seguida, distribuíram-se os valores médios mensais nas notas fiscais respectivas.

Para as despesas de embalagem, conforme foi observado na verificação in loco, a planilha enviada na resposta ao questionário não foi a mesma apresentada na verificação in loco. Dessa forma, utilizou-se a melhor informação disponível, qual seja a despesa de embalagem média para os filmes de PET verificada de outra empresa relativa a produtos de mesma categoria geral.

Vale destacar que as despesas de embalagem não se encontravam no custo de produção dos filmes de PET.

No que diz respeito às exportações para o Brasil realizadas para partes relacionadas, o DECOM calculou o preço de exportação construído da OPP Film a partir dos preços unitários brutos de revenda da Film Trading no mercado brasileiro para o primeiro comprador independente, tendo sido deduzidos, para fins de justa comparação, as despesas incorridas entre a importação e a revenda, independentemente de qual parte (exportador ou importador) tenha incorrido com tais gastos, e razoável margem de lucro.

No sentido de chegar ao preço ex fabrica no Peru, por CODIP, para as vendas realizadas à Film Trading, parte relacionada a OPP Film, em consonância com o Artigo 21 do Decreto nº 8.058 de 2013, foram deduzidas do preço de revenda da Film Trading para o primeiro comprador independente: as despesas diretas e indiretas de vendas incorridas no Brasil pela Film Trading e as despesas diretas de vendas no Peru pela OPP Film, além das despesas de internação e das despesas de transporte internacional. Todas estas deduções foram reportadas no Apêndice VIII (exportações para o Brasil) na resposta ao questionário do produtor exportador e nos Apêndices III (importação da Film Trading) e IV (revendas da Film Trading) do questionário do importador relacionado e verificadas nas verificações in loco.

Cabe destacar que, durante a verificação in loco, comprovou-se a ocorrência de revenda do produto objeto da investigação não reportada para o CODIP [CONFIDENCIAL]. Ressalte-se que a classificação dada a tal produto pelo importador é distinta da classificação dada pelo produtor/exportador peruano OPP Film S.A. Desta forma, o DECOM atribuiu para este CODIP preço e quantidade revendida baseada nos dados da própria empresa e do exportador peruano.

As despesas deduzidas são discriminadas nas rubricas abaixo: custos de revenda da Film Trading; despesas gerais e administrativas da Film Trading; margem de Lucro atribuída à Film Trading; despesas de Internação da Film Trading; frete internacional incorrido pela OPP Film; seguro internacional incorrido pela Film Trading; despesas Diretas de vendas - área comercial - incorridas pela OPP Film; outras despesas diretas - área de despacho - incorridas pela OPP Film; e custos de oportunidade: custo financeiro e despesa de manutenção de estoques da OPP e da Film Trading.

Com relação aos custos de revenda e das despesas gerais e administrativas da Film Trading, vale destacar que foram reportados pela Film Trading em sua resposta ao questionário do importador, Apêndice IV (revenda da Film Trading), em que foi efetuado rateio pela própria empresa dividindo-se o valor total dessas despesas pela quantidade revendida, e foram deduzidos do preço de revenda. As despesas deduzidas foram as seguintes: gastos com remunerações, aluguéis, TI, assessorias, gastos gerais, gastos comerciais, gastos das filiais e outros impostos.

Com o objetivo de retirar o efeito da trading no preço praticado ao cliente independente no Brasil, deduziu-se do preço líquido de venda praticado pela distribuidora uma margem de lucro considerada razoável para uma distribuidora atuante no setor. Dessa forma, o DECOM atribuiu à Film Trading o percentual de 3,9%, referente à margem de lucro da empresa CROMEX S/A, calculada com base nas informações constantes nas demonstrações financeiras do ano de 2014. As referidas informações estão disponíveis no seguinte sítio eletrônico, acessado em 5 de julho de 2016: http://www.cromex.com.br/pdf/investidores/demonstracao_financeira_2014.pdf.

No caso das despesas de internação, estas foram calculadas com base nos dados de importação da resposta ao questionário do importador (Apêndice III - importações da Film Trading) da empresa Film Trading que foram verificados. Foi calculada uma média ponderada por quilograma (unidade de revenda) e aplicada às notas fiscais de revenda da Film Trading.

Após terem sido deduzidas as variáveis acima citadas, os resultados, nota a nota de revenda, calculados na moeda nacional do Brasil (Real-R\$) foram convertidos para dólares estadunidenses (US\$), com base na taxa de câmbio diária de venda obtida no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (BCB).

Com relação ao frete internacional, foram utilizadas as informações apresentadas na resposta do questionário do produtor exportador, (OPP Peru). Foi calculada uma média ponderada por quilograma (unidade de revenda) e multiplicada por cada quantidade (kg) contida nas notas fiscais de revenda da Film Trading e convertido para dólares estadunidenses (US\$), utilizando a taxa de câmbio do Banco Central do Brasil do dia da revenda.

Já em relação ao seguro internacional foram utilizadas as informações apresentadas na resposta do questionário do importador, Apêndice III (importações da Film Trading). Foi calculada uma média ponderada por kg (unidade de revenda) e multiplicada por cada quantidade (kg) contida nas notas fiscais de revenda da Film Trading e convertido para dólares (US\$), utilizando a taxa de câmbio do Banco Central do Brasil do dia da revenda.

A seguir, no sentido de chegar ao preço ex fabrica no Peru, foram deduzidas do preço de revenda as seguintes despesas diretas de vendas incorridas no Peru pela OPP Film, reportadas no Apêndice VIII (exportações da OPP para o Brasil) na resposta ao questionário do produtor exportador: frete interno da unidade de produção até o porto de exportação; manuseio de carga e corretagem; gastos de exportação; despesas diretas de vendas - área comercial; despesas diretas de vendas - área despacho; e despesas de embalagem.

Para cada uma das rubricas acima, foi calculado um valor unitário ponderado pela quantidade, levando em consideração todas as operações de exportações para partes relacionadas reportadas pelo produtor exportador no Apêndice VIII (exportações da OPP para o Brasil) da resposta do questionário e que foram confirmadas na verificação in loco. Vale destacar que, conforme explicado anteriormente, foram realizados ajustes nas seguintes rubricas: despesas diretas de vendas - área despacho; despesas de embalagem; manuseio de carga e corretagem. O valor dessas rubricas foi alocado às revendas da importadora relacionada Film Trading considerando os referidos ajustes.

Vale destacar que o valor médio das rubricas destacadas acima (frete interno da unidade de produção até o porto de exportação; manuseio de carga e corretagem; gastos de exportação; despesas diretas de vendas - área comercial; despesas diretas de vendas - área despacho; e despesas de embalagem) foi alocado a cada operação de revenda do produto objeto da investigação reportada pelo importador relacionado, e os montantes totais dessas despesas correspondentes a cada transação de revenda foram deduzidas do valor da venda ao primeiro comprador independente, para fins de apuração do preço de exportação ex fabrica.

Por fim, após deduzir as despesas diretas e indiretas de vendas do Peru, foram deduzidos os custos de oportunidade: custo financeiro (Film Trading); e despesa de manutenção de estoques (Film Trading e OPP Films).

Como o custo financeiro não fora reportado na resposta ao questionário da Film Trading (Apêndice IV - de revenda), calculou-se a citada despesa com base na seguinte equação: custo financeiro = (valor bruto da operação) x (taxa de juros de curto prazo) x (prazo para pagamento em dias) ÷ 365

O valor bruto da operação considerado foi o preço unitário bruto de cada operação reportado pela empresa na resposta do questionário no Apêndice IV (revenda da Film Trading).

No que diz respeito à taxa de juros, utilizou-se as informações coletadas na verificação in loco, que informavam a taxa de juros de curto prazo para empréstimos que a Film Trading tomou junto a bancos comerciais.

No que diz respeito ao prazo de pagamento, vale destacar que as informações apresentadas no questionário do importador em relação a este item não foram confirmadas nas faturas selecionadas na verificação in loco. Em algumas oportunidades, a data efetiva de pagamento diferiu da data reportada. Dessa forma, foi calculada uma média de dias de diferença, a qual foi extrapolada para todas as faturas referentes a vendas para clientes da Film Trading no Brasil.

A despesa de manutenção de estoque também foi calculada em duas diferentes partes, com base nos dados das empresas, pela seguinte equação: tempo de estoque no Peru (OPP Film) juntamente com o tempo de estoque na transferência entre o Peru e o Brasil; e tempo de estoque no Brasil (Film Trading).

Para o cálculo dos dois diferentes tempos de estoque, foi utilizada a fórmula a seguir: despesa de manutenção de estoque = (custo de fabricação) x (taxa de juros anual de curto prazo) x (prazo de giro de estoque em dias) ÷ 365.

Para as duas diferentes partes das despesas de manutenção de estoques, foi utilizado o custo de fabricação reportado no Apêndice VII (custos de produção) da resposta do questionário do produtor/exportador. Nos casos em que não houve, no mês da venda, produção de filmes de PET classificadas no mesmo CODIP, utilizou-se, para apuração da despesa de manutenção de estoque, o custo de produção do mês mais próximo.

No que diz respeito à taxa de juros utilizada, foram consideradas duas diferentes taxas para cada parte da despesa de manutenção de estoque. Em relação à primeira parte (tempo de estoque na OPP Film e tempo de transferência), utilizou-se a taxa de juros utilizada pela OPP Film nas vendas para os seus clientes, cuja metodologia de apuração já foi explicada anteriormente. Em relação à segunda parte, referente ao período de estoques na Film Trading, foi utilizada a taxa de tomada de empréstimos da Film Trading junto a bancos comerciais.

Já em relação ao prazo de giro de estoque, foram utilizados diferentes prazos para cada parte da despesa de manutenção de estoques. Para a primeira parte, utilizou-se o mesmo prazo da despesa de manutenção de estoques das exportações para clientes independentes da OPP Films, acrescido do tempo médio em trânsito dos produtos importados pelo Film Trading, conforme reportado em sua resposta ao questionário do importador. A segunda parte foi calculada com base nas informações complementares da Film Trading, em que foram levados em consideração: o estoque inicial e final e as vendas médias diárias.

O preço de exportação ex fabrica ponderado foi calculado levando-se em consideração o tipo de produto (CODIP) e a categoria do cliente

Assim, alcançou-se o preço médio ponderado de exportação para o Brasil, na condição ex fabrica, de US\$ 1.734,62/t (mil setecentos e trinta e quatro dólares estadunidenses e sessenta e dois centavos por tonelada).

4.3.2.1.6. Da margem de dumping

A margem de dumping absoluta é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping será apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos na condição ex fabrica. A comparação levou em consideração o CODIP em que se classificaram os filmes de PET vendidos/produzidos bem como a categoria de cliente. A seguir, apresenta-se o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping			
Valor Normal Ex Fabrica (US\$/t)	Preço de Exportação Ex Fabrica (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
2.529,51	1.734,62	794,88	45,8

A partir do cálculo acima detalhado, concluiu-se pela existência de dumping de US\$ 794,88/t (setecentos e noventa e quatro dólares estadunidenses e oitenta e oito centavos por tonelada) nas exportações da OPP Film S.A. para o Brasil, o equivalente à margem relativa de dumping de 45,8%.

4.3.2.1.7. Das manifestações acerca do cálculo da margem de dumping

4.3.2.1.7.1. Das manifestações prévias à Nota Técnica

Em manifestação protocolada no dia 23 de março de 2016, o produtor/exportador OPP Film S.A., tendo em conta a notificação da utilização dos fatos disponíveis, apontou que, por um equívoco, não teriam sido enviados na resposta ao questionário os dados finais relativos ao custo de embalagem. Tal equívoco teria sido identificado apenas por ocasião da verificação in loco e os técnicos do DECOM teriam tido acesso aos dados corretos. Ressalte-se que, na visão da empresa, a diferença entre os valores reportados e os verificados seria insignificante, motivo pelo qual a OPP Film afirmou confiar que isto não traria prejuízos à análise.

Com relação aos dados de exportação solicitados durante a verificação, a OPP Film entendeu que os técnicos estavam solicitando a evolução de suas exportações para outros mercados em 2015, porém não se nega a informar os dados referentes às exportações para o ano de 2014, tendo encaminhado os dados em anexo à manifestação.

Quanto à data de pagamento, a OPP esclareceu que mesmo quando desconta títulos em instituições financeiras e antecipa o recebimento, a transação só é considerada encerrada pela OPP Film, que mantém a responsabilidade pelo título, quando o cliente paga o título no banco na data de vencimento correspondente. Dessa forma, não faria diferença o fato de o DECOM não ter tido acesso às datas exatas de desconto de cada fatura, uma vez que o custo financeiro incidiria efetivamente até a data de pagamento pelo cliente, conforme acordado com a OPP Film, independentemente da existência de desconto e antecipação dos recursos.

Sobre as taxas de juros, o produtor/exportador esclareceu que as taxas de juros efetivas mencionadas durante a verificação são anuais e não mensais. Por fim, sobre os gastos de exportação apresentados mês a mês, acompanhados de reprodução da sequência para a obtenção destes no sistema, a OPP Film afirmou que revisaria seus arquivos e, se necessário, apresentaria novamente os respectivos documentos antes do encerramento da instrução processual.

Em manifestação protocolada no dia 23 de março de 2016, a Film Trading Ltda., tendo em conta a notificação da utilização dos fatos disponíveis, apresentou justificativas a respeito do equívoco cometido pela empresa na submissão do arquivo eletrônico, o que teria provocado o erro em relação às vendas não reportadas.

Em 19 de abril de 2016, Terphane defendeu a aplicação dos fatos disponíveis na apuração da margem de dumping da OPP Film, uma vez que as empresas (OPP Film S.A. e Film Trading Ltda.) não teriam apresentado informações adequadas/corretas.

4.3.2.1.7.2. Das manifestações após a Nota Técnica

4.3.2.1.7.2.1. Do Governo do Peru

Em manifestação protocolada no dia 8 de junho de 2016, o Governo do Peru expressou preocupação com o devido processo legal pelo fato de que a errata à Nota Técnica, do dia 1º de junho de 2016, ter alterado significativamente a margem de dumping apurada para o produtor/exportador peruano, que passou de 19,8% para 44,9%.

4.3.2.1.7.2.2. Do produtor/exportador OPP Film S.A.

Em manifestação protocolada em 21 de junho de 2016, a OPP Film A OPP questionou a metodologia de apuração do valor normal. Especificamente, questionou os ajustes realizados, que fizeram com que 62% das vendas efetuadas pela empresa no mercado interno peruano fossem consideradas como tendo ocorrido abaixo do custo de produção.

Argumentou que a metodologia adotada teria distorcido a realidade das vendas da OPP no mercado interno peruano, pois fez com que [CONFIDENCIAL]% de suas vendas para seu maior cliente [CONFIDENCIAL] tivessem sido consideradas como sendo abaixo do custo. Com efeito, o valor normal divulgado na Nota Técnica teria sido apurado principalmente sobre vendas mínimas a clientes pequenos e muito pequenos do mercado e não teria considerado o principal CODIP [CONFIDENCIAL]. Com efeito, a justa comparação teria sido comprometida. Argumentou que os preços de venda analisados no mercado peruano não seriam compatíveis com os preços de venda no mercado brasileiro. A empresa argumentou ainda que o volume de vendas efetivamente considerado para apuração do valor normal após o teste de vendas abaixo do custo seria tão baixo que não garantiria uma comparação equitativa nos termos do art. 2.4 do Acordo Antidumping, posto que representaria uma fração muito pequena das vendas ao Brasil.

A OPP também se manifestou contrariamente aos ajustes nos custos de manufatura para a obtenção dos custos totais de produção, em que se utilizou os dados da própria OPP (Gastos Gerais de Fabricação; Gastos Financeiros; Outros Gastos Operacionais).

Argumentou ainda que, apesar de o Acordo Antidumping permitir identificação e exclusão das vendas abaixo do custo, o DECOM não teria considerado que a linha de filmes de PET da OPP Film teria entrado em operação em setembro de 2013 e que o produto nunca havia sido produzido anteriormente pela empresa ou pelo grupo a que pertence, de modo que, durante o período investigado, estaria operando atipicamente, com baixa capacidade dada as dificuldades técnicas em períodos de start up. A OPP se mostrou surpresa que o DECOM, após desconsiderar 62% das vendas por estarem abaixo do custo, não tenha tomado a iniciativa de realizar ajustes aos custos em função do período de Start Up. Deste modo, solicitou que o tema seja revisitado e os custos ajustados para baixo, de forma a evitar distorções.

Em relação ao preço de exportação, a OPP Film alegou que a reconstrução do preço de venda ao distribuidor relacionado teria distorcido seu preço de exportação. Apontou que a metodologia utilizada na reconstrução teria resultado em gastos financeiros exagerados e utilizado uma margem de lucro inexistente.

Argumentou que o preço praticado nas vendas para o importador relacionado estaria em linha com o praticado nas vendas para clientes não relacionados. Criticou a utilização da margem de lucro da empresa Cromex na reconstrução, mesmo que esta tenha sido reduzida para 3,9%, pois continuaria a gerar distorção e não haveria razões para considerar um lucro que, pelas circunstâncias do mercado brasileiro em 2014, não teria existido. Ressaltou que a Film Trading compraria em dólares estadunidenses e venderia em Reais, de modo que ela seria afetada por cada desvalorização do Real. Deste modo, não faria sentido atribuir uma margem de lucro bruta de outra empresa, que não estaria na mesma situação vivida pela Film Trading.

Argumentou ainda que, de acordo com o art. 2.2 do Acordo Antidumping, na construção do valor normal, os custos e o lucro deveriam ser calculados com base nos dados reais (actual data) do produtor/exportador. Na reconstrução, o art. 2.2.1.1 estabelecerá que a reconstrução do valor normal, os custos e a margem de lucro deveriam ser calculados com base nos registros do exportador. Por esta razão, solicitou que fosse utilizada a margem auferida pela própria Film Trading.

Pontou ainda que, na reconstrução do preço de exportação ex fabrica, teria ocorrido erro de cálculo, dado que o custo financeiro incluído estaria em Reais; mas, no momento da dedução, teria sido omitida a conversão deste custo a dólares estadunidenses. Apontou ainda que o cálculo das despesas teria sido realizado em quilogramas, não em valor, o que não seria adequado dada a diferença de preço. Portanto, argumentou que a atribuição deveria ser feita em relação ao faturamento.

Questionou ainda os ajustes pelo armazenamento [CONFIDENCIAL], posto que a inclusão para contas não cobráveis em 2013 seria indevida. Tais itens teriam sido incluídos como despesas em 2014. Explicou que os valores de armazenagem seriam referentes a 2013, porém teriam sido pagos no início de 2014, pois a Film Trading estaria guardando inventário físico do estoque, além do que essas armazenagens seriam referentes exclusivamente a outros materiais. Em relação às duplicatas não cobradas, explicou que todas seriam referentes às vendas anteriores a 2013 e de materiais que não teriam relação com filmes de PET, tratando-se de outros materiais comercializados pela Film Trading.

A empresa afirmou que os alegados erros nos cálculos do preço de exportação confirmariam com clareza a exagerada e desproporcional margem de dumping encontrada, de modo que solicitou a completa revisão e correção na Determinação Final.

4.3.2.1.7.3. Dos comentários acerca das manifestações

Primeiramente, com relação à manifestação do Governo do Peru, entende-se que, apesar do teor da errata à Nota Técnica, não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa das partes interessadas, uma vez que o prazo de manifestação final, previsto no art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi integralmente devolvido às partes interessadas, conforme notificação encaminhada a todas partes interessadas no dia 3 de junho de 2016, por meio dos Ofícios nºs 3.597 a 3.628/2016/CGMC/DECOM.

Em relação à manifestação apresentada pela OPP Film, cabe destacar, inicialmente, que, em relação ao custo de embalagem, foi utilizada a melhor informação disponível, conforme explicado no item 4.3.2.1.2 deste Anexo.

Quanto à data de pagamento, considerou-se inadequado o ajuste solicitado tendo em vista que, conforme consta no relatório de verificação in loco, após ter sido confirmado que a empresa recebeu o pagamento para certas vendas em data distinta daquela reportada na resposta ao questionário, foram solicitadas as datas efetivas, informação que foi negada pela empresa. Deste modo, nos termos do art. 184 do Regulamento Brasileiro, a parte interessada é responsável por cooperar com a investigação e por fornecer todos os dados e informações solicitadas, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão.

Em relação à manifestação apresentada pela Film Trading sobre vendas não reportadas, foram feitos os ajustes apontados no item 4.3.5.1.5 deste Anexo.

Quanto à solicitação de utilização dos fatos disponíveis apresentada pela petição, as apurações realizadas neste Parecer já levaram em conta os ajustes julgados necessários.

Em relação à taxa de juros, consideraram-se as taxas mensais reportadas pela empresa, as quais foram utilizadas para apuração de uma única taxa de juros, tendo em vista que se considera a prática de diferenciação de taxas de juros incompatível com a propriedade de fungibilidade da moeda.

A respeito dos dados solicitados durante a verificação in loco, cabe ressaltar que, conforme explicado no parágrafo 17 do relatório de verificação, foram solicitadas informações a respeito das exportações de Filmes de PET produzidos pela OPP em 2014 com o objetivo de confirmar o crescimento das exportações para outros mercados. Contudo, o representante legal da empresa argumentou que, como esses dados refletiriam apenas o período de janeiro a dezembro de 2014, não seriam suficientes para se concluir a respeito das tendências de mercado. Razão pela qual optou por não fornecer a informação.

Em relação ao teste de vendas abaixo do custo, importa ressaltar que a metodologia utilizada seguiu o disposto no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, que resultou na desconsideração das vendas realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário, nele computados os custos de fabricação, fixos e variáveis, as despesas gerais e administrativas, de comercialização e financeiras, considerando que tais vendas ocorreram no decorrer de um período razoável de tempo, em quantidades substanciais e a preço que não permitiram recuperar todos os custos dentro de um período razoável de tempo.

Rejeita-se também o argumento de que o valor normal foi apurado com base em vendas mínimas para clientes pequenos ou muito pequenos, posto que a análise realizada permitiu concluir que as vendas do produto similar destinada ao consumo no mercado

interno peruano por CODIP foram superiores a 5% (cinco por cento) do produto objeto da investigação destinado ao Brasil, de modo que a metodologia obedeceu ao disposto no § 1º do art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013 e no Acordo Antidumping.

Ademais, não há previsão no Acordo Antidumping ou no Regulamento Brasileiro para que a justa comparação fosse realizada por capacidade de consumo de clientes, do mesmo modo, acrescenta-se que não foram apresentados elementos de prova que permitissem concluir que havia diferenças de preços significativas de acordo com a capacidade de consumo dos clientes que justificassem que a análise levasse em consideração tal característica. De modo distinto, a análise das vendas da OPP em seu mercado interno e daquelas destinadas ao Brasil não demonstrou que efetivamente havia variações de preços de acordo com a capacidade de consumo de cliente; portanto, a justa comparação levou em consideração os tipos de produtos, as categorias de clientes e o relacionamento entre as empresas.

Em relação à eventual necessidade de ajuste no custo de produção devido ao fato de a linha de produção da OPP ser recente e de a empresa não ter experiência na produção do produto objeto da investigação, ressalte-se que a OPP teve oportunidade para solicitar ajustes de Start Up e não o fez, não tendo apresentado dados de produção referentes a período mais recente e não tendo sequer demonstrado de que maneira o custo de produção do período havia sido afetado pela circunstância de entrada em operação. Acrescente-se que, durante a verificação in loco, não foram identificados elementos de custo que pudessem estar sendo distorcidos em decorrência da entrada em operação da linha de produção. Portanto, não se considera haver justificativa para que seja realizado ajuste no custo de produção posto que tal solicitação foi apresentada tardiamente e sem a apresentação de elementos de prova e que pudessem ter sido verificados in loco e, assim, pudessem ter sido utilizadas no curso da investigação.

Em relação à utilização da margem de lucro operacional da Cromex, ressalte-se que a OPP em tempo algum ofereceu alternativa, limitando-se a criticar a metodologia utilizada. Ressalte-se também que, ao contrário do alegado pela empresa, os painéis destacados se referem à utilização dos dados dos próprios produtores/exportadores no que se refere à apuração do valor normal, não havendo restrição para utilização de margem de lucro de empresa distinta para fins de reconstrução do preço de exportação, posto que o próprio relacionamento entre o produtor/exportador e o importador relacionado torna a margem de lucro do importador relacionado não confiável.

A respeito da alegação sobre contas não cobráveis em 2013 e sobre duplicatas não cobradas, ressalte-se que as informações utilizadas para fins de determinação final correspondem aos registros contábeis verificados, os quais correspondem ao regime de competência. Ressalte-se que, caso a empresa tivesse identificado erros na informação reportada previamente em sua resposta ao questionário, ela deveria ter apresentado correção da informação na forma de pequenos ajustes e previamente ao início da verificação. Ressalte-se ainda que durante a verificação in loco não foram identificados erros que justificassem a necessidade do ajuste solicitado pela empresa. Desta forma, não foram realizados os ajustes pretendidos.

4.4. Da conclusão a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se a existência de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET, originárias do Bareine e do Peru, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2014.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como de mínimos, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de filmes de PET. O período de investigação de dano deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de ameaça de dano à indústria doméstica. Assim, para efeitos de determinação final, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de janeiro de 2010 a dezembro de 2014, dividido da seguinte forma: P1 - janeiro de 2010 a dezembro de 2010; P2 - janeiro de 2011 a dezembro de 2011; P3 - janeiro de 2012 a dezembro de 2012; P4 - janeiro de 2013 a dezembro de 2013; e P5 - janeiro de 2014 a dezembro de 2014.

5.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de filmes de PET importados pelo Brasil em cada período (P1 a P5), foram utilizados os dados de importação referente aos itens 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99, 3920.63.00 e 3920.69.00 da NCM, fornecidos pela RFB. A petição ainda ressaltou ter havido importações classificadas erroneamente nos itens 3920.62.11 da NCM.

A partir da descrição detalhada das mercadorias, realizou-se depuração dos dados de importação a fim de se obter as informações referentes exclusivamente aos filmes de PET, tendo em vista que os citados itens da NCM contêm outros produtos que não são abrangidos pelo escopo desta investigação. Dessa forma, excluíram-se as importações dos produtos que foram devidamente identificados como não sendo o produto objeto de investigação, entre as quais as importações de produtos relacionadas a seguir: a) importações de filmes de PET com espessura fora da faixa especificada ($5\mu \leq e \leq 50\mu$); b) importações de película fumê automotiva; c) importações de filme de acetato de celulose; d) importações de filme de poliéster com silicone; e) importações de rolos para painéis de assinatura; f) importações de filtros para iluminação; g) importações de telas, filmes, cabos de PVC; h) importações de filmes, chapas, placas de copoliéster PETG; i) importações de filmes, películas, etiquetas e chapas de policarbonato; j) importações de folhas esponjadas de politerreflatado de etileno; k) importações de placas de polimetacrilato de

metila; l) importações de etiquetas de poliéster; m) importações de lâminas e folhas de tinteiro; n) importações de telas de reforço de poliéster; o) importações de filmes e fios de poliéster microimpressos; p) importações de filmes de poliéster magnetizados; q) importações de fitas para unitização de carga; e r) importações de filmes de PET já processados para outros fins (produto acabado).

Com relação ao argumento apresentado pela peticionária de que haveria importações de filmes de PET classificadas nas NCMs 3920.62.11, a análise dos dados fornecidos pela RFB apontou que no período de P1 para P5 houve pequena quantidade importações que apresentavam descrição de filmes de PET.

Cabe esclarecer que, em alguns casos, a descrição do produto não permitiu concluir se eram ou não o produto objeto da investigação. As importações nessa situação não foram consideradas produto objeto da investigação, para fins de determinação preliminar. O

volume dessas importações correspondeu a aproximadamente 3% dos dados totais analisados e refere-se, em sua maioria, a importações realizadas no item 3920.69.00 da NCM.

Ressalta-se que a peticionária realizou importações do produto objeto da investigação do Bareine e dos EUA durante o período de investigação de ameaça de dano, representando 3,4% do volume total importado no período de P1 a P5.

5.1.1. Da avaliação cumulativa das importações

Nos termos do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013, os efeitos das importações investigadas foram tomados de forma cumulativa, uma vez verificado que: I) as margens relativas de dumping de cada um dos países analisados não foram de minimis, ou seja, não foram inferiores a 2% (dois por cento) do preço de exportação, nos termos do § 1º do citado artigo; II) os volumes individuais das importações originárias desses países não foram insignificantes, isto

é, representaram mais que 3% (três por cento) do total importado pelo Brasil, nos termos do § 2º do mesmo artigo; e III) a avaliação cumulativa dos efeitos das importações foi considerada apropriada tendo em vista que: a) não há elementos nos autos da investigação indicando a existência de restrições às importações de filmes de PET pelo Brasil que pudessem indicar a existência de condições de concorrência distintas entre os países investigados; e b) não foi evidenciada nenhuma política que afetasse as condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico. Tanto o produto importado quanto o produto similar concorrem no mesmo mercado, são fisicamente semelhantes e possuem elevado grau de substitutibilidade, sendo indiferente a aquisição do produto importado ou da indústria doméstica.

5.1.2. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta o volume total de importações de filmes de PET no período de análise de ameaça de dano à indústria doméstica.

Importações Brasileiras Totais de filmes de PET (em número índice, P1 = 100)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Peru	-	-	-	100	727,8
Bareine	-	-	-	-	100
Total investigado	-	-	-	100	1.174,5
Egito	-	-	100,0	-	-
Índia	100	188,6	305,4	281,4	243,8
Estados Unidos da América	100	91,1	90,3	87,2	86,3
China	100	179,6	101,8	139,1	64
Emirados Árabes Unidos	100	39,6	-	11,1	1,9
Turquia	100	59,5	84,2	33,9	6,0
México	100	105,3	37,1	-	0,0
Outras origens	100	105,0	130,1	91,7	109,8
Total exceto investigado	100	101,5	110,0	132,3	121,1
Total Geral	100	101,5	110,0	136,8	173,1

Durante todo o período de investigação de ameaça de dano (P1 a P5), observou-se que de P1 a P3 não houve importações do produto objeto da investigação. Já em P4, ocorreram as primeiras importações do produto investigado. No período seguinte, P5, houve crescimento de 1.074,6% em relação ao período anterior.

Destaca-se que as importações oriundas do Bareine representaram 11,5% do volume importado investigado no mesmo período. Segundo a peticionária, essas importações ocorreram em função do atraso no início de operação de nova linha de produção e da necessidade de atender compromissos já firmados.

Já o volume importado de outras origens apresentou crescimento de P1 a P4: 1,5% em P2; 8,3% em P3 e 20,3% em P4. Em P5, as importações de outras origens sofreram redução de 8,5%. Durante todo o período analisado (P1 a P5), houve crescimento de 21,1% dessas importações.

No que diz respeito ao total de importações brasileiras de filmes de PET, observou-se crescimento em todos os intervalos do período de investigação de ameaça de dano: 1,5% de P1 a P2; 8,3% de P2 a P3; 24,3% de P3 a P4 e 26,6% de P4 a P5. De P1 a P5, houve crescimento de 73,1%. De P1 a P4, o total das importações brasileiras acompanhou a evolução do volume das importações originárias dos demais países. Entretanto, de P4 a P5, o volume de importação das demais origens apresentou redução de 8,5%; enquanto o total importado cresceu 26,6% devido ao incremento substancial, 1.074,6%, das importações do produto objeto da investigação.

5.1.3. Do valor e do preço das importações

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço médio das importações de filmes de PET, na condição de venda CIF, nos períodos de análise de ameaça de dano à indústria doméstica. A condição de venda aqui utilizada justifica-se, pois, dependendo da origem considerada, os valores relativos a frete e seguro impactam consideravelmente os preços.

Valores das Importações Brasileiras Totais de filmes de PET (em número índice, P1 = 100)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Peru	-	-	-	100	670,7
Bareine	-	-	-	-	100
Total investigado	-	-	-	100	1.039,7
Egito	-	-	100	-	-
Índia	100	231,1	253,0	215,7	184,1
Estados Unidos da América	100	114,1	108,3	99,3	124,2
China	100	222,2	84,9	110,3	59,7
Emirados Árabes Unidos	100	76,4	-	10,8	2,1
Turquia	100	86,5	112,5	43,0	9,4
México	100	150,5	39,7	-	0,0
Outras origens	100	96,7	97,5	92,0	124,3
Total exceto investigado	100	136,9	108,1	118,5	114,3
Total Geral	100	136,9	108,1	122,1	151,3

Cumprer ressaltar que, assim como na tabela referente ao volume das importações brasileiras, os valores relativos às importações efetuadas pela indústria doméstica estão incluídos na tabela anterior. Como consequência, as informações sobre preços de importação, constantes na tabela a seguir, incluem as importações realizadas pela indústria doméstica.

Ademais, é importante destacar que os valores das importações brasileiras de filmes de PET objeto da investigação apresentaram a mesma trajetória daquela evidenciada pelo volume importado, com incremento de 939,7% de P4 para P5 no valor total importado em base CIF.

Já os valores das importações originárias dos demais países registraram o seguinte comportamento: crescimento de 36,9% em P2 e 9,7% em P4; e redução de 21% em P3 e 3,6% em P5. Considerando todo o período de investigação de ameaça de dano (P1 a P5), observou-se incremento nos valores das importações originárias dos demais países de 14,3%.

Preço Médio das Importações Brasileiras Totais de filmes de PET (em número índice, P1 = 100)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Peru	-	-	-	100	92,2
Bareine	-	-	-	-	100
Total investigado	-	-	-	100	88,5
Egito	-	-	100	-	-
Índia	100	122,5	82,9	76,7	75,5
Estados Unidos da América	100	125,2	119,9	113,9	143,9
China	100	123,7	83,4	79,3	93,3

Emirados Árabes Unidos	100	193,1	-	97,3	108,0
Turquia	100	145,3	133,7	126,8	155,7
México	100	142,8	106,9	-	454,1
Outras origens	100	92,1	74,9	100,4	113,1
Total exceto investigado	100	134,8	98,3	89,6	94,9
Total Geral	100	134,8	98,3	89,3	87,9

Em relação ao preço CIF médio por tonelada das importações das origens investigadas, verificou-se redução de 11,5% de P4 para P5.

O preço CIF médio ponderado por tonelada das importações de outros fornecedores estrangeiros apresentou comportamento distinto, aumentando 6% de P4 para P5. Nos demais períodos, a evolução foi: aumento de 34,8% em P2, seguido de decréscimos de 27,1% em P3 e de 8,8% em P4, sempre em relação ao período imediatamente anterior. De P1 a P5, o preço dessas importações apresentou redução de 5,1%.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras do produto das origens investigadas foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das demais origens tanto em P4 quanto em P5. Cabe salientar que a diferença entre esses preços aumentou 162,6%, de P4 para P5, pois o preço do produto objeto das origens investigadas caiu, enquanto que o das demais origens aumentou nesse mesmo intervalo.

5.2. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de filmes de PET, foram considerados os volumes de vendas no mercado interno da indústria doméstica, confirmados durante a verificação in loco, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados detalhados de importação, fornecidos pela RFB, apresentadas anteriormente no item 5.1.2. As vendas internas da indústria doméstica incluem apenas as vendas de fabricação própria. As vendas de produtos importados não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas, tendo em vista já constarem dos dados relativos às importações.

Mercado Brasileiro (em número índice, P1 = 100)				
Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100	-	100	100
P2	101,6	-	101,5	101,6
P3	108,0	-	110,0	108,7
P4	102,8	100	132,3	115,0
P5	94,8	1.174,5	121,1	123,0

Observou-se que o mercado brasileiro de filmes de PET apresentou crescimento em todos os períodos: P2 (1,6%), P3 (7%), P4 (5,8%) e P5 (6,9%), sempre em relação ao período imediatamente anterior. Considerando todo o período de investigação de indícios de dano (P1 a P5), o mercado brasileiro cresceu 23%.

Cabe destacar que, no caso presente, o mercado brasileiro é igual ao consumo nacional aparente, pois não houve consumo cativo da indústria doméstica.

5.3. Da evolução das importações

5.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de filmes de PET.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número índice, P1 = 100)					
Período	Mercado Brasileiro (A)	Importações Investigadas (B)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Importações Outras Origens (C)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
P1	100	-	-	100	100
P2	101,6	-	-	101,5	100
P3	108,7	-	-	110,0	101,1
P4	115,0	100	100	132,3	115,0
P5	123,0	1.174,5	1.085,7	121,1	98,3

Observa-se que a participação das importações do produto objeto da investigação no mercado brasileiro de filmes de PET aumentou 13,8 p.p. de P4 a P5. Por outro lado, as importações das outras origens apresentaram redução de 6 p.p. no mesmo intervalo.

5.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir indica a relação entre o volume total importado de filmes de PET das origens em análise e a produção nacional do produto similar.

Relação entre a produção nacional e as importações (em número índice, P1 = 100)			
Período	Produção Nacional (A)	Importações Países Investigados (B)	Relação (%) (B/A)
P1	100	-	-
P2	100,8	-	-
P3	101,7	-	-
P4	99,9	100	100,0
P5	105,5	1.174,5	1.106,7

Verifica-se que as importações do produto objeto da investigação apresentaram crescimento substancial de P4 a P5 com relação à produção nacional, passando de 1,5% do volume produzido para 16,6%, crescimento de 15,1 p.p.

5.4. Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de ameaça de dano, as importações a preços de dumping cresceram significativamente: a) em termos absolutos de P4 para P5, representando crescimento de 1.074,6% nesse intervalo; b) em relação ao mercado brasileiro, visto que a participação das importações investigadas aumentou 13,8 p.p. (de 1,4% para 15,2% entre P4 e P5). Dessa forma, absorveram a totalidade do crescimento do mercado brasileiro de P4 para P5, tendo aumentado sua participação no período; e c) em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

relação à produção nacional, uma vez que as importações investigadas sobre a produção apresentaram crescimento de 15,1 p.p. (de 1,5% para 16,6% entre P4 e P5).

Ademais, as importações alegadamente a preço de dumping foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos do que os das demais importações brasileiras em todos os períodos.

Diante desse quadro, constatou-se, para fins de determinação final, haver aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos e percentuais, quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

6. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA E DA AMEAÇA DE DANO

De acordo com o disposto no art. 33 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de ameaça de dano deve ser baseada na possibilidade de ocorrência de eventos claramente previsíveis e iminentes, capazes de alterar as condições vigentes, de maneira a criar uma situação na qual ocorreria dano material à indústria doméstica decorrente das importações objeto da investigação de dumping adicionais. A análise do dano material deverá ser feita com base nos critérios estabelecidos no §3º do art. 30 desse Decreto, sendo que na análise das importações objeto de dumping adicionais poderão ser considerados, entre outros, os fatores dispostos no §4º do art. 33 do mesmo Decreto.

Ressalte-se que, para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, corrigiram-se os valores correntes com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste Anexo.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de filme biaxialmente orientado de poli(tereftalato de etileno) da empresa Terphane Ltda., única fabricante nacional do produto objeto da análise. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Circular refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Ademais, como já informado anteriormente, os indicadores da indústria doméstica constantes desta Circular incorporam alterações realizadas tendo em conta os resultados da verificação in loco.

6.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas de filmes de PET de fabricação própria da indústria doméstica, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em número índice, P1 = 100)					
Período	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo	Participação no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	96,9	101,6	105,0	90,4	93,1
P3	99,6	108,0	108,5	88,0	88,4
P4	95,7	102,8	107,5	86,1	89,8
P5	95,3	94,8	99,5	96,0	100,7

No período completo da análise (P1 a P5), o volume de vendas internas da indústria doméstica apresentou redução de 5,2%. Considerando os períodos isolados da série, observa-se que houve redução em P4 (4,9%) e em P5 (7,8%), e crescimento em P2 (1,6%) e em P3 (6,3%). Cabe lembrar que de P4 para P5, houve aumento substancial das importações do Bareine e do Peru.

Em relação às vendas ao mercado externo, observou-se redução de 4% no período de P1 a P5. Nos períodos isolados, foi registrado crescimento apenas em P5 (11,5%), e redução nos demais períodos: P2 (9,6%); P3 (2,6%) e P4 (-2,2%).

As vendas totais apresentaram crescimento apenas em P3 (2,8%). Nos demais período houve redução de: 3,1% (P2); 3,9% (P4) e 0,5% (P5). Ao se considerar todo o período de investigação de dano (P1 a P5), o volume total de vendas da indústria doméstica reduziu-se 4,7%.

6.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao consumo no mercado interno brasileiro;

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (em número índice, P1 = 100)			
Período	Vendas Internas da Indústria Doméstica	Mercado Brasileiro	Participação %
P1	100,0	100,0	100
P2	101,6	101,6	100
P3	108,0	108,7	99,4
P4	102,8	115,0	89,4
P5	94,8	123,0	77,0

Considerando o período completo da análise (P1 a P5), a variação das participações das vendas da indústria doméstica de filmes de PET no mercado brasileiro registrou redução de 14,7 p.p. (de 64% para 49,3%). Em relação aos períodos isolados da análise, observou-se que de P1 a P2 não houve variações na participação, nos demais períodos foi observada redução: 0,4 p.p. de P2 a P3; 6,4 p.p. de P3 a P4 e 7,9 p.p. de P4 a P5.

Considerando todo o período de investigação de dano (P1 a P5), observou-se que a maior perda de participação no mercado da indústria doméstica (7,9 p.p.) ocorreu em P5, período de aumento significativo das importações das origens investigadas, Bareine e Peru, conforme já comentado.

6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Com relação à capacidade instalada, as linhas de produção operam ininterruptamente. No entanto, ocorrem paradas de produção duas ou três vezes por ano em cada uma das linhas para realização de manutenção programada, modificação ou instalação de novos equipamentos. Assim, para o cálculo da capacidade efetiva, foram considerados os dias parados, os parâmetros da produção de filmes de PET (largura do rolo máster produzido, velocidade de produção, espessura e densidade do filme PET), uma taxa de utilização (Uptime - definido como um percentual do tempo programado para produção em que há, efetivamente, a produção de filme) e o rendimento de corte (Slitting Yield - definido como a relação entre o peso das bobinas cortadas e o peso original do rolo que foi cortado).

Entretanto, durante a verificação observou-se que o número de dias em que houve paradas na produção mostrou-se superior ao considerado. Além disso, constatou-se que ocorreram paradas não programadas em todos os períodos. Tais paradas, embora recorrentes, não haviam sido consideradas no cálculo da capacidade, tendo sido deduzidas para fins de cálculo da capacidade efetiva apresentada a seguir.

Assim, para fins de cálculo do tempo total de paradas, a ser considerado no cálculo da capacidade efetiva, apurou-se a média dos tempos totais de parada observados em P2, P3 e P4 em cada linha, ponderada pelos respectivos volumes de produção, uma vez que, nesses períodos, não se verificou tempo significativo de parada em decorrência de falta de demanda.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade após as alterações da verificação in loco:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número índice, P1 = 100)			
Período	Capacidade Instalada Efetiva	Produção Produto Similar	Grau de ocupação Produto Similar (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	100,8	100,9
P3	105,4	101,7	96,5
P4	105,4	99,9	94,8

Segundo os dados acima, observa-se que a capacidade instalada efetiva permaneceu inalterada de P1 a P2. No período seguinte, P3, houve um incremento de 5,4%. De P3 para P4, também não houve mudanças. Em P5, com o início de operação de uma nova linha produtiva, a capacidade produtiva aumentou 27,1% em relação ao período anterior. Considerando-se os extremos da série (P1 a P5), houve elevação de 34% da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica.

Considerando o volume de produção do produto similar da indústria doméstica, observa-se certa estabilidade em P2 (+0,8%) e em P3 (+0,9%), redução em P4 (-1,8%), seguida por incremento de 5,6% em P5. No período completo da análise (P1 a P5), o crescimento do volume de produção atingiu 5,5%.

Assim, em relação ao grau de ocupação da capacidade instalada, observa-se certa estabilidade em P2 (0,8 p.p.), com variações negativas nos demais períodos: 3,9 p.p. (P3); 1,5 p.p. (P4) e 14,1 p.p. (P5). Analisando-se todo o período (P1 a P5), verificou-se redução do grau de ocupação da capacidade instalada de 18,7 p.p. devido ao crescimento da produção do produto similar (+5,5%) em proporção inferior ao aumento da capacidade instalada (34%).

6.1.4. Dos estoques

A tabela a seguir apresenta o comportamento dos estoques da indústria doméstica considerando o estoque inicial, em P1, de 1.951 toneladas.

Produção e Estoque da Indústria Doméstica (em número índice, P1 = 100)						
Período	Produção	Vendas MI	Vendas ME	Importações (-) Revendas	Outras Entradas/Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	100,8	101,6	90,4	555,0	136,6	143,8
P3	101,7	108,0	88,0	1.390,0	163,7	145,7
P4	99,9	102,8	86,1	1.625,0	85,8	186,2
P5	105,5	94,8	96,0	1.625,0	18,7	373,9

Os estoques são apresentados pelo menor valor entre o custo e o valor líquido realizável. O custo é determinado usando-se o método do custo médio. O custo dos produtos acabados e dos produtos em elaboração compreende matérias-primas, mão de obra direta, outros custos diretos e gastos gerais de produção relacionados (com base na capacidade operacional normal), exceto os custos dos empréstimos tomados. O valor realizável líquido é o preço de venda estimado para o curso normal dos negócios, deduzidos os custos de execução e as despesas de venda.

O volume de estoque final de filmes de PET da indústria doméstica apresentou incremento em todos os períodos de análise: aumento de 43,8% (P2); 1,4% (P3); 27,8% (P4) e 100,8% (P5). Considerando-se todo o período de investigação de ameaça de dano (P1 a P5), o crescimento do nível de estoque final da indústria doméstica foi de 273,9%.

O quadro a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre esse estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de investigação.

Relação Estoque Final/Produção (em número índice, P1 = 100)			
Período	Estoque Final (A)	Produção (B)	Relação (%) (A/B)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	143,8	100,8	143,2
P3	145,7	101,7	143,2
P4	186,2	99,9	186,5
P5	373,9	105,5	354,1

Segundo os dados acima, observa-se que a relação estoque final/produção registrou aumento em P2 (1,6 p.p.), estabilidade de P2 a P3, crescimento em P4 (1,6 p.p.) e em P5 (+6,2 p.p.). Levando-se em conta todo o período (P1 a P5), a relação estoque final/produção aumentou 9,4 p.p., refletindo o incremento nos estoques ocorridos nesse período.

6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial, relacionados à produção/venda de filmes de PET pela indústria doméstica. Com relação ao critério de rateio, foi aplicado o percentual correspondente à receita operacional líquida do filme PET acrescido dos lançamentos manuais (proporcionais à venda do produto) sobre a receita operacional líquida da empresa.

Número de Empregados (em número índice, P1 = 100)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	99,2	111,5	132,4	139,8
Administração e Vendas	100	94,1	97,1	114,7	123,5
Total	100	98,6	109,7	130,2	137,8

Em relação ao número de empregados da linha de produção, verificou-se que houve apenas uma pequena redução em P2 (0,8%), e crescimento nos demais períodos: P3 (12,4%); P4 (18,8%) e P5 (5,6%). Considerando todo o período de investigação de ameaça de dano (P1 a P5), o número de empregados da indústria doméstica ligado à produção de filmes de PET aumentou em 39,8%.

O número de empregos referente à administração e vendas apresentou comportamento semelhante: redução de 5,9% em P2, seguido de aumento de 3,1% em P3; de 18,2% em P4 e de 7,7% em P5. Considerando o período de P1 a P5, o incremento no número de empregados ligados a administração e vendas foi de 23,5%.

Dessa forma, no período de P1 a P5, o número total de empregados registrou crescimento de 37,8%. Em relação aos períodos isolados, observou-se crescimento nos períodos P3 (11,3%); P4 (18,7%) e P5 (5,8%); e redução apenas no período P2 (-1,4%).

Produtividade por Empregado (em número índice, P1 = 100)			
	Número de empregados envolvidos na linha de produção	Produção (t)	Produção por empregado envolvido na linha de produção (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	99,2	100,8	101,7
P3	111,5	101,7	91,3
P4	132,4	99,9	75,5
P5	139,8	105,5	75,5

Em relação à produtividade por empregado ligado à produção, observa-se que houve um crescimento somente em P2 (1,6%). A partir daí, há redução de 10,2% em P3 e de 17,% em P4, não havendo variações em P5. Ao se considerar todo o período de investigação de ameaça de dano (P1 a P5), constatou-se uma queda de 24,5% na produtividade.

A redução de produtividade da empresa é justificada pelo aumento do número de empregados na produção (+39,8%) em proporção maior em relação ao crescimento registrado no volume de produção (+5,5%) no período total de análise (P1 a P5).

Massa Salarial (em número índice, P1 = 100)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	111,1	106,6	109,4	124,9
Administração e Vendas	100	107,6	55,4	54,5	67,1
Total	100	109,6	85,1	86,3	100,7

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou redução apenas em P3 (-4,1%), e crescimento nos demais períodos: P2 (+11,1%); P4 (2,6%) e P5 (14,2%). Ao se analisar o período completo (P1 a P5), verificou-se um aumento de 24,9%.

Já a massa salarial dos empregados ligados à administração e vendas, apresentou comportamento distinto: aumento de 7,6% (P2); redução de 48,5% (P3) e de 1,7% (P4); seguido por incremento de 23,1%. Ao se analisar o período completo (P1 a P5), verificou-se redução de 32,9%.

Logo, a massa salarial total seguiu a mesma tendência da massa salarial da linha de produção: queda somente em P3 (-22,4%); e crescimento em P2 (9,6%); em P4 (1,4%) e em P5 (16,6%). Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P5), a massa salarial total aumentou 0,7%.

6.1.6. Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1. Da receita líquida

A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela Terphane Ltda. com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas abaixo estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida (em número índice, P1 = 100)					
	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	%	Valor	%
P1	[CONF.]	100,0	[CONF.]	100,0	[CONF.]
P2	[CONF.]	112,5	[CONF.]	92,4	[CONF.]
P3	[CONF.]	112,7	[CONF.]	95,3	[CONF.]
P4	[CONF.]	99,9	[CONF.]	94,1	[CONF.]
P5	[CONF.]	86,4	[CONF.]	105,5	[CONF.]

A receita líquida da indústria doméstica referente às vendas no mercado interno cresceu em P2 (12,5%), manteve-se estável em P3 (+0,1%), e reduziu-se em P4 (-11,3%) e em P5 (13,5%), atingindo seu menor grau de participação na receita total. Considerando todo o período de investigação de de dano (P1 a P5), a receita líquida com as vendas no mercado interno apresentou redução de 13,6%.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo registrou crescimento em P3 (3,1%) e em P5 (12,1%), e redução nos demais períodos: P2 (-7,6%) e P4 (-1,2%). Considerando todo o período de investigação de dano (P1 a P5), a receita líquida com as vendas no mercado externo acumulou aumento de 5,5%.

Dessa forma, a receita líquida total auferida pela indústria doméstica apresentou redução em P4 (7,6%) e em P5 (-3,4%), e crescimento nos demais períodos: P2 (4,3%) e P3 (1,2%). Ao se considerar os extremos do período de investigação de ameaça de dano (P1 a P5), a receita líquida total obtida com as vendas de filmes de PET acumulou retração de 5,7%.

6.1.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, constantes na tabela abaixo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas anteriormente. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em número índice, P1 = 100)		
	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	110,8	102,2
P3	104,3	108,2
P4	97,2	109,3
P5	91,2	109,9

Observa-se que o preço médio do produto similar vendido no mercado interno apresentou crescimento apenas em P2 (10,8%), e redução nos demais períodos: P3 (5,8%), P4 (6,8%) e P5 (6,2%). Considerando todo o período de investigação de ameaça de dano (P1 a P5), o preço de venda da indústria doméstica para o mercado interno apresentou queda de 8,8%.

Quanto ao preço médio do produto vendido no mercado externo, este apresentou crescimento em P2 (2,2%); em P3 (5,9%); em P4 (1%) e em P5 (0,6%). Comparando-se os extremos do período analisado (P1 a P5), verificou-se um aumento de 9,9% do preço de exportação.

6.1.6.3. Dos resultados e margens

A tabela a seguir apresenta a demonstração de resultados obtida com a venda de filmes de PET no mercado interno, conforme informações apresentadas na petição e verificadas in loco.

Como critério de rateio foi adotado, para apuração das despesas e receitas operacionais, o percentual correspondente à receita operacional líquida de filmes de PET, acrescido dos lançamentos manuais, realizados para atender as normas do pronunciamento contábil CPC 30 - que dispõe sobre o reconhecimento de receitas, sobre a receita operacional líquida da empresa.

Demonstrativo de Resultados (em número índice, P1 = 100)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	112,5	112,7	99,9	86,4
CPV	100,0	109,3	107,6	107,4	103,0
Resultado Bruto	100,0	123,6	130,1	74,5	29,6
Despesas Operacionais	100,0	48,7	28,6	25,4	78,4
Despesas gerais e administrativas	100,0	108,6	56,3	63,0	62,9
Despesas com vendas	100,0	94,6	100,4	78,0	84,0
Resultado financeiro (RF)	100,0	-428,3	-182,0	-355,8	286,8
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	-22,7	-130,0	-32,3	9,6
Resultado Operacional	100,0	194,8	226,5	121,1	-16,7
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	155,4	200,7	90,9	2,4
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	136,7	165,9	78,0	3,2

O resultado bruto com a venda de filmes de PET pela indústria doméstica no mercado interno apresentou redução em P4 (42,8%) e em P5 (60,2%), e crescimento nos demais períodos: P2 (23,6%) e P3 (5,2%), sempre em relação ao período anterior. Ao se analisar o período completo da série (P1 a P5), verificou-se redução de 70,4% no lucro bruto.

Já o resultado operacional obtido com a venda de filmes de PET apresentou redução de 116,7% de P1 a P5, sendo que de P1 a P2 e de P2 a P3 houve aumento de 94,8% e 16,3%, respectivamente. Nos períodos subsequentes, redução de 46,5% em P4 e de 113,8% em P5.

O resultado operacional exclusive resultado financeiro seguiu a mesma tendência do resultado operacional, apresentando redução de 97,6% de P1 a P5. Isoladamente, as variações registradas foram: aumento de 55,4% em P1 e de 29,1% em P2, seguido por redução de 54,7% em P4 e de 97,3% em P5.

O resultado operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas também apresentou a mesma evolução: redução de 96,8% de P1 a P5; aumentos de 36,7% em P1 e de 21,4% em P2; reduções de 53% em P4 e de 95,9% em P5.

A tabela abaixo apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstrativo de Resultados Por Tonelada Vendida (em número índice, P1 = 100)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	110,8	104,3	97,2	91,2
CPV	100,0	107,6	99,6	104,5	108,7
Resultado Bruto	100,0	121,7	120,4	72,4	31,2
Despesas Operacionais	100,0	48,0	26,5	24,7	82,7
Despesas gerais e administrativas	100,0	106,9	52,1	61,3	66,3
Despesas com vendas	100,0	93,1	93,0	75,8	88,6
Resultado financeiro (RF)	100,0	-421,6	-168,5	-346,1	302,6
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	-22,3	-120,4	-31,5	10,1
Resultado Operacional	100,0	191,7	209,7	117,8	-17,7
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	153,0	185,8	88,5	2,6
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	134,5	153,6	75,9	3,4

Analizando-se o demonstrativo de resultados por tonelada vendida, observou-se que o CPV foi 8,7% maior em P5, quando comparado a P1. De P1 para P2, a variação foi positiva em 7,6%, seguida por uma retração de 7,4% de P2 para P3, e aumentos sucessivos de P3 para P4 e de P4 para P5, 4,9% e 4,1%, respectivamente.

Com relação ao resultado bruto unitário da Terphane, verificou-se aumento de 21,7% de P1 para P2, seguido por reduções: 1% de P2 para P3; 39,9% de P3 para P4 e 56,9% de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 para P5, o resultado bruto unitário reduziu-se em 68,8%.

Em relação às despesas operacionais unitárias, registraram-se quedas de 52% de P1 para P2; 44,8% de P2 para P3 e 6,8% de P3 para P4. No período seguinte, de P4 para P5, houve acréscimo de 234,7%. Desse modo, de P1 para P5, as despesas operacionais unitárias diminuíram 17,3%.

O resultado operacional unitário da Terphane foi marcado por quedas significativas, exceto de P1 P2, em que houve crescimento de 91,7%, e de P2 para P3, com crescimento de 9,4%. Nos demais períodos, houve redução de: 43,8% em P4 e 115% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se analisar o período de P1 para P5, observou-se redução de 117,7%.

O resultado operacional unitário, desconsiderado o resultado financeiro, aumentou 53% de P1 para P2 e 21,5% de P2 para P3; reduziu 52,4%, de P3 para P4 e 97,1% de P4 para P5. Durante todo o período, de P1 para P5, houve queda de 97,4%.

O resultado operacional unitário, desconsiderando resultado financeiro e outras despesas, apresentou comportamento distinto: aumento de 34,2% de P1 a P2, e de 14,2% de P2 a P3, seguido por redução de 50,6% de P3 a P4 e de 95,6% de P4 a P5. Considerando o período de P1 a P5, verificou-se redução de 96,6% no referido indicador.

A tabela seguinte apresenta as margens bruta e operacional referentes às vendas da indústria doméstica no mercado interno

Margens de Lucro (em número índice, P1 = 100)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	110,2	115,5	74,8	34,5
Margem Operacional	100,0	173,3	200,9	121,6	-19,0
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	137,9	178,2	91,1	3,2
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	121,7	147,8	78,3	3,6

A margem bruta apresentou aumento de P1 para P2 e de P2 para P3. Na sequência, de P3 para P4 e de P4 para P5, a margem bruta apresentou redução. De P1 para P5, a margem bruta apresentou redução.

Por sua vez, a margem operacional apresentou comportamento semelhante: aumento de P1 para P2 e de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve reduções. Considerando toda a série, verificou-se redução de P1 para P5.

A margem operacional sem as despesas financeiras apresentou o seguinte comportamento: aumento de P1 para P2 e de P2 para P3, seguida de redução de P3 para P4 e de P4 para P5. Entre os extremos da série, houve queda.

Já a margem operacional sem despesas financeiras e outras despesas apresentou crescimento de P1 para P2 e de P2 para P3, passando a cair de P3 para P4 e de P4 para P5. Analisando o período de P1 para P5, foi observada redução.

6.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1. Dos custos

A tabela a seguir apresenta os custos unitários de produção, associados à fabricação de filmes de PET pela indústria doméstica. Não houve mudanças nos critérios de alocação de custos durante o período de investigação de dano (P1 a P5). A peticionária adquire seus insumos somente de fornecedores independentes (não relacionados), e os valores das operações variam de acordo com as negociações.

Destaca-se, entretanto, que foi constatado um equívoco na circular de início da presente investigação. Na apuração dos custos unitários, foram considerados os volumes de produção de filmes base, os quais constam, conforme já visto, das tabelas referentes a estoque e capacidade instalada. No entanto, deveriam ser também considerados os [CONFIDENCIAL] e metalizados, visto que os custos de fabricação de tais filmes se encontram embutidos nos custos totais de produção.

Desse modo, para se determinar os volumes de produção a serem utilizados na apuração dos custos unitários, foram inicialmente somados os volumes de produção dos filmes base e metalizados, deduzindo-se em seguida os volumes de filme base utilizados na produção dos [CONFIDENCIAL]e metalizados, de forma a se evitar duplicidade.

Cabe acrescentar que, em relação a P5, verificou-se ainda incorreção no volume reportado na petição para os filmes base utilizados na produção dos filmes metalizados e [CONFIDENCIAL]. Assim, o volume de produção em P5 foi corrigido considerando-se o valor confirmado durante a verificação in loco.

Na tabela a seguir, encontram-se os custos unitários de produção apurados com base nos volumes de produção corrigidos, considerando-se os filmes metalizados e [CONFIDENCIAL].

Evolução do Custo de Produção (em número índice, P1 = 100)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Custos Variáveis (A)	100,0	113,6	113,9	115,3	119,0
Matéria-prima	100,0	117,7	120,5	122,0	126,3
Outros insumos	100,0	94,0	93,5	99,9	84,2
Utilidades	100,0	101,6	78,2	72,3	64,4
Outros custos variáveis	100,0	104,1	115,3	123,2	148,0
Custos Fixos (B)	100,0	91,5	66,1	72,4	87,5

Mão de obra direta	100,0	104,8	100,5	104,8	111,1
Depreciação	100,0	75,6	27,2	26,3	42,9
Outros custos fixos	100,0	109,4	109,2	127,2	143,8
Custo de Produção (A+B)	100,0	107,4	100,5	103,4	110,2

Verificou-se que o custo de produção por tonelada do produto aumentou 7,4% de P1 para P2, reduzindo 6,4% no período seguinte, de P2 para P3. Posteriormente, o custo de produção teve trajetória ascendente, aumentando 2,8% de P3 para P4, e 6,6% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, de P1 para P5, o custo de produção aumentou 10,2%.

6.1.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço líquido de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período de investigação de dano. A tabela a seguir explicita essa relação:

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda (em número índice, P1 = 100)				
Período	Custo de Produção (A)	Preço no Mercado Interno (B)	(A) / (B) (%)	
P1	100,0	100,0	100,0	
P2	107,4	110,8	96,9	
P3	100,5	104,3	96,4	
P4	103,4	97,2	106,3	
P5	110,2	91,2	120,8	

Observou-se que a relação custo de produção/preço apresentou melhora de P1 para P2 e de P2 para P3. Nos intervalos seguintes. De P1 para P5, a relação entre custo de produção e preço deteriorou-se.

6.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto investigado e similar nacional

O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações impedem, de forma relevante, o aumento de preços devido ao aumento de custos que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do filme de PET importado das origens investigadas com o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, deduzida de impostos, devoluções, abatimento e frete, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno, líquida de devoluções, durante o período de análise de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado do Bareine e do Peru, foram considerados os valores totais de importação na condição CIF e os valores totais do Imposto de Importação, em reais, de cada uma das operações de importação, obtidos a partir dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB. Foram calculados, então, para cada operação de importação, os valores do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional, quando marítimo. Por fim, foram consideradas as despesas de internação por tonelada, calculadas a partir das respostas ao questionário do importador, que corresponderam a 4,6% do valor CIF.

Em seguida, dividiu-se cada valor total de importação pelo volume total de importações investigadas, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas. Por fim, realizou-se o somatório dos valores unitários referentes ao preço de importação médio ponderado, ao Imposto de Importação, ao AFRMM, quando aplicáveis, e às despesas de internação de cada período, chegando-se ao preço CIF internado das importações objeto de dumping.

As características do produto (CODIP) foram identificadas por meio da descrição detalhada de cada uma das declarações de importações constantes dos dados de importação da RFB e também das informações constantes das respostas ao questionário do produtor/exportador e do importador. Destaca-se que, quando não foi possível obter todas as características do produto, a comparação entre o preço internado do produto importado e o preço da indústria doméstica foi realizada com base nas características identificadas.

Da mesma forma, a identificação dos importadores brasileiros em consumidores finais ou distribuidores do produto no Brasil foi realizada levando-se em consideração a razão social dos importadores brasileiros constantes dos dados oficiais de importação da RFB, assim como as informações constantes das respostas ao questionário do produtor/exportador e do importador.

Por fim, cabe ressaltar que o preço da indústria doméstica foi analisado levando-se em consideração as características do produto (CODIP) exportado ao Brasil, bem como as categorias de clientes (consumidores finais ou distribuidores). A tabela a seguir resume os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de ameaça de dano à indústria doméstica.

Subcotação do preço das importações das origens investigadas (em número índice, P4 = 100)					
	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/t)	-	-	-	100,0	92,1
Imposto de Importação (R\$/t)	-	-	-	-	100,0
AFRMM (R\$/t)	-	-	-	100,0	90,2
Despesas de internação (R\$/t)	-	-	-	100,0	92,1
CIF Internado (R\$/t)	-	-	-	100,0	96,9
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	-	-	-	100,0	92,0
Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/t)*	-	-	-	100,0	99,3
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	-	-	-	100,0	233,8

Destaca-se que, acompanhando o aumento do volume importado a preço de dumping entre P4 e P5, o preço da indústria doméstica apresentou redução. Ademais, foi possível constatar a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica nesse período. Além disso, observou-se aumento da relação custo/preço da indústria doméstica em 11,7 p.p., quando comparado P5 a P4. Desse modo é possível constatar a ocorrência de supressão dos preços da indústria doméstica nesse período.

6.1.7.4. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude das margens de dumping das empresas JBF Bahrain SPC, do Bareine, e OPP Film S.A, do Peru, afetariam a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o possível impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações para o Brasil de filmes de PET fabricadas pelas aludidas produtoras estrangeiras não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando que o montante correspondente ao valor normal representa o menor preço pelo qual uma empresa pode exportar determinado produto sem incorrer na prática de dumping, procurou-se quantificar a qual valor os filmes de PET dos produtores mencionados chegariam ao Brasil, considerando os custos de internação, caso aquele montante fosse praticado nas suas exportações. O resultado alcançado foi comparado com o preço praticado pela indústria doméstica.

Em relação a este último, considerou-se o preço ex fabrica (líquido de tributos, despesas de frete e devoluções), o qual foi convertido de reais para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio oficial, divulgada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data de cada operação de venda.

A seguir, encontram-se detalhadas as metodologias utilizadas para apuração dos valores normais internados no presente exercício, bem como os resultados encontrados.

6.1.7.4.1. Do Bareine

6.1.7.4.1.1. Do JBF Bahrain SPC

Para o cálculo do valor normal internado da JBF Bahrain SPC, foram, primeiramente, apurados os valores Para o cálculo do valor normal internado da JBF Bahrain SPC, foram, primeiramente, apurados os valores normais médios para cada CODIP exportado para o Brasil em P5, a partir dos dados informados na resposta ao questionário e verificados in loco.

Para tanto, foram adicionadas ao custo total de produção todas as despesas de venda (diretas e indiretas) incorridas no território do Bareine, reportadas nos dados referentes às exportações do produto objeto da investigação para o Brasil. Posteriormente, a fim de se apurar o valor normal na condição CIF, foram acrescentadas quantias referentes a frete e seguro internacionais aos valores encontrados. O frete internacional e o seguro internacional foram obtidos a partir dos gastos reportados pela empresa em suas exportações para o Brasil. Posteriormente, para o cômputo dos valores normais CIF internados, foram adicionados os valores do II, do AFRMM e das despesas de internação.

Os valores médios do Imposto de Importação e do AFRMM foram calculados com base nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, em percentual em relação ao preço CIF. Já os valores médios das despesas de internação (4,6%) foram calculados com base nas respostas fornecidas pelos importadores.

O preço da indústria doméstica em reais foi convertido em dólares estadunidenses considerando a taxa de câmbio média (2,3547) de P5, disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil - BCB.

Assim, após a apuração do valor normal médio internalizado de cada CODIP exportado para o

Brasil em P5, calculou-se valor médio ponderado de acordo com o volume exportado de cada qual.

A partir da metodologia acima, concluiu-se que o valor normal ponderado da JBF Bahrain SPC, em base CIF, internalizado no Brasil, supera o preço da indústria doméstica em 24,5%.

6.1.7.4.2. Do Peru

6.1.7.4.2.1. Do OPP Film S.A.

Para o cálculo do valor normal internado da OPP Film S.A, foram, primeiramente, apurados os valores normais médios para cada CODIP exportado para o Brasil em P5, levando em consideração as diferentes categorias de cliente, a partir dos dados informados na resposta ao questionário e verificados in loco.

Para tanto, o valor normal foi apurado na condição CIF, por meio da adição aos valores encontrados das quantias referentes às despesas de exportação, frete e seguro internacionais. As despesas de exportação, o frete internacional e o seguro internacional foram obtidos a partir dos gastos reportados pela empresa em suas exportações para o Brasil. Posteriormente, para o cômputo dos valores normais CIF internados, foram adicionadas as despesas de internação (5%), calculadada com base nas respostas fornecidas pelos importadores.

O preço da indústria doméstica em reais foi convertido em dólares estadunidenses considerando a taxa de câmbio média (2,3547) de P5, disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil - BCB.

Assim, após a apuração do valor normal médio internalizado de cada CODIP e de canal de distribuição exportado para o Brasil em P5, calculou-se valor médio ponderado de acordo com o volume exportado de cada qual, considerando, para aquelas vendas feitas por meio da parte relacionada, o volume revendido.

A partir da metodologia acima, concluiu-se que o valor normal ponderado da OPP Film S.A, em base CIF, internalizado no Brasil, é superior ao preço da indústria doméstica em 2,2%.

6.1.7.4.3. Da conclusão a respeito da magnitude da margem de dumping

Em face do exposto, é possível inferir que, na ausência da prática de dumping, o produto das produtoras/exportadoras acima mencionadas entrariam no mercado brasileiro a um preço superior ao da indústria doméstica, e, desse modo, as exportações das origens investigadas não teriam apresentado o mesmo crescimento em termos absolutos ou em termos relativos ao mercado brasileiro.

6.1.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica, relativo à totalidade de seus negócios.

Fluxo de Caixa (em número índice, P1 = 100)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais	100,0	160,7	54,7	89,7	-58,2
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimentos	-100,0	179,2	222,8	1.054,7	501,5
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento	-100,0	184,8	-	-172,9	-223,1
Aumento Líquido nas Disponibilidades	100,0	27,1	89,7	58,5	-18,8

O caixa líquido gerado nas atividades da Terphane foi positivo de P1 a P4, sendo negativo em P5. Considerando-se os extremos da série, é possível verificar que de P1 a P5, houve redução de 118,8%, sendo que, de P4 para P5, a redução foi de 132,1%. O caixa gerado pelas atividades operacionais apresenta deterioração ainda mais significativa, reduzindo-se 158,2% entre P1 a P5 e 147,9% entre P4 e P5.

6.1.9. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir explicita a taxa de retorno dos investimentos, calculado a partir da razão entre o lucro líquido e o ativo total, e se refere à totalidade dos negócios da Terphane, de acordo com suas demonstrações financeiras.

Retorno sobre investimentos (em número índice, P1 = 100)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	505,5	655,0	478,2	28,5
Ativo Total (B)	100,0	113,0	136,3	179,2	217,1
Retorno sobre o Investimento Total (A/B) (%)	100,0	451,2	482,9	268,3	12,2

A taxa de retorno dos investimentos da Terphane oscilou ao longo do período de investigação de dano. De P1 a P2 e de P2 a P3, essa taxa apresentou melhora. Nesses intervalos, o payback melhorou. No entanto, nos períodos subsequentes, de P3 para P4 e de P4 para P5, a taxa de retorno dos investimentos apresentou deterioração, sendo acompanhada pela deterioração do payback dos investimentos já realizados pela Terphane que atingiu seu pior nível em P5.

6.1.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo, e o índice de liquidez corrente, capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em número índice, P1 = 100)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	111,8	152,9	94,1	100,0
Índice de Liquidez Corrente	100,0	56,5	87,0	95,7	100,0



O índice de liquidez geral oscilou ao longo do período de investigação de ameaça de dano. Apresentou melhora de P1 a P3. Porém, de P3 para P4, houve deterioração, seguido por uma leve melhora de P4 a P5. De P1 para P5, o índice de liquidez manteve-se estável.

Já o índice de liquidez corrente apresentou as seguintes oscilações ao longo do período de investigação de ameaça de dano: deteriorou-se em P2, mas apresentou melhora em P3, em P4 e em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Assim, de P1 para P5, a capacidade da indústria doméstica para arcar com compromissos financeiros de curto prazo manteve-se estável.

6.1.11. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno decresceu 5,2% de P1 a P5 e 4,5% de P4 para P5. Cabe destacar que o mercado brasileiro aumentou 23% de P1 a P5 e 6,9% na comparação de P4 com P5. Dessa forma, a indústria doméstica apresentou perda na participação do mercado brasileiro em P5 tanto quando comparado a P4 (-7,9 p.p.), quanto a P1 (-14,7 p.p.).

Sendo assim, considerando que um dos fatores que caracterizariam o crescimento da indústria doméstica seria o aumento do volume de vendas, constatou-se que a indústria doméstica não cresceu, em termos absolutos, no último período de investigação de dano (de P4 para P5), nem ao longo do período de investigação de dano (P1 a P5). Ademais, a indústria doméstica também não cresceu em termos relativos, tendo em conta que a sua participação no mercado brasileiro diminuiu de P4 para P5 e de P1 para P5, enquanto o mercado, no mesmo período, apresentou expansão.

6.2. Das manifestações acerca dos indicadores da indústria doméstica

6.2.1. Do Governo do Bareine

Em sua manifestação do dia 12 de janeiro de 2016, o Governo do Bareine, quanto aos dados da indústria doméstica, apontou que Circular de início apresentaria informações como confidenciais mesmo quando estas teriam sido classificadas como não confidenciais pela indústria doméstica em sua petição.

Especificamente, sobre os indicadores da indústria doméstica, o Governo Bareinita destacou que a Terphane Ltda. importaria quantidades significativas dos Estados Unidos da América, com crescimento de 157% de P1 a P5. Além disso, a indústria doméstica apresentaria crescimento de sua capacidade produtiva, considerando a tendência de crescimento do mercado brasileiro, e apesar disso, teria necessitado importar para atender clientes e consolidar sua posição, o que teria contribuído para existência da alegada ameaça de dano. Essas importações só teriam ocorrido para atender ao crescimento do mercado doméstico do Brasil.

Sobre as importações, o Governo do Bareine questionou, reapresentando o argumento em 30 de março de 2016, como a indústria doméstica poderia determinar que existe um crescimento significativo de importações do Bareine, uma vez que estas transações foram iniciadas apenas no ano de 2014 (P5). Logo, seria óbvio que o crescimento significativo de P4 para P5 seria atribuível somente às importações originárias do Peru. Nesse sentido, a parte interessada argumentou que a inclusão do Bareine na investigação teria buscado apenas inflar o volume importado de P4 para P5, tendo questionado como as importações bareinitas poderiam ser classificadas como significativas, considerando ainda a pouca participação no mercado brasileiro, nos termos do artigo 3.7 do ADA.

Ainda nessa linha, o Governo do Bareine alegou, que os termos do artigo 5.3 do ADA, o não teria sido analisada corretamente a evolução das importações ao incluir as importações do Bareine na investigação.

6.2.2. Do Governo do Peru

Em manifestação protocolada em 4 de fevereiro de 2016, o Governo do Peru alegou que não foram apresentados elementos suficientes que comprovem a suposta "ameaça de dano" a petionária, afirmando que o DECOM não realizou uma prova objetiva e imparcial, uma vez que o parecer de determinação preliminar não apresentaria uma análise completa das importações de filmes de PET ao Brasil, pois informava que entre 2010 e 2014 as importações do Peru incrementaram 627,8%, desconhecendo que as exportações peruanas de filmes de PET ao Brasil iniciaram somente em agosto de 2013.

Outro ponto levantado foi quanto à subcotação, que não teria levado em consideração a diferença de produtos, uma vez que a empresa brasileira solicitante, Terphane, fabricaria filmes de PET especiais, de alto valor agregado, e OPP Film fabricaria produtos genéricos de custos evidentemente menores.

Além disso, o Governo do Peru apontou que os indicadores apontariam boas perspectivas para a indústria doméstica: incremento de suas vendas no mercado interno em 2%, 8% e 3% respectivamente, com relação ao ano de 2010; capacidade instalada estável entre 2010 e 2013, situação esta que se confirma no relatório anual da empresa de 2014, indicando que a operação da empresa se encontraria em plena capacidade de produção; incremento sustentável nas exportações de filmes de PET entre 2010 e 2014, comprovando que a aparente queda nas vendas nacionais seria causada por uma decisão comercial da empresa Terphane Ltda. de priorizar suas vendas ao mercado externo.

Outro ponto que afastaria o cenário de fragilidade da indústria doméstica, levantado pelo Governo do Peru, seriam incentivos tributários concedidos pelo governo brasileiro: redução da taxa de impostos sobre a renda; redução de juros à renda; isenção para contribuições patronais ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS); recuperação por um período de dois anos, do tributo social pago pela compra de máquinas e equipamentos para a expansão de sua capacidade de produção; e replicação de 30% e isenção do Recargo para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

6.2.3. Do produtor/exportador OPP Film S.A.

Em manifestação protocolada em 27 de outubro de 2015, a OPP Film S.A. apresentou documentos e informações que demonstrariam o comportamento "contraditório e enganoso" da Terphane.

Primeiramente, foi destacado que indústria doméstica omitiu informações ao não apresentar sua estrutura societária de forma completa. Nesse sentido, foi destacado que em sua petição inicial, no item 2.3 referente à estrutura legal, incluindo todas as partes relacionadas, a Terphane informou possuir apenas duas associadas, mantendo em segredo a identidade e percentuais de participação, violando o disposto no §5º do Art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013. A não divulgação do referido dado, além de juridicamente injustificável, também obstaria ao DECOM e às demais partes interessadas acesso a informações relevantes para a presente investigação.

Em 21 de maio de 2015, a Terphane, atendendo à solicitação do DECOM, retirou a confidencialidade sobre seu organograma societário apontando que seu controle societário era exercido pelas empresas Terphane Acquisition Company e Tredegar Holdings LLC. Nos termos da OPP Film S.A., causaria estranheza a não apresentação da empresa Tredegar Corporation, que seria a controladora última de todo o grupo. Esse comportamento também teria ocorrido na verificação in loco, uma vez que a informação do grupo controlador da Terphane foi mantida em sigilo, sendo inclusive indicado os proprietários anteriores, porém o nome do controlador atual não foi apresentado.

A omissão dessa informação adquiriria especial relevância diante dos documentos e informações obtidos pelo produtor/exportador. Primeiramente, foi apontando que a controladora final da Terphane é a empresa Tredegar Corporation, fundada em 1988 com sede em Richmond, estado da Virgínia, EUA. A referida empresa possui ações negociadas na bolsa de valores de Nova Iorque, o que a obriga a apresentar à autoridade responsável pela fiscalização do mercado de capitais, aos seus acionistas e ao mercado em geral, por meio de documentos públicos, informações periódicas sobre suas atividades e seu desempenho.

Anexo à manifestação, foi apresentado o relatório anual da Tredegar Corporation relativo a 2014 com informações detalhadas acerca dos negócios do grupo, sendo um deles o segmento de embalagens flexíveis conduzido pela Terphane, integrante da categoria Film Products. Foi destacado que o CEO do grupo Tredegar Corporation inicia sua carta aos acionistas reconhecendo uma queda na rentabilidade de filmes em 2014, entretanto, enfatiza que 2014 foi um ano de "improvement and progress on many fronts, and we emerged from the year as a stronger company". A seguir, o motivo dos problemas enfrentados no negócio de filmes em 2014 é apresentado: "as we highlighted throughout 2014, we were plagued by operational issues in Film Products' Cabo de Santo Agostinho, Brazil facility, which created supply constraints and adversely impacted production costs. In addition, with the five-month delay in the start-up of our new flexible packaging line in the Cabo facility, we were not able to meet our 2014 volume growth target for Film Products. (...)".

Logo, restaria claro, nas palavras do CEO da Tredegar, que as razões para não ter sido atingida a meta de crescimento em 2014 foram os problemas operacionais na planta de Cabo de Santo Agostinho, Pernambuco, e o atraso de cinco meses no início da operação da nova linha. Essa explicação corroboraria o argumento apresentado pela OPP Film S.A. em sua primeira manifestação.

Os eventos mencionados teriam constrangido a capacidade da Terphane em atender a demanda e impactado negativamente os custos de produção, o que, por consequência, reduziu a rentabilidade. Nesse sentido, é destacado que em nenhum momento é feita referência às importações originárias do Bareine ou do Peru como razões para o desempenho abaixo do esperado em 2014.

Entretanto, na petição para início de investigação, as informações apresentadas pela Terphane Ltda. seriam diferentes, sendo atribuído às importações investigadas o dano supostamente sofrido em 2014, não sendo apresentado nenhum outro possível fator para o dano, a não ser as importações originárias da China, do Egito e da Índia. Além disso, a Terphane atribuiu até a queda das ações de sua matriz estadunidense às importações a preços de dumping.

Logo, a causa do dano à Terphane, apresentada na petição, seriam as importações investigadas, não sendo feita nenhuma referência ao atraso na implantação da nova linha de produção e aos seus efeitos negativos (incluindo despesas adicionais e custos maiores) que foram mencionados pela mais alta autoridade do grupo em seu relatório do ano de 2014.

Essa incompatibilidade entre as informações da Terphane e Tredegar não poderia ser minimizada ou ignorada, pois uma das empresas não estaria sendo "fiel aos fatos e à realidade". Nesse sentido a parte interessada alega: "Considerando que o fornecimento de informações falsas, enganosas ou incompletas à SEC e ao mercado podem sujeitar uma companhia aberta a pesadas sanções nos EUA, o mais provável é que a Terphane tenha atribuído o suposto dano sofrido em 2014 às causas erradas, induzindo o DECOM ao erro de considerar que estavam presentes os requisitos para abertura de uma investigação antidumping. A não ser, é claro, que a Tredegar pretenda reconhecer perante a SEC e o mercado em geral que o seu relatório anual de 2014 traz informações incorretas".

Ainda nessa linha, a OPP Film S.A. apontou que, apesar do reconhecimento de que o resultado financeiro nos negócios de filmes foi prejudicado em 2014, a Tredegar apresentou a seguinte ressalva em seu relatório, em oposição ao cenário apresentado pela Terphane: "In addition, Film Products' 2014 safety performance was world class, far better than the industry average. Notwithstanding the issues in our Cabo, Brazil facility, Film Products delivered strong operational performance across the globe both in quality and productivity".

Outro ponto levantado pelo produtor/exportador, tendo como base documentos do grupo ao qual pertence a Terphane, foi a grande diferença entre o produto fabricado pela indústria doméstica, que "contém um alto índice de produtos especializados e de alto valor agregado", e o produto fabricado e exportado pela OPP Film S.A., que seriam "produtos mais básicos e padronizados".

Essas diferenças não afetariam apenas os tipos de clientes atendidos e as condições de venda, mas principalmente os preços praticados. O maior grau de especialização seria um fato reconhecido pela Tredegar, conforme apontado em seu relatório de 2014: "flexible Packaging Films. Film Products produces specialized polyester ("PET") films for use in packaging applications that have specialized properties, such as heat resistance, strength, barrier protection and the ability to accept high-quality print graphics. These differentiated, high-value films are primarily sold in Latin America and the U.S. under the Terphane® and Sealphane® brand names. Major end uses include food packaging and industrial applications. Flexible packaging films accounted for approximately 12%, 14% and 16% of Tredegar's consolidated net sales from continuing operations in 2014, 2013 and 2012, respectively".

Já a Terphane, segundo manifestação do produtor/exportador, teria optado por desconsiderar essas diferenças, tratando os produtos da OPP Film S.A. como se fossem diretamente concorrentes com os seus, propondo uma distinção por CODIPs bastante agregada, que não capta as diferenças mencionadas. Nesse sentido, a parte alegou que as diferenças entre os produtos, reconhecidas pela Tredegar e ignoradas pela Terphane, invalidaria toda análise de preços realizada, violando inclusive o disposto nos artigos 3.1 e 3.2 do Acordo Antidumping por ignorar a diferença de mix existente.

Quanto à capacidade instalada, a OPP Film reiterou a necessidade de uma análise cuidadosa dos dados de capacidade de produção, grau de utilização, bem como da capacidade de produção da Terphane no ano de 2015, relembando ainda que a capacidade efetiva declarada pela Terphane, com suposta eficiência de 98%, não seria tecnicamente possível.

Além disso, a parte interessada ressaltou que apesar de a capacidade efetiva da Terphane estar, aparentemente, superestimada, haveria uma grave distorção na determinação do grau de utilização da capacidade efetiva em P5, já que este período consideraria a ampliação da capacidade que na realidade só passou a existir a partir de setembro de 2014, logo, seria provável que até o último trimestre de P5 a Terphane estivesse operando próximo a sua capacidade efetiva total. As próprias declarações da Tredegar, referentes à entrada em operação da nova linha, bem como seus problemas operacionais, indicariam a dificuldade de crescimento da produção em P5, o que seria normal, uma vez que a instalação de uma nova linha seria uma operação complexa, gerando "perturbações" ao aumentar significativamente os custos, além de gerar interrupções no processo de produção.

Entretanto, o produtor/exportador afirmou que essas "perturbações" não podem ser atribuídas às importações investigadas, que tentaria fazer a Terphane, buscando "jogar os ônus inerentes à instalação de uma nova linha nas costas das importações investigadas, sem reconhecer os benefícios que ela terá nos anos seguintes".

Continuando nessa linha, é apontado que além de ignorar os problemas enfrentados no processo de ampliação da capacidade produtiva, não reconhecendo os benefícios futuros dessa ampliação, a Terphane procurou instrumentalizar a entrada em operação da nova linha para agravar artificialmente a suposta redução do grau de utilização da capacidade produtiva. A OPP Film S.A. lembrou o argumento apresentado pela Terphane, em sua petição para início da investigação, de que a perda de vendas em P5, devido às importações investigadas, teria contribuído para o menor incremento da produção e, por consequência, queda do grau de utilização.

Diante do exposto, a OPP Film S.A. concluiu que a culpa "compartilhada" que a Terphane pretende estabelecer não se sustenta, uma vez que a impossibilidade de incrementar as vendas em P5 decorreu dos problemas no aumento da capacidade, o que inclusive obrigou a petionária importar.

Em manifestação protocolada no dia 16 de novembro de 2015, o produtor/exportador OPP Film S.A. apresentou documentos oficiais da Terphane que demonstrariam a contradição existente nas declarações apresentadas ao DECOM e as declarações feitas pela Tredegar aos seus acionistas e ao mercado em geral, referente ao desempenho em 2014 e às perspectivas futuras dos negócios.

Nesse sentido foram apresentados dois documentos, sendo um deles o depoimento dado perante a United States International Trade Commission (USITC), uma das autoridades responsáveis por investigações antidumping nos EUA. O outro documento foi a determinação da USITC, publicada em janeiro de 2015, que traria subsídios sobre os planos de negócios da Terphane.

Contextualizando os documentos apresentados, a OPP Film S.A. apontou que, em 2008, o departamento de comércio estadunidense iniciou investigação antidumping que resultou na imposição, em novembro do mesmo ano, de direitos antidumping às importações de filmes de PET originárias da China, dos Emirados Árabes Unidos e do Brasil, incluindo as realizadas pela Terphane Ltda.

Em outubro de 2013, foi iniciada a revisão desses direitos, sendo que o representante da Terphane apresentou depoimento ao USITC em novembro de 2014, ou seja, ao final de P5 da presente investigação. Nesse depoimento, o representante da empresa informou trabalhar no ramo de filmes de PET há 25 anos, sendo 16 anos na Terphane e sua antecessora (Rhône Poulenc), apontando como suas responsabilidades: "As General Manager of Terphane, I am responsible for production marketing, and sales of Terphane's PET film in Brazil, the United State, and in all of export markets".

Dessa forma, não restariam dúvidas que o depoente teria conhecimento e autoridade para falar em nome da Terphane, uma vez que dentre as suas responsabilidades estariam a produção e a venda de filmes de PET no Brasil e no exterior.

Foi destacado que as informações do depoente parecem ter convencido os investigadores estadunidenses, uma vez que em janeiro de 2015, a USITC determinou que as importações do Brasil não ameaçavam causar dano à indústria doméstica dos EUA, posteriormente, em fevereiro de 2015, o direito antidumping imposto a filmes de PET originários do Brasil foi revogado.

Nesse sentido, alguns pontos do depoimento prestado às autoridades estadunidenses foram destacados procurando demonstrar as contradições existentes nas informações apresentadas pela Terphane.

Quanto às informações relevantes sobre P5 e anos anteriores, o produtor/exportador ressaltou, conforme apontado anteriormente na manifestação protocolada em 27 de outubro de 2015, que o depoimento do representante da Terphane deixa claro que os resultados de 2014 foram afetados por questões operacionais relacionadas à nova linha de produção, que somente entrou em operação em setembro de 2014, com cinco meses de atraso: "Last month [setembro de 2014], Terphane's Brazilian plant started its fourth PET film line, which we call P4. Prior to the starting this new line, our plant in Brazil had a nameplate capacity of about 34,000 tons. That capacity included production of both subject and non-subject film. We have been essentially sold out, and we have been losing business opportunities in the Brazilian home market and South American export markets that are the focus of our business, due to lack of available capacity. The public import and export data in the Pre-Heating Report show Brazil's exports of PET film declining over the period as the home market consumed increasing portions of production. We therefore requested and received approval from TradeGard in 2012 to install the new P4 production line".

Segundo o produtor/exportador, o depoimento apresentado deixaria claro que a Terphane vinha perdendo vendas no Brasil e na América do Sul por falta de capacidade de produção, e não pela concorrência desleal das importações investigadas. A falta de capacidade de produção, juntamente com o atraso na implementação da nova linha, seria a explicação para as importações realizadas pela Terphane, em 2014, e para seus resultados aquém do esperado.

Corroborando com esse argumento, a OPP Film S.A. abordou a determinação do USITC, com base no depoimento da Terphane: "Terphane states that the addition of capacity is designed to 'right-size' its capacity and regain market share it has lost in the Brazilian home market. Since its capacity utilization has been essentially full during most of the period of review [2008 a 2013], it was *** and unable to take advantage of market opportunities in its home market and Latin American export markets".

Logo, o argumento apresentado pela Terphane em sua petição para início da investigação de que o aumento da capacidade produtiva, concretizado em P5, fora motivado pela tendência de crescimento do mercado brasileiro, mas que as importações investigadas teriam impedido a expansão das vendas no mercado doméstico não encontraria embasamento, sendo desmentido tanto pelos documentos da Tredegar quanto pelo depoimento prestado às autoridades estadunidenses. Ainda nessa linha, a parte interessada destacou outro trecho do depoimento em que são tratadas as questões das perdas de vendas e das perspectivas com a nova linha de produção: "Third, there will be sufficient market demand in Brazil and in Latin American export markets to absorb this new capacity. In fact, we are extremely excited to have this new capacity available to market to our customers in Brazil and other Latin American markets. We have been forced to forego business opportunities in Brazil over the past three years due to lack of capacity. Having this new capacity will enable us to increase our sales and achieve our market share goals in Brazil and other Latin American markets".

A parte interessada afirmou que caso alguém tente "dar alguma coerência aos argumentos da Terphane" alegando que, apesar de ter perdido vendas por falta de capacidade, a indústria doméstica vinha sendo forçada pela concorrência a reduzir seus preços abaixo do que seria razoável ou necessário em virtude das concorrências desleais, o depoimento às autoridades estadunidenses indicaria outra situação: "fourth, commodity film prices are higher in Brazil than they are in the United States. This difference is not a sudden development - commodity film prices have been higher in Brazil for many years, and we expect that they will continue to be higher in the future. Thus, we have a strong incentive to maximize our sales in Brazil. Prices are higher in Brazil for a number of reasons, including antidumping duty orders covering imports from Mexico, UAE, and Turkey, and pending investigations that should be completed by March 2015 against imports from China, Egypt, and India. We expect those investigations to be successful and for orders to be imposed".

O depoimento demonstraria a satisfação da Terphane, em novembro de 2014, com os preços mais elevados praticados no Brasil há vários anos, constituindo inclusive em incentivo para maximizar as vendas nesse mercado. Considerando as informações apresentadas nesta investigação, de que os preços da indústria doméstica foram negativamente afetados pelas importações investigadas em 2014, haveria "uma óbvia e insolúvel contradição entre as duas posições, na medida em que não qualquer sinal de insatisfação com os preços praticados" nas declarações feitas à autoridade estadunidense.

Quanto às informações referentes à capacidade produtiva da Terphane, especificamente os efeitos da entrada em operação da nova linha, o depoimento feito ao USITC também apresentaria observações relevantes. Primeiramente, foi destacado que as informações prestadas à autoridade estadunidense apontariam que a Terphane só pretendia utilizar a nova capacidade produtiva ao longo de um período de aproximadamente 18 meses, reduzindo o risco de ociosidade e o impacto negativo sobre os preços: "Because it is impossible to immediately produce to full capacity, we hope to ramp P4 up to its capacity of about 28,000 tons over the next 18 months or so. This ramp up the period is necessary for technical reasons, but it also has the benefit of allowing Terphane gradually to ramp up our production so that we do not flood the market with the new product".

O depoimento também deixaria clara a fragilidade dos dados de capacidade efetiva fornecidos pela Terphane: "It is important to remember, however, that our new capacity is not coming on line all at once. We intend to bring the new P4 line up to full speed gradually, hopefully reaching full capacity utilization over the next 18 months or so. It is also important, when considering our capacity, to keep in mind that production machinery must routinely be taken down for

maintenance. Thus, practical capacity is always somewhat lower than nameplate capacity".

A informação apresentada pela Terphane de que sua capacidade efetiva é apenas entre 1,7 a 1,9% inferior à capacidade nominal não encontraria muito embasamento diante do depoimento, que se aproximaria com a manifestação feita anteriormente pela OPP Film S.A. no sentido de que haveria uma diferença mínima entre 8% e 10% entre a capacidade nominal e efetiva.

Ainda quanto à capacidade produtiva, é apontado que o depoimento apresenta contradições com as informações apresentadas na verificação in loco, especificamente quanto à desativação da linha de produção mais antiga: "In addition, it is important to recognize that when we started P4 last month, we stopped production of our oldest line, which had annual capacity of 3,300 tons".

Já na informação prestada na verificação in loco, apresentada no relatório, a desativação de linha mais antiga é exposta da seguinte forma: "No que diz respeito à evolução das linhas de produção, a primeira linha (F1) entrou em operação no momento da fundação da empresa e permanece em funcionamento até a presente data. Com a entrada de P4 em operação, a empresa desativou a linha F1, pois não havia volume de vendas que justificasse a utilização de todas as linhas de produção".

Dessa forma, o produtor/exportador aponta que a Terphane parece querer transformar, de forma indevida, "uma decisão natural do ponto de vista técnico em uma evidência de dano atribuível à redução de vendas supostamente causada pelas importações investigadas".

Outro ponto é quanto às perspectivas positivas, pois ao contrário da informação apresentada na petição, o depoimento às autoridades estadunidenses reconhece expressamente as vantagens que se poderiam extrair da ampliação da capacidade instalada, informação também presente nos documentos da Tredegar e nas manifestações da OPP Film S.A.: "Whether and when we utilize our full P4 capacity in Brazil will depend primarily on demand and growth in the Brazilian market and in our regional export markets, such as Argentina and Chile. Based on our current projections, we expect to be able to use all of our available capacity by 2017. The new P4 line will enable us to increase our market share in Latin America and regain the leadership position we once held by being able to offer the same range of products to customers in those markets as we offer in Brazil. We have been servicing the Latin American market for over 30 years and have maintained an extensive distribution network in place to service our customers and take advantage of the growth opportunity offered by these important markets for our products as we increase our capacity. (...) there will be sufficient market demand in Brazil and Latin American export markets to absorb this new capacity. In fact, we are extremely excited to have new capacity available to market to our customers in Brazil and other Latin American markets. We have been forced to forego business opportunities in Brazil over the past three years due to lack of capacity. Having this new capacity will enable us to increase our sales and achieve our market share goals in Brazil and other Latin American markets."

Dessa forma, o depoimento apresentado às autoridades estadunidenses deixaria claro, conforme apontado em manifestações anteriores da OPP Film S.A., os benefícios que a Terphane viria a colher em 2015 e nos anos seguintes em função do investimento realizado, sendo destacado que a perspectiva de ganhos futuros é totalmente incompatível com o cenário de ameaça de dano apresentado pela Terphane.

Ainda quanto ao depoimento, a OPP Film S.A. também destacou que as informações apresentadas ao USITC deixariam clara a variedade de filmes de PET oferecida pela Terphane no mercado brasileiro. Primeiramente, o representante da empresa apontou a diferença existente entre commodity films e specialty films, ambos produzidos pela indústria doméstica, sendo explicado que apesar de os commodity films ainda prevalecerem no mercado brasileiro, a Terphane produz grande variedade de produção: "Terphane's strategy is to maintain and strengthen its leadership position in Brazil by offering a broad range of products and services mainly destined for flexible packaging application as well as growing opportunities for industrial applications as these markets continue to grow. Having a production facility in Brazil enable us to offer short lead times and the ability to be a responsive partner to our Brazilian customers".

Além disso, o depoimento apontou para importância que os filmes especiais vêm adquirindo no Brasil, bem como sobre o direcionamento da produção para atender essa demanda: "Although the specialty film market in Brazil is not as large as in the United States, it is growing quickly as the Brazilian economy develops. We expect this trend to continue and for the specialty film side of our business to grow faster than the commodity side of the business. Our ability to use our new capacity primarily to serve Brazilian purchasers of commodity film will free up capacity from our other lines to focus on increasing sales of specialty products in Brazil and other markets, including the United States".

Nesse sentido, a parte interessada apontou que a determinação do USITC, fazendo referência ao plano de negócios da Terphane, não obteve pelo produtor/exportador, deixaria claro o foco crescente da indústria doméstica na produção de filmes especializados: "Terphane's new P4 line is being designed as a state of the art line to handle complex specialty film products, and not as a 'turn-key' line designed to produce large volume of subject commodity film. (Moreover, Terphane's business plan indicates a corporate strategy for product - shifting in the opposite direction by limiting production of subject commodity film, and using the available equipment to produce more value - added out - of - scope specialty film".

Dessa forma, tanto o depoimento quanto a determinação do USITC deixariam claro que a Terphane possui vantagem sobre as importações oriundas do Peru, que são concentradas em produtos mais básicos. Conforme apontado anteriormente em outras manifestações, apenas um pequeno número de produtos exportados pela OPP

Film S.A. é diretamente concorrente com os produtos fabricados pela Terphane.

Logo, a grande distinção entre os produtos ofertados disporia complementar a comparação entre as importações peruanas e o produto nacional, tornando sem sentido a alegação de que as importações do Peru representariam uma ameaça para indústria doméstica. A determinação do USITC faria referência clara à ausência de riscos para Terphane no mercado brasileiro em decorrência dos produtos da OPP Film S.A., em função das estratégias diferentes: "(...) the record indicates that OPP is pursuing a different strategy from Terphane Ltda. By focusing on low - priced commodity films rather than higher - priced specialty films".

Foi apontado que a autoridade estadunidense faz referência a uma suposta "contention that OPP is focusing on the U.S. market", tendo como suporte os fatos da investigação. O que deixaria clara a importância do mercado dos EUA para sua estratégia, enfraquecendo ainda mais o argumento de "ameaça" da Terphane.

Por fim, outro ponto do depoimento apresentado pela Terphane seria relativo à "defesa da posição dominante no mercado brasileiro" realizada pela Terphane por meio da imposição sistemática de direitos antidumping às importações sendo destacado seguinte trecho do depoimento que estabelece a relação entre os antidumping aplicados, a partir de 2008, e os preços mais altos praticados no mercado brasileiro: "Prices are higher in Brazil for a number of reasons, including antidumping duty orders covering imports from Mexico, UAE, and Turkey, and pending investigations that should be completed by March 2015 against imports from China, Egypt, and India".

Com base nisso, a parte interessada aduziu que os preços mais elevados só são possíveis em mercados protegidos ou em que a concorrência é limitada de alguma forma, logo a decorrência lógica seria que os direitos antidumping vêm sendo usados pela Terphane para limitar a concorrência no mercado brasileiro e possibilitar a prática de preços mais elevados.

Diante dos argumentos apresentados, a OPP Film S.A. concluiu sua manifestação de 16 de novembro de 2015 apontando que as alegações da Terphane são insustentáveis, principalmente, no que tange: aos dados de P5, à sua capacidade de produção, às perspectivas futuras no mercado brasileiro, à variedade e especialidade dos produtos produzidos e à sua estratégia de uso de medidas antidumping para reforçar de forma abusiva sua posição dominante no mercado. Ainda nesse sentido, OPP Film S.A. destacou o trecho da determinação da USITC, tendo como base o depoimento do representante da Terphane e seu plano de negócios, que corroboraria os pontos apresentados: "Terphane's strategy is detailed in its 2015 business planning documents currently under review by Tredegar and its 2011 presentation to Tredegar (prior to Tredegar's acquisition of Terphane), and is consistent in large part with its 2006 - 2008 strategic planning before the antidumping petitions were filed. This strategy calls for (1) focus on the Brazilian home market and regional export markets in Latin America; (2) the maximization of production and sale of value-added specialty films; (3) investment in research so as to develop new value-added products; (4) seeking relief from dumped imports under the Brazilian antidumping laws; and (5) being a 'niche player' in the North American market by exporting out-of-scope higher value specialty films".

A parte interessada concluiu que caso o DECOM considere necessário o prosseguimento da investigação, deveria ser solicitar à Terphane a apresentação dos planos de negócios apresentados ao USITC, incluindo o documento referente ao ano de 2015, bem como as demais manifestações apresentadas à autoridade estadunidense, de forma a evidenciar as contradições apontadas na manifestação.

Em manifestação protocolada em 11 de dezembro de 2015, a OPP Film S.A., reiterando seus argumentos apresentados anteriormente, apontou os conjuntos de benefícios de que a Terphane gozaria no Brasil tornariam ultrajante a alegação de ameaça de dano apontada na presente investigação.

Nesse sentido, a parte interessada ressaltou os argumentos de que a condição de concorrência da Terphane demonstraria ausência de fragilidade, pelos seguintes pontos: i) as vantagens trazidas à indústria com a entrada em operação de uma nova e moderna linha, possibilitando a diversificação da produção e permitindo a oferta de produtos de maior valor agregado; ii) a maior competitividade dada pela desvalorização cambial no último ano; e iii) a proteção conferida por 6 (seis) direitos antidumping já aplicados, além de uma possível medida compensatória e pela alíquota do imposto de importação (16%).

Além desses, contribuiria para a falta de fragilidade da indústria doméstica o fato de que "as vantagens não eram por aí. Com efeito, o Estado brasileiro tem sido extremamente generoso com a Terphane e tem agraciado essa indústria - que, é bom lembrar, opera um monopólio - com significativos subsídios e ajudas governamentais. O ultraje está justamente em a Terphane não se dar por satisfeita com todos esses benefícios e insistir em obter mais proteção, ainda mais com argumentos que não se sustentam tecnicamente".

Dentre os benefícios supostamente usufruídos pela indústria doméstica, a parte interessada destacou a redução da alíquota do imposto de renda, lembrando ainda a possível existência de subsídios nos níveis estaduais e municipais. Além disso, os relatórios também apontariam que a indústria doméstica poderia recuperar em um prazo de dois anos os tributos sociais incidentes sobre a compra de máquinas e equipamentos, tendo inclusive recebido parte dos reembolsos destes tributos.

Além desses incentivos, a parte interessada ressaltou que os relatórios da Tredegar indicariam a solicitação de benefícios para os períodos após 2015, sendo apresentado, com base em documentos públicos, a aprovação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) para concessão de benefícios à Terphane no âmbito do imposto de renda (reinvestimento) e do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).



Outro suposto benefício apresentado pela OPP Film S.A., seria "a isenção da contribuição patronal do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) de 20% sobre a folha de pagamento", que estaria prevista no Plano Brasil Maior, abrangendo o setor de plástico, o que poderia ter beneficiado à Terphane.

Diante dos diversos benefícios concedidos à indústria doméstica, o produtor/exportador realizou um exercício quantificando o efeito das concessões, destacando que os benefícios concedidos permitiram à empresa recuperar até o ano de 2025 parte significativa do investimento feito. Tais benefícios gerariam uma concorrência desleal com outros produtores regionais, como a OPP Film S.A., além de potencializarem "a imensa proteção comercial que tem a Terphane por meio de altas tarifas e direitos antidumping."

Corroborando com esse argumento, a parte interessada apontou que além da tarifa de 16% aplicada às importações de filmes de PET dos países com os quais o Brasil não possui acordos de preferência tarifárias, também há incidência de direitos antidumping sobre seis das origens mais competitivas, o que tornaria a proteção comercial acumulada bastante significativa.

Dessa forma, a parte interessada calculou a proteção acumulada da indústria doméstica por meio da soma do imposto de importação e dos direitos antidumping já aplicados, em termos ad valorem com base no valor FOB, concluindo que a proteção acumulada foi em média de 55,9% (importações originárias dos Emirados Árabes Unidos, Turquia e México) e de 50,6% (China, Egito e Índia). Tal proteção faria com que a indústria doméstica obtivesse incrementos de produção e vendas nos mercados internos e externos em um contexto de crescimento do mercado. Por fim, considerando os elementos apresentados, a parte interessada apontou: "No entanto, o mais preocupante é que, para além dos benefícios decorrentes dessa proteção comercial, a Terphane é também beneficiária de importantíssimos subsídios que melhoram ainda mais a sua situação já vantajosa (de uni monopolista com posição dominante no mercado brasileiro).E, quando um monopolista é o maior beneficiário de subsídios, como no caso da Terphane, cujo mercado interno é protegido por tarifas e direitos antidumping, não há transferência de benefícios para os consumidores, mas sim um prejuízo; isto porque não só não há incentivo para oferecer preços mais baixos como também se priva os consumidores de escolher outras opções de fornecimento".

Diante do exposto, a parte interessada alegou que a Terphane é a única beneficiária de toda proteção sistemática associada com subsídios, em prejuízo do bem-estar de todos os consumidores brasileiros e do desenvolvimento de outras indústrias. Além disso, os benefícios e a proteção concedida demonstrariam que o cenário de fragilidade proposto na presente investigação não encontraria embasamento, muito menos a alegada ameaça de dano. Nesse sentido, a parte solicitou que a análise dos subsídios concedidos pelo Estado Brasileiro e a proteção existente sejam incorporados à análise do DECOM.

Com relação aos temas da audiência do dia 29 de janeiro de 2016, a OPP Film S.A. apresentou, previamente, as alegações a seguir.

Primeiramente, com relação aos fatores temporais, a parte interessada apontou que o período de análise dano seria insuficiente, violando as normativas multilaterais, pois não haveria representatividade suficiente de produção e exportação do Peru, o que impossibilitaria adequada mensuração do impacto das importações sobre a indústria doméstica. Além disso, a análise material da "ameaça de dano material" estaria limitada ao ocorrido em um único ano, janeiro a dezembro de 2014. Ainda quanto à temporalidade, a parte alegou que, como o caso em tela se trata de ameaça de dano, seria fundamental verificar o que está ocorrendo desde o encerramento do período investigado, onde se observariam mudanças circunstâncias em favor da indústria doméstica e em prejuízo das importações.

Sobre a análise de dano material, a OPP Film S.A. alegou que os indicadores da indústria doméstica não demonstrariam dano atribuível às importações investigadas, pelo contrário, indicariam que a empresa se encontrava em níveis próximos do pleno uso da capacidade instalada e que sua nova linha de produção lhe permitiria superar essa restrição e se beneficiar do crescimento do mercado.

Ainda quanto à análise de dano material, o produtor/exportador apontou que não haveria, no presente caso, nenhum "indício de ameaça "significativa" ou iminência de dano neste caso". A produção da OPP Film S.A. teria sido iniciada há apenas dois anos, sendo, portanto, incipiente, não fazendo sentido a alegação de que representaria uma ameaça para a Terphane, que é uma produtora tradicional e moderna no mercado de filmes de PET. Ainda nesse sentido, foi apontado que o produtor/exportador conta apenas com uma linha de produção, não trabalhando com estoques, exportando para mais de 16 países, entre eles os EUA.

Sobre a análise de atribuição às importações da investigação da alegada ameaça de dano material à indústria doméstica, a OPP Film S.A. alegou que a presente investigação estaria baseada em eventos passados, ocorridos apenas em um ano (2014), e na aplicação de direitos antidumping em maio de 2015, ambos antes do início da investigação. Nesse sentido, estaria ocorrendo um desvirtuamento, pois a ameaça de dano estaria baseada em eventos passados e não em eventos futuros claramente previsíveis e iminentes.

Quanto às contradições e incoerências nas informações apresentadas pela indústria doméstica, a OPP Film S.A. apontou: "Os argumentos utilizados pela Terphane para justificar a abertura da investigação e defender a aplicação de direito antidumping por ameaça de dano são incompatíveis com informações e declarações da sua controladora Tredegar Corporation e de executivos do grupo no exterior, conforme detalhado na Segunda e na Terceira Manifestação. Essas contradições e incoerências, a serem tratadas na audiência, são evidência definitiva da improcedência da pretensão da petição". Em sua manifestação após audiência, protocolada em 11 de fevereiro de 2016, a OPP Film S.A. reiterou seus posicionamentos anteriores, destacando a insustentabilidade da presente investigação: "Esses ele-

mentos, tratados em detalhes na Audiência, mostram que esta Investigação é uma construção artificial da Terphane e não deveria sequer ter sido aberta. Apenas o foi porque o DECOM foi induzido ao erro de acreditar que havia fundamento nas alegações da Terphane. Está evidente a esta altura que a petiçãoária procurou utilizar, de forma oportunista e enganosa, dados do seu desempenho em 2014 para fazer o DECOM crer que estava em situação de "fragilidade" (segundo o parecer de determinação preliminar) ou "dano" (segundo a petição de abertura da investigação) e que este estado de coisas foi causado, total ou parcialmente, pelas importações investigadas (Peru e Bahrein). Com base nisso, defendeu que a aplicação de direitos antidumping contra China, Índia e Egito constituiria uma mudança de circunstâncias que faria com que as importações investigadas causassem dano à Terphane. Ou seja, um evento claramente favorável à Terphane que neutralizaria o dano a ela causado e diminuiria a concorrência no mercado brasileiro, foi transformado em um evento causador de dano futuro, mesmo antes que seus efeitos se fizessem sentir!"

Nesse sentido, a parte interessada destacou que as alegações da indústria doméstica atribuíam falsamente uma relação de causa e efeito entre as importações investigadas e a suposta fragilidade da Terphane, ressaltando que apesar da indústria doméstica não "se recordar na Audiência de ter feito esta atribuição", as informações da petição demonstrariam essa relação de dano entre as importações investigadas e a situação da indústria doméstica. Entretanto, afirmou a parte interessada que a própria CEO da Tredegar Corporation, no relatório anual de 2014, indicou como causa da queda do desempenho os problemas operacionais, que criaram restrições de oferta e impactaram negativa os custos de produção, além do atraso de 5 meses na entrada em operação da nova linha de produção, o que teria impedido a realização das metas de vendas previstas para aquele ano.

Apesar disso, a parte interessada destacou, novamente, que a Terphane optou por minimizar o impacto dessas questões em sua petição, insistindo na falsa atribuição de causalidade entre a situação em 2014 e as importações investigadas, apresentando como único outro fato que poderiam estar causando dano as importações originárias de China, Egito e Índia. Nos termos do produtor/exportador: "o oportunismo está em instrumentalizar indicadores decorrentes de uma situação conjuntural e passageira, em 2014, que nada tinha a ver com as importações, para tentar obter uma restrição indevida às importações investigadas, com base na alegação de que elas constituíam uma ameaça".

Segundo a parte interessada, o cenário não seria de fragilidade e, em 2015, a indústria doméstica apresentaria um fortalecimento em suas condições devido: 1) aplicação do direito antidumping contra Egito, China e Índia; 2) plena operação da nova linha, com todos os benefícios dela decorrentes; e 3) mudanças macroeconômicas, em especial, a desvalorização cambial. Esses benefícios teriam produzido resultados em 2015, o que explicaria a "recusa da Terphane em disponibilizar dados sobre seu desempenho no ano passado", que demonstrariam a inexistência da suposta ameaça de dano.

A parte interessada alegou que a frequente utilização de mecanismos de defesa comercial pela Terphane demonstraria que a empresa questiona a eficácia dos direitos antidumping já em vigor. Entretanto, para as autoridades estadunidenses, representantes da indústria doméstica indicariam a eficácia dos direitos, que contribuíram para aprovação de uma nova linha de produção e para preços maiores de vendas praticados no mercado brasileiro. Logo, o argumento da ineficácia dos direitos antidumping como justificativa não seria verdadeira diante das diferentes informações apresentadas.

Por outro lado, apontou o produtor/exportador, as medidas antidumping permitiram à Terphane atingir plena capacidade em P5, tendo inclusive realizado importações do Bareine para honrar seus compromissos. Além disso, a indústria doméstica priorizou exportações diante da sua escassa capacidade. Dessa forma, as vendas totais da Terphane apresentaram crescimento de 1% em relação ao período anterior, o que seria compatível para uma empresa que se encontrava em plena capacidade. Porém, em 2015, com a entrada da nova linha e com o contexto cambial favorável, a indústria doméstica deve ter apresentado forte aumento em suas vendas internas e externas, por esse motivo não tendo apresentado tais dados ao DECOM.

Concluindo, a parte alegou que diante da implementação da nova linha, seria fundamental a análise do período posterior (2015) para confirmar se existe alguma alteração de circunstâncias que converteria a situação de "não dano" em uma situação de dano. Porém, o cenário de fragilidade em 2014 seria resultado dos gastos operacionais de implementação da nova linha e a condição de pleno emprego, sendo que em 2015 ocorreria uma melhora com o pleno funcionamento da nova unidade produtiva.

Em manifestação protocolada no dia 19 de abril de 2016, a OPP Film S.A. afirmou que atuou de forma leal e coerente ao longo da investigação, seguindo as obrigações de expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé e colaborar com o esclarecimento dos fatos, apresentando diversas manifestações e elementos de prova que evidenciariam; "i) as mistificações e incorreções contidas na solicitação de abertura desta investigação; e (ii) os equívocos a que elas conduziram, i.e., abertura da investigação e determinação preliminar positiva."

Nesse sentido, a OPP Film S.A. indicou que às alegações de fragilidade da indústria doméstica em P5 não seriam verdadeiras e não teriam relação com as importações investigadas. Além disso, o cenário imediatamente posterior à P5 se demonstraria favorável à indústria doméstica pelos seguintes fatores, apontados anteriormente em suas manifestações: i) encerramento do ciclo de investimentos na nova linha de produção; ii) maior eficiência, com encerramento de linha produtiva mais antiga e a inauguração da nova linha; iii) aumento da produção e das vendas, tanto no mercado interno quanto

externo; iv) vantagem conferida pela diversificação do mix de produtos e pelo investimento em produtos de maior valor agregado; v) efeito acumulado da proteção comercial conferida por seis direitos antidumping e pela alíquota de imposto de importação de 16%; vi) benefícios decorrentes dos inúmeros subsídios e ajudas governamentais recebidos pela indústria doméstica; e vii) desvalorização cambial.

Ainda quanto ao cenário posterior à P5, a parte interessada apontou que todos os elementos apresentados foram reforçados pela manifestação da própria indústria doméstica que demonstraria uma melhoria significativa após o encerramento do período de investigação. Essa manifestação corroboraria o argumento do produto/exportador de que a presente investigação foi uma construção artificial da indústria doméstica, que "quis se aproveitar de alguns indicadores negativos em 2014 para tentar barrar, de forma preventiva - pois elas tinham acabado de se iniciar - as importações provenientes do seu único concorrente regional, que é a OPP Film". Essa atuação teria ocorrido em 2014 (P5), pois em 2015 a situação da indústria doméstica apresentaria uma melhora, o que impediria a obtenção de qualquer medida de defesa comercial.

Corroborando com esse entendimento, o fato de que a Terphane teria adotado um "comportamento contraditório e pouco transparente", resistindo ao pleno esclarecimento dos fatos, uma vez que: "(i) A Terphane omitiu inicialmente quem eram seus acionistas e, mesmo quando chamada a fazê-lo, não mencionou que era controlada pela Tredegar Corporation, empresa com ações negociadas em bolsa e que divulga ao mercado informações públicas sobre o desempenho de suas áreas de negócios; (ii) A Terphane atribuiu às importações investigadas a responsabilidade por sua situação em 2014, sendo desmentida em seguida por afirmações da CEO da Tredegar Corporation, que atribuiu o não atingimento das metas naquele ano a problemas operacionais e ao atraso na entrada em operação da nova linha de produção; (iii) A Terphane baseia seu caso, em grande, parte, na suposta ineficácia das medidas antidumping aplicadas no Brasil, ao passo que o Sr. Dan Roy, superior hierárquico dos administradores da Terphane, credita a essas medidas a possibilidade de praticar no Brasil preços superiores aos praticados nos EUA, o que por sua vez justifica a ênfase colocada no mercado brasileiro e a aprovação da instalação de uma nova linha de produção aqui; (iv) A Terphane superestimou desde o início sua capacidade produtiva efetiva, aumentando sua suposta "capacidade ociosa", apenas para ser desmentida por declarações do Sr. Dan Roy e de seus advogados nos EUA no sentido de que ela vinha atuando até 2014 a plena capacidade, perdendo oportunidades de negócios no mercado brasileiro e sendo incapaz de acompanhar o crescimento do mercado; (v) A Terphane sustenta nesta investigação que o aumento das exportações da OPP Film constitui uma ameaça de dano material, ao mesmo tempo que perante o USITC minimizou a relevância da concorrência representada pela OPP Film no mercado brasileiro; lá, ao contrário daqui, admitiu que a estratégia da OPP Film é diferente, focada em produtos mais básicos, e que ela tende a direcionar suas exportações para diversos mercados além do brasileiro; (vi) A Terphane sustentou, ao longo da investigação, que não se deveria fazer "uma análise prospectiva" e não se deveria olhar para o que estava acontecendo em 2015; chegou a dizer em sua manifestação protocolada em 11 de fevereiro de 2016 que isto implicaria em "ônus excessivo" para as partes interessadas; no entanto, eis que, por ocasião da sua manifestação mais recente, mudou de ideia e apresentou informações sobre seu desempenho em 2015, que contrariam o que ela vinha afirmando e confirmam o que a OPP Film sempre sustentou".

As incoerências e contradições evidenciariam a falta de consistência lógica, econômica ou jurídica da presente investigação, tendo sido provado que a fragilidade da "indústria doméstica" não teria relação com as importações investigadas, o que inviabilizaria a conclusão pela ameaça de dano.

Quanto ao cenário em 2015, a OPP Film alegou que os dados apresentados pela própria petiçãoária demonstrariam a impossibilidade da conclusão pela ameaça de dano. Primeiramente, a parte interessada alegou que a Terphane Ltda., em sua manifestação protocolada no dia 30 de março de 2016, tentaria salvar o caso mudando o foco da análise, buscando provar a existência de dano material em 2015, após o período de investigação de dano, causado pelas importações investigadas quando comparado com 2013 e 2010, período em que não havia importações. Apesar de a indústria doméstica buscar analisar dados de períodos anteriores, a parte interessada alegou que o relevante é análise de 2015 em relação a 2014: "Uma investigação de "ameaça de dano", que considera o período de 2010 a 2014, pressupõe logicamente uma situação de "não dano" ao final desse período (2014). Por isso o DECOM se referiu à situação de "fragilidade" em 2014. E o ponto de partida da análise quanto à probabilidade de dano material futuro é o efeito que as importações investigação investigadas estão tendo sobre o desempenho da indústria doméstica no período investigado. Nessa investigação, este efeito só pode ser medido em 2014, uma vez que antes desse ano as importações investigadas não existiam. A partir daí, deve-se verificar a probabilidade de importações adicionais dessas mesmas origens causarem uma situação de dano material no futuro imediato".

Considerando que os indicadores de 2015 demonstrariam que, mesmo com aumento das importações investigadas, a situação da indústria doméstica melhorou significativa em relação ao "período de não-dano" (P5), a conclusão lógica seria pela impossibilidade de ameaça de dano material causada pelas origens investigadas. Nesse sentido a parte interessada destacou a evolução positiva dos seguintes indicadores da indústria doméstica no ano de 2015: a) Aumento das vendas, tanto no mercado interno (19%) quanto no externo (58%), em 2015 quando comparado com 2014 (P5), o que ocasionou em incremento de 12% na participação no mercado brasileiro, passando de 49% em P5 para 61% em 2015. Acompanhando este movimento, a produção cresceu 15%, o preço de venda subiu 4% e o custo unitário apresentou redução (7%); b) Quanto às exportações, a parte inte-

ressada ainda apontou que o perfil das exportações da Terphane abrangeria produtos de maior valor agregado, com preços menores e novos destinos, demonstrando o retorno dos investimentos feitos em P5; c) Os resultados da petição em 2015 também apresentariam melhoria, diante da melhora da relação custo preço que impactou positivamente as margens brutas. Além disso, os diversos incentivos fiscais concedidos pelo Governo Brasileiro também contribuiriam positivamente para a melhora da situação financeira da petição.

Ainda nessa linha, a parte interessada alegou que os argumentos apresentados pela Terphane de que a evolução positiva não seria uma melhora porque os indicadores estariam em níveis inferiores a 2010 não deveriam ser acatados, uma vez que 2010 e 2013 são impertinentes para avaliar os impactos das importações investigadas, que tiveram seu "aumento" em P5. Além disso, o aumento da lucratividade já seria tão grande que já igualaria os resultados obtidos pela indústria doméstica em 2010.

Com base nessas evidências, a parte interessada solicitou ao DECOM que avaliasse, apesar dos dados não terem sido verificados, objetivamente a mudança do cenário da indústria doméstica de 2014 para 2015.

A OPP Film S.A., em 19 de abril de 2016, criticou também a análise de alguns indicadores da indústria doméstica, apontando que o volume de vendas da indústria doméstica deveria levar em consideração o crescimento nas exportações (11%), o que indicaria um panorama positivo com crescimento de 1% nas vendas totais da Terphane de P4 para P5. Quanto aos estoques, a parte interessada alegou que os montantes de P5 são resultados de elementos exógenos, como as provas para entrada em operação da nova linha e a produção adiantada para abastecer mercados de exportação no ano de 2015.

O aumento de estoques não refletiria uma fragilidade, mas sim uma demonstração de força, refletindo os resultados da nova capacidade produtiva, que gerou "enormes benefícios" no ano de 2015, sendo que a atribuição do aumento de estoques a importações das origens investigadas seria enviesado, uma vez que estas origens apresentaram participação inferior às demais.

Ainda quanto aos estoques, a parte interessada solicitou ao DECOM que não considerasse a geração de estoques da implementação da nova planta a uma mera conjuntura, destacando as manifestações da controladora Tredegar quando ao início da operação da nova planta, que explicariam claramente o porquê do grande volume de estoques em P5.

Sobre a participação das vendas da indústria doméstica no mercado doméstico, a OPP Film S.A. alegou que a deterioração da participação deveria ser analisada levando em consideração o forte incremento anual do mercado brasileiro de P1 a P5, a decisão da indústria doméstica de aumentar suas exportações em P5 (em 1.296 toneladas), limitando suas vendas internas, que caíram 1.027 toneladas, e a impossibilidade de vincular essa perda às origens investigadas, uma vez que outras origens, como o Egito, representavam a maior parte do produto importado.

Sobre a capacidade nominal e efetiva, a OPP reiterou sua oposição à veracidade dos dados reportados, tendo em vista a suposta eficiência de 95% da indústria doméstica, bem como sobre a necessidade de a indústria doméstica realizar importações em P5 para atender a compromissos já firmados.

Relativamente aos indicadores de emprego, massa salarial e produtividade, a parte interessada alegou que estes demonstram melhoria, o que indicaria que a empresa estaria se preparando para poder se beneficiar do crescimento do mercado brasileiro.

Sobre o preço, a parte interessada alegou, novamente, que o preço apurado com base na razão entre a receita líquida e as respectivas quantidades não seria adequado, diante da diferença entre os produtos fabricados pela Terphane e pelo produtor/exportador OPP Film, logo, a análise feita estaria inconsistente com o artigo 3.1 e 3.2 do AAD. Apesar disso, a parte apontou que o incremento do custo da Terphane de P4 para P5 seria intrigante, uma vez que no mesmo período a matéria-prima apresentou redução no mercado internacional, o que indicaria que os custos de implementação da nova planta teriam impactos nos resultados por meio da rubrica outros custos variáveis.

Quanto aos resultados da indústria doméstica, a parte interessada apontou que conforme divulgado pelos controladores da Terphane Ltda., a redução da lucratividade foi ocasionada pelos gastos incorridos na nova planta. Quanto ao posicionamento da indústria doméstica que alegou que parte substancial do investimento foi classificada como ativo e não como despesas, a OPP Film conclui, questionando: "A este respeito, pergunta-se: As despesas de pessoal e operativos da instalação também são classificadas como ativos? Os gastos de quebra de produção também se classificam como ativos? Os custos adicionais por parada de produção são classificados como ativos? O maior custo financeiro associado ao atraso no início de operação também se qualifica como um ativo? O enorme custo de oportunidade associado à perda de oportunidades de vendas devido à falta de capacidade e atraso no início da planta também se qualifica como um ativo?"

6.2.4. Da Terphane Ltda.

Em sua manifestação do dia 19 de janeiro de 2016, a Terphane Ltda. destacou os fatores temporais que o período da investigação se encontrava em conformidade com o Decreto nº 8.058, de 2013, destacando que o fato de o período de análise de dano se referir a período de 60 meses não implicaria que deva ser demonstrado dano (material ou ameaça de dano material) em todos os subperíodos de 12 meses. O objetivo da análise seria observar o desempenho da indústria doméstica e a evolução das importações de forma a permitir a conclusão se, em P5, a indústria doméstica está sofrendo dano material ou ameaça de dano material por conta das importações investigadas.

Ainda sobre o período investigado, a petição destacou que a análise das perspectivas da indústria doméstica, ou seja, análise dos indicadores da indústria doméstica e das importações após o período investigado, implicaria em ônus excessivo para todas as partes interessadas, por requerer "atualização de todas as informações necessárias, além de inviabilizar o encerramento do processo nos prazos previstos pela legislação". Ainda nessa linha, a petição ponderou que as condições macroeconômicas do Brasil em 2015, que teriam impacto de restringir as importações totais brasileiras, beneficiando a indústria doméstica, também trariam repercussão negativa para a indústria brasileira, diante da aceleração inflacionária e variação cambial.

Quanto ao argumento apresentado sobre as condições de concorrência no mercado brasileiro, a petição apontou que apesar dos argumentos apresentados não estarem claros, a Terphane não pode ser considerada como monopolista, visto que existem produtores em outros países que fornecem ao Brasil. Além disso, foi apontado que a aplicação de direito antidumping contra outras origens apenas refletiria a prática de dumping ou concessão de subsídios que causaram dano à indústria doméstica, sendo destacado que alguns produtores afetados por medidas de defesa comercial possuem plantas em mais de um país e, após aplicação de medida, passaram a exportar de outras origens, mantendo a prática do dumping. A solicitação de aplicação de medidas de defesa comercial seria recurso legítimo para se defender das importações feitas a preços desleais.

Quanto ao ponto da análise de dano material, levantado pelas partes interessadas para audiência, a Terphane alegou que tal tema não seria pertinente à investigação em tela, visto que, no caso, a determinação se refere à ameaça de dano material. Apesar disso, a parte interessada destacou que todos os requisitos legais previstos relativos à determinação de ameaça de dano foram atendidos no Parecer DECOM nº 55, de 2015, que tratou dos critérios necessários para análise de ocorrência de dano material, dos indicadores e dos fatores analisados.

No dia 11 de fevereiro de 2016, a petição Terphane protocolou manifestação a respeito da audiência realizada em 29 de janeiro de 2016, questionando a análise prospectiva (atualização do período objeto da investigação) defendida pelos exportadores. Nesse caso, a manifestante defendeu que não haveria previsão para tanto na legislação brasileira nem nas regras da OMC. Ademais, a empresa afirmou que essa atualização geraria um ônus excessivo para as partes interessadas, além de postergar injustificadamente a determinação final, prejudicando o alcance de uma possível medida contra a ameaça de dano à indústria doméstica.

Ainda sobre a análise prospectiva, a manifestante afirmou entender que o objetivo dessa atualização é atestar se a ameaça de dano realmente se concretizou. Resta claro para a Terphane que esse interesse afronta diretamente a finalidade de uma investigação de ameaça de dano. Isto é, a partir do momento em que se concretiza a ameaça de dano, ela deixa de ser ameaça, e todas as medidas que deveriam ser tomadas para evitar tal ameaça não seriam mais efetivas.

Da mesma forma, a Terphane refutou os argumentos dos exportadores no tocante à "insuficiência do período de análise de dano". Para a empresa, o período objeto da investigação está de acordo com o regulamento brasileiro. Ademais, não haveria necessidade de demonstrar ameaça de dano em todos os períodos analisados, bastando a avaliação de que os indicadores da indústria doméstica seriam prejudicados, especialmente em P5, pela importação do produto objeto a preços de dumping.

Com relação às perdas incorridas pela indústria doméstica, a manifestante disse que a análise dos exportadores estaria enviesada, minimizando tal situação desfavorável. A Terphane enfatizou, assim, pontos não comentados na audiência pela outra parte, como: queda de preços com aumento do custo de produção; impactos no faturamento, resultados e rentabilidade; bem como elevação significativa dos estoques em P5. Sobre o aumento do custo operacional levantado pelos exportadores, a Terphane afirmou que os gastos em função dos investimentos realizados foram contabilizados como investimentos, não tendo impacto em custos operacionais, resultados e rentabilidade. Assim, a petição assegurou que houve deterioração dos indicadores da indústria doméstica no período analisado, inclusive com piora em P5.

A empresa enfatizou a peculiaridade do mercado de filmes de PET, em que há rápida substituição de origens após aplicação de direitos antidumpings. As novas origens têm apresentado, na mesma linha, prática de dumping e subcotação, o que, por consequência, deterioram os dados da indústria doméstica. Caso não sejam tomadas ações positivas contra o novo fluxo, haverá dano material à indústria doméstica.

Mais um ponto contestado pela empresa diz respeito à necessidade de analisar o comportamento das importações totais, como defendido pelos exportadores. De acordo com a manifestante, esse argumento seria um subterfúgio para evitar tratar do crescimento das importações do Peru e do Bareine em 2015. Analisar importações totais impediria averiguação do impacto dos preços das importações objeto de dumping originárias dos países sob investigação sobre a indústria doméstica.

No que toca às mudanças das condições macroeconômicas, a Terphane ressaltou que a indústria doméstica também é afetada, não só pelos custos dolarizados, mas também pela influência da inflação sobre outros custos.

A manifestante, de igual maneira, reagiu aos comentários feitos pelos exportadores em referência às declarações do grupo a que pertence a Terphane. A empresa disse que essas declarações dizem respeito ao grupo como um todo, não se limitando à Terphane. Segundo a empresa, "leitura de trechos pode induzir a interpretações equivocadas e extrapolações indevidas".

Com relação às declarações do Sr. Dan Roy perante o USITC, a manifestante elencou argumentos refutando as considerações realizadas pelos exportadores na audiência. Primeiramente, a petição ressaltou que o objeto da intervenção do Sr. Roy são as exportações da Terphane para os EUA e não seu desempenho no Brasil. Ademais, o escopo dessas exportações difere do tratado nesta investigação no Brasil. Além disso, a petição igualmente refutou a leitura feita pela OPP sobre a perspectiva otimista para a indústria doméstica em 2015, e diz que esse cenário tem como condição o êxito das investigações de defesa comercial feitas no Brasil. A Terphane também rebateu a afirmação feita pelos exportadores sobre o fato de a empresa estar voltada mais para a produção de produtos especiais. No discurso do Sr. Roy, haveria indicação de que as vendas da Terphane são de filmes "commodities". A manifestante alegou que a análise do desempenho da indústria doméstica deveria se restringir às informações relevantes já prestadas pela empresa e verificadas.

Por fim, a Terphane destacou novamente que o preço médio das origens investigadas é menor do que aquele calculado para China, Egito e Índia. Logo, far-se-ia necessária medida contra a clara ameaça de dano à indústria doméstica ocasionada pelas importações do produto objeto do Peru e do Bareine.

A petição Terphane Ltda. protocolou manifestação no dia 30 de março de 2016 tecendo comentários sobre diversos temas, alguns já debatidos na manifestação do dia 11 de fevereiro.

A Terphane contestou a manifestação da OPP no que concerne à rentabilidade da indústria doméstica. Para a OPP, a rentabilidade teria sido afetada diretamente pelos custos adicionais gerados pela instalação da nova linha. A petição, por sua vez, criticou a ausência de qualquer elemento de prova que embasasse esse posicionamento e disse que parcela significativa do investimento realizado foi imobilizado, sendo sujeito à depreciação. A parte referente a despesa/custo representaria apenas 1% da redução do resultado operacional. Essa realidade, segundo a Terphane, desqualificaria os argumentos da OPP.

No tocante à análise prospectiva defendida pelos exportadores, a Terphane reiterou os argumentos apresentados na manifestação protocolada no dia 11 de fevereiro e ressaltou que qualquer análise deveria ser feita com cautela, pois a própria investigação poderia ter influenciado os fluxos das exportações ao longo de 2015. Mesmo assim, em tabela apresentada na manifestação, a petição afirmou que as exportações de filmes de PET do Peru e do Bareine teriam aumentado 22% entre 2014 e 2015. Ademais, haveria tido aumento expressivo das importações no primeiro bimestre de 2016 quando comparadas com o mesmo período do ano anterior, acompanhado por diminuição do preço médio das importações do produto originárias desses países.

Novamente, a Terphane comentou sobre a evolução dos indicadores da indústria doméstica e sobre as investigações de defesa comercial de filmes de PET entre 2010 e 2015. Para a manifestante, os efeitos esperados após a aplicação de direitos antidumping contra China, Egito e Índia foram prejudicados pela entrada do Peru e do Bareine no mercado de filmes de PET no Brasil. Apesar disso, a abertura da investigação contra estes dois países já teria tido reflexo positivo nas vendas da indústria doméstica no mercado nacional em 2015.

Outro ponto repisado pela manifestante diz respeito à análise de seus indicadores, como rentabilidade, margens, resultados. De uma maneira geral, tais indicadores apresentaram deterioração em relação ao ano de 2010.

A Terphane também teceu comentários a respeito da desvalorização do real e da revisão do critério de rateio, que, segundo a própria indústria doméstica, deveriam ser levados em conta na análise dos indicadores da indústria doméstica em 2015: "utilizou-se como critério de rateio a participação do faturamento líquido do mercado interno no total do faturamento líquido da empresa. Não obstante, o item variação cambial dos clientes e fornecedores que integra a rubrica "despesas/receitas financeiras" teve seu resultado fortemente impactado para o ano de 2015, distintamente do observado para os anos de 2013 e 2014. No caso da variação cambial dos clientes, tendo em vista que a mesma refere-se tão somente ao mercado de exportação, procedeu-se ao seu rateio considerando apenas as vendas referentes ao mercado externo. No caso da variação cambial dos fornecedores, pelo fato de afetar tanto os resultados no mercado interno quanto no externo, foi mantido o critério de rateio originalmente adotado".

A manifestante comentou sobre a rubrica "Outras Despesas/Receitas Operacionais" em que estariam refletidos valores relacionados a eventos extraordinários ocorridos no ano em que foram apropriados. Caso esses eventos fossem desconsiderados, os ajustes feitos mostrariam deterioração ainda maior de indicadores, como lucro e margem operacionais.

Em referência aos comentários feitos pelos exportadores sobre declarações de dirigentes do Grupo, a Terphane reiterou os esclarecimentos prestados na manifestação protocolada dia 11 de fevereiro. A petição explicou ainda como se deu o processo de aquisição do "grupo Terphane" (Terphane Ltda e Terphane Inc.) pela Tredegar Corporation e como é feito o plano de negócios e o plano estratégico do grupo. A elaboração desses planos é feita com base em expectativas para os anos vindouros e, por isso, não servem como indicadores para a real situação da empresa. A fim de ilustrar tais projeções, a manifestante apresentou tabelas em que seria possível notar os valores projetados para os anos futuros e o desempenho efetivo, bem como ajustes que se fizeram necessários dadas as mudanças nas expectativas e na conjuntura. A empresa enfatizou que as declarações do Sr. Dan Roy em novembro de 2014, por exemplo, foram feitas com base em expectativas que, no final, acabaram ficando muito aquém do esperado.

A Terphane concluiu que, considerando todos os fatores envolvidos, justifica-se a aplicação de medidas antidumping sobre as importações do Peru e do Bareine.



Em manifestação do dia 19 de abril de 2016, a Terphane apresentou manifestação quanto aos argumentos apresentados por outras partes interessadas de que a capacidade produtiva da indústria doméstica em 2014 não seria um dado confiável e que o DECOM não teria competência para verificá-lo, devendo ser consideradas as informações apresentadas pela peticionária em outros fóruns que indicariam o pleno emprego, a Terphane apontou que os dados reportados foram calculados com base na mesma metodologia adotada anteriormente, que reflete a prática normalmente adotada pelos demais produtores de filmes de PET, não sendo cabível qualquer argumento de que os dados foram distorcidos. Ainda nesse sentido, a Terphane alegou: "Talvez para a OPP seja difícil entender a metodologia utilizada pela empresa, visto que, aparentemente, foram incapazes de fornecer ao DECOM explicação clara e precisa, assim como estimativa aceitável de capacidade produtiva efetiva da empresa peruana. Conforme mencionado anteriormente, o representante da empresa, no curso da verificação, informou que não teria como aferir a capacidade produtiva efetiva da linha e a capacidade informada baseou-se em espessura não incluída no escopo do produto investigado".

Sobre as importações realizadas pela própria Terphane, a peticionária esclareceu que o volume importado do Bareine em P5 (600 t) foi insignificante, representando menos de 2% da produção da empresa no mesmo período e, mesmo desconsiderando tais importações, o estoque acumulado ao final de P5 teria apresentado crescimento significativo, demonstrando que a indústria doméstica poderia ter incrementado suas vendas, mesmo com o atraso da entrada em operação da nova linha.

Relativamente aos argumentos reiterados pela OPP Film S.A. em 30 de março de 2016, apontando a aparente inconsistência existente entre as informações apresentadas pela Terphane na presente investigação e as informações apresentadas às autoridades estadunidenses por representantes do grupo Tredegar, especificamente sobre a suposta contração entre a perspectiva da Terphane em 2015 e a avaliação da existência de ameaça de dano, a peticionária apontou que o argumento do produtor/exportador carece de qualquer fundamento.

Nesse sentido, foi o plano de negócios foi elaborado em um cenário de otimismo pela Terphane que esperava a entrada em operação da nova linha de operação e possuía uma sinalização positiva com relação à evolução da investigação antidumping contra China, Egito e Índia. Já com relação ao Peru e ao Bareine, as importações dessas origens apresentaram retração no terceiro trimestre de 2014 com relação ao trimestre anterior, o que implicou em uma redução da preocupação da Terphane com tais origens. Nesse contexto, os representantes do grupo Tredegar apresentaram suas manifestações que apontavam a ausência de risco da OPP à Terphane foram as primeiras avaliações, uma vez que se travava de um competidor novo no mercado brasileiro.

Não obstante, o forte crescimento das importações peruanas e bareinitas no último trimestre de 2014 causou preocupação à indústria doméstica, o que levou à revisão das expectativas referentes à possibilidade de recuperação da Terphane. Nesse sentido, a parte interessada alegou que foram apresentados elementos de prova suficientes da existência de ameaça de dano material por parte das importações investigadas.

É apontado que, conforme manifestação do dia 30 de março de 2016, a indústria doméstica em 2015 e no início de 2016 não foi capaz de recuperar seus indicadores, devido ao crescimento das importações investigadas no período, sendo que estas só não cresceram em maior velocidade devido ao início da investigação, que contribuiu para redução da intensidade das importações.

6.3. Das manifestações acerca das importações e dos indicadores da indústria doméstica após a Nota Técnica

6.3.1. Do produtor/exportador OPP Film S.A.

Em manifestação protocolada em 21 de junho de 2016 a OPP Film argumentou que as importações investigadas não representariam uma ameaça de dano material previsível e iminente. Ressaltou que os preços médios das importações peruanas, apesar de possuírem preferência tarifária e estarem geograficamente próximas do Brasil, possuem preço superior aos do Egito e do Bareine. Enfatizou ainda que se deveria avaliar se a queda no preço CIF de filmes de PET observada de P4 a P5 ocorreu devido à queda nos preços das matérias primas.

Destacou que, em P5, as importações originárias do Peru foram majoritárias em relação a outras origens, mas, ainda assim, a Terphane teve capacidade de aumentar seus preços de venda interna. Ressaltou ainda que, este aumento teria ocorrido paralelamente à redução de seus custos e teria ocorrido em um cenário em que, a nível internacional, os preços de filmes de PET teriam seguido trajetória decrescente, acompanhando os preços das matérias-primas

6.3.2. Do produtor/exportador JBF Bahrain SPC

Em manifestação protocolada no dia 21 de junho de 2016, especificamente quanto aos estoques, a JBF Bahrain SPC apresentou posicionamento de que o acúmulo de estoques em P5 foi decorrente do início tardio da produção da nova linha produtiva da indústria doméstica.

A Nota Técnica também deixaria claras as inconsistências existentes entre os argumentos da peticionária e as previsões de mercado feitas por seus controladores, tornando "difícil até mesmo compreender como a peticionária pôde ter a audácia de solicitar mais uma investigação sobre dumping".

Ainda nesse sentido, a parte interessada apontou que os dados referentes a 2015, após o período de investigação, apresentados pela peticionária contrariariam sua tese, uma vez a situação em 2015 estaria melhor do que a situação de 2014 (P5), com melhora de todos os indicadores, sendo que as importações apresentariam declínio, o que descaracterizaria a tese de ameaça de dano e qualquer causalidade existente.

Especificamente sobre as importações, a JBF Bahrain SPC destacou que a evolução deste indicador seria crucial por dois fatores: primeiro, a trajetória das importações totais demonstraria que as importações investigadas não se equivalem às importações da China, Índia e Egito, e segundo, a evolução das importações, em retração, demonstrariam que a previsão "cataclísmica" da indústria doméstica não se confirmou, sendo o cenário favorável à Terphane.

Nessa linha, o produtor/exportador alegou que, ao contrário do que indicado pela indústria doméstica, não reduziu deliberadamente suas exportações para enfraquecer a tese de ameaça de dano, pelo contrário, a contração das exportações se deu pelas condições do mercado brasileiro, que se reduziu em 2015, em virtude do cenário macroeconômico, sendo o comportamento da JBF Bahrain igual aos demais exportadores, exceto Peru. Apesar de cumulativamente, ser observado um crescimento em 2015 das importações investigadas, a parte interessada destacou que é impossível verificar uma substituição das importações da China, Egito e Índia.

Com relação à investigação anticircunvenção encerrada pelo governo estadunidense, a JBF Bahrain SPC argumentou que o posicionamento da indústria doméstica de que apesar da determinação negativa, as importações do Bareine ainda seriam foco de preocupação por parte dos produtores estadunidenses, não apresentaria nenhum elemento de prova e não demonstraria a realidade de que a JBF Bahrain SPC enfrentou, com sucesso, uma investigação de defesa comercial.

Sobre a alegação de que a desvalorização cambial impactaria não somente as importações, mas também os custos da indústria doméstica, a JBF Bahrain SPC apontou que tal argumento esconderia o fato de que grande parcela dos custos da indústria doméstica seriam incorridos em reais, destacando ainda que, anteriormente, em "2002" (Índia - Filmes de PET), o DECOM claramente determinou que a desvalorização cambial favorecia a peticionária, pois seus custos em reais tornavam-se mais competitivos.

6.3.3. Da indústria doméstica Terphane Ltda.

Em manifestação protocolada no dia 21 de junho de 2016, a Terphane Ltda. apontou que de P1 a P4 sofreu dano material causado pelas importações originárias dos Emirados Árabes Unidos, do México, da Turquia em P1 e da China, Egito e Índia em P4.

Em P5, os indicadores da indústria doméstica se encontravam deteriorados, nesse mesmo período as importações investigadas apresentaram crescimento significativo, enquanto as importações da China, Egito e Índia, apesar de apresentarem certa retração, ainda representavam a parcela majoritária das importações totais brasileiras.

As importações do Peru e do Bareine apresentavam preço médio inferior ao preço das demais origens, além de apresentarem subcotação em relação ao preço do similar nacional, chegando a alcançar 15% do mercado brasileiro em P5. Neste cenário, as importações investigadas claramente configurariam uma ameaça de dano material à indústria doméstica, diante da iminente e previsível mudança de circunstâncias após 2014 com a aplicação do direito antidumping sobre as importações originárias da China, Egito e Índia.

O histórico dos casos antidumping referentes a filmes de PET, bem como a existência de capacidade disponível nos países exportadores, demonstrariam que a possibilidade de dano material à indústria doméstica não seria remota ou mera conjuntura.

Segundo a Terphane Ltda., ao se analisar os dados de importação de 2015 ("P6") seria possível verificar que as importações investigadas: a) continuaram apresentar crescimento, enquanto as demais origens apresentaram redução; b) continuaram a expandir sua participação no consumo nacional aparente; e c) apresentaram retração de preço médio, ao contrário das demais importações.

O crescimento das importações investigadas só não foi mais significativo em 2015 devido ao início da presente investigação. Dessa forma, em 2015, os indicadores da indústria doméstica apresentam pequena melhora, mas sem superar os patamares observados em 2010 e 2013, períodos em que foi constatada a existência de dano material.

Nesse sentido, é destacado que em 2012, com aplicação de direitos antidumping sobre as importações originárias dos Emirados Árabes Unidos, Turquia e México, a indústria apresentou recuperação, passando a ter uma situação significativa melhor do que em 2010. Entretanto, com o crescimento sustentado, as importações originárias da China, Egito e Índia, a melhoria nos indicadores foi revertida, sendo que em 2013 o cenário observado foi de dano. Logo, com aplicação de direitos antidumping, o esperado era que a indústria doméstica recuperasse os níveis de 2013, porém isto não ocorreu devido as importações originárias do Peru e do Bareine, confirmando a ameaça de dano à indústria doméstica.

A Terphane apontou que ao longo do processo os exportadores apresentaram argumentos buscando descaracterizar a ameaça de dano e os dados apresentados, por meio de artifícios inadequados, qualificando a Terphane de forma falsa, como se esta estivesse buscando manipular as informações de forma a distorcer o cenário existente.

A esse respeito, a Terphane destacou que a sua própria história no Brasil deixaria claro a inadequação das manifestações dos exportadores. A empresa encontra-se no Brasil há mais de 35 anos, contribuindo para geração de empregos e do desenvolvimento econômico-social da região nordeste, gerando divisas para o País. O recurso legítimo a ações de defesa comercial foi motivado pelos sérios prejuízos causados por importações desleais e, no presente caso, pela grave ameaça de dano material decorrente da presença crescente de importações realizadas a preços de dumping, originárias do Peru e do Bareine. Além disso, a atuação sempre foi pautada pela seriedade e veracidade dos fatos, conforme demonstrado pelas acuradas verificações realizadas pela autoridade investigadora.

Quanto às importações em 2015, a Terphane argumentou que as origens investigadas apresentaram redução de preço, enquanto as demais origens, incluindo as importações da China, Egito e Índia, se

mantiveram estáveis, logo, os argumentos de que o preço praticado era em decorrência da concorrência das outras origens não encontraria sustentação nos dados, uma vez que mesmo diante de um cenário de manutenção de preços, as origens investigadas apresentaram redução. Corroborando com a ameaça, a Terphane destacou que as empresas investigadas possuem capacidade ociosa para continuar a trajetória de crescimento de suas vendas ao Brasil, sendo evidente a importância do mercado brasileiro para os exportadores.

Sobre os argumentos levantados quanto aos problemas operacionais enfrentados pela indústria doméstica em P5, a Terphane destacou que o atraso na implementação de sua nova linha de produção não justifica a retração de vendas domésticas no período, sendo destacado que nenhum importador apontou em sua resposta ao questionário problemas de fornecimento por parte da indústria doméstica. Além disso, o atraso na linha não explicaria a redução dos preços e a retração da rentabilidade observada, uma vez que as despesas com a nova linha representou apenas cerca de 1% de seu resultado operacional.

Relativamente à diferença entre o produto exportado do Peru e o similar nacional, a Terphane destacou que o produtor/exportador buscava justificar a diferença de produtos com informações fora do contexto, retiradas do depoimento de representante da indústria doméstica às autoridades estadunidenses. O fato de a Terphane produzir uma maior gama de produtos não implicaria que os produtos commodities representariam uma parcela pequena do mercado. Nesse sentido, a parte destacou o cálculo realizado que levou em consideração o tipo do produto e o canal de distribuição, sendo justa a comparação realizada.

Sobre os subsídios recebidos pela indústria doméstica, argumento apresentado pela OPP Film S.A., a Terphane alegou que os programas mencionados são legítimos, disponibilizados para as empresas que atendem aos requisitos estabelecidos. Além disso, sobre a metodologia de cálculo apresentado pelo produtor/exportador, a Terphane destacou que a expectativa de lucros foi feita com base nos resultados de P3 e P4, não sendo incluindo P5, período que o exportador alegou não haver dano.

Quanto aos direitos antidumping já aplicados, a Terphane argumentou que o objetivo do antidumping não teria como objetivo dar competitividade à indústria doméstica, mas sim buscaria restabelecer condições justas de concorrência. Além disso, quanto ao argumento apresentado de que a indústria doméstica questionaria a eficácia dos direitos antidumping em vigor, a Terphane apontou que o produtor/exportador parecia desconhecer a finalidade do antidumping, de restabelecer à justa concorrência. Além disso, o recurso ao antidumping só demonstraria a agressividade dos exportadores, que possuem plantas em diversos países ou então que iniciaram sua produção recentemente, como no caso do Peru, e praticariam preços subcotados, com capacidade de causar dano à indústria doméstica.

Quanto ao argumento de que teria ocorrido uma priorização das exportações, a Terphane afirmou que tal argumentação seria descabida e buscava distorcer os elementos de provas apresentados, ressaltando que em P5 a produção foi de 31.477,8 toneladas, sendo que as vendas no mercado interno atingiram 16.956,2 toneladas e as exportações 12.570,4 toneladas, havendo um excedente de quase 2.000 toneladas, que não foram comercializadas devido à concorrência desleal.

Por fim, quanto às diferenças tecnológicas entre a JBF e a Terphane, a parte interessada apontou que, conforme reconhecido pelo próprio produtor/exportador peruano, a indústria doméstica seria uma empresa competitiva que buscava a modernização de forma permanente. Além disso, o relatório de verificação in loco evidenciaria as mudanças feitas com vistas a aumentar a velocidade e desempenho da produção. O preço internado dos exportadores investigados, superiores ao da indústria doméstica caso não houvesse a prática do dumping, também demonstraria a capacidade competitiva da Terphane Ltda.

6.4. Dos comentários acerca das manifestações

Primeiramente, com relação ao questionamento apresentado pelo Governo do Bareine, que alegou que a Circular de início de investigação teria adotado um grau de confidencialidade superior ao grau dado pela própria peticionária, esclarece-se que o referido ato normativo atendeu ao disposto no §1º do artigo 45 e no art. 162 do Decreto nº 8.058, de 2013, tornando públicas todas as informações previstas em tais disposições e disponibilizando, na forma de número-índice, os dados protegidos por confidencialidade ou cujo acesso seja restrito às partes interessadas no processo. No entanto, todas as partes interessadas - incluindo os governos dos países estrangeiros - tiveram franqueado o acesso aos autos do processo e a todas as informações necessárias para o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório. Os dados julgados confidenciais pelas partes interessadas foram apresentados com resumos restritos que permitiram a compreensão da informação recebida pelas demais partes, conforme os termos do §2º do artigo 51 do Regulamento Brasileiro.

Com relação aos questionamentos sobre as importações dos EUA, é necessário destacar que as referidas importações apresentaram redução em seu volume de 13,7%, de P1 a P5, e 1%, de P4 a P5. Por outro lado, o preço médio CIF/t de tais importações apresentou crescimento de 43,9%, de P1 para P5, e 26,4% de P4 para P5. Não resta claro, na manifestação do Governo do Bareine, qual seria o possível impacto de tais importações sobre a análise do caso em tela. De qualquer forma, conclui-se que não é possível atribuir a ameaça de dano ou a fragilidade da indústria doméstica às importações de tal origem.

Quanto às importações originárias do Bareine realizadas pela indústria doméstica, o reitera-se o posicionamento apresentado no Parecer de Determinação Preliminar: o fato de a Terphane ter importado do Bareine não descaracteriza o crescimento significativo das importações investigadas, nem o ganho de mercado obtido por estas. Como é possível observar, de P4 para P5 as importações das origens não investigadas apresentaram redução de 1.091,1 t, enquanto as

importações investigadas cresceram 4.780 t, ou seja, além de substituírem as origens não investigadas, as importações do Peru e do Bareine ganharam mercado em 3.688,92 t. Caso sejam desconsideradas desse ganho de mercado as importações realizadas pela Terphane, equivalentes a 599,4 t, ainda é observado crescimento significativo: 3.089,53 t.

Ainda nessa linha, necessário apontar que as conclusões acerca do crescimento das importações foram feitas levando em consideração a análise cumulativa, conforme disposto no artigo 31 do Decreto nº 8.058, de 2013, uma vez que nenhuma das origens investigadas apresentou margem de mínimos ou volume de importação insignificante e, a partir das informações apresentadas nos autos, verificou-se que avaliação cumulativa é apropriada em vista das condições de concorrência, seja entre os produtos importados, seja em relação ao similar doméstico.

Diante do exposto, entende-se não ser cabível alegação de violação do artigo 5.3 do Acordo Antidumping.

Relativamente ao questionamento de que o período de dano da presente investigação estaria em desacordo com as disposições internacionais e o Regulamento Brasileiro, esclarece-se que a determinação da ameaça de dano teve como base a análise completa dos indicadores da indústria doméstica e das importações no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2015. Quanto ao volume de importação e o argumento de que este não poderia ser considerado como significativo, pela comparação ter levado em consideração três meses de um período contra doze meses do período seguinte, esclarece-se que a análise apenas reflete a evolução do referido indicador, que leva em consideração, conforme apontado no item 5 deste Anexo, os meses de janeiro a dezembro dos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. Reitera-se que não há necessidade de que tenha havido importações investigadas ao longo de todo o período de análise, conforme já havia sido externado por ocasião da determinação preliminar.

Analisando-se a evolução, percebe-se que a indústria doméstica se encontra em um cenário de dano causado pelas importações originárias da China, do Egito e da Índia, que corresponderam conjuntamente por 59,6% do total importado em P5, estando, dessa forma, fragilizada.

Quanto ao argumento levantado pelo produtor/exportador OPP Film S.A. de que a comparação de preço feita não teria levado em consideração a diferença de produtos, esclarece-se que, conforme explicado no item 6.1.7.3 deste Anexo, a comparação entre o preço do produto investigado e o similar nacional foi feita levando em consideração o tipo do produto (CODIP) e o canal de distribuição, sendo incabível, portanto, alegação de que os diferentes tipos de produtos estão sendo ignorados na presente determinação. Ainda que a indústria possua um portfólio de produtos mais amplo do que aquele do produtor/exportador, contendo produtos considerados como especialidades, verificou-se que as vendas de filmes de perfil comoditizado são relevantes no mercado interno brasileiro. Dessa forma, não foi acatado o argumento de que não haveria ameaça de dano porque apenas um número limitado de produtos exportados pela OPP Film concorreria com os produtos vendidos pela indústria doméstica.

Ainda nessa linha, salienta-se que o CODIP proposto no início da investigação não é imutável, sendo possível às partes interessadas o questionamento sobre a precisão do sistema de classificação proposto. Destaca-se que apesar dos questionamentos feitos sobre a adequação do CODIP proposto pela indústria doméstica, o produtor/exportador e seu importador relacionado no Brasil não foram capazes de apresentar outro sistema de classificação mais acurado.

Quanto aos estoques e a indicação de que a indústria doméstica não teria condição de abastecer o mercado brasileiro, relembra-se que o estoque final da indústria doméstica em P5 foi equivalente a 11,9% do mercado brasileiro no mesmo período, sendo o maior nível de estoque de P1 a P5. Associado a este indicador, necessário destacar que nenhum importador apontou a limitação de oferta da indústria doméstica no Brasil. Não há elementos nos autos do processo que confirmem a alegação de que a falta de capacidade instalada para suprir o mercado brasileiro seria a causa do dano à indústria doméstica em P5. Pelo contrário, as importações realizadas foram pontuais e pouco significativas vis-à-vis a produção nacional.

Nesse sentido, verifica-se que apesar do crescimento das exportações em P5, não é possível concluir pela priorização destas, uma vez que o crescimento do estoque de P4 para P5 indica que a indústria doméstica não conseguiu escoar sua produção. Dessa forma, entende-se que a indústria doméstica tinha excedente para aumentar suas vendas no mercado brasileiro, apesar do processo de implantação da nova linha produtiva.

Ainda sobre o impacto da nova linha produtiva sobre os resultados da indústria doméstica, é possível observar que o resultado operacional por tonelada da indústria doméstica apresentou redução de 115%, em consequência da deterioração do preço líquido (-6,2% no mesmo período), do incremento do CPV (4,1%) e das despesas operacionais (234,7%).

É necessário esclarecer que o custo da planta pode ser mitigado, uma vez que a capitalização dos custos, ocorridos até a entrada em funcionamento, de uma nova planta, ou seja, atribuição de tais valores ao ativo, é uma operação usual, tendo sido realizada não apenas pela indústria doméstica, mas também pelo produtor/exportador bareinita.

Sobre os dados de capacidade instalada e de produção, reitera-se que os dados apresentados neste Parecer foram verificados in loco, tendo sido considerado o impacto da nova planta da Terphane apenas a partir do momento em que esta estava em funcionamento. A despeito das alegações e de declarações citadas pela OPP Film S.A. acerca da implantação da nova planta, por meio da análise dos dados de produção, capacidade instalada, estoques e vendas da indústria doméstica, conclui-se que não foram constatadas limitações significativas para o suprimento da demanda doméstica. Reafirma-se que as importações realizadas foram pontuais e pouco expressivas.

Com relação aos argumentos apresentados tanto pelos produtos/exportadores quanto pela indústria doméstica sobre a evolução da indústria doméstica após o período de investigação, referentes ao ano de 2015, reitera-se o posicionamento exposto na Determinação Preliminar, no qual foi apontado que não há previsão legal, tanto no Regulamento Brasileiro, quanto nas normas internacionais, para utilização dos dados do período após a investigação. Ressalvas devem ser feitas quanto à utilização de tais dados, tendo em vista que estes não foram objeto de verificação e validação, diferentemente dos dados referentes ao período de investigação. Nesse sentido, para fins de determinação final, ressalte-se que os dados referentes a período posterior ao investigado não foram determinantes para as conclusões.

Quanto aos questionamentos sobre a suposta omissão de informações pela indústria doméstica, especificamente sobre sua estrutura organizacional, entende-se que eventuais omissões foram sanadas ao longo da investigação, não tendo sido prejudicado, portanto, o direito de defesa das demais interessadas.

Com relação às informações apresentadas pela indústria doméstica em outros foros, destaca-se que tais documentos não podem ser considerados como argumentos definitivos e fundamentais para definição de dano material/ameaça de dano ou não à indústria doméstica, uma vez que são elaborados e divulgados com finalidades distintas em relação ao processo de defesa comercial. Os dados requeridos da indústria doméstica para a apreciação de pleito de aplicação de medida antidumping são verificados e validados pela autoridade investigadora.

Reitera-se, portanto, o entendimento de que os indicadores levados em consideração na análise de dano são aqueles previstos nos artigos 30 e 33 do Decreto nº 8.058, de 2013, que foram devidamente verificados in loco pela autoridade investigadora, apresentados ao longo do item 6 deste Anexo.

Quanto aos supostos programas de subsídios concedidos a Terphane, ressalta-se que as políticas do Governo Brasileiro e seus objetivos não são foco da análise do caso em tela. A investigação de dumping tem como propósito elucidar se houve prática de dumping por empresas estrangeiras que tenham, como consequência, causado dano à indústria doméstica. Não foram apresentados elementos probatórios que indiquem que as políticas do Governo Brasileiro tenham contribuído para o dano à indústria doméstica, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 do Regulamento Brasileiro. Tampouco foram apresentados elementos - no âmbito da análise de ameaça de dano estabelecida pelo art. 33 do Regulamento Brasileiro - que comprovassem que as referidas políticas alterariam o cenário da indústria doméstica e impediriam a ocorrência de dano material.

Quanto a alegações acerca de poder de mercado, posição dominante, existência de monopólios e temas afins, deve-se lembrar que estes fogem à competência do Departamento de Defesa Comercial, possuindo foro próprio para sua discussão.

Destaca-se que não há nas normativas internacionais ou no Regulamento Brasileiro qualquer limitação para a utilização de medida de defesa comercial, após a aplicação de um direito antidumping. A legislação exige a comprovação da existência de dumping, dano e nexo de causalidade entre estes. Dessa forma, o que se busca é a neutralização dos efeitos deletérios que a prática desleal de comércio possa ter sobre a indústria doméstica, não havendo limitação quanto ao número de vezes que tal instrumento pode ser utilizado.

Ademais, acerca das alegações da OPP Film de que a Terphane questionaria a eficácia dos direitos antidumping ao recorrer frequentemente ao instrumento, cabe um esclarecimento sobre tal conceito. Por óbvio, uma medida antidumping somente pode ser eficaz para neutralizar o dano decorrente da prática de dumping das exportações das origens que são objeto da medida. Ou seja, não se poderia esperar que uma medida antidumping tivesse eficácia sobre exportações de origens estranhas às medidas aplicadas. Portanto, ao pleitear a aplicação de medidas antidumping sobre origens que não são objeto de medida antidumping, a petição não está questionando a eficácia dos direitos em vigor. Poder-se-ia afirmar, por outro lado, que os direitos antidumping em vigor não seriam efetivos para proteger a indústria doméstica das práticas desleais de comércio como um todo, tendo em vista a ocorrência de desvio de comércio e a elevação do volume de importações a preços de dumping de origens não sujeitas à aplicação de medidas. De todo modo, importa reafirmar que a recomendação de aplicação de medidas antidumping apenas é realizada quando estão presentes os requisitos previstos no ordenamento jurídico.

Quanto às alegações de que após os investimentos na ampliação e modernização da capacidade instalada a indústria doméstica estaria em melhores condições de concorrer com as importações, considera-se que se trata de meras alegações, não havendo elementos probatórios de que a indústria doméstica estaria imune aos efeitos deletérios de práticas desleais de comércio.

6.5. Da conclusão acerca dos indicadores da indústria doméstica

Observou-se que o volume de vendas para o mercado interno aumentou 1,6% de P1 para P2 e 6,3% de P2 para P3. Houve queda de 4,9% de P3 para P4 e 7,8% de P4 para P5. De P1 para P5, a indústria doméstica apresentou redução de 5,2% no seu volume de vendas. Tal redução foi acompanhada pela redução - de 14,7 p.p. - na sua participação no mercado brasileiro, sendo a maior diminuição, 7,9 p.p., de P4 para P5. Ressalta-se que a produção seguiu tendência distinta, crescendo 5,6% de P4 para P5, o que acarretou em formação de estoques, com crescimento de 100,8% de P4 para P5.

Tal evolução se deu concomitantemente aos aumentos nas importações originárias de China, Egito e Índia, de P1 para P4, e das importações investigadas de P4 para P5. Verifica-se que de P4 para P5, as importações investigadas cresceram 1.074,6%. Já as importações de China, Egito e Índia apresentaram a seguinte evolução: crescimento de 84,6%, de P1 para P2, 111,1%, de P2 para P3, 50,9% de P3 para P4, e, na sequência, retração de 8% de P4 para P5. As importações investigadas, apesar de apresentarem crescimento de 13,8

p.p. na participação no mercado brasileiro de P4 para P5, ainda permaneceram atrás das importações da China, Egito e Índia que representaram 30,2% do mercado brasileiro no mesmo período.

Com relação ao preço do produto investigado, verificou-se que de P4 para P5 houve redução de 11,5% no preço CIF por tonelada importada. Porém, há de se destacar o papel das importações originárias da China, Egito e Índia que também apresentaram redução de 3,5%, P4 para P5, apresentando preço 3,4% superior ao preço das importações investigadas.

Nesse sentido, verificou-se que o preço do produto investigado apresentou subcotação em relação ao preço doproduto similar nacional em P4 e em P5. Ademais, houve ocorrência de depressão do preço da indústria doméstica, com redução de 6,2% no mesmo período, e supressão, uma vez que o CPV incrementou 4,1%, no último intervalo de análise.

Com isso, a indústria doméstica assistiu à deterioração de seus indicadores e margens de lucro. Observe-se, nesse sentido, que, de P1 a P5, se registraram contrações de 116,7%, 97,6% e 96,8%, respectivamente, nos resultados operacional, operacional excluído o resultado financeiro e operacional, excluídos o resultado financeiro e as outras despesas operacionais, todos unitários. No mesmo sentido, as margens de lucro associadas a esses resultados indicaram contrações de [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p.

Ainda com base na análise feita no item 6.1.6.4, pode-se observar que o preço unitário do produto similar apresentou redução em quase todos os intervalos analisados: 5,8% de P2 para P3, 6,8% de P3 para P4, e 6,2% de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, de P1 para P5 a redução total do preço unitário atingiu 8,8%.

A partir das considerações acima, pôde-se concluir pela existência de um cenário de fragilidade na indústria doméstica no período analisado, causada em grande parte pelas importações originárias da China, Egito e Índia.

6.6. Da ameaça de dano

6.4.1. Da possibilidade de ocorrência de eventos claramente previsíveis

O artigo 33 do Decreto nº 8.058, de 2013, caput e §§1º e 2º, dispõe, como condição necessária para determinação de ameaça de dano, a possibilidade, baseada em elementos de prova, de ocorrência de eventos futuros claramente previsíveis e iminentes que devem ser capazes de alterar as condições vigentes, de maneira a criar uma situação na qual ocorreria dano material à indústria doméstica decorrente das importações objeto de dumping adicionais.

No âmbito desta investigação, foi indicado que a possível aplicação de direito antidumping definitivo às importações originárias da China, do Egito e da Índia (à época que a petição foi protocolada, os direitos definitivos ainda não haviam sido aplicados) seria o elemento fático de maior relevância para determinação de evento claramente previsível e iminente, já que alteraria as condições vigentes, de maneira a criar uma situação na qual a ameaça de dano à indústria doméstica transformar-se-ia em dano material por meio de desvio de comércio. Ressalta-se que os direitos definitivos foram aprovados posteriormente à petição por meio da Resolução CAMEX nº 46, de 2015, publicada no D.O.U. de 22 de maio de 2015.

Segundo a petição, ao se analisar os dados de importação de filmes de PET no período de 2010 a 2014, seria possível verificar que o direito aplicado anteriormente às importações originárias dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia impactou significativamente as importações de filme de PET originárias da China, do Egito e da Índia.

Em primeiro lugar, uma vez aplicado o direito antidumping definitivo às importações de filme de PET originárias dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia, o volume importado dessas origens apresentou redução de 98%.

Até o ano de 2010, as importações originárias do México, da Turquia e dos Emirados Árabes Unidos eram responsáveis pela maioria das importações de filmes de PET. Entretanto, com o início da investigação antidumping contra essas origens, em 19 de novembro de 2010, por meio da Circular SECEX nº 53, publicada no Diário Oficial da União em 23 de novembro de 2010, as importações das origens citadas passaram a responder por uma parcela cada vez menor do total importado. A partir da aplicação do direito antidumping definitivo, por meio da Resolução CAMEX nº 14, de 29 de fevereiro de 2012, essa redução confirmou-se, e as importações originárias do México, da Turquia e dos Emirados Árabes Unidos passaram a representar parcela cada vez menor no total das importações brasileiras de filmes de PET.

Em segundo lugar, apesar da forte redução das importações originárias dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia, o total importado de filmes de PET apresentou crescimento significativo. De fato, verificou-se que as importações objeto do direito antidumping foram rapidamente substituídas por importações de filme de PET originárias de outros países, principalmente da China, do Egito e da Índia. Após a imposição dos direitos antidumping às importações dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia, as importações da China, do Egito e da Índia apresentaram crescimento de 447% em volume.

Dada à dinâmica do mercado mundial de filmes de PET, em que fornecedores são rapidamente substituídos, a tese apresentada pela petição era de que, após a aplicação do direito antidumping às importações originárias da China, do Egito e da Índia, as importações do Bareine e Peru, que já têm apresentado crescimento expressivo (passando de 444,9 t em 2013 para 5.225,5 t em 2014, ou seja, um salto de 1.074,6%), aumentarão de forma substancial e substituirão as importações objeto do direito antidumping, causando dano material à indústria doméstica. Cabe destacar que, de 2013 para 2014, as importações de filme de PET do Peru e do Bareine corresponderam ao terceiro e quarto maiores volumes de importação, respectivamente.



Logo, a recente aplicação de direito antidumping definitivo contra as referidas origens impactaria, muito provavelmente, o fluxo comercial de filmes de PET no Brasil, com o aumento do volume importado de outras origens e, mais particularmente, do Bareine e Peru, que já tem apresentado crescimento substancial em relação ao volume de outras origens fornecedoras.

Soma-se a isso o fato de que o preço médio do produto originário do Bareine e do Peru - que foi constatado como exportado a preços de dumping - já está mais baixo do que o preço médio das demais origens fornecedoras do Brasil. Ademais, os produtos dessas origens competem no mesmo mercado que o produto objeto do direito antidumping aplicado contra China, Egito e Índia.

Adicionalmente à imposição de direitos antidumpings às importações originárias do China, do Egito e da Índia, cabe destacar que, com base nas informações juntadas aos autos do processo, o mercado brasileiro é importante para os fornecedores de filmes de PET do Peru e do Bareine. A empresa peruana, por exemplo, possui inclusive rede de distribuição estruturada no Brasil, pois já é exportadora consolidada de outro tipo de filme plástico. Além disso, o Peru conta também com preferência tarifária de 100%, acordada no âmbito da ALADI por meio do ACE 58, o que reduz o Imposto de Importação a 0%. Já o Bareine, por sua vez, possui grande exportador

que pertence ao grupo JBF, que anteriormente exportava filmes de PET para o Brasil a preços de dumping a partir dos Emirados Árabes Unidos e que, agora, objetiva ganhar espaço no mercado sul-americano, conforme informações disponíveis no próprio sítio eletrônico da própria empresa.

Nesse cenário, preliminarmente, por meio da Circular SE-CEX nº 76, de 30 de novembro de 2015, considerou-se que era previsível e iminente o incremento das importações originárias do Bareine e do Peru, realizadas a preços de dumping e significativamente mais baixos em relação aos preços dos outros fornecedores estrangeiros e ao da própria indústria doméstica. Consequentemente, nos termos do § 2º do art. 33, concluiu-se, em sede de determinação preliminar, que ocorreria dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto de dumping adicionais, uma vez que os indicadores econômicos da indústria doméstica indicavam um cenário de fragilidade, causado pelas importações anteriormente investigadas, que não permitiria a competição com volumes crescentes do produto importado a preços de dumping.

Nos itens a seguir, serão apresentadas as análises acerca dos fatores previstos no § 4º do art. 33 do Regulamento Brasileiro, as manifestações das partes interessadas sobre a existência de ameaça de dano e sobre nexos de causalidade e a conclusão para fins de de-

terminação final. Cabe ressaltar que, no âmbito da investigação em tela, as partes interessadas tiveram ampla oportunidade de apresentar os elementos de prova que consideraram pertinentes e de defender seus interesses e pontos de vista, tendo sido inclusive realizada audiência a pedido das partes interessadas para tratar de tópicos relativos à ameaça de dano, conforme indicado no item 1.9 deste Anexo. Dessa forma, possibilitou-se à autoridade investigadora alcançar sua conclusão com profundo respeito ao disposto no art. 3.8 do Acordo Antidumping, o qual estabelece que a aplicação de medidas antidumping em casos de ameaça de dano será avaliada e decidida com cuidado especial.

6.6.2. Do efeito das importações objeto de dumping adicionais sobre a indústria doméstica

6.6.2.1. Da taxa de crescimento das importações objeto de dumping

O inciso I do parágrafo 4o do artigo 33 do Decreto no 8.058, de 2013, determina que, em um contexto de ameaça de dano material à indústria doméstica, a significativa taxa de crescimento das importações objeto de dumping e a possibilidade de seu aumento substancial podem ser consideradas na análise do seu efeito sobre a indústria doméstica.

A partir do volume das importações brasileiras de filmes de PET, observa-se que o crescimento das importações objeto de dumping foi de fato significativo, conforme indicado na tabela a seguir:

Importações Brasileiras Totais de filmes de PET (em número índice, P1 = 100)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Peru	-	-	-	100	727,8
Bareine	-	-	-	-	100
Total (em análise)	-	-	-	100	1.174,5
Egito	-	-	100,0	-	-
Índia	100	188,6	305,4	281,4	243,8
Estados Unidos da América	100	91,1	90,3	87,2	86,3
China	100	179,6	101,8	139,1	64
Emirados Árabes Unidos	100	39,6	-	11,1	1,9
Turquia	100	59,5	84,2	33,9	6,0
México	100	105,3	37,1	-	0,0
Outras origens*	100	105,0	130,1	91,7	109,8
Total (exceto em análise)	100	101,5	110,0	132,3	121,1
Total Geral	100	101,5	110,0	136,8	173,1

As importações do produto objeto da investigação apresentaram crescimento substancial no período de investigação de dano. Embora de P1 a P3 não tenham sido registradas importações das origens investigadas, em P4, tais importações totalizaram 444,9 toneladas, representando 3,2% do total importado. De P4 para P5, houve crescimento substancial, de 4.780,6 toneladas, representando um salto de 1.074,6%. Desse modo, as importações investigadas passaram a responder por 30% do volume total das importações.

Entretanto, a análise desse crescimento deve levar em consideração o fato de que as importações investigadas se iniciaram em outubro de 2014. Analisando-se a evolução trimestral, observa-se o seguinte quadro:

Importações Brasileiras Totais de filmes de PET (em número índice, 4T2013 = 100)					
	4T2013	1T2014	2T2014	3T2014	4T2014
Total investigado	100	203,5	349,9	268,9	349,9

Nesse sentido, verifica-se que do último trimestre de 2013 ao último trimestre de 2014 (últimos trimestres de P4 e P5), o volume trimestral das importações investigadas cresceu 252,2%, sendo que a variação do terceiro para o quarto trimestre de 2014 foi de 30%. O maior crescimento relativo, 103,5%, ocorreu entre o primeiro e segundo período da análise (4T2013 e 1T2014).

Ressalta-se que considerando a importância da evolução das importações no período imediatamente posterior (janeiro a dezembro de 2015, equivalente a "P6") ao período de análise de dano (janeiro de 2010 a dezembro de 2014), foram apurados, conforme a metodologia apontada no item 5.1 deste Anexo, os valores e as quantidades de filmes de PET importados para o Brasil no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2015, classificados sob os itens 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99, 3920.63.00 e 3920.69.00 da NCM, conforme dados fornecidos pela RFB:

Importações Brasileiras Totais de filmes de PET (em número índice, P1 = 100)						
	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Peru	-	-	-	100	727,8	934,9
Bareine	-	-	-	-	100	113,9
Total (em análise)	-	-	-	100	1.174,5	1.443,7
Egito	-	-	100	211,3	215,4	59,2
Índia	100	188,6	305,4	281,4	243,8	54
Estados Unidos da América	100	91,1	90,3	87,2	86,3	66,8
China	100	179,6	101,8	139,1	64,0	15,3
Emirados Árabes Unidos	100	39,6	-	11,1	1,9	-
Turquia	100	59,5	84,2	33,9	6,0	39,3
México	100	105,3	37,1	-	-	-
Outras origens	100	105,0	130,1	91,7	109,8	198,5
Total (exceto em análise)	100	101,5	110	132,3	121,1	49,2
Total Geral	100	101,5	110	136,8	173,1	113,1

Como observado, de 2014 (P5) para 2015, as importações investigadas apresentaram crescimento de 22,9%. Em sentido inverso, as demais importações apresentaram retração de 59,4% no mesmo período, o que reflete basicamente o efeito da aplicação do direito antidumping às importações de China, Egito e Índia, que apresentaram diminuição da ordem de 74%. As importações totais, que no período anterior eram compostas em sua maior parte por China, Egito e Índia, apresentaram queda de 34,7%.

Com relação ao preço das importações de filmes de PET, de janeiro de 2010 a dezembro de 2015, o quadro a seguir apresenta a referida evolução:

Preço Médio das Importações Brasileiras Totais de filmes de PET						
	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Peru	-	-	-	100	92,2	83,3
Bareine	-	-	-	-	100	96,5
Total investigado	-	-	-	100	88,5	82,0
Egito	-	-	100	93,8	88,1	86,7
Índia	100	122,5	82,9	76,7	75,5	88,7
Estados Unidos da América	100	125,2	119,9	113,9	143,9	125,4
China	100	123,7	83,4	79,3	93,3	134,5
Emirados Árabes Unidos	100	193,1	-	97,3	108,0	-
Turquia	100	145,3	133,7	126,8	155,7	150,1
México	100	142,8	106,9	-	454,1	-
Outras origens	100	92,1	74,9	100,4	113,1	244,3
Total exceto investigado	100,0	134,8	98,3	89,6	94,9	108,5
Total Geral	100,0	134,8	98,3	89,3	87,9	84,6

Em relação ao preço CIF médio por tonelada das importações das origens investigadas, verificou-se redução de 7,4% de 2014 (P5) para 2015. O preço CIF médio por tonelada das demais origens, no mesmo período, apresentou crescimento de 14,3%. Dessa forma, o preço médio CIF por tonelada de todas as importações apresentou contração de 3,8% do final do período de análise de dano para o ano de 2015.

Nesse sentido, ao se analisar os dados de importação do período imediatamente subsequente (2015) ao período de dano desta investigação (P1-P5), conforme apresentado no item 6.6.2.1 deste Anexo, verificou-se o substancial efeito da aplicação da medida antidumping sobre as importações de China, Egito e Índia, ocasionando queda sensível do volume dessas importações. Desse modo, apesar de ter se verificado o aumento das importações das origens investigadas (Peru e Bareine), o que demonstra a existência do efeito de desvio de comércio, o volume de importações objeto de práticas desleais de comércio, considerando as cinco origens cujas importações foram conhecidamente objeto de dumping (Peru, Bareine, China, Egito e Índia) de forma combinada, foi substancialmente mais baixo comparando-se o volume de 2015 em relação ao volume de 2014, o que indica uma redução de 41,6%.

6.6.2.2. Da capacidade ociosa e produtiva no país exportador e existência de terceiros mercados capazes de absorver aumento de exportações

De acordo com o inciso II do § 4º do artigo 33 do Decreto nº 8.058, de 2013, também poderá ser considerada, para análise do efeito das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica em um contexto de ameaça de dano material, a suficiente capacidade ociosa ou o iminente aumento substancial da capacidade produtiva no país exportador que possa gerar crescimento considerável das exportações objeto de dumping para o Brasil. Além disso, o § 5º do mesmo artigo alerta para a existência de terceiros mercados capazes de absorver aumento de exportações, podendo, inclusive, ser considerada a existência de medidas de defesa comercial em vigor ou de investigações em curso em terceiros países que possam justificar desvios de comércio do produto para o Brasil.

Conforme os dados verificados in loco, a capacidade produtiva, a produção e a capacidade ociosa no Bareine, calculada pela diferença entre a capacidade produtiva e a produção, são:

Capacidade Produtiva, Produção e Grau de Ociosidade - Bareine (t)	
Período	P5
Capacidade Produtiva (t)	[CONFIDENCIAL]
Produção (t)	[CONFIDENCIAL]
Capacidade Ociosa (t)	[CONFIDENCIAL]

Como é possível observar, o Bareine tem capacidade ociosa de [CONFIDENCIAL] toneladas, que representa [CONFIDENCIAL]% do total da capacidade produtiva no país.

Quanto ao Peru, considerando os resultados da verificação in loco, a capacidade de produção efetiva foi de [CONFIDENCIAL] toneladas, e a produção total foi de [CONFIDENCIAL] toneladas em P5, o que representa uma capacidade ociosa de [CONFIDENCIAL] toneladas ([CONFIDENCIAL]% da capacidade produtiva), conforme tabela abaixo.

Capacidade Produtiva, Produção e Grau de Ociosidade - Peru	
Período	P5
Capacidade Produtiva (t)	[CONFIDENCIAL]
Produção (t)	[CONFIDENCIAL]
Capacidade Ociosa (t)	[CONFIDENCIAL]

Ante ao exposto, é possível concluir pela existência de elevada capacidade ociosa das origens investigadas, com base nos dados de P5.

Capacidade Produtiva, Produção e Grau de Ociosidade das Origens Investigadas	
Período	P5
Capacidade Produtiva (t)	[CONFIDENCIAL]
Produção (t)	[CONFIDENCIAL]
Capacidade Ociosa (t)	[CONFIDENCIAL]

Logo, pode-se concluir que, em conjunto, as origens investigadas têm não só significativa capacidade para fabricação de filmes de PET, como também elevada capacidade ociosa (40%).

Cabe acrescentar que a capacidade produtiva disponível para o período posterior ao investigado será ainda superior à capacidade produtiva verificada em P5, tendo em vista que a empresa JBF Bahrain ainda não havia contado com a totalidade da capacidade produtiva de suas três linhas ao longo de todo o período de investigação de dumping (P5). Com base nos dados verificados do projeto de instalação da planta, a capacidade produtiva total seria de [CONFIDENCIAL] t por ano, o que elevaria a capacidade produtiva combinada de Bareine e Peru a [CONFIDENCIAL] t por ano.

Ressalta-se que, considerando que tanto JBF Bahrain SPC quanto OPP Film S.A. são os únicos produtores nos países investigados, com base nos dados do COMTRADE, acessado em 8 de julho de 2016, verificou-se a distribuição das exportações de filmes de PET realizadas por Peru e Bareine, classificadas no SH 3962.20, nos anos de 2014 (P5) e de 2015:

Exportações Bareinitas de Filmes de PET				
País-Destino	2014		2015	
	Quantidade (t)	% em relação ao total	Quantidade (t)	% em relação ao total
Estados Unidos da América	16.049,2	48,1	18.314,6	54,4
Itália	3.591,0	10,8	6.437,4	19,1
Brasil	2.580,4	7,7	2.555,8	7,6

Turquia	1.649,1	4,9	1.328,2	3,9
Índia	-	0,0	1.165,9	3,5
Reino Unido	456,7	1,4	954,7	2,8
Espanha	66,5	0,2	511,1	1,5
Lituânia	259,8	0,8	458,0	1,4
Demais Países	8.690,2	26,1	1.916,3	5,7
Total Geral	33.343,0	100	33.642,1	100

Exportações Peruanas de Filmes de PET

País-Destino	2014		2015	
	Quantidade (t)	% em relação ao total	Quantidade (t)	% em relação ao total
Brasil	3.026,9	35,2	4.159,3	38,1
Estados Unidos da América	2.909,9	33,8	3.485,8	32,0
Chile	1.270,7	14,8	1.624,7	14,9
Argentina	376,1	4,4	754,3	6,9
El Salvador	6,7	0,1	356,0	3,3
Demais Países	1.016,7	11,8	523,0	4,8
Total Geral	8.607,9	100	10.902,9	100

Como observado, no caso do Bareine, o Brasil ocupa a terceira posição como destino, apresentando volume 86% inferior ao principal destino (EUA). Quanto ao Peru, o Brasil é o principal destino, possuindo volume 16,2% superior ao segundo colocado. Destaca-se que, conforme os dados, o Bareine exporta o produto similar para mais de 27 de países, já o Peru exporta para 13 diferentes países.

Adicionalmente, não foi observada a imposição de medidas de defesa comercial contra Peru e Bareine no período objeto de investigação. Ressalta-se que a investigação anticircunvenção iniciada pelos EUA contra o produtor/exportador bareinita, apontada pela peticionária como outro evento futuro por ocasião da apresentação da petição, foi encerrada sem a extensão do direito. Nesse sentido, verifica-se que de 2014 para 2015, a participação do Brasil nas exportações das origens investigadas manteve estabilidade, no caso do Bareine, e aumentou, 2,9 p.p., no caso do Peru.

Com base nas informações apresentadas, conclui-se que há suficiente capacidade ociosa nas origens investigadas, além de ter havido expansão da capacidade produtiva posteriormente ao período investigado. Deve-se reconhecer a existência de outros mercados consumidores potencialmente capazes de absorver as exportações originárias do Bareine e do Peru. Todavia, em P5, a demanda dos mercados que consomem produto das origens investigadas foi insuficiente para que os exportadores atingissem grau de ocupação elevado da capacidade instalada.

6.6.2.3. Efeito das importações sobre os preços domésticos

Segundo o inciso III do § 4º do art. 33 do Decreto nº 8.058, de 2013, as importações realizadas a preço que terão por efeito reduzir ou impedir o aumento dos preços domésticos poderão ser igualmente consideradas na análise do impacto sobre a indústria doméstica em um contexto de ameaça de dano.

A fim de verificar se o preço das importações investigadas terá por efeito deprimir ou suprimir o preço da indústria doméstica de forma significativa de tal forma que o cenário atual de ameaça de dano se transforme em dano material, buscou-se inicialmente verificar a existência de subcotação por meio da comparação entre o preço CIF médio internalizado das origens investigadas com o preço médio da indústria doméstica.

O preço médio de venda do produto similar fabricado pela indústria doméstica foi obtido pela razão entre a receita líquida, deduzida de impostos, devoluções, abatimentos e frete, em reais atualizados, e a quantidade vendida de fabricação própria, líquida de devoluções, no mercado interno brasileiro durante o período de análise de ameaça de dano.

Para o cálculo dos preços médios internalizados do produto objeto da investigação, foram considerados os valores totais de importação na condição CIF e os valores totais do Imposto de Importação e de AFRMM, em reais, obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB. Foram também calculadas as despesas de internação, aplicando-se o percentual de 4,6% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB. Em seguida, dividiu-se o valor total CIF de importação pelo volume total de importações investigadas, a fim de se obter o preço CIF por tonelada. Essa mesma metodologia fora utilizada para o cálculo das despesas unitárias de internação. Por fim, realizou-se o somatório dos valores unitários referentes ao preço CIF, ao Imposto de Importação, ao AFRMM e às despesas de internação de cada período, obtendo-se o preço CIF internado das importações objeto de investigação.

A tabela abaixo demonstra os cálculos efetuados e o comparativo entre o preço da indústria doméstica e o preço do produto importado, apontando a subcotação existente, obtidos no período de investigação de dano à indústria doméstica:

Subcotação do Preço das Importações Objeto da Investigação (R\$/t)		
Período	P4	P5
CIF (R\$/t)	100,0	92,1
Imposto de Importação	-	100,0
AFRMM	100,0	90,2
Despesas de internação (4,6%)	100,0	92,1
CIF Internado	100,0	96,9
CIF Internado (atualizado)	100,0	92,0
Preço Ind. Dom. (atualizado)	100,0	99,3
Subcotação (atualizado)	100,0	233,8

Como é possível observar, o preço CIF médio internado em reais corrigidos por tonelada das origens investigadas foi inferior ao preço médio da indústria doméstica nos dois períodos em que ocorreram importações. O preço médio das origens investigadas representou cerca de 95% do preço médio do produto similar nacional em P4 e 88% em P5.

Ademais, cabe ressaltar que, conforme apresentado no item 6.6.2.1 deste Anexo, no período imediatamente posterior ao período investigado, o preço médio das origens investigadas apresentou redução de 7,4%, ao mesmo tempo em que houve elevação de 22,9% do volume importado dessas origens.

6.6.2.4. Da existência de estoques do produto objeto da investigação

O Decreto nº 8.058, de 2013, em seu art. 33, § 4º, inciso IV, estabelece que a existência de estoques do produto objeto da investigação poderá ser considerada na análise do efeito das importações objeto de dumping adicionais sobre a indústria doméstica em um contexto de ameaça de dano. Nesse sentido foram solicitadas aos exportadores e importadores do produto investigado informações relativas aos estoques, sendo os dados apresentados nas tabelas a seguir:

Estoques Importadores (em número índice, P1=100)					
Importadores	P1	P2	P3	P4	P5
Santa Rosa	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Tecnoval	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Valfilm	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Selmi	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Total Importadores	100	83,6	592,1	165,5	151,1

Com relação aos estoques finais apresentados pelos importadores, deve ser observado que os dados apresentados no quadro acima não refletem todos os canais de distribuição pelo qual o produto investigado é comercializado no Brasil, uma vez que apenas consumidores finais do produto investigado apresentaram em suas respostas os dados referentes aos estoques. Nesse sentido, verificou-se o seguinte comportamento no estoque acumulado junto a importadores no período objeto de investigação: redução de 16,4% de P1 para P2, seguido por aumento de 608% de P2 para P3 e reduções de 72,1%, de P3 para P4, e 8,7%, de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, verificou-se aumento de 51,1% nos estoques finais dos importadores que apresentaram os referidos dados.

Com relação aos estoques dos exportadores, o quadro a seguir reflete os dados de estoques do produto similar apresentados nas respostas aos questionários:

Estoques Exportadores (em número índice, P1=100)					
Exportadores	P1	P2	P3	P4	P5
JBF Bahrain SPC	-	-	-	[CONF.]	[CONF.]
OPP Film S.A	-	-	-	[CONF.]	[CONF.]
Total Exportadores	-	-	-	100	224,96

Nesse sentido, é possível observar que de P4 para P5 os produtores/exportadores apresentaram aumento de 125% em seu estoque final.

6.7. Das manifestações acerca da ameaça de dano e existência de outros fatores prévias à Nota Técnica

6.7.1. Do Governo do Bareine

Com relação à ameaça de dano, o Governo Bareinita, em sua manifestação do dia 12 de janeiro de 2016, apontou que o artigo 3.7 do ADA exige que os critérios de existência de capacidade ociosa no país exportador, capacidade de incremento da produção e a existência de outros mercados capazes de absorver esse excedente devem ser levados em consideração na determinação de ameaça de dano. Nesse sentido, foi apontado que os dados do Trade Map demonstram a existência de outros mercados, que não o Brasil, que absorvem cerca de 70% das exportações do Bareine, como por exemplo, Estados Unidos da América, Áustria e Itália. O mercado brasileiro seria apenas o quarto destino, representando 7,7% das exportações.

Quanto ao eventual desvio de comércio pela possível extensão do direito antidumping aplicado pelos Estados Unidos da América às importações dos Emirados Árabes Unidos, o Governo do Bareine destacou que a investigação anticircunvenção conduzida pela autoridade estadunidense concluiu que não há prática de circunvenção. Logo, não haverá direito a ser estendido às importações bareinitas.

Sobre a expansão da capacidade produtiva do produtor bareinita, o Governo do Bareine apontou que análise do mercado interno feita ignorou a capacidade de consumo do mercado do Conselho de Cooperação do Golfo (CCG), que é uma união aduaneira, possuindo um mercado comum. Logo, a expansão da produção da JBF Bahrain SPC está associada à capacidade de absorção do mercado comum como um todo.

Em manifestação protocolada no dia 19 de janeiro de 2016, pré-audiência, o Governo do Bareine, por meio do Conselho de Cooperação do Golfo, afirmou, em linha semelhante ao argumento da OPP Film S.A., que a presente investigação não teria cumprido com o disposto no artigo 3.7 do Acordo Antidumping, uma vez que para investigação de ameaça de dano seria necessário uma mudança de circunstância previsível e iminente, no futuro próximo, sendo que o evento apresentado seria um evento passado, em desacordo com as normas multilaterais.

Em sua manifestação após a audiência, em 19 de janeiro de 2016, o Governo do Bareine reiterou a necessidade de se avaliar, nos termos do artigo 3.7 do ADA, a existência de outros mercados capazes de absorver as exportações adicionais, destacando que novamente a consulta aos dados do Trade Map. Além disso, foi reafirmado que a revisão anticircunvenção conduzida pelos Estados Unidos da América foi terminada sem a extensão do direito antidumping.

Ademais, não teria se considerado possível aumento na demanda dentro dos países que fazem parte do Conselho de Cooperação do Golfo. Dessa forma, a manifestante disse que, com base no artigo citado, o DECOM deveria vincular o aumento da capacidade de produção de filmes de PET do Bareine com a possibilidade de absorção de outros mercados.

Com relação à iminente mudança de circunstâncias, os argumentos utilizados seriam inconsistentes com o que dispõe o artigo 3.7 do ADA, segundo o CCG. Direitos antidumping aplicados não poderiam ser considerados como essa mudança que levou ao aumento das exportações do Bareine e causaram dano à indústria doméstica. Assim, o CCG pede o fim da investigação em curso.

A manifestante afirmou acreditar que a imposição de medidas vai de encontro ao interesse público. O CCG alegou que a aplicação de direitos antidumping teria impacto na competitividade no mercado brasileiro, gerando ineficiência e aumento de preços dos produtos.

Em 12 de janeiro de 2016, o Governo do Bareine apontou que o artigo 3.5 do ADA exige que as autoridades investigadoras examinem outros fatores, além das importações investigadas, que ao mesmo tempo estejam causando dano à indústria doméstica. Entretanto, a indústria doméstica em sua petição não teria considerado outros fatores, sendo que o DECOM não teria feito análise apropriada, uma vez que no artigo 3.5 o termo "dano" abrangeria tanto dano como ameaça de dano material. Nesse sentido, a parte interessada apresentou dois fatores que afastariam a causalidade: 1) desenvolvimento tecnológico - planta bareinita seria mais desenvolvida que a produção nacional; e 2) desempenho exportador, a redução nas exportações da indústria doméstica teria impacto sobre seus indicadores. O referido posicionamento foi reiterado no dia 19 de janeiro de 2016, em manifestação prévia a audiência.

Ainda nessa linha, em 30 de março de 2016, o Governo do Bareine contestou o nexo de causalidade entre o dano da indústria doméstica e as exportações a preço de dumping. Conforme o artigo 3.5 do ADA, a autoridade investigadora deve examinar outros fatores além dessas exportações que poderiam causar dano à indústria. Foram mencionadas as diferenças tecnológicas entre a JBF Bahrain e a Terphane e a queda no desempenho exportador da Terphane como possíveis outros fatores que influenciaram os indicadores da indústria doméstica.

Por fim, o Conselho de Cooperação do Golfo alegou que a autoridade investigadora do Brasil tem beneficiado a Terphane e objetiva fechar o mercado à entrada de empresas estrangeiras, o que é contrário aos princípios da OMC. Além disso, o CCG acredita que há evidências para excluir as exportações de filmes de PET do Bareine do escopo da presente investigação.

6.7.2. Do produtor/exportador OPP Film S.A.

Considerando a análise de ameaça dano, a OPP Film S.A., em sua manifestação do dia 27 de outubro de 2015, indicou a necessidade de analisar as perspectivas do desempenho futuro da Terphane, destacando que a situação da indústria doméstica no ano de 2015 deveria ser analisada, uma vez que os benefícios da nova linha de produção ocorrerão a partir deste ano. Essa informação, destacou o produtor/exportador, é confirmada pelo Relatório Anual de 2014 da Tredegar: "(...) With our strong local team in place, the flexible packaging film operations have been stabilized, and the new line is ramping up ahead of expectations. The leadership is keenly focused on optimizing production and reducing costs, which are extremely important given the continued oversupply conditions in the global flexible packaging Market"

A declaração apresentada deixaria claro que os benefícios da nova planta seriam colhidos em 2015, após a superação dos problemas do ano de 2014. Além disso, o Relatório Anual indicou que apesar do mercado global de produtos de PET estar se tornando mais competitivo, a Tredegar veria espaço para crescimento: "In 2013 and 2014 Film Products invested in multiple projects that it believes will facilitate long-term growth. As previously noted, additional capacity serving flexible packaging films customers in Latin America became available for commercial production at the end of the third quarter of 2014. In addition, capacity expansion projects for surface protection film and personal care materials are expected to be completed in the first half of 2015. The global PET films industry has experienced significant capacity expansion in recent years, and lower-than-anticipated demand in Europe



and Asia has driven suppliers from Asia and the Middle East to sell their excess inventories in Latin America. Given current global supply-demand dynamics, Film Products anticipates that market share in Brazil and other parts of Latin America will improve in the second half of 2015 and into 2016 as a result of increased capacity. With industry projections for annual global growth of PET films of approximately 7% through 2018, Film Products expects global supply demand dynamics to improve in the coming years. Consistent with its strategy, Film Products will leverage new products and added capacity to create long-term growth and increase shareholder value".

Logo, mesmo diante da possibilidade de ocorrer excesso de oferta no mercado de filmes de PET, a OPP Film S.A. destacou que Tredegar informa a seus acionistas do otimismo quanto às perspectivas dos anos de 2015 e 2016, como resultado do aumento da capacidade produtiva e da redução das importações brasileiras do produto investigado. Por outro lado, a Terphane em momento algum expressa perspectivas positivas, pelo contrário a peticionária: "...pretende convencer o DECOM de que os ganhos decorrentes da ampliação da capacidade instalada, somados à proteção tarifária de que goza, aos 6 (seis) direitos antidumping já aplicados e a outros benefícios de que desfruta não são suficientes para lhe dar competitividade e ela necessita de mais 2 (dois) direitos antidumping por ameaça de dano! A luz dessas projeções otimistas da sua controladora, essa posição é simplesmente insustentável".

Outro ponto apresentado pela OPP no Relatório Anual da Tredegar, que corrobora com as boas perspectivas da Terphane seria a desvalorização cambial, que foi anteriormente tratada pelo produtor/exportador. Nesse sentido, é apontado que quando há fortalecimento do dólar estadunidense, os resultados operacionais da Terphane são beneficiados, não apenas pela possibilidade de vender mais, mas também por lhe conferir uma vantagem em termos de custo: "for flexible packaging films produced in Brazil, Film Products prices its products in U.S. Dollars, and key raw materials are also priced in U.S. Dollars. However, certain production costs, such as conversion costs and other fixed costs, are priced in Brazilian Real, which exposes operating margins to some currency exposure. In general, when the U.S. Dollar is strengthening versus the Brazilian Real, operating results will benefit from relatively lower costs, and when the U.S. Dollar is weakening versus the Brazilian Real, operating results will be negatively impacted from relatively higher costs. Film Products is generally able to match the currency of its sales and costs for its remaining product lines. Tredegar estimates that the change in value of foreign currencies relative to the U.S. Dollar had a favorable impact on operating profit from ongoing operations of approximately \$4.5 million in 2014 compared to 2013, a favorable impact on operating profit from ongoing operations of approximately \$7.0 million in 2013 compared with 2012, an unfavorable impact of approximately \$1.4 million in 2012 compared with 2011".

Logo, considerando a evolução do câmbio, o cenário de ameaça de dano se tornaria ainda mais remoto, sendo que as atuais circunstâncias seriam francamente favoráveis à Terphane.

Apesar das diferenças apresentadas entre as informações apresentadas pela Tredegar, em seu relatório anual, e pela Terphane, ao longo do presente processo, a OPP Film S.A. sugeriu a existência de um ponto em comum que é "o reconhecimento de que a Terphane adota uma política sistemática de recurso a medidas de defesa comercial para defender sua posição dominante no mercado brasileiro e preservar suas margens e preços em patamares superiores aos praticados internacionalmente". Nesse sentido, a OPP destacou os fatores de riscos identificados pela Tredegar em seu relatório anual: "Governmental failure to extend anti-dumping duties in Brazil on imported products or prevent competitors from circumventing such duties could adversely impact Film Products. In recent years, imports into Brazil, primarily from Asia, represented an increasing portion of the Brazilian flexible packaging films market. The Brazilian government currently applies anti-dumping duties on PET films imported from the UAE, Mexico, and Turkey, and these protective tariffs may be extended to other countries in Asia and the Middle East in the near future. In the absence of these antidumping duties, some suppliers may choose to sell excess inventory in Brazil, especially when markets for PET films in Europe and Asia are saturated. Additional supply in the Brazilian market could have a material adverse impact on pricing, thereby creating margin compression that Film Products may not be able to offset with cost savings measures and/or manufacturing efficiency initiatives. An inability to extend and/or expand anti-dumping duties on PET films in Brazil could have a material adverse effect on the operating results of Film Products".

Nessa linha, a parte interessada concluiu: "Isto confirma que a Terphane parece ter desenvolvido uma dependência da proteção conferida por medidas antidumping. Além de incompreensível em se tratando de uma indústria eficiente e competitiva, essa dependência é injustificável do ponto de vista das regras de defesa comercial, uma vez que medidas antidumping devem ser um instrumento usado em caráter excepcional e não contínuo e permanente. É simplesmente indefensável sob qualquer prisma que uma indústria, para poder atuar no Brasil, dependa da aplicação de medidas antidumping contra todas as origens que se revelam minimamente competitivas".

Diante de todo exposto, a OPP Film conclui, solicitando o encerramento da investigação, com um quadro, apresentado a seguir, sintetizando todas as contradições existentes entre as informações apresentadas pela Terphane e pela Tredegar:

Terphane*	Tredegar**
Atribuição do "dano" sofrido em 2014	
Culpa é das "Importações objeto de dumping, originárias dos países objeto da presente investigação"	Operational issues in Terphane which created supply constraints and impacted production costs
Também teriam contribuído as importações de China, Índia e Egito	Fivemonth delay in the start-up of the new flexible packaging line in the Cabo facility Capital expenditures in 2014 and 2013 included approximately \$17 million and \$41 million, respectively, for the project to expand capacity at manufacturing facility in Cabo de Santo Agostinho, Brazil
Tipos de produtos	
Defende a similaridade entre as importações investigadas e os produtos oferecidos pela indústria doméstica com base em uma comparação bastante agregada, que desconsidera especialidades e peculiaridades	Reconhece a existência de produtos especializados, diferenciados e de alto valor:
Alega existência de subcotação e outros efeitos negativos sobre a indústria doméstica, desconsiderando a diversidade de produtos oferecidos pela Terphane, a existência de produtos especiais, diferenciados e de maior valor agregado	Film Products produces specialized polyester ("PET") films for use in packaging applications that have specialized properties, such as heat resistance, strength, barrier protection and the ability to accept high-quality print graphics. These differentiated, high-value films are primarily sold in Latin America and the U.S. under the Terphane® and Sealphane® brand names
Capacidade efetiva e grau de utilização da capacidade instalada	
Informa que suas linhas foram instaladas em 1979, 1988, 1988, 2005 e 2014, a maioria sendo linhas antigas	Reconhece a ocorrência de operational issues e supply constraints em 2014
Ainda assim, informa que sua capacidade efetiva é de aproximadamente 98% de sua capacidade nominal	Capacidade adicional só ficou disponível ao final do terceiro trimestre de 2014 e a produção só começou a aumentar no último trimestre:
Alega ter operado em P5 com 67% de grau de ocupação por culpa das importações a preços "desleais"; ainda assim, informa ter tido que importar para atender compromissos	The additional capacity from this project, which will primarily serve flexible packaging films customers in Latin America, became available for commercial production at the end of the third

	quarter of 2014, and production volumes started to ramp-up in the fourth quarter of 2014
Perspectivas	As importações investigadas ameaçam causar dano à indústria doméstica apesar da ampliação da capacidade instalada e da proteção conferida pelos direitos antidumping atualmente em vigor Reconhece as perspectivas positivas em decorrência dos investimentos realizados, do aumento da capacidade de produção e do aumento do consumo de filmes de PET: With our strong local team in place, the flexible packaging film operations have been stabilized, and the new line is ramping up ahead of expectations In 2013 and 2014 Film Products invested in multiple projects that it believes will facilitate long-term growth Film Products anticipates that market share in Brazil and other parts of Latin America will improve in the second half of 2015 and into 2016 as a result of increased capacity With industry projections for annual global growth of PET films of approximately 7% through 2018, Film Products expects global supply demand dynamics to improve in the coming years Consistent with its strategy, Film Products will leverage new products and added capacity to create long-term growth and increase shareholder value
Efeitos do câmbio	Não faz nenhuma referência ao câmbio como um dos fatores que podem influenciar seus resultados Reconhece os benefícios decorrentes do processo em curso de desvalorização do Real frente ao Dólar norte-americano: In general, when the U.S. Dollar is strengthening versus the Brazilian Real, operating results will benefit from relatively lower costs, and when the U.S. Dollar is weakening versus the Brazilian Real, operating results will be negatively impacted from relatively higher costs

Outro ponto levantado pela OPP Film S.A., em 29 de abril de 2016, foi à insuficiência de provas de ameaça de dano na determinação preliminar. Primeiramente, foi apontado que a justificativa para o DECOM não utilizar dados de 2015 não teria interpretado de forma completa a jurisprudência da OMC apresentada, pois, segundo a parte interessada, as decisões mencionadas reconheceriam que avaliação da situação da indústria no período posterior ao da investigação pode ser realizar se houver informação disponível e esta for útil. O objetivo da decisão seria evitar mera especulação, quanto mais informação disponível à autoridade investigadora, menos especulativa será análise, sendo eventuais conclusões compatíveis com as obrigações assumidas multilateralmente.

Nesse sentido, a OPP Film afirmou que se empenhou em apresentar provas objetivas e verificáveis demonstrando a evolução positiva dos indicadores da indústria doméstica em 2015, período em que a hipótese de dano poderia ser "testada de forma adequada". As informações apresentadas demonstrariam claramente que não haveria ameaça de dano, uma vez que mudança de circunstâncias não teria ocorrido, tendo as importações investigadas se retraído e os indicadores da indústria doméstica melhorado. Com a manifestação da indústria doméstica sobre seus indicadores, restaria claro que as informações apresentadas pelo produtor/exportador teriam como base dados reais e não projeções ou especulações, em atendimento ao artigo 3.7 do Acordo Antidumping, sendo as informações provas reais que não poderiam ser desconsideradas. Logo, é solicitado ao DECOM que leve em consideração os indicadores da indústria doméstica em 2015 com relação a 2014, bem como suas perspectivas, o que deixaria claro pela inviabilidade do argumento de ameaça de dano.

Ainda quanto aos critérios de ameaça de dano, a parte interessada realizou uma análise sobre a evolução das importações brasileiras de filmes de PET de 2010 a 2014. Primeiramente, quanto à importância relativa dos países investigados: o crescimento do Peru e do Bareine se produziu em frente à estagnação do Egito e à queda de origens como Índia e China. Apesar disso a participação das origens investigadas seria extremamente baixa em P5, não ocorrendo incremento das vendas da indústria doméstica devido ao pleno emprego e ao fato de que muitos convertidores prefeririam recorrer a fornecimento alternativo à Terphane.

Continuando seus argumentos sobre os elementos da ameaça de dano, a OPP Film destacou que, preliminarmente, o DECOM considerou que havia uma ameaça com base nas seguintes premissas: rápido desvio das importações para outras origens quando da aplicação de medidas de defesa comercial, a ineficácia dos direitos antidumping aplicados anteriormente, aumento substancial das importações do Peru e do Bareine e a ampla capacidade disponível para aumentar ainda mais suas exportações.

Quanto ao primeiro dois pontos, as partes destacaram que alegar a existência de dano com base em determinações de outros processos é irrelevante, uma vez que na análise de ameaça de dano pressupõe uma situação de não dano. A suposição de dano seria inconsistente, além de prejudicar o direito de defesa das partes interessadas.

Sobre a "continuação do dano por substituição de importação" a parte alega que esta conclusão seria incorreta, por depender do contexto geral do mercado, apontando que as importações investigadas ocorrem em contextos diferentes em 2014 e 2015. Até setembro de 2014, a Terphane operaria em plena capacidade, posteriormente a indústria doméstica passou a ter condições de produzir mais e com melhor eficiência e menor custo. Nesse sentido, a parte interessada alegou que a substituição das importações em favor do Peru e do Bareine poderia afetar a indústria doméstica se apresentasse grande magnitude, o que não teria acontecido uma vez que o grau de substituição foi mínimo em 2015, uma vez que as importações investigadas cresceram 800 t, enquanto as importações totais caíram 5.000 t.

O panorama econômico de 2015 teria contribuído para a melhoria da condição da indústria doméstica, uma vez que a desvalorização cambial impactou negativamente as importações, permitindo à Terphane aproveitar, em maior medida, da demanda interna. Além disso, a desvalorização permitiu um ganho de competitividade com as exportações. Ainda quanto ao ano de 2015, a OPP Film alegou que a Terphane ficou "livre dos problemas operacionais que impediram a entrada em operação da sua nova linha e os sobrecustos excessivos que o produto enfrentou devido a estes problemas" e contou com os benefícios fiscais concedidos pelo governo brasileiro, que favoreceu os seus resultados. Logo, os dados de 2015 deixariam claro que as importações investigadas não tiveram o efeito de causar qualquer dano à indústria doméstica.

Especificamente sobre os requisitos de ameaça de dano apresentados no 3.7 do AAD, a OPP Film apresentou alguns comentários. Primeiramente, quanto ao requisito de aumento significativo das importações objeto de dumping que indiquem a probabilidade de que as importações aumentem substancialmente, foi apontado que não seria a constatação de incremento das importações investigadas em P5, sendo necessário, também, avaliar como se comportaram as importações totais após o encerramento do período de investigação de dano, 2015, com as novas condições vigentes para o mercado e para a Terphane.

A parte interessada alegou que a Terphane registrou em manifestação o crescimento das importações investigadas em 22% de 2014 para 2015, alegando que o incremento só não foi maior devido ao início da presente investigação. A OPP Film alegou que essa conclusão é especulativa e tendenciosa, não levando em consideração as mudanças no mercado com a desvalorização cambial, a nova capacidade da Terphane e o efeito dos direitos antidumping aplicados contra China, Egito e Índia.

Neste sentido, foi questionado se o incremento das importações investigadas teve como efeito aumentar substancialmente as importações, conforme, nas palavras da parte interessada, exigido pelo artigo 3.7 do AAD. Segundo a parte, a resposta seria não, uma vez que as importações totais de filmes de PET em 2015 diminuíram 26% em relação a 2014. Ou seja, não houve um aumento da concorrência no mercado brasileiro, que prejudicasse a Terphane.

Sobre a existência de capacidade disponível que indique a probabilidade de aumento substancial das exportações, a parte interessada destacou que a OPP Film já exporta para diversos países como Estados Unidos da América, Chile, Venezuela, México e América Central, além disso, diversos acordos regionais estão para entrar em vigor, o que abriria diversas oportunidades ao produtor/exportador peruano, não sendo razoável, portanto, presumir que a OPP Film investirá toda sua capacidade disponível para vender ao Brasil.

Sobre o efeito do preço das importações sobre os preços da indústria doméstica, a OPP Film apontou que em 2014 não é possível atribuir a redução de preços da Terphane às importações investigadas, uma vez que outras origens eram responsáveis pela maior proporção das importações. Além disso, a parte interessada destacou que, apesar da redução do preço da matéria-prima no mercado internacional, a Terphane apresentou aumento de custo no período, resultado da implantação de sua nova linha produtiva.

Em 2015, o panorama seria completamente distinto, uma vez que apesar de Peru e Bareine representarem a maior proporção das importações, o preço da indústria doméstica aumentou 4%, mesmo com seu custo tendo se reduzido em 7 pontos percentuais, conforme pode ser observado dos dados apresentados pela indústria doméstica em sua manifestação do dia 30 de março de 2016, o que permitiu a reversão da deterioração do custo de P4 a P5, permitindo uma variação positiva de 8,4 milhões de dólares estadunidenses de 2014 a 2015 no referido indicador.

Diante de todo exposto, a parte interessada solicita-se que recomende de imediato o encerramento da investigação, sem aplicação de direitos, por estar demonstrado que a hipótese de ameaça de dano material carece de qualquer fundamento.

Em manifestação protocolada em 21 de junho de 2016, a OPP Film argumentou que para realizar a análise de nexo de causalidade é preciso analisar os seguintes fatores: (i) Entrada em operação da nova linha da Terphane e encerramento da mais antiga; (ii) Aumento das exportações da Terphane e da sua competitividade exportadora em 2015, a preços semelhantes e mesmo inferiores aos das origens investigadas; (iii) Diversidade da produção da Terphane e sua reconhecida ênfase em filmes especiais, de maior valor agregado; (iv) Proteção comercial acumulada de que é beneficiária a Terphane; (v) Benefícios trazidos pela aplicação de 3 direitos antidumping em 2015, (vi) Subsídios e incentivos fiscais recebidos pela Terphane, que lhe dariam ainda mais competitividade e distorceriam a concorrência no mercado brasileiro em seu favor; (vii) Mudanças macroeconômicas e partir de 2014 no Brasil, em especial a significativa desvalorização do Real.

De acordo com a OPP, todos esses fatores contribuiriam para demonstrar que a Terphane não estava fragilizada em 2014, e que seria falsa a afirmação que as importações de Peru e Bareine ameaçariam causar dano material à indústria doméstica.

Por fim, concluiu que a Terphane buscou utilizar um instrumento legítimo para alcançar um objetivo ilegítimo, que seria barrear preventivamente as exportações do seu único concorrente regional e fechar o mercado brasileiro. Ressaltou ainda que uma eventual aplicação de direito antidumping no âmbito desta investigação seria uma restrição comercial às exportações de produtos manufaturados peruanos e uma violação ao ACE 58.

Em manifestação protocolada em 21 de junho de 2016 a OPP Film expressou rejeição à subcotação de US\$ 1.547,23 por tonelada calculada na Nota Técnica argumentando que a Terphane ofereceria 55 tipos de filme, os quais seriam destinados a aplicações diversas e teriam diferentes qualidades e preços, enquanto a OPP teria fornecido ao Brasil, em 2014, apenas 7 filmes comparáveis aos produtos oferecidos pela Terphane. Argumentou que, para realizar a comparação, o DECOM deveria separar os produtos e agrupá-los em categorias comprovadamente comparáveis, levando-se em consideração as diferenças técnicas e de preços existentes.

Sustentou que para avaliar se em 2014 havia nível significativo de subcotação, o DECOM teria utilizado como referência a margem operacional obtida pela Terphane em 2012, ano em que não se registravam importações advindas do Peru, obtendo um resultado ilógico para um mercado de produtos commodity.

Argumentou que a metodologia seria ilógica e incompatível com o acordo Antidumping porque (i) a análise estaria sendo baseada em um período muito antigo, que não refletiria a realidade mais recente do mercado de filmes de PET no Brasil; (ii) a utilização como referência da margem operacional de 2012 seria incorreto porque aquele ano teria sido atípico para o mercado de filmes de PET em nível mundial dado que teria ocorrido diminuição da oferta resultando em margens elevadas para os produtores; (iii) a margem de subcotação deveria destacar o período de análise de dano coincidente com o período em que se determina a margem de dumping.

Argumentou ainda que não faria sentido determinar o efeito das importações objeto de dumping sobre os preços tomando como referência os preços ou reconstruções de preços baseadas em margens de períodos nos quais não havia importações investigadas. Sustentou que a melhor referência seria o último período e que, em um caso de

ameaça de dano, com maior razão seria necessário embasar-se na situação mais recente da indústria. Deste modo, a comparação realizada entre o preço médio das importações advindas do Peru em P5 (2014) com o preço de venda interna ajustado com base em referências de 2012 constituiria atuação que não atenderia aos critérios de objetividade e imparcialidade.

Apontou decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC nos casos "United States - Anti-Dumping Measures on Certain Hot-Rolled Steel Products from Japan" e "México- Definitive Anti-Dumping Measures on Beef and Rice" que tratam, respectivamente, da obrigação de se realizar um exame objetivo e da utilização de períodos de investigação antigos. Citou ainda trechos do Handbook on Antidumping Investigations para justificar que seria um erro técnico a alteração dos preços domésticos de 2014 com margens de lucro operacional de 2012. Rejeitou ainda a existência de supressão ou depressão de preços decorrentes das exportações da OPP Film. Neste sentido, reiterou argumentos apresentados em manifestação de 19 de abril de 2016 na qual demonstraria que, em P5, as importações provenientes do Peru e do Bareine teriam somado 3.238 toneladas e representado 30% do total das importações, enquanto as importações não investigadas teriam alcançado 12.215 toneladas e representado 70% do total importado. Deste modo, qualquer situação de fragilidade pela qual a peticionária tenha passado em P5 não pode ser devido ao aumento das importações investigadas.

6.7.3. Do produtor/exportador JBF Bahrain SPC

Em manifestação protocolada no dia 19 de janeiro de 2016, previamente à audiência, a JBF Bahrain SPC apresentou pontos sobre a conjectura subjacente à presente investigação e a conclusão da ameaça de dano, solicitando também a juntada de material aos autos da investigação.

Primeiramente, a parte interessada argumentou que a falta de manifestação formal da indústria doméstica após decorridos vários meses do processo seria um fato insólito, demonstrando que a peticionária tem evitado o debate de ideias, fundamental para a busca da verdade material no presente processo. Essa postura acabou por colocar a autoridade investigadora num papel desconfortável, pois esta necessitou buscar argumentos para responder os pontos levantados pelas outras partes interessadas.

Nesse sentido, a parte interessada alega que o Parecer DECOM nº 55, de 2015, diante da ausência de participação da indústria doméstica, apresentou uma análise "perfunctória" das questões em jogo e, apesar de ser "útil como balizador de certas discussões", a empresa entende que a análise do processo merece "importantes aprofundamentos e reparos, tanto em seu desenvolvimento quanto em suas conclusões preliminares".

Quanto a conjectura subjacente à presente investigação, a parte interessada alegou que o argumento de que a aplicação de direito antidumping definitivo sobre as importações da China, da Índia e do Egito levaria à substituição dessas pelas importações do Bareine e do Peru seria uma suposição questionável sob o prisma "jurídico, lógico e empírico".

Sob o prisma jurídico, a parte interessada alega que o artigo 3.7 do Acordo Antidumping dispõe que a determinação de ameaça de dano deve estar baseada em uma mudança de circunstâncias claramente previsível e iminente, na qual o dumping causaria o dano, logo a determinação deve ter como base uma conclusão sobre o futuro e não sobre o passado.

Segundo a parte interessada, o posicionamento do DECOM, que apontou entender que a análise deveria ser feita diante do cenário da indústria doméstica, eliminaria por completo a palavra "determinação". Dessa forma, é apontado que: "O argumento é que uma mudança de circunstâncias que já ocorreu não pode dar ensejo a uma determinação de ameaça de dano baseada nessa mesma mudança de circunstância, como se esta ainda fosse ocorrer. Há uma lógica para a interpretação esposada, já que, em relação a eventos passados, o Acordo Antidumping permite a realização de investigações de dano propriamente ditas. E seria estranho que o Acordo permitisse uma determinação baseada em uma ameaça que já se concretizou, pois, se a ameaça se concretizou, ela já não poderia mais ser chamada ameaça".

Nessa linha, a parte interessada alegou que mesmo que a investigação continue, deverá ocorrer o encerramento sem aplicação do direito antidumping, pois do ponto de vista lógico o argumento para determinação de ameaça de dano partiria de uma premissa falaciosa: "A premissa é falaciosa porque se baseia na ideia de que a aplicação de direitos antidumping para proteger a indústria doméstica expõe a indústria doméstica à competição por outras origens não afetadas pela aplicação do direito. Esta premissa foi adotada de forma acrítica no Parecer de Determinação Preliminar; entretanto, ela é meramente especulativa. A aplicação de direitos antidumping tem justamente o condão de diminuir a concorrência para a indústria doméstica. Assim, a aplicação de direitos antidumping para proteger a indústria doméstica não pode, como questão de lógica, "mudar as circunstâncias de forma claramente previsível e iminente" de forma a permitir que um eventual dumping das importações investigadas cause dano à indústria doméstica. Obviamente, a aplicação de direitos antidumping aumenta a proteção efetiva sobre a indústria doméstica. O próprio fato de que, antes da aplicação de direitos antidumping sobre outras origens, exportações do Barein e do Peru não causaram dano à indústria doméstica, enquanto outras origens, segundo o DECOM, causaram dano à indústria doméstica, aponta para a conclusão de que as importações investigadas não são capazes de causar dano à indústria doméstica no mesmo grau das origens que o fizeram. O Parecer de Determinação Preliminar não explica porque a aplicação de direitos antidumping sobre outras origens mudaria, de forma claramente previsível e iminente, este cenário. Na verdade, a aplicação de direitos antidumping sobre exportações de outras origens diminui a concorrência da indústria doméstica e também das origens investigadas no Brasil. Consequentemente, a aplicação de direitos antidumping sobre exportações de outras origens reduz a probabilidade

de pressão sobre os preços para os atores remanescentes no mercado. Além disso, ao reduzir a participação de outros agentes no mercado, a aplicação de direitos antidumping sobre outras origens tende a reduzir as importações totais, melhorando o estado da indústria doméstica mesmo que parte do mercado viesse a ser abarcado por parte das importações investigadas. Cabe a pergunta: de que forma isso poderia representar uma mudança de circunstâncias que agravaria o estado da indústria doméstica? O argumento da peticionária, acatado de forma acrítica, está de cabeça para baixo: ele quer presumir que mais proteção ao mercado brasileiro aumenta a concorrência no mercado brasileiro, o que dificilmente poderia ser o caso".

Por fim, com relação ao ponto de vista empírico, a parte interessada alega que a partir da premissa apresentada pela peticionária, o resultado seria um aumento substancial das importações investigadas levando a um agravamento da situação da peticionária em relação a P5. Entretanto, a parte interessada apontou que em 2015 as importações investigadas não cresceram de forma avassaladora, pelo contrário, podem até ter se reduzido em relação a P5 (2014): "Como é sabido, as NCMs em que se classificam os filmes de PET no escopo da investigação também se aplicam para a classificação de produtos fora do escopo da investigação. Todavia, utilizando como parâmetro a proporção de importações totais de filmes de PET objeto da investigação calculadas em relação às importações totais das NCMs em que se classificam estes produtos com base no sistema Aliceweb, tem-se que o filme de PET objeto da investigação teria representado 72,72% das importações das NCMs em questão em P5 e 69,01% em P4. Aplicando estes percentuais às importações totais de filmes de PET em 2015, com base em dados do sistema Aliceweb, ter-se-ia importações totais de filmes de PET em 2015 entre 12 e 13 mil toneladas, número inferior às importações em P5. Ou seja, o cenário de maior exposição da indústria doméstica em relação a P5 não se configura. Ademais, o crescimento percentual mais significativo das importações investigadas se deu antes da aplicação de direitos antidumping sobre as outras origens. Ou seja, a alegada mudança de circunstâncias" simplesmente não se concretizou como alteração capaz de fazer com que as importações investigadas continuassem a crescer substancialmente, conforme ocorreu em 2014 (P5). O fato de que as importações tenham crescido mais de P a P5 do que após a alegada "mudança de circunstâncias" só comprova que a premissa subjacente à presente investigação é incorreta. Ademais, se puder ser confirmado que as importações totais caíram em 2015 em relação a 2014 (P5), o que é provável, poder-se-á constatar que o quadro geral da indústria doméstica não continua afetado por importações em 2015 como esteve em 2014".

Além desses argumentos, a parte interessada alegou que não há razão suficiente para concluir que as importações objeto da investigação ameaçam causar dano à indústria doméstica, argumentado que a determinação preliminar abstraiu o fato de P5 foi um período em que as importações sob análise cresceram e "conviveram" com as importações, em maior quantidade, de terceiras origens, que posteriormente passaram a estar sujeitas a direito antidumping, tendendo a apresentar redução, eliminando o dano à indústria doméstica. Nesse sentido, a parte afirmou que seria simplista concluir, de forma automática, que as importações do Bareine e do Peru causariam dano à indústria doméstica.

Dessa forma, a parte interessada alegou que a discussão, considerando a conclusão de que as importações do Bareine e de Peru substituíram as importações com direito aplicado, deveria ser sobre se a velocidade e grau de substituição que seriam alcançados pelas importações adicionais causariam dano à indústria doméstica. Entretanto, a parte interessada apontou que o parecer de determinação preliminar não discutiu este ponto, concluindo, "automaticamente, que as importações adicionais ameaçam a indústria doméstica diante do cenário de fragilidade desta. Tal conclusão seria precipitada, segundo as palavras da parte interessada: "A conclusão preliminar precipitada é de que "os indicadores da indústria doméstica demonstram que o investimento não será recuperado diante das importações a preços de dumping originárias do Peru e do Bareine" (para. 335); que "com o nível de preço de P5, a indústria doméstica quase apresentava prejuízo operacional, sendo que uma futura redução de preços para competir com importações adicionais do produto investigado causaria uma deterioração ainda maior do cenário de fragilidade" (para. 335); que "os indicadores econômicos da indústria doméstica indicam um cenário de fragilidade, causado pelas importações anteriormente investigadas, que não permite a competição com volumes crescentes do produto importado a preços de dumping sem uma deterioração ainda maior de sua margem e de sua rentabilidade" (para. 348). Entretanto, a conclusão referida acima se esquece de avaliar que os indicadores da indústria doméstica em P5 se encontravam significativamente afetados por um grupo de importações objeto de dumping ao qual, após P5, já foi aplicado remédio. Aplicado o remédio, após P5, os indicadores da indústria doméstica foram protegidos em relação ao dano decorrente das importações de China, Índia e Egito. Logo, não cabe presumir uma equivalência perfeita entre a situação de P5 e uma situação futura, decorrente de um suposto aumento das importações ora investigadas. A determinação de ameaça de dano deve basear-se em fatos e não meramente em alegações ou conjecturas, conforme determina o artigo 3.7 do Acordo Antidumping. Em outras palavras, para que o "investimento não fosse recuperado diante das importações do Peru e do Bareine", para que houvesse uma "futura redução de preços para competir com importações adicionais do produto investigado, causando uma deterioração ainda maior", para que "volumes crescentes do produto importado causassem uma deterioração ainda maior de margem e rentabilidade", como quis o DECOM no Parecer Preliminar, seria necessário (i) que as importações da China, Índia e Egito continuassem a pressionar o estado da indústria doméstica no mesmo nível anterior, ou (ii) que as importações do Bareine do Peru equivalessem às importações daquelas três origens combinadas com as próprias importações do Barein e do Peru em P5".



A parte interessada conclui que não há nos autos do processo nenhum evidência positiva sobre essa avaliação, somente uma presunção, não explicada, sobre uma suposta equivalência das importações adicionais com as importações objeto da recente aplicação de direito antidumping.

Continuando a argumentação, a JBF Bahrain SPC afirmou que a determinação preliminar presume que o estado da indústria doméstica em P5 era causado pelas importações da China, Egito e da Índia, com base na existência da investigação anterior, que resultou na aplicação de direito antidumping. Porém, as conclusões daquela investigação seriam válidas apenas até o final de P4, logo, seria ainda mais urgente a avaliação de todos os fatores que afetaram a indústria doméstica em P5 não sendo possível, a presunção do "estado de dano supostamente causado por outras importações como se este fosse um "trampolim" para aplicação de novos direitos antidumping. Ainda nessa linha, foi apontada existência de inconsistência nos dados da indústria doméstica: "Há elementos abundantes que indicam graves distorções nos argumentos da Terphane em relação a P5. Por exemplo, há declarações de dirigentes da empresa nos Estados Unidos de que a situação da empresa em P5 deveu-se a fatores outros que a concorrência com importações (questões operacionais, limitação de capacidade instalada, atrasos de implantação de linha criando contrições de oferta e aumentando custos); há a confissão de que foram necessárias importações significativas para atender a compromissos firmados; há o reconhecimento, por dirigentes da empresa no curso de processo investigatório nos Estados Unidos, de que a perda de market share no Brasil e na América Latina está relacionada ao crescimento do mercado sem que a empresa tenha expandido sua capacidade paralelamente".

Além disso, a parte interessada aduziu sobre a necessidade de se considerar a "totalidades dos fatores" disponíveis nos autos na avaliação da ameaça de dano, nos termos do artigo 3.7 do Acordo Antidumping, o que não teria ocorrido na presente investigação, uma vez que foi ignorada a análise sobre a disponibilidade de outros mercados para absorver exportações adicionais das origens investigadas, como por exemplo, as oportunidades do mercado estadunidense e latino-americano, o foco em multimercados das empresas investigadas, bem como, o encerramento, sem extensão do direito, da investigação anticircunvenção realizadas pelos Estados Unidos da América e a ausência de estoques por parte do produtor/exportador bareinita.

Outros pontos presentes nos autos demonstrariam que a presunção do aumento das importações não seria correta, como por exemplo, a deterioração cambial e as melhores condições de concorrência da Terphane, diante da sua nova planta produtiva e da aplicação de direito antidumping contra China, Egito e Índia.

Por fim, a JBF Bahrain SPC conclui, diante do exporto, solicitando "a juntada aos autos da presente investigação de cópia integral dos autos não confidenciais daquela investigação (China, Egito e Índia), o que é necessário para que a JBF BAHRAIN SPC apresente argumentos relacionados às alegações de ameaça de dano a partir de uma visão completa das questões subjacentes à presente investigação".

Em manifestação protocolada no dia 3 de fevereiro de 2016, a JBF Bahrain SPC trouxe aos autos do processo as telas apresentadas durante a audiência realizada em 29 de janeiro de 2016, reiterando os argumentos apresentados no dia 19 de janeiro do mesmo ano, destacando: "...é incontestável que a empresa peticionária da investigação enfrentou sérios problemas operacionais, inclusive de capacidade de atender a demanda, particularmente em P5, conforme o conjunto das informações disponíveis indica. Destacam-se: (1) declarações de altos executivos da empresa, trazidas aos autos, atestando que a empresa não tinha capacidade para vender mais e esteve "sold-out" no Brasil em relação a filmes de PET; (2) o fato de a empresa peticionária ter importado produto objeto de investigação da JBF BAHRAIN SPC para revenda em P5; (3) declaração expressa da própria empresa da peticionária, nos autos desta investigação, de que foi necessário realizar importações para atender a compromissos já firmados durante P5. Os dados de capacidade, utilização de capacidade e estoques em P5 devem ser interpretados imparcialmente, à luz da evidente limitação atestada pelos fatos acima. Ignorar estes fatos e presumir que a existência de estoques finais em P5 decorre da concorrência com as importações é passar por cima de provas objetivas e evidências positivas cuja robustez é simplesmente negável".

Por sua vez, é necessário reconhecer que, com a instalação da nova linha, as limitações acima identificadas tendem a serem contornadas, reduzindo as já remotíssimas possibilidades de dano decorrer de um eventual aumento das importações investigadas.

Nesse sentido, a apresentação da parte interessada relembrou que o argumento da ameaça de dano não encontraria embasamento lógico por estar baseada em um evento passado e não futuro e por prever que mais proteção causaria ameaça de dano. Além disso, as importações, após o período de investigação, teriam se reduzido, tornando o argumento da Terphane ainda menos sustentável.

Além disso, a parte interessada alegou que análise feita preliminarmente era falha por não levar em consideração a totalidade dos fatores exigidos legalmente, não tendo sido considerados: capacidade de outros mercados, determinação negativa dos Estados Unidos da América, pouca relevância dos estoques, impacto da desvalorização cambial. Dessa forma, a parte conclui que a investigação não possui base para determinar aplicação de direitos contra as origens investigadas.

Em 30 de março de 2016, a exportadora JBF Bahrain SPC protocolou manifestação com informações e esclarecimentos para que sejam considerados nas futuras tomadas de decisão.

A JBF contestou o posicionamento da peticionária Terphane com relação à mudança de circunstância. Para a manifestante, tal mudança deve ter por base eventos futuros, conforme disposto no artigo 3.7 do ADA e no artigo 33 do Regulamento Brasileiro. A exportadora bareinita não concorda com a interpretação da Terphane de que o evento futuro tenha como referência o período de análise de dano. Nessa linha, para a JBF, a peticionária "transforma o futuro em passado". A manifestante defendeu também a necessidade de caracterizar a probabilidade de ocorrer eventos futuros "previsíveis e iminentes" como condição para determinar a ameaça, tal como disposto nos regulamentos.

A manifestante enfatizou ainda que análise de dano e análise de ameaça de dano são diferentes e, assim, devem ser tratadas. Ao contrário do que defende a Terphane, a JBF entende ser possível avaliação de período posterior àquele definido como o período de análise de ameaça do dano. Inclusive, essa possibilidade seria convergente com a Resolução CAMEX nº 5/2002 (investigação sobre conservas de pêssego), em que a autoridade investigadora levou em consideração período de doze meses posterior ao período de investigação definido, a fim de analisar o efeito das importações sobre o mercado doméstico.

Nesta investigação de filmes de PET contra Peru e Bareine, em 2015, caracterizado como "P6", não teria havido crescimento das exportações do Peru e do Bareine com a mesma intensidade de P4 e P5, de acordo com a manifestante. Assim, a "mudança de circunstância previsível e iminente" não teria se concretizado caso fosse considerado período posterior ao definido na investigação. Ademais, o Painel US - Softwood Lumber VI, mencionado no parecer de determinação preliminar e utilizado pela peticionária para defender a impossibilidade de análise de período posterior àquele definido na investigação, não impede, segundo a JBF, tal análise. O painel apenas afirma que não existe a obrigação de reanálise dos fatores contidos no artigo 3.4 do ADA.

A manifestante discordou do suposto "ônus excessivo" defendido pela peticionária no tocante à análise de período adicional, posterior ao definido. Também discordou de que uma análise prospectiva seria a confirmação ou não do dano propriamente dito. Para a JBF, a análise preliminar teria por condão confirmar a "credibilidade da tese de ameaça de dano".

No que se refere ao crescimento das exportações do Peru e do Bareine para o Brasil, a JBF defendeu que esse não é significativo e não indica possibilidade de aumento substancial. Tendo como base o mercado brasileiro, as exportações de filmes de PET das origens sob análise deveriam ser consideradas como pouco significativas em termos relativos, segundo a exportadora bareinita. Além disso, um dos motivos para o aumento das importações foi a impossibilidade da Terphane em cumprir acordos já firmados, levando, inclusive, a própria peticionária a importar produtos da JBF. A manifestante enfatizou que essa limitação da capacidade de produção da Terphane em P5 deve ser levada em consideração pela autoridade investigadora, juntamente com o crescimento do mercado brasileiro de filmes de PET e com a redução de importações de outras origens.

No que diz respeito à possibilidade de aumento significativo das exportações das origens investigadas para o Brasil, a reclamante destacou que essa deve ser analisada em face da disponibilidade de absorção adicional do produto objeto em outros mercados mundiais, consoante o disposto no artigo 3.7 do ADA. A JBF argumentou que entre janeiro e agosto de 2015 exportou para 53 países, entre eles o Brasil e que, nesse mesmo período, a participação das exportações para o país perfizeram 6%. A empresa ainda enfatizou que tem como prioridades os mercados dos EUA e dos países europeus.

Com relação à existência de estoque significativos que pudessem representar ameaça de dano à indústria doméstica, a manifestante refutou declarando que os estoques são marginais em relação a sua produção e as suas vendas, não representando ameaça. Além disso, a exportadora bareinita disse que trabalha com produção a pedido e não com formação de estoques.

A manifestante também teceu comentários sobre a situação da indústria doméstica e sobre o câmbio. De acordo com a JBF, a indústria doméstica "já se fortaleceu e tende a se fortalecer", considerando o próprio período de análise dos indicadores da indústria doméstica. Sobre o câmbio, a empresa defendeu que a desvalorização cria barreira natural contra as importações, beneficiando a competitividade da indústria doméstica.

A reclamante manifestou-se ainda contra a falta de "reação" no que toca ao pedido de juntada aos autos restritos desta investigação da totalidade das informações constantes nos autos restritos da investigação antidumping de filmes de PET contra China, Egito e Índia. Para a JBF, há ligações intrínsecas entre a presente investigação contra Peru e Bareine e a mencionada anteriormente, o que justificam a necessidade de se ter acesso a tais autos.

Outro pedido que ainda não teria sido atendido diz respeito à disponibilização para a empresa "da linha de resultado do cálculo de subcotação com ajuste e sem ajuste de despesa operacional da indústria doméstica no que se refere às importações do Barein".

Por último, a exportadora JBF Bahrain SPC pediu que todas as informações e os esclarecimentos sejam levados em consideração. Ademais, pediu que "(se) encerre a presente investigação sem qualquer aplicação de direitos antidumping, tendo em vista a falta de elementos suficientes para uma determinação positiva de ameaça de dano causado pelas exportações objeto de análise".

Em manifestação protocolada no dia 19 de abril de 2016, o produtor/exportador JBF Bahrain SPC reiterou o seu posicionamento de que a presente investigação não teria base lógico ou jurídica, especialmente, após a última manifestação protocolada pela Terphane, no dia 30 de março de 2016: "Em contraste com a coerência do posicionamento da JBF Bahrain SPC ao longo do caso, a peticionária, faltando cerca de trinta minutos para o encerramento da fase probatória que se iniciara em meados de 2015 e só se encerrou em 30 de março de 2016, enterrou por completo o posicionamento que tinha adotado ao longo de toda a presente investigação. A postura flagrantemente contraditória da peticionária é uma tentativa de salvar, ao apagar das luzes, um caso fadado ao mais completo fracasso desde o princípio - e fadado ao fracasso por diversas razões que convergem entre si. Já na última manifestação, a JBF Bahrain SPC destacou que o caso construído pela peticionária era um poço de contradições. Agora, porém, a peticionária eleva suas contradições ao quadrado."

Nesse sentido, a parte interessada destacou seus argumentos anteriores que apontavam para a inviabilidade do caso: existência de um evento passado e não do futuro, o fato de a indústria doméstica alegar que suas previsões estavam incorretas e isto não ter relevância,

os diversos elementos dos autos apontando que os problemas da indústria doméstica em P5 foram autoinfligidos e que a aplicação de direitos antidumping contra China, Egito e Índia protege a peticionária e reduz a pressão sobre a indústria doméstica.

Após 30 de março, a parte interessada destacou que a Terphane apresenta informações sobre o cenário após P5, o que contrariava a posição da própria indústria doméstica de que essas informações não seriam necessárias e a "preguiçosa, mas categórica" afirmação de que apresentação de tais informações constituiria ônus excessivo. Nesse sentido, é apontado: "A alteração radica da postura da peticionária, "aos 44 do segundo tempo", acaba por revelar qual era o provável real motivo de ela ter se recusado a apresentar tais informações mais recentes ao longo de toda a investigação. De fato, os dados apresentados pela Terphane são demonstração cabal de que a aplicação de direitos antidumping sobre as outras origens protege o mercado brasileiro e favorece a indústria doméstica, nem de longe se constituindo como "trampolim" para uma aplicação de direitos antidumping baseada em uma suposta ameaça de dano".

Dessa forma, a parte interessada apontou que a situação da Terphane em 2015 melhorou expressivamente em relação a 2014 (P5), apesar da retração do mercado brasileiro, sendo destacado que todos os indicadores relacionados a resultado evoluem de forma notável entre P4 e P5, uma vez que há uma melhora significativa na relação CPV e preço líquido, impacto às margens bruta e operacional. Essa evolução corroboraria com o argumento de que a aplicação de direito antidumping não poderia ser vista como uma mudança de circunstância que exporia a indústria doméstica às exportações do Bareine e do Peru.

Especificamente sobre os argumentos da Terphane de que a análise do ano de 2015 deveria desconsiderar os efeitos do câmbio, a JBF Bahrain SPC apontou que mesmo com a metodologia de análise proposta, os indicadores da indústria doméstica ainda apresentam melhora significativa. Além disso, a parte interessada alega: "Não parece adequado que uma peticionária mude de posição de forma tão significativa, com o oferecimento de tantas informações, no último dia do prazo para apresentação de elementos probatórios e ainda sugira mudança de critério de rateio de suas informações. Ainda mais, quando a sugestão de mudança é feita com base em informações não disponíveis publicamente e que nem podem ser objeto de verificação pelo DECOM e, para, alegadamente, refletir alegações feitas por outras partes interessadas ao longo da investigação, quando tais alegações sempre foram rechaçadas pela peticionária sem pudor".

Ainda quanto ao ajuste de câmbio, a parte interessada indicou que caso este seja adotado, por questão de coerência, deveria ser adotada para analisar qualquer outra situação levantada por outra parte interessada que envolva variação cambial.

Quanto à ameaça de dano, a JBF Bahrain SPC alegou que esta não se manifestou de forma suficiente no presente caso, uma vez que para que as importações do Peru e do Bareine realmente ameaçassem a indústria doméstica, estas deveriam equivaler às importações com direito antidumping aplicado anteriormente (China, Egito e Índia). Entretanto, os dados apresentados pela própria indústria doméstica demonstram que o crescimento absoluto das importações investigadas foi pequeno de P4 para P5, enquanto as importações das demais origens caem em quantidade superior.

Ainda nessa linha, a parte interessada alegou que os direitos antidumping aplicados melhoram a condição da indústria doméstica: "Ademais, deve-se lembrar que a melhora nas condições de concorrência derivada da aplicação de direitos antidumping sobre as importações da China, Egito e Índia, não se dá apenas para favorecer a indústria doméstica. As seis "fontes" de dano identificadas acima concorriam entre si em relação ao mercado brasileiro. Nesse contexto, as principais origens forçam as entrantes (Barein e Peru) a praticar preços mais baixos. Portanto, a eliminação de vários concorrentes com aplicação de direitos antidumping é um fator positivo para a indústria doméstica e também para as exportações do Barein e do Peru. Não por acaso, os indicadores da Terphane relativos a 2015 revelam evidente evolução positiva (melhora principal da situação da Terphane) e há um pequeno (ainda que não significativo, para os presentes fins) aumento absoluto do conjunto de importações investigadas (melhora acessória da situação das importações investigadas)".

Quanto ao argumento apresentado pela peticionária de que o Bareine teria modificado sua estratégia com o início da presente investigação a JBF Bahrain SPC argumentou que tal alegação foi adota com o objetivo de construir um "novo castelo de cartas" uma vez que os fatos apresentados no processo não corroborariam com os argumentos da indústria doméstica, sendo apontado: "Ao fazer tais suposições descabidas, a peticionária pinta um cenário impressionistas que esconde, de forma ardilosa, a aplicação de direitos antidumping sobre as exportações de outras origens. Essa aplicação, como esperado, permite uma melhora no estado da indústria doméstica. Evidentemente, essa melhora não pode ser explicada pela ínfima redução absoluta de exportações do Barein, substituída por um pequeno crescimento do Peru. A ilação da peticionária também esconde o incremento de capacidade dela própria, que é progressivamente aproveitado após o P5, que também, como esperado, permite uma melhora no estado da indústria doméstica. Ademais, o cenário pontado pela peticionária esconde que as importações brasileiras, de forma geral, caíram. E não só as importações de filmes de PET, mas as importações nos mais variados setores, como é informação de conhecimento público e notório. A hipótese descabida da peticionária também é contrariada pela contração no mercado brasileiro. Este caiu 3.650 toneladas em 2015, segundo a estimativa da própria Terphane, reproduzida em tabela acima. Portanto, se as importações do Barein caíram, elas caíram, de fato, como caiu o mercado em si e como caíram as importações totais ao Brasil. A exceção feita ao Peru, que conta com facilidades geográficas e um Acordo de Livre Comércio com o Brasil, parece justificável pela situação privilegiada em que o Peru se encontra em relação a outras origens. Mesmo assim, em

termos absolutos, as vendas da Terphane sobem consideravelmente mais do que as exportações do Peru, como era de se esperar e como defenderam JBF BAHRAIN SPC e outras partes interessadas ao longo de toda a investigação."

Ainda quanto aos argumentos apresentados pela indústria doméstica em relação ao ano de 2015, que apontou a queda dos preços do produto importado nos anos de 2014, 2015 e início de 2016, a JBF Bahrain SPC destacou que a indústria doméstica desconsidera em sua argumentação que o preço da matéria-prima de filmes de PET caiu em todos os anos mencionados, o que impactaria o preço do produto importado, uma vez que este é uma commodity.

Diante do exposto, a JBF Bahrain SPC solicita ao DECOM que aja com cuidado especial, conforme os termos do artigo 3.8 do AAD, e encerre a presente investigação sem aplicação de direitos.

6.7.4. Da indústria doméstica Terphane Ltda.

Com relação aos argumentos levantados por outras partes interessadas, previamente à audiência de meio de período, de que as importações investigadas teriam "substituído" as importações originárias da China, Egito e Índia, o que impediria a conclusão pela ameaça de dano material, a Terphane Ltda., em 19 de janeiro de 2016, apontou que não há base nos autos para essa conclusão, destacando que as importações investigadas causaram dano à indústria doméstica e apresentavam um preço inferior ao preço médio das demais origens investigadas.

Sobre os argumentos da audiência de meio de período que questionavam os "limites da análise empreendida na determinação preliminar" e a "inexistência dos requisitos necessários para caracterização da ameaça de dano", a peticionária optou por não tecer comentários, uma vez que os documentos presentes nos autos do processo até o dia 08 de janeiro de 2016, não apresentavam nenhuma manifestação sobre tais pontos, ficando prejudicada, portanto, a análise.

Sobre a análise de atribuição às importações investigadas da alegada ameaça de dano material à indústria doméstica, a Terphane apontou que o objetivo da presente investigação é determinar se, diante de evento futuro em relação ao cenário analisado da indústria doméstica, é provável que as importações a preços de dumping causem dano material à indústria doméstica. Mais especificamente, o objetivo seria verificar se a indústria doméstica teria condições de concorrer com as importações em questão, dados os preços baixos praticados. Nesse sentido, é apontado que foi feita análise do preço das importações investigadas vis-à-vis o preço da indústria doméstica, tendo sido demonstrada a subcotação do produto investigado em relação ao produto similar doméstico. Além desse indicador, a peticionária apontou que foi analisada a capacidade dos produtores/exportadores sob investigação, assim como os estoques do produto investigado. Nesse sentido, a parte interessada conclui: "Considerando a aplicação de direito antidumping sobre importações originárias da China, Egito e Índia (evento futuro em relação ao cenário analisado da indústria doméstica), e o crescimento das importações investigadas em P5 e seu potencial de crescimento, assim como o cenário fragilizado da indústria doméstica, naquele período, evidencia-se que as importações sob investigação, em função de seus preços desleais, causarão dano à indústria doméstica, que não tem condições de concorrer com os preços praticados. Neste sentido, cabe reiterar ser o preço médio das importações investigadas inferior ao preço médio das importações originárias da China, Índia e Egito que, conforme já mencionado, causaram dano à indústria doméstica".

Especificamente sobre o ponto referente à análise de não atribuição às importações investigadas, a Terphane questionou, no contexto de uma determinação de ameaça de dano, qual análise deveria ser feita, por exemplo, se haveria necessidade de apontar outras origens que também estariam ameaçando a indústria doméstica. Nesse sentido, é afirmado que o preço das importações investigadas é o menor quando comparado com o preço das outras origens que não se encontram atualmente sujeitas a medidas de defesa comercial.

Por fim, em sua manifestação pré-audiência do dia 19 de janeiro de 2016, quanto às contradições e incoerências nas informações apresentadas pela indústria doméstica, a Terphane alegou que os dados apresentados na petição, e considerados no Parecer DECOM nº 55, de 2015, foram devidamente verificados e que as "alegadas contradições e incoerências" derivam de leitura equivocada da petição inicial apresentada pela Terphane e de leitura enviesada (e fora do contexto) dos documentos aportados por outra parte interessada".

No dia 11 de fevereiro de 2016, a peticionária Terphane protocolou manifestação a respeito da audiência realizada em 29 de janeiro de 2016. A manifestante contestou a interpretação que os exportadores estão fazendo do Acordo Antidumping (ADA) e da legislação brasileira. Para a Terphane, o evento futuro ("mudança de circunstância") deve ter como referência temporal o período de investigação de dano, consoante determinação preliminar exarada no Parecer DECOM nº 55. Esse posicionamento vai de encontro com o que defendem os exportadores, qual seja, que a referência para o evento futuro seja o início ou a determinação final da investigação.

Segundo a peticionária, a partir do entendimento dos exportadores, anular-se-ia a possibilidade de aplicação de direito antidumping em investigação de ameaça de dano, já que a iminência da ameaça seria descaracterizada pelo significativo lapso temporal - mais de um ano e meio do final do período de análise da ameaça de dano à indústria doméstica.

A peticionária igualmente questionou a ênfase dada ao termo "especial cuidado" contido no artigo 3.8 do ADA. Segundo ela, os exportadores não explicitaram o entendimento deles sobre o termo.

A peticionária Terphane Ltda. protocolou manifestação no dia 30 de março de 2016, tecendo comentários sobre diversos temas, alguns já debatidos na manifestação do dia 11 de fevereiro.

De acordo com a manifestante, a ameaça de dano causada pelas importações de filmes de PET do Peru e do Bareine baseia-se tanto em elementos de prova apresentados e verificados durante esta investigação quanto no histórico dos casos de antidumping envol-

vendo o produto em questão, o que dificultaria a recuperação da indústria doméstica. Dada a mudança de circunstância, presente na aplicação do direito antidumping contra China, Egito e Índia, as importações do Peru e do Bareine tendem a crescer em função de seus baixos preços e disponibilidade de oferta.

No que diz respeito à disponibilidade de oferta dos países exportadores, a Terphane enfatizou a ampliação em curso do volume de produção da empresa OPP e sua elevada capacidade ociosa. A manifestante ainda disse que o Brasil continua a ser o principal destino das exportações de filmes de PET, ao contrário do que vem sendo alegado pela OPP. Sobre a empresa JBF, a Terphane acredita haver nova estratégia com relação às exportações para o Brasil, já que seria possível perceber diminuição das exportações para o Brasil no segundo semestre de 2015, logo após abertura da investigação de dumping. Também foi destacado que a capacidade ociosa da empresa bareinita corresponderia ao consumo aparente do Brasil.

Em manifestação protocolada no dia 19 de abril de 2016, a Terphane reiterou todos os seus argumentos apresentados anteriormente ao longo do processo, apontado que as importações objeto da investigação representam ameaça de dano material à indústria doméstica. Além disso, a parte reiterou seu posicionamento do dia 30 de março de 2016, onde apontou que a evolução das importações investigadas em 2015 "demonstrariam que a visão pessimista da Terphane sobre ter, mais uma vez, abortada sua recuperação, após aplicação de medida antidumping sobre outras origens, por conta da penetração das importações originárias do Peru e do Bareine, foi concretizada". Sendo apontado que o impacto negativo das importações só não foi maior devido ao início da presente investigação.

Com relação à ocorrência de mudanças de circunstâncias, a Terphane apontou que após a audiência de meio de período, a OPP Film, a JBF Bahrain SPC e os representantes do governo bareinita voltaram a apresentar o argumento de que a mudança de circunstâncias deveria se referir a um evento futuro e não a evento pretérito à abertura da investigação. Entretanto, segundo a peticionária, o evento que caracteriza a mudança de circunstâncias da presente investigação era um evento futuro não apenas com relação ao período considerado para fins de análise dumping e de dano, mas também com relação à data de protocolo da própria petição. Esse entendimento teria sido compartilhado, conforme a determinação preliminar do presente caso.

Apesar disso, a Terphane apontou que algumas partes interessadas tentam "salvar" este argumento, alegando que a mudança de circunstância deveria ocorrer necessariamente após a primeira determinação da autoridade investigado, o que não teria qualquer fundamento e geraria insegurança substancial para a indústria doméstica. Nesse sentido a parte interessada manifestou-se: "Suponhamos um caso hipotético, no qual o período de análise dano se encerre em dezembro de 2015, o peticionário prepare a petição de forma a protocolá-la no final de abril, prevendo que a "mudança de circunstância" ocorrerá no final de junho de 2016, e, considerando os prazos previstos no Decreto que determinação sobre abertura ocorreria em meados de junho. Se, de fato ocorrer a abertura no prazo previsto, não haveria qualquer questionamento sobre a "mudança de circunstância" (sem entrar no mérito da mudança alegada) em função do momento de sua ocorrência. Porém, se por qualquer razão, ocorrer algum atraso na determinação de abertura, não apenas deixaria de ser possível a abertura da investigação com base na petição apresentada (visto que pautada em ameaça de dano material e, em mudança de circunstância, que, por alguns dias deixou de ser posterior à abertura), como também, em função dos prazos estabelecidos, teria que ser totalmente refeita, considerando novo período de análise de dumping e dano, o que e, muito provavelmente, implicaria postergação maior do início do caso, pois não mais poderia ser apresentada petição com base em ocorrência de ameaça da dano material, mas seria necessário demonstrar a ocorrência de dano material".

Nesse sentido, a parte concluiu que argumento apresentado pelas demais partes interessadas seria infundado, além de impedir a abertura de investigação antidumping com base em ameaça de dano.

Ainda quanto à mudança de circunstâncias, a Terphane alegou que o argumento apresentado de que aplicação de medidas antidumping não seria uma mudança de circunstância adequada, uma vez que aplicação de direitos seria positivo e que ao reconhecer esse argumento, estaria se reconhecendo a ineficiência dos direitos aplicados, não deve ser acatado, pelas seguintes razões: 1) as medidas antidumping aplicadas tem como objetivo contrarrestar o dumping causador de dano decorrente das origens objeto da medida; 2) a adoção de medidas antidumping contra algumas origens não gera qualquer proteção à indústria doméstica em relação a importações originárias de outras origens; 3) o histórico demonstraria claramente que após aplicação de direitos há mudança de fornecedores, que muitas vezes mudam apenas o local geográfico, mas não o produtor/exportador, prejudicando a recuperação da indústria doméstica e agravando o dano; e 5) no caso do Peru e Bahrain, o crescimento das importações foi muito grande, o que motivou a indústria doméstica a pleitear a presente investigação.

Dessa forma, restaria claro que as medidas antidumping aplicadas anteriormente criaram condições para substituição das importações por outros fornecedores a preços de dumping, que passarão a causar dano material à indústria doméstica. Em função do rápido crescimento das importações originárias do Peru e do Bareine, com preços subcotados, a indústria doméstica considerou que não deveria guardar até que tais importações causassem de fato dano material.

Quanto à disponibilidade de capacidade produtiva dos produtores/exportadores investigados e a existência de mercados alternativos, a indústria doméstica alegou que a informação apresentada pela OPP Film de que esta buscava diversificar seus mercados de exportação, minimizando a importância do mercado brasileiro não encontraria amparo na documentação apresentada. Primeiramente, foi destacado que os dados referentes à exportação da empresa peruana

para o Brasil para o ano de 2015 foram fornecidos de forma confidencial, em violação ao §5º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013, o que prejudicaria a defesa das demais partes. Apesar disso, com base na versão restrita protocolada, a Terphane apontou que não foi apresentada uma única informação que claramente demonstraria que o mercado brasileiro não seria fundamental para a OPP Film.

Reiterando as informações apresentadas na manifestação do dia 30 de março de 2016, a Terphane destacou que os dados do Trademap demonstram o crescimento da representatividade do mercado brasileiro para o produtor/exportador peruano. Além disso, os dados de capacidade produtiva indicariam a existência de capacidade disponível, que permitem o incremento das exportações ao Brasil. Ainda nesse sentido, a Terphane apontou que representantes da Film Trading reconheceram a importância do mercado brasileiro e, durante a verificação na OPP Film, foi reconhecido o potencial de crescimento da capacidade produtiva.

Quanto à argumentação levantada de que a própria Terphane teria reconhecido a impossibilidade da OPP Film causar dano à indústria doméstica, a indústria doméstica apontou que a interpretação dada ao depoimento dado às autoridades estadunidenses foi enviesada, uma vez que as declarações se referiam às estratégias das empresas, que possuem foco em exportação, em especial quanto ao mercado estadunidense. A fala do representante da controladora do grupo Terphane não se referia ao mercado brasileiro, strictu sensu, tendo como referência o produto vendido aos Estados Unidos, demonstrando o interesse em exportar aos Estados Unidos da América e não ao Brasil. Dessa forma, a OPP Film estaria buscando induzir o leitor a uma interpretação distorcida ao citar o mercado brasileiro antes de apresentar os depoimentos dados à autoridade estadunidense.

Ainda nessa linha, a parte interessada afirmou que a manifestação feita pelo representante do controlador da Terphane em fevereiro de 2016, apresentadas pela OPP Film ao presente processo, corroboraria com o posicionamento da indústria doméstica de que o mercado estadunidense envolve a comercialização de produtos de maior valor agregado, sendo o foco das exportações da Terphane aos Estados Unidos da América. O fato de a indústria doméstica ter o desenvolvimento de produtos de maior valor agregado não significaria que os produtos commodities não seriam relevantes no mercado brasileiro. Pelo contrário, as vendas desse tipo de produto seriam parcela majoritária das vendas no mercado doméstico.

Sobre o produtor/exportador JBF Bahrain SPC, a indústria doméstica apontou que os dados apresentados no dia 30 de março de 2016 demonstrariam claramente a existência de substancial disponibilidade e a estratégia de reduzir as vendas após o início da investigação, de forma a fragilizar o argumento da ameaça de dano. Ainda, sobre os argumentos de que os mercados estadunidense e europeu seriam a prioridade do produtor/exportador bareinita, a indústria doméstica solicitou cautela na interpretação dessa informação, lembrando que o próprio sítio eletrônico da JBF menciona explicitamente o objetivo de ganhar espaço no mercado sul-americano e que a outra origem produtora do grupo, Emirados Árabes Unidos, possui direito antidumping aplicado, logo qualquer ampliação no mercado brasileiro se daria a partir das exportações do Bareine.

Além disso, a Terphane apontou que apesar da determinação negativa para prática de circunvenção feita pelas autoridades estadunidenses, as importações do Bareine ainda são foco de preocupação por parte dos produtores daquele país, sendo muito provável que ações legais sejam tomadas caso haja crescimento com preços desleais.

6.8. Das manifestações acerca da ameaça de dano e da existência de outros fatores após a Nota Técnica

6.8.1. Do produtor/exportador OPP Film S.A.

Em manifestação protocolada em 21 de junho de 2016 a OPP Film argumentou que a Terphane não estaria em situação de fragilidade em 2014 e que suas dificuldades teriam decorrido de problemas operacionais e de atrasos na entrada em operação da nova linha de produção, que teriam impactado negativamente seus custos, vendas e resultados. Os objetivos da peticionária incluíam limitar a oferta gerada por sua nova linha e, ao mesmo tempo, restringir a oferta por produtores estrangeiros. Esta estratégia teria resultado em benefícios à Terphane e seus acionistas.

Argumentou ainda que a Terphane teria baseado a investigação na argumentação de que a aplicação de direitos antidumping recentes seriam ineficazes, dado que resultariam em substituição de exportações a preços de dumping de outras origens.

Argumentou ainda que a Terphane teria baseado a investigação na argumentação de que a aplicação de direitos antidumping recentes seriam ineficazes, dado resultariam em substituição de exportações a preços de dumping de outras origens.

A OPP ressaltou a dificuldade da Terphane em responder aos argumentos trazidos pelas demais partes interessadas, sobretudo aqueles relacionados à apresentação dos indicadores de 2015 (período após o período de investigação) e fez comparações entre os indicadores de 2015 e de 2012. Deste modo, ressaltou que o alegado "aumento iminente das exportações investigadas e dano material para a indústria doméstica" não teria ocorrido, dado que se concretizou a situação inversa, na qual houve aumento da produção, das vendas, dos preços, da participação no mercado brasileiro e aumento das exportações por parte da indústria doméstica.

6.8.2. Do produtor/exportador JBF Bahrain SPC

Em manifestação protocolada no dia 21 de junho de 2016, após a divulgação dos fatos essenciais, a JBF Bahrain SPC reiterou seu posicionamento de que a presente investigação estaria sustentada por uma alegação de dano extremamente frágil e insuficiente para aplicação de direito antidumping. A Nota Técnica teria deixado clara esta fragilidade, uma vez que após o início da investigação, a peticionária não foi capaz de apresentar nenhum elemento concreto que suportasse sua alegação de ameaça de dano, sendo as alegações apresentadas meras especulações do que ocorreria com as importações com a aplicação do direito aplicado a China, Egito e Índia.



Ainda nessa linha, a JBF alega que o DECOM não se posicionou sobre a solicitação feita anteriormente da inclusão dos autos da investigação de China, Egito e Índia na presente investigação, entendendo que tal omissão teria prejudica a defesa das partes interessadas que não participaram do processo anterior.

Os argumentos da peticionária de que aplicação de direitos antidumping sobre terceiras origens exporia a indústria doméstica a ameaça das origens investigadas seria contrário a lógica e aos requisitos regulamentares.

Quanto à lógica, a parte interessada aduz que a razão da competitividade das importações investigadas, apresentada pela peticionária, seria a aplicação de medida de defesa comercial à China, Egito e Índia. Essa argumentação implicaria em reconhecer que as importações investigadas seriam menos competitivas que as exportações das outras origens, ou seja, seriam incapazes de causar dano, uma vez que teriam menos competitividade do que as importações da China, Egito e Índia.

Do ponto de vista regulamentar, a tese da indústria doméstica seria insustentável, pois a presente investigação estaria apoiada em uma mudança de circunstância ocorrida no passado, sendo que às normas aplicáveis exigem que a mudança de circunstâncias seja claramente "previsível e iminente", ou seja, "uma projeção de que as circunstâncias serão alteradas".

Além disso, do ponto de vista empírico, a JBF Bahrain SPC alega que a tese da peticionária nunca "decolou", apesar do evidente esforço "daquela parte em transformar a inverdade em verdade, por um processo de mera repetição". Os elementos nos autos demonstrariam que o resultado da indústria doméstica foi decorrente de problemas auto infligidos: problemas operacionais com a nova planta, incapacidade de abastecimento, que permitiu o crescimento das importações investigadas sobre as então três principais origens.

6.8.3. Da indústria doméstica Terphane Ltda.

Em manifestação protocolada em 21 de junho de 2016, a Terphane destacou que os exportadores modificaram seus argumentos ao longo da investigação com base em interpretações equivocadas das regras aplicáveis ao caso. Primeiramente, destaca a parte interessada, foi levantado que a investigação deveria ser encerrada porque o evento futuro era pretérito à determinação. Com a refutação de tal argumento, os exportadores passaram a alegar que o evento deveria ser posterior à determinação de abertura. Novamente, o argumento foi afastado, passando os exportadores a apontar para "uma tese de ameaça de dano claramente previsível e iminente", distorcendo a norma internacional a o Regulamento Brasileiro, que dispõem que a mudança de circunstância deve ser previsível e iminente e não a ameaça de dano.

Além disso, a parte interessada aponta que buscou-se desqualificar o argumento da indústria doméstica com base na comparação dos resultados de P5 com o ano seguinte, 2015. Nesse sentido, a Terphane alega que tal análise é equivocada por ignorar a evolução dos indicadores da indústria doméstica ao longo do período de análise, o que causa estranheza à parte interessada, uma vez durante o processo os exportadores apontaram a insuficiência do período de análise de dano. O argumento apresentado também confundiria dano com causalidade, destacando se em 2013, no qual foi verificado dano, em 2014 com as deteriorações dos indicadores da indústria doméstica, o cenário também seria de dano. No ano seguinte, 2015, apesar da recuperação de alguns indicadores, o dano continuaria a existir, uma vez que os resultados foram inferiores aos resultados de P3.

Nessa linha, a parte interessada relembra que em manifestação anterior foi apontado pelos exportadores de que a indústria doméstica apresentaria uma melhoria no ano de 2015. Com a apresentação dos dados, comprovando o cenário pessimista diante do incremento das importações investigadas, o argumento passou a ser a não ocorrência ocorrido um cenário de dano em P4.

6.9. Dos comentários acerca das manifestações

Com relação aos questionamentos relativos ao artigo 3.7 do Acordo Antidumping, esclarece-se que todos os fatores elencados no referido marco legal foram levados em consideração para a presente determinação. Nesse sentido, quanto à destinação das exportações e a existência de outros mercados, verificou-se in loco que as exportações ao Brasil do produto investigado, em P5, representavam [CONFIDENCIAL]% das vendas da JBF Bahrain SPC, sendo o terceiro destino de exportações, e [CONFIDENCIAL]% das vendas da OPP Film S.A.

Sobre os argumentos apresentado pelo Conselho de Cooperação do Golfo, esclarece-se que a presente investigação está pautada pelas normas multilaterais, não possuindo o objetivo de fechar o mercado brasileiro, mas sim de neutralizar a ameaça de dano à indústria doméstica decorrente da prática desleal de comércio.

Quanto à alegação da indústria doméstica de que o que deve ser iminente e previsível é a mudança de circunstância e não o dano, etende-se que tal interpretação não encontra sustentação nas normativas multilaterais. Destaca-se que no caso Egypt - Steel Rebars, o painel interpretou que "The text of this provision makes explicit that in a threat of injury investigation, the central question is whether there will be a 'change in circumstances' that would cause the dumping to begin to injure the domestic industry".

Como é possível observar, a questão central da análise é uma mudança de circunstância que permitirá às importações a preços de dumping a passar a causar dano à indústria doméstica. Apesar de não estar previsto expressamente a simultaneidade das ocorrências, resta claro que a mudança de circunstância está associada ao início do dano à indústria doméstica, logo, os eventos devem estar associados. Ademais, o Regulamento Brasileiro expressa claramente, em seu § 2º do art. 33, que os eventos futuros a que faz referência o caput deverão ser capazes de alterar as condições vigentes e criar uma situação na qual ocorreria dano material. Ou seja, há uma clara vinculação com os efeitos das importações adicionais decorrentes dos eventos futuros que alteram as condições vigentes.

Quanto à argumentação de que o encerramento da investigação anticurvenção, de forma positiva ao produtor/exportador bareinita, indicaria uma preocupação das autoridades estadunidenses com as importações dessa origem, esclarece-se que tal fato não é suficiente para caracterizar como uma restrição às exportações daquela origem, uma vez que eventual futura investigação de defesa comercial não corresponde a um evento claramente previsível e iminente. Neste sentido, entende-se que não há restrições às exportações bareinitas do produto similar que justifiquem uma modificação do fluxo com priorização ao Brasil.

Com relação aos argumentos relacionados à importância do mercado brasileiro para os exportadores, esclarece-se que, conforme apresentado no item 7 deste Anexo, o Brasil possui grande representatividade nas exportações peruanas, enquanto no Bareine, a representatividade é menor. Destaca-se que quanto aos países do Conselho de Cooperação do Golfo, os dados fornecidos demonstram que estes possuem pequena representatividade em P5 ([CONFIDENCIAL]%). Nesse sentido, entende-se que apesar do Brasil ser um mercado importante, não há elementos nos autos que permitam a conclusão de que as empresas investigadas irão necessariamente destinar suas exportações adicionais ao mercado brasileiro, uma vez que há outros mercados significativos, como Estados Unidos da América, e não foram identificadas restrições às exportações de tais origens.

Sobre o interesse público, tal assunta extrapola as competências legais da autoridade investigação portanto, não serão feitos comentários.

Novamente sobre os indicadores de 2015 e os documentos apresentados pela Terphane em outros foros, reitera-se seu posicionamento apresentado no item 6.5 deste Anexo.

Quanto ao argumento apresentado pela OPP Film S.A., de que na determinação preliminar não teria analisada a totalidade das provas, ignorando a análise dos dados de 2015, reitera-se que sua análise é baseada nos dados verificados submetidos pela indústria doméstica especificamente para fins da análise de dano realizada no âmbito do processo de defesa comercial, referente ao período de investigação de dano identificado no início da investigação. Nesse sentido, destaca-se que dados após a abertura da investigação podem sofrer distorções em decorrência da própria abertura da investigação. Além disso, os dados apresentados não permitem uma análise completa, uma vez que apesar de os dados da indústria doméstica terem sido apresentados, não há dados referentes ao preço praticado pelos exportadores, preço por CODIP ou canal de distribuição, além de outros fatores que podem alterar o cenário do mercado.

Especificamente quanto ao momento do evento, claramente previsível e iminente, reitera-se o posicionamento de que a análise do evento futuro deve ser feita com relação ao cenário da indústria doméstica e não com relação à determinação por parte da autoridade investigadora. A questão principal é se a indústria doméstica em determinado momento consegue competir com as importações a preços de dumping que aumentarão por meio da ocorrência da alteração de circunstâncias. No caso, o evento futuro ocorreu após o período de investigação, que serve como base para análise dos dados referentes à ameaça de dano.

O objetivo da investigação é determinar a existência de evento futuro em relação ao cenário da indústria doméstica, a relação é entre o evento futuro, com a modificação de circunstâncias, e a capacidade de competição da indústria doméstica frente às importações desleais adicionais, de modo que a ameaça de dano passe a se concretizar como dano material. O objetivo da investigação é determinar a existência desse cenário. Dessa forma, o argumento de que a investigação não seria juridicamente válida não foi acatado.

Sobre a solicitação feita pela JBF Bahrain SPC de que, para fins de ampla defesa e contraditório, os documentos referentes ao processo antidumping contra China, Egito e Índia fossem juntados a presente investigação, não se acatou tal pedido. Primeiramente, os fatos que motivaram a decisão em tal processo estão disponíveis publicamente por meio da Resolução CAMEX que determinou à aplicação de direito antidumping. Além disso, a não inclusão dos autos do referido processo não causa prejuízo ao direito de defesa das partes interessadas, uma vez que as determinações do presente processo têm como base as informações presentes nos autos desta investigação.

Por fim, diante da determinação acerca da ameaça de dano, apresentada no item 6.10 deste Anexo, entende-se que análise de outros fatores resta prejudicada. Nesse sentido, não serão feitos comentários acerca das manifestações sobre outros fatores apresentadas ao longo deste Anexo.

6.10. Da conclusão acerca da ameaça de dano

Conforme apontado anteriormente, o artigo 33 do Decreto nº 8.058, de 2013, caput e §§1º e 2º, dispõe, como condição necessária para determinação de ameaça de dano, a possibilidade, baseada em elementos de prova, de ocorrência de eventos futuros claramente previsíveis e iminentes que devem ser capazes de alterar as condições vigentes, de maneira a criar uma situação na qual ocorreria dano material à indústria doméstica decorrente das importações objeto de dumping adicionais.

Na presente investigação foi identificado como evento futuro, claramente previsível e iminente, a aplicação de direitos antidumping contra China, Egito e Índia. Tal evento seria capaz de alterar as condições vigentes, uma vez que levaria ao acesso ao mercado brasileiro de importações adicionais investigadas sem a concorrência desleal de outras origens.

Nesse sentido, para que seja configurada a ameaça de dano, é necessário observar a condição da indústria doméstica em P5, bem como a possibilidade de as importações adicionais objeto de dumping causarem dano material à indústria doméstica após a ocorrência dos eventos futuros que são capazes de alterar as condições vigentes.

Conforme apontado ao longo do item 6.1 deste Anexo, a indústria doméstica apresentava em P5 um cenário de fragilidade em consequência das importações a preços de dumping originárias da

China, Egito e Índia. Dessa forma, para caracterização da ameaça de dano, é necessária a conclusão de que determinadas circunstâncias, criada pelo evento futuro, claramente previsível e iminente, levariam importações adicionais objeto de dumping a concretizar o dano material à indústria doméstica.

No caso em questão, partindo-se do pressuposto de que a aplicação do direito antidumping definitivo sobre as importações de China, Egito e Índia será eficaz em neutralizar o dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping dessas origens, conclui-se que, após a aplicação do referido direito, a indústria doméstica não estará sujeita à principal causa da deterioração dos seus indicadores verificada em P5.

Portanto, o evento futuro claramente previsível e iminente, por onerar as importações das origens sujeitas ao direito antidumping definitivo (China, Egito e Índia), ocasiona uma modificação no fluxo de comércio, favorecendo não somente as importações de Peru e Bareine, mas também a própria indústria doméstica. Nesse sentido, conclui-se que o evento futuro indicado claramente previsível e iminente (aplicação de medida antidumping contra as importações de China, Egito e Índia) não foi, por si só, suficiente para criar a situação na qual o dano material decorrente das importações adicionais de Peru e Bareine se concretizaria. Com a aplicação do direito antidumping contra China, Egito e Índia, é esperada uma modificação do fluxo comercial, ao mesmo tempo em que se prevê uma melhora da situação da indústria doméstica em face da eficácia do próprio direito, que atua sobre a principal causa de deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

Na ausência de outros eventos claramente previsíveis e iminentes capazes de alterar as condições vigentes, nos termos do art. 33 do Regulamento Brasileiro, resta infundada a tese de ameaça de dano. Diferentemente da tese apresentada pela indústria doméstica, as alterações nas condições vigentes não foram capazes de criar a situação na qual ocorreria dano material em decorrência de importações objeto de dumping adicionais. Apesar de a taxa de crescimento das importações investigadas ser elevada, não há elementos nos autos do processo que indiquem que a substituição das importações de China, Egito e Índia pelas importações de Peru e Bareine serão suficientes para que estas passem a ser causa de dano material à indústria doméstica.

Tal conclusão é corroborada pela análise dos dados de importação referentes ao período imediatamente posterior (2015) ao período de investigação (de P1 a P5), conforme apresentado no item 6.6.2.1 deste Anexo. Como observado, de 2014 (P5) para 2015, as importações investigadas apresentaram crescimento de 22,9%. Em sentido inverso, as demais importações apresentaram retração de 59,4% no mesmo período, o que reflete basicamente o efeito da aplicação do direito antidumping às importações de China, Egito e Índia, que apresentaram diminuição da ordem de 74%. As importações totais, que no período anterior eram compostas em sua maior parte por China, Egito e Índia, apresentaram queda de 34,7%.

Desse modo, apesar de ter se verificado o aumento das importações das origens investigadas (Peru e Bareine), o que demonstra a existência do efeito de desvio de comércio, o volume de importações objeto de práticas desleais de comércio, considerando as cinco origens cujas importações foram conhecidamente objeto de dumping (Peru, Bareine, China, Egito e Índia) de forma combinada, foi substancialmente mais baixo comparando-se o volume de 2015 em relação ao volume de 2014, o que indica uma redução de 41,6%.

Conclui-se que o desvio de comércio decorrente da aplicação de medidas de defesa comercial não se configura como elemento suficiente para ensejar a alteração das condições vigentes de maneira a criar a situação em que ocorreria dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto de dumping adicionais, tendo em vista que os efeitos da aplicação da medida de defesa comercial são intrinsecamente positivos à indústria doméstica.

Considerando o nível de crescimento das importações investigadas vis-à-vis o volume de importações da China, Egito e Índia, as consequências da aplicação do direito antidumping sobre as importações daquelas origens e, em especial, tendo em conta a necessidade de uma análise mais cuidadosa, conforme os termos do artigo 3.8 do Acordo Antidumping, não há elementos probatórios suficientes na investigação em tela que permitam concluir pela existência de ameaça de dano.

7. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

7.1. Do importador Pastificio Selmi

Em manifestação protocolada em 21 de junho de 2016 a empresa Pastificio Selmi S/A expressou que jamais teria sido visitada pela empresa Terphane e que não tinha conhecimento da existência da mesma no mercado nacional, de modo que a investigação atende somente os interesses da peticionária.

Ressaltou ainda que a crise sócio-econômico-financeira faz com que as empresas busquem meios alternativos e competitivos para adquirir insumos. Opinou que a restrição do comércio de certo item para apenas uma indústria seria monopólio e que a restrição da aquisição de filmes de PET seria um sacrifício para as empresas que dependem da aquisição deste produto, já que provocaria aumento no custo de aquisição na matéria prima pela imposição de direito antidumping.

7.2. Dos comentários acerca da manifestação

Em relação à manifestação da empresa Pastificio Selmi, registre-se que o objetivo de uma eventual aplicação de direito antidumping não é impedir a importação de qualquer produto ou insumo, mas tão somente fazer cessar, por meio de medidas de defesa comercial, os efeitos deletérios decorrentes de uma prática ilegal de comércio por parte de um produtor/exportador estrangeiro que cause dano à indústria nacional. Importa destacar que os procedimentos relativos à aplicação de medidas de defesa comercial foram harmonizados por meio de acordos internacionais no âmbito da Organização Mundial do Comércio, os quais foram devidamente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro e são fielmente observados pela autoridade investigadora brasileira.

8. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante à análise precedente, tendo como base os elementos de provas disponíveis no processo, ainda que se tenha determinada a existência de dumping nas exportações de filmes de PET do Bareine e do Peru para o Brasil, não se concluiu que tais importações ameacem de dano à indústria doméstica.

Assim, propõe-se o encerramento da investigação sem aplicação de medida antidumping definitiva às importações de filmes de PET. Dessa forma, sugere-se a expedição de Circular SECEX tornando pública a decisão de encerrar a investigação sem aplicação de direitos antidumping, nos termos do inciso I do art. 74 do Decreto nº 8.058, de 2013.

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL**PORTARIA Nº 117, DE 28 DE JULHO DE 2016**

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01200.002156/2016-15, de 04 de julho de 2016, e no processo MDIC nº 52001.001107/2016-34, de 04 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa TIPTRONIC PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 03.449.799/0001-96, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Aparelho interruptor eletrônico para comando de elevadores de cadeirantes para ônibus.	SAU; AUT; SAN; REPSAN; PSA

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 732, de 19 de agosto de 2015.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

Ministério do Esporte**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 268, DE 28 DE JULHO DE 2016**

Delega competência para a autorização de concessão de diárias de que trata o art. 3º do Decreto nº 8.808 de 15 de julho de 2016, em decorrência dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos RIO 2016.

O MINISTRO DO ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I, parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal de 1988, e com fundamento no Decreto nº 7689/2012, de 02 de março de 2012, e art. 3º do Decreto nº 8.808 de 15 de julho de 2016, na Instrução Normativa nº 03, de 11 de fevereiro de 2015, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e no art. 14 da Portaria nº 249, de 13 de junho de 2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Chefe da Assessoria Extraordinária de Coordenação dos Grandes Eventos Esportivos da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte para autorizar a concessão de diárias, especificamente, no período e nas localidades previstas no Anexo do Decreto nº 8.808/2016, inclusive aquelas referentes a:

I - deslocamentos de servidores por prazo superior a dez dias contínuos;

II - mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano, e;

III - deslocamento de mais de dez pessoas para o mesmo evento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

SECRETARIA EXECUTIVA**DELIBERAÇÃO Nº 917, DE 28 DE JULHO DE 2016**

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 01/03/2016, 07/06/2016 e 05/07/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 232, de 8 de julho de 2016, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 01/03/2016, 07/06/2016 e 05/07/2016.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tomar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58000.004612/2016-27
Proponente: Centro de Treinamento de Pólo Feminino
Título: Centro de Treinamento de Pólo Feminino IV - Continuação

Registro: 02SP091802011
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 05.519.656/0001-39
Cidade: Guará UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 632.312,36
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2092 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 16056-3
Período de Captação até: 30/06/2017
2 - Processo: 58000.006104/2016-83
Proponente: Grama Recuperação Ambiental e Geração de

Renda
Título: Núcleo de Vôlei de Praia Adriana Samuel - Ano III

Registro: 02SP015512007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 09.134.400/0001-64
Cidade: Jandira UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 766.643,48
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0916 DV: 4
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 51168-4
Período de Captação até: 30/06/2017
3 - Processo: 58701.002991/2014-51
Proponente: Joinville Esporte Clube
Título: Academia de Futebol 3
Registro: 02SC070702010
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 83.180.299/0001-30
Cidade: Joinville UF: SC
Valor aprovado para captação: R\$ 2.185.647,41
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5214 DV: 0
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 11726-9
Período de Captação até: 31/12/2016

ANEXO II

1 - Processo: 58701.006252/2014-39
Proponente: Anima Dulcis - Associação Saúde, Cultura, e Esporte - ONG Anima Dulcis
Título: Volta Monitorada
Valor aprovado para captação: R\$ 1.680.139,78
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3295 DV: 6
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26954-9
Período de Captação até: 28/02/2017

Ministério do Meio Ambiente**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 28 DE JULHO DE 2016**

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeada pelo Decreto s/n de 02 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 03 de junho de 2016, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 do Anexo I, do Decreto nº 6.099, de 27 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário oficial do dia subsequente, em cumprimento ao disposto no art. 2º, inciso III da Lei nº 6.938, de 21 de agosto de 1981, nos arts. 16, 17 e 21 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 02001.008742/2011-60, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 4º e o Anexo III da Instrução Normativa Ibama nº 16, de 14 de dezembro de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

(...)

VI - Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a aptidão da fábrica para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características contidas no Anexo III da presente Normativa.

(...)

Anexo III

(...)

Gravação

Primeira Gravação - Denominada de "Marca d'água" nesta gravação deve conter a marca do fabricante nas extremidades inferior e superior e no centro a palavra IBAMA. Esta gravação deve possuir uma espessura de traço menor que da segunda gravação e deve ser feita por meio de tecnologia a laser ou de baixo relevo.

Segunda Gravação - Deverá ser gravado no sentido vertical duas linhas: a primeira com as letras maiúsculas ABC, e a segunda com o diâmetro interno da anilha. Deverá ser gravado no alinhamento horizontal a numeração sequencial 123456. A gravação deve ser feita por meio de tecnologia a laser ou de baixo relevo.

(...).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

SUELY ARAÚJO

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**PORTARIA Nº 77, DE 27 DE JULHO DE 2016**

Atualiza e aprova o Plano de Ação Nacional para a Conservação das Aves Limícolas Migratórias - PAN Aves Limícolas Migratórias, contemplando cinco táxons ameaçados de extinção, estabelecendo seu objetivo geral, objetivos específicos, prazo de execução, abrangência e formas de implementação e supervisão (Processo SEI nº 02061.000023/2012-77).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 1.080, de 15 de junho de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2016;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 25, de 12 de abril de 2012, que disciplina os procedimentos para a elaboração, aprovação, publicação, implementação, monitoria, avaliação e revisão de planos de ação nacionais para conservação de espécies ameaçadas de extinção ou do patrimônio espeleológico;

Considerando a Resolução CONABIO nº 6, de 03 de setembro de 2013, que dispõe sobre as Metas Nacionais de Biodiversidade e estabelece que, até 2020, o risco de extinção de espécies ameaçadas terá sido reduzido significativamente, tendendo a zero, e sua situação de conservação, em especial daquelas sofrendo maior declínio, terá sido melhorada;

Considerando a Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que institui o Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção - Pró-Espécies;

Considerando a Portaria nº 444, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que reconhece 698 espécies da fauna brasileira como ameaçadas de extinção, de acordo com seus anexos;

Considerando a Portaria ICMBio nº. 16, de 02 de março de 2015, que dispõe sobre a atualização da denominação, da localização e das atribuições dos Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação no âmbito do Instituto Chico Mendes e dá outras providências; e

Considerando o disposto no Processo SEI nº 02061.000023/2012-77, resolve:

Art. 1º Atualizar e aprovar o Plano de Ação Nacional para a Conservação das Aves Limícolas Migratórias - PAN Aves Limícolas Migratórias.



Art. 2º O PAN Aves Limícolas Migratórias tem o objetivo geral ampliar e assegurar a proteção efetiva dos habitats críticos para as aves limícolas até 2018 e a Visão de futuro de: Populações de aves limícolas e seus habitats recuperados, protegidos e integrados às alternativas de desenvolvimento social e econômico da sociedade até 2043.

§ 1º O PAN Aves Limícolas Migratórias abrange e estabelece estratégias prioritárias de conservação para 5 (cinco) táxons de aves consideradas ameaçadas de extinção, constantes da Lista Nacional (Portaria MMA nº 444/2014), sendo: 2 (dois) classificados na categoria CR (Criticamente em Perigo) - Calidris canutus e Limnodromus griseus; 1 (um) na categoria EN (Em Perigo) - Calidris pusilla; 2 (dois) na categoria VU (Vulnerável) - Charadrius wilsonia e Calidris subruficollis.

§ 2º Estabelece de maneira concomitante estratégias para conservação de outros 23 (vinte e três) táxons considerados beneficiados, sendo os 2 (dois) categorizados nacionalmente como NT (Quase Ameaçado) - Arenaria interpres e Haematopus palliatus; 3 (três) na categoria DD (Dados Insuficientes) - Calidris minutilla, Phalaropus tricolor e Pluvialis dominica; 16 (dezesesseis) na categoria LC (Menos Preocupante) - Actitis macularius, Bartramia longicauda, Calidris alba, Calidris fuscicollis, Calidris himantopus, Calidris me-

lanotos, Charadrius falklandicus, Charadrius modestus, Charadrius semipalmatus, Limosa haemastica, Oreopholus ruficollis, Pluvialis squatarola, Tringa flavipes, Tringa melanoleuca, Tringa semipalmata e Tringa solitaria; 2 (dois) na categoria NA (Não Aplicável) Calidris bairdii e Numenius phaeopus.

§ 3º Para atingir o objetivo previsto no caput, o PAN Aves Limícolas Migratórias, com prazo de vigência até dezembro de 2018, estão estabelecidas 27 (vinte e sete) ações distribuídas em 5 (cinco) objetivos específicos, assim discriminados:

I - Prevenir e reduzir os impactos resultantes da implementação de infraestrutura e das atividades de exploração de recursos naturais para fins comerciais e de subsistência;

II - Diminuir as alterações de habitat e impactos provocados pelo turismo desordenado e avanço de empreendimentos imobiliários;

III - Reduzir a caça e coleta de ovos de aves limícolas;

IV - Reduzir o impacto de animais domésticos nas áreas de ocorrência das aves limícolas; e

V - Desenvolver pesquisas que subsidiem a conservação das aves limícolas.

Art. 3º Caberá ao Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Aves Silvestres - CEMAVE a coordenação do PAN Aves Limícolas Migratórias, com supervisão da Coordenação Geral de Manejo para Conservação da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - CGESP/DIBIO.

Art. 4º O PAN Aves Limícolas Migratórias será monitorado anualmente, para revisão e ajuste das ações, com uma avaliação intermediária prevista para o meio da vigência do Plano e avaliação final ao término do ciclo de gestão.

Parágrafo único. O Presidente do Instituto Chico Mendes designará um Grupo de Assessoramento Técnico para auxiliar no acompanhamento da implementação do PAN Aves Limícolas Migratórias.

Art. 5º O presente Plano de Ação Nacional deverá ser mantido e atualizado na página eletrônica do Instituto Chico Mendes.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 203, de 05 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 132, de 11 de julho de 2013, seção 1.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA
DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 33, DE 27 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM nº 64, de 18 de abril de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal, resolve:

Divulgar a execução do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais relativa ao bimestre maio/junho de 2016, bem como a execução da política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, na forma do relatório anexo.

FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES

ANEXO
ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO 2016

Relatório de Execução Orçamentária referente ao 3º bimestre

1. O Orçamento de Investimento das Empresas Estatais Federais para o exercício de 2016 foi aprovado pela Lei 13.255, de 14 de janeiro de 2016, Lei Orçamentária Anual, publicada no Diário Oficial da União de 15.01.2016, no valor global de R

\$ 97.067.051.236,00 (Noventa e sete bilhões, sessenta e sete milhões, cinquenta e um mil, duzentos e trinta e seis reais). Esse montante agregava dotações para a execução de obras ou serviços em 278 projetos e 266 atividades.

2. O Orçamento de Investimento de 2016 teve sua dotação aumentada em decorrência da reabertura do saldo de créditos abertos nos últimos quatro meses de 2015, no montante R\$ 130.494.311,00 (Cento e trinta milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos e onze reais). Desse movimento resultou uma Dotação Atual no montante de R\$ 97.197.545.547,00 (Noventa e sete bilhões, cento e noventa e sete milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais). Este total englobou as programações de 68 empresas estatais federais, sendo 62 do setor produtivo e 6 do setor financeiro. Não foram computadas as entidades cujas programações constam integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nem aquelas que não programaram investimentos.

3. As 68 empresas computadas atuam em diversos setores e ramos de atividades, sendo:

- seis, no setor financeiro e de seguros;
- três, no setor de armazenamento e abastecimento de produtos agrícolas;
- vinte e cinco, no setor de energia elétrica, em atividades de pesquisa, geração, transmissão, distribuição urbana e rural e comercialização;
- treze, no setor de petróleo, derivados e gás natural, em pesquisa, extração, refino, transporte e distribuição de derivados para o consumidor final;
- oito, no setor de administração portuária;
- uma, no setor de serviços postais;
- uma, no setor de desenvolvimento e administração da infraestrutura de aeroportos, bem como na proteção ao voo e segurança do tráfego aéreo;
- três, no setor industrial de transformação, nos segmentos de equipamentos, insumos militares, de produção de moeda, cédulas, selos e similares, bem como de processamento de hemoderivados; e
- oito, no setor de serviços, como processamento de dados, agenciamento de turismo e gestão de ativos.

4. No Quadro 01 a seguir, está demonstrado o movimento que resultou na Dotação Autorizada de R\$ 97.197.545.547,00 (Noventa e sete bilhões, cento e noventa e sete milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais). Como consequência, o Orçamento de Investimento de 2016 passou a agregar dotações para a execução de obras e serviços em 283 projetos e 267 atividades.

QUADRO 01 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Demonstrativo da evolução da dotação - até 3º bimestre

Especificação	Créditos		Movimento Líquido
	Suplementação	Cancelamento	
Dotação Inicial (Lei nº 13.255, de 14.01.2016)			97.067.051.236
Decreto s/nº de 25.02.2016 (Reabertura de créditos especial)	129.647.565	0	129.647.565
Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE	90.000.000	0	90.000.000
CELG Distribuição S.A. - CELG D	28.602.761	0	28.602.761
Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE	8.983.102	0	8.983.102
Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS	1.536.715	0	1.536.715
Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON	524.987	0	524.987
Decreto s/n de 25.02.2016 (Reabertura de créditos extraordinários)	846.746	0	846.746

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO	462.536	0	462.536
Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN	384.210	0	384.210
Alteração do Identificador de Resultado Primário	34.689.638	34.689.638	0
CELG Distribuição S.A. - CELG D	34.689.638	34.689.638	0
Alteração de códigos das ações e subtitulos	384.210	384.210	0
Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN	384.210	384.210	0
Resumo dos Créditos	165.568.159	35.073.848	130.494.311
Dotação Total Autorizada			97.197.545.547

5. O Orçamento de Investimento, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), contempla os dispêndios de capital destinados à aquisição ou manutenção de bens do Ativo Imobilizado, excetuados os que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou de terceiros e os valores do custo dos empréstimos contabilizados no ativo imobilizado, benfeitorias realizadas em bens da União por empresas estatais, e benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pela União.

6. Até o terceiro bimestre de 2016, as empresas estatais realizaram investimentos no valor de R\$ 29.057.974.615,00 (Vinte e nove bilhões, cinquenta e sete milhões, novecentos e setenta e quatro mil, seiscentos e quinze reais) equivalentes a 29,9% da dotação autorizada.

7. O Quadro 02 demonstra a situação de projetos e atividades, agrupados por faixa percentual de desempenho, definida pela relação entre o realizado até o terceiro bimestre e a dotação autorizada de cada subtitulo, bem como a expressividade de cada faixa em relação ao quantitativo total de subtitulos programados.

QUADRO 02 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Quantitativo de projetos e atividades, por faixa % de execução - até 3º bimestre

Faixa % de Desempenho	Projeto (a)	Atividade (b)	Total (c)	Composição (c/Tc) %
0	109	44	153	27,8
0,01 a 29,90	99	126	225	40,9
29,91 a 50,00	40	72	112	20,4
50,01 a 100,00	23	21	44	8,0
Acima de 100,00	12	4	16	2,9
TOTAL (T)	283	267	550	100,0

Despesa por Órgão

8. A Tabela 01 apresenta o demonstrativo dos investimentos consolidados por Órgão, informando a dotação autorizada de cada ministério setorial para o exercício de 2016 e os valores já realizados no período de janeiro a junho deste ano.

TABELA 01 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO				
Dados consolidados da Despesa - por Órgão				
Valores em R\$ 1,00				
Descritores	Dotação Atual	Realizado no 3º Bimestre	Realizado até 3º Bimestre	Desemp. %
	(a)	(b)	(c)	(c/a)
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	47.835.687	1.472.724	7.130.758	14,9
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	46.297.250	78.994	827.294	1,8
Ministério da Fazenda	6.532.072.485	312.923.945	943.003.698	14,4
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	113.697.509	12.300.572	15.439.898	13,6
Ministério de Minas e Energia	87.025.321.507	8.500.108.353	27.187.285.114	31,2
Ministério da Saúde	329.185.227	16.469.267	51.426.031	15,6
Ministério dos Transportes	85.000	39.448	54.782	64,4
Ministério do Trabalho e Previdência Social	200.000.000	4.474.621	51.736.957	25,9
Ministério das Comunicações	1.624.046.647	198.487.556	362.045.399	22,3
Ministério da Defesa	4.054.987	57.386	315.291	7,8
Secretaria de Aviação Civil	816.997.698	126.831.027	330.533.654	40,5
Secretaria de Portos	457.951.550	29.911.268	108.175.739	23,6
Total	97.197.545.547	9.203.155.161	29.057.974.615	29,9

9. O Ministério dos Transportes obteve o melhor desempenho dentre os Órgãos, ao realizar 64,4% da programação final. A Secretaria de Aviação Civil obteve o segundo melhor desempenho ao realizar 40,5% da programação final, e o Ministério de Minas e Energia com 31,2% de desempenho de suas respectivas programações situou-se em terceiro lugar. Os demais ministérios apresentaram desempenhos abaixo da média (29,9%) das respectivas dotações.

Fontes de financiamento dos investimentos

10. A Tabela 02 apresenta o demonstrativo das fontes de financiamento dos investimentos agregadas por natureza.

TABELA 02 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO					
Dados consolidados das Fontes de Financiamento dos Investimentos					
Valores em R\$ 1,00					
Descritores	Dotação Atual	Realizado no 3º Bimestre	Compo- sição % de (b)	Realizado até 3º Bimestre	Compo- sição % de (c)
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)
Recursos Próprios	49.495.076.769	7.895.602.057	85,8	26.765.023.316	92,1
Geração Própria	49.495.076.769	7.895.602.057	85,8	26.765.023.316	92,1
Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	2.039.525.687	307.744.249	3,3	705.929.834	2,4
Tesouro	1.904.762.287	303.876.218	3,3	694.615.459	2,4
Direto	1.765.202.515	295.711.833	3,2	678.544.246	2,3
Saldos de Exercícios Anteriores	139.559.772	8.164.385	0,1	16.071.213	0,1

Controladora	72.679.000	3.868.031	0,0	11.314.375	0,0
Outras Fontes	62.084.400	0	0,0	0	0,0
Operações de Crédito de Longo Prazo	39.906.807.813	469.930.788	5,1	986.392.850	3,4
Internas	13.380.290.813	469.930.788	5,1	986.392.850	3,4
Externas	26.200.000.000	0	0,0	0	0,0
Outros Recursos de Longo Prazo	5.756.135.278	529.878.067	5,8	600.628.615	2,1
Controladora	556.135.278	60.724.378	0,7	131.474.926	0,5
Outras Fontes	5.200.000.000	469.153.689	5,1	469.153.689	1,6
Total	97.197.545.547	9.203.155.161	100,0	29.057.974.615	100,0

11. Do total dos gastos realizados com investimentos no terceiro bimestre de 2016, parcela equivalente a 92,1% do total foi financiada com recursos de geração própria. Esta mesma relação aplicada sobre o conjunto de fontes programadas resultaria um coeficiente igual a 27,5%. Em contrapartida, os recursos tomados junto ao Tesouro Nacional, que se previa suprirem até 16,7% dos gastos, garantiram a execução de 2,4% dos recursos necessários aos gastos consolidados efetivados até o bimestre. Os empréstimos de longo prazo concedidos por controladora à empresa controlada, contribuíram com apenas 0,5% dos investimentos já efetivados.

Despesa por Funções e Subfunções

12. Para efeito de programação orçamentária, bem como para o controle da execução, as ações diretas ou indiretas do Governo são agrupadas por Função e Subfunção. As funções representam o maior nível de agregação das despesas que competem ao setor público e guardam relação com a estrutura organizacional do Governo Federal. A subfunção constitui parte da função em que se agrega determinado subconjunto de despesas do setor público, de forma a identificar a natureza básica das ações que se aglutinam nas funções. As subfunções podem ser combinadas com diferentes funções.

13. As tabelas 03 e 04 demonstram os valores realizados do Orçamento de Investimento no terceiro bimestre de 2016 e no acumulado do exercício, agrupados, respectivamente, por funções e subfunções.

TABELA 03 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO				
Dados consolidados da Despesa - por Função				
Valores em R\$ 1,00				
Descritores	Dotação Atual	Realizado no 3º Bimestre	Realizado até 3º Bimestre	Desemp. %
	(a)	(b)	(c)	(c/a)
Defesa Nacional	2.854.737	49.596	267.380	9,4
Previdência Social	200.000.000	4.474.621	51.736.957	25,9
Saúde	329.185.227	16.469.267	51.426.031	15,6
Agricultura	47.835.687	1.472.724	7.130.758	14,9
Indústria	105.837.407	619.109	1.769.883	1,7
Comércio e Serviços	6.586.700.087	324.685.402	957.517.794	14,5
Comunicações	1.623.519.366	198.485.226	361.967.039	22,3
Energia	87.010.493.507	8.499.603.871	27.177.470.832	31,2
Transporte	1.291.119.529	157.295.345	448.687.941	34,8
Total	97.197.545.547	9.203.155.161	29.057.974.615	29,9

TABELA 04 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO				
Dados consolidados da Despesa - por Subfunção				
Valores em R\$ 1,00				
Descritores	Dotação Atual	Realizado no 3º Bimestre	Realizado até 3º Bimestre	Desemp. %
	(a)	(b)	(c)	(c/a)
Administração Geral	2.035.225.797	125.106.147	247.437.379	12,2
Tecnologia da Informação	3.933.793.265	205.594.350	757.420.483	19,3
Suporte Profilático e Terapêutico	308.203.604	14.123.221	44.619.912	14,5
Produção Industrial	45.135.698	2.123.933	5.408.541	12,0
Comercialização	608.521.000	64.275.249	166.727.605	27,4
Serviços Financeiros	2.887.203.172	137.762.014	361.772.188	12,5
Comunicações Postais	560.000.000	33.909.630	92.234.773	16,5
Telecomunicações	802.048.962	141.969.893	235.281.761	29,3
Conservação de Energia	10.279.000	0	2.031	0,0
Energia Elétrica	10.931.625.101	897.477.631	2.241.686.185	20,5
Combustíveis Minerais	66.532.543.000	7.118.073.803	23.579.065.459	35,4
Biocombustíveis	24.944.000	829.548	4.873.991	19,5
Transporte Aéreo	801.997.698	126.718.023	322.633.240	40,2
Transporte Hidroviário	1.451.548.250	142.896.676	462.602.234	31,9
Transportes Especiais	6.264.477.000	192.295.043	536.208.833	8,6
Total	97.197.545.547	9.203.155.161	29.057.974.615	29,9

Despesa por Programa

14. Os programas constituem-se instrumentos de organização da ação governamental, voltados para a concretização dos objetivos pretendidos. O objetivo de cada programa é atingido por meio da execução, pelas unidades orçamentárias, dos projetos e atividades constantes das ações que o compõem.

TABELA 05 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO				
Dados consolidados da Despesa - por Programa				
Valores em R\$ 1,00				
Descritores	Dotação Atual	Realizado no 3º Bimestre	Realizado até 3º Bimestre	Desemp. %
	(a)	(b)	(c)	(c/a)
Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Instituições Financeiras Oficiais Federais	2.887.203.172	137.762.014	361.772.188	12,5
Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais	6.780.462.848	378.034.949	1.122.603.488	16,6
Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)	308.203.604	14.123.221	44.619.912	14,5
Aviação Civil	801.997.698	126.718.023	322.633.240	40,2
Combustíveis	10.095.926.000	696.881.423	2.006.517.680	19,9
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	902.048.962	145.583.980	240.340.560	26,6
Energia Elétrica	10.844.469.962	881.368.963	2.207.707.784	20,4
Petróleo e Gás	64.088.987.000	6.784.822.434	22.624.495.822	35,3
Transporte Aquaviário	415.135.250	25.433.108	101.363.755	24,4
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia	73.111.051	12.427.046	25.920.186	35,5
Total	97.197.545.547	9.203.155.161	29.057.974.615	29,9

15. Alguns programas, principalmente no âmbito do setor de petróleo, se destacam em comparação aos demais, não apenas pelo vulto dos recursos que lhes são destinados como, também, pelo empenho das empresas, por eles responsáveis, em sua execução, medido pelos respectivos indicadores de desempenho. São apresentados em seguida os programas com os 5 maiores valores realizados e a participação de cada um no total realizado pelas empresas estatais nos 10 programas:

- Petróleo e Gás, 77,9%;
- Energia Elétrica, 7,6%;
- Combustíveis, 6,9%;
- Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais, 3,9%, e
- Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Instituições Financeiras Oficiais Federais, 1,2%.

Despesa por Órgão/Unidade

16. A Tabela 06 apresenta o demonstrativo dos investimentos consolidados, discriminando, para cada Órgão e Unidades subordinadas, os valores da respectiva dotação autorizada para 2016, dos realizados no 3º bimestre, e o acumulado no exercício, bem como o coeficiente de desempenho observado no período.

TABELA 06 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO				
Dados consolidados da Despesa - por Órgão/Unidade				
Valores em R\$ 1,00				
Descritores	Dotação Atual	Realizado no 3º Bimestre	Realizado até 3º Bimestre	Desemp. %
	(a)	(b)	(c)	(c/a)
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	47.835.687	1.472.724	7.130.758	14,9
Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - CEASAMINAS	1.292.935	162.382	232.939	18,0
Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG	5.433.700	20.005	269.472	5,0
CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo	41.109.052	1.290.337	6.628.347	16,1
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	46.297.250	78.994	827.294	1,8
Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP	46.297.250	78.994	827.294	1,8
MINISTÉRIO DA FAZENDA	6.532.072.485	312.923.945	943.003.698	14,4
Banco da Amazônia S.A. - BASA	57.364.456	1.572.651	2.437.035	4,2
Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	300.000.000	2.758.354	14.791.098	4,9
Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB	132.371.200	2.511.512	15.269.680	11,5
Casa da Moeda do Brasil - CMB	105.837.407	619.109	1.769.883	1,7
Caixa Econômica Federal - CAIXA	2.534.533.905	116.707.450	435.678.420	17,2
COBRA Tecnologia S.A.	97.704.000	2.734.324	4.137.483	4,2
Banco do Brasil S.A. - BB	3.298.609.474	186.020.545	468.314.334	14,2
BBTUR - Viagens e Turismo Ltda. - BB TURISMO	200.000	0	0	0,0
Empresa Gestora de Ativos - EMGEA	2.216.143	0	594.591	26,8
ATIVOS S.A. - Securitizadora de Créditos Financeiros	1.700.000	0	6.680	0,4
Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF	1.535.900	0	4.494	0,3
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR	113.697.509	12.300.572	15.439.898	13,6
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES	113.697.509	12.300.572	15.439.898	13,6
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	87.025.321.507	8.500.108.353	27.187.285.114	31,2
GRUPO PETROBRAS	76.330.445.000	7.579.347.243	24.931.798.155	32,7
Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	59.559.320.000	5.170.242.065	17.867.527.136	30,0
Petrobras Distribuidora S.A. - BR	661.914.000	71.013.987	186.894.424	28,2
Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - TBG	34.690.000	17.576.861	30.151.260	86,9
Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO	1.345.177.000	103.697.343	366.584.963	27,3
Petrobras Netherlands B.V. - PNBV	10.681.811.000	1.719.541.659	5.157.236.329	48,3
Petrobras International Braspetro B.V. - PIB BV	3.312.251.000	469.153.689	1.239.011.660	37,4
Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG	291.769.000	12.276.382	28.157.801	9,7
Liquigás Distribuidora S.A. - LIQUIGÁS	126.041.000	6.976.172	28.540.018	22,6
Stratira Asfaltos S.A.	3.200.000	339.799	1.171.845	36,6
Petrobras Biocombustível S.A. - PBIO	26.944.000	915.378	5.077.989	18,8
Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE	8.974.000	1.691.781	3.773.797	42,1
Companhia Petroquímica de Pernambuco - PETROQUÍMICA-SUAPE	6.291.000	1.260.872	2.462.589	39,1
Gás Brasileiro Distribuidora S.A. - GBD	35.351.000	2.807.961	8.560.791	24,2
Araucária Nitrogenados S.A.	117.322.000	1.853.294	6.647.553	5,7
Nova Transportadora do Sudeste S.a.	119.390.000	0	0	0,0
GRUPO ELETROBRAS	10.605.565.598	885.563.058	2.202.477.413	20,8
Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL	10.000.000	1.182.922	1.887.108	18,9
Eletrobras Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR	4.239.524.873	332.265.523	640.826.290	15,1
Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS	49.804.581	46.357	4.516.319	9,1
Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE	755.313.427	42.849.350	201.884.569	26,7
ELETROSUL Centrais Elétricas S.A.	994.770.259	24.292.317	74.069.568	7,4
Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	832.753.317	116.432.111	421.355.057	50,6
FURNAS - Centrais Elétricas S.A.	913.345.541	98.443.176	233.140.991	25,5
Eletrobras Participações S.A. - ELETROPAR	150.000	1.248	2.496	1,7
Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE	102.860.000	11.347.730	31.065.551	30,2
Companhia Energética de Alagoas - CEAL	296.100.869	27.521.977	69.558.692	23,5
Companhia Energética do Piauí - CEPISA	409.895.645	25.358.269	54.028.848	13,2
Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON	263.807.742	22.744.606	71.691.193	27,2
Boa Vista Energia S.A. - BVENERGIA	40.623.438	6.432.540	15.464.538	38,1
Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - AmE	842.750.560	60.501.287	133.427.861	15,8
Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE	85.334.802	1.588.671	5.385.326	6,3
Uirapuru Transmissora de Energia S.A.	26.004	0	16.000	61,5
Transmissora Sul Brasileira de Energia S.A. - TSBE	795.200	0	795.200	100,0
Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. - TSLE	10.000.000	611.018	1.294.718	12,9
Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. - AmGT	295.123.477	62.626.682	79.180.483	26,8
CELG Distribuição S.A. - CELG D	453.602.761	51.317.274	153.903.503	33,9
Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE	8.983.102	0	8.983.102	100,0
Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA	19.192.909	795.237	999.839	5,2
Transpetro International B.V. - TI B.V.	70.118.000	34.402.815	52.009.707	74,2
MINISTÉRIO DA SAÚDE	329.185.227	16.469.267	51.426.031	15,6
Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRAS	329.185.227	16.469.267	51.426.031	15,6
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	85.000	39.448	54.782	64,4
Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR	85.000	39.448	54.782	64,4
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL	200.000.000	4.474.621	51.736.957	25,9
Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV	200.000.000	4.474.621	51.736.957	25,9
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	1.624.046.647	198.487.556	362.045.399	22,3
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	800.000.000	56.154.468	125.285.545	15,7
Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS	824.046.647	142.333.088	236.759.854	28,7
MINISTÉRIO DA DEFESA	4.054.987	57.386	315.291	7,8
Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON	4.054.987	57.386	315.291	7,8
SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL	816.997.698	126.831.027	330.533.654	40,5
Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO	816.997.698	126.831.027	330.533.654	40,5
SECRETARIA DE PORTOS	457.951.550	29.911.268	108.175.739	23,6
Companhia Docas do Ceará - CDC	23.298.097	1.467.281	3.798.826	16,3
Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA	28.612.234	10.725.541	21.190.062	74,1
Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA	87.419.031	256.200	2.747.705	3,1
Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP	125.098.958	11.585.189	63.038.487	50,4
Companhia Docas do Pará - CDP	53.190.597	387.391	1.722.039	3,2



Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ	108.452.062	5.464.759	14.683.307	13,5
Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN	31.880.571	24.907	995.313	3,1
Total	97.197.545.547	9.203.155.161	29.057.974.615	29,9

17. Das 68 empresas que tiveram programação de dispêndios aprovada no âmbito do Orçamento de Investimento de 2016, dezenove apresentaram, até o terceiro bimestre, desempenho, em termos percentuais de realização das respectivas dotações autorizadas, superior à média geral de 29,9%. São elas: LVTE, 100,0, TSBE, 100,0%; TBG 86,9%; TI B.V., 74,2%; Codesa, 74,1%; Codomar, 64,4%; Uirapuru, 61,5%; Chesfe, 50,6%; Codesp, 50,4%; PNBV, 48,3%; Citepe, 42,1%; Infraero, 40,5%; Petroquímicasuae, 39,1%; BVenergia, 38,1%; PIB BV, 37,4%; Stratura Asfalto, 36,6%; Celg D, 33,9%; Eletroacre, 30,2%; Petrobras, 30,0%. As empresas BB Turismo e NTS, não apresentaram realização no período.

18. As empresas a seguir ultrapassaram a dotação autorizada para as ações citadas: 1) Cobra - Manutenção e Adequação de Bens Imóveis - Nacional, 2) Codesa - Construção de Cais na Região dos Dolphins do Atalaia, no Porto de Vitória (ES) - No Estado do Espírito Santo; Implantação de Sistema de Apoio à Gestão de Tráfego de Navios - No Estado do Espírito Santo, 3) Codesp - Adequação do Cais para Terminal de Passageiros, no Porto de Santos (SP) - No Estado de São Paulo; Reforço de Cais para Aprofundamento dos Berços entre os Armazéns 12 e 23, no Porto de Santos (SP) - No Estado de São Paulo; Reforço do Pier de Acostagem no Terminal da Alamoia, no Porto de Santos (SP) - No Estado de São Paulo, 4) Eletrosul - Implantação das Usinas Eólicas Coxilha Seca (30MW), Capão do Inglês (10MW) e Galpões (8MW) - No Município de Sant'Ana do Livramento - RS, 5) Emgepron - Adaptação da Fábrica de Munição para a Nacionalização do Canhão 40mmL/70 - No Estado do Rio de Janeiro, 6) Petrobras - Ampliação da Capacidade de Processamento de Gás Natural no Terminal de Cabiuínas (RJ), Fase II, para 28 MM m3/dia na Bacia de Santos - No Estado do Rio de Janeiro; Desenvolvimento da Produção de Petróleo e Gás Natural, na Bacia de Santos - Na Região Sudeste; Desenvolvimento dos Sistemas de Produção de Óleo e Gás das Bacias da Região Nordeste - Na Região Nordeste; Implantação de Dutos de Escoamento de GLP e C5+, com Aproximadamente 70 Km de Extensão, da Unidade de Tratamento de Gás de Caraguatatuba para a Refinaria do Vale do Paraíba - REVAP - No Estado de São Paulo; Modernização e Adequação do Sistema de Produção da Refinaria Presidente Bernardes - RPBC, em Cubatão (SP) - No Estado de São Paulo; Modernização e Adequação do Sistema de Produção da Unidade de Lubrificantes e Derivados de Petróleo do Nordeste - LUBNOR, em Fortaleza (CE) - No Estado do Ceará, 7) PIB BV - Exploração Marítima de Petróleo e Gás Natural no Exterior - No Exterior, 8) PNBV - Construção de Unidades Estacionárias de Produção III (Período 2008-2015) - No Exterior.

Distribuição geográfica da despesa
19. A Tabela 07 apresenta quadro consolidado da despesa por macrorregião geográfica, informando as respectivas dotações, os valores realizados no bimestre, bem como a participação percentual de cada uma nos grandes agregados. Os subtítulos cuja localização transcende os limites de uma ou mais regiões e que, devido às suas características físicas e técnicas, não podem ser desmembrados, foram classificados no tópico Nacional.

TABELA 07 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO					
Dados consolidados da Despesa - por Macrorregião					
Valores em R\$ 1.00					
Descritores	Dotação Atual	Realizado no	Realizado até	Composição %	
	(a)	3º Bimestre	3º Bimestre	de(a)	de(c)
	(b)	(c)	(c)	a/Ta	c/Tc
Exterior	9.467.534.431	1.344.101.353	4.017.447.710	9,7	13,8
Nacional	54.998.391.508	5.422.839.911	16.921.675.056	56,6	58,2
Região Centro-Oeste	1.000.344.682	71.067.811	221.666.876	1,0	0,8
Região Nordeste	4.687.244.534	433.738.717	1.546.890.042	4,8	5,3
Região Norte	2.611.968.420	211.037.466	567.704.251	2,7	2,0
Região Sudeste	23.314.617.793	1.683.497.541	5.676.237.315	24,0	19,5
Região Sul	1.117.444.179	36.872.362	106.353.365	1,1	0,4
Total	97.197.545.547	9.203.155.161	29.057.974.615	100,0	100,0

Política de aplicação de recursos das agências financeiras oficiais de fomento
20. As aplicações previstas pelas agências financeiras oficiais de fomento foram definidas em consonância com as prioridades e metas da administração federal e com as disposições constantes da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2016 (LDO de 2016).

21. As tabelas de 8 a 12, a seguir, apresentam demonstrativos consolidados referentes à posição atual do Plano de Aplicação dos Recursos das Agências de Fomento, o acompanhamento do movimento das operações de crédito das agências, até o 3º bimestre de 2016, bem como a origem dos recursos que as sustentaram, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 111 da LDO de 2016, tendo presente que:

1) os valores representativos de fluxo das aplicações foram apurados pelas agências financeiras segundo o critério de variação de saldo dos empréstimos e financiamentos, consideradas as apropriações de juros e outros encargos não liquidados, deduzidas as amortizações; e 2) a definição do porte do tomador levou em conta a classificação adotada pelo BNDES.

TABELAS 08 a 12

ANEXO

TABELA 08 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2016

(Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 - LDO 2016 - Art. 111 - § 3º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador

EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS																	
Consolidado das Agências																	
em R\$ mil																	
Região/UF	Saldos em 31.12.2015	Saldos em 31.12.2015															
		Total	Setor de Atividade						Origem de Recursos			Porte do Tomador					
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande
Região Norte	134.707.654	134.707.654	19.972.793	12.998.540	11.295.511	25.528.098	43.732.340	13.520.152	7.660.219	62.859.411	40.213.494	31.634.748	50.909.643	10.607.072	7.342.741	1.057.303	64.790.895
Acre	6.129.305	6.129.305	888.330	499.706	983.260	386.950	2.263.114	607.100	500.845	3.071.551	1.767.918	1.289.836	3.020.596	932.977	415.656	20.574	1.739.501
Amapá	5.588.043	5.588.043	137.513	164.366	531.468	301.050	3.513.173	331.921	608.553	3.234.041	1.277.466	1.076.536	2.442.586	430.909	260.238	10.576	2.443.735
Amazonas	16.325.978	16.325.978	457.185	2.795.706	1.849.011	1.951.419	4.234.227	3.071.182	1.967.248	8.209.402	4.319.626	3.796.950	6.264.260	1.545.787	1.536.447	287.584	6.691.900
Pará	55.384.935	55.384.935	5.642.819	6.400.465	4.120.094	12.889.013	18.806.346	5.428.168	2.098.030	24.677.201	17.303.373	13.404.361	16.616.354	3.761.810	2.265.605	296.495	32.444.670
Rondônia	29.490.674	29.490.674	6.029.686	2.074.542	2.199.508	6.870.380	9.571.672	1.881.366	863.519	13.669.550	10.254.021	5.567.103	10.035.161	2.086.365	1.789.877	68.764	15.510.508
Roraima	3.807.719	3.807.719	485.018	76.881	395.079	258.547	1.809.093	479.441	303.660	2.069.064	384.742	1.353.913	2.406.208	337.448	218.678	1.358	844.027
Tocantins	17.980.998	17.980.998	6.332.241	986.875	1.217.091	2.870.739	3.534.714	1.720.974	1.318.365	7.928.602	4.906.348	5.146.048	10.124.477	1.511.775	856.241	371.952	5.116.553
Região Nordeste	308.759.281	308.759.281	36.901.621	60.614.289	29.097.033	23.485.695	75.017.768	61.819.232	21.823.644	147.731.757	76.379.056	84.648.469	142.129.032	29.401.196	22.982.269	3.287.429	110.959.354
Alagoas	14.404.417	14.404.417	1.502.075	2.478.861	1.268.993	743.879	2.094.797	4.679.313	1.636.499	6.849.806	2.814.357	4.740.254	9.500.972	1.083.026	874.542	91.732	2.854.144
Bahia	84.919.284	84.919.284	15.043.490	16.130.951	7.908.341	7.965.045	17.115.802	15.061.735	5.693.920	42.870.230	20.479.735	21.569.319	38.979.538	8.930.394	6.209.937	1.008.849	29.790.566
Ceará	47.896.080	47.896.080	3.608.171	10.299.698	5.505.344	3.733.495	13.118.891	8.068.972	3.561.510	21.459.508	12.476.425	13.960.147	20.020.526	4.655.945	3.990.331	368.708	18.860.571
Maranhão	33.361.754	33.361.754	5.860.534	5.131.123	3.143.255	2.348.418	10.306.884	5.035.573	1.535.967	17.033.920	8.607.537	7.720.297	13.165.671	3.417.683	1.971.275	210.052	14.597.071
Paraíba	17.926.373	17.926.373	1.227.561	2.267.004	1.980.507	1.177.937	3.221.924	6.447.061	1.604.379	8.129.006	3.216.218	6.581.149	11.167.297	1.748.624	1.357.160	106.101	3.547.191
Pernambuco	55.767.480	55.767.480	3.265.768	18.875.648	4.459.001	3.840.814	13.381.192	8.718.104	3.226.953	25.508.416	15.884.965	14.374.099	21.142.262	4.471.059	3.927.177	799.506	25.427.476
Piauí	17.123.786	17.123.786	3.167.424	1.650.589	2.134.760	1.168.849	4.408.233	2.837.381	1.756.550	7.877.208	5.034.564	4.212.014	8.077.272	1.932.868	1.314.009	577.900	5.221.736
Rio Grande do Norte	24.886.177	24.886.177	1.316.970	2.385.434	1.809.686	1.544.133	9.613.809	6.439.687	1.776.460	11.724.120	5.184.497	7.977.560	11.756.193	2.033.217	2.379.457	36.474	8.680.837
Sergipe	12.473.929	12.473.929	1.909.628	1.394.982	887.146	963.125	1.756.237	4.531.406	1.031.406	6.279.542	2.680.758	3.513.629	8.319.301	1.128.380	958.380	88.107	1.979.761
Região Sudeste	1.160.079.160	1.160.079.160	69.998.786	263.081.879	78.503.883	229.831.241	269.204.879	189.976.972	59.481.520	767.739.281	114.163.004	278.176.875	437.324.677	57.664.120	43.739.345	18.250.378	603.100.639
Espírito Santo	31.299.447	31.299.447	5.329.079	3.533.466	2.551.471	4.877.279	6.478.744	6.543.979	1.985.429	19.840.664	2.626.519	8.832.264	18.106.221	2.722.161	2.128.424	609.607	7.733.034
Minas Gerais	188.412.414	188.412.414	26.895.974	25.642.915	15.119.655	24.267.016	26.823.825	43.946.503	25.716.526	120.005.038	13.237.630	55.169.746	115.210.312	14.530.077	9.588.116	4.309.525	44.774.383
Rio de Janeiro	348.500.524	348.500.524	1.876.672	59.585.246	10.715.428	131.265.957	101.824.532	35.069.847	81.624.841	234.108.495	54.609.327	59.782.702	71.957.920	7.112.354	4.679.822	3.769.603	260.980.825
São Paulo	591.866.776	591.866.776	35.897.060	174.320.252	50.117.330	69.420.988	134.077.778	104.416.644	23.616.724	393.785.085	43.689.528	154.392.163	232.050.224	33.299.528	27.342.982	9.561.643	289.612.398
Região Sul	397.629.195	397.629.195	83.240.328	66.648.078	32.076.739	68.943.987	47.912.715	80.601.033	18.206.314	228.126.262	32.259.590	137.243.343	219.246.001	34.710.888	25.608.405	11.754.943	106.308.958
Paraná	154.209.833	154.209.833	37.492.549	22.747.703	13.964.124	26.575.615	15.721.267	31.184.027	6.524.548	86.265.817	11.865.832	56.078.184	84.982.903	12.536.350	8.812.548	4.519.123	43.358.909
Rio Grande do Sul	144.579.719	144.579.719	32.222.295	24.952.881	9.515.269	23.684.642	18.132.301	29.195.754	6.876.578	85.871.668	10.782.142	47.925.909	83.540.804	12.030.234	9.328.904	3.436.042	36.243.735
Santa Catarina	98.839.642	98.839.642	13.525.484	18.947.494	8.597.347	18.683.729	14.059.147	20.221.252	4.805.189	55.988.777	9.611.615	33.239.250	50.722.293	10.144.304	7.466.953	3.799.778	26.706.314
Região Centro-Oeste	232.194.758	232.194.758	54.073.390	22.362.967	15.756.393	23.224.494	61.081.068	43.838.665	11.857.781	123.941.529	37.556.665	70.696.564	139.647.344	20.373.375	10.311.090	4.072.850	57.790.098
Distrito Federal	62.707.598	62.707.598	2.430.774	3.615.254	2.828.413	2.512.717	31.966.347	16.020.295	3.333.798	42.769.273	6.662.010	13.276.315	35.203.300	3.141.959	2.020.714	926.549	21.415.076
Goiás	76.569.855	76.569.855	21.652.902	7.820.108	5.455.959	7.581.554	13.815.162	16.278.417	3.965.753	38.041.401	12.112.708	26.415.746	53.465.495	7.051.636	3.448.922	1.282.073	11.321.729
Mato Grosso	54.102.128	54.102.128	18.670.273	3.279.648	4.446.384	9.145.074	9.696.903	5.888.898	2.974.948	24.197.271	9.267.539	20.637.318	29.630.642	6.681.092	3.312.766	1.209.247	13.268.381
Mato Grosso do Sul	38.815.178	38.815.178	11.319.442	7.647.956	3.025.636	3.985.149	5.602.657	5.651.055	1.583.281	18.933.584	9.514.409	10.367.185	21.347.907	3.498.687	1.528.689	654.982	11.784.912
TOTAL	2.233.370.047	2.233.370.047	264.186.918	425.705.754	166.729.559	371.013.515	496.948.770	389.756.053	119.029.478	1.330.398.239	300.571.809	602.399.999	989.256.697	152.756.652	109.983.851	38.422.903	942.949.042

Maranhão	34.698.566	24.787.331	1.015.736	434.118	1.203.672	90.348	15.694.945	3.603.568	2.744.943	19.094.574	949.302	4.743.455	21.029.402	1.942.975	635.782	41.192	1.137.980
Paraíba	27.062.130	20.271.663	249.166	553.069	871.023	33.842	11.832.452	3.253.699	3.478.411	14.751.531	542.449	4.977.683	17.982.250	1.398.452	545.924	30.720	314.317
Pernambuco	60.087.040	41.355.274	718.291	1.738.003	1.558.364	103.758	27.236.176	5.456.961	4.543.722	31.185.455	2.141.946	8.027.873	34.712.642	3.162.640	1.275.168	422.259	1.782.565
Piauí	21.132.152	15.827.310	420.956	263.751	698.208	25.301	10.141.247	1.870.992	2.406.855	12.343.176	588.343	2.895.791	12.869.026	1.159.798	337.636	7.914	1.452.936
Rio Grande do Norte	30.873.539	28.043.394	198.808	576.335	641.699	27.564	20.528.139	3.517.904	2.552.945	23.069.356	457.345	4.516.693	25.221.475	1.798.654	565.022	397	457.846
Sergipe	15.537.118	12.464.189	337.914	446.301	403.433	21.531	6.646.973	2.903.934	1.704.103	8.820.290	460.606	3.183.293	11.074.642	812.708	295.334	4.442	277.064
Região Sudeste	1.163.166.931	1.093.642.244	290.272.922	32.772.250	20.831.224	13.517.289	512.426.303	93.998.540	129.823.715	711.215.894	22.403.658	360.022.692	937.369.347	37.857.854	8.871.663	2.378.834	107.164.545
Espírito Santo	38.191.885	27.105.076	1.023.099	492.814	1.045.251	85.947	18.324.617	2.887.185	3.246.163	23.236.828	588.746	3.279.502	24.359.357	1.837.462	439.630	44.595	424.033
Minas Gerais	256.239.940	434.445.614	273.933.501	4.355.661	7.620.465	1.070.416	99.835.132	18.389.214	29.241.225	222.614.980	3.274.518	208.556.116	408.540.531	9.919.538	2.521.010	958.460	12.506.074
Rio de Janeiro	358.981.722	214.918.748	198.679	3.353.664	2.959.485	10.572.553	142.473.221	21.508.194	33.852.952	140.368.343	11.773.194	62.777.211	168.345.308	6.340.939	854.557	379.260	38.998.685
São Paulo	509.753.384	417.172.806	15.117.643	24.570.111	9.206.024	1.788.373	251.793.333	51.213.947	63.483.375	324.995.743	6.767.200	85.409.863	336.124.151	19.759.917	5.056.466	996.519	55.235.753
Região Sul	430.895.381	824.849.894	538.387.138	12.286.860	11.552.669	1.766.253	198.948.652	32.935.515	21.087.808	367.038.405	7.837.428	449.974.062	779.283.138	20.275.633	5.856.544	1.555.163	17.879.417
Paraná	159.439.521	529.075.863	423.774.546	4.311.429	4.828.790	611.910	71.158.199	13.307.439	11.083.550	190.854.456	2.907.729	335.313.678	509.723.239	7.487.568	2.255.128	504.512	9.105.417
Rio Grande do Sul	170.118.579	215.909.001	111.574.454	4.493.084	3.328.723	657.361	74.311.416	12.294.754	9.249.209	109.949.188	3.042.165	102.917.648	201.667.797	6.585.028	1.916.227	474.657	5.265.293
Santa Catarina	101.337.282	79.865.031	3.038.138	3.482.346	3.395.156	496.982	53.479.037	7.333.322	8.640.048	66.234.762	1.887.534	11.742.735	67.892.102	6.203.037	1.685.189	575.994	3.508.707
Região Centro-Oeste	256.422.009	409.351.418	137.377.806	3.179.044	6.042.566	562.416	199.759.382	28.962.187	33.468.015	289.293.593	27.207.164	92.850.661	377.053.075	21.366.151	2.668.842	1.082.491	7.180.859
Distrito Federal	78.899.253	136.895.372	1.314.086	841.746	970.789	146.965	109.905.042	9.122.501	14.594.243	119.186.913	5.213.021	12.495.438	124.736.844	8.614.455	671.698	68.457	2.803.918
Goiás	88.625.988	63.449.612	5.722.711	1.176.319	1.969.155	147.068	34.533.550	9.175.837	10.724.973	31.431.063	8.662.127	23.354.422	54.734.610	4.485.354	895.252	681.576	2.652.821
Mato Grosso	51.603.618	164.944.823	126.980.655	609.653	1.114.664	176.343	29.778.310	3.040.336	3.244.860	117.445.509	7.252.443	40.246.871	158.979.140	3.974.838	638.339	53.354	1.299.149
Mato Grosso do Sul	37.293.150	44.061.612	3.360.354	551.326	1.987.958	92.040	25.542.481	7.623.513	4.903.939	21.230.109	6.077.572	16.753.931	38.602.480	4.291.503	463.554	279.104	424.970
TOTAL	2.344.169.580	2.704.742.352	976.483.250	57.145.319	52.919.843	16.998.814	1.165.903.753	201.855.324	233.436.050	1.667.132.961	69.495.407	968.113.984	2.421.160.168	107.416.863	24.931.648	5.763.980	145.469.693

TABELA 10 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2016

(Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 - LDO 2016 - Art. 111 - § 3º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador

EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS - RECEBIMENTOS																	
Consolidado das Agências																	
em R\$ mil																	
Região/UF	Programação 2016	Realizado até o 3º Bimestre / 2016															
		Total	Setor de Atividade						Origem de Recursos				Porte do Tomador				
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande
Região Norte	105.188.755	106.179.149	3.157.934	2.292.087	4.952.009	2.752.132	75.789.588	9.029.480	8.205.919	87.553.269	3.653.516	14.972.363	86.190.811	8.573.901	1.966.936	185.682	9.261.819
Amortização	88.291.183	94.226.670	2.788.684	1.829.519	4.214.484	2.259.189	70.164.311	6.320.636	6.649.848	79.891.098	2.897.367	11.438.205	76.520.387	7.961.854	1.686.452	154.322	7.903.654
Encargos	16.897.572	11.952.479	369.250	462.569	737.525	492.943	5.625.277	2.708.844	1.556.071	7.662.171	756.149	3.534.159	9.670.423	612.046	280.485	31.360	1.358.165
Acre	7.035.955	9.412.283	66.532	142.522	335.582	42.313	7.971.402	453.830	400.102	8.602.844	204.766	604.673	8.125.121	866.425	197.491	4.094	219.152
Amortização	6.071.316	8.733.926	54.950	115.030	283.026	34.896	7.616.033	317.681	312.311	8.062.665	177.655	493.606	7.572.690	810.706	161.854	3.037	185.640
Encargos	964.639	678.356	11.582	27.493	52.556	7.416	355.369	136.149	87.791	540.179	27.110	111.067	552.431	55.719	35.637	1.057	33.512
Amapá	5.985.740	6.464.361	14.458	48.025	228.022	36.836	5.441.349	283.623	412.046	5.708.009	130.555	625.797	5.588.597	528.304	112.901	1.782	232.776
Amortização	5.055.050	5.930.527	12.777	39.281	193.686	31.430	5.136.159	198.536	318.657	5.361.577	106.805	462.145	5.156.280	496.589	93.769	1.637	182.252
Encargos	930.691	533.833	1.681	8.744	34.336	5.406	305.190	85.087	93.389	346.431	23.750	163.652	432.317	31.715	19.132	145	50.524
Amazonas	14.102.208	14.089.888	87.322	406.412	606.307	235.695	8.838.692	1.868.837	2.046.623	11.853.677	312.097	1.924.114	10.221.650	1.385.357	345.002	37.409	2.100.469
Amortização	11.476.030	12.594.680	70.889	329.047	520.739	200.378	8.411.284	1.308.186	1.754.158	10.854.443	262.625	1.477.612	9.077.837	1.297.247	306.708	30.557	1.882.332
Encargos	2.626.179	1.495.207	16.433	77.364	85.568	35.317	427.408	560.651	292.465	999.234	49.471	446.502	1.143.813	88.110	38.294	6.852	218.138
Pará	41.836.942	32.350.060	805.633	1.179.538	1.796.201	1.334.632	20.397.855	4.329.080	2.507.121	25.180.847	1.796.775	5.372.438	25.194.351	2.982.297	682.411	80.933	3.410.067
Amortização	34.840.613	28.317.049	638.286	905.652	1.556.259	1.080.644	19.220.315	3.030.356	1.885.538	22.970.127	1.328.078	4.018.844	22.158.209	2.770.916	570.106	64.879	2.752.938
Encargos	6.996.328	4.033.011	167.347	273.886	239.943	253.988	1.177.540	1.298.724	621.583	2.210.720	468.698	1.353.593	3.036.142	211.382	112.305	16.054	657.128
Rondônia	17.606.187	17.448.153	1.005.597	238.124	1.020.819	685.419	12.814.707	907.075	776.412	14.842.645	681.044	1.924.464	14.081.113	1.372.721	288.483	10.851	1.694.984
Amortização	14.785.679	15.943.381	929.397	199.401	846.681	547.605	12.171.338	634.952	614.006	13.889.539	549.762	1.504.080	13.041.439	1.241.915	243.848	9.843	1.406.335
Encargos	2.820.507	1.504.773	76.200	38.724	174.138	137.814	643.368	272.122	162.406	953.107	131.282	420.384	1.039.674	130.806	44.636	1.008	288.649
Roraima	3.102.219	12.679.845	177.399	76.260	288.885	28.529	11.529.520	218.760	360.493	10.182.798	242.029	2.255.018	11.992.979	318.784	56.096	229	311.758
Amortização	2.590.195	10.074.030	148.716	60.600	226.905	23.598	9.191.317	153.132	269.762	8.188.488	223.732	1.661.810	9.440.581	287.674	52.235	210	293.329
Encargos	512.024	2.605.816	28.683	15.659	61.980	4.932	2.338.203	65.628	90.731	1.994.311	18.297	593.208	2.552.398	31.109	3.861	19	18.429
Tocantins	15.519.504	13.734.561	1.000.994	201.207	676.192	388.708	8.796.063	968.275	1.703.122	11.182.449	286.252	2.656.860	10.987.000	1.120.011	284.552	50.384	1.292.614
Amortização	13.472.300	12.633.077	933.669	180.507	587.188	340.639	8.417.865	677.793	1.495.416	10.564.259	248.710	1.820.108	10.073.352	1.056.807	257.931	44.158	1.200.828
Encargos	2.047.204	1.101.484	67.324	20.700	89.004	48.069	378.198	290.483	207.707	618.190	37.542	445.752	913.647	63.204	26.620	6.226	91.785
Região Nordeste	331.848.974	276.713.204	5.822.227	9.870.138	15.815.756	3.047.907	187.227.875	33.869.455	21.059.846	213.175.116	9.659.380	53.878.708	229.087.713	24.908.241	7.047.438	995.202	14.674.611
Amortização	281.319.776	245.649.309	5.265.519	7.846.314	12.913.423	2.642.467	176.806.121	23.708.618	16.466.847	198.380.873	8.097.414	39.171.023	203.910.240	22.903.232	6.030.935	768.311	12.036.592
Encargos	50.529.198	31.063.895	556.708	2.023.824	2.902.333	405.440	4.021.754	10.160.836	4.593.000	14.794.243	1.561.966	14.707.685	25.177.472	2.005.009	1.016.503	226.892	2.638.019
Alagoas	17.878.461	14.121.521	13.824	434.731	710.546	98.344	8.243.942	3.023.398	1.396.736	10.330.124	343.405	3.447.992	12.385.648	1.187.482	259.081	12.444	276.867
Amortização	14.647.228	12.162.573	195.828	325.122	576.811	85.698	7.834.947	2.116.379	1.027.790	9.414.064	275.343	2.473.166	10.648.921	1.081.284	215.114	10.910	206.344
Encargos	3.231.232	1.958.949	17.996	109.609	133.736	12.647	408.995	907.019	368.947	916.061	68.062	947.816	1.736.727	106.198	43.967	1.534	70.523
Bahia	96.783.953	76.055.001	2.476.308	2.738.043	4.829.456	1.057.331	50.169.311	8.252.901	6.531.651	61.964.729	2.082.138	12.008.134	62.158.763	7.122.250	1.790.000	193.341	4.790.648
Amortização	82.360.466	67.892.217	2.258.169	2.178.311	3.938.488	922.053	47.574.127	5.777.031	5.244.399	57.339.143	1.752.880	8.800.194	55.595.477	6.571.361	1.488.731	163.818	4.072.831
Encargos	14.423.488	8.162.783	218.138	559.732	890.968	135.279	2.595.184	2.475.870	1.287.613	4.625.585	329.258	3.207.940	6.563.286	550.890	301.268	29.523	717.817
Ceará	47.284.998	46.065.841	404.570	1.827.866	2.763.530	461.463	34.229.128	3.650.314	2.728.970	34.800.374	1.362.729	9.902.738	38.483.383	4.080.444	883.409	97.978	2.520.629
Amortização	40.262.536	40.717.389	368.826	1.433.425	2.203.972	394.850	31.688.918	2.555.220	2.072.178	32.480.456	1.036.714	7.200.219	34.107.834	3.790.395	776.856	77.986	1.964.319
Encargos	7.022.462	5.348.452	35.745	394.441	559.558	66.614	2.540.209	1.095.094	656.791	2.319.918	326.015	2.702.519	4.375.549	290.049	106.553	19.991	556.310
Maranhão	30.512.466	24.760.471	868.184	720.047	1.642.873	305.327	16.027.670	3.428.767	1.767.603	19.149.804	919.983	4.690.684	20.028.155	2.494.678	671.426	61.889	1.504.324
Amortização	25.867.892	21.940.869	760.451	585.492	1.362.811	264.828	15.192.042	2.400.137	1.375.107	17.742.508	759.896	3.438.465	17.793.650	2.294.264	602.712	49.098	1.201.143
Encargos	4.644.574	2.819.602	107.733	134.555	280.062	40.499	835.627	1.028.630	392.496	1.407.296	160.087	1.252.219	2.234.506	200.413	68.713	12.790	303.180
Paraíba	25.244.613	18.789.596	258.889	645.345	1.247.731	149.244	12.119.430	2.870.892	1.498.066	13.381.692	495.328	4.912.576	16.039.085	1.690.165	581.424	43.397	435.525
Amortização	21.388.602	16.621.394	243.381	533.375	1.023.188	128.567	11.535.469	2.009.624	1.147.789	12.667.413	431.388	3.522.593	14.211.073	1.534.083	478.241	32.563	365.433
Encargos	3.856.011	2.168.202	15.507	111.970	224.542	20.677	583.960	861.268	350.277	714.279	63.940	1.389.983	1.828.012	156.082	103.183	10.834	70.091
Pernambuco	52.727.394	41.337.795	506.661	2.066.144	2.220.179	522.675	28.329.624	5.038.899	2.743.613	30.234.752	2.739.463	8.363.580	33.006.156	3.777.367	1.524.301	505.295	2.524.675
Amortização	44.755.823	36.662.205	470.752	1.625.288	1.856.879	458.627	26.646.519	3.527.229	2.076.910	28.178.808	2.389.949	6.093.448	29.461.863	3.469.577	1.362.219	367.108	2.001.438
Encargos	7.971.571	4.675.590	35.909	440.856	363.301	64.048	1.593.105	1.511.670	666.702	2.055.944	349.514	2.270.132	3.544.292	307.790	162.082	138.187	523.238
Piauí	18.413.183	15.589.797	500.560	332.702	980.089	143.705	10.055.237	1.622.784	1.954.720	12.054.060	619.815	2.915.922	12.297.522	1.482.366	382.041	59.874	1.367.995
Amortização	15.806.658	13.979.475	447.266	272.737	795.446	122.780	9.558.784	1.135.949	1.646.514	11.329.340	534.439	2.115.696	11.021.578	1.363.994	335.426	48.037	1.210.439
Encargos	2.606.526	1.610.321	53.294	59.965	184.643	20.925	496.453	486.835	308.207	724.720	85.375	800.226	1.275.944	118.371	46.615	11.837	157.556
Rio Grande do Norte	29.009.584	28.046.641	244.684	714.804	923.609	184.413	21.324.924	3.218.671	1.435.536	22.839.788	674.801	4.532.052	24.207.950	2.109.481	654.934	6.123	1.068.153
Amortização	24.772.355	25.400.085	218.896	585.332	763.737	156.253	20.306.131	2.253.071	1.116.666	21.551.071	551.667	3.297.347	22.046.253	1.950.912	531.061	5.623	866.236
Encargos	4.237.225	2.646.556	25.788	129.471	159.872	28.160	1.018.793	965.601	318.870	1.288.717	123.134	1.234.705	2.161.697	158.569	123.873	501	201.917
Sergipe	13.994.323	11.946.541	348.548	390.456	497.742	125.404	6.818.610	2.762.829	1.002.952	8.419.792	421.718	3.105.031	10.481.051</				



Amortização	134.665.492	178.680.711	81.191.706	6.014.775	4.196.800	2.473.946	72.183.641	7.984.200	4.635.643	101.674.856	1.974.647	75.031.208	160.918.318	8.297.305	3.101.101	504.274	5.859.713
Encargos	21.540.884	42.777.757	31.930.597	923.548	843.275	423.218	3.684.148	3.421.800	1.551.170	12.463.478	253.282	30.060.997	40.767.934	791.743	280.297	117.545	820.238
Santa Catarina	91.586.677	85.295.627	3.600.064	5.942.821	5.126.432	2.295.563	55.103.829	6.478.555	6.748.363	70.229.520	1.789.130	13.276.977	67.001.290	8.373.179	2.770.121	683.234	6.467.802
Amortização	77.777.633	77.421.978	3.284.588	5.104.676	4.244.066	1.961.463	52.651.356	4.534.988	5.640.840	65.604.892	1.567.800	10.249.286	60.847.595	7.679.651	2.468.420	532.312	5.894.000
Encargos	13.809.044	7.873.648	315.476	838.145	882.366	334.100	2.452.472	1.943.566	1.107.523	4.624.628	221.330	3.027.690	6.153.695	693.528	301.701	150.922	573.802
Região Centro-Oeste	234.114.857	407.218.358	138.975.834	6.539.291	9.566.118	3.152.721	203.692.341	27.431.523	17.860.531	279.380.073	31.301.603	96.536.681	364.087.487	25.500.220	3.958.319	1.502.379	12.169.953
Amortização	200.031.379	341.288.258	101.056.686	5.760.333	8.251.224	2.756.584	190.137.501	19.202.283	14.123.648	235.438.368	29.868.745	75.981.144	301.814.854	24.012.282	3.576.307	1.153.018	10.731.797
Encargos	34.083.479	37.919.148	37.919.148	778.958	1.314.894	396.137	13.554.840	8.229.240	3.736.883	43.941.705	1.432.858	20.555.537	62.272.633	1.487.938	382.013	349.361	1.438.155
Distrito Federal	76.828.390	129.310.543	683.958	1.447.352	1.557.338	414.463	110.965.632	8.919.805	5.321.996	111.017.651	6.025.466	12.267.426	115.216.761	9.123.621	686.339	178.068	4.105.754
Amortização	65.471.635	116.079.800	647.134	1.324.389	1.375.115	371.259	102.066.159	6.243.864	4.051.878	100.690.215	5.731.711	9.657.874	103.138.543	8.699.587	615.975	142.141	3.483.554
Encargos	11.356.755	13.230.744	36.823	122.962	182.223	43.203	8.899.472	2.675.942	1.270.118	10.327.436	293.756	2.609.552	12.078.218	424.034	70.364	35.927	622.200
Goias	79.306.062	64.540.148	6.740.780	2.530.035	3.274.172	1.017.304	35.663.918	8.360.218	6.953.720	29.910.297	10.050.118	24.579.733	52.302.206	6.028.647	1.371.772	771.621	4.065.903
Amortização	67.191.036	57.602.439	6.250.804	2.217.326	2.856.592	889.520	33.770.492	5.852.369	5.075.336	29.960.940	9.600.795	20.064.704	46.480.951	5.583.245	1.214.826	567.591	3.755.826
Encargos	12.115.026	6.937.708	489.976	312.710	417.580	127.784	1.893.426	2.507.849	1.188.384	1.973.357	449.323	4.515.028	5.821.255	445.401	156.946	204.030	310.077
Mato Grosso	44.878.460	167.539.217	127.632.131	1.025.677	2.020.349	1.207.314	30.773.328	2.792.517	2.087.902	117.305.646	7.954.770	42.278.801	158.627.874	5.188.966	1.207.084	209.793	2.305.501
Amortização	38.992.333	127.346.396	90.549.915	918.700	1.826.750	1.051.307	29.316.666	1.954.762	1.728.296	87.652.408	7.600.953	32.093.035	119.111.605	4.915.627	1.090.633	188.067	2.040.464
Encargos	5.886.127	40.192.821	37.082.216	106.977	193.599	156.007	1.456.662	837.755	359.606	29.653.238	353.818	10.185.765	39.516.268	273.339	116.451	21.726	265.037
Mato Grosso do Sul	33.101.946	45.828.449	3.918.965	1.536.227	2.714.258	513.641	26.289.463	7.358.982	3.496.913	21.146.479	7.271.248	17.410.722	37.940.646	5.158.987	693.124	342.897	1.692.794
Amortização	28.376.375	40.259.622	3.608.832	1.299.918	2.192.767	444.498	24.984.184	5.151.288	2.578.137	19.580.805	6.935.286	14.165.531	33.083.755	4.813.822	654.872	255.220	1.451.953
Encargos	4.725.572	5.568.827	310.134	236.309	521.492	69.142	1.305.279	2.207.695	918.776	1.987.674	335.962	3.245.191	4.856.891	345.165	38.252	87.677	240.841
TOTAL	2.065.015.098	2.765.731.189	980.434.150	79.086.073	84.418.414	59.004.519	1.215.731.277	189.808.521	157.248.235	1.711.505.558	81.206.464	973.019.167	2.376.767.748	135.533.634	35.305.273	7.815.594	210.308.941
Amortização	1.752.242.504	2.278.200.963	700.968.046	65.634.861	71.722.778	51.905.414	1.129.743.336	132.867.174	125.359.355	1.500.961.729	73.862.100	703.377.133	1.929.472.708	126.139.338	31.597.867	6.196.176	184.794.874
Encargos	312.772.593	487.530.226	279.466.105	13.451.212	12.695.636	7.099.105	85.987.941	56.941.347	31.888.880	210.543.828	7.344.364	269.642.034	447.295.040	9.394.295	3.707.406	1.619.418	25.514.067

TABELA 11 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2016
(Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 - LDO 2016 - Art. 111 - § 3º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador

EMPRESTIMOS/FINANCIAMENTOS																	
Consolidado das Agências																	
em R\$ mil																	
Região/UF	Programação 2016 Saldos	Saldos em 30.06.2016															
		Total	Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande
Região Norte	154.124.302	128.414.512	21.173.415	11.915.355	9.547.748	23.126.597	40.466.644	13.847.727	8.337.027	58.969.275	39.878.234	29.567.004	53.039.956	9.295.224	6.738.647	951.479	58.389.206
Acre	6.973.515	5.889.412	1.011.304	455.580	877.863	361.506	2.018.441	596.454	568.263	2.928.527	1.810.049	1.150.836	3.097.230	833.725	381.618	18.275	1.558.563
Amapá	6.070.583	5.257.996	153.233	142.690	450.439	274.526	3.226.651	350.074	660.383	3.068.379	1.209.735	979.882	2.459.807	326.197	234.566	8.892	2.228.533
Amazonas	18.136.797	14.825.983	418.798	2.651.185	1.574.762	1.743.611	3.822.616	3.140.416	1.474.596	7.166.911	4.193.177	3.465.895	6.505.117	1.314.391	1.442.757	257.013	5.306.704
Pará	65.933.355	52.792.862	5.767.847	5.716.494	3.454.526	11.681.101	17.786.072	5.500.396	2.886.425	23.608.786	16.367.789	12.816.287	17.267.915	3.208.091	1.935.015	268.487	30.113.353
Rondônia	32.536.811	28.509.914	6.442.885	1.995.165	1.871.276	6.275.951	8.792.452	1.951.406	1.180.778	12.715.312	10.516.854	5.277.748	10.419.127	1.902.037	1.702.760	62.033	14.423.958
Roraima	4.388.462	3.623.012	495.999	59.286	297.638	232.071	1.766.747	500.497	270.774	2.043.283	398.699	1.181.030	2.465.331	285.059	199.412	1.233	671.977
Tocantins	20.084.779	17.515.332	6.883.348	894.954	1.021.244	2.557.831	3.053.664	1.808.483	1.295.807	7.438.077	5.381.930	4.695.325	10.825.428	1.425.723	842.518	335.546	4.086.118
Região Nordeste	345.990.162	309.058.866	37.166.221	58.442.414	24.570.415	21.240.013	70.035.416	64.551.803	33.052.584	150.478.577	75.448.578	83.131.712	152.174.804	25.148.128	22.106.588	2.959.860	106.669.486
Alagoas	15.214.129	14.580.613	1.483.809	2.354.157	1.099.342	668.037	1.861.290	4.860.603	2.253.376	7.077.130	2.764.386	4.739.097	10.003.202	910.384	862.822	79.782	2.724.424
Bahia	94.996.583	83.376.950	15.175.139	15.387.547	6.648.732	7.223.509	16.088.759	15.531.604	7.321.659	41.796.270	20.912.135	20.668.545	40.404.606	7.455.116	6.039.547	919.372	28.558.309
Ceará	54.750.968	47.283.481	3.546.043	9.853.852	4.543.810	3.433.614	11.902.651	8.486.168	5.517.344	21.868.473	11.894.633	13.520.375	21.309.481	4.293.634	3.756.843	327.083	17.596.440
Maranhão	37.547.854	33.388.613	6.008.086	4.845.195	2.704.054	2.133.439	9.974.159	5.210.375	2.513.307	16.978.689	8.636.856	7.773.068	14.166.918	2.865.981	1.935.632	189.356	14.230.728
Paraíba	19.743.889	19.408.439	1.217.838	2.174.728	1.603.800	1.062.535	2.934.946	6.829.868	3.584.724	9.498.844	3.263.339	6.646.256	13.110.462	1.456.911	1.321.660	93.424	3.425.983
Pernambuco	63.127.126	55.784.961	3.477.398	18.547.506	3.797.186	3.421.898	12.377.744	9.136.166	5.207.062	26.459.119	15.287.449	14.038.393	22.848.749	3.856.332	3.678.044	716.470	24.685.366
Piauí	19.842.754	17.361.299	3.087.819	1.581.637	1.852.879	1.050.445	4.494.244	3.085.590	2.208.685	8.166.324	5.003.092	4.191.883	8.648.776	1.610.301	1.269.604	525.941	5.306.676
Rio Grande do Norte	26.750.133	24.882.931	1.271.094	2.246.965	1.527.776	1.387.283	8.817.025	6.738.919	2.893.869	11.953.688	4.967.041	7.962.202	12.769.718	1.722.390	2.289.545	30.747	8.070.530
Sergipe	14.016.725	12.991.579	1.898.994	1.450.827	792.837	859.253	1.584.599	4.672.511	1.732.557	6.680.041	2.719.646	3.591.892	8.912.893	977.080	952.889	77.687	2.071.030
Região Sudeste	1.322.361.306	1.116.708.852	68.040.537	253.867.634	62.410.979	201.867.142	236.906.166	194.398.445	99.217.949	723.432.423	106.254.711	287.021.718	452.825.394	46.515.125	39.905.970	17.512.865	559.949.497
Espírito Santo	34.011.180	30.039.647	5.276.009	2.898.176	1.948.945	4.308.395	5.721.117	6.569.274	3.317.731	19.185.517	2.767.159	8.086.971	18.814.982	2.116.730	1.682.317	536.157	6.889.461
Minas Gerais	219.580.504	186.405.985	26.992.933	22.875.828	13.052.368	22.172.371	23.986.579	45.461.425	31.864.481	118.933.331	13.723.399	53.749.255	120.567.308	11.731.111	8.175.600	4.194.271	41.737.695
Rio de Janeiro	392.375.433	333.831.018	1.425.505	57.795.794	9.152.406	112.844.006	96.097.419	34.999.069	21.516.820	226.407.292	49.163.122	58.260.604	74.112.418	5.644.802	4.367.351	3.578.393	246.128.054
São Paulo	676.394.188	566.432.201	34.346.089	170.297.836	38.257.261	62.542.370	111.101.052	107.368.676	42.518.918	358.906.283	40.601.030	166.924.888	239.330.686	27.022.483	25.680.702	9.204.044	265.194.286
Região Sul	435.546.849	383.871.162	81.380.482	60.536.877	26.469.005	62.139.869	42.564.910	83.635.551	27.144.668	219.290.320	33.817.004	130.763.838	222.996.031	27.442.098	21.837.408	11.294.122	100.301.503
Paraná	168.464.680	151.431.863	37.742.477	21.542.215	11.799.017	23.809.882	13.554.626	32.475.025	10.508.620	85.613.779	12.510.606	53.307.478	87.860.574	9.941.722	7.591.653	4.312.705	41.725.208
Rio Grande do Sul	158.491.922	139.030.254	30.760.446	22.507.642	7.803.917	21.444.838	16.575.928	30.084.508	9.938.974	81.682.522	11.596.379	45.751.353	83.522.350	9.526.214	7.863.733	3.288.879	34.829.077
Santa Catarina	108.590.247	93.409.046	12.963.559	16.487.020	6.866.071	16.885.148	12.434.356	21.076.019	6.696.874	51.994.019	9.710.019	31.705.008	51.613.106	7.974.162	6.382.022	3.692.538	23.747.219
Região Centro-Oeste	254.501.910	234.327.818	52.475.363	19.002.720	12.232.841	20.634.189	57.148.110	45.369.330	27.465.265	133.855.048	33.462.226	67.010.544	152.612.932	16.239.306	9.021.613	3.652.962	52.801.004
Distrito Federal	64.778.462	70.292.427	3.060.902	3.009.649	2.241.864	2.245.220	30.905.757	16.222.991	12.606.044	50.938.535	5.849.565	13.504.327	44.723.383	2.632.794	2.006.073	816.938	20.113.240
Goias	85.889.781	75.479.320	20.634.833	6.466.392	4.150.943	6.711.318	12.684.793	17.094.035	7.737.006	39.562.167	10.726.717	25.190.436	55.897.900	5.508.343	2.972.401	1.192.027	9.908.648
Mato Grosso	60.827.286	51.507.732	18.018.797	2.863.624	3.540.698	8.114.104	8.701.885	6.136.717	4.131.907	24.337.133	8.565.211	18.605.388	29.981.908	5.466.964	2.744.021	1.052.808	12.262.029
Mato Grosso do Sul	43.006.380	37.048.339	10.760.831	6.663.055	2.299.336	3.563.548	4.855.675	5.915.586	2.990.307	19.017.213	8.320.733	9.710.393	22.009.742	2.631.204	1.299.118	591.189	10.517.088
TOTAL	2.512.524.529	2.172.381.210	260.236.017	403.765.000	135.230.988	329.007.810	447.121.246	401.802.856	195.217.293	1.286.025.643	288.860.752	597.494.815	1.033.649.117	124.639.881	99.610.226	36.371.289	878.710.380

**SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE****PORTARIA Nº 4, DE 30 DE JANEIRO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DE SERGIPE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, inciso III, alínea "b", da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998 e os elementos que integram o processo 04906.002068/2007-65, resolve:

Art. 1º - Autorizar a cessão de uso Gratuito a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos de Sergipe do imóvel da União, localizado Praça Eronildes Carvalho, s/n, Centro, Japoatã/SE, cadastrado sob o RIP 3167.00014.500-2, registrado conforme matrícula nº 2.553, Livro nº 3-B, fls. 117V/118, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Japarutuba/SE.

Art. 2º - O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se ao funcionamento da Agência dos Correios, situado no Município de Japoatã/SE.

Art. 3º - A presente cessão terá vigência por um prazo de 20 (vinte) anos, a contar data da assinatura do correspondente contrato de cessão, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência da União Federal.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEÓFILO MELO DA SILVA

Ministério do Trabalho**GABINETE DO MINISTRO****RETIFICAÇÃO**

Na Portaria nº 785 de 07 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 130 de 08 de julho de 2016, seção 1, página 52, onde se lê: "...Art. 1º Subdelegar ao Secretário-Executivo a competência de que trata o inciso VII, § 1º, art. 6º do Decreto nº 8.540, de 24 de outubro de 2016...", leia-se: "...Art. 1º Subdelegar ao Secretário-Executivo a competência de que trata o inciso VII, § 1º, art. 6º do Decreto nº 8.540, de 09 de outubro de 2015..."

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO**DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL**

Em 28 de julho de 2016

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0230/2016 de 27/07/2016 e 0231/2016 de 28/07/2016, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039004739201692 Empresa: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAIRA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEFAN ALBERT GEIGER Data Nascimento: 19/12/1967 Passaporte: C1TLFHMGM País: ALEMANHA Mãe: ILSE GEIGER Pai: ALBERT GEIGER; Processo: 47039005835201658 Empresa: MICROSOFT INFORMATICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Miguel Joao Traquete Albuquerque e Castro Data Nascimento: 28/07/1977 Passaporte: M023511 País: PORTUGAL Mãe: Maria Manuela Rosado Traquete Albuquerque e Castro Pai: Joao Antonio da Costa Cabral Albuquerque e Castro; Processo: 47039005886201680 Empresa: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUNNAR JOAKIM HANGBY Data Nascimento: 24/01/1980 Passaporte: 87522270 País: SUÉCIA Mãe: LILIAN ING-MARIE HANGBY Pai: HAKAN SVEN GUNNAR HANGBY; Processo: 47039006302201693 Empresa: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE RUGBY Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAUL ANTHONY HEALY Data Nascimento: 13/03/1960 Passaporte: N3296063 País: AUSTRÁLIA Mãe: CATHERINE MARGARET HEALY Pai: JAMES MICHEAL HEALY; Processo: 47039006322201664 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOERG GERUSCHKE Data Nascimento: 22/02/1971 Passaporte: C1XCCN7K4 País: ALEMANHA Mãe: ROSEMARIE GERUSCHKE Pai: GERHARD GUSTAV ALBERT GERUSCHKE; Processo: 47039006360201617 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VICTOR DALMAU JOFRE Data Nascimento: 20/02/1975 Passaporte: PAB507883 País: ESPANHA Mãe: MARIA ROSA JOFRE TARDA Pai: FRANCESC DALMAU ZARAUSTE; Processo: 47039006374201631 Empresa: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HONGLING DU Data Nascimento: 31/10/1978 Passaporte: P01583282 País: CHINA Mãe: WENYING LI Pai: CHUNWANG DU; Processo: 47039005084201670 Empresa: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAULO JORGE GOMES BENTO Data Nascimento: 20/06/1969 Passaporte: N290838 País: PORTUGAL Mãe: MARIA HELENO GOMES Pai: EMANUEL AUGUSTO PEREIRA GOMES; Processo: 47039005087201611 Empresa: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO MARTINS PERES Data Nascimento: 03/04/1976 Passaporte: N392884 País: PORTUGAL Mãe: MARIA JOAO RIBEIRO MAR-

TINS PERES Pai: LUIS FELIPE PERES; Processo: 47039005089201601 Empresa: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO ANTONIO DAS NEVES PEREIRA Data Nascimento: 05/04/1980 Passaporte: M360335 País: PORTUGAL Mãe: ARMINDA MARIA PEREIRA DAS NEVES Pai: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS; Processo: 47039005091201671 Empresa: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO E CASTRO COSTA Data Nascimento: 18/11/1973 Passaporte: M406710 País: PORTUGAL Mãe: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA E CASTRO COSTA Pai: ANTONIO DA SILVA COSTA; Processo: 47039005093201661 Empresa: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VITOR JOSÉ LOPES SILVESTRE Data Nascimento: 19/07/1983 Passaporte: P205164 País: PORTUGAL Mãe: OTILIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA LOPES SILVESTRE Pai: JOAQUIM MARIA SILVESTRE; Processo: 47039005170201682 Empresa: PRODIEL SIMM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN CARRASCO RODRIGUEZ Data Nascimento: 01/02/1976 Passaporte: AAF142794 País: ESPANHA Mãe: MANUELA RODRIGUEZ SALCEDO Pai: CRISTOBAL CARRASCO SAEZ; Processo: 47039005218201652 Empresa: PRODIEL SIMM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MARIA DEL VAL VEGA Data Nascimento: 29/08/1970 Passaporte: BF091837 País: ESPANHA Mãe: MARIA ROSA DE LA VEGA COBO Pai: JOSE MARIA DEL VAL OLIVERI; Processo: 47039005882201600 Empresa: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LORENA MAIDALI PEREZ BUSTAMANTE Data Nascimento: 15/10/1969 Passaporte: 100980693 País: VENEZUELA Mãe: Lorenza Josefina Bustamante Pai: Salvador Teodoro Perez Martinez; Processo: 47039006179201619 Empresa: AUTOMATION ROBOTICA TORINO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAOLO BOERO Data Nascimento: 07/06/1964 Passaporte: YA3325843 País: ITÁLIA Mãe: Ermira Garellis Pai: Mario Boero; Processo: 47039006206201645 Empresa: NUCTECH DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ENXU ZHOU Data Nascimento: 16/06/1985 Passaporte: E67203793 País: CHINA Mãe: GUIQIN ZHAO Pai: DIANHUI ZHOU; Processo: 47039006354201660 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Duarte de Sampaio e Melo Marques Leite Data Nascimento: 23/07/1977 Passaporte: N932844 País: PORTUGAL Mãe: Ana Maria Pressler de Sampaio e Melo Marques Leite Pai: Vasco Manuel de Sá Marques Leite; Processo: 47039006357201601 Empresa: JUSSI INTENTION MARKETING LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Marie Laura Claire Vercherè Data Nascimento: 08/01/1986 Passaporte: 14DK42152 País: FRANÇA Mãe: Catherine Marie Madeleine Morizet Pai: François Vercherè; Processo: 47039006380201698 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA DE SEMICONDUTORES S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHIEN-NAN SHEN Data Nascimento: 14/09/1988 Passaporte: 306252851 País: CHINA Mãe: HSIU-HSIA CHEN Pai: MING-CHI SHEN; Processo: 47039006381201632 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA DE SEMICONDUTORES S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RENANTE ESPIRITU GARCES Data Nascimento: 06/08/1973 Passaporte: EB6572877 País: FILIPINAS Mãe: ROSALIE ESPIRITU GARCES Pai: ORLANDO CONCEPCION GARCES; Processo: 47039006383201621 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Khoudry Bin Hagir Data Nascimento: 10/04/1986 Passaporte: A37421544 País: MALÁSIA Mãe: Fauziah Binti Ahmad Pai: Hagir Bin Saari; Processo: 47039006382201687 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA DE SEMICONDUTORES S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHIA-WEI CHANG Data Nascimento: 09/04/1971 Passaporte: 312658534 País: CHINA Mãe: YI-JU CHEN Pai: HENG-JIA CHANG; Processo: 47039006385201611 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA DE SEMICONDUTORES S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHING-WEN YEN Data Nascimento: 18/04/1969 Passaporte: 301294104 País: CHINA Mãe: SHU-CHI LIN Pai: JUNG-CHIH YEN; Processo: 47039006399201634 Empresa: PRODIEL SIMM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO ANGEL LUCIO RODRÍGUEZ Data Nascimento: 05/07/1989 Passaporte: PAB615306 País: ESPANHA Mãe: MARIA TERESA RODRÍGUEZ VENTANAS Pai: ANGEL LUCIO HERRERA; Processo: 47039006403201664 Empresa: IMP DO BRASIL PRODUCAO DE FELTROS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENIAMINO FLAVIO CHILO Data Nascimento: 01/11/1960 Passaporte: YA1343050 País: ITÁLIA Mãe: ERMINIA MARANGONI Pai: GRAZIANO CHILO; Processo: 47039006409201631 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHIARA ROMEO Data Nascimento: 15/04/1984 Passaporte: YA8638579 País: ITÁLIA Mãe: Iolanda Cavallo Pai: Emanuele Romeo; Processo: 47039006436201612 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA DE SEMICONDUTORES S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WEN-SHIH CHOU Data Nascimento: 26/02/1956 Passaporte: 305648193 País: CHINA Mãe: TUEI CHOU CHEN Pai: FANG-YAO CHOU; Processo: 47039006438201601 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA DE SEMICONDUTORES S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KARL GUEVARRA VIDAR Data Nascimento: 24/06/1976 Passaporte: EB6294703 País: FILIPINAS Mãe: ESTELITA PAPASIN GUEVARA Pai: CATALINO MOJICA VIDAR.

Temporário - Com Contrato - RN 121 - Resolução Normativa, de 08/03/2016:

Processo: 47039006497201671 Empresa: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA Prazo: até 10/07/2017 Estrangeiro: DAMIAN DARIO PALACIOS Data Nascimento: 06/10/1985 Passaporte: 31867769N País: ARGENTINA Mãe: SUZANA VILARIÑO Pai: JUAN JOSE PALACIOS.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039006289201672 Empresa: NEOPUL - SOCIEDADE DE ESTUDOS E CONSTRUÇÕES S.A. DO BRASIL. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Mário Rui Alves Maia Passaporte: N451288; Processo: 47039006463201687 Empresa: SAP BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ANDRÉAS KNOEFEL Passaporte: 467708631; Processo: 47039006465201676 Empresa: SAP BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: BRIAN SCOTT JAGERSON Passaporte: 437385925; Processo: 47039006491201602 Empresa: SAP BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: DENNIS RICHARD ANDRIE Passaporte: 490603201; Processo: 47039006492201649 Empresa: SAP BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: RAHUL VIJAY SAGANE Passaporte: J8440365; Processo: 47039005825201612 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MICHAEL DWAIN MATTHEWS Passaporte: 457847923; Processo: 47039005827201610 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ROBERT DANE KASSLER Passaporte: 472084911; Processo: 47039006103201685 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 07/03/2017 Estrangeiro: ROGENE CARMELOTES MELGAR Passaporte: EB9947843; Processo: 47039006288201628 Empresa: NEOPUL - SOCIEDADE DE ESTUDOS E CONSTRUÇÕES S.A. DO BRASIL. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Anselmo Jorge Pinto Fontinha Passaporte: M785736; Processo: 47039006294201685 Empresa: NEOPUL - SOCIEDADE DE ESTUDOS E CONSTRUÇÕES S.A. DO BRASIL. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCO ALEXANDRE RODRIGUES SOUSA Passaporte: M222971; Processo: 47039006365201640 Empresa: LIEBHERR AEROSPACE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AERONAUTICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CONRAD CLEMENS BINDER Passaporte: C9VR-PHC8G; Processo: 47039006366201694 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MUKESH BASANDANI Passaporte: J3520180; Processo: 47039006368201683 Empresa: EYZ COLOR SAO PAULO PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VINCENZO REINA Passaporte: YA3629402; Processo: 47039006367201639 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAVITEJ REDDY SYAMALA Passaporte: 479417174; Processo: 47039006369201628 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TIMOTHY WILLIAM WALTER Passaporte: 468929687; Processo: 47039006372201641 Empresa: EYZ COLOR SAO PAULO PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EMANUELE BELLO Passaporte: YA5713930; Processo: 47039006373201696 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WALTER OMAR GREGORIS Passaporte: AAA463926; Processo: 47039006378201619 Empresa: ULTRABLAST LASSARAT SERVICOS E PROJETOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEAN-MICHEL GUY RENÉ DANET Passaporte: 15FV13507; Processo: 47039006386201665 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: até 23/05/2017 Estrangeiro: VALERIU PRUNTEA Passaporte: 13551897; Processo: 47039006387201618 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: até 23/05/2017 Estrangeiro: BORJA FERNANDEZ DE RETANA ROITEGUI Passaporte: AAG417647; Processo: 47039006393201667 Empresa: SINANEN INDUSTRIA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. Prazo: até 01/06/2017 Estrangeiro: TAICHI TOMIOKA Passaporte: TH 6.655.485.; Processo: 47039006421201646 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Tero Petteri Ventola Passaporte: PD6576785; Processo: 47039006428201668 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Cormac Robert Conahan Passaporte: 488835088; Processo: 47039006434201615 Empresa: VARD ELECTRO BRAZIL (INSTALACOES ELETRICAS) LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUCIAN BALCOVEI Passaporte: 053923221; Processo: 47039006440201672 Empresa: HEINEN & HOPMAN DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS NAVAIS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: MARCO VAN HATTEM Passaporte: NN4F908H3; Processo: 47039006442201661 Empresa: HEINEN & HOPMAN DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS NAVAIS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: DENNIS JURGEN KEIZER Passaporte: NVH1P0K29; Processo: 47039006445201603 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSTEIN MELAND Passaporte: 30761103; Processo: 47039006450201616 Empresa: VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KENNETH CRAIG ARMSTRONG Passaporte: 510432929; Processo: 47039006457201620 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: FLORIAN PIERRE JOSE GASCO Passaporte: 11AT41007; Processo: 47039006461201698 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: NICOLAS PIERRE AIME VIGNEAU Passaporte: 11CV09720; Processo: 47039006466201611 Empresa: ALLNEX QUIMICA BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Edgardo Rodriguez Passaporte: 474471430; Processo: 47039006467201665 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 07/03/2017 Estrangeiro: JULIUS FLORES BALSAMO Passaporte: EC1340985; Processo: 47039006487201636 Empresa: CARGOTEC BRAZIL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS ENRIQUE BERNALDO DE QUIROS Passaporte: AAH329023; Processo: 47039006488201681 Empresa: CARGOTEC BRAZIL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HORACIO GERMAN TORRES Passaporte: AAA316447; Processo: 47039006494201638 Empresa: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRIS PATRICK LANIER Passaporte: 443554909; Processo: 47039006495201682 Empresa: GE POWER & WATER EQUIPA-



MENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERIC WAYNE HENDRICKS Passaporte: 457761738.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 47041003752201685 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WENDALL JAMES FRED ESSLEY SCHIPPERS Passaporte: M00002674; Processo: 47041003948201670 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 07/07/2018 Estrangeiro: Christos Settas Passaporte: AN1102535 Estrangeiro: Georgios Mavrantonis Passaporte: AM0889353; Processo: 47041003997201611 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 16/08/2017 Estrangeiro: VLADIMIR SIDOROV Passaporte: 75 2322512; Processo: 47041004052201616 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ninad Deepak Kulkarni Passaporte: Z3329192; Processo: 47041004061201607 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLIVIER PHILIPPE PELERIN Passaporte: 14AT49660; Processo: 47041004063201698 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 09/10/2016 Estrangeiro: Ajmal Ahmed Kazi Passaporte: K5615384; Processo: 47041004064201632 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 02/06/2018 Estrangeiro: Andriy Karpenko Passaporte: EH461037; Processo: 47041004065201687 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 02/06/2018 Estrangeiro: Coen Disberg Passaporte: NXRHR4577; Processo: 47041004066201621 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 23/01/2018 Estrangeiro: Silvano Shodang Pagnas Passaporte: EB9660420; Processo: 47041004068201611 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: até 03/07/2017 Estrangeiro: OLEKSANDR FEDYAYEV Passaporte: EP518189; Processo: 47041004069201665 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 04/03/2018 Estrangeiro: Eddrick Semilla De Leon Passaporte: EC0163182; Processo: 47041004070201690 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 04/03/2018 Estrangeiro: Aruel Noval Nodalo Passaporte: EB6444232 Estrangeiro: Noel Layugan Lumibao Passaporte: EC8001606 Estrangeiro: Waldemir Busico Dalumpines Passaporte: EC3166397; Processo: 47041004071201634 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 04/03/2018 Estrangeiro: Ambrocio Lidot Parayray Passaporte: EC0242207 Estrangeiro: Antonio Jr. Lotino Razo Passaporte: EB8786830 Estrangeiro: Edmond Ramos Bay Passaporte: EC0456477 Estrangeiro: Juan Jr. Nilla Tabiosas Passaporte: EC2497074 Estrangeiro: Rex Artates Isidro Passaporte: EC0683118; Processo: 47041004072201689 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jaynor Burlat Longayan Passaporte: EB5408418 Estrangeiro: Randy Perez Sacal Passaporte: EB4648476 Estrangeiro: Raul III Maña Abela Passaporte: EC5732030; Processo: 47041004096201638 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/07/2018 Estrangeiro: Alex Joy Aumentado Meraña Passaporte: EC8118516; Processo: 47041004073201623 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Isidro Villamor Acero Passaporte: EC8214902; Processo: 47041004075201612 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 16/08/2017 Estrangeiro: TOMASZ ROBERT NATUCKI Passaporte: EB6040478; Processo: 47041004077201610 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 16/08/2017 Estrangeiro: PIOTR KASZKIEWICZ Passaporte: EH3022628; Processo: 47041004080201625 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2017 Estrangeiro: Soumik Goswami Passaporte: N6192644; Processo: 47041004081201670 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/01/2018 Estrangeiro: Jün Francisco Escamilla Passaporte: EC4234951; Processo: 47041004082201614 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vyacheslav Khodykin Passaporte: EE940060; Processo: 47041004084201611 Empresa: LACADOR NAVEGACAO LTDA Prazo: até 31/12/2016 Estrangeiro: ADAM GARCIA PADILLA Passaporte: EB5758372 Estrangeiro: JURIJ PUZENKO Passaporte: 22930557; Processo: 47041004087201647 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/12/2016 Estrangeiro: Eugenio Jr. Martinez Salapunen Passaporte: EB9434517 Estrangeiro: Guillermo Sarabia Serisola Passaporte: EB8673146 Estrangeiro: Harold James Encañonado Seberias Passaporte: EB5399453; Processo: 47041004094201649 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jitendrabhai Bachubhai Tandel Passaporte: K1887793 Estrangeiro: Rejeesh Kolorath Passaporte: G8234583 Estrangeiro: Rohan Bhuyan Passaporte: J3191422 Estrangeiro: Sandeep Passaporte: Z3661222; Processo: 47041004095201693 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Romelo Gumilan Gonzaga Passaporte: EB7546394; Processo: 47041004097201682 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 27/11/2016 Estrangeiro: Frisco Escasura Vergara Passaporte: EC2045249; Processo: 47041004099201671 Empresa: INTERNACIONAL MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Robert Jacek Kropisz Passaporte: ED5600602; Processo: 4704100410201646 Empresa: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: REHAN MUBEEN HAJEE Passaporte: L-9990207; Processo: 47041004107201680 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vasileios Thermos Passaporte: AM1592046; Processo:

47041004110201601 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 09/10/2016 Estrangeiro: Ibrahim Kallikagothi Passaporte: H0832003; Processo: 47041004112201692 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/11/2017 Estrangeiro: Ronald Nakila Ente Passaporte: EC8241473; Processo: 47041004115201626 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 19/06/2017 Estrangeiro: AMIT KUMAR JHA Passaporte: J7839285; Processo: 47041004120201639 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ASHLEY MARK MARTIN Passaporte: 505240609; Processo: 47041004121201683 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 14/07/2018 Estrangeiro: COLIN LESLIE CAMPBELL Passaporte: 099261911; Processo: 47041004124201617 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Radi Gonzaga De La Cruz Passaporte: EC7163962; Processo: 47041004125201661 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEROME OLAYAN CIMAGALA Passaporte: EB6689482; Processo: 47041004126201614 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/03/2018 Estrangeiro: Joven Vidan Hernandez Passaporte: EC0952340; Processo: 47041004127201651 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/01/2018 Estrangeiro: Arnel Ortega Lañada Passaporte: EC1984866; Processo: 47041004129201640 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dante Jr. Sausa banares Passaporte: EB7679367 Estrangeiro: Eleftherios Michail Yfantopoulos Passaporte: AM0056232; Processo: 47041004128201603 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mamuka Mamut-chadze Passaporte: 11BB31197; Processo: 47041004130201674 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Charilaos Malfas Passaporte: AN1522151; Processo: 47041004131201619 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Edgardo Abal-donado Vejarasco Passaporte: EC1095556; Processo: 47041004133201616 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gilbert Ayop Olivar Passaporte: EC7970948 Estrangeiro: Jefferson Casalla Ochoa Passaporte: EC4370858 Estrangeiro: Nelson Langam Gom-Os Passaporte: EC8100298; Processo: 47041004132201663 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Arnyll Dealdo Cajaban Passaporte: EC3271571.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039006233201618 Empresa: TELEFONICA BRASIL S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: NELSON ORLANDO PUYO ARIAS Passaporte: AS830849; Processo: 47039006309201613 Empresa: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Samuel Arthaud Passaporte: 16AC50681; Processo: 47039006333201644 Empresa: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: REMY RIVARD Passaporte: 12D137638; Processo: 47039006424201680 Empresa: THE BOSTON CONSULTING GROUP (BRASIL) LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JACOB EMIL OPSTRUP Passaporte: 209050239; Processo: 47039006489201625 Empresa: AKZO NOBEL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATHILDE ANNE ISABELLE LUGHERINI Passaporte: 09PT44129; Processo: 47039006500201657 Empresa: LABORATORIOS PFIZER LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Elizabeth Marie Kinsey Passaporte: 505925875; Processo: 47039006503201691 Empresa: BIMBO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Rebeca Calzada Loyola Passaporte: G08024646.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 47039006455201631 Empresa: ASSOCIACAO SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER NEUSTROEV Passaporte: X0051421 Valor Total do Evento (R\$): 424600.00 Estrangeiro: ALEXIA FOUILLOUX Passaporte: 16AY300839 Estrangeiro: AMBROS BOESCH Passaporte: X4661955 Estrangeiro: ANDREA WENNBERG GEB REETZ Passaporte: C4YLZY3RG Estrangeiro: ANDREAS CHRISTIAN SAMI Passaporte: X3176650 Estrangeiro: ANDREAS URS BERGER Passaporte: X30119992 Estrangeiro: ANDRZEJ PIOTR KILIAN Passaporte: X3242577 Estrangeiro: ANITA FEDERLI RUTZ Passaporte: X2714304 Estrangeiro: ANNA MAGDELEINE MARTHE LE DANTEC Passaporte: 10AX05626 Estrangeiro: ANNE JULIA DAUSACKER GEB. BECKER Passaporte: CF7F5Z7WJ Estrangeiro: ANTONIA SIERGERS REID GEB SIERGERS Passaporte: C4YLP4GK Estrangeiro: ANZHELA GOLUBYEVA STAUB Passaporte: X1326342 Estrangeiro: ALETTE SABINE MEIER HOCK Passaporte: X3702976 Estrangeiro: BEATRICE MOESSNER Passaporte: X4698184 Estrangeiro: BENJAMIN DAVID NYFFENEGGER Passaporte: X0976957 Estrangeiro: BENJAMIN PETER FORSTER Passaporte: CFM3N6RLM Estrangeiro: BILLIE CAROL THOMAS JR Passaporte: 465236633 Estrangeiro: CATHRIN MARIA KUDELKA Passaporte: C9HMFKJ84 Estrangeiro: CHRISTIAN BRUDER Passaporte: X1751998 Estrangeiro: CHRISTIAN DANIEL HARTMANN Passaporte: C4YL884M9 Estrangeiro: CHRISTOPHER MORRIS WHITING Passaporte: X4197165 Estrangeiro: CORNELIA MESSERLI-OTT Passaporte: X2466421 Estrangeiro: CORNELIA REGINA ANGERHOFER Passaporte: C4YLGOC4Y Estrangeiro: DAVID BRUCHEZ LALLI Passaporte: X2322875 Estrangeiro: DAVID DOUGLAS GREENLEES Passaporte: 801217542 Estrangeiro: DAVID GOLDZYCHER Passaporte: X4702823 Estrangeiro: DIEGO BARONI Passaporte: YA1379693 Estrangeiro: DOROTHEE NICOLLETTE EYCHMUELLER Passaporte: CCHKIG4YW Estrangeiro: ELISABETH HARRINGER PIGNAT Passaporte: X4407457 Estrangeiro: ELIZAVETA SHNAYDER TAUB Passaporte: X1390742 Es-

trangeiro: ENRICO FILIPPO MALIGNO Passaporte: YA2080181 Estrangeiro: EVA BARBARA LUETHI DUBACH Passaporte: X1162555 Estrangeiro: FELIX ANDREAS GENNER Passaporte: X4906491 Estrangeiro: FELIZ NAEGLI Passaporte: X1085271 Estrangeiro: FLORIAN WALSER Passaporte: X1702110 Estrangeiro: FRANK CHRISTIAN PROSKE Passaporte: C4YL3WKH8 Estrangeiro: FRANK SANDERELL Passaporte: P3480411 Estrangeiro: FRIEDEMANN DUERRSCHNABEL Passaporte: C9CX94TTG Estrangeiro: GABRIELE ARDIZZONE Passaporte: YA8734679 Estrangeiro: GALLUS BURKARD Passaporte: X0865529 Estrangeiro: GEORGE COSMIN BANICA Passaporte: 053654200 Estrangeiro: GUILAD KAKOUM Passaporte: 13AB33879 Estrangeiro: HAIKA LUEBCKE Passaporte: C4YLM84J5 Estrangeiro: HANS CHRISTIAMS AGREDA GOMEZ Passaporte: 071785217 Estrangeiro: HEINZ SAURER Passaporte: X0882810 Estrangeiro: HERBERT ANTON KISTLER Passaporte: X0994541 Estrangeiro: ILONA SCHMIEL Passaporte: CFGN7PJR3 Estrangeiro: IOSIF GAZSI Passaporte: X1997835 Estrangeiro: IRINA PAK Passaporte: 530524345 Estrangeiro: ISABEL JOHANNA NELIGAN Passaporte: X2431409 Estrangeiro: ISABELLE WEILBACH LAMBELET Passaporte: X0540284 Estrangeiro: IVO GASS Passaporte: X1152410 Estrangeiro: IVO SCHMID Passaporte: X2804467 Estrangeiro: JOERG ANTON HOF Passaporte: X2682682 Estrangeiro: JOHANN ANSELM RICHARD KESSLER Passaporte: C4YLGKK4J Estrangeiro: JOHANNES CHRISTIAN GUERTH Passaporte: P1795006 Estrangeiro: JONAS EMANUEL MOOSMANN Passaporte: X2175572 Estrangeiro: JUN ANDREAS JANKE Passaporte: CF6400TXP Estrangeiro: KAMIL LUKASZ LOSIEWICZ Passaporte: EB3433073 Estrangeiro: KARL ANDREAS FAESSLER Passaporte: X0756841 Estrangeiro: KASPAR JOHANNES ZIMMERMANN Passaporte: X0459957 Estrangeiro: KATARZYNA ANNA LOSIEWICZ Passaporte: EF8895874 Estrangeiro: KATJA REGINA FUCHS Passaporte: X0300257 Estrangeiro: KEIKO HASHIGUCHI Passaporte: TH3943211 Estrangeiro: KILIAN GEB SCHNEIDER ESCHER Passaporte: C4YL657X1 Estrangeiro: KLAIDI SAHATCI Passaporte: YA5252073 Estrangeiro: KLAUS XAVER SCHWAERZLER Passaporte: CGTR0KZR8 Estrangeiro: LIONEL FRANCIS MICHEL BRINGUIER Passaporte: 14AF50906 Estrangeiro: LUZIA ANGELA MEIER Passaporte: X3939638 Estrangeiro: MARC ALBERT LUISONI Passaporte: X4037399 Estrangeiro: MARI PARZ Passaporte: T20666512 Estrangeiro: MARTIN FRUTIGER Passaporte: X2903205 Estrangeiro: MARTIN KOZEL Passaporte: X3716138 Estrangeiro: MARTIN RENE HOSLI Passaporte: X1691580 Estrangeiro: MARY BRADY FRIEDRICH Passaporte: PU9940397 Estrangeiro: MATTHIAS HERMANN EGMOND KERN Passaporte: CGN4VXJN7 Estrangeiro: MATTHIAS RACZ Passaporte: C4YLN030 Estrangeiro: MATTIA ZAPPA Passaporte: X4508248 Estrangeiro: MATVEY DEMIN Passaporte: 530581261 Estrangeiro: MELINDA SUAT LEE STOCKER Passaporte: X2397918 Estrangeiro: MICHAEL JURGEN VON SHOENERMARK Passaporte: C3JJZ7PPR Estrangeiro: MICHAEL WILLIAM REID Passaporte: X4681887 Estrangeiro: MICHAELA BRAUN SANTUCCI Passaporte: R09377 Estrangeiro: MICHEL ROUILLY Passaporte: X0953985 Estrangeiro: MICHEL WILLI Passaporte: X1102905 Estrangeiro: MIO YAMAMOTO Passaporte: T20640321 Estrangeiro: MIRA SUSANNA MAEKAERAEINEN Passaporte: PK9205883 Estrangeiro: MISHA GREULL Passaporte: X2158484 Estrangeiro: MURIEL MARIE CLAIRE KIEFFER QUISTAD Passaporte: 13AP24669 Estrangeiro: NIGEL ANTHONY DOWNING Passaporte: 707260646 Estrangeiro: NOEMIE MYRSAGUEL RUFER ZUMSTEIN Passaporte: X0099371 Estrangeiro: OLIVER ROMAN CORCHIA Passaporte: X2259705 Estrangeiro: OLIVIER GEORGES KOERPER Passaporte: 11CK40323 Estrangeiro: PAUL GLENN WESTERMAYER Passaporte: X1721907 Estrangeiro: PAUL MICHAEL ROTHENBERGER Passaporte: X2821982 Estrangeiro: PAULO CESAR MUNOZ TOLEDO Passaporte: X3217016 Estrangeiro: PETER HEINRICH KOSAK Passaporte: C4YL213PN Estrangeiro: PETER RICHARD SOLOMON Passaporte: 706465125 Estrangeiro: PHILIPPE CHARLES MATHIEU LITZLER Passaporte: 14DE70894 Estrangeiro: RAFAEL ROSENFELD Passaporte: X2923197 Estrangeiro: ROBERT TEUTSCH Passaporte: C4YL7J4K5 Estrangeiro: ROMAINE BOLINGER Passaporte: X2787572 Estrangeiro: RONALD DANGEL Passaporte: X0748931 Estrangeiro: SABINE GENEVIEVE POYE MOREL Passaporte: 16AP09808 Estrangeiro: SAKURA MELISSA VAIHERE KINDYNIS Passaporte: 11DA47436 Estrangeiro: SALOME MARCHALL Passaporte: F3927925 Estrangeiro: SAMUEL JOSIAS ALCANTARA BELISARIO Passaporte: X2936059 Estrangeiro: SARA H VERRUE Passaporte: EK021118 Estrangeiro: SAYAKA TAKEUCHI Passaporte: 458047671 Estrangeiro: SEIKO MORISHITA Passaporte: TK2527008 Estrangeiro: SETH DAVID QUISTAD Passaporte: 433461534 Estrangeiro: SIMON JOHANNES FUCHS Passaporte: X4305031 Estrangeiro: SIMON TIMOTHY STYLES Passaporte: 707474287 Estrangeiro: SOPHIE SPEYER Passaporte: 707262030 Estrangeiro: SUSANNA CAROLINA CORAY LUSSI Passaporte: X1541296 Estrangeiro: SYUZANNA VARDANYAN Passaporte: AM0355739 Estrangeiro: THOMAS BUECHEL Passaporte: 7195669 Estrangeiro: THOMAS GARCIA Passaporte: X4164153 Estrangeiro: THOMAS GROSSENBACKER Passaporte: F3303542 Estrangeiro: URSULA CORNELIA KOELMER DANGEL Passaporte: X1406363 Estrangeiro: URSULA SARNTHEIN-LOTCHIUS Passaporte: X0471163 Estrangeiro: UTE GREWEL Passaporte: C4YL3755M Estrangeiro: VANESSA HUNT RUSSELL Passaporte: HG258270 Estrangeiro: YI CHEN LIN Passaporte: 302632628 Estrangeiro: YUKIKO ISHIBASHI Passaporte: TZ1057667; Processo: 47039006473201612 Empresa: CENA CULTURAL PRODUCOES LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GONZALO JAVIER TOLOZA FERNADEZ Passaporte: P06079797 Valor Total do Evento (R\$): 10800.00; Processo: 47039006472201678 Empresa: CENA CULTURAL PRODUCOES LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ROGER PEDRO BER-

NAT DE NAEYER Passaporte: AAB382701 Valor Total do Evento (R\$): 10800,00 ; Processo: 47039006534201641 Empresa: T.A.G. ESTUDIO FILMAGENS E EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHARLES FREMONT FLETCHER Passaporte: 539568245 Valor Total do Evento (R\$): 10000,00 Estrangeiro: JESSE T MUELLER Passaporte: 534106901 Estrangeiro: RONALD MAYE Passaporte: 310831726 Estrangeiro: SCOTT STEWART IVES Passaporte: 534103443 Estrangeiro: WILLIE EARL WALKER Passaporte: 498521358 ; Processo: 47039006469201654 Empresa: ZERO-PONTODOS ENTRETENIMENTO LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDRA CARRETO Passaporte: 501674182 Valor Total do Evento (R\$): 97000,00 Estrangeiro: BRYAN KEITH HOLLAND Passaporte: 488220567 Estrangeiro: CHRISTIAN GERARD FENN Passaporte: 481673437 Estrangeiro: DAVID JOSEPH FOSBINDER Passaporte: 530487031 Estrangeiro: DOUGLAS ERIC REESH Passaporte: 488169434 Estrangeiro: ERIC CAHLING FERMIN Passaporte: 476127616 Estrangeiro: GREGORY DAVID KRIESEL Passaporte: 488163244 Estrangeiro: GREGORY JEROME BESS Passaporte: 222781638 Estrangeiro: JEFFREY LEE NORDSTROM Passaporte: 467047863 Estrangeiro: JOHN ANTHONY DIBIASE Passaporte: BA851066 Estrangeiro: KEVIN JOHN WASSERMAN Passaporte: 488220419 Estrangeiro: MICHAEL GREGORY HERNANDEZ Passaporte: 505618906 Estrangeiro: NICHOLAS WILLIAM RICH Passaporte: 441803393 Estrangeiro: PETER ANDREW PARADA Passaporte: 222745950 Estrangeiro: SAMUEL ARTHUR FIRST II Passaporte: 452023863 Estrangeiro: SHON CHRISTOPHER HARTMAN Passaporte: 488782419 Estrangeiro: TODD MICHAEL MORSE Passaporte: 424060437 Estrangeiro: Vincent Duijan Dennis Passaporte: 545782100 ; Processo: 47039006531201616 Empresa: SCUBIDU PRODUCOES CULTURAIS E ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ELENA SARAH ANDREJEV Passaporte: 530877753 Valor Total do Evento (R\$): 4800,00 Estrangeiro: ETIENNE FRANCOIS GALLETTIER Passaporte: 10CY70399 ; Processo: 47039006468201618 Empresa: ZERO-PONTODOS ENTRETENIMENTO LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DARREN ERIC HENLEY Passaporte: 532889532 Valor Total do Evento (R\$): 16500,00 Estrangeiro: GEOFFREY VINTON LYALL Passaporte: 435554484 Estrangeiro: MATTHIAS PRILL Passaporte: C4CWNW2C Estrangeiro: RAYMOND JOHN PEPPERELL Passaporte: 515078608 Estrangeiro: RONALD PAUL GREER Passaporte: 481617156 Estrangeiro: WILLIAM JOSEPH KOLACEK III Passaporte: 470283601 ; Processo: 47039006459201619 Empresa: SANDRO VITOR DE JESUS QUEIROZ - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NEIL WILLIAM THOMSON Passaporte: 528736199.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I);

Processo: 47039006254201633 Empresa: COSL DRILLING BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SONG GUANGLI Data Nascimento: 02/10/1971 ; Processo: 47039006310201630 Empresa: SHURE LATIN AMERICA SERVICOS DE ANALISE DE MERCADO, CONSULTORIA E PROMOCAO DE VENDAS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSE ANTONIO RIVAS Data Nascimento: 26/04/1969 Estrangeiro: JOSE ANTONIO RIVAS Data Nascimento: 26/04/1969 ; Processo: 47039006329201686 Empresa: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: ARNOUD JAN VAN WINGERDE Data Nascimento: 07/02/1964 ; Processo: 47039006332201608 Empresa: KB EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: SANG SUB KIM Data Nascimento: 07/01/1966 ; Processo: 47039006334201699 Empresa: KB EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: SUKANG HEO Data Nascimento: 11/04/1966 ; Processo: 47039006335201633 Empresa: KB EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: TAE JONG LEE Data Nascimento: 25/11/1964 ; Processo: 47039006338201677 Empresa: KB EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: WON YOUNG CHEN Data Nascimento: 15/05/1966 ; Processo: 47039006341201691 Empresa: KB EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: WONJIN NAM Data Nascimento: 17/06/1960.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º);

Processo: 47039006352201671 Empresa: CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: Pietro Bettaglio Data Nascimento: 20/01/1970.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009;

Processo: 46607000019201512 Empresa: A & L EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Armando Montanari Data Nascimento: 03/12/1943 Passaporte: AA0985954 País: ITALIA ; Processo: 47039008067201511 Empresa: NOSSA SENHORA DA GUIA CULTIVO DE HORTICULTURA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSEPH TETRA Data Nascimento: 23/11/1969 Passaporte: 14DV30387 País: FRANÇA ; Processo: 47039012835201523 Empresa: GREAT TECNOLOGIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHUNMING CHEN. Data Nascimento: 05/03/1977 Passaporte: G42508380 País: CHINA ; Processo: 47039012881201522 Empresa: GREAT TECNOLOGIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KAI QIAN. Data Nascimento: 24/10/1988 Passaporte: G49330091 País: CHINA.

Permanente - Sem Contrato - RN 118 - Resolução Normativa, de 02/12/2015 (Artigo 2º);

Processo: 47039005525201633 Empresa: S&L CHEN COMERCIO DE PRESENTES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LINYING CHEN Passaporte: G42414251; Processo: 47039006264201679 Empresa: ARGOLUX EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FULVIO ARGONAUTA Passaporte: YA5223776.

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de prorrogação de autorização de trabalho:

Temporário - Com Contrato - RN 98. - Prorrogação:

Processo: 47041003474201666 Empresa: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 Prazo: até 31/12/2016 Estrangeiro: Spyridoula Magklara Passaporte: AN0371501.

Temporário - Sem Contrato - RN 72. - Prorrogação:

Processo: 47041001421201619 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 14/11/2017 Estrangeiro: Juanito Jr. Quiros Tulod Passaporte: EB3655921; Processo: 47041003789201611 Empresa: GARDLINE MARINE SCIENCES DO BRASIL S.A. Prazo: até 03/10/2016 Estrangeiro: AHMAD KHOLIFAN Passaporte: A4026832; Processo: 47041003793201671 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 14/04/2017 Estrangeiro: TONCI SISKOV Passaporte: 037114088; Processo: 47041003854201609 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 26/04/2018 Estrangeiro: DONNIE SHANE TURNER Passaporte: 530884609; Processo: 47041003847201607 Empresa: GARDLINE MARINE SCIENCES DO BRASIL S.A. Prazo: até 03/10/2016 Estrangeiro: JAMIE PAUL FITZPATRICK Passaporte: 309730416; Processo: 47041003850201612 Empresa: GARDLINE MARINE SCIENCES DO BRASIL S.A. Prazo: até 03/10/2016 Estrangeiro: KEITH IAN DUNHAM Passaporte: 530802645; Processo: 47041003858201689 Empresa: GARDLINE MARINE SCIENCES DO BRASIL S.A. Prazo: até 03/10/2016 Estrangeiro: MIGUEL MOLINA FERRIE Passaporte: AAA786794; Processo: 47041003861201601 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 26/04/2018 Estrangeiro: DANIEL STASIC Passaporte: 231174708; Processo: 47041003868201614 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 26/04/2018 Estrangeiro: KERBY DALE SIMMONS Passaporte: 444023862; Processo: 47041003867201670 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/07/2018 Estrangeiro: Jasmin Jr Villa Gaitos Passaporte: EC3872768; Processo: 47041003876201661 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 20/07/2017 Estrangeiro: AMIT KUMAR Passaporte: L3992313; Processo: 47041003878201650 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: até 13/07/2018 Estrangeiro: Sean Jason Milerski Passaporte: 533606290; Processo: 47041003872201682 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: até 22/07/2018 Estrangeiro: SLAWOMIR MIROSLAW MACIUK Passaporte: EC 7208582; Processo: 47041003875201616 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: até 22/07/2018 Estrangeiro: WITOLD JAN NOWAK Passaporte: EG9205024; Processo: 47041003880201629 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: até 12/10/2018 Estrangeiro: WIESLAW WOJCIECH NIERADKO Passaporte: EH 5194158; Processo: 47041003882201618 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 20/07/2017 Estrangeiro: AMOL APPA PAWAR Passaporte: Z3103146; Processo: 47041003883201662 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 20/07/2017 Estrangeiro: DEEPAK KUMAR SINGH Passaporte: G0102703; Processo: 47041003884201615 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: até 22/07/2018 Estrangeiro: Bradley William Barrett Passaporte: GB612058; Processo: 47041003885201651 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 20/07/2017 Estrangeiro: KRISHAN KUMAR Passaporte: K1008188; Processo: 47041003886201604 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 20/07/2017 Estrangeiro: MANISH VERMA Passaporte: Z2531374; Processo: 47041003888201695 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 20/07/2017 Estrangeiro: RAJENDER SINGH RATHORE Passaporte: Z3016731; Processo: 47041003890201664 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 20/07/2017 Estrangeiro: BHARAT KHANDELWAL Passaporte: Z3164558; Processo: 47041003909201672 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 20/07/2017 Estrangeiro: PRASAD KESHAV SAWANT Passaporte: Z2288185; Processo: 47041003899201675 Empresa: GARDLINE MARINE SCIENCES DO BRASIL S.A. Prazo: até 03/10/2016 Estrangeiro: PETRUS NUNANG Passaporte: A2466914; Processo: 47041003902201651 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 14/04/2017 Estrangeiro: REYNERIO JOHN JR. DEINLA PERDIZ Passaporte: EC1049052; Processo: 47041003901201614 Empresa: GARDLINE MARINE SCIENCES DO BRASIL S.A. Prazo: até 03/10/2016 Estrangeiro: SAHRIL ABDUL SALAM Passaporte: B0144331; Processo: 47041003904201640 Empresa: GARDLINE MARINE SCIENCES DO BRASIL S.A. Prazo: até 03/10/2016 Estrangeiro: SIMUN CIZMIC Passaporte: 184513408; Processo: 47041003914201685 Empresa: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: até 25/07/2018 Estrangeiro: Steven Doneque Ferguson Passaporte: M00058229; Processo: 47041003908201628 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 14/04/2017 Estrangeiro: RIO FLORENDO REYNON MANGLAPUS Passaporte: EB6681683; Processo: 47041003910201605 Empresa: GARDLINE MARINE SCIENCES DO BRASIL S.A. Prazo: até 03/10/2016 Estrangeiro: TOMASZ KRZYSZTOF GORECKI Passaporte: AT1285982; Processo: 47041003912201696 Empresa: GARDLINE MARINE SCIENCES DO BRASIL S.A. Prazo: até 03/10/2016 Estrangeiro: CHRISTOPHER BUCKMASTER Passaporte: 099168034; Processo: 47041003920201632 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: até 26/07/2018 Es-

trangeiro: Devidas Bhika Mali Passaporte: Z3495469; Processo: 47041003924201611 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 14/04/2017 Estrangeiro: ADY YOSEPH LATIEP Passaporte: A 5671901; Processo: 47041003931201612 Empresa: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: até 26/07/2018 Estrangeiro: Patrick Mwamba Passaporte: M00001260; Processo: 47041003929201643 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 14/04/2017 Estrangeiro: TEDI HERIATNO Passaporte: A 2085775; Processo: 47041003928201607 Empresa: GARDLINE MARINE SCIENCES DO BRASIL S.A. Prazo: até 03/10/2016 Estrangeiro: SUDIRMAN Passaporte: A4698991; Processo: 47041003949201614 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/09/2016 Estrangeiro: Dmitrijs Havarizovs Passaporte: LZ3319978; Processo: 47041003950201649 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/09/2016 Estrangeiro: VITALIY VOLOSHYN Passaporte: EK520934; Processo: 47041003964201662 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 21/08/2018 Estrangeiro: Jacek Opalinski Passaporte: EF5293660; Processo: 4704100396201651 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 20/05/2017 Estrangeiro: Alexander Skachkov Passaporte: 722243362; Processo: 47041003967201604 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 20/07/2017 Estrangeiro: SANTHANA SELVAM FIDELIZ Passaporte: H7914001; Processo: 47041003973201653 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 20/03/2017 Estrangeiro: Rasik Vasantra Patil Passaporte: J2871970; Processo: 47041003975201642 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 20/07/2017 Estrangeiro: RAVI SHRIRANG MESHRAN Passaporte: Z3027286; Processo: 47041003979201621 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 20/07/2017 Estrangeiro: Porus Hoshang Mandviwala Passaporte: J7740923; Processo: 47041003981201608 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 20/07/2017 Estrangeiro: NISHANTH HONNAPPANAHALLI GANGANNA Passaporte: Z2225279; Processo: 47041003986201622 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 20/07/2017 Estrangeiro: SATPAL SINGH Passaporte: H1535229; Processo: 47041003990201691 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 20/07/2017 Estrangeiro: NAVIN KUMAR Passaporte: L4624128; Processo: 47041003992201680 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 20/07/2017 Estrangeiro: RAJKUMAR DAYANATH TRIPATHI Passaporte: Z2331801; Processo: 47041003993201624 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 20/07/2017 Estrangeiro: RATAN SAHA BHOWMICK Passaporte: Z2612043.

Temporário - Sem Contrato - RN 61. - Prorrogação:

Processo: 47041003244201605 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 07/03/2017 Estrangeiro: PEIYU WANG Passaporte: 37172527; Processo: 47041003760201621 Empresa: ASIA TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 04/08/2017 Estrangeiro: SISI TIAN Passaporte: G55642463; Processo: 47041003780201601 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHEULGYU KIM Passaporte: M11906822; Processo: 47041003786201670 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JANGHO PARK Passaporte: M28946725; Processo: 47041003791201682 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BUMDUK HAN Passaporte: M32958746; Processo: 47041003797201650 Empresa: ARMOSIA MOBILE TECHNOLOGY BRASIL S.A. Prazo: até 28/07/2017 Estrangeiro: Ji Hyeon Chang Passaporte: M00292763; Processo: 47041003796201613 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHOONSOO RIM Passaporte: M33375310; Processo: 47041003802201624 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 10 Mês(es) Estrangeiro: ALBERTO FERRAZ OCHOA Passaporte: AAC992824; Processo: 47041003813201612 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: até 12/07/2017 Estrangeiro: STEFANO RICCARDO GUALTIERI Passaporte: YA3920903; Processo: 47041003831201696 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Cheng Bin Passaporte: PE0519438; Processo: 47041003835201674 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Wu Shaoyong Passaporte: PE0519437; Processo: 47041003838201616 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Yang Wangbo Passaporte: PE0519436; Processo: 47041003842201676 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 07/03/2017 Estrangeiro: EDGARDO GENTUGAO GARCIA Passaporte: EC3144324; Processo: 47041003860201658 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GEUNCHEL CHOI Passaporte: M10633382; Processo: 47041003879201602 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KYUYEOP LEE Passaporte: M63817268; Processo: 47041003894201642 Empresa: TAM LINHAS AEREAS S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Hervé Martin Laurent Parienti Passaporte: 14DP89328; Processo: 47041003895201697 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: soungsoo choi Passaporte: M16897344; Processo: 47041003897201686 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KYEONGJU SIN Passaporte: M36735103; Processo: 47041003927201654 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAEKYUNG YANG Passaporte: M07256074; Processo:



47041003930201678 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGI-CA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JINCHUL KIM Pas-saporte: M42319720.

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de prorrogação de autorização de trabalho:

Processo: 47041002684201637 Empresa: EMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO S/A Prazo: até 24/05/2017 Estrangeiro: ERIC BARELA SORIANO Passaporte: EC3238955; Processo: 47041002739201617 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PE-TROBRAS Prazo: até 27/05/2018 Estrangeiro: Boris Vtulkin Pas-saporte: 727105987; Processo: 47041002971201647 Empresa: EM-PRESA DE NAVEGACAO ELCANO S/A Prazo: até 24/05/2017 Estrangeiro: MERLANJOY QUIROBEN ESCANILLA Passaporte: EC1492192; Processo: 47041003740201651 Empresa: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 17/09/2018 Estrangeiro: GAURAV KADAMBU ALVA Passaporte: K9143367; Processo: 47041003787201614 Empresa: EMPRESA DE NAVEGACAO EL-CANO S/A Prazo: até 24/05/2017 Estrangeiro: EDWIN III JARILLO LARIDA Passaporte: EB5074537; Processo: 47041003848201643 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: até 06/03/2017 Estrangeiro: ANTONINO EGRO Passaporte: YA3987612; Processo: 47041003925201665 Empresa: GARDLINE MARINE SCIENCES DO BRASIL S.A. Prazo: até 03/10/2016 Es-trangeiro: JOHN SCOTT JACKSON Passaporte: 505839194.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO
Substituto

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Subs-tituto, o deferimento publicado no DOU nº. 134 de 14/07/2016, Seção 1, p. 54, Processo: 47039.005364/2016-88, onde se lê: Mãe: Irma Dolores Zavaleta de Benítez; Pai: Alberto Benítez Bonilla, leia-se: Mãe: Irma Dolores Zavaleta Mejia; Pai: Alberto Benitez.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Subs-tituto, o deferimento do Cancelamento publicado no DOU nº. 144 de 28/07/2016, Seção 1, p. 87, onde se lê: O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, deferiu os se-guintes pedidos de CANCELAMENTO, leia-se: Tendo em vista o relatório de fiscalização do trabalho constatando irregularidades tra-balhistas com relação aos estrangeiros elencados nos processos abaixo relacionados, com exceção do Processo: 47039008481201512 Em-presa: ATOS BRASIL LTDA. Estrangeiro: MANUEL FEIJOO MO-REU Passaporte: AAI362313 que mantém a redação da publicação original e, em obediência ao § 5º do artigo 2º da Resolução Nor-mativa nº 61/2004, o Coordenador-Geral de Imigração - Substituto resolve, CANCELAR as seguintes autorizações de trabalho:

Processo: 47039009070201544 Empresa: USINA TERME-LETRICA PAMPA SUL S/A Estrangeiro: BO QI Passaporte: PE0429168; Processo: 47039009083201513 Empresa: USINA TER-MELETRICA PAMPA SUL S/A Estrangeiro: ZONGZHE CHEN Passaporte: PE0702511; Processo: 47039009086201557 Empresa: USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S/A Estrangeiro: YUN-TONG ZHANG Passaporte: G51876697; Processo: 47039009087201500 Empresa: USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S/A Estrangeiro: HU CHENG Passaporte: PE0702512; Pro-cesso: 47039009096201592 Empresa: USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S/A Estrangeiro: PENGYAN LIU Passaporte: E12145686; Processo: 47039009099201526 Empresa: USINA TER-MELETRICA PAMPA SUL S/A Estrangeiro: HAIJUN LU Passa-porte: PE0702513; Processo: 47039009103201556 Empresa: USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S/A Estrangeiro: XI WANG Pas-saporte: PE0577298; Processo: 47039009108201589 Empresa: USI-NA TERMELETRICA PAMPA SUL S/A Estrangeiro: LEI WANG Passaporte: PE0702508; Processo: 47039009113201591 Empresa: USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S/A Estrangeiro: PENG LI Passaporte: PE0702510; Processo: 47039013395201521 Empresa: USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S/A Estrangeiro: JUNFEI MA Passaporte: PE0791863; Processo: 47039013397201511 Em-presa: USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S/A Estrangeiro: ZHEN GONG Passaporte: PE0791864; Processo: 47039013436201580 Em-presa: USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S/A Estrangeiro: XIAOFANG LIU Passaporte: PE0791862; Processo: 47039013441201592 Empresa: USINA TERMELETRICA PAMPA

SUL S/A Estrangeiro: SIJIA WU Passaporte: PE0791866; Processo: 47039002383201652 Empresa: USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S/A Estrangeiro: SHUAI MA Passaporte: PE0833420; Processo: 47039002415201610 Empresa: USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S/A Estrangeiro: HUIMIN ZHANG Passaporte: PE0833417; Processo: 47039002494201669 Empresa: USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S/A Estrangeiro: KUN TIAN Passaporte: PE0833419; Processo: 47039002501201622 Empresa: USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S/A Estrangeiro: FENG XUE Passaporte: P01704851; Processo: 47039003948201619 Empresa: USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S/A Estrangeiro: PENGFEI CHEN Passaporte: E33112944; Processo: 47039003955201611 Empresa: USINA TER-MELETRICA PAMPA SUL S/A Estrangeiro: WENKE WANG Pas-saporte: G35293306; Processo: 47039004005201611 Empresa: USI-NA TERMELETRICA PAMPA SUL S/A Estrangeiro: JINJIN WU Passaporte: E64964552; Processo: 47039004007201601 Empresa: USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S/A Estrangeiro: HONGYA WANG Passaporte: E66114108; Processo: 47039004010201616 Em-presa: USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S/A Estrangeiro: QIONG CHEN Passaporte: E64968775; Processo: 47039004014201602 Empresa: USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S/A Estrangeiro: YOUMING ZHANG Passaporte: E67053270; Processo: 47039004028201618 Empresa: USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S/A Estrangeiro: ZHIFENG YE Passaporte: E66117659; Processo: 47039004029201662 Empresa: USINA TER-MELETRICA PAMPA SUL S/A Estrangeiro: JUUDE ZHENG Pas-saporte: G33598374; Processo: 47039004030201697 Empresa: USI-NA TERMELETRICA PAMPA SUL S/A Estrangeiro: ZHIMING HU Passaporte: E64968950.

CONSELHO DELIBERATIVO
DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR
RETIFICAÇÃO

No anexo da Resolução do CODEFAT nº 596, de 27/05/2009, publicada no D.O.U., de 29/05/2009, página 122 a 123, Seção 1, art. 4º § 1º, onde se lê: "A decisão de que trata o inciso VII deste artigo ...", leia-se: "A decisão de que trata o inciso VIII deste artigo...".

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL
Em 28 de julho de 2016

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntário;
- 1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.002498/2013-12	202443493	M. M. Comercio e Servicos Ltda - ME	AC
2	46201.008557/2013-56	202580130	Companhia Energetica de Ala-goas - Ceal	AL
3	46201.008558/2013-09	202580148	Companhia Energetica de Ala-goas - Ceal	AL
4	46201.008035/2013-54	201892855	Massayo Transportes E Turismo Ltda	AL
5	46202.026142/2013-54	201610523	Amazonaves Taxi Aereo Ltda	AM
6	46202.020168/2013-99	201244608	Autopecas H. L. Ltda - ME	AM
7	46202.020171/2013-11	201244632	Autopecas H. L. Ltda - ME	AM
8	46202.020165/2013-55	201244578	Autopecas H. L. Ltda - ME	AM
9	46202.020166/2013-08	201244586	Autopecas H. L. Ltda - ME	AM
10	46202.020167/2013-44	201244594	Autopecas H. L. Ltda - ME	AM
11	46202.022965/2013-19	201400464	Baukraft Engenharia E Constru-ções Ltda	AM
12	46202.007410/2014-10	203477782	F G Industria e Comercio de Re-feicoes Ltda	AM
13	46202.007567/2014-45	21278040	F J Oliveira Souza - ME	AM
14	46202.007568/2014-90	21278032	F J Oliveira Souza - ME	AM
15	46202.014034/2013-39	201067048	Hermasa Navegacao da Amazo-nia S.A	AM
16	46202.019979/2013-47	201252171	Marina Conservadora Ltda - ME	AM
17	46202.006143/2007-34	12941581	Marshal Vigilância e Segurança Ltdas.	AM
18	46202.015142/2011-67	20599730	Nautica Marina Taua Ltda	AM
19	46778.002207/2010-17	20909209	Alibom Industria e Comercio de Alimentos	BA
20	47904.008143/2011-19	20886080	Augusto Abner Cerqueira	BA
21	47904.008144/2011-55	20886098	Augusto Abner Cerqueira	BA
22	47904.008145/2011-08	20886101	Augusto Abner Cerqueira	BA
23	47904.008146/2011-44	20886128	Augusto Abner Cerqueira	BA
24	47904.008147/2011-99	20886764	Augusto Abner Cerqueira	BA
25	47904.008148/2011-33	20886772	Augusto Abner Cerqueira	BA
26	47904.008149/2011-88	20890001	Augusto Abner Cerqueira	BA
27	47904.008150/2011-11	20889992	Augusto Abner Cerqueira	BA
28	47904.008151/2011-57	20886110	Augusto Abner Cerqueira	BA
29	47904.008671/2011-60	20886063	Augusto Abner Cerqueira	BA
30	46204.011746/2010-33	20926197	CJ Construtora e Incorporadora Ltda	BA
31	46204.011748/2010-22	20926170	CJ Construtora e Incorporadora Ltda	BA
32	47904.000251/2011-35	20931190	CJ Construtora e Incorporadora Ltda	BA
33	46782.000355/2009-96	16959175	Classico Nordeste Industria de Artigos Esportivos Ltda	BA
34	46782.000363/2009-32	16950291	Classico Nordeste Industria de Artigos Esportivos Ltda	BA

35	46782.000365/2009-21	16950313	Classico Nordeste Industria de Artigos Esportivos Ltda	BA
36	46782.000376/2009-10	16956001	Classico Nordeste Industria de Artigos Esportivos Ltda	BA
37	47904.004703/2012-39	22799486	Consortorio Villa Borghesi	BA
38	47904.004704/2012-83	22799478	Consortorio Villa Borghesi	BA
39	47904.004705/2012-28	22799460	Consortorio Villa Borghesi	BA
40	47904.004733/2012-45	22793933	Consortorio Villa Borghesi	BA
41	47904.004734/2012-90	22793925	Consortorio Villa Borghesi	BA
42	47904.004736/2012-89	22793941	Consortorio Villa Borghesi	BA
43	47904.004737/2012-23	22793968	Consortorio Villa Borghesi	BA
44	47904.004738/2012-78	22793950	Consortorio Villa Borghesi	BA
45	47904.004739/2012-12	22799699	Consortorio Villa Borghesi	BA
46	47904.004741/2012-91	22799710	Consortorio Villa Borghesi	BA
47	47904.004743/2012-81	22799737	Consortorio Villa Borghesi	BA
48	47904.004744/2012-25	22799753	Consortorio Villa Borghesi	BA
49	47904.004745/2012-70	22799745	Consortorio Villa Borghesi	BA
50	47904.010654/2012-73	24845116	Construtora Link Ltda	BA
51	47904.010656/2012-62	24845094	Construtora Link Ltda	BA
52	46778.001661/2009-17	19532318	Cromex S/A	BA
53	46778.001934/2008-34	17044596	Dow Brasil S.A.	BA
54	46778.001935/2008-89	17044600	Dow Brasil S.A.	BA
55	46778.001937/2008-78	17044634	Dow Brasil S.A.	BA
56	47904.014536/2011-53	21002185	Ford Motor Company Brasil Lt-da	BA
57	47904.014537/2011-06	21002177	Ford Motor Company Brasil Lt-da	BA
58	47904.014540/2011-11	21001944	Ford Motor Company Brasil Lt-da	BA
59	47904.018097/2012-39	20964749	Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda	BA
60	46204.010837/2010-51	20926855	Inter Maritima Terminais Ltda	BA
61	47904.000758/2011-99	19599820	John Daniel Carrol	BA
62	47904.001365/2011-01	19599951	John Daniel Carrol	BA
63	47904.001942/2011-56	19599153	John Daniel Carrol	BA
64	47904.001953/2011-36	19599897	John Daniel Carrol	BA
65	47904.001985/2011-31	19599943	John Daniel Carrol	BA
66	47904.001986/2011-86	19599170	John Daniel Carrol	BA
67	47904.004663/2011-44	19599188	John Daniel Carrol	BA
68	46782.000148/2010-75	19560630	Lavoura E Pecuaria Igarashi Ltda	BA
69	47904.001424/2011-32	20979207	Lavoura e Pecuaria Igarashi Ltda	BA
70	47008.000742/2008-94	17057477	Lidia Silva da Cruz	BA
71	47008.000743/2008-39	17057451	Lidia Silva da Cruz	BA
72	46778.001426/2009-37	19529538	Monsanto Nordeste Industria e Comercio de Produtos Quimicos Ltda	BA
73	46204.011836/2009-91	17046068	San Remy Transportes e Logisti-ca Ltda	BA
74	46204.011842/2009-48	17046076	San Remy Transportes e Logisti-ca Ltda	BA
75	46204.012525/2009-49	19527853	San Remy Transportes e Logisti-ca Ltda	BA
76	46295.003306/2010-31	16812905	W A Construtora e Imobiliaria Ltda	CE
77	46295.003457/2010-99	16813596	W A Construtora e Imobiliaria Ltda	CE
78	46208.007506/2012-66	20482221	Cencosud Brasil Comercial Ltda	GO
79	46208.007507/2012-19	20479409	Cencosud Brasil Comercial Ltda	GO
80	46208.007508/2012-55	20479395	Cencosud Brasil Comercial Ltda	GO
81	46208.007509/2012-08	20479387	Cencosud Brasil Comercial Ltda	GO
82	46208.007510/2012-24	20479379	Cencosud Brasil Comercial Ltda	GO
83	46208.007511/2012-79	20479360	Cencosud Brasil Comercial Ltda	GO
84	46208.007512/2012-13	20479352	Cencosud Brasil Comercial Ltda	GO
85	46208.007513/2012-68	20479344	Cencosud Brasil Comercial Ltda	GO
86	46208.007514/2012-11	20482124	Cencosud Brasil Comercial Ltda	GO

87	46208.007515/2012-57	20479298	Cencosud Brasil Comercial Ltda	GO
88	46208.007516/2012-00	20482213	Cencosud Brasil Comercial Ltda	GO
89	46208.007517/2012-46	20482191	Cencosud Brasil Comercial Ltda	GO
90	46208.007518/2012-91	20482175	Cencosud Brasil Comercial Ltda	GO
91	46208.007519/2012-35	20482183	Cencosud Brasil Comercial Ltda	GO
92	46208.007520/2012-60	20482167	Cencosud Brasil Comercial Ltda	GO
93	46208.007521/2012-12	20482159	Cencosud Brasil Comercial Ltda	GO
94	46208.007522/2012-59	20482140	Cencosud Brasil Comercial Ltda	GO
95	46208.007523/2012-01	20482132	Cencosud Brasil Comercial Ltda	GO
96	46208.007525/2012-92	20479476	Cencosud Brasil Comercial Ltda	GO
97	46208.007526/2012-37	20479450	Cencosud Brasil Comercial Ltda	GO
98	46208.005097/2012-63	2801116	Cia. Hering	GO
99	46208.005100/2012-49	2801124	Cia. Hering	GO
100	46208.005101/2012-93	2801141	Cia. Hering	GO
101	46208.005426/2012-76	2707870	Cia. Hering	GO
102	46208.005573/2012-46	2707888	Cia. Hering	GO
103	46208.005584/2012-26	2801175	Cia. Hering	GO
104	46208.005590/2012-83	2801132	Cia. Hering	GO
105	46221.010249/2013-52	202365018	Dinamo Engenharia Ltda - EPP	MA
106	46221.010251/2013-21	202365123	Dinamo Engenharia Ltda - EPP	MA
107	46311.001762/2012-62	25163663	Energia Verde - Produção Rural Ltda	MA
108	46311.001763/2012-15	25163680	Energia Verde - Produção Rural Ltda	MA
109	46311.001766/2012-41	25163906	Energia Verde - Produção Rural Ltda	MA
110	46311.001772/2012-06	25163868	Energia Verde - Produção Rural Ltda	MA
111	47747.006580/2012-21	24623024	Ael Engenharia Ltda	MG
112	46240.000270/2013-11	200189247	Confecções Vivikênia Ltda.	MG
113	46240.000271/2013-66	200189255	Confecções Vivikênia Ltda.	MG
114	46240.000272/2013-19	200189263	Confecções Vivikênia Ltda.	MG
115	46245.002743/2012-94	24495719	Construtora Quebec Ltda	MG
116	46245.004879/2012-39	25361791	Construtora Quebec Ltda	MG
117	46248.000256/2014-29	202896153	Laginha Agro Industrial S/A	MG
118	46248.000259/2014-62	202896943	Laginha Agro Industrial S/A	MG
119	46248.000260/2014-97	202896609	Laginha Agro Industrial S/A	MG
120	46246.002732/2011-13	22385959	Luciano Rocha Sartori	MG
121	46246.002733/2011-68	22385932	Luciano Rocha Sartori	MG
122	46246.002735/2011-57	22385940	Luciano Rocha Sartori	MG
123	46241.000730/2012-11	19485093	VRG Linhas Aereas S.A.	MG
124	46241.000731/2012-65	19485107	VRG Linhas Aereas S.A.	MG
125	46312.007954/2013-53	202211207	Paulo Sergio da Silva	MS
126	46312.007955/2013-06	202211215	Paulo Sergio da Silva	MS
127	46312.007956/2013-42	202211223	Paulo Sergio da Silva	MS
128	46312.007957/2013-97	202211231	Paulo Sergio da Silva	MS
129	46312.001519/2014-04	203166337	Posto Seara Ltda	MS
130	46653.003672/2012-35	19912471	Ilha Comprida Energia S/A.	MT
131	46653.004651/2012-37	22689788	Ilha Comprida Energia S/A.	MT
132	46653.004652/2012-81	22689796	Ilha Comprida Energia S/A.	MT
133	46653.004653/2012-26	222689800	Ilha Comprida Energia S/A.	MT
134	46653.004673/2012-05	22690000	Ilha Comprida Energia S/A.	MT
135	46653.004684/2012-87	22690115	Ilha Comprida Energia S/A.	MT
136	46653.004685/2012-21	22690123	Ilha Comprida Energia S/A.	MT
137	46653.004686/2012-76	22690131	Ilha Comprida Energia S/A.	MT
138	46653.004688/2012-65	22690158	Ilha Comprida Energia S/A.	MT
139	46653.004714/2012-55	22691359	Ilha Comprida Energia S/A.	MT
140	46653.004715/2012-08	22691367	Ilha Comprida Energia S/A.	MT
141	46653.004716/2012-44	22691375	Ilha Comprida Energia S/A.	MT
142	46222.011948/2012-29	21236771	Amanha Incorporadora Ltda	PA
143	46222.011950/2012-06	21231001	Amanha Incorporadora Ltda	PA
144	46222.013619/2012-12	25192272	Amanha Incorporadora Ltda	PA
145	46222.014100/2013-32	202355624	Ananindeua Serviços Ltda	PA
146	46222.000810/2012-02	21171890	Y Watanabe	PA
147	46213.002849/2012-65	18587704	Babilônia Indústria e Comercio Confecções Ltda	PE
148	46213.023666/2012-83	24990663	Camagary Agroindustrial Ltda	PE
149	46295.004856/2012-39	2568551	Cipan- Comercio e Indústria de Produtos Alimentícios do Nordeste Ltda	PE
150	46213.003666/2010-03	18508332	Sena Terceirização de Serviços Ltda	PE
151	46213.010104/2012-70	18582672	Unilever Brasil Ltda	PE
152	46295.003482/2010-72	16813073	W A Construtora e Imobiliária Ltda	PE
153	46213.003125/2010-77	16918223	Zihuatanejo do Brasil Acucar e Alcool S.A	PE
154	46214.002669/2012-73	17438071	Brasilagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas	PI
155	46214.002671/2012-42	18289002	Brasilagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas	PI
156	46214.002672/2012-97	17438039	Brasilagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas	PI
157	46214.002673/2012-31	17438047	Brasilagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas	PI
158	46214.002674/2012-86	17438055	Brasilagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas	PI
159	46214.002675/2012-21	17438012	Brasilagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas	PI
160	46214.002679/2012-17	17438063	Brasilagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas	PI
161	47533.010523/2012-51	25259261	Associação Cultural São José	PR
162	47533.011118/2012-51	23539917	Associação de Ensino Versalhes	PR
163	47533.010788/2012-50	25256408	Auto Posto Criança Ltda	PR
164	47533.004675/2012-15	23417455	Caiua Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda	PR
165	47533.002951/2012-19	23531860	Coritiba Foot Ball Club	PR
166	47533.007326/2013-36	200899031	G.O.P. Alimentos do Brasil Ltda	PR
167	47533.007327/2013-81	200899040	G.O.P. Alimentos do Brasil Ltda	PR
168	47533.011558/2012-16	23466626	Panificadora Pao Bento Ltda ME	PR
169	47533.010582/2012-20	23466588	Sol Brasil Confecções Ltda EPP	PR
170	47533.004735/2012-08	23401893	Taba Carrocerias e Carretas Ltda	PR
171	46215.032475/2008-14	15155412	Associação de Comunicação Educativa Roquete Pinto	RJ
172	46215.035440/2011-24	23079207	Atuair Serviços Temporários Ltda	RJ
173	46230.002599/2013-36	200296388	Autopista Fluminense S/A	RJ
174	46230.002718/2011-99	23222913	Barcas S.A. - Transportes Marítimos	RJ
175	46230.003019/2011-66	23222999	Barcas S.A. - Transportes Marítimos	RJ

176	46230.003495/2011-87	23223006	Barcas S.A. - Transportes Marítimos	RJ
177	46215.036152/2010-14	22976434	C&A Modas Ltda	RJ
178	46215.035885/2011-12	22802258	Casa e Vídeo Rio de Janeiro S.A	RJ
179	46230.001906/2013-61	200197533	Clinica de Repouso Ego Ltda	RJ
180	46230.001907/2013-14	200196693	Clinica de Repouso Ego Ltda	RJ
181	46215.009748/2013-86	24160270	Consorcio Linha 4 Sul	RJ
182	46215.008379/2013-12	200340697	Consorcio Transcarioca-Rio	RJ
183	46215.008376/2013-71	200339699	Consorcio Transcarioca-Rio	RJ
184	46215.008377/2013-15	200339753	Consorcio Transcarioca-Rio	RJ
185	46215.008378/2013-60	200339851	Consorcio Transcarioca-Rio	RJ
186	46231.000719/2013-51	23004258	Construtora J. M. Terra Ltda	RJ
187	46215.037445/2011-91	23079509	Dominus Eng Ltda	RJ
188	46215.037446/2011-36	23079495	Dominus Eng Ltda	RJ
189	46215.037447/2011-81	23079487	Dominus Eng Ltda	RJ
190	46215.007189/2013-70	200303171	Giovanni Drafftcb Ltda	RJ
191	46871.001085/2013-18	200733508	Impel De Padua Industria de Papeis Ltda - ME	RJ
192	46871.001087/2013-15	200733524	Impel De Padua Industria de Papeis Ltda - ME	RJ
193	46871.001083/2013-29	200733486	Impel De Padua Industria de Papeis Ltda - ME	RJ
194	46871.001084/2013-73	200733494	Impel De Padua Industria de Papeis Ltda - ME	RJ
195	46871.001086/2013-62	200733516	Impel De Padua Industria de Papeis Ltda - ME	RJ
196	46215.013344/2011-25	23095008	Intelig Telecomunicações Ltda.	RJ
197	46215.023684/2011-64	23117117	Marmoraria Atlantica Ltda	RJ
198	46215.024639/2011-27	23182415	Neoplastica Industria Comercio e Representações Ltda	RJ
199	46215.015745/2011-10	22984534	Never Industria e Comercio Ltda	RJ
200	46215.015746/2011-64	22984526	Never Industria e Comercio Ltda	RJ
201	46215.015747/2011-17	22984518	Never Industria e Comercio Ltda	RJ
202	46215.010523/2013-72	200572849	Plugger Instalacoes Ltda	RJ
203	46215.016592/2011-28	22961852	Rioja Indústria e Comércio de Alimentos Ltda	RJ
204	46215.016867/2011-23	22898263	Riotur Emp de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A	RJ
205	46215.016869/2011-12	22898280	Riotur Emp de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A	RJ
206	46215.016870/2011-47	22898298	Riotur Emp de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A	RJ
207	46215.016871/2011-91	22898301	Riotur Emp de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A	RJ
208	46215.016872/2011-36	22898310	Riotur Emp de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A	RJ
209	46232.000712/2013-29	22715550	Rosane Jovanir Lanchonete Ltda	RJ
210	46215.016912/2011-40	23239530	Scout Tec - Serviços Técnicos em Diagnósticos por Imagem Ltda	RJ
211	46232.002923/2013-04	201197359	Solazer Transporte e Turismo Ltda	RJ
212	46291.001235/2012-33	18399380	Agrícola Bom Jesus Ltda	RN
213	46217.007121/2011-17	18351981	Renovare Upanema Agropecuária Ltda	RN
214	46217.006478/2012-51	18349081	Safe Locacao de Mao de Obra e Serviços Ltda	RN
215	46217.007084/2012-10	18308481	Serhs Brasil Empreendimentos Turísticos Ltda	RN
216	46291.000892/2012-63	24387711	Servtur Locacao de Veiculos Ltda	RN
217	46291.000893/2012-16	24387690	Servtur Locacao de Veiculos Ltda	RN
218	46291.000894/2012-52	24387681	Servtur Locacao de Veiculos Ltda	RN
219	46291.000896/2012-41	24387720	Servtur Locacao de Veiculos Ltda	RN
220	46217.003043/2013-35	200474863	T V Katsilis - ME	RN
221	46617.014647/2012-13	23786035	Andreetta e Cia Ltda	RS
222	46617.014648/2012-68	23786027	Andreetta e Cia Ltda	RS
223	46617.014651/2012-81	23786205	Andreetta e Cia Ltda	RS
224	46617.014653/2012-71	23786051	Andreetta e Cia Ltda	RS
225	46617.014700/2012-86	23786248	Andreetta e Cia Ltda	RS
226	46617.014705/2012-17	23786191	Andreetta e Cia Ltda	RS
227	46617.014706/2012-53	23786280	Andreetta e Cia Ltda	RS
228	46617.014709/2012-97	23786256	Andreetta e Cia Ltda	RS
229	46617.014710/2012-11	23786043	Andreetta e Cia Ltda	RS
230	46617.014783/2012-11	23786019	Andreetta e Cia Ltda	RS
231	46617.014784/2012-58	23786264	Andreetta e Cia Ltda	RS
232	46617.014785/2012-01	23786060	Andreetta e Cia Ltda	RS
233	46617.014786/2012-47	23786221	Andreetta e Cia Ltda	RS
234	46617.014787/2012-91	23786272	Andreetta e Cia Ltda	RS
235	46617.014788/2012-36	23786213	Andreetta e Cia Ltda	RS
236	46617.014789/2012-81	23786230	Andreetta e Cia Ltda	RS
237	46218.008705/2013-53	200902563	CSE Mecânica e Instrumentação Ltda.	RS
238	46218.009261/2013-73	200959271	CSE Mecânica e Instrumentação Ltda.	RS
239	46218.009262/2013-18	200958755	CSE Mecânica e Instrumentação Ltda.	RS
240	46218.009263/2013-62	200959158	CSE Mecânica e Instrumentação Ltda.	RS
241	46218.012178/2013-81	201282399	CSE Mecânica e Instrumentação Ltda.	RS
242	46271.001588/2013-52	200617982	Frinal - Frig. E Integração Avícola Ltda	RS
243	46271.001568/2013-81	200617508	Frinal S/A - Frigorífico e Integração Avícola	RS
244	46271.001569/2013-26	200617494	Frinal S/A - Frigorífico e Integração Avícola	RS
245	46271.001570/2013-51	200617478	Frinal S/A - Frigorífico e Integração Avícola	RS
246	46271.001571/2013-03	200617460	Frinal S/A - Frigorífico e Integração Avícola	RS
247	46271.001572/2013-40	200617435	Frinal S/A - Frigorífico e Integração Avícola	RS
248	46271.001575/2013-83	200617664	Frinal S/A - Frigorífico e Integração Avícola	RS
249	46271.001577/2013-72	200617681	Frinal S/A - Frigorífico e Integração Avícola	RS
250	46271.001583/2013-20	200617796	Frinal S/A - Frigorífico e Integração Avícola	RS
251	46271.001584/2013-74	200617842	Frinal S/A - Frigorífico e Integração Avícola	RS



252	46271.001586/2013-63	200617923	Frinal S/A - Frigorífico e Integração Avícola	RS
253	46304.000413/2014-84	202784908	Construtora Damian Ltda	SC
254	46220.001814/2010-58	020651333	Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A.	SC
255	46221.007316/2013-51	201717441	Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras	SE
256	46254.003241/2013-52	201150654	Acumuladores Ajax Ltda.	SP
257	46260.001298/2012-57	21518068	Andrade Açúcar E Alcool S/A	SP
258	46260.001299/2012-00	21518076	Andrade Açúcar E Alcool S/A	SP
259	46259.009434/2013-77	202045641	Araujo e Moraes Construcoes Ltda - Epp	SP
260	46263.000681/2013-49	23876530	Bedal Industria Metalurgica Ltda	SP
261	46263.000695/2013-62	24357731	Bedal Industria Metalurgica Ltda	SP
262	46254.005840/2013-19	202313344	Brt Kroma Industrial Ltda	SP
263	46254.005841/2013-55	202295958	BRT Kroma Industrial Ltda	SP
264	46254.005842/2013-08	202296954	BRT Kroma Industrial Ltda	SP
265	46254.005843/2013-44	202296288	BRT Kroma Industrial Ltda	SP
266	46254.005844/2013-99	202296580	BRT Kroma Industrial Ltda	SP
267	46254.005845/2013-33	202296261	BRT Kroma Industrial Ltda	SP
268	46219.027272/2011-63	24170097	Cantico Distribuidora de Cosméticos Ltda.	SP
269	46219.027835/2013-85	202221865	Central Administração, Planejamento Serviços Técnicos S/C Ltda - ME	SP
270	46219.027836/2013-20	202221873	Central Administração, Planejamento Serviços Técnicos S/C Ltda - ME	SP
271	46256.002502/2012-16	21313601	Churrascaria Kieza Ltda	SP
272	46256.002655/2012-63	21313652	Churrascaria Kieza Ltda	SP
273	46256.003301/2012-36	19839511	Churrascaria Kieza Ltda	SP
274	46254.003582/2013-28	201300532	Citrosuco S/A Agroindustria	SP
275	46254.003583/2013-72	201300494	Citrosuco S/A Agroindustria	SP
276	46254.003584/2013-17	201300362	Citrosuco S/A Agroindustria	SP
277	46254.003585/2013-61	201300478	Citrosuco S/A Agroindustria	SP
278	46254.003586/2013-14	201300443	Citrosuco S/A Agroindustria	SP
279	46254.003588/2013-03	201300524	Citrosuco S/A Agroindustria	SP
280	46254.003589/2013-40	201300427	Citrosuco S/A Agroindustria	SP
281	46254.003590/2013-74	201300419	Citrosuco S/A Agroindustria	SP
282	46254.003591/2013-19	201300508	Citrosuco S/A Agroindustria	SP
283	46254.003592/2013-63	201300338	Citrosuco S/A Agroindustria	SP
284	46397.000135/2010-40	21578931	Cleyton Luis de Carvalho	SP
285	46397.000136/2010-94	21578877	Cleyton Luis de Carvalho	SP
286	46219.025355/2013-80	24694207	Companhia Brasileira de Distribuição	SP
287	46219.006790/2013-13	200408836	Companhia do Metropolitano de Sao Paulo Metro	SP
288	46423.000432/2011-10	21618771	Confecoos Humberto Pasquini Ltda	SP
289	46266.004022/2011-90	21697248	Construtora Tenda S.A.	SP
290	46266.004024/2011-89	21697264	Construtora Tenda S.A.	SP
291	46266.004025/2011-23	21697272	Construtora Tenda S.A.	SP
292	46266.004027/2011-12	21697280	Construtora Tenda S.A.	SP
293	46266.004028/2011-67	21697299	Construtora Tenda S.A.	SP
294	46255.002479/2006-21	13402650	Departamento de Estradas de Rodagem	SP
295	46262.002200/2013-40	201058952	Diario do Grande Abc Sa.	SP
296	46423.000877/2012-72	24716359	Eaton Ltda	SP
297	46253.003360/2012-34	21303444	Engeseg Empresa de Vigilancia Computadorizada Ltda	SP
298	46253.003361/2012-89	21303452	Engeseg Empresa de Vigilancia Computadorizada Ltda	SP
299	46253.003362/2012-23	21303460	Engeseg Empresa de Vigilancia Computadorizada Ltda	SP
300	46254.003620/2013-42	201336219	Giga Industria e Comercio de Plasticos Ltda - ME	SP
301	46254.003624/2013-21	201336286	Giga Industria e Comercio de Plasticos Ltda - ME	SP
302	46254.003627/2013-64	201336359	Giga Industria e Comercio de Plasticos Ltda - ME	SP
303	46254.003628/2013-17	201336367	Giga Industria e Comercio de Plasticos Ltda - ME	SP
304	46472.000387/2013-71	200116843	Goiasminas Industria de Laticínios Ltda	SP
305	46265.002259/2013-16	201463512	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui	SP
306	46254.001549/2013-63	200466551	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial Ltda	SP
307	46219.025198/2013-11	24679836	Matec Engenharia e Construções Ltda	SP
308	46219.017512/2013-83	24688657	Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	SP
309	46266.002904/2012-00	21391092	Metalurgica Mm Sp Ltda	SP
310	46428.000486/2013-99	202213315	Município de Sarapuí	SP
311	46219.019094/2013-69	200954687	New Work Comércio e Participações Ltda.	SP
312	46472.003906/2010-19	15938964	Organizacao Mogiana de Educacao e Cultura Ltda	SP
313	46473.003366/2009-11	15593681	Planisa-Planej.e Organização de Instituicoes de Saude S/C Ltda	SP
314	46473.003367/2009-66	15593703	Planisa-Planej.e Organização de Instituicoes de Saude S/C Ltda	SP
315	46428.000339/2013-19	201545161	Plantar Servicos Florestais Ltda EPP	SP
316	46428.000340/2013-43	201544491	Plantar Servicos Florestais Ltda EPP	SP
317	46473.013232/2009-17	21812985	Premier Residence Hospital Ltda	SP
318	46226.010649/2012-37	18498671	R. Cassino de Oliveira	SP
319	46379.000041/2012-51	21604258	Rafael Gustavo Peroni Restaurante ME	SP
320	46379.000042/2012-03	21604240	Rafael Gustavo Peroni Restaurante ME	SP
321	46253.002254/2011-52	23934638	Raizen Energia S.A. (Nova Denominação da Usina da Barra S.A. - Açúcar e Alcool)	SP
322	46473.005148/2008-31	15756891	Refrasol Comercial Internacional Ltda	SP
323	46252.001707/2012-14	21747270	Santa Casa de Misericórdia de Barretos	SP
324	46252.001710/2012-38	21747300	Santa Casa De Misericórdia De Barretos	SP
325	46252.001714/2012-16	21747342	Santa Casa de Misericórdia de Barretos	SP
326	46252.001715/2012-61	21747350	Santa Casa de Misericórdia de Barretos	SP

327	46252.001716/2012-13	21747369	Santa Casa de Misericórdia de Barretos	SP
328	46473.003697/2013-38	201087090	Seca Comercio de Calhas Ltda - EPP	SP
329	47999.002400/2007-11	13677608	Secon Servicos Gerais Ltda	SP
330	46263.002744/2013-00	201302861	Selmec Equipamentos para Processo Ltda	SP
331	47904.000419/2012-93	21005729	Serpal Engenharia e Construtora Ltda.	SP
332	47904.000423/2012-51	21006016	Serpal Engenharia e Construtora Ltda.	SP
333	46257.003247/2013-08	200926331	Solaris Empreendimentos Imobiliarios Ltda	SP
334	46266.003706/2011-74	21696659	Tiberio Construcoes e Incorporacoes S.A	SP
335	46473.005251/2010-03	21829888	Universal Saude Assistencia Medica Ltda	SP
336	46379.000228/2011-73	21604363	V.P. Moyle ME	SP
337	46374.000097/2012-55	21368023	Vamberg Silva de Souza	SP
338	46219.046696/2007-41	15327710	Zappi Construtora Ltda	SP
339	46226.003374/2009-80	1841527	Asa Norte Alimentos Ltda	TO
340	46226.003376/2009-79	18415636	Asa Norte Alimentos Ltda	TO
Nº PROCESSO		NOTIFICACAO DE DEBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
	46220.001813/2010-11	506.377.601	Teka _ Tecelagem Kuehnrich S.A.	SC

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.008681/2012-31	24473073	Luciana Sofia Silva Me	AL
2	46778.001529/2009-05	19529589	Acrinor Acrilonitrila do Nordeste S A	BA
3	46778.001534/2009-18	19500378	Acrinor Acrilonitrila do Nordeste S A	BA
4	47904.005853/2011-89	20982712	Acrinor Acrilonitrila do Nordeste S A	BA
5	46281.002001/2009-27	19587848	Atacadão Distribuição Comércio e Industria Ltda.	BA
6	47904.003350/2011-79	20948620	Braskem S.A.	BA
7	47904.003366/2011-81	20949979	Braskem S.A.	BA
8	47904.002993/2011-03	20946546	Braskem S/A	BA
9	47904.003351/2011-13	20950004	Braskem S/A	BA
10	47904.003352/2011-68	20949510	Braskem S/A	BA
11	47904.003354/2011-57	20949995	Braskem S/A	BA
12	47904.003355/2011-00	20948611	Braskem S/A	BA
13	47904.003356/2011-46	20948603	Braskem S/A	BA
14	47904.003370/2011-40	20949987	Braskem S/A	BA
15	47904.003617/2011-28	20946589	Braskem S/A	BA
16	47904.003618/2011-72	20946619	Braskem S/A	BA
17	47904.003619/2011-17	20946597	Braskem S/A	BA
18	47904.003620/2011-41	20946554	Braskem S/A	BA
19	47904.003621/2011-96	20946600	Braskem S/A	BA
20	47904.003623/2011-85	20946570	Braskem S/A	BA
21	47904.003624/2011-20	20946562	Braskem S/A	BA
22	47904.003626/2011-19	20949960	Braskem S/A	BA
23	47904.004111/2011-36	20946988	Braskem S/A	BA
24	47904.004144/2011-86	20949740	Braskem S/A	BA
25	47904.002772/2011-27	20942974	Capebi Cia Agroindustrial	BA
26	47904.004076/2011-55	20942451	Capebi Cia Agroindustrial	BA
27	47904.006589/2011-09	20989750	Capebi Cia Agroindustrial	BA
28	47904.006590/2011-25	20989741	Capebi Cia Agroindustrial	BA
29	47904.009107/2011-64	20876785	Cobertech Comercio Industria e Servicos Ltda	BA
30	47904.009108/2011-17	20876777	Cobertech Comercio Industria e Servicos Ltda	BA
31	47904.009109/2011-53	20980973	Cobertech Comercio Industria e Servicos Ltda	BA
32	47904.009112/2011-77	20980965	Cobertech Comercio Industria e Servicos Ltda	BA
33	46782.001467/2010-06	20920644	Conquista Assistencia Medica Ltda	BA
34	47904.012943/2011-26	20893256	Edificio Residencial Torre Dfrance	BA
35	47904.012948/2011-59	20893280	Edificio Residencial Torre Dfrance	BA
36	47904.012949/2011-01	20893302	Edificio Residencial Torre Dfrance	BA
37	47904.012950/2011-28	20893264	Edificio Residencial Torre Dfrance	BA
38	47904.012951/2011-72	20893272	Edificio Residencial Torre Dfrance	BA
39	47904.012952/2011-17	20893299	Edificio Residencial Torre Dfrance	BA
40	47904.012953/2011-61	20893310	Edificio Residencial Torre Dfrance	BA
41	47904.012954/2011-14	20893329	Edificio Residencial Torre Dfrance	BA
42	47904.012955/2011-51	20893337	Edificio Residencial Torre Dfrance	BA
43	47904.012956/2011-03	20893345	Edificio Residencial Torre Dfrance	BA
44	47904.017521/2012-28	25467174	Empreiteira Dias de Oliveira Ltda. - EPP	BA
45	47904.017522/2012-72	25467182	Empreiteira Dias de Oliveira Ltda. - EPP	BA
46	47904.012131/2012-61	24833584	Empresa Baiana de Alimentos S/A Ebal	BA
47	47904.012132/2012-14	24833592	Empresa Baiana de Alimentos S/A Ebal	BA
48	47904.012134/2012-03	24833576	Empresa Baiana de Alimentos S/A Ebal	BA
49	47904.004303/2012-23	20993862	Geomar Martins de Oliveira	BA
50	47904.008247/2011-15	20983891	JDI Locação e Serviços Ltda. ME	BA
51	47904.003363/2011-48	20945876	Lise Embalagens e Filmes de Plasticos Ltda.	BA
52	46783.000215/2009-16	16970870	Passagens Trevo Ltda.	BA
53	47904.004129/2011-38	20868430	Proquigel Química S/A	BA
54	46782.001713/2010-11	20922248	Residencial Parque das Palmeiras Ltda.	BA
55	46782.001715/2010-19	20922183	Residencial Parque das Palmeiras Ltda.	BA
56	46782.001716/2010-55	20922191	Residencial Parque das Palmeiras Ltda.	BA
57	46782.001717/2010-08	20922205	Residencial Parque das Palmeiras Ltda.	BA
58	46782.001720/2010-13	20922256	Residencial Parque das Palmeiras Ltda.	BA
59	47904.005939/2012-92	22767380	Sabao Real Industria e Comercio Ltda.	BA
60	47904.005940/2012-17	22767398	Sabao Real Industria e Comercio Ltda.	BA
61	47904.005941/2012-61	22767401	Sabao Real Industria e Comercio Ltda.	BA

62	47904.005943/2012-51	22767410	Sabao Real Industria e Comercio Lt-da.	BA
63	47904.001897/2012-11	22790462	T. Curcino Bastos	BA
64	46208.005099/2012-52	2801108	Cia Hering	GO
65	46208.005105/2012-71	2707926	Cia Hering	GO
66	46208.005111/2012-29	2708001	Cia Hering	GO
67	46208.005235/2012-12	2707918	Cia Hering	GO
68	46208.005241/2012-61	2707861	Cia Hering	GO
69	46208.005357/2012-09	2707900	Cia Hering	GO
70	46208.005359/2012-90	2707896	Cia Hering	GO
71	46208.005508/2012-11	2801159	Cia Hering	GO
72	46208.005570/2012-11	2801094	Cia Hering	GO
73	46208.005571/2012-57	2801086	Cia Hering	GO
74	46208.005572/2012-00	2801078	Cia Hering	GO
75	46208.005576/2012-80	2707993	Cia Hering	GO
76	46208.005581/2012-92	2801167	Cia Hering	GO
77	46208.005585/2012-71	2707934	Cia Hering	GO
78	46208.005586/2012-15	2707951	Cia Hering	GO
79	46208.005587/2012-60	2707977	Cia Hering	GO
80	46208.005588/2012-12	2707985	Cia Hering	GO
81	46208.005589/2012-59	2707969	Cia Hering	GO
82	46208.005591/2012-28	2707942	Cia Hering	GO
83	46222.015412/2013-63	202329135	Naturasul Florestal Ltda.	PA
84	46297.001293/2009-10	16842278	Hospital Memorial Petrolina Ltda	PE
85	46297.001294/2009-56	16842286	Hospital Memorial Petrolina Ltda	PE
86	46228.000348/2011-02	23182555	Futura Eng. e Construções Ltda	RJ
87	46215.486442/2009-63	19996152	Santa Irreverência Arquitetura e Construções Ltda	RJ
88	46215.008665/2013-70	200425552	Vpar Locação de Mao-de-Obra e Serviços	RJ
89	46215.008674/2013-61	200245251	Vpar Locação de Mao-de-Obra e Serviços	RJ
90	46215.008675/2013-13	200425277	Vpar Locação de Mao-de-Obra e Serviços	RJ
91	46215.008676/2013-50	200245307	Vpar Locação de Mao-de-Obra e Serviços	RJ
92	46215.008678/2013-49	200425358	Vpar Locação de Mao-de-Obra e Serviços	RJ
93	46215.008679/2013-93	200425382	Vpar Locação de Mao-de-Obra e Serviços	RJ
94	46215.008680/2013-18	200425412	Vpar Locação de Mao-de-Obra e Serviços	RJ
95	46215.008681/2013-62	200425439	Vpar Locação de Mao-de-Obra e Serviços	RJ
96	46215.008682/2013-15	200425455	Vpar Locação de Mao-de-Obra e Serviços	RJ
97	46215.008683/2013-51	200425471	Vpar Locação de Mao-de-Obra e Serviços	RJ
98	46215.008684/2013-04	200425498	Vpar Locação de Mao-de-Obra e Serviços	RJ
99	46254.005530/2013-96	202074692	AVICOLA PREARO LTDA	SP
100	46254.005531/2013-31	202074706	AVICOLA PREARO LTDA	SP
101	46254.005538/2013-52	202074820	AVICOLA PREARO LTDA	SP
102	46254.005539/2013-05	202074811	AVICOLA PREARO LTDA	SP
103	46254.005540/2013-21	202074803	AVICOLA PREARO LTDA	SP
104	46254.005542/2013-11	202074781	AVICOLA PREARO LTDA	SP
105	46254.005543/2013-65	202074773	AVICOLA PREARO LTDA	SP
106	46254.005545/2013-54	202074994	AVICOLA PREARO LTDA	SP
107	46254.005546/2013-07	202074986	AVICOLA PREARO LTDA	SP
108	46254.005547/2013-43	202074978	AVICOLA PREARO LTDA	SP
109	46254.005548/2013-98	202074960	AVICOLA PREARO LTDA	SP
110	46254.005549/2013-32	202074951	AVICOLA PREARO LTDA	SP
111	46254.005550/2013-67	202074943	AVICOLA PREARO LTDA	SP
112	46254.005551/2013-10	202074935	AVICOLA PREARO LTDA	SP
113	46254.005552/2013-56	202074927	AVICOLA PREARO LTDA	SP
114	46254.005553/2013-09	202074919	AVICOLA PREARO LTDA	SP
115	46254.005554/2013-45	202074901	AVICOLA PREARO LTDA	SP
116	46254.005555/2013-90	202074897	AVICOLA PREARO LTDA	SP
117	46254.005556/2013-34	202074889	AVICOLA PREARO LTDA	SP
118	46254.005557/2013-89	202074871	AVICOLA PREARO LTDA	SP
119	46254.005558/2013-23	202074862	AVICOLA PREARO LTDA	SP
120	46254.005559/2013-78	202074854	AVICOLA PREARO LTDA	SP
121	46254.003201/2013-19	201181789	FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA	SP
122	46219.030815/2012-19	19789173	RZAB - Engenharia e Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda.	SP
123	46219.030816/2012-55	19789165	RZAB - Engenharia e Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda.	SP
124	46269.001904/2013-35	200743163	Sind. dos Trabs nas Inds. da Constr Civil de Mont. Ind. e Inst. Elétr, da Const. de Estradas, Pav e Terrapl. do Cimento, Cal Gesso prod, de Cimento, olarias e Cer e Mob de Sorocaba e região	SP
125	46269.001899/2013-61	200377761	Sind. dos Trabs nas Inds. da Constr Civil de Mont. Ind. e Inst. Elétr, da Const. de Estradas, Pav e Terrapl. do Cimento, Cal Gesso prod, de Cimento, olarias e Cer e Mob de Sorocaba e região	SP
126	46269.001900/2013-57	200377779	Sind. dos Trabs nas Inds. da Constr Civil de Mont. Ind. e Inst. Elétr, da Const. de Estradas, Pav e Terrapl. do Cimento, Cal Gesso prod, de Cimento, olarias e Cer e Mob de Sorocaba e região	SP
127	46269.001901/2013-00	200377787	Sind. dos Trabs nas Inds. da Constr Civil de Mont. Ind. e Inst. Elétr, da Const. de Estradas, Pav e Terrapl. do Cimento, Cal Gesso prod, de Cimento, olarias e Cer e Mob de Sorocaba e região	SP
128	46269.001902/2013-46	200377795	Sind. dos Trabs nas Inds. da Constr Civil de Mont. Ind. e Inst. Elétr, da Const. de Estradas, Pav e Terrapl. do Cimento, Cal Gesso prod, de Cimento, olarias e Cer e Mob de Sorocaba e região	SP
129	46269.001903/2013-91	200377809	Sind. dos Trabs nas Inds. da Constr Civil de Mont. Ind. e Inst. Elétr, da Const. de Estradas, Pav e Terrapl. do Cimento, Cal Gesso prod, de Cimento, olarias e Cer e Mob de Sorocaba e região	SP

130	46269.001905/2013-80	200743171	Sind. dos Trabs nas Inds. da Constr Civil de Mont. Ind. e Inst. Elétr, da Const. de Estradas, Pav e Terrapl. do Cimento, Cal Gesso prod, de Cimento, olarias e Cer e Mob de Sorocaba e região	SP
131	46269.001906/2013-24	200743180	Sind. dos Trabs nas Inds. da Constr Civil de Mont. Ind. e Inst. Elétr, da Const. de Estradas, Pav e Terrapl. do Cimento, Cal Gesso prod, de Cimento, olarias e Cer e Mob de Sorocaba e região	SP

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47904.002318/2012-57	22785329	JM Empreendimentos Transporte e Serviços Ltda.	BA
2	46312.007431/2012-26	25186027	Empreiteira Marte Ltda. EPP	MS
3	46297.001295/2009-09	16842294	Hospital Memorial de Petrolina S/S	PE
4	46297.001296/2009-45	16842308	Hospital Memorial de Petrolina S/S	PE
5	46254.005529/2013-61	202074684	Avicola Prearo Ltda	SP
6	46254.005532/2013-85	202074757	Avicola Prearo Ltda	SP
7	46254.005533/2013-20	202074749	Avicola Prearo Ltda	SP
8	46254.005534/2013-74	202074731	Avicola Prearo Ltda	SP
9	46254.005535/2013-19	202074722	Avicola Prearo Ltda	SP
10	46254.005536/2013-63	202074714	Avicola Prearo Ltda	SP
11	46254.005537/2013-16	202074846	Avicola Prearo Ltda	SP
12	46254.005544/2013-18	202074765	Avicola Prearo Ltda	SP
13	46254.003200/2013-66	201181711	Frigorifico Avicola Guaranta Ltda	SP
14	46254.003202/2013-55	201181851	Frigorifico Avicola Guaranta Ltda	SP
15	46259.008059/2013-48	201692881	Rema Equipamentos Hidráulicos Ltda. - EPP	SP

1.4 Pelo não conhecimento do recurso, e de ofício julgando improcedente o auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47904.013120/2011-18	21079170	Moliza Revestimentos Cerâmicos Ltda.	BA
2	47904.013126/2011-95	21079200	Moliza Revestimentos Cerâmicos Ltda.	BA

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47904.018488/2013-34	202055060	Consorcio Andrade Gutierrez/Barbosa Mello/Serveng	BA
2	47904.018475/2013-65	202054811	Consorcio Andrade Gutierrez/Barbosa Mello/Serveng	BA
3	47904.018477/2013-54	202054870	Consorcio Andrade Gutierrez/Barbosa Mello/Serveng	BA
4	47904.018479/2013-43	202054900	Consorcio Andrade Gutierrez/Barbosa Mello/Serveng	BA
5	47904.018484/2013-56	202055001	Consorcio Andrade Gutierrez/Barbosa Mello/Serveng	BA
6	47904.018640/2013-89	202051188	Consorcio Andrade Gutierrez/Barbosa Mello/Serveng	BA
7	47904.018639/2013-54	202051161	Consorcio Andrade Gutierrez/Barbosa Mello/Serveng	BA
8	47904.018625/2013-31	202050891	Consorcio Andrade Gutierrez/Barbosa Mello/Serveng	BA
9	47904.018624/2013-96	202050866	Consorcio Andrade Gutierrez/Barbosa Mello/Serveng	BA
10	47904.018592/2013-29	202044939	Consorcio Andrade Gutierrez/Barbosa Mello/Serveng	BA
11	47904.018486/2013-45	202055035	Consorcio Andrade Gutierrez/Barbosa Mello/Serveng	BA
12	47904.018642/2013-78	202051226	Consorcio Andrade Gutierrez/Barbosa Mello/Serveng	BA
13	47904.018559/2013-07	202043916	Consorcio Andrade Gutierrez/Barbosa Mello/Serveng	BA
14	47904.018481/2013-12	202054951	Consorcio Andrade Gutierrez/Barbosa Mello/Serveng	BA
15	46208.011011/2013-12	201744970	Associação Comunidade da Luz da Vida	GO
16	46245.004783/2012-71	24497380	Transporte Urbano São Miguel Ltda.	MG
17	46300.000563/2014-28	202858731	Construtora Central do Brasil	MS
18	46300.000587/2014-87	202873790	Construtora Central do Brasil	MS
19	46300.000588/2014-21	202873781	Construtora Central do Brasil	MS
20	46213.003881/2013-49	25008471	Cia. Alcoolquímica Nacional	PE
21	46215.007332/2013-23	200325418	Pacifica Administradora Ltda.	RJ
22	46221.009320/2013-54	0255288776	Sergipe Frutos Tropicais Ltda. EPP	SE
23	46256.000129/2012-69	19823673	Maquinas Agricolas Jacto S.A.	SP
24	46358.000782/2014-41	204285534	Telas Esgalha Indústria e Comércio Ltda. - EPP	SP
25	46265.002242/2014-31	204344450	Zanardo Instrumentação Industrial Ltda.	SP

2.2 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.006142/2007-90	505.903.661 - TRet nº 506.675.360	Marshal Vigilância e Segurança Ltda.	AM

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.002303/2012-43	17358426	Massavo Transportes e Turismo Ltda	AL
2	46237.001069/2013-19	200540297	Auto Mecânica Leste Ltda - ME	MG
3	46237.000457/2013-74	200243977	Conceito Construtora Eireli - Epp	MG
4	46551.000288/2012-29	22424822	Eldorado Construções e Edificações Ltda	MG
5	46502.000013/2011-90	22129120	Frigorifico Alvorada Ltda	MG
6	46243.002381/2013-32	200121677	Inova Tecnologia Em Serviços Ltda	MG
7	46238.001367/2012-18	22049657	Joao Carlos Rodrigues ME	MG
8	46240.000158/2013-81	24629766	Lepagus Comércio de Cereais Ltda.	MG
9	46248.001537/2012-37	24320439	Lucas Pereira da Silva - 08023780646	MG



10	47747.006524/2012-96	24610402	Tia Bela Alimentos Ltda	MG
11	46222.013817/2012-86	25191403	Global Industria Comercio e Navega-cao Ltda	PA
12	46222.013818/2012-21	25191420	Global Industria Comercio e Navega-cao Ltda	PA
13	46215.023936/2012-36	24868345	Casa De Portugal	RJ
14	46259.002380/2014-08	25855549	Colégio Dinâmica Ltda - ME	SP
15	46259.002377/2014-86	25855514	Colégio Dinâmica Ltda - ME	SP
16	46259.002379/2014-75	25855531	Colégio Dinâmica Ltda - ME	SP
17	46397.000323/2013-11	202198359	Concrevale Industria e Comercio Lt-da - ME	SP

3) Pelo arquivamento em razão de:
3.1 - pela prescrição prevista no art. 1º, da Lei nº 9.873/99.

Nº	PROCESSO	AI	Empresa	UF
1	46226.010646/2012-01	18487424	R. Cassino de Oliveira	TO

3.2 Conhecendo e dando provimento ao recurso de ofício, afastando a decisão de prescrição.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46258.000148/2002-01	199401	Manoel Sureto - Me	SP
2	46258.001096/2003-63	8544832	Jesus e Sotello Ltda	SP
3	46258.001093/2003-20	8544841	Jesus e Sotello Ltda	SP
4	46258.001610/2003-61	8746371	Mara Aparecida Occulati Rocha - Me	SP
5	46258.004194/2006-03	13468600	Centro Educacional De Aprendizagem E Desenvolvimento Criança Feliz Ltda - Me	SP
6	46258.000512/2008-11	15627110	Adriana Cristina Nemer - Me	SP
7	46258.001636/2007-32	13548018	Oswaldo de Lucca Filho - Me	SP
8	46258.000032/2008-50	13548981	A. L. Cunha Informática - Me	SP
9	46258.000930/2009-99	15373932	S M Segurança Monitorada Ltda Me Águia de Aço	SP
10	46258.004628/2007-48	15623254	Macena & Costa Peças Ltda - Me	SP
11	46258.004630/2007-17	15325770	Macena & Costa Peças Ltda - Me	SP
12	46258.002064/2007-17	13561715	Jussara Débora Bressanin - Me	SP
13	46258.000518/2003-83	8742871	Estrela Serviços de Entregas de Encomendas Ltda - Epp	SP
14	46258.000970/2006-98	12088773	Algodoeira Cotton Brasil Ltda - Epp	SP
15	46262.004738/2003-17	8320322	Sigmatronic Tecnologia Aplicada Ltda	SP
16	46262.001934/2004-11	8328684	B.V.J. Park Estacionamentos Ltda - Epp	SP
17	46262.001865/2007-98	13642022	Malcon Malharia Confecções e Serviços de Informática Ltda	SP
18	46262.000323/2007-06	13544772	Ensino Fundamental Ir Ltda - Epp	SP
19	47998.006333/2003-81	8625611	Auto Importadora Peres S/A	SP
20	47998.008104/2007-25	15619702	Camargo & Menegon Ltda - Me	SP
21	47998.009052/2001-19	4356063	Frederico & Rizzo Indústria Têxtil Ltda - Me	SP
22	47998.000960/2001-47	4356799	Msk Planejamento Construção e Comércio	SP
23	47998.011992/2004-11	11834471	Refaço Rebarbação de Ferro e Aço Ltda	SP
24	46255.002684/1996-64	19844000480	Empresa de Transportes Wilson Ltda	SP
25	46474.002245/2008-61	15725316	Zero Hora Transportes e Encomendas Ltda	SP
26	46474.000877/2007-18	13453793	Zeferino Epifânio Filho	SP
27	46474.003227/2008-05	15725413	Vivenda dos Sucos Ltda	SP
28	46474.001594/2008-66	12161543	Visar Transportes Ltda - Me	SP
29	46474.003659/2005-65	8099987	Wesley Groke	SP
30	46474.000915/2005-62	8091994	Viasat do Brasil Comercial Ltda	SP
31	46474.002051/2008-66	15729508	Vetracan Indústria e Comércio de Retentores Ltda - Epp	SP
32	46474.003287/2005-77	8105162	Verona Massas Caseiras Ltda - Me	SP
33	46262.004434/2006-01	13481088	Astros Empresas de Segurança S/C Ltda	SP
34	46474.000444/2003-21	6011870	Kivel Veículos Ltda	SP
35	46474.002512/2007-10	13585525	Josias & Soeira Informática S/C Ltda	SP
36	46474.002511/2007-75	13585517	Josias & Soeira Informática S/C Ltda	SP
37	46474.000192/2007-63	13451901	José Simões Regalado - Me	SP
38	46474.002890/2008-84	15732622	José Carlos Rodrigues Azevedo	SP
39	46474.003464/2007-87	13454854	Jacana-Guapira Comércio de Produtos Automotivos	SP
40	46474.000801/2009-46	13453157	Joe Grieco Comércio Ltda - Me	SP
41	46474.002605/2009-14	15737195	J.M. Luz Sistema de Proteção Contra Incêncio Ltda - Me	SP
42	46474.003630/2009-15	15462595	Lene Box Indústria e Comércio Ltda - Me	SP
43	47998.009283/2006-37	13443909	V.R. Vaz de Lima - Me	SP
44	47117.000388/2008-61	15876314	Pinhal Rádio Clube Ltda	SP
45	46474.001617/2008-32	15721540	Luseanna Ex Transportes Rodoviários Ltda	SP
46	46474.000360/2005-59	8096821	Favorita de Goiás Logística e Transportes Ltda	SP
47	46474.000354/2005-00	8097267	Lanchonete Castelo Ltda	SP
48	46474.001397/2005-02	6013368	Katita Cabeleiros Ltda	SP
49	46474.002198/2009-37	15730875	Ksa - Super Comércio de Filtros E Peças Ltda	SP
50	46474.002195/2009-01	15735362	Ksa - Super Comércio de Filtros E Peças Ltda	SP
51	46259.005327/2009-93	15894797	Realda Valverde - Me	SP
52	46259.002298/2000-70	182371	Zenforlin Comércio e Reparação Ltda - Me	SP
53	46259.004339/2009-09	15894274	Rodrigo Fidelis Lara Padaria - Me	SP
54	46259.008683/2008-88	15528006	Realda Valverde - Me	SP
55	46259.003609/2009-56	15780686	Parque dos Cavalos Passeios E Lazer Ltda - Me	SP
56	46262.004885/2005-59	12005151	Companhia Brasileira de Distribuição	SP
57	46474.000587/2009-28	15738710	Jatan Indústria e Comércio Ltda	SP
58	46474.003463/2007-32	13454846	Jacana-Guapira Comércio de Produtos Automotivos	SP
59	46474.003461/2007-43	13454820	Jacana-Guapira Comércio de Produtos Automotivos	SP

60	46474.002743/2007-23	13585622	Instituto Educacional Índio Peri S/C Ltda - Me	SP
61	46474.002660/2009-04	15737080	Indústria de Panificação Flor do Jardim Tremembé Ltda	SP
62	46474.002659/2009-71	15737501	Indústria de Panificação Flor do Jardim Tremembé Ltda	SP
63	46474.003636/2004-70	8091862	J.P.L. Inst. Port. de Estudos Ling. e Com. de Livros Ltda	SP
64	46474.001055/2006-65	8105782	Hebron Sociedade Educacional Ltda	SP
65	46474.001335/2006-73	8100845	Globex Utilidades S/A	SP
66	46474.000082/2007-00	13451286	G&D Brasil Contabilidade	SP
67	46474.001945/2005-96	8099359	Wba Comunicação e Propaganda Ltda	SP
68	46474.002261/2002-69	6005390	Zum Transporte Rodoviário Ltda	SP
69	46258.004360/2006-63	12138096	Construções e Comércio Omega Ltda - Me	SP
70	46254.000142/2005-17	8202150	Studio Entertainment Cine Video Ltda	SP
71	46254.000389/2005-25	8202231	Servimarc Construções Ltda	SP
72	46254.000656/2005-64	8203237	Studio Entertainment Cine Video Ltda	SP
73	46254.000696/2005-14	8203857	Selim do Brasil - Indústria e Comércio de Selim Ltda - Me	SP
74	46254.000707/1999-59	631621	Sistema - Segurança E Vigilância Ltda	SP
75	46254.005190/2008-36	15584712	Padaria Aliança D'oro Ltda - Me	SP
76	46254.120072/2003-42	8960542	Serraria Corujas Ltda	SP
77	46254.120071/2003-06	8960551	Serraria Corujas Ltda	SP
78	46254.120120/2000-50	230430	Serraria Corujas Ltda	SP
79	46254.600119/2005-19	8580405	Paulo Shiguero Sakai - Me	SP
80	46454.000205/2008-13	15803171	Serralheria Lider Ltda	SP
81	46454.000321/2005-90	8205418	Sabor Especial de Lençóis Paulista Ltda - Me	SP
82	46454.000314/2004-15	8598231	Sabor Especial de Lençóis Paulista Ltda - Me	SP
83	46454.000381/2005-11	8206813	Scarpato Comércio de Móveis Para Escritório Ltda - Me	SP
84	47998.006361/2006-41	13444280	Stem Comércio e Instalações Elétricas Hidráulicas e Manutenção Ltda	SP
85	47998.005342/2002-74	364975	Stefania Cerruti Baptistella & Cia Ltda	SP
86	46254.001993/2004-98	8596085	Silvia Aparecida Raposo - Me	SP
87	46254.002028/2004-32	8596107	Paulo Roberto Pachega Sandrin	SP
88	46254.002105/2005-35	8206457	Padovini Silva Serralheria Ltda - Me	SP
89	46254.002107/2005-24	8206473	Padovini Silva Serralheria Ltda - Me	SP
90	46254.002511/2008-41	15805433	Sandra Maria Morales - Me	SP
91	46254.000884/2006-15	12082970	Silsan Lavanderia e Tapeçaria Bauru Ltda - Me	SP
92	46254.001396/2006-25	12084590	Serralheria Estância Santa Bárbara Ltda - Me	SP
93	46254.001397/2005-99	8206261	Painter Revestimentos Especiais S/C Ltda	SP
94	46254.001436/2006-39	12084972	Suzeli Lopes Custódio - Me	SP
95	46254.001589/2008-48	15805921	Sandro Robson Fonsati	SP
96	46254.001631/2007-40	13466976	Sahda Regina da Tania El Kassiss - Me	SP
97	46254.000196/2002-21	4422708	Rota Promoções E Eventos S/C Ltda	SP
98	46254.000359/2007-81	12085723	R. C. Bovi - Me	SP
99	46254.000444/2003-15	4434196	Rita de Cássia Fernandes Bauru - Me	SP
100	46254.000720/2008-50	15802400	Renata Mirian Saccardo - Me	SP
101	46254.000764/2007-07	13598660	Refripeças Indústria e Comércio Ltda	SP
102	46254.000967/2007-95	13598872	Rosângela Maria Antonieta Coelho Cavallari - Me	SP
103	46254.120237/2003-86	4438221	Roberta Gianoini Briotto Madeira - Me	SP
104	46254.200074/2002-33	4425642	Restaurante e Pizzaria Fomalha da Barra Ltda - Me	SP
105	46254.001205/2004-63	8592420	R.A. Carvalho & Cia Ltda - Me	SP
106	46254.001160/2008-51	15805794	Rildo Antonio Francisco Bauru - Me	SP
107	46254.001328/2006-66	12085103	Ruy Cesar Fernandes do Nascimento S/C Ltda	SP
108	46254.002286/2007-61	13602934	Rosa Mara Rossi Sousa Bauru - Me	SP
109	46254.002299/2002-26	4427882	Rosa Maria Sanches Bauru	SP
110	46254.002377/2004-54	8598673	Rodrigues Correa Construções Ltda	SP
111	46254.002463/2005-48	8208182	R.C. Bovi - Me	SP
112	46254.000191/2004-61	8590354	Roberval Ferreira Bauru - Me	SP
113	46254.000195/2002-87	4422716	Rota Promoções e Eventos S/C Ltda	SP
114	46262.001094/2007-39	13640151	Casa de Carnes Boi Mil Ltda - Epp	SP
115	46262.001077/2007-00	13640186	Casa de Carnes Nova Gisele Ltda - Me	SP
116	46262.000827/2008-07	15822800	Casa de Carnes Boi Mil Ltda - Epp	SP
117	46262.000825/2008-18	15822796	Casa de Carnes Nova Gisele Ltda - Me	SP
118	46262.000811/2008-96	15820220	Clovis Gurgel Lopes - Me	SP
119	46262.000336/2008-58	15958868	Celso Seiti Hatakeyama - Me	SP
120	46262.005240/2008-86	15480372	Cd Conexões Pvc Ltda - Me	SP
121	46262.005239/2008-51	15480364	Cd Conexões Pvc Ltda - Me	SP
122	46262.005238/2008-15	15480356	Cd Conexões Pvc Ltda - Me	SP
123	46262.004798/2007-63	15957403	Chrystalli Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda	SP
124	46262.003944/2006-52	13478486	Celso Seiti Hatakeyama - Me	SP
125	46262.003943/2006-16	13478478	Celso Seiti Hatakeyama - Me	SP
126	46262.003931/2006-83	13478460	Celso Seiti Hatakeyama - Me	SP
127	46262.003870/2006-54	13478401	Celso Seiti Hatakeyama - Me	SP
128	46262.003846/2007-04	15952371	Celso Seiti Hatakeyama - Me	SP
129	46262.003272/2007-66	15954081	CC Serviços e Locações de Equipamentos de Limpeza Ltda	SP
130	46262.003024/2006-34	13433873	Celso Seiti Hatakeyama - Me	SP
131	46262.003021/2006-09	13433865	Celso Seiti Hatakeyama - Me	SP
132	46262.003019/2006-21	13433857	Celso Seiti Hatakeyama - Me	SP
133	46267.000533/2003-12	8631867	Abrão & Aziz Ltda - Me	SP
134	46267.003446/2003-17	8633355	Mario Luiz Junqueira - Fazenda Frutal	SP

135	46267.001919/2005-11	8636559	Multisola Indústria e Comércio Ltda	SP	216	46254.700046/2006-45	12084255	Milton Maciel dos Santos - Me	SP
136	46267.002751/2001-20	511455	Indústria de Calçados Orient Ltda	SP	217	46254.700032/2003-89	8581304	Maria Aparecida de Carvalho Macatuba - Epp	SP
137	46258.001723/2003-66	8745960	Heitor Ricardo Porto - Me	SP	218	46254.600310/2003-07	8586811	José Fernando Bertelli Martins	SP
138	46258.001293/2006-25	12089354	Legião da Boa Vontade	SP	219	46254.400687/2002-79	4426967	Mamel Torteria Ltda - Me	SP
139	46258.001881/2000-73	191922	Copauto Tratores Ltda	SP	220	46254.400409/2003-01	8583552	Mamel Torteria Ltda - Me	SP
140	46258.002364/2000-11	192732	Fibra Prestadora de Serviços Patrimoniais S/C Ltda	SP	221	46254.400219/2003-85	4436199	Mamel Torteria Ltda - Me	SP
141	46258.002363/2000-77	192724	Fibra Prestadora de Serviços Patrimoniais S/C Ltda	SP	222	46254.110263/2002-15	4420063	Miss Laundry - Indústria e Comércio de Confeções Ltda	SP
142	46258.000013/2004-08	8741212	Luiz Carlos Alves de Souza	SP	223	46254.003129/2006-92	13466763	Marcos Alberto Gramostini - Me	SP
143	46258.000339/2005-16	8304891	Associação São Camilo de Leis	SP	224	46254.003012/2004-47	8200343	Memorial Gestão de Cursos Ltda	SP
144	46258.000960/2004-91	8749701	Oliveira & Mangili S/C Ltda	SP	225	47998.010527/2007-13	15614492	J. L. Manhesi Confeções Ltda - Me	SP
145	46445.000040/2007-16	13471597	Carlos Alberto Arcangelo - Me	SP	226	47998.005299/2007-51	13593544	Imavi Indústria e Comércio Ltda	SP
146	46258.001193/2004-37	8301140	Serralheria Guimarães de Prudente Ltda - Me	SP	227	47998.011859/2006-26	13539809	Irmãos De Nadi Indústria e Comércio Artefatos Metálicos Ltda - Me	SP
147	46258.000712/2000-16	574902	Fábio Antonio Cardoso - Me	SP	228	47998.010280/2006-46	13447301	Indústria Metalúrgica J&B Ltda	SP
148	46258.000675/2000-46	574872	Amélia Takayama	SP	229	46421.000260/2006-29	13442236	Izabel Fonseca Dias Aguiar - Me	SP
149	46258.000553/2004-83	8741239	Luiz Carlos Alves de Souza	SP	230	47998.003654/2006-77	12001988	Jânio Xavier da Silva	SP
150	46258.000159/2001-01	193640	G.F. Comércio e Instalações Elétricas Ltda	SP	231	47998.002217/2006-36	12001708	Instituto de Hemoterapia e Hematologia Clínica Ltda	SP
151	46258.000096/2001-84	192201	Aparecida Tarifa dos Santos - Me	SP	232	47998.002218/2006-81	11996790	Instituto de Hemoterapia e Hematologia Clínica Ltda	SP
152	46258.003510/2008-83	15371701	Pedrok Comércio de Rochas Ltda	SP	233	47998.000411/2006-87	11991640	Jaguar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda	SP
153	46258.000826/2007-32	13561090	Jorge Mattias Junior (Fazenda Santa Maria)	SP	234	47998.009145/2005-77	11996064	Indústrias Nardini S/A	SP
154	46258.002043/2007-93	13547674	Associação dos Produtores Rurais de Emilianópolis	SP	235	47998.002448/2005-69	11920190	Indústria Metalúrgica Maquisfer Ltda	SP
155	46258.000513/2008-65	15627101	Adriana Cristina Nemer - Me	SP	236	47998.011619/2004-60	11834323	Inconfund Indústria e Comércio Ltda	SP
156	46258.003514/2007-81	15623548	C. Mota Estofados - Me	SP	237	47998.011514/2004-19	11833483	Irene Almeida da Silva	SP
157	46258.002062/2007-10	13561707	F. Bressanin Confeções - Me	SP	238	47998.010783/2004-50	11832533	Iod - Instalações Industriais Ltda	SP
158	46258.004684/2007-82	202207	Comercial Auto Adamantina Ltda	SP	239	47998.008511/2004-90	8224013	Indústria e Comércio de Plásticos Masy Ltda	SP
159	46258.004483/2007-85	15623165	Tupi Paulista Tennis Clube	SP	240	47998.007698/2004-12	8225524	Instituto do Corpo Zen Estética Corporal Sociedade Limitada	SP
160	46258.002042/2007-49	13547666	Associação dos Produtores Rurais de Emilianópolis	SP	241	47998.004425/2004-16	8217599	J.C.G. de Melo Calçados - Me	SP
161	46258.001351/2007-00	13560948	Conservadora Padrão Ltda	SP	242	47998.001675/2004-96	8210225	Indústria Campineira de Sabão e Glicerina Ltda	SP
162	46258.004470/2007-14	202185	Hélio José de Lema - Me	SP	243	47998.000909/2004-88	8211132	Instituto Educacional de Sumaré Ltda	SP
163	46258.004117/2006-45	12137243	Neide Maria Perosso - Me	SP	244	47998.001381/2005-45	11833157	Tecilândia Brinquedos e Decorações Ltda	SP
164	46258.001376/2008-86	15625974	Sergio Bonilha Peres Presidente Prudente - Me	SP	245	46385.000196/2005-89	11991909	Tempo Distribuidora de Veículos Ltda	SP
165	46258.000093/2008-17	15626032	Helio Pinheiro	SP	246	47998.007435/2005-86	11995220	Tenka Ltda - Epp	SP
166	46258.003785/2008-17	15372545	Alta Paulista Indústria E Comércio Ltda	SP	247	47998.009257/2007-90	13597507	Bertonav Couros Exportação Ltda	SP
167	46258.003745/2007-94	15620859	Algodoeira Palmeirense S/A - Ap-sa	SP	248	47998.001227/2005-73	11841079	Bicca Tecnologia Audiovisual Ltda	SP
168	46258.003472/2007-88	15623092	Sergio Bonilha Peres Presidente Prudente - Me	SP	249	46258.002223/2005-11	11975377	Aparecido Ribas - Me	SP
169	46258.004377/2007-00	15621189	Oswaldo de Lucca Filho - Me	SP	250	47998.005425/2009-30	15898679	Humberto Corsi & Cia Ltda	SP
170	46258.001378/2008-75	15625991	Confeitaria Lux Tino Ltda - Me	SP	251	47998.001623/2008-43	15861287	Jb Temple Suprimentos - Me	SP
171	46258.000826/2009-02	15556743	Nelsia Vinha Potenza - Me	SP	252	46474.002261/2001-88	6062911	Vinha Transportes Pesados Ltda	SP
172	46258.001734/2007-70	13562380	Concreta Serviços de Vigilância Ltda	SP	253	46474.002262/2001-22	6062920	Vinha Transportes Pesados Ltda	SP
173	46258.000752/2005-72	8307393	Associação Regional Espirita De Assistência da 25ª Região	SP	254	46474.003545/2004-34	6110754	Camillo Engenharia Ltda	SP
174	46258.000525/2000-32	571954	Imobiliária Toka S/C Ltda	SP	255	46474.003276/2002-44	6009492	Central de Carnes e Rotisserie Bárbara Ltda	SP
175	46258.000587/2004-78	8749078	Rinaldo Fernandes Galli	SP	256	46474.000692/2008-86	15728889	Casa de Carnes Amendoeira Martins Ltda	SP
176	46258.001457/2005-33	8309647	Igreja Evangélica Assembléia de Deus	SP	257	46474.001611/2006-01	8107165	Casa de Carnes Super Boi de Taipas Ltda - Epp	SP
177	46258.001388/2000-53	191353	Sandra Regina Pontalti Krasucki - Me	SP	258	46474.000217/2008-18	15727815	Gradual Service System Ltda	SP
178	46258.001552/2000-22	191191	Copauto Tratores Ltda	SP	259	46474.000669/2009-72	15730832	Guimarães Lubrificantes Ltda - Me	SP
179	46258.001707/1994-21	17605660	Roberto França da Silva - Me	SP	260	46474.000668/2009-28	15730841	Guimarães Lubrificantes Ltda - Me	SP
180	46258.002061/2007-75	13561693	F. Bressanin Confeções - Me	SP	261	46474.002609/2009-94	15737179	Grand Premium Minas C E R de Produtos Veterinários Ltda	SP
181	46258.002059/2007-04	13561685	F. Bressanin Confeções - Me	SP	262	46474.005643/2007-59	15724450	Guia do Corpo Recreação e Lazer Ltda	SP
182	46258.004445/2006-41	13468723	Tama Indústria e Comércio de Confeções Ltda	SP	263	46474.004268/2007-20	15724581	Comercial Damp de Suprimento Ltda	SP
183	46258.003875/2008-16	15373266	Vinicius Leonardo Porto Barretella - Me	SP	264	46474.002217/2006-82	8097984	Critiane Motta Teixeira Me	SP
184	46258.000361/2009-81	15556476	A.U. Med Produtos Farmacêuticos Ltda - Me	SP	265	46474.000907/2004-35	6112145	Coprasa Restaurante e Lanchonete Ltda	SP
185	46258.001617/2007-14	13547941	Baravelli & Vicente Ltda	SP	266	46474.000638/2006-79	8100551	Condomínio Edifício Azalea Begonia E Camelia	SP
186	46258.001897/2005-91	11972726	Confeitaria Lux Tino Ltda - Me	SP	267	46474.001511/2006-77	8100462	Expresso Gaivota Ltda	SP
187	46258.000630/2004-03	8748241	Cooperativa de Laticínios Vale do Paranapanema Ltda	SP	268	46474.005135/2008-51	15731481	Francisco Demétrio Matias Rodrigues Construção Me	SP
188	46258.001669/2002-78	202380	Serralheria Duarte Silva Ltda	SP	269	46474.001895/2006-28	8108030	Fleisch Vídeo Locadora Ltda - Me	SP
189	46258.001148/2004-82	8300411	Construtora Caryma S/C Ltda	SP	270	46474.001733/2001-85	5996538	Fernão Dias Madeiras Ltda	SP
190	46258.001493/2003-35	8746311	Belosom Comércio de Eletrodomésticos Ltda - Me	SP	271	46474.003388/2004-67	8096031	Eliane Martins Amadio Bar - Me	SP
191	46258.004434/2007-42	15624897	Transportadora Transouza Ltda	SP	272	46474.003158/2008-21	15733611	Draghi Demolições e Terraplanagens Com. Serv. Ltda	SP
192	46258.004518/2006-03	13469291	Luiz Rotta	SP	273	46474.000453/2008-26	15723321	Distribuidora de Filtro E Óleo Bauru Ltda	SP
193	46258.002510/2007-85	13549944	Wladimir Sieplin - Me	SP	274	46474.001515/2004-93	8091528	Edvaldo Confeções Ltda - Me	SP
194	46258.002041/2007-51	15620646	Prudenvip Comércio e Serviços Ltda - Me	SP	275	46474.000519/2007-05	13450425	Eloflex Indústria e Comércio de Mangueiras e Conexões Ltda	SP
195	46258.002768/2008-62	15627471	F. Bressanin Confeções - Me	SP	276	46474.000643/2004-10	6112676	Emer Comércio Instalações Elétricas Ltda - Me	SP
196	46258.002809/2008-11	15371069	F. Bressanin Confeções - Me	SP	277	46474.002841/2003-37	6117104	Em Laços Indústria e Comércio de Acessórios Infantis Ltda	SP
197	46258.002037/2005-74	11973838	Rodrigo Arana Vargas - Me	SP	278	46474.000199/2004-32	6112510	Em Laços Indústria e Comércio de Acessórios Infantis Ltda	SP
198	46258.002037/2001-41	198226	J. Alves Veríssimo S/A - Indústria, Comércio e Importação Ltda	SP	279	46474.002036/2001-41	5964415	Equipamentos Industriais Pontemac Ltda	SP
199	46258.001764/2001-91	198111	Fabrimaq Comércio de Máquinas e Ferramentas Ltda - Me	SP	280	46474.001108/2004-86	6194150	Escola de Educação Infantil Recanto da Petizada S/C Ltda	SP
200	46254.003011/2004-01	8200335	Memorial Gestão de Cursos Ltda	SP	281	46258.004721/2007-52	15625176	Indústria e Comércio de Móveis Morselli Ltda	SP
201	46254.002777/2008-93	15807282	Maria José de Jesus Andrade - Me	SP	282	46258.002377/2007-67	13548247	Sena Mecânica Automotivo Ltda - Me	SP
202	46254.002479/2004-70	8599050	Metalrs Indústria e Comércio Ltda	SP	283	46258.004220/2006-95	12137499	Colégio Dinâmico de Ensino Infantil e Fundamental S/C Ltda - Me	SP
203	46254.001785/2004-99	8595330	Comercial E Importadora Cherry Ltda Epp	SP	284	46258.002523/2008-35	15366863	Coalgodão Indústria e Comércio de Máquinas Ltda	SP
204	47207.000327/2007-11	13600460	Frigorífico Avícola Guarantã Ltda	SP	285	46258.002993/2007-18	15620468	M. M. Móveis de Pirapozinho Ltda - Me	SP
205	46454.000522/2006-78	13465589	Milton Alonso	SP	286	46258.004142/2007-18	15623459	Consterbran Engenharia Ltda	SP
206	46254.002461/2008-00	15806855	Faidiga Indústria e Comércio de Madeiras Ltda	SP	287	46258.004160/2007-91	15624277	Jorge Pádua Minca	SP
207	46254.002460/2008-57	15806863	Faidiga Indústria e Comércio de Madeiras Ltda	SP	288	46258.001331/2007-21	13562100	Marina Souza Confeções Epp	SP
208	47998.009773/2002-18	8618011	J. A. Dos Santos Cozinha Me	SP	289	46258.004964/2006-18	16470744	Marina Souza Confeções Epp	SP
209	47998.002468/2003-78	8620539	Jardim Infância Pré-Prim/Prim Chapeuzinho Vermelho	SP	290	46258.000973/2006-21	11976136	Cupelli & Fabris Ltda - Me	SP
210	47998.004743/2003-98	8618941	Indústria de Artefatos de Cimento Dois Irmãos Ltda	SP					
211	47998.004989/2002-89	8608296	Jair Porberto Pesce	SP					
212	46454.000120/2007-54	13467166	Maria Aparecida Lisboa Juarez Adesivos - Me	SP					
213	46454.000398/2005-60	8206864	Marcio Roberto de Almeida Limpeza - Me	SP					
214	46454.000012/2005-10	8201293	Maristela Indústria e Comércio de Calçados Ltda	SP					
215	46254.700083/2003-19	8584991	Maria Aparecida de Carvalho Macatuba - Epp	SP					



291	46258.001086/2007-51	13560247	Osvaldo de Jesus Junior - Me	SP
292	46258.000235/2002-51	200280	Colégio Anglo Americano S/C Ltda	SP
293	46258.000121/2003-91	8741441	Selma Ferreira Rodrigues Presidente Prudente - Me	SP
294	46258.001225/2003-13	8701792	Wilson Hideyuki Moriai - Me	SP
295	46258.000630/2002-33	199494	Construtora Campoy Ltda	SP
296	46254.000924/2007-18	13466844	Tv Com Bauru	SP
297	46254.002202/2007-90	13462920	Tell Way Cell Service Telecomunicações Ltda - Epp	SP
298	46254.120084/2001-13	4411382	R. C. L. Construções Ltda	SP
299	46254.002657/2001-10	4417607	Riern Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda	SP
300	46254.002679/2002-61	4430336	Rotisserie Massas Caseira Bauru Ltda	SP
301	46254.002839/2006-03	13464167	Rosângela Maria Antonieta Coelho Cavallari - Me	SP
302	46254.003099/2007-03	13604325	Rildo Antonio Francisco Bauru - Me	SP
303	46254.003312/2002-64	4432908	Roberto Kassin e Outro	SP
304	46254.003673/2002-19	4432991	Reginaldo Luis de Oliveira	SP
305	46254.003885/2001-15	4418204	Ofício Serviços de Vigilância E Segurança Ltda	SP
306	46254.004177/2003-55	8587281	Roberval Ferreira Bauru - Me	SP
307	46254.120068/2003-84	8818908	Resineira Barreiro e Lageado S/C Ltda	SP
308	46254.001070/2000-11	233803	Rubens Telles de Camargo	SP
309	46254.400703/2002-23	4428480	Romeu Paes & Irmãos Ltda	SP
310	46254.400740/2002-31	4428439	Rádio Cultura de Dois Córregos Ltda	SP
311	46254.500029/2003-67	4433831	Rodolanche Lanchonete Ltda - Me	SP
312	46254.600133/2003-51	8580456	Rosado & Manfredini Ltda - Me	SP
313	46254.000018/2006-24	12080845	Rádio Tropical de Jaú Ltda	SP
314	46454.000104/2007-61	13467140	Roberto Bessi e Outros	SP
315	46454.000429/2008-25	15808548	Rubio Oliveira Informária Jaú Ltda - Me	SP
316	46454.000430/2008-50	15808556	Rubio Oliveira Informária Jaú Ltda - Me	SP
317	46455.000053/2007-68	13601679	Drogaria do Futuro Limitada	SP
318	46455.000052/2007-13	13601661	Drogaria do Futuro Limitada	SP
319	46254.002702/2002-17	4429460	Pellah Alimentos Ltda	SP
320	46254.002976/2008-00	15805590	Sergio Carvalho & Cia Ltda	SP
321	46254.003187/2001-10	4418042	Serralheria Colonial de Bauru Ltda	SP
322	46254.003840/2001-32	4410378	Silva E Matano Ltda	SP
323	46254.001634/2001-98	4413377	Serralheria Colonial de Bauru Ltda	SP
324	46254.001905/2002-96	4426746	Silva Tintas Ltda	SP
325	46254.001939/2003-61	8581606	Sanches & Cavallaro Ltda - Me	SP
326	46267.001579/2002-78	8630038	Mini Mercado Ribeiro e Silva Ltda - Me	SP
327	46267.000601/2006-96	11977604	Jales Pre Frezado Ltda - Me	SP
328	46254.200064/2002-06	4425588	Sercred Recuperação de Créditos S/C Ltda	SP
329	47207.000150/2006-64	13463152	Vaneza Veríssimo de Oliveira - Me	SP
330	46254.400284/2002-20	4423399	Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda	SP
331	46254.200104/2003-92	8581282	Ronaldo Augusto Fadoni & Cia Ltda - Me	SP
332	46254.000996/2006-76	12085065	Andrea de Carvalho - Combustíveis	SP
333	46254.000602/2004-18	8589925	Arnaldo de Jesus Zocca - Me	SP
334	46254.000601/2004-73	8589917	Arnaldo de Jesus Zocca - Me	SP
335	46254.000499/2005-97	8203105	Auto Posto Ourogas Ltda	SP
336	46254.000191/2003-80	4433629	Agudos Indústria e Comércio de Móveis Ltda	SP
337	46254.000123/2002-30	4422694	Azurir Rodrigues Bastos	SP
338	46254.700021/2001-37	236730	Alice Gomes Ferreira Caires	SP
339	46254.600259/2000-82	235261	Agro Comercial Taquari Vai Ltda	SP
340	46254.600055/2004-75	8580260	Auto Posto Oásis Lins Ltda	SP
341	46254.500109/2002-31	4418379	Alexandre Massayuke Maehashe Corretora de Seguros Ltda	SP
342	46254.400229/2002-30	4419685	Auto Posto Ursula Ltda	SP
343	47208.000045/2006-15	12085332	Athima Construtora Ltda - Epp	SP
344	47207.000057/2008-11	15801985	Auto Posto Porto Ferrão Ltda	SP
345	46454.000107/2006-14	12082139	Avícola Prearo Limitada	SP
346	46254.001553/2004-31	8593736	Auto Posto Big House Ltda	SP
347	46254.001549/2004-72	8593663	Auto Posto Todescato Ltda	SP
348	46254.001547/2004-83	8593701	Auto Posto Big House Ltda	SP
349	46254.001059/2006-38	12083755	Apoema Construtora Ltda	SP
350	46254.001659/2002-72	4426380	Agudos Indústria e Comércio de Móveis Ltda	SP
351	46254.001661/2002-41	4426371	Agudos Indústria e Comércio de Móveis Ltda	SP
352	46254.001706/2002-88	4427319	Ana Paula Viotto - Me	SP
353	46254.002004/2002-11	4427840	Adel Houssein Shuman Mercearia - Me	SP
354	46254.002006/2002-19	4421761	Auto Posto Rodrigues Leal Ltda	SP
355	46254.002339/2004-00	8596221	A. da Costa Patrão - Epp	SP
356	46254.003104/2004-27	8200459	A. da Costa Patrão - Epp	SP
357	46254.003652/2002-95	4432941	Atuante Cobranças e Serviços S/C Ltda	SP
358	46254.200168/2003-93	8583005	Ana Maria Mangilli - Me	SP
359	46254.200195/2003-66	8584958	Auto Posto Pepita Ltda	SP
360	46254.700034/2003-78	8581371	Antonio de Angelis Pederneiras	SP
361	46259.001889/2007-04	13583409	Agrícola Floresta Domingues Ltda	SP
362	46259.000794/2009-27	15386775	Cristiane Ernesto de Godoy	SP
363	46259.004865/2007-07	13610694	Comércio de Joias Caruso Ltda - Epp	SP
364	46259.006830/2007-02	13605640	Comércio Alimentício Vienna Ltda - Me	SP
365	46259.003219/2000-48	185329	Clarício de Jesus - Me	SP
366	46259.006274/2006-85	12177920	Credicenter Empreendimentos e Promoções Ltda	SP
367	46259.004905/2006-21	12122980	Carravero Indústria e Comércio de Artefatos de Ferro Ltda	SP
368	46259.002158/2009-30	15445704	Drogaria Sol Nascente de Piracicabana Ltda	SP
369	46259.005664/2009-81	15991059	Devanir Crives - Me	SP
370	46259.001851/2000-57	182346	Emprema S/C Ltda	SP
371	46259.002903/2002-74	8736316	Pró Master Centro de Educação Continuada S/C Ltda	SP
372	46259.006755/2006-91	13513125	Antonio Carlos Marostegan - Me	SP
373	46259.006222/2001-02	4401735	Ana Lucia Tornisielo	SP

374	46259.005333/2006-06	12176991	Auto Peças Malaman Ltda	SP
375	46259.008627/2005-09	11917563	Antonio Carlos Marostegan - Me	SP
376	46259.006837/2004-73	8294771	Auto Posto Amigão da Serra Ltda	SP
377	46259.005326/2004-34	8292426	Aversa Motos Ltda	SP
378	46259.004712/2002-47	8738068	Auto Posto Petropira Ltda	SP
379	46259.005651/2000-73	186864	Adelino Adjalla Vilar	SP
380	46259.007237/2002-61	6087001	Auto Posto União de Monte Mor Ltda	SP
381	46259.003207/2004-47	8290164	Aparecido de Fátima Pereira dos Santos - Me	SP
382	46259.006748/2001-84	4402251	Antonio Pereira da Silva	SP
383	46259.002564/2009-01	15385051	Ana L. R. Giacon - Me	SP
384	46259.004942/2009-82	15894444	Aguinaldo César Massi - Me	SP
385	46259.005339/2009-18	15894894	Artezanatos Bem Me Quer Ltda - Me	SP
386	46259.004705/2009-11	15894347	Aristeu Pedroso Nunes	SP
387	46259.003125/2001-50	4408454	A. J. da Silva Limeira - Me	SP
388	46258.001038/2003-30	8743223	Cerâmica Canadá Ltda - Me	SP
389	46258.000786/2005-67	8307156	Bar E Restaurante Hzaol Ltda	SP
390	46258.000713/2000-61	574911	Fábio Antonio Cardoso - Me	SP
391	46258.000210/2005-08	8303495	Claurindo Lopes Barbosa - Me	SP
392	46258.001719/2003-06	8747431	Jesus e Sotello Ltda	SP
393	46258.001914/2000-85	192074	Aparecida Tarifa dos Santos - Me	SP
394	46258.001381/2003-84	8744475	Maranata Serviços Contábeis S/C Ltda	SP
395	46258.000691/2003-81	8743118	Maranata Serviços Contábeis S/C Ltda	SP
396	46258.001426/2004-00	8302626	Rinaldo Fernandes Galli	SP
397	46258.002061/2001-80	198242	Manoel Sureto - Me	SP

LORENA GUIMARÃES ARRUDA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 26 de julho de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c o art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46212.014632/2012-16
Entidade	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - SINDITIC-PR
CNPJ	17.061.811/0001-03
Fundamento	NT 1331/2016/CGRS/SRT/MTb

Processo	46293.002260/2012-14
Entidade	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR DE LONDRINA E REGIÃO METROPOLITANA
CNPJ	17.001.104/0001-13
Fundamento	NT 1332/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46222.013133/2012-84
Entidade	SINPESUL-PA SINDICATO DOS PESCADORES DO SUL DO PARÁ
CNPJ	08.841.265/0001-24
Fundamento	NT 1333/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26, inciso I, da Portaria 326/2013, e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46210.002013/2012-91
Entidade	SINDEOBRAS-MT - Sindicato Interestadual dos Empreiteiros de Mão de Obras e Autônomos das Indústrias de Construção Civil, Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplanagem e Categorias Diferenciadas nos Estados de Mato Grosso-MT, Mato Grosso do Sul-MS, Goiás-GO e Brasília-DF
CNPJ	16.912.150/0001-01
Fundamento	NT 1334/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, bem como na Nota Técnica 1538/2014/CGRS/SRT/MTE e tendo em vista a devolução dos Ofícios 397/2016/CGRS/SRT/MTPS e 399/2016/CGRS/SRT/MTPS, decide: NOTIFICAR o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTRAMONTI/MS, CNPJ 13.007.100/0001-91, Processo 46312.000406/2011-31, para que REALIZE nova Assembleia Geral de Ratificação da Fundação, nos moldes do art. 19 c/c art. 41, I, e art. 42, § 1º, da Portaria 326/2013, para que seja dado o prosseguimento à análise do referido processo. Salienta-se que a entidade terá o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir desta publicação, para apresentar a documentação prevista no artigo 19, em observância aos ditames estabelecidos no artigo 41 (informar nos Editais de convocação a indicação do CNPJ e da Razão Social de todas as entidades atingidas), sob pena de ARQUIVAMENTO do processo, nos termos do art. 27, inciso III, da Portaria 326/2013. Desta forma, torna-se pública a presente notificação à entidade requerente, bem como aos seguintes sindicatos impugnantes: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplanagem em Geral dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, CNPJ 03.487.642/0001-55, impugnação apresentada por meio do anexo 46000.004014/2014-15 e SINTIES-PAV-MS - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplanagem em Geral, CNPJ 00.945.727/0001-41, impugnação apresentada por meio do anexo 46000.004049/2014-46.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, §4º, da Lei 9.784/1999, NOTIFICA o representante do SITRAMSFILHO - Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias de Simões Filho e Região, CNPJ 04.471.308/0001-76, do inteiro teor do Ofício 911/2016/CGRS/SRT, encaminhado à entidade em 27/06/2016, que restou devolvido, conforme aviso de devolução (AR399305560JS). Portanto, se, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a entidade não se manifestar a respeito do Ofício 911/2016/CGRS/SRT, o Pedido de Registro Sindical 46226.003030/2011-95 será INDEFERIDO, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46293.002261/2012-69
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Arrumadores de Santa Cecília do Pavão
CNPJ	11.401.694/0001-95
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Paraná: Santa Cecília do Pavão
Categoria Profissional	diferenciada dos "Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral" com vínculo empregatício e avulsos, conforme Portarias MTb nº 3.176/87 e 3.204/88 e Lei 12023/2009

Processo	46217.009319/2012-16
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Doutor Severiano/RN
CNPJ	70.031.307/0001-35
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Rio Grande do Norte: Doutor Severiano

Categoria Profissional: Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, no município de Doutor Severiano/RN, em áreas não superior a 2 (dois) módulos rurais, nos termos da Lei 1166/1971, integrantes do Plano da Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte - FETARN e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG

Processo	46204.010675/2012-13
Entidade	Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiros Bares e Restaurantes do Município de Itacaré - SINDEITACARÉ
CNPJ	17.082.276/0001-69
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Bahia: Itacaré

Categoria Profissional: Trabalhadores em Hotéis; Hotéis Resorts; Motéis; Flats; Pensões; Apart-Hotéis; Hospedarias; Albergues; Hotéis Residence; Hotéis Fazenda; Pousadas; Restaurantes; Bares; Churrascarias; Pizzarias; Cantinas; Bares Dançantes; Sorveterias; Casas de Camping; Pastelarias; Lanchonetes; Cabanas; Cabanas de Praia; Boates; Casas de Evento; Comida a Quilo; Buffets; Docerias; Casas de Chá; Choperias; Casas de Vinho; Cafeterias; Casas Fast Foods; Rotisseries; Adega; Serviços de Alimentação Preparada e Drive-ins

Processo	46202.021111/2012-26
Entidade	Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens da Região Metropolitana de Manaus - SINDICAM-RMM
CNPJ	16.965.686/0001-95
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Amazonas: Careiro da Várzea, Iranduba, Itacoatiara, Manacapuru, Novo Airão, Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva
Categoria Econômica	Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens

Processo	46208.009468/2012-86
Entidade	SINDSPMSLN - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO LUIZ DO NORTE
CNPJ	08.312.272/0001-39
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Goiás: São Luiz do Norte
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais

Processo	46211.011465/2012-53
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Oliveira e Região
CNPJ	13.653.762/0001-39
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial: Minas Gerais: Abaeté, Arceburgo, Arcos, Bambuí, Belo Vale, Brumadinho, Campanha, Campo Belo, Campos Altos, Candeias, Capetinga, Capitólio, Carbonita, Carmo do Paranaíba, Carmópolis de Minas, Cássia, Conquista, Coromandel, Cristais, Crucilândia, Dorcas, Indaial, Formiga, Fortaleza de Minas, Ibiá, Iguatama, Itamogi, Itamonte, Itanhandu, Itaú de Minas, Lagoa Formosa, Luz, Manhuaçu, Martinho Campos, Monte Santo de Minas, Nepomuceno, Nova Era, Oliveira, Pains, Paracatu, Paraopeba, Passa Quatro, Patrocínio, Perdões, Piumhi, Pratápolis, Rio Casca, Rio Manso, Sacramento, Santo Antônio do Amparo, Santo Antônio do Monte, São Gotardo, São Lourenço, São Pedro dos Ferros e São Tomás de Aquino

Categoria Profissional: Todos os empregados que prestam serviços nas dependências das empresas, contratadas por estas ou por terceiras, ou ainda os que direta ou indiretamente trabalhem nas indústrias de ferro (siderúrgicas), indústria de trefilação e laminação de metais ferrosos, indústria de fundição, indústria de artefatos de ferro e metais, indústria de serralheria, indústria mecânica, indústria de proteção, indústria de tratamento e transformação de superfícies, indústria de máquinas, indústrias metais, indústria de móveis de metal, indústria da construção naval, indústria de materiais e equipamentos rodoviários e ferroviários (compreensiva das empresas industriais fabricantes de carrocerias de ônibus e caminhões, viaturas, reboques e semi-reboques, locomotivas, vagões, carros e equipamentos ferroviários, motocicletas, motonetas e veículos), indústrias de metais não ferrosos, indústria de geradores de vapores (caldeiras e acessórios), indústria de parafusos, porcas, rebites, indústria de tratores, caminhões, ônibus, automóveis e veículos, indústria de lâmpadas e aparelhos elétricos de iluminação, indústria de condutores elétricos, trefilação e laminação de metais não ferrosos, indústria de aparelhos elétricos, eletrônicos, indústria de aparelhos de rádio transmissão, indústria de peças para automóveis, ônibus, caminhões, tratores, indústria de construção aeronáutica, indústria de reparação de veículos e acessórios, oficinas mecânicas e empresas de autopeças, indústria de funilaria, indústria de forjaria, indústria de refrigeração, aquecimento e tratamento de ar, indústria de preparação de sucata ferrosa e não ferrosa, Produção de Ferro Liga, indústria de artigos e equipamentos odontológicos, médicos e hospitalares, indústria de informática, indústria de rolas metálicas, ou ainda, os que direta ou indiretamente ou contribuam para a conclusão da atividade fim de empresas abrangidas por este Sindicato e que, correspondem ao segmento econômico das INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, vinculadas ao 19.º grupo do plano nacional da indústria

Processo	46257.005324/2012-75
Entidade	SINDOSASCO - Sindicato das Empresas de Moto-frete, Motoboys e Transporte de Passageiro (Mototáxi), Entregas de mercadorias e Serviços Comunitários de Rua com uso de motocicletas e Bicicletas de Osasco e Região - Estado de São Paulo.
CNPJ	15.658.805/0001-02

Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Barueri, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes, Embu-guaçu, Itapeverica da Serra, Itapevi, Jandira, Jquiritiba, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Lourenço da Serra, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista - SP
Categoria Econômica	Empresas de moto frete motoboys e transportes de passageiros (mototáxi) e entregas de mercadorias e serviços comunitários de rua com uso de motocicletas, bicicletas

Processo	46266.006445/2012-25
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores (as) de Informática e de Tecnologias da Informação do Município de Mogi das Cruzes - SP - SINDPD - MC
CNPJ	16.863.688/0001-73
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Mogi das Cruzes - SP
Categoria Profissional	Profissional dos Trabalhadores (as) de Informática e de Tecnologias da Informação

Processo	46202.018626/2012-49
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Beruri/AM - STTRNA
CNPJ	02.791.496/0001-94
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Beruri - AM

Categoria Profissional: Trabalhadores e trabalhadoras rurais: os assalariados e assalariadas rurais, permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e os agricultores e agricultoras familiares que exerçam suas atividades individualmente, ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores e produtoras familiares, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas

Processo	46223.010734/2012-25
Entidade	SINDMOTORAT - Sindicato dos Mototaxistas Moto Boys e Moto Frete da Região do Alto Turi-MA
CNPJ	11.782.982/0001-37
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Amapá do Maranhão, Araguañá, Boa Vista do Gurupi, Cândido Mendes, Carutapera, Centro do Guilherme, Centro Novo do Maranhão, Godofredo Viana, Governador Newton Bello, Governador Nunes Freire, Junco do Maranhão, Luís Domingues, Maracaçumé, Maranhãozinho, Nova Olinda do Maranhão, Presidente Médici, Santa Luzia do Paruá e Zé Doca - MA
Categoria	Mototaxistas Moto Boys e Moto Frete, reconhecidos por Lei Federal de nº 12.009/2009

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 1336/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Nova Iguaçu - TransÔnibus, Processo 46215.023863/2012-82, CNPJ 30.832.554/0001-16, para representar a Categoria Econômica dos transportes rodoviários de passageiros por ônibus, nos municípios de Belford Roxo, Mesquita, Nilópolis, Nova Iguaçu e São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro; e EXCLUIR a Categoria Econômica dos transportes rodoviários de passageiros por ônibus, nos municípios de Belford Roxo, Mesquita, Nilópolis e São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, do SETRERJ - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. ROD. DO EST. DO RJ, Carta Sindical L020 P024 A1949, CNPJ 28.522.373/0001-41.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1337/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR as impugnações 46000.015666/2001-52, 46000.016479/2001-96 e 46000.016544/2001-83, com base no art. 18, inciso IV, da Portaria 326/2013; e DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS - STIC-MA, CNPJ 44.219.665/0001-66, Processo 46000.009395/2001-04, para representar a categoria dos Trabalhadores na indústria da construção civil de pequenas e grandes estruturas (pedreiros, carpinteiros, pintores, estucadores, bombeiros hidráulicos); montagens industriais, engenharia consultiva; de olaria; do cimento, cal e gesso; de ladrilhos hidráulicos e produtos de cimento e fibrocimento; de cerâmica para construção; mármore e granitos; de pintura, decorações, estuques e ornatos; de serrarias, carpintarias, tanoarias, madeiras compensadas e laminadas, aglomerados e chapas de fibras de madeira; oficiais marceneiros; de móveis de madeira; de móveis de junco e vime e de vassouras; de cortinados, estofos e colchões; de escovas e pincéis; oficiais eletricitistas e trabalhadores na indústria de instalações elétricas, telefonia, gás, hidráulicas, sanitárias, poços artesanais e semi-artesanais; e na indústria de refratário; (Exceções os trabalhadores nas indústrias de "peças e pré fabricados em concreto", exceções os trabalhadores nas indústrias que se ativam na denominada "Construção Pesada"); tratoristas (Exceções os Rurais; Rodoviários e os ligados às Usinas, Agropecuárias e Agroindústrias), na base territorial intermunicipal dos municípios de Analândia, Araras, Descalvado, Leme, Pirassununga, Porto Ferreira, Santa Cruz da Conceição e Santa Rita do Passa Quatro, no estado de São Paulo. Resolve ainda, para fins de anotação no CNEs, EXCLUIR a categoria dos Trabalhadores nas Indústrias de ladrilhos hidráulicos e produtos de cimento e fibrocimento no município de Leme/SP da representação do SINTRACICAP - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Mobiliário, Ceramistas, Ladrilhos, Hidráulicos e Produtos de Cimento de Capivari e Região, CNPJ 54.155.759/0001-72, Processo 46000.002240/2007-24 e EXCLUIR os municípios de Analândia, Araras, Descalvado, Leme, Pirassununga, Porto Ferreira, Santa Cruz da Conceição e Santa Rita do Passa Quatro/SP da representação do SINDMAR - SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO, CNPJ 62.652.904/0001-59, Carta Sindical L005 P073 A1941, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1335/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o Registro Sindical ao SINTRALAV - DF - Sindicato dos Trabalhadores em Lavanderias e Tinturarias do Distrito Federal, CNPJ 15.870.325/0001-00, Processo 46206.015232/2012-07, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores em Lavanderias e Tinturarias, com abrangência Estadual e base territorial em Brasília/Distrito Federal, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013.

Em 27 de julho de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 53 da Lei 9784/99, REVOGA a Nota Técnica 1289/2016/CGRT/SRT/MTb, publicada no DOU de 20 de julho de 2016, Seção 1, n.º 138, pág. 46, com base no poder de autotutela da administração pública, e, com base na Nota Técnica 154/2016/GAB/SRT/MTb, defere a publicação do Pedido de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Cooperativas Industriais de Carnes e Derivados da Alimentação de Guatambu e Região/SC - SINTRAG, CNPJ 06.314.701/0001-81, processo administrativo 46220.006161/2012-65, para representar a categoria dos trabalhadores empregados em indústrias de carnes e derivados, da alimentação, em cooperativas industriais que tem por objeto de exploração social principal o abate de animais e a industrialização de carnes e derivados de aves, suínos e bovinos, trabalhadores nas indústrias de carnes e derivados, na indústria de fumo, na indústria de trigo, milho, soja e mandioca, na indústria do arroz, na indústria da aveia, na indústria do açúcar, na indústria do açúcar de engenho e da refinação do açúcar, na indústria de torrefação e moagem do café, na indústria de refinação do sal, na indústria de panificação e confeitaria, na indústria de produtos de cacau



e balas, na indústria do mate, na indústria de laticínios e produtos derivados, na indústria de massas alimentícias e biscoitos, na indústria de cerveja de alta fermentação e de cerveja de baixa fermentação, indústria de cerveja e bebidas em geral, na indústria do vinho, na indústria de águas minerais, na indústria de azeite e óleos alimentícios, na indústria de doces e conservas alimentícias, na indústria de frios, na indústria da imunização e tratamento de frutas, na indústria do beneficiamento do café, na indústria alimentar de congelados, supercongelados, sorvetes, concentrados e liofilizados, na indústria de rações balanceadas na indústria de café solúvel e na indústria da pesca, com base intermunicipal: Águas de Chapecó, Águas Frias, Caxambu do Sul, Cordilheira Alta, Coronel Freitas, Cunhataí, Guatambú, Nova Itaberaba, Planalto Alegre e Saudades, no Estado de Santa Catarina, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, da ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46211.011257/2012-54
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Manso/MG
CNPJ	17.018.509/0001-64
Abrangência	Municipal

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 25 DE JULHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SUBSTITUTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 271 - Conceder autorização á LULI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA / SC inscrita no CNPJ sob o nº 78.644.424/0001-86, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Engenheiro Udo Deeke, Nº 600, Bairro Salto do Norte na cidade de Blumenau (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.004467/2016-19 protocolado no dia 18/07/2016.

Nº 272 - Conceder autorização á KAVO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / SC inscrita no CNPJ sob o nº 84.683.556/0001-10, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Chapecó, Nº 86, Bairro Saguacú, na cidade de Joinville (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexoando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.004858/2016-25, protocolado no dia 19/07/2016.

Nº 273 - Conceder autorização á ALBANY INTERNACIONAL TECIDOS TÉCNICOS LTDA/ SC inscrita no CNPJ sob o nº 60.580.263/0001-49, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Colorado, Nº 350, na cidade de Indaial (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.003478/2016-73, protocolado no dia 23/06/2016.

Nº 274 - Conceder autorização á LULI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA/ SC inscrita no CNPJ sob o nº 78.644.424/0005-00, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Alberto Bayer, Nº 177, Fundos, Alto Benedito, na cidade de Benedito Novo, (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.004465/2016-11, protocolado no dia 18/07/2016.

Nº 275 - Conceder autorização á DURIN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA / SC inscrita no CNPJ sob o nº 07.128.161/0001-04, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia SC 301 KM 37, Nº 6500, na cidade de Araquari, (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexoando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.001922/2016-96, protocolado no dia 13/07/2016.

Nº 276 - Conceder autorização á LTA GASPARETTO TEXTIL LTDA/ SC inscrita no CNPJ sob o nº 04.916.659/0001-43, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Anfilóquio Nunes Pires, Nº 5021, Galpão 2, Bairro Bela Vista na cidade de Gaspar, (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.002566/2016-58, protocolado no dia 20/05/2016.

Base Territorial	Minas Gerais: Rio Manso
Categoria Profissional	Trabalhadores e Trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais e hortifruticultura; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários até dois módulos rurais, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e os aposentados(as) rurais

Processo	46211.011256/2012-18
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aricanduva/MG
CNPJ	02.278.220/0001-07
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Minas Gerais: Aricanduva
Categoria Profissional	Trabalhadores e trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários, extrativistas e os aposentados (as) rurais

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

PORTARIA Nº 265, DE 26 DE JULHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SUBSTITUTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46220.003930/2016-05, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários da Empresa ROST CONSTRUÇÃO LTDA.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVANILDO MOTA DE SOUZA

PORTARIA Nº 277, DE 26 DE JULHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SUBSTITUTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46305.00856/2012-01, resolve:

Art. 1º - Homologar a alteração do Plano de Cargos e Salários da CIA URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVANILDO MOTA DE SOUZA

PORTARIA Nº 278, DE 26 DE JULHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SUBSTITUTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Conceder autorização á POISSON CONFEÇÕES LTDA - EPP / SC inscrita no CNPJ sob o nº 10.607.140/0001-86, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Santa Catarina, Nº 738, Bairro Centro, na cidade de Ascurra, (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.003378/2016-47, protocolado no dia 20/06/2016.

IVANILDO MOTA DE SOUZA

IVANILDO MOTA DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 143, DE 26 DE JULHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 29 do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, com redação dada pelo Decreto nº 6.341, de 3 de janeiro de 2008, e pelo inciso IV do art. 39 do Anexo I dos Regimentos Internos das SRTE, aprovados pela Portaria MTE nº 153, de 12 de fevereiro de 2009, e

CONSIDERANDO que a demonstração de legitimidade nos processos administrativos de autos de infração e de notificações de débito de FGTS e Contribuição Social possui feição própria, distinta do processo judicial, determinada pela Lei 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, especialmente o art. 9º e art. 63, III, e pela Portaria MTE 854/2015, nos artigos 28, 29 e 37; e tal diferença de tratamento decorre da inviabilidade de controle da legitimidade de representação pela parte contrária, dada à característica bilateral do processo administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer quais são os documentos necessários à comprovação de legitimidade e representação do signatário da defesa ou do recurso nos processos administrativos de autos de infração e de notificações de débito de FGTS e Contribuição Social: resolve:

Art. 1º As petições, defesas e recursos deverão ser formuladas por escrito e dirigidas ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, contendo a identificação, a qualificação e o endereço dos interessados.

I - Para a comprovação da legitimidade de representação, caso o autuado/notificado seja pessoa jurídica, deverá ser apresentado, juntamente com a defesa ou recurso, cópia autenticada dos atos constitutivos - contrato social, estatuto social e ata da assembleia, requerimento de empresário individual - e última alteração;

II - No caso da defesa/recurso ser firmado por procurador da pessoa jurídica, além da juntada de procuração, original ou em cópia autenticada, será necessário a juntada dos atos constitutivos desta, na forma do inciso I, devendo constar, em tais atos, poderes expressos para o mandante representar a empresa em processos administrativos - cláusula extra judicial;

III - Em caso de juntada de procuração pública, original ou em cópia autenticada, resta dispensada a juntada dos atos constitutivos;

IV - Caso o autuado seja pessoa jurídica de direito público e a defesa/recurso for apresentado por procurador público, basta a sua assinatura;

V - A assinatura da defesa/recurso e, quando houver, da procuração devem ser acompanhadas da identificação nominal do signatário;

VI - Caso o autuado/notificado seja pessoa física deve juntar cópia autenticada de seu documento de identificação;

VII - Os casos omissos devem ser analisados com base nas normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FONTOURA
Substituto



Ficou mais fácil
conhecer o acervo de
imprensa mais importante
do Brasil e oitavo do mundo.
A Imprensa Nacional lançou
na internet a Visita Virtual ao
Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível
conferir a riqueza de peças como o prelo em
que trabalhou Machado de Assis, a réplica da
primeira impressora manual que chegou ao
Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da
máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver
cerca de quatrocentas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no
Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade
estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades
especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.



Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 181, DE 28 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 4, de 11 de setembro de 2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP, resolve:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 4º da Portaria GM/MTur nº 343, de 26 de outubro de 2012, que institui o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação - CETI e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º O CETI será composto pelos seguintes membros:

I - Secretário-Executivo, que o presidirá;

II - Chefe de Gabinete do Ministro;

III - Secretário Nacional de Estruturação do Turismo; (NR)

IV- Secretário Nacional de Qualificação e Promoção do Turismo; (NR)

V - Diretor de Administração; (NR)

VI - Diretor de Planejamento e Gestão Estratégica; e (NR)

VII - Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação.

Art. 3º Compete ao CETI:

I - promover o alinhamento entre as ações de TI e as iniciativas estratégicas do Ministério do Turismo;

II - determinar as prioridades de investimento e alocação de recursos nos projetos e ações de TI;

III - aprovar e publicar o Plano Estratégico de TI;

IV - aprovar e publicar o Plano Diretor de TI;

V - autorizar ações estratégicas não previstas no Plano Diretor de TI;

VI - instituir Grupos de Trabalho visando à elaboração de Políticas e Planos, bem como designar gerentes de projeto ou gestores para as operações decorrentes de suas atividades;

VII - monitorar os projetos relacionados à TI;

VIII - monitorar níveis de serviço prestados e suas melhorias; e

IX - deliberar sobre assuntos relativos à Governança Digital. (NR)

Art. 4º A aquisição de bens ou a contratação de serviços referentes à área de TI, no âmbito do Ministério do Turismo, deverão ser precedidas de análise estratégica e autorização do CETI.

Parágrafo único. Os processos de aquisição de bens ou contratações de serviços de TI deverão observar:

I - as normas que regem a matéria, em especial a Instrução Normativa nº 04/2014/SLTI/MP, sobretudo quanto ao planejamento da contratação, à seleção do fornecedor e ao gerenciamento do respectivo contrato; (NR)

II - o Manual de Procedimentos de Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação do Ministério do Turismo, aprovado pela Portaria SE/MTur nº 157, de 19 de maio de 2016; e (NR)

III - as diretrizes estabelecidas pela Política de Segurança da Informação e Comunicações."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ALVES

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 211, DE 28 DE JULHO DE 2016

Aprova o Plano de Dados Abertos do Ministério do Turismo, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO do Ministério do Turismo, no uso das atribuições que lhe o inciso II, do art. 4º do Decreto nº 8.627, de 30 de dezembro de 2015, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Dados Abertos do Ministério do Turismo, instrumento de planejamento e coordenação das ações de disponibilização e sustentabilidade de dados abertos, que tem por objetivo aprimorar a transparência das informações e assegurar aos cidadãos o acesso aos dados existentes em formato aberto, com livre possibilidade de utilização e consumo.

Art. 2º O Plano de Dados Abertos do Ministério do Turismo estará disponível no sítio eletrônico <dados.turismo.gov.br> contendo os objetivos, diretrizes, estratégia de abertura de dados e modelo de governança, bem como plano de ação e matriz de responsabilidades.

Parágrafo único. O Plano de Dados Abertos será avaliado e revisado semestralmente pela Diretoria de Administração.

Art. 3º Os dados serão disponibilizados no Portal de Dados Abertos do Ministério do Turismo e no Portal de Dados Abertos do Governo Federal, para fins de verificação das informações por qualquer usuário.

§ 1º A responsabilidade pelos dados fica atribuída ao dirigente da respectiva unidade organizacional.

§ 2º Compete à Diretoria de Administração averiguar se os dados estão em consonância com os padrões da infraestrutura nacional de dados e elaborar propostas para melhoria da qualidade dos dados disponibilizados.

Art. 4º Compete às unidades organizacionais do Ministério do Turismo:

I - assegurar a qualidade, autenticidade, integridade, confiabilidade e atualidade dos dados sob sua responsabilidade;

II - designar servidor para manter atualizados os dados fornecidos;

III - apoiar e divulgar o Plano de Dados Abertos do Ministério do Turismo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ALVES

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 278, DE 28 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal c/c o inciso I do artigo 6º da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 32 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no artigo 16 do Decreto n.º 8.243, de 23 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Ficam os interessados convocados a participar de audiência pública, cujo objeto é a obtenção de contribuições para a elaboração dos estudos de viabilidade, planejamento e projetos visando a integração urbano-portuária nas áreas não operacionais do Porto Organizado de Belém/PA.

Art. 2º A metodologia de funcionamento dos trabalhos relativos à audiência envolve a participação de quaisquer interessados, por meio de apresentação de contribuições à proposta do Estudo Conceitual que vai analisar a vocação econômica da área e desenvolver o Projeto de Revitalização das áreas não-operacionais do Porto Organizado de Belém/PA.

Parágrafo único. A proposta do Estudo Conceitual encontra-se disponível para consulta no sítio www.portosdobrasil.gov.br/porto-belem.

Art. 3º A audiência pública ocorrerá no dia 10 de agosto de 2016, às 15h, no Auditório da Federação da Agricultura e Pecuária do Pará - FAEPA, localizada à Trav. Dr. Moraes, nº 21 - Edifício Palácio da Agricultura, Belém - PA - CEP: 66.035-080, telefone (91) 4008-5300.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 1.906, DE 28 DE JULHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 53 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e considerando o que consta do processo nº 00058.072913/2016-38, resolve:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Embraer S.A., o pedido de Nível Equivalente de Segurança para o parágrafo 25.841(b)(1) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 25, (RBAC nº 25), emenda 25-129, para o avião Embraer, modelo EMB-390, referente às válvulas de alívio de pressão de cabine.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia na data de sua publicação.

HÉLIO TARQUINIO JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.904, DE 28 DE JULHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o que consta do processo nº 00065.089902/2016-06, resolve:

Art. 1º Excluir o aeródromo abaixo do cadastro, fechando-o ao tráfego aéreo:

I - denominação: Nova Iguaçu;

II - código OACI: SDNY;

III - município (UF): Nova Iguaçu (RJ); e

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 22º 44' 48" S / 043º 27' 53" W;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 10 de novembro de 2016.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 5.136, de 14 de julho de 2016, publicada no DOU nº 136, de 18.7.2016, seção 1, pág. 110. Onde se lê: "Designação de Organismos de Certificação no âmbito da ANTT", leia-se: "Designação de Organismos de Avaliação da Conformidade no âmbito dos projetos de infraestrutura das concessões reguladas pela ANTT"

COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

BALANCETE PATRIMONIAL			
CNPJ - 44.837.524/0001-07			
BALANCETE PATRIMONIAL ENCERRADO EM 30/06/2016			
ATIVO	RS MIL	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	RS MIL
Circulante	224.701	Circulante	317.855
Caixa e bancos.....	11.386	Salários, provisão e encargos sociais.....	61.970
Aplicações financeiras	115.714	Fornecedores e prestadores de serviços.....	23.093
Siafi-conta vinculada inv. infraestrutura...	10.222	Impostos e contribuições a recolher.....	15.482
Contas a receber, líquidas.....	34.322	Empréstimos e financiamentos.....	1.540
Estoques.....	558	Plano de pensão.....	67.460
Créditos tributários.....	7.268	Provisão para riscos trabalhistas e cíveis.....	96.996
Despesas antecipadas.....	217	Ressarc. por obras efetuadas por arrendatários...	15.161
Outros créditos.....	45.014	Outras obrigações.....	36.153
Não Circulante	2.868.067	Não Circulante	1.373.719
Realizável a Longo Prazo	1.180.579	Provisão para riscos trabalhistas e cíveis.....	303.603
Contas a receber, líquidas.....	803.274	Receita diferida.....	393.513
IRPJ e CSLL diferidos.....	270.023	Ressarc. por obras efetuadas por arrendatários...	138.909
Depósitos judiciais – recursos.....	92.741	Créditos da União para aumento capital.....	492.080
Bens destinados a alienação.....	3.133	Plano de pensão.....	17.508
Valores a receber da União.....	8.021	Outras obrigações.....	28.106
Outros créditos.....	3.387		
		Patrimônio Líquido	1.401.194
Imobilizado.....	1.673.261	Capital social	1.414.100
Intangível.....	14.227	Prejuízos Acumulados.....	(12.906)
TOTAL DO ATIVO	3.092.768	TOTAL DO PASSIVO E PATR. LÍQUIDO...	3.092.768

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO		
DE 01-01-2016 A 30-06-2016		
	R\$ MIL	
Receita líquida.....	376.939	
Custo dos serviços.....	(221.118)	
Despesas administrativas.....	(84.331)	
Outras receitas (despesas) operacionais.....	(38.838)	
Resultado financeiro líquido.....	(22.453)	
Resultado operacional antes do IRPJ e CSLL.....	10.199	
Imposto de renda e contribuição social corrente.....	(9.874)	
Imposto de renda e contribuição social diferido.....	2.494	
Resultado do exercício.....	2.819	
JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA	FRANCISCO JOSÉ ADRIANO	MARIO SÉRGIO R. ALONSO
Diretor-Presidente	Diretor Financeiro	Contador CRC/ISP135973/O-6

**DEPARTAMENTO NACIONAL
DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES****PORTARIA Nº 1.359, DE 28 DE JULHO DE 2016**

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, publicado no D.O.U. de 13 de julho de 2015, o art. 178 do Regimento Interno aprovado pela Resolução/CA nº 26 de 05/05/2016, publicada no DOU de 12/05/2016 e a portaria nº 1.137, de 28/06/2016, publicada no D.O.U de 29/06/2016, e tendo em vista ainda o constante no processo nº 50600.020145/2016-10, resolve:

Art. 1º ALTERAR a BR-420/BA com a extinção dos trechos 420BBA0070, 420BBA0090, 420BBA0092, 420BBA0110, 420BBA0112, 420BBA0114, 420BBA0130, 420BBA0132, 420BBA0150, 420BBA0160 e 420BBA0170.

Art. 2º CRIAR os trechos descritos, conforme se segue:
Código: 420BBA0105;
Local de Início: Entr. BR-324(B) (Final da Via Expressa de Salvador);
Local de Fim: Final da Travessia da Baía de Todos os Santos (Itaparica);

Km Inicial: 96,4;
Km Final: 110,7;
Extensão: 14,3 km;
Superfície: TRV.
Código: 420BBA0115;
Local de Início: Final da Travessia da Baía de Todos os Santos (Itaparica);
Local de Fim: Entr. BA-001(A) (Itaparica);
Km Inicial: 110,7;
Km Final: 112,1;
Extensão: 1,4 km;
Superfície: PLA.
Código: 420BBA0120;
Local de Início: Entr. BA-001(A) (Itaparica);
Local de Fim: Início da Ponte do Funil;
Km Inicial: 112,1;
Km Final: 133,8;
Extensão: 21,7 km;
Superfície: PLA;
Estadual Coincidente: BA-001.
Código: 420BBA0135;
Local de Início: Início da Ponte do Funil;
Local de Fim: Final da Ponte do Funil;
Km Inicial: 133,8;
Km Final: 134,9;
Extensão: 1,1 km;
Superfície: PLA;
Estadual Coincidente: BA-001.
Código: 420BBA0140;
Local de Início: Final da Ponte do Funil;
Local de Fim: Entr. BA-534 (P/São Roque);
Km Inicial: 134,9;
Km Final: 153,2;
Extensão: 18,3 km;
Superfície: PLA;
Estadual Coincidente: BA-001.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO ANDRADE DE SÁ

**VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES
E FERROVIAS S/A****PORTARIA Nº 451, DE 28 DE JULHO DE 2016**

O Diretor-Presidente da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 33 do Estatuto Social vigente, considerando o resultado final do Concurso Público homologado por edital publicado no Diário Oficial da União, de 11 de outubro de 2012, resolve:

Convocar os candidatos aprovados no Concurso Público supramencionado para os cargos de ampla concorrência, conforme relacionado no Anexo I desta Portaria.

ANEXO I - POLO BRASÍLIA

A VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. CONVOCA os candidatos aprovados no Concurso Público, realizado em 09 de setembro de 2012 no Polo de Brasília, para comparecerem à sua Sede, situada na cidade de Brasília, localizada na SEP/SUL, Quadra 713/913, Lote E, Asa Sul, CEP: 70.390-135, no dia 01 de agosto de 2016 das 09h às 11h30 ou das 14h às 17h30, munidos da documentação necessária à admissão, conforme relação publicada no site www.valec.gov.br/concurso2012. Data de admissão, impreterivelmente, até o dia 03 de agosto de 2016, sob pena de desclassificação.

Em caso de dúvidas, solicitamos entrar em contato pelo telefone (61) 2029-6123.

Nível Superior - Brasília

CARGO/POLO	INSCRIÇÃO	NOME	CLASS	CPF
Administrador / Brasília - DF	1238889	PALOMA MIDORI ARAGAKI SALLES*	76	33436793809
Administrador / Brasília - DF	1744199	VANDERCLEISSON MACHADO FERREIRA*	77	90256417091
Administrador / Brasília - DF	1011464	AUGUSTO FELIPPE CARAMICO DOS SANTOS*	78	32870088892

Administrador / Brasília - DF	1619305	TALITA CORREA DO NASCIMENTO*	79	38907101825
Administrador / Brasília - DF	1259406	GUILHERME PEREIRA CORREA SAMY*	80	57343160168
Administrador / Brasília - DF	1734999	LUCAS CHAVES SALDANHA	81	97297496049

*Obs: Candidatos da 76ª, 77ª, 78ª, 79ª e 80ª colocações convocados em virtude da desclassificação dos candidatos da 71ª, 72ª, 73ª, 74ª e 75ª colocações, por não comparecimento à apresentação de documentos.

Advogado / Brasília - DF	1048575	LEONARDO ANDRE DE OLIVEIRA*	92	32448231818
Advogado / Brasília - DF - PNE	1714145	RUBENS TOME FERREIRA**	441	71349839604

* Obs: Candidato da 92ª colocação convocado em virtude da desclassificação do candidato da 91ª colocação, por não comparecimento à apresentação de documentos.

** Obs: Candidato da 5ª colocação da lista de PNE - Portador de Necessidades Especiais e da 441ª colocação da lista de Ampla Concorrência convocado em virtude da desclassificação do candidato da 4ª colocação da lista de PNE - Portador de Necessidades Especiais e da 408ª colocação da lista de Ampla Concorrência, por não comparecimento à apresentação de documentos.

Analista de Sistemas / Brasília - DF	1146640	GABRIEL CARDIAL ALVES*	39	01339197146
Analista de Sistemas / Brasília - DF	1635037	LEONARDO SERRA*	40	01321419147
Analista de Sistemas / Brasília - DF	1288759	ANDRE FREITAS LOPES*	41	02507853581

*Obs: Candidatos da 39ª, 40ª e 41ª colocações convocados em virtude da desclassificação dos candidatos da 36ª, 37ª e 38ª colocações, por não comparecimento à apresentação de documentos.

Biólogo / Brasília - DF	1022268	RICARDO ROCHA PAVANDA SILVA*	7	72343117187
-------------------------	---------	------------------------------	---	-------------

*Obs: Candidato da 7ª colocação convocado em virtude da desclassificação do candidato da 6ª colocação, por não comparecimento à apresentação de documentos.

Contador / Brasília - DF	1497349	LEONARDO DE OLIVEIRA SOUZA*	55	01098154169
Contador / Brasília - DF	1201120	ELAINE SOBRAL DE CARVALHO*	56	01390557111

* Obs: Candidatos da 55ª e 56ª colocações convocados em virtude da desclassificação dos candidatos da 52ª e 54ª colocações, por não comparecimento à apresentação de documentos.
Nível Médio - Brasília

CARGO/POLO	INSCRIÇÃO	NOME	CLASS	CPF
Assistente Administrativo / Brasília - DF	1058535	FRANCIS ALBERT PRADO OLIVEIRA*	219	47176474168
Assistente Administrativo / Brasília - DF	1741684	ALANDER PEREIRA DOS SANTOS*	220	70074984187
Assistente Administrativo / Brasília - DF	1297763	SUELEN PAULA DO CARMO	221	00066266025
Assistente Administrativo / Brasília - DF - PNE	1161499	PHILIPPE PAULINO DE SOUZA GOMES**	1975	01404902139

*Obs: Candidatos da 219ª e 220ª colocações convocados em virtude da desclassificação dos candidatos da 214ª e 218ª colocações, por não comparecimento à apresentação de documentos.

** Obs: Candidato da 16ª colocação da lista de PNE - Portador de Necessidades Especiais e da 1975ª colocação da lista de Ampla Concorrência convocado em virtude da desclassificação do candidato da 15ª colocação da lista de PNE - Portador de Necessidades Especiais e da 1856ª colocação da lista de Ampla Concorrência, por não comparecimento à apresentação de documentos.

MARIO RODRIGUES JUNIOR

Tribunal de Contas da União**PORTARIA Nº 188, DE 28 DE JULHO DE 2016**

Promove limitação de empenho e movimentação financeira nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 55 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO 2016) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere pelo art. 28, inciso XXIX do Regimento Interno do TCU, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), combinado com o art. 55 da Lei nº 13.242, de 2015 (LDO 2016), resolve:

Art. 1º Fica indisponibilizado para empenho e movimentação financeira, o valor constante do Anexo I desta Portaria, referente ao orçamento consignado ao Tribunal de Contas da União, na Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016 (LOA 2016), tendo-se por base o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do terceiro bimestre de 2016 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, sendo o valor total da limitação acumulado até o 3º bimestre demonstrado no Anexo II desta Portaria.

Art. 2º Ficam alterados, na forma dos Anexos III e IV desta Portaria, os Anexos I e II da Portaria-TCU nº 9, de 15 de janeiro de 2016, em decorrência da indisponibilidade a que se refere o artigo anterior e outros ajustes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AROLD CEDRAZ DE OLIVEIRA

ANEXO I

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Limitação de empenho e movimentação financeira

Em Reais

Projeto/Atividade	Natureza de Despesa	Fonte	Valor
01.032.0550.4018.0001- Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	3.3.00.00	0100	4.357.004,00
Total			4.357.004,00

ANEXO II

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Demonstrativo da dotação orçamentária aprovada na LOA 2016 e limitação de empenho e movimentação financeira acumulada até o 3º bimestre

Em Reais

Ação	Natureza de Despesa	Dotação Autorizada	Limitação de Empenho e Movimentação Financeira
01.032.0550.4018.0001 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	3.3.00.00	133.218.151,00	4.357.004,00
TOTAL		133.218.151,00	4.357.004,00

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	Dotação Total Autorizada	Limitação de Empenho e Movimentação Financeira
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	1.823.143.480,00	4.357.004,00

ANEXO III

"Anexo I da Portaria-TCU nº 9, de 15 de janeiro de 2016

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Outras Despesas Correntes.

Em Reais

Mês	Auxílio e Ajuda de Custo para Moradia	Fonte 0100			Fonte 0150	
		Outras Despesas Correntes-ODC	ODC-Benefícios	ODC-Auxílio Funeral	Outras Despesas Correntes-ODC	
Janeiro	-	9.750.831,00	5.688.948,00	76.422,00	-	-
Fevereiro	131.819,00	9.750.831,00	5.688.948,00	76.422,00	-	-
Março	131.819,00	9.750.831,00	6.022.447,00	76.422,00	-	-
Abril	131.819,00	11.973.053,00	6.022.447,00	76.422,00	-	-
Maio	131.819,00	11.973.053,00	6.022.447,00	76.422,00	-	-
Junho	131.819,00	13.544.481,00	6.022.447,00	76.422,00	-	-
Julho	131.819,00	13.496.862,00	6.022.447,00	76.422,00	-	-
Agosto	131.819,00	12.682.604,00	6.022.447,00	76.422,00	-	-
Setembro	131.819,00	12.682.604,00	6.022.447,00	76.422,00	-	-
Outubro	131.819,00	12.682.604,00	6.022.447,00	76.422,00	-	-
Novembro	131.819,00	12.682.604,00	6.022.447,00	76.422,00	-	-
Dezembro	131.810,00	12.682.604,00	6.022.446,00	76.422,00	-	-
Total	1.450.000,00	143.652.958,00	71.602.365,00	917.064,00	-	-

ANEXO IV

"Anexo II da Portaria-TCU nº 9, de 15 de janeiro de 2016.

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Investimentos e Inversões Financeiras

Em Reais

Mês	Fonte 0100	
	Investimentos	Inversões Financeiras
Janeiro	7.304.820,00	-
Fevereiro	7.173.002,00	-
Março	7.173.002,00	-
Abril	4.410.563,00	-
Maio	2.410.563,00	-
Junho	3.083.699,00	-
Julho	3.581.318,00	4.279.000,00
Agosto	4.014.174,00	-
Setembro	4.014.174,00	-
Outubro	4.014.174,00	-
Novembro	4.014.174,00	-
Dezembro	4.014.174,00	1.811.000,00
Total	55.207.837,00	6.090.000,00



PLENÁRIO

ATA Nº 27, DE 13 DE JULHO DE 2016
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário, em Substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

À hora regimental, o Presidente Aroldo Cedraz declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

- Celebração de acordos de cooperação técnica com o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), a Fundação Universidade de Brasília (FUB) e a Confederação Nacional da Indústria (CNI).

- Assinatura de acordo de cooperação entre as EFS do Brasil, China, Rússia, Índia e África do Sul, realizada durante o 1º encontro dos líderes das entidades de fiscalização superior dos países membros do grupo dos Brics, na China, entre os dias 23 e 28 de junho e a outorga do título de professor honorário ao Presidente.

Do Ministro Benjamin Zymler:

- Projeto de Resolução que estabelece a logomarca do Instituto Serzedello Correa e cria a identidade da Escola Superior do Tribunal de Contas da União. Foi aberto prazo de 15 dias para a apresentação de emendas e sugestões.

Do Ministro Augusto Nardes:

- Proposta de cooperação com o Museu do Amanhã e de realização de seminário em sua sede no Rio de Janeiro. O Presidente acolheu as propostas apresentadas.

MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão da medida cautelar exarada no processo nº TC-011.393/2016-5, pelo Ministro José Múcio Monteiro, para que o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás suspenda os procedimentos finais do pregão eletrônico para o registro de preços relativo a serviços de fornecimento de impressoras, multifuncionais, scanners, toners, peças e respectivas manutenção e assistência técnica.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 7 a 13 de junho, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Recurso: 018.502/2009-6/R001
Recorrente: Jocelino Francisco de Menezes
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 018.502/2009-6/R002
Recorrente: Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 018.502/2009-6/R003
Recorrente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INSTITUIÇÕES DE PESQUISA TECNOLÓGICA (ABIPTI)
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 022.729/2010-0/R001
Recorrente: BRILHANTES CONSTRUÇÕES LTDA.
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

AÇÃO

Recurso: 000.407/2011-9/R001
Recorrente: Carlos José Esteves Gondim e GRUPO DE ECOLOGICA NOVOS CURUPIRAS
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 002.125/2011-0/R002
Recorrente: Carlos Augusto Veiga
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 013.768/2011-5/R001
Recorrente: Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 013.768/2011-5/R002
Recorrente: Maria de Fátima Rezende Rocha Oiticica
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 013.768/2011-5/R003
Recorrente: EDVALDO LIMA PINTO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 013.768/2011-5/R004
Recorrente: CRISTIANE APARECIDA GOMES DOS SANTOS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 013.768/2011-5/R005
Recorrente: Geraldo Gomes dos Santos
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 013.768/2011-5/R006
Recorrente: MARIA DE LOURDES MELO DE ALMEIDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 013.768/2011-5/R007
Recorrente: Elisabeth Coimbra da Silva
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 013.768/2011-5/R008
Recorrente: WILKER DOS SANTOS LEITE
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 016.715/2011-0/R001
Recorrente: BENEDITO SA DE SANTANA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 042.506/2012-3/R001
Recorrente: MARILDA BELLENS PORTO MARCIAL
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 006.461/2013-1/R001
Recorrente: Jurandir Martins dos Santos
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 008.979/2013-8/R001
Recorrente: Aleandro Lacerda Gonçalves
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 008.979/2013-8/R003
Recorrente: JOSP CONSTRUTORA LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 008.979/2013-8/R004
Recorrente: Idelvam Alves da Silva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 008.979/2013-8/R005
Recorrente: Pedro Rezende Tavares
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 013.791/2013-3/R002
Recorrente: Raimundo Nonato Diniz Rodrigues
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 001.656/2014-7/R003
Recorrente: Marco Tulio Vilasboas
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 007.388/2014-4/R001
Recorrente: José Arlindo da Silva Filho
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 012.462/2014-4/R001
Recorrente: Jorge Mesquita Huet Machado
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 020.977/2014-0/R002
Recorrente: FLAVIO MARQUES PROL
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 024.341/2014-2/R001
Recorrente: Vilson Roberto Bastos dos Santos
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 025.745/2014-0/R001
Recorrente: Arivaldo dos Anjos Damião e Janete Santos Carvalho
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 028.903/2014-5/R001
Recorrente: Rioud Ayoub Jorge
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 002.353/2015-6/R002
Recorrente: Halisson Souza Gomides
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 002.353/2015-6/R003
Recorrente: CRISTIANO CABRAL
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 002.353/2015-6/R004
Recorrente: Fabiano Francisco Noetzold Saldanha
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 019.376/2015-4/R001
Recorrente: JOSE SILVEIRA GUIMARAES
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 007.895/2016-0/R001
Recorrente: YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 025.745/2014-0/R001
Recorrente: Arivaldo dos Anjos Damião e Janete Santos Carvalho
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 028.903/2014-5/R001
Recorrente: Rioud Ayoub Jorge
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 002.353/2015-6/R002
Recorrente: Halisson Souza Gomides
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 002.353/2015-6/R003
Recorrente: CRISTIANO CABRAL
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 002.353/2015-6/R004
Recorrente: Fabiano Francisco Noetzold Saldanha
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 019.376/2015-4/R001
Recorrente: JOSE SILVEIRA GUIMARAES
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 007.895/2016-0/R001
Recorrente: YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 020.712/2016-2
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: IN - TCU 74/2015
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - IN- TCU 74/15
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 020.713/2016-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: IN - TCU 74/2015
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - IN- TCU 74/15
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 020.714/2016-5
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: IN - TCU 74/2015
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - IN-TCU 74/15
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 020.712/2016-2
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: IN - TCU 74/2015
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - IN-TCU 74/15
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 020.713/2016-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: IN - TCU 74/2015
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - IN-TCU 74/15
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 020.714/2016-5
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: IN - TCU 74/2015
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - IN-TCU 74/15
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-020.062/2007-8, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, a Dra. Isabela Christine Vieira Cançado - OAB/DF nº 27.059 não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Danilo Roger Marçal Queiroz.

Na apreciação do processo nº TC-026.757/2008-1, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Laudz Castro Maia - OAB/PR nº 65.690 produziu sustentação oral em nome da empresa Castelo Comércio de Alimentos Ltda.

Na apreciação do processo nº TC-003.119/2001-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, a Dra. Melanie Costa Peixoto - OAB/DF nº 14.585 produziu sustentação oral em nome de Wigberto Ferreira Tartuce.

Na apreciação do processo nº TC-024.964/2010-7, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, a Dra. Verônica Quihillaborda Irazabal Amaral - OAB/DF nº 19.489 produziu sustentação oral em nome de Mauro Luiz Rabelo.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº TC-030.129/2015-0 (Ata nº 15/2016) e o Tribunal aprovou, por maioria, o Acórdão nº 1800/2016.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-016.691/2007-6 (Ata nº 18/2016) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 1804/2016.

ATO NORMATIVO APROVADO (ANEXO III)

DECISÃO NORMATIVA TCU Nº 152 - "Altera , para o exercício de 2017, os coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, constantes do Anexo I da Decisão Normativa - TCU 150, de 23 de março de 2016".

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-020.669/2016-0, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro. Já votou a relatora, conforme voto e minuta de acórdão constantes do Anexo V desta Ata.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-028.166/2014-0, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:

TC-021.919/2015-1 e TC-028.129/2014-8, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
TC-007.447/2015-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
TC-010.489/2004-5 e TC-011.004/2008-3, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

TC-005.974/2007-3 e TC-019.151/2015-2, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
TC-041.930/2012-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;
TC-000.323/2016-0 e TC-007.843/2004-6, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e
TC-019.090/2015-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Wender de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1759 a 1795.

RELAÇÃO Nº 33/2016 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1759/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, os subitens 9.1 e 9.2.4 do Acórdão 848/2016 - TCU - Plenário, onde se lê, nos subitens 9.1 e 9.2.4: "*Luís Henrique Peixoto de Almeida*", leia-se: "*Luiz Henrique Peixoto de Almeida*", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.226/2014-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Airton Nogueira Pereira Junior (614.247.147-53); Claudia Gomes de Melo (478.061.091-53); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda (07.046.650/0001-17); Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91); Marta Feitosa Lima Rodrigues (232.407.093-68); Premium Avança Brasil (07.435.422/0001-39)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.6. Representação legal: Priscila Roberta de Lima Tempesta (25.563/OAB-DF) e outros, representando Mario Augusto Lopes Moyses.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1760/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 586/2016-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

Onde se lê:
"3.1. Interessados: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74)
8. Representação legal: José Ribeilima Andrade (OAB/GO 27.849)

9.1 ... e Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53)

9.2.4. Luís Henrique Peixoto de Almeida,..."

Leia-se:
"3.1. Interessados: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)
8. Representação legal: José Ribeilima Andrade (OAB/GO 27.849), representando a Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda.; Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (OAB/SP 67.999) e outros, representando Mário Augusto Lopes Moyses; e Adrian Aubrey Pousa Sue (CPF 692.019.001-04), representando Carlos Paulo de Sousa

9.1 ... e Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53)

9.2.4. Luiz Henrique Peixoto de Almeida,..."

E mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

9.1 ... e Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53)

9.2.4. Luiz Henrique Peixoto de Almeida,..."

E mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.465/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Airton Nogueira Pereira Junior (614.247.147-53); Carlos Paulo de Sousa (054.498.208-87); Claudia Gomes de Melo (478.061.091-53); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda (07.046.650/0001-17); Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91); Premium Avança Brasil (07.435.422/0001-39)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.6. Representação legal: Rafael Moraes do Couto, representando Ministério do Turismo; Anderson Medeiros Bonfim (315.185/OAB-SP) e outros, representando Mario Augusto Lopes Moyses; José Ribeilima Andrade (27.849/OAB-GO), representando Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda; Adrian Aubrey Pousa Sue e outros, representando Carlos Paulo de Sousa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1761/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, em dar quitação ao responsável Sr. Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do item 9.3 do Acórdão 2.447/2014-TCU-Plenário, retificada pelo Acórdão 2.312/2015-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original da multa: R\$ 8.300,00Data de origem da multa: 16/9/2015

Valor recolhido: R\$ 8.300,00Data do recolhimento: 30/10/2015

1. Processo TC-021.283/2008-1 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Apensos: 019.204/2014-0 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida (341.332.917-00); José Francisco das Neves (062.833.301-34); Ulisses Assad (008.266.408-00)

1.3. Interessados: Constran S/A - Construções e Comercio (61.156.568/0001-90); Construtora Andrade Gutierrez S/A (17.262.213/0001-94); Construtora Queiroz Galvão S/A (33.412.792/0001-60); Construções e Comércio Camargo Correa S/A (61.522.512/0001-02); Secretaria de Controle Externo Em Goiás (00.414.607/0007-03); Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. (42.150.664/0003-49)

1.4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

1.8. Representação legal: Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP) e outros, representando Construções e Comércio Camargo Correa S/A e Construções e Comércio Camargo Correa S/A; Silvia Regina Schmitt (58372/OAB-RS) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a.; Igor Felliipe Araujo de Sousa (41605/OAB-DF) e outros, representando Construtora Queiroz Galvão S/a; Belchior Guimarães Alves Filho e outros, representando Construtora Andrade Gutierrez S/A; Letícia Zuccolo Paschoal da Costa (287117/OAB-SP) e outros, representando Constran S/A - Construcoes e Comercio e Construções e Comércio Camargo Correa S/A.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 25/2016 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1762/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação exarada no subitem 9.2.1 do Acórdão 592/2016-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.410/2016-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 determinar o apensamento definitivo dos presentes autos ao TC 031.644/2015-5, nos termos dos artigos 36 e 40 da Resolução TCU nº 259, de 7/5/2014.

ACÓRDÃO Nº 1763/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação aos responsáveis adiante especificados, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram imputadas por meio do Acórdão 1.769/2013-Plenário, alterado pelo Acórdão 2.897/2015-Plenário, dando ciência aos interessados a respeito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.564/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 028.082/2014-1 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Ana Claudia Bezerra (282.459.588-40); Carlos Alberto Garcia Oliva (074.303.688-32); Vera Lucia Pereira dos Santos Silva (954.015.208-91)

1.3. Interessado: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (05.049.940/0001-99)

1.4. Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).



1.8. Representação legal: Rubens Approbato Machado (9.434/OAB-SP), e outros, representando Ana Claudia Bezerra, Carlos Alberto Garcia Oliva e Vera Lucia Pereira dos Santos Silva.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 20/2016 - Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1764/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, , em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 3280/2014-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 26/11/2014, inserido na Ata nº 47/2014-Ordinária, relativamente ao seu item 9.4, onde se lê: "...atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido...", leia-se: "...atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão...", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.295/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alcídia Bragança (766.900.837-72); Carlos Alberto Lima Vieira (462.446.897-04); Fernando Gustavo Dalto Guedes (369.120.267-53); Jandira Marques Ferreira (033.869.597-41); Levi Aprigio Bezerra (197.005.987-72); Lygia Maria Teixeira Ayres (347.589.097-68); Olavo Teixeira Júnior (297.462.487-15); Paulo César Ramos Nazário (310.975.107-00); Rita de Cássia Lima Barcia (013.839.757-01); Robison Meirelles (335.105.717-20); Rogério Grizotti Guimarães (255.095.357-68); Sônia Maria Monteiro Cavalcante (046.213.872-00); Valdomiro Ferreira (108.340.287-00)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Rio de Janeiro-centro/rj - Inss/mps

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: Maria Teresa Schmidt Pacifico Marques (112520/OAB-RJ) e outros, representando Alcídia Bragança.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1765/2016 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e relacionados estes autos de monitoramento das determinações exaradas no Acórdão 925/2015-TCU-Plenário originado por meio do TC 013.043/2014-5, que tratou sobre denúncia de possíveis irregularidades na gestão dos recursos públicos que constituem o patrimônio do Fundo Petros do Sistema Petrobrás (Plano Petros PPSP), ressaltando agressões aos contratos e aos direitos previdenciários de seus participantes.

Considerando que, por intermédio dos subitens 1.8.1.1., 1.8.1.2. e 1.8.1.3. do Acórdão 925/2015-TCU-Plenário, o Tribunal deliberou por determinar à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) que ao final das análises que está a realizar nos processos afetos ao Fundo Petros do Sistema Petrobrás (Plano Petros PPSP) e do Petros-2, informe ao TCU a conclusão sobre: (a) possíveis irregularidades nos procedimentos relativos à utilização de recursos financeiros do Fundo Petros PPSP e do Petros-2 para custear déficits de custeio administrativo de outros Planos, configurando-se uso irregular de recursos de caráter público; (b) possíveis irregularidades nos procedimentos relativos à decisão de "separação de massas" de participantes do Plano Petros PPSP com o objetivo de criar dois novos e distintos planos, o Plano Petros do Sistema Petrobrás - Repactuados e o Plano Petros do sistema Petrobrás - Não Repactuados; e (c) possíveis prejuízos causados à Petrobrás;

Considerando que não é possível, por parte da Previc, manifestar-se sobre a ocorrência de possíveis prejuízo à Petrobrás;

Considerando que as informações prestadas pelos gestores sobre as medidas adotadas quanto às possíveis irregularidades constantes do Acórdão 925/2015-TCU-Plenário demonstraram que a Previc tem ações em curso para apurar os procedimentos, tornando desnecessária a adoção de outras ações por parte do Tribunal;

Considerando que as respostas da autarquia quanto aos quesitos constantes da diligência de peça 12 promovida pela Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social - SecexPrevi (manifestação a respeito da notificação 4Q RTD-RJ 962375 e da resposta do Presidente do Conselho Fiscal da Petros, especialmente quanto aos itens i a iv da peça 8, p.7-8, reproduzidos no item 9 da instrução de peça 9) foram suficientes para sanar os tópicos tratados, tornando desnecessária a adoção de novas providências por parte do Tribunal;

Considerando o encaminhamento da SecexPrevi (peça 15) quanto a considerar cumpridas as determinações objeto dos subitens 1.8.1.1., 1.8.1.2. e 1.8.1.3. do Acórdão 925/2015-TCU-Plenário e quanto a considerar que a avaliação dos tópicos relativos à notificação 4Q RTD-RJ 962375, determinada pelo Relator (peça 6), não requer ação adicional por parte do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 243, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 1.8.1.1., 1.8.1.2. e 1.8.1.3. do Acórdão 925/2015-TCU-Plenário;

b) considerar que a avaliação dos tópicos relativos à notificação 4Q RTD-RJ 962375, determinada pelo Relator (peça 6), não requer ação adicional por parte do TCU; sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-018.600/2015-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Determinar à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) que, ao final das análises a respeito dos processos afetos ao Fundo Petros do Sistema Petrobrás (Plano PPSP) e do Petros-2, informe ao TCU caso sejam constatadas irregularidades ou riscos de ocorrência de dano ao erário;

1.6.2. Encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica (peça 15), à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) e ao denunciante;

1.6.3. Apensar os presentes autos ao processo no qual foram proferidas as deliberações monitoradas, TC 013.043/2014-5, com fulcro no inciso II do art. 5º da Portaria Segecex 27, de 19/10/2009.

ACÓRDÃO Nº 1766/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, em deferir o pedido formulado pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (peça 84), prorrogando por mais 60 (sessenta) dias, a contar do termo do prazo fixado no item 9.7 do Acórdão 940/2016-TCU-Plenário e em dar ciência ao requerente.

1. Processo TC-008.509/2015-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Natalia Marcassa de Souza (219.513.838-60); Valter Casimiro Silveira (564.286.341-04).

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União (00.414.607/0001-18).

1.3. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Maranhão; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Empresa de Planejamento e Logística S.A.; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

1.7. Representação legal: Andrea Vieira Andreis (25357/OAB-DF), representando Empresa de Planejamento e Logística S.A.; Lúcia Helena Ferreira de Oliveira e outros, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1767/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a; 237, inciso III; e 250, inciso II; do Regimento Interno/TCU, considerando que os itens questionados pela representante não configuram irregularidade capaz de inviabilizar o certame licitatório, bem assim que não estão presentes os pressupostos necessários à adoção da medida cautelar pleiteada, não estando tampouco caracterizado fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público, além do fato de a oportunidade de sua adoção restar prejudicada em face do presente julgamento de mérito, DECIDEM conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir, pelas razões antes declinadas, o pedido de medida cautelar, adotar as providências relacionadas no subitem 1.6 a seguir, encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de peça 26 ao Ministério do Meio Ambiente, à Ceagesp - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo e à empresa representante, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RJ, peça 26;

1. Processo TC-016.151/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ceagesp - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Representação legal:

1.5.1. Alessandra Moraes Sá Tomarás (OAB/SP 194.911), Paula Keiko Iwamoto Poloni (OAB/SP 177.336), Cláudio Tucci Júnior (OAB/SP 167.293), Débora Nobile Matos (OAB/SP 210.621), representando Ceagesp - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo;

1.5.2. José Roberto Kogachi (OAB/SP 131.611), Alex Ruiz Nogueira (OAB/SP 279.017) e Bruno Isaac Ezagui (OAB/SP 362.617), representando Translix Logística Ambiental Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Ceagesp - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo de que se configura como exorbitante a exigência de apresentação de títulos de especialização por parte dos profissionais que comporão a equipe técnica mínima quando as atribuições conferidas aos bacharéis dos cursos elencados em edital e inscritos no respectivo órgão de classe presumem-se ser suficientes para o bom desempenho de suas funções;

1.6.2. determinar à Ceagesp - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo que, nas próximas licitações, ao especificar os requisitos de habilitação da equipe técnica das licitantes, justifique, de forma expressa, no instrumento convocatório, os motivos das exigências de tempo de formação acadêmica e experiência profissional, desde que tais condições se revelem imprescindíveis à execução do objeto, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

ACÓRDÃO Nº 1768/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e" e 183, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno, em prorrogar o prazo conforme solicitado pelo Sr. Elton Santa Fé Zacarias, Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para atendimento ao item 9.1 do Acórdão 2214/2015-TCU-Plenário, concedendo mais sessenta dias, contados a partir de 31/5/2016, de acordo com a proposta da Unidade Técnica:

1. Processo TC-011.689/2015-3 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério das Comunicações (extinto).

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraTel).

1.5. Representação legal: João Luiz Noronha da Jornada e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 30/2016 - Plenário

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1769/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 423/2016 - Plenário - TCU, prolatado na Sessão de 02/02/2016, Ata nº 6/2016, relativamente aos itens 3, 9 e 9.4 para que:

- Item 3.

Onde se lê: "3. Responsáveis: André Luiz Diniz Gonçalves Soares (CPF nº 016.467.327-07); Anísio Soares Vieira (CPF nº 074.893.154-68); Joaquim Claudio Figueiredo Mesquita (CPF nº 007.306.496-36); Luiz Fernando Correa (CPF nº 303.187.690-34); Luiz Pontel de Souza (CPF nº 521.028.589-87); Marcos David Salem (CPF nº 634.065.437-15); Neiva Gomes Moreira (CPF nº 578.974.501-63); Paulo Roberto Fagundes (CPF nº 183.975.061-87); Premier Eventos Ltda (CPF nº 03.118.191/0001-89); Roberto Cicaliatti Troncon Filho (CPF nº 062.134.598-98); Rodrigo Cardoso (CPF nº 373.451.681-15); Rogerio Augusto Viana Galloro (CPF nº 102.735.048-86); Valdinho Jacinto Caetano (CPF nº 244.771.171-91)"

Leia-se: "3. Responsáveis: André Luiz Diniz Gonçalves Soares (CPF nº 016.467.327-07); Anísio Soares Vieira (CPF nº 074.893.154-68); Joaquim Claudio Figueiredo Mesquita (CPF nº 007.306.496-36); Luiz Fernando Correa (CPF nº 303.187.690-34); Luiz Pontel de Souza (CPF nº 521.028.589-87); Marcos David Salem (CPF nº 634.065.437-15); Neiva Gomes Moreira (CPF nº 578.974.501-63); Paulo Roberto Fagundes (CPF nº 183.975.061-87); Premier Eventos Ltda (CPF nº 03.118.191/0001-89); Roberto Cicaliatti Troncon Filho (CPF nº 062.134.598-98); Rodrigo Cardoso (CPF nº 373.451.681-15); Rogerio Augusto Viana Galloro (CPF nº 102.735.048-86); Valdinho Jacinto Caetano (CPF nº 244.771.171-91); Daniel Lorenz de Azevedo (CPF nº 271.057.921-91)"

- Item 9. e no subitem 9.4.
Onde se lê: "Acórdão 727/2014 - Plenário", Leia-se: "Acórdão 137/2014 - Plenário".

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela SecexDefesa e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-020.554/2010-9 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Aposensos: 020.009/2008-9 (Representação); 001.535/2015-3 (Solicitação)

1.2. Responsáveis: André Luiz Diniz Gonçalves Soares (CPF n.º 016.467.327-07); Anísio Soares Vieira (CPF n.º 074.893.154-68); Joaquim Claudio Figueiredo Mesquita (CPF n.º 007.306.496-36); Luiz Fernando Correa (CPF n.º 303.187.690-34); Luiz Pontel de Souza (CPF n.º 521.028.589-87); Marcos David Salem (CPF n.º 634.065.437-15); Neiva Gomes Moreira (CPF n.º 578.974.501-63); Paulo Roberto Fagundes (CPF n.º 183.975.061-87); Premier Eventos Ltda (CPF n.º 03.118.191/0001-89); Roberto Ciciliatti Troncon Filho (CPF n.º 062.134.598-98); Rodrigo Cardoso (CPF n.º 373.451.681-15); Rogério Augusto Viana Galloro (CPF n.º 102.735.048-86); Valdinho Jacinto Caetano (CPF n.º 244.771.171-91); Daniel Lorenz de Azevedo (CPF n.º 271.057.921-91)

1.3. Recorrentes: Rodrigo Cardoso (373.451.681-15); Premier Eventos Ltda (03.118.191/0001-89)

1.4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.9. Representação legal: Marineli de Sampaio (38747/OAB-PR) e outros; Dalmo Rogério S. de Albuquerque (OAB/DF n.º 10.010) e outros

ACÓRDÃO Nº 1770/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 1467/2016 - Plenário - TCU, prolatado na Sessão de 08/06/2016, Ata nº 21/06, relativamente ao item 9.1, para que:

a) No Item 9.1:
- Onde se lê: "atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento,";
- Leia-se: "atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas, até o efetivo recolhimento,"

b) No item 9.1, fazer constar da tabela relativa à dívida a coluna "débito/crédito", a seguir especificada:

Data da Ocorrência	Débito/ Crédito	Valor Original em R\$
28/08/2009	D	5609,04
04/09/2009	D	5547,60
04/09/2009	D	648,86
04/09/2009	D	699,36
04/09/2009	D	1050,39
04/09/2009	D	505,48
08/09/2009	D	2117,92
08/09/2009	D	536,25
08/09/2009	D	1877,77
08/09/2009	D	1237,61
08/09/2009	D	3379,10
08/09/2009	D	1780,47
08/09/2009	D	477,62
08/09/2009	D	2783,25
08/09/2009	D	437,77
08/09/2009	D	443,05
08/09/2009	D	665,17
08/09/2009	D	550,93
08/09/2009	D	539,53
08/09/2009	D	772,10
08/09/2009	D	1040,45
08/09/2009	D	654,03
08/09/2009	D	5699,12
10/09/2009	D	3770,22
10/09/2009	D	499,87
10/09/2009	D	402,47
10/09/2009	D	1040,45
10/09/2009	D	956,08
10/09/2009	D	1019,31
10/09/2009	D	332,00
10/09/2009	D	6901,66
10/09/2009	D	791,70
10/09/2009	D	641,03
10/09/2009	D	956,77
10/09/2009	D	2383,17
11/09/2009	D	1149,39
11/09/2009	D	624,80
11/09/2009	D	510,79
11/09/2009	D	730,07
11/09/2009	D	2321,43
11/09/2009	D	751,68
11/09/2009	D	654,01
14/09/2009	D	626,08
16/09/2009	D	1093,84
16/09/2009	D	308,70

16/09/2009	D	1887,14
16/09/2009	D	2954,60
16/09/2009	D	1875,43
16/09/2009	D	313,65
16/09/2009	D	1525,72
16/09/2009	D	359,54
16/09/2009	D	1016,41
16/09/2009	D	331,96
16/09/2009	D	514,99
16/09/2009	D	1758,14
16/09/2009	D	2458,27
16/09/2009	D	1656,07
16/09/2009	D	509,35
16/09/2009	D	229,84
16/09/2009	D	6102,87
16/09/2009	D	2117,28
16/09/2009	D	246,38
16/09/2009	D	1889,68
16/09/2009	D	654,01
16/09/2009	D	582,69
16/09/2009	D	1109,84
16/09/2009	D	1836,11
16/09/2009	D	313,65
16/09/2009	D	131,50
16/09/2009	D	648,82
16/09/2009	D	486,42
16/09/2009	D	544,21
16/09/2009	D	480,29
16/09/2009	D	594,17
16/09/2009	D	1635,51
16/09/2009	D	1246,68
16/09/2009	D	1551,75
16/09/2009	D	1360,39
16/09/2009	D	648,81
16/09/2009	D	313,63
16/09/2009	D	4528,81
20/01/2010	C	928,29
20/02/2010	C	928,29
20/03/2010	C	928,29
20/04/2010	C	928,29

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex/SP e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-000.287/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Sílvia da Silveira (902.379.198-34)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: Felipe de Vasconcelos Soares Montenegro Mattos (23409/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

ACÓRDÃO Nº 1771/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 1.395/2016 - Plenário - TCU, prolatado na Sessão de 01/06/2016, Ata nº 19/2016, relativamente ao item 3.2, para que:

Onde se lê:

Romualdo Barbosa de Araújo (128.290.564-34)

Leia-se:

Romualdo Barbosa de Araújo (173.604.804-00)

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-PE e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-032.311/2011-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposensos: 010.163/2006-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Paulo Murilo Lima de Barros (176.462.435-15); Paulo Roberto Nery (075.307.905-44); Romualdo Barbosa de Araújo (173.604.804-00); Sortel Elevadores Ltda. (41.088.691/0001-04)

1.3. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.7. Representação legal: Antônio Kleber Cabral e Santos (16.394/OAB-PE) e outros, representando Companhia Hidro Elétrica do São Francisco; Augusto Garibaldi Pinto (27693/OAB-PE) e outros, representando Paulo Murilo Lima de Barros; Antonio Fernando Dantas Montalvão (4425/OAB-BA), representando Paulo Murilo Lima de Barros e Paulo Roberto Nery.

ACÓRDÃO Nº 1772/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento de determinação e recomendações contidas no Acórdão 3.581/2014-TCU-Plenário à Secretaria de Segurança Alimentar e Nutricional (Sesan), órgão do atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MD-SA), e à Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

Considerando que, tanto a Sesan/MDSA quanto a Conab apresentaram seus planos de ação e evidenciaram providências para o cumprimento da maioria dos itens deliberados.

Considerando que, constatou-se a pertinência das providências adotadas pelas entidades jurisdicionadas.

ACORDAM, com fundamento art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

a) validar com ressalvas o plano de ação proposto pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Sesan/MDSA) quanto aos itens 9.1.1 e 9.2.1 do Acórdão 3.581/2014-TCU Plenário;

b) considerar em implementação a determinação do item 9.1.1, bem como a recomendação do item 9.2.1, ambas do Acórdão 3.581/2014-TCU Plenário;

c) considerar, com base no item 63.3 do anexo da Portaria-Segecex 27/2009 c/c art. 9º da Resolução TCU 265/2014, insubstituente a recomendação do item 9.2.2 do Acórdão 3.581/2014-TCU Plenário;

c) considerar não implementada a recomendação do item 9.2.3 do Acórdão 3.581/2014-TCU Plenário;

d) determinar à Sesan/MDSA, com fulcro no item 63.4 do anexo da Portaria-Segecex 27/2009 c/c art. 9º da Resolução TCU 265/2014, que o plano de ação elaborado para anteder ao item 9.1.1 do Acórdão 3.581/2014-TCU Plenário seja ajustado, no prazo de sessenta dias, para sanar omissões/impropriedades por não contemplar metas e não identificar a fonte de dados que proverá a variável "educação" no índice elaborado;

e) determinar à Sesan/MDSA, com fulcro no item 63.4 do anexo da Portaria-Segecex 27/2009 c/c art. 9º da Resolução TCU 265/2014, que o plano de ação elaborado para anteder ao item 9.2.1 do Acórdão 3.581/2014-TCU Plenário seja ajustado, no prazo de sessenta dias, para sanar a omissão/impropriedade por não prever etapa para elaboração de relatório e etapa de validação de seu conteúdo;

f) determinar à Sesan/MDSA, com fulcro no item 63.2 do anexo da Portaria-Segecex 27/2009 c/c art. 9º da Resolução TCU 265/2014, que, ante a ausência de providências referentes ao item 9.2.3 do Acórdão 3.581/2014-TCU Plenário, elabore um diagnóstico das áreas de risco que não estão sendo providas com as cestas e apresente, num prazo de noventa dias, um plano de ação contendo medidas alternativas concretas a serem adotadas para estas áreas;

g) validar com ressalvas o plano de ação proposto pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) quanto aos itens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4 e 9.3.5 do Acórdão 3.581/2014-TCU Plenário;

h) considerar em implementação as recomendações dos itens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3 do Acórdão 3.581/2014-TCU Plenário;

i) considerar implementada a recomendação do item 9.3.4 do Acórdão 3.581/2014-TCU Plenário; j) considerar insubstituente a recomendação do item 9.3.5, com base no item 63.3 do anexo da Portaria-Segecex 27/2009 c/c art. 9º da Resolução TCU 265/2014;

h) determinar à Conab, com fulcro no item 63.2 do anexo da Portaria-Segecex 27/2009 c/c art. 9º da Resolução TCU 265/2014, que apresente, em sessenta dias, conclusões acerca do modelo de leilão adotado e das análises que visem seu aprimoramento, haja vista que não há evidências de que fora aferida a viabilidade econômica, nem qual seria a melhor formatação dos leilões por lotes e não se conhecia as particularidades de cada região, comprometendo a possibilidade de se tratar cada lote leiloado de forma específica, conforme recomendado nos itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 3.581/2014-TCU Plenário;



1. Processo TC-010.393/2015-3 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsáveis: Arnoldo Anacleto de Campos (CPF: 877.064.669-49), Lilian dos Santos Raha I (CPF 117.363.848-21), Rubens Rodrigues dos Santos (CPF: 310.939.301-87), Lineu Olímpio de Souza (CPF 242.715.001-00) e Igo dos Santos Nascimento (CPF 888.581.971-00).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Sesan/MDSA) e Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1773/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de requerimento do responsável Hideraldo Luiz Caron (peça 95) para parcelar o recolhimento da multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que lhe foi imposta pelo Tribunal, mediante item 9.1 do Acórdão 2.233/2013-TCU-Plenário, Sessão de 21/8/2013, com fulcro no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992 (peça 36), e mantida pelo Acórdão 2204/2015-TCU-Plenário, Sessão de 2/9/2015 (peça 72).

Considerando que no Acórdão 2784/2015-TCU-Plenário (peça 86), o Tribunal autorizou o parcelamento da multa a outro responsável Luís Monhoz Prosel Junior, conforme requerido.

ACORDAM, fundamento nos arts. 1º, inciso I; 17 e 23, inciso I, 26, 27, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso V, "b" e 217, do Regimento Interno/TCU, em:

a) autorizar o pagamento da multa do responsável Hideraldo Luiz Caron aos cofres do Tesouro Nacional, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

b) alertar ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem como a Cobrança Judicial da Dívida, conforme o art. 28 da Lei 8.443/92;

c) notificar o responsável do presente acórdão.

1. Processo TC-007.498/2010-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 019.083/2011-4 (Solicitação); 035.560/2011-8 (Solicitação); 015.972/2011-9 (Solicitação); 034.268/2014-6 (Solicitação); 035.562/2011-0 (Solicitação); 008.003/2015-7 (Solicitação); 035.561/2011-4 (Solicitação)

1.2. Responsáveis: Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Luis Munhoz Prosel Junior (459.516.676-15); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00)

1.3. Interessados: Congresso Nacional

1.4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).

1.8. Representação legal: Raquel Maria Silva Campos (108.953/OAB-MG) e outros, representando Egesa Engenharia S.a.; João Gabriel Perotto Pagot (12055/OAB-MT) e outros, representando Luiz Antonio Pagot.

ACÓRDÃO Nº 1774/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em Prorrogar por mais 30 (trinta) dias a contar da notificação, o prazo para o atendimento da determinação contida no item "b" do Acórdão 752/2016 - Plenário, por parte da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

1. Processo TC-011.324/2015-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 027.604/2015-2 (SOLICITAÇÃO); 007.938/2016-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Interessados: Ministério da Integração Nacional (vinculador)

1.3. Órgão/Entidade: Município de Fontoura Xavier - RS

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.7. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1775/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 1.350/2016 - Plenário - TCU, prolatado na Sessão de 25/05/2016, Ata nº 18/2016, relativamente aos itens 9, 9.2.3 e em toda deliberação, para que:

a) no item 9: onde se lê: Programa de Alimentação Escolar (PNAE), deve-se ler: Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

b) no item 9.2.3: onde se lê: Reginaldo Reis, deve-se ler: Reginaldo dos Reis

c) Em toda deliberação onde se lê: "José Gildo Rodrigues da Silva", deve-se ler: José Gildo Rodrigues Silva.

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex/AL e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.302/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 007.426/2014-3 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Comercial de Alimentos Rural Ltda (06.145.514/0001-11); J C S de Lima Comércio e Serviços Me (11.065.467/0001-36); José Gildo Rodrigues Silva (021.053.734-53); Reginaldo dos Reis (815.668.164-91)

1.3. Interessado: Procuradoria da República No Município de Arapiraca-al (00.000.000/0000-88)

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras - AL

1.5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.8. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1776/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 1.396/2016 - Plenário - TCU, prolatado na Sessão de 1/6/2016, relativamente aos itens 9 e 9.2.1, para que:

a) no item 9: onde se lê: Programa de Alimentação Escolar (PNAE), deve-se ler: Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

b) no item 9.2.1: onde se lê: Edielson Barros Lima, deve-se ler: Edielson Barbosa Lima

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex/AL e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.305/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procuradoria da República no Município de Arapiraca/AL

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Craibas - AL

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1777/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 1.469/2016 - Plenário - TCU, prolatado na Sessão de 8/6/2016, Ata nº 21/2016, relativamente ao item 9 e 9.2.1, para que:

a) no item 9:

onde se lê: Programa de Alimentação Escolar (PNAE), deve-se ler: Programa Nacional de Alimentação Escolar

(PNAE);

b) no item 9.2.1:

onde se lê: Rita Brandão Tenório,

deve-se ler: Rita Tenório Brandão.

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex/AL e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-024.358/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Alagoas.

1.2. Responsáveis: Rita Tenório Brandão (CPF: 042.003.904-00), ex-prefeita de Canapi/AL; José Hermes de Lima (CPF: 348.034.754-15), ex-prefeito de Canapi/AL; Torres e Queiroz Ltda. - Suevit - (CNPJ: 03.596.089/0001-99); e K.O. Santos e Cia Ltda. (CNPJ: 06.156.448/0001-85).

1.3. Interessado: Ministério Público Federal (00.000.002/0006-90)

1.4. Órgão/Entidade: Município de Canapi/AL

1.5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.8. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 24/2016 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 1778/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e art. 35 da Resolução-TCU 259/2014, ACORDAM em considerar atendidas as determinações constantes dos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.4 e superadas as determinações constantes dos itens 9.1.3 e 9.1.5 do Acórdão 1.172/2012 - Plenário, e adotar a medida proposta, autorizando, em consequência, o arquivamento dos autos, conforme pareceres emitidos:

1. Processo TC-005.489/2015-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU)

1.2. Unidades: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades e Prefeitura Municipal de Uberaba/MG

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana)

1.6. Representação legal: Rodrigo Numeriano Dubourcq Dantas (OAB/PE 31.920)

1.7. dar ciência ao Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba (Codau) e à Prefeitura Municipal de Uberaba, com base no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, que o não atendimento de determinação do Tribunal, no prazo estipulado, conforme ocorrido no caso do item 9.1.5 do Acórdão 1.172/2012 - Plenário, pode ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 58 da Lei 8.443/1992 e art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1779/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferindo, por conseguinte, o pedido de medida cautelar, arquivando o processo e dando ciência à representante do decidido com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.810/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Vicma Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda. (CNPJ: 05.630.085/0001-05)
- 1.2. Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: SecexEstataisRJ
- 1.6. Representação legal: Priscila Bispo Andrade (OAB/SP 251.975), Gevaldo Lopes Silva (OAB/RJ 69.560), Renan do Nascimento Rodrigues (OAB/RJ 158.934), Luiz Carlos de Camargo Júnior (OAB/SP 267.901) e outros
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

RELAÇÃO Nº 25/2016 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 1780/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir quitação a Franklin Rubinstein, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, nos termos dos pareceres emitidos nos autos.

Quitação relativa ao acórdão 1465/2011-Plenário, alterado por inexistência material pelos acórdãos 1585/2011-Plenário, 2129/2011-Plenário, e modificado pelo acórdão 3258/2011-Plenário, o qual foi corrigido por inexistência material pelo acórdão 5/2012-Plenário, e, posteriormente, modificado pelo acórdão 2381/2013-Plenário, e, este mantido pelo acórdão 3654/2013-Plenário, e autorizado o parcelamento por meio do acórdão 686/2014-Plenário.

Franklin Rubinstein
Valor original da multa: R\$ 8.500,00 Data de origem da multa: 4/9/2013
Valor recolhido: R\$ 8.893,55 Data do último recolhimento: 14/3/2016

1. Processo TC-021.074/2006-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2005)
- 1.1. Apensos: 014.506/2003-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 004.882/2014-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.881/2014-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.883/2014-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.705/2005-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 004.880/2014-5 (COBRANÇA EXECUTIVA).
- 1.2. Classe de Assunto: II.
- 1.3. Responsável: Franklin Rubinstein (CPF 083.596.877-49).
- 1.4. Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.8. Representação legal: Luiz Antonio Muller Marques (17183/OAB-DF) e outros, representando Franklin Rubinstein.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1781/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar concluído este acompanhamento, determinado pelo item 1.7 do acórdão 1.828/2015-Plenário (TC 013.678/2015-9) e realizado com o objetivo de verificar o andamento das obras para prevenção de danos provocados por catástrofes climáticas ocorridas em 2011 em municípios da Região Serrana do Estado do Rio de Janeiro, referentes aos recursos repassados pelo Ministério das Cidades à Caixa Econômica Federal, por meio da Portaria MCid 515/2011, tendo em conta que a matéria vem sendo constantemente objeto de trabalhos deste Tribunal, por meio da atuação da SeinfraUrbana em levantamento de auditoria realizado para avaliar o grau de execução das obras para prevenção de desastres naturais e apurar causas de atrasos (TC 035.869/2015-1) e em peritórias fiscalizações nas obras de prevenção a desastres naturais executadas com recursos federais, além da atuação da Secex/RJ no acompanhamento contínuo da implantação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (TC 025.143/2013-1 e TC 016.426/2015-0, até o momento), sistema este que, uma vez em pleno funcionamento, prevenirá as principais irregularidades comumente encontradas em iniciativas governamentais direcionadas à prevenção de catástrofes climáticas; em encaminhar cópia deste acórdão, assim como das instruções às peças 10 e 11, ao Ministério das Cidades e à Caixa

Econômica Federal; em apensar estes autos ao processo originário, TC 013.678/2015-9, nos termos do art. 36 da Resolução TCU 259/2016; e em fazer a comunicação e a recomendação sugeridas nos itens 1.7 e 1.8 abaixo.

1. Processo TC-011.791/2016-0 (ACOMPANHAMENTO)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. comunicar a existência do Projeto Representante Caixa, no âmbito do qual representante da Caixa Econômica Federal atua de maneira direta e permanente dentro da estrutura organizacional de Municípios com mais de 100.000 habitantes, com o objetivo de assessorar o ente municipal em questões referentes a obras, projetos de engenharia, administração financeira, prestação de contas, entre outros assuntos de sua área de atuação, aos Municípios do Estado do Rio de Janeiro mais suscetíveis a desastres naturais, segundo levantamento do Serviço Geológico do Estado do Rio de Janeiro, tais como Rio de Janeiro, Petrópolis, Teresópolis, Nova Friburgo, Duque de Caxias, Angra dos Reis, Niterói, Mangaratiba, Barra Mansa, São Gonçalo, Nova Iguaçu, Parati, Sumidouro, São José do Vale do Rio Preto, Bom Jardim, Areal, Itaguaí, Paracambi, Seropédica, Japeri, Queimados, Belford Roxo, São João de Meriti, Mesquita, Nilópolis, Magé, Guapimirim, Cachoeiras de Macacu, Itaboraí, Tanguá, Maricá, Rio Bonito, Saquarema e Silva Jardim;
- 1.8. nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno, recomendar à Caixa Econômica Federal que procure ampliar, dentro de suas possibilidades materiais e de pessoal, o Projeto Representante Caixa, de modo a abarcar regiões com população menor, em especial aquelas com maiores riscos de desastres naturais, nas quais se poderia disponibilizar um representante para um conjunto de municípios contíguos, por exemplo.

ACÓRDÃO Nº 1782/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer desta representação, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulado pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - Sevesp, tendo em vista a existência do *periculum in mora* reverso, dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica à Fundação Universidade de São Carlos - UFSCar, por intermédio da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, e à representante, arquivar o presente processo e dar a ciência constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-018.808/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VII.
- 1.2. Representante: Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - Sevesp (CNPJ 53.821.401/0001-79).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
- 1.7. Representação legal: Percival Menon Maricato (OAB-SP/42.143) e outros, representando Sevesp.
- 1.8. dar ciência à Fundação Universidade de São Carlos - UFSCar, por intermédio da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, de que é ilegal, nos editais de licitação para contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, deixar de exigir documentação mínima exigível às atividades de vigilância e segurança privada, mormente aqueles descritos no art. 14, I e II, da Lei Federal 7.102/1983, no Decreto Federal 89.056/1983, no art. 4º da Portaria MJ/DPF 3.233/12 e na Portaria Estadual SSP-SP/DIRD 001/2001, uma vez que atenta contra o princípio licitatório da legalidade, insculpido no art. 37, *caput*, e inciso XXI, da Constituição Federal, no art. 30, inciso IV, 41, 44 e 45 da Lei 8.666/1993.

RELAÇÃO Nº 20/2016 - Plenário
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 1783/2016 - TCU - Plenário

Considerando que o recurso de revisão deve atender aos pressupostos de admissibilidade indicados no art. 35 da Lei 8.443/1992 (fundamentar-se em erro de cálculo, em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, ou na superveniência de documentos novos sobre a prova produzida);

Considerando que a peça recursal não alega a existência de erro de cálculo ou falsidade/insuficiência de documentos que embasaram o Acórdão 7.311/2011-TCU-Segunda Câmara;

Considerando que os novos documentos apresentados (peça 70, p. 29-133) referem-se a processos que tramitam ou tramitaram na esfera judicial, não dizem respeito ou trazem fatos novos acerca do Convênio 1.068/2001, objeto da deliberação recorrida, e não possuem eficácia sobre as provas produzidas nestes autos;

Considerando, finalmente, que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992 e já utilizada pelo recorrente.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 35 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do presente recurso de revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-031.235/2010-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 042.408/2012-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 042.407/2012-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 042.405/2012-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsáveis: José Maria Muniz de Castro (022.125.792-68); Wallace Gutemberg Teixeira e Silva (193.900.922-72)
- 1.3. Recorrente: Wallace Gutemberg Teixeira e Silva (193.900.922-72)
- 1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iranduba/AM
- 1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
- 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).
- 1.9. Representação legal: Elias Brasil Benjô (OAB/AM 1.067), representando Wallace Gutemberg Teixeira e Silva (peça 69).
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1784/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 15, inciso I, alínea "o", 143, inciso, V, alínea "a", 264 e 265, todos do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente consulta, por não atender aos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie; e em dar ciência desta deliberação, com cópia da instrução (peça 3), à Procuradora da República no Município de Blumenau-SC, Rafaela Alberici de Barros Gonçalves, arquivando-se, ao final, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.288/2016-1 (CONSULTA)
- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1785/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em acolher os pedidos formulados às peças 159 e 165, prorrogando-se por mais 45 (quarenta e cinco) dias o prazo para cumprimento dos itens 9.1 e 9.2, pela Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, e 9.2 e 9.3, pelo Hospital Federal de Bonsucesso, ambos referentes ao Acórdão 435/2016-TCU-Plenário, a contar na forma do parágrafo único do art. 183 do RI/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.109/2015-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1786/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em deferir o pedido de prorrogação de prazo para cumprimento do item 9.3 do Acórdão 1.092/2016-TCU-Plenário por mais 15 (quinze) dias, conforme solicitação à peça 103, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.297/2015-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Responsáveis: Carlos Antonio Vieira Fernandes (274.608.784-72); Felipe Mendes de Oliveira (013.958.073-53); Walter Gomes de Sousa (003.892.184-72)
- 1.2. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)
- 1.3. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; Ministério da Integração Nacional (vinculador)
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1787/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em proceder às seguintes retificações materiais, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- a) No Acórdão 333/2015-TCU-Plenário (peça 428):
 - a.1) Onde se lê no subitem 3.1: "...Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB (08.806.721/0001-03).", leia-se: "...Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB (08.778.326/0001-56).";
 - a.2) Onde se lê no item 8: "...Luciana Emília de Carvalho Torres (OAB/PB 5.541)...", leia-se: "...Luciana Emília de Carvalho Torres Galindo Coutinho (OAB/PB 5.541).";
 - b) No Acórdão 2.592/2015-TCU-Plenário (peça 449), onde se lê no subitem 1.4: "...Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB (08.806.721/0001-03)", leia-se: "...Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB (08.778.326/0001-56)".

1. Processo TC-020.111/2005-8 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)

- 1.1. Apensos: TC-014.708/2009-2 (SOLICITAÇÃO); TC-031.051/2011-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-031.049/2011-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-016.733/2006-0 (SOLICITAÇÃO); TC-031.052/2011-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsáveis: 3C Engenharia Ltda. (70.092.275/0001-88); Adriana Carla Soares Vaz (692.067.084-49); Alcar Engenharia e Comercio Ltda. (01.237.237/0001-53); Beta Projetos e Construções Limitada (09.221.904/0001-11); Celta Construções Empreendimentos Ltda. (01.427.602/0001-92); Conim - Construtora e Imobiliária Ltda. (10.857.845/0001-51); Construtora Acta Ltda. (01.721.917/0001-48); Construtora Eldorado Ltda. (00.146.432/0001-05); Construtora Torreao Villarim Ltda. (41.203.514/0001-21); Cícero de Lucena Filho (142.488.324-53); Decon Construções Civis Ltda. (01.488.083/0001-72); Evandro de Almeida Fernandes (002.619.124-53); Fernando Martins da Silva (015.944.784-49); Francisco Bezerra Gualberto (094.827.254-68); Francisco Carlos Oliveira Cavaleiro (466.978.104-91); Francisco de Sales Pereira (082.963.594-72); Ge-

ronildo Alves Fernandes (098.386.194-34); HRF Construções Civis Ltda. (01.248.689/0001-30); Incol Incorporações S.A. (67.491.654/0001-36); Incol - Incorporações e Construções Ltda. (01.808.929/0001-04); Isa Silva de Arroxelas Macedo (086.915.414-15); Isabella Duarte Gouvêa (028.316.224-41); José Eymard Moraes de Medeiros (003.537.104-82); José Rodrigues Lopes (091.698.654-34); José Sérgio Albuquerque de Almeida (132.888.574-72); KVA Projetos Eletro Rurais e Construções Ltda. (08.600.504/0001-54); Lilinear Engenharia e Empreendimentos Ltda. (01.698.341/0001-45); Marcelo Maximiano Guedes Pereira Pitanga (131.374.684-34); Marcílio Juvêncio Pinheiro de Almeida (077.365.504-25); Maria Elisabeth Carvalho Duarte (674.013.094-91); Maria José Santos da Nóbrega (160.651.824-00); Maria Thelma Farias Marques Ferreira (250.506.054-15); MLR Construções Ltda. (04.777.954/0001-66); Márcia Ramos da Silva (739.147.034-15); Oswaldo Pessoa de Aquino (108.733.334-20); Paulo Sérgio Navarro Cruz (160.798.094-00); Potengi Holanda de Lucena (falecido) (044.642.904-00); Prorcon Projetos e Construções Ltda. (12.613.089/0001-40); Rubria Beniz Gouveia Beltrão (299.581.214-68); Serteli Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. (06.032.916/0001-00); Setor - Serviços Técnicos e Obras Rodoviárias Ltda. (09.110.719/0001-50); Soane Engenharia e Comércio Ltda. (11.897.188/0001-39); Virgílio Mendonça da Costa e Silva (136.314.384-00); ZOIH Engenharia Ltda. (00.460.107/0001-12); Élia Andrade de Araújo (072.642.594-04)

- 1.3. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB (08.778.326/0001-56)
- 1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB

- 1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
- 1.8. Representação legal: Rochele Karina Costa de Moraes (13.561/OAB-PB) e outros, representando Paulo Sérgio Navarro Cruz e Maria José Santos da Nóbrega; Luiz Alberto Moreira Coutinho Neto (14.916/OAB-PB) e outros, representando 3C Engenharia Ltda., Linear Engenharia e Empreendimentos Ltda. e Construtora Torreao Villarim Ltda.; Luciana Emília de Carvalho Torres Galindo Coutinho (OAB/PB 5.541) e outros, representando José Eymard Moraes de Medeiros; Manfrini Andrade de Araújo (12.533/OAB-PB) e outros, representando Élia Andrade de Araújo; Ivamberto Carvalho de Araújo (8200/OAB-PB), representando Maria Thelma Farias Marques Ferreira, Maria Elisabeth Carvalho Duarte e Francisco Bezerra Gualberto; Jose Edisio Simões Souto (5405/OAB-PB) e outros, representando Linear Engenharia e Empreendimentos Ltda., Construtora Torreao Villarim Ltda., Beta Projetos e Construções Limitada e 3C Engenharia Ltda.; Zenildo Gonçalves de Mendonça Filho (12.733/OAB-PB) e outros, representando ZOIH Engenharia Ltda.
- 1.9. Determinar à unidade instrutiva que proceda à alteração nos sistemas deste Tribunal das retificações efetuadas nesta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 1788/2016 - TCU - Plenário

Considerando que cuidam os autos de relatório de levantamento, realizado com o objetivo de conhecer e mapear as etapas do processo de planejamento da implementação das adequações das instalações dos hospitais federais localizados no Rio de Janeiro, bem como a identificação de possíveis obras paralisadas que impactam a prestação assistencial de saúde;

Considerando que, apesar de a presente fiscalização tratar-se de levantamento, foram constatadas oportunidades de melhorias e aperfeiçoamento por parte dos gestores, bem como a necessidade de adoção de providências corretivas;

Considerando que, consoante as Normas de Auditoria do TCU, deve ser observada a discricionariedade conferida ao gestor, não cabendo a este Tribunal expressar como determinado fato deve ser corrigido ou aperfeiçoado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso, II, 143, inciso III, e 238 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peça 197), considerar cumpridos os objetivos do levantamento e determinar as medidas abaixo:

1. Processo TC-013.425/2015-3 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

- 1.1. Responsáveis: Gabriel Pimenta de Moraes Neto; HFB - Francisco Xavier Dourado Fialho de Oliveira; HFCF - Paulo Roberto Marçal Alves; HFL - Roberli Helena Bicharra Pinto; HFI - Selene Maria Rendeiro Bezerra; HFSE - Leslie de Albuquerque Aloán; DGH - Paulo Henrique Ferreira de Melo
- 1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União
- 1.3. Órgão/Entidade: Hospital Federal da Lagoa; Hospital Federal Ipanema; Hospital Federal Cardoso Fontes; Hospital Federal de Bonsucesso; Hospital Federal do Andaraí; Hospital Federal dos Servidores do Estado.
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. determinar, nos termos do inciso II do art. 250 do Regimento Interno/TCU, ao Ministério da Saúde/Departamento de Gestão Hospitalar (DGH) e aos hospitais federais localizados no estado do Rio de Janeiro - Hospital Federal do Andaraí, Hospital Federal de Bonsucesso, Hospital Federal Cardoso Fontes, Hospital Federal dos Servidores do Estado, Hospital Federal da Lagoa, Hospital Federal de Ipanema - que, em conjunto, definam e encaminhem a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

1.8.1.1. plano de ação, contendo:

1.8.1.1.1. a descrição de atividades, responsáveis e cronograma de implantação de ações solucionadoras das obras paradas naqueles hospitais, bem como o status das que estão em andamento nas referidas unidades, considerando a relação constante no anexo II do relatório de auditoria (peça 197);

1.8.1.1.2. a descrição de atividades, responsáveis e cronograma de implantação de medidas mitigadoras dos riscos identificados no relatório de auditoria (peça 197) que podem causar a não consecução dos objetivos da gestão de infraestrutura hospitalar, levando-se em consideração o grau de maturidade de cada unidade;

1.8.1.2. as medidas adotadas e o status das habilitações dos serviços com produção nos Hospitais Federais do Rio de Janeiro que foram identificados na presente fiscalização sem habilitação (anexo III do relatório de auditoria à peça 197);

1.8.2. determinar, nos termos do inciso II do art. 250 do Regimento Interno/TCU, à Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) do Ministério da Saúde, ao Departamento de Gestão Hospitalar (DGH) e ao Hospital Federal Cardoso Fontes que definam e enviem a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de ação, contendo a descrição de atividades, responsáveis e cronograma de implantação de ações solucionadoras visando dar continuidade à obra da subestação da referida unidade hospitalar;

1.8.3. determinar, nos termos do inciso II do art. 250 do Regimento Interno/TCU, à direção do Hospital Federal dos Servidores do Estado que revise os pagamentos já efetuados à empresa SM21 Engenharia e Construções Ltda. e desconte o valor pago em duplicidade, referente ao BDI dos serviços corretivos previstos no contrato de manutenção predial, nas faturas a vencer;

1.8.4. recomendar, nos termos do inciso III do art. 250 do Regimento Interno/TCU, ao Ministério da Saúde que alinhe, conjuntamente com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as competências da alta administração responsável pela gestão dos hospitais federais no estado do Rio de Janeiro (Departamento de Gestão Hospitalar e Diretores das unidades) à estrutura orçamentária-financeira existente;

1.8.5. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ) que monitore o cumprimento das deliberações contidas nos itens anteriores;

1.8.6. levantar o sigilo deste processo, nos termos do art. 238 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

1.8.7. encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 197 e respectivos anexos, ao Ministério da Saúde; à Secretaria de Atenção à Saúde; ao Departamento de Gestão Hospitalar; ao Hospital Federal do Andaraí; ao Hospital Federal de Bonsucesso; ao Hospital Federal Cardoso Fontes; ao Hospital Federal dos Servidores do Estado; ao Hospital Federal da Lagoa; ao Hospital Federal de Ipanema; e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

1.8.8. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1789/2016 - TCU - Plenário

Considerando que a restrição do intervalo de quatro horas entre a montagem e a distribuição do alimento não está contida nas normas técnicas aplicáveis, as quais não expressam um tempo máximo que o alimento mantém suas qualidades estando sob os critérios de temperatura e acondicionamento definidos;

Considerando que a Lei de Licitações veda expressamente que a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão se refira a locais específicos;

Considerando que as demais alterações no edital propostas pelo órgão são suficientes para eliminar a restrição à competitividade apontada pela representante;

Considerando que o certame se encontra suspenso, por decisão da unidade jurisdicionada, e que será republicado com observância ao exame técnico desta Casa.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir a medida cautelar pleiteada, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários; adotar a medida a seguir; e em dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao representante, com cópia da instrução (peça 18), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.526/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Instituto Fernandes Figueira - MS
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Dar ciência ao Instituto Fernandes Figueira - IFF/Fiocruz sobre as seguintes impropriedades verificadas no texto alterado do novo edital do Pregão Eletrônico 6/2016:
 - 1.6.1. a especificação do intervalo máximo de quatro horas entre a montagem e a distribuição do alimento preparado fora das dependências desse IFF não encontra respaldo legal, podendo o órgão optar entre excluir esse trecho ou alterá-lo para delimitar em seis horas o prazo limite entre o preparo e transporte do alimento conservado a quente, com base na Resolução Anvisa 216, de 15/9/2004; e

1.6.2. os itens 11.20 a 11.22 do termo de referência, Anexo I do edital, não contemplam responsabilidades à contratante e à contratada no sentido de envidarem os respectivos esforços para obter autorização de funcionamento da empresa contratada no espaço definido pelo IFP para execução dos serviços contratados, junto ao órgão de vigilância sanitária responsável pelo município do Rio de Janeiro, o que afronta o disposto no artigo 45 do Decreto-Lei 986/1969.

RELAÇÃO Nº 25/2016 - Plenário
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 1790/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e" e 183, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para atendimento à determinação contida no subitem 9.3 do Acórdão 1.829/2016-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-021.805/2015-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dulcinea Moreira Cavalcanti (631.844.357-68); Jurema da Costa Oliveira (597.374.507-44); Lincoln de Oliveira Ribeiro (008.156.087-72); Miguel Grieco Filho (060.837.887-90); Neli Carvalho de Paiva (087.675.387-03); Olinda Soares Divino (024.892.597-09); Regina Maria Soares Pereira Rego (090.843.637-87); Rose Marie de Moura Lima (373.230.167-20); Te-rezinha da Silva Gomes (055.340.907-74) e Wilson Maduro (059.698.597-53).

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1791/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, os itens 9.3, 9.3.9 e 9.3.12 do Acórdão 1.408/2016-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 1/6/2016-Ordinária, Ata 19/2016-Plenária, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"9.3. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, ao pagamento da(s) quantia(s) a seguir especificadas, (...) "

"9.3.9. Ana Maria dos Santos Lira (CPF 080.355.694-22);

Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº
12/2007	380,00	28/12/2008

"9.3.12. Andréia dos Santos (CPF 015.572.644-73);

Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº
12/2007	380,00	27/12/2008

Leia-se:

"9.3. condenar, solidariamente, os responsáveis identificados no subitem anterior, ao pagamento da(s) quantia(s) a seguir especificadas, (...) "

"9.3.9. Ana Maria dos Santos Lira (CPF 080.355.694-22);

Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº
12/2007	380,00	28/12/2007

"9.3.12. Andréia dos Santos (CPF 015.572.644-73);

Compet.	Valor (R\$)	Data Pagtº
12/2007	380,00	27/12/2007

1. Processo TC-011.206/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Amanda dos Santos (015.625.734-38); Amaro Alves Maciel (080.159.784-67); Amélia da Silva Alves (049.696.135-75); Amélia dos Santos (015.705.464-01); Ana Cláudia Oliveira da Silva (849.960.725-04); Ana Lúcia dos Santos Costa (015.939.104-01); Ana Maria dos Santos Lira (080.355.694-22); Ana Ramos (015.656.294-42); Ana Santos da Silva (015.598.544-21); Ana da Silva (015.942.954-41); Andreia dos Santos (015.572.644-73); Damião Beltrão Ferreira (659.372.104-25); Maria das Dores Silvestre (346.529.304-53) e Álvaro dos Santos (015.642.664-19).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1792/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o item 9.2 do Acórdão 120/2016-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 27/1/2016-Ordinária, Ata 2/2016-Plenário, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

Argemiro Carlos de Jesus (CPF 082.474.684-84);

Valor (R\$)	Data
350,00	5/3/2207

Arisséia Ramos (CPF 015.649.164-80);

Valor (R\$)	Data
380,00	9/7/20007

Adriano Nunes (CPF 015.686.364-23);

Valor (R\$)	Data
380,00	24/12/2008

Alcides dos Santos (CPF 015.660.974-60);

Valor (R\$)	Data
380,00	21/12/2008

Leia-se:

Argemiro Carlos de Jesus (CPF 082.474.684-84);

Valor (R\$)	Data
350,00	5/3/2007

Arisséia Ramos (CPF 015.649.164-80);

Valor (R\$)	Data
380,00	9/7/2007

Adriano Nunes (CPF 015.686.364-23);

Valor (R\$)	Data
380,00	24/12/2007

Alcides dos Santos (CPF 015.660.974-60);

Valor (R\$)	Data
380,00	21/12/2007

1. Processo TC-015.075/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adriano Nunes (015.686.364-23); Alcides dos Santos (015.660.974-60); Amanda Rodrigues da Silva (015.469.484-30); Antonio Roberto Santos (015.836.994-73); Antonio Vieira de Araújo (015.822.434-50); Antonio Vieira dos Santos (091.150.254-89); Antonio dos Santos (015.883.284-14); Argemiro Carlos de Jesus (082.474.684-84); Aricélia Dantas da Cruz (015.701.304-93); Arisséia Ramos (015.649.164-80); Arlindalva Lourenço da Silva (088.586.904-43); Armando Tavares (015.314.664-86); Damião Beltrão Ferreira (659.372.104-25); Maria das Dores Silvestre (346.529.304-53); Rosélia dos Santos (042.979.234-40) e Valdiler Ramos (870.819.624-91).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1793/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o item 9.3 do Acórdão 1.334/2016-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 25/5/2016- Ordinária, Ata 18/2016-Plenário, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

Adriano Ramos (CPF 015.502.454-06);

Valor (R\$)	Data do pagtº
350,00	1/2/2207

Alfredo dos Santos (CPF 015.618.584-98);

Valor (R\$)	Data do pagtº
350,00	5/2/2207
380,00	28/12/2008

Alice dos Santos (CPF 015.599.414-05);

Valor (R\$)	Data do pagtº
380,00	7/12/2006
380,00	8/1/2007

Leia-se:

Adriano Ramos (CPF 015.502.454-06);

Valor (R\$)	Data do pagtº
350,00	1/2/2007

Alfredo dos Santos (CPF 015.618.584-98);

Valor (R\$)	Data do pagtº
350,00	5/2/2007
380,00	28/12/2007

Alice dos Santos (CPF 015.599.414-05);

Valor (R\$)	Data do pagtº
380,00	7/12/2007
380,00	8/1/2008

1. Processo TC-015.816/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adelaide Rodrigues dos Santos (086.315.784-01); Adilzo da Silva (015.809.414-00); Adriano Ramos (015.502.454-06); Adriano Zumba (088.346.454-30); Afonso Oliveira da Silva (015.808.934-06); Alcides Soares (015.651.514-88); Alfredo Bezerra dos Santos (016.087.784-95); Alfredo Rodrigues (015.879.074-02); Alfredo dos Santos (015.618.584-98); Alice dos Santos (015.599.414-05); Aline Alves (015.704.074-79); Aline da Silva (015.721.174-60); Damião Beltrão Ferreira (659.372.104-25); Idelberto Silva Ferreira (037.978.094-17) e Maria das Dores Silvestre (346.529.304-53).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1794/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a)expedir quitação ao Sr. Paulo César Alievi (CPF 734.110.197-00), diante do recolhimento integral das multas que lhe foram aplicadas pelo Acórdão 427/2014-TCU-Plenário;

b)encaminhar cópia da presente deliberação ao responsável.



1. Processo TC-007.217/2001-9 (Tomada de Contas Simplicada - Exercício: 2000)

1.1. Apenso: 020.931/2006-2 (Representação).

1.2. Responsáveis: A F Borges Brito (84.043.363/0001-02); Agostinho Lima da Silva (738.181.197-91); Alexandre Magno Vieira Franca (002.501.897-39); Claudio Jose da Silva Rangel (900.778.817-53); Cleiton Duarte Alves (751.017.266-72); Eduardo Ficklscherer (040.970.728-70); Eloí Andre Trinkis (320.364.340-53); Guaíba Comercio de Metais Ltda (91.029.850/0001-78); Guilherme Firpo Dal Ponte (801.442.410-72); Irmãos Galeazi Ltda (62.923.354/0001-65); Kristalina Edificacoes e ComercioLtda (94.083.938/0001-66); Marcius Vinicius de Jesus (754.277.024-15); Marcos Antonio Steil (168.618.538-36); Oberdan Schiefelbein (569.291.887-00); Panificio Superpan Ltda (92.884.246/0001-91); Paulo César Alievi (734.110.197-00); Paulo Edson Henrique Pinedo (225.076.980-04) e Paulo Roberto Rodrigues Nunes (379.107.287-00).

1.3. Órgão: 3º Batalhão de Suprimento.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.7. Representação legal: Paulo Ricardo Franceschetto Junqueira (OAB/RS 47.749); Luis Henrique Borges Santos (OAB/DF 12.655); Erica Falcone Sperinte (OAB/RS 66.169); André Costa Beber (OAB/RS 41.122); Carlos Eduardo Galiazi Merlo (OAB/SP 216.018) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 29/2016 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CALVANTI

ACÓRDÃO Nº 1795/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) inserir, de ofício, no Acórdão 1591/2016-TCU-Plenário, o subitem 9.6, com a seguinte redação:

"9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;"

b) renumerar o subitem 9.6 da redação atual Acórdão 1591/2016-TCU-Plenário, e os subitens subsequentes, em razão da inserção do subitem acima;

c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis, encaminhando-lhes cópia do acórdão alterado por esta decisão.

1. Processo TC-021.413/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Antonio Glauber Gonçalves Monteiro (CPF 107.962.153-91), Jucivalda da Silva Carvalho Holanda (CPF 434.634.793-20), Elizabeth Rodrigues da Silva (CPF 737.979.103-63), Maria Hozana Dias Teixeira (CPF 466.082.573-68), Construtora Copel Ltda. (CNPJ 04.588.425/0001-14), Construtora Cordeiro e Almeida Ltda. (CNPJ 05.370.841/0001-04), Construtora Mesquita (CNPJ 05.410.930/0001-37), FAS - Construções Ltda. (CNPJ 03.164.359/0001-92), Kotta Construções Ltda. (CNPJ 05.398.069/0001-39) e Lomacon Locação e Construção Ltda. (CNPJ 03.354.650/0001-23)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Canindé - CE

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.6. Representação legal: Christianna Lucia Gondim Soares Lopes (5945/OAB-CE) e outros.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1796 a 1830, a seguir transcritos e incluídos no Anexo IV desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1796/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.062/2007-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Prestação de Contas).

3. Interessados/Recorrente:

3.1. Interessado: Companhia Docas do Espírito Santo (27.316.538/0001-66)

3.2. Recorrente: Danilo Roger Marçal Queiroz (904.621.657-87).

4. Unidade: Companhia Docas do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Isabella Christine Vieira Cançado (OAB-DF 27.059) e Hazenclever Lopes Cançado Júnior (OAB/DF 43.590).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas, nos quais foi interposto recurso de revisão em face do Acórdão 873/2014-TCU-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do presente recurso de revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei nº 8.443/1992;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 27/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1796-27/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1797/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.119/2001-0.

1.1. Apenso: 026.978/2010-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Wigberto Ferreira Tartuce (033.296.071-49).

4. Órgão: Departamento de Qualificação do Ministério do Trabalho e Emprego, atual Ministério do Trabalho.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator do acórdão recorrido: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal:

8.1. Ielton Carvalho Piancó (OAB/DF 47.965) e outros, representando Wigberto Ferreira Tartuce.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de recurso de revisão interposto pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, ex-Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal, em face do Acórdão 487/2008-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão, com fulcro no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do RI/TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao recorrente;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 27/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1797-27/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1798/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.757/2008-1.

1.1. Apenso: TC 000.098/2005-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Castelo Comércio de Alimentos Ltda. (02.224.899/0001-51); Derli Antônio Donin (405.335.069-72).

3.2. Recorrentes: Derli Antônio Donin (405.335.069-72); Castelo Comércio de Alimentos Ltda. (02.224.899/0001-51).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Toledo/PR.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

8. Representação legal:

8.1. Ramiro de Lima Dias (OAB/PR 12.504), representando Derli Antônio Donin.

8.2. Carlos Alexandre Tortato (OAB/PR 52.658) e outros, representando Castelo Comércio de Alimentos Ltda..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos por Derli Antônio Donin, ex-prefeito do município de Toledo/PR, e pela empresa Castelo Comércio de Alimentos Ltda. contra o Acórdão 1.199/2014-TCU-Plenário, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão 1.199/2014-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 27/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1798-27/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1799/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.964/2010-7.

1.1. Apenso: 020.159/2006-0; 025.731/2014-9; 002.698/2015-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Carlos Augusto de São José (001.400.901-34); Crea Antônia de Almeida Faria (154.298.571-49); Edejavá Rodrigues Lira (120.353.601-10); Erico Paulo Siegmar Weidle (018.007.520-91); Maria Heldaiva Bezerra Pinheiro (261.781.761-04); Maria Osita Gomes Bezerra (115.270.801-53); Mauro Luiz Rabelo (222.761.901-59); Raimundo Cosmo de Lima Filho (266.457.421-34); e Romilda Guimaraes Macarini (076.089.181-87).

4. Entidade: Centro de Seleção e Promoção de Eventos (Cespe) da Fundação Universidade de Brasília (FUB), entidade mantenedora da Universidade de Brasília (UnB) - MEC.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
8. Representação legal: Luciana Martins Barbosa (12453/OAB-DF); Paulo José Machado Corrêa (14515/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 4.797/2010-TCU-2ª Câmara, que tratou de irregularidades identificadas na aplicação de recursos federais repassados ao Centro de Seleção e Promoção de Eventos (Cespe), nos exercícios de 2001 a 2005;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento dos processos TC 009.458/2002-0, TC 010.594/2003-2, TC 020.151/2005-3 e TC 018.607/2006-3, que cuidam, respectivamente, das contas relativas aos exercícios de 2001, 2002, 2004 e 2005 da Fundação Universidade Brasília, nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução TCU 191/2006, nos quais devem ser considerados os indícios de dano ao erário mencionados nos parágrafos 8 do voto que fundamenta este acórdão;

9.2. acatar as alegações de defesa do Sr. Mauro Luiz Rabelo (CPF 222.761.901-59) e do Sr. Érico Paulo Siegmar Weidler (CPF 800.752.091-34), aproveitando essas últimas em favor do Sr. Carlos Augusto de São José (CPF 001.400.901-01), e considerar elididas as responsabilidades que lhes foram inicialmente imputadas;

9.3. julgar irregulares as constas do Sr. Edeijavá Rodrigues Lira (CPF 120.353.601-10) e da Sra. Maria Heldaiva Bezerra Pinheiro (CPF 261.781.761-04), dirigentes da FUB, e da Sra. Romilda Guimarães Macarini (CPF 076.089.181-87), diretora-geral do Cespe, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.4. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Universidade de Brasília (FUB), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

9.4.1.responsáveis solidários: Romilda Guimarães Macarini (CPF 076.089.181-87) e Edeijavá Rodrigues Lira (CPF 120.353.601-10).

VALOR ORIGINAL(R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.475,00	29/6/2001
2.475,00	25/7/2001
2.475,00	28/8/2001
2.475,00	24/9/2001
2.475,00	24/10/2001
2.475,00	23/11/2001
2.475,00	18/12/2001
2.538,08	21/2/2002
2.538,08	25/2/2002
2.538,08	11/3/2002
2.538,08	15/4/2002
2.538,08	15/5/2002
3.000,00	12/6/2002
2.538,08	15/7/2002
3.000,00	9/8/2002
3.000,00	9/9/2002
3.000,00	4/10/2002
3.000,00	7/11/2002
3.031,58	3/12/2002
2.890,58	20/12/2002
3.031,58	2/1/2004
3.000,00	22/1/2004
3.031,58	2/2/2004
3.000,00	27/2/2004
3.031,58	1/3/2004
3.000,00	30/3/2004
3.031,58	1/4/2004
3.000,00	27/4/2004
3.031,58	4/5/2004
3.031,58	2/6/2004
3.000,00	6/7/2004
3.031,58	8/7/2004
3.031,58	3/8/2004
3.031,58	3/9/2004
3.059,08	6/10/2004

2.960,52	3/11/2004
2.960,52	6/12/2004
2.580,08	9/12/2004
2.290,58	9/12/2004
2.653,08	9/12/2004
2.960,52	4/1/2005
2.653,08	4/1/2005
2.947,79	11/2/2005
2.947,79	2/3/2005
2.947,79	4/4/2005
3.945,35	14/4/2005
2.947,79	3/5/2005
2.947,79	6/6/2005
2.935,07	1/7/2005
2.935,07	2/8/2005
2.935,07	5/9/2005
2.935,07	5/10/2005

9.4.2.responsáveis solidários: Romilda Guimarães Macarini (CPF 076.089.181-87) e Maria Heldaiva Bezerra Pinheiro (CPF 261.781.761-04).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.500,00	23/8/2002
2.500,00	9/9/2002
2.500,00	4/10/2002
2.500,00	7/11/2002
3.243,08	3/12/2002
3.243,08	2/1/2004
3.243,08	2/2/2004
3.243,08	1/3/2004
3.243,08	1/4/2004
3.243,08	4/5/2004
3.243,08	2/6/2004
3.243,08	8/7/2004
3.243,08	3/8/2004
3.243,08	3/9/2004
3.270,58	6/10/2004
3.178,02	3/11/2004
3.178,02	6/12/2004
3.178,02	4/1/2005
3.212,74	11/2/2005
3.165,29	2/3/2005
3.165,29	4/4/2005
3.165,29	3/5/2005
3.165,29	6/6/2005
3.152,57	1/7/2005
3.152,57	2/8/2005
3.152,57	5/9/2005
3.152,57	5/10/2005

9.5. aplicar ao Sr. Edeijavá Rodrigues Lira (CPF 120.353.601-10) e às Sras. Romilda Guimarães Macarini (CPF 076.089.181-87) e Maria Heldaiva Bezerra Pinheiro (CPF 261.781.761-04), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, fixando-lhes prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data de publicação deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar à Sra. Romilda Guimarães Macarini (CPF 076.089.181-87), diretora-geral do Cespe, à Sra. Crea Antonia de Almeida Faria (CPF 154.298.571-49), diretora administrativa, ao Sr. Raimundo Cosmo de Lima Filho (CPF 266.457.421-34), diretor administrativo, diretor executivo e vice-diretor-geral e de logística, e à Sra. Maria Osita Gomes Bezerra (CPF 115.270.801-53), supervisora do núcleo de pessoal, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, II, do Regimento Interno, nos valores de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), R\$ 10.000,00 (dez mil reais), R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. com fulcro no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do RITCU, inabilitar a Sra. Romilda Guimarães Macarini (CPF 076.089.181-87) pelo prazo de oito anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal;

9.8. autorizar o desconto das dívidas da remuneração dos servidores ativos da Fundação Universidade de Brasília (FUB), observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.10. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Universidade de Brasília, (art. 198, parágrafo único do RI/TCU) e ao Procurador-Chefe da

Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 27/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1799-27/16-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1800/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.129/2015-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Consulta.
3. Consultante: Senador Otto Alencar, Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: José Barreto de Arruda Neto (OAB-PB 9.426) e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de consulta formulada pelo Senador Otto Alencar, na qualidade de Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, sobre a legalidade da contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a prestação de serviços de logística, com dispensa de licitação baseada no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Redator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, com fulcro no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, c/c art. 264, inciso IV, do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder ao consultante que a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prestação de serviços de logística, mediante dispensa de licitação com suposto esteio no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, tampouco na jurisprudência desta Corte, em especial o Acórdão 6.931/2009-TCU-1ª Câmara;

9.3. encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação ao consultante, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à Advocacia-Geral da União, em observância ao art. 169, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 27/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1800-27/16-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (declaração de voto), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Revisor), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros com voto vencido: Raimundo Carreiro (Revisor), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1801/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.179/2015-5.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente/Interessados:
3.1. Recorrente: Consórcio DP Barros - Tiisa (CNPJ 22.086.420/0001-75).
3.2. Interessados: Congresso Nacional, Consórcio DP Barros - Tiisa (CNPJ 22.086.420/0001-75), Consórcio Paulitec/Compec Galasso (CNPJ 22.202.226/0001-08).
4. Unidades: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Município de São Paulo/SP.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Eduardo Lamonato Faggion (OAB/SP 262.991) e outros, representando Tiisa - Infraestrutura e Investimentos S. A.; e Jailton Zanon da Silveira (OAB/RJ 77.366), Murilo Fracari Roberto (OAB/DF 22.934) e outros, representando a Caixa Econômica Federal.



9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto pelo Consórcio DP Barros - Tiisa contra o subitem 9.1.2 do acórdão 433/2016 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras do Município de São Paulo.

10. Ata nº 27/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1801-27/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1802/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.796/2008-6.
1.1. Apensos: 033.086/2014-1; 033.085/2014-5; 033.087/2014-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Maria Aparecida Magalhães Bifano (427.556.206-25); Prefeitura Municipal de Manhuaçu - MG (18.385.088/0001-72).

3.2. Responsáveis: Geraldo Perígolo (094.243.696-20); Maria Aparecida Magalhães Bifano (427.556.206-25); Prefeitura Municipal de Manhuaçu - MG (18.385.088/0001-72).

3.3. Recorrente: Maria Aparecida Magalhães Bifano (427.556.206-25).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manhuaçu - MG.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

8. Representação legal:
8.1. Dângelo dos Santos Maurício (96262/OAB-MG) e outros, representando Geraldo Perígolo.

8.2. Jaques Fernando Reolon (22885/OAB-DF) e outros, representando Maria Aparecida Magalhães Bifano.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Maria Aparecida Magalhães Bifano, em face dos Acórdãos 10.963/2011, 354/2014, 3.874/2014 e 2.117/2015, todos da 2ª Câmara, por meio dos quais o Tribunal julgou e manteve a irregularidade das contas, condenou-a em débito e lhe aplicou multa, em razão da inexecução parcial do Convênio 2.006/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão, com amparo nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 288, inciso III, do RI/TCU;

9.2. no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de:
9.2.1. tornar insubsistente o subitem 9.2 do Acórdão 10.963/2011-2ª Câmara;

9.2.2. dar aos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 10.963/2011-2ª Câmara a seguinte redação:

"9.1.1. julgar irregulares as contas do Município de Manhuaçu/MG;

9.1.2. julgar regulares com ressalva as contas de Geraldo Perígolo e Maria Aparecida Magalhães Bifano, dando-lhes quitação;"

9.3. comunicar o integral teor desta deliberação aos responsáveis, à Funasa e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 27/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1802-27/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1803/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.346/2015-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraAeroTelecom).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) da Câmara dos Deputados, por meio da qual se requer que seja realizada fiscalização sobre os procedimentos adotados pelo Poder Executivo para análise do processo que outorga concessão à Televisão Brasil Limitada para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São José dos Campos, estado de São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.2. informar à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, em referência à Proposta de Fiscalização e Controle 11/2015, objeto do Of. 294/2015-CCTCI, de 11/11/2015 que:

9.2.1 não ocorreu a revogação das licitações para os municípios de Pindamonhangaba e Bragança Paulista alegada pela empresa Rádio e TV Nova Era, sendo que os certames tiveram prosseguimento inclusive nos anos de 2015 e 2016, conforme demonstrado nas movimentações processuais relacionadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

9.2.2 em relação à inabilitação da licitante Rádio e TV Nova Era na licitação para o município São José dos Campos, constatou-se que:

9.2.2.1 o ato foi devidamente fundamentado e tomou por base as disposições constantes do edital da licitação, tendo em vista que a empresa não apresentou prova de regularidade de seus dirigentes perante a Justiça Eleitoral nem patrimônio compatível com o exigido;

9.2.2.2 o ato foi praticado dentro do limite do prazo decadal, seja considerando como termo inicial a data da homologação do certame, nos termos do Acórdão 2.264/2008-TCU-Plenário, seja considerando a data da decisão final sobre o recurso, conforme os ditames do Acórdão 2.318/2012-TCU-Plenário aplicados ao caso concreto;

9.2.3 a demora na apreciação do recurso interposto pela Rádio e TV Nova Era contra sua inabilitação não gerou prejuízo ao processo, haja vista que o Ministério, de forma fundamentada, negou-lhe provimento, mantendo inalterado o resultado da homologação.

9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) da Câmara dos Deputados.

9.4 declarar integralmente atendida a solicitação e arquivar o presente processo, com fundamento nos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 27/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1803-27/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1804/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC nº 016.691/2007-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Prestação de Contas Simplificada)

3. Interessado/ Recorrentes:
3.1. Interessado: Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo (CNPJ nº 03.667.884/0001-20).

3.2. Recorrentes: Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo (CNPJ nº 03.667.884/0001-20) e Abram Abe Szajman (CPF nº 001.214.108-97).

4. Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo (CNPJ nº 03.667.884/0001-20).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal:

8.1. Carla Bertucci Barbieri (168.856/OAB-SP), Marcela Monteiro de Barros Guimarães (352.112/OAB-SP) e outros, representando a Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo e Abram Abe Szajman.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de revisão interposto pela Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo contra o item 9.3.1 do Acórdão nº 3.871/2011 - 2ª Câmara, com a redação conferida pelo Acórdão nº 2.790/2013 - 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do presente recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos dos arts. 35 da Lei nº 8.443/1992 e 288 do Regimento Interno do TCU;

9.2. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo e ao Sr. Abram Abe Szajman.

10. Ata nº 27/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1804-27/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1805/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.246/2016-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII (Representação)
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Entidade: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, de projeto de decisão normativa que corrige os coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal para o exercício de 2017, constantes do Anexo I à Decisão Normativa TCU 150, de 23 de março de 2016;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. aprovar o projeto de decisão normativa que corrige os coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2017, acompanhado dos seguintes anexos:

9.2.1. Anexo I - FPE - Coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal;

9.2.2. Anexo II - FPE - Memória de cálculo dos coeficientes;

9.2.3. Anexo III - FPE - Nota explicativa;

9.3. encaminhar cópia do acórdão e da decisão normativa, bem como do relatório e do voto que os fundamentaram, aos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, aos ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e aos presidentes do Banco do Brasil S/A e do IBGE;

9.4. determinar à Segecex que alerte as secretarias de controle externo nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente para a Semag eventuais recursos administrativos interpostos, com base no art. 292 do Regimento Interno, para retificação dos coeficientes individuais de participação publicados, relativos ao FPE do exercício de 2017, independentemente da data de recebimento;

9.5. pensar o presente processo ao TC 006.490/2016-6, referente à elaboração da Decisão Normativa TCU 150/2016.

10. Ata nº 27/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1805-27/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1806/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.820/2011-8.
1.1. Apensos: 013.771/2011-6; 011.571/2008-3
2. Grupo II - Classe de Assunto IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Celso de Souza Martins (356.592.461-68); Evandro Eurico Faustino Dias (310.844.007-15); Fernando Montenegro Cabral de Vasconcellos Filho (778.798.997-15); José Raimundo Machado dos Santos (001.180.523-49); Paulo Afonso Romano (006.561.276-00); Sérgio José Salles Vaz (137.773.514-15) e José Antônio Felício (032.186.278-34).
4. Entidades: Ministério da Integração Nacional, Estado do Mato Grosso do Sul e Secretaria de Estado de Obras Públicas, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).
8. Representação legal: Mirella Patrícia Melo Ximenes Richard (15.513/OAB-DF) e outros, representando Sérgio José Salles Vaz, Paulo Afonso Romano e José Raimundo Machado dos Santos; Rodrigo Dalpiaz Dias (9.108/OAB-MS) e outros, representando Evandro Eurico Faustino Dias.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 1.727/2008-Plenário, tendo em vista a ocorrência de supostas irregularidades relacionadas ao Projeto de Irrigação da Gleba Santa Terezinha, no Município de Itaporã/MS (Convênios 40/1997 e 294/2001).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa de Sérgio José Salles Vaz e Celso de Souza Martins, excluindo-os da presente relação processual

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Antônio Felício, dando-lhe quitação;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas dos Srs. José Raimundo Machado dos Santos, Paulo Afonso Romano, Evandro Eurico Faustino Dias e Fernando Montenegro Cabral de Vasconcellos Filho, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, eventuais valores já ressarcidos:

Data	Valor (R\$)
12/12/1997	1.509.103,55
7/3/1998	1.500.000,00
14/8/1998	3.113.056,31
17/12/1998	1.075.589,00
21/5/1999	1.808.721,69

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias, acrescidas dos devidos encargos legais, aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.7. encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurado-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência desta deliberação, assim como do relatório e do voto que a subsidiam, ao Congresso Nacional, ao Ministério da Integração Nacional, ao Estado do Mato Grosso do Sul, à Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul e aos responsáveis indicados no preâmbulo deste acórdão.

10. Ata nº 27/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1806-27/16-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1807/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.156/2010-4.
1.1. Apensos: 017.788/2015-3; 006.050/2011-5; 007.113/2011-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (Relatório de Auditoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Secretaria de Infra Estrutura do Estado de Alagoas (02.210.303/0001-64)
3.2. Responsáveis: Cohidro - Consultoria, Estudos e Projetos S/C Ltda. (40.175.044/0001-77); Construtora OAS S.A. (14.310.577/0001-04); Construtora Queiroz Galvão S.A. (33.412.792/0001-60); Consórcio Concremat - Hidroconsult (12.435.770/0001-46); Marco Antônio de Araújo Fireman (410.988.204-44); Maria Frida Nunes Gomes (412.889.044-87); Odebrecht Engenharia e Construção Internacional S.A. (10.220.039/0001-78); Ricardo Felipe Valle Rego Aragão (039.946.138-84).
3.3. Recorrente: Odebrecht Engenharia e Construção Internacional S.A. (10.220.039/0001-78).
4. Órgãos/Entidades: Ministério da Integração Nacional (vinculador); Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

8. Representação legal: Alexandre Arceira Salles (OAB/DF 28.108), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Patrícia Guércio Teixeira Delage (OAB/MG 90.459), Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75.173), Francisco Freitas de Melo Franco Ferreira (OAB/MG 89.353), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Igor Fellipe Araújo de Souza (OAB/DF 41.065), Jean Guilherme Arnaud Deon (OAB/DF 44.764) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de agravo contra a decisão que adotou medida cautelar determinando à Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas que se absteresse de efetuar pagamentos dos serviços remanescentes nos Contratos 19/2010 e 58/2010 com preços unitários superiores aos considerados adequados até que o Tribunal deliberasse sobre o mérito dos pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 2.957/2015-Plenário, que apreciou o mérito de Relatório de Auditoria realizada nas obras do Canal Adutor do Sertão Alagoano,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 289 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do agravo interposto pela empresa Odebrecht Engenharia e Construção Internacional S.A., para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e interessados nos autos;

9.3. encaminhar os autos à Serur para que instrua, com urgência, o mérito dos pedidos de reexame às peças 373, 433 e 366 a 368, juntamente com os novos argumentos de ordem técnica aduzidos na peça 465.

10. Ata nº 27/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1807-27/16-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1808/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.980/2010-0.
1.1. Apenso: 027.714/2014-4
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame em Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Delta Construções S.A (10.788.628/0001-57)

3.2. Responsáveis: Arnor Pereira da Silva (101.734.204-00); Deusimar Bezerra Lima (110.337.623-34); Dumont Gonçalves Mota (026.562.563-72); Francisco de Assis Aurélio Soares (112.470.023-49); Josidan Gois Cunha (059.960.823-49); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Marcílio de Sá Batista (389.391.424-20); Marcos Fábio Porto de Aguiar (357.523.943-68); Sebastião Coriolano de Andrade (021.823.273-04).

3.3. Recorrentes: Deusimar Bezerra Lima (110.337.623-34) e Josidan Gois Cunha (059.960.823-49).

4. Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (Seinfra-Rod).

8. Representação legal: Cláuver Rennê Luciano Barreto (16.641/OAB-CE) e outros, representando Deusimar Bezerra Lima; João Victor Duarte (30.457/OAB-CE) e outros, representando Josidan Gois Cunha; Marco Antonio Prandini e outros, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; Rafael Gomes Pimentel (30.989/OAB-PE) e outros, representando Delta Construções S.A.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos por Srs. Deusimar Bezerra Lima e Josidan Gois Cunha, contra o Acórdão 2330/2014-Plenário, lavrado no âmbito de relatório de auditoria realizada nas obras de restauração e manutenção de trechos rodoviários da BR-116, no Estado do Ceará,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer dos presentes pedidos de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito:

9.1.1. negar provimento ao recurso do Sr. Deusimar Bezerra Lima;

9.1.2. dar provimento parcial ao recurso do Sr. Josidan Gois Cunha, de forma a reduzir a multa que lhe foi imposta no subitem 9.3.3 do Acórdão 2330/2014-Plenário para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

9.2. dar ciência da presente deliberação, juntamente do voto e do relatório que a subsidiam, aos recorrentes, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e ao Congresso Nacional.

10. Ata nº 27/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1808-27/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1809/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC nº 024.646/2014-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Relatório de Auditoria.
3. Responsável/Recorrente:
3.1. Responsável: Joao Batista de Rezende (CPF nº 472.648.709-44).
3.2. Recorrente: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.
4. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.



5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraTel).

8. Representação legal:

8.1. Daniel Andrade Fonseca e outros, representando a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel em face do Acórdão nº 3.311/2015 - Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, por estarem atendidos os requisitos de admissão aplicáveis à espécie, para, no mérito, acatá-los parcialmente;

9.2. esclarecer à Anatel que:

9.2.1. a definição de bens reversíveis constante do art. 3º, IV, do Regulamento de Controle de Bens Reversíveis (RCBR), editado por essa agência reguladora, foi considerada adequada pelo TCU;

9.2.2. a obrigação da Anatel de controlar os bens reversíveis existe desde a entrada em vigor da Lei Geral das Telecomunicações - LGT. Por outro lado, esta Corte de Contas limitou a abrangência temporal do levantamento determinado no item 9.2.1 do acórdão embargado com o intuito de possibilitar a realização desse levantamento;

9.2.3. sua proposta alternativa à implementação da determinação contida no item 9.2.1 do acórdão embargado não foi acolhida pelo TCU;

9.2.4. a mencionada determinação deve ser cumprida na forma em que se encontra expressa no decismu recorrido; e

9.2.5. em princípio, eventuais alterações futuras no Regulamento de Bens Reversíveis editado pelo ente regulador não impedirão o cumprimento das determinações proferidas no acórdão em tela;

9.3. manter integralmente a redação do acórdão embargado; e

9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram à recorrente.

10. Ata nº 27/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1809-27/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1810/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.969/2013-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Gerência Executiva do INSS - Santo André/SP.

3.2. Responsáveis: Carmen Martinez Tedeschi (050.717.898-09); José Damásio Correia (448.579.268-49) e Maria dos Prazeres Marinho (881.702.768-53).

3.3. Recorrente: Maria dos Prazeres Marinho (881.702.768-53).

4. Órgão: Ministério do Trabalho.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal:

8.1. Victor Simoni Morgado (129.155/OAB-SP) e outros, representando Márcia Regina Martinez Tedeschi.

8.2. Ronaldo Ferreira Lima (171364/OAB-SP), representando Maria dos Prazeres Marinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração interpostos por Maria dos Prazeres Marinho contra o Acórdão nº 1.226/2016 - TCU - Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 277, II, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente, para excluir o item 9.6 da decisão atacada;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e à Gerência Executiva do INSS em Santo André/SP, remetendo-lhes cópia do relatório e do voto que a fundamentam;

10. Ata nº 27/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1810-27/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1811/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.420/2014-2.

2. Grupo I - Classe IV: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Luiz Carvalho Linhares (CPF 298.883.107-63); Elida Xavier da Cunha (CPF 026.357.367-23); Hélio Considersa (CPF 173.303.867-15); Joici Lucia da Silva (CPF 778.591.117-72); Leda Maria Placido da Silva (CPF 844.600.837-87); Maria Otelinda Marques Costa (CPF 662.271.357-04); e Zenara Rocha Mourão (CPF 006.456.197-60).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

8. Representação legal: Hélio Marques da Silva (OAB/RJ 46.572), representando Joici Lúcia de Assis; Cássio Leandro de Queiroz Rodrigues (OAB/RN 6.595), representando Maria Otelinda Marques Costa; e Hermar Antunes Marcello (OAB/RJ 104.157), representando Elida Xavier da Cunha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, no âmbito da Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/RJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Luiz Carvalho Linhares (CPF 298.883.107-63), dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;

9.2. excluir da relação processual os ex-segurados do INSS Leda Maria Placido da Silva (CPF 844.600.837-87) e Zenara Rocha Mourão (CPF 006.456.197-60);

9.3. julgar irregulares as contas de, Luiz Carvalho Linhares (CPF 298.883.107-63), ex-servidor do INSS, e de Hélio Considersa (CPF 173.303.867-15), Elida Xavier da Cunha (CPF 026.357.367-23), Joici Lucia da Silva (CPF 778.591.117-72) e Maria Otelinda Marques Costa (CPF 662.271.357-04), segurados que se beneficiaram com a irregularidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", e § 2º da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU, 27-91), e condená-los, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Devedor: Luiz Carvalho Linhares (CPF 298.883.107-63), em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários aos seguintes segurados:

9.3.1.1. Leda Maria Plácido da Silva (CPF 844.600.837-87) - peça 2, fls. 172 a 192:

Data da ocorrência	Valor Original (R\$)
17/7/1997	2.195,48
17/7/1997	724,72
15/8/1997	724,72
12/9/1997	724,72
14/10/1997	724,72

17/11/1997	724,72
12/12/1997	724,72
12/12/1997	603,93
16/1/1998	724,72
13/2/1998	724,72
13/3/1998	724,72
20/5/1998	724,72
18/6/1998	724,72
17/7/1998	759,57
14/8/1998	759,57
15/9/1998	759,57
15/10/1998	759,57
16/11/1998	759,57
14/12/1998	759,57
14/12/1998	759,57
18/1/1999	759,57
18/2/1999	759,57
12/3/1999	759,57
16/4/1999	759,57
14/5/1999	759,57
15/6/1999	759,57
14/7/1999	794,58
13/8/1999	794,58
16/9/1999	794,58
15/10/1999	794,58
22/11/1999	794,58
14/12/1999	794,58
14/12/1999	794,58
17/1/2000	794,58
14/2/2000	794,58
16/3/2000	794,58
14/4/2000	794,58
15/5/2000	794,58
14/6/2000	794,58
17/7/2000	840,74
18/8/2000	840,74
19/9/2000	840,74
17/10/2000	840,74
17/11/2000	840,74
14/12/2000	840,74
14/12/2000	840,74
15/1/2001	840,74
14/2/2001	840,74
14/3/2001	840,74
16/4/2001	840,74
15/5/2001	840,74
18/6/2001	840,74
16/7/2001	905,14
14/8/2001	905,14
17/9/2001	905,14
15/10/2001	905,14
19/11/2001	905,14
14/12/2001	905,14
14/12/2001	905,14
15/1/2002	905,14
18/2/2002	905,14
15/3/2002	905,14
12/4/2002	905,14
15/5/2002	905,14
14/6/2002	905,14
12/7/2002	988,41
14/8/2002	988,41
13/9/2002	988,41
14/10/2002	988,41
14/11/2002	988,41
13/12/2002	988,41
13/12/2002	988,41
15/1/2003	988,41
14/2/2003	988,41
17/3/2003	988,41
15/4/2003	988,41
15/5/2003	988,41
13/6/2003	988,41
14/7/2003	1.183,22
15/8/2003	1.183,22
12/9/2003	1.183,22
14/10/2003	1.183,22
14/11/2003	1.183,22
12/12/2003	1.183,22
12/12/2003	1.183,22
16/1/2004	1.183,22
13/2/2004	1.183,22
12/3/2004	1.183,22
7/4/2004	1.183,22
7/5/2004	1.183,22
7/6/2004	1.236,81
7/7/2004	1.236,81
6/8/2004	1.236,81
8/9/2004	1.236,81
7/10/2004	1.236,81
8/11/2004	1.236,81
7/12/2004	1.236,81
7/12/2004	1.236,81
7/1/2005	1.236,81
9/2/2005	1.251,30
7/3/2005	1.251,30
7/4/2005	1.251,30
6/5/2005	1.251,30
7/6/2005	1.330,82
7/7/2005	1.330,82
5/8/2005	1.330,82
8/9/2005	1.330,82
7/10/2005	1.330,82



9.3.1.2) Zenara Rocha Mourão (CPF: 006.456.197-60) - peça 2, fls. 218 a 238:

Data do lançamento	Valor original (R\$)
19/5/1997	582,09
19/5/1997	232,83
18/6/1997	582,09
17/7/1997	592,21
28/8/1997	592,21
24/9/1997	592,21
22/10/1997	592,21
18/11/1997	592,21
15/12/1997	592,21
15/12/1997	444,15
16/1/1998	592,21
11/2/1998	592,21
13/3/1998	592,21
15/4/1998	592,21
8/5/1998	592,21
4/6/1998	592,21
6/7/1998	620,69
6/8/1998	620,69
4/9/1998	620,69
6/10/1998	620,69
6/11/1998	620,69
4/12/1998	620,69
4/12/1998	620,69
8/1/1999	620,69
5/2/1999	620,69
5/3/1999	620,69
9/4/1999	620,69
6/5/1999	620,69
8/6/1999	620,69
9/7/1999	649,30
5/8/1999	649,30
7/10/1999	649,30
8/11/1999	649,30
6/12/1999	649,30
6/12/1999	649,30
6/1/2000	649,30
4/2/2000	649,30
8/3/2000	649,30
6/4/2000	649,30
5/5/2000	649,30
6/6/2000	649,30
7/7/2000	687,02
4/8/2000	687,02
6/9/2000	687,02
6/10/2000	687,02
7/11/2000	687,02
6/12/2000	687,02
6/12/2000	687,02
5/1/2001	687,02
6/2/2001	687,02
6/3/2001	687,02
5/4/2001	687,02
7/5/2001	687,02
6/6/2001	687,02
5/7/2001	739,64
6/8/2001	739,64
6/9/2001	739,64
4/10/2001	739,64
7/11/2001	739,64
6/12/2001	739,64
6/12/2001	739,64
7/1/2002	739,64
6/2/2002	739,64
6/3/2002	739,64
5/4/2002	739,64
7/5/2002	739,64
6/6/2002	739,64
5/7/2002	807,68
6/8/2002	807,68
6/9/2002	807,68
4/10/2002	807,68
7/11/2002	807,68
6/12/2002	807,68
6/12/2002	807,68
9/1/2003	807,68
6/2/2003	807,68

9.3.2) Devedores solidários: Luiz Carvalho Linhares (CPF 298.883.107-63) e Elida Xavier da Cunha (CPF 026.357.367-23), em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários ao seguinte segurado:

9.3.2.1. Elida Xavier da Cunha (CPF: 026.357.367-23) - peça 2, p. 74 a 98:

Data do lançamento	Valor original (R\$)
13/1/1997	506,46
13/2/1997	690,63
11/3/1997	690,63
9/4/1997	690,63
12/5/1997	690,63
10/6/1997	690,63
9/7/1997	714,87
11/8/1997	714,87
9/9/1997	714,87
9/10/1997	714,87
11/11/1997	714,87
9/12/1997	714,87
9/12/1997	714,87

22/1/1998	714,87
10/2/1998	714,87
10/3/1998	714,87
13/4/1998	714,87
12/5/1998	714,87
9/6/1998	714,87
9/7/1998	749,25
11/8/1998	749,25
10/9/1998	749,25
9/10/1998	749,25
11/11/1998	749,25
9/12/1998	749,25
9/12/1998	749,25
12/1/1999	749,25
9/2/1999	749,25
9/3/1999	749,25
13/4/1999	749,25
11/5/1999	749,25
10/6/1999	749,25
9/7/1999	783,79
10/8/1999	783,79
10/9/1999	783,79
11/10/1999	783,79
10/11/1999	783,79
9/12/1999	783,79
9/12/1999	783,79
11/1/2000	783,79
9/2/2000	783,79
13/3/2000	783,79
11/4/2000	783,79
10/5/2000	783,79
9/6/2000	783,79
11/7/2000	829,32
9/8/2000	829,32
12/9/2000	829,32
10/10/2000	829,32
10/11/2000	829,32
11/12/2000	829,32
11/12/2000	829,32
10/1/2001	829,32
9/2/2001	829,32
9/3/2001	829,32
10/4/2001	829,32
10/5/2001	829,32
11/6/2001	829,32
10/7/2001	892,84
9/8/2001	892,84
12/9/2001	892,84
9/10/2001	892,84
12/11/2001	892,84
11/12/2001	892,84
11/12/2001	892,84
10/1/2002	892,84
13/2/2002	892,84
11/3/2002	892,84
9/4/2002	892,84
10/5/2002	892,84
11/6/2002	892,84
9/7/2002	974,98
9/8/2002	974,98
10/9/2002	974,98
9/10/2002	974,98
11/11/2002	974,98
10/12/2002	974,98
10/12/2002	974,98
10/1/2003	974,98
11/2/2003	974,98
12/3/2003	974,98
9/4/2003	974,98
12/5/2003	974,98
10/6/2003	974,98
9/7/2003	1.167,14
11/8/2003	1.167,14
9/9/2003	1.167,14
9/10/2003	1.167,14
11/11/2003	1.167,14
9/12/2003	1.167,14
9/12/2003	1.167,14
12/1/2004	1.167,14
10/2/2004	1.167,14
9/3/2004	1.167,14
2/4/2004	1.167,14
4/5/2004	1.167,14
2/6/2004	1.220,01
2/7/2004	1.220,01
3/8/2004	1.220,01
2/9/2004	1.220,01
4/10/2004	1.220,01
3/11/2004	1.220,01
2/12/2004	1.220,01
2/12/2004	1.220,01
4/1/2005	1.220,01
2/2/2005	1.220,01
2/3/2005	1.220,01
4/4/2005	1.220,01
3/5/2005	1.220,01
2/6/2005	1.297,54

9.3.3. Devedores solidários: Luiz Carvalho Linhares (CPF 298.883.107-63) e Hélio Considera (CPF: 173.303.867-15), em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários ao seguinte segurado:

9.3.3.1. Helio Considera (CPF 173.303.867-15) - peça 2, fls. 102 a 134:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
12/5/1997	865,78
12/5/1997	865,78
3/7/1997	917,01
7/8/1997	917,01
3/9/1997	917,01
3/10/1997	917,01
6/11/1997	917,01
3/12/1997	917,01
3/12/1997	917,01
6/1/1998	917,01
5/2/1998	917,01
4/3/1998	917,01
3/4/1998	917,01
6/5/1998	917,01
3/6/1998	917,01
3/7/1998	961,11
5/8/1998	961,11
3/9/1998	961,11
5/10/1998	961,11
5/11/1998	961,11
3/12/1998	961,11
3/12/1998	961,11
6/1/1999	961,11
3/2/1999	961,11
5/3/1999	961,11
7/4/1999	961,11
5/5/1999	961,11
4/6/1999	961,11
5/7/1999	1.005,41
4/8/1999	1.005,41
3/9/1999	1.005,41
5/10/1999	1.005,41
4/11/1999	1.005,41
3/12/1999	1.005,41
3/12/1999	1.005,41
5/1/2000	1.005,41
3/2/2000	1.005,41
14/3/2000	1.005,41
5/4/2000	1.005,41
4/5/2000	1.005,41
5/6/2000	1.005,41
5/7/2000	1.063,82
3/8/2000	1.063,82
5/9/2000	1.063,82
4/10/2000	1.063,82
6/11/2000	1.063,82
5/12/2000	1.063,82
5/12/2000	1.063,82
4/1/2001	1.063,82
5/2/2001	1.063,82
5/3/2001	1.063,82
4/4/2001	1.063,82
4/5/2001	1.063,82
5/6/2001	1.063,82
4/7/2001	1.145,30
3/8/2001	1.145,30
5/9/2001	1.145,30
3/10/2001	1.145,30
14/11/2001	1.145,30
5/12/2001	1.145,30
5/12/2001	1.145,30
4/1/2002	1.145,30
5/2/2002	1.145,30
5/3/2002	1.145,30
3/4/2002	1.145,30
6/5/2002	1.145,30
5/6/2002	1.145,30
3/7/2002	1.250,66
5/8/2002	1.250,66
4/9/2002	1.250,66
3/10/2002	1.250,66
5/11/2002	1.250,66
4/12/2002	1.250,66
4/12/2002	1.250,66
30/8/2005	1.664,43
5/9/2005	1.664,43
5/10/2005	1.664,43
4/11/2005	1.664,43
6/12/2005	1.664,43
6/12/2005	1.664,43
7/2/2006	1.664,43
17/2/2006	1.664,43
6/3/2006	1.664,43
5/5/2006	1.664,43
5/5/2006	1.747,65
6/6/2006	1.747,65
9/8/2006	1.747,65
9/8/2006	1.747,65
12/9/2006	1.747,65
6/10/2006	1.747,81
11/12/2006	1.747,81
11/12/2006	1.747,81
11/1/2007	1.747,81
5/2/2007	1.747,81
14/3/2007	1.747,81
9/4/2007	1.747,81



8/5/2007	1.805,48
5/6/2007	1.805,48
6/7/2007	1.805,48
8/8/2007	1.805,48
6/9/2007	1.805,48
4/10/2007	1.805,48
8/11/2007	1.805,48
5/12/2007	1.805,48
5/12/2007	1.805,48
4/1/2008	1.805,48
15/2/2008	1.805,48
10/3/2008	1.805,48
8/4/2008	1.895,75
8/5/2008	1.895,75
5/6/2008	1.895,75
9/7/2008	1.895,75
6/8/2008	1.895,75
4/9/2008	1.895,75
21/10/2008	1.895,75
6/11/2008	1.895,75
10/12/2008	1.895,75
10/12/2008	1.895,75
6/1/2009	1.895,75
4/3/2009	1.895,75
4/3/2009	2.007,97
7/4/2009	2.007,97
8/5/2009	2.007,97

9.3.4. Devedores solidários: Luiz Carvalho Linhares (CPF 298.883.107-63) e Joici Lucia da Silva (CPF: 778.591.117-72), em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários ao seguinte segurado:

9.3.4.1. Joici Lucia da Silva (CPF 778.591.117-72) - peça 2, fls. 138 a 168:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
3/1/1997	1.052,59
9/1/1997	517,67
13/2/1997	517,67
10/3/1997	517,67
8/4/1997	517,67
9/5/1997	517,67
9/6/1997	517,67
8/7/1997	545,15
8/8/1997	545,15
8/9/1997	545,15
8/10/1997	545,15
10/11/1997	545,15
8/12/1997	545,15
8/12/1997	545,15
9/1/1998	545,15
9/2/1998	545,15
9/3/1998	545,15
8/4/1998	545,15
11/5/1998	545,15
9/6/1998	545,15
8/7/1998	571,37
10/8/1998	571,37
9/9/1998	571,37
8/10/1998	571,37
10/11/1998	571,37
8/12/1998	571,37
8/12/1998	571,37
11/1/1999	571,37
8/2/1999	571,37
8/3/1999	571,37
12/4/1999	571,37
10/5/1999	571,37
9/6/1999	571,37
8/7/1999	597,71
9/8/1999	597,71
9/9/1999	597,71
8/10/1999	597,71
9/11/1999	597,71
8/12/1999	597,71
8/12/1999	597,71
10/1/2000	597,71
10/3/2000	597,71
10/4/2000	597,71
9/5/2000	597,71
8/6/2000	597,71
10/7/2000	632,43
8/8/2000	632,43
11/9/2000	632,43
9/10/2000	632,43
9/11/2000	632,43
8/12/2000	632,43
8/12/2000	632,43
9/1/2001	632,43
8/2/2001	632,43
8/3/2001	632,43
9/4/2001	632,43
9/5/2001	632,43
8/6/2001	632,43
9/7/2001	680,87
8/8/2001	680,87
11/9/2001	680,87
8/10/2001	680,87
9/11/2001	680,87
10/12/2001	680,87
10/12/2001	680,87
9/1/2002	680,87
8/2/2002	680,87

8/3/2002	680,47
8/4/2002	680,87
9/5/2002	680,87
10/6/2002	680,87
8/7/2002	743,51
8/8/2002	743,51
9/9/2002	743,51
8/10/2002	743,51
8/11/2002	743,51
9/12/2002	743,51
9/12/2002	743,51
9/1/2003	743,51
10/2/2003	743,51
11/3/2003	743,51
8/4/2003	743,51
9/5/2003	743,51
9/6/2003	743,51
8/7/2003	890,05
8/8/2003	890,05
8/9/2003	890,05
8/10/2003	890,05
10/11/2003	890,05
8/12/2003	890,05
8/12/2003	890,05
9/1/2004	890,05
9/2/2004	890,05
8/3/2004	890,05
1/4/2004	890,05
3/5/2004	890,05
1/6/2004	930,36
1/7/2004	930,36
2/8/2004	930,36
1/9/2004	930,36
1/10/2004	1.010,15
1/11/2004	1.010,15
1/12/2004	1.010,15
1/12/2004	1.010,15
3/1/2005	1.010,15
1/2/2005	1.010,15
1/3/2005	1.010,15
1/4/2005	1.010,15
2/5/2005	1.010,15
1/6/2005	1.074,34
1/7/2005	1.074,34
1/8/2005	1.074,34
1/2/2006	1.074,34
1/3/2006	1.074,34
3/4/2006	1.074,36
2/5/2006	1.128,05
1/6/2006	1.128,05
3/7/2006	1.128,05
1/8/2006	1.128,05
1/9/2006	1.128,05
2/10/2006	1.128,15
1/11/2006	1.128,15
1/12/2006	1.128,15
1/12/2006	1.128,15
2/1/2007	1.128,15
1/2/2007	1.128,15
1/3/2007	1.128,15
2/4/2007	1.128,15
2/5/2007	1.165,37
1/6/2007	1.165,37
2/7/2007	1.165,37
1/8/2007	1.165,37
3/9/2007	1.165,37
1/10/2007	1.165,37
1/11/2007	1.165,37
3/12/2007	1.165,37
3/12/2007	1.165,37
2/1/2008	1.165,37
1/2/2008	1.165,37
3/3/2008	1.165,37
1/4/2008	1.223,63
2/5/2008	1.223,63
2/6/2008	1.223,63
1/7/2008	1.223,63

9.3.5.Devedores solidários: Luiz Carvalho Linhares (CPF 298.883.107-63) e Maria Otelinda Marques Costa (CPF 662.271.357-04), em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários ao seguinte segurado:

9.3.5.1. Maria Otelinda Marques Costa (CPF 662.271.357-04), peça 2, fls. 196 a 214:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
2/12/1997	897,15
2/12/1997	1.196,20
16/12/1997	897,15
19/1/1998	897,15
17/2/1998	897,15
13/3/1998	897,15
16/4/1998	897,15
18/5/1998	897,15
15/6/1998	897,15
14/7/1998	932,94
14/8/1998	932,94
15/9/1998	932,94
15/10/1998	932,94
17/11/1998	932,94
14/12/1998	932,94
14/12/1998	932,94
15/1/1999	932,94

17/2/1999	932,94
12/3/1999	932,94
16/4/1999	932,94
14/5/1999	932,94
15/6/1999	932,94
14/7/1999	975,94
13/8/1999	975,94
16/9/1999	975,94
15/10/1999	975,94
16/11/1999	975,94
14/12/1999	975,94
14/12/1999	975,94
14/1/2000	975,94
14/2/2000	975,94
16/3/2000	975,94
14/4/2000	975,94
15/5/2000	975,94
14/6/2000	975,94
14/7/2000	1.032,64
14/8/2000	1.032,64
15/9/2000	1.032,64
16/10/2000	1.032,64
16/11/2000	1.032,64
14/12/2000	1.032,64
14/12/2000	1.032,64
15/1/2001	1.032,64
14/2/2001	1.032,64
14/3/2001	1.032,64
16/4/2001	1.032,64
15/5/2001	1.032,64
15/6/2001	1.032,64
13/7/2001	1.111,74
14/8/2001	1.111,74
17/9/2001	1.111,74
15/10/2001	1.111,74
16/11/2001	1.111,74
14/12/2001	1.111,74
14/12/2001	1.111,74
15/1/2002	1.111,74
18/2/2002	1.111,74
14/3/2002	1.111,74
12/4/2002	1.111,74
15/5/2002	1.111,74
14/6/2002	1.111,74
12/7/2002	1.214,02
14/8/2002	1.214,02
13/9/2002	1.214,02
14/10/2002	1.214,02
14/11/2002	1.214,02
13/12/2002	1.214,02
13/12/2002	1.214,02
15/1/2003	1.214,02
14/2/2003	1.214,02
17/3/2003	1.214,02
14/4/2003	1.214,02
15/5/2003	1.214,02
13/6/2003	1.214,02
14/7/2003	1.453,30
14/8/2003	1.453,30
12/9/2003	1.453,30
14/10/2003	1.453,30
14/11/2003	1.453,30
12/12/2003	1.453,30
12/12/2003	1.453,30
15/1/2004	1.453,30
13/2/2004	1.453,30
12/3/2004	1.453,30
7/4/2004	1.453,30
7/5/2004	1.453,30
7/6/2004	1.519,13
7/7/2004	1.519,13
6/8/2004	1.519,13
8/9/2004	1.519,13

9.4.aplicar ao Sr. Luiz Carvalho Linhares (CPF 298.883.107.63), à Sra. Elida Xavier da Cunha (CPF 026.357.367-23), ao Sr. Hélio Considera (CPF 173.303.867-15), à Sra. Joici Lucia da Silva (CPF 778.591.117-72), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores respectivos de R\$ 40.000,00, R\$ 5.000,00, R\$ 20.000,00 e R\$ 10.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar aos responsáveis Luiz Carvalho Linhares (CPF 298.883.107.63), Elida Xavier da Cunha (CPF 026.357.367-23), Hélio Considera (CPF 173.303.867-15) e Joici Lucia da Silva (CPF 778.591.117-72), a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 8 (oito) anos, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.7. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis Luiz Carvalho Linhares (CPF 298.883.107.63), à Sra. Elida Xavier da Cunha (CPF 026.357.367-23), ao Sr. Hélio Considera (CPF 173.303.867-15), à Sra. Joici Lucia da Silva (CPF 778.591.117-72), com base no art. 61 da Lei 8.443, de 1992, e no art. 275 do Regimento Interno do TCU, acaso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Controladoria-Geral da União (CGU) para fins de controle da aplicação da penalidade referida no subitem 9.6, acima, nos termos dos Acórdãos 348/2016-TCU-Plenário e 714/2016-TCU-Plenário;

9.9. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que a decisão contida no subitem 9.2 deste acórdão não impedirá a adoção de providências administrativas e/ou judiciais contra os beneficiários dos pagamentos previdenciários inquinados, com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos;

9.10. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 27/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1811-27/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1812/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.360/2014-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Nadej Storino de Souza (018.761.677-93); Sergio da Cunha Dias (696.618.207-91).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários no âmbito da Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/RJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual a ex-segurada do INSS Nadej Storino de Souza (018.761.677-93);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", e § 2º da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Sergio da Cunha Dias (696.618.207-91), ex-servidor do INSS, em razão da concessão irregular de benefício previdenciário à segurada Nadej Storino de Souza (018.761.677-93), e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor Original (R\$)
2/2/1995	1.234,91
10/2/1995	423,00
10/3/1995	408,00
12/6/1995	523,15
12/7/1995	523,15
10/8/1995	523,15
13/9/1995	523,15
11/10/1995	523,15
13/11/1995	523,15
12/12/1995	1.046,30
11/1/1996	523,15

12/2/1996	523,15
12/3/1996	523,15
12/4/1996	523,15
13/5/1996	523,15
13/6/1996	601,62
10/7/1996	601,62
12/8/1996	601,62
11/9/1996	601,62
11/10/1996	601,62
12/11/1996	601,62
10/8/2001	809,63
13/9/2001	809,63
10/10/2001	809,63
13/11/2001	809,63
12/12/2001	1.619,26
11/1/2002	809,63
18/2/2002	809,63
13/3/2002	809,63
10/4/2002	809,63
13/5/2002	809,63
12/6/2002	809,63
10/7/2002	884,11
12/8/2002	884,11
12/9/2002	884,11
10/10/2002	884,11
12/11/2002	884,11
11/12/2002	1.768,22
13/1/2003	884,11
12/2/2003	884,11
14/3/2003	884,11
10/4/2003	884,11
11/12/1996	1.203,24
13/1/1997	601,62
14/2/1997	601,62
12/3/1997	601,62
10/4/1997	601,62
13/5/1997	601,62
11/6/1997	601,62
10/7/1997	648,30
12/8/1997	648,30
10/9/1997	648,30
10/10/1997	648,30
12/11/1997	648,30
13/11/2000	752,03
12/12/2000	1.504,06
11/1/2001	752,03
12/2/2001	752,03
12/3/2001	752,03
11/4/2001	752,03
11/5/2001	752,03
12/6/2001	752,03
11/7/2001	809,63
13/5/2003	884,11
11/6/2003	884,11
10/7/2003	1.058,36
12/8/2003	1.058,36
10/9/2003	1.058,36
10/10/2003	1.058,36
12/11/2003	1.058,36

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. com fulcro no art. 61 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 275 do Regimento Interno do TCU (RITCU), solicitar à Advocacia-Geral da União (AGU), por intermédio do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens do responsável Sergio da Cunha Dias (696.618.207-91), acaso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;

9.5. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que a decisão contida no subitem 9.1 deste acórdão não impedirá a adoção de providências administrativas e/ou judiciais contra a beneficiária dos pagamentos previdenciários inquinados, com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos;

9.6. nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 27/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1812-27/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1813/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.389/2014-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/recorrentes:

3.1. Responsáveis: Azamor Fernandes Guimarães (CPF 030.992.612-20) e Instituto dos Trabalhadores do Estado do Amazonas (CNPJ 03.160.543/0001-64)

3.2. Recorrente: Azamor Fernandes Guimarães (CPF 030.992.612-20)

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (Seap/PR)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator do acórdão recorrido: Ministro-substituto André de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Dr. Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur

8. Advogados com procuração nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Azamor Fernandes Guimarães contra o Acórdão nº 6.242/2014-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e o condenou, em solidariedade com o Instituto dos Trabalhadores do Estado do Amazonas, ao pagamento de multa e do débito apurado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, com fundamento no art. 32, inciso III e art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c art. 288, inciso III e § 2º do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar conhecimento ao recorrente, ao Instituto dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Estado do Amazonas e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas do inteiro teor da presente deliberação.

10. Ata nº 27/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1813-27/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1814/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.362/2016-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional formulada por intermédio do Of. Pres. 65/15-CFT, da então presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, Exma. Sra. Soraya Santos, com base no Requerimento 30/2015, de autoria da mesma parlamentar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, com fundamento nos arts. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução-TCU 215/2008;



9.2. encaminhar à Exma. Sra. Soraya Santos, que ocupava a presidência da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados e enviou a presente solicitação ao Tribunal, os seguintes documentos:

9.2.1. cópia da instrução à peça 17, bem como das peças 14 e 16, em atendimento ao item 1 do Of. Pres. 65/15-CFT - Estudo comparativo da situação atual do Proer e do Proes;

9.2.2. cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, em atendimento ao item 2 do Of. Pres. 65/15-CFT - Estudo do impacto orçamentário e financeiro do PLP 54/2015;

9.2.3. cópia dos Acórdãos 2.247/2013 (Relator: Ministro José Múcio Monteiro), 598/2016 e 933/2016 (Relator: Ministro Vital do Rêgo), todos do Plenário do TCU, bem como dos respectivos Relatórios e Votos que os fundamentam, em atendimento ao item 3 do Of. Pres. 65/15-CFT - Desoneração da Folha;

9.2.4. cópia do Acórdão 1.076/2016-TCU-Plenário (Relator: Ministro Raimundo Carreiro), bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, em atendimento ao item 4 do Of. Pres. 65/15-CFT - Estudo a respeito Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf);

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Exma. Sra. Simone Morgado, atual presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados;

9.4 considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 27/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1814-27/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1815/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.588/2009-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Ana Selma Rodrigues Pinheiro (313.562.902-30); Cláudio Pereira Machado (239.661.492-49); Janet Araujo Guimarães (128.328.802-82); Júlia Costa Alcantarino (186.857.902-63); Santa Casa de Misericórdia de Manaus (04.358.503/0001-94)

3.3. Recorrentes: Júlia Costa Alcantarino (186.857.902-63); Cláudio Pereira Machado (239.661.492-49).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

8. Representação legal:

8.1. Paula Ângela Valério de Oliveira (1024/OAB-AM) e outros, representando Júlia Costa Alcantarino.

8.2. Paulo Victor Vieira da Rocha (231839/OAB-AM) e outros, representando Cláudio Pereira Machado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recursos de reconsideração interpostos por Júlia Costa Alcantarino e Cláudio Pereira Machado, ex-provedores da Santa Casa de Misericórdia de Manaus/AM, respectivamente nas gestões de 2002 a 6/5/2005 e 7/5/2005 a 25/11/2006, em face do Acórdão 59/2015-TCU-Plenário.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar, de ofício, a nulidade da citação da Santa Casa de Misericórdia de Manaus, constante na peça 51, assim como dos atos dela decorrentes, incluindo o julgamento pela irregularidade de suas contas e sua condenação em débito e multa, promovidos por meio de parte do item 9.4 do Acórdão 59/2015-Plenário;

9.2. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 59/2015-TCU-Plenário, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, do RI/TCU, para, no mérito, dar provimento ao recurso interposto por Cláudio Pereira Machado (CPF 239.661.492-49) e provimento parcial ao recurso interposto por Júlia Costa Alcantarino (CPF 186.857.902-63);

9.3. dar a seguinte redação ao Acórdão 59/2015-TCU-Plenário, em consequência dos itens 9.1 e 9.2 acima:

"9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Júlia Costa Alcantarino, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19, parágrafo único e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, julgar regulares com ressalva as contas do senhor Claudio Pereira Machado, dando-lhe quitação;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhada do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem assim à Comissão Interventora da Santa Casa de Misericórdia de Manaus, para conhecimento e providências cabíveis."

9.4. dar conhecimento às entidades/órgãos interessados, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, à Comissão Interventora da Santa Casa de Misericórdia de Manaus e aos recorrentes da presente deliberação;

9.5. restituir o processo ao Relator *a quo*, com fulcro no art. 176, II, do Regimento Interno.

10. Ata nº 27/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1815-27/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1816/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.121/2012-4

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame em Monitoramento

3. Recorrente: Caixa Econômica Federal

4. Órgãos/Entidade: Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos

8. Advogados constituídos nos autos: Murilo Fracari Roberto (OAB/DF nº 22.934) e Guilherme Lopes Mair (OAB/DF nº 32.261) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pela Caixa Econômica Federal, em face do Acórdão nº 2702/2015-TCU-Plenário, que, em processo de Monitoramento decorrente do comando contido no item 9.5 do Acórdão nº 2988/2011-TCU-Plenário, fez determinação à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentasse os elementos comprobatórios destinados a demonstrar a efetiva implantação dos procedimentos operacionais concernentes à verificação de que os municípios deram cumprimento aos critérios de hierarquização, seleção da demanda e de publicidade, nos termos do disposto no item 8 do anexo da Portaria/MCidades nº 595/2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento nos arts. 48 e 33 da Lei Orgânica desta Corte, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o acórdão recorrido;

9.2. restituir os autos ao Relator *a quo* para a adoção das providências cabíveis;

9.3. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à Recorrente, à Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

10. Ata nº 27/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1816-27/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1817/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.745/2009-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Representação)

3. Interessado: Gilberto Occhi, Ministro da Integração Nacional

4. Órgão: Ministério da Integração Nacional

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SecexPrevi

8. Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762), Hermano de Villemor Amaral Neto (OAB/SP 109.098-A), Jorge Luiz Zanforin Filho (OAB/DF 29.923) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração em relação ao Acórdão nº 2884/2014-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. dar a seguinte redação ao item 9.2 do Acórdão nº 2884/2014-TCU-Plenário:

"9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Ministério da Integração Nacional adote as providências necessárias ao exato cumprimento do art. 109, § 1º, da Lei nº 11.768/2008 (LDO 2009) c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, promovendo a renegociação do Contrato nº 34/2009-MI em função da ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 761.989,80, sendo R\$ 263.227,20 no subitem 2.2.1 (Desktop) e R\$ 498.762,60 no item 2.3 Veículos) do componente "Custos Diretos" da planilha de preços do Edital nº 11/2009, devendo a renegociação contemplar todos os pagamentos já efetuados desde o início da vigência do contrato e os valores desembolsados a maior serem devolvidos pelo Consórcio Logos-Concremat 2 ou glosados de futuras faturas, informando a este Tribunal as providências tomadas;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, ao Exmo. Sr. Ministro da Integração Nacional, ao Sr. Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional e ao Consórcio Logos-Concremat 2;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 27/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1817-27/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1818/2016 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 030.895/2013-8

1.1. Apenso: 019.694/2011-3

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessado: TCU

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova/PB

4.1. Recorrente: Luciano Francisco de Oliveira (CPF: 154.374.424-91), ex-Prefeito Municipal de Alagoa Nova/PB

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB 14.233/PB)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso em reconsideração em tomada de contas especial interposto contra os termos do Acórdão 758/2015-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 27/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1818-27/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1819/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.257/2012-2.

2. Grupo II - Classe VII - Revisão de ofício em pensão civil.

3. Interessada: Eliane de Souza Andrade (CPF 610.838.527-87).

4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

5.1. Relator da deliberação em revisão: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de proposta de revisão de ofício do Acórdão nº 6.523/2013-TCU-1ª Câmara que, entre outras medidas, considerou legal a pensão civil instituída por Raul Saraiva de Andrade, em favor de Eliane de Souza Andrade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 3º e 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCU nº 55/2005, com a redação dada pela IN TCU nº 64/2010, em:

9.1. cientificar o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro de que:

9.1.1. as disposições da Súmula TCU nº 199 não constituem óbice para a anulação de pensões civis obtidas por companheira que teve essa condição afastada por decisão judicial transitada em julgado e, consequentemente, deixou de satisfazer os requisitos legais para a manutenção do benefício, podendo ser providenciada a reposição ao erário dos valores indevidos, na forma da lei;

9.1.2. havendo anulação de concessão, basta ser encaminhado, via Sisac, o ato de cancelamento do benefício, não sendo o caso de revisão de ofício pelo Tribunal; e

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 27/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1819-27/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1820/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.445/2016-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Levantamento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU)

4. Unidades: Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA; Prefeitura Municipal de Altamira/PA; Prefeitura Municipal de Ananindeua/PA; Prefeitura Municipal de Barcarena/PA; Prefeitura Municipal de Belém/PA; Prefeitura Municipal de Bragança/PA; Prefeitura Municipal de Cametá/PA; Prefeitura Municipal de Castanhal/PA; Prefeitura Municipal de Marabá/PA; Prefeitura Municipal de Marituba/PA; Prefeitura Municipal de Paragominas/PA; Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA; Prefeitura Municipal de Santarém/PA; Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA; Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/PA

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento com o objetivo de verificar o cumprimento, pelos municípios paraenses com mais de 100 mil habitantes, dos requisitos de transparência ativa e passiva da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992; 230, 238 e 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. dar ciência aos municípios de Santarém, Parauapebas, Abaetetuba, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Castanhal, Marituba, Barcarena, Tucuruí e Paragominas de que a falta de divulgação, no site oficial da prefeitura, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual municipais contraria o art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000;

9.2. dar ciência aos municípios de Belém, Ananindeua, Santarém, Marabá, Parauapebas, Castanhal, Abaetetuba, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Marituba, Barcarena, Altamira, Tucuruí e Paragominas de que a falta de divulgação, no site oficial da prefeitura da Prestação de Contas anual do município e do respectivo parecer prévio contraria o art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000;

9.3. dar ciência aos municípios de Ananindeua, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Barcarena, e Tucuruí de que a falta de divulgação, no site oficial da prefeitura, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal do município contraria o art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000;

9.4. dar ciência aos municípios de Barcarena, Cametá, São Félix do Xingu e Tucuruí de que a falta de divulgação, no site oficial da prefeitura e em tempo real, da execução da despesa por UG, com dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado, bem como também da realização da receita, com o lançamento e o recebimento por UG, inclusive referente a recursos extraordinários, conforme exigido pelos arts. 48, II, e 48-A, I e II, da Lei Complementar 101/2000, sujeita o município à sanção prevista no art. 73-C da mesma lei consistente na vedação de receber transferência voluntária enquanto perdurar a pendência;

9.5. dar ciência aos municípios de Ananindeua, Santarém, Parauapebas, Castanhal, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Barcarena, Altamira, Tucuruí e Paragominas de que a falta de divulgação, no site oficial da prefeitura, das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das unidades municipais e horários de atendimento ao público contraria o art. 8º, § 1º, I, da Lei 12.527/2011;

9.6. dar ciência aos municípios de Ananindeua, Cametá, São Félix do Xingu, Altamira e Tucuruí de que a falta de divulgação, no site oficial da prefeitura, dos repasses ou transferências de recursos financeiros contraria o art. 8º, § 1º, II, da Lei 12.527/2011;

9.7. dar ciência aos municípios de Ananindeua, Marabá, Santarém, Parauapebas, Castanhal, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Altamira, Marituba, Tucuruí e Paragominas de que a falta de divulgação, no site oficial da prefeitura, de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, contraria o art. 8º, § 1º, IV, da Lei 12.527/2011;

9.8. dar ciência aos municípios de Belém, Ananindeua, Marabá, Abaetetuba, Santarém, Parauapebas, Castanhal, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Barcarena, Marituba, Altamira, Tucuruí e Paragominas de que a falta de divulgação, no site oficial da prefeitura, de dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto, contraria o art. 8º, § 1º, V, da Lei 12.527/2011;

9.9. dar ciência aos municípios de Santarém, Cametá, São Félix do Xingu, Altamira e Tucuruí de que a falta de divulgação, no site oficial da prefeitura, das respostas a perguntas mais frequentes da sociedade contraria o art. 8º, § 1º, I, da Lei 12.527/2011;

9.10. dar ciência ao município de Belém de que as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade disponíveis no site oficial da prefeitura são copiadas do Portal da Transparência do governo federal e tratam de questões relativas àquele portal, o que contraria o art. 8º, § 1º, VI, da Lei 12.527/2011;

9.11. dar ciência aos municípios de Cametá, São Félix do Xingu, Tucuruí e Paragominas de que a falta, no site oficial da prefeitura, de instruções para o interessado se comunicar por via eletrônica ou telefônica com a prefeitura contraria o art. 8º, § 3º, VII, da Lei 12.527/2011;

9.12. dar ciência aos municípios de Ananindeua, Santarém, Cametá, São Félix do Xingu, Altamira e Tucuruí de que a falta, no site oficial da prefeitura, de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, e também a falta de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações, contrariam o art. 8º, § 3º, I e II, da Lei 12.527/2011;

9.13. dar ciência aos municípios de Belém, Ananindeua, Marabá, Abaetetuba, Santarém, Parauapebas, Castanhal, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Marituba, Barcarena, Altamira, Tucuruí e Paragominas de que a falta, no site oficial da prefeitura, de acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência contraria o art. 8º, § 3º, VIII, da Lei 12.527/2011;

9.14. dar ciência aos municípios de Marabá, Santarém, Parauapebas, Castanhal, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Marituba, Barcarena, Altamira, Tucuruí e Paragominas de que a não regulamentação da Lei de Acesso à Informação no âmbito do município contraria o art. 45 da Lei 12.527/2011;



9.15. dar ciência aos municípios de Ananindeua, Marabá, Santarém, Parauapebas, Castanhal, Cametá, Bragança, São Félix do Xingu, Barcarena, Altamira, Tucuruí e Paragominas de que a inexistência, no site oficial da prefeitura, de alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso contraria o art. 10, §§ 2º e 3º, da Lei 12.527/2011;

9.16. sugerir ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará que avalie a possibilidade de:

9.16.1. incluir no Termo de Ajustamento de Gestão, regulamentado por sua Resolução Administrativa 7/2016 e celebrado com os municípios paraenses, as seguintes obrigações:

9.16.1.1. divulgar a prestação de contas municipal e o respectivo parecer prévio, conforme estabelecido no caput do art. 48 da Lei Complementar 101/2000;

9.16.1.2. dotar o site dos seguintes requisitos mínimos previstos no § 3º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação: i) conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, ii) possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações e iii) garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

9.16.1.3. regulamentar as normas gerais da Lei de Acesso à Informação no município, conforme previsão do art. 45 dessa lei;

9.16.1.4. viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio do site, em atendimento ao art. 10, § 2º, da Lei de Acesso à Informação.

9.16.2. acrescentar à redação do § 3º, alínea "f", da cláusula segunda do Termo de Ajustamento de Gestão, regulamentado por sua Resolução Administrativa 7/2016 e celebrado com os municípios paraenses, as principais metas e resultados e, quando existentes, os indicadores de resultado e impacto dos programas, ações, projetos e obras empreendidas pela prefeitura;

9.16.3. propor, para o cumprimento das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Gestão, que os entes signatários utilizem como material de apoio as seguintes publicações, disponíveis na internet: o Guia de Publicação Ativa nos Sítios Eletrônicos dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal, o Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios e o Guia Técnico de Regulamentação da Lei de Acesso à Informação em Municípios e Check List, publicados pela Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas da extinta Controladoria-Geral da União, e o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (e-MAG), publicado pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

9.17. dar ciência à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, ao Instituto Rui Barbosa e à Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios de que constitui boa prática para a implementação da transparência ativa e passiva prevista na Lei Complementar 101/2000 e na Lei 12.527/2011 o Termo de Ajustamento de Gestão regulamentado pela Resolução Administrativa 7/2016 do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará;

9.18. determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas antes de conceder recursos por transferência voluntária, com o objetivo de confirmar se o ente candidato ao benefício cumpre as exigências de transparência fiscal previstas nos arts. 48, II, e 48-A, I e II, da Lei Complementar 101/2000, e informe os procedimentos tomados, nos casos de violação, com vistas à aplicação da sanção contida no art. 73-C da mesma lei;

9.19. determinar à Secretaria de Controle Externo no Pará, nos termos do art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que monitore o cumprimento da determinação proposta ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

9.20. encaminhar cópia desta deliberação à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, ao Instituto Rui Barbosa, à Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à Procuradoria da República e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, para ciência.

10. Ata nº 27/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1820-27/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1821/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.461/2016-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Solicitante: Comissão Especial do Impeachment do Senado Federal

4. Unidade: Presidência da República

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação da Comissão Especial do Impeachment (CEI) instalada no Senado Federal, que tem como objetivo obter diversas informações e cópias de decisões e atos expedidos pelo Tribunal, com vistas a subsidiar a apreciação, no âmbito daquela Comissão, da Denúncia 1/2016, que trata do processo de impeachment da Presidente da República, Dilma Rousseff.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992; no art. 232, inciso III, do Regimento Interno; e nos arts. 2º, 4º, inciso I, 5º, 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer desta solicitação, por estarem atendidos os requisitos de admissibilidade;

9.2. encaminhar ao Senador Raimundo Lira, presidente da Comissão Especial do Impeachment, cópia integral desta decisão, bem como da peça 27 destes autos, que consolidam as manifestações da unidade técnica constantes das peças 264, 265 e 266 do processo TC-005.335/2015-9, e das peças 13, 14 e 15 do processo TC-008.389/2016-0, além dos correspondentes pareceres do MP/TCU em cada caso, em atendimento ao Ofício 90/2016 - CEI;

9.3. considerar a solicitação integralmente atendida, após o encaminhamento da comunicação descrita no item anterior e em face da expedição, em momento anterior, dos Avisos 483/2016-GP/TCU e 487/2016-GP/TCU;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 27/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1821-27/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1822/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 020.762/2011-9

2. Grupo I - Classe VII - Revisão de Ofício (em Pensão Civil)

3. Interessado: Alfredo Rosa Camargo (CPF 543.413.707-82)

4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação revisada: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da revisão de ofício do ato de concessão de pensão civil a Alfredo Rosa Camargo, julgado legal por meio do Acórdão nº 9.520/2011-TCU-1ª Câmara, que também apreciou outros 49 benefícios.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. rever de ofício o Acórdão nº 9.520/2011-TCU-1ª Câmara, de modo a:

9.1.1. tornar insubsistente o item 9.1 dessa deliberação no que se refere ao ato de concessão de pensão civil a Alfredo Rosa Camargo, na condição de filho maior inválido;

9.1.2. considerar ilegal o ato pensão civil de que trata o item 9.1.1 acima e cancelar o registro anteriormente concedido;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas pelo interessado;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro que:

9.3.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao beneficiário;

9.3.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o pensionista teve conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 27/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1822-27/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1823/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.731/2010-9

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (em Relatório de Auditoria)

3. Recorrentes: Eurípedes Lourenço de Melo, ex-Prefeito (CPF 533.858.961-34); Fransérgio Alves Rocha, ex-Secretário de Administração e Finanças (CPF 831.362.581-34); Cleres Nelpides da Cruz (CPF 905.718.511-34), Leidilene Costa Lima (CPF 731.362.041-15), Leonarda Ramos dos Santos Sousa (CPF 941.983.301-15), Marcos Benigno dos Santos (CPF 854.567.481-34), Sílvia Eletícia Batista Rocha (CPF 001.139.961-95) Solange Dias (CPF 861.204.681-53), Suelem Cardoso Ribeiro (CPF 734.620.631-20), ex-Membros das Comissões de Licitação; Renilson Rodrigues Castro, ex-Assessor Jurídico (CPF 784.093.651-20); CM Construtora Ltda. (CNPJ 04.833.106/0001-27); Construtora Magalhães Ltda. - ME (atual RM Construções Ltda. - ME - EPP) [CNPJ 07.561.309/0001-08], Construtora Providência Ltda. - ME (CNPJ 08.742.973/0001-08) e Técnica Viária - Eng. e Construções Ltda. - EPP (CNPJ 26.890.988/0001-03)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Riachinho/TO

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secex/TO e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Juvenal Klayber Coelho (OAB/GO 9.900), Roberta Rose Lima Siqueira de Sousa (OAB/DF 19.785), Eder Mendonça de Abreu (OAB/TO 1087), Márcio Gonçalves (OAB/TO 2554), Luana Magalhães (OAB/TO 5660) e Epitácio Brandão Lopes (OAB/TO 315-A)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria, que tratam, neste estágio, de pedidos de reexame interpostos ao Acórdão 360/2015 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992; 285 e 286 do Regimento Interno e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Cleres Nelpides da Cruz, Eurípedes Lourenço de Melo, Fransérgio Alves Rocha, Leidilene Costa Lima, Leonarda Ramos dos Santos Sousa, Marcos Benigno dos Santos, Renilson Rodrigues Castro, Sílvia Eletícia Batista Rocha, Solange Dias e Suelem Cardoso Ribeiro, por serem intempestivos e não apresentarem fatos novos;

9.2. conhecer dos pedidos de reexame das empresas CM Construtora Ltda., Construtora Magalhães Ltda.-ME, Construtora Providência Ltda.- ME e Técnica Viária - Eng. e Construções Ltda. - EPP, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.3. notificar os recorrentes.

10. Ata nº 27/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1823-27/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1824/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.061/2014-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria (Monitoramento).
3. Responsável: Lourival Almeida Trindade (Presidente).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento para verificar o cumprimento da determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 1.172/2015-TCU-Plenário, que apreciou auditoria de conformidade realizada no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA), no período de 4/7/2014 a 1º/8/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. considerar parcialmente cumpridas a determinação insculpida no item 9.2 e as recomendações tratadas nos subitens 9.1.1 a 9.1.5 do Acórdão 1.172/2015-TCU- Plenário;

9.2. considerar integralmente cumpridas as recomendações insertas nos subitens 9.1.6 a 9.1.11 do Acórdão 1.172/2015-TCU-Plenário;

9.3. recomendar ao TRE-BA que, nos termos do art. 250, III, do RITCU, encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de sessenta dias, a documentação relativa à adoção das medidas discriminadas a seguir ou a justificativa sobre a decisão de não implementar tais recomendações:

9.3.1 para os indicadores já definidos na área de gestão de pessoas, estabeleça metas, ações, responsáveis e prazos necessárias ao alcance das metas pactuadas;

9.3.2. elabore plano com as especificações de ações, responsáveis e datas para a implantação da gestão por competências;

9.4. determinar à Secex-SE que monitore o cumprimento da recomendação constante do item 9.3 deste acórdão.

10. Ata nº 27/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1824-27/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1825/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.324/2015-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio de Souza (792.072.948-34), Jesus de Paula Rodrigues (018.573.998-97) e Vera Lúcia Ferreira Costa (144.635.358-32).

4. Entidade: Gerência Executiva do INSS - CAMPINAS/SP - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Campinas/SP, em desfavor de Vera Lúcia Ferreira Costa, ex-servidora da autarquia, e os corresponsáveis Antonio de Souza e Jesus de Paula Rodrigues, na condição de segurados do INSS e beneficiários de pagamentos, em razão de irregularidades relacionadas a pagamentos indevidos de benefícios previdenciários a partir da Agência da Previdência Social de Sumaré/SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:

9.1. excluir da relação processual Antonio de Souza (792.072.948-34) e Jesus de Paula Rodrigues (018.573.998-97), segurados beneficiados;

9.2. julgar irregulares as contas de Vera Lúcia Ferreira Costa (144.635.358-32), ex-servidora da Agência da Previdência Social de Sumaré - SP, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar a responsável identificada no subitem anterior ao pagamento das quantias a seguir especificadas, pagas aos beneficiários abaixo indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da

dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de benefícios aos seguintes segurados:

Beneficiário: Antonio de Souza (CPF 792.072.948-34).	
Data de Ocorrência	Valor Original (R\$)
9/5/2001	696,79
9/5/2001	1.045,18
6/6/2001	696,79
5/7/2001	713,02
6/8/2001	713,02
6/9/2001	713,02
5/10/2001	713,02
7/11/2001	713,02
6/12/2001	713,02
6/12/2001	653,60
7/1/2002	713,02
7/2/2002	713,02
6/3/2002	713,02
5/4/2002	713,02
7/5/2002	713,02
7/6/2002	713,02
5/7/2002	778,61
6/8/2002	778,61
6/9/2002	778,61
7/10/2002	778,61
7/11/2002	778,61
5/12/2002	778,61
5/12/2002	778,61
7/1/2003	778,61
6/2/2003	778,61
10/3/2003	778,61
4/4/2003	778,61
7/5/2003	778,61
5/6/2003	778,61
4/7/2003	932,07
6/8/2003	932,07
4/9/2003	932,07
6/10/2003	932,07
6/11/2003	932,07
4/12/2003	932,07
4/12/2003	932,07
7/1/2004	932,07
5/2/2004	932,07
4/3/2004	932,07
6/4/2004	932,07
6/5/2004	932,07
4/6/2004	974,29
6/7/2004	974,29
5/8/2004	974,29
6/9/2004	974,29
6/10/2004	974,29
5/11/2004	974,29
6/12/2004	974,29
6/12/2004	974,29
6/1/2005	974,29
4/2/2005	974,29
4/3/2005	974,29
6/4/2005	974,29
5/5/2005	974,29
6/6/2005	1.036,20
6/7/2005	1.036,20
4/8/2005	1.036,20
6/9/2005	1.036,20
6/10/2005	1.036,20
7/11/2005	1.036,20
6/12/2005	1.036,20
6/12/2005	1.036,20
5/1/2006	1.036,20
6/2/2006	1.036,20
6/3/2006	1.036,20

Beneficiário: Jesus de Paula Rodrigues (CPF 018.573.998-97).	
Data de Ocorrência	Valor Original (R\$)
15/5/2001	1.951,64
15/5/2001	1.009,47
5/6/2001	1.009,47
16/7/2001	1.095,48
3/8/2001	1.095,48
5/9/2001	1.095,48
3/10/2001	1.095,48
6/11/2001	1.095,48
5/12/2001	1.095,48
5/12/2001	1.004,19
4/1/2002	1.095,48
5/2/2002	1.095,48
5/3/2002	1.095,48
3/4/2002	1.095,48
6/5/2002	1.095,48
5/6/2002	1.095,48
3/7/2002	1.196,26
5/8/2002	1.196,26
4/9/2002	1.196,26
3/10/2002	1.196,26
5/11/2002	1.196,26
4/12/2002	1.196,26
4/12/2002	1.196,26
6/1/2003	1.196,26
5/2/2003	1.196,26
6/3/2003	1.196,26
3/4/2003	1.196,26
6/5/2003	1.196,26
4/6/2003	1.196,26
3/7/2003	1.432,04

5/8/2003	1.432,04
3/9/2003	1.432,04
3/10/2003	1.432,04
5/11/2003	1.432,04
3/12/2003	1.432,04
3/12/2003	1.432,04
6/1/2004	1.432,04
4/2/2004	1.432,04
3/3/2004	1.432,04
5/4/2004	1.432,04
5/5/2004	1.432,04
3/6/2004	1.496,91
5/7/2004	1.496,91
4/8/2004	1.496,91
3/9/2004	1.496,91
5/10/2004	1.496,91
4/11/2004	1.496,91
3/12/2004	1.496,91
3/12/2004	1.496,91
5/1/2005	1.496,91
3/2/2005	1.496,91
3/3/2005	1.496,91
5/4/2005	1.496,91
4/5/2005	1.496,91
3/6/2005	1.592,03
5/7/2005	1.592,03
3/8/2005	1.592,03
5/9/2005	1.592,03
5/10/2005	1.592,03
4/11/2005	1.592,03
5/12/2005	1.592,03
5/12/2005	1.592,03
4/1/2006	1.592,03
3/2/2006	1.592,03
3/3/2006	1.592,03
5/4/2006	1.592,03
4/5/2006	1.671,63
5/6/2006	1.671,63

9.4. aplicar à ex-servidora do INSS Vera Lúcia Ferreira Costa (144.635.358-32) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data de publicação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. inabilitar, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, Vera Lúcia Ferreira Costa (144.635.358-32) para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo período de cinco anos, observadas as disposições do Acórdão 714/2016-TCU-Plenário;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.9. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Procuradoria Geral Federal - PGF que a decisão contida no subitem 9.1 deste acórdão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos indevidamente aos segurados ali mencionados, em razão da concessão irregular de benefício previdenciário.

10. Ata nº 27/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1825-27/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 1826/2016 - TCU - Plenário

- Processo TC-014.137/2015-1.
- Grupo I - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
- Embargante: José Carlos Rizk (CPF 214.134.017-91), Desembargador Presidente do TRT/ES.
- Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES.
- Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Unidade técnica: SeinfraUrbana.
- Representação Legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos contra o Acórdão 2.742/2015-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte apreciou auditoria realizada nas obras de construção do edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES, em Vitória/ES, no âmbito do Fiscobras 2015.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 31 e 32 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los a fim de reconhecer que, tratando-se de situação excepcional, a alteração contratual formalizada pelos 19º e 22º aditivos ao Termo de Contrato TRT 17ª 20/2010 atende aos pressupostos estabelecidos na Decisão 215/1999-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 27/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1826-27/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1827/2016 - TCU - Plenário

- Processo TC-010.379/2015-0
- Grupo: I - Classe de Assunto: VII - Monitoramento.
- Responsável: José Aparecido de Araújo (CPF 622.913.781-04)
- Entidade: Município de Ponte Alta do Tocantins/TO.
- Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Unidade técnica: Secex/TO.
- Representação legal: Leandro Manzano Sorroche, OAB/TO 4.792.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de determinação constante do item 9.5 do Acórdão 696/2015 - Plenário, decorrente da Tomada de Contas Especial referente a possíveis irregularidades na execução do Convênio 656.421/2009, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Município de Ponte Alta do Tocantins/TO, para a construção de uma escola de educação infantil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar ao Sr. José Aparecido de Araújo a multa prevista no art. 58, §1º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, inciso VII, do RI/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vncimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, informando ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem 9.1 acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. reiterar, ao Município de Ponte Alta do Tocantins, a determinação constante do subitem 9.5 do Acórdão 696/2015 - Plenário, no sentido de que adote as medidas tendentes à instalação de todos equipamentos e mobiliários a que se refere o Convênio 664.653/2010 na escola de que trata o Convênio 656.421/2009 e providencie, enquanto não possível a respectiva instalação, armazenamento adequado, de forma a garantir a integralidade e segurança dos bens adquiridos;

9.5. determinar ao Município de Ponte Alta do Tocantins/TO que encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, da notificação deste Acórdão, documentos que comprovam as providências adotadas para dar cumprimento ao subitem anterior;

9.6. alertar o representante legal do Município de Ponte Alta do Tocantins/TO sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992 no caso de reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

10. Ata nº 27/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1827-27/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1828/2016 - TCU - Plenário

- Processo: TC 025.733/2006-9. Apensos: 026.606/2009-5; 018.591/2006-1
- Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
- Responsáveis: Afford Distribuidora Ltda. ME (01.373.924/0001-04); Alba Regina Capozzi (267.162.597-91); Alexandre Costa Valente (856.260.317-15); Amaury Luz Netto (014.255.057-40); Ampliar Engenharia Planejamento Construções e Reformas Ltda. (40.388.753/0001-30); An Papelaria Ltda. ME (68.622.638/0001-06); Associação Federal de Polícia (27.150.945/0001-46); Cléa Pereira de Brito (082.810.307-04); Compuexport Informática do Brasil Ltda. (36.098.473/0001-10); Compuemeier Equipamentos Ltda. (02.052.417/0001-23); Data Office Suprimentos Ltda. (68.606.540/0001-57); Demir Pinto de Castro (405.019.577-15); Editora Beto Brito Som Dados e Imagem Ltda. (01.962.999/0001-12); Enterprise do Meier Eletrônico Ltda. (00.173.505/0001-58); Ernesto Alejandro Zabotinsky (440.442.167-20); Fernando Antônio de Lima Cananea (219.335.024-87); Flag Line Indústria e Comércio Ltda. Epp (32.586.950/0001-36); Germano Luis Delgado de Vasconcelos (098.360.804-06); Gilberto Linhares Teixeira (323.817.867-91); Gráfica e Editora Regis Aló Ltda. (33.325.226/0001-11); Hegel Editora Ltda. (40.181.042/0001-90); Helena Pimenta Moreira (435.232.007-25); Hélio Artes Gráficas Ltda. (29.518.230/0001-29); Hélio Ventura de Assunção (372.678.177-34); Hercília Jorge Lopes de Souza (549.163.057-87); High Level Serviços Ltda. (03.488.323/0001-64); Hildeberto Trindade de Brito (636.538.187-53); Hildebrando Trindade de Brito (335.231.937-53); Hildecley Trindade de Brito (042.904.077-65); Hiperativa Comunicações e Artes Gráficas (02.995.811/0001-03); Hortência Maria de Santana Linhares (217.091.305-04); Infoplan Informática e Planejamento Ltda. (31.511.975/0001-08); Iva Maria Barros Ferreira (066.284.273-15); Jorge Eduardo de Freitas Teixeira (902.935.847-53); José Manoel Pazos Antelo (664.981.987-53); José Ronaldo Silva de Souza (958.398.797-20); Josetonio Pedro da Silva (411.052.147-53); João Batista Vieira (046.870.007-20); Kbk Servicos Técnicos Ltda. (01.400.066/0001-31); Kirios Gráfica Editora Ltda. ME (68.831.551/0000-13); Lauro Caldeira Constantino (325.869.147-91); Louise Maria Holtz Santos de Oliveira (169.862.025-04); Manoel Alves Correa (026.443.277-09); Maria Lúcia Martins Tavares (006.195.742-91); Marilanda Lopes de Lima (401.930.987-68); Mario Reis Xavier Júnior (343.534.297-87); Murilo Kubrusly Aranha (435.279.577-15); Neomísia Silva de Souza de Carvalho (026.490.577-69); New Pel Papelaria Ltda. ME (72.491.905/0001-12); O & C Distribuidora Ltda. (40.383.895/0001-05); Panther Comércio, Importação e Exportação Ltda. (39.081.971/0001-49); Papelaria Bom Astral Ltda. ME (72.373.210/0001-36); Papelaria Van Mex Ltda. ME (00.055.671/0001-50); Papelaria Vilca Ltda. ME (00.171.059/0001-42); Paulo Roberto Costa Rosa (435.890.737-72);

Politec Revestimentos e Polimentos Ltda. (32.083.727/0001-76); R.S. Brito Gráfica Ltda. (29.366.325/0001-74); Renato Lopes (109.124.527-49); Roberto Carlos de Freitas Teixeira (860.263.057-34); Roberto José Carneiro Mattos (032.777.807-59); Robson Pinheiro Leitão (785.626.947-20); Romo Data Suprimentos e Papelaria Ltda. (01.116.905/0001-94); Rosa Maria Rodrigues Pereira (012.403.717-80); Rosângela Alo Pinto (661.605.297-49); S.M.R. 25 Informática Ltda. (04.613.110/0001-80); Salomão Jacob Roffe Levy (382.359.607-10); Samuel Alves da Silva Neto (892.958.467-53); Samuel de Oliveira Goulart (003.578.727-97); Selma Aquino Lins Antelo (269.871.397-68); Sercon Bazar e Papelaria Ltda. ME (00.875.063/0001-91); Sérgio Antônio Kubrusly Aranha (598.794.917-34); Silvana Conceição de Lima di Santo (021.390.017-37); Skilo Artes Gráficas Ltda. ME (02.224.322/0001-01); Sônia Lebeis Pires (607.637.017-34); Supricomp Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda. (86.932.167/0001-06); Sylditour Viagens e Turismo Ltda. (32.225.799/0001-00); Ubirajara Pereira de Souza (892.098.187-68); Valter Leal Teixeira (429.419.387-53); Walter Rangel de Souza (012.370.047-72); Zélio Medeiros dos Santos (043.736.427-53)

4. Entidade: Conselho Federal de Enfermagem - Cofen.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social - SecexPrevidência.

8. Representação legal: Katia Vieira do Vale (OAB/DF 11737) e outros, representando Germano Luis Delgado de Vasconcelos; Lucas Mesquita Moreyra (OAB/DF 34351) e outros, representando Jose Manoel Pazos Antelo e Sylditour Viagens e Turismo Ltda.; Rayssa França da Fonseca e outros, representando Fernando Antonio de Lima Cananea; Cláudio Thurler de Lima Júnior (OAB/RJ 147.556) e outros, representando Mario Reis Xavier Junior; Luis Felipe Estol (OAB/RJ 166.998) e outros, representando Salomão Jacob Roffe Levy; Luiz Gustavo Barreira Muglia (OAB/DF 20.412) e outros, representando Conselho Federal de Enfermagem e Samuel de Oliveira Goulart; Eduardo Duilio Lopes Piragibe, representando Samuel Alves da Silva Neto; Daniela Correa Jacques Brauner, representando Alba Regina Capozzi; Nelson Ribeiro Alves Filho (OAB/RJ 12686) e outros, representando Silvana Conceição de Lima Di Santo e New Pel Papelaria Ltda. ME; José Roberto de Albuquerque Sampaio (OAB/RJ 69747) e outros, representando Compuexport Informatica do Brasil Ltda, Fernando Antonio de Lima Cananea e Fernando Antonio de Lima Cananea; Tatiana Barbosa Duarte (OAB/DF 14459) e outros, representando Selma Aquino Lins Antelo, Sylditour Viagens e Turismo Ltda., e José Manoel Pazos Antelo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial originária da conversão de processo de Relatório de Auditoria de Conformidade realizada no Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, com o objetivo de verificar indícios de fraudes em licitações e contratações que teriam ocasionado possíveis desvios de recursos da entidade em tela, consoante apontado em denúncia que originou a Ação Penal n. 2005.5101503399-1, em trâmite na 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas dos responsáveis a seguir relacionados, condenando-os ao pagamento das quantias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas explicitadas até a data da efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Cofen;

9.1.1. Sr. Gilberto Linhares Teixeira, solidariamente com as empresas Editora Beto Brito Som, Dados e Imagem Ltda. e Compuemeier Equipamentos Ltda. - EPP, e seus representantes legais, respectivamente, Sr. Hildeberto Trindade de Brito, na pessoa da administradora provisória de sua herança, Sra. Cléa Pereira de Brito, e Sr. Hildecley Trindade de Brito, bem como com a Sra. Louise Maria Holtz Santos, ao pagamento das quantias abaixo, a partir das respectivas datas apontadas:

VALOR (R\$)	DATA
95.410,00	01/10/2001
95.410,00	18/10/2001
95.410,00	15/01/2002

95.410,00	06/02/2002
95.410,00	04/03/2002
95.410,00	26/03/2002
95.410,00	02/05/2002
95.410,00	06/05/2002
95.410,00	28/05/2002
95.410,00	02/09/2002

VALOR (R\$)	DATA
54.490,00	07/02/2001
54.490,00	02/03/2001
54.490,00	07/05/2001
54.490,00	29/05/2001
54.490,00	02/07/2001
54.490,00	21/08/2001
54.490,00	06/09/2001
54.100,00	01/07/2002
54.100,00	06/08/2002
54.100,00	02/09/2002
50.321,00	03/04/2002
43.650,00	25/01/2002
35.596,00	14/02/2001
28.522,20	01/08/2001
7.880,00	26/03/2002

9.1.2. Sr. Gilberto Linhares Teixeira, solidariamente com as empresas Editora Beto Brito Som, Dados e Imagem Ltda. e Enterprise do Méier Eletrônica Ltda., e seus representantes legais, respectivamente, Sr. Hildeberto Trindade de Brito, na pessoa da administradora provisória de sua herança, Sra. Cléa Pereira de Brito, e Sra. Louise Maria Holtz Santos, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, a partir das respectivas datas apontadas:

VALOR (R\$)	DATA
8.153,97	07/05/2001
8.153,97	29/05/2001
7.800,00	30/10/2001
7.800,00	09/11/2001

9.1.3. Sr. Gilberto Linhares Teixeira, solidariamente com as empresas Editora Beto Brito Som, Dados e Imagem Ltda. e Supricomp Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda., e seus representantes legais, respectivamente, Sr. Hildeberto Trindade de Brito, na pessoa da administradora provisória de sua herança, Sra. Cléa Pereira de Brito, assim como o Sr. Fernando Antônio de Lima Cananea e Sra. Louise Maria Holtz Santos;

VALOR (R\$)	DATA
78.770,00	28/09/2001
78.740,00	08/07/2002
77.260,00	26/11/2001
48.587,90	01/08/2001
47.850,00	07/06/2001
46.120,00	19/04/2001
43.994,00	14/02/2001
42.753,00	26/09/2001
35.412,00	25/01/2002
31.900,00	19/06/2001
29.473,00	03/04/2002

9.1.4. Editora Beto Brito Som, Dados e Imagem Ltda., solidariamente com a empresa Compumeier Equipamentos Ltda. - EPP, e com os respectivos representantes legais, Sr. Hildeberto Trindade de Brito, na pessoa da administradora provisória de sua herança, Sra. Cléa Pereira de Brito, e Sr. Hildecley Trindade de Brito, ao pagamento das quantias abaixo indicadas, calculadas a partir das respectivas datas apontadas:

VALOR (R\$)	DATA
84.470,00	30/08/2000
58.002,00	17/10/2000
54.590,00	07/11/2000
54.490,00	04/10/2000
54.490,00	15/12/2000
54.400,00	05/12/2000

9.1.5. Editora Beto Brito Som, Dados e Imagem Ltda., solidariamente com a empresa Enterprise do Meier Eletrônica Ltda., e com seu representante legal, Sr. Hildeberto Trindade de Brito, na pessoa da administradora provisória de sua herança, Sra. Cléa Pereira de Brito, ao pagamento da quantia de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), com seus consectários legais, calculada a partir de 14/06/2000;

9.1.6. Editora Beto Brito Som, Dados e Imagem Ltda., solidariamente com a empresa Supricomp Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda., com os respectivos representantes legais, Sr. Hildeberto Trindade de Brito, na pessoa da administradora provisória de sua herança, Sra. Cléa Pereira de Brito, e Sr. Fernando Antônio de Lima Cananea, ao pagamento das quantias abaixo indicadas, calculadas a partir das respectivas datas apontadas:

VALOR (R\$)	DATA
20.820,00	17/10/2000
14.850,00	16/05/2000
38.700,00	24/04/1998

9.1.7. Sra. Neomísia Silva de Souza e Sr. Samuel de Oliveira Goulart, solidariamente com as empresas Editora Beto Brito Som, Dados e Imagem Ltda. e Supricomp Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda., com os respectivos representantes legais, Sr. Hildeberto Trindade de Brito, na pessoa da administradora provisória de sua herança, Sra. Cléa Pereira de Brito, e Sr. Fernando Antônio de Lima Cananea, ao pagamento da quantia de R\$ 52.143,50 (cinquenta e dois mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta centavos), com seus consectários legais, calculada a partir de 15/6/1999;

9.2. aplicar aos responsáveis abaixo relacionados a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável - Valor
Sr. Gilberto Linhares - R\$ 400.000,00;
Sra. Louise Maria Holtz Santos - R\$ 400.000,00;
Sr. Josetonio Pedro da Silva - R\$ 400.000,00;
Editora Beto Brito Som, Dados e Imagem Ltda. - R\$ 400.000,00;
Sercon Bazar e Papelaria Ltda. ME - R\$ 400.000,00;
Skilo Artes Gráficas Ltda. - ME - R\$ 400.000,00;
KBK Serviços Técnicos Ltda. - R\$ 400.000,00;
Papelaria Vilca Ltda. ME, - R\$ 400.000,00;
Supricomp Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda. - R\$ 300.000,00;
Compumeier Equipamentos Ltda. - EPP - R\$ 300.000,00;
Panther Comércio, Importação e Exportação Ltda. - R\$ 300.000,00;
Sérgio Antônio Kubrusly Aranha - R\$ 300.000,00;
Sr. Hildecley Trindade de Brito - R\$ 300.000,00;
Fernando Antônio de Lima Cananea - R\$ 300.000,00;
Sra. Alba Regina Capozzi - R\$ 150.000,00;
Sr. Germano Luiz Delgado de Vasconcelos - R\$ 150.000,00;
Sra. Hortência Maria Santana Linhares - R\$ 150.000,00;
Sra. Iva Maria Barros Ferreira - R\$ 150.000,00;
Sra. Rosa Maria Rodrigues Pereira - R\$ 150.000,00;
Sr. Walter Rangel de Souza - R\$ 100.000,00;
Sr. Murilo Kubrusly Aranha - R\$ 80.000,00;
Sr. Ernesto Alejandro Zabolinsky - R\$ 80.000,00;
Gráfica e Editora Regis Aló Ltda. - R\$ 60.000,00;
Sr. Samuel de Oliveira Goulart - R\$ 50.000,00;
Sra. Neomísia Silva de Souza - R\$ 50.000,00;
Sr. Robson Pinheiro Leitão - R\$ 50.000,00;
Sr. Roberto Carlos de Freitas Teixeira - R\$ 50.000,00;
Sra. Rosângela Alo Pinto - R\$ 50.000,00;
Hiperativa Comunicações e Artes Gráficas - R\$ 50.000,00;
Hercília Jorge Lopes de Souza - R\$ 40.000,00;
Sr. Valter Leal Teixeira - R\$ 30.000,00;
Enterprise do Meier Eletrônico Ltda. - R\$ 20.000,00;
Hélio Artes Gráficas Ltda. - R\$ 20.000,00;
Sr. Hélio Ventura de Assunção - R\$ 20.000,00;
Sr. Paulo Roberto Costa Rosa - R\$ 20.000,00;
Afford Distribuidora Ltda. - R\$ 15.000,00;
Sr. Jorge Eduardo de Freitas Teixeira - R\$ 15.000,00;
Sra. Maria Lúcia Martins Tavares - R\$ 15.000,00;
Papelaria Bom Astral Ltda. - R\$ 13.000,00;
Sr. Ubirajara Pereira de Souza - R\$ 13.000,00;
Ampliar Engenharia Planejamento Construções e Reformas Ltda. - R\$ 12.000,00;

Sra. Marilanda Lopes de Lima - R\$ 12.000,00;
R.S. Brito Gráfica Ltda. - R\$ 9.000,00;
Sr. Lauro Caldeira Constantino - R\$ 9.000,00;
Sr. Samuel Alves da Silva Neto - R\$ 9.000,00;
Data Office Suprimentos Ltda. - R\$ 8.000,00;
Romo Data Suprimentos e Papelaria Ltda. - R\$ 7.000,00;
New Pel Papelaria Ltda. ME - R\$ 7.000,00;
Flag Line Indústria e Comércio Ltda. Epp. - R\$ 7.000,00;
Sr. Mario Reis Xavier Júnior - R\$ 7.000,00;
Sra. Silvana Conceição de Lima di Santo - R\$ 7.000,00;
Hegel Editora Ltda. - R\$ 5.000,00;
Kirios Gráfica Editora Ltda. - ME - R\$ 5.000,00;
Sylditour Viagens e Turismo Ltda. - ME - R\$ 5.000,00;
Sr. José Manoel Pazos Antelo - R\$ 5.000,00;
Sr. José Ronaldo Silva de Souza - R\$ 5.000,00;
Sr. Renato Lopes - R\$ 5.000,00;
Sra. Sônia Lebeis Pires - R\$ 5.000,00;
9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;
9.4 autorizar, também, se requerido, com fundamento no art. 26 da LOTCU, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta do pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;
9.5. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos - Serur para adoção das providências pertinentes aos onze recursos de reconsideração interpostos por empresas e pessoas físicas arrolados aos autos;

9.6. declarar, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992, inidôneas para participar de licitação na Administração Pública Federal, as seguintes empresas/entidades:

Empresas/entidades	CNPJ	Prazo
Editora Beto Brito Som, Dados e Imagem Ltda.	CNPJ n. 01.962.999/0001-12	5 anos
Sercon Bazar e Papelaria Ltda. Me	CNPJ n. 00.875.063/0001-91	5 anos
Skilo Artes Gráficas Ltda. - ME.	CNPJ n. 02.244.322/0001-01	5 anos
Kbk Serviços Técnicos Ltda. - ME	CNPJ n. 01.400.066/0001-31	5 anos
Papelaria Vilca Ltda. Me.	CPF n. 00.171.059/0001-42	5 anos
Supricomp Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda	CNPJ n. 86.932.167/0001-06	5 anos
Compumeier Equipamentos Ltda. - EPP.	CNPJ n. 02.052.417/0001-23	5 anos

9.7. encaminhar ao Deputado Federal Luiz Carlos Hauly cópia desta deliberação, bem como dos Acórdãos 248/2009, 2169/2013 e 624/2015, todos do Plenário, acompanhados dos Relatórios e dos Votos que os fundamentaram;

9.8. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde tramitam os autos da ação penal n. 2005.51.01.503399-1.21000;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do respectivo Relatório e Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 27/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1828-27/16-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1829/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.168/2014-0.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Responsáveis: Diego Alexander Pinto Mendes (CPF 020.685.295-99); Edge Technology Ltda. (CNPJ 05.378.180/0001-63); Fabiana Gonçalves de Lima (CPF 791.126.841-04); Flashsec Comércio e Serviços de Informática Eireli - EPP (CNPJ 18.726.650/0001-84); ISI - Informações e Soluções Inovadoras Ltda. (CNPJ 11.078.027/0001-13); Ladércio Brito Santos Filho (CPF 017.220.721-56); Marcelo Narvaez Fiadeiro (CPF 574.419.951-91); Valmir José Ferreira (CPF 224.883.671-68); e Victor dos Santos Freitas (CPF 717.984.711-91).
4. Órgão: Ministério da Cultura (vinculador).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).
8. Advogados constituídos nos autos: Luiz Antônio Beltrão (OAB/DF nº 19.773) e outros, representando a ISI - Informações e Soluções inovadoras Ltda.; André Puppim Macedo (OAB/DF nº 12.004), representando a Level 3 Comunicações do Brasil Ltda.; Walter Ramos Costa Porto (OAB/DF nº 6.098) e outros, representando a Edge Technology Ltda.; Sérgio Palomares (OAB/DF nº 12.526) e outros, representando a Flashsec Comércio e Serviços de Informática EIRELI - EPP.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Level 3 Comunicações do Brasil, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sobre indícios de indevida restrição à competitividade no Pregão Eletrônico nº 20/2013, para o registro de preços, promovido pela Coordenação-Geral de Licitações e Contratos do Ministério da Cultura - CG-TI/MinC, cujo objeto consistia na contratação de empresa especializada em soluções de tecnologia da informação, no valor estimado de R\$ 72.262.402,12;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar procedente a presente representação, que já foi conhecida pelo TCU no âmbito do Acórdão 1.198/2014-TCU-Plenário;



9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Valmir José Ferreira, Marcelo Narvaes Fiadeiro, Diego Alexander Pinto Mendes e Ladércio Brito Santos Filho;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Fabiana Gonçalves Lima e pelo Sr. Victor dos Santos Freitas;

9.4. aplicar à Sra. Fabiana Gonçalves Lima e ao Sr. Victor dos Santos Freitas, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.6. determinar ao Ministério da Cultura que proceda ao desconto parcelado nas remunerações, vencimentos ou proventos das multas aplicadas no item 9.4 deste Acórdão, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, observados os limites previstos na legislação pertinente, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 219, inciso I, do RITCU, caso não sejam atendidas as respectivas notificações;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.8. rejeitar as justificativas apresentadas pelos representantes da empresa Flashsec Comércio e Serviços de Informática Eireli - EPP;

9.9. rejeitar parcialmente as justificativas apresentadas pelos representantes das empresas ISI - Informações e Soluções Inovadoras Ltda. e Edge Technology Ltda.;

9.10. declarar a inidoneidade da empresa Flashsec Comércio e Serviços de Informática Eireli - EPP para participar de licitações na administração federal pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.11. declarar a inidoneidade das empresas ISI - Informações e Soluções Inovadoras Ltda. e Edge Technology Ltda. para participarem de licitações na administração federal pelo prazo de seis meses, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.12. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e ao Ministério da Fiscalização e Controle para a adoção das providências cabíveis em cumprimento aos itens 9.10 e 9.11 deste Acórdão, especialmente no que diz respeito à inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS criado pela Portaria CGU nº 516, de 15 de março de 2010;

9.13. indeferir o pedido das empresas ISI e Flashsec para se apor a chancela de sigilo no presente processo e nas respectivas defesas, por não encontrar amparo nos arts. 14, §§ 1º e 3º, e 19, § 3º, da Resolução TCU nº 254/2013;

9.14. considerar prejudicado, por perda de objeto, o pedido formulado pela Flashsec, em 18/11/2014, vez que o pleito já se exauriu, a partir da decisão proferida pelo Plenário do TCU, em 1º/7/2015; e

9.15. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério da Cultura e aos responsáveis indicados nos itens 9.2 a 9.11 deste Acórdão.

10. Ata nº 27/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1829-27/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1830/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.058/2016-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessada: Home Bread Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 00.768.165/0001-08).

4. Órgão: Comando Militar do Leste.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

8. Representação legal: Bianca da Silva Pepe (OAB/RJ 169.145) e outro, representando a Home Bread Indústria e Comércio Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por empresa licitante (Home Bread Indústria e Comércio Ltda.), com base no art. 113, § 1º, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1/2015 conduzido pelo Comando Militar do Leste (CML) para a contratação futura de serviços integrados e padronizados de instalação, locação e suporte em estruturas provisórias, confecção e distribuição de alimentação pronta em apoio às tropas do CML e de outros Comandos Militares de Área em missões de grandes eventos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, vez que preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa representante;

9.3. indeferir o pedido de ingresso nos autos formulado pela empresa representante;

9.4. determinar ao Comando Militar do Leste (CML) que adote as seguintes providências:

9.4.1. exclua do subitem 9.13 do edital a exigência de certidões ambientais, por ausência de previsão legal, nos termos do art. 6º, da IN SLTI MPOG nº 1, de 19 de janeiro de 2010, dispensando, contudo, a abertura de novos prazos;

9.4.2. evite autorizar adesões à ata de registro de preços do Pregão Eletrônico nº 1/2015, salvo no caso de extrema necessidade com a devida justificativa prévia, considerando a exclusividade da correspondente prestação de serviço;

9.5. determinar ao Centro de Controle Interno do Exército (CCIE) que:

9.5.1. verifique a compatibilidade dos custos envolvidos com os preços do mercado;

9.5.2. atue em conjunto com a fiscalização dos contratos para a certificar os seguintes aspectos (referentes à regularidade da execução físico-financeira dos eventuais contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 1/2015):

9.5.2.1. atesto de fornecimento e correspondente autorização de pagamento pela montagem de equipamentos efetivamente disponibilizados e utilizados;

9.5.2.2. atesto de fornecimento e correspondente autorização de pagamento pela mão de obra efetivamente disponibilizada e utilizada;

9.5.2.3. atesto de fornecimento e correspondente autorização de pagamento pela entrega, preparo e distribuição da alimentação efetiva e exclusivamente consumida pelas tropas formalmente empregadas no dispositivo de segurança objeto do certame (Forças de Pacificação e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos na Rio 2016), e com características e qualidade exigidas no edital;

9.5.3. informe o TCU, no prazo de 30 dias, sobre a execução dos atos contratuais decorrentes do Pregão Eletrônico nº 1/2015, indicando as providências adotadas em cumprimento às determinações expressas neste Acórdão;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Centro de Controle Interno do Exército e ao Comando Militar do Leste; e

9.7. arquivar o presente processo, com base nos arts. 276, § 6º, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de determinar à Secex/RJ que promova o monitoramento das determinações contidas nos itens 9.4 e 9.5 deste Acórdão.

10. Ata nº 27/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1830-27/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 16 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS

Subsecretária do Plenário

Em substituição

Aprovada em 27 de julho de 2016.

AROLD O CEDRAZ DE OLIVEIRA

Presidente

ATA Nº 28, DE 20 DE JULHO DE 2016

(Sessão Ordinária)

Presidência: Ministro Raimundo Carreiro (Vice-Presidente, no exercício da Presidência) e Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretária das Sessões, em substituição: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, o Ministro Raimundo Carreiro, Vice-Presidente no exercício da Presidência, declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho e do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes o Presidente Aroldo Cedraz, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 26, referente à sessão ordinária realizada em 6 de julho (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

QUESTÃO DE ORDEM (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

A Presidência apresentou questão de ordem propondo que, na Fiscalização de Orientação Centralizada com objetivo de verificar as estruturas contábil, financeira, orçamentária, de transparência na gestão fiscal, de gestão patrimonial e de controles internos estendida a diversos Municípios e Estados pelo Acórdão nº 44/2016, a relatoria de todos os processos das unidades da federação bem como da FOC fique a cargo do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que foi o relator dos processos originários. O Plenário discutiu a questão, mas a decisão foi adiada para a próxima sessão.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Apresentação de projeto de decisão normativa que cuida dos coeficientes de participação dos Estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente às exportações, para o exercício de 2017; e

Celebração de acordo de cooperação técnica com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e com o Instituto Rui Barbosa.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 14 e 20 de julho, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 011.407/2016-6

Interessado: CONGRESSO NACIONAL (VINCULADOR)

Motivo do sorteio: Conflito de Competência

Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência

Relator sorteado: Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER

Processo: 011.409/2016-9

Interessado: CONGRESSO NACIONAL (VINCULADOR)

Motivo do sorteio: Conflito de Competência

Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência

Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÊGO

Ata 33/2006-P	Processo: 011.907/2011-8 Interessado: Não há Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem -	Recurso: 021.798/2008-1/R002 Recorrente: HANNA LOUISE LUNA RODRIGUES DE SÁ Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Recurso: 000.547/2011-5/R002 Recorrente: Gean Campos de Barros Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: ANA ARRAES
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO		
do R.I.	Processo: 016.396/2013-8 Interessado: Não há Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II	Recurso: 006.177/2009-2/R001 Recorrente: Ildefonso Antonio Tito Uchoa Lopes Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Recurso: 002.125/2011-0/R002 Recorrente: Carlos Augusto Veiga Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES	Recurso: 006.177/2009-2/R002 Recorrente: Daniel Salgueiro da Silva Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Recurso: 004.664/2011-6/R002 Recorrente: Afrânio Pereira Júnior Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
CPC, c/c o Art. 151, par. único do R.I.	Processo: 020.631/2016-2 Interessado: Não há Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER	Recurso: 006.177/2009-2/R003 Recorrente: INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOL- VIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO NORDESTE - IPDN Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Recurso: 004.664/2011-6/R003 Recorrente: Ângelus Cruz Figueira Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
	Processo: 020.714/2016-5 Interessado: Não há Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 135, par. único, do Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES	Recurso: 006.177/2009-2/R004 Recorrente: Carlos Ricardo Nascimento Santa Ritta Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Recurso: 005.043/2011-5/R001 Recorrente: RICARDO HERRERA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
	Recurso: 006.662/2000-3/R007 Recorrente: Armando Batalha de Gois Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	Recurso: 017.155/2009-3/R003 Recorrente: Bruno Luis Litaiff Ramalho Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Recurso: 005.689/2011-2/R006 Recorrente: José Roberto Ramalho Calleja Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
	Recurso: 002.005/2004-9/R002 Recorrente: GLAUCO ANTONIO PRADO LIMA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BRUNO DANTAS	Recurso: 018.502/2009-6/R001 Recorrente: Jocelino Francisco de Menezes Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO	Recurso: 005.689/2011-2/R007 Recorrente: Ademir Antônio Valentini Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
	Recurso: 003.817/2004-8/R007 Recorrente: Armando Batalha de Gois Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: ANA ARRAES	Recurso: 018.502/2009-6/R002 Recorrente: Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO	Recurso: 005.689/2011-2/R008 Recorrente: Anderson Eduardo Santana Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
	Recurso: 015.243/2004-8/R003 Recorrente: Euclides Vieira Silva Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 018.502/2009-6/R003 Recorrente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INSTITUI- ÇÕES DE PESQUISA TECNOLÓGICA (ABIPTI) Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO	Recurso: 013.475/2011-8/R001 Recorrente: EDELMA SOUZA EUGENIO Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
	Recurso: 021.300/2006-8/R001 Recorrente: Paulo de Tarso Lustosa da Costa Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER	Recurso: 021.450/2009-0/R001 Recorrente: Fernando Gomes Oliveira Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: BRUNO DANTAS	Recurso: 013.649/2011-6/R001 Recorrente: Gilca Ribeira Starling Diniz Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO
	Recurso: 023.288/2006-0/R001 Recorrente: ROBERTO DE ARAÚJO GAMA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 004.955/2010-2/R002 Recorrente: Bruno Luis Litaiff Ramalho Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Recurso: 013.768/2011-5/R001 Recorrente: Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
LTDA.	Recurso: 001.808/2007-4/R002 Recorrente: IONE VIEGAS CORREA DA COSTA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 017.170/2010-9/R001 Recorrente: Neudo Ribeiro Campos Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA ARRAES	Recurso: 013.768/2011-5/R002 Recorrente: Maria de Fátima Rezende Rocha Oiticica Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
	Recurso: 007.253/2007-4/R002 Recorrente: Magda Oliveira de Myron Cardoso Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA ARRAES	Recurso: 019.247/2010-9/R001 Recorrente: Marilene de Oliveira Ramos Múrias/CARLOS ABENZA MARTINEZ Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER	Recurso: 013.768/2011-5/R003 Recorrente: EDVALDO LIMA PINTO Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
	Recurso: 007.253/2007-4/R004 Recorrente: Jaqueline Souto Mangabeira Binicheski Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA ARRAES	Recurso: 022.729/2010-0/R001 Recorrente: BRILHANTES CONSTRUÇÕES LTDA. Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: BRUNO DANTAS	Recurso: 013.768/2011-5/R004 Recorrente: CRISTIANE APARECIDA GOMES DOS SAN- TOS Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
	Recurso: 007.253/2007-4/R005 Recorrente: APLAUSO ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA ARRAES	Recurso: 022.740/2010-4/R001 Recorrente: Maria da Conceição Santiago Almeida Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 013.768/2011-5/R005 Recorrente: Geraldo Gomes dos Santos Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
	Recurso: 007.253/2007-4/R006 Recorrente: COOPERHAF SEDE Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA ARRAES	Recurso: 026.039/2010-9/R003 Recorrente: Egesa Engenharia S.A. Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO	Recurso: 013.768/2011-5/R006 Recorrente: MARIA DE LOURDES MELO DE ALMEI- DA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
	Recurso: 007.253/2007-4/R009 Recorrente: Francisco Cavalcante Bizerra Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA ARRAES	Recurso: 026.039/2010-9/R004 Recorrente: VIA ENGENHARIA S.A Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO	Recurso: 013.768/2011-5/R007 Recorrente: Elisabeth Coimbra da Silva Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
	Recurso: 021.438/2008-7/R007 Recorrente: Fernando Gomes Oliveira Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: ANA ARRAES	Recurso: 026.039/2010-9/R005 Recorrente: José Francisco dos Santos Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO	Recurso: 013.768/2011-5/R008 Recorrente: WILKER DOS SANTOS LEITE Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
	Recurso: 006.894/2008-3/R001 Recorrente: José Gilvando Leão Novato Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: ANA ARRAES	Recurso: 000.407/2011-9/R001 Recorrente: Carlos José Esteves Gondim/GRUPO DE AÇÃO ECOLÓGICA NOVOS CURUPIRAS Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER	Recurso: 016.350/2011-1/R001 Recorrente: Pedro Álvaro Mendes Barbosa Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO



Recurso: 016.350/2011-1/R002 Recorrente: Jorge Luis dos Santos Braga Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	Recurso: 004.667/2012-3/R001 Recorrente: Francisco Antonio Landim Cavalcante Le- mos/Pedro Manfredo Honinger Von Heuss/Ricardo Paiva Martins Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Recurso: 045.925/2012-7/R006 Recorrente: Elaine Regina Gonçalves Pereira Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BRUNO DANTAS
Recurso: 016.715/2011-0/R001 Recorrente: BENEDITO SA DE SANTANA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 006.225/2012-8/R004 Recorrente: Ângelus Cruz Figueira Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Recurso: 045.925/2012-7/R007 Recorrente: Laurenita Vieira de Andrade Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BRUNO DANTAS
Recurso: 019.642/2011-3/R001 Recorrente: Jurandir Freire Marinho Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Recurso: 010.341/2012-9/R002 Recorrente: Reni Clóvis de Souza Pereira Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Recurso: 045.925/2012-7/R008 Recorrente: Angel Daher Rassi Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BRUNO DANTAS
Recurso: 022.667/2011-3/R001 Recorrente: Mario Ferreira Vianna Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 011.419/2012-1/R001 Recorrente: Yohann Noan da Silva Castro Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO	Recurso: 001.159/2013-5/R001 Recorrente: Universidade Federal do Rio de Janeiro Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Recurso: 027.464/2011-3/R002 Recorrente: Jose Luiz Martins Durço Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA ARRAES	Recurso: 012.309/2012-5/R002 Recorrente: PEDRO ALCANTARA SOARES MOREL Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 002.609/2013-4/R001 Recorrente: Assis Ribeiro de Matos Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 032.315/2011-2/R001 Recorrente: NEGREIROS & NEGREIROS LTDA. EPP Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Recurso: 012.309/2012-5/R003 Recorrente: Marcelino Chehoud Ibrahim Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 006.373/2013-5/R001 Recorrente: Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - MP Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BRUNO DANTAS
Recurso: 032.564/2011-2/R001 Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Recurso: 019.720/2012-2/R002 Recorrente: Ozamir Ferreira da Silva Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 006.461/2013-1/R001 Recorrente: Jurandir Martins dos Santos Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 032.564/2011-2/R002 Recorrente: Ailton Fernando Dias Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Recurso: 021.439/2012-5/R002 Recorrente: FUNDAÇÃO RUBENS DUTRA SEGUN- DO/Crisélia de Fátima Vieira Dutra Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 008.979/2013-8/R001 Recorrente: Aleandro Lacerda Gonçalves Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 032.564/2011-2/R003 Recorrente: Jorge Luiz de Mello Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Recurso: 022.352/2012-0/R002 Recorrente: Jorge Lacerda da Rosa Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER	Recurso: 008.979/2013-8/R003 Recorrente: JOSP CONSTRUTORA LTDA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 033.957/2011-8/R001 Recorrente: FÁBIO JOSÉ CASTELO BRANCO COSTA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 036.187/2012-7/R001 Recorrente: Lenir Rodrigues Santos Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	Recurso: 008.979/2013-8/R004 Recorrente: Idelvam Alves da Silva Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 033.957/2011-8/R002 Recorrente: Gilberto Rodrigues do Nascimento Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 039.083/2012-8/R001 Recorrente: Universidade Federal do Rio Grande do Norte Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO	Recurso: 008.979/2013-8/R005 Recorrente: Pedro Rezende Tavares Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 033.977/2011-9/R001 Recorrente: JERSON ROBERTO LEAL PINTO/Luiz Fer- nando Silva de Magalhães Couto/MARCOS DO NASCIMENTO PE- REIRA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER	Recurso: 039.953/2012-2/R002 Recorrente: Lander Lucas Barbosa Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: ANA ARRAES	Recurso: 009.087/2013-3/R001 Recorrente: Mário Antônio Matias Lobo Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 033.977/2011-9/R002 Recorrente: Flávio Decat de Moura/Luis Hiroshi Sakamo- to/Marcos Aurélio Madureira da Silva/Pedro Carlos Hosken Vieira Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER	Recurso: 042.506/2012-3/R001 Recorrente: MARILDA BELLENS PORTO MARCIAL Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 009.120/2013-0/R001 Recorrente: AVANTE CONSTRUTORA E COMÉRCIO LT- DA. Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 036.313/2011-4/R001 Recorrente: Paulo Maurício Ferrari Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO	Recurso: 043.896/2012-0/R001 Recorrente: Herbert Maia Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Recurso: 012.553/2013-1/R001 Recorrente: MÔNICA MARIA BEZERRA DE AQUINO Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Recurso: 036.313/2011-4/R002 Recorrente: Juscelino Alves dos Santos Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO	Recurso: 045.141/2012-6/R001 Recorrente: MARIA INÊS DE CASTRO ROSA/PAULO RI- CARDO ALVES OLIVEIRA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BRUNO DANTAS	Recurso: 012.892/2013-0/R001 Recorrente: PROJECON PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA./BRICK ENGENHARIA E EMPREENDIMETNOS LTDA. Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 001.640/2012-7/R002 Recorrente: LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NE- TO Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER	Recurso: 045.925/2012-7/R002 Recorrente: Jose Pedro Marocco Milanez/Eliana de Souza Marocco Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BRUNO DANTAS	Recurso: 012.892/2013-0/R002 Recorrente: Francisco Eduardo Mota Gurgel Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 002.325/2012-8/R003 Recorrente: Wagner Pereira Novaes Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Recurso: 045.925/2012-7/R003 Recorrente: Judithn Graciela de Gregório Lisboa Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BRUNO DANTAS	Recurso: 012.892/2013-0/R003 Recorrente: ANA ROSA BESSA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 002.710/2012-9/R001 Recorrente: Liana Bathomarco Correa/Renato Luiz da Cos- ta/Marcelo Otávio de Souza Gomes Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	Recurso: 045.925/2012-7/R004 Recorrente: Juliana Eva Moller Machado Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BRUNO DANTAS	Recurso: 013.791/2013-3/R002 Recorrente: Raimundo Nonato Diniz Rodrigues Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
	Recurso: 045.925/2012-7/R005 Recorrente: Terezinha de Pina Borges Carvalho Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BRUNO DANTAS	Recurso: 015.145/2013-1/R001 Recorrente: Yvana Miriam Pimentel Moreira Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 015.145/2013-1/R002 Recorrente: Márcio Santos Salomão Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: ANA ARRAES	TRICO	Recurso: 006.113/2014-1/R002 Recorrente: OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉ- - ONS Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: ANA ARRAES	Recurso: 024.073/2014-8/R003 Recorrente: André Luís Bonifácio de Carvalho Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 015.145/2013-1/R003 Recorrente: Edith Maria Mesquita de Oliveira Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: ANA ARRAES		Recurso: 007.388/2014-4/R001 Recorrente: José Arlindo da Silva Filho Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO	Recurso: 024.341/2014-2/R001 Recorrente: Vilson Roberto Bastos dos Santos Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 015.145/2013-1/R004 Recorrente: Solange Maria Nunes Siqueira Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: ANA ARRAES		Recurso: 010.871/2014-4/R001 Recorrente: Robison Aparecido Pazetto Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Recurso: 025.745/2014-0/R001 Recorrente: Arivaldo dos Anjos Damião/Janete Santos Car- valho
Recurso: 016.331/2013-3/R001 Recorrente: Geraldo Roberto Pereira de Carvalho Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BRUNO DANTAS		Recurso: 011.199/2014-8/R002 Recorrente: Rutilio Eugenio Cavalcanti Filho Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO	Recurso: 025.898/2014-0/R001 Recorrente: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Recurso: 019.042/2013-2/R001 Recorrente: Edson Chigueru Taki Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO		Recurso: 012.462/2014-4/R001 Recorrente: Jorge Mesquita Huet Machado Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: ANA ARRAES	Recurso: 026.879/2014-0/R001 Recorrente: Ramon Gonzalez Miranda Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Recurso: 019.042/2013-2/R002 Recorrente: JOSE ROGERIO DE MEDEIROS Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO		Recurso: 014.018/2014-4/R001 Recorrente: Gilberto dos Santos Rocha Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	Recurso: 028.316/2014-2/R001 Recorrente: Administração Regional do SESC no Estado de Tocantins
Recurso: 019.042/2013-2/R003 Recorrente: Jaldo de Souza Santos Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO		Recurso: 014.349/2014-0/R001 Recorrente: Genivaldo Pereira Leite Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Recurso: 028.683/2014-5/R001 Recorrente: Cláudia Perdigão de Souza Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 019.042/2013-2/R005 Recorrente: LERIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO		Recurso: 017.607/2014-0/R001 Recorrente: CÂMARA DOS DEPUTADOS (VINCULADOR) Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BRUNO DANTAS	Recurso: 028.893/2014-0/R002 Recorrente: Francisco Ilton Cambé Barrozo Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO
Recurso: 022.014/2013-6/R001 Recorrente: JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA - Procura- dor		Recurso: 017.723/2014-0/R001 Recorrente: Fernando José da Costa/Edson Ferreira da Silva Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	Recurso: 028.903/2014-5/R001 Recorrente: Riod Ayoub Jorge Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Recurso: 025.501/2013-5/R001 Recorrente: COOPERATIVA DE TRABALHO IGUAÇU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COOPERIGUAÇU Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER		Recurso: 017.784/2014-0/R001 Recorrente: Instituto de Pesquisa e Acao Modular Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Recurso: 028.939/2014-0/R001 Recorrente: Parsifal de Jesus Pontes Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO
Recurso: 028.832/2013-2/R003 Recorrente: Moisés da Cunha Lemos/Sandra Regina Caval- cante Lemos Areia Leão Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO		Recurso: 019.308/2014-0/R001 Recorrente: Joedis Marques Ferreira Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Recurso: 030.001/2014-5/R001 Recorrente: Agnaldo Oliveira Lopes/Fiel José Cavalcante dos Santos
Recurso: 030.991/2013-7/R001 Recorrente: Fernando Gomes Oliveira Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES		Recurso: 019.547/2014-5/R001 Recorrente: Antônio Gomes Ferreira Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO	Recurso: 031.859/2014-3/R001 Recorrente: Felipe Patela Amaral/INSTITUTO BIOFILIA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 031.904/2013-0/R001 Recorrente: Agamenon Lima Milhomem Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES		Recurso: 019.560/2014-1/R001 Recorrente: Antônio Iran de Souza Lima Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO	Recurso: 032.679/2014-9/R002 Recorrente: NEUSA MARIA GADIOLI SERAFIM Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Recurso: 000.111/2014-7/R002 Recorrente: Edilson Cardoso de Lima Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA ARRAES		Recurso: 019.585/2014-4/R001 Recorrente: INSTITUTO EDUCACIONAL, CULTURAL DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E SINDICAL DOS TRABA- LHADORES/AM- IEP/AM Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER	Recurso: 032.789/2014-9/R001 Recorrente: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Recurso: 001.656/2014-7/R003 Recorrente: Marco Tulio Vilasboas Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BRUNO DANTAS		Recurso: 019.585/2014-4/R002 Recorrente: Valdemir de Souza Santana Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER	Recurso: 000.387/2015-0/R001 Recorrente: José Franklin Lopes Filho Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 001.987/2014-3/R003 Recorrente: Manoel Messias Sukita Santos Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER		Recurso: 020.646/2014-3/R001 Recorrente: Benerval Freire de Araújo/CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Recurso: 000.458/2015-5/R001 Recorrente: ANGELINA ROSA GIOVANNETTI CALLOU Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 004.446/2014-3/R001 Recorrente: João José dos Santos/Antônio Carlos Gruner Bessa/Wagner Fernando Fabre Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: AUGUSTO NARDES		Recurso: 020.977/2014-0/R002 Recorrente: FLAVIO MARQUES PROL Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	Recurso: 001.028/2015-4/R002 Recorrente: José Roberto Martins Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Recurso: 004.890/2014-0/R001 Recorrente: Aderlan Francisco dos Santos/Sérgio Luís Dória Paraíso/Roberto Gomes Carneiro Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: AUGUSTO NARDES		Recurso: 024.073/2014-8/R001 Recorrente: Gilnara Pinto Pereira Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 001.799/2015-0/R001 Recorrente: Erivaldo Oliveira do Nascimento Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 005.997/2014-3/R001 Recorrente: JOAQUIM MANOEL DOS SANTOS Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA ARRAES		Recurso: 024.073/2014-8/R002 Recorrente: Maria Angélica Aben-Athar Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	



Recurso: 002.353/2015-6/R002
Recorrente: Halisson Souza Gomides
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 002.353/2015-6/R003
Recorrente: CRISTIANO CABRAL
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 002.353/2015-6/R004
Recorrente: Fabiano Francisco Noetzold Saldanha
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 003.330/2015-0/R001
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 003.355/2015-2/R001
Recorrente: José Antonio Cavalcante
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 003.377/2015-6/R002
Recorrente: CARLOS LUIZ BARROSO JUNIOR
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 003.377/2015-6/R003
Recorrente: Sérgio Luiz de Castro/Raquel Marra Molina de Aguiar
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 004.973/2015-1/R002
Recorrente: Francisco Rubensmário Chaves Siqueira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 007.502/2015-0/R001
Recorrente: Miguel Borges de Oliveira Júnior
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 007.651/2015-5/R001
Recorrente: Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela - AL
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 007.850/2015-8/R002
Recorrente: MORIS ARDITTI
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 009.103/2015-5/R001
Recorrente: Antonio Adilson Freitas Pinheiro
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 010.816/2015-1/R002
Recorrente: SERNAV - SERVIÇOS E NAVEGAÇÃO LT-DA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 011.011/2015-7/R001
Recorrente: José Maria de Fatima Almeida
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 013.857/2015-0/R001
Recorrente: José Antonio Cavalcante
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 014.589/2015-0/R001
Recorrente: CERES BATISTA DA ROSA PAIVA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 015.028/2015-1/R001
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - LON-DRINA/PR - INSS/MPs
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 019.376/2015-4/R001
Recorrente: JOSE SILVEIRA GUIMARAES
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 023.984/2015-5/R001
Recorrente: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 026.021/2015-3/R001
Recorrente: Hermano Albuquerque de Castro
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 026.021/2015-3/R002
Recorrente: Davi Jose Franco da Silva
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 026.021/2015-3/R003
Recorrente: Maria José Lopes Martins
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 031.313/2015-9/R001
Recorrente: Tribunal Superior Eleitoral
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 033.536/2015-5/R001
Recorrente: Ademar Ferreira da Silva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 003.521/2016-8/R001
Recorrente: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 004.984/2016-1/R001
Recorrente: Stericycle Gestão Ambiental Ltda
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 005.826/2016-0/R001
Recorrente: BENVINDA AMORAS MOREIRA ROCHA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 005.865/2016-6/R001
Recorrente: JOSE VALERIO DA SILVA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 005.865/2016-6/R002
Recorrente: CARLOS ALBERTO DE MATOS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 005.865/2016-6/R003
Recorrente: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 005.865/2016-6/R004
Recorrente: BEATRIZ SALGADO RIBEIRO DOS SANTOS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 005.865/2016-6/R005
Recorrente: FERNANDO LUIS DANTAS DE SOUSA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 005.865/2016-6/R006
Recorrente: MARIA APARECIDA CALDAS NOGUEIRA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 006.585/2016-7/R001
Recorrente: MULTITEC PRESTADORA DE SERVIÇOS TECNICOS LTDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 007.224/2016-8/R001
Recorrente: Ministério Público Federal
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 007.895/2016-0/R001
Recorrente: YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 008.159/2016-5/R001
Recorrente: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE/RJ
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-026.925/2006-2, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro, a Dra. Tathiane Vieira Viggiano Fernandes declinou de produzir sustentação oral em nome da Construtora Barbosa Mello S/A.

Na apreciação do processo nº TC-030.165/2014-8, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Luís Justiniano Haiek Fernandes declinou de produzir sustentação oral em nome da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A.

Na apreciação do processo nº TC-031.557/2010-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes produziu sustentação oral em nome da Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deuse prosseguimento à votação do processo nº TC-022.106/2015-4 (Ata nº 26/2016), sendo vencedora a proposta apresentada pelo revisor, Ministro Vital do Rêgo, cujo acórdão tomou o nº 1869.

ALTERNÂNCIA NA PRESIDÊNCIA

O Ministro Walton Alencar Rodrigues assumiu a Presidência dos trabalhos durante a apreciação dos processos nºs TC-016.316/2013-4, TC-021.409/2003-4, TC-026.970/2007-6 e TC-028.831/2007-1.

PROCESSO TRANSFERIDO PARA A PAUTA DA Sessão EXTRAORDINÁRIA

O processo nº TC-011.470/2016-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, foi transferido para a pauta da sessão extraordinária realizada nesta data.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-011.794/2016-0, TC-015.401/2016-2, TC-015.403/2016-5 e TC-015.404/2016-1, cujo relator é o Ministro Benjamin Zym-ler;
TC-005.211/2006-7 e TC-020.053/2015-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
TC-020.264/2016-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Car-reiro;
TC-012.462/2014-4, TC-014.395/2014-2 e TC-015.406/2009-6 cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;
TC-035.919/2011-6, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
e
TC-000.323/2016-0, cujo relator é o Ministro-Substituto An-dré Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1842 a 1862.

RELAÇÃO Nº 36/2016 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1842/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1178/2016-TCU-Plená-rio, para onde se lê, nos subitens 9.2 e 9.3.4: "*Luís Henrique Peixoto de Almeida*", leia-se: "*Luiz Henrique Peixoto de Almeida*", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.938/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Airton Nogueira Pereira Junior (614.247.147-53); Carla de Souza Marques (031.636.674-90); Claudia Gomes de Melo (478.061.091-53); Claudinei Pimentel Mota (354.677.461-20); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda (07.046.650/0001-17); Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91); Marta Feitosa Lima Rodrigues (232.407.093-68); Premium Avanço Brasil (07.435.422/0001-39)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
1.6. Representação legal: Anderson Medeiros Bonfim (315.185/OAB-SP) e outros, representando Mario Augusto Lopes Moyses; Fábio Santos Martins (21.828/OAB-GO), representando Ca-lypso Produções Artísticas do Brasil.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1843/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, em dar quitação ao responsável Sr. Luiz Cândido Escobar, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do subitem 9.2 do Acórdão 3014/2015-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Valor original da multa: R\$ 10.000,00Data de origem da multa: 25/11/2015

Valor recolhido: R\$ 10.513,97 Data do recolhimento: parcelado.

1. Processo TC-010.756/2011-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (15.457.856/0001-68); André Puccinelli (005.983.059-04); Edson Giroto (015.143.168-03); Flávio da Costa Britto Neto (596.253.687-87); Luiz Cândido Escobar (498.135.108-97); Solucon Construção e Comércio Ltda. - Me (07.834.128/0001-08); Wilson Cesar Parpinelli (704.735.011-04)

1.2. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)

1.3. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Mato Grosso do Sul; Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Mato Grosso do Sul

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

1.7. Representação legal: Edmir Fonseca Rodrigues (6.291/OAB-MS), representando Luiz Candido Escobar, Wilson Cesar Parpinelli e Edson Giroto.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1844/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, "a", do Regimento Interno/TCU, em fazer a seguinte recomendação, promovendo-se, em seguida, o apensamento deste processo ao TC-016.171/2016-0 (Solicitação do Congresso Nacional), e encaminhar cópia desta deliberação à Comissão de Ética Pública da Presidência da República, de acordo com o parecer da Sefip:

1. Processo TC-016.394/2016-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle; Presidência da República (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Recomendar à Comissão de Ética Pública da Presidência da República, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

1.6.1. avalie a oportunidade e a conveniência de instituir requisitos obrigatórios, por meio do estabelecimento de norma e da disponibilização, em seu sítio eletrônico, de formulário, modelo de consulta ou outro mecanismo que considerar apropriado, no preenchimento das consultas encaminhadas por agentes públicos abrangidos pelo art. 2º incisos I a IV, da Lei 12.813/2013, como: (i) informação acerca do consulente ser ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego público, seja qual for a esfera de Governo; (ii) as atribuições conferidas ao agente público, indicando o dispositivo que outorga tais responsabilidades; (iii) os trabalhos desenvolvidos, em razão do cargo público ocupado, que permitiram o acesso a informações privilegiadas; (iv) todos os convites de emprego e trabalho que alega ter recebido, colacionando à consulta a devida comprovação; e (v) qual atividade pretende exercer após o desligamento da Administração, especificando, necessariamente, a área de atuação e anexando um currículo que contenha, no mínimo, a formação acadêmica, experiência profissional e treinamentos realizados;

1.6.2. avalie a oportunidade e a conveniência de incluir nas listas de agentes públicos submetidos à imposição do afastamento temporário, as quais são disponibilizadas mensalmente em seu sítio eletrônico, a informação do período em que estarão sujeitos à quarentena, a fim de permitir um maior controle social em relação ao seu efetivo cumprimento.

RELAÇÃO Nº 26/2016 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1845/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 2138/2015 - Plenário, prolatado na Sessão de 26/8/2015, Ata nº 34/2015, relativamente ao subitem 3.1, onde se lê "3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (70.005.000/0000-89)", leia-se "3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos"; relativamente ao subitem 9.1, onde se lê "condenando-a", leia-se "condenando-o"; e relativamente ao subitem 9.2, onde se lê "atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento"; leia-se "atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento"; mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.834/2014-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maurivã Gomes Tavares (580.388.332-87)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 21/2016 - Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1846/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 3267/2014-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 26/11/2014, inserido na Ata nº 47/2014-Ordinária, relativamente ao seu item 9.6, onde se lê: "...atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido...", leia-se: "...atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão...", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.023/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alfredo Faria Rego (466.157.337-49); Antonio Dinis Soeiro Veiga (220.322.317-00); Antonio Galdino Gomes (344.698.857-20); Arnaldo Voigt (108.602.587-34); Aroldo da Costa Santos (372.257.157-04); Carlos Alberto Martins (373.032.367-91); Claudia Maria Fernandes de Mello (808.043.907-97); Eliene Pires (464.093.007-00); Erivaldo Aragão Farrapo (245.667.487-15); Erly de Oliveira Cruz (383.950.297-72); Ivonete Silva Baldez (738.783.677-91); Jorge Luiz de Oliveira Araujo (316.107.907-82); João Batista Fernandes Lima (245.945.047-87); João Carlos Peçanha da Silva Oliveira (541.992.047-68).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: Alex Ferreira Leite (118.685/OAB-RJ) e outros, representando Jorge Luiz de Oliveira Araujo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1847/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único do RI/TCU, em autorizar o pedido de prorrogação de prazo encaminhado pelo Sr. Jorge Bastos, Diretor-Geral da ANTT, para atendimento aos termos do Ofício TCU/SeinfraRodovia 152/2016, decorrente das determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 283/2016-Plenário, por mais 15 (quinze) dias a contar do dia seguinte ao término do prazo já concedido, conforme expediente da unidade técnica (peça 64).

1. Processo TC-023.298/2015-4 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Apensos: 000.029/2016-5 (SOLICITAÇÃO); 003.429/2016-4 (SOLICITAÇÃO); 035.875/2015-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77).

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).

1.7. Representação legal: Leilane Moraes Alcântara e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1848/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer da presente representação; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Prominas Brasil Equipamento Ltda. (CNPJ 59.598.946/0001-44), ante a ausência do pressuposto do perigo da demora, necessário para sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.161/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Determinar, nos termos do art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da Coordenação-Geral de Serviços Gerais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se a respeito dos fatos apontados na representação formulada pela empresa Prominas Brasil Equipamento Ltda. (CNPJ 59.598.946/0001-44), acerca de eventuais irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 22/2015, principalmente no tocante aos fatos abaixo discriminados, alertando-a quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar a anulação do certame e do contrato dele decorrente, bem como a eventual aplicação de sanções, caso haja indicativo de elementos que caracterizem afronta às normas legais e/ou a possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração:

1.6.1.1.o motivo pelo qual a administração deixou de analisar os pedidos de registro de intenção de recurso formulados pela empresa Prominas, exclusivamente quanto aos requisitos para sua admissibilidade, adentrando-se ao mérito das argumentações da licitante;

1.6.1.2.retomada da fase de interposição de recurso no certame, em decorrência de antecipação de tutela obtida pela Prominas, em sede de ação ordinária ajuizada em desfavor do Ministério, o que teria se dado fora do sistema Comprasnet e sem suspensão da execução do contrato celebrado com a Megamix;

1.6.1.3.comunicação da concessão de prazo de três dias para a interposição de recurso pela Prominas, em 25/4/2016, sem a imediata disponibilização do processo licitatório para sua consulta, o que teria ocorrido somente em 27/4/2016;

1.6.1.4.ausência de publicidade para as demais licitantes dos atos praticados no certame, a partir da concessão do prazo para interposição de recurso pela Prominas;

1.6.1.5.compatibilidade da documentação apresentada pela empresa Megamix Comércio e Serviços Eireli-ME para comprovação da sua habilitação fiscal e da regularidade trabalhista e administrativa com os critérios estabelecidos nos subitens 8.5 e 8.6 do edital;

1.6.1.6.compatibilidade dos atestados apresentados pela empresa Megamix Comércio e Serviços Eireli-ME para comprovação da sua qualificação técnica com os critérios estabelecidos no subitem 8.7 do edital;

1.6.1.7.compatibilidade do objeto da licitação com o ramo de atividade da empresa Megamix Comércio e Serviços Eireli-ME, conforme disposto em seu contrato social;

1.6.1.8.solicitação da empresa Megamix Comércio e Serviços Eireli-ME, durante a execução contratual, para substituição dos produtos ofertados no certame e decisão adotada pela administração, informando a compatibilidade dos novos bens com os requisitos definidos no termo de referência;

1.6.1.9.solicitação da empresa Megamix Comércio e Serviços Eireli-ME, durante a execução contratual, para realização de pagamento antecipado dos produtos a serem ofertados e decisão adotada pela administração;

1.6.1.10.outras informações que entender relevantes para a análise da matéria;

1.6.2. Determinar, nos termos dos arts. 157 e 187, do Regimento Interno/TCU, a diligência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) para que, no prazo de quinze dias, forneça os seguintes documentos e informações relativos ao pregão eletrônico 22/2015:

1.6.2.1.cópia de recurso administrativo eventualmente interposto pela empresa Prominas Brasil Equipamento Ltda. e da sua respectiva análise e decisão;

1.6.2.2.cópia dos documentos de qualificação técnica e econômico-financeira apresentados pela empresa Megamix Comércio e Serviços Eireli-ME;

1.6.2.3.cópia da proposta de preço apresentada pela empresa Megamix Comércio e Serviços Eireli-ME;

1.6.2.4.cópia do contrato social da empresa Megamix Comércio e Serviços Eireli-ME;

1.6.2.5.cópia de todas as solicitações realizadas pela empresa Megamix Comércio e Serviços Eireli-ME, relativas ao fornecimento dos produtos durante a execução contratual, e das decisões adotadas pela administração;

1.6.2.6.cópia dos atestes e dos documentos que constituíram os processos de pagamentos, caso os produtos já tenham sido fornecidos pela empresa Megamix Comércio e Serviços Eireli-ME, informando o estágio de execução contratual;

1.6.2.7.indicar interlocutor que conheça do assunto, informando nome, CPF, cargo ocupado, telefone e e-mail para contato;

1.6.3. Determinar, nos termos do art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da empresa Megamix Comércio e Serviços Eireli-ME (CNPJ 08.599.042/0001-00) para que, no prazo de quinze dias, caso deseje, manifeste-se a respeito dos fatos apontados na representação formulada pela empresa Prominas Brasil Equipamento Ltda. (CNPJ 59.598.946/0001-44), acerca de eventuais irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 22/2015, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), alertando-a quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar a anulação do certame e do contrato dele decorrente, bem como a eventual aplicação de sanções, caso haja indicativo de elementos que caracterizem afronta às normas legais e/ou a possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração;



1.6.4. Encaminhar cópia desta deliberação à representante, à Coordenação- Geral de Serviços Gerais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e à empresa Megamix Comércio e Serviços Eireli-ME (CNPJ 08.599.042/0001-00).

ACÓRDÃO Nº 1849/2016 - TCU - Plenário

Considerando que a peça protocolada por JB Construtora Ltda., CNPJ 10.886.138/0001-93, versa sobre supostas irregularidades ocorridas no Senado Federal, relacionadas ao Pregão 47/2016, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados e sob demanda referentes à operação e manutenção preventiva e corretiva do sistema elétrico do Complexo Arquitetônico daquele órgão legislativo, com operação de sistema informatizado de controle de manutenção e suprimento de insumos necessários à execução dos serviços, durante 36 (trinta e seis) meses consecutivos, cujo valor estimado para o período de contrato, de R\$ 32.989.817,51, foi para R\$ 26.748.699,46 na proposta declarada vencedora.

Considerando que a representante requer a suspensão cautelar dos atos administrativos relacionados ao pregão e, no mérito, a modificação da decisão que considerou apta e habilitada a empresa RCS Tecnologia Ltda., bem assim a inclusão desta última no polo passivo da representação, como litisconsorte.

Considerando que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade cabíveis ao conhecimento da representação, visto que:

i. a matéria é de competência deste Tribunal e refere-se a responsável sujeito a sua jurisdição;

ii. a autora possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; e

iii. a peça por ela aviada está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o seu nome legível, qualificação e endereço, bem assim se encontra acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

Considerando que as irregularidades apontadas se referem a falhas que maculariam as planilhas de formação de preços apresentadas pela empresa RCS Tecnologia Ltda., vencedora do certame, assim como à conduta supostamente imprópria do pregoeiro, o qual teria concedido, indevidamente, inúmeras oportunidades à RCS para corrigir os erros identificados em sua proposta de preços, situação que supostamente caracterizaria afronta ao princípio da isonomia.

Considerando, todavia, que consoante exame procedido pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), restou patente que:

i. as falhas identificadas acerca da taxa de BDI constante da proposta apresentada pela RCS Tecnologia Ltda., consistentes na ausência de apresentação da composição analítica e no valor do percentual acima do limite fixado no instrumento convocatório, foram corrigidas na versão final da proposta apresentada, estando, portanto, em consonância com a previsão editalícia, bem assim com o § 2º do art. 29-A da Instrução Normativa 2/2008 SLTI/MPQG, o qual estabelece que "erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação", e também na linha de diversos julgados deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009, 187/2014, 1.811/2014 e 2.546/2015, todos do Plenário;

ii. no que respeita ao adicional de periculosidade, os esclarecimentos constantes dos autos, declinados pelo Senado Federal e pela empresa vencedora do certame, aqueles fundados em precedente do egrégio superior Tribunal do Trabalho - TST (AIRR - 908-96.2013.5.15.0151), que afirma a necessidade, para a caracterização da periculosidade na atividade laboral, de realização de perícia técnica, conforme exigido legalmente (arts. 884 do Código Civil e 195 da CLT), estes na previsão de absorção, pela contratada, de eventuais custos inerentes a tal parcela, comprovam que a Administração da aquela Casa está resguardada quanto a futuras solicitações de reequilíbrio econômico-financeiro relacionadas à questão;

iii. quanto à taxa de lucro consignada na planilha apresentada pela RCS Tecnologia Ltda., declarada vencedora do pregão, os argumentos declinados pelo pregoeiro na análise dos recursos administrativos de que o lucro real é de 17,18%, e não de 24,21%, como apontado pela representante, e de que o "fator k" está abaixo do patamar estabelecido pelo TCU para contratação de serviços terceirizados, bem assim que a proposta vencedora apresentou o menor global, e, ainda, que o valor vencedor, após a fase de lances (R\$ 26.748.699,46) se aproxima em muito do valor cotado pela própria representante na referida etapa (R\$ 28.519.099,00), demonstram não ser possível concluir que a margem pretendida por ela causará prejuízos ao erário;

iv. no que se refere às diversas oportunidades concedidas pelo pregoeiro para que a empresa RCS Tecnologia Ltda. corrigisse sua proposta, a partir da análise da ata da sessão pública do Pregão Eletrônico 47/2016, mostrou-se razoável a atuação do pregoeiro, lastreada em não restringir o disposto no subitem 11.3 do edital, que estabelece, na hipótese de erros no preenchimento da planilha sanáveis sem a necessidade de majoração do preço ofertado, caber concessão ao licitante prazo de 24 horas para a realização dos ajustes necessários; nesse sentido, dado que a norma em comento busca atender não apenas ao interesse do licitante, mas também ao interesse público, a inteligência adequada emprestada ao dispositivo, de modo a admitir não apenas uma oportunidade de correção, dado que as correções dos apontamentos feitos pelo Senado Federal, vários deles levantados após atendidos outros ajustes anteriormente requeridos, indicando que se trataram de análises complementares, em especial versando sobre planilhas complexas, permeadas por questões que envolvem legislações trabalhista, tributária, previdenciária, além de aspectos

contábeis, demandando ajustes pontuais, relacionados a erros de arredondamento e às memórias de cálculo de determinadas rubricas, não se configurou violação ao princípio da isonomia, e atendeu o desiderato de se obter a melhor proposta para a Administração;

v. as demais falhas apontadas pelo representante na sua peça foram devidamente afastadas pelo pregoeiro na análise dos recursos administrativos apresentados pelas empresas JB Construtora Ltda. e Araujo Abreu Engenharia S/A, conforme aponta a instrução da Selog.

Considerando, assim, que em face do exame de mérito empreendido pela unidade instrutiva:

a. a solicitação de se incluir a empresa RCS Tecnologia Ltda. no polo passivo da representação deve ser considerada prejudicada;

b. as alegações trazidas pelo representante não se mostraram procedentes, denotando ausência do *fumus boni iuris*, requisito essencial para a adoção da medida cautelar pleiteada pela representante;

c. a representação deve ser conhecida e, no mérito, considerada improcedente.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da Representação para indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão e, no mérito, considerá-la improcedente, e em arquivar os autos, após o envio de cópia deste Acórdão e da instrução técnica da Selog ao Senado Federal e à representante.

1. Processo TC-020.559/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Senado Federal (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Jose Carlos Nespoli Louzada (18.494/OAB-DF) e outros, representando JB Construtora Ltda. ME.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 32/2016 - Plenário

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1850/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável Sr. Francisco Luiz do Lago Viegas (CPF 883.878.107-97), ante o recolhimento integral da multa imposta na sessão de 27/8/2008, Ata n.º 34/2008 na qual foi prolatado o Acórdão 1.831/2008-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e encaminhar cópia deste Acórdão ao Senhor Francisco Luiz do Lago Viegas.

Data Evento D/C	Valor Saldo do débito em 22/04/2016 R\$	5,85
27/08/2008 D	R\$ 8.000,00	
11/12/2013 C	R\$ 436,43	
10/01/2014 C	R\$ 442,85	
10/02/2014 C	R\$ 446,91	
11/03/2014 C	R\$ 449,40	
10/04/2014 C	R\$ 452,95	
12/05/2014 C	R\$ 457,34	
11/06/2014 C	R\$ 460,57	
18/07/2014 C	R\$ 464,53	
11/08/2014 C	R\$ 464,71	
22/09/2014 C	R\$ 465,92	
14/10/2014 C	R\$ 465,92	
12/11/2014 C	R\$ 468,73	
05/01/2015 C	R\$ 450,43	
10/03/2015 C	R\$ 459,27	
25/05/2015 C	R\$ 3.800,55	
01/04/2016 C	R\$ 1.346,13	

1. Processo TC-000.854/2001-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2000)

1.1. Apensos: 019.476/2014-0 (Cobrança Executiva); 019.482/2014-0 (Cobrança Executiva); 019.475/2014-4 (Cobrança Executiva); 019.480/2014-8 (Cobrança Executiva); 019.479/2014-0 (Cobrança Executiva); 019.478/2014-3 (Cobrança Executiva); 019.481/2014-4 (Cobrança Executiva)

1.2. Responsáveis: Wagner Huckleberry Siqueira (CPF 032.298.747-49), Abílio Thomaz de Freitas (CPF 008.559.607-87), Wallace de Souza Vieira (CPF 011.850.807-59), Adilson de Almeida (CPF 043.773.207-00), Adolpho da Silva Oliveira (CPF 013.010.987-87), Jorge Humberto Moreira Sampaio (CPF 161.405.327-87) e Flávio de Freitas Filho (CPF 504.564.077-15); Paulo Cesar Carvalho Coelho (CPF 536.796.797-34)

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Administração

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.7. Representação legal: Jose Celio Santos Lima, representando Maria Emilia Pinheiro Cunha; Paulo Cesar da Silva Leal de Souza (97508/OAB-RJ), representando Wallace de Souza Vieira; Anibal Sérgio Corrêa de Souza (66899/OAB-RJ), representando Wagner Huckleberry Siqueira e Jorge Humberto Moreira Sampaio, Francisco Luiz do Lago Viegas (OAB/RJ 67.617) e Giovanni Frangella Marchese (OAB/RJ 90.950).

ACÓRDÃO Nº 1851/2016 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados este processo que trata de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito de Gado Bravo-PB (gestão 2009-2012 e 2013-2016), em face da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais transferidos por força do Convênio 812/2010 (Siconv 737996), firmado entre o município de Gado Bravo/PB e o Ministério do Turismo, tendo por objeto o evento intitulado "Festejos Juninos".

Considerando que a Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios (CGMC) do Ministério do Turismo não analisou a documentação complementar apresentada pelo prefeito municipal, mediante o envio do Ofício 193/PMGB/2012, datado de 4/10/2012.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 250 a 252 do Regimento Interno/TCU, em:

a) determinar ao Ministério do Turismo que proceda, no prazo de sessenta dias, a reanálise da tomada de contas especial referente ao Convênio 812/2010 (Siconv 737996), atentando para o rito previsto na Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012;

b) encaminhar ao Ministério do Turismo os documentos de peça 7, p. 244-244;

c) determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe que monitore o cumprimento da determinação contida na alínea anterior.

1. Processo TC-002.498/2016-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Austerliano Evaldo Araujo (511.297.794-91)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Gado Bravo - PB

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1852/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias a contar da notificação, o prazo para o atendimento da determinação contida no item "9.3" do Acórdão 785/2016 - Plenário.

1. Processo TC-005.619/2015-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Fernando de Magalhães Furlan (609.751.809-91); Jorge Antonio Deher Rachid (637.985.907-10)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (vinculador); Secretaria da Receita Federal do Brasil

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1853/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 261/2016 - Plenário - TCU, prolatado na Sessão de 17/02/2016, Ata nº 4/2016, relativamente ao item 9.2.4, para que:

Onde se lê "Adalmyr Moraes Borges";
Leia-se "Adalmyr Moraes Borges".

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-PR e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.959/2014-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Claudinei Benetti (766.797.489-68), Marcelo Bezerra Crivella (463.923.197-00)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Paraná (00.414.607/0013-51)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pinhalão - PR

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.7. Representação legal: Karina Correia de Freitas Chaves (OAB/PR 33.670)

RELAÇÃO Nº 26/2016 - Plenário

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 1854/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar atendida a determinação contida no item 1.10 do acórdão 1.827/2015-Plenário; em dar ciência desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério da Integração Nacional; em apensar estes autos ao processo originário, TC 013.559/2013-3, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009; e em fazer as determinações constantes dos itens 1.7 e 1.8 abaixo.

1. Processo TC-027.740/2015-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Unidade: Ministério da Integração Nacional.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. com supedâneo no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar ao Ministério da Integração Nacional que conclua, no prazo de 120 dias, a análise das prestações de contas ainda pendentes dos recursos repassados com base nas seguintes Portarias MI: 24/2011 (termo de compromisso 3/2011 - Prefeitura Municipal de Petrópolis/RJ); 25/2011 (termo de compromisso 5/2011 - Prefeitura Municipal de Teresópolis/RJ); 26/2011 (termo de compromisso 1/2011 - Prefeitura Municipal de Nova Friburgo/RJ); 27/2011 (termo de compromisso 2/2011 - Governo do Estado do Rio de Janeiro); 30/2011 (termo de compromisso 7/2011 - Prefeitura Municipal de Bom Jardim/RJ); e 41/2011 (termo de compromisso 8/2011 - Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto/RJ);

1.8. determinar à Secex/RJ que monitore o cumprimento desta deliberação, nos termos do art. 243, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO Nº 1855/2016 - TCU - Plenário

Considerando a semelhança entre os fatos discutidos nestes autos e aqueles tratados no TC 012.687/2013-8, objeto do acórdão 1.155/2014 - Plenário, em que se concluiu pela existência de falhas que podem ter conduzido ao beneficiamento da Estrutura Brasileira de Projetos - EBP em chamamento destinado a subsidiar a preparação de procedimentos licitatórios de concessões de portos organizados e de arrendamentos portuários, mas se assentou a desnecessidade de promover responsabilizações pelos fatos apontados;

Considerando a observância do tratamento isonômico que deve nortear as deliberações do Tribunal de Contas da União;

Considerando que, por meio do acórdão 273/2016 - Plenário, a SAC/PR já foi orientada sobre a necessidade de divulgar, de maneira clara e objetiva, os critérios a serem utilizados na avaliação e seleção dos estudos obtidos no âmbito dos Procedimentos de Manifestação de Interesse (PMI);

Considerando que o mesmo acórdão 273/2016 - Plenário já efetivou determinações que objetivaram maior transparência da SAC/PR em relação aos valores calculados para ressarcimento pelos projetos elaborados em decorrência de PMI;

Considerando a evolução verificada nos procedimentos levados a efeito pela SAC/PR nos PMI sob sua responsabilidade, como destacou o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU);

Considerando que a concessão decorrente da PMI questionada nestes autos já se encontra em pleno andamento;

Considerando a inexistência de controvérsias quanto à superioridade dos estudos apresentados pela EBP em relação àqueles apresentados pela IQS Engenharia, autora da representação;

considerando que o relacionamento mantido entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a Estruturadora Brasileira de Projeto (EBP) foi discutida no TC 033.438/2013-7, apreciado por meio do acórdão 1602/2015 - Plenário, em que o TCU já fixou prazo para anulação do convênio de cooperação técnica firmada entre aqueles entes, por afrontar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade administrativa e isonomia, não havendo outra providência a ser adotada em relação ao assunto,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c arts. 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer desta representação, considerá-la parcialmente procedente, acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Wagner Bittencourt de Oliveira e comunicar o teor desta deliberação à representante, à interessada e ao responsável.

1. Processo TC-015.245/2013-6 (Representação)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Representante: IQS Engenharia Ltda. (CNPJ 72.591.001/0001-69).

1.3. Responsável: Wagner Bittencourt de Oliveira (CPF 337.026.597-49).

1.4. Interessada: Estruturadora Brasileira de Projetos S/A (09.376.475/0001-51).

1.5. Órgão: Secretaria de Aviação Civil (SAC/PR).

1.6. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.7. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraAeroTelecom).

1.9. Advogados: José Roberto Manesco (OAB/SP 61.471).

ACÓRDÃO Nº 1856/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer desta representação, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de cautelar, dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica ao representante e ao município de Codó/MA e arquivar este processo.

1. Processo TC-031.001/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Representante: M.M. de Aguiar Indústria e Comércio (CNPJ 41.525.262/0001-57).

1.3. Unidade: município de Codó - MA.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 21/2016 - Plenário

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 1857/2016 - TCU - Plenário

Considerando o manejo tempestivo e legítimo do recurso, além de se verificar a presença do interesse recursal;

Considerando que o art. 183 do RI/TCU dispõe que a prorrogação, quando cabível, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e independerá de notificação da parte;

Considerando que o prazo inicialmente concedido findou-se em 18/5/2016, mas constou do acórdão 19/4/2016 como termo inicial da prorrogação;

Considerando a contradição evidenciada pelo deferimento da prorrogação em 60 dias, mas com fixação de termo inicial que resulte em acréscimo real de tempo inferior ao concedido;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento art. 32, inc. II, e art. 34, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso IV, "a", do Regimento Interno/TCU, em conhecer dos embargos de declaração opostos à peça 61, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, sanando o Acórdão 1457/2016-TCU-Plenário (peça 57), retificar o termo inicial da prorrogação de prazo, para constar 18/5/2016, nos termos do art. 183 do RI/TCU.

1. Processo TC-008.293/2015-5 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações; Ministério das Comunicações (extinto)

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraTel).

1.9. Representação legal: não há.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1858/2016 - TCU - Plenário

Considerando que o recurso foi apresentado depois do transcurso de mais de cento e oitenta dias;

Considerando, ainda, se tratar de representação oferecida pelo MP/TCU, em que foram identificados casos de acumulação de rendimentos com indícios de extrapolação do teto constitucional;

Considerando que a relação processual se estabeleceu, neste primeiro momento, apenas entre a Secretaria-Geral de Administração (Segedam) do TCU e o próprio TCU, que, no exercício de sua missão constitucional, limitou-se a expedir àquela, objetivamente, comando de natureza mandamental, na forma do art. 71, inciso IX, da Carta Maior e do art. 45 da Lei 8443/92;

Considerando que a Súmula Vinculante n. 3 do STF não se aplica às decisões em que o TCU, no uso de sua competência prevista no art. 71, IX, da CF, apenas determina ao órgão jurisdicionado a adoção de providências para o cumprimento da lei, sem ele próprio anular o ato questionado (Acórdão 2878/2008-TCU-Plenário e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal);

Considerando que o Tribunal exerceu a chamada jurisdição objetiva, em uma relação que envolveu apenas o órgão jurisdicionado a esta Corte;

Considerando a inexistência de sucumbência nos presentes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, por intempestividade e ausência de interesse recursal, e em recepcionar a peça 86 como elementos complementares à oitiva determinada por meio do item 9.1.1 do Acórdão 1.994/2015-TCU-Plenário, a ser examinada pela Segedam, dando ciência desta deliberação ao recorrente e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.632/2007-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 025.484/2008-8 (SOLICITAÇÃO); 027.583/2009-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Recorrente: José Roberto Biazon (740.720.808-53)

1.3. Interessado: Ministério Público Junto Ao Tribunal de Contas da União ()

1.4. Órgão/Entidade: Ministério Público Junto Ao Tribunal de Contas da União

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.9. Representação legal: Aline Cristina de Melo Franco e Oliveira (23.794/OAB-DF) e outros, representando José Roberto Biazon e Rosângela Segalla Afanasieff; Jackson Vieira dos Santos (201.700-E/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A..

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 26/2016 - Plenário
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 1859/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o item 3 do Acórdão 183/2016-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 3/2/2016-Ordinária, Ata 3/2016-Plenário, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"3. Recorrentes: Cima Engenharia e Empreendimentos Ltda. (75.084.616/0001-97) e Prefeitura Municipal de Araguari - MG (16.829.640/0001-49). "

Leia-se:

"3. Recorrentes: Cima Engenharia e Empreendimentos Ltda. (75.084.616/0001-97) e Marcos Antônio Alvim (CPF 350.474.296-87). "

1. Processo TC-019.829/2011-6 (Tomada de Contas Especial)

1.1. Responsáveis: Cima Engenharia e Empreendimentos Ltda (75.084.616/0001-97) e Marcos Antonio Alvim (350.474.296-87).

1.2. Recorrentes: Cima Engenharia e Empreendimentos Ltda (75.084.616/0001-97) e Marcos Antônio Alvim (CPF 350.474.296-87).

1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Araguari - MG.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: Danilo Burle Carneiro de Abreu (OAB/MG 141.164), Paulo Roberto Cardoso Brasileiro (OAB/MG 86.177) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 30/2016 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1860/2016 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação (fls. 1/76, peça nº 1), com pedido de medida cautelar, apresentada, com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993 e no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno desta Casa, pela empresa Engemax Construções e Serviços Ltda., acerca de possíveis irregularidades na condução, pela Prefeitura Municipal de Cairu/BA, da Tomada de Preços 4/2016 (cópia do edital às fls. 77/119 da peça nº 1), que tem por objeto a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia na urbanização da Orla do Povoado de Galeão, Arquipélago de Tinharé, naquela municipalidade, cuja execução foi orçada em R\$ 602.661,11,

Considerando que o certame em questão já conta com licitante julgada vencedora, a empresa Luka Engenharia e Construções Ltda. (mediante a oferta do preço de R\$ 600.904,05, correspondente a um desconto, sobre o valor estimado, de menos de 0,3%), e que seu resultado foi homologado em 27/6/2016 (fls. 7, peça nº 2);

Considerando a assertiva da representante de que, ao intentar participar do certame, haveria identificado diversos dispositivos de seu edital que seriam restritivos à sua competitividade, a saber, os itens 14.1, 14.10.1, 14.11, 16.5, 18.4 (subitens "a.1" e "b"), 18.5 (subitens "b", "b.1", "c", "d", "g", "h", "i" e "j") e 18.6, acrescendo seu entendimento de que apenas a empresa Luka Engenharia e Construção Ltda. conseguiria cumprir todas essas exigências (fls. 1/2, peça nº 7);

Considerando o registro da Secex/BA de que a empresa Engemax Construções e Serviços Ltda. possui legitimidade para representar ao Tribunal, presente o disposto no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno do TCU e no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993 (fls. 2/3, peça nº 7);

Considerando, contudo, o esclarecimento daquela unidade técnica de que a representante, ainda que afirme que a licitação em destaque envolve o emprego de recursos federais, não o demonstra (fls. 3, peça nº 7);

Considerando o acréscimo da unidade instrutiva de que o único indício de que poderia haver recursos federais envolvidos no procedimento é a menção, feita na minuta de contrato, de que as medições deverão ser aprovadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 112, peça nº 1);

Considerando, no entanto, o aspecto de nenhuma outra referência da espécie ser feita no instrumento convocatório e seus anexos, condição que conduziu a Secex/BA à conclusão de que a indicação referida no considerando precedente pode ser decorrente de um erro (fls. 3, peça nº 7);

Considerando o informe da Secex/BA de que, em pesquisa junto ao Portal da Transparência (peças nºs 4, 5 e 6), não foram constatadas informações sobre o repasse de recursos ao município de Cairu/BA para a finalidade abrangida pelo certame licitatório em destaque (fls. 3, peça nº 7);

Considerando, ainda, o acréscimo daquela unidade instrutiva de que, nas duas outras representações apresentadas pela empresa Engemax Construções e Serviços Ltda. a respeito de licitações promovidas pela Prefeitura Municipal de Cairu/BA, autuadas nos TCS 017.689/2016-3 e 017.696/2016-0 (sendo que neste último sagrou-se vencedora e foi contratada a empresa Luka Engenharia e Construções Ltda.), havia, diversamente do que ocorre no presente caso, a indicação expressa, no edital, das fontes de recursos federais que custeariam a execução dos objetos (fls. 3, peça nº 7);

Considerando, assim, a conclusão da unidade técnica de a documentação em tela não preencher requisito, dentre os constantes do caput do art. 235 do Regimento Interno e do § 1º do art. 103 da Resolução TCU 259/2014, para ser conhecida como Representação (fls. 3, peça nº 7);

Considerando a possibilidade de, no caso, configurar-se a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado da Bahia - TCE/BA ou do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) com fundamento no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no § 1º do art. 103 da Resolução TCU 259/2014, não conhecer da documentação em tela como representação, tendo em vista o não preenchimento de requisito para tanto;

b) determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237 c/c o parágrafo único do art. 235, ambos do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução TCU 259/2014;

c) encaminhar cópia deste Acórdão, bem como da instrução constante da peça nº 7, à Representante, ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia - TCE/BA e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA.

1. Processo TC-020.062/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Engemax Construções e Serviços Ltda., CNPJ 06.124.305/0001-91.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cairu/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secex/BA.

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 22/2016 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1861/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao Conselho Regional de Medicina Veterinária no Estado de São Paulo e ao Conselho Federal de Medicina Veterinária, de acordo com o parecer da Secex/SP:

1. Processo TC-041.930/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Sr. Benedito Fortes de Arruda (088.404.311-87), Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV.

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).

1.5. Representação legal: Arnaldo D' Amelio Junior (32.245/OAB-SP), representando Flávio Prada e Arani Nanci Bomfim Mariana; Fausto Pagioli Faleiros (233878/OAB-SP) e outros, representando Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 32/2016 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1862/2016 - TCU - Plenário

Considerando que, em decorrência da auditoria realizada no âmbito do Fiscobras (TC 003.478/2013-0) sobre o Lote 1 da Concorrência Pública 20120007/SRH/CCC, conduzida pela Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará (SRH/CE) para a contratação de obras de implantação do 1º trecho Jati/Rio Cariús no projeto Cinturão das Águas do Ceará (CAC), os presentes autos tratam de monitoramento dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.585/2015 (Peça nº 2) proferido pelo Plenário do TCU, na Sessão de 24/6/2015, nos seguintes termos:

"9.1. *determinar à Secretaria de Recursos Hídricos do Estado de Ceará que:*

9.1.1. *observe os limites legais na assinatura de eventuais termos aditivos ao Contrato 6/SRH/CE/2013 tendentes a alterar o quantitativo dos itens que possuam preços acima dos referenciais de mercado, tendo em vista que os preços acordados devem ser compatíveis com os preços de referência tratados neste processo e com o percentual de desconto obtido na licitação, garantindo-se, assim, a manutenção do equilíbrio entre o custo global da obra, os valores de mercado e o desconto oferecido pelo Consórcio Águas do Ceará em sua proposta comercial; e*

9.1.2. *abstenha-se de delimitar a tipologia de obras para fins de comprovação de capacidade técnica, identificada no edital da Concorrência 20120007, uma vez que pode configurar restrição à competitividade do certame, em afronta ao art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.733/2010 e 1.502/2009, ambos do Plenário;*

9.2. *determinar à Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (SIH/MI) que observe o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 8.666/1993, nos artigos 5º e 6º da Portaria Interministerial 507, de 24/11/2011, publicada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), Ministério da Fazenda (MF) e Controladoria Geral da União (CGU), e no art. 5º da Portaria MI 238, de 30/12/2011, abstendo-se de promover repasse de recursos federais à obra anteriormente à aprovação do projeto básico ou executivo, quando for o caso, pelo corpo técnico do órgão concedente;"*

Considerando que a unidade técnica, no intuito de monitorar o cumprimento da determinação exarada no aludido item 9.1, promoveu diligência junto à Secretaria de Recursos Hídricos do Estado de Ceará;

Considerando que, por meio do Ofício nº 119/2016/GS-CE, o Sr. Francisco José Coelho Teixeira, como Secretário de Recursos Hídricos do Estado do Ceará, encaminhou a Nota Técnica nº 002/CDERH/COINF/SRH/2016, com as seguintes informações:

a) Contrato, Ordem de Serviços, Termos Aditivos e Aposentamentos;

b) Segundo Termo Aditivo;

c) Reajustes;

d) Controle Financeiro; e

e) Relatório de Acompanhamento;

Considerando que, após analisar as informações carregadas aos autos pela Secretaria de Recursos Hídricos do Estado de Ceará, a unidade técnica concluiu que o presente monitoramento, no que se refere ao item 9.1, atingiu o seu objetivo;

Considerando que o Acórdão 1.727/2016-TCU-Plenário determinou que o monitoramento do item 9.2 do Acórdão 1.585/2015-TCU-Plenário seja realizado pela SeinfraHidroFerroviárias;

Considerando, pelo exposto, que não subsistem providências a serem adotadas nos presentes autos, justificando, assim, o apensamento do presente processo ao TC 003.478/2013-0, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumpridas as determinações expedidas à Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará, por meio do item 9.1 do Acórdão 1.585/2015-TCU-Plenário prolatado no âmbito do TC 003.478/2013-0, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.027/2015-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Angelo José de Negreiros Guerra (CPF 259.479.743-04); César Augusto Pinheiro (CPF 638.597.008-63); Fernando Antônio Costa de Oliveira (CPF 230.572.893-04); Giovanni Brígido Bezerra Cardoso (CPF 546.913.463-68) e Risnaldo Carvalho da Costa Moreira (CPF 141.400.983-68).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (SIH/MI) e Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará (SRH/CE).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex/CE que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará (SRH/CE), para ciência, e à SeinfraHidroFerrovia para subsidiar o monitoramento do item 9.2 do Acórdão 1.585/2015-TCU-Plenário, nos termos do Acórdão 1.727/2016-TCU-Plenário; e

1.7.2. apense os presentes autos ao TC 003.478/2013-0, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1863 a 1898, a seguir transcritos e incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1863/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.996/2016-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Consulta.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Fazenda; Ministério da Integração Nacional.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pelo Ministro de Estado da Fazenda, Henrique de Campos Meirelles, e pelo Ministro de Estado de Integração Nacional, Helder Barbalho, acerca da possibilidade de edição de medida provisória para abertura de crédito extraordinário, especificamente para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e recuperação dos cenários dos desastres.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. com fundamento no art. 1º, inciso XVII e §2º, da Lei nº 8.443/92 combinado com o art. 264 e 265 do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente consulta, para, no mérito, responder ao consulente que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde que atendidos os requisitos da medida provisória, a serem avaliados pelo Congresso Nacional, quanto à relevância e urgência, e desde que atendidos os requisitos da despesa quanto à imprevisibilidade e à urgência, conforme estabelecido pela Constituição Federal no art. 62, §1º, inciso I, alínea d, combinado com o art. 167, §3º, é cabível a abertura de créditos extraordinários destinados a ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e recuperação dos cenários de desastres;

9.2. dar ciência desta deliberação aos consulentes e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.3 arquivar o processo.

10. Ata nº 28/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1863-28/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1864/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.925/2006-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Milton Teixeira Carneiro, ex-Diretor de Construções (CPF: 133.679.516-68); Flávio Góes Menicucci, ex-Diretor-Geral (CPF: 468.921.686-04); Maria Izabel Meirelles de Mello, inventariante do espólio de Maurício Guedes de Mello (CPF: 499.629.906-10); Maurício Guedes de Mello, ex-Diretor-Geral (CPF: 098.183.166-49); Construtora Barbosa Mello S.A. (CNPJ: 17.185.786/0001-61)

4. Unidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (DER/MG)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Serur e SecobRodov

8. Advogados constituídos nos autos: Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/DF 37.934), Igor Felipe Araújo de Sousa (OAB/DF 41.605), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que cuidam, nesta fase, de recursos de reconsideração interpostos por Milton Teixeira Carneiro, Flávio Góes Menicucci, Maria Izabel Meirelles de Mello e Construtora Barbosa Mello S.A. contra o Acórdão 652/2011-Plenário, que julgou suas contas irregulares, imputando-lhes débito e multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277 e 285 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Milton Teixeira Carneiro, Flávio Góes Menicucci e Maria Izabel Meirelles de Mello para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Construtora Barbosa Mello S.A. para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.3. alterar os itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 652/2011-Plenário, que passam a apresentar as seguintes redações:

"9.3. condenar solidariamente Flávio Góes Menicucci, Milton Teixeira Carneiro e Construtora Barbosa Mello S.A. ao recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 3.329.073,04 (três milhões, trezentos e vinte e nove mil e setenta e três reais e quatro centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de 31/7/2001 até data do pagamento;

9.4. condenar solidariamente o espólio de Maurício Guedes de Mello, Milton Teixeira Carneiro e Construtora Barbosa Mello S.A. ao recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 6.946.164,20 (seis milhões, novecentos e quarenta e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de 31/07/2001 até data do pagamento;

9.5. aplicar a multas individuais de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) a Milton Teixeira Carneiro e a Construtora Barbosa Mello S.A. e de R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais) a Flávio Góes Menicucci, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;"

9.4. notificar os recorrentes.

10. Ata nº 28/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1864-28/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1865/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.165/2014-8.

1.1. Apensos: 034.814/2015-9; 030.132/2015-0; 033.424/2015-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Relatório de Monitoramento.

3. Interessados: Aeroportos Brasil Viracopos S.A. (14.522.178/0001-07); Agência Nacional de Aviação Civil; Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A. (19.726.111/0001-08); Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins S.A. (19.674.909/0001-53); Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. (15.578.569/0001-06); Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; e Inframérica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A. (15.559.082/0001-86).

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Aviação Civil; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; e Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraAeroTelecom).

8. Representação legal:

8.1. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e outros, representando Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.;

8.2. Erica Carla Souza Matos e outros, representando Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins S.A.;

8.3. Antônio Henrique Medeiros Coutinho (34.308/OAB-DF) e outros, representando Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A.;

8.4. Paula Damas de Matos (25.814/OAB-DF), representando Inframérica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A.;

8.5. Márcia Fernandes Bezerra (35.769/OAB-PR) e outros, representando Aeroportos Brasil Viracopos S.A.; e

8.6. Rosimeire Gaudad Sardinha Carneiro e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de monitoramento dos subitens 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 548/2014-TCU-Plenário, que tratou de auditoria de natureza operacional realizada na Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) com o objetivo de examinar a atuação dessas entidades no acompanhamento dos contratos de concessões aeroportuárias,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar não atendidas as medidas determinadas pelos subitens 9.5 e 9.6.1 do Acórdão 548/2014-TCU-Plenário;

9.2. determinar à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. normatize e implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, procedimentos a serem seguidos pelo seu corpo técnico para analisar conclusivamente a adequação e a consistência dos pareceres emitidos pelas empresas de consultoria, em atenção ao disposto nos Acordos de Acionistas e Protocolos de Governança, no que se refere a assegurar que as contratações entre partes relacionadas estejam compatíveis com os termos e as condições de mercado, considerando obrigatoriamente a inclusão da expertise da área de engenharia da empresa pública no processo decisório e o estabelecimento de quantidade de dias suficiente para viabilizar a referida análise;



9.2.2. abstenha-se de autorizar contratações das concessionárias, de que a Infraero participa ou virá a participar, com partes relacionadas, até que demonstre a este Tribunal pleno atendimento ao comando descrito no subitem anterior, sendo essa, na prática, a condição de validade da obrigação de não fazer objeto da medida cautelar adotada pelo relator em 11/12/2015 (peça 159) - referendada pelo Plenário na sessão de 20/1/2016;

9.2.3. promova, no prazo de 60 (sessenta) dias contado do cumprimento da determinação objeto do subitem 9.2.1, análises técnicas conclusivas sobre a adequação e a consistência dos pareceres emitidos pelas empresas de consultoria, em atenção ao disposto nos acordos de acionistas (itens 5.3, "i" - ou "ix", no caso dos acordos de Galeão e de Guarulhos -, 5.6, 6.3 e 9.7) e nos protocolos de governança, a fim de verificar se as contratações (e suas alterações subsequentes) entre partes relacionadas, no âmbito das concessões aeroportuárias em andamento - Brasília, Campinas, Guarulhos, Rio de Janeiro (Galeão) e Belo Horizonte (Confins) -, observaram os termos e as condições de mercado;

9.2.4. utilize, nas avaliações técnicas a que se refere o subitem anterior e para a finalidade ali descrita, documentos em quantidade e qualidade suficientes que lhe permitam a obtenção de conclusões inequívocas, a exemplo dos indicados a seguir, assumidos pela própria estatal como necessários à realização das análises à época das autorizações provisórias para as obras da Fase I-B (v.g. CF n. 20475/PR/2012 - peça 52 do TC 009.780/2013-0):

1. *Projetos e especificações técnicas específicas;*
2. *Planilha de serviços e quantidades;*
3. *Memorial de cálculo da quantificação dos serviços;*
4. *Memorial justificativo de preços;*
5. *Planilha de orçamento;*
6. *Planilha benefícios e custos indiretos (BDI);*
7. *Condições de pagamento."*

9.2.5. envie a este Tribunal os resultados da providência determinada pelo subitem 9.2.3, acompanhados de cópias dos respectivos processos administrativos e dos documentos que vier a utilizar como embasamento às suas conclusões (em atenção ao disposto no subitem 9.2.4), de forma organizada e gradativa, na medida em que sejam concluídas as análises por cada contrato, termo de aditamento ou instrumento congênere;

9.2.6. implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, procedimentos para acompanhamento da execução dos contratos com partes relacionadas das concessionárias em que a Infraero tem participação, com vistas a assegurar o atendimento aos termos e às condições de mercado, devendo abranger a apuração de responsabilidades por eventuais falhas relativas à execução desses contratos, em especial com relação àquelas que porventura possam ser objeto de processos punitivos decorrentes de descumprimentos de disposições do contrato de concessão, a fim de evitar ou minimizar prejuízos da empresa pública por penalidades ocasionadas por eventos de responsabilidade exclusiva de terceiros;

9.2.7. formalize, no prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos para análise quanto ao atendimento aos termos e condições de mercado de que trata o item 5.3, alínea "ix", dos Acordos de Acionistas dos aeroportos de Galeão e Confins;

9.3. recomendar à Infraero que, com a finalidade de tornar eficaz o comando disposto na parte final da determinação a que se refere o subitem 9.2.1 (estabelecimento de quantidade de dias suficiente para viabilizar as análises), requeira às concessionárias, de forma antecipada, acesso à documentação final disponibilizada às empresas de consultoria selecionadas sob a forma do procedimento comum estabelecido nos protocolos de governança, bem como a outros documentos que se façam necessários para efeito de viabilizar as suas análises técnicas conclusivas sobre a adequação das minutas de contratos (e de suas alterações) aos termos e às condições de mercado;

9.4. determinar à SeinfraAeroTelecom que:

9.4.1. autue processos apartados de fiscalização (um para cada aeroporto), no âmbito dos quais poderá perscrutar os fatos atrelados aos indícios de irregularidades apurados até o momento (em especial aquelas indicadas no subitem 2.2.1 do relatório que precede este acórdão), ou outros que eventualmente surjam no decorrer das apurações, especialmente no que se refere às contratações (e suas alterações subsequentes) entre partes relacionadas, após realizar análises complementares que abarquem as contrarrazões já constantes destes autos, além de outras providências saneadoras que se mostrem necessárias ao deslinde das questões, propondo, ao final, se for o caso, a conversão dos apartados em tomadas de contas especiais, acaso sobrevinda a hipótese de que trata o art. 47 da Lei 8.443/1992;

9.4.2. utilize estes mesmos apartados para efeito de monitoramento das determinações objeto dos subitens 9.2.3, 9.2.4 e 9.2.5;

9.5. manter aberto o presente processo para monitoramento do atendimento aos comandos exarados pelos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.6 e 9.2.7;

9.6. autorizar a formação de processo apartado a fim de apurar as responsabilidades dos agentes relacionados às irregularidades detectadas até o momento - em especial, de imediato, para apuração de sonegação de informações à equipe de fiscalização bem como o não cumprimento do disposto nos subitens 9.5 e 9.6.1 do acórdão 548/2014-Plenário -, desde que essa providência não dependa

dos fatos que ainda serão investigados mais a fundo neste processo ou em outros apartados que serão autuados na forma do subitem anterior; e

9.7. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam: à Casa Civil da Presidência da República; ao Conselho Nacional de Desestatização; ao Ministério da Fazenda; ao Ministério do Planejamento; à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac); ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI), Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Transparência e Governança Pública (CTG) do Senado Federal; às Comissões de Viação e Transportes (CVT), Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) da Câmara dos Deputados; ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Município de Guarulhos/SP e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Campinas e Região/SP.

10. Ata nº 28/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1865-28/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1866/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC-007.193/2010-6
2. Grupo II, Classe I - Pedido de Reexame (em Auditoria)
3. Recorrente: Andréa Regina Fontana (analista de infraestrutura do Ministério da Integração Nacional, CPF 020.034.527-37)
4. Unidades: Ministério da Integração Nacional e Departamento Estadual de Infraestrutura do Estado de Santa Catarina (Deinfra/SC)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: SeinfraHidroferrovia e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Adriano Silva Soro-menho (OAB/DF 47.636) e Alessandra Oliveira Ramos Piccoli (OAB/SC 15.203)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria, em fase de apreciação de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.324/2015 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com base nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Andréa Regina Fontana para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. modificar o subitem 9.2 do Acórdão 2.324/2015 - Plenário, que passa a apresentar a seguinte redação:

"9.2. *rejeitar as razões de justificativa da Srª Andréa Regina Fontana (CPF 020.034.527-37), analista de infraestrutura do Ministério da Integração Nacional, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*"

9.3. notificar a recorrente.

10. Ata nº 28/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1866-28/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1867/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.040/2014-6.
2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Agamenon Balduino da Nóbrega (ex-prefeito, CPF 046.448.244-53)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Passagem/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba - Secex/PB
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS em decorrência da impugnação total das despesas respeitantes ao Convênio 198/2007 (Siafi 599820), firmado com o Município de Passagem/PB, cujo objeto consistia na implantação de hortas comunitárias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c", e § 2º; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; 57; e 60 da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 169, inciso III; 209, § 7º; e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Agamenon Balduino da Nóbrega, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento do débito, e fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional;

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência	Débito/Crédito
120.000,00	14/10/2008	Débito
22.927,10	27/11/2009	Crédito

9.2. aplicar multa a Agamenon Balduino da Nóbrega no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. considerar grave a infração cometida por Agamenon Balduino da Nóbrega e inabilitá-lo, pelo período de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal;

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e também para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para a adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 28/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1867-28/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1868/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.656/2015-0
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Auditoria Operacional
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidades: Ministério de Minas e Energia (MME), Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras) e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (Bndes)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional, realizada com o objetivo de avaliar os investimentos de concessionárias necessários à expansão do sistema elétrico e à melhoria da qualidade dos serviços públicos de energia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992; 230, 239, e 250, incisos III e V, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. recomendar ao Ministério de Minas e Energia que, visando evitar impactos negativos na segurança energética do Brasil e a elevação do preço final da tarifa de energia elétrica, adote medidas para o saneamento financeiro do Grupo Eletrobras, avaliando, inclusive, as propostas do seu Conselho de Administração, de venda do controle acionário de suas distribuidoras, apresentadas na 164ª e 165ª Assembleias Geral de Acionistas, de modo a equacionar o problema de queda severa e persistente nos investimentos em transmissão no País;

9.2. recomendar à Agência Nacional de Energia Elétrica que adote providências no sentido de estender às concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, que ainda não assinaram aditivos contratuais para prorrogação de sua concessão, regras e mecanismos similares aos estabelecidos para as concessões já prorrogadas no âmbito da Lei 12.783/2013, no tocante à distribuição de proventos, ao descumprimento de indicadores de qualidade e de sustentabilidade econômico-financeira;

9.3. determinar a oitiva da Aneel para que, no prazo de 15 (quinze dias), se manifeste quanto à regularidade do repasse do custo do encargo ACR (Ambiente de Contratação Regulada) somente para os consumidores cativos, tendo em vista a vedação contida no § 5º do art. 15 da Lei 9.074/1995, que proíbe o aumento tarifário para consumidores do mercado regulado em decorrência de migração de consumidores para o mercado livre;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e voto que o fundamentam, à Secretaria do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, às Centrais Elétricas Brasileiras S/A, aos Presidentes da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal e da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, para conhecimento e providências que entenderem pertinentes.

10. Ata nº 28/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1868-28/16-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1869/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 022.106/2015-4.
1.1. Apenso: TC 014.879/2015-8 e TC 000.113/2016-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Representantes: União de Educação e Cultura - Unece (02.754.493/0001-80), Sociedade Padrão de Educação Superior Ltda. (03.273.660/0001-34) e Associação Brasileira dos Estudantes de Educação à Distância - Abee (09.587.682/0001-55).
3.1. *Amicus Curiae*: Frente Nacional de Prefeitos (FNP) e Associação Brasileira das Universidades Comunitárias.
4. Órgão: Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres/MEC.
5. Relatora: Ministra Ana Arraes.
5.1. Primeiro Revisor: Ministro Augusto Nardes.
5.2. Segundo Revisor: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação acerca de possíveis irregularidades no Edital 6/2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (Seres/MEC), que realizou chamamento público para recebimento de propostas e seleção das mantenedoras de Instituições de Educação Superior, com vistas à instauração de cursos de Medicina nos municípios especificados naquele instrumento convocatório;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Revisor, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, conhecer das representações e considerá-las parcialmente procedentes;

9.2. revogar a medida cautelar concedida em 09/10/2015, permitindo, em caráter excepcional, a continuidade do chamamento público referente ao Edital 6/2014, sem prejuízo de dar ciência à Seres/MEC acerca da violação, no aludido certame, do princípio do julgamento objetivo, insculpido no art. 45 da Lei 8.666/1993, face à ausência dos critérios de avaliação dos indicadores definidos para aferir a capacidade econômico-financeira das participantes;

9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Seres/MEC e às representantes, bem como ao Procurador-Geral da República, em face das competências previstas nos arts. 103, inciso VI, e 129, inciso IV, da Constituição Federal.

10. Ata nº 28/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1869-28/16-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (1º Revisor), José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (2º Revisor).
13.2. Ministra com voto vencido: Ana Arraes.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1870/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 031.557/2010-4 [Apenso: 028.020/2008-2].
2. Grupo: II; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ana Cláudia Alves de Medeiros Guimarães (635.084.001-15); Carla Sueli Barbosa (851.719.056-49); Carlos Almeida Filho (373.860.854-00); Celso Lelis Cameiro Borges (566.887.763-91); Erika Hatano Routledge (042.823.257-47); Eurico de Salles Cidade (130.671.680-20); Kátia Alice Córdia de França (296.221.311-15); Marcele Simone Câmara de Andrade (591.240.917-15); Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda. (03.701.380/0001-80).
4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal e Departamento Penitenciário Nacional - Depen/MJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa.
8. Representação legal: Jader Teixeira de Sousa e outros, representando Eurico de Salles Cidade; Erika C. Frageti Santoro (OAB/SP n 128.776); Rafael Klautau Borba Costa (OAB/DF 38.871), Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261), Jailton Zanon da Silveira (OAB/RJ 77.366) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Cythia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796), Jaques Fernando Reolon OAB/DF 22.8856), e outros, representando Porto Belo Engenharia e Comercio Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial decorrente de Representação, nos termos do Acórdão n. 2.604/2010 - Plenário, referente a indícios de irregularidade detectados nas obras de construção da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, implementadas no âmbito do Contrato n. 001/2006, pactuado com a empresa Porto Belo - PB Construções e Comércio Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas das Sras. Carla Sueli Barbosa, Marcele Simone Câmara de Andrade e Erika Hatano Routledge, condenando-as, em solidariedade a empresa Porto Belo - PB Construções e Comércio Ltda., ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 22/10/2008, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. Sras. Carla Sueli Barbosa e Marcele Simone Câmara de Andrade, em solidariedade com a empresa Porto Belo - PB Construções, pelo débito de R\$ 14.154,52 (quatorze mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), referente à irregularidade na aplicação indevida do BDI de 30% sobre item de serviço acrescido ao orçamento original, por meio de termo aditivo, ao invés da taxa de 25% prevista em cláusula editalícia;

9.1.2. Sras. Carla Sueli Barbosa e Marcele Simone Câmara de Andrade, em solidariedade com a empresa Porto Belo - PB Construções, pelo débito de R\$ 212.819,10 (duzentos e doze mil, oitocentos e dezenove reais e dez centavos), referente à irregularidade na inclusão de item no orçamento referente a plantio de "grama batatais em muda", com custo unitário injustificadamente acima do valor médio de mercado;

9.1.3. Sras. Carla Sueli Barbosa e Erika Hatano Routledge, em solidariedade com a empresa Porto Belo - PB Construções e Comércio Ltda., pelo débito de R\$ 969.327,61 (novecentos e sessenta e nove mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), referente à irregularidade na inclusão de item no orçamento referente a utilização de "forma de 17 mm", com custo unitário injustificadamente acima do valor médio de mercado;

9.2. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor especificado, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2.1. Sra. Carla Sueli Barbosa e Empresa Porto Belo - PB Construções e Comércio Ltda., individualmente, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

9.2.2. Sra. Erika Hatano Routledge, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

9.2.3. Sra. Marcele Simone Câmara de Andrade, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 28/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1870-28/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1871/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.220/2011-1.
1.1. Apenso: 021.467/2013-7; 021.464/2013-8; 044.724/2012-8; 021.465/2013-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Novo Acordo - TO (01.067.933/0001-69)
3.2. Responsáveis: Montreal Construtora Ltda. (04.106.587/0001-79); Osvaldo Rocha Dourado (149.077.981-72).
3.3. Recorrente: Osvaldo Rocha Dourado (149.077.981-72).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Acordo - TO.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal: José Osório Sales Veiga (OAB-TO 2709-A).



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os autos de recurso de revisão interposto Osvaldo Rocha Dourado, ex-Prefeito do município de Novo Acordo/TO, contra o Acórdão 4.949/2012-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 288 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer do recurso de revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 28/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1871-28/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1872/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.517/2007-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: José Alberto Bezerra de Magalhães (012.412.493-34); José Francisco Lima Neres (372.537.783-91); José Francisco dos Santos (055.504.593-53); Maria Francisca dos Santos (352.005.293-87); Maria Raimunda dos Santos (270.826.103-78)
3.2. Recorrente: José Francisco Lima Neres (372.537.783-91).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Representação legal:
8.1. Marcus Vinicius da Silva Santos (7.961/OAB-MA) e outros, representando José Francisco Lima Neres.
8.2. Laecio Pinto Leite, representando Maria Raimunda dos Santos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por José Francisco Lima Neres contra o Acórdão 631/2010-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa, em razão de irregularidades na gestão de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Capinzal do Norte/MA, apuradas em auditoria realizada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), abrangendo o período de maio de 1999 a julho de 2002,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 288, caput e inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer do recurso de revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. excluir o Sr. José Francisco Lima Neres do rol de responsáveis;
- 9.3. tornar insubsistente o item 9.1.2 do Acórdão 631/2010-TCU-2ª Câmara;
- 9.4. dar a seguinte redação ao item 9.2 do Acórdão 631/2010-TCU-2ª Câmara:

"9.2. aplicar, individualmente, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos Srs. José Francisco dos Santos, José Alberto Bezerra Magalhães e Maria Francisca dos Santos; e de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Sra. Maria Raimunda dos Santos, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.5. encaminhar cópia deste acórdão bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos interessados e à Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte - MA.

10. Ata nº 28/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1872-28/16-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1873/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.129/2014-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto VII: Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes - ANTT (vinculador).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).
8. Representação legal:
8.1. Lúcia Helena Ferreira de Oliveira e outros, representando Ministério dos Transportes (vinculador).
8.2. Renata Amado Ferreira e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada por unidades técnicas do TCU, em face de possíveis irregularidades, constantes dos Editais de Chamamento Público de Estudos 6/2014, 7/2014, 8/2014, 9/2014, 10/2014 e 11/2014, do Ministério dos Transportes (MT), relacionadas a Procedimentos de Manifestação de Interesse (PMI), lançados com intuito de complementar os estudos de viabilidade técnica, a fim de subsidiar a implantação da infraestrutura ferroviária;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fulcro nos artigos 71, IX, da Constituição Federal e 237 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. determinar ao Ministério dos Transportes-MT, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 30 dias:
9.2.1. com relação aos estudos técnicos aprovados no âmbito dos Editais 9/2014 (Autorizações de Estudos dada pela Portaria MT 276/2014) e 11/2014 (Autorizações de Estudos dada pela Portaria MT 278/2014), apresente ao TCU os fundamentos técnicos da decisão de aprová-los e a metodologia de cálculo dos ressarcimentos;
9.2.2. com relação aos estudos técnicos recebidos no âmbito do Edital 6/2014 (Autorizações de Estudos dada pela Portaria MT 273/2014), publique critérios claros, objetivos e coerentes para seleção dos estudos técnicos e para o cálculo do valor de ressarcimento, abra novos prazos, proporcionais à complexidade do estudo pretendido, para que novos interessados, se o desejarem, solicitem autorização para elaborar e apresentar projetos/estudos concorrentes aos já entregues;
9.2.3. enquanto não cumprida a determinação e avaliados os estudos eventualmente recebidos no âmbito do Edital 6/2014, o Ministério dos Transportes deve abster-se de publicar despacho indicando o projeto vencedor e o valor da restituição.
9.2.4. na hipótese de, na data de recebimento da notificação do teor desta deliberação, já haver sido aprovado o estudo recebido no âmbito do Edital 6/2014, adotar, em relação ao estudo, o procedimento indicado no item 9.2.1, acima;
9.2.5. tendo em vista terem sido os estudos técnicos acoelhidos, apresentados por potenciais licitantes, informe as medidas, tomadas no âmbito dos procedimentos de que tratam os Editais 6, 9 e 11/2014, para evitar os riscos, decorrentes de assimetria informacional e do conflitos de interesses, de ocultação de informações relevantes à avaliação da rentabilidade do empreendimento e de indução à adoção de soluções que privilegiem os interesses da futura concessionária em detrimento do interesse público, relativas a premissas do projeto, soluções de engenharia, requisitos de qualificação, distribuição de riscos, nível de investimento e remuneração;

9.2.6. encaminhe relatórios, estudos e avaliações, ainda que parciais, relativos à definição de metodologia de verificação da capacidade operacional que será utilizada nas próximas licitações de ferrovias, os quais permitam demonstrar o aumento da governança pública na definição das políticas públicas ferroviárias, conforme previsto nas recomendações contidas no Acórdão 1.205/2015-TCU-Plenário;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária que autue processo apartado de levantamento de auditoria, a fim de promover a oitiva da Secretaria-Executiva do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, do Ministério dos Transportes e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para, querendo, manifestarem-se sobre os seguintes pontos:

9.3.1. indícios de baixa efetividade do atual modelo institucional de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), também denominado Procedimento de Autorização de Estudos (PAE), do ponto de vista do aproveitamento dos estudos/projetos de estruturação em empreendimentos de infraestrutura delegados por meio concessão ou Parcerias Público-Privadas, bem como riscos inerentes ao atual arranjo normativo, decorrentes dos seguintes fatores:

9.3.1.1. exíguo prazo mínimo de 20 dias, a contar da publicação do edital de chamamento, para apresentação de requerimento de autorização (art. 4º, § 3º, do Decreto 8.428/2015), insuficiente, portanto, para eventuais interessados se inteirarem do objeto de estudo e apurarem os riscos e custos a ele inerentes, mormente em se tratando de estruturação de empreendimentos complexos;

9.3.1.2. baixa probabilidade de ressarcimento dos custos incorridos pelos autorizados, na realização dos estudos de estruturação de empreendimentos, haja vista as seguintes condições estabelecidas no Decreto 8.428/2015, a desestimular os interessados a acudirem ao chamamento público de PMI:

9.3.1.2.1. concorrência do PMI ocorrer após as etapas de desenvolvimento e entrega dos estudos, quando os interessados já incorreram nos gastos necessários à sua elaboração, sem a certeza de que seus projetos serão selecionados ou ressarcidos (arts 6º, IV e 15);

9.3.1.2.2. possibilidade de a Administração Pública recusar todos os projetos apresentados (art. 12, parágrafo único);

9.3.1.2.3. faculdade de o Poder Público revogar todas as autorizações conferidas a qualquer tempo, mesmo prontos ou em elaboração os estudos, ainda que por mera perda de interesse, sem que isso implique ressarcimento dos valores despendidos pelas autorizadas (art. 7º, II, "a", e § 3º);

9.3.1.2.4. possibilidade de a Administração Pública, a seu critério, não adotar os projetos selecionados no âmbito do PMI em futuro certame (arts. 11, 16 e 17), além de a licitação não lograr sucesso (art. 17);

9.3.1.2.5. ausência de segurança de que o valor do reembolso arbitrado pelo Poder Público será suficiente para cobertura dos custos de preparação dos projetos, tampouco remunerar pelos riscos assumidos (art. 15, caput e §§ 1º e 2º);

9.3.1.2.6. ausência de previsão normativa de correção monetária do valor arbitrado dos estudos selecionados até o efetivo recebimento;

9.3.1.2.7. possibilidade de a Administração exigir alterações do projeto selecionado, sem qualquer referência ao ajustamento do ressarcimento devido (arts. 4º, § 6º e 15, § 5º).

9.3.1.3. desestímulo ao desenvolvimento do mercado de empresas consultoras e estruturadoras independentes decorrente de seu alijamento de Procedimentos de Manifestação de Interesse, mecanismo responsável por parte significativa dos projetos de infraestrutura lançados atualmente, haja vista a baixa probabilidade de ressarcimento dos custos incorridos, bem assim o fato de concorrerem em condições desiguais com empresas interessadas na licitação da concessão ou da parceria público-privada (PPP), uma vez que o potencial empreendedor, com maior porte financeiro, incorrerá, de qualquer modo, ao menos em parte, nos custos de elaboração de estudos para confecção de suas propostas em futuro certame de delegação dos serviços públicos, cuja importância não é representativa em relação valor total do empreendimento;

9.3.1.4. potencial assimetria de informações e conflito de interesses entre o Poder Público, a empresa estruturadora de empreendimento, cujos estudos tenham sido selecionados pelo PMI e venha a participar de licitação destinada à outorga de serviço público, regulado por concessão ou parceria público-privada, e a demais empresas interessadas na implantação do empreendimento, haja vista a possibilidade de aquela sociedade deter posição informacional privilegiada que possa afetar o caráter competitivo do futuro certame e influenciar na economicidade da avença com alta probabilidade de favorecimento ao interesse privado em detrimento do interesse público;

9.3.1.5. possibilidade de captura da empresa estruturadora de empreendimentos, cujos estudos tenham sido selecionados em PMI, por investidores privados interessados na implantação dos serviços públicos a serem delegados por concessão ou parcerias público-privadas, de sorte a repassar-lhes informação privilegiada e, assim, garantir-lhes êxito na licitação destinada a outorga em condições competitivas desiguais em relação aos demais concorrentes;

9.3.1.6. ausência de estrutura e quadros técnicos suficientes no Poder Público para acompanhar e avaliar estudos e projetos complexos, mormente nos casos de diversos projetos/estudos em elaboração simultânea no âmbito de um PMI;

9.3.2. possível contrariedade ao princípio da licitação pública, inscrito no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em razão da possibilidade de subcontratação dos serviços de estruturação de empreendimentos pelo Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias, com quem o Poder Público foi autorizado a celebrar contratação direta para prestação dos mesmos serviços (arts. 16, 17, *caput* e §1º, da Medida Provisória 727, de 12 de maio de 2016);

9.3.3. possível desconformidade com o sistema normativo em razão do disciplinamento, mediante decreto regulamentar e a partir de autorização genérica conferida pela lei, de procedimento de contratação de estudos e projetos com disposições dissonantes com princípios basilares atinentes às contratações do poder público;

9.3.4. oportunidades de aprimoramento do Procedimentos de Manifestação de Interesse (PMI), tendo por base as sugestões da literatura especializada e considerações da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária, com vistas em especial:

9.3.4.1. consolidação de quadro técnico qualificado no Poder Público, com conhecimento setorial, podendo contar com o apoio de serviços terceirizados de consultoria especializada, a fim de elaborar o edital de chamamento público de PMI, dialogar com os autorizados durante a elaboração dos estudos/projeto, avaliar e selecionar os estudos e, ainda, arbitrar o valor do ressarcimento;

9.3.4.2. inclusão dos novos empreendimentos a serem estruturados por meio de PMI no planejamento estratégico nacional de longo prazo voltado a concessões e parcerias público-privadas, cujas prioridades tenham sido definidas com participação dos investidores privados, potenciais beneficiários diretos e indiretos e sociedade, para tornar claros aos investidores e à própria Administração as prioridades do Poder Público e os rumos das políticas dirigidas ao setor;

9.3.4.3. estabelecimento de valor de reembolso dos estudos e projetos autorizados que compreenda margem de lucro compatível com a natureza do serviço e com os riscos envolvidos, cujos critérios de cálculo constem do edital de chamamento;

9.3.4.4. ressarcimento dos estudos realizados, no caso de desistência de empreendimento pelo governo;

9.3.4.5. antecipação, parcial ou integral, do ressarcimento;

9.3.4.6. previsão normativa de correção monetária, de prazo para apresentação de requerimento compatível com a complexidade dos estudos e de cabimento de recursos administrativos sobre decisões de mérito;

9.3.4.7. seleção dos interessados que serão autorizados a realizar os estudos no âmbito do PMI, antecipando a etapa competitiva;

9.3.4.8. limitação do número de autorizações a serem expedidas pelo Poder Público nos PMI, em se tratando de empreendimentos complexos, tendo por base critérios objetivos, a fim de permitir análise pormenorizada e aprofundada dos projetos a serem apresentados;

9.3.4.9. proibição, como regra, à participação dos autores dos projetos/estudos no futuro certame licitatório destinado à outorga de serviços públicos regulados por concessão ou parceria público-privada;

9.3.4.10. utilização de PMIs somente em casos pontuais, nas hipóteses de projetos inéditos, inovadores, não previamente identificados pelo governo ou caracterizados por elementos de propriedade intelectual;

9.3.4.11. não-utilização do PMI para estruturação de empreendimentos prioritários, tendo em vista sua baixa conversão em contratos assinados, de forma evitar que importantes aspirações da sociedade estejam sujeitas a contingência;

9.3.4.12. estabelecimento de ônus financeiro à autorizada que desista de apresentar estudos; e

9.3.4.13. realização de audiências e/ou consultas públicas antes de publicar novos PMIs, com o intuito de debater com a sociedade civil todas as regras e critérios a serem utilizados nos futuros editais de chamamento público de estudos.

9.5. determinar à Segecex que acompanhe os desdobramentos da edição da Medida Provisória 727/2016, em especial aos decretos eventualmente expedidos para sua regulamentação, representando a esta Corte no caso de irregularidades.

10. Ata nº 28/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1873-28/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1874/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 044.693/2012-5.

1.1. Apensos: 013.076/2014-0; 013.079/2014-0

2. Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração em tomada de contas especial

3. Interessado/Responsável/Recorrente: Paulo Roberto dos Anjos (482.026.577-68)

4. Entidade: Gerência Executiva do INSS no Estado do Rio de Janeiro

5. Relator/Relator da deliberação recorrida:

5.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Paulo Roberto dos Anjos contra o Acórdão 2.369/2013 do Plenário, que julgou irregulares as suas contas e o condenou ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 33 da Lei 8.443/92, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Ata nº 28/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1874-28/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1875/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.067/2016-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Relatório de Auditoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Antônio Gustavo Matos do Vale (156.370.266-53)

3.2. Recorrente: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (37.115.342/0001-67).

4. Órgãos/Entidades: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraTel).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada nas obras de adequação do TPS do Aeroporto Internacional Marechal Rondon (MT), que cuidam, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos pela Secretaria-Executiva do Ministérios dos Transportes, Portos e Aviação Civil contra o Acórdão 1.393/2016-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, para informar ao Ministério dos Transportes que compete ao Poder Concedente definir no Plano de Exploração Aeroportuária quais investimentos e obras serão obrigatórios ou não, sendo possível que o estudo de viabilidade evidencie que a conclusão da ampliação em curso do TPS do Aeroporto Marechal Rondon de passageiros, objeto do Contrato 065/2012/SECOPA, seja a alternativa escolhida no EVTEA;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, remetendo-lhe cópia do relatório e do voto que a fundamentam;

9.3. restituir os autos à SeinfraTel para exame da manifestação da Infraero inserta à peça 36.

10. Ata nº 28/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1875-28/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1876/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.956/2014-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Pedido de Reexame (Denúncia)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Conselho Federal de Medicina Veterinária - Cfmv (00.119.784/0001-71)

3.2. Recorrente: Conselho Federal de Medicina Veterinária - Cfmv (00.119.784/0001-71).

4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Medicina Veterinária.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Benedito Fortes de Arruda, presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária, em desfavor do Acórdão 1.363/2016-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer os embargos de declaração opostos pelo Sr. Benedito Fortes de Arruda para, no mérito, acolhê-los parcialmente, sem, contudo, alterar o exame de admissibilidade feito no Acórdão 1.363/2016-Plenário;

9.2. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Conselho Federal de Medicina Veterinária, ao Ministério Público Federal e ao embargante.

10. Ata nº 28/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1876-28/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1877/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.662/2014-8.

1.1. Apensos: TC 031.673/2015-5 e TC 008.218/2016-1.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Denúncia).

3. Embargante: André de Seixas Ponce Alves (CPF 044.462.427-92).

4. Unidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.



8. Representação legal: Osvaldo Agripino de Castro Junior (OAB/SC 13.458-B) e Adão Paulo Ferreira (OAB/SC 12.708).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração interpostos contra o acórdão 1.439/2016-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHidroFerrovia) que, após o julgamento dos pedidos de reexame interpostos neste feito, analise as peças 81 e 82 destes autos em conjunto com as informações e providências que a Agência Nacional de Transportes Aquaviários deve apresentar a este Tribunal por força do acórdão 1.439/2016-Plenário e instrua o processo para julgamento do mérito;

9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante;

9.4. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos - Serur para exame de admissibilidade das peças recursais 76 e 86.

10. Ata nº 28/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1877-28/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1878/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 425.012/1996-4.

1.1. Apensos: TC 010.537/1999-6 e TC 014.941/1999-6.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Encomind Engenharia Ltda. (CNPJ 14.915.029/0001-08).

4. Unidades: Estado de Mato Grosso e Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Mato Grosso - Dnit/MT.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Marcelo Aparecido Batista Seba (OAB/SP 208.574/A e OAB/DF 15.816), e outros, representando a embargante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados pela empresa Encomind Engenharia Ltda. contra o acórdão 1.317/2016 - Plenário, que conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto por aquela empresa em face do acórdão 2.674/2012 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos demais responsáveis e entes interessados.

10. Ata nº 28/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1878-28/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1879/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.919/2015-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Consulta)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria de Portos (extinta) (08.855.874/0001-32)

3.2. Recorrente: Secretaria de Portos (extinta) (08.855.874/0001-32).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Portos (extinta).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo então Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República contra o Acórdão 774/2016-Plenário, que decidiu a consulta formulada pela mesma autoridade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 774/2016-Plenário;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 28/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1879-28/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1880/2016 - TCU - Plenário

1. Processo eletrônico: TC 005.790/2015-8 (Conversão dos processos físicos TCs 275.549/1995-0 e 008.221/1995-2.)

2. Grupo II - Classe - VII - Administrativo.

3. Interessados: Fernando Luiz Souza da Eira, Carlos Renato Ravazio Lauxen, Sueli Aparecida Vieira Barbosa da Silva, Nelsy Maria Gomes e José Dalton Vitorino Leite, Auditores Federais de Controle Externo - AUFC.

4. Órgão: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades técnicas: Segedam e Conjur.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo referente requerimentos em que os interessados solicitam o pagamento, na condição de optantes, "do vencimento integral do cargo efetivo (incluindo a Gratificação de Representação Mensal - GRM) mais os cinquenta e cinco por cento do vencimento para o cargo em comissão", tendo em vista ocuparem funções comissionadas à época dos pleitos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer e indeferir os requerimentos de que cuida o presente processo;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 28/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1880-28/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1881/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.225/2015-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Renato Menezes Castelhão (946.167.956-49).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) contra Renato Menezes Castelhão (CPF 946.167.956-49), em razão do descumprimento das condições gerais do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior, firmado em 10/7/2001;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Renato Menezes Castelhão (946.167.956-49), condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 229.011,15 (duzentos e vinte e nove mil e onze reais e quinze centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), acres-

cida de correção monetária e juros de mora aplicados a partir de 15/5/2012 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor eventualmente ressarcido;

9.2. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3 alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.4 autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas a notificação;

9.5 determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex), tendo em vista o que foi abordado no voto que acompanha esta deliberação, que realize estudo e apresente proposta sobre como deve ser a forma de atuação desta Corte em relação aos processos em que haja débito originário de obrigações assumidas em moeda estrangeira, notadamente no que tange a:

a) moeda em que deva ocorrer a condenação em débito;

b) data de conversão do débito de moeda estrangeira para moeda nacional;

c) pertinência da incidência e procedimento para aplicação de correção monetária e de juros de mora;

d) procedimento para emissão da Guia de Recolhimento da União (valor e prazo de pagamento);

9.6. dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 28/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1881-28/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1882/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.008/2014-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de Auditoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsável: Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87).

3.3. Recorrente: Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87).

4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte; Ministério da Integração Nacional.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHidroferrovias).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Emerson Fernandes Daniel Júnior, ex-Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), contra o Acórdão 1.989/2015-TCU-Plenário, que lhe aplicou a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

ACORDÃO os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 28/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1882-28/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1883/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.834/2013-6.
- 1.1. Apenso: TC 038.458/2012-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados /Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)
- 3.2. Recorrentes: Cleyton Maia Barros (260.906.191-91, falecido; inventariante: Gláucia Wanderley Maia Barros); Construtora Jalapão Ltda. (38.129.342/0001-89); Construtora Maia Ltda. (10.445.367/0001-72); Jhonata Elias Maia Barros de Lima (036.186.281-45); José Aparecido de Araújo (622.913.781-04); RC dos Santos Tocantinense (03.171.558/0001-28); Shyrleide Maria Maia Barros (388.798.831-00).
4. Órgão/Entidade: Município de Ponte Alta do Tocantins/TO.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).

8. Representação legal: Leandro Manzano Sorroche (OAB/TO 4.792) e outros, representando Jhonata Elias Maia Barros de Lima, Construtora Jalapão Ltda., Construtora Maia Ltda., José Aparecido de Araújo, Gláucia Wanderley Maia Barros, Cleyton Maia Barros Filho, RC dos Santos Tocantinense, Cleyton Maia Barros (falecido) e Shyrleide Maria Maia Barros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos por José Aparecido de Araújo, Gláucia Wanderley Maia Barros (inventariante de Cleyton Maia Barros), Shyrleide Maria Maia Barros, Jhonata Elias Maia Barros de Lima, Construtora Maia Ltda. - ME e Construtora Jalapão Ltda. contra o Acórdão 696/2015-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos interpostos por José Aparecido de Araújo, Cleyton Maia Barros (representado por sua inventariante Gláucia Wanderley Maia Barros) e Shyrleide Maria Maia Barros para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos interpostos por Jhonata Elias Maia Barros de Lima, pela Construtora Maia Ltda. - ME e pela Construtora Jalapão Ltda. para, no mérito, dar-lhes provimento, excluindo sua responsabilidade quanto aos itens 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 696/2015-TCU-Plenário, mantendo-se, contudo, os débitos imputados ao espólio de Cleyton Maia Barros (representado por sua inventariante, Gláucia Wanderley Maia Barros) e a Shyrleide Maria Maia Barros.

10. Ata nº 28/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1883-28/16-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1884/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.215/2015-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRodovias).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de representação de equipe de auditoria a respeito de irregularidades referentes à dispensa dos estudos de viabilidade técnica e econômica em obras de infraestrutura de transportes contida na Portaria do Diretor-Geral do Dnit 1.562, de 26 de dezembro de 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235, 237, inciso V, e 246 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes de que a não elaboração de EVTE previamente a licitações de obras viola as disposições previstas no art. 3º, incisos f a j, da Lei 5.917/1973, art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993 e art. 2º, inciso IV, e o art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 12.462/2011, além de jurisprudência deste Tribunal, e pode ensejar aplicação de sanções aos responsáveis, além de adoção de medida cautelar de suspensão de

editais de licitação e contratos, a depender das circunstâncias de cada caso concreto.

9.3. recomendar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no inciso I do art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c o inciso III do art. 250 do Regimento Interno do TCU, que:

9.3.1. adote medidas visando à revogação da Portaria do Diretor-Geral nº 1.562, de 26/12/2008, em face de ilegalidade consubstanciada na dispensa de realização de Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica das obras do Dnit incluídas no PAC, que atinge a quase totalidade dos recursos destinados aos contratos vigentes para obras rodoviárias de manutenção, restauração, melhoramentos, duplicação, construção e eliminação de pontos críticos;

9.3.2. defina as regras que serão adotadas para adequar à legislação as diversas situações de obras e projetos já existentes ou em andamento;

9.3.3. adote, para as obras contratadas por meio do Regime Diferenciado de Contratações Públicas no regime de contratação integrada, as mesmas regras que obrigam a realização prévia de estudos de viabilidade técnica e econômica, nesses casos em momento anterior à elaboração do anteprojeto, de modo a observar a imposição do art. 3º da Lei 5.917/1973, os §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei 12.462/2011 e os princípios da eficiência, da economicidade e da motivação dos atos administrativos; e

9.3.4. adote regras semelhantes às constantes dos itens 3.a e 3.b da Instrução de Serviço/DG nº 06, de 20/11/2007 na avaliação da correção do texto da Portaria/DG nº 1.562/2008; e

9.4. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no inciso I do art. 45 da Lei 8.443/1992, que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a este Tribunal a relação das licitações em andamento e a serem realizadas no corrente exercício que não contemplam estudos de viabilidade técnica e econômica, acompanhada das medidas adotadas em relação às recomendações contidas no subitem 9.3;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e voto que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), à Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados (CVT), à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO).

10. Ata nº 28/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1884-28/16-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1885/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.808/2016-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsáveis: Antonio Cassiano Pereira (495.215.783-00); Antonio Rodrigues Roberto (134.319.783-04); Arivaldo Fernandes Costa (143.906.204-87); Benedito Santos Titara (228.042.344-87); Claudio Jose da Silva (116.815.193-72); Cosmo Damiao de Lima (234.095.683-87); Francisco Dantas Belem (115.808.953-87); Francisco Demontiez Gomes Ferreira (115.834.283-72); Francisco Ricardo Lima Cruz (425.957.113-34); Francisco das Chagas dos Santos (056.259.203-20); Francisco de Assis Ferreira Alcantara (387.709.033-87).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Gerência Executiva Juazeiro do Norte/CE, em razão do prejuízo causado pelo Sr. Francisco Ricardo Lima Cruz, servidor da entidade à época, relativamente à concessão irregular de benefícios previdenciários com a validação, inclusão e alteração/majoração de vínculos fictícios e CTPS extemporânea, sem a devida busca pela comprovação da veracidade das informações;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:

9.1. excluir da relação processual Antônio Cassiano Pereira (495.215.783-00); Antônio Rodrigues Roberto (134.319.783-04); Arivaldo Fernandes Costa (143.906.204-87); Benedito Santos Titara (228.042.344-87); Cláudio Jose da Silva (116.815.193-72); Cosmo Damiao de Lima (234.095.683-87); Francisco Dantas Belem (115.808.953-87); Francisco Demontiez Gomes Ferreira (115.834.283-72); Francisco das Chagas dos Santos (056.259.203-20); Francisco de Assis Ferreira Alcantara (387.709.033-87), segurados beneficiados;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Ricardo Lima Cruz (CPF 425.957.113-34), servidor do INSS à época, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.3. condenar o responsável identificado no subitem anterior ao pagamento das quantias a seguir especificadas, alusivas aos benefícios indevidos pagos aos beneficiários indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3.1. Relativamente aos pagamentos em favor de Antônio Cassiano Pereira

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2,49	2/4/2002
654,60	2/4/2002
3,12	10/4/2002
818,01	10/4/2002
3,12	13/5/2002
818,01	13/5/2002
3,12	12/6/2002
818,01	12/6/2002
3,18	10/7/2002
833,30	10/7/2002
3,18	12/8/2002
833,30	12/8/2002
3,18	11/9/2002
833,30	11/9/2002
3,18	10/10/2002
833,30	10/10/2002
3,18	12/11/2002
833,30	12/11/2002
6,06	11/12/2002
763,85	11/12/2002
833,30	11/12/2002
3,18	13/1/2003
833,30	13/1/2003
3,17	12/2/2003
833,30	12/2/2003
3,17	13/3/2003
833,30	13/3/2003
3,17	10/4/2003
833,30	10/4/2003
3,18	14/5/2003
833,30	14/5/2003
3,18	11/6/2003
833,30	11/6/2003
3,80	10/7/2003
997,54	10/7/2003
3,80	12/8/2003
997,54	12/8/2003
3,80	10/9/2003
997,54	10/9/2003
3,80	10/10/2003
997,54	10/10/2003
3,80	12/11/2003
997,54	12/11/2003
7,58	10/12/2003
997,54	10/12/2003
997,54	10/12/2003
3,80	13/1/2004
997,54	13/1/2004
3,80	11/2/2004
997,54	11/2/2004

9.3.2. Relativamente aos pagamentos em favor de Francisco das Chagas dos Santos

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
398,44	2/5/2001
217,33	8/5/2001
217,33	7/6/2001
222,39	6/7/2001
222,39	7/8/2001
222,39	10/9/2001
222,39	5/10/2001
222,39	8/11/2001
426,23	7/12/2001
222,39	8/1/2002
222,39	7/2/2002
222,39	7/3/2002
222,39	5/4/2002
222,39	8/5/2002
222,39	7/6/2002
242,85	5/7/2002
242,85	7/8/2002
242,85	6/9/2002
242,85	7/10/2002
242,85	7/11/2002
485,69	6/12/2002
242,85	8/1/2003
242,85	7/2/2003
242,85	10/3/2003
242,85	7/4/2003
242,85	8/5/2003
242,85	6/6/2003
290,71	7/7/2003
290,71	7/8/2003
290,71	5/9/2003



290,71	7/10/2003
290,71	7/11/2003
581,41	5/12/2003
290,71	8/1/2004
290,71	6/2/2004

9.3.3. Relativamente aos pagamentos em favor de Antônio Rodrigues Roberto

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
390,01	21/3/2000
585,02	12/4/2000
585,02	11/5/2000
585,02	12/6/2000
595,65	12/7/2000
595,65	14/8/2000
595,65	14/9/2000
595,65	18/10/2000
595,65	17/11/2000
1.141,67	13/12/2000
595,65	15/1/2001
595,78	12/2/2001
1,78	12/3/2001
593,87	12/3/2001
2,26	11/4/2001
593,87	11/4/2001
2,26	11/5/2001
593,87	11/5/2001
2,26	12/6/2001
593,87	12/6/2001
2,44	16/7/2001
639,36	16/7/2001
2,44	10/8/2001
639,36	10/8/2001
2,44	14/9/2001
639,36	14/9/2001
2,44	10/10/2001
639,36	10/10/2001
2,44	13/11/2001
639,36	13/11/2001
4,86	12/12/2001
639,36	12/12/2001
639,36	12/12/2001
2,44	11/1/2002
639,36	11/1/2002
2,44	14/2/2002
639,36	14/2/2002
2,44	12/3/2002
639,36	12/3/2002
2,43	10/4/2002
639,36	10/4/2002
2,43	13/5/2002
639,36	13/5/2002
2,43	12/6/2002
639,36	12/6/2002
2,66	10/7/2002
698,18	10/7/2002
2,66	12/8/2002
698,18	12/8/2002
2,66	11/9/2002
698,18	11/9/2002
2,66	10/10/2002
698,18	10/10/2002
2,66	12/11/2002
698,18	12/11/2002
5,31	11/12/2002
698,18	11/12/2002
698,18	11/12/2002
700,84	13/1/2003
700,84	12/2/2003
700,84	13/3/2003
700,84	10/4/2003
700,84	13/5/2003
700,84	11/6/2003
838,97	10/7/2003
838,97	12/8/2003
838,97	10/9/2003
838,97	10/10/2003
838,97	12/11/2003
1.677,95	10/12/2003
838,97	13/1/2004
838,97	11/2/2004

9.3.4. Relativamente aos pagamentos em favor de Benedito Santos Titara

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
156,27	18/2/2000
1.236,96	18/2/2000
156,27	16/3/2000
156,27	17/4/2000
156,27	16/5/2000
156,27	15/6/2000
165,21	17/7/2000
165,21	15/8/2000
165,21	18/9/2000
165,21	16/10/2000
165,21	20/11/2000
330,43	15/12/2000
165,21	15/1/2001
165,21	15/2/2001
165,21	14/3/2001
165,21	16/4/2001
180,68	14/5/2001
180,68	13/6/2001
180,68	13/7/2001
180,68	13/8/2001
180,68	14/9/2001
180,68	16/10/2001
180,68	14/11/2001
361,37	13/12/2001
180,68	14/1/2002
180,68	18/2/2002
180,68	14/3/2002

180,68	11/4/2002
200,76	14/5/2002
200,76	13/6/2002
200,76	16/7/2002
200,76	13/8/2002
200,76	12/9/2002
200,76	11/10/2002
200,76	14/11/2002
401,52	12/12/2002
200,76	14/1/2003
200,76	14/2/2003
200,76	17/3/2003
200,76	11/4/2003
240,91	14/5/2003
240,91	12/6/2003
240,91	14/7/2003
240,91	13/8/2003
240,91	11/9/2003
240,91	13/10/2003
240,91	13/11/2003
481,83	11/12/2003
240,91	14/1/2004
240,91	12/2/2004

9.3.5. Relativamente aos pagamentos em favor de Francisco de Assis Ferreira Alcântara

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
227,08	14/3/2001
912,10	14/3/2001
227,26	6/4/2001
227,26	8/5/2001
227,26	7/6/2001
236,69	6/7/2001
236,69	7/8/2001
236,69	10/9/2001
236,69	5/10/2001
236,69	8/11/2001
473,36	7/12/2001
236,69	8/1/2002
236,69	7/2/2002
236,69	7/3/2002
236,69	8/4/2002
236,69	8/5/2002
236,69	7/6/2002
258,46	5/7/2002
258,46	7/8/2002
258,46	6/9/2002
258,46	7/10/2002
258,46	7/11/2002
516,90	6/12/2002
258,46	8/1/2003
258,46	7/2/2003
258,46	11/3/2003
258,46	7/4/2003
258,46	8/5/2003
258,46	6/6/2003
309,39	7/7/2003
309,39	7/8/2003
309,39	5/9/2003
309,39	7/10/2003
309,39	7/11/2003
618,76	5/12/2003
309,39	8/1/2004
309,39	6/2/2004

9.3.6. Relativamente aos pagamentos em favor de Arivaldo Fernandes da Costa

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
736,86	8/2/2002
1.004,81	11/3/2002
1.004,81	8/4/2002
1.004,81	9/5/2002
1.004,81	20/6/2002
1.119,56	8/7/2002
1.119,56	9/8/2002
1.119,56	30/9/2002
1.119,56	9/10/2002
1.119,56	8/11/2002
2.239,11	11/12/2002
1.119,56	9/1/2003
1.119,56	10/2/2003
1.119,56	11/3/2003
1.119,56	8/4/2003
1.119,56	9/5/2003
1.119,56	9/6/2003
1.340,10	8/7/2003
1.340,10	8/8/2003
1.340,10	8/9/2003
1.340,10	8/10/2003
1.340,10	10/11/2003
2.680,20	8/12/2003
1.340,10	9/1/2004
1.340,10	9/2/2004

9.3.7. Relativamente aos pagamentos em favor de Cláudio José da Silva

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
203,56	5/4/2002
407,12	5/4/2002
203,56	8/5/2002

203,56	10/6/2002
209,58	15/7/2002
209,58	12/8/2002
209,58	9/9/2002
209,58	15/10/2002
209,58	7/11/2002
419,16	6/12/2002
209,58	10/1/2003
209,58	7/2/2003
209,58	10/3/2003
209,58	7/4/2003
240,91	8/5/2003
240,91	9/6/2003
250,89	7/7/2003
250,89	8/8/2003
250,89	10/9/2003
250,89	7/10/2003
250,89	7/11/2003
501,78	8/12/2003
250,89	9/1/2004
250,89	6/2/2004

9.3.8. Relativamente aos pagamentos em favor de Cosmo Damião de Lima

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1,85	13/12/2001
110,46	13/12/2001
375,56	13/12/2001
2,52	14/1/2002
662,77	14/1/2002
2,52	15/2/2002
662,77	15/2/2002
2,52	13/3/2002
662,77	13/3/2002
2,52	11/4/2002
662,77	11/4/2002
2,52	14/5/2002
662,77	14/5/2002
2,52	13/6/2002
662,77	13/6/2002
2,65	11/7/2002
696,30	11/7/2002
2,65	13/8/2002
696,30	13/8/2002
2,65	12/9/2002
696,30	12/9/2002
2,65	11/10/2002
696,30	11/10/2002
2,65	13/11/2002
696,30	13/11/2002
5,29	12/12/2002
696,30	12/12/2002
696,30	12/12/2002
2,65	14/1/2003
696,30	14/1/2003
698,95	13/2/2003
698,95	14/3/2003
698,95	11/4/2003
698,95	14/5/2003
698,95	12/6/2003
836,71	11/7/2003
836,71	13/8/2003
836,71	11/9/2003
836,71	13/10/2003
836,71	13/11/2003
1.673,43	11/12/2003
836,71	14/1/2004
836,71	12/2/2004

9.3.9. Relativamente aos pagamentos em favor de Francisco Dantas Belém

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
346,62	8/12/1998
717,17	5/1/1999
715,74	2/2/1999
715,74	2/3/1999
715,74	6/4/1999
715,74	4/5/1999
715,74	2/6/1999
737,56	2/7/1999
737,57	3/8/1999
737,57	2/9/1999
737,57	4/10/1999
737,57	3/11/1999
1.475,14	2/12/1999
737,57	4/1/2000
737,57	2/2/2000
737,57	2/3/2000
737,57	4/4/2000
737,57	3/5/2000
737,57	2/6/2000
779,79	4/7/2000
779,79	2/8/2000
779,79	4/9/2000
779,79	3/10/2000
779,79	3/11/2000
1.559,59	4/12/2000
779,79	3/1/2001
779,80	2/2/2001
779,80	2/3/2001
780,42	3/4/2001

780,42	3/5/2001
780,42	4/6/2001
840,20	3/7/2001
840,20	2/8/2001
840,20	4/9/2001
840,20	2/10/2001
840,20	5/11/2001
1.680,37	4/12/2001
840,20	3/1/2002
840,20	4/2/2002
840,20	4/3/2002
840,20	2/4/2002
840,20	3/5/2002
840,20	4/6/2002
917,49	2/7/2002
917,49	2/8/2002
917,49	3/9/2002
917,49	2/10/2002
917,49	4/11/2002
1.834,95	3/12/2002
917,49	3/1/2003
917,49	4/2/2003
917,49	7/3/2003
917,49	2/4/2003
917,49	5/5/2003
917,49	4/6/2003
1.098,31	2/7/2003
1.098,31	4/8/2003
1.098,31	2/9/2003
1.098,31	2/10/2003
1.098,31	4/11/2003
2.196,59	2/12/2003
1.098,31	5/1/2004
1.098,31	3/2/2004

9.3.10. Relativamente aos pagamentos em favor de Francisco Demontiez Gomes Ferreira

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
112,71	12/5/1999
563,55	12/5/1999
563,55	10/6/1999
572,07	9/7/1999
572,08	10/8/1999
572,08	10/9/1999
572,08	11/10/1999
572,08	10/11/1999
1.001,14	9/12/1999
572,08	12/1/2000
572,08	9/2/2000
572,08	13/3/2000
572,08	11/4/2000
572,08	10/5/2000
572,08	9/6/2000
604,83	11/7/2000
604,83	9/8/2000
604,83	12/9/2000
604,83	10/10/2000
604,83	10/11/2000
1.209,66	11/12/2000
604,83	10/1/2001
604,83	9/2/2001
604,83	9/3/2001
605,32	10/4/2001
605,32	10/5/2001
605,32	11/6/2001
651,58	10/7/2001
651,68	10/8/2001
651,68	12/9/2001
651,68	9/10/2001
651,68	12/11/2001
1.303,34	11/12/2001
651,68	10/1/2002
651,68	13/2/2002
651,68	11/3/2002
651,68	9/4/2002
651,68	10/5/2002
651,68	11/6/2002
711,63	9/7/2002
711,63	9/8/2002
711,63	10/9/2002
711,63	9/10/2002
711,63	11/11/2002
1.423,24	10/12/2002
711,63	10/1/2003
711,63	11/2/2003
711,63	13/3/2003
711,63	9/4/2003
711,63	12/5/2003
711,63	10/6/2003
851,89	9/7/2003
851,89	11/8/2003
851,89	10/9/2003
851,89	9/10/2003
851,59	11/11/2003
1.703,78	9/12/2003
851,59	13/1/2004
851,59	10/2/2004

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o §7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Procuradoria Geral Federal - PGF que a decisão contida no subitem 9.1 deste acórdão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos indevidamente aos segurados ali mencionados, em razão da concessão irregular de benefício previdenciário.

10. Ata nº 28/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1885-28/16-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1886/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-005.000/2016-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Maria Emília Lima Cansanção (224.319.852-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão de prejuízos causados por fraude na concessão de benefícios previdenciários pela Sra. Maria Emília Lima Cansanção, quando servidora da entidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Emília Lima Cansanção (224.319.852-53), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.2. condenar a responsável identificada no subitem anterior ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/7/2003	240,00
18/8/2003	240,00
5/12/2003	240,00
8/1/2004	240,00
12/1/2004	240,00
6/2/2004	240,00
10/2/2004	240,00
5/3/2004	240,00
9/3/2004	240,00

2/4/2004	240,00
7/4/2004	1.320,00
4/5/2004	240,00
7/5/2004	240,00
7/6/2004	260,00
7/7/2004	260,00
6/8/2004	260,00
8/9/2004	260,00
7/10/2004	2.040,00
8/11/2004	520,00
2/12/2004	1.820,00
7/12/2004	520,00
4/1/2005	260,00
7/1/2005	520,00
2/2/2005	260,00
9/2/2005	520,00
2/3/2005	260,00
7/3/2005	520,00
4/4/2005	260,00
7/4/2005	520,00
3/5/2005	260,00
6/5/2005	520,00
2/6/2005	300,00
7/6/2005	600,00
4/7/2005	300,00
7/7/2005	600,00
2/8/2005	300,00
5/8/2005	600,00
2/9/2005	300,00
8/9/2005	600,00
4/10/2005	300,00
7/10/2005	600,00
3/11/2005	300,00
8/11/2005	300,00
2/12/2005	300,00
7/12/2005	600,00
3/1/2006	300,00
6/1/2006	600,00
2/2/2006	300,00
7/2/2006	600,00
2/3/2006	300,00
7/3/2006	600,00
4/4/2006	300,00
7/4/2006	600,00
3/5/2006	350,00
8/5/2006	700,00
7/6/2006	700,00
4/7/2006	350,00
7/7/2006	700,00
2/8/2006	350,00
7/8/2006	700,00
4/9/2006	350,00
8/9/2006	700,00
3/10/2006	350,00
6/10/2006	700,00
8/11/2006	1.000,00
7/12/2006	700,00
8/1/2007	700,00
7/2/2007	700,00
7/3/2007	700,00
9/4/2007	700,00
8/5/2007	760,00
8/6/2007	760,00
6/7/2007	760,00
10/9/2007	760,00
5/10/2007	760,00
8/11/2007	760,00
27/11/2007	380,00
29/11/2007	380,00
7/12/2007	760,00
27/12/2007	380,00
8/1/2008	380,00
30/1/2008	380,00
12/2/2008	380,00
28/2/2008	380,00
7/3/2008	380,00
28/3/2008	415,00
7/4/2008	415,00
29/4/2008	415,00
8/5/2008	415,00
29/5/2008	415,00
6/6/2008	415,00
27/6/2008	415,00
7/7/2008	415,00
28/8/2008	415,00
5/9/2008	415,00
7/10/2008	415,00
7/11/2008	415,00

9.3. aplicar à Sra. Maria Emília Lima Cansanção (224.319.852-53), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data de publicação deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;



9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. inabilitar, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, a Sra. Maria Emília Lima Cansanção (224.319.852-53) para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo período de cinco anos, observadas as disposições do Acórdão 714/2016-TCU-Plenário;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, conforme determina o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

9.8. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria Geral Federal que a presente condenação não impedirá a adoção de providências administrativas e/ou judiciais contra os beneficiários dos pagamentos previdenciários inquinados, com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos.

- 10. Ata nº 28/2016 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 20/7/2016 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1886-28/16-P.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1887/2016 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 012.330/2016-7.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
- 3. Interessada: RCS Tecnologia Ltda. (08.220.952/0001-22).
- 4. Órgão: Ministério do Trabalho.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 8. Representação legal: Jamila Maylin Campanaro (41.061/OAB-DF) e outros, representando RCS Tecnologia Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação versando sobre possíveis irregularidades ocorridas no então Ministério da Previdência Social (MPS), relacionadas ao Pregão Eletrônico 31/2015, que tinha por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais, de operação de sistemas e manutenção predial e das instalações civis dos edifícios sede e anexo do MPS e do então Ministério do Trabalho e Emprego, hoje Ministério do Trabalho (MT), situados na Esplanada dos Ministérios".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do expediente encaminhado pela RCS Tecnologia Ltda. como representação, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;
- 9.2. no mérito, considerar parcialmente procedente a representação;
- 9.3. dar ciência ao Ministério do Trabalho acerca das seguintes impropriedades verificadas no Pregão Eletrônico 31/2015, promovido pelo extinto Ministério da Previdência Social, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de novas ocorrências semelhantes:

9.3.1. o cômputo da mão de obra não residente para fins de aferição do quantitativo mínimo de gerenciamento de força de trabalho por período não inferior a três anos, ocorrido na habilitação técnica da empresa vencedora da licitação, está em desacordo com o art. 30, II, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 19, XXV, "a", § 5º, I, e §§ 7º e 12, da Instrução Normativa SLTI/MPOG 02/2008;

9.3.2. a exigência de que atestados de capacidade técnica emitidos para licitantes pessoas jurídicas estejam averbados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), contida no item 8.7.2 do edital, está em desacordo com o art. 48 da Resolução-Confea 1.025/2009, bem como com a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário;

9.4. indeferir o pedido da representante de ingressar no processo como interessada, nos termos do art. 146, § 2º, do RI/TCU;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à empresa representante e ao Ministério do Trabalho;

9.6. autorizar o arquivamento deste processo após as devidas comunicações.

- 10. Ata nº 28/2016 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 20/7/2016 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1887-28/16-P.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1888/2016 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 031.529/2010-0.
- 1.1. Apensos: 007.628/2014-5; 023.585/2006-5.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
- 3. Recorrentes: Antônio Carlos de Melo Victório (127.025.361-15); Construtora Sanches Tripoloni Ltda. (53.503.652/0001-05); Laércio Coelho Pina (545.363.911-34); Rui Barbosa Igual (361.213.046-34).
- 4. Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidades Técnicas: não atuou.
- 8. Representação legal: Tatiana Barbosa Farias Machado (11120/OAB-MT); Eduardo Stenio Silva Sousa (20327/OAB-DF); e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelos Srs. Antônio Carlos de Melo Victório, Laércio Coelho Pina e Rui Barbosa Igual e pela Construtora Sanches Tripoloni Ltda, em face do Acórdão 178/2016-TCU-Plenário, corrigido materialmente pelo Acórdão 762/2016-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1 conhecer dos embargos, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8443/1992 c/c art. 287 do Regimento Interno, para, no mérito, acolhê-los parcialmente;
- 9.2 tornar insubsistentes o subitem 9.8.2 do Acórdão 3.631/2013-TCU-Plenário e os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 178/2016-TCU-Plenário;
- 9.3 dar ao subitem 9.8.1 do Acórdão 3.631/2013-TCU-Plenário a seguinte redação:
"9.8.1 Srs. Eduardo Calheiros de Araújo, CPF 036.771.337-34, coordenador de estruturas da DPP/Dnit, Rui Barbosa Igual, CPF 361.213.046-34, superintendente do Dnit no Estado do Mato Grosso, Laércio Coelho Pina, CPF 545.363.911-34, superintendente do Dnit no Estado do Mato Grosso, Antônio Carlos de Melo Victório, CPF 127.025.361-15, supervisor da Unitt/Dnit em Cáceres/MT e fiscal da obra, e da Construtora Sanches Tripoloni Ltda., CNPJ 53.503.652/0001-05, em virtude do superfaturamento verificado no Contrato 11.017/2006:"

Data de Origem do Débito	Valor do Débito
24/11/2006	R\$ 460.580,40

9.4 dar ao subitem 9.9 do Acórdão 3.631/2013-TCU-Plenário a seguinte redação:

"9.9 aplicar aos Srs. Eduardo Calheiros de Araújo, CPF 036.771.337-34, Rui Barbosa Igual, CPF 361.213.046-34, Laércio Coelho Pina, CPF 545.363.911-34, e Antônio Carlos de Melo Victório, CPF 127.025.361-15, e à Construtora Sanches Tripoloni Ltda., CNPJ 53.503.652/0001-05, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores discriminados a seguir, em virtude do superfaturamento verificado no Contrato 11.017/2006, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data de publicação deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor."

Responsável	Valor (em R\$)
Construtora Sanches Tripoloni Ltda.	39.000,00
Sr. Eduardo Calheiros de Araújo	16.000,00
Sr. Rui Barbosa Igual	16.000,00
Sr. Laércio Coelho Pina	16.000,00
Sr. Antônio Carlos de Melo Vítório	23.000,00

9.5 encaminhar aos responsáveis, ao DNIT e à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, cópia desta deliberação, acompanhada do voto e do relatório que a fundamentam.

- 10. Ata nº 28/2016 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 20/7/2016 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1888-28/16-P.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1889/2016 - TCU - Plenário

- 1. Processo TC-014.325/2014-4.
- 1.1. Apenso: 032.170/2013-0
- 2. Grupo: I - Classe: IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Construtora Lapa Ltda.- epp (11.222.088/0001-02); Jairo Augusto Araujo Maciel (311.740.515-15); Manoel de Souza (falecido) (011.106.165-20).
- 4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Campo do Brito /SE.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE).
- 8. Representação legal: Mário César Vasconcelos Freire de Carvalho (2725/OAB/SE), representando Jairo Augusto Araujo Maciel e Manoel de Souza (falecido) e Antônio Eduardo Silva Ribeiro e outros (OAB/SE 843; peça 18).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, tendo como responsáveis Manoel de Souza - falecido (CPF 011.106.165-20), Jairo Augusto Araújo Maciel (CPF 311.740.515-15) e Construtora Lapa Ltda. (CNPJ 11.222.088/0001-02), em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 700084/2008, firmado junto ao FNDE para a construção de uma creche, consistentes no pagamento de diversos itens da planilha orçamentária que não foram executados ou foram executados de forma diversa ao previamente acordado, com infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Orgânica/TCU, declarar a revelia da Construtora Lapa Ltda.;
- 9.2. reconhecer a perda de objeto da audiência realizada junto ao Sr. Manoel de Souza (falecido);
- 9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Alexandro Menezes da Rocha;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Manoel de Souza (CPF 011.106.165-20), ex-Prefeito do Município de Campo do Brito/SE (falecido), e Jairo Augusto Araújo Maciel (CPF 311.740.515-15), Diretor de Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Campo do Brito/SE à época, e da empresa Construtora Lapa Ltda. (CNPJ 11.222.088/0001-02), condenando o espólio do Sr. Manoel de Souza ou seus herdeiros legais (caso tenha havido a partilha dos bens), até o limite do valor do patrimônio transferido, solidariamente com o Sr. Jairo Augusto Araújo Maciel e com a empresa Construtora Lapa Ltda., ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
272.557,93	18/10/2012

9.2. aplicar ao Sr. Jairo Augusto Araújo Maciel (CPF 311.740.515-15) e à Construtora Lapa Ltda. (CNPJ 11.222.088/0001-02), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis em face do disposto no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno.

10. Ata nº 28/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1889-28/16-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1890/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC-020.397/2016-0
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Solicitação.
3. Interessada: Câmara dos Deputados.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de informações formulada pela Presidência da Câmara dos Deputados por meio do Ofício 1075/2016/SGM/P, com base na Solicitação de Informação ao TCU 20/2016 (SIT 20/2016), de 12 de abril de 2016, aprovada pela Mesa Diretora daquela Casa Legislativa,

Acórdão os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. encaminhar aos responsáveis pela solicitação cópia integral e em mídia digital do TC-000.517/2016-0, acompanhada dos itens não digitalizáveis dele integrantes, informando-os do grau de sigilo que recai sobre os documentos; e

9.3. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso I, da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata nº 28/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1890-28/16-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1891/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.231/2015-2.
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Representante: Servegel - Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda. (CNPJ 01.608.603/0001-33).
4. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.
8. Representação legal: Dalmo Rogério Souza de Albuquerque (10.010/OAB-DF), Raphael Rabelo Cunha Melo (OAB/DF 21.429), Roseli Dias Valenti (OAB/DF 24.068), Isabel Cristina Lacerda Fernandes (OAB/DF 34.069), Guilherme Campos Coelho (OAB/DF 27.810), Roseli Nogueira da Silva Lima (OAB/DF 42.737), e André Puppin Macedo (OAB/DF 12004).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Servegel - Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, com pedido de medida cautelar inaudita altera parte, versando sobre supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico (PE) 7/2015, promovido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações - MCTIC, que teve por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços de carga manual, sem emprego de material, para prestar atendimento contínuo ao órgão contratante.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993;

9.2. indeferir o pedido de cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, em face das irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico (PE) 7/2015, que, caso a vigência do contrato firmado com a empresa Visão Administração e Serviços Profissionais Ltda., inicialmente prevista para 13/5/2016, tenha sido estendida, mantenha a prorrogação desse ajuste somente até o prazo mínimo necessário para realização de novo procedimento licitatório para a contratação do serviço continuado objeto do aludido contrato, devendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência do teor deste Acórdão, comunicar ao Tribunal as medidas adotadas;

9.4. com vistas a aprimorar futuros certames licitatórios, evitando o verificado no julgamento do Pregão Eletrônico (PE) 7/2015, levar ao conhecimento do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC as seguintes impropriedades:

9.4.1. ausência de parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, conforme previsto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.4.2. exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem aptidões relativas às atividades a serem contratadas e não à habilidade da licitante na gestão de mão de obra, afrontando os princípios da competitividade e da isonomia entre os licitantes e em

desacordo com as diretrizes do entendimento jurisprudencial consolidado por este Tribunal (Acórdãos 1.168/2016, 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara, dentre outros);

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, à representante e à empresa Visão Administração e Serviços Profissionais Ltda.;

9.6. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore o cumprimento das determinações exaradas neste acórdão.

10. Ata nº 28/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1891-28/16-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1892/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.185/2016-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados: Senado Federal
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação do Congresso Nacional, formulada pelo Plenário do Senado Federal, por meio do Ofício 713/SE, de 1/6/2016;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 2º, 3º, inciso I, 4º, alínea "b", da Resolução-TCU 215/2008, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional;

9.2. autorizar o encaminhamento ao Presidente do Senado Federal do resultado das fiscalizações realizadas pelo TCU nas despesas realizadas com Cartões de Pagamento do Governo Federal-CPGF, no período de 2003 a 2011, acompanhadas de cópia dos Acórdãos 1.783/2004, 1.829/2005, 230/2006, 470/2007, 1.564/2008, 1.688/2008, 2.514/2010, 1.276/2008, 2.846/2008, 2.557/2009, 2.475/2011, 2.561/2009 e 2.258/2012, todos do Plenário do TCU, e do Acórdão 3443/2007-TCU-1ª Câmara, e dos relatórios e votos que os fundamentaram, bem como cópia em mídia digital das peças a seguir relacionadas:

Processo	Descrição	Exercício	Peças/Fls.	Descrição do documento
001.110/2004-0	Auditoria na SA/PR	2003 e 2004	Principal - Fls. 86-123	Relatório de Auditoria
			Vol. 2 - fls. 284-296	Monitoramento do Acórdão 1783/2004-PL
			Vol. 2 - fls. 312-317	Monitoramento do Acórdão 1829/2005 - PL
016.236/2005-6	Auditoria na SA/PR	2002 a 2005	Principal - fls. 60-135	Relatório de Auditoria
007.512/2006-0	Auditoria na SA/PR	2002a 2005	Principal - Fls. 27-64; 74-84; 88-128 e Volume 1 - 257-259	Relatório de Auditoria
007.010/2007-6	Representação sobre supostas irregularidades no uso dos CPGF na SA/PR	2007	Principal, fls. 77-86	Instrução de Representação
002.824/2008-0	Auditoria de conformidade no MAPA, IBGE, INCRA, INSS, UnB, UNIFESP, UFPR, Comando da	2001 a 2008	Principal, fls. 20-49	Relatório do Planejamento de Auditoria
	MarinhaTRE/MG, TRE/RJ, TRE/SP, TRI/1ª-RJ, MG, TRI/15ª- SP		Principal, fls. 196-245	Relatório de Auditoria
010.019/2009-0	Monitoramento do Acórdão 2846/2008-PL (022.034/2008-0)		Fls. 191-193; 232-234	Relatório de Monitoramento
001.887/2009-4	Monitoramento dos Acórdão 1276/2008-PL		Fls. 158-165	Relatório de Monitoramento
002.901/2012-9	Auditoria na SA/PR	2010 a 2011	Peça 39	Relatório de Auditoria



005.487/2006-6	Auditoria na Abin	2002* 2005	Peça 3, p.34-50 e Peça 4, 1-25 Peça 50	Relatório de Auditoria Monitoramento do Acórdão 1688/2008 - TCU - PL
017.054/2009-0	Auditoria na SA/PR	2009	Peça 1, p. 32-51; Peça 2, 51-37	Relatório de Auditoria

9.3 alertar o Presidente do Senado Federal acerca do caráter sigiloso do TC 005.487/2006-6 e da necessidade de ser resguardada a confidencialidade dos documentos e informações a ele referentes, nos termos do art. 25, § 2º, da Lei 12.527/2011 e do art. 18, § 2º, da Resolução-TCU 254/2013;

9.4. estender aos TC 005.487/2006-6 e 017.054/2009-0, nos termos do art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, os atributos de Solicitação do Congresso Nacional, previstos no art. 5º do referido normativo;

9.5. juntar cópia deste acórdão, acompanhado dos respectivos relatório e voto, aos TCs 005.487/2006-6 e 017.054/2009-0, com vistas ao atendimento do disposto no art. 13, parágrafo único, da Resolução-TCU 215/2008;

9.6. determinar, nos termos do art. 14, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, a realização de auditoria de conformidade nos gastos de caráter sigiloso da Administração Pública Federal, executadas por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal no período de 2012 a 2016;

9.7. prorrogar, com vistas à adequação da auditoria ora determinada ao planejamento da unidade técnica responsável, nos termos do art. 15, § 2º, da Resolução-TCU 215/2005, por 90 dias (até 2/3/2017), o prazo para atendimento integral da presente Solicitação do Congresso Nacional;

9.8. informar ao Presidente do Senado Federal que os resultados da auditoria ora determinada e das auditorias tratadas nos TC 005.487/2006-6 e 017.054/2009-0 serão levados ao conhecimento daquela casa legislativa tão logo o Tribunal delibere sobre o assunto;

9.9. considerar parcialmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional;

9.10. sobrestar o presente processo até que sejam encaminhadas as informações relativas aos processos conexos, necessárias ao integral cumprimento do solicitado.

10. Ata nº 28/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1892-28/16-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1893/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.316/2013-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Gerência Executiva do INSS em Curitiba - PR (29.979.036/0173-88)
- 3.2. Responsáveis: Angela Maria Benato de Oliveira (358.992.639-20); Boleslaw Dranczuk (167.282.709-49); João Córdoba (173.702.489-68); Laurindo da Silva Ribeiro (328.908.691-72); Letícia Dranczuk (021.001.199-82); Lourdes Nery (689.084.239-15); Neuza Akemi Susaki Ogiwara (059.930.249-68); Rosa Regina Viesser (530.061.439-49); Tiago Dranczuk (049.601.829-97).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Gerência Executiva de Curitiba/PR
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).
8. Representação legal :
- 8.1. Bruna Lacorte (56.314/OAB-PR), representando Letícia Dranczuk, Tiago Dranczuk e Rosa Regina Viesser;
- 8.2. José Orivaldo de Oliveira (12321/OAB-PR), representando Neuza Akemi Susaki Ogiwara.

8.3. Carlos Henrique Pereira Bueno (58637/OAB-PR), representando Laurindo da Silva Ribeiro.

8.4. Paulo José Gozzo (13.306/OAB-PR), representando Lourdes Nery.

8.5. Marcelo Trindade de Almeida (19095/OAB-PR) e outros, representando João Córdoba.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada em razão de irregularidades praticadas pelos senhores Laurindo da Silva Ribeiro e João Córdoba, à época ambos servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Curitiba/PR (INSS/PR), na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados senhora Angela Maria Benato de Oliveira, senhor Boleslaw Dranczuk, senhora Lourdes Nery e senhora Neuza Akemi Susaki Ogiwara, em desacordo com as normas legais que regulamentam a matéria.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa ofertadas por João Córdoba, Neuza Akemi Susaki Ogiwara e Lourdes Nery;
- 9.2. acatar parcialmente as alegações de defesa do espólio de Boleslaw Dranczuk, representado por sua administradora provisória, Letícia Dranczuk, especificamente quanto à ilegitimidade passiva de Rosa Regina Viesser e Tiago Dranczuk;
- 9.3. excluir da relação processual Rosa Regina Viesser e Tiago Dranczuk;
- 9.4. considerar revéis Laurindo da Silva Ribeiro e Angela Maria Benato de Oliveira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas dos responsáveis solidários João Córdoba (CPF 173.702.489-68), Laurindo da Silva Ribeiro (CPF 328.908.691-72) e Boleslaw Dranczuk (CPF 167.282.709-49), Neuza Akemi Susaki Ogiwara (CPF 059.930.249-68), Lourdes Nery (CPF 689.084.239-15) e Angela Maria Benato de Oliveira (CPF 358.992.639-20);
- 9.6. condenar, solidariamente, João Córdoba (CPF 173.702.489-68), Laurindo da Silva Ribeiro (CPF 328.908.691-72) e o espólio de Boleslaw Dranczuk (CPF 167.282.709-49) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal de Contas (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor Histórico	Data
1.631,45	08/10/1997
730,50	07/11/1997
1.036,94	05/12/1997
730,50	08/01/1998
730,50	06/02/1998
730,50	11/03/1998
730,50	08/04/1998
730,50	08/05/1998
730,50	05/06/1998
762,64	07/07/1998
762,64	07/08/1998
762,64	09/09/1998
762,64	07/10/1998
762,64	11/11/1998
1.528,33	07/12/1998
762,64	12/01/1999
762,64	08/02/1999
762,64	08/03/1999
762,64	09/04/1999
762,64	07/05/1999
762,64	08/06/1999
797,79	07/07/1999
797,79	06/08/1999
797,79	09/09/1999
797,79	08/10/1999
797,79	08/11/1999
1.601,66	08/12/1999
797,79	07/01/2000
797,79	07/02/2000
797,79	09/03/2000
797,79	07/04/2000
797,79	15/05/2000
797,79	07/06/2000
844,14	07/07/2000
844,14	07/08/2000
844,14	08/09/2000
844,14	06/10/2000
844,14	08/11/2000
1.693,36	07/12/2000

844,14	08/01/2001
844,14	07/02/2001
844,14	07/03/2001
844,14	06/04/2001
844,14	08/05/2001
844,14	07/06/2001
908,80	06/07/2001
908,80	07/08/2001
908,80	10/09/2001
908,80	05/10/2001
908,80	08/11/2001
1.821,88	07/12/2001
908,80	08/01/2002
908,80	07/02/2002
908,80	07/03/2002
908,80	05/04/2002
908,80	08/05/2002
908,80	07/06/2002
992,40	05/07/2002
992,40	07/08/2002
992,40	06/09/2002
992,40	07/10/2002
992,40	07/11/2002
1.992,37	06/12/2002
992,40	08/01/2003
992,40	07/02/2003
992,40	10/03/2003
992,40	07/04/2003
992,40	08/05/2003
992,40	06/06/2003
1.188,00	07/07/2003
1.188,00	07/08/2003
1.188,00	05/09/2003
1.188,00	07/10/2003
1.188,00	07/11/2003
2.345,91	05/12/2003
1.188,00	08/01/2004
1.188,00	06/02/2004
1.188,00	05/03/2004
1.188,00	07/04/2004
1.188,00	07/05/2004
1.241,81	07/06/2004
1.241,81	07/07/2004
1.241,81	06/08/2004
1.241,81	08/09/2004
1.241,81	07/10/2004
1.241,81	08/11/2004
2.467,85	07/12/2004
1.241,81	07/01/2005
1.241,81	09/02/2005
1.241,81	07/03/2005
1.241,81	07/04/2005
1.241,81	06/05/2005
1.320,72	07/06/2005
1.320,72	07/07/2005
1.320,72	05/08/2005
1.320,72	08/09/2005
1.320,72	07/10/2005

9.7. condenar, solidariamente, Laurindo da Silva Ribeiro (CPF 328.908.691-72) e Angela Maria Benato de Oliveira (CPF 358.992.639-20), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal de Contas (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor Histórico	Data
334,52	10/06/1999
528,19	14/06/1999
534,17	13/07/1999
534,17	12/08/1999
534,17	14/09/1999
534,17	15/10/1999
534,17	16/11/1999
934,81	13/12/1999
534,17	17/01/2000
534,17	11/02/2000
534,17	15/03/2000
534,17	13/04/2000
534,17	15/05/2000
534,17	14/06/2000
564,75	14/07/2000
564,75	14/08/2000
564,75	14/09/2000
564,75	16/10/2000
564,75	14/11/2000
1.129,50	14/12/2000
564,75	12/01/2001
565,69	13/02/2001
565,69	13/03/2001
566,15	12/04/2001
566,15	14/05/2001
566,15	15/06/2001
609,31	12/07/2001
609,31	13/08/2001
609,31	14/09/2001
609,31	15/10/2001
609,31	16/11/2001
1.208,59	14/12/2001

609,31	14/01/2002
609,31	15/02/2002
609,31	18/03/2002
609,31	17/04/2002
609,31	20/05/2002
609,31	14/06/2002
664,52	12/07/2002
664,52	13/08/2002
664,52	12/09/2002
664,52	16/10/2002
664,52	13/11/2002
1.324,03	12/12/2002
664,52	17/01/2003
664,52	14/02/2003
664,52	17/03/2003
664,52	15/04/2003
664,52	14/05/2003
664,52	12/06/2003
796,02	11/07/2003
796,02	13/08/2003
796,02	12/09/2003
796,02	13/10/2003
796,02	13/11/2003
1.587,09	11/12/2003
795,44	14/01/2004
795,44	12/02/2004
795,44	11/03/2004
795,44	12/04/2004
796,02	06/05/2004
832,16	04/06/2004
832,16	06/07/2004
832,16	05/08/2004
832,16	13/09/2004
832,16	07/10/2004
832,16	09/11/2004
1.658,30	06/12/2004
832,16	07/01/2005
832,16	09/02/2005
832,16	04/03/2005
832,16	06/04/2005
832,16	06/05/2005
884,36	06/06/2005
884,36	06/07/2005
884,36	04/08/2005
884,36	06/09/2005
884,36	06/10/2005

9.8. condenar, solidariamente, Laurindo da Silva Ribeiro (CPF 328.908.691-72) e Lourdes Nery (CPF 689.084.239-15) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal de Contas (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor Histórico	Data
2.811,12	22/12/1997
966,08	02/01/1998
966,08	02/02/1998
966,08	02/03/1998
966,08	01/04/1998
966,08	04/05/1998
966,08	01/06/1998
1.000,76	01/07/1998
1.000,76	03/08/1998
1.000,76	01/09/1998
1.000,76	01/10/1998
1.000,76	03/11/1998
1.975,25	01/12/1998
1.000,76	04/01/1999
1.000,76	01/02/1999
1.000,76	01/03/1999
1.000,76	05/04/1999
1.000,76	03/05/1999
1.000,76	01/06/1999
1.046,89	01/07/1999
1.046,89	02/08/1999
1.046,89	01/09/1999
1.046,89	01/10/1999
1.046,89	03/11/1999
2.057,53	01/12/1999
1.046,89	04/01/2000
1.046,89	02/02/2000
1.046,89	01/03/2000
1.046,89	06/04/2000
1.046,89	02/05/2000
1.046,89	01/06/2000
1.107,71	03/07/2000
1.107,71	01/08/2000
1.107,71	01/09/2000
1.107,71	02/10/2000
1.107,71	01/11/2000
2.159,59	01/12/2000
1.107,71	29/01/2001
1.107,71	01/02/2001
1.107,71	01/03/2001
1.107,71	03/04/2001
1.107,71	02/05/2001
1.107,71	01/06/2001
1.192,56	02/07/2001

1.192,56	01/08/2001
1.192,56	03/09/2001
1.192,56	01/10/2001
1.192,56	01/11/2001
2.302,74	04/12/2001
1.192,56	07/01/2002
1.192,56	05/02/2002
1.192,56	01/03/2002
1.192,56	03/04/2002
1.192,56	02/05/2002
1.192,56	03/06/2002
1.302,27	01/07/2002
1.302,27	02/08/2002
1.302,27	02/09/2002
1.302,27	01/10/2002
1.302,27	04/11/2002
2.536,63	03/12/2002
1.302,27	03/01/2003
1.302,27	03/02/2003
1.302,27	05/03/2003
1.302,27	01/04/2003
1.302,27	02/05/2003
1.302,27	02/06/2003
1.558,94	01/07/2003
1.558,94	01/08/2003
1.558,94	01/09/2003
1.558,94	01/10/2003
1.558,94	03/11/2003
2.975,33	01/12/2003
1.558,94	02/01/2004
1.558,94	02/02/2004

9.9. condenar, solidariamente, Laurindo da Silva Ribeiro (CPF 328.908.691-72) e Neuza Akemi Susaki Ogiwara (CPF 059.930.249-68) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal de Contas (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor Histórico	Data
2.475,39	28/10/1998
1.045,94	05/11/1998
1.462,77	03/12/1998
1.045,94	06/01/1999
1.045,94	02/02/1999
1.045,94	25/03/1999
1.045,94	23/04/1999
1.045,94	04/05/1999
1.045,94	08/06/1999
1.090,07	02/07/1999
1.090,07	05/08/1999
1.090,07	13/09/1999
1.090,07	05/10/1999
1.090,07	09/11/1999
2.131,21	02/12/1999
1.090,07	05/01/2000
1.090,07	02/02/2000
1.090,07	03/03/2000
1.090,07	28/04/2000
1.090,07	09/05/2000
1.090,07	06/06/2000
1.153,40	05/07/2000
1.153,40	02/08/2000
1.153,40	04/09/2000
1.153,40	03/10/2000
1.153,40	03/11/2000
2.237,49	04/12/2000

9.10. aplicar aos Srs. João Córdoba, Laurindo da Silva Ribeiro, Angela Maria Benato de Oliveira e Lourdes Nery, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, respectivamente, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da prolação do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.11. nos termos do art. 60 da Lei 8.443, de 16/7/1992, considerar graves as infrações cometidas e inabilitar João Córdoba, Laurindo da Silva Ribeiro, Angela Maria Benato de Oliveira e Lourdes Nery para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de 5 (cinco) anos;

9.12. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 46, da Lei 8.112/1990, o desconto do débito em folha de pagamento do Sr. João Córdoba (CPF 173.702.489-68);

9.13. autorizar a cobrança judicial das dívidas, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações ou não seja possível o desconto em folha;

9.14. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443, de 1992.

10. Ata nº 28/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1893-28/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1894/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.409/2003-4

1.1. Apensos: 007.287/2016-0; 026.190/2010-9; 020.140/2008-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados: Empresa Constremac Industrial Ltda. (CNPJ 03.998.869/0001-65), Rubens de Siqueira Júnior (CPF 241.509.167-72), Plácido Rodríguez Rodríguez (CPF 230.980.824-53), José Jackson Queiroga de Moraes (CPF 088.769.084-04) e Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo (CPF 143.076.344-20)

4. Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Henry Rossdeutscher (OAB/SC 15.289), Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN 3.640) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração em relação ao Acórdão nº 2266/2015-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos por Rubens de Siqueira Júnior, Plácido Rodríguez Rodríguez, José Jackson Queiroga de Moraes e Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Empresa Constremac Industrial Ltda. para, no mérito, acolhê-los sem efeito modificativo, somente para esclarecer que inexistia percentual aceitável de sobrepreço em relação ao valor global dos serviços contratados;

9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados, à Companhia Docas do Rio Grande do Norte (Codern), à Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN e à Segecex.

10. Ata nº 28/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1894-28/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1895/2016 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 026.970/2007-6

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Embargantes Embargante: Mário Pedro dos Santos (CPF 031.398.834-04)

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça (Senasp/MJ)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Serur

8. Representação legal: Fábio Barbosa Maciel (OAB/AL 7.147)



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial (TCE) opostos,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. comunicar o teor deste Acórdão aos embargantes e à Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 28/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1895-28/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1896/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.831/2007-1.
1.1. Apenso: 005.783/2007-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Dáblis Com. Rep. Imp. e Exp. Ltda. (CNPJ 72.649.015/0001-96), Sistema Comercial, Importadora e Exportadora Ltda. (CNPJ 37.157.435/0001-54) e Real Alimentos Ind. e Com. Ltda. (CNPJ 02.403.172/0001-31)
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Educação e de Administração do Estado de Sergipe (SE)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator do acórdão recorrido: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur
8. Advogados com procuração nos autos: Sidney Melquiades de Queiroz (OAB/SP 184.500) e Rodrigo Mendonça Alvares da Silva (OAB/SE 3.545)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Dáblis Com. Rep. Imp. e Exp. Ltda., Sistema Comercial, Importadora e Exportadora Ltda. e Real Alimentos Ind. e Com. Ltda., contra o Acórdão 1.680/2013-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 33 da Lei nº 8.443/92 e no art. 285 do Regimento Interno, conhecer do recurso de reconsideração apresentado por Dáblis Com. Rep. Imp. e Exp. Ltda., Sistema Comercial, Importadora e Exportadora Ltda. e Real Alimentos Ind. e Com. Ltda. para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, às recorrentes, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, à Secretaria da Fazenda do Estado do Sergipe - SEFAZ/SE, ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE do Estado de Sergipe e ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe - Síntese.

10. Ata nº 28/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1896-28/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1897/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.051/2016-0.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Centauro Comercio de Equipamentos de Segurança Ltda. (CNPJ 18.169.729/0001-51).

4. Órgão: Comando Logístico do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:
8.1. Alberto Pavie Ribeiro (7.077/OAB-DF) e outros, representando a Centauro Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda.;

8.2. Vitor Fonseca Araújo (46.346/OAB-DF) e outros, representando a Palmilhados Boots Indústria e Comércio Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento processual, tratam de embargos de Declaração opostos pela Centauro Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda. (Peça nº 51) em face do Acórdão 1.193/2016-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fulcro no art. 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, mas sem efeitos infringentes, apenas no sentido de registrar os esclarecimentos adicionais no âmbito do voto condutor da presente deliberação, mantendo-se os exatos termos do Acórdão 1.193/2016-Plenário; e

9.2. dar ciência deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à embargante.

10. Ata nº 28/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1897-28/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1898/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.570/2015-9.
1.1. Apenso: 017.360/2015-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Levantamento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

4. Unidades jurisdicionadas: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento conduzido pela Secex/PE, em conjunto com unidades técnicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por força do Acórdão 1.975/2015-TCU-Plenário, com o intuito de verificar o atendimento, por parte do Estado de Pernambuco e de seus Municípios, a determinadas condicionantes impostas pela legislação federal, a exemplo da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, de sorte a avaliar o grau de governança na transferência dos recursos federais aos aludidos entes federados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, além do Relatório de Fiscalização à Peça nº 31, ao Banco Central do Brasil, para que adote as eventuais providências porventura cabíveis com vistas a verificar a regularidade, ou não, da manutenção, em bancos privados, de contas correntes e de poupança dos 185 municípios do Estado de Pernambuco e do próprio governo estadual, vez que isso pode caracterizar ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal;

9.2. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, além de cópia do Relatório de Fiscalização à Peça nº 31, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, bem assim ao Ministério da Fazenda, para que, por ocasião da futura celebração de transferências voluntárias com os referidos entes políticos, orientem:

9.2.1. o governo do Estado de Pernambuco e os governos dos Municípios de Caruaru, Garanhuns, Goiana, Ipojuca, Jaboatão dos Guararapes, Pedra, Petrolina, Recife e Serra Talhada a incluírem na correspondente lei orçamentária, a exemplo do que já é feito no âmbito do Distrito Federal, os anexos específicos que evidenciem os projetos em andamento e as despesas com a conservação do patrimônio público, visando ao pleno e efetivo cumprimento do art. 45 da LRF, vez que a atual organização do orçamento público, com essas despesas pulverizadas em várias rubricas, dificulta a verificação dos aludidos gastos, sobretudo quanto à efetividade da aplicação dos recursos federais aportados mediante transferências voluntárias;

9.2.2. o governo do Estado de Pernambuco e os governos dos Municípios de Caruaru, Garanhuns, Goiana, Ipojuca, Jaboatão dos Guararapes, Pedra, Petrolina, Recife e Serra Talhada a observarem a data limite para envio ao Legislativo do projeto da lei de diretrizes orçamentárias, com o relatório contendo informações sobre o atendimento das despesas necessárias aos projetos em andamento à conservação do patrimônio público antes da inclusão de novos projetos, em observância ao disposto no art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, a fim de não prejudicar a conclusão dos projetos já em andamento e a deterioração do patrimônio público já existente, sobretudo quanto à efetividade da aplicação dos recursos federais aportados mediante transferências voluntárias;

9.2.3. os governos dos Municípios de Caruaru, Garanhuns, Goiana, Ipojuca, Pedra, Petrolina e Serra Talhada a adotarem as medidas necessárias com vistas à implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação da dívida ativa, tributária e não-tributária, e do respectivo ajuste para perdas, em consonância com o disposto no art. 13 da Portaria STN 634, de 19 de novembro de 2013, e no art. 1º, § 1º, da Portaria STN 548, de 24 de setembro de 2015, sobretudo para assegurar a efetividade da aplicação dos recursos federais aportados mediante transferências voluntárias, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Complementar 101, de 2000, e do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Portaria STN 548, de 2015;

9.2.4. os governos dos Municípios de Caruaru, Goiana, Ipojuca, Pedra, Petrolina, Recife e Serra Talhada a adotarem as medidas necessárias com vistas à implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis, nos termos do art. 13 da Portaria STN 634, de 2013, e do art. 1º, § 1º, da Portaria STN 548, de 2015, sobretudo para assegurar a efetividade da aplicação dos recursos federais aportados mediante transferências voluntárias, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Complementar 101, de 2000, e do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Portaria STN 548, de 2015;

9.2.5. os governos dos Municípios de Goiana e Serra Talhada a adotarem as medidas necessárias com vistas à efetiva disponibilização dos dados da execução orçamentária no portal de transparência, nos termos dos artigos 48, 48-A e art. 73-B da Lei Complementar 101, de 2000, sobretudo para assegurar a efetividade da aplicação dos recursos federais aportados mediante transferências voluntárias, nos termos do art. 73-C da Lei Complementar 101, de 2000;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, além de cópia do Relatório de Fiscalização à Peça nº 31, ao Poder Legislativo do Estado de Pernambuco e aos Poderes Legislativos dos Municípios de Caruaru, Garanhuns, Goiana, Ipojuca, Jaboatão dos Guararapes, Pedra, Petrolina, Recife e Serra Talhada, bem assim ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, além do envio dessas cópias também à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; e

9.4. arquivar os presentes autos, sem prejuízo do apensamento do presente feito ao processo que, nos termos do Acórdão 44/2016-TCU-Plenário, promove a extensão desse levantamento para o âmbito nacional.

10. Ata nº 28/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1898-28/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 7 minutos, o Ministro Walton Alencar Rodrigues convocou sessão extraordinária reservada para as 18 horas e 9 minutos e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 27 de julho de 2016.

AROLD CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)

Sessão em 2/8/2016, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

004.976/2016-9
Natureza: Representação
Recorrente: Sefip
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Representação legal: Francisco José de Siqueira (13081/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

005.063/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bocaiúva - MG
Responsável: Alberto Eustáquio Caldeira de Melo
Representação legal: não há

005.143/2009-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Jose Marques de Oliveira; Maria das Graças do Lago Borges; Severino Oliveira dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

009.602/2012-7

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Juracy de Almeida Alencar

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá

Representação legal: Alonso Marino Pereira Junior (2853/OAB-AP) e outros, representando Juracy de Almeida Alencar

010.849/2016-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Delzuita de Sousa da Silva; Elda Barbosa Gomes Barrozo; Jorge Luiz Gonçalves; Tereza da Silva Guimarães

Órgão/Entidade/Unidade: Imprensa Nacional

Representação legal: não há

012.302/2011-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maria Nair Serra Negra Dias; Severino Albino da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas

Representação legal: não há

016.598/2016-4

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessada: Eglantine Cordeiro da Silva

Interessado: Antonio Pessoa da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

018.794/1993-9

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 1992

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A

Responsáveis: Alaor Bagno; Alcir Augustinho Calliari; Celso de Freitas Cavalcanti; Cláudio Dantas de Araújo; Emílio Garófalo Filho; Gil Aurélio Garcia; José Bezerra Rodrigues; Lafaiete Coutinho Torres.; Luiz Antonio de Camargo Fayet; Luiz Fernando Duarte Siqueira; Maurício Teixeira da Costa; Paulo de Tarso Medeiros.; Paulo Raimundo Martingui; Pedro Alberto de Araújo Lima; Roberto Ricardo Barbosa Machado.; Ângelo Calmon de Sá; Antonio Carlos Costa D'Avila Carvalho; Antonio Costa Athayde; Biramar Nunes de Lima; Celso Albano Costa; Cyro Verçosa; Luiz Antonio Andrade Gonçalves; Luiz Oswaldo Santiago Moreira de Souza.; Mauro Ricardo Machado Costa; Murilo Portugal Filho; Nestor Jost; Orígenes Ferreira de Araújo Ramos; Oswaldo Roberto Colin; Paulo Fontenelle e Silva; Paulo Maurício Guimarães de Andrade; Raul de Goes; Saulo Roberto dos Santos Blauth; Valderson Lima Ferreira; Wagner de Medeiros; e Waldemar Ribeiro;

Representação legal: Jader Teixeira de Sousa e outros, representando Banco do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A

019.544/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessandra Bráulio Moreno; Aline Pinheiro Brettas; Aline da Silva Lopes; Ana Jucileide Fernandes Barbosa; Andrea Alexandre dos Santos; Antonio Carlos Blanes; Bruna Saniele Freitas Ramos; Bruno Rios Evangelista; Bruno Rosa Ribeiro; Cacília do Espírito Santo Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A

Representação legal: não há

019.549/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luciano Duarte de Sousa; Luiz Fernando Valente de Pinho; Marcelo Damacena Bassan; Maria Celeste Vicente; Marília Xavier de Souza Albuquerque; Marizete Cardoso de Souza; Marta Queiroz Bicalho; Maurício Cenci; Mônica Rondon de Mattos; Mozaniel Mendes de Sant'Ana

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A

Representação legal: não há

019.581/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Abner Gomes Rodrigues de Oliveira; Abraão Ramos Reis; Adalberto Ribas de Sant'Ana; Adauê Siegert de Oliveira; Adilson Mattos Neto; Adriana Pereira Maturana Meniguit; Adriana Vieira Bonfadini; Adriano Ferreira Dantas; Adriano de Souza Ribeiro Pires; Adriano dos Santos Andrade

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há

019.584/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alejandro da Silveira; Alerson Freitas Muniz; Alessandro Benjaminn Borges de Amorim; Alessandro Matheus de Oliveira e Silva; Alessandro Melo Santos; Alessandro Oliveira de Mello; Alex Andrade de Moura; Alex Barreto Barroso Júnior; Alex Fabiano Ferreira Lopes de Amorim Marques; Alex dos Reis Dias

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há

019.585/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alex Marlon dos Santos Baptista; Alex Pereira da Silva Junior; Alex Romão Pereira dos Santos; Alex Tauan dos Santos Pinheiro Brito; Alex Xavier da Silva; Alexander Araujo Serapião; Alexander Wollena França; Alexandre Botelho de Oliveira; Alexandre de Sant'Anna Antunes; Alexandre de Santana

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há

019.588/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Allan Marcus Santos de Abreu; Allan Oliveira Barboza; Allan Vitorino da Silva; Allysson Patrik Mendes Rosse; Amanda Vieira de Alvarenga; Amos Brum Junior; Ana Carolina Ribeiro Feijão; Ana Clara Santiago dos Santos; Ana Karina Mauro Barroso; Álvaro Absael Araújo Costa de Sena

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há

019.591/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: André Luiz Moura Rodrigues da Nóbrega; André Luiz Trezena Andrade; Andrea Cristina Costa de Marco; Andrei Gustavo Kuzma; André Luiz Lima Florentino Junior; André Luiz Ribeiro de Mendonça; André Luiz Silva dos Reis de Souza; André Sousa dos Santos; André Tiago Rodrigues Batista; Andréa Gomes Teixeira da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há

019.593/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ângelo Gabriel Cruz Costa; Ângelo Marcos Alexandre de Almeida; Annelisa Farah Silva Paes Leme; Antonio Adriano Santos Trindade; Antonio Albertiny da Luz Serejo; Antonio Azevedo Monteiro Junior; Antonio Carlos Louback Peixoto Filho; Antonio José de Azevedo Júnior; Antonio Luiz Barbosa Souza; Antônio Ramos Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há

019.594/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antonio Ricieri Fonseca Breda; Antonio Romário da Silva Pereira; Aparício Carneiro Filho; Ariel Machado Silva; Arioni da Silva Silvestre Junior; Arley Moraes de Freitas; Arthur Carlos Fraga; Arthur Nascimento Rodrigues; Arthur Peres Pereira Martins; Áquila Abreu Costa da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há

019.597/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Brenno Silva do Nascimento Carvalho; Brenno Vieira da Conceição; Breno Luiz da Silva Pereira; Breno Mariano Alves; Breno Martins Sadala Macias; Breno da Costa Moura; Bruna Dias Rocha; Brunno Avelino da Silva; Bruno Alves de Sousa; Bruno Botelho de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há

019.601/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Caio Fernando Gonçalves dos Anjos; Caio Flávio de Oliveira dos Santos; Caio Mayworm de Castro; Caio Nascimento de Oliveira; Caique Marcelo Soares Berlim; Caleb Estevão Gomes dos Santos; Camila Guerra Feliciano Moraes; Carla Alves Maxwell; Carlos Adriano da Silva Pereira; Carlos Alexandre Cordovil Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há

019.602/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Alexandre da Silva Resende Gomes; Carlos Antonio Silva de Lima; Carlos Eduardo Bernardes Gomes; Carlos Eduardo Mateus; Carlos Eduardo da Silva Ramos; Carlos Henrique Alvarenga Fernandes; Carlos Henrique Coutinho de Oliveira; Carlos Henrique Teixeira Chaves; Carlos Henrique da Silva Conceição; Carlos Henrique da Silva Mattos

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há

019.604/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cayo Eduardo da Silva Ribeiro Fonseca; Cayo Lucas Correia Silva; Cayo Moreira de Barros Pereira; Celso José Silva Neto; César Augusto Freitas Correa; Charles Ferreira Silva Júnior; Charllys Augusto Reis da Silva; Christian Allan Ferreira Floriano; Christian Clercq de Almeida; César Almiro de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há

019.609/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniel Ferreira da Silva; Daniel Florêncio da Silva; Daniel Mesquita Vera Cruz; Daniel Salgado Matozinhos; Daniel Santa Bárbara dos Santos; Daniel Silva Barbosa; Daniel da Silva Ferraz; Daniel da Silva Pereira; Daniel de Andrade Almeida; Daniel de Oliveira Portugal Gomes

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há

019.613/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: David Luís dos Santos; David Nascimento de Castro; David Rodrigues de Amorim; David Vicente da Silva; David Wesley da Conceição Silva; Davidson Leôncio Soares; Davidson da Silva Rafael; Dayana Gonçalves da Silva; Dayane Martins Abrantes; Dayson da Silva Cordeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há

019.616/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diego Mileno dos Santos Barboza; Diego Perez da Motta; Dimas Matos Costa Júnior; Dinei Farias da Silva; Diogo Gonçalves Soares; Diogo Henrique Cardoso Barbalho; Diogo Leite Porto; Diogo Magno Oliveira Prodóscimo; Diogo Sousa Câmara; Diogo da Silva Moura

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há

019.617/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diogo Sousa dos Santos; Diogo Teodoro de Oliveira; Diogo Vieira Barroso; Douglas Alves; Douglas Chagas da Silva; Douglas Guimarães Martins; Douglas Marques da Silva; Douglas Oliveira de Carvalho; Douglas Ramos Dias; Douglas de Oliveira Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há

019.620/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eduardo Marques Nobre; Eduardo Martins Pereira de Jesus; Eduardo Medeiros Barbosa; Eduardo Teixeira Ribeiro; Eduardo Ventura Luiz; Eduardo Victor Maroun; Eduardo Vilas Boas e Silva; Eduardo Willian Gomes da Silva; Edvaldo de Lima e Silva Junior; Egberto do Nascimento Batista

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há

019.622/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Emerson Mendes Saraiva; Emerson Santos de Souza; Emerson Vieira Pereira; Eni Hacore Ribeiro da Fonseca; Enoque Corrêa de Lima Neto; Enrico Zinanni Romanato; Eric Cordeiro Parauta; Eric da Silva Freitas; Érica Ramires Salles; Erick Amorim Guarino

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há

019.626/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Felipe Dativo Gomes da Costa; Felipe Guimarães da Silva; Felipe Gustavo Correia; Felipe Maciel Pascoal; Felipe Matheus Gomes de Almeida; Felipe Moura Feitoza; Felipe Nascimento de Almeida; Felipe de Albuquerque Nunes; Felipe de Oliveira Moura; Felipe de Souza dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há

019.628/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Felliipe Ximenes da Costa Borges; Fernanda Domingos Tavares; Fernanda Monteiro Passamani; Fernanda Rangel; Fernando Araujo da Silva; Fernando Desidério Manhães Filho; Fernando Gobbi Paixão; Fernando de Amorim Seabra; Fernando de Oliveira Domingos; Filipe Araujo de Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há

019.629/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Filipe Matouk Ribeiro; Filipe de Carvalho Garcia; Filipe dos Reis Farias; Fillipi da Silva Costa; Flavio Feliciano da Silva; Flavio Lucas de Oliveira da Silva; Flávio Dyego Vilela Dantas; Flávio Nogueira Brum Ferreira; Flávio Villela de Oliveira; Flávio de Souza Silva Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há

019.633/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gabriel Duarte Pinto da Silva; Gabriel Feitosa Setúbal; Gabriel de Lira Marçoli; Gabriel de Oliveira Fiori; Gabriel de Oliveira Roza Ribeiro; Gabriel de Oliveira dos Santos; Gabriel dos Santos Dias; Gabriel dos Santos Fernandes; Gabriel dos Santos Ferreira; Gabriel dos Santos de Jesus

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há

019.634/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gabriel Fernandes André; Gabriel Ferreira Barbosa; Gabriel Ferreira Pianes; Gabriel Garcia Silva; Gabriel Gomes Furtado da Silva; Gabriel Gonçalves da Silva; Gabriel Henrique da Silva Pereira; Gabriel José Mendonça Bernat; Gabriel Jovino de Oliveira; Gabriel Knauf Neves

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há



019.638/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel Vilanova dos Santos; Gabriel Vítor Dominciano da Silva Dias; Gefferson Fernando da Silva Barbosa da Cruz; Geovane Cardoso Moreira da Silva; Geovanni da Silva Vieira Venâncio; Geraldo Teófilo Sousa da Silva Sobrinho; Gerson Ribeiro Paulino dos Santos; Gerson da Silva Ferreira; Gian Sérgio Genuncio Billé Ma-laquias; Gênesis Oliveira de Souza Guimarães
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.641/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Igor da Silva Carvalho; Guilherme Katsume Horita Fuzimoto; Guilherme Leitzke Cardoso; Guilherme Lincoln da Silva Simões; Guilherme Nunes Soares; Guilherme Pennafort Gomes da Silva; Guilherme Renan Pinto Moraes de Souza; Guilherme Vítor Lima Mavignier Filho; Gunther Marroni Nietiedt; Gustavo Adolfo Carneiro Chaves
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.642/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo Amado de Barros Vilhena; Gustavo Amarante Furtado; Gustavo Bastos de Souza; Gustavo Fernando Moraes do Nascimento Júnior; Gustavo Ferreira Alves; Gustavo Francisco da Silva; Gustavo Freitas da Silva Capichoni; Gustavo Henrique do Nascimento Zorzan; Gustavo da Rocha Souza; Gustavo de Souza Dias de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.644/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Harisson Mendes de Araujo; Haroldo da Silva Borges Junior; Hassller Ventura de Carvalho; Havalony Bohrer Sardinha; Heitor da Silva Moreira; Helber Yuri Elcio Lira das Chagas; Helder Tomas Abreu Andrade; Helena Cruz Dias Lino; Hemeson Rosenberg Cavalcante Marques; Hélio Ricardo Prado Barros Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.648/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Igor Gomes da Silva; Igor Gomes de Camargo; Igor Leotte Franco; Igor Mombrine Souza; Igor Pereira Vicente; Igor Santiago Pereira Marinho; Igor Sousa Pereira Gomes; Igor Tavares dos Santos; Ikaro Luiz Figueredo de Souza; Iran Henrique dos Santos Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.652/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Janderson de Araujo Lima Dias; Janpher Pacheco Mota; Jardel Gomes dos Santos; Jean Carlos dos Santos Almeida; Jean Ramires Neves da Silva; Jean Yves Paz Ramos; Jean de Araújo Carlos; Jean de Oliveira Nascimento; Jean de Souza Barbosa; Jef-ferson do Couto Martins Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.653/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jefferson Aragão Campos; Jefferson Jesus da Cruz Ju-nior; Jefferson Leal Dias da Silva; Jefferson Ruan Chagas da Silva; Jefferson Silva Chagas; Jefferson Teixeira Gonçalves; Jefferson da Luz Moraes; Jeovaldo Borja da Silva Filho; Jerlainy Adrienne Pe-reira; Jessé Luiz dos Santos Fonseca
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.654/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jessé Sobreira de Castro; Jhonantan Calleb de Souza Silva; Jhonatan Claudino; Jhonatan Pereira Silva; Jhonatan Pereira da Silva; Jhonatan de Oliveira Novaes; Jhonathas Tayron Bogéa Maciel; Jhone da Silva Brito; João Alexandre Melo Alves; João Carlos Santi Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.656/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Paulo Gomes Cardozo; João Paulo da Costa Pe-reira Paulo; João Paulo da Costa Souza dos Santos; João Paulo de Magalhães Barbosa; João Pedro Araújo da Silva Carvalho; João Pe-dro Floriano Ramos; João Pedro Moreira de Castro Souza; João Pedro Moreira dos Santos Proença; João Roberto Barbosa da Silva; João Victor de Souza Nazareth
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.659/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jonathan Luiz Alves Freitas; Jonathan Monteiro Nunes; Jonathan Queiroz dos Santos; Jonathan Quintanilha Moreira; Jonathan Silva de Jesus da Costa; Jonathan Tadeu Morales Torres Alba; Jo-nathan Tavernard Wrencher de Souza; Jordan Diego de Oliveira Ga-delha; Jordan Moraes Barroso; Jordan de Souza Sacramento
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.662/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Lucas de Oliveira Penas; José Pascoal Marques Oliveira; Josedequ Ferreira de Santana; José Lucas Menezes dos Santos; José Marcos Monteiro de Oliveira; José Marcos Rodrigues Filho; José Marcos Soares de Oliveira; José Maurício Bloncovski Filho; José Paulo da Costa Júnior; José Ricardo Genuíno da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.667/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro Gonçalves Aleixo Saboia; Leandro Maciel Ro-drigues; Leandro Martins da Silva; Leandro Sodré da Silva; Leandro Thomaz de Lima; Leandro do Nascimento Barreto; Leandro dos San-tos Rosa; Leilton Santos Oliveira; Lennon Muniz da Silva; Leon Cláudio Monteiro Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.668/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leon Lins Ferreira; Leonardo Alves da Rosa; Leonardo Antonio Barcellos do Nascimento; Leonardo Aparecido Moura da Silva; Leonardo Campos Mendes; Leonardo da Silva Aleixo de Sou-za; Leonardo da Silva Tavares; Leonardo de Almeida Rodrigues; Leonardo de Brito Alves; Leonardo de Mello Sá
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.669/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Estênio Izidoro Luna; Leonardo Gonçalves Vieira; Leonardo Lima Ramos; Leonardo Marques Siqueira; Leon-ardo Mendonça Ponciano; Leonardo de Oliveira Costa; Leonardo de Oliveira Queiroz; Leonardo de Oliveira de Carvalho; Leonardo de Souza Xavier; Leonardo dos Santos da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.681/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Soares de Andrade; Lucas Souza Cunha; Lucas Ventura Souza; Lucas Vinícius Petronilho Vieira; Lucas Vinícius Nu-nes da Silva; Lucas Wallace Leida Pereira; Lucas Wendrey de Araujo Campos; Lucas Yago de Jesus Santos; Luccas Crispiniano Alves; Luccas Veríssimo Velozo
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.693/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marlon Assumpção Barbosa; Marlon Lima Soares; Mar-lon Nascimento Santana; Marlon Ribeiro Dias; Marlon Santos Co-trim; Marlon da Silva Francisco; Marlon da Silva Maia Forte; Marlon de Oliveira Mathias; Marlon de Oliveira dos Santos; Marlon dos Santos Gomes Castelhanos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.700/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Matheus Dias Fernandes de Oliveira; Matheus Eugênio da Costa Cruz; Matheus Ferreira Barboza Pimentel; Matheus Ferreira Paixão Santos; Matheus Frontelmo da Silva; Matheus Gomes Balthar; Matheus Gomes Paiva Souza; Matheus dos Santos; Matheus dos Santos Muniz; Matheus dos Santos Vitorino
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.704/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Matheus Timbó Vieira; Matheus Venâncio da Silva; Matheus Victor Barberino de Brito; Matheus Alves Pereira; Mauricio Izidio da Silva Junior; Mauricio Moraes Fonseca de Melo; Mauricio Cavalieri Carreiro; Mauricio Gonçalves de Carvalho; Maxwell Ri-beiro de Mello; Maycke Douglas Lima do Rozario
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.720/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rangel Varjão Damasceno; Raone Acorsi dos Santos; Raphael Araujo Reis; Raphael Araujo Souza dos Santos; Raphael Bacellar Fernandes; Raphael José de Souza Marinho; Raphael da Cunha Corrêa; Raphael de Lima Barreto; Raphael de Oliveira Rocha; Raphael de Souza Lapa
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.728/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodolpho Azeredo Coutinho Ferreira de Oliveira; Ro-dolpho Marchetti Costalonga; Rodrigo Amorim Cruz; Rodrigo Bar-bosa de Oliveira; Rodrigo Calhau de Oliveira; Rodrigo Carraco Frei-tas; Rodrigo Cesar Lyrio Seabra Nunes; Rodrigo Corrêa da Silva; Rodrigo da Silva Benedito; Rodrigo da Silva Corbage
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.729/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Figueiredo Chapouto; Rodrigo Galrão Balbi; Rodrigo Gomes Cordeiro; Rodrigo Gonzales Tubio Machado; Ro-drigo Muniz de Brito; Rodrigo Nogueira Nascimento; Rodrigo Nunes Martins; Rodrigo de Araújo Simões; Rodrigo de Castro Vale; Rodrigo de Moura Lucena
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.730/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Pereira Santiago; Rodrigo Pereira dos Santos; Rodrigo Salomão Santa Clara; Rodrigo Silva do Nascimento; Rodrigo Teixeira Barreto Pereira; Rodrigo Torres Calixto; Rodrigo Wilson de Oliveira França; Roger Terra Baptista; Rohan Ozorio da Conceição; Romário Santos Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.745/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vinícius Silva Costa; Vítor Cambraia Silva; Vítor Cân-dido Duarte Rego; Vítor Felipe Toledo de Oliveira; Vítor Hudson Francisco Tavares; Vítor Hugo Alves da Silva; Vítor de Souza Gui-marães de Oliveira; Vítor do Nascimento Teixeira; Vítor Ferreira Thompson; Vítor Hugo Papa Damaceno
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.748/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wallace Ribeiro Nunes; Wallace Santos de Souza; Wal-lace Sarmento de Almeida Lima; Wallison Tácio da Silva Lins; Wan-derlei Santana Rodrigues; Wanderson Almeida da Silva e Silva; Wan-derson Lucas dos Santos Lima; Wanderson Magno Rondon Franco; Wanderson da Conceição Santana; Warlen Pertence Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

021.449/2016-3
Natureza: Representação
Recorrente: 3Way Networks Informática Ltda. - EPP
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

031.160/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Flávio José Jorge de Sá; Francisco Carlos Ferreira Ma-tos; Jorge Moreira de Souza; Marina Fernandes Martins; Mário Shi-gue; Ozéas Baltar Lima; Rui Barboza Marques de Araújo; Simone Coutinho Telles de Oliveira; Valdete Costa Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

004.574/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Acelia Schuller Nogueira; Alice Midori Fujimoto; Al-varina Delfina Ruela; Ana Maria Guimaraes Andrade; Catarina Do-binco da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

004.719/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Jose Juscelino dos Santos Rezende; João Gomes dos Santos Filho; Margareth Rose Martins Bringel
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire - MA
Representação legal: não há

009.330/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Marco Antônio Lacerda Brito
Recorrente: Marco Antônio Lacerda Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itororó - BA
Representação legal: Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB/BA 36.443) e outros, representando Marco Antônio Lacerda Brito

012.613/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alfredo França Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Representação legal: não há

014.409/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Teixeira Lessa; Antonio Jorge Nilo Gomes; Francisco Izael Nunes; Gilson Moreira dos Santos; Inez Carneiro Fontes
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Representação legal: não há

014.677/2016-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal - Seção Judiciária/TO - TRF-1
Representação legal: não há

014.678/2016-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal - Seção Judiciária/TO - TRF-1
Representação legal: não há

015.697/2011-8
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Antonio Marcos de Oliveira; Ivanildo Santos dos Santos; Raimunda Bernadete Santos dos Santos
Interessado: Ivanildo Santos dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Arame - MA; Prefeitura Municipal de Buriticupu - MA; Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA; Prefeitura Municipal de São José de Ribamar - MA
Representação legal: Onildo Almeida Sousa (OAB/MA 3.593), João Teixeira dos Santos (OAB/MA 3.094) e outros.

016.309/2002-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alberto Rubens Nogueira Barros; Arlene Rosa Pereira Ramos; Edgard Ferreira da Costa; Francisco de Assis Cajuba de Brito; Marcos Crispim Monteiro; Maria de Jesus da Rocha Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

018.733/2016-6
Natureza: Solicitação
Solicitante: Procuradora da República Roberta Trajano S. Peixoto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
Representação legal: não há

019.962/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Madalena de Souza; Karin Cristina Guimarães Pereira Dias; Leandro Kind Barbosa; Ludiana Martins Silveira; Magda Lígia Silva Teixeira Rêgo; Manoel Henrique Bezerra Ferreira; Marianny Cosac Ribeiro; Neyane Taise Silva Sousa; Priscila de Souza Castellões; Renata de Cássia Almeida Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região
Representação legal: não há

020.002/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Palaro Di Pietro; Vivian Marques de Abreu
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Representação legal: não há

020.071/2014-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Onofre Marques de Melo; Selestina Delmundes Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins
Representação legal: Valdinez Ferreira de Miranda, OAB/TO nº 500

020.075/2015-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte
Representação legal: Waldemir Emanuel Pereira Rangel e outros, representando Ministério do Esporte

021.443/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Beatriz Maria do Nascimento; Carmem Rodrigues Paulino
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Representação legal: não há

029.413/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cintya Kastriane Santos Lima; Edileuza Sales Lima; Manoel Bertoldo Lima Junior; Tamyris Daiana Santos Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

029.522/2010-2
Natureza: Aposentadoria - Monitoramento
Interessados: Ailton João da Silva; Maria da Graça Martins Cordeiro; Vanda Aparecida Daquino Rosa; Vera Lucia Bosco; Vera de Fátima Graneman Joenk
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: Greice Milanese Sónego Osorio (12.500/OAB-SC) e outros, representando Vera de Fátima Graneman Joenk

030.175/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jairo Nunes dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

032.847/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Makiko Kubota
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

009.974/2005-5
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2004
Responsável: Sérgio Ramos Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar
Representação legal: Guilherme Salvador Mendes (OAB/MG 118.477), Maria Helena Campos de Carvalho (OAB-SP 100.429) e outros

013.300/2015-6
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE
Representação legal: não há

014.877/2016-3
Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí
Representação legal: não há

019.835/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael da Silva Medeiros e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

019.841/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Milanezi Fabríz e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

019.851/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raphael Mendes Pereira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

019.855/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renan Canellas Ramsauer e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

019.857/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renan Pina Simas Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

019.859/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata Weber e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

019.867/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Gonçalves e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

019.871/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Richard Ney Guimarães Dantas e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

019.875/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roberto Tiago Sobrinho da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

019.879/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodolfo Ticiano Marques Nogueira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

019.881/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Cardoso Hespanhol e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

019.889/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Queiroz Lopes Cancado e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

019.893/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rogerio Castro Augusto e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

019.895/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Romeu de Sousa Santana e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

019.903/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Salatiel Batista Correia e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

019.913/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Silvano Lucas Prochnow e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

019.923/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Valdo Franca Oliveira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Energética do Piauí
Representação legal: não há

019.925/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Myrcea Raniery Araujo Coelho e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Energética do Piauí
Representação legal: não há

019.953/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Yuri Cavalcante de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
Representação legal: não há

019.955/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula da Silva Ribeiro e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará
Representação legal: não há

019.959/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Erick Jorge Viana do Carmo e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Representação legal: não há

020.003/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Elielson Souza Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá
Representação legal: não há

020.878/2016-8
Natureza: Representação
Representante Roda Livre Concessionária Eirelli - EPP
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ouro Branco - AL
Representação legal: William Guagneli Dias (OAB/SP nº 299.762)

Ministro BRUNO DANTAS

005.779/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Romualdo Cordeiro Viana e Rosa Maria da Silva Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará
Representação legal: não há



011.286/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria da Conceição Souza Barbosa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

011.489/2016-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Miralene Maria Craveiro Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
Representação legal: não há

015.221/2016-4
Natureza: Representação
Interessado: Frenesius Kabi Brasil Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - Porto Alegre/RS
Representação legal: Francisco José dos Santos Brás de Castro e outros, representando Frenesius Kabi Brasil Ltda

030.793/2010-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Balod Cascaes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

030.988/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Luiz de Gonzaga Santos; Prefeitura Municipal de Paraibuna - SP
Recorrente: Prefeitura Municipal de Paraibuna - SP
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Paraibuna - SP
Representação legal: José Carlos Maia e outros, representando Prefeitura Municipal de Paraibuna - SP; Roberto Sebastião Correia, representando Prefeitura Municipal de Paraibuna - SP e Antônio Marcos de Barros

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

021.282/2016-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino - BA
Representante: Representação encaminhada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.
Representação legal: não há

021.284/2016-4
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Umburanas/BA
Representação legal: não há

026.357/2015-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014
Responsáveis: Anderson Borges Araujo; Andrea Azevedo Simões; Carlos Frederico Rangel de Carvalho Silva; Danielle de Oliveira da Silva; Jose Carlos dos Santos Lagoa Junior; Leandro da Costa Silveira; Luciano Galvão Coutinho; Luiz Cesar Muzzi; Mônica Lourdes Marinho; Ruy Siqueira Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo de Garantia Para Promoção da Competitividade
Representação legal: não há

027.260/2015-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014
Responsáveis: Norberto Tomasini; Vergílio Frederico Perius;
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

027.960/2015-3
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014
Responsáveis: Paula Maria do Nascimento Masulo e Luciano dos Santos Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Piauí
Representação legal: não há

028.943/2015-5
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014
Responsáveis: Abdias Veras Neto; Antonio Carlos Nogueira Leite; Carlos Roberto Carvalho Fujita; Cesar Augusto Ribeiro; Claudio Sidrim Targino; Denilson Albano Portácio; Eduardo Camargo Filho; Francisco Antônio Martins dos Santos; Francisco José Pontes Ibiapina; Francisco Oziná Lima Costa; Francisco Wellington da Silva; Francisco das Chagas Magalhães; Jorge Alberto Vieira Studart Gomes; José Agostinho Carneiro de Alcântara; Lucy Barbosa Alves; Luis Francisco Juaçaba Esteves; Marcos Silva Montenegro; Paula Andreia Cavalcante da Frota; Paulo Venício Braga de Paula; Pedro Valmir Couto; Raimundo Lopes Junior; Raimundo Nonato Teixeira Xavier; Ricardo Pereira Sales; Roberto Proença de Macedo; Roberto Sérgio Oliveira Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Ceará
Representação legal: não há

029.856/2015-9
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014
Responsáveis: Paul Israel Singer; Roberto Marinho Alves da Silva; Valmor Schiochet
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Economia Solidária
Representação legal: não há

029.857/2015-5
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014
Responsáveis: Abram Abe Szajman; Airton Nogueira; Akira Kido; Alberto Weberman; Antonio Guilherme Fracasso; Argemiro de Barros Araújo; Arlette Cânger de Paula Campos; Arnaldo Augusto Ciquielo Borges; Atílio Carlos Daneze; Atílio Machado Peppe; Carlos Alberto D'ambrosio; Claudio de Barros Nogueira; Dario Miguel Pedro; Dulcina de Fatima Golgato Aguiar; Edson Gaglianone; Elpidio Ribeiro dos Santos Filho; Euclides Carli; Frednês Correa Leite; Garabed Kenchian; Gener Silva; George Assad Chahade; Haroldo Silveira Piccina; Jair Francisco Mafra; Joaquim José da Silva Filho; José Antonio Scomparin; José Camargo Hernandes; José Carlos Buchala Moreira; José Carlos Larocca; Luciana Chagas Geremias; Ludgero Migliavacca; Luiz Antonio de Medeiros Neto; Luiz Armando Lippel Braga; Luiz Carlos Dourado; Luiz Francisco de Assis Salgado; Marcelo Renato Florio; Marco Aurelio Sprovieri Rodrigues; Marcos Afonso de Oliveira; Maria do Rosário Fátima Baldini; Mario Giannini Baptista de Oliveira; Michel Jorge Saad; Márcio Olívio Fernandes da Costa; Pedro Zidoi Sdoia; Reinaldo Aparecido Mastellarro; Ricardo Espírito Santo Ferro; Roberto Arutim; Rubens Eduardo Birochi Morgabel; Ruy Pedro de Moraes Nazarian; Sanae Murayama Saito; Vitalino Crellis
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

029.869/2015-3
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014
Responsáveis: Adilson Vasconcelos da Silva; Adolfo de Souza Medeiros; Alexandre Venzon Zanetti; Antonio Lucas Filho; Caio Mário Álvares; Cláudio José Allgayer; Elba Cristina Lima Rego; Francisco Canindé Pegado do Nascimento; Geraldo Ramthun; Gladir Antonio Basso; Jairo José da Silva; Joao Luiz Guadagnin; Joilson Antônio Cardoso do Nascimento; José Adir Loiola; João Edilson de Oliveira; Kátia Gomes Gaivotto; Leonardo José Rolim Guimarães; Lindolfo Luiz dos Santos Neto; Luciano Marcos de Carvalho; Luigi Nese; Luiz Carlos Galvão de Melo; Manoel Joaquim de Carvalho Filho; Marcus Pereira Aucélio; Nelson de Abreu Pinto; Paulo Cesar Bezerra de Souza; Quintino Marques Severo; Rogério Nagamine Costanzi; Rubem Ferreira da Silva; Sebastião Antunes Duarte; Selmo Aronovich; Silvani Alves Pereira; Sinara Neves Ferreira; Sérgio Butka; Sérgio Luiz Leite; Thiago Rabelo Pereira; Valter Bianchini; Valéria Christina Macedo Daruich; Vera Lúcia de Oliveira; Virgílio Segurado Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação-geral de Recursos do Fundo de Amparo Ao Trabalhador
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

012.051/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Ilucem - Iluminação, Construção, Eletrificação e Manutenção Ltda; Juvenilson Passos dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: município de Sento Sé/BA
Representação legal: não há

018.733/2015-8
Natureza: Representação
Representante: José Tadeu da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amapá
Representação legal: não há

019.521/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adreny Costa do Nascimento; Adrianna Figueiredo Soares da Silva; Adriely Santiago de Toledo; Alessiana Boschi Vicente; Alex dos Santos Alves; Aline Farias de Santana; Amanda Leite Vieira; Anderson Pereira de Oliveira; Barbara de Sousa de Oliveira Bueno; Cinthia Barros dos Santos Miranda
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Representação legal: não há

019.526/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kenia da Silva Flor; Laurin Maia Webster; Luana França Lucena Werle; Luanna Christine de Castro Souza; Luciana Barreto Van Tol; Luciene Pereira Evangelista da Silva; Maria Cristina Rodrigues do Paraíso; Maria da Guia Rocha dos Santos; Maria de Fátima Fernandes; Maíse Rodrigues de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Representação legal: não há

022.833/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Amanda Cristina dos Santos Lento; Caroline dos Santos Felix; Cristina dos Santos Lento; Gustavo da Silva Queiroz Monteiro; Iracema Adeodato Mageski; Karla Mageski; Mirtes Vasques Silva; Thayane dos Santos Lento
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há

026.654/2015-6
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Responsáveis: Nilton Bezerra Guedes; Cyro Fernandes Correa Junior, Suzete Stelmak Pacheco; Raquel Lockes Stanger
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

028.227/2014-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senar no Estado do Ceará
Responsáveis: Alci Porto Gurgel Junior; Antonio Soares Guimaraes; Anízio de Carvalho Júnior; Carlos Antônio de Moraes Cruz; Carlos Bezerra Filho; Daniel Kluppel Carrara; Flávio Viriato de Sabóya Neto; Francisco de Assis Vieira Filho; João Nicélio Alves Nogueira; Jose Aparecido dos Santos; João Batista da Silva; Jussara Dias Soares; Lucilene Batista de Lima; Luiz Hildemar Colaço; Moises Braz Ricardo; Raimundo Martins Pereira
Interessada: Administração Regional do Senar no Estado do Ceará
Representação legal: Wilker Macedo Lima (22542/OAB/CE), representando Moises Braz Ricardo; Andre Luiz Moreira Fontenelle, representando João Nicélio Alves Nogueira
Interessados em sustentação oral:
-Anízio de Carvalho Júnior e Flávio Viriato de Sabóya Neto em nome próprio

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro BENJAMIN ZYMLER

005.100/2015-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Luciana Martins Gomes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Representação legal: não há

005.833/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jorge Roberto Pagura
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

011.326/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Fundação José Pelúcio Ferreira e Marco Antônio França Faria
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP
Representação legal: não há

011.585/2003-8
Natureza: Embargos de Declaração (Prestação de Contas)
Interessado: Fundo de Investimento da Amazônia
Responsáveis: Abdias Nóbrega de Araújo; Alberto Canosa Filgueiras; Carlos Souza de Figueiredo; Edivaldo José Rodrigues de Souza; Eliana Franca dos Santos Zacca; Fidelles de Jesus Duarte Segadilha; Frederico Caminha Maciel; Hélio Marinho de Azevedo Júnior; Joaquim Batista de Araújo; José Guilherme Alves Vieira; José Luciano Barbosa da Silva; José Maria de Lima; José de Ribamar Cardoso; José de Ribamar Costa Paiva; João Bosco Holanda Bezerra; Luis André Muniz; Luiz Fernando Soares Pereira; Mary Dayse Kinzo; Ney Robinson Suassuna; Paulo Edson Pereira de Souza; Raul Paulo Sarmiento; Roberto Borges Silva; Ronaldo José Ribeiro da Costa; Saint Clair Pitangui Versiani; Tanara Suely Reis Barros; Vitor Garcia Neto; Wanderley Lopes de Andrade Júnior
Recorrentes: Roberto Borges Silva; Frederico Caminha Maciel
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo de Investimento da Amazônia
Representação legal: não há

013.170/2011-2
Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
Interessado: Associação Matogrossense de Municípios
Recorrentes: Associação Matogrossense de Municípios e José Aparecido dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Matogrossense de Municípios
Representação legal: Lieda Rezende Brito (OAB/MT 12.816), Hélio Antunes Brandão Neto (OAB/MT 9.490) e Tuliane Patrice Franchi Barros (OAB/MT 14.517)

013.581/2015-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Casa da Cultura - Centro de Formação Artística e Cultural da Baixada Fluminense; Jorge Florêncio de Oliveira; Maria Adelaide de Deus da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte
Representação legal: Cezar Britto (32.147/OAB-DF) e outros, representando Casa da Cultura - Centro de Formação Artística e Cultural da Baixada Fluminense e Maria Adelaide de Deus da Silva; Glória Regina Felix Dutra (81959/OAB-RJ), representando Jorge Florêncio de Oliveira.

013.937/2012-0
Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil)
Interessado: Alysson Wilderson Martins Silva
Recorrente: Alysson Wilderson Martins Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí
Representação legal: Mario Fhabrycio da Cunha Barbosa (OAB/PI nº 6.253)

018.457/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina
Responsáveis: Rcd Empreendimentos Ltda.; Wilson Borlin
Interessado: Ministério da Fazenda
Representação legal: Henrique Gualberto Bruggemann (OAB/SC 25.608) e outros

021.380/2007-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto)
Responsáveis: Arízio Ribeiro Brotto; Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - C; Flávio Augusto Cruz Nogueira; Francisco de Moraes; Maria Helena Ruy Ferreira; Maria Terezinha Silva Gianordoli
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo
Representação legal: Letícia Maria Ruy Ferreira (18361/OAB-DF), representando Maria Helena Ruy Ferreira; Eduardo Reis Araújo, representando Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo; Hygoor Jorge Cruz Freire (OAB/ES 11.714); Maria Terezinha Silva Gianordoli (OAB/ES 2.400)

025.717/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aida Carvalho Rodrigues; Alcidea Medeiros de Castro; Aneida Revoredo de Oliveira Firmo; Angelo Marcio de Araujo Frazao; Anselmo David Antunes; Aurora de Oliveira Correa; Carlos Eduardo Silva da Costa; Celi Ferraz Porto; Cirlene Cyro Vasconcellos; Concheta de Moura Camillo; Daise Martins Guimaraes; Dalva Peres Nunes; Denise Carvalho de Araujo; Edith Morlin Torres; Efigenia Braga dos Santos; Eldila Barreto Leite Toia; Eliana Silva da Costa; Erenita Erotildes dos Santos Barrozo; Flavio Medeiros; Florisa Lustosa Bitencourt; Gilcelio Vidal dos Santos; Heledirce Ferreira de Souza; Iracema Gonçalves Valbão; Isaura Maria Moreto Silva; Janete Barros da Silva; Judith Maria Moreira de Anchieta; Jurandyr Jose Alves; Jurema Magalhães da Silva; Lea Dias dos Santos; Lindalva Chrysostomo da Silva; Lucy Prado Dias; Marcio Luiz Silva da Costa; Maria Ferreira da Costa; Maria Helena Varella; Maria Jose Moura do Prado; Maria Lidia Santos; Maria de Lourdes Pereira; Mariza Soares de Andrade; Marta Maria da Silva de Oliveira; Mateus Virgolino dos Santos; Nair Cordeiro da Silva; Neide Gomes Vianna; Neuza Loureiro de Resende; Orlando Soares Pinto; Osmarina Jose Vieira; Simone Silva da Costa; Sonia Regina Ferreira Vital; Suely Clerc da Silva Dantas; Therezinha de Jesus Desgranges; Vilsa Moreira Pereira; Vitoria Barros Furtado; Zelia Serra Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro/Norte
Representação legal: não há

026.042/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Município de Palmares Paulista/SP e Rosinei Perpétua Garcia Pereira Coltri
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Palmares Paulista/SP
Representação legal: Vicente Augusto Baiocchi (OAB/SP 147.865)

026.181/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais
Responsáveis: Instituto de Educação dos Trabalhadores; Maria Lúcia Cardoso
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego
Representação legal: Rita de Cássia Correa Camargo Costa (OAB/MG 74878) e outros, representando Maria Lúcia Cardoso
Interessado em sustentação oral: Audrey Silveira Batista (OAB/MG 78.112) e Rita de Cássia Correa Camargo Costa (OAB/MG 74878), em nome de MARIA LÚCIA CARDOSO

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

002.368/2014-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétricos de Itatiba e José Avelino Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: Jéssica de Oliveira Amaral (48.386/OAB-DF); Maria José de Jesus Martins Mourão Lourenço (103.908/OAB-SP); Marx Engels Mourão Lourenço (97.592/OAB-SP); e outros.

004.327/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Fabrício de Melo Parente (ex-empregado)
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

004.390/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aldo Lima do Nascimento, Ananias da Silva Nascimento, Conceição Aguiar Nobre, José Edvaldo Guimarães de Farias, Kazunori Inazawa, Paulo Kerber e Telma Francisca de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

011.205/2013-0
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrentes: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social no Estado de Pernambuco
Interessados: Cláudia Montezuma de Albuquerque, Ivelza Barbosa Cavalcanti, Jorge Luiz Chaves, Menandro Martins Neto, Valdenice Rumão de Melo e Virzelberta do Rego Correia
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Representação legal: Ricardo Estevão de Oliveira (OAB/PE nº 8.991)

015.915/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Reginaldo Tavares de Albuquerque e Estado da Paraíba
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba
Representação legal: Arthur Monteiro Lins Fialho (OAB 13.264/PB), Fabíola Marques Monteiro (OAB 13.099/PB), Jackeline Alves Car-taxo (OAB 12.206/PB), João Alves Parente Neto (OAB 21.051/PB), João Souza da Silva Júnior (OAB 16.044/PB) e outros

017.101/2009-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Mauro Farias Dutra (ex-presidente da Agora) e Gilson Matos Moreira (ex-administrador da Agora)
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Representação legal: Antônio Henrique M. Coutinho (OAB/DF nº 34.308)

020.509/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Rudynalva Correia Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

036.528/2011-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Ildon Marques de Souza, ex-prefeito, e R2FC Engenharia e Arquitetura Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA
Representação legal: Rafael Ferraz Martins (7552/OAB-MA), João Gentil de Galiza (OAB/MA 9.814), Diogo Dias Macedo (OAB/MA 7893), Raimundo Fonseca Santos (OAB/MA 9126-A) e João Gentil de Galiza (9814/OAB-MA)

Ministro BRUNO DANTAS

001.805/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Responsáveis: Adriano Luís Hoff; Dorlei Maria Sehnem Dalcin; Izabel Cristina Scherer; Luiz Celso Huhner da Silva; Mario Roberto Machado; Marlene Maria Ferreira Nobre; Patrícia Lara Hoff de Rosa; Wilson Hoff
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: Vanise Juliana Brait (OAB-SP 317.618), representando Izabel Cristina Sherer

003.576/2013-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Responsáveis: Eric Henrique de Souza; Ionas dos Anjos; José Carlos Dorsa Vieira Pontes; Juliana Fontes Fernandes Anderson; Massaco Satomi; Pedro Alcantara Soares Morel; Pricila Elizabete Procopiou; Wilson de Barros Cantero
Representação legal: Edinei da Costa Marques (8.671/OAB-MS), representando Massaco Satomi, Pricila Elizabete Procopiou, Ionas dos Anjos e Wilson de Barros Cantero (peças 163, 174, 182 e 190); Maria Henriqueta de Almeida (4364-B/OAB-MS), representando Pedro Alcantara Soares Morel (peça 171); Everton Juliano da Silva (12.442/OAB-MS), representando Juliana Fontes Fernandes Anderson (peça 151); Fabrizio Tadeu Severo dos Santos (7498/OAB-MS), representando José Carlos Dorsa Vieira Pontes (peça 147)

004.022/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
Interessado: Jonas José Blanco
Representação legal: não há

004.051/2016-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Responsáveis: Jorge França de Almeida e Reginaldo Seixas Andrade
Representação legal: não há

010.210/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Interessado: Walber de Castro Serra
Representação legal: não há

012.487/2013-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ubaíra - BA
Responsáveis: RGM Construtora Ltda.; Rosani Fagundes Ferreira Tavares
Representação legal: não há

019.112/2014-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas Ordinária - Exercício de 2013)
Recorrente: Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana
Representação legal: não há

025.058/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - campus Iguatu
Interessados: Laura Alves Ferreira; Lindalva Pinheiro Rodrigues; Marcos Furtado Caldas; Raimundo Lima Pereira
Representação legal: não há

029.939/2015-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Responsável: Francisco das Chagas Araújo Martins
Representante legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

003.599/2014-0
Natureza: Tomada de contas especial
Órgão/Entidade/Unidade: Cooperativa de Trabalho Agroambiental de Rondônia
Responsáveis: Cooperativa de Trabalho Agroambiental de Rondônia; Célia Garcia de Souza; Evanilce Esteves de Oliveira e Abimael Rodrigues Barbosa
Interessado: Ministério da Pesca e Aquicultura
Representação legal: Abimael Rodrigues Barbosa e outros, representando Cooperativa de Trabalho Agroambiental de Rondônia

019.010/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Elenita Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra/CE
Representação legal: não há

019.011/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra/GO
Interessada: Maria do Socorro da Silva.
Representação legal: não há

032.262/2013-2
Natureza: Tomada de contas especial
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Beneficente Hospital São João de Deus
Responsáveis: Ana Maria Sampaio Barreto, Associação Beneficente Hospital São João de Deus e Dornival Silva de Santana
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

001.004/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: município de Poço Verde/SE
Responsável: Antonio da Fonseca Dorea
Interessado: Ministério do Turismo
Representação legal: não há

001.792/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio
Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio; Lourival Mendes de Oliveira Neto
Interessado: Ministério do Turismo
Representação legal: não há

001.991/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Policlínica do Vale do São Francisco Ltda
Responsáveis: Alberto Anísio Souto Godoy; José Antônio Rodrigues Alves; Maria Cristina Tenorio Luna; Policlínica do Vale do São Francisco Ltda
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
Representação legal: não há



020.036/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: município de Bom Jesus do Norte/ES
Responsável: Adson Azevedo Salim
Interessado: Ministério do Turismo
Representação legal: Felipe Rodrigues Braga (OAB/RJ 156.132), representando Adson Azevedo Salim (peça 18)

026.369/2015-0
Natureza: Embargos de Declaração (Representação)
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
Embargante: Associação Nacional dos Postos de Ensaio de Cronotacógrafos
Representação legal: Ana Carolina Dias Malta (42875/OAB-DF) e outros, representando Associação Nacional dos Postos de Ensaio de Cronotacógrafos

033.076/2015-4
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Amazonas
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Administração do Amazonas
Responsáveis: Annuar Grécia Soares; Antônio Jorge Cunha Campos; Ivan Luís Araújo Oliveira; José Carlos de Sá Colares; Keila Mesquita de Farias de Sá
Representação legal: não há

Em 28 de julho de 2016
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão em 2/8/2016, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

000.032/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Responsáveis: Francisco das Chagas Martins Sobrinho; Fundação Maria Fernandes dos Santos; Greencar Veículos Especiais, Peças e Serviços Ltda
Representação legal: Raphael de Almeida Araujo (8763/OAB-RN) e outros, representando Francisco das Chagas Martins Sobrinho e Fundação Maria Fernandes dos Santos; Ana Leticia de Siqueira Lima (243155/OAB-SP), representando Greencar Veículos Especiais, Peças e Serviços Ltda.

008.139/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás
Responsáveis: Companhia de Desenvolvimento Municipal de Águas Lindas de Goiás; Geraldo Dorta Cabral
Representação legal: não há

010.193/2006-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alberto Tamayossi; Aloisio de Castro Gomes; Antonio Jose Carneiro; Helio Eustaquio Soares; Ismael Goes de Alkmin; Marcio Benicio de Paula; Maria Auxiliadora Tavares Duarte; Otavio Celso Bagetti Menezes; Vitoria do Carmo Melo de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPs
Representação legal: não há

018.501/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Cristiane Vanessa da Silva; Patricia de Souza Bento
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz
Representação legal: não há

019.571/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vitor Fonseca Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

022.003/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Juraci Rocha da Silva Gois
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Dourados/MS - INSS/MPs
Representação legal: não há

022.418/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sebastião Tavares Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Representação legal: não há

026.200/2015-5
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Roraima
Responsáveis: Edinar Valente de Andrade; José Ribamar Costa Silva; Nadia Maria Santos Cunha
Representação legal: não há

029.612/2014-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Natal - RN
Representação legal: não há

033.250/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Messias Rodrigues; Andre Michel Silva Marques; Andrezza Caroline Silva Marques; Antonia da Silva Bezerra; Creusa Gomes de Sousa Aguiar; Doraci Monteiro de Alencar; Eudalia Panata da Silva; Francisca Pinto de Sousa; Gilberta Daniela Montenegro de Alencar; Gilmar Alexandre da Silva; Joana Matias da Silva; Luiza Lopes de Oliveira; Manuela Iraci dos Santos; Maria Anunciação Brito Alves; Maria Ferreira do Nascimento; Maria Jose da Silva; Maria Rodrigues da Cunha; Maria da Conceição Alves da Silva; Maria das Graças Mendes Cunha; Maria do Socorro Silva; Marilene Alexandre da Silva; Quiteria Ferreira Lima; Ramila Mendes Cunha; Rita Fernandes da Silva; Rita Maria de Jesus; Tereza de Jesus Santos; Valternan José da Silva; Zuleide Maria Firmino
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: não há

036.243/2011-6
Natureza: Representação
Responsável: Marcos Paulo do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Matriz de Camaragibe - AL
Representação legal: Mércio José Tavares Lopes Junior (4292/OAB-AL) e outros, representando Marcos Paulo do Nascimento

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

000.362/2004-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Daniel Dias de Campos; Moyses Placin Rodriguez
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná (atual Universidade Tecnológica do Paraná)
Representação legal: Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 19.095), João Luiz Arzeno da Silva (OAB/PR 23.510), Flávio José Souza da Silva (OAB/PR 35.358), Daniela Volkart Mainardi (OAB/PR 38.042) e Wyvianne Rach (OAB/PR 40.977)

000.410/2016-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Ernani de Freitas Gonçalves; Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul - RS
Órgão/Entidade: Município de Eldorado do Sul - RS
Representação legal: não há.

003.946/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Unidade/Entidade: Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Américo Buscariolli; Tania Maria Pimentel Pedroso; Fund. Transpl. de Órgãos e Tecidos de São Paulo
Representação legal: Jéssica de Oliveira Amaral (48386/OAB-DF), Antônio Perilo de Souza Teixeira Netto (OAB/DF 21.359) e outros

007.318/2016-2
Natureza: Representação
Interessados: Pedro Antônio Roso; Procuradoria da República/rs - Mpf/mpu
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Canoas - RS
Representação legal: não há

008.624/2016-0
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

009.083/2012-0
Natureza: Representação
Responsáveis: Aloisio Nascimento Limeira - Epp; Comercial 15 de Novembro Ltda.; Comercial Eucaliptos Ltda - Epp; Comercial de Alimentos Rural Ltda; Fernanda Santos Moura; Francisco Carlos Albuquerque dos Santos; M C de Omena Neto & Cia Ltda. - Me; Marcos Antonio dos Santos; Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda; Martha Gabriela Vieira Vasconcelos; Sibebe Maria Teixeira Dantas; São Luiz Distribuidor Ltda; Valter dos Santos Canuto
Interessado: Procuradoria da República no Município de Arapiraca-al
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Traipu - AL
Representação legal: Welton Roberto (5.196-A/OAB-AL) e outros, representando Comercial de Alimentos Rural Ltda; Gedir Medeiros Campos Junior (6001/OAB-AL) e outros, representando Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda e São Luiz Distribuidor Ltda

009.394/2016-8
Natureza: Representação
Responsável: Renato Lacerda Martins
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itatuba - PB
Representação legal: não há

009.642/2013-7
Natureza: Representação
Responsáveis: Antonio Valmir Viana; Medicamentos de Az Ltda; Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda.-me; Milton Kafer; Sobieski e Sobieski Ltda-me
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Capanema - PR
Representação legal: não há

010.638/2003-9
Natureza: Tomada de Contas Simplificada - Exercício: 2002
Responsáveis: Carmem Sacramento de Souza; Hilda Maria Monteiro; Maria de Lima Jardim Rocha; Oneide de Lima Correa; Paulo Almeida Xavier; Raimunda Rosani da Silva Correa; Sady Carnot Falcão Filho; Valdemar da Silva Fagundes
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amapá
Representação legal: não há.

012.754/2007-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Bruna Larissa Gorgônia de Macedo; Hellen Lima Bitencourt; Izabela Guimarães Souza; Liarley Alencar Mavignier Junior; Luana Waleska Pontes Roberto; Sara Freitas de Almeida; Susan Ackermann Henrique
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações
Representação legal: Viviane Simone de Moraes, brasileira, OAB/MG 132.788

013.031/2016-3
Natureza: Representação
Interessado: Secex-PB - Secretaria de Controle Externo da Paraíba
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Triunfo - PB
Representação legal: não há

015.546/2016-0
Natureza: Representação
Interessado: Endell Engenharia Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Arambaré - RS
Representação legal: não há.

016.088/2016-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: Ricardo Pontes Vivacqua - OAB/RJ nº 88.754, Paula Pincelli Tavares Vivacqua - OAB/RJ nº 115.678, João Paulo Cordeiro Guerra - OAB/RJ nº 169.545 e Thiago André Delgado de Oliveira - OAB/RJ nº 182.027

016.374/2016-9
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

019.508/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel de Souza Ramos; Fabio dos Santos Machado; Filipe Tomaz Figueiredo Duarte; Karina Felix Cardoso; Leonardo Carvalho de Mello; Rodrigo Fernandes Franca; Savio Silveira Cruz Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

019.938/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Emilia de Abreu Araújo Rodrigues; Erisvaldo Augusto dos Santos; Estêvão Fernandes Aguiar; Euripedes Xavier de Souza Junior; Fernanda Botelho Silveira; Fernanda Nunes Ribeiro; Fernanda Regina Pinheiro de Melo; Fernando Ramalho de Sousa; Fernando de Assis Alves; Flávia Maria Silva Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há

019.941/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Henrique de Jesus Santos; Leonardo Karino Soares de Carvalho; Leonardo Leite Martins; Lucas Mariano de Paula Corrêa; Lucas Sotero de Oliveira; Ludimila Terra Pontes Duarte; Luiza Vidal Pereira dos Santos; Lúcio Thadeu Coelho de Moura; Marcel Fortes de Oliveira Portela; Marcos Jacinto de Deus
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há

019.947/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Adriano Rocha Faria
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal
Representação legal: não há

025.137/2015-8

Natureza: Representação

Responsáveis: Alexandre Seixas Pessoa da Silva; Antonio Mendonça Monteiro Junior; Carlos Antonio de Oliveira Gomes; Jurandir Ronaldo da Silva; Katia Regina dos Santos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Lucena - PB

Representação legal: não há

025.176/2015-3

Natureza: Representação

Responsável: Jose Milton Rodrigues

Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alcantil - PB

Representação legal: não há

027.545/2015-6

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014

Responsáveis: Mário Cesar Ribeiro; Cândido Artur Medeiros Ribeiro Filho; Daniel Paes Ribeiro; Neuza Maria Alves da Silva; Roberto Elias Cavalcante; Carlos Frederico Maia Bezerra; Luiz Maurício Penna da Costa; Maria Cristina Turnes; Carlos Eduardo Maul Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Representação legal: não há

036.795/2011-9

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010

Responsáveis: Inacio Castro Junior; Tereza Nascimento Pereira

Órgão/Entidade: 18º Superintendência da Polícia Rodoviária Federal/MA

Representação legal: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

007.409/2016-8

Natureza: Representação

Representante: Alex Vasconcelos Sousa, Subprocurador de assuntos administrativos da Prefeitura Municipal de São Benedito/CE

Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Benedito/CE

Representação legal: não há

016.661/2016-8

Natureza: Representação

Representante: Galeno Taumaturgo Lopes, Prefeito Municipal

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Reriutaba/CE

Representação legal: não há

016.711/2010-6

Natureza: Pensão Militar

Interessada: Maria de Holanda Gomes de Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar

Representação legal: não há

018.884/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Elida Alves Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura

Representação legal: não há

019.810/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Goncalves dos Santos Mendes; Aline Lima Santos; Aline Quiroga Neves; Ana Carolina Rodrigues Cunha; Ana Luisa Jeanty de Seixas; Ana Paula da Rosa Leal; Andre Argollo de Aguiar; Andrea Caroline Miranda; Andressa Aloisi Cyrillo; Anna Carolina Pessoa de Aquino Andrade

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Representação legal: não há

019.811/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antonio Maia dos Santos Junior; Antonio Miguel Lopes de Sousa; Ariana Silva Braga; Augusto Claudio Araujo Medeiros; Auremilia da Costa Silva Carneiro; Bernardo Grillo Guimaraes; Bruno de Souza Barreto; Camila Seabra Paes Leal; Cintia Bendazzoli Simoes; Cristiane de Andrade Buco

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Representação legal: não há

019.815/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jaqueline Duarte Santos; Jaqueline Reginato Sousa; Joao Aires Ataíde da Fonseca Junior; Joao Estevam Lima de Almeida; Jonathan Santos Caino; Jordao Horacio da Silva Lima; Jose Alves Cavalcante Filho; Jose Ramiro Teles Beserra; Julia da Rocha Perera; Juliana Mendes Prata

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Representação legal: não há

019.816/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Kleber de Oliveira Souza; Larisa de Moura Fontes; Laura Karina Nobre Alecrim; Laura Lima de Souza; Leda de Oliveira Dias; Ledja Suzane da Silva Leite; Leila Maria Franca; Liliane Fonseca Campos; Livia Blandina de Araujo Oliveira; Livia Fortini Veloso

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Representação legal: não há

019.818/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcela Nogueira de Andrade; Marcela Pacini Valls; Marco Andrei da Silva Gomes de Oliveira; Marco Aurelio da Silva Maximo; Maria Christina Leal Ferreira Rodrigues; Maria Gardenia Nascimento Santos; Mariana Fensterseifer da Silva; Mariana da Matta Pedrosa; Nadja Pereira Juca; Naira Lorena de Oliveira Veras

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Representação legal: não há

019.820/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafael Borges Deminicis; Rebeca Rocha Bandeira Lima; Regina Helena Rezende Bechelli; Reginaldo Barcelos; Ricardo Fernandes Brito; Romulo Macedo Barreto de Negreiros; Roseli Maria Comissoli de Sa; Rute Ferreira Barbosa; Rute de Lima Pontim; Samuel Lira Gordenstein

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Representação legal: não há

030.070/2015-5

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2014

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Responsáveis: Anna Flavia de Senna Franco; Bruna de Vita Silva Santos; Fernando Dal'ava; Giovanna Palazzi; Gustavo Costa Rodrigues; Joao Arnaldo Novaes Junior; Lilian Leticia Mitiko Hangae; Marcelo Marcelino de Oliveira; Roberto Ricardo Vizentin; Sérgio Brant Rocha; Tatiana Rehder

Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro AUGUSTO NARDES

000.444/2015-4

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR

Interessada: Cecília Kupczi Couto Gestal

Representação legal: não há

005.446/2014-7

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Ponta Grossa/PR - INSS/MPs

Interessado: Abrahão Barbosa Emilio Junior

Representação legal: não há

007.815/2016-6

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados

Interessados: Abner Akiu de Abreu e Emerson Paranhos Santos

Representação legal: não há

011.182/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Santo André/SP - INSS/MPs

Interessada: Celma Maria de Oliveira Dias

Representação legal: não há

020.235/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí

Interessado: José Ribamar Lima e Silva

Representação legal: não há

029.760/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de João Câmara/RN

Responsáveis: Maria Gorete Leite e Fernando José Dias

Representação legal: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN 3.640) e Flávio Henrique Mello Meira de Medeiros (OAB/DF 25.058 e OAB/RN 627-A)

031.967/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás

Responsáveis: Ribamar Fernandes Veleda; e Sociedade Religiosa Ilê Ase Ode Onisegum

Interessada: Fundação Cultural Palmares, vinculada ao Ministério da Cultura

Representação legal: não há

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

001.763/2013-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Jairo Ataíde Vieira

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Montes Claros/MG

Interessado: Ministério do Esporte

Representação legal: Farley Soares Menezes (OAB/MG 70.581), Fabrício J. Mendes Medeiros (OAB/DF 27.581)

006.590/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Rosário Oeste - MT

Responsáveis: Dada Construcões Ltda; Fernando Luiz de Carvalho

Interessado: Prefeitura Municipal de Rosário Oeste - MT

Representação legal: Patricia Rey Carvalho Rachid (12.590/OAB-MT) e Bruno Medeiros Rachid Jorge (15.936/OAB-MT), representando Dada Construcões Ltda

006.847/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional; Ministério da Justiça e Cidadania

Responsáveis: Governo do Estado do Rio de Janeiro; Wânia Jesus de Sant'anna

Representação legal: Heliana Gomes de Almeida (Procuradora do Estado - ID 2038992-2)

024.062/2006-8

Natureza: Embargos de Declaração (Representação)

Órgão/Entidade/Unidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME

Representação legal: Gustavo de Souza Vellame, OAB/RJ 153.962, Geórgia Valverde Leão Romeiro, OAB/BA 18.578, e outros Hélio Siqueira Júnior (62929/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

025.976/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Uraí/PR

Responsável: Susumo Itimura

Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Representação legal: Fernando Navarro Vince - OAB/PR 22.160

028.346/2010-6

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Embargante: MP/TCU.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Iguatama/MG

Responsáveis: Manoel Bibiano de Carvalho Neto; Pantheon Engenharia Ltda.

Interessado: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

Representação legal: Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis (OAB/MG 97.482), Fernanda Maia (OAB/MG 106.605), Cícera Maia (OAB/MG 89.825), Marcelo Souza Teixeira (OAB/MG 120.730), Wilman Elias Salomão (OAB/MG 7.057), Wiliander França Salomão (OAB/MG 72.225) e Edimar Cristiano Alves (OAB/MG 97.466).

030.682/2015-0

Natureza: Auditoria

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Governo do Estado da Paraíba; Município de Campina Grande (PB); Município de Guarabira (PB); Município de João Pessoa (PB); Município de Patos (PB); Município de Pocinhos (PB); Município de Queimadas (PB); Município de São Sebastião de Lagoa de Roça (PB); Município de Sapé (PB)

Responsáveis: Antônio Idilvan de Lima Alencar, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação entre 3/2/2015 e 5/4/2016; Claudio Chaves Costa, Prefeito do Município de Pocinhos (PB) desde 1/1/2013; Consórcio Concreto Pvc; Flávio Roberto Malleiros Feliciano; Francisca Gomes Araújo Motta; Jacó Moreira Maciel, Prefeito do Município de Queimadas (PB) desde 1/1/2013; José Carlos Wanderley Dias de Freitas, Presidente do FNDE entre 2/8/2011 e 26/8/2013; Luciano Cartaxo Pires de Sá, Prefeito do Município de João Pessoa desde 1/1/2013; Maria do Socorro Cardoso, Prefeita do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça (PB) desde 1/1/2013; Romero Rodrigues Veiga, Prefeito do Município de Campina Grande (PB) desde 1/1/2013; Zenóbio Toscano de Oliveira, Prefeito do Município de Guarabira (PB) desde 1/1/2013
Representação legal: não há

033.297/2012-6

Natureza: Monitoramento

Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres

Representação legal: Renata Amado Ferreira

034.204/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsáveis: Município de Paraíba do Sul - RJ; Rogerio Onofre de Oliveira.

Interessado: Ministério da Educação e Cultura.

Representação legal: Jose Souto Tostes (85199/OAB-RJ)

Ministro VITAL DO RÊGO

010.171/2012-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS

Responsáveis: Enilson Simões de Moura, Instituto Gente, Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas, Qualivida - Instituto para a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador e Co-



trasp - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura
Representação legal: Carlos Augusto Dittrich (OAB/DF 24.095), Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Ricardo Aguilar Perez (OAB/SP 195.449), Mário Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085) e Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762)

016.119/2009-2
Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargante: Maria Lúcia Cardoso
Órgãos/Entidades/Unidades: Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG); Ministério do Trabalho e Emprego
Representação legal: Renata Souto Andrade (OAB/MG 64.294); Rita de Cassia Correa Camargo Costa (OAB/MG 74.878); Walter Bernardes de Castro (OAB/MG 90.480) e outros

032.809/2010-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: José Maria Eymael; Renato da Silva e José Raymundo de Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Partido Social Democrata Cristão - Diretório Nacional
Representação legal: José Maria Eymael (OAB/SP 18.979); Samuel Antonio Lourenço de Oliveira (OAB/SP 298.451) e outros

046.846/2012-3
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba (UFPB)
Responsáveis: Alecsandro Monteiro Kramer; Alessandro da Cunha Diniz; Alexandre Jose Alves; Ana Lúcia Gonçalves dos Santos; Antonio Eustaquio Resende Travassos; Antônio Borba Guimarães; Antônio José Creão Duarte; Ariosvaldo da Silva Diniz; Chateaubriand Pinto Bandeira Junior; Clivaldo Silva de Araújo; Condores Tecnologia em Serviços Ltda.; Constral - Construtora e Consultoria Santo Antonio Ltda; Djail Santos; Eduardo Ramalho Rabenhorst; Fabio Firmino Machado; Fundação José Américo; Geraldo Alexandre de Oliveira Gomes; Guilherme de Albuquerque Cavalcanti; Isac Almeida de Medeiros; Jose Ivanildo de Vasconcelos; Jose Marcelino Oliveira Cavalheiro; Jose Roberto Soares do Nascimento; José de Arimatéia Menezes Lucena; João Batista da Silva; Leocádia Felício da Silva; Lúcia de Fatima Guerra Ferreira; Luisval Antonio Barcellos; Marcelo de Figueiredo Lopes; Marco Antonio de Vivo Barros; Margareth de Fátima Formiga Diniz; Maria Aparecida Ramos de Meneses; Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa; Maria Yara Campos Matos; Otávio Machado Lopes de Mendonça; Paulo Fernando de Moura Bezerra Cavalcanti Filho; Paulo Roberto Nóbrega Cavalcante; Rômulo Soares Polari; Severino Ramos de Lima; Silvana Tereza Lacerda Jales; Sônia Suely Araújo Pessoa Rosas; Tereza Helena Tavares Mauricio; Terezinha Domiciano Dantas Martins; Use Móveis Para Escritório Ltda.; Valdir Barbosa Bezerra; Valdir de Andrade Braga; Valeria Goncalves Soares
Representação legal: Dimas Martins Filho (OAB/GO 7.545); Adelmara Azevedo Régis (OAB/PB 10.237) e outros

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

002.555/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Fortim/CE
Responsável: Caetano Guedes Junior
Representação legal: Ricardo Gomes de Souza Pitombeira, OAB/CE 31.566

007.203/2016-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lábrea/AM
Responsável: Gean Campos de Barros
Representação legal: não há

017.312/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Responsáveis: Federação de Apoio As Organizações de Produtores dos Perímetros Públicos de Irrigação; Rogerio Paganelli Junqueira
Representação legal: Francisco Carlos Teixeira Vieira, OAB/CE 5921

025.567/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Angelim/PE
Responsável: Samuel Salgado Cavalcanti de Albuquerque
Representação legal: não há

Em 28 de julho de 2016
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Defensoria Pública da União

PORTARIA Nº 461, DE 27 DE JULHO DE 2016

Torna pública a limitação de empenho e movimentação de créditos em decorrência da publicação do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 3º bimestre de 2016.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, incisos I, III e XIII da Lei Complementar n. 80, de 12 de Janeiro de 1994 e o disposto no art. 9º, §1º, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, c/c o artigo 52, §3º, da Lei n. 13.080/2015 (LDO 2016), resolve:
Art. 1º Ficam contidos, conforme anexo I desta Portaria, os valores de emissão de empenhos de Outros Despesas Correntes e de Capital, constantes na Lei n. 13.255, de 14 de janeiro de 2016 (LOA 2016), tendo-se por base o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1º bimestre de 2016, do 2º bimestre de 2016, do 2º bimestre extemporâneo e do 3º bimestre de 2016;
Art. 2º Em decorrência da indisponibilidade, objeto do artigo

anterior, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal passa a vigorar com os valores estabelecidos no anexo II desta Portaria;

Art. 3º Fica revogada a Portaria n. 363, de 3 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União - Seção I, página 73, de 6 de junho de 2016;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ

ANEXOS

ANEXO I			
29000 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO			
LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA			
29.101 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO			
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FONTES	VALOR
03.422.2129.15AK.0001 - Implantação de Unidades da Defensoria Pública da União	3.3.90.00	100	344.495
TOTAL GERAL			344.495

ANEXO II				
29000 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO				
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2016				
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS/OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL				
MESES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		OUTRAS DESPESAS CORRENTES E CAPITAL	
	MENSAL	ACUMULADO	MENSAL	ACUMULADO
JANEIRO	26.600.000	26.600.000	22.500.000	22.500.000
FEVEREIRO	18.800.000	45.400.000	22.974.402	45.474.402
MARÇO	13.404.050	58.804.050	21.582.329	67.056.731
ABRIL	18.800.000	77.604.050	21.682.329	88.739.060
MAIO	18.800.000	96.404.050	2.000.000	90.739.060
JUNHO	16.800.000	113.204.050	20.573.480	111.312.540
JULHO	17.800.000	131.004.050	20.573.480	131.886.020
AGOSTO	19.800.000	150.804.050	20.422.869	152.308.889
SETEMBRO	19.800.000	170.604.050	20.422.869	172.731.758
OUTUBRO	19.800.000	190.404.050	20.422.869	193.154.627
NOVEMBRO	21.441.130	211.845.180	20.422.869	213.577.496
DEZEMBRO	18.300.000	230.145.180	20.422.872	234.000.368
Nota 1: Esta programação poderá sofrer alterações em função de serviços extraordinários, frustração de receita própria, sentenças, judiciais, limitação de empenho, despesas de exercícios anteriores ou créditos adicionais.				
Nota 2: Inclui receita própria (fonte 157).				
Nota 3: Os valores com pessoal e encargos sociais representam seus dispêndios brutos.				

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL

ATO Nº 15, DE 28 DE JULHO DE 2016

A DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares e tendo em vista o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 29, de 20 de dezembro de 2006, no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no art. 55 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO-2016) e, considerando o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 3º bimestre de 2016, elaborado pelos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, bem como o saldo remanescente da ampliação de limite de empenho promovida pelo Relatório de Avaliação extemporânea de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Fica indisponível, para empenho e movimentação financeira, na forma do Anexo deste Ato, o valor de R\$ 325.181,00 (trezentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta e um reais), constante do orçamento do Senado Federal, aprovado pela Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016.

§1º As programações contingenciadas poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução orçamentária, desde que mantido o valor total da limitação de empenho e movimentação financeira do Órgão.

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS (*)

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O

DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para afastar o reconhecimento da especialidade do período laborado na condição de vigilante a partir de 10/12/1997.

- Alega que "(...) o novo entendimento da TNU quanto à matéria: reunida em 11 de setembro do corrente ano, nos autos do PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, a TNU reviu posição anterior, passando agora a dispor que é possível, sim, a especialidade do labor como vigilante pós Decreto nº 2.172/97, desde que comprovada a nocividade por laudo técnico ou elemento material (...)" Para demonstrar a divergência, aponta julgado paradigma desta TNU (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Ministro Relator André Carvalho Monteiro. Data do Julgamento: 11/09/15).

§2º A posição atualizada da limitação de empenho e movimentação financeira, por programação orçamentária contingenciada, será mantida atualizada no sítio do Portal da Transparência do Senado Federal.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação

ILANA TROMBKA

ANEXO

ANEXO - LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (CONTINGENCIAMENTO)									
UNIDADE: 02101 - Senado Federal									
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0551	Atuação Legislativa do Senado Federal							325.181
		atividades							
01 031	0551 4061	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política							
01 031	0551 4061 5664	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política - Em Brasília - DF	F	4	2	90	0	100	325.181
TOTAL - FISCAL									325.181
TOTAL - GERAL									325.181

Pois bem.

- In casu, o Acórdão recorrido assim consignou, in verbis:

"(...) Em que pese a função de vigilante, o fato é que tal atividade, embora não expressamente tida como perigosa, equipara-se à função de guarda, de forma que também se dá a presunção neste caso, nos termos da Súmula 26 da TNU, consoante a qual, "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Releve-se, por oportuno, que o precedente que deu origem à referida Súmula (Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE) envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0).

Por outro lado, a partir de 05/03/97, por força do Decreto n. 2.172/97, a atividade de vigilante deixou de ser considerada perigosa, não figurando no Anexo IV do referido decreto, que tratou exclusivamente de agentes nocivos. Não há, portanto, direito à conversão a partir desta data.

Desta forma, não merece reforma a sentença, uma vez que reconheceu como especial o período trabalhado de 05/11/1990 a 02/12/1997. Os períodos posteriores a esta data não devem ser considerados especiais. (...)"

- Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105 (Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015) reviu posicionamento anterior no sentido de não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97, assim se posicionando:

"PÉDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso nominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei nº 5.527/68, operadas pela MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto nº 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei nº 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp nº 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitado do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei nº 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas,

considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei nº 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei nº 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESp nº 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no RESp nº 1109813 / PR e nos EDcl no RESp nº 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag nº 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica (...)"

- Na hipótese autos, a sentença foi enfática ao afirmar:

"(...) Período 3:

- Nordeste Transporte de Valores, de 10.12.1997 a 13.9.2005, vigilante;
- Emproteg Proteção e Segurança LTDA ME, de 16.5.2006 a 13.5.2009, vigilante;
- E&S Segurança LTDA ME, de 4.6.2009 a 31.5.2010, vigilante.

(...)"

No que diz respeito ao Período 3, já se encontrava vigente o Decreto 2172/1997, que retirou definitivamente a periculosidade do rol dos agentes nocivos. Assim, ainda que a atividade de vigilância seja exercida mediante o porte de arma de fogo, não há que se falar mais em especialidade, mesmo que apresentados PPP e laudo, como fez o autor (docs. 2 a 5).

Merece registro o fato de que, mesmo que se pudesse aceitar como especial a atividade de vigilante após o decreto de 1997, o autor apresentou, quanto ao vínculo com a empresa Emproteg, formulário DS8030, não mais aceito, desde 1.1.2004, quando o PPP se tornou o único formulário válido para prova de especialidade de atividade. (...)"

- Da passagem acima, verifica-se que, quanto ao período de 16.5.2006 a 13.5.2009, laborado junto à empresa Emproteg, houve mais de um fundamento para improcedência do pedido - impossibilidade de se considerar especial a atividade de vigilante após o decreto de 1997 e apresentação de Formulário DSS não mais aceito como meio de prova -, ao passo que o PU não abordou o segundo ponto.

- Registre-se que não se trata sequer de adentrar no mérito quanto à possibilidade de aceitação do Formulário como hábil a comprovar a especialidade do aludido período. Com efeito, o que houve foi omissão do PU quanto a um dos fundamentos para rejeição do pedido, o que faz atrair, quanto ao período de 16.5.2006 a 13.5.2009, a Questão de Ordem nº 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

- No que diz respeito aos demais períodos - 10.12.1997 a 13.9.2005 (Nordeste Transporte de Valores) e 4.6.2009 a 31.5.2010 (E&S Segurança LTDA ME), constato que as instâncias ordinárias não foram claras quanto à comprovação do uso efetivo de arma de fogo, de sorte que devida a anulação do Acórdão recorrido para, analisando as provas coligadas aos autos, adequar o julgado à tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva".

- INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO, fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER PARCIALMENTE DO INCIDENTE E, NESTE PONTO, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 333, no dia 22/07/2016 com incorreção no original.

ACÓRDÃOS

PROCESSO:5027788-92.2014.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):STEFANI MARCINICHEN BRUNO
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES E ESTABELECENDO EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPOLAM O PODER REGULAMENTAR E VIOLAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADE DECLARADA. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, no bojo do qual foi declarada a inexistência de relação jurídica que sustente a incidência do Imposto de Importação sobre o bem remetido a residente no País, quando de valor inferior a cem dólares americanos, dando como ilegais a aplicação da Portaria MF 156/99 e da Instrução Normativa 96/99, também no tocante à exigência, contida nestes normativos, no sentido de que o remetente postal também seja pessoa física.

Argumenta a parte recorrente que o valor-limite para isenção tributo sobre importação incidente sobre o valor de bens que integrem remessa postal internacional é o de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), conforme definido nos aludidos atos normativos, alegadamente desprovidos de qualquer mácula.

Sustenta que, de acordo com o Decreto-Lei 1.804/1980, ao Ministério da Fazenda cabe dispor sobre isenção, tendo fixado um limite ou um teto dessa modalidade de renúncia fiscal em até 100 dólares americanos, silenciando quanto à fixação de um piso, motivo pelo qual aquela norma legal estabeleceu que a autoridade fazendária poderia, até o valor de 100 dólares americanos, dispor acerca de isenção do imposto sobre importação, tratamento jurídico esse, porém, que não implica na impossibilidade de o Fisco estabelecer um limite inferior (piso).

Defende que o mesmo raciocínio acima exposto se aplica à situação dos remetentes dos produtos, alegando que o Decreto-lei n. 1.804/1980, ao autorizar a isenção dessa tributação, estabeleceu que esse tratamento poderia ocorrer somente no caso de os destinatários serem pessoas físicas, significando dizer que tal isenção não ocorre quando o destinatário é pessoa jurídica, embora nada impeça que a autoridade tributária, dentro dos limites que lhe permite a referida norma legal, estabeleça outras condições no que diz respeito ao remetente do bem, inclusive exigindo que se trate, igualmente, de pessoa física.

Apresenta como paradigma acórdão de Turma Recursal do Espírito Santo, entendendo pela inexistência de ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF 096/1999, tanto na fixação do limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00, quanto na parte em que condiciona a isenção à qualidade de pessoa física para o remetente e o destinatário da mercadoria importada.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do incidente, argumentando que não se encontra demonstrada a divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurispru-



dência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No presente caso, concessa venia quanto à posição adotada pelo Ministério Público Federal, o dissídio jurisprudencial se encontra demonstrado, na medida em que o acórdão apresentado como paradigma compreende o exame de matéria jurídica e fática similar ao litígio que deu ensejo ao presente incidente de uniformização, porém apresentando solução em sentido oposto à encontrada nestes autos. É bem verdade que, no caso ora sob exame, a matéria litigiosa diz respeito somente à exigência, introduzida por meio dos administrativos impugnados, de os envolvidos na remessa postal internacional se tratarem exclusivamente de pessoas físicas. Porém, nesta mesma sessão, encontram-se em julgamento os Pedidos de Uniformização Jurisprudencial n. 0523644-74.2014.4.05.8300, 0501533-72.2014.4.05.8308, 0500947-35.2014.4.05.8308, 5013203-32.2014.4.04.7201, 0503077-67.2015.4.05.8500, 5001540-70.2015.4.04.7001, 5005375-94.2014.4.04.7003, todos da relatoria do Juiz Ronaldo José da Silva, e 5062916-94.2014.4.04.7000, da relatoria do Juiz Wilson José Witzel, bem como os de n. 5001143-02.2015.4.04.7004 e 5016025-12.2014.4.04.7001, da relatoria deste Magistrado, abordando o outro tema litigioso, qual seja a fixação de faixa de isenção limitada a até 100 (cem) dólares americanos, motivo pelo qual este Colegiado deve conhecer do presente Pedido de Uniformização como Representativo da Controvérsia em toda a sua integralidade.

Dadas as razões acima elencadas, o presente recurso deve ser admitido por completo, para que este Colegiado se debruce sobre os dois temas debatidos nos autos enumerados.

O Decreto-Lei nº 1.804/1980, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei ordinária (Art. 150, §6º), regula o Regime de Tributação Simplificado para remessas postais internacionais.

No art. 2º, II, do aludido Decreto-Lei, consta que o Ministério da Fazenda poderá "dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas".

O Ministério da Fazenda, ao editar a Portaria nº 156/1999, e a Receita Federal do Brasil, ao editar a Instrução Normativa nº 96/1999, sob o pretexto de regulamentarem o Decreto-Lei n. 1.804/1990, estabelecem que os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até cinquenta dólares americanos (ou o equivalente em outra moeda), serão desembaraçados com isenção do imposto de importação, condicionando essa isenção, porém, à exigência de que tanto o remetente, quanto o destinatário do bem postado sejam pessoas físicas.

Ocorre, porém, que o Decreto-Lei de 1.804/1980 não contém similar exigência, ou seja, de que o remetente também seja pessoa física, motivo pelo qual os atos administrativos normativos flagrantemente extrapolam o regramento contido naquela norma legal, ao criarem mais um requisito para a fruição da isenção tributária em relevo, indo muito além da vontade do Legislador Ordinário, no trato da matéria.

Da mesma forma, a redução da faixa de isenção, estabelecida no Decreto-Lei n. 1804/1980 em "até 100", para "até 50 dólares" ou "não superior a 50 dólares", subverte a hierarquia das normas jurídicas, na medida em que, se admitida, importaria no reconhecimento da possibilidade de revogação parcial da norma legal referida, para alterar o tratamento dado à isenção fiscal em evidência, através da edição de ato administrativo de natureza regulamentar, em desprestígio ao processo legislativo vigente no Sistema Jurídico pátrio, além de ultrapassar, com ampla margem, o poder atribuído à Administração Fiscal de introduzir modificações no tratamento reservado ao Imposto de Importação, limitado somente à alteração de alíquotas, em obsequio às exigências da Política Fiscal e do Comércio Exterior, nos termos do art. 153, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 21 do Código Tributário Nacional.

Assim, o Decreto-Lei n. 1.804/1980, ao reconhecer que o Ministério da Fazenda poderá dispor acerca de isenção tributária em comento, em nenhum ponto delegou à Autoridade Fiscal a discricionariedade para modificar a faixa de isenção e a qualidade dos beneficiários dessa modalidade de renúncia fiscal, dado se tratarem de temas reservados à lei em sentido formal, dada sua natureza vinculante, que não pode ficar ao sabor do juízo de conveniência e oportunidade do agente público.

Por todo o exposto acima, há de se reconhecer a ilegalidade da Portaria MF 156/1999 e da Instrução Normativa da SRF 096/1999, na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50.00 - cinquenta dólares americanos - e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria, na forma decidida pela Turma Recursal de Santa Catarina.

No mesmo sentido já se manifestou este Colegiado, no PEDILEF n. 05043692420144058500, rel. Juiz Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11.12.2015, DJe 05.02.2016, unânime.

Por fim, peço licença para incorporar a este voto os judiciosos fundamentos adotados nos Pedidos de Uniformização Jurisprudencial n. 0523644-74.2014.4.05.8300, 0501533-72.2014.4.05.8308, 0500947-35.2014.4.05.8308, 5013203-32.2014.4.04.7201, 0503077-67.2015.4.05.8500, 5001540-70.2015.4.04.7001, 5005375-94.2014.4.04.7003, todos da relatoria do Juiz Ronaldo José da Silva, e 5062916-94.2014.4.04.7000, da relatoria do Juiz Wilson José Witzel, contendo a mesma solução proposta por este Relator.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido, mas improvido, mantendo-se integralmente o Acórdão recorrido.

Recurso julgado como Representativo da Controvérsia, na forma do art. 17, inciso I, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015. Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator.

PROCESSO:0516954-63.2013.4.05.8300

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):DIEGO LUSTOSA DE MENEZES

PROC./ADV.:MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES

OAB:PE-11 554

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. PARADIGMA QUE NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu o direito do autor à percepção de pensão por morte deixada por seu avô, servidor público falecido.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ (REsp 1328300/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013), nos termos da qual é indevida a concessão de pensão por morte ao menor sob guarda, durante a vigência da Medida Provisória nº 1523, de 11/10/1996.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

A questão relativa à concessão de pensão por morte ao menor sob guarda já foi objeto de uniformização pelo STJ, tendo aquela Corte Superior decidido que a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal e representada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TEMPUS REGIT ACTUM. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA 7. CRIANÇA E ADOLESCENTE. NORMA ESPECÍFICA. LEI Nº 8.069/90.

1. O benefício da pensão temporária por morte foi conferido à parte ora agravada com lastro no princípio do tempus regit actum.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte.

3. Uma vez reconhecido que foram preenchidos os requisitos para concessão da pensão por morte, ao tempo de sua instituição, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, na estreita via do Recurso Especial, adotar posicionamento diverso, pois, para isso, é necessário adentrar no contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Ainda se assim não fosse, "A criança e adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º, inciso II) (...)" (RMS 36.034/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 15/4/2014).

5. Agravo Regimento não provido.

(AgRg no AREsp 691.687/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/11/2015)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL DA FALECIDA. SERVIDORA PÚBLICA.

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CF, ART. 227). PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O menor sob guarda judicial de servidor público do qual dependa economicamente no momento do falecimento do responsável tem direito à pensão temporária de que trata o art. 217, II, b, da Lei 8.112/90.

2. O art. 5º da Lei 9.717/98 deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente (CF, art. 227), como consectário do princípio fundamental da dignidade humana e base do Estado Democrático de Direito, bem assim com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, art. 33, § 3º).

3. Segurança concedida.

(MS 20.589/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 02/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COM O PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR.

1. Caso em que se discute a possibilidade de assegurar benefício de pensão por morte a menor sob guarda judicial, em face da prevalência do disposto no artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sobre norma previdenciária de natureza específica.

2. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm seu campo de incidência amparado pelo status de prioridade absoluta, requerendo, assim, uma hermenêutica própria comprometida com as regras protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. A Lei 8.069/90 representa política pública de proteção à criança e ao adolescente, verdadeiro cumprimento da ordem constitucional, haja vista o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispor que é dever do Estado assegurar com absoluta prioridade à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

4. Não é dado ao intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e, consequentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico.

5. Embora a lei complementar estadual previdenciária do Estado de Mato Grosso seja lei específica da previdência social, não menos certo é que a criança e adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º, inciso II).

6. Havendo plano de proteção alocado em arcabouço sistêmico constitucional e, comprovada a guarda, deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor.

7. Recurso ordinário provido.

(RMS 36.034/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 15/04/2014)

Visto isso, conclui-se que o precedente apresentado pela requerente não se presta a comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente pedido de uniformização, tendo em vista que não espelha a jurisprudência dominante do STJ com relação à tese defendida no recurso, contrariando, assim, a exigência contida no art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Da mesma forma, o incidente não merece ser conhecido.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000905-46.2010.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:ELITO VIEIRA

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.:ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB:BB-0000000

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE FINANCEIRO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que, confirmando a sentença, deixou de condenar a CEF ao pagamento de danos morais e matérias, por entender não comprovado o dano.

2.Indica decisão da Turma Recursal da Bahia na condição de paradigma.

3.Ocorre que o incidente interposto, no que concerne à inversão do ônus da prova, envolve o exame de matéria processual, esbarrando no óbice da Súmula 43 deste Colegiado.

4.No mesmo sentido, recentemente decidiu esta Turma Nacional, in litteris: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que concedeu parcial provimento ao recurso inominado interposto, condenando a CEF a indenizar R\$ 2.000,00 a título de danos morais.

Afirma a parte autora, em seu pleito de uniformização, que foi determinado à CEF a exclusão do nome da demandante dos cadastros de proteção ao crédito apenas em relação às prestações 04/2011 e 12/2011, não o sendo feito referentemente à prestação 01/2012. Sustenta, assim, que deveria ter sido invertido o ônus da prova, em virtude de a autora ser consumidora hipossuficiente, uma vez que, efetivamente, havia o saldo necessário para o pagamento do débito. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso (de n.º 194869420054013). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente. 3. A matéria em foco exige a necessária reflexão. Pois, de um lado o novo Código de Processo Civil (art. 373, § 1º) já pontua a regra de inversão do ônus da prova, como regra processual, de sorte que cabe ao juiz explicitar essa assertiva às partes, quando entender pertinente a inversão do ônus da prova. Há, ainda, a assertiva de que cabe ao juízo a quo aferir as condições do caso concreto para estabelecer ou não a inversão do ônus da prova, e não, a Corte de Uniformização fazê-lo. 4. Ora, dada a contingência fática e processual, cabe ao juízo a quo aferir as condições processuais para inverter ou não o ônus da prova, fiel a verossimilhança do caso concreto. Tanto assim que a própria redação do dispositivo legal em foco expressa esse sentido (Lei n. 8.078/90: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; 5. Nesse sentido, é o entendimento do STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. PRIMEIRO RECURSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COISA JULGADA. ANTERIOR DEMANDA AJUIZADA PELOS AUTORES QUE JÁ ANALISOU ALGUNS DOS PEDIDOS AQUI FORMULADOS COM ROUPAGEM DIVERSA. ERRO DE JULGAMENTO NÃO CARACTERIZADO. DOCUMENTOS QUE EM NADA MODIFICARIAM O RESULTADO DA DEMANDA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. RELAÇÃO DE INSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE MOSTROU NULO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DECORREU DO REPARO DOS DEFEITOS NELE EXISTENTES. PLEITO DE CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔBICE DA SÚMULA Nº 7, DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO COL. STF. INCIDÊNCIA DO ART. 102, III, DA CF. REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Tendo em vista que os itens "a.1" e "a.3" já foram analisados em anterior ação que, entre outros, visava a anulação do Termo de Confissão de Dívida firmado pelos autores, deve ser reconhecido, em relação a eles, o fenômeno da coisa julgada. Incidência dos arts. 301, § 3º, e 471, ambos do CPC. 2. Erro de julgamento não caracterizado, uma vez que a não apresentação dos documentos solicitados em nada modificaria o resultado da ação, tendo em vista que os pedidos já estavam acobertados pelo manto da coisa julgada. 3. O CDC não tem aplicação em relação de insumo, como no presente caso. 4. Inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. Precedente. 5. Não se considera nulo acórdão proferido em embargos de declaração para sanar defeito existente em anterior acórdão (omissão, contradição e obscuridade) que atribui efeitos infringentes para a correção e modificação do julgamento antes proferido. Precedente. 6. Para se conceder indenização por danos morais é inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 desta Corte. 7. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 8. Regimento Interno de Tribunal Estadual não se enquadra no conceito de lei federal apta a possibilitar a interposição de recurso especial, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF. 9. Primeiro recurso especial não provido na parte conhecida. Segundo recurso não conhecido. .EMEN: (RESP 201401755788, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2014 .DTPB:.) 6. Nesse passo, há de se prestigiar tanto a regra do novo Código de Processo Civil, como o julgado da Turma Nacional de Uniformização tenha entendido que a inversão do ônus da prova configura matéria estritamente processual (PEDILEF 200461843325283, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 25/05/2012). 7. Nessa ordem, o incidente não pode ser conhecido, justamente por se tratar de matéria processual, a teor do art. 14 da Lei n. 10.259/01 e da Súmula 43 da TNU. 8. Incidente não conhecido." (PEDILEF 201251670008084). Não merece, pois, ser conhecido o incidente de uniformização de jurisprudência.

5.Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 14 de abril de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0004577-21.2012.4.01.3303
ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE:RODRIGO SILVA BORGES DE SANTANA
PROC./ADV.:EMÍLIA MELO SANTOS
OAB:BA-18180

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.355/2001, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 38/TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo autor em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia que, reformando sentença de procedência, entendeu desnecessária nova regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional do autor, a ser observado a partir da vigência da Lei 11.501/07.

2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento de Turma Recursal de Pernambuco, segundo o qual a aplicação do novo interstício depende de regulamentação da novel legislação.

3. Verifico presentes os requisitos formais do incidente, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/91.

4. Com razão o recorrente. Esta Turma Uniformizadora, na linha da jurisprudência do STJ, reafirmou o entendimento de que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses".

5. Nesse sentido, o julgado proferido pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, como transcrevo:

"(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício.

Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRE4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015).

Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o

desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012; REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei).

A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses".

6. A sentença reformada, portanto, está em consonância com o entendimento acima, sendo devido seu restabelecimento.

7. Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, reafirmando o entendimento de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Consequentemente, determino o restabelecimento da sentença, com fulcro na Questão de Ordem 38 deste Colegiado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5018219-56.2012.4.04.7000
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA
PROC./ADV.:CHRISTIAN DA SILVEIRA
OAB:SC 12.317
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

INTERRUPÇÃO PRESCRIÇÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL POR CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO COLETIVA - POSSIBILIDADE - JULGADO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO TNU - QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que concluiu pela interrupção da prescrição da ação individual pela citação válida em ação coletiva. Sustenta a recorrente que a opção por ajuizamento de ação individual implica a renúncia de qualquer benefício proporcionado pela ação coletiva.

O recurso, embora tempestivo, não foi admitido na origem.

2. Não assiste razão à requerente, eis que, tal como mencionado na decisão que inadmitiu o seguimento deste recurso, esta C. Uniformizadora já se manifestou sobre tal questão no PEDILEF 200671570008202, o que faz incidir a Questão de Ordem n. 13:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Ademais, cumpre destacar que a decisão guerreada também encontra amparo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cujo acórdão transcrevo a seguir:

"(...)Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado, com base no art.



105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 97e):
Reexame necessário. Alçada. Não conhecimento.
Prescrição trienal do Código Civil. Não aplicável ao caso dos autos,
pois a relação envolvida é regulada pelo Dec. Nº 20.910/32.
Obrigação de trato sucessivo. Prescrição das prestações anteriores a cinco anos da propositura da ação, e não do fundo de direito. Súmula
nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça.
Falta de interesse de agir. Alegação de que o instrumento processual utilizado não é adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida. Descabimento. Preliminar rejeitada. Servidor Público Municipal. Progressão funcional. Leis Municipais nº 2.801/91 e 3.971/92. Legislação auto-aplicável. Desnecessário decreto regulamentador. precedentes. Prazo prescricional interrompido por ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Servidores. Cabimento. Ação julgada parcialmente procedente. Honorários advocatícios fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do CPC. Sentença reformada em parte. Recurso do autor parcialmente provido, negado provimento ao apelo voluntário da Municipalidade. Insurge-se o agravante, no recurso especial inadmitido, contra a parte do acórdão recorrido que reconheceu a interrupção da prescrição, em virtude da citação válida ocorrida na ação coletiva ajuizada anteriormente à ação ordinária do agravado, de sorte que seriam devidas as parcelas vencidas dentro do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação coletiva.
Sustenta, em síntese, afronta aos arts. 219, § 1º, do CPC e 104 da Lei 8.078/90, ao argumento de que o ajuizamento da ação individual antes do desfecho da ação coletiva - extinta em primeiro grau sem a resolução do mérito, estando então em fase de recurso -, demonstraria de forma inequívoca a preferência do autor "pela ação individual e isso se traduz em desistência tácita daquela ação coletiva", motivo pelo qual a citação realizada nesta última "não pode ter efeito de interromper a prescrição" (fl. 126e).
No agravo de instrumento, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes,repisando, no mérito, seus argumentos.
Sem contraminuta (fl. 146e).
Decido.
De início, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 104 do CDC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
Quanto ao mérito, dispõem os arts. 202, I, e 203 do Código Civil e 219, § 1º, do CPC o seguinte:
Código Civil
Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação,
se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.
Código de Processo Civil
Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.
A partir da observação de que nenhum dos dispositivos supracitados refere-se especificamente às partes do processo, sendo certo que o Código Civil adota terminologia mais ampla ("interessados"), é de rigor reconhecer a possibilidade de interrupção da prescrição individual em virtude da atuação do ente coletivo legalmente autorizado a substituí-lo processualmente, porquanto hábil para demonstrar a saída da inércia por parte do credor, bem como de colocar em alerta o devedor acerca da existência do fato controvertido.
Nessas circunstâncias, importa ressaltar ser irrelevante o destino final da ação coletiva, na medida em que os efeitos interruptivos da citação judicial não se encontram vinculados ao preenchimento das condições da ação. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
- A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, interrompe o curso do prazo prescricional.
Recurso não provido. (REsp 947.264/ES, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 22/6/10)
Destarte, nenhum reparo há ser feito no acórdão estadual.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se
(Ag 1355773 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 03/12/2010)-
Assim, concluo por acertada a decisão que negou seguimento ao presente recurso.
3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5024156-14.2012.4.04.7108
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:RONY FLAVIO SILVEIRA
PROC./ADV.:IMILIA DE SOUZA
OAB:RS 36.024
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DISCORDÂNCIA COM LAUDO PERICIAL - PRETENSÃO DE NOVO LAUDO COM ESPECIALISTA MÉDICO - NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que a decisão prolatada pela Turma Recursal não deve prevalecer eis que o laudo pericial acostado aos autos não foi elaborado por médico especialista, de foram que houve o cerceamento de defesa, que culminou com a improcedência da ação.
2. De início importante destacar que o laudo pericial, tal como consignado no acórdão guerreado não precisa ser efetuado por médico especialista, questão esta que, inclusive, já foi submetida a esta C. Uniformizadora. Basta que o médico avaliador seja equidistante da parte e de confiança do Juízo. Ou seja, não há qualquer ilegalidade neste ponto.
Superada esta questão, a admissão e processamento do presente incidente processual passaria, necessariamente, a revisão do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis:
"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".
3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.
4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5048388-26.2012.4.04.7000
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UF-PR
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):RONALDO LOPES LINHARES
PROC./ADV.:LIGIA MARA LIMA CORRÊA
OAB:PR-26 166
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

INTERRUPÇÃO PRESCRIÇÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL POR CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO COLETIVA - POSSIBILIDADE - JULGADO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO TNU - QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que concluiu pela interrupção da prescrição da ação individual pela citação válida em ação coletiva. Sustenta a recorrente que a opção por ajuizamento de ação individual implica a renúncia de qualquer benefício proporcionado pela ação coletiva.
O recurso, embora tempestivo, não foi admitido na origem.
2. Não assiste razão à requerente, eis que, tal como mencionado na decisão que inadmitiu o seguimento deste recurso, esta C. Uniformizadora já se manifestou sobre tal questão no PEDILEF 200671570008202, o que faz incidir a Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
Ademais, cumpre destacar que a decisão guerreada também encontra amparo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cujo acórdão transcrevo a seguir:
"(...)Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 97e):
Reexame necessário. Alçada. Não conhecimento.
Prescrição trienal do Código Civil. Não aplicável ao caso dos autos, pois a relação envolvida é regulada pelo Dec. Nº 20.910/32.
Obrigação de trato sucessivo. Prescrição das prestações anteriores a cinco anos da propositura da ação, e não do fundo de direito. Súmula

nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça.
Falta de interesse de agir. Alegação de que o instrumento processual utilizado não é adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida. Descabimento. Preliminar rejeitada. Servidor Público Municipal. Progressão funcional. Leis Municipais nº 2.801/91 e 3.971/92. Legislação auto-aplicável. Desnecessário decreto regulamentador. precedentes. Prazo prescricional interrompido por ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Servidores. Cabimento. Ação julgada parcialmente procedente. Honorários advocatícios fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do CPC. Sentença reformada em parte. Recurso do autor parcialmente provido, negado provimento ao apelo voluntário da Municipalidade. Insurge-se o agravante, no recurso especial inadmitido, contra a parte do acórdão recorrido que reconheceu a interrupção da prescrição, em virtude da citação válida ocorrida na ação coletiva ajuizada anteriormente à ação ordinária do agravado, de sorte que seriam devidas as parcelas vencidas dentro do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação coletiva.
Sustenta, em síntese, afronta aos arts. 219, § 1º, do CPC e 104 da Lei 8.078/90, ao argumento de que o ajuizamento da ação individual antes do desfecho da ação coletiva - extinta em primeiro grau sem a resolução do mérito, estando então em fase de recurso -, demonstraria de forma inequívoca a preferência do autor "pela ação individual e isso se traduz em desistência tácita daquela ação coletiva", motivo pelo qual a citação realizada nesta última "não pode ter efeito de interromper a prescrição" (fl. 126e).
No agravo de instrumento, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes,repisando, no mérito, seus argumentos.
Sem contraminuta (fl. 146e).
Decido.
De início, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 104 do CDC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
Quanto ao mérito, dispõem os arts. 202, I, e 203 do Código Civil e 219, § 1º, do CPC o seguinte:
Código Civil
Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação,
se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.
Código de Processo Civil
Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.
A partir da observação de que nenhum dos dispositivos supracitados refere-se especificamente às partes do processo, sendo certo que o Código Civil adota terminologia mais ampla ("interessados"), é de rigor reconhecer a possibilidade de interrupção da prescrição individual em virtude da atuação do ente coletivo legalmente autorizado a substituí-lo processualmente, porquanto hábil para demonstrar a saída da inércia por parte do credor, bem como de colocar em alerta o devedor acerca da existência do fato controvertido.
Nessas circunstâncias, importa ressaltar ser irrelevante o destino final da ação coletiva, na medida em que os efeitos interruptivos da citação judicial não se encontram vinculados ao preenchimento das condições da ação. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
- A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, interrompe o curso do prazo prescricional.
Recurso não provido. (REsp 947.264/ES, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 22/6/10)
Destarte, nenhum reparo há ser feito no acórdão estadual.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se
(Ag 1355773 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 03/12/2010)-
Assim, concluo por acertada a decisão que negou seguimento ao presente recurso.
3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5027973-76.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:PAULO AMILCAR WEBER
PROC./ADV.:RENATO GUIDOLIN
OAB:RS-42 351
REQUERENTE:PAULO ROBERTO PICHINA
PROC./ADV.:RENATO GUIDOLIN
OAB:RS-42 351
REQUERENTE:RAMÃO EUCLIDES RIBEIRO
PROC./ADV.:RENATO GUIDOLIN
OAB:RS-42 351
REQUERENTE:RUBEM DEROCI VALLE KULMANN
PROC./ADV.:RENATO GUIDOLIN
OAB:RS-42 351
REQUERENTE:SALVADOR WALDEMIR CARDOSO
PROC./ADV.:RENATO GUIDOLIN
OAB:RS-42 351
REQUERENTE:SAMUEL ZUBELDIA NEBENZAHL
PROC./ADV.:RENATO GUIDOLIN
OAB:RS-42 351
REQUERENTE:SOLOM SANTOS SANTANA
PROC./ADV.:RENATO GUIDOLIN
OAB:RS-42 351
REQUERIDO(A):JUIZO DA VARA FEDERAL DE URUGUAIA-
NA
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
INTERESSADO (A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.:ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB:BB-0000000
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante à ocorrência de ausência de interesse processual, em acórdão assim ementado: "Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado em face de decisão que: a) restituição do feito à Justiça Estadual, relativamente ao autor Nilo Lopes de Barros; b) acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa e, por conseguinte, declarou extinto o processo sem julgamento de mérito, relativamente a Paulo Amílcar Weber e Paulo Roberto Pichina; c) acolheu a prejudicial de prescrição e, em consequência, declarou extinto o processo com julgamento de mérito, em relação aos autores Ramão Euclides Ribeiro, Rubem Deroci Valle Kulmann, Salvador Waldemir Cardoso, Samuel Zubeldia Nebenzahl e Solon Santos Santana e d) determinou o prosseguimento do feito apenas em relação aos autores Milton Souza Ferreira e Plínio Saraiva de Almeida. O pleito liminar restou indeferido.

A Caixa Econômica Federal, na condição de interessada, apresentou contestação. Por fim, o Ministério Público Federal entendeu que não havia interesse que justificasse sua intervenção.

II - VOTO

Verifico, preambularmente, a necessidade de pronunciamento sobre as condições da ação, o que se admite a qualquer tempo e de ofício, na forma do art. 267, § 3º, do CPC. Em consulta ao processo originário, constato que sobreveio sentença que se pronunciou sobre o mérito da questão objeto de discussão neste mandado de segurança. Nesse contexto, configurou-se, na hipótese, a carência de ação por falta de interesse processual superveniente, esvaziando-se a pretensão deduzida na inicial, de modo que não mais se verifica a necessidade e/ou utilidade deste mandado de segurança, que perdeu o seu objeto.

Dessa forma, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, por carência de ação, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.

Sem honorários, consoante o art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas, na forma da lei.

Ante o exposto, voto por EXTINGUIR o feito, sem resolução de mérito".

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

2. Ocorre, porém, que analisando a decisão guerreada, é possível constatar que esta não ultrapassou os limites processuais, eis que entendeu pela configuração da coisa julgada, o que motivou, inclusive, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Deveras, tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão judicante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, entendo que deve ser revista a decisão que permitiu o seguimento do feito, razão pela qual NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5046061-74.2013.4.04.7000
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JUIZO DA 3ª VARA DO JEF PREVIDENCIÁRIO DE CURITIBA
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Paraná, em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

" Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo INSS contra decisão proferida nos autos 2010.70.50.017614-7 que indeferiu os pedidos de revogação da multa fixada, redução do seu valor ou reversão do montante apurado à União.

A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada: 1. Indefiro os pedidos formulados pelo INSS na petição do evento 87, de revogação da multa fixada, redução do seu valor, ou ainda reversão do montante apurado à União.

Embora não ignore este Juízo a insuficiência da estrutura material e humana do INSS para o atendimento à extensa demanda social por prestações e serviços previdenciários, inadmissível que a parte que busca a satisfação do seu direito em juízo arque com este ônus, permanecendo indefinidamente sem resposta.

Ademais, a fixação de multa é um dos recursos do qual dispõe o Juízo para compelir a autarquia previdenciária ao cumprimento de suas ordens, revestindo-se de caráter pedagógico. Irrelevante, portanto, a desproporção entre o valor de liquidação do julgado e o da multa imposta, o qual, aliás, só atinge esse patamar desproporcional ante a procrastinação do cumprimento da sentença.

Em relação à destinação a ser dada à multa aplicada, entendo que deve ser revertida à parte autora na medida em que foi diretamente prejudicada pelo reiterado descumprimento das determinações do Juízo.

Intime-se.

2. Nada sendo requerido, cumpra-se o item 2 do despacho do evento 81. Sustenta o impetrante que, ao reavaliar o valor total da multa, o Juízo impetrado negou a aplicação do artigo 461, § 6º do CPC. Aduz que a quantia cominada é bastante excessiva e desproporcional ao à condenação principal, considerando que o proveito da parte autora é de R\$ 3.451,31, ao passo que a multa alcança R\$ 5.800,00.

* Pugna, então, pela concessão de liminar, para suspensão do pagamento dos valores requisitados.

Verifico nos autos originários que, em 04/03/2011 (evento 40), a autarquia foi intimada para providenciar e comprovar nos autos o cumprimento do despacho (evento 33) que determinava a apresentação dos cálculos dos valores atrasados devidos à parte autora em razão da revisão de seu benefício. Naquele momento, foi fixado que após o decurso de 30 dias incidiria multa de R\$50,00 por dia.

O INSS, em 08/04/2011, renunciou ao prazo que lhe foi concedido (evento 43), de modo que em 09/04/2011 passou a incidir a multa arbitrada.

Em virtude de outro despacho, foi concedido novo prazo de 30 dias, para juntada do cálculo, sob pena de majoração da multa já estipulada para R\$100,00 diários. A intimação do INSS referente a esse ato foi aberta em 25/04/2011 (evento 52), em 26/04/2011 iniciou-se o prazo. Considerando a suspensão dos prazos em virtude da inspeção ordinária ocorrida no Juízo, o termo final da vigência da multa diária no valor de R\$50,00 ocorreu em 01/06/2011. A partir de então, passou a vigorar a multa de R\$100,00. Dito isso, identifico a ocorrência de decadência do direito de o INSS impetrar o mandado de segurança, para pleitear a diminuição da multa estabelecida em seu desfavor.

Com efeito, o artigo 123 da Lei nº 12.016/2009 dispõe que "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência pelo interessado, do ato impugnado". Por se tratar de prazo decadencial, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado.

Penso, então, que, quando a autarquia teve ciência do primeiro ato que lhe imputou a multa - 09/04/2011, conforme relatado acima -, teve início o prazo decadencial para impetrar o mandado de segurança.

Ainda que o impetrante alegue que o ato coator contra o qual se insurge é a decisão constante do evento 90, entendo que ela apenas ratifica o que já havia sido estipulado em momentos anteriores - a multa fixada pelo Juízo a quo.

Outrossim, nada obstante tenha havido majoração da multa, entendo que o INSS não ataca essa questão no presente mandamus, tampouco se insurge contra a destinação dela, de modo que não há dúvida de que naquele momento iniciou-se a

decadência, cujo prazo findou-se em 09/08/2011.

Assim, em 07/12/2011, data da impetração do presente mandado de segurança, já havia se escoado o prazo de 120 dias.

Ante o exposto, voto por INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, por ter decorrido o prazo legal para a impetração.

Sem honorários. Custas de Lei".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, ou seja, da multa, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que havia decaído o prazo para impetração de ação mandamental.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5006136-32.2013.4.04.7207
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):OSNI PAULO RECH
PROC./ADV.:MÁRIO GERALDO MACHADO
OAB:SC-12484
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTAS - INDENIZAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MP 1.523/96 - QO 13 - NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto Autarquia Previdenciária contra acórdão que confirmou a sentença no sentido de ser incabível a incidência de juros e multas no cálculo de indenização para reconhecimento de tempo de serviço (art. 45; §4º da Lei 8.221/91), no tocante a períodos anteriores à vigência da MP 1.523/96, que é o presente caso.

2. Não há como prevalecer os argumentos do requerente, visto que esta Corte TNU, em decisão recente, já se manifestou sobre a não incidência em casos semelhantes, ou seja, de indenização de tempo de serviço anterior à vigência da MP 1.523/96 (PEDILEF 200571950176220), e que encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento do STJ, conforme demonstrado a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.212/91. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. JUROS E MULTA. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento da Corte quanto ao cabimento da incidência de juros e multa nas contribuições pagas em atraso somente a partir da edição da MP1.523, de 11.10.1996, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei n. 8.212/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no REsp 1134984 PR 2009/0067895-7 - Relator - Ministro JORGE MUSSI - DJ 25/02/2014 - DP DJe 10/03/2014)".

Logo a decisão objurgada encontra-se em consonância com jurisprudência da TNU, devendo ser aplicada, no caso, a Questão de Ordem n. 13, in verbis:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator



PROCESSO:5037735-28.2013.4.04.7000
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:ISOLINA INES KOCH
PROC./ADV.:JONAS BORGES
OAB:PR-30534
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PENSÃO POR MORTE - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - HONORÁRIOS EXORBITANTES - NÃO OCORRÊNCIA - QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Paraná, que ao confirmar a sentença prolatada nos autos, manteve a condenação da autora, ora recorrente, em litigância de má-fé (1% do valor da causa) e indenização ao INSS.

Sustentou, em síntese, que não foram apreciadas corretamente as questões pelo Magistrado a quo, e sequer pelo Colegiado Julgador, tendo ainda lhe sido cerceado o direito de defesa. Por fim, alegou que os honorários advocatícios em favor do INSS foi arbitrado no valor máximo (20%), o que não pode prevalecer.

2. De início, verifico que equivocou-se a recorrente quando afirma que os honorários periciais foram fixados no valor máximo, mas, sim, em 10% do valor da causa, ou seja, no percentual mínimo determinado pelo art. 20, §3º do CPC, o que, aliás, encontra-se com a execução suspensa, eis que trata-se de pessoa beneficiária da gratuidade da justiça.

Na verdade, percebe-se que a indignação da recorrente é quanto a condenação em litigância de má-fé, que também encontra-se nos limites legais, além da indenização arbitrada pelo Magistrado, visto que entende que se equivocou o Julgador quando firmou o seu convencimento.

Ocorre que, no tocante à aplicação de multa decorrente da litigância de má-fé, não há como ser abordado em sede de pleito de uniformização, já que não bastasse o nítido caráter processual, que encontra óbice na Súmula 43 da TNU, o fato é que o conjunto disposto nos autos levaram o Julgador a concluir que a ora recorrente pretendeu alterar a verdade dos fatos, incidindo, portanto, no disposto no art. 17, II do CPC.

Por fim, evidente que para que fosse possível a alteração da conclusão a que chegou o Colegiado Julgador, prolator da decisão guerreada, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, também vedado pela Súmula 42 desta Corte Uniformizadora.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5037735-28.2013.4.04.7000
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:ISOLINA INES KOCH
PROC./ADV.:JONAS BORGES
OAB:PR-30534
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PENSÃO POR MORTE - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - HONORÁRIOS EXORBITANTES - NÃO OCORRÊNCIA - QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Paraná, que ao confirmar a sentença prolatada nos autos, manteve a condenação da autora, ora recorrente, em litigância de má-fé (1% do valor da causa) e indenização ao INSS.

Sustentou, em síntese, que não foram apreciadas corretamente as questões pelo Magistrado a quo, e sequer pelo Colegiado Julgador, tendo ainda lhe sido cerceado o direito de defesa. Por fim, alegou que os honorários advocatícios em favor do INSS foi arbitrado no valor máximo (20%), o que não pode prevalecer.

2. De início, verifico que equivocou-se a recorrente quando afirma que os honorários periciais foram fixados no valor máximo, mas, sim, em 10% do valor da causa, ou seja, no percentual mínimo determinado pelo art. 20, §3º do CPC, o que, aliás, encontra-se com a execução suspensa, eis que trata-se de pessoa beneficiária da gratuidade da justiça.

Na verdade, percebe-se que a indignação da recorrente é quanto a condenação em litigância de má-fé, que também encontra-se nos limites legais, além da indenização arbitrada pelo Magistrado, visto que entende que se equivocou o Julgador quando firmou o seu convencimento.

Ocorre que, no tocante à aplicação de multa decorrente da litigância de má-fé, não há como ser abordado em sede de pleito de uniformização, já que não bastasse o nítido caráter processual, que encontra óbice na Súmula 43 da TNU, o fato é que o conjunto disposto nos autos levaram o Julgador a concluir que a ora recorrente pretendeu alterar a verdade dos fatos, incidindo, portanto, no disposto no art. 17, II do CPC.

Por fim, evidente que para que fosse possível a alteração da conclusão a que chegou o Colegiado Julgador, prolator da decisão guerreada, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, também vedado pela Súmula 42 desta Corte Uniformizadora.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5054823-36.2014.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:LUIZ CARLOS PEIXOTO DAVI
PROC./ADV.:LIZANDRA TRES DE ALMEIDA LACE
OAB:PR-49033
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RESSARCIMENTO LITIGANTE VENCIDO - ACÓRDÃO TRAZIDO COMO PARADIGMA. NÃO COMPROVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO AO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que confirmou a sentença de improcedência formulada pelo ora recorrente que pretendia ser ressarcido por danos materiais ante à contratação de advogado para patrocinar causa previdenciária, na qual logrou êxito em ser vencedor. Como paradigma trouxe o REsp 1.134.725 MG e 1027797.

Em sede de contrarrazões sustentou a UNIÃO que o recorrente não colacionou a íntegra do acórdão mencionado, e que não restou comprovado que se trata de jurisprudência dominante.

O Incidente foi admitido.

2. Em se tratando de paradigma oriundo do STJ não há a necessidade de juntar o inteiro teor da decisão (Questão de Ordem 03).

Ocorre que, nos termos do disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, faz-se necessária a comprovação de que a conclusão divergente apontada no acórdão seja dominante, o que não se extrai da leitura do inteiro teor da decisão, que sequer faz menção que este é o entendimento prevalecente na Segunda Seção, que reúne a Terceira e Quarta Turmas do STJ, o que vai de encontro à Questão de Ordem n. 05, in verbis:

"Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte

Não bastasse isso, é de ser aclarado que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que não são cabidos ressarcimento de honorários advocatícios contratuais, tendo, inclusive, na oportunidade, a Exma. Ministra Nancy Andrighi, relatora do voto apontado como paradigma, revisto o seu posicionamento, como pode ser observado no trecho do PEDILEF 201071650015524, no qual esta Corte Uniformizadora já enfrentou questão similar:

"(...)5. O Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, no julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, de que foi relator o Sr. Ministro Sidnei Beneti, firmou o entendimento de que é incabível, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, o reembolso pela parte adversa dos honorários advocatícios contratados. No referido embargos de divergência, a Srª Ministra Nancy Andrighi, revendo seu posicionamento anterior, consignou novoto-vista que os honorários contratuais relativos à atuação em juízo não são considerados perdas e danos para fins de indenização, uma vez que há mecanismo próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão, seja no exercício da ação ou de defesa(...)".

Aplica-se, também, ao caso a Questão de Ordem n. 13:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Assim, tenho que a decisão que admitiu o presente incidente processual não deve prevalecer.

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5037258-59.2014.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ADRIANA SEIDL
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

INDEFERIMENTO DA INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto pelo Autarquia Previdenciária requerente contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que indeferiu a inicial em mandado de segurança, por entender o Colegiado Julgador que a via estreita da ação mandamental não pode ser utilizada para combater decisão já transitada em julgado.

2. Pretende a recorrente o conhecimento e provimento deste incidente processual sob o argumento de que, ao contrário do concluído pelo Colegiado Julgador, a ação mandamental é a única forma de combater a decisão judicial que determinou a aplicação de correção monetária em dissonância com Lei 11.960, eis que esta somente entrou em vigor na fase de execução.

3. Deveras, tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão judicante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

O acórdão guerreado sequer ingressou na análise do mérito da pretensão do recorrente, visto

que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, ante a conclusão da configuração do instituto da coisa julgada.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, discordo da decisão que permitiu o seguimento deste recurso e NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500217-17.2014.4.05.9830
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:MÁRIA DE FÁTIMA DE MACEDO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573-A
REQUERENTE:PEDRO FRANCELINO DE MACEDO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573-A
REQUERENTE:WASHINGTON FRANCELINO DE MACEDO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573-A
REQUERIDO(A):JUÍZO DA 30ª VARA FEDERAL DA SJ DE PERNAMBUCO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de PERNAMBUCO, em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ORIGINÁRIO NA FASE DE EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator da MM. Juíza Federal da 30ª Vara do Juizado Especial Federal de Pernambuco, proferido nos autos de nº 0526848-68.2010.4.05.8300.

- Argumenta o Impetrante que na fase de execução a autoridade indicada como coatora "decidiu suspender o curso da demanda diante da declaração de inconstitucionalidade do critério de correção monetária estipulado no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela lei nº. 11.960/09, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. No entanto, facultou a parte autora a renúncia da diferença de valores de correção monetária havida entre o índice 'INPC' e a 'TR', já informando o valor de renúncia, que seria de R\$ 2.337,75 (dois mil trezentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos) (...)."

- Instada a se manifestar, a impetrante não renunciou ao valor controvertido, todavia, requereu "a expedição do requisitório de pagamento da parte incontroversa da demanda", o que foi negado, conforme decisão da juíza singular:

"Tendo em conta que o acolhimento do pedido serviria de precedente capaz de gerar forte repercussão em centenas de demandas que tramitam neste Juizado e se encontram em fase semelhante, com prejuízo aos princípios da economia e da celeridade processuais e, inclusive, ao bom funcionamento da máquina judiciária, indefiro o pedido de expedição da RPV/Precatório da parte incontroversa."

- O writ em tela não pode ser apreciado, tendo em vista que impetrado contra decisão irrecorrível do magistrado a quo, proferida em sede de execução, por meio da qual negou o fracionamento da execução. Referida decisão é irrecorrível, pois, nos termos do art. 7º, §5º, do Regimento Interno das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco: "§ 5º. Da decisão de primeiro grau que defere ou indefere medidas cautelares ou antecipatórias dos efeitos da tutela caberá agravo no prazo de dez dias. A parte recorrida será intimada para apresentar resposta em igual prazo" (grifos nossos). As demais decisões de primeira instância são irrecorríveis, sendo este o intuito do legislador ao criar, com a sistemática dos Juizados Especiais, um rito mais célere, informal, sem a gama de recursos prevista no procedimento ordinário.

- Em assim sendo, não se há de admitir a impetração de mandado de segurança como forma de combate a decisão jurisdicional, tão-somente pela inexistência de recurso cabível na legislação específica, não havendo, sequer, que se falar em negativa de prestação jurisdicional em casos deste jaez.

- Como dito, não se pode perder de vista que a irrecorribilidade de determinadas decisões jurisdicionais, prevista na legislação própria dos JEF's, visa a emprestar maior celeridade às demandas submetidas ao seu crivo. Em consequência, o manejo da ação mandamental, com o fito de impedir-lhe o condão de sucedâneo de recurso, é incompatível com este propósito, não havendo, pois, como se admitir que toda e qualquer decisão, somente porque contrária aos interesses do autor, possa vir a ser combatida através do remédio constitucional tratado nestes autos. Nesse sentido, a propósito, prescreve o art. 40 do Regimento Interno das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco: "Art. 40. O mandado de segurança não será admitido como sucedâneo recursal, salvo em situações excepcionais, para evitar grave prejuízo à parte, quando o ato impugnado for manifestamente ilegal ou abusivo" (grifos nossos). Entendo que não está caracterizada, nos autos, situação excepcional que possa trazer grave prejuízo à impetrante ou a existência de ato manifestamente ilegal ou abusivo.

- Destarte, em vista de todo o exposto, com fulcro no que preceitua o art. 10, inciso XI, do Regimento Interno desta Turma Recursal, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Notifique-se a autoridade indicada como coatora, dando-lhe ciência do julgado.

- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Súmula nº 512 do c. STF e Súmula nº 105 do c. STJ).

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da ementa supra".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão prolatada pelo juízo a quo em sede de execução.

Insta destacar que a decisão atacada sequer adentrou na constitucionalidade ou não do critério de correção monetária estipulado no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, questão que pretendia a requerente atacar via ação mandamental.

De fato, é incabível o manejo de ação mandamental no âmbito do Juizado Especial Federal, ante à vedação expressa contida no art. 3º, §1, I, da Lei 10.259/01, com exceção de decisão teratológica, que não é o caso.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0002327-17.2004.4.05.8110
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MARIA DA CONCEIÇÃO MORENO FERREIRA
PROC./ADV.:MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB:CE-8342
PROC./ADV.:CARLOS EDEN MELO MOURAO
OAB:CE-17014
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - SALÁRIO MATERNIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que a decisão prolatada pela Turma Recursal não deve prevalecer eis que os indícios de provas materiais apresentados nos autos estão em consonância com os paradigmas apresentados.

2. Verifico que tanto o Magistrado prolator da sentença quanto o Colegiado Julgador entenderam que as provas constantes nos autos revelaram-se insuficientes à comprovação de atividade rural em economia de subsistência, concluindo que não havia sequer indícios de prova material.

Ademais, restou consignado no acórdão guerreado, que a prova oral produzida nos autos não contribuiu para a comprovação das alegações autorais.

Desta forma eventual acolhimento da tese lançada neste incidente processual demandaria, necessariamente, a revisão do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília-DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503901-26.2015.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):ANA PAULA LEÃO LIMA
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

CUSTEIO AUXÍLIO CRECHE - PARTICIPAÇÃO SERVIDOR - ILEGALIDADE DECRETO 977/93 - PARADIGMA SUPERADO - NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO, em que alega que o acórdão guerreado, que determinou a repetição de valores referente ao custeio de "auxílio-creche" à requerente deve ser reformado, eis que tal participação não possui qualquer ilegalidade. Trouxe os seguintes paradigmas: 0047560-83.208.4.01.3300 e 0047560-83.208.4.01.3300.

2. Não há como prevalecer os argumentos do requerente, visto que os paradigmas apresentados foram objeto de Incidente de Uniformização Regional, sendo reformados, na íntegra, ou seja, tendo sido restabelecida as sentenças prolatadas que possuem o mesmo teor do acórdão ora guerreado, eis que, a exemplo deste, determinou a repetição dos valores descontados de servidor a título de "custeio de auxílio-creche".

Ademais, a questão já foi objeto de análise recente por esta Corte Uniformizadora, que assim se manifestou:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS.CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexigibilidade do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos.

- Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de co-participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar.

- In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis:"(...) Quanto ao cerne da irrisignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamentava essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo.

3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar.

4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05(cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à mingua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição.

5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...)"

- Quanto ao cabimento, entendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito.

- A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida.

- O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar.

- Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei.

- O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito.

- Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei criação, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros.

- Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito.

- Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE. n.º 566.621) - JUROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos

dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRRF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art.84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar "custeio" para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8.Dada a natureza do custeio do "auxílio pré-escola" ou "auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9.Sobre os valores de custeio do "auxílio pré-escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará



os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10. Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv.

JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos)

- Diante do exposto, entendo por inexigível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor.

- Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

(PROCESSO:0040585-06.2012.4.01.3300 ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA)

Logo a decisão objugada encontra-se em consonância com jurisprudência da TNU, devendo ser aplicada, no caso, a Questão de Ordem n. 13, in verbis:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso. 4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília-DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500018-77.2015.4.05.8304
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:MARIA DE LOURDES ALVES DE VASCONCELOS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB:PE-573-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SEGURADO ESPECIAL RÚRÍCOLA - SALÁRIO MATERNIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42.. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que a decisão prolatada pela Turma Recursal não deve prevalecer eis que os indícios de provas materiais apresentados nos autos estão em consonância com os paradigmas apresentados.

2. Verifico que o Colegiado Julgador entendeu que as provas constantes nos autos revelaram-se insuficientes à comprovação de atividade rural em economia de subsistência. E mais que a prova oral produzida não comprovou as alegações autorais, tendo a própria requerente afirmado "...que não sabia medir um tarefa de terra...". Desta forma eventual acolhimento da tese lançada neste incidente processual demandaria, necessariamente, a revisão do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso. 4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília-DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:2006.50.51.001595-3
ORIGEM:Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JONAS DOS SANTOS BELO
PROC./ADV.:ANDRÉ FACHETTI LUSTOSA
OAB:ES-9896
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Espírito Santo que isentou o segurado de restituir os montantes indevidos que recebera, mercê de erro administrativo.

Alega o recorrente que a decisão recorrida contraria jurisprudência esposada por Turmas Regionais diversas dentre elas, 2ª. TRPR (autos 2005.70.51.004449-9) e a 1ª. TRBA (autos 2007.33.00.71.3802-9).

Sem que seja necessário qualquer recurso exegético verifico que o incidente não merece admissão, nos termos da Questão de Ordem 13-TNU, como especialmente bem asseverado na decisão agravada que, na origem, inadmitiu o incidente.

Como ali consignado, a TNU alberga jurisprudência coincidente com a conclusão a que chegou a decisão ora impugnada, como se verifica, dentre outros espécimes, do PU 2004.81.10.026.206-6, relator Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 25.11.2011.

Destarte, não há qualquer sentido em se conhecer de recurso que não será admitido pelo plenário da Casa.

Nessas razões, não conheço o recurso (CPC, art. 557, caput).

Belo Horizonte, 08.03.2016.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:2014.51.55.120893-1
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:WÁLDYR FERNANDES
PROC./ADV.:LEANDRO SADER SOARES
OAB:RJ-129323
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de acréscimo legal de 25% no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que tal acréscimo somente seria possível na aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgado da Turma Recursal de Santa Catarina (autos n. 2007.72.59.000245-5/SC, 4ª. TRSC, relator Andrei Pitten Velloso, decisão de 27.08.2009) segundo o qual aplica-se analogicamente a regra contida no art. 45 da Lei 8.213/91 (acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez), à aposentadoria por tempo de contribuição, desde que comprovada a necessidade de auxílio constante por parte de terceiros.

O presente recurso comporta admissão uma vez que o entendimento albergado pelo acórdão recorrido diverge, clara e objetivamente, da posição adotada no aresto acostado como paradigma sendo certo que o peticionário adimpliu com a exigência composta no art. 15-I do Regimento Interno da TNU.

Por outro lado, o art. 557, parágrafo 1º-A, do CPC, em norma aplicável aos julgamentos na TNU, prevê que se a decisão recorrida estiver em contrariedade com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

É esse o caso dos autos, na medida em que a decisão sob exame está em manifesto confronto com a jurisprudência da TNU, já externada em diversos e recentes precedentes, dentre eles o PU 50001072520154047100, relator Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho, decisão unânime de 18/02/2016, DOU 26/02/2016, pgs. 173/301, assim ementada:

"PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI N.º 8.213/91 PARA OUTRAS APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedidode uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91 a aposentadoria por idade fruída pela parte autora. 2. O PEDILFE deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu esta TNU nos PEDILEF n.º n.º 50033920720124047205 e n.º 05010669320144058502 (art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001). 3. Confirmam-se os excertos da ementa do PEDILEF n.º n.º 50033920720124047205: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NA LEI 8.213/91 A OUTRAS APOSENTADORIAS (IDADE E CONTRIBUIÇÃO). POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA REEXAME DE PROVAS. PARCIAL PROVIMENTO. (...). "(...) preenchidos os requisitos 'invalidez' e 'necessidade de assistência permanente de outra pessoa', ainda que tais eventos ocorram em momento posterior à aposentadoria e, por óbvio, não justifiquem sua concessão na modalidade invalidez, vale dizer, na hipótese, ainda que tenha sido concedida a aposentadoria por idade, entendendo ser devido o acréscimo". (...). Desta forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para firmar que a tese de concessão do adicional de 25% por auxílio permanente de terceira pessoa é extensível à aposentadoria da parte autora, uma vez comprovado os requisitos constantes no art. 45 da Lei nº 8.213/91, devendo, por este motivo, a Turma de origem proceder a reapreciação das provas referentes à incapacidade da requerente, bem como a necessidade de assistência permanente de terceiros". (PEDILEF n.º 50033920720124047205, Juiz Federal Wilson

José Witzel, DOU de 29/10/2015, pp. 223/230, sem grifos no original) 4. No caso concreto, não houve instrução suficiente do processo na instância de origem, razão pela qual deve-se aplicar a Questão de Ordem nº 20 desta TNU. 5. Por isso, deve-se conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, reafirmar a tese de que a concessão do adicional de 25% por auxílio permanente de terceira pessoa é extensível a outras aposentadorias além daquela por invalidez, uma vez comprovado os requisitos constantes no art. 45 da Lei nº 8.213/91, reformar a decisão recorrida, determinar a devolução do processo à Turma Recursal de origem, para que ele retorne ao juízo monocrático a haja a produção de todas as provas indispensáveis à solução do caso, inclusive pericial. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95)".

Na espécie, outrossim, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão, procedeu a julgamento antecipado da lide, sem ter levado a efeito a necessária instrução processual razão pela qual: dou provimento ao recurso, cassa o acórdão e a sentença e determino, nos termos da Questão de Ordem 20, a devolução dos autos ao juízo de primeiro grau para regular instrução do processo, com a produção da prova pericial, ficando a Turma julgadora vinculada, em sua decisão, à tese jurídica ora reafirmada no sentido de que é extensivo a outras modalidades de aposentadoria (por idade e contribuição) o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da lei 8.213/91, posto comprovados seus pressupostos fáticos.

Belo Horizonte, 10 de março de 2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0003101-49.2011.4.03.6302
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ANTONIO FRANCISCO DE BRITO
PROC./ADV.:DANIEL ÁVILA
OAB:SP-172875
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização, inadmitido na origem, interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por Turma Recursal de São Paulo que conquanto tenha indeferido pedido de prestação previdenciária, isentou o segurado de restituir os montantes que recebera, mercê de tutela antecipada posteriormente revogada.

Alega o recorrente que a decisão recorrida contraria jurisprudência do STJ, mormente a estampada nos autos do A Resp 176.900-MT, relator Ministro Teori Zavascki a qual, em caso análogo, teria assim decidido:

"Tem razão o recurso. As medidas antecipatórias, quando concedidas, o são com a sua natureza própria de precariedade, provisoriedade e revogabilidade, se for o caso, sendo que, em caso de revogação, devem as partes retornar ao status quo ante, cabendo ao requerente repor os danos causados pela execução da medida revogada. É o que se extrai dos arts. 273, § 4º e 811, I e II, do CPC, invocados nas razões recursais. Por isso mesmo, em caso análogo, assim decidiu a 1ª Turma do STJ: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução." Sem que seja necessário qualquer recurso exegético verifico que o incidente não merece admissão, nos termos da Questão de Ordem 13-TNU.

Efetivamente, a TNU alberga jurisprudência dissonante da que vem sendo esposada pelo STJ, em casos que tais, como se vê de simples leitura de sua Súmula 51, que prevalece.

Destarte, não há qualquer sentido em se conhecer de recurso que não será admitido pelo plenário da Casa.

Nessas razões, não conheço o recurso (CPC, art. 557, caput).

Belo Horizonte, 08.03.2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0007445-94.2012.4.01.4200
ORIGEM:RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE:FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO
PROC./ADV.:LILLIAN MONICA DELGADO BRITO
OAB:RR-842
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização, inadmitido na origem, interposto por servidora pública federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Roraima que, mantendo a sentença de mérito, julgou improcedentes os pedidos visando percepção de Adicional de Atividade Penosa consoante disposições da Portaria PGR/MPU nº 633, de 10 de dezembro de 2010, até que órgão competente venha regulamentar a matéria; vantagem esta vulgarmente apelidada de adicional de fronteira.

Sustenta que o acórdão impugnado encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Estado de Rondônia, o qual defere o benefício postulado, em casos que tais.

A discussão do incidente assenta-se na ausência de regulamentação do dispositivo legal que prevê, genericamente, a vantagem postulada, pretendendo a recorrente a incidência do regramento levado a efeito por órgão diverso, a saber, o Ministério Público Federal.

O recurso não enseja admissão, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência da TNU, atraindo, no particular, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU. Com efeito, nos autos do PU 00007891420124013201, relator Juiz Federal Bruno Carrá, acórdão publicado no DOU de 05.12.2014, pg. 148/235, sobre o tema aqui versado assim manifestou-se esta Corte: "EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO JUDICIÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA COM OS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF E SÚMULA VINCULANTE N. 37/STF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada pelo Recorrido, ocupante de função comissionada no âmbito da Justiça do Trabalho (localidade de Tabatinga/AM) em face da União Federal objetivando perceber diferenças vencimentais a título de "adicional de atividade penosa", nos termos do Art. 7º, XXIII/CF e dos Artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90. Argumenta que, não obstante a ausência de regulamentação deste adicional pelo Conselho Superior da Magistratura Trabalhista (de resto, expressamente denegado, v.g., nos autos dos processos administrativos PP-4254-11.2011.5.90.0000 e CSJT-PP-264-75.2012.5.90.0000), tal lacuna pode vir a ser colmatada pela aplicação da Portaria n. PGR/MPU n 633/2010. 1.1. O Juiz Federal de Tabatinga/AM julgou procedente em parte a ação ordinária para o fim de condenar a União Federal a pagar em benefício do Autor o adicional de atividade penosa no valor de 20% do que percebe a título de função comissionada, e as diferenças devidas, a partir de 01.01.2011. A sentença foi confirmada, à unanimidade devotos, pela Turma Recursal do Amazonas. Admitido o pedido de uniformização, vieram os autos a mim distribuídos. 2. O adicional de atividade penosa, previsto nos artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90, é devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem. A respectiva percepção encontra-se condicionada, consoante a própria dicção legal (Art. 71), à regulamentação a ser estabelecida em caráter específico, fruto do exercício do poder regulamentar, inexistente no âmbito do Poder Judiciário Nacional (Vide PPN - 2012/00017, decidido pelo CJF). 3. Com efeito - é bom fixar o entendimento - o adicional de penosidade encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal/88, inserido no mundo jurídico juntamente com os adicionais de insalubridade e periculosidade. A Lei n.º 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em seu art. 70, dispõe que "na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica". Por sua vez, o artigo 71 da Lei 8.112/1990, prevê o adicional de penosidade, garantindo-o aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. 3.1. Verifica-se, assim, que o artigo 71 é claro ao referir que o adicional de penosidade será devido ao servidor nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Isto é, a própria lei definiu que o regulamento tem o condão de definir os termos, condições e limites para o pagamento da parcela em questão. Todavia, atualmente, não há qualquer previsão legal para definir ou caracterizar a atividade penosa no âmbito da Justiça do Trabalho, não sendo possível aplicar por analogia norma regulamentadora de outros órgãos, uma vez que, a Lei n. 8.112/1990 ao tratar da matéria condicionou o seu pagamento à existência de regulamento específico. Em conclusão, portanto, não se faz possível estender para os Servidores da Justiça do Trabalho o adicional de penosidade concedido pelo Ministério Público Federal. 4. Confirma-se, a propósito, o seguinte Acórdão do STF, da Relatoria Min. Moreira Alves: Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (STF. RE 169173, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508) 5. Por fim, há de se levar em conta a recente edição da Súmula Vinculante n. 37, do STF, incrementando o peso decisório da anterior Súmula 339: NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. 7. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, reformando o Acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido vestibular, invertendo-se os ônus sucumbenciais."

Nessas razões, não conheço o incidente.
Belo Horizonte, 07 de março de 2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0007446-79.2012.4.01.4200
ORIGEM:RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE:JESSE JAMES DA COSTA SOARES
PROC./ADV.:LILLIAN MONICA DELGADO BRITO
OAB:RR-842
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização, inadmitido na origem, interposto por servidora pública federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Roraima que, mantendo a sentença de mérito, julgou improcedentes os pedidos visando percepção de Adicional de Atividade Penosa consoante disposições da Portaria PGR/MPU nº 633, de 10 de dezembro de 2010, até que órgão competente venha regulamentar a matéria; vantagem esta vulgarmente apelidada de adicional de fronteira. Sustenta que o acórdão impugnado encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Estado de Rondônia, o qual defere o benefício postulado, em casos que tais. A discussão do incidente assenta-se na ausência de regulamentação do dispositivo legal que prevê, genericamente, a vantagem postulada, pretendendo a recorrente a incidência do regramento levado a efeito por órgão diverso, a saber, o Ministério Público Federal. O recurso não enseja admissão, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência da TNU, atraindo, no particular, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU. Com efeito, nos autos do PU 00007891420124013201, relator Juiz Federal Bruno Carrá, acórdão publicado no DOU de 05.12.2014, pg. 148/235, sobre o tema aqui versado assim manifestou-se esta Corte: "EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO JUDICIÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA COM OS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF E SÚMULA VINCULANTE N. 37/STF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada pelo Recorrido, ocupante de função comissionada no âmbito da Justiça do Trabalho (localidade de Tabatinga/AM) em face da União Federal objetivando perceber diferenças vencimentais a título de "adicional de atividade penosa", nos termos do Art. 7º, XXIII/CF e dos Artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90. Argumenta que, não obstante a ausência de regulamentação deste adicional pelo Conselho Superior da Magistratura Trabalhista (de resto, expressamente denegado, v.g., nos autos dos processos administrativos PP-4254-11.2011.5.90.0000 e CSJT-PP-264-75.2012.5.90.0000), tal lacuna pode vir a ser colmatada pela aplicação da Portaria n. PGR/MPU n 633/2010. 1.1. O Juiz Federal de Tabatinga/AM julgou procedente em parte a ação ordinária para o fim de condenar a União Federal a pagar em benefício do Autor o adicional de atividade penosa no valor de 20% do que percebe a título de função comissionada, e as diferenças devidas, a partir de 01.01.2011. A sentença foi confirmada, à unanimidade devotos, pela Turma Recursal do Amazonas. Admitido o pedido de uniformização, vieram os autos a mim distribuídos. 2. O adicional de atividade penosa, previsto nos artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90, é devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem. A respectiva percepção encontra-se condicionada, consoante a própria dicção legal (Art. 71), à regulamentação a ser estabelecida em caráter específico, fruto do exercício do poder regulamentar, inexistente no âmbito do Poder Judiciário Nacional (Vide PPN - 2012/00017, decidido pelo CJF). 3. Com efeito - é bom fixar o entendimento - o adicional de penosidade encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal/88, inserido no mundo jurídico juntamente com os adicionais de insalubridade e periculosidade. A Lei n.º 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em seu art. 70, dispõe que "na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica". Por sua vez, o artigo 71 da Lei 8.112/1990, prevê o adicional de penosidade, garantindo-o aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. 3.1. Verifica-se, assim, que o artigo 71 é claro ao referir que o adicional de penosidade será devido ao servidor nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Isto é, a própria lei definiu que o regulamento tem o condão de definir os termos, condições e limites para o pagamento da parcela em questão. Todavia, atualmente, não há qualquer previsão legal para definir ou caracterizar a atividade penosa no âmbito da Justiça do Trabalho, não sendo possível aplicar por analogia norma regulamentadora de outros órgãos, uma vez que, a Lei n. 8.112/1990 ao tratar da matéria condicionou o seu pagamento à existência de regulamento específico. Em conclusão, portanto, não se faz possível estender para os Servidores da Justiça do Trabalho o adicional de penosidade concedido pelo Ministério Público Federal. 4. Confirma-se, a propósito, o seguinte Acórdão do STF, da Relatoria Min. Moreira Alves: Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos ser-

vidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (STF. RE 169173, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508) 5. Por fim, há de se levar em conta a recente edição da Súmula Vinculante n. 37, do STF, incrementando o peso decisório da anterior Súmula 339: NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. 7. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, reformando o Acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido vestibular, invertendo-se os ônus sucumbenciais."

Nessas razões, não conheço o incidente.
Belo Horizonte, 07 de março de 2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0007448-49.2012.4.01.4200
ORIGEM:RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE:JOSÉ CASSIANO RIBEIRO
PROC./ADV.:LILLIAN MONICA DELGADO BRITO
OAB:RR-842
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização, inadmitido na origem, interposto por servidora pública federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Roraima que, mantendo a sentença de mérito, julgou improcedentes os pedidos visando percepção de Adicional de Atividade Penosa consoante disposições da Portaria PGR/MPU nº 633, de 10 de dezembro de 2010, até que órgão competente venha regulamentar a matéria; vantagem esta vulgarmente apelidada de adicional de fronteira. Sustenta que o acórdão impugnado encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Estado de Rondônia, o qual defere o benefício postulado, em casos que tais. A discussão do incidente assenta-se na ausência de regulamentação do dispositivo legal que prevê, genericamente, a vantagem postulada, pretendendo a recorrente a incidência do regramento levado a efeito por órgão diverso, a saber, o Ministério Público Federal. O recurso não enseja admissão, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência da TNU, atraindo, no particular, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU. Com efeito, nos autos do PU 00007891420124013201, relator Juiz Federal Bruno Carrá, acórdão publicado no DOU de 05.12.2014, pg. 148/235, sobre o tema aqui versado assim manifestou-se esta Corte: "EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO JUDICIÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA COM OS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF E SÚMULA VINCULANTE N. 37/STF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada pelo Recorrido, ocupante de função comissionada no âmbito da Justiça do Trabalho (localidade de Tabatinga/AM) em face da União Federal objetivando perceber diferenças vencimentais a título de "adicional de atividade penosa", nos termos do Art. 7º, XXIII/CF e dos Artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90. Argumenta que, não obstante a ausência de regulamentação deste adicional pelo Conselho Superior da Magistratura Trabalhista (de resto, expressamente denegado, v.g., nos autos dos processos administrativos PP-4254-11.2011.5.90.0000 e CSJT-PP-264-75.2012.5.90.0000), tal lacuna pode vir a ser colmatada pela aplicação da Portaria n. PGR/MPU n 633/2010. 1.1. O Juiz Federal de Tabatinga/AM julgou procedente em parte a ação ordinária para o fim de condenar a União Federal a pagar em benefício do Autor o adicional de atividade penosa no valor de 20% do que percebe a título de função comissionada, e as diferenças devidas, a partir de 01.01.2011. A sentença foi confirmada, à unanimidade devotos, pela Turma Recursal do Amazonas. Admitido o pedido de uniformização, vieram os autos a mim distribuídos. 2. O adicional de atividade penosa, previsto nos artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90, é devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem. A respectiva percepção encontra-se condicionada, consoante a própria dicção legal (Art. 71), à regulamentação a ser estabelecida em caráter específico, fruto do exercício do poder regulamentar, inexistente no âmbito do Poder Judiciário Nacional (Vide PPN - 2012/00017, decidido pelo CJF). 3. Com efeito - é bom fixar o entendimento - o adicional de penosidade encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal/88, inserido no mundo jurídico juntamente com os adicionais de insalubridade e periculosidade. A Lei n.º 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em seu art. 70, dispõe que "na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica". Por sua vez, o artigo 71 da Lei 8.112/1990, prevê o adicional de penosidade, garantindo-o aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o



justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. 3.1. Verifica-se, assim, que o artigo 71 é claro ao referir que o adicional de penosidade será devido ao servidor nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Isto é, a própria lei definiu que o regulamento tem o condão de definir os termos, condições e limites para o pagamento da parcela em questão. Todavia, atualmente, não há qualquer previsão legal para definir ou caracterizar a atividade penosa no âmbito da Justiça do Trabalho, não sendo possível aplicar por analogia norma regulamentadora de outros órgãos, uma vez que, a Lei n. 8.112/1990 ao tratar da matéria condicionou o seu pagamento à existência de regulamento específico. Em conclusão, portanto, não se faz possível estender para os Servidores da Justiça do Trabalho o adicional de penosidade concedido pelo Ministério Público Federal. 4. Confira-se, a propósito, o seguinte Acórdão do STF, da Relatoria Min. Moreira Alves: Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (STF. RE 169173, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508) 5. Por fim, há de se levar em conta a recente edição da Súmula Vinculante n. 37, do STF, incrementando o peso decisório da anterior Súmula 339: NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. 7. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, reformando o Acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido vestibular, invertendo-se os ônus sucumbenciais."

Nessas razões, não conheço o incidente.
Belo Horizonte, 07 de março de 2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0007459-78.2012.4.01.4200
ORIGEM:RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE:MAILDO DA SILVA PIMENTEL
PROC./ADV.:LILLIAN MONICA DELGADO BRITO
OAB:RR-842
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização, inadmitido na origem, interposto por servidora pública federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Roraima que, mantendo a sentença de mérito, julgou improcedentes os pedidos visando percepção de Adicional de Atividade Penosa consoante disposições da Portaria PGR/MPU nº 633, de 10 de dezembro de 2010, até que órgão competente venha regulamentar a matéria; vantagem esta vulgarmente apelidada de adicional de fronteira.

Sustenta que o acórdão impugnado encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Estado de Rondônia, o qual defere o benefício postulado, em casos que tais.

A discussão do incidente assenta-se na ausência de regulamentação do dispositivo legal que prevê, genericamente, a vantagem postulada, pretendendo a recorrente a incidência do regramento levado a efeito por órgão diverso, a saber, o Ministério Público Federal.

O recurso não enseja admissão, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência da TNU, atraindo, no particular, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU. Com efeito, nos autos do PU 00007891420124013201, relator Juiz Federal Bruno Carrá, acórdão publicado no DOU de 05.12.2014, pg. 148/235, sobre o tema aqui versado assim manifestou-se esta Corte: "EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO JUDICIÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA COM OS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF E SÚMULA VINCULANTE N. 37/STF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada pelo Recorrido, ocupante de função comissionada no âmbito da Justiça do Trabalho (localidade de Tabatinga/AM) em face da União Federal objetivando perceber diferenças vencimentais a título de "adicional de atividade penosa", nos termos do Art. 7º, XXIII/CF e dos Artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90. Argumenta que, não obstante a ausência de regulamentação deste adicional pelo Conselho Superior da Magistratura Trabalhista (de resto, expressamente denegado, v.g., nos autos dos processos administrativos PP-4254-11.2011.5.90.0000 e CSJT-PP-264-75.2012.5.90.0000), tal lacuna pode vir a ser colmatada pela aplicação da Portaria n. PGR/MPU n 633/2010. 1.1. O Juiz Federal de Tabatinga/AM julgou procedente em parte a ação ordinária para o fim de condenar a União

Federal a pagar em benefício do Autor o adicional de atividade penosa no valor de 20% do que percebe a título de função comissionada, e as diferenças devidas, a partir de 01.01.2011. A sentença foi confirmada, à unanimidade devotos, pela Turma Recursal do Amazonas. Admitido o pedido de uniformização, vieram os autos a mim distribuídos. 2. O adicional de atividade penosa, previsto nos artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90, é devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem. A respectiva percepção encontra-se condicionada, consoante a própria dicção legal (Art. 71), à regulamentação a ser estabelecida em caráter específico, fruto do exercício do poder regulamentar, inexistente no âmbito do Poder Judiciário Nacional (Vide PPN - 2012/00017, decidido pelo CJF). 3. Com efeito - é bom fixar o entendimento - o adicional de penosidade encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal/88, inserido no mundo jurídico juntamente com os adicionais de insalubridade e periculosidade. A Lei n.º 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em seu art. 70, dispõe que "na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica". Por sua vez, o artigo 71 da Lei 8.112/1990, prevê o adicional de penosidade, garantindo-o aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. 3.1. Verifica-se, assim, que o artigo 71 é claro ao referir que o adicional de penosidade será devido ao servidor nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Isto é, a própria lei definiu que o regulamento tem o condão de definir os termos, condições e limites para o pagamento da parcela em questão. Todavia, atualmente, não há qualquer previsão legal para definir ou caracterizar a atividade penosa no âmbito da Justiça do Trabalho, não sendo possível aplicar por analogia norma regulamentadora de outros órgãos, uma vez que, a Lei n. 8.112/1990 ao tratar da matéria condicionou o seu pagamento à existência de regulamento específico. Em conclusão, portanto, não se faz possível estender para os Servidores da Justiça do Trabalho o adicional de penosidade concedido pelo Ministério Público Federal. 4. Confira-se, a propósito, o seguinte Acórdão do STF, da Relatoria Min. Moreira Alves: Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (STF. RE 169173, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508) 5. Por fim, há de se levar em conta a recente edição da Súmula Vinculante n. 37, do STF, incrementando o peso decisório da anterior Súmula 339: NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. 7. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, reformando o Acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido vestibular, invertendo-se os ônus sucumbenciais."

Nessas razões, não conheço o incidente.
Belo Horizonte, 07 de março de 2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0007461-48.2012.4.01.4200
ORIGEM:RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE:MÁRIA DAS DORES ALVES TEIXEIRA
PROC./ADV.:LILLIAN MONICA DELGADO BRITO
OAB:RR-842
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização, inadmitido na origem, interposto por servidora pública federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Roraima que, mantendo a sentença de mérito, julgou improcedentes os pedidos visando percepção de Adicional de Atividade Penosa consoante disposições da Portaria PGR/MPU nº 633, de 10 de dezembro de 2010, até que órgão competente venha regulamentar a matéria; vantagem esta vulgarmente apelidada de adicional de fronteira.

Sustenta que o acórdão impugnado encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Estado de Rondônia, o qual defere o benefício postulado, em casos que tais.

A discussão do incidente assenta-se na ausência de regulamentação do dispositivo legal que prevê, genericamente, a vantagem postulada, pretendendo a recorrente a incidência do regramento levado a efeito por órgão diverso, a saber, o Ministério Público Federal.

O recurso não enseja admissão, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência da TNU, atraindo, no particular, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Com efeito, nos autos do PU 00007891420124013201, relator Juiz Federal Bruno Carrá, acórdão publicado no DOU de 05.12.2014, pg. 148/235, sobre o tema aqui versado assim manifestou-se esta Corte: "EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO JUDICIÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA COM OS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF E SÚMULA VINCULANTE N. 37/STF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada pelo Recorrido, ocupante de função comissionada no âmbito da Justiça do Trabalho (localidade de Tabatinga/AM) em face da União Federal objetivando perceber diferenças vencimentais a título de "adicional de atividade penosa", nos termos do Art. 7º, XXIII/CF e dos Artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90. Argumenta que, não obstante a ausência de regulamentação deste adicional pelo Conselho Superior da Magistratura Trabalhista (de resto, expressamente denegado, v.g., nos autos dos processos administrativos PP-4254-11.2011.5.90.0000 e CSJT-PP-264-75.2012.5.90.0000), tal lacuna pode vir a ser colmatada pela aplicação da Portaria n. PGR/MPU n 633/2010. 1.1. O Juiz Federal de Tabatinga/AM julgou procedente em parte a ação ordinária para o fim de condenar a União Federal a pagar em benefício do Autor o adicional de atividade penosa no valor de 20% do que percebe a título de função comissionada, e as diferenças devidas, a partir de 01.01.2011. A sentença foi confirmada, à unanimidade devotos, pela Turma Recursal do Amazonas. Admitido o pedido de uniformização, vieram os autos a mim distribuídos. 2. O adicional de atividade penosa, previsto nos artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90, é devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem. A respectiva percepção encontra-se condicionada, consoante a própria dicção legal (Art. 71), à regulamentação a ser estabelecida em caráter específico, fruto do exercício do poder regulamentar, inexistente no âmbito do Poder Judiciário Nacional (Vide PPN - 2012/00017, decidido pelo CJF). 3. Com efeito - é bom fixar o entendimento - o adicional de penosidade encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal/88, inserido no mundo jurídico juntamente com os adicionais de insalubridade e periculosidade. A Lei n.º 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em seu art. 70, dispõe que "na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica". Por sua vez, o artigo 71 da Lei 8.112/1990, prevê o adicional de penosidade, garantindo-o aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. 3.1. Verifica-se, assim, que o artigo 71 é claro ao referir que o adicional de penosidade será devido ao servidor nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Isto é, a própria lei definiu que o regulamento tem o condão de definir os termos, condições e limites para o pagamento da parcela em questão. Todavia, atualmente, não há qualquer previsão legal para definir ou caracterizar a atividade penosa no âmbito da Justiça do Trabalho, não sendo possível aplicar por analogia norma regulamentadora de outros órgãos, uma vez que, a Lei n. 8.112/1990 ao tratar da matéria condicionou o seu pagamento à existência de regulamento específico. Em conclusão, portanto, não se faz possível estender para os Servidores da Justiça do Trabalho o adicional de penosidade concedido pelo Ministério Público Federal. 4. Confira-se, a propósito, o seguinte Acórdão do STF, da Relatoria Min. Moreira Alves: Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (STF. RE 169173, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508) 5. Por fim, há de se levar em conta a recente edição da Súmula Vinculante n. 37, do STF, incrementando o peso decisório da anterior Súmula 339: NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. 7. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, reformando o Acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido vestibular, invertendo-se os ônus sucumbenciais."

Nessas razões, não conheço o incidente.

Belo Horizonte, 07 de março de 2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0007463-18.2012.4.01.4200
ORIGEM:RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE:MARIA DE JESUS PEREIRA GAMA
PROC./ADV.:LILLIAN MONICA DELGADO BRITO
OAB:RR-842
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY
REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização, inadmitido na origem, interposto por servidora pública federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Roraima que, mantendo a sentença de mérito, julgou improcedentes os pedidos visando percepção de Adicional de Atividade Penosa consoante disposições da Portaria PGR/MPU nº 633, de 10 de dezembro de 2010, até que órgão competente venha regulamentar a matéria; vantagem esta vulgarmente apelidada de adicional de fronteira.

Sustenta que o acórdão impugnado encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Estado de Rondônia, o qual defere o benefício postulado, em casos que tais.

A discussão do incidente assenta-se na ausência de regulamentação do dispositivo legal que prevê, genericamente, a vantagem postulada, pretendendo a recorrente a incidência do regramento levado a efeito por órgão diverso, a saber, o Ministério Público Federal.

O recurso não enseja admissão, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência da TNU, atraindo, no particular, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU. Com efeito, nos autos do PU 00007891420124013201, relator Juiz Federal Bruno Carrá, acórdão publicado no DOU de 05.12.2014, pg. 148/235, sobre o tema aqui versado assim manifestou-se esta Corte: "EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO JUDICIÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA COM OS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF E SÚMULA VINCULANTE N. 37/STF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada pelo Recorrido, ocupante de função comissionada no âmbito da Justiça do Trabalho (localidade de Tabatinga/AM) em face da União Federal objetivando perceber diferenças vencimentais a título de "adicional de atividade penosa", nos termos do Art. 70., XXIII/CF e dos Artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90. Argumenta que, não obstante a ausência de regulamentação deste adicional pelo Conselho Superior da Magistratura Trabalhista (de resto, expressamente denegado, v.g., nos autos dos processos administrativos PP-4254-11.2011.5.90.0000 e CSJT-PP-264-75.2012.5.90.0000), tal lacuna pode vir a ser colmatada pela aplicação da Portaria n. PGR/MPU n 633/2010. 1.1. O Juiz Federal de Tabatinga/AM julgou procedente em parte a ação ordinária para o fim de condenar a União Federal a pagar em benefício do Autor o adicional de atividade penosa no valor de 20% do que percebe a título de função comissionada, e as diferenças devidas, a partir de 01.01.2011. A sentença foi confirmada, à unanimidade devotos, pela Turma Recursal do Amazonas. Admitido o pedido de uniformização, vieram os autos a mim distribuídos. 2. O adicional de atividade penosa, previsto nos artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90, é devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem. A respectiva percepção encontra-se condicionada, consoante a própria dicção legal (Art. 71), à regulamentação a ser estabelecida em caráter específico, fruto do exercício do poder regulamentar, inexistente no âmbito do Poder Judiciário Nacional (Vide PPN - 2012/00017, decidido pelo CJF). 3. Com efeito - é bom fixar o entendimento - o adicional de penosidade encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal/88, inserido no mundo jurídico juntamente com os adicionais de insalubridade e periculosidade. A Lei n.º 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em seu art. 70, dispõe que "na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica". Por sua vez, o artigo 71 da Lei 8.112/1990, prevê o adicional de penosidade, garantindo-o aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. 3.1. Verifica-se, assim, que o artigo 71 é claro ao referir que o adicional de penosidade será devido ao servidor nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Isto é, a própria lei definiu que o regulamento tem o condão de definir os termos, condições e limites para o pagamento da parcela em questão. Todavia, atualmente, não há qualquer previsão legal para definir ou caracterizar a atividade penosa no âmbito da Justiça do Trabalho, não sendo possível aplicar por analogia norma regulamentadora de outros órgãos, uma vez que, a Lei n. 8.112/1990 ao tratar da matéria condicionou o seu pagamento à existência de regulamento específico. Em conclusão, portanto, não se faz possível estender para os Servidores da Justiça do Trabalho o adicional de penosidade concedido pelo Ministério Público Federal. 4. Confirma-se, a propósito, o seguinte Acórdão do STF, da Relatoria Min. Moreira Alves: Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos ser-

vidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regularmente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (STF. RE 169173, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508) 5. Por fim, há de se levar em conta a recente edição da Súmula Vinculante n. 37, do STF, incrementando o peso decisório da anterior Súmula 339: NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. 7. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, reformando o Acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido vestibular, invertendo-se os ônus sucumbenciais."

Nessas razões, não conheço o incidente.

Belo Horizonte, 07 de março de 2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0007464-03.2012.4.01.4200
ORIGEM:RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE:MARIA DE LOURDES ALVES
PROC./ADV.:LILLIAN MONICA DELGADO BRITO
OAB:RR-842
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY
REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização, inadmitido na origem, interposto por servidora pública federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Roraima que, mantendo a sentença de mérito, julgou improcedentes os pedidos visando percepção de Adicional de Atividade Penosa consoante disposições da Portaria PGR/MPU nº 633, de 10 de dezembro de 2010, até que órgão competente venha regulamentar a matéria; vantagem esta vulgarmente apelidada de adicional de fronteira.

Sustenta que o acórdão impugnado encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Estado de Rondônia, o qual defere o benefício postulado, em casos que tais.

A discussão do incidente assenta-se na ausência de regulamentação do dispositivo legal que prevê, genericamente, a vantagem postulada, pretendendo a recorrente a incidência do regramento levado a efeito por órgão diverso, a saber, o Ministério Público Federal.

O recurso não enseja admissão, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência da TNU, atraindo, no particular, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU. Com efeito, nos autos do PU 00007891420124013201, relator Juiz Federal Bruno Carrá, acórdão publicado no DOU de 05.12.2014, pg. 148/235, sobre o tema aqui versado assim manifestou-se esta Corte: "EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO JUDICIÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA COM OS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF E SÚMULA VINCULANTE N. 37/STF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada pelo Recorrido, ocupante de função comissionada no âmbito da Justiça do Trabalho (localidade de Tabatinga/AM) em face da União Federal objetivando perceber diferenças vencimentais a título de "adicional de atividade penosa", nos termos do Art. 70., XXIII/CF e dos Artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90. Argumenta que, não obstante a ausência de regulamentação deste adicional pelo Conselho Superior da Magistratura Trabalhista (de resto, expressamente denegado, v.g., nos autos dos processos administrativos PP-4254-11.2011.5.90.0000 e CSJT-PP-264-75.2012.5.90.0000), tal lacuna pode vir a ser colmatada pela aplicação da Portaria n. PGR/MPU n 633/2010. 1.1. O Juiz Federal de Tabatinga/AM julgou procedente em parte a ação ordinária para o fim de condenar a União Federal a pagar em benefício do Autor o adicional de atividade penosa no valor de 20% do que percebe a título de função comissionada, e as diferenças devidas, a partir de 01.01.2011. A sentença foi confirmada, à unanimidade devotos, pela Turma Recursal do Amazonas. Admitido o pedido de uniformização, vieram os autos a mim distribuídos. 2. O adicional de atividade penosa, previsto nos artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90, é devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem. A respectiva percepção encontra-se condicionada, consoante a própria dicção legal (Art. 71), à regulamentação a ser estabelecida em caráter específico, fruto do exercício do poder regulamentar, inexistente no âmbito do Poder Judiciário Nacional (Vide PPN - 2012/00017, decidido pelo CJF). 3. Com efeito - é bom fixar o entendimento - o adicional de penosidade encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal/88, inserido no mundo jurídico juntamente com os adicionais de insalubridade e periculosidade. A Lei n.º 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em seu art. 70, dispõe que "na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica". Por sua vez, o artigo 71 da Lei 8.112/1990, prevê o adicional de penosidade, garantindo-o aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. 3.1. Verifica-se, assim, que o artigo 71 é claro ao referir que o

adicional de penosidade será devido ao servidor nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Isto é, a própria lei definiu que o regulamento tem o condão de definir os termos, condições e limites para o pagamento da parcela em questão. Todavia, atualmente, não há qualquer previsão legal para definir ou caracterizar a atividade penosa no âmbito da Justiça do Trabalho, não sendo possível aplicar por analogia norma regulamentadora de outros órgãos, uma vez que, a Lei n. 8.112/1990 ao tratar da matéria condicionou o seu pagamento à existência de regulamento específico. Em conclusão, portanto, não se faz possível estender para os Servidores da Justiça do Trabalho o adicional de penosidade concedido pelo Ministério Público Federal. 4. Confirma-se, a propósito, o seguinte Acórdão do STF, da Relatoria Min. Moreira Alves: Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regularmente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (STF. RE 169173, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508) 5. Por fim, há de se levar em conta a recente edição da Súmula Vinculante n. 37, do STF, incrementando o peso decisório da anterior Súmula 339: NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. 7. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, reformando o Acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido vestibular, invertendo-se os ônus sucumbenciais."

Nessas razões, não conheço o incidente.

Belo Horizonte, 07 de março de 2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0517049-98.2010.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:JOÃO BEZERRA DE FREITAS
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.:ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB:BB-0000000
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY
REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte privada visando recomposição do saldo de sua conta referente ao PIS, que teria sido objeto de saques indevidos, assim como condenação da Caixa Econômica Federal pelos danos morais que lhe foram infligidos, mercê da conduta culposa da instituição financeira.

A sentença de primeiro grau afastou a preliminar de prescrição, que entendeu ser trintenária, e acolheu parcialmente o pleito.

A Turma Recursal de Pernambuco, todavia, pronunciou a prescrição, cujo prazo entendeu ser o de cinco anos.

O recorrente alega que a decisão recorrida deu ao tema tratamento diverso daquele imposto, a caso análogo, pela 1ª. Turma Recursal de Goiás, nos autos do processo nº. 354804520034013, relatora a Juíza Federal Ionilda Maria Carneiro Pires, cujo entendimento consoa-se com o externado pelo juízo de primeiro grau, neste processo.

A meu sentir o recurso não merece trânsito.

De fato, conforme dispõe a questão de ordem nº. 22-TNU, é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Assim, constitui ônus do recorrente proceder, de forma cabal, à demonstração analítica da similitude fática e jurídica do precedente indicado, posto em confronto com a decisão recorrida, a fim de que o julgador forme a sua convicção no sentido de que, para circunstâncias semelhantes, análogas, conferiu-se tratamento jurisprudencial diverso.

Tal exigência tem expressa previsão regimental (art. 15-I, Resolução CJF 345, de 2.6.15, que contem o RITNU) e espelha comando similar, contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.341/2006, que disciplina a interposição dos recursos extraordinário e especial e, portanto, tem aplicação análoga aos incidentes de uniformização nacional perante a TNU o qual prescreve, quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, a necessária menção, em qualquer caso, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, importando na necessidade de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Sobre o assunto, leciona o Ministro Luiz Fux: "com o escopo de uniformizar o Direito federal, a Constituição autoriza o recurso especial quando a decisão recorrida diverge de outra proferida pelos tribunais do país ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Adjudando-se pressupostos constitucionais e requisitos de admissibilidade, pode-se concluir que o cabimento do recurso especial, nesse



caso, é resultado da decisão gravosa que optou por uma das interpretações divergentes do Direito federal e o recorrente pleiteia, exatamente nessa hipótese, a prevalência da jurisprudência predominante que lhe é mais favorável. Mas, para esse fim, cumpre-lhe, preliminarmente, demonstrar a divergência de entendimento, quanto ao mesmo Direito legislado, por diferentes tribunais de "outras unidades da federação". (in Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, vol. I, p. 896).

A propósito, o regimento interno do STJ, em seu artigo 255, cumulado com o Código de Processo Civil, artigo 541, parágrafo único, disciplinam como deve ser instruído o recurso especial nessa modalidade. Percebe-se especificamente no §2º, do artigo 255, do Regimento Interno do STJ, que o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

E as decisões que trancam os recursos, em razão da não demonstração analítica das circunstâncias são inúmeras:

"(...) Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrições de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações.

(STJ, AgRg no Ag 911166/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª turma, DJe 28/06/2011)

(...) Não basta a simples indicação do repositório de jurisprudência, ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma, tendo em vista que se faz necessário, também, a demonstração analítica de que os arestos divergem na aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual que não se desincumbiu o agravante."

(STJ, AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª turma, DJe 30/06/2011)

Na espécie, o recorrente não logrou êxito em comprovar o dissídio, deixando de lado a demonstração das circunstâncias como acima exigido de sorte que pela simples comparação, não analítica, dos acórdãos supostamente em confronto, não se chega à conclusão de que tratam de casos sequer parecidos.

Nessas razões, não conheço o recurso (CPC, art. 557, caput).

Belo Horizonte, 08.03.2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

INSS em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul que proibiu a autarquia de descontar, do segurado, os montantes indevidos que este recebera, mercê de erro administrativo.

Alega o recorrente que a decisão recorrida contraria jurisprudência esponsada pelo STJ, fazendo menção, em especial, ao AgReg no RESp 1.108.462/SC, relatora Ministra Laurita Vaz.

Verifico que o incidente não merece admissão, nos termos da Questão de Ordem 13-TNU uma vez que a TNU possui jurisprudência coincidente com a conclusão a que chegou a decisão ora impugnada, como se verifica, dentre outros espécimes, do PU 2004.81.10.026.206-6, relator Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 25.11.2011.

Anoto que o precedente da TNU é mais moderno do que o paradigma apresentado.

Destarte, não há qualquer sentido em se conhecer de recurso que não será admitido pelo plenário da Casa.

Nessas razões, não conheço o recurso (CPC, art. 557, caput).

Belo Horizonte, 08.03.2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0517597-05.2014.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MÁRIA DO SOCORRO DE SOUSA OLIVEIRA

PROC./ADV.:JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA

OAB:CE-6593

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência, inadmitido na origem, visando reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará o qual, confirmando sentença, rejeitou pedido de LOAS ante a constatação de que não caracterizado o pressuposto da deficiência.

A decisão de inadmissão, assim versada, está ancorada em fundamentos que adoto como razão de decidir: "Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora, em que pleiteia a reforma do acórdão que julgou improcedente pedido de concessão/ restabelecimento de benefício de prestação continuada instituído no art. 20 da Lei nº8742/93.A parte recorrente interpôs o pedido sob o fundamento de que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência dominante de outras Turmas Recursais e/ou da Turma Nacional de Uniformização - TNU e/ou do Superior Tribunal de Justiça, tendo para tanto transcrito algumas decisões. Verifica-se, porém, que o incidente não merece ser admitido, uma vez que a Turma Nacional de Uniformização tem entendimento pacificado no sentido de que a incapacidade constatada com base na prova dos autos é matéria objeto de dilação probatória, sendo o caso de aplicação da Súmula nº 42 e da Questão de Ordem nº 29, ambas da TNU.De fato, a controvérsia encontra-se dirimida no representativo de controvérsia TNU Pedido de Uniformização nº.2007.51.64.001823-7/RJ, no qual não foi conhecido o incidente de uniformização interposto, versando

sobre semelhante objeto, devido a vedação de reexame de provas naquela instância (disponível no portal da Justiça Federal, [http://www.jf.jus.br/cjf, serviço "Representativos da TNU"](http://www.jf.jus.br/cjf, serviço)).No mesmo sentido, veja-se decisão proferida no processo nº 0501165-72.2009.4.05.8103, 29 de março de 2012):DECISÃO - EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL.INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de lúpus eritematoso sistêmico e lombalgia mecânica, sendo considerada parcialmente incapaz pelo perito judicial.2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização."(TNU - Processo nº 0501165-72.2009.4.05.8103, 29 de março de 2012).Portanto, autorizado pelo disposto no art.9º, § 3º e art.10, IX do Regimento Interno das Turmas Recursais da Justiça Federal do Ceará, e prestigiando a sistemática de recursos repetitivos previstos n o art.543-B do CPC, concluo que o recurso restou prejudicado uma vez que o incidente se insurgiu contra acórdão que reflete o mesmo entendimento da Turma Nacional de Uniformização de que o juiz não está adstrito ao laudo, bem como pela impossibilidade de reexame de provas naquele Colegiado.

Ademais, o recurso não merece seguimento em razão da inobservância do disposto no inciso I, do artigo 15, do Regimento Interno da TNU, o qual demanda a demonstração analítica de julgados para identificação da divergência jurisprudencial, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

No particular, a lei processual vigente à época em que o recurso em comento foi produzido (parágrafo único do art. 541 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.341/2006, que disciplina a interposição dos recursos extraordinário e especial e, portanto, tinha aplicação analógica aos incidentes de uniformização nacional manejados perante a TNU), prescrevia, quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, a necessária menção, em qualquer caso, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, importando na necessidade de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Sobre o assunto, leciona o Ministro Luiz Fux: "com o escopo de uniformizar o Direito federal, a Constituição autoriza o recurso especial quando a decisão recorrida diverge de outra proferida pelos tribunais do país ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Ad-juntando-se pressupostos constitucionais e requisitos de admissibilidade, pode-se concluir que o cabimento do recurso especial, nesse caso, é resultado da decisão gravosa que optou por uma das interpretações divergentes do Direito federal e o recorrente pleiteia, exatamente nessa hipótese, a prevalência da jurisprudência predominante que lhe é mais favorável. Mas, para esse fim, cumpre-lhe, preliminarmente, demonstrar a divergência de entendimento, quanto ao mesmo Direito legislado, por diferentes tribunais de "outras unidades da federação". (in Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, vol. I, p. 896).

A propósito, o regimento interno do STJ, em seu artigo 255, cumulado com o texto do revogado Código de Processo Civil, artigo 541, parágrafo único, disciplinam como deve ser instruído o recurso especial nessa modalidade. Percebe-se especificamente no §2º, do artigo 255, do Regimento Interno do STJ, que o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

E as decisões que trancam os recursos, em razão da não demonstração analítica das circunstâncias são inúmeras:

"(...) Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrições de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações.

(STJ, AgRg no Ag 911166/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª turma, DJe 28/06/2011)

(...) Não basta a simples indicação do repositório de jurisprudência, ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma, tendo em vista que se faz necessário, também, a demonstração analítica de que os arestos divergem na aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual que não se desincumbiu o agravante."

(STJ, AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª turma, DJe 30/06/2011)

A retro discutida exigência foi mantida no atual CPC (artigo 1.029, parágrafo primeiro, parte final). É fato que o parágrafo terceiro, do mesmo artigo, permite seja relevado defeito formal, não grave, para fins de excepcional admissão de recurso inepto. Todavia, como assentado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seus Comentários ao CPC, ed. Revista dos Tribunais, 2.015, pg. 2.159, "...a norma privilegia os recursos que tenham defeito de pequenissima monta. A falta dos requisitos essenciais do RE e do Resp, tais como os constantes dos incisos deste CPC 1029, não pode admitir o perdão do Tribunal. Admitir-se o contrário abriria portas largas a todo tipo de abuso que acabaria por travar a máquina judiciária..."

O defeito aqui identificado é substancial e não sujeito a relevo. De fato, o recorrente não consignou identificar, com precisão, os elementos que configurariam o pretendido dissenso jurisprudencial entre os acórdãos mencionados limitando-se a juntar cópias de alguns acórdãos e, em sua petição, contentar-se com a simples menção de partes deles.

Não se tem como, portanto, constatar que para casos análogos ou semelhantes teria sido conferida decisão jurisdicional diversa.

Em suma: nos termos do disposto no art. 932-III, do CPC, não conheço o pedido de uniformização.

Belo Horizonte, 31 de março de 2016

José Henrique Guaracy Rebêlo

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0518934-11.2014.4.05.8300

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:MARIA BETÂNIA DA SILVA

PROC./ADV.:JOSÉ AROLD DE SOUSA PACHECO

OAB:PE-25280

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY

REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte privada contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Pernambuco que, atento às provas produzidas, rejeitou o pedido de benefício assistencial a pessoa deficiente, constatada a ausência do requisito da miserabilidade.

Sustenta a recorrente que, ao assim decidir, a Turma recorrida divergiu de jurisprudência assente no STJ e na Turma Recursal do Mato Grosso.

Na origem, o pedido foi inadmitido, pela pena do Juiz Federal Frederico Leopoldino Koehler, hoje integrante deste Colegiado, consoante fundamentação, adiante transcrita, a qual tenha como adequada:

"O artigo 14, caput, e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe: Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Alega a parte recorrente situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício assistencial.

Penso que tal debate implica em rediscussão de matéria probatória, vedada no âmbito da Turma Nacional, por interpretação analógica da Súmula nº 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."). É que o acórdão prolatado concluiu, através da perícia social-econômico/laudo pericial/audiência de instrução e julgamento, não restar comprovada a situação de miserabilidade que justificasse relativização do critério renda.

Cumprе ressaltar que o acórdão prolatado pela Turma Recursal está ainda de acordo com o entendimento do STF no RE nº 567.985/MT (Tema 27 - Meios de comprovação do estado miserabilidade do idoso para fins de percepção de benefício de assistência continuada), cuja repercussão geral foi reconhecida, vez que o julgamento aqui realizado, analisando o caso concreto, entendeu que a parte autora não atende ao requisito da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial.

Com fundamento em tais considerações, INADMITO o Pedido de Uniformização interposto e determino o retorno dos autos ao JEF de origem".

Como salientei anteriormente, entendo correta referida decisão, que se mostra afinada com a jurisprudência dominante no âmbito da TNU e que observou as diretrizes contidas na súmula 79 desta Corte.

Observo que a decisão recorrida não faz qualquer alusão específica à renda percebida pela recorrente; manteve a sentença tendo-se em vista a situação sócio-econômica da parte, em seu aspecto macro. Ao assim proceder, a turma não adotou nenhum critério jurídico que tivesse sido contemplado, positiva ou negativamente, nos acórdãos tidos como paradigmas, de sorte que sequer é admissível falar-se em dissídio jurisprudencial.

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 932-III, do CPC, nego seguimento ao pedido.

Belo Horizonte, 31.03.2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000570-89.2014.4.04.7103

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO

PAMPA - UNIPAMPA

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ELOÁ FERREIRA YAMADA

PROC./ADV.:JOAQUIM LUIS AZEVEDO DO AMARAL JÚNIOR

OAB:RS-90 041

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY

REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização, admitido na origem, interposto pela Fundação Universidade Federal do Pampa em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença de mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de insalubridade em momento anterior à data da confecção do laudo pericial.

Sustenta que o acórdão impugnado encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica.

A discussão do incidente assenta-se na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistiu laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade.

O recurso não enseja admissão, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência da TNU, atraindo, no particular, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU. De fato, esta Corte, em acórdão recentíssimo (PU 50015763720144047102, relator Juiz Federal Wilson Witzel, decisão data de 11.12.2015, DOU 19/02/2016, pgs. 238/339) consignou o seguinte entendimento:

"A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CO-NHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra."

Em suma: A TNU entende perfeitamente possível a retroação temporal das conclusões do laudo pericial que comprova atividade insalubre.

Nessas razões, não conheço o incidente.

Belo Horizonte, 04 de março de 2.016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000994-68.2013.4.04.7103

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):CARJONE ROSA GONÇALVES

PROC./ADV.:REGINALDO MORO

OAB:RS-79967

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização, admitido na origem, interposto pela Fundação Universidade Federal do Pampa em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença de mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de insalubridade em momento anterior à data da confecção do laudo pericial.

Sustenta que o acórdão impugnado encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica.

A discussão do incidente assenta-se na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistente laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade.

O recurso não enseja admissão, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência da TNU, atraindo, no particular, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU. De fato, esta Corte, em acórdão recentíssimo (PU 50015763720144047102, relator Juiz Federal Wilson Witzel, decisão data de 11.12.2015, DOU 19/02/2016, pgs. 238/339) consignou o seguinte entendimento:

"A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia

do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CO-NHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra."

Em suma: A TNU entende perfeitamente possível a retroação temporal das conclusões do laudo pericial que comprova atividade insalubre.

Nessas razões, não conheço o incidente.

Belo Horizonte, 04 de março de 2.016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000995-19.2014.4.04.7103

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MARCELO DONADEL MALESUIK

PROC./ADV.:JOAQUIM LUIS AZEVEDO DO AMARAL JÚNIOR

OAB:RS-90 041

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização, admitido na origem, interposto pela Fundação Universidade Federal do Pampa em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença de mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de insalubridade em momento anterior à data da confecção do laudo pericial.

Sustenta que o acórdão impugnado encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica.

A discussão do incidente assenta-se na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistente laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade.

O recurso não enseja admissão, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência da TNU, atraindo, no particular, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU. De fato, esta Corte, em acórdão recentíssimo (PU 50015763720144047102, relator Juiz Federal Wilson Witzel, decisão data de 11.12.2015, DOU 19/02/2016, pgs. 238/339) consignou o seguinte entendimento:

"A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CO-NHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra."

Em suma: A TNU entende perfeitamente possível a retroação temporal das conclusões do laudo pericial que comprova atividade insalubre.

Nessas razões, não conheço o incidente.

Belo Horizonte, 04 de março de 2.016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001388-41.2014.4.04.7103

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ALINE WACHHOLZ

PROC./ADV.:JOAQUIM LUIS AZEVEDO DO AMARAL JÚNIOR

OAB:RS-90 041

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização, admitido na origem, interposto pela Fundação Universidade Federal do Pampa em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, mantendo a

sentença de mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de insalubridade em momento anterior à data da confecção do laudo pericial.

Sustenta que o acórdão impugnado encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica.

A discussão do incidente assenta-se na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistente laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade.

O recurso não enseja admissão, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência da TNU, atraindo, no particular, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU. De fato, esta Corte, em acórdão recentíssimo (PU 50015763720144047102, relator Juiz Federal Wilson Witzel, decisão data de 11.12.2015, DOU 19/02/2016, pgs. 238/339) consignou o seguinte entendimento:

"A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CO-NHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra."

Em suma: A TNU entende perfeitamente possível a retroação temporal das conclusões do laudo pericial que comprova atividade insalubre.

Nessas razões, não conheço o incidente.

Belo Horizonte, 07 de março de 2.016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002141-95.2014.4.04.7103

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):LETÍCIA MARQUES COLOMÉ

PROC./ADV.:JOAQUIM LUIS AZEVEDO DO AMARAL JÚNIOR

OAB:RS-90 041

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização, admitido na origem, interposto pela Fundação Universidade Federal do Pampa em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença de mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de insalubridade em momento anterior à data da confecção do laudo pericial.

Sustenta que o acórdão impugnado encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica.

A discussão do incidente assenta-se na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistente laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade.

O recurso não enseja admissão, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência da TNU, atraindo, no particular, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU. De fato, esta Corte, em acórdão recentíssimo (PU 50015763720144047102, relator Juiz Federal Wilson Witzel, decisão data de 11.12.2015, DOU 19/02/2016, pgs. 238/339) consignou o seguinte entendimento:

"A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mes-



mas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra."

Em suma: A TNU entende perfeitamente possível a retroação temporal das conclusões do laudo pericial que comprova atividade insalubre.

Nessas razões, não conheço o incidente.
Belo Horizonte, 04 de março de 2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003024-48.2014.4.04.7101
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):EDI MORALES PINHEIRO JUNIOR
PROC./ADV.:CASSIO CARDOSO DA SILVA
OAB:RS-81 369
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização, admitido na origem, interposto pela Fundação Universidade Federal do Pampa em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença de mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de insalubridade em momento anterior à data da confecção do laudo pericial.

Sustenta que o acórdão impugnado encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica.

A discussão do incidente assenta-se na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistia laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade.

O recurso não enseja admissão, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência da TNU, atraindo, no particular, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU. De fato, esta Corte, em acórdão recentíssimo (PU 50015763720144047102, relator Juiz Federal Wilson Witzel, decisão data de 11.12.2015, DOU 19/02/2016, pgs. 238/339) consignou o seguinte entendimento:

"A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra."

Em suma: A TNU entende perfeitamente possível a retroação temporal das conclusões do laudo pericial que comprova atividade insalubre.

Nessas razões, não conheço o incidente.
Belo Horizonte, 07 de março de 2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001566-24.2013.4.04.7103
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):VALDECIR ZAVARESE DA COSTA
PROC./ADV.:JOAQUIM LUIS AZEVEDO DO AMARAL JÚNIOR
OAB:RS-90 041
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização, admitido na origem, interposto pela Fundação Universidade Federal do Pampa em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença de mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de insalubridade em momento anterior à data da confecção do laudo pericial.

Sustenta que o acórdão impugnado encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica.

A discussão do incidente assenta-se na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistia laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade.

O recurso não enseja admissão, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência da TNU, atraindo, no particular, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU. De fato, esta Corte, em acórdão recentíssimo (PU 50015763720144047102, relator Juiz Federal Wilson Witzel, decisão data de 11.12.2015, DOU 19/02/2016, pgs. 238/339) consignou o seguinte entendimento:

"A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra."

Em suma: A TNU entende perfeitamente possível a retroação temporal das conclusões do laudo pericial que comprova atividade insalubre.

Nessas razões, não conheço o incidente.
Belo Horizonte, 04 de março de 2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001992-06.2013.4.04.7113
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ADAIR DALL AGNOL
PROC./ADV.:TICIANE BIOLCHI
OAB:RS-60912
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul que isentou o segurado de restituir os montantes indevidos que recebera, mercê de erro administrativo.

Alega o recorrente que a decisão recorrida contraria jurisprudência esparsa pelo STJ, fazendo menção aos REsp 1.350.804 e 1.401.560/MT os quais, efetivamente, albergam entendimento diverso.

Verifico que o incidente não merece admissão, nos termos da Questão de Ordem 13-TNU uma vez que a TNU possui jurisprudência coincidente com a conclusão a que chegou a decisão ora impugnada, como se verifica, dentre outros espécimes, do PU 2004.81.10.026.206-6, relator Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 25.11.2011.

Destarte, não há qualquer sentido em se conhecer de recurso que não será admitido pelo plenário da Casa.

Nessas razões, não conheço o recurso (CPC, art. 557, caput).
Belo Horizonte, 08.03.2016

José Henrique Guaracy Rebêlo
Juiz Federal Relator
PROCESSO:5003285-41.2013.4.04.7103
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARINA PRIGOL
PROC./ADV.:CRISTIAN BAZANELLA LONGHINOTI
OAB:RS-68 687
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização, admitido na origem, interposto pela Fundação Universidade Federal do Pampa em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença de mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de insalubridade em momento anterior à data da confecção do laudo pericial.

Sustenta que o acórdão impugnado encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica.

A discussão do incidente assenta-se na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistia laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade.

O recurso não enseja admissão, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência da TNU, atraindo, no particular, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU. De fato, esta Corte, em acórdão recentíssimo (PU 50015763720144047102, relator Juiz Federal Wilson Witzel, decisão data de 11.12.2015, DOU 19/02/2016, pgs. 238/339) consignou o seguinte entendimento:

"A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra."

Em suma: A TNU entende perfeitamente possível a retroação temporal das conclusões do laudo pericial que comprova atividade insalubre.

Nessas razões, não conheço o incidente.
Belo Horizonte, 04 de março de 2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002545-20.2012.4.04.7103
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIO CELSO SPEROTTO BRUM
PROC./ADV.:LUCIANA RAMBO
OAB:RS-52887
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização, admitido na origem, interposto pela Fundação Universidade Federal do Pampa em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença de mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de insalubridade em momento anterior à data da confecção do laudo pericial.

Sustenta que o acórdão impugnado encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica.

A discussão do incidente assenta-se na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistiu laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade.

O recurso não enseja admissão, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência da TNU, ataindo, no particular, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU. De fato, esta Corte, em acórdão recentíssimo (PU 50015763720144047102, relator Juiz Federal Wilson Witzel, decisão data de 11.12.2015, DOU 19/02/2016, pgs. 238/339) consignou o seguinte entendimento:

"A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INICI, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra."

Em suma: A TNU entende perfeitamente possível a retroação temporal das conclusões do laudo pericial que comprova atividade insalubre.

Nessas razões, não conheço o incidente.

Belo Horizonte, 04 de março de 2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0055146-62.2013.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:ODAIR FEDATO

PROC./ADV.:ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR

OAB:SP-183642

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. PEDILEF CONHECIDO É PROVIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria e rejeitou a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da renda mensal de benefício.

2. O PEDILFE deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n.º 1.352.723/SP (Segunda Turma), no REsp n.º 1.272.242/RS (Sexta Turma) e no REsp n.º 1.267.582/SC (Quinta Turma), nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

3. Confiaram-se os precedentes mencionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.870/94. INCLUSÃO.

1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício é possível até a vigência da Lei n. 8.870/94. Precedentes.

2. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp n.º 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91 E ART. 29, § 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ.

I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "O art. 28, § 7º, da Lei n.º 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei n.º 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º da Lei de n.º 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios)" (STJ, AgRg no Resp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012). III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido".

(STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n.º 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. PRECEDENTES. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.

2. Concedido o benefício antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI.

3. Agravo regimental desprovido".

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp n.º 1.267.582/SC, rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 07/03/2013, DJe de 13/03/2013, unânime e sem grifos no original)

4. Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime). 5. Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º 05556831620044036301) deve ser revista e adequada à daquela Corte Superior.

6. No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 20/10/1992 (anexo n.º 003, página n.º 15), razão pela qual há como incluir o décimo terceiro salário no PBC (antes de 12/05/1994), motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si.

7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, adequar a jurisprudência da TNU a do STJ, estabelecer a tese de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, em 12/05/94, e:

7.1. reformar a decisão recorrida e cominar ao INSS a obrigação de revisar a RMI do benefício fruído pela parte autora, incluindo no PBC os salários-de-contribuição relativos aos décimos terceiros salários por ela recebidos até DIB;

7.2. condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças da RMI atrasadas devidas desde a DIB até a data de implantação da nova RMI revisada, descontadas as parcelas prescritas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento desta demanda; diferenças que deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora, que devem respeitar as seguintes diretrizes: a) até junho/2009, regramento previsto para correção monetária e juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; b) de julho/2009 e até junho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009); e c) a partir de julho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e a taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009 e Lei n.º 12.703/2012). Declara-se, desde logo, que eventual coisa julgada material a ser formada em razão da decisão desta TNU não alcançará a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria aqui deferida, já que tal ponto não foi objeto de discussão no processo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0004192-85.2013.4.03.6309

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:ANTONIO BUENO DE MORAES FILHO

PROC./ADV.:ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR

OAB:SP-183642

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. PEDILEF CONHECIDO É PROVIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria e rejeitou a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da renda mensal de benefício.

2. O PEDILFE deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n.º 1.352.723/SP (Segunda Turma), no REsp n.º 1.272.242/RS (Sexta Turma) e no REsp n.º 1.267.582/SC (Quinta Turma), nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

3. Confiaram-se os precedentes mencionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.870/94. INCLUSÃO.

1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício é possível até a vigência da Lei n. 8.870/94. Precedentes.

2. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp n.º 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91 E ART. 29, § 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ.

I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "O art. 28, § 7º, da Lei n.º 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei n.º 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º da Lei de n.º 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios)" (STJ, AgRg no Resp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012). III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido".

(STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n.º 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. PRECEDENTES. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.

2. Concedido o benefício antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI.

3. Agravo regimental desprovido". (STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp n.º 1.267.582/SC, rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 07/03/2013, DJe de 13/03/2013, unânime e sem grifos no original)

4. Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime).

5. Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º 05556831620044036301) deve ser revista e adequada à daquela Corte Superior.

6. No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 26/05/1992 (anexo n.º 002, página n.º 14), razão pela qual há como incluir o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si.

7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, adequar a jurisprudência da TNU a do STJ, estabelecer a tese de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, em 12/05/94, e:

7.1. reformar a decisão recorrida e cominar ao INSS a obrigação de revisar a RMI do benefício fruído pela parte autora, incluindo no PBC os salários-de-contribuição relativos aos décimos terceiros salários por ela recebidos até DIB;

7.2. condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças da RMI atrasadas devidas desde a DIB até a data de implantação da nova RMI revisada, descontadas as parcelas prescritas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento desta demanda; diferenças que deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora, que devem respeitar as seguintes diretrizes: a) até junho/2009, regramento previsto para correção monetária e juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; b) de julho/2009 e até junho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009); e c) a partir de julho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e a taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009 e Lei n.º 12.703/2012). Declara-se, desde logo, que eventual coisa julgada material a ser formada em razão da decisão desta TNU não alcançará a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria aqui deferida, já que tal ponto não foi objeto de discussão no processo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0056886-55.2013.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOSÉ REIS DOS SANTOS
PROC./ADV.:ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB:SP-183642
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. PRETENSÃO INICIAL REJEITADA.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria e rejeitou a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da renda mensal de benefício.

2. O PEDILFE deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n.º 1.352.723/SP (Segunda Turma), no REsp n.º 1.272.242/RS (Sexta Turma) e no REsp n.º 1.267.582/SC (Quinta Turma), nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

3. Confirmam-se os precedentes mencionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.870/94. INCLUSÃO.

1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício é possível até a vigência da Lei n. 8.870/94. Precedentes.

2. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp n.º 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91 E ART. 29, § 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ.

I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "O art. 28, § 7º, da Lei n.º 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei n.º 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º da Lei de n.º 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios)" (STJ, AgRg no REsp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012). III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido".

(STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n.º 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA, PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. PRECEDENTES. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.

2. Concedido o benefício antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI.

3. Agravo regimental desprovido".

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp n.º 1.267.582/SC, rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 07/03/2013, DJe de 13/03/2013, unânime e sem grifos no original)

4. Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime).

5. Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º 05556831620044036301) deve ser revista e adequada à daquela Corte Superior.

6. No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 18/07/1996, razão pela qual não há como incluir o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si.

7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, adequar a jurisprudência da TNU a do STJ, estabelecer a tese de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, em 12/05/94; mas, em relação ao mérito da demanda, rejeitar a pretensão, pois a DIB do benefício que se pretende revisar é posterior a 12/05/1994.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0057788-08.2013.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:MANOEL ALVES DE GÓES
PROC./ADV.:ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
OAB:SP-183642
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. PRETENSÃO INICIAL REJEITADA.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria e rejeitou a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da renda mensal de benefício.

2. O PEDILFE deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n.º 1.352.723/SP (Segunda Turma), no REsp n.º 1.272.242/RS (Sexta Turma) e no REsp n.º 1.267.582/SC (Quinta Turma), nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

3. Confirmam-se os precedentes mencionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.870/94. INCLUSÃO.

1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício é possível até a vigência da Lei n. 8.870/94. Precedentes.

2. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp n.º 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91 E ART. 29, § 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ.

I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "O art. 28, § 7º, da Lei n.º 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei n.º 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º da Lei de n.º 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios)" (STJ, AgRg no REsp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012). III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido".

(STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n.º 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA, PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. PRECEDENTES. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO

BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.

2. Concedido o benefício antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI.

3. Agravo regimental desprovido".

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp n.º 1.267.582/SC, rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 07/03/2013, DJe de 13/03/2013, unânime e sem grifos no original)

4. Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime). 5. Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º 05556831620044036301) deve ser revista e adequada à daquela Corte Superior.

6. No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 10/07/1997, razão pela qual não há como incluir o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si.

7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, adequar a jurisprudência da TNU a do STJ, estabelecer a tese de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, em 12/05/94; mas, em relação ao mérito da demanda, rejeitar a pretensão, pois a DIB do benefício que se pretende revisar é posterior a 12/05/1994.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0003716-37.2014.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.:ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB:SP-183642
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. PRETENSÃO INICIAL REJEITADA.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria e rejeitou a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da renda mensal de benefício.

2. O PEDILFE deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n.º 1.352.723/SP (Segunda Turma), no REsp n.º 1.272.242/RS (Sexta Turma) e no REsp n.º 1.267.582/SC (Quinta Turma), nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

3. Confirmam-se os precedentes mencionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.870/94. INCLUSÃO.

1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício é possível até a vigência da Lei n. 8.870/94. Precedentes.

2. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp n.º 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91 E ART. 29, § 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ.

I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "O art. 28, § 7º, da Lei n.º 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei n.º 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º da Lei de n.º 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios)" (STJ, AgRg no REsp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012). III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido".

(STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n.º 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. PRECEDENTES. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.

2. Concedido o benefício antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI.

3. Agravo regimental desprovido".

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp n.º 1.267.582/SC, rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 07/03/2013, DJe de 13/03/2013, unânime e sem grifos no original)

4. Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime). 5. Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º 05556831620044036301) deve ser revista e adequada à daquela Corte Superior.

6. No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 11/09/1996 (anexo n.º 003, página n.º 13), razão pela qual não há como incluir o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si.

7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, adequar a jurisprudência da TNU a do STJ, estabelecer a tese de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, em 12/05/94; mas, em relação ao mérito da demanda, rejeitar a pretensão, pois a DIB do benefício que se pretende revisar é posterior a 12/05/1994.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0002381-80.2013.4.03.6183

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:MYRTLE KING

PROC./ADV.:CAROLINA SAUTCHUK PATRÍCIO

OAB:SP-305665

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria e rejeitou a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da renda mensal de benefício.

2. O PEDILFE deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n.º 1.352.723/SP (Segunda Turma), no REsp n.º 1.272.242/RS (Sexta Turma) e no REsp n.º 1.267.582/SC (Quinta Turma), nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

3. Confirmam-se os precedentes mencionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.870/94. INCLUSÃO.

1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício é possível até a vigência da Lei n. 8.870/94. Precedentes.

2. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp n.º 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91 E ART. 29, § 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ.

I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "O art. 28, § 7º, da Lei n.º 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei n.º 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º da Lei de n.º 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios)" (STJ, AgRg no REsp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012). III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido".

(STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n.º 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. PRECEDENTES. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.

2. Concedido o benefício antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI.



3. Agravo regimental desprovido". (STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp n.º 1.267.582/SC, rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 07/03/2013, DJe de 13/03/2013, unânime e sem grifos no original)

4. Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime).

5. Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º 05556831620044036301) deve ser revista e adequada à daquela Corte Superior.

6. No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 04/11/1992, razão pela qual há como incluir o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si.

7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, adequar a jurisprudência da TNU a do STJ, estabelecer a tese de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, em 12/05/94, e:

7.1. reformar a decisão recorrida e cominar ao INSS a obrigação de revisar a RMI do benefício fruído pela parte autora, incluindo no PBC os salários-de-contribuição relativos aos décimos terceiros salários por ela recebidos;

7.2. condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças da RMI atrasadas devidas desde a DIB até a data de implantação da nova RMI revisada, descontadas as parcelas prescritas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento desta demanda; diferenças que deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora, que devem respeitar as seguintes diretrizes: a) até junho/2009, regramento previsto para correção monetária e juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; b) de julho/2009 e até junho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009); e c) a partir de julho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e a taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009 e Lei n.º 12.703/2012). Declara-se, desde logo, que eventual coisa julgada material a ser formada em razão da decisão desta TNU não alcançará a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria aqui deferida, já que tal ponto não foi objeto de discussão no processo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0002077-09.2013.4.03.6304
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:SEVERINO SILVANO DA SILVA
PROC./ADV.:ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
OAB:SP-183642
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. PRETENSÃO INICIAL REJEITADA.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria e rejeitou a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da renda mensal de benefício.

2. O PEDILFE deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n.º 1.352.723/SP (Segunda Turma), no REsp n.º 1.272.242/RS (Sexta Turma) e no REsp n.º 1.267.582/SC (Quinta Turma), nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

3. Confiaram-se os precedentes mencionados: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.870/94. INCLUSÃO.

1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício é possível até a vigência da Lei n. 8.870/94. Precedentes.
2. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp n.º 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91 E ART. 29, § 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ.

I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "O art. 28, § 7º, da Lei n.º 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei n.º 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º da Lei de n.º 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios)" (STJ, AgRg no REsp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012). III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido".

(STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n.º 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. PRECEDENTES. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.

2. Concedido o benefício antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI.

3. Agravo regimental desprovido".

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp n.º 1.267.582/SC, rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 07/03/2013, DJe de 13/03/2013, unânime e sem grifos no original)

4. Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime).

5. Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º 05556831620044036301) deve ser revista e adequada à daquela Corte Superior.

6. No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 30/04/1996, razão pela qual não há como incluir o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si.

7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, adequar a jurisprudência da TNU a do STJ, estabelecer a tese de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, em 12/05/94; mas, em relação ao mérito da demanda, rejeitar a pretensão, pois a DIB do benefício que se pretende revisar é posterior a 12/05/1994.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0059468-28.2013.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ROSMARI GONGORA GUERINI PIVARO
PROC./ADV.:ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB:SP-183642
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. PRETENSÃO INICIAL REJEITADA.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria e rejeitou a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da renda mensal de benefício.

2. O PEDILFE deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n.º 1.352.723/SP (Segunda Turma), no REsp n.º 1.272.242/RS (Sexta Turma) e no REsp n.º 1.267.582/SC (Quinta Turma), nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

3. Confiaram-se os precedentes mencionados: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.870/94. INCLUSÃO.

1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício é possível até a vigência da Lei n. 8.870/94. Precedentes.

2. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp n.º 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91 E ART. 29, § 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ.

I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "O art. 28, § 7º, da Lei n.º 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei n.º 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º da Lei de n.º 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios)" (STJ, AgRg no REsp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012). III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido".

(STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n.º 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. PRECEDENTES. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.

2. Concedido o benefício antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI.

3. Agravo regimental desprovido". (STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp n.º 1.267.582/SC, rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 07/03/2013, DJe de 13/03/2013, unânime e sem grifos no original)

4. Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime).

5. Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º 05556831620044036301) deve ser revista e adequada à daquela Corte Superior.

6. No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 29/06/1995, razão pela qual não há como incluir o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si.

7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, adequar a jurisprudência da TNU a do STJ, estabelecer a tese de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, em 12/05/94; mas, em relação ao mérito da demanda, rejeitar a pretensão, pois a DIB do benefício que se pretende revisar é posterior a 12/05/1994.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0064525-27.2013.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:JULIO ILARIO DOS SANTOS

PROC./ADV.:ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

OAB:SP-183642

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. PRETENSÃO INICIAL REJEITADA.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria e rejeitou a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da renda mensal de benefício.

2. O PEDILFE deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n.º 1.352.723/SP (Segunda Turma), no REsp n.º 1.272.242/RS (Sexta Turma) e no REsp n.º 1.267.582/SC (Quinta Turma), nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

3. Confirmam-se os precedentes mencionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.870/94. INCLUSÃO.

1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício é possível até a vigência da Lei n. 8.870/94. Precedentes.

2. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp n.º 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91 E ART. 29, § 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ.

I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "O art. 28, § 7º, da Lei n.º 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei n.º 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de

contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º da Lei de n.º 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios)" (STJ, AgRg no REsp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012). III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido".

(STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n.º 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. PRECEDENTES. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.

2. Concedido o benefício antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI.

3. Agravo regimental desprovido".

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp n.º 1.267.582/SC, rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 07/03/2013, DJe de 13/03/2013, unânime e sem grifos no original)

4. Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime).

5. Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º 05556831620044036301) deve ser revista e adequada à daquela Corte Superior.

6. No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 20/12/1994, razão pela qual não há como incluir o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si.

7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, adequar a jurisprudência da TNU a do STJ, estabelecer a tese de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, em 12/05/94; mas, em relação ao mérito da demanda, rejeitar a pretensão, pois a DIB do benefício que se pretende revisar é posterior a 12/05/1994.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0040024-09.2013.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:NILTON ESTEVES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.:ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

OAB:SP-183642

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. PRETENSÃO INICIAL REJEITADA.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria e rejeitou a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da renda mensal de benefício.

2. O PEDILFE deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n.º 1.352.723/SP (Segunda Turma), no REsp n.º 1.272.242/RS (Sexta Turma) e no REsp n.º 1.267.582/SC (Quinta Turma), nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

3. Confirmam-se os precedentes mencionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.870/94. INCLUSÃO.

1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício é possível até a vigência da Lei n. 8.870/94. Precedentes.

2. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp n.º 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91 E ART. 29, § 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ.

I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "O art. 28, § 7º, da Lei n.º 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei n.º 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º da Lei de n.º 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios)" (STJ, AgRg no REsp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012). III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido".

(STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n.º 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. PRECEDENTES. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.

2. Concedido o benefício antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI.

3. Agravo regimental desprovido".

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp n.º 1.267.582/SC, rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 07/03/2013, DJe de 13/03/2013, unânime e sem grifos no original)

4. Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime).



5. Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º 05556831620044036301) deve ser revista e adequada à daquela Corte Superior.

6. No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 30/03/1988, razão pela qual não há como incluir o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si.

7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, adequar a jurisprudência da TNU a do STJ, estabelecer a tese de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, em 12/05/94; mas, em relação ao mérito da demanda, rejeitar a pretensão, pois a DIB do benefício que se pretende revisar é posterior a 12/05/1994.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0042869-14.2013.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:JOSE LUIZ MENDES MACHADO

PROC./ADV.:ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR

OAB:SP-183642

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. PRETENSÃO INICIAL REJEITADA.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria e rejeitou a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da renda mensal de benefício.

2. O PEDILFE deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n.º 1.352.723/SP (Segunda Turma), no REsp n.º 1.272.242/RS (Sexta Turma) e no REsp n.º 1.267.582/SC (Quinta Turma), nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

3. Confiaram-se os precedentes mencionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.870/94. INCLUSÃO.

1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício é possível até a vigência da Lei n. 8.870/94. Precedentes.

2. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp n.º 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91 E ART. 29, § 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ.

I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "O art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei nº 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º da Lei de nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios)" (STJ, AgRg no REsp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012).

III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido".

(STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n.º 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. PRECEDENTES. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.

2. Concedido o benefício antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI.

3. Agravo regimental desprovido".

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp n.º 1.267.582/SC, rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 07/03/2013, DJe de 13/03/2013, unânime e sem grifos no original)

4. Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime).

5. Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º 05556831620044036301) deve ser revista e adequada à daquela Corte Superior.

6. No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 16/12/1996, razão pela qual não há como incluir o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si.

7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, adequada a jurisprudência da TNU a do STJ, estabelecer a tese de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, em 12/05/94; mas, em relação ao mérito da demanda, rejeitar a pretensão, pois a DIB do benefício que se pretende revisar é posterior a 12/05/1994.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0052930-31.2013.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:LUIZ GOMES SERRAO

PROC./ADV.:ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

OAB:SP-183642

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. PRETENSÃO INICIAL REJEITADA.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria e rejeitou a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da renda mensal de benefício.

2. O PEDILFE deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n.º 1.352.723/SP (Segunda Turma), no REsp n.º 1.272.242/RS (Sexta Turma) e no REsp n.º 1.267.582/SC (Quinta Turma), nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

3. Confiaram-se os precedentes mencionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.870/94. INCLUSÃO.

1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício é possível até a vigência da Lei n. 8.870/94. Precedentes.

2. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp n.º 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91 E ART. 29, § 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ.

I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "O art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei nº 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º da Lei de nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios)" (STJ, AgRg no REsp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012).

III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido".

(STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n.º 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. PRECEDENTES. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.

2. Concedido o benefício antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI.

3. Agravo regimental desprovido".

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp n.º 1.267.582/SC, rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 07/03/2013, DJe de 13/03/2013, unânime e sem grifos no original)

4. Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime).

5. Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º 05556831620044036301) deve ser revista e adequada à daquela Corte Superior.

6. No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 10/10/1996, razão pela qual não há como incluir o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si.

7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, adequar a jurisprudência da TNU a do STJ, estabelecer a tese de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, em 12/05/94; mas, em relação ao mérito da demanda, rejeitar a pretensão, pois a DIB do benefício que se pretende revisar é posterior a 12/05/1994.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0055170-90.2013.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOSÉ DIAS DE ARAUJO
PROC./ADV.:ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB:SP-183642
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. PRETENSÃO INICIAL REJEITADA.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria e rejeitou a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da renda mensal de benefício.
2. O PEDILFE deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n.º 1.352.723/SP (Segunda Turma), no REsp n.º 1.272.242/RS (Sexta Turma) e no REsp n.º 1.267.582/SC (Quinta Turma), nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
3. Confirmam-se os precedentes mencionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.870/94. INCLUSÃO.

1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício é possível até a vigência da Lei n. 8.870/94. Precedentes.
 2. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp n.º 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, unânime e sem grifos no original)
- "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91 E ART. 29, § 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ.

I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "O art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei nº 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º da Lei de nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios)" (STJ, AgRg no REsp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012). III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido". (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n.º 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRECEDENTES. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA

IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.
2. Concedido o benefício antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI.
3. Agravo regimental desprovido". (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp n.º 1.267.582/SC, rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 07/03/2013, DJe de 13/03/2013, unânime e sem grifos no original)
4. Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime).
5. Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º 05556831620044036301) deve ser revista e adequada à daquela Corte Superior.
6. No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 31/01/1995 (anexo n.º 003, página n.º 18), razão pela qual não há como incluir o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si.
7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, adequar a jurisprudência da TNU a do STJ, estabelecer a tese de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, em 12/05/94; mas, em relação ao mérito da demanda, rejeitar a pretensão, pois a DIB do benefício que se pretende revisar é posterior a 12/05/1994.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0055327-63.2013.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:IUZO YANAMOTO
PROC./ADV.:ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
OAB:SP-183642
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria e rejeitou a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da renda mensal de benefício.
 2. O PEDILFE deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n.º 1.352.723/SP (Segunda Turma), no REsp n.º 1.272.242/RS (Sexta Turma) e no REsp n.º 1.267.582/SC (Quinta Turma), nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
 3. Confirmam-se os precedentes mencionados:
- "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.870/94. INCLUSÃO.

1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício é possível até a vigência da Lei n. 8.870/94. Precedentes.
 2. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp n.º 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, unânime e sem grifos no original)
- "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91 E

ART. 29, § 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ.

I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "O art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei nº 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º da Lei de nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios)" (STJ, AgRg no REsp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012). III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido".

(STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n.º 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRECEDENTES. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.
2. Concedido o benefício antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI.
3. Agravo regimental desprovido".

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp n.º 1.267.582/SC, rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 07/03/2013, DJe de 13/03/2013, unânime e sem grifos no original)

4. Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime).
- 5. Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º 05556831620044036301) deve ser revista e adequada à daquela Corte Superior.
- 6. No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 12/03/1993 (anexo n.º 003, página n.º 14), razão pela qual há como incluir o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si.
- 7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, adequar a jurisprudência da TNU a do STJ, estabelecer a tese de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, em 12/05/94, e:

- 7.1. reformar a decisão recorrida e cominar ao INSS a obrigação de revisar a RMI do benefício fruído pela parte autora, incluindo no PBC os salários-de-contribuição relativos aos décimos terceiros salários por ela recebidos até a DIB;
- 7.2. condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças da RMI atrasadas devidas desde a DIB até a data de implantação da nova RMI revisada, descontadas as parcelas prescritas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento desta demanda; diferenças que deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora, que devem respeitar as seguintes diretrizes: a) até junho/2009, regramento previsto para correção monetária e juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; b) de julho/2009 e até junho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º



11.960/2009); e c) a partir de julho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e a taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009 e Lei n.º 12.703/2012). Declara-se, desde logo, que eventual coisa julgada material a ser formada em razão da decisão desta TNU não alcançará a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria aqui deferida, já que tal ponto não foi objeto de discussão no processo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0035820-19.2013.4.03.6301
ORIGEM:Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:LOURINALDO SALES DE MELO
PROC./ADV.:ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB:SP-183642
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. PRETENSÃO INICIAL REJEITADA.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria e rejeitou a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da renda mensal de benefício.

2. O PEDILFE deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n.º 1.352.723/SP (Segunda Turma), no REsp n.º 1.272.242/RS (Sexta Turma) e no REsp n.º 1.267.582/SC (Quinta Turma), nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

3. Confirmam-se os precedentes mencionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.870/94. INCLUSÃO.

1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício é possível até a vigência da Lei n. 8.870/94. Precedentes. 2. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp n.º 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91 E ART. 29, § 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ.

I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "O art. 28, § 7º, da Lei n.º 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei n.º 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º da Lei de n.º 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios)" (STJ, AgRg no REsp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012). III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido".

(STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n.º 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. PRECEDENTES. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MEN-

SAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.

2. Concedido o benefício antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI.

3. Agravo regimental desprovido".

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp n.º 1.267.582/SC, rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 07/03/2013, DJe de 13/03/2013, unânime e sem grifos no original)

4. Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime). 5. Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º 05556831620044036301) deve ser revista e adequada à daquela Corte Superior.

6. No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 15/04/1996, razão pela qual não há como incluir o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si.

7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, adequar a jurisprudência da TNU a do STJ, estabelecer a tese de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, em 12/05/94; mas, em relação ao mérito da demanda, rejeitar a pretensão, pois a DIB do benefício que se pretende revisar é posterior a 12/05/1994.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0028805-04.2010.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:MARIA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.:NIVALDO SILVA PEREIRA
OAB:SP-244440
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE USUFRUTO DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA PARA EFEITOS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF do INSS apresentado contra acórdão de Turma Recursal que confirmou sentença de procedência, em sede de demanda visando à concessão de aposentadoria por idade, em que se levou em conta como carência períodos em que o(a) segurado(a) esteve em usufruto de auxílio-doença, intercalados com o exercício de atividade laborativa.

2. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal - STF, Superior Tribunal de Justiça - STJ e desta Turma Nacional de Uniformização - TNU sobre a matéria, motivo pelo qual o PEDILEF sequer deve ser conhecido.

3. Confirmam-se os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei n.º 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto n.º 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei n.º 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento".

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 583.834/SC, rel. Min. Ayres Britto, julgamento de 21/09/2011, Dje-032 de 13/02/2012, publicado em 14/02/2012, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E § 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença.

2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.

3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(STJ, Primeira Seção, Resp n.º 1.410.433/MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 11/12/2013, DJe de 18/12/2013, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES.

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.

3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.

4. Agravo regimental não provido".

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Resp n.º 1.271.928/RS, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgamento de 16/10/2014, DJe de 03/11/2014, unânime e sem grifos no original)

Súmula n.º 73 da TNU: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

4. No caso concreto, o(s) período(s) de usufruto de auxílio-doença, que a instância ordinária reconheceu como passível(is) de serem contados como carência, foi(ram) intercalado(s) com período(s) de exercício de atividade laborativa que determinava(m) vínculo obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, conforme consta no(s) anexo(s) n.º 17, 18 e 20 dos autos, pois houve recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual, o que autoriza seu reconhecimento como tempo de contribuição/carência.

6. Assim e em decorrência da aplicação da Questão de Ordem n.º 24 desta TNU, voto por não conhecer do PEDILEF.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0006725-46.2010.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA ROSALINA DE SOUZA
PROC./ADV.:HELIO CESAR VELOSO
OAB:SP-287504
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NÃO CONFIRMADA POR OUTRAS PROVAS EM QUAISQUER DOS JUÍZOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. DECISÃO EM CONFRONTO COM A SÚMULA N.º 31 DA TNU.PRECEDENTE DO STJ. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pelo réu contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a seu recurso inominado, manejado contra sentença que acolheu pedido de concessão de aposentadoria por idade, em que se reconheceu exercício de atividade urbana apenas com base em uma sentença homologatória de acordo em reclamação trabalhista e consequente anotação feita na CPTS do(a) segurado(a), sem quaisquer outros elementos que a complementassem.

2. A decisão recorrida está em confronto com o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n.º 616.242/RN e, por isso, o PEDILEF deve ser conhecido (art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, além de negar eficácia à súmula n.º 31 desta TNU).

3. Confira-se o inteiro teor da ementa do precedente: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Terceira Seção, EREsp n.º 616.242/RN, rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 28/09/2005, DJ de 24/10/2005, p. 170, unânime e sem grifos no original).

4. No caso deste processo, é evidente que não houve a produção de qualquer outra prova que confirmasse a indiciária apresentada, pois não há registro de audiência de instrução nos autos, sequer houve referência a qualquer outro elemento probatório pelas instâncias ordinárias que não a sentença proferida na reclamação trabalhista, que inclusive foi posterior à data de entrada do requerimento administrativo.

5. Evidente que a decisão recorrida está em desacordo com o precedente antes mencionado e com a súmula n.º 31 desta TNU ("A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários." - sem grifos no original), pois transformou mero indício em prova plena do exercício de atividade urbana que determinava vínculo obrigatório ao RGPS.

6. Não se trata de reexaminar provas - o que é vedado na instância extraordinária - , mas de reconhecer a insuficiência do acervo probatório, a ausência de produção do mínimo indispensável de elementos comprobatórios das alegações das partes, e violação do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

7. Assim, conquanto seja pacífica a jurisprudência desta TNU e do STJ, que reconhecem a validade da anotação em CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória de acordo como início de prova material para fins previdenciários, é imprescindível que haja a produção de outras provas do alegado vínculo, pois, do contrário, estaria-se a transformar o mero indício em prova plena.

8. Por isso, vota-se por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, estabelecer que, para fins previdenciários, o exercício de atividade que determina vínculo obrigatório com o RGPS, reconhecido em sentença homologatória de acordo proferida em reclamação trabalhista, deve ser comprovado por todos os meios admitidos em direito perante os Juizados Especiais Federais, sendo insuficiente apenas a sentença ou a anotação na CTPS dela decorrente; reformar a decisão recorrida, julgar o pedido improcedente e declarar irrepitíveis os valores eventualmente pagos à parte autora neste processo, decorrentes da decisão cassada, nos termos da súmula n.º 51 desta TNU.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0016119-77.2010.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOÃO GARCIA BATISTA
PROC./ADV.:MANUEL NONATO CARDOSO VÉRAS
OAB:SP 118.715
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO TEMPO DE USUFRUTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NÃO INTERCALADO COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA, NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF do INSS apresentado contra acórdão de Turma Recursal que confirmou sentença de procedência, em sede de demanda visando à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por idade, através da inclusão do tempo em que o(a) segurado(a) esteve em usufruto de auxílio-doença não intercalado com o exercício de atividade laborativa, no período básico de cálculo.

2. A decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal - STF, Superior Tribunal de Justiça - STJ e desta Turma Nacional de Uniformização - TNU sobre a matéria, motivo pelo qual o PEDILEF deve ser conhecido (art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001).

3. Confirmam-se os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: RES 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento".

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 583.834/SC, rel. Min. Ayres Britto, julgamento de 21/09/2011, DJe-032 de 13/02/2012, publicado em 14/02/2012, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E § 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração

da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença.

2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.

3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na

forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do

salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de

correção dos benefícios em geral.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(STJ, Primeira Seção, Resp n.º 1.410.433/MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 11/12/2013, DJe de 18/12/2013, unânime e sem grifos no original)

Súmula n.º 73 da TNU: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

4. A norma do art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91 é aplicável ao cálculo da renda mensal inicial de quaisquer dos benefícios indicados no caput, não só à aposentadoria por invalidez.

5. No caso concreto, o período de usufruto de auxílio-doença que a instância ordinária reconheceu como passível de integrar o período básico de cálculo (PBC) não foi intercalado com ao menos um de exercício de atividade laborativa que determinasse vínculo obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, conforme consta

nos anexos n.º 5 e 13 dos autos, o que impede seu reconhecimento como tempo de contribuição.

6. Assim e em decorrência da aplicação da Questão de Ordem n.º 38 desta TNU, tem-se que a pretensão deve ser rejeitada.

7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, cassar a decisão recorrida, julgar a demanda improcedente e declarar irrepitíveis eventuais valores recebidos pela parte autora em razão da revisão deferida no processo e aqui cassada, nos termos da súmula n.º 51 desta TNU. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502657-93.2014.4.05.8404
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:MARIA APARECIDA DA SILVA

PROC./ADV.:MARCIEL ANTONIO DE SALES

OAB:RN-9883

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ATIVIDADE RURAL - PROVAS MATERIAL E ORAL FRÁGEIS - DOCUMENTOS NÃO CONTEMPORÂNEOS AOS FATOS QUE QUER COMPROVAR - SÚMULA 34 DA TNU - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 42 DA TNU - PEDIDO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

O acórdão reformou o julgado monocrático por entender que os documentos apresentados não podem ser considerados prova material, com base na Súmula 34 deste Colegiado que orienta no sentido de que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.". Trata-se, portanto, de análise subjetiva de cada órgão jurisdicional sobre a natureza da prova apresentada, que não pode ser aqui valorado, haja vista que a adequação da tese jurídica não está sendo questionada, mas apenas o critério subjetivo de valoração da prova em razão do conceito de início de prova material.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o fundamento de que:

" 3 - A condição de segurada especial da autora não está devidamente comprovada nos autos, tendo em vista que a documentação acostada não é conclusiva quanto à execução de trabalho rural nos dez meses anteriores ao nascimento da criança.

4 - Os documentos acostados ao feito, em sua maioria, foram produzidos posteriormente ao nascimento da criança (27/02/2013), não possuindo valor probatório para fins de comprovação do exercício da agricultura familiar no período de carência, como, por exemplo, a declaração de exercício de atividade rural e filiação sindical, esta última datada de 13/01/2014. Afora esse documento, apenas há carteira de gestante da autora com profissão de agricultora (anexo 09), mas que não foi considerada pelo juízo monocrático por ser contemporâneo ao fato gerador, além de a profissão ser registrada com base na declaração unilateral da requerente. Outrossim, o depoimento colhido em audiência não se prestou para compensar a fragilidade da prova documental, sendo destacado pelo juiz sentenciante que a prova oral não foi robusta e que não ficou comprovada que a atividade rural é exercida pela demandante com caráter de essencialidade. Registro, ainda, que o depoimento da autora se revelou inverossímil em certos pontos, dentre os quais cito o alegado trabalho na roça até o sétimo mês de gravidez, além de não ter conhecimento sobre tipo e peso da enxada, que é a ferramenta elementar do trabalhador rural.

5 - Portanto, diante da fragilidade documental, a prova oral não se mostrou suficiente, por si só, para fundamentar a concessão do benefício.

6 - Assim, não havendo provas nos autos de ter a autora trabalhado em regime de economia familiar nos 10 meses imediatamente anteriores ao parto, a sentença que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos."

O julgamento deste Incidente exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:



"Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato."
Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501132-63.2015.4.05.8106
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ANA PATRICIA SOUSA
PROC./ADV.:MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB:CE-8342
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA ORAL E/OU DEPOIMENTO PESSOAL - REEXAME DE PROVA - PEDIDO NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o argumento de: "...Entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na exordial e reforçada no recurso, tendo em vista que o conjunto probatório não cumpre os requisitos do art. 25, III, c/c arts. 39, parágrafo único, e 106 da Lei n.º 8.213/91 e art. 93, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto n.º 5.545/2005.

Isto porque o depoimento da autora não foi suficiente para corroborar o início de prova material apresentado, comprovando o suposto trabalho rural da requerente, uma vez que ela não soube precisar rotinas básicas do rogado. À guisa de exemplo, conforme destacado pelo douto Magistrado sentenciante, a autora "... não demonstrou quaisquer conhecimentos acerca das rotinas e termos comuns a quem trabalha na roça na região, desconhecendo as expressões "dobrar ou virar o milho" e "embalserrar", tampouco soube dizer no que consiste a "tamboeira" do milho nem o "canivete" do feijão".

O depoimento da testemunha, por sua vez, nada acrescentou ao conjunto probatório para se comprovar a atividade agrícola da autora no período de carência exigido por lei.

Por fim, registro o posicionamento pessoal deste Magistrado no sentido de privilegiar o entendimento dos magistrados de primeira instância, sobretudo quando a prova for valorada de maneira adequada e mediante acurada análise, uma vez que estão mais próximos das partes e, consequentemente, tem melhores condições de avaliar a verdade real dos fatos e provas trazidos à juízo.

Destarte, não comprovada a qualidade de segurada especial da demandante, condição imprescindível para a concessão do salário-maternidade, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95...."

É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Envolvendo o Pedido de Uniformização de Lei Federal, a princípio, a interpretação a ser aplicável quanto às provas necessárias a fim de caracterizar o segurado especial rural, objetivando a fruição do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme previsto na Lei n.º 8.213/91 e, ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, no sentido de dar uma nova qualificação jurídica às provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato."
Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503708-88.2013.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:VANIZE DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN/5291
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO - GDATM - A MERA VIGÊNCIA DE DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS NÃO RETIRAR O TRAÇO DE GENERALIDADE DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO, HAVENDO A NECESSIDADE DE EVETIVA AVALIAÇÃO, A QUAL SE MATERIALIZA TÃO SÓ COM A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS NOS MESMO PERCENTUAL DOS SERVIDORES ATIVOS - POSSIBILIDADE - INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização através do qual o requerente, servidor federal inativo, postula a extensão do valor percebido pelos servidores ativos a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATM, até que seja efetivamente realizado e processado o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Paraíba, dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Região e da jurisprudência da TNU (PEDILEF 200684025000061) e STF.

O acórdão hostilizado estabeleceu como marco interruptivo da paridade prevista no art. 40, §8º, da Constituição da República, a vigência do Decreto 7.133, de 19 de março de 2010.

Ocorre, porém, que as gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, cuja ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos com aqueles na atividade (Precedente do STF - GPGTAS: RE 633.933/DF, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Cezar Peluso).

De fato, não há razão para vedar, aos inativos e pensionistas, à percepção da gratificação postulada pelo requerente em igualdade de condições com os servidores em atividade, devendo ser observado, entretanto, como termo final da paridade o pagamento aos ativos com base em efetiva avaliação de desempenho.

Forte nessa premissa, a jurisprudência da TNU já deixou assente que a efetiva avaliação de desempenho se materializa com a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação (e não com a mera vigência de Decreto Regulamentar). Enquanto não sobrevier a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação, as gratificações de desempenho não perdem o traço da generalidade, devendo ser extensíveis aos servidores inativos na mesma proporção paga aos ativos de idêntico enquadramento funcional.

Confira-se sobre o tema:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (PEDILEF 05069794220124058400, DOU 20/03/2015).

Face aos mesmos fundamentos de direito do julgado retro colacionado, idêntica inteligência deve ser aplicada à hipótese vertente. Enquanto não homologados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATM persiste com a natureza genérica, e nestas condições deverá ser estendida aos que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa, em cumprimento ao disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Enfim, o acórdão da Turma Recursal de origem está em rota de colisão com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual o Incidente em questão deve ser conhecido e nele ser determinado, por decisão monocrática do Relator, o retorno dos autos à origem para a devida adequação, conforme disposto no inciso X, do art. 9º, do RITNU, in verbis: Art. 9º Compete ao relator:

X - dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação;

Pelo exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, com respaldo no art. 8º, inciso X, do Regimento Interno da TNU, anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, i.e., que a gratificação de desempenho discutida nos autos seja percebida pelos servidores inativos em paridade com os ativos até a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502684-97.2014.4.05.8106
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:JOANA REGIANE SOARES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB:CE-12049
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO SUFICIENTE PARA COMPROVAR ALEGAÇÕES DE EXERCÍCIO NA ÁREA RURAL - REEXAME DE PROVA - PEDIDO NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o argumento de que: "v. No caso sub examinem, o juízo monocrático restou consignado na sentença prolatada: "Analisando os autos, verifico que, de fato, a parte autora não apresentou, em seu nome, início de prova material hábil a atestar o labor agrícola. A simples declaração sindical fornecida pelo sindicato não se constitui em meio hábil, pois não se encontra homologada pelo INSS, não atendendo ao disposto no art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213 /91. Ressalte-se que a referida declaração nada mais faz que provar o vínculo com o referido sindicato, não demonstrando exercício de atividade rural. Além da declaração sindical, limitou-se a apresentar um extrato de DAP em seu nome, referente à desativação ocorrida em 24/07/2014, documento que, na visão deste Juízo, não é suficiente para aferir o exercício labor rural no período prévio ao nascimento da criança. Ressalte-se que, apesar de a autora ter percebido benefícios de salário maternidade, na qualidade de segurada especial, nos anos de 2002, 2005 e 2007 (anexo 07, fls. 06 e 07), não há elementos suficientes nos autos que permitam aferir o desempenho da atividade rural pela autora, no período legalmente exigido. A propósito, convém destacar que a autora afirmou trabalhar com seu companheiro e pai da criança na lavoura. Entretanto, verificou-se uma contradição no seu depoimento, porquanto deixou claro que o seu companheiro trabalhou no corte cana nos estados de Minas Gerais e São Paulo, de 2011 a 2014. Tal informação foi confirmada pela testemunha ouvida. Em consulta ao CNIS (anexo 16), tem-se a informação de que o companheiro da autora manteve vínculos trabalhistas de 2011 a 2014. Desta forma, considerando que incumbe à autora demonstrar os fatos constitutivos do direito perseguido, a teor do art. 333, I do CPC, não vislumbro como conceder o benefício requested na exordial." Assim, em que pese a possibilidade de início de prova material, não restou comprovado o exercício do labor rural no período de carência, de sorte que, à luz dos ditames traçados pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência uniformizante da TNU já referida, tudo conflui para o julgamento pela improcedência do pedido, da exata forma como restou decidido pelo juízo monocrático, cujos fundamentos ora são tomados de empréstimo como razão de decidir para o presente julgamento...."

É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Envolvendo o Pedido de Uniformização de Lei Federal, a princípio, a interpretação a ser aplicável quanto às provas necessárias a fim de caracterizar o segurado especial rural, objetivando a fruição do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme previsto na Lei nº 8.213/91 e, ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, no sentido de dar uma nova qualificação jurídica às provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento. Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503958-02.2014.4.05.8105
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ANTONIA LEIDIANE CASTRO SOUSA
PROC./ADV.:ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES
OAB:CE-18947
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA ORAL E/OU DEPOIMENTO PESSOAL - REEXAME DE PROVA - PEDIDO NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos. A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o argumento de: "...iv. Destaque-se que circunstâncias como (a) acervo formado exclusivamente por documentos em nomes de terceiros estranhos ao núcleo familiar; (b) parte autora residente em zona urbana; (c) documentos não contemporâneos ao período de carência; (d) existência de vínculos urbanos duradouros ou consecutivos no CNIS, em nome da autora ou do consorte; (e) registros como contribuinte individual/empresário; (f) prova testemunhal contraditória com versão autoral, várias destas verificadas no caso ora em julgamento, têm o condão de obstar o decreto de procedência perseguido.

v. No caso sub examinem não restou comprovado o exercício do labor rural no período de carência, de sorte que, à luz dos ditames traçados pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência uniformizante da TNU já referida, tudo conflui para o julgamento pela improcedência do pedido, da exata forma como restou decidido pelo juízo monocrático, cujos fundamentos ora são tomados de empréstimo como razão de decidir para o presente julgamento..."

É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Envolvendo o Pedido de Uniformização de Lei Federal, a princípio, a interpretação a ser aplicável quanto às provas necessárias a fim de caracterizar o segurado especial rural, objetivando a fruição do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme previsto na Lei nº 8.213/91 e, ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, no sentido de dar uma nova qualificação jurídica às provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento. Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503898-29.2014.4.05.8105
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MARTA SENA DE SOUSA
PROC./ADV.:JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB:CE-12049
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA ORAL E/OU DEPOIMENTO PESSOAL - REEXAME DE PROVA - PEDIDO NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o argumento de: "...Entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na exordial e reforçada no recurso, tendo em vista que o conjunto probatório não cumpre os requisitos do art. 25, III, c/c arts. 39, parágrafo único, e 106 da Lei nº 8.213/91 e art. 93, § 2º do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 5.545/2005.

Isto porque o depoimento da autora não foi suficiente para corroborar o início de prova material apresentado, comprovando o suposto trabalho rural da requerente, uma vez que ela não soube precisar rotinas básicas do roçado. Conforme destacado pelo douto Magistrado sentenciante, a autora não demonstrou quaisquer conhecimentos acerca das rotinas e termos comuns a quem trabalha na roça na região. À guisa de exemplo, a autora disse que leva de dois a três meses para o feijão aflorar e que a flor do feijão demora um mês para cair, informações estas completamente divorciadas da realidade rurícola. O depoimento da testemunha, por sua vez, nada acrescentou ao conjunto probatório para se comprovar a atividade agrícola da autora no período de carência exigido por lei.

Por fim, registro o posicionamento pessoal deste Magistrado no sentido de privilegiar o entendimento dos magistrados de primeira instância, sobretudo quando a prova for valorada de maneira adequada e mediante acurada análise, uma vez que estão mais próximos das partes e, consequentemente, tem melhores condições de avaliar a verdade real dos fatos e provas trazidos a juízo..."

É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Envolvendo o Pedido de Uniformização de Lei Federal, a princípio, a interpretação a ser aplicável quanto às provas necessárias a fim de caracterizar o segurado especial rural, objetivando a fruição do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme previsto na Lei nº 8.213/91 e, ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, no sentido de dar uma nova qualificação jurídica às provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento. Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

Juiz Federal Wilson Witzel
Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0509711-57.2011.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:JOSÉ MANSUETO MIRANDA E SILVA
PROC./ADV.:DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS
OAB:CE-5105
PROC./ADV.:DEISE MARIA SOARES CAVALCANTE
OAB:CE-4711
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que deixou de reconhecer as condições especiais do exercício da atividade profissional com exposição à eletricidade após 05/03/1997.

2.O aresto combatido considerou que não estava presente o requisito ao reconhecimento da especialidade no exercício da função com exposição à eletricidade após 05/03/1997, uma vez que não comprovada a exposição aos agentes nocivos indicados na legislação pertinente.

3.A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser exemplificativo o rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sendo possível o reconhecimento da especialidade da atividade desde que demonstrado através de provas técnicas.

4.Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

5.Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se incabível o reconhecimento da atividade de vigilante como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97; contrariamente ao paradigma (STJ, REsp 1306113/SC).

6.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

7.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem negou o reconhecimento das condições especiais do exercício de atividade profissional com exposição à eletricidade após 05.03.1997, sob o seguinte fundamento:

"[...] Na vigência do decreto 53.831/64, as atividades desempenhadas pelos eletricitistas, cabistas, montadores e outros que exerciam atividades congêneres possuíam o direito a se aposentar com 25 (vinte e cinco) anos de serviço, dada a periculosidade dessas atividades, des que em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos, com riscos de acidentes e exposição a tensões superiores a 250 volts.

Essa situação, embora não mais prevista no Decreto 83.080/79, ainda perdurou até a edição do decreto nº 2.172/97, porquanto teve sua eficácia repositada pelo Decreto nº. 611/92.

Com efeito, as atividades relacionadas nos quadros anexos dos decretos acima referidos gozam de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo também consideradas especiais, quando comprovado o exercício da atividade pelo profissional até a publicação do Decreto 2.172/97, assegurando-lhe, portanto, o tempo de serviço como especial.

[...] Não há dúvida de que a situação jurídica da parte autora ficou aperfeiçoada no tempo e nas bases estabelecidas pela legislação consubstanciada no Decreto nº. 53.831/64, na Lei nº. 7.850/89 e no Decreto nº. 99.351/90, cabendo, pois, reconhecer como especial o período trabalhado entre 22.04.1980 e 05.03.1997 (data da publicação do Decreto 2.172/97), máxime em face da garantia constitucional do direito adquirido."

8.De início, reconheço julgados recentes deste Colegiado no sentido da taxatividade das atividades especiais previstas no Decreto nº 2.172/97: PEDILEF nºs 05028612120104058100 (rel. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, j. 09.04.2014) e 05068060320074058300 (rel. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 07.05.2014)



9. Não obstante estes julgados, filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade com exposição à eletricidade, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição habitual e permanente a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista.

10. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

11. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais".

12. Veja-se que as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativo todo o rol de agentes nocivos.

13. O paradigma do STJ se fundamentou ainda na previsão da CLT, em seu art. 193, inciso I, segundo o qual "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica".

14. Neste sentido, aponto julgado deste Colegiado que, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85.

15. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que:

"3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4º)" (grifei).

16. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte autora, para firmar a tese da possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividade com exposição à eletricidade, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97, desde que prova técnica comprove a habitual e permanente exposição do segurado ao fator de risco "eletricidade" acima de 250 volts.

17. Desse modo, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, é o caso de retomarem os autos à TR de origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5021812-75.2012.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):SHEILA BRITO DE IOS SANTOS
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, CNJ OU TJDF. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que reconheceu o direito da parte autora ao recebimento de auxílio-alimentação nos mesmos patamares do que foi auferido pelos servidores dos tribunais superiores, CNJ ou TJDF.

Alega a recorrente, em suma, que a independência do Poder Judiciário e a autonomia administrativa e financeira de cada Tribunal possibilita o pagamento do auxílio-alimentação em valores distintos, sem que tal distinção represente qualquer afronta ao princípio da isonomia. Cita precedentes de Turmas Recursais de outras regiões, do STJ e da TNU.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência.

Este Colegiado, em julgamento representativo de controvérsia, posicionou-se da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. (PEDILEF 05028447220124058501, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 14/06/2013 pág. 85/112.)

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores de 1º e 2º graus, com base no fundamento de isonomia, equiparando-o com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:2013.51.51.001087-1
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:ANDREIA MARIA MITA NOGUEIRA
PROC./ADV.:LEANDRO CURY BARBOZA
OAB:RJ-97121
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 3ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no REsp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no REsp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no REsp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado. (Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem nº 38 desta TNU, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5010270-35.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):KARINE WENDT KROTH
PROC./ADV.:PRISCILA SASSO WEISE
OAB:RS-80 738
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8.112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8.112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ. Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.
Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência.
Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8.112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no RESp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:2013.51.51.025858-3
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):EDSON FREIRE LESSA
PROC./ADV.:LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
OAB:RJ-116 636
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro que reconheceu o direito da parte autora ao recebimento de auxílio-alimentação nos mesmos patamares do que foi auferido pelos servidores do TCU.

Alega a recorrente, em suma, que o ato normativo que majorou o valor pago a título de auxílio-alimentação aos servidores do TCU não pode ser estendido aos servidores do Poder Executivo. Defende, ainda, que a pretensão da parte autora encontra óbice na Súmula nº 339/STF. Cita precedentes do STJ, da TNU e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Com contrarrazões e após o incidente ter sido admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Tenho por demonstrada a divergência.

Este Colegiado, em julgamento representativo de controvérsia, posicionou-se da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.Acordam os

membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. (PE-DILEF 05028447220124058501, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 14/06/2013 pág. 85/112.)

Nesse mesmo sentido encaminhou-se a decisão no julgamento do incidente de uniformização de nº 0504263-05.2013.4.05.8013 (Relator: Juiz Federal Wilson José Witzel, julgado em 11/02/2015), no qual se discutia a possibilidade de equiparação do valor percebido a título de auxílio-alimentação, por servidor do INSS, àquele pago aos servidores do TCU.

Naquela ocasião, restou consignado no acórdão que:

Entendo que, não obstante vigorasse o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa ao vencimento, não à remuneração, institutos diversos. Dispõe o artigo 40, da Lei 8.112/90: "Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei". E o artigo 41, do mesmo diploma legal, tratando da remuneração, o que para alguns trata-se de vencimentos: "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." Vantagens essas nas quais inclui-se o auxílio alimentação, descaracterizando suposta natureza salarial, eis que não remunera o servidor e, sim, o indeniza.

Desta forma, dada a natureza indenizatória do auxílio alimentação e sapiente que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionário, ato do qual refoge ao âmbito desta Corte a análise (...).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação de servidores com base no fundamento de isonomia.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5046017-46.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):GELCI CUNHA FELIPPE
PROC./ADV.:PATRICIA WÜRFEL SOARES
OAB:RS-66533
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que reconheceu o direito da parte autora de majorar a sua margem consignável junto ao Ministério do Exército, de 30% para 70%, em igualdade de condições com os militares ativos e inativos, nos termos previstos na legislação de regência.

Alega a recorrente, em suma, que não existe ilegalidade no impedimento da União à elevação da margem consignável e que a Portaria nº 014-SEF/2011 não excedeu o seu limite de regulamentar a MP nº 2215-10/2001, porquanto tratou apenas de adequar a regulamentação da matéria, no âmbito do Exército, à legislação efetivamente aplicável aos pensionistas. Cita precedentes das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e de Sergipe.

Sem contrarrazões e após ter sido admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Tenho por demonstrada a divergência.

A questão controversa já foi debatida por esta Colegiado, no julgamento do PEDILEF nº 50059466920134047110 (Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 23/01/2015, p. 68/160), cuja ementa restou lavrada nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos.



2. O aresto combatido reconheceu o direito à utilização de margem consignável no limite de 70% da remuneração do militar/pensionista, sob o entendimento de que assim há expressão previsão legal, contida no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, motivo pelo qual a Portaria nº 014/2011 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército brasileiro afrontou o dispositivo legal, ao limitar a margem consignável a 30% da remuneração de pensionista militar.

3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas, que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a margem consignável para nas pensões militares é de até 30% da remuneração, nos termos do que disposto na Lei nº 1.046/50.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido."

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7. Explico:

8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do deferimento do pedido, para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos, sob o seguinte fundamento:

"Pois bem, se o art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001 estabelece que, aplicados os descontos, o militar não pode receber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos, infere-se, a contrario sensu, que ele pode comprometer até 70% de seus vencimentos com descontos obrigatórios ou autorizados.

Logo, não poderia um ato infralegal, nomeadamente a Portaria nº 14-SEF, de 06 de outubro de 2011, restringir os descontos autorizados dos pensionistas ao máximo de 30% da pensão (art. 8º, IV). Trata-se de disposição ilegal, por contrariar os ditames da medida provisória que trata do tema.

Trata-se de disposição não apenas ilegal, mas também anti-isonômica, porque se destina apenas aos pensionistas, não abrangendo os militares ativos e inativos, cujos descontos podem atingir até 70% (setenta por cento) da sua remuneração ou proventos (art. 8º, I).

Reputo, portanto, merecer guarida o pleito de majoração da margem consignável para o limite de 70% da pensão militar da parte autora, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios".

9. Nos casos paradigmas (4ª TR/RJ, Processo nº 0129555-43.4.02.5167/01; TR/SE, Processo nº 0503558-98.2013.4.05.8500), se decidiu que o limite para utilização de comprometimento de pensão militar com empréstimos consignados é de até 30% da remuneração, sob os entendimentos, em síntese, de que a legislação aplicável aos pensionistas militares é a Lei nº 1.046/50 (que estabelece o limite de 30%), considerando os precedentes, quanto à MP 2.215-10/2011, que esta não é aplicável aos pensionistas por destinar-se exclusivamente aos militares (julgado da TR/SE) ou por, coexistindo com a Lei nº 1.046/50, caber a aplicação da legislação anterior, em interpretação "sistemática" das leis.

10. Portanto, há a similitude fática e jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/margem consignável prevista na MP 2.215-10/2001) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se aplicável aos pensionistas militares a norma legal questionada; nos paradigmas, entendeu-se aplicável apenas aos militares.

11. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

12. Como visto, a questão controversa centra-se na definição da aplicabilidade, ou não, aos pensionistas militares, do limite da margem consignável previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que estabelece, ao tratar dos descontos na remuneração/proventos do militar, que "na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos" (art. 14, § 3º).

13. Sendo mais específico, a questão centra-se na definição de qual o regramento legal sobre a disponibilidade dos pensionistas militares acerca dos seus proventos, para fins de celebração de empréstimo com consignação em folha de pagamento.

14. De início, é de se afastar a aplicação da Lei nº 10.820/2003, considerando-se que destinada exclusivamente a "empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", o que não é o caso dos autos.

15. Também entendendo inaplicável ao caso os dispositivos da Lei nº 8.112/90, posto que destinada aos servidores públicos civis federais.

16. Por outro lado, dispondo sobre a consignação em folha de pagamento, há dispositivo legal específico disciplinando a matéria no âmbito da Administração Pública, qual seja, a Lei nº 1.046/50, que definiu aqueles que podem consignar:

"Art. 4º Poderão consignar em folha: (Vide Lei nº 5.725, de 1971)

I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros;

II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

III - Juizes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça;

IV - Senadores e Deputados;

V - Servidos e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou incorporada ao patrimônio público;

VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas;

VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada;

VIII - Pensionistas civis e militares" (grifei).

17. Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, dispondo sobre a reestruturação dos militares das Forças Armadas, estatuiu:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos."

18. A resolução da controvérsia passa, a meu sentir, em um primeiro momento, pela solução de questão de natureza intertemporal e de prevalência entre leis, relativamente à aplicabilidade da Lei nº 1.046/50 e da MP 2.215-10/2001 em relação aos militares e seus pensionistas, para, em seguida, abordar-se questão referente a uma exegese quanto àquilo que não restou declarado expressamente na MP 2.215-10/2001.

19. Em outras palavras, impõe-se inicialmente definir-se se, no caso concreto, incide a Lei nº 1.046/50 ou a MP 2.215-10/2001.

20. Sobre o tema, entendo que, versando a Lei 1.046/50 sobre consignação em pagamento no âmbito da Administração Pública (que não só a Federal), portanto, disciplinando um leque abrangente de servidores públicos, não prevalece sobre a MP 2.215-10/2001, em razão de este novel diploma legal possuir natureza específica em relação aos militares.

21. Portanto, no que se refere à consignação em folha de pagamento envolvendo os militares das Forças Armadas brasileiras, entendo que a Lei nº 1.046/50 foi derogada pela MP 2.215-10/2001, cujos dispositivos devem prevalecer ao se tratar da matéria, como é o caso dos autos, em que a parte-autora é pensionista de militar do Exército nacional.

22. Tal conclusão nos conduz ao segundo ponto controverso: se a MP 2.215-10/2001, ao tratar da consignação em pagamento relativamente aos militares, alcançou os seus pensionistas.

23. Adiante a conclusão no sentido afirmativo.

24. Neste contexto, observe-se que as Pensões Militares têm regramento específico (Lei nº 3.765/60), que nada dispôs acerca dos descontos incidentes sobre o benefício, silêncio, pois, natural, no sentido de que às pensões militares (ante a sua natureza acessória em relação à remuneração do instituidor) aplica-se, na omissão do estatuto específico, aquilo que foi estabelecido relativamente ao militar, agente instituidor do benefício da pensão.

25. A pensão militar está tão umbilicalmente associada à remuneração do militar que a instituiu que, além de guardar total equivalência de valores com a remuneração ou proventos do militar (art. 15 da Lei nº 3.765/60), uma mesma norma legal (a multicitada MP 2.215-01/2001) tratou simultaneamente da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e promoveu diversas alterações na própria Lei nº 3.765/60, de modo que resta indubitável que o legislador quis dar tratamento semelhante aos dois institutos (a remuneração do instituidor e a pensão por morte dela decorrente).

26. O fato de a Lei nº 3.765/60 não tratar dos descontos nos benefícios de pensão por morte decorre da circunstância de que a norma se preocupou em regular apenas aquilo que era próprio do benefício, deixando os elementos que são comuns à remuneração/proventos do militar e à pensão militar para serem tratados no regramento geral (MP 2.215-10/2001 e Lei 6.880/80/Estatuto dos Militares).

27. Acresça-se que, ainda que se entendesse que o disposto na MP 2.215-10/2001 destina-se exclusivamente aos militares (e não às pensões militares), ainda assim, estaria a questão quanto aos descontos sobre a pensão carente de regramento, de modo que a referida medida provisória seria aplicada por analogia, em face da já citada sintonia entre a remuneração do militar e pensão dela decorrente.

28. Note-se que, sendo a pensão militar equivalente à remuneração do militar (cf. o art. 15 da Lei nº 3.765/60), não há razão a justificar o tratamento diferenciado entre o militar e o seu pensionista, cujos benefícios, ontologicamente analisados, são semelhantes.

29. Isto porque sendo os benefícios equivalentes (a exceção de parcelas próprias da atividade militar, como diárias, transporte, auxílio-alimentação), tem-se que as parcelas majoritárias e permanentes do militar (soldo e adicionais) compõem os proventos do pensionista (art. 15 da Lei nº 3.765/60 c/c art. 10 da MP 2.215-10/2001), de modo que não há que se falar em maior proteção ao pensionista (por receber valor inferior), posto que, como já citado acima, a pensão e os proventos do militar são equivalentes.

30. Consigne-se que mesmo a circunstância de o militar não receber na inatividade remuneração igual à da atividade não afasta o raciocínio defendido neste voto, uma vez que o militar na inatividade tem o limite consignável de 70% dos seus proventos, e sendo estes iguais à pensão militar, não há que se falar em tratamento diferenciado, posto que prevalece na hipótese o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88).

31. Neste contexto, analisando-se o tratamento dado aos servidores públicos federais civis pela legislação de regência, afigura-se como insustentável o tratamento diferenciado entre o militar e seu pensionista, no que se refere ao tema ora em questão.

32. Isto porque, no que se refere ao servidor público civil federal, a consignação em folha de pagamento limita-se a 30% da respectiva remuneração, não fazendo distinção entre servidor público ativo, inativo e pensionista (art. 8º c/c art. 2º, III, do Decreto nº 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112/90).

33. Ora, se o pensionista de servidor público civil federal, que não recebe a integralidade da remuneração do instituidor (art. 40, § 7º, I e II, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003), não tem maior proteção que o instituidor, não há como entender-se que, para o pensionista militar, que possui rendimentos equivalentes ao militar, não se iguale a margem consignável, pela aplicação do disposto no art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001.

34. Acresça-se que, tratando-se de matéria afeita à livre disposição de vontade do cidadão e ao intervencionismo estatal em sua esfera privada, entendo que a interpretação da norma deve ser feita de forma a equilibrar a finalidade protetiva aos rendimentos de natureza alimentar e a livre disposição da vontade, o que, no caso, pelas razões acima apontadas, conduz à prevalência da liberdade do pensionista em utilizar até 70% da remuneração em descontos obrigatórios e facultativos.

35. Pelo que acima foi exposto, é de concluir pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

36. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, negando-se, porém, provimento ao recurso da União, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Nesse mesmo sentido encaminhou-se a decisão no julgamento dos incidentes de uniformização de nºs. 5005663-46.2013.4.04.7110, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, e 5007134-97.2013.4.04.7110, de relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, ambos julgados em 11/12/2014.

Dessa forma, o incidente de uniformização não merece provimento, haja vista que o acórdão impugnado encontra-se em conformidade com o entendimento uniformizado por esta Turma Nacional.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5005006-68.2013.4.04.7122

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):MARILUCE AMADO PASSIUMIS

PROC./ADV.:CRISTINA DALL ONDER SEBBEN

OAB:RS-69277

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que reconheceu o direito da parte autora de majorar a sua margem consignável junto ao Ministério do Exército, de 30% para 70%, em igualdade de condições com os militares ativos e inativos, nos termos previstos na legislação de regência.

Alega a recorrente, em suma, que não existe ilegalidade no impedimento da União à elevação da margem consignável e que a Portaria nº 014-SEF/2011 não excedeu o seu limite de regulamentar a MP nº 2.215-10/2001, porquanto tratou apenas de adequar a regulamentação da matéria, no âmbito do Exército, à legislação efetivamente aplicável aos pensionistas. Cita precedentes das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e de Sergipe.

Sem contrarrazões e após ter sido admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Tenho por demonstrada a divergência.

A questão controversa já foi debatida por esta Colegiado, no julgamento do PEDILEF nº 50059466920134047110 (Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 23/01/2015, p. 68/160), cuja ementa restou lavrada nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos.

2. O aresto combatido reconheceu o direito à utilização de margem consignável no limite de 70% da remuneração do militar/pensionista, sob o entendimento de que assim há expressão previsão legal, contida no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, motivo pelo qual a Portaria nº 014/2011 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército brasileiro afrontou o dispositivo legal, ao limitar a margem consignável a 30% da remuneração de pensionista militar.

3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas, que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a margem consignável para nas pensões militares é de até 30% da remuneração, nos termos do que disposto na Lei nº 1.046/50.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido."

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7. Explico:

8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do deferimento do pedido, para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos, sob o seguinte fundamento:

"Pois bem, se o art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001 estabelece que, aplicados os descontos, o militar não pode receber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos, infere-se, a contrario sensu, que ele pode comprometer até 70% de seus vencimentos com descontos obrigatórios ou autorizados.

Logo, não poderia um ato infralegal, nomeadamente a Portaria nº 14-SEF, de 06 de outubro de 2011, restringir os descontos autorizados dos pensionistas ao máximo de 30% da pensão (art. 8º, IV). Trata-se de disposição ilegal, por contrariar os ditames da medida provisória que trata do tema.

Trata-se de disposição não apenas ilegal, mas também anti-isonômica, porque se destina apenas aos pensionistas, não abrangendo os militares ativos e inativos, cujos descontos podem atingir até 70% (setenta por cento) da sua remuneração ou proventos (art. 8º, I). Reputo, portanto, merecer guarida o pleito de majoração da margem consignável para o limite de 70% da pensão militar da parte autora, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios".

9. Nos casos paradigmas (4º TR/RJ, Processo nº 0129555-43.4.02.5167/01; TR/SE, Processo nº 0503558-98.2013.4.05.8500), se decidiu que o limite para utilização de comprometimento de pensão militar com empréstimos consignados é de até 30% da remuneração, sob os entendimentos, em síntese, de que a legislação aplicável aos pensionistas militares é a Lei nº 1.046/50 (que estabelece o limite de 30%), considerando os precedentes, quanto à MP 2.215-10/2011, que esta não é aplicável aos pensionistas por destinar-se exclusivamente aos militares (julgado da TR/SE) ou por, coexistindo com a Lei nº 1.046/50, caber a aplicação da legislação anterior, em interpretação "sistemática" das leis.

10. Portanto, há a similitude fática e jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/margem consignável prevista na MP 2.215-10/2001) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se aplicável aos pensionistas militares a norma legal questionada; nos paradigmas, entendeu-se aplicável apenas aos militares.

11. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

12. Como visto, a questão controversa centra-se na definição da aplicabilidade, ou não, aos pensionistas militares, do limite da margem consignável previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que estabelece, ao tratar dos descontos na remuneração/proventos do militar, que "na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos" (art. 14, § 3º).

13. Sendo mais específico, a questão centra-se na definição de qual o regramento legal sobre a disponibilidade dos pensionistas militares acerca dos seus proventos, para fins de celebração de empréstimo com consignação em folha de pagamento.

14. De início, é de se afastar a aplicação da Lei nº 10.820/2003, considerando-se que destinada exclusivamente a "empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", o que não é o caso dos autos.

15. Também entendo inaplicável ao caso os dispositivos da Lei nº 8.112/90, posto que destinada aos servidores públicos civis federais.

16. Por outro lado, dispondo sobre a consignação em folha de pagamento, há dispositivo legal específico disciplinando a matéria no âmbito da Administração Pública, qual seja, a Lei nº 1.046/50, que definiu aqueles que podem consignar:

"Art. 4º Poderão consignar em folha: (Vide Lei nº 5.725, de 1971)

I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros;

II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

III - Juizes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça;

IV - Senadores e Deputados;

V - Servidos e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou incorporada ao patrimônio público;

VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas;

VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada;

VIII - Pensionistas civis e militares" (grifei).

17. Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, dispondo sobre a reestruturação dos militares das Forças Armadas, estatuiu:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos."

18. A resolução da controvérsia passa, a meu sentir, em um primeiro momento, pela solução de questão de natureza intertemporal e de prevalência entre leis, relativamente à aplicabilidade da Lei nº 1.046/50 e da MP 2.215-10/2001 em relação aos militares e seus pensionistas, para, em seguida, abordar-se questão referente a uma exegese quanto àquilo que não restou declarado expressamente na MP 2.215-10/2001.

19. Em outras palavras, impõe-se inicialmente definir-se se, no caso concreto, incide a Lei nº 1.046/50 ou a MP 2.215-10/2001.

20. Sobre o tema, entendo que, versando a Lei 1.046/50 sobre consignação em pagamento no âmbito da Administração Pública (que não só a Federal), portanto, disciplinando um leque abrangente de servidores públicos, não prevalece sobre a MP 2.215-10/2001, em razão de este novel diploma legal possuir natureza específica em relação aos militares.

21. Portanto, no que se refere à consignação em folha de pagamento envolvendo os militares das Forças Armadas brasileiras, entendo que a Lei nº 1.046/50 foi derogada pela MP 2.215-10/2001, cujos dispositivos devem prevalecer ao se tratar da matéria, como é o caso dos autos, em que a parte-autora é pensionista de militar do Exército nacional.

22. Tal conclusão nos conduz ao segundo ponto controverso: se a MP 2.215-10/2001, ao tratar da consignação em pagamento relativamente aos militares, alcançou os seus pensionistas.

23. Adianto a conclusão no sentido afirmativo.

24. Neste contexto, observe-se que as Pensões Militares têm regramento específico (Lei nº 3.765/60), que nada dispôs acerca dos descontos incidentes sobre o benefício, silêncio, pois, natural, no sentido de que às pensões militares (ante a sua natureza acessória em relação à remuneração do instituidor) aplica-se, na omissão do estatuto específico, aquilo que foi estabelecido relativamente ao militar, agente instituidor do benefício da pensão.

25. A pensão militar está tão umbilicalmente associada à remuneração do militar que a instituiu que, além de guardar total equivalência de valores com a remuneração ou proventos do militar (art. 15 da Lei nº 3.765/60), uma mesma norma legal (a multicitada MP 2.215-01/2001) tratou simultaneamente da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e promoveu diversas alterações na própria Lei nº 3.765/60, de modo que resta indubitável que o legislador quis dar tratamento semelhante aos dois institutos (a remuneração do instituidor e a pensão por morte dela decorrente).

26. O fato de a Lei nº 3.765/60 não tratar dos descontos nos benefícios de pensão por morte decorre da circunstância de que a norma se preocupou em regular apenas aquilo que era próprio do benefício, deixando os elementos que são comuns à remuneração/proventos do militar e à pensão militar para serem tratados no regramento geral (MP 2.215-10/2001 e Lei 6.880/80/Estatuto dos Militares).

27. Acresça-se que, ainda que se entendesse que o disposto na MP 2.215-10/2001 destina-se exclusivamente aos militares (e não às pensões militares), ainda assim, estaria a questão quanto aos descontos sobre a pensão carente de regramento, de modo que a referida medida provisória seria aplicada por analogia, em face da já citada sintonia entre a remuneração do militar e pensão dela decorrente.

28. Note-se que, sendo a pensão militar equivalente à remuneração do militar (cf. o art. 15 da Lei nº 3.765/60), não há razão a justificar o tratamento diferenciado entre o militar e o seu pensionista, cujos benefícios, ontologicamente analisados, são semelhantes.

29. Isto porque sendo os benefícios equivalentes (a exceção de parcelas próprias da atividade militar, como diárias, transporte, auxílio-alimentação), tem-se que as parcelas majoritárias e permanentes do militar (soldo e adicionais) compõem os proventos do pensionista (art. 15 da Lei nº 3.765/60 c/c art. 10 da MP 2.215-10/2001), de modo que não há que se falar em maior proteção ao pensionista (por receber valor inferior), posto que, como já citado acima, a pensão e os proventos do militar são equivalentes.

30. Consigne-se que mesmo a circunstância de o militar não receber na inatividade remuneração igual à da atividade não afasta o raciocínio defendido neste voto, uma vez que o militar na inatividade tem o limite consignável de 70% dos seus proventos, e sendo estes iguais à pensão militar, não há que se falar em tratamento diferenciado, posto que prevalece na hipótese o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88).

31. Neste contexto, analisando-se o tratamento dado aos servidores públicos federais civis pela legislação de regência, afigura-se como insustentável o tratamento diferenciado entre o militar e seu pensionista, no que se refere ao tema ora em questão.

32. Isto porque, no que se refere ao servidor público civil federal, a consignação em folha de pagamento limita-se a 30% da respectiva remuneração, não fazendo distinção entre servidor público ativo, inativo e pensionista (art. 8º c/c art. 2º, III, do Decreto nº 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112/90).

33. Ora, se o pensionista de servidor público civil federal, que não recebe a integralidade da remuneração do instituidor (art. 40, § 7º, I e II, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003), não tem maior proteção que o instituidor, não há como entender-se que, para o pensionista militar, que possui rendimentos equivalentes ao militar, não se iguale a margem consignável, pela aplicação do disposto no art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001.

34. Acresça-se que, tratando-se de matéria afeita à livre disposição de vontade do cidadão e ao intervencionismo estatal em sua esfera privada, entendo que a interpretação da norma deve ser feita de forma a equilibrar a finalidade protetiva aos rendimentos de natureza alimentar e a livre disposição da vontade, o que, no caso, pelas razões acima apontadas, conduz à prevalência da liberdade do pensionista em utilizar até 70% da remuneração em descontos obrigatórios e facultativos.

35. Pelo que acima foi exposto, é de concluir pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

36. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, negando-se, porém, provimento ao recurso da União, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Nesse mesmo sentido encaminhou-se a decisão no julgamento dos incidentes de uniformização de nºs 5005663-46.2013.4.04.7110, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, e 5007134-97.2013.4.04.7110, de relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, ambos julgados em 11/12/2014.

Dessa forma, o incidente de uniformização não merece provimento, haja vista que o acórdão impugnado encontra-se em conformidade com o entendimento uniformizado por esta Turma Nacional.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5010088-19.2013.4.04.7110

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):DANIELA HOBUSS OSÓRIO RODRIGUES

PROC./ADV.:MÁRIA ADRIANA SEVERIANO

OAB:RS-89308

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que reconheceu o direito da parte autora de majorar a sua margem consignável junto ao Ministério do Exército, de 30% para 70%, em igualdade de condições com os militares ativos e inativos, nos termos previstos na legislação de regência.

Alega a recorrente, em suma, que não existe ilegalidade no impedimento da União à elevação da margem consignável e que a Portaria nº 014-SEF/2011 não excedeu o seu limite de regulamentar a MP nº 2.215-10/2001, porquanto tratou apenas de adequar a regulamentação da matéria, no âmbito do Exército, à legislação efetivamente aplicável aos pensionistas. Cita precedentes das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e de Sergipe.

Com contrarrazões e após ter sido admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório.

Tenho por demonstrada a divergência.

A questão controversa já foi debatida por esta Colegiado, no julgamento do PEDILEF nº 50059466920134047110 (Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 23/01/2015, p. 68/160), cuja ementa restou lavrada nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos.



2. O aresto combatido reconheceu o direito à utilização de margem consignável no limite de 70% da remuneração do militar/pensionista, sob o entendimento de que assim há expressa previsão legal, contida no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, motivo pelo qual a Portaria nº 014/2011 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército brasileiro afrontou o dispositivo legal, ao limitar a margem consignável a 30% da remuneração de pensionista militar.

3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmáticos, que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a margem consignável para nas pensões militares é de até 30% da remuneração, nos termos do que disposto na Lei nº 1.046/50.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido."

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7. Explico:

8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do deferimento do pedido, para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos, sob o seguinte fundamento:

"Pois bem, se o art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001 estabelece que, aplicados os descontos, o militar não pode receber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos, infere-se, a contrario sensu, que ele pode comprometer até 70% de seus vencimentos com descontos obrigatórios ou autorizados.

Logo, não poderia um ato infralegal, nomeadamente a Portaria nº 14-SEF, de 06 de outubro de 2011, restringir os descontos autorizados dos pensionistas ao máximo de 30% da pensão (art. 8º, IV). Trata-se de disposição ilegal, por contrariar os ditames da medida provisória que trata do tema.

Trata-se de disposição não apenas ilegal, mas também anti-isonômica, porque se destina apenas aos pensionistas, não abrangendo os militares ativos e inativos, cujos descontos podem atingir até 70% (setenta por cento) da sua remuneração ou proventos (art. 8º, I).

Reputo, portanto, merecer guarida o pleito de majoração da margem consignável para o limite de 70% da pensão militar da parte autora, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios".

9. Nos casos paradigmas (4º TR/RJ, Processo nº 0129555-43.4.02.5167/01; TR/SE, Processo nº 0503558-98.2013.4.05.8500), se decidiu que o limite para utilização de comprometimento de pensão militar com empréstimos consignados é de até 30% da remuneração, sob os entendimentos, em síntese, de que a legislação aplicável aos pensionistas militares é a Lei nº 1.046/50 (que estabelece o limite de 30%), considerando os precedentes, quanto à MP 2.215-10/2011, que esta não é aplicável aos pensionistas por destinar-se exclusivamente aos militares (julgado da TR/SE) ou por, coexistindo com a Lei nº 1.046/50, caber a aplicação da legislação anterior, em interpretação "sistemática" das leis.

10. Portanto, há a similitude fática e jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/margem consignável prevista na MP 2.215-10/2001) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se aplicável aos pensionistas militares a norma legal questionada; nos paradigmas, entendeu-se aplicável apenas aos militares.

11. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

12. Como visto, a questão controversa centra-se na definição da aplicabilidade, ou não, aos pensionistas militares, do limite da margem consignável previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que estabelece, ao tratar dos descontos na remuneração/proventos do militar, que "na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos" (art. 14, § 3º).

13. Sendo mais específico, a questão centra-se na definição de qual o regramento legal sobre a disponibilidade dos pensionistas militares acerca dos seus proventos, para fins de celebração de empréstimo com consignação em folha de pagamento.

14. De início, é de se afastar a aplicação da Lei nº 10.820/2003, considerando-se que destinada exclusivamente a "empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", o que não é o caso dos autos.

15. Também entendo inaplicável ao caso os dispositivos da Lei nº 8.112/90, posto que destinada aos servidores públicos civis federais.

16. Por outro lado, dispondo sobre a consignação em folha de pagamento, há dispositivo legal específico disciplinando a matéria no âmbito da Administração Pública, qual seja, a Lei nº 1.046/50, que definiu aqueles que podem consignar:

"Art. 4º Poderão consignar em folha: (Vide Lei nº 5.725, de 1971)

I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros;

II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

III - Juizes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça;

IV - Senadores e Deputados;

V - Servidos e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou incorporada ao patrimônio público;

VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas;

VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada;

VIII - Pensionistas civis e militares" (grifei).

17. Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, dispondo sobre a reestruturação dos militares das Forças Armadas, estatuiu:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos."

18. A resolução da controvérsia passa, a meu sentir, em um primeiro momento, pela solução de questão de natureza intertemporal e de prevalência entre leis, relativamente à aplicabilidade da Lei nº 1.046/50 e da MP 2.215-10/2001 em relação aos militares e seus pensionistas, para, em seguida, abordar-se questão referente a uma exegese quanto àquilo que não restou declarado expressamente na MP 2.215-10/2001.

19. Em outras palavras, impõe-se inicialmente definir-se se, no caso concreto, incide a Lei nº 1.046/50 ou a MP 2.215-10/2001.

20. Sobre o tema, entendo que, versando a Lei 1.046/50 sobre consignação em pagamento no âmbito da Administração Pública (que não só a Federal), portanto, disciplinando um leque abrangente de servidores públicos, não prevalece sobre a MP 2.215-10/2001, em razão de este novel diploma legal possuir natureza específica em relação aos militares.

21. Portanto, no que se refere à consignação em folha de pagamento envolvendo os militares das Forças Armadas brasileiras, entendo que a Lei nº 1.046/50 foi derogada pela MP 2.215-10/2001, cujos dispositivos devem prevalecer ao se tratar da matéria, como é o caso dos autos, em que a parte-autora é pensionista de militar do Exército nacional.

22. Tal conclusão nos conduz ao segundo ponto controverso: se a MP 2.215-10/2001, ao tratar da consignação em pagamento relativamente aos militares, alcançou os seus pensionistas.

23. Adiante a conclusão no sentido afirmativo.

24. Neste contexto, observe-se que as Pensões Militares têm regramento específico (Lei nº 3.765/60), que nada dispôs acerca dos descontos incidentes sobre o benefício, silêncio, pois, natural, no sentido de que às pensões militares (ante a sua natureza acessória em relação à remuneração do instituidor) aplica-se, na omissão do estatuto específico, aquilo que foi estabelecido relativamente ao militar, agente instituidor do benefício da pensão.

25. A pensão militar está tão umbilicalmente associada à remuneração do militar que a instituiu que, além de guardar total equivalência de valores com a remuneração ou proventos do militar (art. 15 da Lei nº 3.765/60), uma mesma norma legal (a multicitada MP 2.215-01/2001) tratou simultaneamente da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e promoveu diversas alterações na própria Lei nº 3.765/60, de modo que resta indubitável que o legislador quis dar tratamento semelhante aos dois institutos (a remuneração do instituidor e a pensão por morte dela decorrente).

26. O fato de a Lei nº 3.765/60 não tratar dos descontos nos benefícios de pensão por morte decorre da circunstância de que a norma se preocupou em regular apenas aquilo que era próprio do benefício, deixando os elementos que são comuns à remuneração/proventos do militar e à pensão militar para serem tratados no regramento geral (MP 2.215-10/2001 e Lei 6.880/80/Estatuto dos Militares).

27. Acresça-se que, ainda que se entendesse que o disposto na MP 2.215-10/2001 destina-se exclusivamente aos militares (e não às pensões militares), ainda assim, estaria a questão quanto aos descontos sobre a pensão carente de regramento, de modo que a referida medida provisória seria aplicada por analogia, em face da já citada sintonia entre a remuneração do militar e pensão dela decorrente.

28. Note-se que, sendo a pensão militar equivalente à remuneração do militar (cf. o art. 15 da Lei nº 3.765/60), não há razão a justificar o tratamento diferenciado entre o militar e o seu pensionista, cujos benefícios, ontologicamente analisados, são semelhantes.

29. Isto porque sendo os benefícios equivalentes (a exceção de parcelas próprias da atividade militar, como diárias, transporte, auxílio-alimentação), tem-se que as parcelas majoritárias e permanentes do militar (soldo e adicionais) compõem os proventos do pensionista (art. 15 da Lei nº 3.765/60 c/c art. 10 da MP 2.215-10/2001), de modo que não há que se falar em maior proteção ao pensionista (por receber valor inferior), posto que, como já citado acima, a pensão e os proventos do militar são equivalentes.

30. Consigne-se que mesmo a circunstância de o militar não receber na inatividade remuneração igual à da atividade não afasta o raciocínio defendido neste voto, uma vez que o militar na inatividade tem o limite consignável de 70% dos seus proventos, e sendo estes iguais à pensão militar, não há que se falar em tratamento diferenciado, posto que prevalece na hipótese o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88).

31. Neste contexto, analisando-se o tratamento dado aos servidores públicos federais civis pela legislação de regência, afigura-se como insustentável o tratamento diferenciado entre o militar e seu pensionista, no que se refere ao tema ora em questão.

32. Isto porque, no que se refere ao servidor público civil federal, a consignação em folha de pagamento limita-se a 30% da respectiva remuneração, não fazendo distinção entre servidor público ativo, inativo e pensionista (art. 8º c/c art. 2º, III, do Decreto nº 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112/90).

33. Ora, se o pensionista de servidor público civil federal, que não recebe a integralidade da remuneração do instituidor (art. 40, § 7º, I e II, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003), não tem maior proteção que o instituidor, não há como entender-se que, para o pensionista militar, que possui rendimentos equivalentes ao militar, não se iguala a margem consignável, pela aplicação do disposto no art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001.

34. Acresça-se que, tratando-se de matéria afeita à livre disposição de vontade do cidadão e ao intervencionismo estatal em sua esfera privada, entendo que a interpretação da norma deve ser feita de forma a equilibrar a finalidade protetiva aos rendimentos de natureza alimentar e a livre disposição da vontade, o que, no caso, pelas razões acima apontadas, conduz à prevalência da liberdade do pensionista em utilizar até 70% da remuneração em descontos obrigatórios e facultativos.

35. Pelo que acima foi exposto, é de concluir pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

36. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, negando-se, porém, provimento ao recurso da União, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Nesse mesmo sentido encaminhou-se a decisão no julgamento dos incidentes de uniformização de nºs 5005663-46.2013.4.04.7110, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, e 5007134-97.2013.4.04.7110, de relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, ambos julgados em 11/12/2014.

Dessa forma, o incidente de uniformização não merece provimento, haja vista que o acórdão impugnado encontra-se em conformidade com o entendimento uniformizado por esta Turma Nacional.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000730-20.2014.4.04.7102

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ELIANA MARIA SANTOS SCHMIDT

PROC./ADV.:ANA PAULA MEDINA KONZEN

OAB:RS-55671

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que reconheceu o direito da parte autora de majorar a sua margem consignável junto ao Ministério do Exército, de 30% para 70%, em igualdade de condições com os militares ativos e inativos, nos termos previstos na legislação de regência.

Alega a recorrente, em suma, que não existe ilegalidade no impedimento da União à elevação da margem consignável e que a Portaria nº 014-SEF/2011 não excedeu o seu limite de regulamentar a MP nº 2.215-10/2001, porquanto tratou apenas de adequar a regulamentação da matéria, no âmbito do Exército, à legislação efetivamente aplicável aos pensionistas. Cita precedentes das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e de Sergipe.

Com contrarrazões e após ter sido admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório.

Tenho por demonstrada a divergência.

A questão controversa já foi debatida por esta Colegiado, no julgamento do PEDILEF nº 50059466920134047110 (Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 23/01/2015, p. 68/160), cuja ementa restou lavrada nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos.

2. O aresto combatido reconheceu o direito à utilização de margem consignável no limite de 70% da remuneração do militar/pensionista, sob o entendimento de que assim há expressa previsão legal, contida no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, motivo pelo qual a Portaria nº 014/2011 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército brasileiro afrontou o dispositivo legal, ao limitar a margem consignável a 30% da remuneração de pensionista militar.

3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmáticos, que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a margem consignável para nas pensões militares é de até 30% da remuneração, nos termos do que disposto na Lei nº 1.046/50.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido."

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmáticos, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7. Explico:

8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do deferimento do pedido, para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos, sob o seguinte fundamento:

"Pois bem, se o art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001 estabelece que, aplicados os descontos, o militar não pode receber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos, infere-se, a contrario sensu, que ele pode comprometer até 70% de seus vencimentos com descontos obrigatórios ou autorizados.

Logo, não poderia um ato infralegal, nomeadamente a Portaria nº 14-SEF, de 06 de outubro de 2011, restringir os descontos autorizados dos pensionistas ao máximo de 30% da pensão (art. 8º, IV). Trata-se de disposição ilegal, por contrariar os ditames da medida provisória que trata do tema.

Trata-se de disposição não apenas ilegal, mas também anti-isonômica, porque se destina apenas aos pensionistas, não abrangendo os militares ativos e inativos, cujos descontos podem atingir até 70% (setenta por cento) da sua remuneração ou proventos (art. 8º, I). Reputo, portanto, merecer guarida o pleito de majoração da margem consignável para o limite de 70% da pensão militar da parte autora, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios".

9. Nos casos paradigmas (4ª TR/RJ, Processo nº 0129555-43.4.02.5167/01; TR/SE, Processo nº 0503558-98.2013.4.05.8500), se decidiu que o limite para utilização de comprometimento de pensão militar com empréstimos consignados é de até 30% da remuneração, sob os entendimentos, em síntese, de que a legislação aplicável aos pensionistas militares é a Lei nº 1.046/50 (que estabelece o limite de 30%), considerando os precedentes, quanto à MP 2.215-10/2011, que esta não é aplicável aos pensionistas por destinar-se exclusivamente aos militares (julgado da TR/SE) ou por, coexistindo com a Lei nº 1.046/50, caber a aplicação da legislação anterior, em interpretação "sistemática" das leis.

10. Portanto, há a similitude fática e jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/margem consignável prevista na MP 2.215-10/2001) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se aplicável aos pensionistas militares a norma legal questionada; nos paradigmas, entendeu-se aplicável apenas aos militares.

11. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

12. Como visto, a questão controversa centra-se na definição da aplicabilidade, ou não, aos pensionistas militares, do limite da margem consignável previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que estabelece, ao tratar dos descontos na remuneração/proventos do militar, que "na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos" (art. 14, § 3º).

13. Sendo mais específico, a questão centra-se na definição de qual o regramento legal sobre a disponibilidade dos pensionistas militares acerca dos seus proventos, para fins de celebração de empréstimo com consignação em folha de pagamento.

14. De início, é de se afastar a aplicação da Lei nº 10.820/2003, considerando-se que destinada exclusivamente a "empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", o que não é o caso dos autos.

15. Também entendendo inaplicável ao caso os dispositivos da Lei nº 8.112/90, posto que destinada aos servidores públicos civis federais.

16. Por outro lado, dispondo sobre a consignação em folha de pagamento, há dispositivo legal específico disciplinando a matéria no âmbito da Administração Pública, qual seja, a Lei nº 1.046/50, que definiu aqueles que podem consignar:

"Art. 4º Poderão consignar em folha: (Vide Lei nº 5.725, de 1971)

I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros;

II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

III - Juízes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça;

IV - Senadores e Deputados;

V - Servidos e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou incorporada ao patrimônio público;

VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas;

VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada;

VIII - Pensionistas civis e militares" (grifei).

17. Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, dispondo sobre a reestruturação dos militares das Forças Armadas, estatuiu:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos."

18. A resolução da controvérsia passa, a meu sentir, em um primeiro momento, pela solução de questão de natureza intertemporal e de prevalência entre leis, relativamente à aplicabilidade da Lei nº 1.046/50 e da MP 2.215-10/2001 em relação aos militares e seus pensionistas, para, em seguida, abordar-se questão referente a uma exegese quanto àquilo que não restou declarado expressamente na MP 2.215-10/2001.

19. Em outras palavras, impõe-se inicialmente definir-se se, no caso concreto, incide a Lei nº 1.046/50 ou a MP 2.215-10/2001.

20. Sobre o tema, entendo que, versando a Lei 1.046/50 sobre consignação em pagamento no âmbito da Administração Pública (que não só a Federal), portanto, disciplinando um leque abrangente de servidores públicos, não prevalece sobre a MP 2.215-10/2001, em razão de este novel diploma legal possuir natureza específica em relação aos militares.

21. Portanto, no que se refere à consignação em folha de pagamento envolvendo os militares das Forças Armadas brasileiras, entendo que a Lei nº 1.046/50 foi derogada pela MP 2.215-10/2001, cujos dispositivos devem prevalecer ao se tratar da matéria, como é o caso dos autos, em que a parte-autora é pensionista de militar do Exército nacional.

22. Tal conclusão nos conduz ao segundo ponto controverso: se a MP 2.215-10/2001, ao tratar da consignação em pagamento relativamente aos militares, alcançou os seus pensionistas.

23. Adianto a conclusão no sentido afirmativo.

24. Neste contexto, observe-se que as Pensões Militares têm regramento específico (Lei nº 3.765/60), que nada dispôs acerca dos descontos incidentes sobre o benefício, silêncio, pois, natural, no sentido de que às pensões militares (ante a sua natureza acessória em relação à remuneração do instituidor) aplica-se, na omissão do estatuto específico, aquilo que foi estabelecido relativamente ao militar, agente instituidor do benefício da pensão.

25. A pensão militar está tão umbilicalmente associada à remuneração do militar que a instituiu que, além de guardar total equivalência de valores com a remuneração ou proventos do militar (art. 15 da Lei nº 3.765/60), uma mesma norma legal (a multicitada MP 2.215-01/2001) tratou simultaneamente da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e promoveu diversas alterações na própria Lei nº 3.765/60, de modo que resta indubitável que o legislador quis dar tratamento semelhante aos dois institutos (a remuneração do instituidor e a pensão por morte dela decorrente).

26. O fato de a Lei nº 3.765/60 não tratar dos descontos nos benefícios de pensão por morte decorre da circunstância de que a norma se preocupou em regular apenas aquilo que era próprio do benefício, deixando os elementos que são comuns à remuneração/proventos do militar e à pensão militar para serem tratados no regramento geral (MP 2.215-10/2001 e Lei 6.880/80/Estatuto dos Militares).

27. Acresça-se que, ainda que se entendesse que o disposto na MP 2.215-10/2001 destina-se exclusivamente aos militares (e não às pensões militares), ainda assim, estaria a questão quanto aos descontos sobre a pensão carente de regramento, de modo que a referida medida provisória seria aplicada por analogia, em face da já citada sintonia entre a remuneração do militar e pensão dela decorrente.

28. Note-se que, sendo a pensão militar equivalente à remuneração do militar (cf. o art. 15 da Lei nº 3.765/60), não há razão a justificar o tratamento diferenciado entre o militar e o seu pensionista, cujos benefícios, ontologicamente analisados, são semelhantes.

29. Isto porque sendo os benefícios equivalentes (a exceção de parcelas próprias da atividade militar, como diárias, transporte, auxílio-alimentação), tem-se que as parcelas majoritárias e permanentes do militar (soldo e adicionais) compõem os proventos do pensionista (art. 15 da Lei nº 3.765/60 c/c art. 10 da MP 2.215-10/2001), de modo que não há que se falar em maior proteção ao pensionista (por receber valor inferior), posto que, como já citado acima, a pensão e os proventos do militar são equivalentes.

30. Consigne-se que mesmo a circunstância de o militar não receber na inatividade remuneração igual à da atividade não afasta o raciocínio defendido neste voto, uma vez que o militar na inatividade tem o limite consignável de 70% dos seus proventos, e sendo estes iguais à pensão militar, não há que se falar em tratamento diferenciado, posto que prevalece na hipótese o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88).

31. Neste contexto, analisando-se o tratamento dado aos servidores públicos federais civis pela legislação de regência, afigura-se como insustentável o tratamento diferenciado entre o militar e seu pensionista, no que se refere ao tema ora em questão.

32. Isto porque, no que se refere ao servidor público civil federal, a consignação em folha de pagamento limita-se a 30% da respectiva remuneração, não fazendo distinção entre servidor público ativo, inativo e pensionista (art. 8º c/c art. 2º, III, do Decreto nº 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112/90).

33. Ora, se o pensionista de servidor público civil federal, que não recebe a integralidade da remuneração do instituidor (art. 40, § 7º, I e II, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003), não tem maior proteção que o instituidor, não há como entender-se que, para o pensionista militar, que possui rendimentos equivalentes ao militar, não se iguale a margem consignável, pela aplicação do disposto no art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001.

34. Acresça-se que, tratando-se de matéria afeita à livre disposição de vontade do cidadão e ao intervencionismo estatal em sua esfera privada, entendo que a interpretação da norma deve ser feita de forma a equilibrar a finalidade protetiva aos rendimentos de natureza alimentar e a livre disposição da vontade, o que, no caso, pelas razões acima apontadas, conduz à prevalência da liberdade do pensionista em utilizar até 70% da remuneração em descontos obrigatórios e facultativos.

35. Pelo que acima foi exposto, é de concluir pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

36. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, negando-se, porém, provimento ao recurso da União, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Nesse mesmo sentido encaminhou-se a decisão no julgamento dos incidentes de uniformização de nºs 5005663-46.2013.4.04.7110, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, e 5007134-97.2013.4.04.7110, de relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, ambos julgados em 11/12/2014.

Dessa forma, o incidente de uniformização não merece provimento, haja vista que o acórdão impugnado encontra-se em conformidade com o entendimento uniformizado por esta Turma Nacional.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001710-67.2014.4.04.7101

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):MARCIA REJANE DE CAMPOS MUNHOS

PROC./ADV.:ANÁ PAULA MEDINA KONZEN

OAB:RS-55671

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que reconheceu o direito da parte autora de majorar a sua margem consignável junto ao Ministério do Exército, de 30% para 70%, em igualdade de condições com os militares ativos e inativos, nos termos previstos na legislação de regência.

Alega a recorrente, em suma, que não existe ilegalidade no impedimento da União à elevação da margem consignável e que a Portaria nº 014-SEF/2011 não excedeu o seu limite de regulamentar a MP nº 2215-10/2001, porquanto tratou apenas de adequar a regulamentação da matéria, no âmbito do Exército, à legislação efetivamente aplicável aos pensionistas. Cita precedentes das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e de Sergipe.

Com contrarrazões e após ter sido admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório.

Tenho por demonstrada a divergência.

A questão controversa já foi debatida por esta Colegiado, no julgamento do PEDILEF nº 50059466920134047110 (Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 23/01/2015, p. 68/160), cuja ementa restou lavrada nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.



1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos.

2. O aresto combatido reconheceu o direito à utilização de margem consignável no limite de 70% da remuneração do militar/pensionista, sob o entendimento de que assim há expressa previsão legal, contida no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, motivo pelo qual a Portaria nº 014/2011 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército brasileiro afrontou o dispositivo legal, ao limitar a margem consignável a 30% da remuneração de pensionista militar.

3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas, que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a margem consignável para nas pensões militares é de até 30% da remuneração, nos termos do que disposto na Lei nº 1.046/50.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido."

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7. Explico:

8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do deferimento do pedido, para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos, sob o seguinte fundamento:

"Pois bem, se o art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001 estabelece que, aplicados os descontos, o militar não pode receber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos, infere-se, a contrario sensu, que ele pode comprometer até 70% de seus vencimentos com descontos obrigatórios ou autorizados.

Logo, não poderia um ato infralegal, nomeadamente a Portaria nº 14-SEF, de 06 de outubro de 2011, restringir os descontos autorizados dos pensionistas ao máximo de 30% da pensão (art. 8º, IV). Trata-se de disposição ilegal, por contrariar os ditames da medida provisória que trata do tema.

Trata-se de disposição não apenas ilegal, mas também anti-isonômica, porque se destina apenas aos pensionistas, não abrangendo os militares ativos e inativos, cujos descontos podem atingir até 70% (setenta por cento) da sua remuneração ou proventos (art. 8º, I). Reputo, portanto, merecer guarida o pleito de majoração da margem consignável para o limite de 70% da pensão militar da parte autora, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios".

9. Nos casos paradigmas (4ª TR/RJ, Processo nº 0129555-43.4.02.5167/01; TR/SE, Processo nº 0503558-98.2013.4.05.8500), se decidiu que o limite para utilização de comprometimento de pensão militar com empréstimos consignados é de até 30% da remuneração, sob os entendimentos, em síntese, de que a legislação aplicável aos pensionistas militares é a Lei nº 1.046/50 (que estabelece o limite de 30%), considerando os precedentes, quanto à MP 2.215-10/2011, que esta não é aplicável aos pensionistas por destinar-se exclusivamente aos militares (julgado da TR/SE) ou por, coexistindo com a Lei nº 1.046/50, caber a aplicação da legislação anterior, em interpretação "sistemática" das leis.

10. Portanto, há a similitude fática e jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/margem consignável prevista na MP 2.215-10/2001) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se aplicável aos pensionistas militares a norma legal questionada; nos paradigmas, entendeu-se aplicável apenas aos militares.

11. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

12. Como visto, a questão controversa centra-se na definição da aplicabilidade, ou não, aos pensionistas militares, do limite da margem consignável previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que estabelece, ao tratar dos descontos na remuneração/proventos do militar, que "na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos" (art. 14, § 3º).

13. Sendo mais específico, a questão centra-se na definição de qual o regramento legal sobre a disponibilidade dos pensionistas militares acerca dos seus proventos, para fins de celebração de empréstimo com consignação em folha de pagamento.

14. De início, é de se afastar a aplicação da Lei nº 10.820/2003, considerando-se que destinada exclusivamente a "empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", o que não é o caso dos autos.

15. Também entendo inaplicável ao caso os dispositivos da Lei nº 8.112/90, posto que destinada aos servidores públicos civis federais.

16. Por outro lado, dispondo sobre a consignação em folha de pagamento, há dispositivo legal específico disciplinando a matéria no âmbito da Administração Pública, qual seja, a Lei nº 1.046/50, que definiu aqueles que podem consignar:

"Art. 4º Poderão consignar em folha: (Vide Lei nº 5.725, de 1971)

I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tateiros;

II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

III - Juizes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça;

IV - Senadores e Deputados;

V - Servidos e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou incorporada ao patrimônio público;

VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas;

VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada;

VIII - Pensionistas civis e militares" (grifei).

17. Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, dispondo sobre a reestruturação dos militares das Forças Armadas, estatui:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos."

18. A resolução da controvérsia passa, a meu sentir, em um primeiro momento, pela solução de questão de natureza intertemporal e de prevalência entre leis, relativamente à aplicabilidade da Lei nº 1.046/50 e da MP 2.215-10/2001 em relação aos militares e seus pensionistas, para, em seguida, abordar-se questão referente a uma exegese quanto àquilo que não restou declarado expressamente na MP 2.215-10/2001.

19. Em outras palavras, impõe-se inicialmente definir-se se, no caso concreto, incide a Lei nº 1.046/50 ou a MP 2.215-10/2001.

20. Sobre o tema, entendo que, versando a Lei 1.046/50 sobre consignação em pagamento no âmbito da Administração Pública (que não só a Federal), portanto, disciplinando um leque abrangente de servidores públicos, não prevalece sobre a MP 2.215-10/2001, em razão de este novel diploma legal possuir natureza específica em relação aos militares.

21. Portanto, no que se refere à consignação em folha de pagamento envolvendo os militares das Forças Armadas brasileiras, entendo que a Lei nº 1.046/50 foi derogada pela MP 2.215-10/2001, cujos dispositivos devem prevalecer ao se tratar da matéria, como é o caso dos autos, em que a parte-autora é pensionista de militar do Exército nacional.

22. Tal conclusão nos conduz ao segundo ponto controverso: se a MP 2.215-10/2001, ao tratar da consignação em pagamento relativamente aos militares, alcançou os seus pensionistas.

23. Adianto a conclusão no sentido afirmativo.

24. Neste contexto, observe-se que as Pensões Militares têm regramento específico (Lei nº 3.765/60), que nada dispôs acerca dos descontos incidentes sobre o benefício, silêncio, pois, natural, no sentido de que às pensões militares (ante a sua natureza acessória em relação à remuneração do instituidor) aplica-se, na omissão do estatuto específico, aquilo que foi estabelecido relativamente ao militar, agente instituidor do benefício da pensão.

25. A pensão militar está tão umbilicalmente associada à remuneração do militar que a instituiu que, além de guardar total equivalência de valores com a remuneração ou proventos do militar (art. 15 da Lei nº 3.765/60), uma mesma norma legal (a multicitada MP 2.215-01/2001) tratou simultaneamente da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e promoveu diversas alterações na própria Lei nº 3.765/60, de modo que resta indubitável que o legislador quis dar tratamento semelhante aos dois institutos (a remuneração do instituidor e a pensão por morte dela decorrente).

26. O fato de a Lei nº 3.765/60 não tratar dos descontos nos benefícios de pensão por morte decorre da circunstância de que a norma se preocupou em regular apenas aquilo que era próprio do benefício, deixando os elementos que são comuns à remuneração/proventos do militar e à pensão militar para serem tratados no regramento geral (MP 2.215-10/2001 e Lei 6.880/80/Estatuto dos Militares).

27. Acresça-se que, ainda que se entendesse que o disposto na MP 2.215-10/2001 destina-se exclusivamente aos militares (e não às pensões militares), ainda assim, estaria a questão quanto aos descontos sobre a pensão carente de regramento, de modo que a referida medida provisória seria aplicada por analogia, em face da já citada sintonia entre a remuneração do militar e pensão dela decorrente.

28. Note-se que, sendo a pensão militar equivalente à remuneração do militar (cf. o art. 15 da Lei nº 3.765/60), não há razão a justificar o tratamento diferenciado entre o militar e o seu pensionista, cujos benefícios, ontologicamente analisados, são semelhantes.

29. Isto porque sendo os benefícios equivalentes (a exceção de parcelas próprias da atividade militar, como diárias, transporte, auxílio-alimentação), tem-se que as parcelas majoritárias e permanentes do militar (soldo e adicionais) compõem os proventos do pensionista (art. 15 da Lei nº 3.765/60 c/c art. 10 da MP 2.215-10/2001), de modo que não há que se falar em maior proteção ao pensionista (por receber valor inferior), posto que, como já citado acima, a pensão e os proventos do militar são equivalentes.

30. Consigne-se que mesmo a circunstância de o militar não receber na inatividade remuneração igual à da atividade não afasta o raciocínio defendido neste voto, uma vez que o militar na inatividade tem o limite consignável de 70% dos seus proventos, e sendo estes iguais à pensão militar, não há que se falar em tratamento diferenciado, posto que prevalece na hipótese o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88).

31. Neste contexto, analisando-se o tratamento dado aos servidores públicos federais civis pela legislação de regência, afigura-se como insustentável o tratamento diferenciado entre o militar e seu pensionista, no que se refere ao tema ora em questão.

32. Isto porque, no que se refere ao servidor público civil federal, a consignação em folha de pagamento limita-se a 30% da respectiva remuneração, não fazendo distinção entre servidor público ativo, inativo e pensionista (art. 8º c/c art. 2º, III, do Decreto nº 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112/90).

33. Ora, se o pensionista de servidor público civil federal, que não recebe a integralidade da remuneração do instituidor (art. 40, § 7º, I e II, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003), não tem maior proteção que o instituidor, não há como entender-se que, para o pensionista militar, que possui rendimentos equivalentes ao militar, não se iguale a margem consignável, pela aplicação do disposto no art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001.

34. Acresça-se que, tratando-se de matéria afeita à livre disposição de vontade do cidadão e ao intervencionismo estatal em sua esfera privada, entendo que a interpretação da norma deve ser feita de forma a equilibrar a finalidade protetiva aos rendimentos de natureza alimentar e a livre disposição da vontade, o que, no caso, pelas razões acima apontadas, conduz à prevalência da liberdade do pensionista em utilizar até 70% da remuneração em descontos obrigatórios e facultativos.

35. Pelo que acima foi exposto, é de concluir pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

36. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, negando-se, porém, provimento ao recurso da União, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Nesse mesmo sentido encaminhou-se a decisão no julgamento dos incidentes de uniformização de nºs 5005663-46.2013.4.04.7110, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, e 5007134-97.2013.4.04.7110, de relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, ambos julgados em 11/12/2014.

Dessa forma, o incidente de uniformização não merece provimento, haja vista que o acórdão impugnado encontra-se em conformidade com o entendimento uniformizado por esta Turma Nacional.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000413-92.2014.4.04.7111
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):EBRAULINA FERREIRA
PROC./ADV.:ANA PAULA MEDINA KONZEN
OAB:RS-55671
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que reconheceu o direito da parte autora de majorar a sua margem consignável junto ao Ministério do Exército, de 30% para 70%, em igualdade de condições com os militares ativos e inativos, nos termos previstos na legislação de regência.

Alega a recorrente, em suma, que não existe ilegalidade no impedimento da União à elevação da margem consignável e que a Portaria nº 014-SEF/2011 não excedeu o seu limite de regulamentar a MP nº 2215-10/2001, porquanto tratou apenas de adequar a regulamentação da matéria, no âmbito do Exército, à legislação efetivamente aplicável aos pensionistas. Cita precedentes das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e de Sergipe.

Com contrarrazões e após ter sido admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório.

Tenho por demonstrada a divergência.

A questão controversa já foi debatida por esta Colegiado, no julgamento do PEDILEF nº 50059466920134047110 (Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 23/01/2015, p. 68/160), cuja ementa restou lavrada nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos.

2. O aresto combatido reconheceu o direito à utilização de margem consignável no limite de 70% da remuneração do militar/pensionista, sob o entendimento de que assim há expressa previsão legal, contida no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, motivo pelo qual a Portaria nº 014/2011 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército brasileiro afrontou o dispositivo legal, ao limitar a margem consignável a 30% da remuneração de pensionista militar.

3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmáticos, que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a margem consignável para nas pensões militares é de até 30% da remuneração, nos termos do que disposto na Lei nº 1.046/50.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido."

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmáticos, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7. Explico:

8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do deferimento do pedido, para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos, sob o seguinte fundamento:

"Pois bem, se o art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001 estabelece que, aplicados os descontos, o militar não pode receber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos, infere-se, a contrario sensu, que ele pode comprometer até 70% de seus vencimentos com descontos obrigatórios ou autorizados.

Logo, não poderia um ato infralegal, nomeadamente a Portaria nº 14-SEF, de 06 de outubro de 2011, restringir os descontos autorizados dos pensionistas ao máximo de 30% da pensão (art. 8º, IV). Trata-se de disposição ilegal, por contrariar os ditames da medida provisória que trata do tema.

Trata-se de disposição não apenas ilegal, mas também anti-isonômica, porque se destina apenas aos pensionistas, não abrangendo os militares ativos e inativos, cujos descontos podem atingir até 70% (setenta por cento) da sua remuneração ou proventos (art. 8º, I). Reputo, portanto, merecer guarida o pleito de majoração da margem consignável para o limite de 70% da pensão militar da parte autora, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios".

9. Nos casos paradigmas (4ª TR/RJ, Processo nº 0129555-43.4.02.5167/01; TR/SE, Processo nº 0503558-98.2013.4.05.8500), se decidiu que o limite para utilização de comprometimento de pensão militar com empréstimos consignados é de até 30% da remuneração, sob os entendimentos, em síntese, de que a legislação aplicável aos pensionistas militares é a Lei nº 1.046/50 (que estabelece o limite de 30%), considerando os precedentes, quanto à MP 2.215-10/2011, que esta não é aplicável aos pensionistas por destinar-se exclusivamente aos militares (julgado da TR/SE) ou por, coexistindo com a Lei nº 1.046/50, caber a aplicação da legislação anterior, em interpretação "sistemática" das leis.

10. Portanto, há a similitude fática e jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/margem consignável prevista na MP 2.215-10/2001) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se aplicável aos pensionistas militares a norma legal questionada; nos paradigmas, entendeu-se aplicável apenas aos militares.

11. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

12. Como visto, a questão controversa centra-se na definição da aplicabilidade, ou não, aos pensionistas militares, do limite da margem consignável previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que estabelece, ao tratar dos descontos na remuneração/proventos do militar, que "na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos" (art. 14, § 3º).

13. Sendo mais específico, a questão centra-se na definição de qual o regramento legal sobre a disponibilidade dos pensionistas militares acerca dos seus proventos, para fins de celebração de empréstimo com consignação em folha de pagamento.

14. De início, é de se afastar a aplicação da Lei nº 10.820/2003, considerando-se que destinada exclusivamente a "empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", o que não é o caso dos autos.

15. Também entendo inaplicável ao caso os dispositivos da Lei nº 8.112/90, posto que destinada aos servidores públicos civis federais.

16. Por outro lado, dispondo sobre a consignação em folha de pagamento, há dispositivo legal específico disciplinando a matéria no âmbito da Administração Pública, qual seja, a Lei nº 1.046/50, que definiu aqueles que podem consignar:

"Art. 4º Poderão consignar em folha: (Vide Lei nº 5.725, de 1971)

I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros;

II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

III - Juizes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça;

IV - Senadores e Deputados;

V - Servidos e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou incorporada ao patrimônio público;

VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas;

VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada;

VIII - Pensionistas civis e militares" (grifei).

17. Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, dispondo sobre a reestruturação dos militares das Forças Armadas, estatuiu:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos."

18. A resolução da controvérsia passa, a meu sentir, em um primeiro momento, pela solução de questão de natureza intertemporal e de prevalência entre leis, relativamente à aplicabilidade da Lei nº 1.046/50 e da MP 2.215-10/2001 em relação aos militares e seus pensionistas, para, em seguida, abordar-se questão referente a uma exegese quanto àquilo que não restou declarado expressamente na MP 2.215-10/2001.

19. Em outras palavras, impõe-se inicialmente definir-se se, no caso concreto, incide a Lei nº 1.046/50 ou a MP 2.215-10/2001.

20. Sobre o tema, entendo que, versando a Lei 1.046/50 sobre consignação em pagamento no âmbito da Administração Pública (que não só a Federal), portanto, disciplinando um leque abrangente de servidores públicos, não prevalece sobre a MP 2.215-10/2001, em razão de este novel diploma legal possuir natureza específica em relação aos militares.

21. Portanto, no que se refere à consignação em folha de pagamento envolvendo os militares das Forças Armadas brasileiras, entendo que a Lei nº 1.046/50 foi derogada pela MP 2.215-10/2001, cujos dispositivos devem prevalecer ao se tratar da matéria, como é o caso dos autos, em que a parte-autora é pensionista de militar do Exército nacional.

22. Tal conclusão nos conduz ao segundo ponto controverso: se a MP 2.215-10/2001, ao tratar da consignação em pagamento relativamente aos militares, alcançou os seus pensionistas.

23. Adianto a conclusão no sentido afirmativo.

24. Neste contexto, observe-se que as Pensões Militares têm regramento específico (Lei nº 3.765/60), que nada dispôs acerca dos descontos incidentes sobre o benefício, silêncio, pois, natural, no sentido de que às pensões militares (ante a sua natureza acessória em relação à remuneração do instituidor) aplica-se, na omissão do estatuto específico, aquilo que foi estabelecido relativamente ao militar, agente instituidor do benefício da pensão.

25. A pensão militar está tão umbilicalmente associada à remuneração do militar que a instituiu que, além de guardar total equivalência de valores com a remuneração ou proventos do militar (art. 15 da Lei nº 3.765/60), uma mesma norma legal (a multicitada MP 2.215-01/2001) tratou simultaneamente da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e promoveu diversas alterações na própria Lei nº 3.765/60, de modo que resta indubitável que o legislador quis dar tratamento semelhante aos dois institutos (a remuneração do instituidor e a pensão por morte dela decorrente).

26. O fato de a Lei nº 3.765/60 não tratar dos descontos nos benefícios de pensão por morte decorre da circunstância de que a norma se preocupou em regular apenas aquilo que era próprio do benefício, deixando os elementos que são comuns à remuneração/proventos do militar e à pensão militar para serem tratados no regramento geral (MP 2.215-10/2001 e Lei 6.880/80/Estatuto dos Militares).

27. Acresça-se que, ainda que se entendesse que o disposto na MP 2.215-10/2001 destina-se exclusivamente aos militares (e não às pensões militares), ainda assim, estaria a questão quanto aos descontos sobre a pensão carente de regramento, de modo que a referida medida provisória seria aplicada por analogia, em face da já citada sintonia entre a remuneração do militar e pensão dela decorrente.

28. Note-se que, sendo a pensão militar equivalente à remuneração do militar (cf. o art. 15 da Lei nº 3.765/60), não há razão a justificar o tratamento diferenciado entre o militar e o seu pensionista, cujos benefícios, ontologicamente analisados, são semelhantes.

29. Isto porque sendo os benefícios equivalentes (a exceção de parcelas próprias da atividade militar, como diárias, transporte, auxílio-alimentação), tem-se que as parcelas majoritárias e permanentes do militar (soldo e adicionais) compõem os proventos do pensionista (art. 15 da Lei nº 3.765/60 c/c art. 10 da MP 2.215-10/2001), de modo que não há que se falar em maior proteção ao pensionista (por receber valor inferior), posto que, como já citado acima, a pensão e os proventos do militar são equivalentes.

30. Consigne-se que mesmo a circunstância de o militar não receber na inatividade remuneração igual à da atividade não afasta o raciocínio defendido neste voto, uma vez que o militar na inatividade tem o limite consignável de 70% dos seus proventos, e sendo estes iguais à pensão militar, não há que se falar em tratamento diferenciado, posto que prevalece na hipótese o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88).

31. Neste contexto, analisando-se o tratamento dado aos servidores públicos federais civis pela legislação de regência, afigura-se como insustentável o tratamento diferenciado entre o militar e seu pensionista, no que se refere ao tema ora em questão.

32. Isto porque, no que se refere ao servidor público civil federal, a consignação em folha de pagamento limita-se a 30% da respectiva remuneração, não fazendo distinção entre servidor público ativo, inativo e pensionista (art. 8º c/c art. 2º, III, do Decreto nº 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112/90).

33. Ora, se o pensionista de servidor público civil federal, que não recebe a integralidade da remuneração do instituidor (art. 40, § 7º, I e II, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003), não tem maior proteção que o instituidor, não há como entender-se que, para o pensionista militar, que possui rendimentos equivalentes ao militar, não se iguale a margem consignável, pela aplicação do disposto no art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001.

34. Acresça-se que, tratando-se de matéria afeita à livre disposição de vontade do cidadão e ao intervencionismo estatal em sua esfera privada, entendo que a interpretação da norma deve ser feita de forma a equilibrar a finalidade protetiva aos rendimentos de natureza alimentar e a livre disposição da vontade, o que, no caso, pelas razões acima apontadas, conduz à prevalência da liberdade do pensionista em utilizar até 70% da remuneração em descontos obrigatórios e facultativos.

35. Pelo que acima foi exposto, é de concluir pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

36. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, negando-se, porém, provimento ao recurso da União, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Nesse mesmo sentido encaminhou-se a decisão no julgamento dos incidentes de uniformização de nºs 5005663-46.2013.4.04.7110, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, e 5007134-97.2013.4.04.7110, de relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, ambos julgados em 11/12/2014.

Dessa forma, o incidente de uniformização não merece provimento, haja vista que o acórdão impugnado encontra-se em conformidade com o entendimento uniformizado por esta Turma Nacional.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002448-28.2014.4.04.7110
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):PATRICIA MANCINI VIEIRA
PROC./ADV.:ANA PAULA MEDINA KONZEN
OAB:RS-55671
PROC./ADV.:GUILHERME VALENTINI
OAB:RS-54207
PROC./ADV.:MARIA ADRIANA SEVERIANO
OAB:RS-89308
PROC./ADV.:MARCO ANTÔNIO BORBA
OAB:RS-23680
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que reconheceu o direito da parte autora de majorar a sua margem consignável junto ao Ministério do Exército, de 30% para 70%, em igualdade de condições com os militares ativos e inativos, nos termos previstos na legislação de regência.

Alega a recorrente, em suma, que não existe ilegalidade no impedimento da União à elevação da margem consignável e que a Portaria nº 014-SEF/2011 não excedeu o seu limite de regulamentar a MP nº 2.215-10/2001, porquanto tratou apenas de adequar a regulamentação da matéria, no âmbito do Exército, à legislação efetivamente aplicável aos pensionistas. Cita precedentes das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e de Sergipe.

Com contrarrazões e após ter sido admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório.

Tenho por demonstrada a divergência.

A questão controversa já foi debatida por esta Colegiado, no julgamento do PEDILEF nº 50059466920134047110 (Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 23/01/2015, p. 68/160), cuja ementa restou lavrada nos seguintes termos:



PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos.

2. O aresto combatido reconheceu o direito à utilização de margem consignável no limite de 70% da remuneração do militar/pensionista, sob o entendimento de que assim há expressa previsão legal, contida no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, motivo pelo qual a Portaria nº 014/2011 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército brasileiro afrontou o dispositivo legal, ao limitar a margem consignável a 30% da remuneração de pensionista militar.

3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas, que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a margem consignável para nas pensões militares é de até 30% da remuneração, nos termos do que disposto na Lei nº 1.046/50.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido."

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7. Explico:

8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do deferimento do pedido, para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos, sob o seguinte fundamento:

"Pois bem, se o art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001 estabelece que, aplicados os descontos, o militar não pode receber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos, infere-se, a contrario sensu, que ele pode comprometer até 70% de seus vencimentos com descontos obrigatórios ou autorizados.

Logo, não poderia um ato infralegal, nomeadamente a Portaria nº 14-SEF, de 06 de outubro de 2011, restringir os descontos autorizados dos pensionistas ao máximo de 30% da pensão (art. 8º, IV). Trata-se de disposição ilegal, por contrariar os ditames da medida provisória que trata do tema.

Trata-se de disposição não apenas ilegal, mas também anti-isonômica, porque se destina apenas aos pensionistas, não abrangendo os militares ativos e inativos, cujos descontos podem atingir até 70% (setenta por cento) da sua remuneração ou proventos (art. 8º, I). Reputo, portanto, merecer guarida o pleito de majoração da margem consignável para o limite de 70% da pensão militar da parte autora, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios".

9. Nos casos paradigmas (4ª TR/RJ, Processo nº 0129555-43.4.02.5167/01; TR/SE, Processo nº 0503558-98.2013.4.05.8500), se decidiu que o limite para utilização de comprometimento de pensão militar com empréstimos consignados é de até 30% da remuneração, sob os entendimentos, em síntese, de que a legislação aplicável aos pensionistas militares é a Lei nº 1.046/50 (que estabelece o limite de 30%), considerando os precedentes, quanto à MP 2.215-10/2011, que esta não é aplicável aos pensionistas por destinar-se exclusivamente aos militares (julgado da TR/SE) ou por, coexistindo com a Lei nº 1.046/50, caber a aplicação da legislação anterior, em interpretação "sistemática" das leis.

10. Portanto, há a similitude fática e jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/margem consignável prevista na MP 2.215-10/2001) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se aplicável aos pensionistas militares a norma legal questionada; nos paradigmas, entendeu-se aplicável apenas aos militares.

11. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

12. Como visto, a questão controversa centra-se na definição da aplicabilidade, ou não, aos pensionistas militares, do limite da margem consignável previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que estabelece, ao tratar dos descontos na remuneração/proventos do militar, que "na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos" (art. 14, § 3º).

13. Sendo mais específico, a questão centra-se na definição de qual o regramento legal sobre a disponibilidade dos pensionistas militares acerca dos seus proventos, para fins de celebração de empréstimo com consignação em folha de pagamento.

14. De início, é de se afastar a aplicação da Lei nº 10.820/2003, considerando-se que destinada exclusivamente a "empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", o que não é o caso dos autos.

15. Também entendo inaplicável ao caso os dispositivos da Lei nº 8.112/90, posto que destinada aos servidores públicos civis federais. 16. Por outro lado, dispondo sobre a consignação em folha de pagamento, há dispositivo legal específico disciplinando a matéria no âmbito da Administração Pública, qual seja, a Lei nº 1.046/50, que definiu aqueles que podem consignar:

"Art. 4º Poderão consignar em folha: (Vide Lei nº 5.725, de 1971)

I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros;

II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

III - Juízes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça;

IV - Senadores e Deputados;

V - Servidos e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou incorporada ao patrimônio público;

VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas;

VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada;

VIII - Pensionistas civis e militares" (grifei).

17. Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, dispondo sobre a reestruturação dos militares das Forças Armadas, estatuiu:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamentação.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos."

18. A resolução da controvérsia passa, a meu sentir, em um primeiro momento, pela solução de questão de natureza intertemporal e de prevalência entre leis, relativamente à aplicabilidade da Lei nº 1.046/50 e da MP 2.215-10/2001 em relação aos militares e seus pensionistas, para, em seguida, abordar-se questão referente a uma exegese quanto àquilo que não restou declarado expressamente na MP 2.215-10/2001.

19. Em outras palavras, impõe-se inicialmente definir-se se, no caso concreto, incide a Lei nº 1.046/50 ou a MP 2.215-10/2001.

20. Sobre o tema, entendo que, versando a Lei 1.046/50 sobre consignação em pagamento no âmbito da Administração Pública (que não só a Federal), portanto, disciplinando um leque abrangente de servidores públicos, não prevalece sobre a MP 2.215-10/2001, em razão de este novel diploma legal possuir natureza específica em relação aos militares.

21. Portanto, no que se refere à consignação em folha de pagamento envolvendo os militares das Forças Armadas brasileiras, entendo que a Lei nº 1.046/50 foi derogada pela MP 2.215-10/2001, cujos dispositivos devem prevalecer ao se tratar da matéria, como é o caso dos autos, em que a parte-autora é pensionista de militar do Exército nacional.

22. Tal conclusão nos conduz ao segundo ponto controverso: se a MP 2.215-10/2001, ao tratar da consignação em pagamento relativamente aos militares, alcançou os seus pensionistas.

23. Adianto a conclusão no sentido afirmativo.

24. Neste contexto, observe-se que as Pensões Militares têm regramento específico (Lei nº 3.765/60), que nada dispôs acerca dos descontos incidentes sobre o benefício, silêncio, pois, natural, no sentido de que às pensões militares (ante a sua natureza acessória em relação à remuneração do instituidor) aplica-se, na omissão do estatuto específico, aquilo que foi estabelecido relativamente ao militar, agente instituidor do benefício da pensão.

25. A pensão militar está tão umbilicalmente associada à remuneração do militar que a instituiu que, além de guardar total equivalência de valores com a remuneração ou proventos do militar (art. 15 da Lei nº 3.765/60), uma mesma norma legal (a multicitada MP 2.215-01/2001) tratou simultaneamente da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e promoveu diversas alterações na própria Lei nº 3.765/60, de modo que resta indubitável que o legislador quis dar tratamento semelhante aos dois institutos (a remuneração do instituidor e a pensão por morte dela decorrente).

26. O fato de a Lei nº 3.765/60 não tratar dos descontos nos benefícios de pensão por morte decorre da circunstância de que a norma se preocupou em regular apenas aquilo que era próprio do benefício, deixando os elementos que são comuns à remuneração/proventos do militar e à pensão militar para serem tratados no regramento geral (MP 2.215-10/2001 e Lei 6.880/80/Estatuto dos Militares).

27. Acresça-se que, ainda que se entendesse que o disposto na MP 2.215-10/2001 destina-se exclusivamente aos militares (e não às pensões militares), ainda assim, estaria a questão quanto aos descontos sobre a pensão carente de regramento, de modo que a referida medida provisória seria aplicada por analogia, em face da já citada sintonia entre a remuneração do militar e pensão dela decorrente.

28. Note-se que, sendo a pensão militar equivalente à remuneração do militar (cf. o art. 15 da Lei nº 3.765/60), não há razão a justificar o tratamento diferenciado entre o militar e o seu pensionista, cujos benefícios, ontologicamente analisados, são semelhantes.

29. Isto porque sendo os benefícios equivalentes (a exceção de parcelas próprias da atividade militar, como diárias, transporte, auxílio-alimentação), tem-se que as parcelas majoritárias e permanentes do militar (soldo e adicionais) compõem os proventos do pensionista (art. 15 da Lei nº 3.765/60 c/c art. 10 da MP 2.215-10/2001), de modo que não há que se falar em maior proteção ao pensionista (por receber valor inferior), posto que, como já citado acima, a pensão e os proventos do militar são equivalentes.

30. Consigne-se que mesmo a circunstância de o militar não receber na inatividade remuneração igual à da atividade não afasta o raciocínio defendido neste voto, uma vez que o militar na inatividade tem o limite consignável de 70% dos seus proventos, e sendo estes iguais à pensão militar, não há que se falar em tratamento diferenciado, posto que prevalece na hipótese o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88).

31. Neste contexto, analisando-se o tratamento dado aos servidores públicos federais civis pela legislação de regência, afigura-se como insustentável o tratamento diferenciado entre o militar e seu pensionista, no que se refere ao tema ora em questão.

32. Isto porque, no que se refere ao servidor público civil federal, a consignação em folha de pagamento limita-se a 30% da respectiva remuneração, não fazendo distinção entre servidor público ativo, inativo e pensionista (art. 8º c/c art. 2º, III, do Decreto nº 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112/90).

33. Ora, se o pensionista de servidor público civil federal, que não recebe a integralidade da remuneração do instituidor (art. 40, § 7º, I e II, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003), não tem maior proteção que o instituidor, não há como entender-se que, para o pensionista militar, que possui rendimentos equivalentes ao militar, não se iguale a margem consignável, pela aplicação do disposto no art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001.

34. Acresça-se que, tratando-se de matéria afeita à livre disposição de vontade do cidadão e ao intervencionismo estatal em sua esfera privada, entendo que a interpretação da norma deve ser feita de forma a equilibrar a finalidade protetiva aos rendimentos de natureza alimentar e a livre disposição da vontade, o que, no caso, pelas razões acima apontadas, conduz à prevalência da liberdade do pensionista em utilizar até 70% da remuneração em descontos obrigatórios e facultativos.

35. Pelo que acima foi exposto, é de concluir pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

36. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, negando-se, porém, provimento ao recurso da União, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Nesse mesmo sentido encaminhou-se a decisão no julgamento dos incidentes de uniformização de nºs 5005663-46.2013.4.04.7110, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, e 5007134-97.2013.4.04.7110, de relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, ambos julgados em 11/12/2014.

Dessa forma, o incidente de uniformização não merece provimento, haja vista que o acórdão impugnado encontra-se em conformidade com o entendimento uniformizado por esta Turma Nacional.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001970-20.2014.4.04.7110
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):SANTA ODETE GONCALVES SILVEIRA
PROC./ADV.:ANÁ PAULA MEDINA KONZEN
OAB:RS-55671
PROC./ADV.:GUILHERME VALENTINI
OAB:RS-54207
PROC./ADV.:MARIA ADRIANA SEVERIANO
OAB:RS-89308
PROC./ADV.:MARCO ANTÔNIO BORBA
OAB:RS-23680
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que reconheceu o direito da parte autora de majorar a sua margem consignável junto ao Ministério do Exército, de 30% para 70%, em igualdade de condições com os militares ativos e inativos, nos termos previstos na legislação de regência.

Alega a recorrente, em suma, que não existe ilegalidade no impedimento da União à elevação da margem consignável e que a Portaria nº 014-SEF/2011 não excedeu o seu limite de regulamentar a MP nº 2.215-10/2001, porquanto tratou apenas de adequar a regulamentação da matéria, no âmbito do Exército, à legislação efetivamente aplicável aos pensionistas. Cita precedentes das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e de Sergipe.

Com contrarrazões e após ter sido admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório.

Tenho por demonstrada a divergência.

A questão controversa já foi debatida por esta Colegiado, no julgamento do PEDILEF nº 50059466920134047110 (Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 23/01/2015, p. 68/160), cuja ementa restou lavrada nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos.

2. O aresto combatido reconheceu o direito à utilização de margem consignável no limite de 70% da remuneração do militar/pensionista, sob o entendimento de que assim há expressa previsão legal, contida no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, motivo pelo qual a Portaria nº 014/2011 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército brasileiro afrontou o dispositivo legal, ao limitar a margem consignável a 30% da remuneração de pensionista militar.

3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmáticos, que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a margem consignável para nas pensões militares é de até 30% da remuneração, nos termos do que disposto na Lei nº 1.046/50.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido."

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7. Explico:

8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do deferimento do pedido, para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos, sob o seguinte fundamento:

"Pois bem, se o art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001 estabelece que, aplicados os descontos, o militar não pode receber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos, infere-se, a contrario sensu, que ele pode comprometer até 70% de seus vencimentos com descontos obrigatórios ou autorizados.

Logo, não poderia um ato infralegal, nomeadamente a Portaria nº 14-SEF, de 06 de outubro de 2011, restringir os descontos autorizados dos pensionistas ao máximo de 30% da pensão (art. 8º, IV). Trata-se de disposição ilegal, por contrariar os ditames da medida provisória que trata do tema.

Trata-se de disposição não apenas ilegal, mas também anti-isonômica, porque se destina apenas aos pensionistas, não abrangendo os militares ativos e inativos, cujos descontos podem atingir até 70% (setenta por cento) da sua remuneração ou proventos (art. 8º, I).

Reputo, portanto, merecer guardada o pleito de majoração da margem consignável para o limite de 70% da pensão militar da parte autora, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios".

9. Nos casos paradigmas (4ª TR/RJ, Processo nº 0129555-43.4.02.5167/01; TR/SE, Processo nº 0503558-98.2013.4.05.8500), se decidiu que o limite para utilização de comprometimento de pensão militar com empréstimos consignados é de até 30% da remuneração, sob os entendimentos, em síntese, de que a legislação aplicável aos pensionistas militares é a Lei nº 1.046/50 (que estabelece o limite de 30%), considerando os precedentes, quanto à MP 2.215-10/2011, que esta não é aplicável aos pensionistas por destinar-se exclusivamente aos militares (julgado da TR/SE) ou por, coexistindo com a Lei nº 1.046/50, caber a aplicação da legislação anterior, em interpretação "sistemática" das leis.

10. Portanto, há a similitude fática e jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/margem consignável prevista na MP 2.215-10/2001) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se aplicável aos pensionistas militares a norma legal questionada; nos paradigmas, entendeu-se aplicável apenas aos militares.

11. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

12. Como visto, a questão controversa centra-se na definição da aplicabilidade, ou não, aos pensionistas militares, do limite da margem consignável previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que estabelece, ao tratar dos descontos na remuneração/proventos do militar, que "na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos" (art. 14, § 3º).

13. Sendo mais específico, a questão centra-se na definição de qual o regramento legal sobre a disponibilidade dos pensionistas militares acerca dos seus proventos, para fins de celebração de empréstimo com consignação em folha de pagamento.

14. De início, é de se afastar a aplicação da Lei nº 10.820/2003, considerando-se que destinada exclusivamente a "empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", o que não é o caso dos autos.

15. Também entendo inaplicável ao caso os dispositivos da Lei nº 8.112/90, posto que destinada aos servidores públicos civis federais.

16. Por outro lado, dispondo sobre a consignação em folha de pagamento, há dispositivo legal específico disciplinando a matéria no âmbito da Administração Pública, qual seja, a Lei nº 1.046/50, que definiu aqueles que podem consignar:

"Art. 4º Poderão consignar em folha: (Vide Lei nº 5.725, de 1971)

I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros;

II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

III - Juizes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça;

IV - Senadores e Deputados;

V - Servidos e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou incorporada ao patrimônio público;

VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas;

VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada;

VIII - Pensionistas civis e militares" (grifei).

17. Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, dispondo sobre a reestruturação dos militares das Forças Armadas, estatuiu:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamentação.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos."

18. A resolução da controvérsia passa, a meu sentir, em um primeiro momento, pela solução de questão de natureza intertemporal e de prevalência entre leis, relativamente à aplicabilidade da Lei nº 1.046/50 e da MP 2.215-10/2001 em relação aos militares e seus pensionistas, para, em seguida, abordar-se questão referente a uma exegese quanto àquilo que não restou declarado expressamente na MP 2.215-10/2001.

19. Em outras palavras, impõe-se inicialmente definir-se se, no caso concreto, incide a Lei nº 1.046/50 ou a MP 2.215-10/2001.

20. Sobre o tema, entendo que, versando a Lei 1.046/50 sobre consignação em pagamento no âmbito da Administração Pública (que não só a Federal), portanto, disciplinando um leque abrangente de servidores públicos, não prevalece sobre a MP 2.215-10/2001, em razão de este novel diploma legal possuir natureza específica em relação aos militares.

21. Portanto, no que se refere à consignação em folha de pagamento envolvendo os militares das Forças Armadas brasileiras, entendo que a Lei nº 1.046/50 foi derogada pela MP 2.215-10/2001, cujos dispositivos devem prevalecer ao se tratar da matéria, como é o caso dos autos, em que a parte-autora é pensionista de militar do Exército nacional.

22. Tal conclusão nos conduz ao segundo ponto controverso: se a MP 2.215-10/2001, ao tratar da consignação em pagamento relativamente aos militares, alcançou os seus pensionistas.

23. Adianto a conclusão no sentido afirmativo.

24. Neste contexto, observe-se que as Pensões Militares têm regramento específico (Lei nº 3.765/60), que nada dispôs acerca dos descontos incidentes sobre o benefício, silêncio, pois, natural, no sentido de que às pensões militares (ante a sua natureza acessória em relação à remuneração do instituidor) aplica-se, na omissão do estatuto específico, aquilo que foi estabelecido relativamente ao militar, agente instituidor do benefício da pensão.

25. A pensão militar está tão umbilicalmente associada à remuneração do militar que a instituiu que, além de guardar total equivalência de valores com a remuneração ou proventos do militar (art. 15 da Lei nº 3.765/60), uma mesma norma legal (a multicitada MP 2.215-01/2001) tratou simultaneamente da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e promoveu diversas alterações na própria Lei nº 3.765/60, de modo que resta indubitável que o legislador quis dar tratamento semelhante aos dois institutos (a remuneração do instituidor e a pensão por morte dela decorrente).

26. O fato de a Lei nº 3.765/60 não tratar dos descontos nos benefícios de pensão por morte decorre da circunstância de que a norma se preocupou em regular apenas aquilo que era próprio do benefício, deixando os elementos que são comuns à remuneração/proventos do militar e à pensão militar para serem tratados no regramento geral (MP 2.215-10/2001 e Lei 6.880/80/Estatuto dos Militares).

27. Acresça-se que, ainda que se entendesse que o disposto na MP 2.215-10/2001 destina-se exclusivamente aos militares (e não às pensões militares), ainda assim, estaria a questão quanto aos descontos sobre a pensão carente de regramento, de modo que a referida medida provisória seria aplicada por analogia, em face da já citada sintonia entre a remuneração do militar e pensão dela decorrente.

28. Note-se que, sendo a pensão militar equivalente à remuneração do militar (cf. o art. 15 da Lei nº 3.765/60), não há razão a justificar o tratamento diferenciado entre o militar e o seu pensionista, cujos benefícios, ontologicamente analisados, são semelhantes.

29. Isto porque sendo os benefícios equivalentes (a exceção de parcelas próprias da atividade militar, como diárias, transporte, auxílio-alimentação), tem-se que as parcelas majoritárias e permanentes do militar (soldo e adicionais) compõem os proventos do pensionista (art. 15 da Lei nº 3.765/60 c/c art. 10 da MP 2.215-10/2001), de modo que não há que se falar em maior proteção ao pensionista (por receber valor inferior), posto que, como já citado acima, a pensão e os proventos do militar são equivalentes.

30. Consigne-se que mesmo a circunstância de o militar não receber na inatividade remuneração igual à da atividade não afasta o raciocínio defendido neste voto, uma vez que o militar na inatividade tem o limite consignável de 70% dos seus proventos, e sendo estes iguais à pensão militar, não há que se falar em tratamento diferenciado, posto que prevalece na hipótese o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88).

31. Neste contexto, analisando-se o tratamento dado aos servidores públicos federais civis pela legislação de regência, afigura-se como insustentável o tratamento diferenciado entre o militar e seu pensionista, no que se refere ao tema ora em questão.

32. Isto porque, no que se refere ao servidor público civil federal, a consignação em folha de pagamento limita-se a 30% da respectiva remuneração, não fazendo distinção entre servidor público ativo, inativo e pensionista (art. 8º c/c art. 2º, III, do Decreto nº 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112/90).

33. Ora, se o pensionista de servidor público civil federal, que não recebe a integralidade da remuneração do instituidor (art. 40, § 7º, I e II, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003), não tem maior proteção que o instituidor, não há como entender-se que, para o pensionista militar, que possui rendimentos equivalentes ao militar, não se iguale a margem consignável, pela aplicação do disposto no art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001.

34. Acresça-se que, tratando-se de matéria afeita à livre disposição de vontade do cidadão e ao intervencionismo estatal em sua esfera privada, entendo que a interpretação da norma deve ser feita de forma a equilibrar a finalidade protetiva aos rendimentos de natureza alimentar e a livre disposição da vontade, o que, no caso, pelas razões acima apontadas, conduz à prevalência da liberdade do pensionista em utilizar até 70% da remuneração em descontos obrigatórios e facultativos.

35. Pelo que acima foi exposto, é de concluir pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

36. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, negando-se, porém, provimento ao recurso da União, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Nesse mesmo sentido encaminhou-se a decisão no julgamento dos incidentes de uniformização de nºs 5005663-46.2013.4.04.7110, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, e 5007134-97.2013.4.04.7110, de relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, ambos julgados em 11/12/2014.

Dessa forma, o incidente de uniformização não merece provimento, haja vista que o acórdão impugnado encontra-se em conformidade com o entendimento uniformizado por esta Turma Nacional.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001529-39.2014.4.04.7110
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):SENI DE MATTOS MARQUES

PROC./ADV.:ANA PAULA MEDINA KONZEN

OAB:RS-55671

PROC./ADV.:GUILHERME VALENTINI

OAB:RS-54207

PROC./ADV.:MARCO ANTONIO BORBA

OAB:RS-23680

PROC./ADV.:MARIA ADRIANA SEVERIANO

OAB:RS-89308

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que reconheceu o direito da parte autora de majorar a sua margem consignável junto ao Ministério do Exército, de 30% para 70%, em igualdade de condições com os militares ativos e inativos, nos termos previstos na legislação de regência.



Alega a recorrente, em suma, que não existe ilegalidade no impedimento da União à elevação da margem consignável e que a Portaria nº 014-SEF/2011 não excedeu o seu limite de regulamentar a MP nº 2215-10/2001, porquanto tratou apenas de adequar a regulamentação da matéria, no âmbito do Exército, à legislação efetivamente aplicável aos pensionistas. Cita precedentes das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e de Sergipe. Com contrarrazões e após ter sido admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório. Tenho por demonstrada a divergência.

A questão controversa já foi debatida por esta Colegiado, no julgamento do PEDILEF nº 50059466920134047110 (Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 23/01/2015, p. 68/160), cuja ementa restou lavrada nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos.

2. O aresto combatido reconheceu o direito à utilização de margem consignável no limite de 70% da remuneração do militar/pensionista, sob o entendimento de que assim há expressa previsão legal, contida no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, motivo pelo qual a Portaria nº 014/2011 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército brasileiro afrontou o dispositivo legal, ao limitar a margem consignável a 30% da remuneração de pensionista militar.

3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmáticos, que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a margem consignável para nas pensões militares é de até 30% da remuneração, nos termos do que disposto na Lei nº 1.046/50.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido."

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7. Explico:

8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do deferimento do pedido, para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos, sob o seguinte fundamento:

"Pois bem, se o art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001 estabelece que, aplicados os descontos, o militar não pode receber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos, infere-se, a contrario sensu, que ele pode comprometer até 70% de seus vencimentos com descontos obrigatórios ou autorizados.

Logo, não poderia um ato infralegal, nomeadamente a Portaria nº 14-SEF, de 06 de outubro de 2011, restringir os descontos autorizados dos pensionistas ao máximo de 30% da pensão (art. 8º, IV). Trata-se de disposição ilegal, por contrariar os ditames da medida provisória que trata do tema.

Trata-se de disposição não apenas ilegal, mas também anti-isonômica, porque se destina apenas aos pensionistas, não abrangendo os militares ativos e inativos, cujos descontos podem atingir até 70% (setenta por cento) da sua remuneração ou proventos (art. 8º, I).

Reputo, portanto, merecer guarida o pleito de majoração da margem consignável para o limite de 70% da pensão militar da parte autora, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios".

9. Nos casos paradigmas (4ª TR/RJ, Processo nº 0129555-43.4.02.5167/01; TR/SE, Processo nº 0503558-98.2013.4.05.8500), se decidiu que o limite para utilização de comprometimento de pensão militar com empréstimos consignados é de até 30% da remuneração, sob os entendimentos, em síntese, de que a legislação aplicável aos pensionistas militares é a Lei nº 1.046/50 (que estabelece o limite de 30%), considerando os precedentes, quanto à MP 2.215-10/2011, que esta não é aplicável aos pensionistas por destinar-se exclusivamente aos militares (julgado da TR/SE) ou por, coexistindo com a Lei nº 1.046/50, caber a aplicação da legislação anterior, em interpretação "sistemática" das leis.

10. Portanto, há a similitude fática e jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/margem consignável prevista na MP 2.215-10/2001) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se aplicável aos pensionistas militares a norma legal questionada; nos paradigmas, entendeu-se aplicável apenas aos militares.

11. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

12. Como visto, a questão controversa centra-se na definição da aplicabilidade, ou não, aos pensionistas militares, do limite da margem consignável previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que estabelece, ao tratar dos descontos na remuneração/proventos do militar, que "na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos" (art. 14, § 3º).

13. Sendo mais específico, a questão centra-se na definição de qual o regramento legal sobre a disponibilidade dos pensionistas militares acerca dos seus proventos, para fins de celebração de empréstimo com consignação em folha de pagamento.

14. De início, é de se afastar a aplicação da Lei nº 10.820/2003, considerando-se que destinada exclusivamente a "empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", o que não é o caso dos autos.

15. Também entendo inaplicável ao caso os dispositivos da Lei nº 8.112/90, posto que destinada aos servidores públicos civis federais. 16. Por outro lado, dispondo sobre a consignação em folha de pagamento, há dispositivo legal específico disciplinando a matéria no âmbito da Administração Pública, qual seja, a Lei nº 1.046/50, que definiu aqueles que podem consignar:

"Art. 4º Poderão consignar em folha: (Vide Lei nº 5.725, de 1971)

I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros;

II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

III - Juizes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça;

IV - Senadores e Deputados;

V - Servidos e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou inculporada ao patrimônio público;

VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas;

VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada;

VIII - Pensionistas civis e militares" (grifei).

17. Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, dispondo sobre a reestruturação dos militares das Forças Armadas, estatuiu:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1o Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2o Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3o Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos."

18. A resolução da controvérsia passa, a meu sentir, em um primeiro momento, pela solução de questão de natureza intertemporal e de prevalência entre leis, relativamente à aplicabilidade da Lei nº 1.046/50 e da MP 2.215-10/2001 em relação aos militares e seus pensionistas, para, em seguida, abordar-se questão referente a uma exegese quanto àquilo que não restou declarado expressamente na MP 2.215-10/2001.

19. Em outras palavras, impõe-se inicialmente definir-se se, no caso concreto, incide a Lei nº 1.046/50 ou a MP 2.215-10/2001.

20. Sobre o tema, entendo que, versando a Lei 1.046/50 sobre consignação em pagamento no âmbito da Administração Pública (que não só a Federal), portanto, disciplinando um leque abrangente de servidores públicos, não prevalece sobre a MP 2.215-10/2001, em razão de este novel diploma legal possuir natureza específica em relação aos militares.

21. Portanto, no que se refere à consignação em folha de pagamento envolvendo os militares das Forças Armadas brasileiras, entendo que a Lei nº 1.046/50 foi derogada pela MP 2.215-10/2001, cujos dispositivos devem prevalecer ao se tratar da matéria, como é o caso dos autos, em que a parte-autora é pensionista de militar do Exército nacional.

22. Tal conclusão nos conduz ao segundo ponto controverso: se a MP 2.215-10/2001, ao tratar da consignação em pagamento relativamente aos militares, alcançou os seus pensionistas.

23. Adianto a conclusão no sentido afirmativo.

24. Neste contexto, observe-se que as Pensões Militares têm regramento específico (Lei nº 3.765/60), que nada dispôs acerca dos descontos incidentes sobre o benefício, silêncio, pois, natural, no sentido de que às pensões militares (ante a sua natureza acessória em relação à remuneração do instituidor) aplica-se, na omissão do estatuto específico, aquilo que foi estabelecido relativamente ao militar, agente instituidor do benefício da pensão.

25. A pensão militar está tão umbilicalmente associada à remuneração do militar que a instituiu que, além de guardar total equivalência de valores com a remuneração ou proventos do militar (art. 15 da Lei nº 3.765/60), uma mesma norma legal (a multicitada MP 2.215-01/2001) tratou simultaneamente da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e promoveu diversas alterações na própria Lei nº 3.765/60, de modo que resta indubitável que o legislador quis dar tratamento semelhante aos dois institutos (a remuneração do instituidor e a pensão por morte dela decorrente).

26. O fato de a Lei nº 3.765/60 não tratar dos descontos nos benefícios de pensão por morte decorre da circunstância de que a norma se preocupou em regular apenas aquilo que era próprio do benefício, deixando os elementos que são comuns à remuneração/proventos do militar e à pensão militar para serem tratados no regramento geral (MP 2.215-10/2001 e Lei 6.880/80/Estatuto dos Militares).

27. Acresça-se que, ainda que se entendesse que o disposto na MP 2.215-10/2001 destina-se exclusivamente aos militares (e não às pensões militares), ainda assim, estaria a questão quanto aos descontos sobre a pensão carente de regramento, de modo que a referida medida provisória seria aplicada por analogia, em face da já citada sintonia entre a remuneração do militar e pensão dela decorrente.

28. Note-se que, sendo a pensão militar equivalente à remuneração do militar (cf. o art. 15 da Lei nº 3.765/60), não há razão a justificar o tratamento diferenciado entre o militar e o seu pensionista, cujos benefícios, ontologicamente analisados, são semelhantes.

29. Isto porque sendo os benefícios equivalentes (a exceção de parcelas próprias da atividade militar, como diárias, transporte, auxílio-alimentação), tem-se que as parcelas majoritárias e permanentes do militar (soldo e adicionais) compõem os proventos do pensionista (art. 15 da Lei nº 3.765/60 c/c art. 10 da MP 2.215-10/2001), de modo que não há que se falar em maior proteção ao pensionista (por receber valor inferior), posto que, como já citado acima, a pensão e os proventos do militar são equivalentes.

30. Consigne-se que mesmo a circunstância de o militar não receber na inatividade remuneração igual à da atividade não afasta o raciocínio defendido neste voto, uma vez que o militar na inatividade tem o limite consignável de 70% dos seus proventos, e sendo estes iguais à pensão militar, não há que se falar em tratamento diferenciado, posto que prevalece na hipótese o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88).

31. Neste contexto, analisando-se o tratamento dado aos servidores públicos federais civis pela legislação de regência, afigura-se como insustentável o tratamento diferenciado entre o militar e seu pensionista, no que se refere ao tema ora em questão.

32. Isto porque, no que se refere ao servidor público civil federal, a consignação em folha de pagamento limita-se a 30% da respectiva remuneração, não fazendo distinção entre servidor público ativo, inativo e pensionista (art. 8º c/c art. 2º, III, do Decreto nº 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112/90).

33. Ora, se o pensionista de servidor público civil federal, que não recebe a integralidade da remuneração do instituidor (art. 40, § 7º, I e II, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003), não tem maior proteção que o instituidor, não há como entender-se que, para o pensionista militar, que possui rendimentos equivalentes ao militar, não se iguale a margem consignável, pela aplicação do disposto no art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001.

34. Acresça-se que, tratando-se de matéria afeita à livre disposição de vontade do cidadão e ao intervencionismo estatal em sua esfera privada, entendo que a interpretação da norma deve ser feita de forma a equilibrar a finalidade protetiva aos rendimentos de natureza alimentar e a livre disposição da vontade, o que, no caso, pelas razões acima apontadas, conduz à prevalência da liberdade do pensionista em utilizar até 70% da remuneração em descontos obrigatórios e facultativos.

35. Pelo que acima foi exposto, é de concluir pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

36. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, negando-se, porém, provimento ao recurso da União, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Nesse mesmo sentido encaminhou-se a decisão no julgamento dos incidentes de uniformização de nºs 5005663-46.2013.4.04.7110, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, e 5007134-97.2013.4.04.7110, de relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, ambos julgados em 11/12/2014.

Dessa forma, o incidente de uniformização não merece provimento, haja vista que o acórdão impugnado encontra-se em conformidade com o entendimento uniformizado por esta Turma Nacional.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5022934-10.2013.4.04.7000

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MILTON GIBALDO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 7 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta que não obstante tenha sido vencido na demanda originária, não pode haver a condenação em honorários advocatícios, eis que a requerida é patrocinada pela Defensoria Pública da União que, tal como o recorrente, integra a mesma pessoa jurídica de direito público interno, devendo, então ser aplicada a Súmula 421 do STJ, ante à flagrante confusão do credor com o devedor. O pedido de uniformização foi admitido na origem.

2. Não há quaisquer dúvidas que em se tratando de matéria processual, eis que trata-se de condenação em honorários advocatícios (art. 20 CPC), não há cabimento de Incidente de Uniformização (Súmula 43).

E, com mais razão deve ser observada a Súmula 7 da TNU que preceitua que:

"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

3. Assim, entendendo que deve ser revista a decisão que admitiu o seguimento deste presente incidente processual, de forma a não ser conhecido o recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5023543-90.2013.4.04.7000

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):CLAUDEMIR ESMAEL HENZ

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 7 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta que não obstante tenha sido vencido na demanda originária, não pode haver a condenação em honorários advocatícios, eis que a requerida é patrocinada pela Defensoria Pública da União que, tal como o recorrente, integra a mesma pessoa jurídica de direito público interno, devendo, então ser aplicada a Súmula 421 do STJ, ante à flagrante confusão do credor com o devedor.

O pedido de uniformização foi admitido na origem.

2. Não há quaisquer dúvidas que a questão objeto do incidente versa sobre matéria processual, eis que trata-se de condenação em honorários advocatícios (art. 20 CPC), não há cabimento de Incidente de Uniformização (Súmula 43).

E, com mais razão deve ser observada a Súmula 7 da TNU que preceitua que:

"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

3. Assim, entendendo que deve ser revista a decisão que admitiu o seguimento deste presente incidente processual, de forma a não ser conhecido o recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5032819-19.2011.4.04.7000

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):IRENE FELICETTI CASAGRANDE

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 7 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta que não obstante tenha sido vencido na demanda originária, não pode haver a condenação em honorários advocatícios, eis que a requerida é patrocinada pela Defensoria Pública da União que, tal como o recorrente, integra a mesma pessoa jurídica de direito público interno, devendo, então ser aplicada a Súmula 421 do STJ, ante à flagrante confusão do credor com o devedor.

O pedido de uniformização foi admitido na origem.

2. Não há quaisquer dúvidas que em se tratando de matéria processual, eis que trata-se de condenação em honorários advocatícios (art. 20 CPC), não há cabimento de Incidente de Uniformização (Súmula 43).

E, com mais razão deve ser observada a Súmula 7 da TNU que preceitua que:

"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

3. Assim, entendendo que deve ser revista a decisão que admitiu o seguimento deste presente incidente processual, de forma a não ser conhecido o recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500306-16.2015.4.05.8404

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:ROMARIA SIMÃO DA SILVA

PROC./ADV.:MARCIEL ANTONIO DE SALES

OAB:RN-9883

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA ORAL E/OU DEPOIMENTO PESSOAL - REEXAME DE PROVA - PEDIDO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão de admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o argumento de que: "...No tocante à prova documental, a despeito de controvérsia inicialmente firmada, a Turma Nacional de Uniformização, refletindo jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem professado, já há algum tempo, remansoso entendimento no sentido de que "O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferir-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material" (PEDILEF 05091292220094058102), "Isto porque esta TNU já reconheceu, em diversos precedentes, a eficácia jurídica configuradora de início de prova material a vários documentos, além da desnecessidade de serem os documentos contemporâneos a todo o período de carência, admitindo, inclusive, documentos expedidos em nome de terceiros e, entre outros, carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, declaração de ITR, ficha de matrícula escolar, prontuário médico, etc." (PEDILEF 05088252320094058102).

Certo que afigura-se contraproducente sobrepor a análise pessoal de questão de Direito ao entendimento sedimentado no órgão de topo, submetendo o cidadão a uma via crucis para obter a resposta jurídica adequada à pretensão que apresenta, procedimento que se revela duplamente desaconselhável em se tratando de procedimento de juizado especial, pois a celeridade, além de ser um norte constitucionalmente imposto, é uma das razões de ser do próprio microsistema.

Com efeito, ausente na demanda ora examinada, a indicação de qualquer fato concreto para afastar a validade de tais documentos, cumpre reconhecer a existência do início de prova documental, em observância ao entendimento adotado pela Coleada TNU.

Contudo, tenho que a análise da prova oral efetuada na sentença recorrida é irretocável. A prova oral colhida foi insatisfatória para comprovar a qualidade de segurada da parte autora, pelo que, neste ponto, fica ela mantida pelos seus próprios fundamentos, que transcrevo: "(...) o depoimento autoral e prova testemunhal colhidas em audiência não foram elucidativas quanto ao trabalho na agricultura, mormente em razão de a própria promovente ter afirmado que chegou ao Encanto, local onde conseguiu um terreno para laborar, em 2010, após o nascimento do filho, o que contraria suas alegações iniciais e o período declarado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (01/01/2009 a 02/11/2010). (...)". Trecho da sentença anexo nº 32. "..."

É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Envolvendo o Pedido de Uniformização de Lei Federal, a princípio, a interpretação a ser aplicável quanto às provas necessárias a fim de caracterizar o segurado especial rural, objetivando a fruição do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme previsto na Lei nº 8.213/91 e, ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, no sentido de dar uma nova qualificação jurídica às provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

Juiz Federal Wilson Witzel
Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500046-33.2015.4.05.8405

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:SYLVANA DA SILVA

PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB:RN-560-A

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA ORAL E/OU DEPOIMENTO PESSOAL - REEXAME DE PROVA - PEDIDO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o argumento de que: "(...)Com efeito, ausente na demanda ora examinada a indicação de qualquer fato concreto para afastar a validade de tais documentos, malgrado haja nítida fragilidade no manancial probatório trazido, cumpre reconhecer a existência do início de prova documental, em observância ao entendimento adotado pela Coleada TNU.

Contudo, tenho que a análise da prova oral efetuada na sentença recorrida é irretocável. A prova oral colhida foi insatisfatória para comprovar a qualidade de segurada da parte autora, pelo que, neste ponto, fica a sentença (evento nº 24) mantida pelos seus próprios fundamentos, que transcrevo: "(...) Na fase judicial, ao ser ouvida na audiência de instrução (sequencial 15), a autora confirmou essa última declaração. No entanto, retratou-se no tocante à comercialização de roupas íntimas, aduzindo tratar-se de atividade esporádica, explicando que os fornecedores oferecem a mercadoria de porta em porta, e ela adquire para revendê-la, auferindo uma porcentagem do apurado. Quanto ao ofício de mototaxista de seu esposo, disse, em audiência, que este toma emprestada a motocicleta de seu cunhado apenas nos domingos para trabalhar, faturando até R\$ 20,00 (vinte reais) por domingo. Sobre a moto registrada em seu nome (sequencial 14), alega ter vendido, e que o comprador não fez a transferência de proprietário junto ao DETRAN. (...) Não se pode olvidar que a autora, na entrevista rural, apontou como atividade principal do seu companheiro a de mototaxista. Já na inspeção social, vizinhos informaram que ele já exerceu esse ofício na cidade, mas não trabalha nele há aproximadamente um ano, pois vendeu a moto (...). Portanto, ante o conjunto probatório amealhado nos autos, não há como acolher a pretensão autoral (...)."

Nestes termos, conheço o recurso para lhe negar provimento."

É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Envolvendo o Pedido de Uniformização de Lei Federal, a princípio, a interpretação a ser aplicável quanto às provas necessárias a fim de caracterizar o segurado especial rural, objetivando a fruição do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme previsto na Lei nº 8.213/91 e, ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, no sentido de dar uma nova qualificação jurídica às provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.



Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500421-61.2015.4.05.8105
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:LUCIMARA ALVES FREITAS
PROC./ADV.:ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
OAB:CE-10101
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA ORAL E/OU DEPOIMENTO PESSOAL - REEXAME DE PROVA - PEDIDO NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o argumento de: "...Em epitome, para a comprovação do seu direito, a parte autora anexou Declaração de atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Quixeramobim, Extrato de DAP, em nome do pai, comprovante de participação em nome do pai, no programa Garantia-Safra, em 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013. 2013/2014, certidão de casamento na qual há sua qualificação com agricultora, dentre outros de menor relevo.

No entanto, como bem destacou o magistrado que presidiu a audiência de instrução e sentenciou oralmente o feito, os testemunhos não foram harmônicos com o depoimento pessoal e com a narração constante da inicial, sobretudo no que toca ao período em que a requerente ia escola. Deveras, diversamente do que afirmado em depoimento pessoal pela parte autora, a testemunha declara que durante a gravidez ela ainda ia para escola, no período da tarde e trabalhava de manhã. Assim, os depoimentos perderam sua credibilidade.

Destarte, não comprovada a carência/qualidade de segurada especial da demandante, condição imprescindível para a concessão do salário-maternidade, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por fim, registro o posicionamento pessoal deste magistrado no sentido de privilegiar o entendimento dos magistrados de 1ª instância, sobretudo quando a prova for valorada de maneira adequada e mediante acurada análise, uma vez que estão mais próximos das partes e, consequentemente, tem melhores condições de avaliar a verdade real dos fatos e provas trazidos a juízo..."

É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Envolvendo o Pedido de Uniformização de Lei Federal, a princípio, a interpretação a ser aplicável quanto às provas necessárias a fim de caracterizar o segurado especial rural, objetivando a fruição do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme previsto na Lei nº 8.213/91 e, ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, no sentido de dar uma nova qualificação jurídica às provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento. Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0510453-71.2014.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:SÁNDRA BEZERRA PEREIRA
PROC./ADV.:ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES
OAB:CE-18947
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ATIVIDADE RURAL - PROVAS MATERIAL E ORAL FRÁGEIS - DOCUMENTOS NÃO CONTEMPORÂNEOS AOS FATOS QUE QUER COMPROVAR - SÚMULA 34 DA TNU - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 42 DA TNU - PEDIDO NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

O acórdão reformou o julgado monocrático por entender que os documentos apresentados não podem ser considerados prova material, com base na Súmula 34 deste Colegiado que orienta no sentido de que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.". Trata-se, portanto, de análise subjetiva de cada órgão jurisdicional sobre a natureza da prova apresentada, que não pode ser aqui valorado, haja vista que a adequação da tese jurídica não está sendo questionada, mas apenas o critério subjetivo de valoração da prova em razão do conceito de início de prova material.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o fundamento de que:

" 2. Como conjunto probatório, as provas carreadas aos autos não foram suficientes para firmar o convencimento acerca da comprovação da qualidade de rurícola e do tempo de serviço exercido na agricultura pela autora a justificar a concessão do salário-maternidade em seu favor.

3. No presente caso, para comprovação do seu direito, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento celebrado em 2004, na qual a autora figura como rurícola (anexo nº 2, fl. 4); carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais de Barro/CE (anexo nº 2, fl. 5); benefício de salário-maternidade percebido pela demandante, em 2006, na qualidade de segurada especial (anexo nº 3, fl. 1); dentre outros documentos de menor importância.

4. Da análise dos autos revela que a prova produzida pela autora não se revelou suficiente para demonstrar o direito ao benefício postulado. Em que pese os documentos apresentados, o exercício da atividade rurícola em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não se confirmou nos autos. Na verdade, verifica-se que o acervo probatório é bem anterior ao parto (06/04/2014), não sendo suficiente, portanto, para comprovar o exercício da agricultura familiar durante todo o período de carência.

5. Ademais, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. A autora, em seu depoimento, afirmou que seu marido trabalhou para prefeitura durante o período de carência, o que desconfigura o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar que o legislador buscou amparar.

6. Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos.". O julgamento deste Incidente exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 17 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0508281-56.2014.4.05.8103

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:LIGIA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB:CE-9340

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO SUFICIENTE PARA COMPROVAR ALEGAÇÕES DE EXERCÍCIO NA ÁREA RURAL - REEXAME DE PROVA - PEDIDO NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o argumento de que: "Analisando atentamente a Sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

"(...) Com efeito, realizada a audiência de instrução, a autora alegou que reside em distrito de Santana do Acaraú/CE; que é casada; que o marido é agricultor.

Após apontamentos, INSS aduziu que a autora tem "luzes" e pintura no cabelo. Indagada, autora aduziu que uma cunhada tem um salão, tendo a cunhada oferecido a pintura gratuitamente.

A parte autora não apresenta sinais característicos das intempéries rurais; não apresenta rosto marcado pelos sinais do sol (CPC, 131, 335).

Questionada pelo INSS, a autora não respondeu bem às indagações rurais formuladas (CPC, 131, 335), conforme áudio do depoimento da autora.

Dessa forma, não tendo sido comprovado o exercício de atividade rural pelo período necessário, não merece prosperar a pretensão autoral."(...)"

É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Envolvendo o Pedido de Uniformização de Lei Federal, a princípio, a interpretação a ser aplicável quanto às provas necessárias a fim de caracterizar o segurado especial rural, objetivando a fruição do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme previsto na Lei nº 8.213/91 e, ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, no sentido de dar uma nova qualificação jurídica às provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento. Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0504584-21.2014.4.05.8105
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MARIA SAMARA LIMA RODRIGUES
PROC./ADV.:MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB:CE-9340
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA ORAL E/OU DEPOIMENTO PESSOAL - REEXAME DE PROVA - PEDIDO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o argumento de que: "(...)Entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na exordial e reforçada no recurso, tendo em vista que o conjunto probatório não cumpre os requisitos do art. 25, III, c/c arts. 39, parágrafo único, e 106 da Lei n.º 8.213/91 e art. 93, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto n.º 5.545/2005.

Em epitome, para a comprovação do seu direito, a parte autora anexou Declaração de Exercício de atividade Rural emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores (as) da Agricultura Familiar de Canindé-Ce, Declaração do Padrão, datado em 23 de novembro de 2010, ficha de cadastro de sócio com data de admissão em 10/10/2008, diversos comprovantes de participação no Programa Garantia-Safra, em nome de sua mãe, dentre outros documentos de menor relevo.

Ressalta-se, contudo, que a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar, como bem destacou o magistrado que presidiu a audiência de instrução e sentenciou oralmente o feito, em depoimento pessoal, a requerente não demonstrou conhecimento razoável sobre a atividade rural (afirmou que o jerimum dá com 20 dias o que não ocorre pois o seu ciclo se dá em 60 a 75 dias, que o feijão de corda dá com 45 dias.).

Destaco, ainda, o entendimento desta Turma Recursal de prestigiar as impressões pessoais do magistrado que presidiu a instrução, que em contato próximo com a parte autora, ocasião em que observou seu linguajar, trejeitos e aparência, não conseguiu superar os óbices anteriormente apontados.

Destarte, não comprovada a carência/qualidade de segurada especial da demandante, condição imprescindível para a concessão do salário-maternidade, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (...).

Nestes termos, conheço o recurso para lhe negar provimento."

É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Envolvendo o Pedido de Uniformização de Lei Federal, a princípio, a interpretação a ser aplicável quanto às provas necessárias a fim de caracterizar o segurado especial rural, objetivando a fruição do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme previsto na Lei nº 8.213/91 e, ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, no sentido de dar uma nova qualificação jurídica às provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502734-05.2014.4.05.8404

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:MARIA RIVANIA DE CARVALHO SILVA

PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB:RN-560-A

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ATIVIDADE RURAL - PROVAS MATERIAL E ORAL FRÁGEIS - DOCUMENTOS NÃO CONTEMPORÂNEOS AOS FATOS QUE QUER COMPROVAR - SÚMULA 34 DA TNU - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 42 DA TNU - PEDIDO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

O acórdão reformou o julgado monocrático por entender que os documentos apresentados não podem ser considerados prova material, com base na Súmula 34 deste Colegiado que orienta no sentido de que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Trata-se, portanto, de análise subjetiva de cada órgão jurisdicional sobre a natureza da prova apresentada, que não pode ser aqui valorado, haja vista que a adequação da tese jurídica não está sendo questionada, mas apenas o critério subjetivo de valoração da prova em razão do conceito de início de prova material.

A Sentença de procedência de 1º grau foi reformada pela Turma Recursal, sob o fundamento de que:

"A documentação trazida aos autos com o intuito de comprovar o exercício da atividade rural mostrou-se frágil. Nesse sentido, a documentação foi produzida posteriormente ao nascimento da criança (09/10/2013), a exemplo da Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Riacho de Santana, produzida em 18/12/2013, na qual não consta informação sobre a data de filiação da autora, do extrato de DAP do agricultor com data de emissão em 10/12/2013, da certidão da Justiça Eleitoral emitida em 20/02/2014, considerando-se, ademais, que os outros documentos carreados atestam a agricultura a partir de declaração pessoal da autora, não se mostrando hábeis à comprovação da qualidade de segurada especial da autora. As declarações colhidas da autora e da testemunha, por sua vez, também não se mostraram convincentes à comprovação da prática de atividade rural."

O julgamento deste Incidente exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501058-55.2014.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MÁRIA CELI PEREIRA

PROC./ADV.:CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE

OAB:CE-19 877

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA ORAL E/OU DEPOIMENTO PESSOAL - REEXAME DE PROVA - PEDIDO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão do Ceará Pernambuco. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão de admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o argumento de que: "...V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: nota de crédito rural, na qual o irmão da autora figura como emitente, mas não consta a assinatura do mesmo; carteiras de filiação a sindicato e associação de trabalhadores rurais, em nome da mãe da postulante; comprovante de pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural, de 2012, sítio Barro Vermelho, propriedade de Raimundo Francisco dos Santos; dentre outros documentos de menor importância. Deve-se mencionar que o lastro probatório apresentado aos autos, apesar de configurar início de prova material, é bastante frágil, pois, em sua totalidade, é em nome de terceiros.

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Em seu depoimento pessoal, a demandante fora vacilante e insegura no fornecimento de informações acerca de aspectos do exercício do labor campesino, tendo ainda se equivocado quanto ao significado de coivara, bem como acerca do tempo de colheita do milho verde e seco. Desse modo, diante de perscrutação do contexto fático-probatório do caso em comento, não há que se falar em convencimento acerca do efetivo exercício do labor rural de subsistência familiar, pela requerente, no período de carência necessário ao deferimento do benefício, em que pese a demandante não fazer jus a este.

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;(....)"

É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Envolvendo o Pedido de Uniformização de Lei Federal, a princípio, a interpretação a ser aplicável quanto às provas necessárias a fim de caracterizar o segurado especial rural, objetivando a fruição do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme previsto na Lei nº 8.213/91 e, ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, no sentido de dar uma nova qualificação jurídica às provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:2007.33.00.711993-7

ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):AMADEU LEITE SANTOS

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental decorrente de Decisão monocrática a qual não conheceu de PEDILEF interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao entendimento de que a jurisprudência destacada pelo agravante não representa a posição dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicação da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no que concerne à taxa a título de juros de mora correspondente a 0,5% (meio por cento) ao mês.



O voto do relator Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky é no sentido de conhecer e dar provimento ao PEDILEF, de modo a firmar a tese de que se aplicam às ações em curso as alterações promovidas pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, a partir de 1º/07/2009. Que para para fins de atualização monetária e de juros de mora, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de forma simples, consoante o art. 100 da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Houve voto-vista pelo Juiz Federal Alcides Saldanha acompanhando o relator.

Na sequência, o feito foi sobrestado em virtude do REsp 1205946/SP.

Por sua vez, pende de apreciação a manifestação do agravado no sentido de concordar com o entendimento sufragado pela TNU, e de desistência de qualquer pretensão em sentido diverso; pelo que pugna pela certificação do trânsito em julgado e pelo encaminhamento do processo à origem para a efetivação do acórdão.

Decido.

Tal o contexto, na forma do inciso I, conjugado com o inciso VIII do Regimento Interno da TNU, mutatis mutandis, e considerando que não subsiste interesse recursal algum que justifique a permanência do processo no Colegiado, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e encaminhe-se à Turma Recursal de origem, conforme determinado no voto condutor.

Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2016

BOA VENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5029863-59.2013.4.04.7000

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DO JEF DE PONTA GROSSA

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE.BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.INCIDÊNCIA SÚMULA 51 DA TNU E QUESTÃO DE ORDEM 13. SEGUIMENTO NEGADO. VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que denegou a segurança pleiteada pela autarquia previdenciária em "mandamus" a fim de reaver as importâncias pagas a servidor público por força de decisão judicial prolatada pelo Juízo da Vara do Juizado Especial de Curitiba que indeferiu a pretensão.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outros do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.241.909/SC da relatoria do Ministro Francisco Falcão, DOU de 06/09/2011; REsp 725.118/RJ da lavra dos Exmos Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Hamilton Carvalhido, DOU 09/12/2005 e 988-171/RS da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DOU 04/12/2007), no que tange a possibilidade de restituição dos valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de que, de que são irrepetíveis os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. E é esse mesmo o entendimento deste colegiado, embasado em jurisprudência de nossa Corte Suprema, conforme ementas a seguir transcritas: PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS RECEBIDOS EM DE-CORRÊNCIA DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. DECISÃO REVOGADA. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. RECEBIMENTO DE BOA FÉ E EMBASADA EM ORDEM JUDICIAL. SÚMULA N. 51/TNU. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO O QUE FOI PAGO POR FORÇA DE ORDEM EMANDADA DO PODER JUDICIÁRIO. COMANDO ESTATAL GERADOR DE EFEITOS CONCRETOS LÍCITOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE. (ut: PEDILEF 50043727020114047113, relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJe 18/12/2015; PEDILEF 50023993020134047107, relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJe 18/12/2015 e o PEDILEF 00154821120094013200, relator Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES, DJe 25/09/2015).

Além mais, imperioso, no caso concreto, a aplicação da súmula 51 desta Corte de Uniformização: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

Juiza Federal Relatora Suplente da TNU

PROCESSO:2013.51.51.033021-0

ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE:JOSE FERREIRA DE ABREU TRINDADE

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB:SC-15426

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido não conheceu de recurso ordinário interposto contra sentença extintiva do processo sem resolução do mérito, sob os fundamentos de que: a) por ser ação visando à revisão de benefício previdenciário envolvendo matéria de fato, fazia-se necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação; b) não cabe recurso de sentença extintiva do processo sem apreciação do mérito da causa.

4.Nos paradigmas, apontou-se que para ações visando à revisão de benefício previdenciário é dispensado o prévio requerimento administrativo da revisão.

5.Incidência da Questão de Ordem 18, uma vez que o acórdão recorrido apontou mais de um fundamento para o não conhecimento do recurso ordinário, ao passo que o incidente se limitou a impugnar nas suas razões apenas a exigência do prévio requerimento, não enfrentando a questão referente à impossibilidade de conhecimento de recurso ordinário interposto contra sentença terminativa.

6.Vê-se, assim, que o acórdão recorrido tem mais de um fundamento suficiente ao seu julgamento, e o incidente versou sobre apenas um (a exigência de prévio requerimento administrativo), não trazendo elementos para a rediscussão quanto ao outro fundamento do não conhecimento do recurso ordinário, tema que, ao ser preservado, é suficiente, por si só, à manutenção do julgado, tornando inócua a presente discussão, razão de ser da aplicação da QO 18.

7.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 17 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000730-41.2013.4.03.6303

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:MANOEL LUIZ DE MELO

PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB:SP-312716

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido indeferiu pedido entendido como sendo o de "a extensão ao benefício de que é titular, do percentual de reajuste de 2,28% e 1,75% a partir de 06/1999 e 05/2004, respectivamente, que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição, pela Portaria 5.188/1999 e pelo Decreto 5.061/2004". Ou seja, julgou-se que o segurado, alegando que os tetos dos benefícios previdenciários foram reajustados por índices acima dos aplicados aos próprios benefícios, ferindo-se a Constituição Federal, pediu a aplicação sobre seu benefício da diferença entre o índice efetivamente aplicado ao teto e aquele que era devido.

4.Nos paradigmas declarou-se que: a) "majoração da renda mensal mediante aplicação do novo teto dos benefícios fixados pela Emenda Constitucional nº 20/98. Possibilidade"; b) a alteração dos tetos para o pagamento dos benefícios previdenciários favorecem aqueles benefícios concedidos anteriormente à estipulação dos novos tetos .

5.Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas, sim, partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos (num caso, tratou-se de alegada extra-polação do índice de reajuste do teto previdenciário ao limite legal; ao passo que no segundo paradigma, tratou-se de retroação da elevação do teto), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição de incidente de uniformização.

6.Quanto ao primeiro paradigma, observo que, além de estar incompleto, desatendo a exigência de apresentação do seu inteiro teor (art. 15, II, do RI/TNU), observo que no trecho transcrito apenas se aponta a possibilidade de aplicação do "novo teto" aos benefícios em operação, não sendo possível extrair que se tratou da mesma situação fática discutida no caso recorrido: equiparação do reajuste do benefício previdenciário ao "real" índice aplicado sobre o teto previdenciário, na sua majoração.

7.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para restabelecer o que contido na sentença proferido pelo JEF.

De João Pessoa para Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0006995-80.2009.4.03.6309

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JOÃO DE SOUZA

PROC./ADV.:RENATA GARCIA VIZZA

OAB:SO-147590

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que o direito à revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença nos termos da Súmula 260 do antigo TFR não decaiu, uma vez que, "tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio doença são anteriores à Constituição Federal, de modo que o art. 58 ADCT não levou em consideração o benefício originário, pois não era este que estava em manutenção em 1988".

4. Os paradigmas afirmam que "o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário".

5. Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no acórdão ora recorrido está contrário à posição hodierna desta TNU que decidiu no sentido de que "em que pese em relação ao auxílio-doença originário tratar-se apenas da revisão por ocasião do primeiro reajuste, em relação à aposentadoria por invalidez deve derivado tem-se claramente a intenção de revisão da renda mensal inicial, sendo pertinente a adoção do entendimento do STF, acima transcrito, no que tange à aplicabilidade do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput da Lei 8.213/91" (PEDILEF nº 0037753-68.2010.4.01.3300, rel. Juíza Federal Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, j. 14.04.2016).

6. Acresço as razões expostas no PEDILEF nº 5020447-92.2012.4.04.7100 (Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 03/07/2015):

"(Omissis)

18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. A presente demanda versa sobre os critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TFR. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: 'Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.'

19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência.

20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte ré merece ser provido." (grifo nosso)

7. No caso, porém, houve apenas o reconhecimento pelos julgados da anterioridade da concessão do benefício derivado a 1988, e não a consumação do prazo de dez anos entre o advento da instituição do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91 e o ajuizamento da ação (pelo contrário, fato afastado pela sentença "o que não ocorre no caso 'sub judice'").

8. ISTO POSTO, dou parcial provimento ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para determinar que os autos retornem à TR de origem para reapreciação da questão referente à consumação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, considerando-se o que decidido pelo STF (RE 626.489-RG/SE: "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997..."), e o que decidido pelo TNU (PEDILEF nº 0037753-68.2010.4.01.3300), para fins de confirmação ou adaptação do acórdão recorrido, conforme o caso dos autos. De João Pessoa para Brasília/DF, 17 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0012507-31.2010.4.03.6302
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:MAURÍCIO DE DEUS
PROC./ADV.:FLAVIANO RODRIGUES
OAB:SP-202094
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido indeferiu benefício previdenciário por incapacidade, por entender ausente seus requisitos autorizadores, em razão da inexistência de incapacidade laboral.

4. Do paradigma, se extrai que, se tratando de incapacidade parcial, deve-se proceder ao exame das condições pessoais e sociais envolvidas no caso concreto.

5. Incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, uma vez que no caso recorrido a improcedência do pedido decorreu da ausência de incapacidade laboral, ao passo que o paradigma se trata de incapacidade parcial, a demandar a análise das condições pessoais e sociais do segurado.

6. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para restabelecer o que contido na sentença proferido pelo JEF.

De João Pessoa para Brasília/DF, 17 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500084-98.2015.4.05.9810
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ANTÔNIO AMADES GUERREIRO LIMA
PROC./ADV.:DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS
OAB:CE-5105
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido indeferiu a petição inicial de mandado de segurança sob o entendimento de que inexistiria violação a direito líquido e certo, em razão da (a) da ausência de caráter teratológico no ato impugnado consistente em decisão de Juiz de Juizado Especial Federal prolatada em sede de cumprimento de sentença; (b) inadmissão de mandado de segurança "onde a lei previu o agravo".

4. Nos (vários) paradigmas, aponta-se a impossibilidade de limitação do valor da condenação nos JEFs após o ajuizamento da ação; possibilidade de inclusão na condenação dos valores atrasados após o ajuizamento da ação; inexistência de renúncia tácita no JEF para fins de fixação da competência;

5. De início, inadmito os paradigmas que tratam do mérito do ato impugnado por via mandamental (efeitos sobre os valores da condenação da renúncia inicial para fins de fixação da competência no Juizado Federal), por ausência de similitude fática com o caso recorrido, uma vez que o indeferimento do mandado de segurança deuse sob o entendimento da inadequação da via eleita.

6. Neste contexto, observo que os paradigmas que versam sobre mandado de segurança no âmbito do JEF não servem à admissão do presente incidente, na medida em que: a) um não guarda similitude com o caso dos autos (TNU - PEDILEF: 200951510669087), já que tratou de mandado de segurança interposto contra acórdão de TR, ao passo que nos autos tratou-se de mandado de segurança contra ato do Juiz do JEF, hipótese em que há previsão de recurso próprio (agravo, como apontado no caso recorrido); b) noutro (TNU, Processo nº 2007.33.00.70.7657-1), afirma-se a via do mandado de segurança não é a via adequação à modificação do ato de juiz praticado no curso da fase executiva (igualmente ao entendimento firmado no acórdão ora recorrido, donde a ausência de divergência); c) no terceiro (IUJEF 2008.70.95.002033-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região), não se trouxe a cópia completa do paradigma (art. 15, II, do RI/TNU), não sendo possível visualizar-se se o mandado de segurança versou contra ato do JEF ou da TR.

7. Ademais, sobre o tema em discussão (adequação da via eleita para impugnação do ato judicial), entendo que cabe a aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

8. Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material.

9. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 17 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500888-44.2014.4.05.8503
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:PAULO MOISÉS VIEIRA DE FARIAS
PROC./ADV.:DURVAL PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR
OAB:SE-5130
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA



DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, indeferiu pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial.

2.O aresto combatido deixou de reconhecer a especialidade no exercício de atividade profissional, desconsiderando laudo técnico indicativo da exposição ao agente físico ruído, por não atender ao requisito de que o laudo reflita "as mesmas condições ambientais da época da prestação do serviço".

3.A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) não ser obrigatória a contemporaneidade do laudo técnico.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

6.Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/extemporaneidade do laudo técnico) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se inservível o laudo; contrariamente ao paradigma (Súmula 68 desta TNU).

7.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

8.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deixou de reconhecer a especialidade no exercício de atividade profissional, desconsiderando laudo técnico indicativo da exposição ao agente físico ruído, sob o seguinte fundamento:

"[...] No que se refere o recurso interposto pelo Autor quanto aos períodos remanescentes, isto é, aqueles não reconhecidos como especial pelo Juízo sentenciante, tenho por certo que não merece reconhecimento porquanto fora oportunizado à parte Autora a regularização do PPP, tanto na esfera administrativa (anexo 23, fl.55), quanto no bojo da presente demanda (anexo 30), sem que tenha se desincumbido a contento de tal ônus, nem trazido justificativa escusável, especialmente quanto à regularização no que se refere ao responsável pela medição ambiental antes de 2003." (grifei).

9.A sentença, por sua vez, consignou:

"[...] Quanto aos períodos de 02/12/88 a 30/04/00 e de 01/05/00 a 28/02/02, assiste razão ao INSS, uma vez que a profissional encarregada da medição do ruído, Liliane Dantas do Nascimento, conforme PPPs dos itens 09 e 10, apenas começou a trabalhar na empresa Indústria e Comércio de Cal e Tintas Ltda em 2003, ou seja, um ano após o último interstício, de modo que carece de credibilidade a prova apresentada." (grifei).

10.Sobre o tema, a TNU definiu:

SÚMULA 68:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

11.Analisando a súmula concluo que, não obstante a não menção expressa pelo enunciado da TNU à situação ora controversa, extrai-se dali o entendimento quanto à prevalência de laudo técnico superveniente ao período trabalhado mesmo em face da não comprovação da manutenção do ambiente físico de trabalho, conclusão que reputo intuitiva.

12.Isto porque, ao se admitir a extemporaneidade do laudo técnico, se releva eventuais modificações estruturais no ambiente de trabalho, sob pena de, assim não se entendendo, na prática se restringir quase ao ponto da inviabilização a aplicação do enunciado.

13.Primeiro, porque exigir-se para a validade do laudo extemporâneo que o ambiente de trabalho permaneça inalterado cria uma condição difícilmente alcançável, uma vez que a atividade empresarial é dinâmica, sujeita sempre a inovações técnicas, de maquinário e de ergometria que se intensificam à medida que se afasta o período trabalho da época da prestação de serviço.

14.Haveria claro prejuízo ao trabalhador/segurado caso prevaleça tal interpretação.

15.Depois, apontando o laudo que as condições atuais são nocivas, é razoável concluir-se que o eram também à época da prestação do serviço, uma vez que é da praxe empresarial e, mesmo humana, a busca pela evolução, no sentido de se aprimorar procedimentos e condições de trabalho e de vida, e não o contrário, no sentido de que se vive e trabalha de forma degenerativa, em retrocesso.

16.Aponte-se, neste sentido, o que restou consignado no PEDILEF nº 2004.83.0000881-4, relator Juíza Federal Maria Divina Vitória, um dos precedentes que deram origem à Súmula 68 da TNU:

"Além disso, entendo que fere os princípios da razoabilidade, da primazia da realidade da dignidade da pessoa humana presumir de forma pura e simples a inocorrência das condições especiais de trabalho alegadas tão-somente pelo fato dos documentos que possui não serem contemporâneos aos períodos vindicados.

Admitir o contrário implica em ignorar as precárias condições de labor a que se encontram submetidos os trabalhadores no Brasil e também a deficiente fiscalização trabalhista e previdenciária das empresas empregadoras pelos órgãos competentes".

17.De fato, rejeitar-se laudo técnico que aponta que hodiernamente há exposição nociva a ruído junto à atividade/empresa a que se vinculava o trabalhador é desconhecer que a sociedade brasileira, nela incluída o mercado de trabalho, precisa ainda de aprimoramentos, estando imersa em processo social de busca do melhoramento das condições de segurança, trabalho e educação, etc.

18.No caso, se está diante de uma reavaliação da prova que "presupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, como ocorre, verbi gratia, em relação à qualificação jurídica de um documento" (STJ, REsp. 37072/RJ, 4º T, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.12.1994, pg. 33.563), porquanto o julgado recorrido negou validade jurídica a documentos apresentados pela parte autora, não os acolhendo por serem extemporâneos, uma vez que o julgado ao exigir que o laudo reflita as condições da época da prestação do serviço, ou assegure que as condições atualmente encontradas são as mesmas daquela época, na prática, exigiu laudo contemporâneo.

19.Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), acolhendo-se as provas apresentadas pela parte autora, mesmo que extemporâneas, para, em re julgamento, examinar a eventualidade do enquadramento como atividade especial dos períodos pleiteados pela parte requerente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501075-17.2012.4.05.8311

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:JORIVALDO INACIO COSTA

PROC./ADV.:ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS

OAB:PE-22366

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido indeferiu pedido entendido como sendo o de "a incorporação dos 'aumentos reais' aplicados ao limite máximo do salário-de-contribuição, o que equivaleria a uma diferença de 2,28% em 06/1999 e 1,75% em 05/2004". Ou seja, julgou-se que o segurado, alegando que os tetos dos benefícios previdenciários foram reajustados por índices acima dos aplicados aos próprios benefícios, ferindo-se a Constituição Federal, pediu a aplicação sobre seu benefício da diferença entre o índice efetivamente aplicado ao teto e aquele que era devido.

4.Nos paradigmas declarou-se que: a) no primeiro reajuste após a concessão do benefício previdenciário a base de cálculo deve ser o salário-de-benefício "sem a estipulação do teto"; b) a alteração dos tetos para o pagamento dos benefícios previdenciários favorecem aqueles benefícios concedidos anteriormente à estipulação dos novos tetos .

5.Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas, sim, partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos (num caso, tratou-se de alegada extrapolação do índice de reajuste do teto previdenciário ao limite legal; ao passo que nos paradigmas, tratou-se de retroação da elevação do teto e da base de cálculo de primeiro reajuste, sem observância do teto previdenciário), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição de incidente de uniformização.

6.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para restabelecer o que contido na sentença proferido pelo JEF.

De João Pessoa para Brasília/DF, 17 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501306-87.2011.4.05.8308

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ANTÔNIO PEREIRA LIMA

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando em parte a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional de frentista.

2.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível o reconhecimento como especial, da atividade de frentista, sem que se tenha verificado se a exposição a hidrocarbonetos aromáticos decorreu de sua produção, não sendo suficiente o simples manuseio.

3.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

6.Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível o reconhecimento como especial da atividade de frentista; contrariamente aos paradigmas (Processo nº 0004473-43.2005.4.03.6302, da 4ª TR/SP; Processos nºs 0004215-26.2007.4.03.6314, 00025777020074036309 e 00031588220074036310, todos da 5ª TR/SP) entendeu-se contrariamente pelo não cabimento do reconhecimento, porque, em suma, a atividade de frentista não se enquadra na hipótese de exposição a agente nocivo previsto no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, que exigiria "atividade industrial de fabricação de derivados de petróleo".

7.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

8.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando em parte a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional de frentista, sob o seguinte fundamento:

"Por outro lado, a profissão de frentista, de fato, não está expressamente prevista no rol das categorias profissionais consideradas presumidamente perigosas. Todavia, é considerada nociva à saúde porquanto o autor fica exposto a agentes agressivos químicos (gasolina, diesel e álcool), conforme previsão nos Decretos ns. 53.831/64 (código 1.2.11 do anexo) e 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I). Nesse sentido, precedente da TNU (PEDILEF 200772510043472, Juiz Federal EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES, 11/06/2010).

Assim, quanto aos períodos de 01/03/2003 a 01/01/2007, de 02/01/2007 a 01/07/2008 e de 02/07/2008 a 28/02/2010, verifico que o autor comprovou através de PPP (anexos 4-6), assinado por engenheiro de segurança do trabalho, que, durante todos eles, trabalhou como frentista de posto de gasolina e, portanto, exposto aos agentes agressivos químicos (gasolina, diesel e álcool), considerados nocivos à saúde nos termos dos Decretos ns. 53.831/64 (código 1.2.11 do anexo) e 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), razão porque devem ser computados como tempo especial, não merecendo prosperar os argumentos da autarquia recorrente.

Computando os períodos acima relacionados como especial, para efeito de concessão de aposentadoria, conforme planilha anexada aos autos (anexo 35), verifico que o autor já perfaz tempo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data do ajuizamento, em 19/08/2011." (grifei)

9.Cotejando-se o que decidido pela Turma Recursal de origem e os entendimentos expostos nos paradigmas, extrai-se que a divergência centra-se na tese de que a exposição a hidrocarbonetos (hipótese legal de exposição a agente nocivo prevista no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64) não se opera no simples manuseio dos derivados de petróleo, mas da sua produção.

10.No caso é irrelevante a ausência de enquadramento da atividade de frentista como categoria profissional perigosa/insalubre, uma vez que os períodos trabalhados ocorreram após o advento da Lei nº 9.032/95, de 29.04.1995, quando se passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos.

11.O regulamento aplicável à espécie dispõe (quadro a que se refere o art. 2º do decreto Nº 53.831, de 25 de março de 1964):

1.2.0 - QUÍMICO

1.2.11TÓXICOS ORGÂNICOS

Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.

I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)

Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.

12.Abordei a matéria nos autos do PEDILEF nº 5005044-26.2011.4.04.7001 (j. 12.05.2016, voto acolhido à unanimidade pelo Colegiado), nos seguintes termos, cujos fundamentos ora adoto como razão de decidir:

"Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição o agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista.

E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista.

Veja, de início, que, em relação ao agente eletridade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, 'no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletridade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ' (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Naquele julgado, apontou-se ainda que 'sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais'.

Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletridade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho.

Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletridade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que 'são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica' (grifei).

No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletrista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos 'inflamáveis ou explosivos', em franca abrangência à atividade de frentista.

Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletridade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela 'legislação correlata', condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa.

Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF nº 50012383420124047102, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que torna muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto com aquela aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar.

Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20), que trata da "segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis", entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a "postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis", cuja definição entendendo alcançar os postos de combustíveis de venda no varejo, donde concluo pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista".

13.Ademais, o regulamento não discriminou pormenorizadamente o que seria "operações executadas" com derivados tóxicos do carbono, de modo que, assentado no caráter social da Previdência Social, a interpretação, ante as lacunidades da lei, deve ser a mais favorável ao segurado.

14.Isto para a hipótese de não se entender, como entendo, que a atividade de manuseio já está inserida na definição legal de "operações executadas com derivados tóxicos do carbono".

15.Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgado da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo insalubridade, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU).

16.ISTO POSTO, nego provimento ao presente Pedido de Uniformização.

De João Pessoa para Brasília /DF, 18 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501327-07.2013.4.05.8013

ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE:JOSÉ CAETANO FERREIRA FILHO

PROC./ADV.:ANDERSON MACOHIN

OAB:SC-23056

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "o acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto" (QO 02); "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controverso por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.Caso admitido o incidente e constatado o confronto do julgado recorrido com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, é o caso de se determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação, caso não seja possível ou oportuno o julgamento imediato da questão (RI/TNU, art. 9º, X).

4.No ponto impugnado, o acórdão recorrido reconheceu de ofício a decadência do direito à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte-autora nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, por entender que "em se tratando de aposentadoria por invalidez derivada, sendo seu cálculo apenas um reflexo do auxílio-doença anterior, passando do percentual de 91% para 100% do salário-de-benefício, a decadência deve ser contada do benefício originário".

5.No paradigma, decidiu-se que "a autarquia, por intermédio memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 14.04.10, reconheceu o direito dos segurados à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez... Desta feita, diante do reconhecimento autárquico à revisão pleiteada, afasta-se a decadência para a hipótese".

6.Incidência da Questão de Ordem 02, uma vez que o entendimento defendido no acórdão recorrido está contrário à posição hodierna deste Colegiado.

7.Explico: 8.No PEDILEF nº 5015559-44.2012.4.04.7112 (sob minha relatoria, j. 11.03.2015), tratando-se dos efeitos do reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, pontuou-se:

"Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem 'passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição'.

Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

Observe-se que o item 4.1 preceitua que 'deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado', sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010.

Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra" (grifei)

9.No caso, conforme apontado pelo julgado recorrido, a DIB do benefício de auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por idade foi 31.01.2001, portanto, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010, daí que, quando do advento do ato administrativo, não havia transcorridos dez anos da concessão do benefício originário.

10.ISSO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 9º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), e determino o retorno dos autos à origem para proceder-se a rejuízo (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), aplicando-se o entendimento disposto no PEDILEF nº 5015559-44.2012.4.04.7112, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito.

De João Pessoa para Brasília /DF, 17 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501796-38.2013.4.05.8309

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):JOSE MIGUEL JANUARIO

PROC./ADV.:NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

OAB:PE-18185

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anu-



lado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido deferiu o pagamento da GDIT a servidor público inativo em valores iguais aos servidores públicos em atividade "até o primeiro ciclo de avaliações".

4.Nos paradigmas, apontou-se que o pagamento da GDIT não persiste "após a conclusão da avaliação de desempenho dos servidores da ativa, quando não mais subsiste o direito à paridade".

5.Incidência da Questão de Ordem 35, uma vez que no caso recorrido, ao contrário da alegação no incidente de que é "incontroverso o fato de que a partir de 02 de julho de 2010 a gratificação objeto da ação passou a ter caráter pro labore faciendo", não houve no acórdão recorrido a admissão da questão fática de que a data de término da avaliação de desempenho se deu após o início de recebimento da gratificação pela parte-autora, mas apenas que a gratificação foi implantada em maio/2011.

6.Assim, entendo que não foi prequestionada a questão quanto ao fato imputado pela União como extintivo do direito material da parte-autora, de modo que descabe em sede de incidente de uniformização suscitar a apreciação de tema inovador relativamente ao que discutido no acórdão recorrido.

7.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para restabelecer o que contido na sentença proferido pelo JEF.

De João Pessoa para Brasília/DF, 17 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503032-53.2012.4.05.8311
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):NATANAEL URSINO GOMES
PROC./ADV.:KARINA SCHNARNDORF
OAB:PE-18231
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido reconheceu como especial tempo de serviço prestado pelo segurado sob o agente nocivo ruído, afirmando que "a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à

existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto" (grifei).

4.No paradigma declarou-se que "o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento... daí porque se conclui ser manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado)" (grifei).

5.Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que há sutil, porém, essencial diferença entre os julgados comparados: no caso paradigma, o apontamento da suficiência de poderes específicos do signatário do laudo técnico ou da autorização da empresa empregadora deu-se num contexto fático em que se analisava a obrigatoriedade (ou não) de o PPP estar assinado por engenheiro de segurança do trabalho.

6. Em outras palavras, no paradigma se discutiu se a assinatura de engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional afim) era obrigatória, ante a presença de assinatura de representante legal da empregadora.

7.No caso recorrido, o julgado examinou a questão da exigibilidade da autorização expressa da empregadora para a feitura do laudo técnico, afastando-a, ante a ausência de indícios de fraudes e irregularidades.

8.De modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição de incidente de uniformização: no paradigma apontou-se a suficiência da assinatura do representante legal da empresa para a validade do PPP, a dispensar a do engenheiro do trabalho, ao passo que no caso recorrido discutiu-se o caráter prescindível da autorização expressa da empregadora ante a ausência de notícia ou indicio de fraude.

9.No paradigma, embora se aponte a assinatura de representante legal ou autorização expressa da empresa como elemento integrante do PPP, não se afirma peremptoriamente, como quer fazer crer o INSS, que tal requisito é inafastável, apenas o apontou suficiente a dispensar a assinatura do engenheiro do trabalho.

10.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para restabelecer o que contido na sentença proferido pelo JEF.

De João Pessoa para Brasília/DF, 20 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0506360-67.2011.4.05.8103
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:LIDUINA IRENE MARQUES
PROC./ADV.:ANTÔNIO GLAY FROTA ÔSTERNO
OAB:CE-7128
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB:CE-7068
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão de auxílio-doença a pretenso segurado especial, por entender não comprovado o exercício da atividade agrícola.

4.Nos paradigmas, reconheceu-se o direito à concessão da aposentadoria rural por idade, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles tidos como apresentados no caso concreto: ITR do proprietário do imóvel e sua declaração de atividade agrícola, boletim de movimentação de Programa Governamental agrícola. Além disso, dos paradigmas colhe-se declaração de nulidade em julgamento sem a devida fundamentação; que o julgador não está adstrito ao laudo pericial; necessidade de análise das condições pessoais e sociais em caso de incapacidade parcial. Sustenta a parte-requerente, ainda, a violação pelo julgado recorrido das Súmulas 06, 08 e 14 deste Colegiado.

5.Inicialmente, aponto que é manifestamente inadmissível como paradigma o julgado que desatenda ao requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 6º do RI/TNU, de modo que são inválidos como paradigma os julgados oriundos de Turma de TRF e/ou de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal da qual proveio o acórdão recorrido.

6.Quanto aos julgados oriundos da TNU e do STJ, entendo que há a incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que não vislumbro a similitude fática entre o caso recorrido e os paradigmas.

7.Explico.

8.O acórdão recorrido ao indeferir o pedido, fundamentou sua decisão no entendimento de que "da análise do laudo e demais elementos constantes nos autos, depreende-se que a parte autora não exerceu atividade rural, em razão das limitações físicas das quais é acometida desde a infância" (grifei).

9.Portanto, o julgado recorrido não assentou seu convencimento na imprestabilidade da documentação apresentada pela parte-autora, mas, sim, na existência de fato concreto que, a seu sentir, tornou inviável o exercício da atividade agrícola.

10.Desse modo, não cabe o presente incidente de uniformização centrado apenas na recusa de documentos tidos pela parte-autora como suficientes à prova da sua condição de rurícola, espécies de documentos, aliás, que, presentes nos paradigmas, sequer foram citados como existentes no presente caso, donde a falta de prequestionamento a inviabilizar o conhecimento do recurso de uniformização jurisprudencial.

11.Também é notória a ausência de violação às Súmulas 06, 08 e 14, posto que: não se tratou no caso de certidão de casamento (súmula 06), nem da extemporaneidade das provas (súmula 14). Quanto à súmula 08, o teor apontado pela parte-requerente não corresponde ao seu efetivo enunciado, donde a ausência de cotejo analítico a inviabilizar o conhecimento da questão.

12.No caso dos autos está-se diante de uma tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal de origem não afrontou o entendimento pacificado por esta TNU, na medida em que o julgado recorrido apreciou sistematicamente o caso concreto, analisando o acervo probatório globalmente, inclusive quanto à incapacidade física, centrando-se no laudo pericial.

13. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para restabelecer o que contido na sentença proferido pelo JEF.

De João Pessoa para Brasília/DF, 08 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0508834-94.2014.4.05.8300
ORIGEM:3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARCOS ANTONIO GONÇALVES DE MELO
PROC./ADV.:JACIRA GALVÃO SANTOS
OAB:PE-17248
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se

conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido reconheceu como especial tempo de serviço prestado pelo segurado sob o agente nocivo ruído, afirmando que "a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto" (grifei).

4.No paradigma declarou-se que "ainda que o autor tenha juntado aos autos laudo pericial emitido por engenheiro segurança do trabalho (fls. 22/24 da petição inicial), verifício, conforme bem salientado pelo Juízo 'a quo', que a referida prova técnica não foi realizada por profissional contratado pela ex-empregadora, e sem autorização desta, razão pela qual não pode ser considerada como prova técnica para comprovação da exposição ao agente nocivo ruído".

5.Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que há sutil, porém, essencial diferença entre os julgados comparados: no caso paradigma, a exigência de autorização da empresa empregadora está associada com o fato de que o laudo técnico não foi realizado por profissional contratado pela empresa. Em outras palavras, ante a não realização do laudo técnico diretamente pela empresa, exigiu-se a expressa autorização para a realização do laudo por técnico não contratado pela empregadora.

6.No caso recorrido, o julgado não aponta se o laudo técnico não foi elaborado diretamente pela empregadora, de forma a equipararem-se a questão da exigibilidade da autorização expressa da empregadora para a feitura do laudo técnico.

7.Tal prequestionamento era essencial, para fins de confirmação da similitude fática entre os julgados, uma vez que se extrai do recurso ordinário afirmação expressa de que (o laudo técnico) "está elaborado em papel timbrado da empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A... faz constar em todas as suas folhas carimbo do CGC da empresa, idêntico ao posto no formulário das Informações ANEXO do INSS,(DIRBEN 8030)" (grifei)

8.De modo que é possível concluir que no caso paradigma a exigência de autorização expressa decorreu do fato de que o laudo técnico não ter sido elaborado por profissional vinculado (contratado) à empregadora, ao passo que, no caso recorrido, o laudo, aparentemente (segundo o recurso, uma vez que não houve prequestionamento quanto ao fato), foi elaborado por profissional vinculado à empregadora, donde não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição de incidente de uniformização.

9.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para restabelecer o que contido na sentença proferido pelo JEF.

De João Pessoa para Brasília/DF, 20 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0519930-19.2008.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA EDUARDA MARQUES SOTERO
PROC./ADV.:JANAINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
OAB:PE-26258
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se

conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que para fins de concessão de auxílio-reclusão "o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes, e não à do segurado recluso".

4.Os paradigmas apresentados não servem ao conhecimento do incidente uma vez que não foi feito o necessário cotejo analítico entre os paradigmas e o caso dos presentes autos. Isto porque a parte-requerente limita-se a discutir inexistente divergência quanto a qual salário-de-contribuição do instituidor (desempregado) do benefício seria considerado: se a última renda recebida ou se se considera a ausência de renda.

5. Todavia, a tese adotada pelo acórdão recorrido foi que "o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes, e não à do segurado recluso".

6.Em casos semelhantes, já decidiui a TNU: "a petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dis-sídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

7.Desse modo, não é possível o conhecimento do pedido, uma vez que o recorrente não realizou o cotejo analítico que se exige de quem interpõe incidente de uniformização de jurisprudência (art. 15, I, do RI/TNU).

8.Quanto aos juros e correção monetária (segunda tese impugnada no presente incidente), entendo que há a incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que esta TNU entende inconstitucional a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, considerando inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

9.Por conseguinte, deve ser, também neste ponto, não conhecido o incidente de uniformização, posto que o pedido ali formulado pelo INSS de aplicação do art. 1º-F na redação atual da Lei 9.494/97 está contrário à jurisprudência da TNU (PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade, Sessão de 19.11.2015, PEDILEF nº 5023059-76.2012.4.04.7108, sob minha relatoria, j. 11.12.2015)

10.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para restabelecer o que contido na sentença proferido pelo JEF.

De João Pessoa para Brasília/DF, 08 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000717-07.2012.4.04.7000
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:SCHIRLEY CAVALHEIRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:JONAS BORGES
OAB:PR-30534
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de

Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade laboral, com base em perícia médica, em relação à qual atestou que "não (foi) comprovada qualquer irregularidade ou contradição no laudo técnico, inexistente razão para que as conclusões pela ausência de incapacidade sejam descon sideradas".

4.No caso paradigma, entendendo que "o laudo pericial dá margens às dúvidas quanto ao estado de saúde do Requerente", anulou a sentença, determinando a realização de nova perícia.

5.Incidência da Súmula 43, uma vez que se questiona o direito da parte à produção de prova complementar ao laudo pericial (questões complementares), portanto, de cunho eminentemente processual.

6.Ademais, há ausência similitude fática entre o caso recorrido e o paradigma, na medida em que, no caso ora em análise, a Turma Recursal atestou que não havia irregularidade no laudo pericial, ao passo que, no caso paradigma, se apontou textualmente várias imprecisões/contradições no laudo do expert, de modo que há como compararem-se os casos, ficando inviável, também por este motivo, o conhecimento do presente incidente de uniformização.

7. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para restabelecer o que contido na sentença proferido pelo JEF.

De João Pessoa para Brasília/DF, 08 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001474-10.2013.4.04.7115
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):DELMAR LUIS LERME
PROC./ADV.:ALCESTE JOÃO THEOBALD
OAB:RS-43386
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.O aresto combatido considerou que em demandas em que se discutem os juros e multa incidentes sobre a indenização devida em caso de contagem como tempo de contribuição de tempo de serviço atingido pela decadência (art. 45-A, § 2º, da Lei 8.212/91) a legitimidade passiva para a ação seria do INSS, além de afirmar a competência do Juizado Especial Federal para a demanda.

4.Nos paradigmas apontou-se que: a) o INSS não possui legitimidade passiva ad causam "nas demandas em que se questione a exigibilidade das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991" (RESP. 1.355.613/RS); b) "se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07" (RESP. 1.325.977/SC).



5.Incidência da Questão de Ordem 22, relativamente ao tema referente à competência do JEF para conhecimento da causa, uma vez que nos casos recorridos apenas se tratou da legitimidade passiva nas ações em que se discute contribuições previdenciárias, de modo que falta o requisito da similitude fática para o conhecimento do incidente apresentado pelo INSS, quanto a este ponto.

6.Quanto à questão referente à legitimidade passiva também alegada no incidente de uniformização apresentado pelo INSS, entendo que há o impedimento contido na Súmula 43 deste Colegiado, impondo-se a inadmissão do recurso.

7.Assim, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência.

8.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002562-43.2014.4.04.7117
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:ALTAIR ROSSI
PROC./ADV.:GUILHERME COLLIN
OAB:RS-48682
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu, ao deferir o restabelecimento de auxílio-doença, ser indevida a retroação à data do cancelamento do benefício, em razão da inconclusividade da perícia judicial quanto à permanência da incapacidade desde a cessação indevida.

4.No incidente de uniformização, afirma-se que há paradigma apontando-se que é presumível a permanência da incapacidade à época da cessação indevida do benefício por incapacidade, se inconclusiva a perícia judicial quanto à data de início da incapacidade e se idêntica a causa médica da incapacidade no benefício cancelado e naquele deferido.

5.No entanto, apesar de afirmar que "a íntegra do acórdão paradigma vai em anexo" não trouxe cópia da íntegra do julgado paradigma.

6.A ausência de paradigma conduz ao não conhecimento do incidente, uma vez que não foi feito o necessário cotejo analítico entre paradigma e o caso dos presentes autos.

7.Já decidiu a TNU: "a petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

Não se atendeu à exigência contida no art. 15, II, do RI/TNU: "art. 15 - O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: II - não juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, ou pela própria Turma Nacional de Uniformização, na sistemática dos representativos de controvérsia".

8.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para restabelecer o que contido na sentença proferido pelo JEF.

De João Pessoa para Brasília/DF, 08 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002910-56.2012.4.04.7206
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):CELSON MATOS NUNES
PROC./ADV.:RAFAEL PELICLIOLI NUNES
OAB:SC-025966
LITISCONSORTE :FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.O aresto combatido considerou que em demandas em que se discutem os juros e multa incidentes sobre a indenização devida em caso de contagem como tempo de contribuição de tempo de serviço atingido pela decadência (art. 45-A, § 2º, da Lei 8.212/91) a legitimidade passiva para a ação seria tanto da União quanto do INSS.

4.A União sustenta o cabimento de pedidos de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, declararam o INSS parte legítima para lide envolvendo a cobrança de juros e multa sobre a indenização prevista no art. 45 da Lei 8.212/91.

5.Incidência da Questão de Ordem 22, relativamente ao incidente apresentado pela União, uma vez que no caso recorrido se tratou da legitimidade passiva em ação em que se discute devolução de contribuição previdenciárias e da multa e dos juros previstos no art. 45 da Lei 8.212/91, ao passo que nos paradigmas apresentados se apontou a legitimidade passiva do INSS em causas em que se pleitearam a "expedição de certidão de tempo de serviço sob regime celetista, em condições especiais" ou "contagem de tempo de serviço de servidor público prestado quando ainda sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho", questões notoriamente dispares da analisada no caso ora recorrido, de modo que falta o requisito da similitude fática para o conhecimento do incidente apresentado pela União.

6.Quanto ao incidente de uniformização apresentado pelo INSS, entendo que, por discutir apenas a sua legitimidade passiva ad causam, refutando-a, há o impedimento contido na Súmula 43 deste Colegiado, impondo-se a inadmissão do recurso.

7.Assim, impõe-se também o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS.

8.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 15 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5010088-50.2012.4.04.7208
ORIGEM:Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):SHEILA TESTONI DA ROCHA
PROC./ADV.:JIVAGO KLEIN GARCIA
OAB:PR-35905
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que deu provimento a incidente de uniformização que decidiu que "em relação a Advogado da União empossado em virtude de concurso público homologado depois de 30 de junho de 2000, há direito ao recebimento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, devida aos Advogados da União de Segunda Categoria (inicial), nos moldes do disposto no art. 8º da Lei nº 10.909/2004, entre o período de 01/04/2004 a 30/06/2006, que corresponde ao início dos efeitos financeiros da Lei nº 10.909/2004 e a implantação do sistema de subsídios pela Lei nº 11.358/2006".

2.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado da TNU que, em alegada hipótese semelhante, entendeu incabível a extensão para todos os integrantes da carreira da AGU da VPNI instituída pela Medida Provisória nº 2.229-43/2001 (art. 63) e mantida pela Lei nº 10.909/2004 (art. 8º), ante o seu caráter pessoal.

3.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

4.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu o pedido de extensão à parte-autora da VPNI instituída pela Medida Provisória nº 2.229-43/2001 (art. 63) e mantida pela Lei nº 10.909/2004 (art. 8º), ante o entendimento de que houve transformação do seu caráter, de pessoal, inicialmente reconhecido, em geral, com o advento da Lei nº 10.909/2004, in verbis:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADVOGADO DA UNIÃO DE SEGUNDA CATEGORIA. POSSE POSETRIOR A 30/06/2000. PERCEPÇÃO DA VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI 10.909/2004. VERBA GERAL DE CARÁTER IMPESSOAL. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO À ORIENTAÇÃO FIRMADA POR ESTA TRU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.1. O acórdão recorrido está contrário à orientação firmada por esta Turma de Uniformização, segundo o qual em relação a Advogado da União empossado em virtude de concurso público homologado depois de 30 de junho de 2000, há direito ao recebimento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, devida aos Advogados da União de Segunda Categoria (inicial), nos moldes do disposto no art. 8º da Lei nº 10.909/2004, entre o período de 01/04/2004 a 30/06/2006, que corresponde ao início dos efeitos financeiros da Lei nº 10.909/2004 e a implantação do sistema de subsídios pela Lei nº 11.358/2006 .2. Precedentes: 5005460-52.2011.4.04.7208, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, D.E. 26/04/2013; IUJEF 5008795-69.2012.4.04.7200/SC, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 26/07/2012.3. Incidente conhecido e provido."

5.No caso paradigma, negou-se a concessão da VPNI instituída pela Medida Provisória nº 2.229-43/2001 (art. 63) e mantida pela Lei nº 10.909/2004 (art. 8º), sob o entendimento de que "apesar de todas as mudanças legislativas na carreira de Advogado da União, a VPNI criada pela MP 2.229-43/2001 não perdeu seu caráter pessoal, sendo devida apenas àqueles que sofreram redução na sua remuneração em razão da novel estrutura da carreira".

6.Configurada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da similitude jurídica entre o julgado recorrido e paradigma, passa-se à questão de fundo. 7.Neste sentido, observo que a matéria foi suficientemente examinada pela TNU, no PEDILEF nº 200650500010480 (rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 06/09/2012), exaurindo-se o debate por força das sólidas razões expostas no voto do relator:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. MEDIDA PROVISÓRIA 2.229-43/01. CARÁTER PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS DEMAIS INTEGRANTES DA CATEGORIA. POSIÇÃO ATUAL DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. Acórdão da Turma Recursal do Espírito Santo manteve, por maioria, sentença que julgou improcedente o pedido de concessão à parte-autora da extensão da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) por entender que a mesma possui caráter pessoal, destinada apenas àqueles advogados da União que tiveram uma redução de remuneração quando da reestruturação na carreira.

2. Pedido de Uniformização tempestivamente manejado pela parte-autora, calcado em dois precedentes desta Turma Nacional (PEDILEF's nºs. 2005.70.54.000980, Rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, julgado em 25/02/08; e 2005.71.57.0024823, Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, julgado em 08/04/10), com entendimento diametralmente oposto.

3. O Incidente foi admitido pelo eminente e culto Juiz Federal Presidente da Turma Recursal de origem ao fundamento de restar comprovado o dissídio jurisprudencial. Encaminhados os autos à Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da sua admissibilidade.

4. Conheço do presente Pedido de Uniformização em razão dos ares-tros paradigmas desta Turma Nacional, retromencionados, que, con-trariamente ao acórdão recorrido, reconhecem a possibilidade de ex-tensão da VPNI aos demais membros da carreira de Advogados da União. De observar que quando da interposição deste Pedido de Uniformização, realmente este era o entendimento consolidado no âmbito deste Colegiado - daí a razão do seu conhecimento.

5. No mérito, no entanto, não é de se prover o Incidente, em razão de alteração de entendimento desta Turma Nacional, a partir do PE-DILEF nº 200571570024800, da Relatoria do eminente Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, julgado em 06/09/11, publicado no DOU em 07/10/11, em sentido contrário.

6. Em sendo assim, dada a proximidade do julgamento em referência e por uma questão de manutenção do entendimento desta Corte, adoto como razão de decidir os termos nucleares do lapidar voto do culto Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, que transcrevo na se-quência: 'A carreira de Advogado da União está disponibilizada nos termos preceituados pela Lei Complementar nº 73/93 que prevê a existência dos seguintes cargos efetivos: Advogado da União de 2ª Categoria, Advogado da União de 1ª Categoria e Advogado da União de Categoria Especial. A princípio, tais categorias não eram sub-divisionadas em níveis diversos, situação que perdurou até o advento da Medida Provisória nº 2.229-43/01, que embutiu padrões remunera-tórios dentro de cada categoria. Assim, passaram a existir três padrões para Advogado da União de Categoria Especial, cinco padrões para Advogado da União de 1ª Categoria e, finalmente, sete padrões para Advogado da União de 2ª Categoria. Tal regramento trouxe, ainda, em seu bojo uma vinculação salarial com diversas outras carreiras do âmbito federal, tais quais, procurador federal, defensor público da União, etc, além de extinguir as carreiras de Procurador Autárquico, Procuradores e Advogados da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão de Valores Imobiliários, etc, ligadas à administração indireta, criando a carreira de Procurador Federal. A fim de readequar os Advogados da União de 2ª Categoria dentro do novel escalo-namento, restou estipulado que todos pertenceriam ao padrão VII. No entanto, mesmo afixando-os no nível mais alto dentro da categoria, tal disposição legal reverberou em minoração do valor dos vencimentos percebidos, ferindo o preceito contido no artigo 37, XV da Constituição Federal, que estabelece o seguinte: 'Art. 37. [...] XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos pú-blicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.' Para tanto, buscando não golpear direito constitucional, o artigo 63 da referida MP estabeleceu o seguinte: 'Art. 63. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal no-minalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvol-vimento no cargo ou na carreira.' Parágrafo único. Em se tratando de nomeados para os cargos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União, em decorrência de concursos públicos iniciados até 30 de junho de 2000, a diferença será calculada tendo em vista a remuneração inicial de maior valor indicado em edital, assim também se calculando para os demais integrantes das respectivas categorias iniciais das mencionadas Carreiras. Depreende-se que, buscando não prejudicar os integrantes da carreira em debate, que, em alguns casos, teriam redução de seus vencimentos mensais, o governo federal en-tendeu por bem criar esta chamada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada a ser usufruída para fins de equiparação ao valor an-teriormente percebido. Além disso, restaram incluídos também aque-les Advogados da União nomeados em concursos públicos promo-vidos até 30 de junho de 2000. Vê-se, ainda, que tais vantagens tinham cunho temporário, haja vista serem absorvidas em caso de eventuais desenvolvimentos de cargo ou carreira. No entanto, a lei 10.909/04 modificou por completo a forma de escalonamento dos padrões dentro de cada categoria da carreira de Advogado da União, uma vez ter, simplesmente, extinguido todos os padrões previstos anteriormente, passando a remunerar de forma homogênea todos os advogados de mesma categoria, inobstante padrões previamente es-tipulados, bem como concedeu um considerável aumento na remu-neração da carreira. Entretanto, o artigo 8º estipulou o seguinte, crian-do toda a presente celeuma em que se estriba o autor: 'Art. 8º As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o art. 7º da Lei no 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6º da Lei no 10.549, de 13 de novembro de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta Lei.' A presente disposição legal acar-retou uma dubiedade na averiguação da natureza efetiva da VPNI. Enquanto alguns relatam que ela deixou de ter caráter individual, visto que não foi retirada dos vencimentos dos Advogados da União, mesmo tendo havido substancial elevação dos mesmos, o que, de per-si, implicaria a suposta desvinculação do pagamento à causa fática e jurídica a que se funda, outros asseveram que o fato do regramento não excetuar da absorção da VPNI os aumentos estabelecidos, não repercutir em mudança conceitual da vantagem. (...) Portanto, narrada a controvérsia, resta averiguar se a VPNI criada pela MP 2.229-43/2001 se consubstancia por ser vantagem de carreira ou individual.' Na sequência complementa: 'Entendo, nesse passo, que assiste razão à União, pois, apesar de todas as mudanças legislativas da carreira de Advogado da União, a VPNI criada pela MP 2.229-43/01 não perdeu seu caráter pessoal, sendo devida apenas àqueles que sofreriam re-ducção na sua remuneração em razão da novel estrutura da carreira. A qualificação de vantagem pessoal ou de carreira não advém do nome dado ao benefício percebido, mas sim pela análise dos caracteres extrínsecos e intrínsecos que formam tal vantagem. No meu en-tendimento, a vantagem criada pela MP 2.229-43/2001, independentemente de seu nomen iuris, possui natureza pessoal desde o seu advento. Na lição de Hely Lopes Meirelles, 'Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título de-finitivo ou transitório, pela decorrência de tempo de serviço (ex facto temporis), pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou

em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão das condições pessoais do ser-vidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam as categorias das gratificações (gratificações de ser-viço e gratificações pessoais).'(Direito Administrativo Brasileiro, 30º ed., f. 469). 'Gratificação pessoal, ou, mais precisamente, gratificação em razão de condições especiais do servidor (propter personam), é toda aquela que se concede em face de fatos ou situações individuais do servidor [...] Tais gratificações não decorrem de tempo de serviço, nem do desempenho de determinada função, nem da execução de trabalhos especiais, mas, sim, da ocorrência de fatos ou situações individuais ou familiares previstas em lei' (Direito Administrativo Brasileiro, 30º ed., f. 479). Quando de sua criação, a VPNI tinha por objetivo preservar situações prejudicadas em face do novo regramento da carreira, impedindo a ocorrência de diminuição nominal dos ven-cimentos. Resta evidente, portanto, o caráter pessoal da vantagem, pois devida especificamente àqueles que, em virtude da nova es-trutura da carreira criada pela MP 2.229-43/2001, sofreriam redução de remuneração. Não há que se falar, pois, em extensão da vantagem àqueles integrantes da carreira que não sofreram redução salarial, ou, com ainda mais razão, àqueles que nem sequer integravam a carreira na data da edição da MP 2.229-43/2001 e que, portanto, nenhum efeito sofreram em razão da mudança na carreira. A aplicação do princípio da isonomia pressupõe que os sujeitos em comparação es-tejam em idêntica situação fática. No caso em tela, embora o autor e os demais advogados da União de 2ª. Categoria exerçam o mesmo cargo e estejam atualmente submetidos ao mesmo regramento, a não-contemporaneidade de sua nomeação os diferencia, afastando a pos-sibilidade de receberem igual tratamento.' (grifei)

7. Pedido de Uniformização ao qual se NEGA PROVIMENTO".

8. ISTO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformi-zação, com fulcro no art. 9º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para julgar improcedente o pedido inicial.

De João Pessoa para Brasília/DF, 09 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002458-96.2014.4.04.7102

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JUSSARA MACHADO MAIA

PROC./ADV.:ANA PAULA MEDINA KONZEN

OAB:RS-55671

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AD-MINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MI-LITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que reconheceu o direito da parte autora de majorar a sua margem consignável junto ao Ministério do Exército, de 30% para 70%, em igualdade de con-dições com os militares ativos e inativos, nos termos previstos na legislação de regência.

Alega a recorrente, em suma, que não existe ilegalidade no im-pedimento da União à elevação da margem consignável e que a Portaria nº 014-SEF/2011 não excedeu o seu limite de regulamentar a MP nº 2215-10/2001, porquanto tratou apenas de adequar a regu-lamentação da matéria, no âmbito do Exército, à legislação efeti-vamente aplicável aos pensionistas. Cita precedentes das Turmas Re-cursais do Rio de Janeiro e de Sergipe.

Com contrarrazões e após ter sido admitido pela Presidência da Tur-ma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório.

Tenho por demonstrada a divergência.

A questão controversa já foi debatida por esta Colegiado, no jul-gamento do PEDILEF nº 50059466920134047110 (Relator Juiz Fe-deral Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 23/01/2015, p. 68/160), cuja ementa restou lavrada nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMI-NISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MI-LITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pre-tendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Ju-izados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido para reco-nhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem con-signável até o limite de 70% dos vencimentos.

2. O aresto combatido reconheceu o direito à utilização de margem consignável no limite de 70% da remuneração do militar/pensionista, sob o entendimento de que assim há expressa previsão legal, contida no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, motivo pelo qual a Portaria nº 014/2011 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército brasileiro afrontou o dispositivo legal, ao limitar a margem consignável a 30% da remuneração de pensionista militar.

3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados pa-radigmas, que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a margem consignável para nas pensões militares é de até 30% da remuneração, nos termos do que disposto na Lei nº 1.046/50.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada, por-quanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido."

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência do-minante do STJ" (art. 14, § 4º).

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quan-to ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7. Explico:

8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do deferimento do pedido, para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de mar-gem consignável até o limite de 70% dos vencimentos, sob o seguinte fundamento:

"Pois bem, se o art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001 estabelece que, aplicados os descontos, o militar não pode receber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos, infere-se, a contrario sensu, que ele pode comprometer até 70% de seus vencimentos com des-contos obrigatórios ou autorizados.

Logo, não poderia um ato infralegal, nomeadamente a Portaria nº 14-SEF, de 06 de outubro de 2011, restringir os descontos autorizados dos pensionistas ao máximo de 30% da pensão (art. 8º, IV). Trata-se de disposição ilegal, por contrariar os ditames da medida provisória que trata do tema.

Trata-se de disposição não apenas ilegal, mas também anti-isonômica, porque se destina apenas aos pensionistas, não abrangendo os mi-litares ativos e inativos, cujos descontos podem atingir até 70% (se-tenta por cento) da sua remuneração ou proventos (art. 8º, I).

Reputo, portanto, merecer guarida o pleito de majoração da margem consignável para o limite de 70% da pensão militar da parte autora, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios".

9. Nos casos paradigmas (4ª TR/RJ, Processo nº 0129555-43.4.02.5167/01; TR/SE, Processo nº 0503558-98.2013.4.05.8500), se decidiu que o limite para utilização de comprometimento de pensão militar com empréstimos consignados é de até 30% da remuneração, sob os entendimentos, em síntese, de que a legislação aplicável aos pensionistas militares é a Lei nº 1.046/50 (que estabelece o limite de 30%), considerando os precedentes, quanto à MP 2.215-10/2011, que esta não é aplicável aos pensionistas por destinar-se exclusivamente aos militares (julgado da TR/SE) ou por, coexistindo com a Lei nº 1.046/50, caber a aplicação da legislação anterior, em interpretação "sistemática" das leis.

10. Portanto, há a similitude fática e jurídica a permitir o conhe-cimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/margem consignável pre-vista na MP 2.215-10/2001) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se aplicável aos pensionistas militares a norma legal questionada; nos paradigmas, entendeu-se aplicável apenas aos militares.

11. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

12. Como visto, a questão controversa centra-se na definição da aplicabilidade, ou não, aos pensionistas militares, do limite da mar-gem consignável previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que estabelece, ao tratar dos descontos na remuneração/proventos do militar, que "na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos" (art. 14, § 3º).

13. Sendo mais específico, a questão centra-se na definição de qual o regramento legal sobre a disponibilidade dos pensionistas militares acerca dos seus proventos, para fins de celebração de empréstimo com consignação em folha de pagamento.

14. De início, é de se afastar a aplicação da Lei nº 10.820/2003, considerando-se que destinada exclusivamente a "empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", o que não é o caso dos autos.

15. Também entendo inaplicável ao caso os dispositivos da Lei nº 8.112/90, posto que destinada aos servidores públicos civis federais.

16. Por outro lado, dispondo sobre a consignação em folha de pa-gamento, há dispositivo legal específico disciplinando a matéria no âmbito da Administração Pública, qual seja, a Lei nº 1.046/50, que definiu aqueles que podem consignar:

"Art. 4º Poderão consignar em folha: (Vide Lei nº 5.725, de 1971)

I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros;

II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

III - Juizes, membros do Ministério Público e serventuários da Jus-tiça;

IV - Senadores e Deputados;

V - Servidos e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, enrpças concessionárias de serviços de utilidade pública, ou incorporada ao patrimônio público;

VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas;

VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada;

VIII - Pensionistas civis e militares" (grifei).

17. Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, dispondo sobre a reestruturação dos militares das Forças Armadas, estatuiu:



"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1o Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2o Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3o Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos."

18. A resolução da controvérsia passa, a meu sentir, em um primeiro momento, pela solução de questão de natureza intertemporal e de prevalência entre leis, relativamente à aplicabilidade da Lei nº 1.046/50 e da MP 2.215-10/2001 em relação aos militares e seus pensionistas, para, em seguida, abordar-se questão referente a uma exegese quanto àquilo que não restou declarado expressamente na MP 2.215-10/2001.

19. Em outras palavras, impõe-se inicialmente definir-se se, no caso concreto, incide a Lei nº 1.046/50 ou a MP 2.215-10/2001.

20. Sobre o tema, entendo que, versando a Lei 1.046/50 sobre consignação em pagamento no âmbito da Administração Pública (que não só a Federal), portanto, disciplinando um leque abrangente de servidores públicos, não prevalece sobre a MP 2.215-10/2001, em razão de este novel diploma legal possuir natureza específica em relação aos militares.

21. Portanto, no que se refere à consignação em folha de pagamento envolvendo os militares das Forças Armadas brasileiras, entendo que a Lei nº 1.046/50 foi derogada pela MP 2.215-10/2001, cujos dispositivos devem prevalecer ao se tratar da matéria, como é o caso dos autos, em que a parte-autora é pensionista de militar do Exército nacional.

22. Tal conclusão nos conduz ao segundo ponto controverso: se a MP 2.215-10/2001, ao tratar da consignação em pagamento relativamente aos militares, alcançou os seus pensionistas.

23. Adianto a conclusão no sentido afirmativo.

24. Neste contexto, observe-se que as Pensões Militares têm regramento específico (Lei nº 3.765/60), que nada dispôs acerca dos descontos incidentes sobre o benefício, silêncio, pois, natural, no sentido de que às pensões militares (ante a sua natureza acessória em relação à remuneração do instituidor) aplica-se, na omissão do estatuto específico, aquilo que foi estabelecido relativamente ao militar, agente instituidor do benefício da pensão.

25. A pensão militar está tão umbilicalmente associada à remuneração do militar que a instituiu que, além de guardar total equivalência de valores com a remuneração ou proventos do militar (art. 15 da Lei nº 3.765/60), uma mesma norma legal (a multicitada MP 2.215-01/2001) tratou simultaneamente da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e promoveu diversas alterações na própria Lei nº 3.765/60, de modo que resta indubitável que o legislador quis dar tratamento semelhante aos dois institutos (a remuneração do instituidor e a pensão por morte dela decorrente).

26. O fato de a Lei nº 3.765/60 não tratar dos descontos nos benefícios de pensão por morte decorre da circunstância de que a norma se preocupou em regular apenas aquilo que era próprio do benefício, deixando os elementos que são comuns à remuneração/proventos do militar e à pensão militar para serem tratados no regramento geral (MP 2.215-10/2001 e Lei 6.880/80/Estatuto dos Militares).

27. Acresça-se que, ainda que se entendesse que o disposto na MP 2.215-10/2001 destina-se exclusivamente aos militares (e não às pensões militares), ainda assim, estaria a questão quanto aos descontos sobre a pensão carente de regramento, de modo que a referida medida provisória seria aplicada por analogia, em face da já citada sintonia entre a remuneração do militar e pensão dela decorrente.

28. Note-se que, sendo a pensão militar equivalente à remuneração do militar (cf. o art. 15 da Lei nº 3.765/60), não há razão a justificar o tratamento diferenciado entre o militar e o seu pensionista, cujos benefícios, ontologicamente analisados, são semelhantes.

29. Isto porque sendo os benefícios equivalentes (a exceção de parcelas próprias da atividade militar, como diárias, transporte, auxílio-alimentação), tem-se que as parcelas majoritárias e permanentes do militar (soldo e adicionais) compõem os proventos do pensionista (art. 15 da Lei nº 3.765/60 c/c art. 10 da MP 2.215-10/2001), de modo que não há que se falar em maior proteção ao pensionista (por receber valor inferior), posto que, como já citado acima, a pensão e os proventos do militar são equivalentes.

30. Consigne-se que mesmo a circunstância de o militar não receber na inatividade remuneração igual à da atividade não afasta o raciocínio defendido neste voto, uma vez que o militar na inatividade tem o limite consignável de 70% dos seus proventos, e sendo estes iguais à pensão militar, não há que se falar em tratamento diferenciado, posto que prevalece na hipótese o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88).

31. Neste contexto, analisando-se o tratamento dado aos servidores públicos federais civis pela legislação de regência, afigura-se como insustentável o tratamento diferenciado entre o militar e seu pensionista, no que se refere ao tema ora em questão.

32. Isto porque, no que se refere ao servidor público civil federal, a consignação em folha de pagamento limita-se a 30% da respectiva remuneração, não fazendo distinção entre servidor público ativo, inativo e pensionista (art. 8º c/c art. 2º, III, do Decreto nº 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112/90).

33. Ora, se o pensionista de servidor público civil federal, que não recebe a integralidade da remuneração do instituidor (art. 40, § 7º, I e II, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003), não tem maior proteção que o instituidor, não há como entender-se que, para o pensionista militar, que possui rendimentos equivalentes ao militar, não se iguala a margem consignável, pela aplicação do disposto no art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001.

34. Acresça-se que, tratando-se de matéria afeita à livre disposição de vontade do cidadão e ao intervencionismo estatal em sua esfera privada, entendo que a interpretação da norma deve ser feita de forma a equilibrar a finalidade protetiva aos rendimentos de natureza ali-

mentar e a livre disposição da vontade, o que, no caso, pelas razões acima apontadas, conduz à prevalência da liberdade do pensionista em utilizar até 70% da remuneração em descontos obrigatórios e facultativos.

35. Pelo que acima foi exposto, é de concluir pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

36. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, negando-se, porém, provimento ao recurso da União, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Nesse mesmo sentido encaminhou-se a decisão no julgamento dos incidentes de uniformização de nºs 5005663-46.2013.4.04.7110, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, e 5007134-97.2013.4.04.7110, de relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, ambos julgados em 11/12/2014.

Dessa forma, o incidente de uniformização não merece provimento, haja vista que o acórdão impugnado encontra-se em conformidade com o entendimento uniformizado por esta Turma Nacional.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0005120-38.2010.4.03.6310

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:JOÃO DE SOUZA MOTA

PROC./ADV.:GLEDSON RODRIGUES DE MORAES

OAB:SP-258 730

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria e rejeitou a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da renda mensal de benefício.

2. O PEDILFE deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp nº 1.352.723/SP (Segunda Turma), no REsp nº 1.272.242/RS (Sexta Turma) e no REsp nº 1.267.582/SC (Quinta Turma), nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Confirmam-se os precedentes mencionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.870/94. INCLUSÃO.

1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício é possível até a vigência da Lei n. 8.870/94. Precedentes.

2. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp nº 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91 E ART. 29, § 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ.

I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "O art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei nº 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de

cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º da Lei de nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios)" (STJ, AgRg no REsp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012). III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido".

(STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp nº 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA, PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRECEDENTES. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.

2. Concedido o benefício antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei nº 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI.

3. Agravo regimental desprovido".

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp nº 1.267.582/SC, rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 07/03/2013, DJe de 13/03/2013, unânime e sem grifos no original)

4. Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR nº 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR nº 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime).

5. Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF nº 05556831620044036301) deve ser revista e adequada à daquela Corte Superior.

6. No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 29/01/1993, razão pela qual há como incluir o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem nº 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si.

7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, adequar a jurisprudência da TNU a do STJ, estabelecer a tese de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, em 12/05/94, e:

7.1. reformar a decisão recorrida e cominar ao INSS a obrigação de revisar a RMI do benefício fruído pela parte autora, incluindo no PBC os salários-de-contribuição relativos aos décimos terceiros salários por ela recebidos;

7.2. condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças da RMI atrasadas devidas desde a DIB até a data de implantação da nova RMI revisada, descontadas as parcelas prescritas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento desta demanda; diferenças que deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora, que devem respeitar as seguintes diretrizes: a) até junho/2009, regramento previsto para correção monetária e juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; b) de julho/2009 e até junho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/2009); e c) a partir de julho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e a taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/2009 e Lei nº 12.703/2012). Declara-se, desde logo, que eventual coisa julgada material a ser formada em razão da decisão desta TNU não alcançará a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria aqui deferida, já que tal ponto não foi objeto de discussão no processo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e, por maioria, deu-lhe provimento.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005120-38.2010.4.03.6310
REQUERENTE: JOÃO DE SOUZA MOTA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, ANTES DO INÍCIO DA APLICAÇÃO DA LEI N. 8.870/94. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 60, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento a recurso inominado e manteve o julgamento de improcedência de pedido para que o valor relacionado à gratificação natalina, percebida pelo segurado, fosse incluído no período básico do cálculo do salário-de-benefício, mesmo antes da promulgação da Lei n. 8.870/94. O requerente afirma que a interpretação adotada diverge daquela perfilhada pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, nos autos 2007.85.00.504422-3, nos quais foi assentado que a exclusão do décimo-terceiro salário no montante a ser apurado para definição do salário-de-benefício somente pode ser feita após o início da aplicação da Lei n. 8.870/94, que conferiu nova redação ao art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/91, e ao art. 29, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

2. A MMa. Juíza Federal Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Presentes os pressupostos processuais, conheço o Pedido de Uniformização e passo à análise do seu mérito.

5. Para melhor análise do Pedido de Uniformização, destaco que o art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/91, dispunha, em sua redação original, que o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, inexistindo previsão legal expressa quanto à sua exclusão do cálculo do salário-de-benefício até a promulgação da Lei n. 8.870/94. Além da alteração efetuada na legislação de custeio, a Lei n. 8.870/94 também modificou a redação do art. 29, § 3º, da Lei n. 8.213/91, a fim de que fosse explícito que o cálculo do salário-de-benefício deveria abranger todos os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sobre os quais incidiram contribuições previdenciárias, ressalvado o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

6. O requerente afirma que o entendimento acatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo é contrário a precedente da Turma Recursal de Sergipe, no qual foi assentado que a exclusão do décimo-terceiro salário no montante a ser apurado para definição do salário-de-benefício somente pode ser feita após o início da aplicação da Lei n. 8.870/94, que conferiu nova redação ao art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/91, e ao art. 29, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

7. Ao proceder à análise dos paradigmas, sublinho que a jurisprudência do STJ é no sentido de que o valor do décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deveria ser acrescido ao salário-de-contribuição para composição da base da renda mensal inicial do benefício, que tenha sido concedido até o início da aplicação da Lei n. 8.870/94, a qual veiculou regra expressa para sua exclusão (cf. AgRg no RESP 1.179.432/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJE 28/09/2012; AgRg no RESP 1.224.573/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 23/11/2012; AgRg no RESP 1.352.723/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 12/03/2014, inter plures). Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de norma proibitiva implicaria o somatório da gratificação natalina ao salário-de-benefício, uma vez que incidiu contribuição previdenciária sobre ele.

8. Contudo, a Turma Nacional de Uniformização adota orientação diversa, veiculada no enunciado n. 60, da súmula da sua jurisprudência, de acordo com o qual: "O décimo-terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício, independentemente da data de concessão do benefício previdenciário" (DOU 03/07/2012, p. 120). Da análise dos precedentes que embasaram a edição do referido enunciado e dos julgados sucessivos (cf. PEDILEF 05556831620044036301, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DJ 26/10/2012; PEDILEF 00077882920084036317, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel do Amaral e Silva, DOU 06/07/2012; PEDILEF 200972510086492, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 11/05/2012; PEDILEF 20087255300002583, Rel. Juiz Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, DJ 28/07/2009), verifico que este colegiado compreendeu que a promulgação da Lei n. 8.870/94 teve propósito interpretativo, não tendo provocado qualquer alteração na forma de cálculo do salário-de-benefício, pois a gratificação natalina não deveria ser incluída na sua composição mesmo antes da modificação legislativa. Nos precedentes da TNU, afirmou-se que "as contribuições incidentes sobre o 13º (décimo-terceiro) salário se destinam especificamente ao custeio da verba correspondente paga aos aposentados e pensionistas, o que inviabiliza o seu cômputo, também, no cálculo dos proventos a serem pagos, mensalmente aos beneficiários" (PEDILEF 20087255300002583), bem como que "o princípio contributivo, que norteia o Sistema Constitucional Previdenciário", e a preservação do "equilíbrio financeiro do sistema" (PEDILEF 00077882920084036317) autorizariam a possibilidade de a gratificação natalina compor a base de cálculo para a contribuição previdenciária, ainda que não viesse a integrar o salário-de-benefício.

9. O cotejo entre os fundamentos declinados pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Turma Nacional de Uniformização permite que seja reiterado o enunciado n. 60, da súmula de nossa jurisprudência, em razão da suficiência do seu embasamento constitucional. Para tanto, destaco que a constitucionalidade art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.870/94, foi objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal em julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.049/DF (DJ 25/08/1995), por suposta ofensa aos arts. 194, IV, 201, §§ 2º e 4º, e 202, caput, da Constituição da República de 1988. O relator, Ministro Carlos Velloso, sublinhou, em seu voto, que a exclusão da gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício não infringia a irredutibilidade do valor dos benefícios, pois o décimo-terceiro salário não era considerado neste cálculo, de acordo com o art. 30, § 6º, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto 357/91), tampouco desrespeitava a forma de reajustamento legal para preservação do valor real dos benefícios. No que concerne à alegada violação à redação original do art. 201, § 4º, da Constituição da República de 1988, o relator acolheu as informações prestadas, nas quais foi consignado que:

"A incorporação dos ganhos habituais do empregado ao salário, para determinar-se o valor da contribuição a recolher-se à Previdência Social e a repercussão em benefícios (§ 4º do art. 201 da C.F.) é desprovida de alcance que admita entender-se inviável a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, mediante previsão em lei. O § 4º do Art. 201 é restrito aos estímulos habituais e tem a finalidade de tornar imperativa a incidência do cálculo da contribuição sobre essa retribuição e de benefícios, mas não é excludente da incorporação de parcelas remuneratórias permanentes e desprovida da característica da habitualidade. Conclusão em sentido contrário implicaria restrição do art. 195, I, da Lei Maior, determinante da incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários.

A gratificação natalina é devida aos aposentados e pensionistas e a incidência da contribuição sobre ela visa a obter os recursos necessários ao custeio das despesas daí decorrentes."

10. A fundamentação já declinada, adiciono que os princípios constitucionais que balizam o Regime Geral da Previdência Social não estabelecem uma estrita retributividade entre o valor das contribuições previdenciárias recolhidas e o benefício que pode ser auferido pelo segurado ou seus dependentes, razão por que a ausência de uma regra legal, expressamente proibitiva, não veda a interpretação contrária à inclusão do décimo-terceiro salário na base de apuração do salário-de-benefício, em obediência ao art. 30, § 6º, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto 357/91). Com efeito, a Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta (art. 195, caput, da Constituição da República de 1988), o que infirma a existência de um sistema contributivo rígido, ante a ausência de uma correspondência imediata entre as contribuições vertidas e os benefícios a que os segurados façam jus. A receita destinada ao sistema também pretende contemplar os gastos incorridos com o propósito de assegurar a sua "universalidade de cobertura e atendimento" e a "seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços" (art. 194, I e III, da Constituição da República de 1988).

11. Ante o exposto, conheço o Pedido de Uniformização, mas nega-lhe provimento para reafirmar, à presente hipótese, a aplicação do enunciado n. 60, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização ("O décimo-terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício, independentemente da data de concessão do benefício previdenciário"). Brasília, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0043570-43.2011.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ALAIOR SALVIANO BUENO
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria e rejeitou a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da renda mensal de benefício.

2. O PEDILEF deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n.º 1.352.723/SP (Segunda Turma), no REsp n.º 1.272.242/RS (Sexta Turma) e no REsp n.º 1.267.582/SC (Quinta Turma), nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

3. Confiaram-se os precedentes mencionados: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.870/94. INCLUSÃO.

1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício é possível até a vigência da Lei n. 8.870/94. Precedentes.

2. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp n.º 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91 E ART. 29, § 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ.

I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "O art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei nº 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º da Lei de nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios)" (STJ, AgRg no REsp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012). III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido".

(STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n.º 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. PRECEDENTES. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.

2. Concedido o benefício antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI.

3. Agravo regimental desprovido". (STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp n.º 1.267.582/SC, rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 07/03/2013, DJe de 13/03/2013, unânime e sem grifos no original)

4. Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime).

5. Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º 05556831620044036301) deve ser revista e adequada à daquela Corte Superior.

6. No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 04/11/1992, razão pela qual há como incluir o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si.

7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, adequar a jurisprudência da TNU a do STJ, estabelecer a tese de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, em 12/05/94, e:

7.1. reformar a decisão recorrida e cominar ao INSS a obrigação de revisar a RMI do benefício fruído pela parte autora, incluindo no PBC os salários-de-contribuição relativos aos décimos terceiros salários por ela recebidos;



7.2. condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças da RMI atrasadas devidas desde a DIB até a data de implantação da nova RMI revisada, descontadas as parcelas prescritas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento desta demanda; diferenças que deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora, que devem respeitar as seguintes diretrizes: a) até junho/2009, regramento previsto para correção monetária e juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; b) de julho/2009 e até junho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009); e c) a partir de julho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e a taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009 e Lei n.º 12.703/2012). Declara-se, desde logo, que eventual coisa julgada material a ser formada em razão da decisão desta TNU não alcançará a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria aqui deferida, já que tal ponto não foi objeto de discussão no processo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e, por maioria, deu-lhe provimento.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0043570-43.2011.4.03.6301

REQUERENTE: ALAOR SALVIANO BUENO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, ANTES DO INÍCIO DA APLICAÇÃO DA LEI N. 8.870/94. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 60, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento a recurso inominado e manteve o julgamento de improcedência de pedido para que o valor relacionado à gratificação natalina, percebida pelo segurado, fosse incluído no período básico do cálculo do salário-de-benefício, mesmo antes da promulgação da Lei n. 8.870/94. O requerente afirma que a interpretação adotada diverge daquela perfilhada pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, nos autos 542894420074013, e pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, nos autos 2008.85.00.502030-2, nos quais foi assentado que a exclusão do décimo-terceiro salário no montante a ser apurado para definição do salário-de-benefício somente pode ser feita após o início da aplicação da Lei n. 8.870/94, que conferiu nova redação ao art. 28, §7º, da Lei n. 8.212/91, e ao art. 29, §3º, da Lei n. 8.213/91.

2. A MMa. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para julgar prejudicado o Pedido de Uniformização, com supedâneo no enunciado n. 60, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. Entretanto, contra a referida decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo, no qual reiterou a existência de dissídio jurisprudencial e afirmou a contrariedade do acórdão impugnado com aquele prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RESP 1.272.242/RS (autos n. 201101939424, Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 14/05/2013).

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Presentes os pressupostos processuais, conheço o Pedido de Uniformização e passo à análise do seu mérito.

5. Para melhor análise do Pedido de Uniformização, destaco que o art. 28, §7º, da Lei n. 8.212/91, dispunha, em sua redação original, que o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, inexistindo previsão legal expressa quanto à sua exclusão do cálculo do salário-de-benefício até a promulgação da Lei n. 8.870/94. Além da alteração efetuada na legislação de custeio, a Lei n. 8.870/94 também modificou a redação do art. 29, §3º, da Lei n. 8.213/91, a fim de que fosse explícito que o cálculo do salário-de-benefício deveria abranger todos os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sobre os quais incidiram contribuições previdenciárias, ressalvado o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

6. O requerente afirma que o entendimento acatado pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo é contrário a precedentes das Turmas Recursais de Goiás e Sergipe, bem como da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do AgRg no RESP 1.272.242/RJ, nos quais foi assentado que a exclusão do décimo-terceiro salário no montante a ser apurado para definição do salário-de-benefício somente pode ser feita após o início da aplicação da Lei n. 8.870/94, que conferiu nova redação ao art. 28, §7º, da Lei n. 8.212/91, e ao art. 29, §3º, da Lei n. 8.213/91.

7. Ao proceder à análise dos paradigmas, sublinho que a jurisprudência do STJ é no sentido de que o valor do décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deveria ser acrescido ao salário-de-contribuição para composição da base da renda mensal inicial do benefício, que tenha sido concedido até o início da aplicação da Lei n. 8.870/94, a qual veiculou regra expressa para sua exclusão (cf. AgRg no RESP 1.179.432/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJE 28/09/2012; AgRg no RESP 1.224.573/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 23/11/2012; AgRg no RESP 1.352.723/SP, Segunda

Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 12/03/2014, inter plures). Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de norma proibitiva implicaria o somatório da gratificação natalina ao salário-de-benefício, uma vez que incidiu contribuição previdenciária sobre ele.

8. Contudo, a Turma Nacional de Uniformização adota orientação diversa, veiculada no enunciado n. 60, da súmula da sua jurisprudência, de acordo com o qual: "O décimo-terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício, independentemente da data de concessão do benefício previdenciário" (DOU 03/07/2012, p. 120). Da análise dos precedentes que embasaram a edição do referido enunciado e dos julgados sucessivos (cf. PEDILEF 05556831620044036301, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DJ 26/10/2012; PEDILEF 00077882920084036317, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel do Amaral e Silva, DOU 06/07/2012; PEDILEF 200972510086492, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 11/05/2012; PEDILEF 20087255300002583, Rel. Juiz Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 28/07/2009), verifico que este colegiado compreendeu que a promulgação da Lei n. 8.870/94 teve propósito interpretativo, não tendo provocado qualquer alteração na forma de cálculo do salário-de-benefício, pois a gratificação natalina não deveria ser incluída na sua composição mesmo antes da modificação legislativa. Nos precedentes da TNU, afirmou-se que "as contribuições incidentes sobre o 13º (décimo-terceiro) salário se destinam especificamente ao custeio da verba correspondente paga aos aposentados e pensionistas, o que inviabiliza o seu cômputo, também, no cálculo dos proventos a serem pagos, mensalmente aos beneficiários" (PEDILEF 20087255300002583), bem como que "o princípio contributivo, que norteia o Sistema Constitucional Previdenciário", e a preservação do "equilíbrio financeiro do sistema" (PEDILEF 00077882920084036317) autorizariam a possibilidade de a gratificação natalina compor a base de cálculo para a contribuição previdenciária, ainda que não viesse a integrar o salário-de-benefício.

9. O cotejo entre os fundamentos declinados pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Turma Nacional de Uniformização permite que seja reiterado o enunciado n. 60, da súmula de nossa jurisprudência, em razão da suficiência do seu embasamento constitucional. Para tanto, destaco que a constitucionalidade art. 28, §7º, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.870/94, foi objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal em julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.049/DF (DJ 25/08/1995), por suposta ofensa aos arts. 194, IV, 201, §§ 2º e 4º, e 202, caput, da Constituição da República de 1988. O relator, Ministro Carlos Velloso, sublinhou, em seu voto, que a exclusão da gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício não infringia a irreducibilidade do valor dos benefícios, pois o décimo-terceiro salário não era considerado neste cálculo, de acordo com o art. 30, §6º, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto 357/91), tampouco desrespeitava a forma de reajustamento legal para preservação do valor real dos benefícios. No que concerne à alegada violação à redação original do art. 201, §4º, da Constituição da República de 1988, o relator acolheu as informações prestadas, nas quais foi consignado que:

"A incorporação dos ganhos habituais do empregado ao salário, para determinar-se o valor da contribuição a recolher-se à Previdência Social e a repercussão em benefícios (§4º do art. 201 da C.F.) é desprovida de alcance que admita entender-se inviável a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, mediante previsão em lei. O §4º do Art. 201 é restrito aos estípendios habituais e tem a finalidade de tornar imperativa a incidência do cálculo da contribuição sobre essa retribuição e de benefícios, mas não é excludente da incorporação de parcelas remuneratórias permanentes e desprovida da característica da habitualidade. Conclusão em sentido contrário implicaria restrição do art. 195, I, da Lei Maior, determinando da incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários.

A gratificação natalina é devida aos aposentados e pensionistas e a incidência da contribuição sobre ela visa a obter os recursos necessários ao custeio das despesas daí decorrentes."

10. A fundamentação já declinada, adiciono que os princípios constitucionais que balizam o Regime Geral da Previdência Social não estabelecem uma estrita retributividade entre o valor das contribuições previdenciárias recolhidas e o benefício que pode ser auferido pelo segurado ou seus dependentes, razão por que a ausência de uma regra legal, expressamente proibitiva, não veda a interpretação contrária à inclusão do décimo-terceiro salário na base de apuração do salário-de-benefício, em obediência ao art. 30, §6º, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto 357/91). Com efeito, a Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta (art. 195, caput, da Constituição da República de 1988), o que infirma a existência de um sistema contributivo rígido, ante a ausência de uma correspondência imediata entre as contribuições vertidas e os benefícios a que os segurados façam jus. A receita destinada ao sistema também pretende contemplar os gastos incorridos com o propósito de assegurar a sua "universalidade de cobertura e atendimento" e a "seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços" (art. 194, I e III, da Constituição da República de 1988).

11. Ante o exposto, conheço o Pedido de Uniformização, mas nega-lhe provimento para reafirmar, à presente hipótese, a aplicação do enunciado n. 60, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização ("O décimo-terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício, independentemente da data de concessão do benefício previdenciário").

Brasília, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500910-26.2014.4.05.8302

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A):JOANA CLARA MARIA DE SANTANA SILVA

PROC./ADV.:BRUNO VASCONCELOS COUTINHO

OAB:PE-34953

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 111 DO STJ. QUESTÃO

DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 7 E 43/TNU.

Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS sustentando que, em se tratando de matéria previdenciária, a condenação em honorários advocatícios deve estar limitada ao que dispõe a Súmula 111/STJ.

VOTO

Divirjo do relator e não conheço o incidente.

Efetivamente, em se tratando de matéria processual, não há cabimento de Incidente de Uniformização (Súmula 43).

Ademais, a TNU já consolidou seu entendimento no sentido de que honorários advocatícios constituem matéria processual (Súmula 7).

Não me sensibiliza o argumento de que a discussão sobre a limitação temporal que implica diretamente na definição do quanto devido pela parte sucumbente a título de honorários advocatícios tratar-se-ia de disciplina material.

A Súmula 7 desta TNU não faz a distinção pretendida.

Pelo exposto, não conheço o incidente.

ACÓRDÃO

Vistos os autos acima identificados decide a Turma Nacional de Uniformização, por maioria, não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto proferido pelo Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, relator para o acórdão. Brasília-DF, 16 de março de 2016.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501186-11.2015.4.05.8500

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A):EULALIO DOS SANTOS

PROC./ADV.:MARION SILVEIRA..

OAB:BA-22769

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Sergipe, que manteve a procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás, no processo 00030615420124013500, que reconheceu a ausência de interesse processual, diante do acordo efetuado em ação civil pública para a revisão buscada. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos:

a) uniformizar o entendimento de que o acordo homologado na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183 vincula as ações individuais que visam à revisão de benefícios com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, o que acarreta a extinção de tais demandas individuais;

b) uniformizar o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não importou em renúncia ou interrupção do prazo prescricional, declarando que as ações individuais se submetem ao prazo estabelecido pelo art. 103 da lei 8.213/91, contado de seu ajuizamento, consoante determina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

c) ou, eventualmente, reformar parcialmente o acórdão recorrido para uniformizar o entendimento de que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, declarando a incidência da prescrição quinquenal para todas as ações individuais ajuizadas após 15/10/2012.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Primeiramente, conforme artigos 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - o particular não será atingido pelos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva, a não ser que opte pela execução do julgado de procedência, nos termos do § 3º do artigo 103 do CDC.

5. Pacífica, também, a jurisprudência do STJ no sentido de que a ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual (Resp 200801016826, 2ª Turma, DJ 10.09.2008 e Resp 200401683508, 4ª Turma, DJ 09.06.08). Questão de Ordem 24 desta TNU.

6. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

7. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502367-45.2013.4.05.8103
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):FRANCISCO KLEBER MOURA DA SILVA
PROC./ADV.:DOUGLAS DINIZ QUEIROZ PINHEIRO
OAB:CE-23 114
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que ao julgar procedente a ação de concessão de benefício assistencial ao ora requerido, determinou que o valor da condenação fosse corrigido monetariamente com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação (Súmula n. 204 do STJ), fundamentando ser inaplicável o artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sustenta que o STJ interpreta que os juros preceituados na Lei 11.960/09 não foram declarados inconstitucionais pelo STF, de forma que a condenação em questão deve ser atualizada pelo índice da caderneta de poupança, qual seja, 0,5% (meio por cento) ao mês. Para fundamentar o seu requerimento, trouxe como paradigma o AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 27.522 - SC (2011/0165121-0).

O pedido de uniformização foi interposto tempestivamente e conhecido.

A questão trazida à baila já foi recentemente enfrentada por esta Turma Nacional de Uniformização que entendeu pela aplicabilidade do art. 1º F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei 11960/09, exclusivamente quanto aos juros de mora, conforme se observa do teor do julgado a seguir:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100, § 12º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA À SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal de Sergipe e Turma Recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 2. Voto do Relator Sorteado pelo conhecimento do pedido e provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentado voto vista pelo provimento parcial do incidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora. 3. Controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "índice de remuneração da caderneta de poupança" prevista no art. 100, § 12º, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11960/2009, mantida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação conferida pela Lei 11960/2009, mas tão somente aos juros de mora. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia". (7/10/2014 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDILEF 05038087020094058501 (TNU) JUIZ FEDERAL WLADIMIR SANTOS VITOVSKY)

Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e DOU PROVIMENTO a fim de que declarem a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação conferida pela Lei 11.960/2009, no tocante aos juros da condenação do requerente. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e PROVER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 28 de julho de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0504494-83.2014.4.05.8502
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):JOSÉ LUIZ DOS SANTOS PASSOS
PROC./ADV.:RICLEY MARCEL MOTA SANTANA
OAB:SE-4881
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

GRATIFICAÇÃO ATIVIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PSS - ISENÇÃO LEGAL - LEI 11.784/2008 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO, contra acórdão que concluiu pela natureza indenizatória da parcela denominada de GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - e, consequentemente, determinou que procedesse à restituição dos últimos cinco anos dos valores descontados do requerido, a título de PSS sobre tal verba. Sustenta que no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000 concluiu-se que o PSS somente não incide sobre a parcela de GACEN não incorporável à aposentadoria do servidor público.

O Pedido de Uniformização não foi conhecido na origem. Contudo, entendendo presente a divergência apontada pela União, eis que o acórdão guerreado não está totalmente em acordo com o PEDILEF nele mencionado. Assim, tendo sido apresentado tempestivamente, conhecido o incidente processual apresentado e passo à sua análise.

É o relatório.

Voto.

O Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias e não foi conhecido.

2. Esta Corte TNU, em decisão recente, já se manifestou sobre a natureza remuneratória de tal gratificação (GACEN).

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. ACÓRDÃO REFORMADO. SENTENÇA RESTABELECIDA.

(...). O aspecto remuneratório da vantagem em comento é revelado também na circunstância de sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, determinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 11.784/2008, o que não ocorre nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no § 1º do art. 49 da Lei 8.112/91, segundo o qual "as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". Ademais, é de se reconhecer que a GACEN, embora substitua para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei 8.216/91 (indenização de campo), não é mero sucedâneo desta, uma vez que o servidor não é mais pura e simplesmente indenizado pelo serviço externo, mas remunerado por meio de uma gratificação específica, podendo carrear-la à aposentadoria, o que representa uma inegável vantagem em relação ao regime anterior. Como dito acima, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Assim, as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria se mostram adequadas ao conceito de renda previsto no CTN. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial, não incidindo quanto a elas Imposto de Renda (cf. STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 671.678/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 207). Nessa esteira, entendendo que efetivamente o acórdão recorrido divergiu deste entendimento, (já referendado pela TNU conforme decidido no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, relator juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá) posto configurado no caso em exame que a gratificação em comento não se reveste de natureza jurídica indenizatória, pelo contrário, sendo inegável a sua natureza remuneratória, estando sujeita à incidência do imposto de renda, consoante art. 43 do CTN, pelo que o aresto hostilizado deve ser reformado. Ante o exposto, conheço o Incidente de Uniformização e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Honorários incabíveis. Incidente conhecido e provido". (PEDILEF 05149290520124058400 - JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO -DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326)

Por outro lado, não obstante a natureza remuneratória de tal gratificação, esta Corte Uniformizadora também já ser pronunciou (PE-DILEF 0006275-98.2012.4.01.3000) de que a contribuição para a Previdência Social, no caso o PSS, somente deve incidir sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal. (...)

14. Como obter dictum, destaco, tão-somente para as peculiaridades do caso presente, o fato de a GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei n 11.784/08, com a redação dada pela Lei nº 12.702/12, o qual cito:

§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios:

1 - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor;

15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº. 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos da inatividade. O precedente, que adiante é transcrito, tornou-se paradigmático para todo nosso ordenamento, e foi proferido no âmbito do Recurso Extraordinário 434.754/MA, julgado em 26/ 10/2004, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, o qual, a propósito, alude à decisão administrativa proferida pela mesma Suprema Corte em exato sentido:

"1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu estar em consonância com os princípios constitucionais da isonomia e da vedação de confisco a cobrança de contribuição social incidente sobre valores relativos a função comissionada ou gratificada.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, alegação de ofensa aos arts. 40, § 2º, § 3º e § 12, 195, § 5º, e 201, § 11, todos da Constituição Federal. 2. Consistente o recurso. O Plenário desta Corte, em sessão administrativa do dia 18 de dezembro de 2002, firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria. Tal orientação fundamentou-se no disposto no art. 40, § 3º, da Constituição da República, que, segundo a redação dada pela Emenda nº 20/98, fixou como base de cálculo dos proventos de aposentadoria "a remuneração do servidor no cargo efetivo". Estimou-se, ainda, que, como a retribuição por exercício de cargo em comissão ou função comissionada já não era considerável para a fixação de proventos ou pensões, justificava-se, por conseguinte, a não incidência da contribuição previdenciária sobre aquelas parcelas, à luz do disposto no art. 40, § 12 c/c art. 201, § 11, e art. 195, § 5º, da Carta Magna. Observou-se, outrossim, que a Lei nº 9.783/99 igualmente excluiu as quantias referidas do conceito de remuneração para fins de contribuição devida por servidor público à previdência social, conforme decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para deferir a segurança, nos termos da inicial".

16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há uma incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irrisignou quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente.

17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos da inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender-se que a regra constante do no art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal."

(PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE - RELATOR Bruno Leonardo Câmara)

De acordo com a Lei 11.784/2008, a incorporação da GACEN aos proventos dos servidores da FUNASA, como é o caso do requerido, se dará da seguinte forma:

"Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

§ 1o O valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais.

§ 2o A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses.

§ 3o Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será:

a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e



II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004;

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo;"

Logo a decisão objurgada se alinha à jurisprudência desta C. TNU, não merecendo trânsito o presente pedido de uniformização, nos termos da QO n. 13, verbis:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 28 de julho de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0509144-82.2014.4.05.8500

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):JOSÉ ALCÂNTARA DOS SANTOS

PROC./ADV.:MARCEL COSTA FORTES

OAB:SE-3815

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

GRATIFICAÇÃO ATIVIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PSS - ISENÇÃO LEGAL - LEI 11.784/2008 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO, contra acórdão que concluiu pela natureza indenizatória da parcela denominada de GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - e, consequentemente, determinou que procedesse à restituição dos últimos cinco anos dos valores descontados do requerido, a título de PSS sobre tal verba. Sustenta que no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000 concluiu-se que o PSS somente não incide sobre a parcela de GACEN não incorporável à aposentadoria do servidor público.

O Pedido de Uniformização não foi conhecido na origem. Contudo, entendendo presente a divergência apontada pela União, eis que o acórdão guerreado não está totalmente em acordo com o PEDILEF nele mencionado. Assim, tendo sido apresentado tempestivamente, conheço o incidente processual apresentado e passo à sua análise. É o relatório.

Voto.

O Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias e não foi conhecido.

2. Esta Corte TNU, em decisão recente, já se manifestou sobre a natureza remuneratória de tal gratificação (GACEN).

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN). LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. ACÓRDÃO REFORMADO. SENTENÇA RESTABELECIDA.

(...). O aspecto remuneratório da vantagem em comento é revelado também na circunstância de sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, determinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 11.784/2008, o que não ocorre nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no § 1º do art. 49 da Lei 8.112/91, segundo o qual "as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". Ademais, é de se reconhecer que a GACEN, embora substitua para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei 8.216/91 (indenização de campo), não é mero sucedâneo desta, uma vez que o servidor não é mais pura e simplesmente indenizado pelo serviço externo, mas remunerado por meio de uma gratificação específica, podendo carrear-la à aposentadoria, o que representa uma inegável vantagem em relação ao regime anterior. Como dito acima, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Assim, as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria se mostram adequadas ao conceito de renda previsto no CTN. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial, não incidindo quanto a elas Imposto de Renda (cf. STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 671.678/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 207). Nessa esteira, entendo que efetivamente o acórdão recorrido divergiu deste entendimento.(já referenciado pela TNU conforme decidido no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, relator juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá) posto configurado no caso em exame que a gratificação em comento não se reveste de natureza jurídica indenizatória, pelo contrário, sendo inegável a sua natureza remuneratória,

estando sujeita à incidência do imposto de renda, consoante art. 43 do CTN, pelo que o aresto hostilizado deve ser reformado. Ante o exposto, conheço o Incidente de Uniformização e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Honorários incabíveis. Incidente conhecido e provido". (PEDILEF 05149290520124058400 - JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO -DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326)

Por outro lado, não obstante a natureza remuneratória de tal gratificação, esta Corte Uniformizadora também já ser pronunciou (PE-DILEF 0006275-98.2012.4.01.3000) de que a contribuição para a Previdência Social, no caso o PSS, somente deve incidir sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal.

(...)

14. Como obter dictum, destaco, tão-somente para as peculiaridades do caso presente, o fato de a GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei n 11 .784/08, com a redação dada pela Lei nº 12.702/12, o qual cito:

§ 3º Para fins de incorporação da Gacem aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacem será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor;

15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº. 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos da inatividade. O precedente, que adiante é transcrito, tornou-se paradigmático para todo nosso ordenamento, e foi proferido no âmbito do Recurso Extraordinário 434.754/MA, julgado em 26/ 10/2004, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, o qual, a propósito, alude à decisão administrativa proferida pela mesma Suprema Corte em exato sentido:

"1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu estar em consonância com os princípios constitucionais da isonomia e da vedação de confisco a cobrança de contribuição social incidente sobre valores relativos a função comissionada ou gratificada. Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, alegação de ofensa aos arts. 40, § 2º, § 3º e § 12, 195, § 5º, e 201, § 11, todos da Constituição Federal. 2. Consistente o recurso. O Plenário desta Corte, em sessão administrativa do dia 18 de dezembro de 2002, firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria. Tal orientação fundamentou-se no disposto no art. 40, § 3º, da Constituição da República, que, segundo a redação dada pela Emenda nº 20/98, fixou como base de cálculo dos proventos de aposentadoria "a remuneração do servidor no cargo efetivo". Estimou-se, ainda, que, como a retribuição por exercício de cargo em comissão ou função comissionada já não era considerável para a fixação de proventos ou pensões, justificava-se, por conseguinte, a não incidência da contribuição previdenciária sobre aquelas parcelas, à luz do disposto no art. 40, § 12 c/c art. 201, § 11, e art. 195, § 5º, da Carta Magna. Observou-se, outrossim, que a Lei nº 9.783/99 igualmente excluiu as quantias referidas do conceito de remuneração para fins de contribuição devida por servidor público à previdência social, conforme decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para deferir a segurança, nos termos da inicial".

16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há uma incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irressignou quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente.

17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos da inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender-se que a regra constante do no art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal."

(PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE - RELATOR Bruno Leonardo Câmara)

De acordo com a Lei 11.784/2008, a incorporação da GACEN aos proventos dos servidores da FUNASA, como é o caso do requerido, se dará da seguinte forma:

"Art. 55. A Gacem e a Gacem serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

§ 1o O valor da Gacem e da Gacem será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais.

§ 2o A Gacem será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses.

§ 3o Para fins de incorporação da Gacem aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacem será:

a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo;"

Logo a decisão objurgada se alinha à jurisprudência desta C. TNU, não merecendo trânsito o presente pedido de uniformização, nos termos da QO n. 13, verbis:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 28 de julho de y.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0513022-29.2011.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:HALYSON BRUNO PINHEIRO BEZERRA

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SEGURO DESEMPREGO. BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Pedido de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, em razão de atraso no pagamento de parcelas de seguro desemprego.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o autor que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Quinta Turma Recursal de São Paulo - processo 0006771-06.2008.4.03.6301 - na medida em que, para o paradigma, na hipótese de pagamento com atraso, proveniente de erro da fonte pagadora, há direito à indenização por danos morais.

4. O incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório.

5. O acórdão recorrido, à luz do caso concreto, assim afastou a indenização referente aos danos morais:

'4. Pretensão recursal que merece prosperar, haja vista a inexistência, in casu, de dano a ser indenizado.

5. Conforme se extrai dos autos, o pagamento das parcelas do pleiteado seguro-desemprego atrasou por poucos meses, apenas durante período necessário para que a Administração procedesse à verificação dos dados cadastrais do beneficiário, que não haviam sido prestadas em tempo pelo empregador; atraso que, diante das circunstâncias do caso concreto, não configura ato ilícito, mas tão somente lapso temporal necessário à prestação de um serviço de qualidade, evitando erros e até mesmo eventuais fraudes'.

6. A presunção do dano moral não é absoluta, tendo o juízo de origem analisado as circunstâncias do caso concreto, entendendo que não restou configurado, não cabendo reexame de tal valoração nesta seara.

7. Nesse sentido, julgado do STJ no AGA 200900192671, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJE 24/05/2011:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ATRASO PAGAMENTO SEGURO DESEMPREGO. PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. LEI N. 1.060/50, ART. 11, § 1º. REVOGAÇÃO. 1. Afastar as conclusões do aresto impugnado, no sentido de que há dano moral indenizável no atraso no pagamento de seguro desemprego, decorrente exclusivamente de negligência da ré na veiculação de informações equivocadas, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente de-

lineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ".

8. Incidente de uniformização não conhecido. Incidência da Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5000311-81.2011.4.04.7109

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:LUCIAN RODRIGUES FREITAS

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC./ADV.:PROCURADOR DA REPÚBLICA

OAB:-

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CRIMINAL. ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ANÁLISE REALIZADA. REINCURSÃO SOBRE FATOS. SÚMULA 42 TNU. PENA DE MULTA FIXADA EM SINTONIA COM A LEI E JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência ajuizado pelos réus Lucian Rodrigues Freitas e Luis Cesar Rodrigues Freitas em face de Acórdão que confirmou sentença condenatória de delito ambiental do art. 55 da Lei n. 9.605/98, extração ilegal de recursos minerais do leito do rio. Advogam duas teses: i) a ausência de apreciação do princípio da insignificância, com a consequente anulação da r. sentença; ii) violação a adequada fixação da pena de multa, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Incidente admitido na origem, subindo os autos a esta TNU.

3. A primeira tese levantada pela Defesa insiste no argumento de que o Acórdão a quo não deliberara concretamente sobre a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto. Contudo, tal ilação não encontra eco nos autos, pois houvera efetiva maturação do argumento em tela, mediante ratificação do julgado monocrático que expressamente deliberara a respeito dos fatos acusatórios em cotejo com o princípio da insignificância - embora acresça raciocínio de que o objeto jurídico do delito em pauta não se compatibilizar com o delito de bagatela. Eis os fundamentos do voto:

Da aplicação do princípio da insignificância

No tocante à aplicação do princípio da insignificância ao delito imputado ao acusado, tipificado no art. 55 da Lei n. 9.605/98, reporto-me aos fundamentos lançados na sentença vergastada.

(...)

4. Por sua vez, a r. sentença explícita cotejo fático-valorativo para a não aplicação do princípio da insignificância aos fatos acusatórios, em razão da insistente maculação ambiental na região dos fatos, em sintonia com a sensibilidade da ofensa à coletividade do delito em tela. Eis os argumentos da sentença, embora de índole normativa, há cotejo da conduta dos réus e o menoscabo ao bem jurídico em tela, raciocínio que enfrenta e acolhe a não aplicação do princípio da insignificância. Veja-se:

Outro argumento da defesa que não merece acolhida é a aplicação do princípio da insignificância à espécie, já que a quantidade de areia extraída (transportada) seria insuficiente para lesar de forma relevante o bem jurídico protegido pelo rdenamento jurídico (evento 79, ATA2).

É sabido que o princípio da insignificância não encontra guarida na esfera ambiental, tendo em vista que o bem jurídico tutelado ostenta titularidade difusa e a relevância do dano não pode ser mensurada. O prejuízo ao meio ambiente é presumido.

Nessa esteira, a aplicação desse princípio não está associada à quantidade de areia encontrada em poder do agente, tampouco na sua expressão econômica. O bem jurídico protegido é a higidez do meio ambiente, cuja importância é imensurável, razão pela qual se exige que toda a humanidade colabore para sua preservação.

Nessa linha de raciocínio, Renato Marcão complementa: 'A incidência do princípio da insignificância em relação aos crimes ambientais, com as cautelas que a particularidade do tema requer, é inescusável.' (Crimes Ambientais (anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei 9.605, de 12-2-1998), São Paulo: Saraiva, 2011, p. 411).

Tratando-se do meio ambiente o bem jurídico violado, tenho que sua proteção configura-se um exercício de cidadania.

Diante disso, no caso dos autos, reconheço inaplicável o princípio da bagatela não só pela acumulação do desgaste ambiental ocasionada pelo fato, mas também em virtude da coletividade atingida.

Diante de tudo que foi exposto, não havendo causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, é corolário lógico de tudo o que foi até agora exposto a sua condenação.

(...)

5. Veja-se, pois, que houvera a efetiva ponderação dos fatos e da situação geográfica local, cujo juízo de valor aferido ponderou pela não aplicação do princípio da insignificância aos fatos acusatórios - bem como se ponderou que normativamente resta absolutamente excepcional a aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais.

6. Nesse passo, não se vislumbra dissídio jurisprudencial entre a decisão e os julgados apontados como paradigmas, pois o julgador em sede de juízo de valor, fiel ao caso concreto, às circunstâncias e ao delito em pauta, ponderou pela não aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto - até porque normativamente aos delitos ambientais sua aplicação é excepcional.

7. Vê-se, portanto, que o presente caso não emplaça dissídio jurisprudencial, porquanto, bem ou mal, optou-se pela não aplicação do princípio da insignificância..

8. Como é sabido, o Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

9. O presente caso não comporta a pretendida divergência, mas sim juízo de valor pela não aplicação do princípio da insignificância. Eventual rediscussão sobre o caso implicará na reanálise fático do feito, em franco óbice à Súmula 42 da TNU.

10. De outra banda, a segunda tese merece conhecimento. Advoga a Defesa violação à adequada fixação da pena de multa, através da aplicação bifásica, circunstâncias judiciais somente para quantificação dos dias-multa e valor pecuniário para aferição de seu valor, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, não é o que se extrai do julgado a quo:

A sentença fixou pena privativa de liberdade de 8 meses de detenção, com elevação da pena mínima em 1 mês em razão da personalidade do agente (voltada à prática de crimes, em especial de extração ilegal de areia, tendo em vista que já foi beneficiado pela transação penal e pela suspensão condicional do processo em outros dois feitos - 5000893-18.2010.404.7109, no Juízo a quo; e 004/2.11.0005258-2, na 1ª Vara Criminal de Bagé/RS) e em 1 mês em razão da incidência da agravante prevista no art. 15, II, 'a', da Lei n. 9.605/98.

A pena foi substituída por pena restritiva de direitos de prestação pecuniária.

No entanto, a pena de multa foi arbitrada em 17 dias-multa, à razão unitária de 1/10 do salário mínimo vigente à data do fato, ou seja, pouco acima do mínimo legal previsto (10 dias-multa).

Logo, percebe-se que, de fato, o total de dias-multa aplicado não foi proporcional à pena privativa de liberdade arbitrada. O número de dias-multa deve ser fixado conforme a gravidade do delito, com o objetivo de reprimir adequadamente a infração penal cometida, de modo que seria incoerente aplicar pena de multa menos rigorosa do que a pena privativa de liberdade correspondente ao mesmo crime.

Nesse cenário, a pena de multa deve ser fixada considerando o mínimo e o máximo da pena cominada em abstrato para o crime e os limites de 10 e 360 dias multa estabelecidos pelo art. 49 do Código Penal.

Seguindo essa regra, o valor de dias-multa deve ser calculado através da soma da pena mínima com o número de dias-multa proporcional ao aumento da pena privativa de liberdade, que deve ser extraído através de uma regra de três entre a diferença entre as penas máxima e mínima cominadas abstratamente ao delito com a diferença da pena máxima e mínima da escala legal dos dias-multa, obtendo-se o exato valor proporcional do aumento da pena privativa de liberdade para a pena de multa.

11. . Note-se, que, ao assim computar, majorou-se a pena de multa pela agravante explicitada na pena privativa de liberdade.

12. Fiel à proporcionalidade da pena de multa, o próprio STJ é firme no sentido da aplicação do critério bifásico para a aplicação da pena de multa. Veja-se:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ESTELIONATO. COMPRA DE VEÍCULOS FURTADOS OU ROUBADOS. ADULTERAÇÃO PARA POSTERIOR VENDA. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. PENA DE MULTA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

I - Se o agente, após receptor o veículo, proceder a adulterações em suas características (alterações no número do chassi, do motor, placas etc.) a fim de possibilitar sua posterior venda, cometerá o delito de estelionato (Precedente do STF).

II - A pena de multa deve ser fixada em duas fases. Na primeira, fixe-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (Precedente do STJ). In casu, ainda que de forma tácita, tal critério foi observado.

III - Não se conhece de recurso especial que, para o seu objetivo, exige o reexame da quaestio facti (Súmula nº 7 - STJ). Recurso parcialmente provido. (REsp 671195/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 335)

13. Nesse quadrante, conheço do recurso, dada a divergência de orientação pretoriana na aplicação da pena de multa, para afirmar a aplicação do critério bifásico delineado pelo STJ, ao se utilizar tão somente das circunstâncias judiciais para quantificar a aplicação do dia-multa. Ademais, tal fixação deverá ser feita a partir da pena-base, cujo parâmetro inicial é o próprio mínimo legal da pena abstratamente fixada, até porque a situação econômico dos réus não lhes pesa contra - dado o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana não admitir simples regra de três ou medida congênere para exasperar, livremente, a pena de multa ou a privativa de liberdade.

14. Assim, nos termos da Questão de Ordem n. 01 da TNU, reformo a pena de multa para, fiel apenas às condições judiciais já apontadas na r. sentença, fixá-la pouco acima do mínimo legal (tal como a pena privativa de liberdade) em 17 (dezessete) dias-multa. Mantenho inalterado o valor do dia-multa.

15. Incidente de Uniformização de Jurisprudência parcialmente conhecido e provido para reformar a fixação da pena de multa, balizando-a pelas circunstâncias judiciais já fixadas na sentença, para fixá-la em 17 (dezessete) dias-multa, restabelecendo a própria pena fixada na sentença para os dias-multa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em CONHECER PARCIALMENTE DO INCIDENTE, DANDO-LHE PROVIMENTO do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000946-70.2013.4.04.7213

ORIGEM: SANTA CATARINA

RECORRENTE: PAULO ALVITO FERREIRA

RECORRIDO(A): INSS

RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial da TNU, sob a alegação de que a escassez de prova documental não pode ser considerada óbice ao reconhecimento de atividade rural exercida pelo segurado.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido procedeu à valoração dos aspectos abordados no recurso, conforme excerto a seguir transcrito: "Com base na prova produzida, penso não ser possível o reconhecimento da atividade rural, em regime de economia familiar, já que, conforme restou comprovado nos autos, a parte autora, em grande parte do período equivalente à carência, exerceu atividades de natureza urbana junto ao Município de Ituporanga (CERT2, evento 34).

Nesse contexto, tenho por evidenciado que a subsistência do núcleo familiar da parte autora decorreu preponderantemente de fontes urbanas, e não da agropecuária.

Desse modo, tenho que não é devida a concessão pleiteada, já que não restou comprovado o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, que é aquele indispensável à sobrevivência da família."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0519203-50.2014.4.05.8300

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:JACIARA MARIA DE SANTANA BEZERRA

PROC./ADV.:ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.

OAB:PE-27685

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO ANULADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença.

- A sentença, integralmente confirmada pelo Acórdão recorrido, assim consignou, in verbis:

"(...) No caso dos autos, vê-se que a autora é faxineira (declarado tanto na petição inicial quanto na perícia judicial), embora não exerça suas atividades desde abril de 2014 (declarado na perícia judicial). Vê-se nas GPS (anexos 11-13) que a autora realizou contribuições ao INSS na qualidade de segurada facultativa de baixa-renda (código 1929), de janeiro/2012 a junho/2014.



Intimada para comprovar sua condição de segurada facultativa de baixa renda, na forma do art. 21, §2º, II, b, c/c art. 21, §4º, todos da Lei nº 8212/91 (ausência de renda própria, família inscrita no CadÚnico e renda mensal familiar de até 2 salários mínimos), a autora comprovou apenas que é inscrita no CadÚnico e possui NIS.

Ressalte-se que não há que se confundir o seguro facultativo de baixa-renda (aquele que não exerça atividade remunerada, não possua renda própria, pertença a família de baixa renda e esteja inscrito no sistema Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico) com a faxineira, diarista, etc. Este é o caso da autora (faxineira), conforme declarado pela mesma em sua petição inicial e também por ocasião da perícia judicial.

Assim, conforme extrato do CNIS e CTPS da autora (último vínculo findou em abril/1993), por aplicação do inciso II do artigo 15, c/c §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 8.213/91, a condição de segurada da Autora vigorou até abril de 1996, se considerado o período máximo de prorrogação para o período de graça.

Dessa forma, observo que, por ocasião do início da incapacidade (12/11/2014), a Demandante não ostentava a qualidade de segurada. (...).

- Sustenta a recorrente que "(...) mesmo que fosse comprovado que a recorrente realizava "bicos" esporádicos - o que não foi objeto de prova, haja vista a ausência de juntada de documentação comprobatória pelo INSS ou a realização de audiência pelo juízo - tal fato, de per si, não teria o condão de obstar o seu enquadramento como segurada de baixa renda. A prática de "bicos" não descaracteriza a condição de desempregada e a renda proveniente de atividades informais e esporádicas não é suficiente para a sua manutenção digna. Tampouco viabilizam o recolhimento previdenciário pelas alíquotas de contribuinte individual. (...). E ainda que "(...) a jurisprudência das Turmas Recursais consolidou o entendimento de que os chamados "bicos" não correspondem ao vínculo empregatício com as devidas contribuições para o RGPS, entendendo-se, para fins previdenciários, que são equivalentes à condição de desempregado. (...)".

- In casu, incontestada a incapacidade da parte autora, cingindo-se a controvérsia quanto à sua qualidade de segurada facultativa de baixa renda.

- A Lei nº 11.470/2011 alterou o parágrafo segundo do art. 21 da Lei nº 8.212/91, que passou a dispor:

"§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento); (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)". Grifou-se.

- De acordo com o sítio da Previdência Social, são necessários os seguintes requisitos para configuração do contribuinte facultativo de baixa renda: 1) exercício exclusivo de trabalho doméstico no âmbito de sua própria residência; 2) não possuir "renda própria" (alugueiros, pensões alimentícias, pensões previdenciárias etc.) ou atividade remunerada que implique a sua filiação obrigatória (atividade remunerada); 3) pertencer a família de baixa renda, cuja renda mensal familiar (soma de todas as rendas dos membros da família), seja de até 2 (dois) salários mínimos; 4) inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

- Entendo que as expressões "sem renda própria" e "exclusivamente" devem ser interpretadas sistematicamente e teleologicamente, sob pena de criar-se um paradoxo. O contribuinte facultativo de baixa renda é o único responsável pelo recolhimento da sua contribuição. Se não possui "renda nenhuma", como poderá contribuir para a Previdência Social? Impor a necessidade de recolher sua contribuição, mas ao mesmo tempo dizer que "não deve possuir renda própria" é criar um paradoxo. O significado "renda própria", portanto, deve ser compreendido como não exercer atividade remunerada que enseje a sua filiação obrigatória ao RGPS.

- A legislação criou o contribuinte facultativo de baixa renda, o que não significa "zero renda". Se qualquer renda estiver excluída, deixaria de ser previdência para converter-se em assistência social, já que o segurado vai depender de terceiro - seja do próprio governo, seja de uma outra pessoa, parente ou não - para recolher a sua contribuição previdenciária. E forçoso reconhecer que não se pode excluir aquele que possui uma "renda marginal" que muitas vezes nem chega a um salário mínimo ou dois salários mínimos. Interpretar a lei desta maneira seria manter o estado de exclusão que o legislador constituinte quis evitar.

- Por fim, observe-se o que dispõe a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 40, DE 17 DE JULHO DE 2009: "Art. 44 A inscrição formalizada por segurado, em categoria diferente daquela em que a inscrição deveria ocorrer, deve ser alterada para a categoria correta, mediante apresentação de documentos comprobatórios, na forma do art. 393, convalidando-se as contribuições já pagas". Ora, o INSS não procedeu da forma prescrita, uma vez que aceitou as contribuições pagas pela parte autora, mas, no momento em que esta necessitou da

cobertura previdenciária, teve negado o pleito sem que lhe fosse oportunizado a produção de provas, violando-se, assim, o devido processo administrativo.

- Analisado o caso, entendo que se mostra devida uma análise mais aprofundada acerca da condição de baixa renda da parte autora, seja por audiência de instrução e julgamento, seja por meio de perícia social. Isso porque, a meu ver, a realização de bicos na condição de faxineira/diarista não possui, por si só, o condão de descaracterizar a condição de dona de casa de baixa renda, sendo imprescindível um estudo quanto à sua miserabilidade.

- Dito isso, deve o Acórdão recorrido ser anulado, nos termos da Questão de Ordem nº 20, a fim de que os autos retornem à Turma de Origem, no fito de que se realize audiência de instrução e julgamento e/ou perícia social para averiguar a condição de segurado facultativo de baixa renda da recorrente.

- Por conseguinte, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização, afirmando a tese de que a realização de "bicos" não possui, por si só, o condão de afastar a condição do segurado facultativo de baixa renda prevista no art. 21, §2º, II, alínea b, da Lei nº 8.212/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0008808-34.2007.4.03.6303

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

PROC./ADV.:LUCIANE CRISTINA RÊA

OAB:SP-217342

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

SENTENÇA ILÍQUIDA - QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que determinou ao INSS, ora recorrente, que apresentasse os cálculos dos valores devidos ao recorrido, de forma a se configurar uma sentença ilíquida, não permitida no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Como paradigma apresentou o PEDILEF 200238007126010

O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

2. Embora o paradigma apresentado pelo recorrente, datado do ano de 2003, aparente uma divergência com o acórdão guerreado, o fato é que este não mais retrata a posição recente e reiterada desta C. Uniformizadora que vem concluindo que a liquidez ou não de uma decisão possui nítido caráter processual, como pode ser exemplificado pelos PEDILEFs a seguir transcritos:

"VOTOPROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIAPROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado peloINSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado queinterpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgouparcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autorabenefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alegaque a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando asua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matérianele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquidana órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual,não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada adireito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem públicaque imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação,garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos JuizadosEspeciais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, comona entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casosde julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais esteTurma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetrospara a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório eà ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-sede benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilitaenormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.5. Incidente não conhecido.

PEDILEF 19291420074036302 - RELATORA JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES DJ 25/04/2012 - DP 25/05/2012)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃOPROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência,no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas peloartigo14 da Lei nº 10.259, de 2001.2. Como se extrai do caput do aludido preceito, é cabível o incidentepara a discussão de questões de direito material, não se admitindo oseu manejo, pela interpretação a contrario sensu, para discussão dequestões processuais.3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizadosserem sempre líquidas insere-se na última ca-

tegoria mencionada, motivopelo qual o presente incidente não deve ser conhecido.4. Pedido de uniformização não conhecido.

(PEDILEF 200551540065348 RJ - RELATORA UÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 13/09/2010 DP 08/02/2011)

Logo, aplicável ao caso a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ante o exposto, entendo acertada a decisão que não inadmitiu o presente recurso, razão pela qual NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

Poder Judiciário

Conselho da Justiça Federal

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES

PROCESSO: 0000804-14.2012.4.01.3805

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ARCEU GERTRUDES

PROC./ADV.: MARIZA MARA PEREIRA OAB: MG-109203

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, entendeu que é possível computar, para efeitos de carência, período de serviço rural anterior a novembro de 1991.

Sustenta a parte requerente que há proibição legal expressa no sentido de que não é possível o cômputo de tempo de serviço rural no referido período, o qual antecede a criação da lei 8213/91, para efeito de carência.

Em sede de juízo de admissibilidade, o Presidente da Turma de origem não admitiu o incidente. De tal decisão, a parte interpôs agravo dirigido a esta TNU.

É o relatório.

É cediço que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta TNU, por meio do verbete n. 24. No entanto, tendo em vista a evidente divergência com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado, inclusive, em sede de repetitivo da controvérsia, entendo que merece melhor análise.

Ademais, verifico a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e que o incidente cumpre os requisitos necessários para tanto, pois está tempestivo, foi realizado o devido cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como foi feito o correto prequestionamento da matéria trazida a debate.

Assim sendo, determino a distribuição do feito, bem como a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, no mesmo, sentido, o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU.

Sejam os autos, primeiramente, encaminhados à Secretaria desta TNU para o cumprimento das providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001864-91.2013.4.01.3803

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDLEUZA AMARO

PROC./ADV.: GUSTAVO REZENDE DE MELLO OAB: MG-89231

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, entendeu que a sentença homologatória de acordo trabalhista serve como início de prova material para a concessão de pensão por morte.

Sustenta a parte requerente que a referida sentença, de per si, não constitui início de prova material, mas apenas se estiver fundada em outros elementos que comprovem a atividade laborativa.

Em sede de juízo de admissibilidade, o Presidente da Turma de origem não admitiu o incidente. De tal decisão, a parte interpôs agravo dirigido a esta TNU.

É o relatório.

O presente recurso merece trânsito, pois verificada sua tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate.

Tendo em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que os autos devem ser encaminhados ao Colegiado desta Turma para melhor análise.

Assim sendo, determino a distribuição do feito, bem como a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, no mesmo, sentido, o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU.

Sejam os autos, primeiramente, encaminhados à Secretaria desta TNU para o cumprimento das providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0514781-55.2011.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):FRANCISCO NETO

PROC./ADV.:FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA OAB: CE 11.720

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519633-07.2011.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROMILDO SANTOS DE AGUIAR

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418

DECISÃO

Chamo feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a decisão de distribuição do feito datada de 02/12/2015 fora proferida dentro do prazo para embargos, de forma que deve ser tornada sem efeito.

Os embargos de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem nº 3.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não apreciou posição atual da TNU e do STJ, informando jurisprudência que se atém aos moldes ultrapassados no cálculo de imposto de renda em questão.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi devidamente debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos.

Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002669-39.2013.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DANUSA MATIAS SOUZA

PROC./ADV.: JEFERSON BRAGA OAB: RS-67099

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que analisou matéria diversa da retratada no âmbito do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino o

sobrestamento do feito, porquanto a questão em debate está sob apreciação da Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, reconhecido como representativo da controvérsia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003448-88.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: GISELE GEHRKE

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818

PROC./ADV.: RAFAEL G. DE SOUZA MELLO LOPES OAB: RS-81590

EMBARGADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/erro material na decisão embargada, porquanto a assistência judiciária gratuita não tem caráter meramente processual.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta a decisão embargada, pois o tema referente à deserção não pode ser analisado nesta Corte, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº 4.855, de 04 de julho de 2016, publicada no D.O.U. nº 131, de 11 de julho de 2016, Seção 1, página: 196, no artigo 1º, e relação ao "processo 17.215/2015 (Corecon-PI), Interessado: Benjamin Rodrigues de Carvalho" onde se lê: "Indefere remissão de débito", leia-se: "Defere remissão de débito".

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 413, DE 19 DE MAIO DE 2016

Processo: 027/2015. Recorrente: F. S. G. Recorrido: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3. Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 19 de maio de 2016, na 264ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, VIII, da Lei Federal nº 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, à unanimidade, pela manutenção do Acórdão Regional, para suspender o exercício profissional de F. S. G. até a quitação dos débitos.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Relator

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 11, DE 27 DE JULHO DE 2016

PROCESSO ÉTICO Nº: 6/2014. Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar, no qual é representada a profissional fisioterapeuta (M.B.S), adotado o voto da Conselheira Relatora e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2 pela Suspensão Profissional do PED Nº 006/2014. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira-Relatora Dra. Marisa Bacellar". A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros: Dra. Regina Maria de Figueirôa, Dr. Omar Luis Rocha da Silva, Dr. Robson de Jesus Pavão, Dra. Marisa Bacellar em substituição da Dra. Isis Simões Menezes, Dr. Bruno Vilaça Ribeiro, Dr. Jorge Luis da Silva Nascimento, Dra. Paula Maria Passos dos Santos, Dra. Valéria Martins Quintão Rocha. Dr. José Antunes da Fonseca Filho, Dr. Edson Virginio Rodrigues.

MARISA BACELLAR
Conselheira-Relatora

ACÓRDÃO Nº 12, DE 27 DE JULHO DE 2016

PROCESSO ÉTICO Nº: 7/2014. Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar, no qual é representada a profissional fisioterapeuta (M.C.B.B), adotado o voto da Conselheira Relatora e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2 pela Suspensão Profissional do PED Nº 007/2014. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira-Relatora Dra. Marisa Bacellar". A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros: Dra. Regina Maria de Figueirôa, Dr. Omar Luis Rocha da Silva, Dr. Robson de Jesus Pavão, Dra. Marisa Bacellar em substituição da Dra. Isis Simões Menezes, Dr. Bruno Vilaça Ribeiro, Dr. Jorge Luis da Silva Nascimento, Dra. Paula Maria Passos dos Santos, Dra. Valéria Martins Quintão Rocha. Dr. José Antunes da Fonseca Filho, Dr. Edson Virginio Rodrigues.

MARISA BACELLAR
Conselheira-Relatora designada para acórdão

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

2ª CÂMARA

1ª TURMA

AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto: RECURSO N. 49.0000.2016.002187-4/SCA-PTU. Recte: F.A.R. (Adv: Fábio Alves dos Reis OAB/SP 123294). Recdos: Despacho de fs. 586 do Presidente da PTU/SCA e R.A.S.N. (Adv: Afonso da Silva OAB/SP 92692). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 28 de julho de 2016
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
Presidente da Turma

2ª TURMA

AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto: RECURSO N. 49.0000.2015.007566-6/SCA-STU. Recte: S.C. (Adv: Gutemberg Queiroz Neves Junior OAB/SP 190530). Recdos Despacho de fs. 138 do Presidente da STU/SCA e Dilecia Santos de Lima. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 28 de julho de 2016
ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO
Presidente da Turma
Em exercício

3ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2013.002097-0/TCA. Recte: Chapa OAB Participativa - Renovação. Repte Legal: Nivaldo Possamai OAB/PR 1755. (Advs: Geraldo Roberto Correa Vaz da Silva OAB/PR 5750, Roberto César Vaz da Silva OAB/PR 37186 e Outro). Recdo: Chapa XI de Agosto. Repte Legal: Andrea Grasseti Pacheco Guimarães OAB/PR 20881. (Adv: Andrea Grasseti Pacheco Guimarães OAB/PR 20881). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo (RN). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). EMENTA N. 035/2016/TCA. PROCESSO ELEITORAL. DECISÃO QUE INDEFERE A OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.



FALTA DE PROVA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - O processo eleitoral no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil segue os princípios do Direito Eleitoral brasileiro, sendo regido pela preclusão dos atos praticados em cada etapa do certame. II - Não havendo impugnação da decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas, prevalece o livre convencimento do juiz da causa, não havendo falar em cerceamento de defesa. III - A impugnação de Chapa vencedora no certame eleitoral demanda prova cabal de irregularidades perpetradas ao longo do processo de escolha, o que não se verificou na espécie. IV - Recurso a que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 19 de maio de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente da Terceira Câmara. Marcelo Lavocat Galvão, Relator para o acórdão. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2014.004870-6/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Roraima. Exercício: 2013. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Roraima. (Gestão 2016/2018. Presidente: Rodolpho César Maia de Moraes OAB/RR 269; Vice-Presidente: Ednaldo Gomes Vidal OAB/RR 155-B; Secretário-Geral: Cláudio Belmino Rabelo Evangelista OAB/RR 314-B; Secretária-Geral Adjunta: Ellen Euridice Rodrigues Cardoso OAB/RR 176; Diretora Te-

soureira: Maria do Rosário Alves Coelho OAB/RR 300. Exercício 2013: Jorge da Silva Fraxe OAB/RR 78; Rodolpho Cesar Maia de Moraes OAB/RR 269; Claudio Belmino Rabelo Evangelista OAB/RR 314-B; Almir Rocha de Castro Júnior OAB/RR 385 e Terezinha Muniz de Souza Cruz OAB/RR 257). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). EMENTA N. 036/2016/TCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECCIONAL DE RORAIMA. EXERCÍCIO DE 2013. REGULARIDADE ATESTADA PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DO CONSELHO FEDERAL. APROVAÇÃO. I - Verificada a regularidade administrativo-fiscal pela Controladoria do Conselho Federal e cumpridas as diligências solicitadas à Seccional, aprovam-se as contas da Seccional de Roraima, referentes ao exercício de 2013. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Roraima, relativa ao exercício 2013. Impedido de votar o representante da OAB/Roraima. Brasília, 16 de junho de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Marcelo Lavocat Galvão, Relator. MEDIDA CAUTELAR N. 49.0000.2015.011687-0/TCA. Repte: Chapa 20 - OAB Forte. Repte Legal: Flávio Buonaduce Borges OAB/GO 10114. (Advs: Cleone José Meirelles Júnior OAB/GO 39439, Dyogo Crosara OAB/GO 23523 e outros). Interessados: Chapa 10 - OAB que Queremos (Repte. Legal: Lúcio Flávio Paiva de Siqueira OAB/GO 20517,

Adv: Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena OAB/GO 33670), Marivaldo Cortez Amado OAB/GO 9425, Thales José Jayme OAB/GO 9364, Arcênio Pires da Silveira OAB/GO 16033, Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia OAB/GO 24549 e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira (RN). EMENTA N. 037/2016/TCA. Medida cautelar. Perda superveniente de objeto. Em virtude de a posse dos Conselheiros já ter se concretizado e a chapa impugnada ter logrado êxito nas eleições, configura-se a perda superveniente do objeto. Liminar satisfativa. Matéria prejudicada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, julgando improcedente a medida cautelar. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira, Relator.

Brasília, 28 de julho de 2016
ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da Câmara

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Imprensa Nacional

Tradição, confiabilidade e tecnologia
a serviço do cidadão





Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O **INCom** dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função

Crédito de Publicação, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone
(61) 3441-9450

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



DISQUE SAÚDE
136
Ouvidoria Central do SUS
www.saude.gov.br

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA



**UM MOSQUITO NÃO É MAIS
FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO.**

Combata o mosquito periodicamente:



**Tampe os tonéis
e caixas-d'água.**



**Mantenha as calhas
sempre limpas.**



**Deixe garrafas
sempre viradas.**



**Coloque areia nos
vasos de plantas.**



**Retire sempre
água dos pneus.**



**Mantenha a lixeira
bem fechada.**